

## Janeiro

### 3.ª Secção

**Conflito de competência**{ XE "Conflito de competência" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Julgamento**{ XE "Julgamento" }  
**Tribunal competente**{ XE "Tribunal competente" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }

- I - A efectivação da operação de cúmulo jurídico traduz-se efectivamente na realização de um «novo julgamento», com todas as inerentes implicações jurídicas.
- II - Quando o legislador – art. 472.º, n.º 2, do CPP – impõe a tarefa desse *novo julgamento* ao foro da “*última condenação*”, tem em mente implicar nele o tribunal que, justamente por ser o último a intervir em tempo e na cadeia das condenações, dispõe *dos elementos de ponderação mais completos e actualizados*, nomeadamente, quanto aos *factos* (e nestes não pode ser esquecido o papel que tem para a determinação da medida da pena, por exemplo, *a conduta posterior* – art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP) e que, portanto, a todas as luzes, é o que está em melhor plano para colher a visão que se quer *de panorâmica completa* e actual do trajecto de vida do arguido, circunstância que, manifestamente, arreda qualquer interpretação restritiva daquela disposição processual.
- III - O trânsito em julgado da condenação é um evento neutro para efeitos da aferição da competência do tribunal para a realização do cúmulo jurídico de penas, até porque, ao invés do julgamento e/ou condenação, é um acontecimento jurídico aleatório e imprevisível.

06-01-2010

Proc. n.º 98/04.2GCVRM-A.S1 - 3.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*\*

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }  
**Incapacidades**{ XE "Incapacidades" }

- I - É admissível o recurso para o STJ, limitado à parte cível, face ao estatuído no art. 400.º, n.º 3, do CPP (redacção vigente, dada pela Lei 48/2007, de 29-08), quando o pedido é superior à alçada do tribunal da Relação e a sucumbência superior a metade desse valor.
- II - Danos não patrimoniais são os que são insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória.
- III - Para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais, há que atender à sensibilidade do indemnizado, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação sócio-económica, e há também que tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para correcção do direito, em ordem a que se tenha em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- VI - Considerando que:
- na sequência do acidente dos autos, o demandante sofreu traumatismo cranioencefálico, forte traumatismo nas costas, na cabeça, na orelha esquerda e no punho esquerdo, zonas onde ficou com feridas a sangrar, com outras feridas contusas e padeceu de abrasão no joelho esquerdo;
  - o demandante correu perigo de vida;
  - foi transportado de ambulância para um hospital, de onde saiu, pouco depois e quase inconsciente, para um outro, porque o seu estado de saúde era grave e exigia intervenção médica mais qualificada e que não estava disponível no primeiro hospital;
  - esteve internado durante 8 dias;
  - após o internamento hospitalar, esteve em casa, doente e sem poder trabalhar;
  - só passados 117 dias foi considerado curado e regressou ao trabalho;
  - ficou portador de cicatrizes várias;
  - ficou com sequelas neurológicas do traumatismo cranioencefálico, tais como irritabilidade fácil e outras alterações súbitas de humor, pequenas alterações da memória, intolerância ao ruído e dores de cabeça frequentes, especialmente em situações de stress;
  - essas lesões tornam mais penoso o trabalho do demandante e obrigam-no a maior esforço na sua profissão habitual de operário fabril não especializado, com incapacidade parcial permanente de 6%;
  - as cicatrizes corporizam dano estético mediano, prejudicando ligeiramente a afirmação pessoal e afectiva do queixoso, nomeadamente para interagir com mulheres, além de o desgostarem, mas não se traduzem em prejuízo de qualquer ordem para a sua actividade profissional;
  - antes do acidente o demandante tinha boa saúde e era indivíduo sem defeito físico aparente, tendo, à data do incidente, 27 anos de idade;
  - o arguido é pessoa com pouca integração social e é pobre;
- afigura-se justa e equilibrada a indemnização arbitrada no acórdão recorrido, do montante de € 35 000, respeitante aos danos de natureza não patrimonial decorrentes das sequelas permanentes que afectam o demandante.
- VII - Igualmente se afigura justa e equilibrada a indemnização relativa aos danos morais do demandante no período de doença e até à alta clínica, fixada em € 10 000.

06-01-2010

Proc. n.º 1234/06.0TASTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Aclaração{ XE "Aclaração" }**

**Obscuridade{ XE "Obscuridade" }**

**Omissão de pronúncia{ XE "Omissão de pronúncia" }**

- I - O art. 380.º do CPP permite a correcção, oficiosamente ou a requerimento, da sentença em várias situações, entre as quais se conta a existência de *obscuridade* da decisão.
- II - *Obscuridade* existe quando o sentido da decisão, ou da sua fundamentação, não é claro, não é certo e transparente, deixando dúvidas quanto ao seu verdadeiro sentido.
- III - Se o recorrente apreendeu o sentido do acórdão aclarando, entendendo antes que o STJ não esclareceu a questão da insuficiência, ou não, da fundamentação da decisão recorrida,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estamos perante uma arguição de omissão de pronúncia, e não face a um pedido de esclarecimento de sentença.

06-01-2010

Proc. n.º 181/05.7JFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Princípio da actualidade**{ XE "**Princípio da actualidade**" }  
**Acusação**{ XE "**Acusação**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

- I - Como decidiu este STJ, por Ac. de 20-12-2006, Proc. n.º 4705/06 - 3.ª, a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - Tendo sido deduzida acusação contra o arguido – já existente, bem como a respectiva notificação ao arguido, à data da petição de *habeas corpus* – o prazo da prisão preventiva do arguido eleva-se, o que significa, de harmonia com o princípio da actualidade, que passou a vigorar o prazo máximo de duração de prisão preventiva constante da al. c) dos n.ºs 1 e 2 do art. 215.º do CPP, que desactualizou o prazo da al. a) do n.º 1, em virtude de ter sido deduzida acusação contra o arguido, do que resulta que o arguido peticionante se encontra preso preventivamente por ordem de entidade competente, por facto pelo qual a lei permite e a prisão mantém-se dentro do prazo fixado por lei, sendo manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus*.

06-01-2010

Proc. n.º 28/09.5MAPTM-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Escolha da pena**{ XE "**Escolha da pena**" }  
**Pena de prisão**{ XE "**Pena de prisão**" }  
**Princípio da necessidade**{ XE "**Princípio da necessidade**" }  
**Princípio da adequação**{ XE "**Princípio da adequação**" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "**Princípio da proporcionalidade**" }  
**Pena suspensa**{ XE "**Pena suspensa**" }  
**Pena de multa**{ XE "**Pena de multa**" }  
**Prevenção geral**{ XE "**Prevenção geral**" }  
**Prevenção especial**{ XE "**Prevenção especial**" }  
**Reincidência**{ XE "**Reincidência**" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - A CRP em matéria de direitos, liberdades e garantias pessoais, impõe que a lei restrinja aqueles valores nos casos expressamente previstos na própria Constituição e com a limitação de que as restrições terão de se circunscrever ao necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – n.º 2 do art. 18.º.
- II - Tal significa que em matéria de privação da liberdade, mais concretamente de aplicação de pena de prisão, esta só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (*princípio da necessidade ou da exigibilidade*), quando se revelar o meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (*princípio da adequação ou da idoneidade*) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (*princípio da proporcionalidade ou da racionalidade*).
- III - Daqui que a lei substantiva penal em matéria de aplicação de penas estabeleça um critério geral de escolha e de substituição, segundo o qual o tribunal deve preferir à pena privativa da liberdade uma pena alternativa ou de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição.
- IV - São considerações de natureza exclusivamente preventiva, de prevenção geral e de prevenção especial, que justificam e impõem a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação.
- V - Há que atribuir prevalência às exigências de prevenção especial por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão, prevalência que se manifesta a dois níveis, em primeiro na decisão de aplicação da pena não privativa da liberdade (alternativa ou de substituição), a qual só se deve negar quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente, em segundo na determinação da pena de substituição a eleger.
- VI - A prevenção geral surge sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Desde que impostas ou aconselhadas à luz das exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam irremediavelmente postas em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VII - No caso de arguido que já foi objecto de censura jurídico-penal por diversas vezes, encontrando-se actualmente em cumprimento de uma pena de 9 anos de prisão, tendo sido condenado como reincidente, estamos perante delincente sobre o qual as penas não detentivas já não exercem qualquer influência dissuasora e reintegradora, isto é, não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a significar que se impõe a cominação de pena de prisão.
- VIII - As necessidades de prevenção especial, face às condenações já sofridas pelo arguido (actualmente com 27 anos de idade) e à circunstância de não terem servido de suficiente advertência contra o crime, são elevadíssimas; as exigências de prevenção geral são também acentuadas, ora reforçadas perante a onda de criminalidade que assola a comunidade; no sector atenuativo nenhuma circunstância ocorre, consabido que a circunstância de os factos haverem sido perpetrados achando-se o arguido evadido não mitiga minimamente a sua responsabilidade.
- IX - Não tendo o legislador optado pelo sistema de acumulação material no apuramento da pena no concurso de crimes, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.

- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XI - Assim, ponderando que os três crimes em concurso se encontram conexos, visto que cometidos na mesma ocasião, o anterior trajecto criminoso do arguido (com início em 2002 e caracterizado por diversas condenações, pela prática de crimes diversos, com destaque para os crimes de homicídio tentado, tráfico de estupefacientes e resistência e coacção sobre funcionário), tendo presente a gravidade dos crimes perpetrados e o *quantum* das penas singulares aplicadas (4 anos de prisão pela prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário, 3 anos de prisão pela prática do crime de detenção de arma proibida e 2 anos de prisão pela prática do crime de condução de veículo sem habilitação legal), não merece reparo a pena conjunta de 7 anos de prisão.

06-01-2010

Proc. n.º 99/08.1SVLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Especial censurabilidade</b>{ XE "Especial censurabilidade" }</p> <p><b>Especial perversidade</b>{ XE "Especial perversidade" }</p> <p><b>Motivo fútil</b>{ XE "Motivo fútil" }</p> <p><b>Premeditação</b>{ XE "Premeditação" }</p> <p><b>Frieza de ânimo</b>{ XE "Frieza de ânimo" }</p> <p><b>Anomalia psíquica</b>{ XE "Anomalia psíquica" }</p>
---

- I - A qualificação do homicídio assenta num especial tipo de culpa, num tipo de culpa agravado, traduzido num acentuado desvalor da atitude do agente, que tanto pode decorrer de um maior desvalor da acção, como de uma motivação especialmente reprovável.
- II - No n.º 2 do art. 132.º indiciam-se circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, elementos indiciadores da ocorrência de culpa relevante, cuja verificação, atenta a sua natureza indiciária, não implica, obviamente, a qualificação automática do homicídio, isto é, sem mais. Qualificação que, por outro lado, atenta a natureza exemplificativa das referidas circunstâncias, o que claramente resulta da lei, concretamente da expressão *entre outras*, pode decorrer da verificação de outras situações valorativamente análogas às descritas no texto legal, sendo certo, porém, que a ausência de qualquer das circunstâncias previstas nas als. a) a m) do n.º 2 do art. 132.º, constitui indício da inexistência de especial censurabilidade ou perversidade do agente, ou seja, indica que o caso se deve subsumir no art. 131.º (homicídio simples).
- III - As circunstâncias em questão são, assim, não só um indício, mas também uma referência; circunstâncias que, não fazendo parte do tipo objectivo de ilícito, se devem ter por verificadas a partir da situação tal qual ela foi representada pelo agente, perguntando se a situação, tal qual foi representada, corresponde a um exemplo-padrão ou a uma situação substancialmente análoga; e se, em caso afirmativo, se comprova uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A circunstância qualificativa prevista na parte final da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP – motivo fútil – destina-se a tutelar situações em que o agente se determine por mesquinhez, frivolidade ou insignificância, ou seja, por motivo gratuito.
- V - No caso em que o arguido formou o propósito de tirar a vida à ofendida por não se haver conformado com o rompimento da relação de namoro existente entre ambos há que afastar liminarmente a verificação da circunstância qualificativa motivo fútil.
- VI - Por outro lado, apenas se provou que o arguido, na sequência do termo da referida relação de namoro, o que sucedeu no dia 20-07-2008, por não se conformar com isso, formou o propósito de tirar a vida à vítima, evento que veio a ocorrer na manhã do dia 22-07-2008, o que significa que se desconhece o momento em que o arguido formou a intenção de matar, pelo que também há que afastar a verificação da circunstância qualificativa da premeditação, ou seja, da circunstância prevista na parte final da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - A circunstância da frieza de ânimo traduz-se numa actuação calculada, reflexiva, em que o agente toma a deliberação de matar e firma a sua vontade de modo frio, denotando sangue frio e alguma indiferença ou insensibilidade perante a vítima, ou seja, quando o agente, tendo oportunidade de reflectir sobre a sua intenção ou plano, ponderou a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto.
- VIII - O quadro factual provado revela que o arguido é portador de anomalia psíquica, caracterizada por fases depressivas, com debilidade mental ligeira e alterações comportamentais, que se expressam através de agitação motora e agressividade, apresenta fragilidades a nível afectivo e emocional e já tentou suicidar-se duas vezes (a última das quais na sequência dos factos delituosos objecto dos autos), do que decorre que, embora imputável, o arguido é portador de anomalia que de algum modo afecta a sua capacidade de entender e de se determinar, circunstância que não pode deixar de influir no juízo de culpa sobre o seu comportamento delituoso, *neutralizando* a aparência calculista, reflexiva e insensível da conduta assumida, de forma a considerar-se por não verificada a ocorrência de frieza de ânimo, a significar que o crime efectivamente cometido é o do art. 131.º do CP.

06-01-2010

Proc. n.º 238/08.2JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Usurpação de obra**{ XE "Usurpação de obra" }  
**Programa informático**{ XE "Programa informático" }  
**Analogia**{ XE "Analogia" }  
**Propriedade intelectual**{ XE "Propriedade intelectual" }  
**Dano**{ XE "Dano" }  
**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Dano emergente**{ XE "Dano emergente" }  
**Lucro cessante**{ XE "Lucro cessante" }  
**Prova**{ XE "Prova" }  
**Nexo de causalidade**{ XE "Nexo de causalidade" }  
**Directiva comunitária**{ XE "Directiva comunitária" }  
**Aplicação da lei no tempo**{ XE "Aplicação da lei no tempo" }

- I - A violação das normas relativas à protecção dos direitos inerentes à titularidade ou domínio de programas de computador pode constituir, e por regra constituirá, ofensa ao direito de outrem, nomeadamente quando a violação integrou também uma infracção de natureza criminal – o crime de usurpação de obra, p. e p. nos arts. 195.º, n.º 1, e 197.º, n.º 2, do CDADC, aprovado pelo DL 63/85, de 14-03.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A protecção dos programas de computador tem, por expressa remissão da lei, «protecção análoga» aos direitos de autor de obra literária. A analogia da protecção – analogia material – significa que, para além das regras sobre o regime geral da responsabilidade civil, valerão algumas especialidades de reparação que sejam típicas da protecção do direito de autor, quer nos respectivos pressupostos, quer, nomeadamente, quanto à previsão da natureza dos danos e ao estabelecimento de critérios de determinação do dano.
- III - A determinação da existência e quantificação do dano constitui matéria de facto subtraída à cognição do STJ, limitada que está «exclusivamente ao reexame da matéria de direito» – art. 434.º do CPP.
- IV - As formulações do regime legal do direito de autor sobre responsabilidade civil, vigentes ao tempo dos factos (antes e até 19-06-2002) eram escassas na previsão de especificidades, aplicando-se o regime geral.
- V - E o regime geral – há que reconhecer – sobretudo no que se refere à determinação do dano e à avaliação quantificada do prejuízo, deixava marcas de dificuldade e adaptação sentidas na jurisprudência.
- VI - Na violação do direito de propriedade intelectual – e também na protecção dos programas de computador – a determinação do dano emergente ou do lucro cessante pelos critérios da obrigação de indemnizar pode não se revelar inteiramente consistente, pela especificidade da violação, das consequências ou da quantificação do prejuízo e, particularmente, pela necessária demonstração no campo e segundo as regras da prova.
- VII - Reconhecendo esta circunstância e as disparidades das regulações internas, também no que respeita ao cálculo da indemnização por perdas e danos, a Directiva n.º 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-04-2004, estabeleceu regras com o objectivo de aproximar as legislações dos Estados membros, «a fim de assegurar um nível elevado de protecção da propriedade intelectual equivalente e homogéneo no mercado interno». A Directiva fixa princípios e critérios para determinar as indemnizações por perdas e danos.
- VIII - Para reparar o prejuízo sofrido em virtude de uma violação, o montante das indemnizações «deverá ter em conta todos os aspectos adequados, como os lucros cessantes para o titular, ou os lucros indevidamente obtidos pelo infractor, bem como, se for caso disso, os eventuais danos morais causados ao titular», «em alternativa», «quando seja difícil determinar o montante do prejuízo realmente sofrido, o montante dos danos poderá ser determinado a partir de elementos como as remunerações ou direitos que teriam sido auferidos se o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual». No entanto, a Directiva afasta expressamente qualquer intenção de, assim, «introduzir a obrigação de prever indemnizações punitivas», mas de permitir um ressarcimento fundado num critério objectivo.
- IX - A Directiva foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei 16/2008, de 01-04, sendo que na nova redacção do art. 211.º do CDADC se estabelecem critérios para determinação do montante de indemnização por perdas e danos, «patrimoniais e não patrimoniais»; contudo, a disciplina harmonizada relativa à determinação do montante da indemnização não é aplicável no caso, só valendo, como é da aplicação das leis no tempo (art. 12.º do CC), para os casos cujos pressupostos ocorram no futuro.
- X - E, no caso concreto, as decisões das instâncias consideraram que não se verificava relação entre o facto e os danos, isto é, «que [o dano] possa ser considerado consequência do comportamento do indivíduo», não se tendo apurado a ocorrência de danos e que os mesmos sejam decorrentes da actuação dos recorridos com a prática do crime de usurpação, não se alcançando «que não fora a actuação dos demandados e as demandantes venderiam as cópias dos programas instalados, deixando de receber os quantitativos correspondentes ao seu valor comercial, pelo que não havendo aplicação da lei na sua versão actual, é de negar provimento ao recurso.

13-01-2010

Proc. n.º 54/02.5EACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Decisão que não põe termo ao processo**{ XE "Decisão que não põe termo ao processo" }  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Tribunal singular**{ XE "Tribunal singular" }  
**Pena suspensa**{ XE "Pena suspensa" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }

- I - Quando o acórdão recorrido não é um acórdão condenatório, nem absolutório, nem conheceu, a final, do objecto do processo, nem lhe pôs termo, não admite recurso para o STJ.
- II - Recaindo o acórdão da Relação sobre recurso interposto de decisão do tribunal singular, também é insusceptível de recurso para o STJ.
- III - Não tendo o arguido sido condenado em pena privativa da liberdade e não podendo essa pena ser modificada pela Relação, tanto na sua espécie como na sua medida, em seu prejuízo, o acórdão que esta vier a proferir em recurso sobre a decisão condenatória da 1.ª instância também não é susceptível de recurso para o STJ.
- IV - A suspensão da execução da pena de prisão pode ser revogada, como prevê o art. 56.º do CP, mas tal eventualidade não lhe retira a natureza de pena de substituição, de pena «não privativa da liberdade», como, de resto, a qualifica o CPP ao integrar no Título III do seu Livro X, sob a epígrafe “Da execução das penas não privativas da liberdade”, a execução da pena suspensa. As vicissitudes da execução de uma pena não alteram a sua natureza.
- V - Um eventual recurso para o STJ relativo e restrito ao pedido civil não tem, nem poderia ter, a virtualidade de tornar recorrível o que, em função da matéria de que trata, é irrecorrível; no recurso da parte da sentença relativa à indemnização não poderão ser introduzidas questões que lhe sejam estranhas, designadamente as que se prendam com os pressupostos da condenação/absolvição penal.

13-01-2010

Proc. n.º 2569/01.3TBGMR-D.G1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Pena suspensa**{ XE "Pena suspensa" }  
**Aplicação da lei penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei penal no tempo" }  
**Pena de substituição**{ XE "Pena de substituição" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Escolha da pena**{ XE "Escolha da pena" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Corrupção passiva para acto ilícito**{ XE "Corrupção passiva para acto ilícito" }  
**Direito ao silêncio**{ XE "Direito ao silêncio" }

- I - O direito ao contraditório integra um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o estatuto do arguido, sendo no processo criminal que o princípio do contraditório assume a dignidade constitucional que o art. 32.º da CRP lhe atribui; a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de Directo Democrático, além do mais, pela observação do contraditório, de modo a que possa sempre ser dado conhecimento ao arguido do teor da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para dela se defender.

- II - A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui o princípio tem a sua máxima expressão, pois nessa fase o arguido pode expor o seu ponto de vista quanto às acusações que lhe são feitas, contraditar as provas contra si apresentadas, apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências e debater a questão de direito.
- III - Porém, à excepção desse núcleo – que impede a prolação de decisão sem ter sido dada ao arguido a possibilidade de “discutir, contestar e valorar”, não existe no espartilho constitucional forma que não tolere uma certa maleabilização do exercício do contraditório.
- IV - Se o arguido suscitou expressamente a questão da suspensão da execução da pena no recurso interposto para o Tribunal da Relação, a alteração introduzida pela Lei 59/2007 ao art. 50.º do CP – que não alterou os pressupostos de que depende o funcionamento do instituto, antes se circunscrevendo à dimensão da pena de prisão susceptível de fundamentar a aplicação do instituto, bem como a sua duração – não colocou o recorrente perante um quadro legal que, ainda, não tinha suscitado o seu contraditório, mas, bem pelo contrário, o mesmo pronunciou-se sobre os pressupostos de execução da pena aplicada e estes são os mesmos perante a redacção anterior e actual do art. 50.º do CP.
- V - O sentido com que se fala de penas de substituição é o daquelas que podem ser aplicadas em vez das penas principais concretamente determinadas; o seu elenco, tendo gradualmente vindo a ser incrementado e enriquecido em diversas legislações, é fruto da orientação político-criminal de restrição da aplicação da pena de prisão, que, aliás, se inscreve no mandamento mais amplo que postula que a pena deve estar liberta, na medida do possível, de efeitos estigmatizantes.
- VI - Uma das questões mais importantes no âmbito das penas de substituição, e com que se debate a decisão, é o critério, ou critérios, que devem presidir à escolha entre prisão e uma pena de substituição. O que se afirma é então que, na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção.
- VII - É inteiramente distinta a função que as exigências de prevenção geral e de prevenção especial exercem neste contexto. Prevalência decidida não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo todo o movimento de luta que elas justificam, em perspectiva político-criminal, contra a pena de prisão. E essa prevalência verifica-se a dois níveis: o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; e sempre que, uma vez recusada a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição, são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- VIII - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização; quer dizer, desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias. Impõe-se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que a comunidade jurídica suporte a substituição da pena, pois só assim se dá satisfação às exigências de defesa do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, se realiza uma certa ideia de prevenção geral.

- IX - Nos últimos anos ocorreram importantes modificações na teoria dos fins das penas que, no geral, alteraram a relação entre a prevenção geral e a prevenção especial em favor daquela. Neste contexto, foi beneficiada a prevenção de integração com o que se faz sobressair dentro da prevenção geral uma troca que leva da pura prevenção de intimidação para o aspecto positivo da salvaguarda e caucionamento da fidelidade ao Direito. Deste modo, a prevenção geral perdeu a sua orientação unidimensional para a agravação da pena para passar a constituir uma expressão diferenciada acerca da aceitação das normas e a disposição ao cumprimento destas por parte da população. Dependendo da específica situação do autor e do delito, ela pode mover-se entre o prescindir das sanções até um considerável agravamento da pena. Assim, a prevenção geral, de forma similar à prevenção especial, passou a constituir um princípio flexível para a determinação da pena da qual se aproximam tanto as estratégias de diversão como a compensação entre o autor e o ofendido, assim como um mais intensivo agravamento na imposição de sanções.
- X - As modificações mais actuais e apreensíveis tiveram lugar dentro da prevenção especial. Elas podem ser resumidas da seguinte maneira: uma acentuada retirada da ideia de assecuração; uma clara mudança de acentuação dentro da ideia de ressocialização (evitar a dessocialização; formas sancionatórias ambulatorias em substituição das estacionárias); e, finalmente, uma revalorização das penas privativas de liberdade de curta duração.
- XI - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao arguido recorrente seria a existência de factos que permitissem ao tribunal formar a convicção de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada eram suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- XII - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão que, note-se, já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflectem um mau estar do legislador perante a pena carcerária, necessariamente que se deve reflectir num redobrado e atento exame da situação concreta em face das exigências de prevenção geral perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma se enfileiram ou aceitam a designação de criminalidade menor.
- XIII - O crime de corrupção constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita que apresenta uma razoável dimensão em termos de ilicitude.
- XIV - No caso concreto, é evidente que o afastamento da actividade profissional e passagem à reforma necessariamente que tem a consequência de o arguido já não se encontrar em condições de praticar actos ilícitos do mesmo tipo. Assim, o afastamento da possibilidade prática de cometimento deste tipo de crimes não resulta de um acto voluntário e indiciador de uma opção livre e consciente de afastamento do ilícito, mas algo que é imposto por força das circunstâncias e, como tal, irrelevante.
- XV - O arguido tem o direito ao silêncio, ou a contar a “sua verdade”, cuja invocação, em circunstância alguma, o pode prejudicar. Porém, o que está em causa não é a valoração de tal postura processual em sentido negativo, mas sim a valoração num sentido positivo, em termos de prevenção especial, da conduta contrária, ou seja, de uma assunção plena, e responsável, do acto ilícito cometido a qual inexistente no caso vertente. A negação injustificada da culpa não se encontra em consonância com uma afirmação de fidelidade ao direito.
- XVI - Assim sendo, tendo o arguido sido condenado como autor material de 4 crimes de corrupção passiva para acto ilícito, p. e p. no art. 372.º, n.º 1, do CP, na pena única de 5 anos de prisão, inexistente fundamento para suspender a execução da pena aplicada.

13-01-2010

Proc. n.º 6040/02.8TDPRT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Confirmação *in melius***{ XE "Confirmação *in melius*" }  
**Legitimidade**{ XE "Legitimidade" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }

- I - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem a decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso em que a decisão da 1.ª instância aplicava uma pena de 8 anos de prisão e foi alterada, reduzida, para 7 anos de prisão, não é admissível recurso para o STJ. A questão da confirmação *in melius* tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ, afirmando-se a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a sua convergência.
- III - Com efeito, o único item em que a decisão de 1.ª instância não é confirmada situa-se na diminuição da pena aplicada, pois que, em tudo o resto, aquela primeira decisão é confirmada. Mas, sendo assim, sempre se poderá igualmente afirmar que, também em sede de legitimidade para recorrer (art. 401.º do CPP), não estamos perante uma decisão proferida contra o arguido, o que também implica a rejeição.
- IV - A indemnização relativa a danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica. A sua apreciação deve ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sua situação económica e do lesado e demais circunstâncias do caso.
- V - A equidade surge aqui como uma concreta ponderação de razoabilidade, ao prudente arbítrio, ao senso comum dos homens e à justa medida das coisas. Porém, na determinação «equitativamente» quantificada, os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado.
- VI - No caso concreto, recaiu sobre a vítima – menor que foi abusada sexualmente pelo arguido, a quem tinha sido confiada – um abalo intenso em termos psicológicos, em que avulta a indignidade do tratamento a que foi sujeita e a violação de direitos que constituem o âmago da sua personalidade, como a honra e a integridade física. Estão em causa a ofensa da sua liberdade e dignidade sexual, perda de auto-estima, alteração de comportamento, ansiedade, pânico, dificuldade de relacionamento com os outros, desgosto e abalo psíquico. A menor vítima foi entregue aos arguidos com base numa relação de confiança no desempenho de deveres da sua educação e protecção, os quais foram grosseiramente violados, com desprezo pela sua idade e estado de dependência em que se encontrava. Por outro lado, a dimensão económica do arguido exprime-se em termos de reduzida superfície, atento o montante dos rendimentos auferidos e os encargos que sobre si recaem.
- VII - A conjugação de tais factores imprime a ideia de que o montante fixado na decisão recorrida – € 50 000 – é demasiado elevado, afigurando-se como equitativa a fixação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

montante de € 40 000 como indemnização pelos danos morais, nos termos dos arts. 494.º e 496.º do CC, em relação aos actos ilícitos praticados pelo arguido.

13-01-2010

Proc. n.º 213/04.6PCBRR.S1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Homicídio por negligência**{ XE "**Homicídio por negligência**" }

**Acidente de viação**{ XE "**Acidente de viação**" }

**Veículo**{ XE "**Veículo**" }

**Motociclo**{ XE "**Motociclo**" }

**Culpa exclusiva**{ XE "**Culpa exclusiva**" }

**Indemnização**{ XE "**Indemnização**" }

**Despesas próprias**

**Danos futuros**{ XE "**Danos futuros**" }

**Equidade**{ XE "**Equidade**" }

**Lucro cessante**{ XE "**Lucro cessante**" }

**Danos não patrimoniais**{ XE "**Danos não patrimoniais**" }

**Direito à vida**{ XE "**Direito à vida**" }

- I - No caso de arguido que conduzia veículo automóvel e, apesar de ter visto o motociclo da vítima a cerca de 30 m a circular em sentido oposto, aproximou a sua viatura ao eixo da via, fez pisca sinalizando a intenção de mudança de direcção à esquerda, pretendendo entrar para um caminho particular que dá acesso à sua residência, e reduzindo a marcha da sua viatura, mas sem a parar, iniciou a travessia, invadindo a faixa de rodagem oposta, o que fez com que o condutor do motociclo travasse e acabasse por perder o equilíbrio, vindo a cair, nada autoriza a extrair a conclusão de que a vítima concorreu para a produção do resultado, de assacar à culpa exclusiva do arguido, que não tomou as indispensáveis precauções no descrever de uma manobra que não as dispensa, atenta a sua perigosidade, omissão que assume, aceitando a culpa penal, posto que não interpôs recurso da decisão condenatória de 1.ª instância. E a culpa decorrente da violação de preceito regulamentar que imponha determinada conduta envolve matéria de direito da competência do STJ enquanto tribunal de revista – art. 434.º do CPP.
- II - Em caso de lesão de que proveio a morte, têm direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou àqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural – art. 495.º, n.º 3, do CC – direito que, a inferir do elemento literal, deve entender-se como um direito próprio da família do falecido e não como um direito da vítima que, por via sucessória, se lhe transmita.
- III - A função da obrigação de indemnizar é remover todo o dano real à custa do lesante, só assim se cumprindo o princípio programático previsto no art. 562.º do CC, de reconstituição da situação em que o lesado se acharia se não fosse a lesão, podendo o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC. O meio por que o legislador manifesta preferência na fixação da indemnização é o da restauração natural, havendo casos em que por tal não ser possível, se lança mão, então, para fins indemnizatórios, da atribuição de uma quantia em dinheiro, intervindo a equidade, se não puder ser determinado o exacto quantitativo, dentro dos limites que o tribunal tiver como provados – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - A fixação do montante da indemnização pelos danos sofridos pela demandante e filha, privadas da contribuição do marido e pai, assume contornos delicados, exactamente porque há que lidar com o incerto, visto que a morte trouxe a incerteza no que respeita à sua capacidade de ganho futuro, apenas se sabendo que a vítima auferia um salário de € 450 mensais, sendo certo que a indemnização deve cobrir os danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Importada da doutrina francesa, tem-se generalizado a ideia de que do salário auferido o comum das pessoas gasta com a sua pessoa 1/3 daquele para as suas necessidades pessoais, pelo que a privação do montante que àquelas seria afectado para contribuição das despesas domésticas se cinge ao remanescente e não à totalidade do salário ganho, a tanto se reconduzindo os lucros cessantes.
- VI - Os prejuízos ao nível salarial estão em directa ligação com a capacidade laboral, que não se estende ao longo de todo o trajecto vital, antes se fazendo por referência a um período de vida activa, inconfundível com a esperança média de vida, sendo que este STJ começa a ponderar que o tempo de vida activa se estende para além dos 65 anos, atingindo mesmo os 70 anos.
- VII - Mais recentemente tem-se aceite que o cálculo da perda de lucro cessante deve seguir uma metodologia por força da qual a indemnização deve representar um capital que se extinga no final da vida activa e seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes à sua capacidade de ganho, sendo a indemnização calculada em função do tempo previsível da vida activa da vítima, de molde a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a diferença entre a situação anterior e actual, até final daquele período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a um juro anual.
- VIII - Estes critérios merecem aceitação deste STJ, mas, como também comumente se aponta, não passam de índices meramente informadores da fixação, meros caminhos de solução, simples “guias”, instrumentos de trabalho, de feição auxiliar, que não permitem dispensar a equidade, que é a justiça do caso concreto, o dizer a solução de acordo com a lógica e o bom senso, na exacta medida das coisas, das regras da boa prudência, da criteriosa ponderação das realidades da vida, no caso concreto, que não ceda a critérios subjectivos de ponderação, de sensibilidade particularmente embotada, mas que também não enverede por uma sensibilidade requintada, antes se norteando por um padrão objectivo – cf. Prof. Antunes Varela.
- IX - A equidade corrige os resultados julgados excessivos ou deficientes pelo julgador.
- X - No caso concreto, ter-se-á que ponderar que a vítima tinha 35 anos de idade e, segundo um juízo de normalidade, trabalharia mais 35 anos, pelo que multiplicando o rendimento anual perdido de € 3600 (tomando por base o salário de € 450 e que 1/3 era gasto pela vítima, € 300 x 12 meses) por 35 anos, atingiria € 126 000 (€ 3600 x 35 anos).
- XI - Mas considerando que as lesadas recebem essa soma de uma vez só, fazendo-o frutificar, auferindo juros, para evitar eventual enriquecimento sem causa, importa proceder a desconto.
- XII - Também porque essa importância irá ser recebida de uma vez só, proporcionando a sua frutificação, necessariamente baixa, por ser baixa a taxa de juro, importa introduzir um factor de correcção, que alguma jurisprudência cifra entre 10% e 30%, ou entre 1/3 e 1/4, temperando o potencial de enriquecimento, em funcionamento da equidade, mas por outro lado não esquecendo a susceptibilidade de progressão salarial, julga-se justo fixar a indemnização em € 113 400 (10 % de dedução, de € 12 600, sobre € 126 000).
- XIII - Quanto à fixação da indemnização por danos morais, é de reter que o dano morte é o prejuízo supremo, que absorve todos os prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma de todos os outros danos imagináveis. Ocupando o topo da pirâmide dos direitos fundamentais, do qual derivam, deve abandonar-se um critério miserabilista, numa visão moderna e actualista, assumindo-se um que corresponda ao valor da vida posto em ênfase nos aerópagos internacionais, ao valor que lhe é dedicado num Estado de Direito, prestigiando-o por atribuição de adequada importância monetária ajustada a compensar o desgosto da sua supressão, de algum modo atenuando o sofrimento, sem embargo de dever estabelecer-se uma relação causal directa entre o aumento dos prémios de seguro e essa compensação.
- XIV - O STJ tem vindo a ressarcir o dano morte necessariamente centrando-se nas circunstâncias do caso concreto, já que a vida, na expressão lapidar de um dos seus Juízes, “não tem preço fixo”; aqui, tendo em conta a idade da vítima (35 anos) e a sua expectativa de vida, ultrapassando mais de 70 anos, na sentença recorrida considerou-se os 73 anos,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fixando o valor de compensação em € 50 000. Nada a objectar quanto a tal compensação que, radicando-se na vítima, se transmite aos seus herdeiros.

- XV - Como se radica na vítima o sofrimento que antecede a sua morte – a vítima apercebeu-se da iminência da sua morte –, e por pouco que tenha mediado entre o sinistro e a morte, intercedeu, ainda, um hiato temporal, bastante para se aperceber da angústia da morte, dano necessariamente indemnizável porque a morte não foi instantânea, entendendo-se adequado o montante de € 5000 fixado na decisão recorrida.
- XVI - A respeito dos danos morais sofridos pela esposa e filha da vítima, há a considerar que sofreram desgosto, tristeza, desolação e desespero com a morte do ofendido; tais sentimentos têm dolorosamente atormentado o dia-a-dia da assistente e continuam a atormentá-la; o ofendido, a assistente e a sua filha constituíam uma família feliz e unida por fortes laços afectivos; entre o ofendido e a demandante existia uma relação de profundo e intenso amor, o que se manteve até ao trágico acidente; pelo que ante este quadro de sentimentos não repugna o *pretium doloris* arbitrado de € 30 000, ponderando a sua gravidade, merecedora da tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), de forma justa e não simbólica.
- XVII - No que respeita à filha da vítima, agora com 11 anos de idade – já decorreram 8 anos sobre a instauração do processo – que tinha 3 anos de idade quando ficou sem o pai, há-de sofrer as consequências danosas de ficar privada para toda a vida do afecto, carinho, da companhia e ajuda do pai, de natureza irreversível, assomando mais à memória quando comparada a sua condição com a de outras crianças, adolescentes ou mulheres que o têm. Nada tem de exagero a importância de € 20 000 encontrada no acórdão recorrido, dados os laços de afecto, os sentimentos de carinho existentes e as consequências.

13-01-2010

Proc. n.º 277/01.4PAPTS.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Insuficiência da matéria de facto</b>{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }</p> <p><b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p>
---

- I - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. do STJ, de 02-06-2004, CJ STJ, Tomo II, pág. 221).
- II - O cúmulo retrata o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido, tendo em vista não se prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao fixar limites sobre a duração das penas a fixar.
- III - O legislador, na fixação da pena de conjunto, afastou-se da sua mera acumulação material, tendo como limite a sua soma, bem como do sistema de exasperação ou agravação pela adopção da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis. E não tendo optado pela acumulação material fornece, por isso, um critério que considere os factos e a personalidade do agente no seu conjunto.
- IV - Sem discrepância tem sido pacífico o entendimento do STJ de que concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- V - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto, como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- VI - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes da condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma pena conjunta (realizando o chamado “cúmulo por arrastamento”) contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- VII - Na decisão recorrida, ao arpejo da jurisprudência e doutrina seguidas, enumeram-se as condenações em rol, sem destacar com relação à pluralidade de condenações quais os crimes que com elas se cumulam ou não.
- VIII - Sendo a decisão de cúmulo proferida em julgamento, não se mostrando imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à condenação, de *per si*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados.
- IX - Não valem enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, ou seja remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigente noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não procede de simples capricho, à margem do irrazoável – arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP –, o que importa prevenir.
- X - Seria um trabalho inútil e exaustivo exigir a menção dos factos de cada uma das sentenças pertinentes a cada pena, de reportar ao cúmulo, mas será sempre desejável que se proceda a uma explicitação por súmula dos factos das condenações, que servirão de guia, de referencial, ao decidido, em satisfação das exigências de prevenção geral, e bem assim os que se provem na audiência em ordem a caracterizar a personalidade, modo de vida e inserção do agente na sociedade.
- XI - No acórdão recorrido não se vai além da alusão ao facto de os crimes em causa terem sido praticados nos anos de 2000 a 2005, que se reportam na totalidade a “crimes de furto qualificado e de roubo”, pecando esta seca enumeração por insuficiente, pois quem a lê queda-se por um estado de incerteza, não habilitando o destinatário da condenação e o tribunal superior a conhecer os factos na sua globalidade e nem mesmo a personalidade neles retratada, termos em que, por falta de fundamentação e inconsideração da metodologia de formação da pena de concurso, se anula o acórdão recorrido.

13-01-2010

Proc. n.º 1022/04.8PBOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Embargos de executado{ XE "Embargos de executado" }**

**Oposição à execução**{ XE "Oposição à execução" }  
**Despacho de mero expediente**{ XE "Despacho de mero expediente" }  
**Apreensão**{ XE "Apreensão" }  
**Depósito bancário**{ XE "Depósito bancário" }  
**Depositário judicial**{ XE "Depositário judicial" }  
**Título executivo**{ XE "Título executivo" }

- I - O conceito de despacho de mero expediente está definido, actualmente, no art. 156.º, n.º 4, do CPC, que sucede, sem divergência de maior, ao art. 679.º do mesmo diploma, na sua redacção inicial, como sendo aquele cujo fim é prover ao andamento do processo, sem intervir no conflito de interesses entre as partes, sem tocar nos direitos ou deveres das partes, traduzindo, ao fim e ao cabo, o pensamento paradigmático do Prof. Alberto dos Reis, por isso que, em paralelo com os proferidos no exercício de um poder discricionário, fundados no prudente arbítrio do julgador, não admite recurso. São despachos que, de um ponto de vista formal ou substantivo, “são incapazes de provocar prejuízo jurídico a quem quer que seja”, pois visam unicamente a “realização do impulso processual”, sem acarretarem “ónus ou afectarem direitos”, não causando danos.
- II - Afigura-se-nos que um despacho em que o juiz, no seguimento da apreensão dos saldos de duas contas de depósito bancário da titularidade do arguido abertas no banco executado, primitivamente alvo de apreensão judicial em inquérito e cuja restituição se reconhece à assistente e agora exequente, estando aqueles à guarda do banco executado, na qualidade de depositário judicial, *ex vi* dos arts. 178.º e 181.º do CPP, deferindo tal despacho ao pedido de pagamento das quantias respeitando aos saldos, face à recusa do executado em entregar-lhos voluntariamente, não é um despacho de catalogar de simples e mero expediente, sito no plano meramente procedimental, sem afectação de direitos, axiologicamente neutro.
- III - Pelo contrário, apresentando uma linear feição bifronte: de um lado envolvendo o reconhecimento do direito da exequente aos espécimes monetários componentes dos saldos à guarda do banco executado; do outro, o correlativo dever imposto ao banco executado de restituir aquele produto, pouco importando, para efeitos da caracterização proclamada pelo banco executado, que tivesse sido eventualmente vítima de um estratagema por banda do arguido que o desapossou de tais saldos – foi-lhe em acusação pública imputado tal facto – fazendo remeter ao banco executado um ofício fazendo crer, falsamente, que provinha do tribunal da sua condenação, impondo este o desbloqueamento dos ditos saldos, o que se sabe não ser verdadeiro.
- IV - É um despacho do qual derivam direitos e deveres para os seus destinatários, que não se identifica com a inocuidade própria dos despachos de mero expediente, pois o juiz disse em tal despacho, no processo principal, “*tendo em conta o teor dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pela 1.ª instância e a não oposição do Ministério Público, defere-se ao requerido a fls. 2880*”, ou seja, a requerida ordem de pagamento dos ditos saldos.
- V - Os despachos, outras decisões ou actos da autoridade judicial, são equiparados às sentenças condenatórias, nos termos do art. 48.º, n.º 1, do CPC, sob o ponto de vista da força executiva, devendo entender-se que quando a lei fala em sentença de condenação quer, mais uma vez abranger nesta designação, e numa interpretação não restritiva, “todas as sentenças em que o juiz, expressa ou tacitamente, impõe a alguém determinada responsabilidade” – cf. Prof. Alberto dos Reis –, estando inequivocamente, em face de uma ordem judicial, impondo uma responsabilidade ao executado, uma obrigação com génese no estatuto de depositário judicial, em que ficou investido já na fase de inquérito e não na figura de depositário erigido à luz do nominado contrato de depósito.
- VI - No processo executivo o depositário assume o papel de parte acessória em contraposição com o da parte principal reservado ao executado e exequente, por imposição judicial, ao abrigo de especial disposição de lei, sendo, quanto à obrigação de entrega dos bens atingido pela eficácia do julgado condenatório, apesar de não ser parte na acção que aquela



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- determina, extrapolando aquela eficácia os simples limites subjectivos do caso julgado, por especiais razões.
- VII - É que a obrigação ditada pelo tribunal de apresentação dos bens pelo depositário na forma apontada é o processo por que optou o legislador, por um lado, de assegurar o objectivo prático da execução, de pagamento forçado do credor à custa do património alheio, por outro, de fazer respeitar coactivamente as decisões dos tribunais às quais todos devem obediência – art. 205.º, n.º 2, da CRP –, podendo socorrer-se de terceiros para cumprimento daquela missão.
- VIII - O despacho supra referido é um despacho com força executiva porque foi notificado ao executado, envolvendo a imposição do cumprimento de uma obrigação pelo banco executado, de restituição de saldos de depósitos, contra o qual não reagiu, ao ser-lhe notificada a ordem de pagamento dos saldos, e podia fazê-lo, transitando, por isso mesmo, em julgado, nos termos do art. 680.º, n.º 2, do CPC, porque não deixa o banco de ser directa e efectivamente prejudicado, impondo-se-lhe a restituição de uma soma em dinheiro, mesmo quando sustenta ser-lhe materialmente impossível a devolução.
- IX - Como princípio-regra, executado é quem figura no título, mas a susceptibilidade de a legitimidade passiva se estender a partes acessórias deriva dos arts. 56.º e 57.º do CPC, como desvio ao princípio geral, vertido no art. 55.º.
- X - Sendo facultado ao exequente fazer prosseguir a execução contra o depositário incumpridor, entranhadamente no processo executivo, não se descortina razão válida para o não poder fazer em execução autónoma.
- XI - Advoga o banco executado que à data em que os saldos das contas bancárias foram levantados através da apresentação de documentos falsos, a titularidade desses saldos não se havia transferido para a esfera jurídica da assistente, o que não corresponde ao que resulta do processo, posto que nessa data já havia transitado em julgado o acórdão condenatório; mas, ainda que assim não fosse, sempre se poderá dizer que tais saldos estavam apreendidos e que sobre o banco continuava a recair o dever de cuidado na entrega.
- XII - E nem se diga que, por ter entregue o dinheiro representativo dos saldos mercê de um expediente fraudulento, a partir de um ofício não emergente do tribunal, ao arguido, o banco executado ficou liberto da sua obrigação para com a exequente, atendendo a que o fundamento de embargos, a que se reportará a oposição, se reconduzirá ao art. 813.º, al. g), do CPC, na modalidade de facto extintivo ou modificativo da obrigação, já que assemelhando-se a força executiva dos despachos às sentenças, não pode deixar de essa modalidade de oposição se lhe aplicar, se for caso disso.
- XIII - Na verdade, a exequente nenhum acto ilícito praticou, em nada concorrendo para aquela entrega, não podendo ser lesada por acto ilícito de falsificação de documento, não tipicizando os levantamentos causa extintiva ou modificativa da obrigação de oposição.
- XIV - O banco foi constituído depositário judicial, obrigado à guarda e entrega à beneficiária, de todo alheia ao processo fraudulento desencadeado, a discutir em sede e processo próprio endereçado ao autor daquela fraude; atitude oposta seria perigosa, desde logo ao cumprimento das ordens dos tribunais e até à segurança bancária, que arranca de os bancos serem cuidadosos, como regra, no giro dos seus depósitos, que são depósitos irregulares, no sentido de a entrega não se referir, como regra, a concretos espécimes monetários, caso de depósito típico, mas a outros de igual valor pecuniário, por terem, na definição do art. 1185.º do CC, por objecto coisas fungíveis (art. 207.º do CC), para guarda do depositário e a sua restituição quando exigida.
- XV - O banco executado pagou mal; a prestação feita a terceiro, à margem do consentimento do seu legítimo titular, não libera a obrigação em que foi investido judicialmente, à luz do princípio geral de direito que emana do art. 770.º do CC, que regula a extinção da obrigação mediante a prestação de terceiro, muito particularmente a sua al. a), logo tem de repetir a entrega, prosseguindo a execução.

13-01-2010

Proc. n.º 76/09.5YFLSB - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**  
**Pressupostos{ XE "Pressupostos" }**  
**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**  
**Rejeição de recurso{ XE "Rejeição de recurso" }**  
**Extemporaneidade{ XE "Extemporaneidade" }**  
**Manifesta improcedência{ XE "Manifesta improcedência" }**

- I - É pressuposto material da admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, segundo o disposto no art. 437.º do CPP, a existência de dois acórdãos com soluções *opostas* quanto à mesma questão de direito (n.º 1), desde que proferidos no domínio da mesma legislação (n.º 3).
- II - Necessário é ainda, e além do mais, que a oposição seja *expressa*, e não meramente tácita, e que incida sobre a *decisão*, e não apenas sobre os seus fundamentos. Também importa frisar que a oposição pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- III - No caso em que o acórdão recorrido não contém uma efectiva pronúncia sobre a questão suscitada pelo recorrente – a da insanabilidade da nulidade resultante do incumprimento do n.º 2 do art. 64.º do RGCC – falta, desde logo, a divergência de *decisões*. Na verdade, o recurso foi rejeitado por *extemporâneo*, sendo considerada *prejudicada* a questão aludida, e só *por redundância* o acórdão se refere seguidamente a essa mesma questão, considerando aquela nulidade sanável, *reforçando* assim (“por manifesta improcedência”) o sentido da decisão tomada: a da rejeição do recurso, por extemporaneidade.
- IV - A referência à questão proposta pelo recorrente, e a emissão de uma *opinião* sobre a mesma, não altera ou distorce o conteúdo da *decisão* tomada: a de rejeitar o recurso *por extemporâneo*.
- V - Consequentemente, não existe oposição, *por falta de pronúncia expressa* da decisão recorrida sobre a questão em referência, entre os acórdãos indicados pelo recorrente.
- VI - E também não existe identidade de situação de facto nos dois acórdãos, porquanto no acórdão recorrido o que está em causa é a omissão de audiência do arguido, enquanto no acórdão-fundamento é a omissão de audição do MP.

13-01-2010  
Proc. n.º 611/09.9YFLSB.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**  
**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**  
**Falta{ XE "Falta" }**  
**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**  
**Rejeição de recurso{ XE "Rejeição de recurso" }**  
**Extemporaneidade{ XE "Extemporaneidade" }**  
**Prazo de interposição de recurso{ XE "Prazo de interposição de recurso" }**  
**Trânsito em julgado{ XE "Trânsito em julgado" }**

- I - A primeira parte do n.º 1 do art. 441.º do CPP manda rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Um dos motivos de inadmissibilidade dos recursos é a interposição fora de tempo – n.º 2 do art. 414.º –, ou seja, a apresentação fora de prazo do respectivo requerimento de interposição.
- III - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 1 do art. 448.º.
- IV - As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de esclarecimento (é o que estabelece o art. 677.º do CPC – redacção dada pelo art. 1.º do DL 303/2007, de 24-08 – sob a epígrafe de *noção de trânsito em julgado*, aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP), ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º, qual seja o de 10 dias.

13-01-2010

Proc. n.º 39/04.7PEFAR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p> <p><b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Atenuação especial da pena</b>{ XE "Atenuação especial da pena" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p>
---

- I - Sendo o STJ, por regra, um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - Esta solução está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do art. 432.º do CPP, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, filosofia que, bem vistas as coisas, visa limitar o acesso ao Supremo Tribunal, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é. Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - O recurso pode ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância do requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada – art. 410.º, n.º 3, do CPP.
- IV - O acórdão da Relação não apreciou o depoimento de uma das testemunhas, elemento de prova produzido, e invocado pelo recorrente na impugnação da matéria de facto, não efectuando assim o exame crítico imposto pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, quanto a essa prova.
- V - Houve, por isso, omissão de pronúncia na valoração de uma prova indicada como fundamento de recurso, o que constitui nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c),

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do CPP. Na verdade, o art. 379.º do CPP determina que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (n.º 1, al. c)). As questões impostas à apreciação do julgador são as suscitadas pelos sujeitos processuais, ou as de conhecimento oficioso.

- VI - Acresce que o acórdão da Relação não aduziu fundamentação específica sobre os pressupostos de viabilidade ou não da aplicação da atenuação especial da pena, limitando-se a remeter da seguinte forma, para a decisão da 1.ª instância: *“Neste segmento, importa recordar que a decisão recorrida, ao referir a medida da pena contempla expressamente as aludidas circunstâncias conferindo-lhes o devido relevo. Não se vê assim, que se deva hiper valorizar comportamentos que em nada descaracterizam o desvalor da acção e já foram tidos em conta na pena aplicada. Conclui-se, assim, pela correcção da pena aplicada pois observa o disposto nos arts. 71.º, 72.º e 73.º do Código Penal”*. É evidente a omissão de falta de fundamentação e pronúncia sobre a questão posta, o que constitui nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VII - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- VIII - As nulidades referidas, mesmo não alegadas, são oficiosamente cognoscíveis em recurso, visto que as nulidades de sentença enumeradas no art. 379.º, n.º 1, do CPP, têm regime próprio e diferenciado do regime geral das nulidades dos restantes actos processuais, estabelecendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.

13-01-2010

Proc. n.º 274/08.9JASTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Reincidência</b>{ XE "Reincidência" } <b>Toxicodependência</b>{ XE "Toxicodependência" } <b>Atenuante</b>{ XE "Atenuante" }</p>
---

- I - Vem o STJ entendendo que o preenchimento do requisito material da reincidência impõe “uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto que, com respeito pelo contraditório – consequência do princípio do acusatório – autorize a estabelecer, em termos inequívocos, a relação entre a falha dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime” – entre outros, os Acs. do STJ de 05-02-2009, Proc. n.º 3629/08 – 5.ª e de 25-05-2006, Proc. n.º 1616/06 - 5.ª e jurisprudência aí citada.
- II - É no desrespeito ou desatenção por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e, portanto, para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele que reside o lídimo pressuposto material, no sentido de pressuposto de funcionamento “não automático”.
- III - A prática de crimes por toxicodependentes, nomeadamente aqueles que possibilitam a apropriação de dinheiro ou bens facilmente convertíveis em moeda é frequentemente apresentada como consequência da pressão que a satisfação do vício exerce sobre o agente.
- IV - O STJ vem, porém, entendendo que a toxicodependência não isenta ou atenua acentuadamente, por regra, a sua responsabilidade criminal.
- V - Para que a toxicodependência possa ter elevado valor atenuativo importa ficar demonstrado que os crimes que são imputados ao agente resultaram das necessidades aditivas, isto é, que a acção empreendida ocorreu num estado de privação da droga que tivesse nele criado um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estado de impulsividade/compulsividade – cf. Ac. do STJ de 12-07-2007, Proc. n.º 4098/06 - 5.ª.

20-01-2010

Proc. n.º 587/08.0PAVFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Tráfico de menor gravidade**{ XE "Tráfico de menor gravidade" }  
**Qualificação jurídica**{ XE "Qualificação jurídica" }  
**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }  
**Perda de bens a favor do Estado**{ XE "Perda de bens a favor do Estado" }

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, previsto no art. 21.º do diploma citado.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude do facto, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude do facto, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidade das plantas substâncias ou preparações. É, pois, a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade. Tal aferição, consabido que a ilicitude do facto se revela, essencialmente, no seu segmento objectivo, com destaque para o desvalor da acção e do resultado, deverá ser feita a partir de todas as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a *quantidade* do ilícito, quer do ponto de vista da acção, quer do ponto de vista do resultado.
- III - Assim e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do citado art. 25.º, como vem defendendo o STJ, torna-se necessária a *valorização global do facto*, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade justificativa do crime tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades e contemplados no crime tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para a integração da norma que prevê e pune o crime tipo.
- IV - Estando provado que:
- desde o ano de 2006 o arguido juntamente com outro, se dedicava à venda de doses de heroína e cocaína a terceiros, no acampamento em que viviam, destinando-se o numerário obtido ao sustento da família;
  - pelo menos, até ao dia 03-08-2007, o arguido preparava doses individuais de heroína e de cocaína, que acondicionou em saquetas de plástico, as quais foi vendendo aos vários clientes que para o efeito convergiam para o acampamento, pelo valor de € 10 por unidade;
  - durante esse período, o arguido e outro venderam tais doses a vários clientes habituais, bem como a clientes ocasionais, ou a indivíduos por eles transportados nas respectiva viaturas;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no dia 03-08-2007, pelas 18h05, achavam-se na barraca do arguido setenta e nove embalagens de plástico, que se encontravam acondicionadas num saco de plástico, no interior de uma bolsa de cor preta, colocada sobre uma mesa, contendo um produto em pó, de cor castanha, com o peso líquido de 6,736 g, composto por heroína, substância que se encontra abrangida pela Tabela I-A, anexa ao DL 15/93, de 22-01, bem como três sacos de plástico, no interior de um faqueiro, contendo trinta e seis recortes de plástico, de cor transparente, a fim de serem utilizados no acondicionamento de doses individuais de estupefacientes, tal quadro factual, aponta claramente no sentido de que a sua actividade de tráfico não pode ser subsumida à norma do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, mas à norma do art. 21.º do diploma legal.

- V - O DL 15/93 dispõe de regulamentação própria no que concerne à perda dos *instrumenta e producta sceleris*, bem como às vantagens e direitos retirados do facto, estabelecendo que as vantagens e os direitos dele decorrentes, bem como os eventuais juros, lucros e outros benefícios obtidos através daqueles, são declarados perdidos a favor do Estado – arts. 35.º a 38.º.
- VI - O art. 7.º da Lei 5/2002, de 11-01 (alterada pela Lei 19/2008, de 21-04) estabelece uma presunção, aplicável, entre outros, aos crimes de tráfico de estupefacientes, segundo a qual se presume constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

20-01-2010

Proc. n.º 18/06.0GAVCT.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Nulidade sanável</b>{ XE "Nulidade sanável" }</p> <p><b>Perícia sobre a personalidade</b>{ XE "Perícia sobre a personalidade" }</p> <p><b>Perícia psiquiátrica</b>{ XE "Perícia psiquiátrica" }</p> <p><b>Perito</b>{ XE "Perito" }</p> <p><b>Prova</b>{ XE "Prova" }</p> <p><b>Declarações para memória futura</b>{ XE "Declarações para memória futura" }</p> <p><b>Depoimento</b>{ XE "Depoimento" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p> <p><b>Abuso sexual de menores dependentes</b>{ XE "Abuso sexual de menores dependentes" }</p> <p><b>Coito anal</b>{ XE "Coito anal" }</p> <p><b>Coito oral</b>{ XE "Coito oral" }</p> <p><b>Acto sexual de relevo</b>{ XE "Acto sexual de relevo" }</p> <p><b>Concurso aparente</b>{ XE "Concurso aparente" }</p> <p><b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" }</p> <p><b>Crime continuado</b>{ XE "Crime continuado" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - O STJ não reexamina, como princípio, a matéria de facto e nem aprecia a divergência apontada, suposta a sua existência, porque as provas produzidas não desfilarão *ante se*, com elas não teve contacto, imediação, relação próxima, não assistiu ao exercício do contraditório e às condições que acompanham a sua produção oral em que a palavra falada nem sequer é, por vezes, factor ponderoso, mas antes ela e as suas circunstâncias acompanhantes, formando um todo incidível, não sobrepondo a sua convicção à das instâncias.
- II - As diligências essenciais à descoberta da verdade podem ser requeridas ou ordenadas pelo juiz, em julgamento, nos termos dos arts. 323.º, n.º 1, al. a), e 340.º, n.º 1, do CPP, cabendo-lhe o papel de árbitro dessa necessidade em face de um premente juízo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

necessidade de alcançar aquele objectivo, porque a condenação é um acto de responsabilização do tribunal, a quem cabe elidir as dúvidas suscitadas pela acusação, defesa, ou ainda em julgamento, no dizer do Prof. Damião Cunha, *in* O Caso Julgado Parcial, 2002, pag. 397.

- III - Se o julgador não entender realizar diligências, ou suscitando-lhas o interessado nessa fase crucial do processo foi desatendido, só lhe resta interpor recurso, pois que tal omissão constituindo nulidade, está sujeita a arguição nos moldes enunciados no art. 120.º, n.º 2, al. d), parte final, do CPP.
- IV - A assistente foi submetida a perícia à sua personalidade, credibilidade e capacidade e a perícia psiquiátrica, sendo quanto a este âmbito a última vez para aferição da inconveniência ao seu estado psíquico se viesse a comparecer uma vez mais em julgamento – o primeiro foi anulado – concluindo-se pela afirmativa, comparecendo ainda em julgamento perita médica indicada pelo INML, com especialização em área de sexologia, a solicitação do Tribunal.
- V - A perícia à personalidade realizada por psicóloga do IRS foi-o por quem o n.º 2 do art. 160.º - A, do CPP, atribui competência para o efeito, *idem* o exame médico directo pelo Gabinete Médico Legal, a primeira perícia psiquiátrica por médico psiquiatra do Serviço de Psiquiatria do Hospital, terminando o INML por participar em audiência com a presença da médica responsável pelo Departamento de Sexologia Forense.
- VI - O tribunal de 1.ª instância abonou-se nos relatórios e esclarecimentos prestados, tendo-os por suficientes e bastantes para formar, com outros elementos, um juízo de condenação. Se o arguido não reconhecia competência técnico profissional ao perito psiquiatra que efectuou o primeiro exame por não pertencer ao quadro do INML, restava-lhe reagir em momento próprio.
- VII - O preceito do art. 159.º do CPP, na redacção vigente na data da primeira perícia psiquiátrica não regia em moldes diferentes do art. 159.º, seu sucessor, na redacção ampliada introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, ou seja, a perícia deve ser efectuada pelos institutos de medicina legal, seus gabinetes médico locais, ou por médicos por este contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas ou, na falta destes, por especialista devidamente credenciado na área pericial precisa.
- VIII - A anomalia consistente na realização daquele primeiro exame psiquiátrico por perito não pertencente ou contratado pelo INML, de rotular de irregularidade, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, fora do contexto do n.º 1 do art. 159.º do CPP, além de se mostrar sanada por não arguida em tempo, não refranje qualquer prejuízo à decisão da causa, realizado como se mostra o exame por médico psiquiatra de hospital público como o seria por um outro especialista se o fosse pelo INML.
- IX - Tal parecer não integra prova vinculada, tabelar, legal (com origem germânica) no sentido de que a conclusão probatória é pré-fixada legalmente, mediante interferências probatórias prescritas pela lei em abstracto, de aplicação formal e obrigatória para o juiz, por oposição ao regime de prova livre, de inspiração latina, segundo o qual o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre a realidade, os factos, com todas as peculiaridades, a individualidade do caso concreto, histórico, tal como foi exposto e ao tribunal é facultado complementar, e decisivamente, apurar, a final.
- X - A prestação de declarações para memória futura por parte de vítima de crime sexual, nos termos do art. 271.º, n.º 1, do CPP, perante o juiz de instrução, devem fazer funcionar em pleno o contraditório com a comunicação ao arguido que esteve presente, ao advogado da assistente, mediante a indicação do dia, hora e local da prestação do depoimento.
- XI - As garantias de defesa do arguido estão asseguradas mediante a produção de prova ante um juiz que exclusivamente pergunta, com possibilidade de assistência de defensor e arguido podendo aquela prova ser impugnada, abalada ou aproveitada em julgamento, como qualquer outra, regime que, não obstante a Lei 48/2007, de 29-08 ter alterado, manteve no entanto, em essência o regime anterior, introduzindo uma nota de simplificação formal nos casos de processos contra crimes contra a autodeterminação sexual no n.º 4 daquele art. 271.º, podendo os intervenientes processuais formular perguntas adicionais, aproximando o incidente do ritual da audiência de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - Só pode falar-se de coito quando há penetração anal ou vaginal pelo pénis.
- XIII - O coito, palavra com origem grega, significa acasalamento, conjugação de corpos com intervenção do órgão sexual masculino (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, pág. 473).
- XIV - O acto de lamber a vagina da assistente ou os seus seios configuram sexo oral, actos sexuais de relevo, por falta de penetração da boca pelo pénis, ainda que sem erecção ou *emissio seminis*.
- XV - No domínio do CP alterado pela Lei 59/2007, de 04-09, o campo de previsão do n.º 2, do art. 172.º, foi ampliado por forma a aditar-se a referência à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos.
- XVI - As partes do corpo usadas para tipificação do crime podem ser a mão, o dedo do pé, a língua, o nariz e podem achar-se no estado sólido ou líquido, como o sémen e mesmo partes de animal ou de cadáver – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 450.
- XVII - Entre os actos sexuais de relevo e o de coito, tipificados nos n.ºs 1 e 2 do art. 172.º do CP – na redacção anterior à actual aplicável ao caso vertente, pois a pena é igual quando comparada com a lei nova, de acordo com a máxima *tempus regit actum* – existe uma relação de concurso aparente de infracções, em que o bem jurídico a proteger é o mesmo, o da liberdade de autodeterminação sexual da criança, em que a punição do coito vaginal e anal parcial, por mais graves esgotam, absorvendo o desvalor de todo o acontecimento.
- XVIII - A norma do art. 172.º, n.º 1, apresenta-se numa diferente relação de grau, como norma dominada prevendo uma menos grave violação do bem jurídico, numa relação de subsidiariedade relativamente à dominante que é o n.º 2, do tipo legal em apreço.
- XIX - Na continuação criminosa apresenta-se uma oportunidade favorável, pela presença do objecto da acção, da vantagem do lugar, que tornam o fim do crime facilmente atingível, a sua execução sem risco de perigo, assegurando o sucesso e a impunidade.
- XX - Não é de excluir nos crimes sexuais a continuação criminosa, mas sempre que mais do que a um momento exterior ao agente, condicionante da prática do crime, se prove que a reiteração, menos que a tal disposição, fique a dever-se a uma certa tendência da personalidade do agente não poderá falar-se em atenuação da culpa e fica excluída a figura da continuação.
- XXI - A pena a fixar há-de ser a resultante da convergência entre sentidas necessidades colectivas de dissuasão de potenciais delinquentes, ditada pela gravidade e importância dos bens jurídicos a proteger em vista de assegurar-se a expectativa punitiva da sociedade relativamente a estes factos ilícitos e o aspecto particular devido de correcção e emenda, de justificada ressocialização de que padece o arguido, parâmetros que jamais podem superar a sua culpa, que vimos revestir a forma de dolo directo, de firme, reiterada e indesculpável intenção criminosa.
- XXII - É ajustada a pena de 8 anos de prisão, vista a actuação criminosa do arguido, iniciada quando a filha, ora assistente, ainda tinha 10 anos, prolongando-se, sob a tutela da lei até aos 14, e mesmo fora dela para além dos 15, revestindo a forma de experiências sexuais diversas desde a penetração parcial vaginal, à completa, à penetração anal parcial até ao lamber de outras zonas intimas do corpo.

20-01-2010

Proc. n.º 19/04.2JALRA.C2.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Pena cumprida</b>{ XE "Pena cumprida" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Extinção da pena</b>{ XE "Extinção da pena" }</p>
---



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- III - Como é predominantemente entendido, o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- IV - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- V - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- VI - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas, para as excluir, para além de outros elementos que em cada caso concreto se mostrem necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável a sua inclusão.
- VII - Para além destes “requisitos primários”, impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando inclusive, a realização de uma audiência marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida, interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde, que poderiam/deveriam ter sido julgados em conjunto se se mostrassem reunidas as condições para tal.
- VIII - Perante concurso de crimes e de penas há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

bens jurídicos. Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo condenado é a expressão de uma tendência criminosa ou se a repetição emerge antes de factores meramente ocasionais.

- IX - No que concerne à determinação da pena única deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- X - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- XI - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de inquinação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), e c), do CPP.
- XII - A utilização de fórmulas tabelares, como o “número”, a “natureza”, e a “gravidade”, não são uma “exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil. A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- XIII - Se a pena aplicada for declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, no termo final do período da suspensão da execução da pena, em virtude de não ter praticado outro ilícito criminal, não haverá lugar a desconto, pois que a Lei 59/2007, de 04-09, apenas alterou o regime do concurso superveniente de infracções no caso de uma pena que se encontre numa relação de concurso se mostrar devidamente cumprida, descontando-se na pena única o respectivo cumprimento, mas não as penas prescritas ou extintas. Estas últimas não entram no concurso, pois de outra forma, interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas”.
- XIV - Deste modo, não é de operar a inclusão da pena suspensa declarada extinta, por tal “cumprimento” não corresponder a cumprimento de pena de prisão, não estar em causa privação de liberdade e o desconto só operar em relação a medidas ou penas privativas de liberdade.

20-01-2010

Proc. n.º 392/02.7PFLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }

**Efeito do recurso**{ XE "**Efeito do recurso**" }

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A interposição de recurso para fixação de jurisprudência em nada contraria ou afecta o trânsito de uma decisão condenatória, pois que pressuposto primeiro de tal recurso extraordinário é que o acórdão proferido em ultimo lugar transite em julgado, sendo exactamente esse trânsito que marca o *dies a quo* do prazo de interposição do recurso, como resulta do n.º 1 do art. 438.º do CPP, realçando o n.º 3 que o recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

20-01-2010

Proc. n.º 19/10.3YFLSB - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" }</p>
---

- I - As Relações conhecem de facto e de direito, em concretização da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto – reapreciação por um tribunal superior das questões relativas à culpabilidade.
- II - O recurso em matéria de facto não pode consistir numa reapreciação total pelo tribunal de recurso do complexo de elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida. Diversamente, apenas poderá ter como objecto uma reapreciação autónoma do tribunal de recurso sobre a razoabilidade da decisão tomada pelo tribunal *a quo* quanto aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham decisão diversa da recorrida ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- III - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto tem como pressuposto que o princípio da livre apreciação da prova não esteja deferido, ou seja passível de aplicação, apenas ao tribunal de 1.ª instância, mas também à instância de recurso no limite dos poderes de cognição definidos pela limitação do recorrente.
- IV - Se o tribunal da Relação não considerar suficientemente especificados, com a necessária remissão para o conteúdo e no contexto da motivação, os pontos de facto e a identificação das provas referidos nas conclusões, deverá proceder pelo modo que impõe o art. 417.º, n.º 3, do CPP.
- V - Não tendo havido pronúncia nos termos referidos, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que deveria apreciar, que constitui omissão determinante de nulidade – arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

20-01-2010

Proc. n.º 149/07.9JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Imputabilidade diminuída</b>{ XE "Imputabilidade diminuída" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Para efeitos de revisão, os factos ou provas devem ser novos e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste. A “novidade” dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente.
- II - Se o recorrente tem conhecimento, no momento do julgamento, da relevância de um facto ou meio de prova, que poderiam coadjuvar na descoberta da verdade e se entende que o mesmo é favorável deve informar o Tribunal. Se o não fizer, jogando com o resultado do julgamento, não pode responsabilizar outrem, que não a sua própria conduta processual. Se, no momento do julgamento, o recorrente conhecia aqueles factos ou meios de defesa e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige encontrando-se precludida a mesma invocação.
- III - Existe fundamento para a revisão, se o recorrente se encontrava afectado de patologia mental no momento da prática do crime, devendo ser valoradas num sentido que lhe é mais favorável a dúvida sobre a capacidade de agir em sua defesa no processo penal respectivo ou de estar afectada a capacidade de avaliar os seus actos e de se reger de acordo com tal avaliação, quer em termos de imputabilidade, quer de exercício do seu direito de defesa.

27-01-2010

Proc. n.º 543/08.8GBSSB-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Aplicação da lei processual penal no tempo{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }**

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**

**Acórdão da Relação{ XE "Acórdão da Relação" }**

- I - No domínio da aplicação processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva.
- II - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- III - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade da decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor da nova lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.

27-01-2010

Proc. n.º 431/09.0YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**

- I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto.
- III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via, o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.

- IV - Têm-se por verificados os pressupostos de interposição do aludido recurso, se acórdãos fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados.

27-01-2010

Proc. n.º 6463/07.6TDLSB.L1.A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
***Pena cumprida***{ XE "***Pena cumprida***" }

- É manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*, se a pena de prisão que o peticionante pretendia ver declarada ilegal, já se mostra extinta pelo respectivo cumprimento, como sempre seria inimpugnável através da providência a decisão que só pode ser impugnada por via do recurso ordinário que o peticionante deveria ter atempadamente interposto.

27-01-2010

Proc. n.º 49/02.9TAENT.C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

## 5.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }  
**Oposição de julgados**{ XE "**Oposição de julgados**" }  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**{ XE "**Condução de veículo em estado de embriaguez**" }  
**Exame de pesquisa de álcool**{ XE "**Exame de pesquisa de álcool**" }  
**Interesse em agir**{ XE "**Interesse em agir**" }  
**Matéria de direito**{ XE "**Matéria de direito**" }  
**Matéria de facto**{ XE "**Matéria de facto**" }

- I - Como os tribunais não existem para dirimir questões meramente teóricas ou académicas, não basta ao recorrente, para demonstrar a sua legitimidade, indicar no recurso que determinada decisão foi proferida contra si, mas ainda que da decisão do mesmo pode vir a obter um determinado benefício. Só tem legitimidade para recorrer, por isso, quem, para além da sua qualidade processual, demonstrar interesse em agir.
- II - Ora, no caso em apreço, o recorrente não demonstra tal interesse em agir. Com efeito, o acórdão recorrido concedeu provimento ao recurso do MP interposto contra o despacho que na 1.ª instância rejeitou a acusação deduzida contra o ora recorrente, onde lhe era imputada a autoria de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. no art. 292.º, n.º 1, do CP, por ter o juiz considerado que não se indiciava uma TAS de 1,2 g/l, mas de 1,14 g/l, esta resultante da dedução da margem de erro possível no aparelho utilizado, de acordo com certas normas regulamentares de conhecimento oficioso.
- III - Quer isto dizer que, na sequência do acórdão recorrido, já transitado em julgado, o juiz da 1.ª instância recebeu a acusação do MP e o processo prosseguiu para julgamento. Agora, de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- duas uma, ou o recorrente foi (ou irá ser) absolvido, nomeadamente por se acolher a tese inicial do juiz da 1.ª instância, caso em que o recurso extraordinário se mostra inútil para o recorrente, ou foi (ou será) condenado de acordo com a tese do acórdão da Relação, caso em que ainda poderá interpor recurso ordinário e não recurso extraordinário.
- IV - Seja como for, portanto, o recorrente não demonstra interesse em agir, pois o eventual «ganho» na decisão da uniformização de jurisprudência não lhe acarretaria qualquer efeito útil, já que, entretanto, a decisão final do seu processo estaria lavrada e o processo já não iria voltar à fase em que se encontrava no momento da prolação do acórdão recorrido (rejeição ou recebimento da acusação).
- V - Tem sido pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que é de exigir a indicação de apenas um acórdão fundamento e de que a menção de mais de um acórdão fundamento produz a rejeição do recurso. O que bem se compreende, dada a necessidade de uma delimitação precisa da questão a decidir, o que, se fossem indicados diversos acórdãos em oposição ao recorrido, tornaria ciclópica a tarefa de verificar os pontos em oposição.
- VI - Por fim, a alegada oposição de acórdãos não se verifica quanto à “questão de direito”, nomeadamente quanto à interpretação da Portaria 1556/2007, de 10-12 ou de outra norma legal, mas sobre o efeito que essa Portaria pode ou não ter no raciocínio que o juiz percorre para estabelecer os factos provados (ou indiciados), de acordo com a sua livre convicção (art. 127.º do CPP). Há uma oposição, portanto, quanto a questão “de facto”.
- VII - Na verdade, enquanto que uns dizem que a prova indiciária vai no sentido da medição tal como feita pelos aparelhos que estabelecem a TAS pelo ar expirado, tanto mais que não foi pedida a contraprova, outros afirmam que, por razões de mera prudência, com suporte no princípio *in dubio pro reo*, será de fazer um desconto em tal medição, correspondente à margem de erro possível, tal como configurada nos regulamentos legais respectivos, ainda que não tenha sido pedida contraprova.
- VIII - A divergência põe-se, portanto, no domínio do facto e não do direito, no plano em que a livre convicção do julgador pode e deve ser objectivada para melhor compreensão dos destinatários, mas em que, portanto, se torna discutível e passível de crítica, nomeadamente pela via do recurso, pois um determinado raciocínio pode ser mais convincente do que outro.
- IX - A questão, em suma, é a de saber se a TAS é a de *x* ou a de *y*, conforme se desconte ou não uma margem de erro *z*, portanto, uma pura questão de facto e não de direito, tanto mais que os dois acórdãos concordam quanto à circunstância de tal margem de erro *z* dever ser ponderada no âmbito do princípio da livre convicção das provas e não como uma prova vinculada.

07-01-2010

Proc. n.º 1054/08.7GCMFR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Ameaça{ XE "Ameaça" }**

**Novos factos{ XE "Novos factos" }**

**Novos meios de prova{ XE "Novos meios de prova" }**

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**

- I - “Descobrir”, por referência à al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é, no sentido pretendido pelo legislador, naturalmente condicionado pela ideia de que o sacrifício do caso julgado só será autorizado em situações limite de inequívoca e extraordinária injustiça, em sede, mais propriamente de “julgado novo” – em vez de “revisão de julgado”, como sugestivamente já observara Luís Osório, *in* Comentário ao Código de Processo Penal, Vol. VI, pág. 402 –, aceder o julgador a algo que de todo lhe não fora dado a conhecer nem lhe houvera sido possível representar, na antecedente audiência de julgamento, podendo fazê-lo, embora, ou a tanto podendo conduzir um simples impulso comunicacional do aí condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Tendo o recorrente, alegadamente, na ocasião dessa audiência, pleno conhecimento das aqui invocadas ameaças e (ou) represálias, que referiu, claramente, ter decidido, então, silenciar, com essa atitude comprometeu seriamente, a aqui deduzida pretensão, frustrando, como é evidente, o pressuposto da “descoberta”.
- III - A tanto acrescentando, efectiva falta de justificação – imprescindível, como é líquido, considerado o elemento sistemático de interpretação do art. 453.º, n.º 2, do CPP (“... a não ser justificando ...”) – do requerimento formulado em vista da revisão do julgado, deve ser considerada infundada a pretensão do recorrente.

07-01-2010

Proc. n.º 605/04.OPBLRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

Carmona da Mota

**Atenuação especial da pena{ XE "Atenuação especial da pena" }**  
**Tráfico de estupefacientes agravado{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }**

- I - Deve lançar-se mão da figura da atenuação especial da pena “em hipóteses especiais”, quando “existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva” – cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 302.
- II - Resultando provado que a arguida desenvolveu a actividade de tráfico ao longo de pouco mais de um mês, que o total de cocaína que vendia por dia era inferior a 2 g, que o fez com a finalidade exclusiva de conseguir heroína para uso pessoal, que confessou a sua actividade de tráfico tal como ficou provada e que não consome produtos estupefacientes desde 23-10-2008, data em que ficou em prisão preventiva, deve ser especialmente atenuada a pena pela prática de um crime de tráfico agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01.

07-01-2010

Proc. n.º 14/08.2PBOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Atenuante{ XE "Atenuante" }**  
**Novos factos{ XE "Novos factos" }**  
**Novos meios de prova{ XE "Novos meios de prova" }**  
**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**  
**Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }**

- I - No confronto dos valores da justiça e da segurança, o legislador optou em matéria penal por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de serem revistas as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- II - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que se descubram novos factos ou meios de prova, e segundo a corrente largamente maioritária neste STJ, basta que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta, no julgamento que levara à condenação, para serem considerados novos. Porém, esta orientação deverá ser perfilhada com uma limitação: os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. O recorrente terá que justificar essa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.

- III - Há um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado a este propósito, e que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP. Por aqui se vê que o legislador não terá querido abrir a porta, com o recurso de revisão, a meras estratégias de defesa, ou dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais. O que teria por consequência a transformação do recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, num expediente com risco de banalização, assim se podendo prejudicar o interesse na estabilidade do caso julgado, para além do aceitável, ou facilitar faltas à lealdade processual.
- IV - Os novos factos ou meios de prova têm que reportar-se a um condicionalismo que poderia ter levado a uma decisão diferente da revista, se tivessem sido tidos em conta, quando essa decisão, cuja revisão se pretende, foi proferida.
- V - Uma factualidade que ainda não tinha visto a luz do dia, à data da decisão a rever, correspondendo a um circunstancialismo sobrevivendo à decisão proferida (v.g. o tempo decorrido desde a condenação, a permanência em liberdade, o refazer da vida, o ter casado de novo, ter tido nova filha, deter o poder paternal em relação a esta, a inserção social), não pode ser invocada para classificar a decisão como injusta.
- VI - Por outro lado, importa que esses novos factos ou meios de prova, *de per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Como vem sendo pacificamente exigido, graves dúvidas, e não simplesmente dúvidas razoáveis, pelo que a pretensão do recorrente só é de atender, se da sua procedência resultar a forte probabilidade de, em segundo julgamento, vir a ser absolvido do crime pelo qual foi condenado.
- VII - Deste modo, não é suficiente para justificar a revisão da sentença o conhecimento superveniente de circunstâncias, sempre anteriores à condenação, embora eventualmente posteriores ao crime, que tenham valor atenuativo e/ou apontem para uma suspensão da pena – cf. art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- VIII - É de negar a revisão solicitada no caso em que o recorrente, depois de esgotados todos os meios de que pôde lançar mão, para obter a suspensão da execução da pena em que foi condenado, tem como finalidade obter essa mesma suspensão, como se de recurso ordinário se tratasse, pretendendo que se produza agora uma decisão que aprecie à luz da conjuntura actual os fundamentos da suspensão.

07-01-2010

Proc. n.º 837/03.9TABCL-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

<p><b>Impedimentos</b>{ XE "Impedimentos" }</p> <p><b>Juiz</b>{ XE "Juiz" }</p> <p><b>Prazo</b>{ XE "Prazo" }</p> <p><b>Reclamação</b>{ XE "Reclamação" }</p> <p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Tribunal da Relação</b>{ XE "Tribunal da Relação" }</p>
---

- I - A independência e imparcialidade dos juízes são garantias do Estado de Direito que a lei procura acautelar, impondo a adopção de certos comportamentos, ou facultando iniciativas, todas tendentes a afastar a possibilidade de um juiz ser considerado suspeito quanto ao julgamento que vier a proferir.
- II - O CPP enuncia as situações que estão na base dos impedimentos, e todas elas se centram, em primeiro lugar, nas ligações pessoais do juiz, com quem for, ou puder vir a ser, sujeito processual, e que portanto se considera que está interessado num certo desfecho para o caso. Depois, os impedimentos relacionam-se com a participação do juiz no mesmo



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- processo mas noutra qualidade. Finalmente, os juízes não podem estar ligados por uma relação conjugal ou equiparada, ou por certos laços de parentesco, a outros juízes, ou magistrados do MP, que também intervenham no mesmo processo.
- III - O requerimento de declaração de impedimento deve ser apresentado no prazo de 10 dias (cf. art. 105.º, n.º 1, do CPP) a contar do conhecimento por parte do sujeito requerente do facto que fundamenta o pedido de impedimento ou a contar do momento em que foi admitido a intervir no processo (cf. art. 41.º, n.º 2, do CPP), caso esse facto tenha ocorrido em momento anterior ou seja contemporâneo da intervenção processual do requerente.
- IV - O estabelecimento de impedimentos à intervenção de um juiz, num processo para o qual detinha, em princípio, competência, constitui uma medida de excepção, que, como tal, se tem que traduzir em situações específica e taxativamente contempladas. O art. 40.º do CPP estabelece essas situações, mas não as esgota, porque se podem encontrar outras concretamente contempladas. É o caso dos arts. 108.º, n.º 3, 288.º, n.º 3, ou 460.º, n.º 2, todos do CPP.
- V - Não constitui impedimento suficiente para que decida uma reclamação de não admissão de um recurso, a circunstância do Juiz Desembargador ter sido um dos subscritores de um acórdão da Relação, proferido mais de 4 anos antes, no âmbito do mesmo processo.
- VI - A lei distingue claramente a atribuição de competência para decidir do mérito do recurso e para decidir da recorribilidade de um recurso. Enquanto que aquela passa pela observância do princípio do juiz natural, devendo ter lugar, necessariamente, uma distribuição aleatória do processo, esta não. A protecção da imparcialidade e da imagem de imparcialidade do juiz justifica-se de modo completamente diferente nas duas situações. E por isso é que a competência para decidir da reclamação, nos termos do art. 405.º do CPP, está sempre antecipadamente determinada e é singular. Cabe ao presidente do tribunal *ad quem* (ou em quem deste tiver poderes delegados), em virtude do cargo que ocupa, cargo este com uma componente forte de carácter administrativo.
- VII - A expressão “intervir em recurso”, consagrada no art. 40.º do CPP, não pode ter o alcance amplo de toda e qualquer intervenção no processo. Intervir no recurso é intervir na decisão sobre o mérito da decisão recorrida, é decidir sobre o provimento ou não provimento do recurso. Não sobre a admissibilidade deste, a qual constitui uma verdadeira questão prévia.

07-01-2010

Proc. n.º 4028/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos (*“vencido, porquanto não confirmaria o despacho recorrido, entendendo, antes, que deveria ter-se ordenado a sua substituição por outro em que se convidasse o recorrente para que esclarecesse, demonstrando-o, o alegado tardio conhecimento dos factos que, no seu ponto de vista, teria assinalado o termo inicial do prazo de 10 dias”*)

Carmona da Mota (com *“voto de desempate”*)

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }

**Acto sexual de relevo**{ XE "Acto sexual de relevo" }

**Coito anal**{ XE "Coito anal" }

**Concurso aparente**{ XE "Concurso aparente" }

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Consumpção**{ XE "Consumpção" }

**Crime continuado**{ XE "Crime continuado" }

**Crime único**{ XE "Crime único" }

- I - O coito anal é a penetração do ânus pelo pénis (actualmente, com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, a penetração também pode consistir na introdução no ânus de outras partes do corpo e de objectos), seja esta penetração total ou parcial, com ou sem *emissio seminis*.
- II - Resultando provado que o recorrente, num segundo momento, introduziu o seu pénis no ânus do menor, ainda que de forma parcial, não se põe qualquer dúvida acerca destes factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- configurarem um crime consumado de abuso sexual de criança previsto no art. 172.º, n.º 2, do CP (actualmente, art. 171.º, n.º 2, do CP).
- III - Por seu turno, a “tentativa de coito anal”, correspondente à primeira investida do arguido, configuraria um crime consumado de acto sexual de relevo, dado que o arguido, depois de ter aliciado o menor a despir-se a troco de uma quantia, procurou penetrar-lhe o ânus com o pénis, o que não conseguiu, pois o menor conseguiu libertar-se e fugiu. Esse facto, só por si, configura um acto sexual de relevo, nos termos do art. 172.º, n.º 1, do CP, antes das alterações introduzidas.
- IV - “A consumação verifica-se com a realização de um qualquer acto sexual de relevo, não apenas daquele que, no plano do agente, deveria culminar o processo. Se o agente desiste deste último, qualquer um dos actos sexuais de relevo até aí praticados é suficiente para fundar a punibilidade a título de consumação” – cf. Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, pág. 457.
- V - Não havendo uma diminuição acentuada da culpa do agente na reiteração da conduta e tendo, por outro lado, o próprio agente criado as condições para a prática de vários actos, não se verifica a forma de crime da continuação criminosa.
- VI - Segundo a jurisprudência do STJ, a renovação da conduta do agente tem de ser facilitada por uma situação exterior e não ser devida a condições que ele próprio criou. “Quando os factos revelam que a reiteração criminosa resulta antes de uma predisposição do agente para a prática de sucessivos crimes, ou que estes resultam de oportunidades que ele próprio cria, está evidentemente afastada a possibilidade de subsumir os factos ao crime continuado – ainda que demonstrada a repetição do mesmo crime e a utilização de um procedimento idêntico, num quadro temporal bastante circunscrito –, porque se trata então de uma situação de culpa agravada, e não atenuada – cf. Ac. do STJ de 05-12-2007, Proc. n.º 3989/07 - 3.ª, Relator Conselheiro Maia Costa.
- VII - No caso, para além da unidade de resolução, existe uma contiguidade temporal entre os dois momentos da actuação do arguido, mantendo-se este firme no seu propósito e esperando que o menor regressasse ao quarto para levar a cabo, como levou, o seu intento, pelo que a conduta do arguido deve ser punida pelo crime consumado previsto no n.º 2 do art. 172.º do CP (actual art. 171.º, n.º 2, do CP).
- VIII - Quanto muito, ocorreria um concurso aparente de infracções, em que o agente é punido pela conduta mais grave, que realiza uma circunstância prevista na lei como agravante em relação ao crime-tipo – o coito anal. A norma que concede protecção mais acentuada a determinada situação consome a protecção, menos intensa, conferida por outra (consumpção pura).

07-01-2010

Proc. n.º 922/01.1GAABF.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Competência material</b>{ XE "Competência material" }</p> <p><b>Competência hierárquica</b>{ XE "Competência hierárquica" }</p> <p><b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" }</p>
---

- I - As penas aplicadas a um dos arguidos recorrentes, quer as singulares, como a única, são inferiores a 5 anos de prisão; conseqüentemente, o recurso interposto não cabe no âmbito da al. c) do n.º 1 do art. 432.º, pelo que o tribunal competente para o julgamento do seu recurso seria o da Relação, de acordo com a regra geral enunciada no art. 427.º do CPP.
- II - Não sendo possível cindir a decisão recorrida, impondo uma dupla via de recurso para a mesma decisão de acordo com as diferentes penas aplicadas aos diversos recorrentes, prejudicando-se, para além do mais, a unidade decisória, com a inerente possibilidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dualidade e contradição de julgados, o tribunal competente para o conhecimento de todos os recursos seria o da Relação, já que esta conhece não só de matéria de facto, mas também de direito, e sem limite mínimo ou máximo relativamente à pena aplicada, ao contrário do que sucede com o STJ.

- III - Não sendo embora jurisprudência dominante, mas constituindo uma corrente significativa, tem-se entendido que, quando se impugnam as penas parcelares aplicadas pelo tribunal colectivo em 1.ª instância, o recurso é para a Relação, se tais penas não estiverem, elas próprias, nas condições exigidas pelo art. 432.º, al. c), do CPP, nomeadamente no que se refere ao seu *quantum*, ou seja, não tiverem sido fixadas em medida superior a 5 anos de prisão.

14-01-2010

Proc. n.º 548/06.3PTLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Confirmação in melius**{ XE "Confirmação in melius" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - O acórdão da Relação que não altera os factos provados, nem a sua qualificação jurídica, mantendo umas penas parcelares e reduzindo a medida de outras e da pena única, deve ser considerado, por maioria de razão, um acórdão que confirma decisão de 1.ª instância, entendimento este que já foi considerado conforme à Constituição pelo TC – cf. Acs. n.ºs 20/2007, publicado no DR II Série, de 20-03-2007, e 32/2006, de 11-06-2006.
- II - Nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que por cada um haja sido aplicada pena de prisão não superior a 8 anos, mas em que a pena única é superior a essa medida, vem o STJ decidindo que o recurso só é admissível no que se refere à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas – cf. Acs. de 13-11-2008, Proc. n.º 3381/08, de 16-04-2009, Proc. n.º 491/09, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM.

14-01-2010

Proc. n.º 135/08.1GGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência material**{ XE "Competência material" }  
**Competência hierárquica**{ XE "Competência hierárquica" }  
**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - Devem ser conhecidos conjuntamente pelo mesmo tribunal dois recursos interpostos sobre matéria de direito, de decisão do tribunal colectivo, sendo um dirigido ao STJ pelo arguido AP, condenado numa pena única de 8 anos e 6 meses e sendo o outro dirigido ao Tribunal da Relação pelo arguido JR, que foi condenado em pena de 14 meses de prisão suspensa na sua execução.
- II - Segundo a actual redacção dos arts. 427.º e 432.º do CPP, os recursos sobre matéria de direito interpostos de acórdão final do tribunal de júri ou do tribunal colectivo serão da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

competência da Relação ou do Supremo consoante a pena aplicada seja igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou superior a esse tempo, não havendo previsão acerca do conhecimento conjunto dos recursos sobre matéria de direito.

- III - Tem vindo a ser entendido pela 5.<sup>a</sup> Secção que o recurso que tiver como objecto um concurso de crimes punidos com penas de prisão não superiores a 5 anos, mas cuja pena única seja de duração superior, a competência para conhecer do recurso em matéria de direito é da Relação se o recorrente puser em causa as penas parcelares, sem prejuízo de poder vir a ser interposto recurso para o Supremo do acórdão de 2.<sup>a</sup> instância se a pena única for superior a 8 anos de prisão, ou a 5 anos e não se verificar situação de dupla conforme.
- IV - Em coerência com este entendimento, que afasta da competência do STJ os recursos de decisões que apliquem penas inferiores a 5 anos, no caso presente deverá considerar-se competente a Relação, podendo haver recurso para o Supremo, nos termos gerais.

14-01-2010

Proc. n.º 269/07.0GAMCD.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Acidente de viação{ XE "Acidente de viação" }**

**Dano biológico**

**Danos futuros{ XE "Danos futuros" }**

**Danos não patrimoniais{ XE "Danos não patrimoniais" }**

**Danos patrimoniais{ XE "Danos patrimoniais" }**

**Incapacidades{ XE "Incapacidades" }**

**Indemnização{ XE "Indemnização" }**

- I - Resultando provado que a demandante, em consequência do acidente, ficou afectada com uma incapacidade permanente geral de 5%, que não a vai afectar directamente em perda de rendimentos do trabalho, não subsistem dúvidas de que sofreu um dano corporal, em sentido estrito, também chamado dano biológico.
- II - A jurisprudência tem vindo, maioritariamente, a considerar o dano biológico como de cariz patrimonial (como se assinala no Ac. do STJ de 27-10-2009, Proc. n.º 560/09.0YFLSB - 1.<sup>a</sup>), indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.
- III - Mas, como se reconhece, por exemplo, no referido Ac. do STJ, também é lícito defender-se que o ressarcimento do dano biológico deve ser feito em sede de dano não patrimonial: “A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão origina, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, uma afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade”. “E não parece oferecer grandes dúvidas que a mera necessidade de um maior dispêndio de esforço e de energia, mais traduz um sofrimento psico-somático do que, propriamente, um dano patrimonial”.
- IV - A incapacidade permanente geral de 5% de que a demandante ficou afectada não conforma um dano futuro previsível, de natureza patrimonial, mesmo na consideração da linha jurisprudencial que se apresenta dominante, quando não é concretamente previsível que tal incapacidade seja adequada a determinar consequências negativas ao nível da actividade geral ou a reflectir-se, ainda que de modo indirecto, no desempenho da sua actividade profissional ou a implicar uma maior dificuldade ou esforço no exercício de actividades profissionais ou da vida quotidiana.
- V - Levando os factos provados a excluir que a incapacidade permanente geral de 5% tenha repercussões funcionais directas ou indirectas, imediatas ou longínquas, não é devida indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, esgotando-se a sua valoração e ressarcimento em sede de dano não patrimonial.

20-01-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 203/99.9TBVRL.P1.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }  
**Sentença criminal**{ XE "**Sentença criminal**" }

- I - Como tem entendido o STJ, a providência de *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso. Constitui um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade pessoal. Por isso, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II - É de julgar manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* no caso em que o requerente o que visa questionar é a condenação sofrida, baseando-se em razões próprias da impugnação, por meio de recurso ordinário, da decisão condenatória, o qual, aliás, a seu tempo utilizou, embora sem sucesso.

20-01-2010  
Proc. n.º 11/10.8YFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Carmona da Mota

**Burla**{ XE "**Burla**" }  
**Cheque**{ XE "**Cheque**" }  
**Falsificação**{ XE "**Falsificação**" }  
**Novos factos**{ XE "**Novos factos**" }  
**Novos meios de prova**{ XE "**Novos meios de prova**" }  
**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }

- I - Para efeito do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, a generalidade da doutrina tem vindo a pronunciar-se no sentido de que são novos aqueles factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento.
- II - Apesar de ser também este o entendimento dominante no STJ, ultimamente ganhou adeptos uma outra corrente segundo a qual, dada a natureza extraordinária do recurso de revisão, este não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais e, por isso, o requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- III - A revisão de sentença transitada em julgado só é possível se os novos meios de prova, *de per si*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, o que sucede sempre que, perante novos factos ou novos elementos de prova, se colocarem dúvidas sérias acerca da verificação, ou não verificação, dos fundamentos de facto em que assentou a condenação.
- IV - O requerente foi condenado pela prática de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP e de um crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, mas nas declarações prestadas na audiência de julgamento afirmou que fez transferências em numerário para a Nigéria, que recebeu do estrangeiro o cheque a que se reportam os presentes autos, que foi esse o cheque que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

entregou à assistente na sua agência bancária, que perdeu a correspondência trocada com o estrangeiro e que tinha sido ouvido no âmbito de um inquérito que correu termos pela Polícia Judiciária por causa dessas transferências bancárias, dado haver suspeitas de branqueamento de capitais, sem que tenha apresentado os correspondentes meios de prova (talões dos depósitos das alegadas transferências, ou, no mínimo a correspondência trocada com as pessoas da Nigéria para quem transferiu dinheiro).

- V - Tendo conseguido localizar esse inquérito, onde se encontra a correspondência a que o ora requerente fez referência (cartas e faxes que o arguido recebeu da Nigéria em 1997 que revelam a existência dos contactos que lhe foram feitos por residentes na Nigéria, prometendo uma elevada remuneração do capital que remetesse àquele país), deve considerar-se que o condenado, no momento da audiência de julgamento, não tinha acesso a estes meios de prova, que, em consequência, devem ser tidos por novos.
- VI - Se o tribunal tivesse podido dispor destes elementos de prova e, por consequência pudesse ter por verdadeiras as declarações do arguido na parte em que afirmou ter enviado dinheiro para a Nigéria, poderia ter ficado perante uma situação de dúvida capaz de produzir reflexos na autoria da falsificação do cheque e no crime de burla que se lhe seguiu, pelo que é lícito concluir que os novos elementos de prova suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Nem a circunstância de terem decorrido cerca de 4 ou 5 anos entre o momento das transferências de dinheiro para a Nigéria e a apresentação do cheque no banco deve levar a ter por necessariamente improvável que a posse do cheque adviesse deste negócio. Com efeito, se as transferências para a Nigéria se destinavam a pôr o dinheiro a render, tinha necessariamente que passar um lapso de tempo razoável para se obterem os lucros e se operar a devolução do capital.

20-01-2010

Proc. n.º 1536/03.7TAGMR-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota (presidente da Secção, com declaração de voto no seguinte sentido: *“Não considero que o «inquérito n.º ...» constitua – para efeitos de revisão da sentença – um facto novo. Trata-se, antes, de um processo público, em que o ora condenado foi arguido e que, sendo do seu conhecimento pessoal ao tempo da condenação, poderia ter sido atempadamente invocado. E, se o não foi, isso se terá ficado a dever ao próprio interesse do ora condenado, que, tendo visto o inquérito arquivado, temeria a sua reabertura ante os dados (eventualmente) novos oferecidos pelo processo então em curso. (...) A «história» desvendada pelo inquérito «ora descoberto» também não impressiona. Assim como pouco interessará reconstituir (e precisar), a partir do inquérito entretanto «descoberto», a «história» que o arguido contou em julgamento. Pois que não se divisa ... qualquer **relação causal** entre a burla de que o ora requerente foi vítima em 1997 e a que ele, no processo sob revisão, veio a perpetrar contra ... em 2002. **Votei, pois, contra a pedida – e autorizada – revisão.**”* \*\*

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }

**Competência material**{ XE "Competência material" }

**Competência hierárquica**{ XE "Competência hierárquica" }

**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP define, por uma tripla ordem de pressupostos, a recorribilidade directa para o Supremo Tribunal:
- a categoria do Tribunal de que se recorre (tribunal do júri ou tribunal colectivo);
  - o objecto do recurso (exclusivamente reexame da matéria de direito);
  - a pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Daqui se extraem duas consequências:
- o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que visem matéria de facto e matéria de direito, mesmo que a pena aplicada seja superior a 5 anos, cabe à Relação;
  - o conhecimento dos recursos das decisões finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo, que visem igualmente exclusivamente matéria de direito, mas em que as penas aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão, cabe à Relação.
- III - A repartição das competências, em razão da hierarquia, pelas instâncias de recurso é, assim, delimitada por uma regra que pressupõe a confluência da referida tripla ordem de pressupostos.
- IV - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou o tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos de prisão e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto a pena parcelar com a pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- V - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.

27-01-2010

Proc. n.º 293/08.5GAVLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“concordo com a decisão de incompetência do STJ, mas apenas pelo 1.º fundamento”*)

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Constitucionalidade</b>{ XE "Constitucionalidade" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Confirmação <i>in melius</i></b>{ XE "Confirmação <i>in melius</i>" }</p> <p><b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Imputabilidade diminuída</b>{ XE "Imputabilidade diminuída" }</p> <p><b>Inimputabilidade</b>{ XE "Inimputabilidade" }</p>
---

- I - São dois os pressupostos de irrecorribilidade estabelecidos no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08: o acórdão da Relação confirmar a decisão da 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - A constitucionalidade daquela norma, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, já foi apreciada pelo TC, que decidiu não a julgar inconstitucional – cf. Ac. de 15-12-2009, Proc. n.º 846/2009.
- III - Quando a divergência se situa ao nível da pena aplicada, nas duas instâncias, mas a pena aplicada na Relação é inferior à aplicada na 1.ª instância, tem este Tribunal entendido, maioritariamente, que, ainda assim, se verifica a confirmação *in melius*.
- IV - Todavia, mesmo no entendimento de que, para efeitos de verificação da dupla conforme, é confirmativo o acórdão da Relação que corrobora a condenação da 1.ª instância, embora alterando a pena aplicada – por redução do seu *quantum* –, reconhece-se que não existe confirmação se, embora confirmada a condenação, ocorre uma substancial alteração da qualificação jurídica dos factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - E também não se pode afirmar a confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância se entre esta e o acórdão da Relação há uma divergência no âmbito da matéria de facto, com reflexo ou na qualificação jurídica dos factos ou, apenas, na operação de determinação da medida da pena; havendo uma divergência na matéria de facto tida por assente numa e noutra das instâncias, com relevo para a decisão de direito, falha o pressuposto da conformidade reclamado pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - A imputabilidade diminuída pressupõe e exige a existência de uma anomalia ou alteração psíquica (substrato bio-psicológico) que afecte o sujeito e interfira na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída (efeito psicológico ou normativo).
- VII - O art. 20.º do CP nada diz sobre que tipo de anomalia psíquica deve ser considerada deslocando o acento para o efeito psicológico ou normativo que devem produzir as alterações psíquicas: o efeito psicológico ou normativo constitui, nos termos definidos pelo art. 20.º, uma perturbação das faculdades intelectuais ou volitivas e esta perturbação deve incidir na compreensão da ilicitude do facto ou na capacidade de orientar a conduta de acordo com essa compreensão – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2004, pág. 526 e Acta da 8.<sup>a</sup> Sessão da Comissão Revisora do Código Penal, de 24-01-1964, edição da Associação Académica de Lisboa, pág. 145.
- VIII - Se a perturbação não é plena, mas antes diminuída, deve ser encarada ou nos termos do n.º 2 do art. 20.º, ou apenas no quadro da medida concreta da pena, porventura, por via dela, atenuada ou, pelo contrário, agravada.
- IX - Se o juiz entender que o efeito normativo da inimputabilidade só parcialmente se verifica pode concluir, nos casos mais graves e duvidosos, pela inimputabilidade; se não o fizer, a lei não diz que a imputabilidade diminuída deve necessariamente conduzir a uma pena atenuada.

27-01-2010

Proc. n.º 401/07.3JELSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Pena única{ XE "Pena única" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**

É de manter a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão que foi aplicada ao recorrente, como co-autor de: um crime de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, p. e p. pelos arts. 264.º, n.º 1, e 262.º, n.º 1, com referência ao art. 267.º, n.º 1, al. c); um crime de burla informática agravada, p. e p. pelos arts. 221.º, n.ºs 1 e 5, al. a), e um crime de falsificação de documento autêntico, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, todos do CP –, numa moldura penal abstracta entre os 4 e os 7 anos e 6 meses de prisão –, atento o esquema montado; o dolo directo com que agiu, o montante ilicitamente apropriado (€ 9511,20), em bens que não estão conexonados com razões imediatas de subsistência (perfumes, bebidas alcoólicas, relógios, telemóveis e electrodomésticos de som e imagem); à circunstância de não ter a situação regularizada em território nacional e aqui não exercer qualquer actividade profissional, mas não ter antecedentes criminais.

27-01-2010

Proc. n.º 1673/07.9JFLSB - 5.<sup>a</sup> Secção

Soares Ramos (relator)

Manuel Braz

**Fevereiro**



### 3.ª Secção

**Abuso de confiança fiscal**{ XE "Abuso de confiança fiscal" }  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Descriminalização**{ XE "Descriminalização" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }  
**Crime continuado**{ XE "Crime continuado" }  
**Reformatio in pejus**{ XE "Reformatio in pejus" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Condição da suspensão da execução da pena**{ XE "Condição da suspensão da execução da pena" }  
**Constitucionalidade**{ XE "Constitucionalidade" }  
**Princípio da razoabilidade**{ XE "Princípio da razoabilidade" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Competência material**{ XE "Competência material" }  
**Reversão**{ XE "Reversão" }  
**Interpretação extensiva**{ XE "Interpretação extensiva" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }

- I - O arguido foi condenado na 1.ª instância, por acórdão de 28-09-2006, pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal e de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 105.º, n.º 1, e 107.º do RGIT, na pena única de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos, sendo tal condenação confirmada integralmente por acórdão do Tribunal da Relação de 18-02-2009, pelo que à luz das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão vigente, atendendo à pena aplicada e à dupla conforme, dúvidas não haveria de que não era admissível recurso na parte criminal; e mesmo que a questão fosse analisada à luz da anterior redacção, seria igualmente inadmissível o recurso, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, atentas as penalidades aplicáveis a cada um dos crimes por que foi condenado o recorrente – pena de prisão até 3 anos.
- II - Mas, no caso concreto, encontrando-se o processo na Relação, foi colocada *ex novo* a questão da extinção do procedimento criminal, por descriminalização, a qual só então surgiu (o diploma em que o recorrente baseia a sua pretensão é de 31-12-2008, tendo entrado em vigor no dia seguinte), motivo pelo qual o acórdão recorrido apreciou tal questão, suscitada por força de alteração legislativa, pela primeira vez, pronunciando-se em sentido desfavorável.
- III - A fim de ser assegurado o duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso é de admitir o recurso também na parte criminal, quanto a essa específica matéria de direito, tanto mais que a questão da descriminalização, a vingar o seu reconhecimento, mesmo que parcialmente, pode arrastar consigo uma diminuição de ilícito e das verbas cujo pagamento é de exigir como componente da condição de suspensão da execução da pena de prisão.
- IV - Com a Lei 64-A/2008, de 31-12, foi dada nova redacção ao art. 105.º, n.º 1, do RGIT, introduzindo-se a locução “de valor superior a (euro) 7500”, com o que o legislador criou um novo elemento objectivo do tipo, eliminando do número das infracções criminais de abuso de confiança fiscal as condutas omissivas traduzidas na não entrega de prestações

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- tributárias deduzidas desde que o respectivo montante seja igual ou inferior àquele valor, passando a configurar o crime em questão apenas as condutas “desviantes” de prestações de valor superior àquele quantitativo; o limite mínimo constitutivo de crime passou assim a ser substanciado por “descaminho” de prestação tributária de valor superior a € 7500.
- V - Só fará sentido considerar a descriminalização, desde que se acolha a tese da relevância, nesta sede, dos valores individualizados de cada prestação, que é o critério legal constante do n.º 7 do art. 105.º do RGIT, sendo que a consideração de crime continuado ou de um único crime não afasta esse dispositivo; a regra da relevância do valor de cada declaração consta de forma directa nos arts. 103.º, n.º 3, e 105.º, n.º 7, este reproduzindo aquele *ipsis verbis*, e por remissão o n.º 7 do art. 105.º é aplicável aos crimes de fraude e abuso de confiança contra a segurança social – arts. 106.º, n.º 2, e 107.º, n.º 2. Significa isto que prevalecerá a norma do n.º 7 do art. 105.º e sendo assim ter-se-ão em conta os valores individuais de cada declaração.
- VI - Face a uma conduta repetida no tempo, a uma pluralidade de crimes que se protraí ao longo de um determinado período, poderemos estar face a um concurso de crimes, ou a alguma forma de unificação dessas condutas, como um crime continuado, ou a um único crime, ou crime sucessivo ou de trato sucessivo, ou perante infracções contínuas sucessivas. A solução encontrada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação foi a de considerar as várias condutas, num e noutro sector, como unidade de resolução criminosa.
- VII - O arguido renovou ao longo do tempo a resolução criminosa, sendo de atender que a prática das condutas consideradas se situa a partir de Janeiro de 2000, correspondendo a uma sucessão do que ocorreu justamente com as faltas de entregas de impostos de 1995 até 1999, e que foram julgadas no Proc. A referido nos factos provados, sendo o arguido então condenado por crime continuado. Todavia, há que ter uma perspectiva global das condutas do recorrente, sendo que a análise da sua conduta não pode ser compartimentada sem atender ao que se passou com as faltas de pagamentos que se verificaram também no plano das contribuições para a segurança social, tendo em vista a consideração da actividade global do arguido e a situação de dificuldades da empresa, que não pode ser dissociada nesta análise ao longo de todo o período.
- VIII - Estamos face a uma reiteração de condutas, perante situações que se foram repetindo, com carácter de homogeneidade, violando o arguido o mesmo tipo de ilícito criminal, ao longo de um período temporal apreciável, se bem que com periódicas manifestações de fidelização ao direito, com intermitências de cumprimento, seguidas de novas sucumbências.
- IX - Não sendo a qualificação jurídica definitiva, face aos poderes cognitivos do Supremo Tribunal, no caso não há razões para alterá-la, estando em causa apenas a averiguação de descriminalização, que se verifica parcialmente, não devendo a questão ser analisada à luz do novo “alinhamento” temporal dos factos subsistentes, a conferir maiores traços de descontinuidade na sucessão, que sempre daria uma imagem distorcida do panorama envolvente geral em que se inseriram os factos a ter em consideração, em toda a sua extensão, conexão e interligação, sendo que, tratando-se de recurso apenas por arguido interposto, há que ter em atenção a regra da *reformatio in pejus*.
- X - Considerando que a penalidade cabível ao crime em equação é pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, conforme o art. 105.º, n.º 1, do RGIT, na determinação da pena, no caso em apreciação, há que ponderar que o recorrente já fora alvo de uma anterior acção inspectiva por parte dos serviços competentes e que manteve exactamente a mesma conduta, não só após a primeira inspecção, como já depois da condenação no anterior processo. A realização da anterior inspecção e a posterior condenação deveriam ter sido sentidas pelo arguido, como tomada de consciência da ilicitude e censurabilidade da conduta omissiva, e levando-o a agir de molde a que a sociedade arguida passasse a cumprir as suas obrigações fiscais. Em vez disso, o arguido continuou, revelando indiferença, ciente da antijuridicidade, projectando o desvalor da acção para patamar elevado.
- XI - De acordo com o art. 13.º do RGIT, na determinação da pena atende-se, sempre que possível, ao prejuízo causado pelo crime, sendo que no caso presente o valor a ter em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consideração atinge o montante global de € 81 987,22. Além disso, não se pode esquecer o grau de culpa do arguido, agindo num quadro de substituição tributária (de acordo com o art. 20.º, n.º 1, da LGT, a substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte), com cinco das declarações apresentadas já após o arguido ter recebido uma solene advertência com a condenação anterior que lhe fora imposta, impondo-se a necessidade de consciencialização dos seus deveres cívicos, de forma a prevenir a reincidência, e as fortes necessidades de prevenção geral, pelo que se considera adequada a pena de 9 meses de prisão, cuja execução se suspenderá.

- XII - Estabelece o art. 14.º do RGIT que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de 5 anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.
- XIII - O TC tem afirmado, uniformemente, quanto à exigência de pagamento, à margem da condição económica pessoal do responsável tributário, que nada tem de desmedida, por não se apresentar com a rigidez que aparenta, por no regime reger o princípio *rebus sic stantibus*, concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos.
- XIV - Entende-se que nestes casos não é de fazer corresponder o período de suspensão ao da medida da pena substituída, como o impõe o actual art. 50.º, n.º 5, do CP, por se estar face a um caso especial, em que a condição é imposta, quando nos termos gerais de uma faculdade, sendo que a aplicação do novo regime, no concreto, redundaria em agravamento da situação do arguido.
- XV - No caso presente, em obediência a um critério de razoabilidade por que tem de pautar-se esta forma de reparação penal forçada, optar-se-á pela solução de não correspondência de prazos.
- XVI - Conforme o n.º 2 do art. 51.º do CP, os deveres impostos na suspensão não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, consagrando-se o princípio da razoabilidade a que tem de obedecer a imposição dos deveres.
- XVII - Ao impor a condição de pagamento ou outra, o juiz deve averiguar da possibilidade de cumprimento dos deveres impostos, ainda que, posteriormente, no caso de incumprimento, deva apreciar da alteração das circunstâncias que determinaram a impossibilidade, para o efeito de decidir sobre a revogação da suspensão. Não devem ser impostos ao arguido deveres, nomeadamente o de indemnizar, sem que seja viável a possibilidade de cumprimento desses deveres.
- XVIII - Por estas razões, suspender-se-á a execução da pena de prisão imposta pelo período de 3 anos, sob a condição de o arguido recorrente pagar o imposto em falta no referido montante de € 81 987,22 e acréscimos legais.
- XIX - A Lei 64-A/2008 alterou o n.º 1 do art. 105.º do RGIT nos termos referidos, e manteve intocado o art. 107.º, não inscrevendo o elemento valor no n.º 1, mas mantendo a remissão para o n.º 6 do art. 105.º, que foi revogado, deixando em aberto a questão de saber se poderá defender-se que o legislador *minus dixit quam voluit*, interpretando-se extensivamente a remissão da parte final do n.º 1 do art. 107.º para todo o n.º 1 do art. 105.º, operando uma remissão global e não apenas circunscrita à pena, conduzindo à descriminalização do abuso de confiança também na área da segurança social.
- XX - Na apreciação da questão haverá que ter presente dois princípios plasmados na LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12, a saber: art. 5.º, n.º 2 – a tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material; art. 11.º, n.º 1 – na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXI - A Lei 15/2001, de 05-06, instituiu um novo regime – Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) – unificando todas as infracções tributárias, incluindo as fiscais aduaneiras. Na parte III desse diploma – com a epígrafe Das infracções tributárias em especial – inclui-se o Título I - Crimes tributários, com as seguintes categorias: Capítulo I - Crimes tributários comuns (arts. 87.º a 91.º); Capítulo II - Crimes aduaneiros (arts. 92.º a 102.º); Capítulo III - Crimes fiscais (arts. 103.º a 105.º); Capítulo IV - Crimes contra a segurança social (arts. 106.º e 107.º).
- XXII - No crime de abuso de confiança fiscal, previsto no art. 105.º do RGIT, objecto da omissão de entrega, total ou parcial, é a prestação tributária, conceito referido no art. 1.º, n.º 1, al. a), e definido no art. 11.º, al. a), do RGIT (Anexo), englobando os impostos e outros tributos cuja cobrança caiba à administração tributária, abrangendo o art. 105.º três tipos de prestações pecuniárias cuja não entrega faz recair sobre o agente a responsabilidade penal por tal crime – para além da prestação tributária deduzida nos termos da lei, prevista no n.º 1, o objecto é “alargado” pela definição extensiva dos n.ºs 2 e 3 (aqui abrangendo prestações com natureza parafiscal) do citado preceito legal.
- XXIII - No crime de abuso de confiança contra a segurança social objecto da omissão de entrega, total ou parcial, é o montante das contribuições devidas ao sistema de solidariedade e segurança social – art. 1.º, n.º 1, al. d), e definidas no art. 11.º, n.º 1, al. a), *in fine*, do mesmo RGIT, como tributos parafiscais cuja cobrança caiba à administração da segurança social, abrangendo, nos termos do n.º 1 do art. 107.º, o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros de órgãos sociais, deduzido pela entidade empregadora, do valor das remunerações devidas a uns e outros.
- XXIV - Em ambas as infracções estão em causa créditos de impostos ou de tributos fiscais ou parafiscais devidos ao Estado, estabelecendo-se uma relação entre o Estado - Administração Fiscal ou Estado - Administração da Segurança Social, enquanto sujeito da relação jurídica tributária, titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, titular do crédito do imposto ou do direito de crédito de quotizações/contribuições; por outro lado, o sujeito passivo que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.
- XXV - Pressupõem, ambos os crimes uma relação em que intercedem três sujeitos: o Estado - Administração Fiscal, titular do direito do crédito de quotizações; o contribuinte originário propriamente dito, que é o sujeito substituído, e, por último, um terceiro, o substituto, o único sujeito em posição de cometer o crime.
- XXVI - Quer o art. 105.º, quer o art. 107.º, têm em vista situações de substituição tributária, mas no primeiro caso, seja a substituição própria ou imprópria, não se reconduzindo aos casos em que é usada a técnica de retenção na fonte do imposto devido.
- XXVII - Em ambos os casos estamos perante crimes omissivos, crimes de mera inactividade, em que a omissão integradora do ilícito é antecedida de uma acção, de um comportamento actuante, positivo, de *facere*, consubstanciado numa conduta legal, de prévia dedução (obrigação de retenção), no caso da segurança social, do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros de órgãos sociais, que conduz a que o substituto se converta num depositário das quantias deduzidas, figurando como um intermediário no processo de arrecadação da receita, constituindo-se na obrigação de entrega do retido, consubstanciando-se na não entrega, total ou parcial, do que estava obrigado a entregar à administração tributária ou às instituições de segurança social.
- XXVIII - Assentam ambos os crimes numa conduta bifásica, seguindo-se a uma primeira fase de actuação perfeitamente lícita – a dedução – que funciona como seu pressuposto, uma outra traduzida numa omissão.
- XXIX - Objecto de previsão específica do abuso de confiança fiscal é no art. 105.º o que se contém nos n.ºs 1, 2 e 3, definindo os elementos do crime (as “extensões” do conceito de prestação tributária constantes dos n.ºs 2 e 3 reproduzem na íntegra o texto dos n.ºs 2 e 3 do art. 24.º do RJFNA originário e tratando-se de deduções não são extensíveis ao crime homónimo da segurança social em que a prestação tem sempre a mesma natureza).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXX - E no crime de abuso de confiança contra a segurança social é o que consta apenas da 1.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do art. 107.º, descrevendo-se as condutas passíveis de integrar crime, isto é, a acção típica, e a qualidade do agente.
- XXXI - O art. 105.º, na abrangência do que se contém nos n.ºs 1, 2 e 3, aplica-se a todos os tributos e impostos, com excepção das contribuições devidas à segurança social, aplicando-se a estas o art. 107.º.
- XXXII - Retirando o que é próprio, específico e exclusivo do crime do art. 105.º, tudo o mais integra o crime do art. 107.º, e assim é, por força da remissão dos n.ºs 1, *in fine*, e 2, ou seja, a norma do art. 107.º é complementada com os n.ºs 4, 5, 6 (até 31-12-2008), e 7, do art. 105.º.
- XXXIII - Da aplicação simultânea dos n.ºs 4 e 6 a ambos os ilícitos criminais, resulta a relevância jurídica da regularização tributária, que um e outro assumem no reconhecimento da importância da reposição da verdade fiscal.
- XXXIV - Face à incompletude da norma do art. 107.º, que se caracteriza por criar um tipo dependente, e em função da complementaridade assumida pelo art. 105.º, entre os abusos de confiança em causa, como manifestação da sua grande similitude e estreita interconexão, coexistem aspectos normativos absolutamente idênticos, fornecidos pelo art. 105.º, não só na configuração do tipo simples ou qualificado, e no grau de censura, na medida da punição (n.ºs 1 e 5), opção pelo critério da declaração individualizada (n.º 7) e anteriormente à última alteração com a revogação do n.º 6, quanto a causa de extinção da responsabilidade criminal.
- XXXV - Igualmente no que se reporta a condições de punibilidade – n.º 4 do art. 105.º, aplicável igualmente por força do n.º 2 do art. 107.º –, como definido no Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2008, de 09-04-2008, publicado no DR n.º 94, Série I, de 15-05-2008, em que se fixou o entendimento de que «A exigência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade...».
- XXXVI - Neste sentido, o art. 107.º contém uma norma em branco, sendo preenchido em aspectos normativos em função da remissão para o art. 105.º, que tipifica o crime congénere, com a mesma matriz, de abuso de confiança fiscal.
- XXXVII - Essa dependência do tipo do art. 107.º só pode significar que a sua completude apenas será atingida se reportada a todos os elementos normativos do “tipo integrador”, incluindo os valores mínimos determinativos da qualificação – o que já era – e agora da própria incriminação.
- XXXVIII - A remissão para o n.º 5 não é apenas para a pena; pois aquela pena mais agravada só faz sentido, só se justifica, só se equacionará a sua aplicação, se o valor da não entrega de uma determinada declaração (de cada declaração nos termos do n.º 7) for superior a € 50 000. O valor não entregue, quando superior a € 50 000, funciona como circunstância agravante do tipo fundamental.
- XXXIX - É de concluir que a remissão que a parte final do n.º 1 do artigo 107.º do RGIT faz para as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do art. 105.º, abrange os diferentes valores que justificam o diverso sancionamento da infracção criminal, mais abarcando após a alteração de 2009, a referência ao valor a partir do qual passa a conduta a ser incriminada.
- XL - No crime de abuso de confiança contra a segurança social, a acção positiva pressuposto da subsequente conduta típica omissiva, consubstanciada no desconto, na retenção na fonte, das contribuições deduzidas no valor das remunerações pagas aos trabalhadores, incide sobre um valor, consistindo a subsequente omissão, estruturante do crime, na não entrega, no desvio, no descaminho de uma quantia pecuniária, que por via dessa omissão deixa de integrar, como direito de crédito, a esfera jurídica patrimonial da administração da segurança social.
- XLI - Sendo a remissão para o n.º 5, inquestionavelmente, uma remissão igualmente para o valor expresso na norma, porque não entender também assim a remissão para o n.º 1? Não há razão para uma remissão conter referência ao valor e outra não, sendo de concluir que o art. 107.º, n.º 1, não remete apenas para as penas previstas no art. 105.º.

- XLII - No n.º 1 do art. 107.º há efectivamente uma remissão para os n.ºs 1 e 5 do art. 105.º, tratando-se de uma remissão feita para o regime de punição, para as molduras penais abstractas, as penalidades cabíveis ao crime simples ou qualificado, mas que não se cinge apenas a molduras penais aplicáveis, até porque no mínimo a qualificação traz ínsita a consideração da presença de um determinado valor das prestações (de cada prestação), o que significa que em última análise o valor dirá se o crime é simples ou qualificado.
- XLIII - Acresce que na interpretação do art. 107.º, mesmo antes de 2009, estava sempre presente na determinação da penalidade aplicável a necessidade de chamada à colação do critério do valor, o que se impõe, pois as contribuições deduzidas têm uma dimensão económica, traduzida em valor pecuniário, o qual se reflecte na qualificação do crime em termos de maior ou menor gravidade e demais aspectos, o que se reconduz a patrimonialidade. Independentemente da catalogação e definição do bem jurídico tutelado, o que está em causa em ambos os casos é a arrecadação de receitas, o património tributário.
- XLIV - O RGIT não se socorre – com excepção do crime de burla tributária, nos n.ºs 2 e 3, do art. 87.º, dos conceitos de valor elevado e consideravelmente elevado do art. 202.º do CP, aqui introduzidos *ex vi* do art. 11.º, al. d) –, da técnica de indexação, que está presente nos crimes contra o património no CP.
- XLV - A fixação do valor da “prestação tributária” em montante superior a € 7500, como limite constitutivo de crime, independentemente de se tratar de crime aduaneiro, fiscal ou contra a segurança social, está presente em várias incriminações do RGIT, tais como o crime de contrabando – art. 92.º, n.º 1, o crime de contrabando de circulação – art. 93.º, n.º 1, crime de fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo – art. 95.º, n.º 1, o crime de introdução fraudulenta no consumo – art. 96.º, n.º 1, o crime de fraude fiscal – art. 103.º (aqui com a especificidade de o valor ser inferior a € 7500, constituindo crime já a partir de € 7500, inclusive, manifestando quebra de coerência interna), e o crime de fraude contra a segurança social – art. 106.º. Em todos estes casos a punição como crime depende do valor mínimo indicado.
- XLVI - O critério de quantidade, o valor de referência, é algo que está sempre presente nestas incriminações, como não podia deixar de ser atenta a patrimonialidade subjacente; “dependendo” a pena do valor da prestação, a remissão do n.º 1 do art. 107.º não é apenas para o n.º 5, mas igualmente para o n.º 1 do art. 105.º.
- XLVII - Relativamente à autonomia revelada pela sistematização, dir-se-á que, sendo certo que os crimes contra a segurança social estão arrumados em capítulo próprio, autónomo e distinto dos restantes, também certo é que constituem uma das quatro espécies, que se incluem numa mesma categoria geral de “crimes tributários”, cujo denominador comum a todos são no fundo os interesses tributários do Estado.
- XLVIII - A simples arrumação em capítulos diferentes não significa que uns e outros tutelem bens jurídicos absolutamente diferentes na sua natureza, pois em ambos os casos no fundo estão em causa interesses patrimoniais da administração, reconduzindo-se por formas diversas embora à tutela do erário público, e em ambos os casos está presente a violação de um dever de colaboração e a feridência de uma relação de confiança sobre a qual se estabeleceu o dever do substituto e depositário de, numa primeira fase arrecadar a receita, operando o desconto e a retenção na fonte, e depois entregá-la ao credor tributário.
- XLIX - Se o Estado pode definir as proporções de financiamento da segurança social, porque não entender que nas margens da liberdade de conformação política e legislativa, certamente amplas, não caberá a de ter querido, sem contudo o expressar directamente, a descriminalização das omissões de entrega de contribuições com a mesma medida pecuniária da benesse concedida aos prevaricadores no âmbito fiscal?
- L - Daqui resulta não ser decisivo o argumento de que a não obtenção de montantes de “receitas” até € 7500 contribua para a penúria do sistema, impedindo a extensão da norma do art. 105.º, sendo o argumento inclusive de utilizar exactamente para ancorar a posição contrária, pois cabendo o papel financiador da segurança social, para além de todos os outros, também à vertente fiscal, deveria ser igualmente protegido o Estado Fiscal, na sua qualidade de fonte subsidiadora, de “último garante”, ou se se preferir, de “pronto socorro”,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a intervir em via supletiva às permanentes, continuadas, sucessivas e persistentes dificuldades do sistema.

- LI - Por outro lado, não se pode argumentar como se estivéssemos perante um quadro absolutamente dicotómico em que, ou há crime e o crédito será satisfeito, minimizando os problemas de sustentabilidade, o que de todo não é o papel do direito penal, ou não há crime e não se opera o percebimento das contribuições necessário para o equilíbrio das contas, o que redundará na atribuição ao direito penal de um papel de persuasão ao pagamento, o que manifestamente não pode ser, para além de que a solução de não criminalização não significa nem conduz a insusceptibilidade de cobrança da dívida.
- LII - A circunstância de a conduta omissiva em causa não constituir crime não significa que se esteja perante um crédito proscrito, inexistente, inviável, incobrável. O débito do contribuinte, na ausência de crime, continua débito; não há uma dispensa de cobrança; a descriminalização não diminui a eficácia do título executivo, que subsistirá, e com ele a possibilidade de cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal.
- LIII - E a ausência de crime não tem de corresponder uma necessária inserção da conduta no universo contra-ordenacional. Dito de outra forma: não é por a conduta não poder integrar contra-ordenação que não poderá deixar de constituir crime.
- LIV - Até porque há outros meios de alcançar o objectivo de fazer cumprir a obrigação – nomeadamente a execução.
- LV - Um outro argumento no sentido de entender a descriminalização como abrangendo o abuso de confiança contra a segurança social poderá retirar-se da conjugação do n.º 4 do art. 105.º com a revogação do n.º 6 do mesmo artigo, ambos aplicáveis àquele crime por remissão do n.º 2 do art. 107.º.
- LVI - A subsistência do n.º 6 ao longo de dois anos, desde a alteração do n.º 4 do art. 105.º em 2006 (vigorando de 1-1-2007 a 31-12-2008), só fazia sentido para os casos de ocultação. Mas tendo sido agora revogado o n.º 6, desapareceu por completo a possibilidade de regularização de dívidas até € 2000.
- LVII - Com a revogação do n.º 6, quando antes existia uma possibilidade de extinção da responsabilidade criminal, condicionada ao pagamento, passou agora a existir uma não criminalização, desde que o montante em dívida não seja superior a € 7500.
- LVIII - O desaparecimento do n.º 6 compreende-se, pois já não há que regularizar dívidas até € 2000 sob pena de responsabilidade criminal.
- LIX - Então nestes casos, a não entender-se a descriminalização para o abuso de confiança contra a segurança social, seria o contribuinte substituto confrontado com uma situação mais gravosa, pois enquanto dantes, por recurso ao mecanismo do n.º 6, poderia, no caso de a prestação não exceder os € 2000, fazer extinguir a responsabilidade criminal, agora, por virtude daquela revogação, desapareceria a possibilidade de extinção da responsabilidade criminal, vendo assim a sua situação agravada, o que certamente não terá querido o legislador.
- LX - A extinção da responsabilidade criminal determina (inexoravelmente) a extinção da acção cível conjunta? A questão fundamental será a de saber se deveremos olhar apenas ao bem fundado (ou não) do pedido cível, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe subjaz, abarcando não apenas os casos de responsabilidade aquiliana e de responsabilidade objectiva, mas também outros casos, como o da responsabilidade contratual, em que o pedido cível se pode basear na violação de uma relação creditícia, ou se pelo contrário, o bem fundado do pedido cível se deve confinar, restringir à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, ou ainda responsabilidade objectiva, com exclusão da responsabilidade contratual.
- LXI - O exposto tem inteiro cabimento no caso concreto, sendo o pedido cível formulado nos autos em obediência ao princípio da adesão, fundamentado na responsabilidade criminal do arguido. Nestes termos, entendendo-se que a ora decretada extinção da responsabilidade criminal não obsta à subsistência da condenação cível.
- LXII - A competência do tribunal criminal para conhecer do pedido cível conexo com a acção penal decorre da responsabilidade civil extracontratual do agente que cometa o facto ilícito e culposo. Neste quadro legal, que é o aplicável, não há lugar a qualquer reversão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- LXIII - No caso em apreciação não tem lugar a figura de reversão, própria do processo executivo e que tem por objectivo chamar à acção executiva quem à luz do título executivo não é parte (cf. arts. 55.º, n.º 1, do CPC, e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT), situação completamente diversa da presente em que o recorrente é demandado *ab initio*, numa acção com estrutura declarativa, sendo contra si invocada uma concreta causa de pedir e formulado um pedido concreto, que pode impugnar nos termos gerais consentidos em processo penal. Aqui o devedor é demandado a título principal, tendo por base a autoria de um crime de que emerge uma conexas responsabilidade civil delitual – art. 6.º do RGIT – sendo o pedido baseado na obrigação de indemnizar pelos danos causados pela prática de facto ilícito e culposo – art. 483.º do CC.
- LXIV - Para obter título executivo também contra os sócios gerentes da sociedade devedora fiscal, arguida nos autos, o demandante tem necessariamente de demandar todos em acção de condenação, tendo interesse em agir na demanda contra os mesmos, não relevando o facto de o IGFSS ter outros meios para obter o pagamento das quantias em dívida, designadamente, a execução fiscal.
- LXV - Assim, o tribunal criminal tem competência em razão da matéria para julgar a acção cível interposta pelo IGFSS, não havendo lugar neste tipo de processos à figura da reversão, nem se mostrando violados os arts. 212.º da CRP, e 1.º, n.º 1, do ETAF.

04-02-2010

Proc. n.º 106/01.9IDPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }

**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }

**Regime penal especial para jovens**{ XE "Regime penal especial para jovens" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }

**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }

**Roubo**{ XE "Roubo" }

**Violação**{ XE "Violação" }

**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }

**Dolo**{ XE "Dolo" }

**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }

**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

- I - Não é possível ao STJ conhecer da medida das penas parcelares aplicadas quando se está perante penas de prisão inferiores a 8 anos e foram confirmadas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, pelo que o objecto do recurso terá de respeitar apenas à medida única da pena aplicada, de 9 anos de prisão.
- II - Com efeito, com a entrada em vigor, em 15-09-2007, da Lei 48/2007, foi modificada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, restringindo-se a impugnação daquelas decisões para este Supremo Tribunal, no caso de dupla conforme, a situações em que tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos.
- III - A alteração legislativa de 2007 tem um *sentido restritivo*, impondo uma maior restrição ao recurso, aludindo à pena aplicada e não (como anteriormente) à pena aplicável. E isto, quer no recurso directo, quer no recurso de acórdãos da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões da Relação



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

confirmativas de condenações proferidas em 1.<sup>a</sup> instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.

- IV - A questão da aplicação (ou não) do regime especial dos jovens delinquentes, previsto no DL 401/82, de 23-09, quer pela sua natureza, quer pelos fundamentos, quer até pelos critérios de atenuação, reporta-se, sem dúvida, às penas parcelares, por isso, não sendo admissível o recurso quanto às penas parcelares, não poderá o STJ conhecer dessa questão.
- V - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico tem uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal mais abrangente. Por outro, tem lugar uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- VI - Há lugar a uma consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso), na qual está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VII - No caso concreto, a moldura de punição será de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, estando-se perante a prática de 7 crimes de roubo simples, 1 crime de roubo na forma tentada e 1 crime de violação.
- VIII - Ponderando que:

- os crimes de roubo são crimes contra o património e contra a propriedade, cometidos com violência ou ameaça com um perigo iminente para a integridade física ou a vida, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir, servindo-se o agente de algum destes meios violentos para, através deles, se apropriar de coisa móvel alheia; por isso, tais crimes (roubo) são complexos, neles tendo particular relevância a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais;

- o crime de violação é o mais grave dos crimes contra a liberdade sexual; trata-se de crime que revela elevado grau de ilicitude e de culpa, indiciadores de instintos primários mal dominados, insensibilidade moral e baixeza de carácter;

- os factos típicos perpetrados pelo arguido destacam-se, pois, de entre os crimes graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado;

- quanto à ilicitude, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, sendo diversos os bens tutelados – no caso do roubo o património e bens jurídicos eminentemente pessoais e no de violação a liberdade sexual – será de considerar como elevada em ambos os casos;

- quanto à modalidade de dolo, o recorrente agiu com dolo directo e intenso, consubstanciado no período da actividade ilícita agora em apreço, no número de crimes e de vítimas, em várias localidades do País;

- na avaliação da personalidade do recorrente, importa tomar em consideração as condições de vida do arguido, tendo à data dos factos cerca de 19 anos de idade (actualmente 22);

- poderá ainda considerar-se o ilícito global agora julgado como não sendo resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a comportamentos surgidos embora no despontar da idade adulta, mas assumindo um carácter pluriocasional;

- no que toca à prevenção especial, dúvidas não há de que o recorrente carece de forte socialização,

pelo que, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, é de concluir que a pena conjunta de 9 anos de prisão se mostra um pouco excessiva, afigurando-se justa, adequada às finalidades da prevenção e proporcional à culpa do arguido/recorrente, uma pena única de 8 anos de prisão.

04-02-2010

Proc. n.º 1244/06.7PBVIS.C1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Liberdade condicional**{ XE "**Liberdade condicional**" }

**Revogação**{ XE "Revogação" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "Cumprimento de pena" }  
**Prisão ilegal**{ XE "Prisão ilegal" }

- I - O legislador, após as alterações ao CP, introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, manteve a distinção do antecedente entre liberdade facultativa e obrigatória; aquela ao meio da pena, mostrando-se, além do mais, satisfeitas as exigências de prevenção geral e especial, ou seja, desde que o condenado dê mostras de conduta socialmente responsável e não ponha em causa a defesa da ordem e paz social; aos 2/3 desde que ajustada às razões de prevenção especial, ou seja, àquela condução de vida, posto que o não seja às razões de prevenção geral; aos 5/6, como princípio-regra, obrigatória – art. 61.º, n.ºs. 2, als. a) e b), 3 e 4, do CP –, porém sempre dependente do consentimento do recluso.
- II - Norma inovadora é a que se contém no art. 62.º do CP, em que se prevê a antecipação em 1 ano, no máximo, quanto à colocação em liberdade condicional, ficando o condenado sujeito ao cumprimento de obrigações especiais, que acrescem a outras impostas.
- III - Introduce-se ao paradigma descrito, o regime especial do art. 63.º, n.º 3, do CP, outorgando a liberdade condicional aos 5/6 da pena para os condenados a cumprir penas sucessivas se excederem 6 anos de prisão.
- IV - No n.º 4 do mesmo art. 63.º do CP proíbe-se a concessão da liberdade condicional aos 5/6 da soma das penas no caso em que “a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional”, partindo o legislador do pressuposto de que o condenado já deu sobejas provas de incapacidade em liberdade de se adaptar à vida livre, carecendo, por isso, de um acréscimo de pena, tanto por razões de prevenção geral como especial.
- V - A providência de *habeas corpus* tem natureza residual, excepcional e de via reduzida, restringindo-se o seu âmbito à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por ostensivo erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- VI - No caso, o arguido cumpre uma pena de 6 anos, 5 meses e 22 dias de prisão, resultante da revogação da liberdade condicional, pelo que está afastada a hipótese de lhe dever ser concedida a liberdade condicional aos 5/6 da pena conjunta, estando o termo da pena previsto para 13-11-2011, o que leva a concluir, sem mais, que lhe faltam razões para fundar a providência de *habeas corpus* com base em excesso de prisão.

04-02-2010

Proc. n.º 2329/00.9TXLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Reincidência**{ XE "Reincidência" }  
**Registo criminal**{ XE "Registo criminal" }  
**Alteração não substancial dos factos**{ XE "Alteração não substancial dos factos" }  
**Insuficiência da matéria de facto**{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }  
**Reenvio do processo**{ XE "Reenvio do processo" }

- I - O recorrente foi condenado como reincidente, com o fundamento de que praticou o crime objecto do processo enquanto se encontrava em liberdade condicional, sendo a condenação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

anterior em prisão efectiva e pelo mesmo tipo de ilícito, tendo demonstrado que aquela sanção não serviu de suficiente advertência para o determinar a abster-se da prática de crimes, sendo que o quadro factual com base no qual o tribunal censurou o recorrente como reincidente se circunscreve ao segmento da decisão em que se considerou provado que: “Já anteriormente foi condenado, em 1995, por tráfico de estupefacientes, em 9 anos e 6 meses de prisão; em 1999, por falsificação de documento, em pena de multa. Saiu em liberdade condicional em 2/5/2006, situação que se manteve até 20/04/2008”.

- II - Este factualismo, que não foi incluído na acusação deduzida, ou seja, nela não foi descrito, foi considerado provado a partir do CRC do recorrente, na sequência de incidente oficiosamente suscitado imediatamente antes da leitura do acórdão condenatório, nos termos do n.º 1 do art. 358.º do CPP, suportado pelo seguinte despacho ditado para a respectiva acta: “Ao abrigo do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, confrontando o CRC, notifica-se a defesa do arguido (...) dos antecedentes criminais que este regista e da circunstância de os mesmos poderem consubstanciar a agravante de carácter genérico que é a reincidência”.
- III - O tribunal recorrido, tendo assumido que a reincidência não decorre automaticamente da constatação dos seus pressupostos formais, fundamentou a aplicação do respectivo instituto na circunstância de o recorrente haver demonstrado que a punição anterior que lhe foi imposta não serviu de suficiente advertência para o determinar a abster-se da prática de crimes, contudo, dos factos que considerou provados sobre esta matéria nada consta para além da punição que lhe foi anteriormente imposta de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Na decisão de facto proferida, designadamente na parte atinente aos factos provados, omitiu-se pois matéria implicitamente considerada na motivação de direito. Tal omissão faz incorrer o acórdão recorrido na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- V - Da decisão proferida sobre a matéria de facto também nada consta sobre a data em que foi praticado o anterior crime de tráfico de estupefacientes na base do qual o tribunal recorrido entendeu declarar a reincidência, bem como a data da detenção do recorrente para efeitos de cumprimento da respectiva pena e tempos de clausura durante os quais aquele esteve em cumprimento daquela.
- VI - Desconhecendo-se tais datas não é possível concluir, como implicitamente se concluiu no acórdão impugnado, estarem preenchidos os pressupostos formais da reincidência, concretamente que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não decorreram mais de 5 anos, prazo em que não é computado o tempo durante o qual o condenado tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade – art. 75.º, n.º 2, do CP.
- VII - A não indagação e consignação na decisão proferida sobre a matéria de facto daqueles elementos, sem os quais não é possível aferir da verificação da reincidência, faz incorrer o acórdão recorrido no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, o que implica o reenvio do processo para novo julgamento – n.º 1 do art. 426.º.

04-02-2010

Proc. n.º 156/07.1JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Omissão de auxílio</b>{ XE "Omissão de auxílio" }</p> <p><b>Ofensa à integridade física por negligência</b>{ XE "Ofensa à integridade física por negligência" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Danos futuros</b>{ XE "Danos futuros" }</p> <p><b>Equidade</b>{ XE "Equidade" }</p> <p><b>Danos patrimoniais</b>{ XE "Danos patrimoniais" }</p>
---

**Danos não patrimoniais{ XE "Danos não patrimoniais" }**

- I - A indemnização por perdas e danos emergentes de crime deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais, e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (arts. 562.º a 564.º e 569.º do CC).
- II - No tocante ao dano futuro é extremamente delicado fixar com justeza a correspondente indemnização, sendo que equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para a correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- III - A lei não dá qualquer conceito de equidade, mas, tem-se aceite a mesma desde longa data como a consideração prudente e acomodatória do caso, e, em particular, a ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram naquele.
- IV - Como se refere no Ac. deste Supremo, de 25-11-2009, Proc. 397/03.0GBNEV, “um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores de indemnização é a taxa de juro, a taxa de rentabilidade do capital a fixar como indemnização, uma taxa de rendimento previsível para as aplicações a médio e longo prazo, sendo que na aplicação deste critério há que atentar em que quanto mais baixa for a remuneração do capital, o que hoje é patente em face da continuada descida das taxas de juros, maior quantidade daquele será necessária para alcançar um montante que resista ao paulatino deste; essa dificuldade de rentabilidade de uma indemnização, de modo a que a mesma se tenha por esgotada ao fim do período de tempo que for de considerar, é factor que joga desfavoravelmente para o devedor daquela, a ter em conta com recurso à equidade.
- V - Após determinação do capital, há que proceder ao “desconto”, “dedução” ou “acerto” porque o lesado perceberá a indemnização por junto, podendo o capital a receber ser rentabilizado, produzindo juros, sendo que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado; trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata antecipada de capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia. Na quantificação do desconto em equação a jurisprudência tem oscilado na consideração de uma redução entre os 10% e os 33%”.
- VI - Acresce que quem trabalha também consome, havendo despesas que mesmo sem trabalho sempre seriam feitas (caso da alimentação), e que quem trabalha também se desgasta, reflectindo-se naturalmente numa menor produtividade, e que os lesados poderiam ainda eventualmente obter rendimentos de outra proveniência, que diminuíssem a gravidade do dano, sendo certo que a demandante *A* se encontrava reformada e a demandante *B* era comerciante.
- VII - Tendo em conta o exposto, a idade das demandantes (nascidas em 1943 e 1973, respectivamente), a incapacidade parcial permanente com que ficaram (de 5% e 10%, respectivamente), a remuneração que auferiam (de € 2056,40 e € 1800,31, respectivamente), o custo e nível de vida inerente a país integrado na União Europeia, com a convergência económica, a alteração/actualização progressiva dos salários, e também dos preços, não se revelam excessivas e, consideram-se adequadas as quantias arbitradas às demandantes pela Relação e relativas a danos patrimoniais, no valor de € 10 000 para a demandante *A* e € 38 000 para a demandante *B*.
- VIII - Relativamente aos valores indemnizatórios inerentes aos danos não patrimoniais, há que ter presente que a indemnização visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.
- IX - Conforme salientado por Antunes Varela, do art. 496.º extrai-se indirectamente outra lição: a que o montante da reparação deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, do bom sendo prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. É este, como já foi observado por alguns autores, um dos domínios onde mais necessário de tornam o bom senso, o equilíbrio e a noção das proporções com que o julgador deve decidir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

X - Tendo em conta que resultou demonstrado que:

- por força do embate, a demandante *A* sofreu fractura cominutiva do pólo inferior da rótula do joelho direito e dores corporais, que, após sujeição a duas intervenções cirúrgicas, foram causa directa e necessária de doença por 183 dias, sendo 15 com afectação da capacidade para o trabalho geral e sem afectação da capacidade para o trabalho profissional, e, como sequelas de carácter permanente, cicatriz plana hiperocrómica com 14 cm de comprimento na face anterior do joelho direito, derrame periarticular no mesmo joelho, hipertrofia muscular na coxa direita de 2 cm e limitação da mobilidade do joelho direito; e a demandante *B* fractura cominutiva da asa do íliaco à esquerda, edema dos músculos adjacentes da íliaca, pequena colecção parietal, pequena fractura/laceração do pólo inferior do segmento VI do fígado e dores corporais, que foram causa directa e necessária de doença, por 302 dias, com igual tempo de incapacidade para o trabalho profissional e de 30 dias de incapacidade absoluta para o trabalho geral, e, ainda, como sequelas de carácter permanente, de cicatriz plana hiperocrómica com 17 cm de comprimento, tumefacção dolorosa na fossa íliaca esquerda, diminuição do reflexo urinário no períneo, hipotrofia muscular da coxa esquerda e limitação da mobilidade da anca esquerda;
  - a demandante *A* foi conduzida de urgência ao hospital, tendo-lhe sido feito tratamento de osteossíntese da fractura, seguido de internamento; manteve-se acamada no domicílio, mas podendo levantar-se para ir à casa de banho a fim de satisfazer as suas necessidades fisiológicas e para tratar da sua higiene pessoal;
  - a demandante *B* foi conduzida ao hospital, tendo sido internada com diagnóstico de politraumatizada, tendo tido alta após 15 dias, sendo que esteve 2 dias em estado de coma; depois manteve-se acamada no domicílio, podendo levantar-se para ir à casa de banho a fim de satisfazer as necessidades fisiológicas e para tratar da sua higiene pessoal;
- e a natureza, variedade, e características das lesões produzidas, modo de sua produção, dores, internamentos, tratamentos, deslocações, incómodos notórios, sequelas havidas, o grau de incapacidade parcial permanente, sofrimentos psicológicos, a condição pessoal e económica do lesante (o arguido vivia sozinho, trabalhando como carpinteiro, de forma irregular, estando desempregado desde há longo tempo), conclui-se serem adequadas as quantias indemnizatórias atribuídas pela Relação – de € 15 000 para a demandante *A* e de € 25 000 para a demandante *B*.

04-02-2010

Proc. n.º 307/05.0TAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**

**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**

**Causa de pedir{ XE "Causa de pedir" }**

- I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto.
- III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via, o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.
- IV - Têm-se por verificados os pressupostos de interposição do aludido recurso, se acórdãos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados.

10-02-2010

Proc. n.º 583/02.0TALRS.C.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" }</p> <p><b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Pena de expulsão</b>{ XE "Pena de expulsão" }</p> <p><b>Estrangeiro</b>{ XE "Estrangeiro" }</p>
---

- I - Em termos dogmáticos é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa).
- II - Não obstante, estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma. A culpa jurídico-penal afere-se, também em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa.
- III - A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais de delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões que diminuem as faculdades de compreensão e controle; a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- IV - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa, como da prevenção é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto.
- V - No caso dos chamados “correios de droga”, não é possível ignorar o papel essencial que desempenham na conformação dos circuitos de tráfico, permitindo a disseminação de um produto que produz as consequências mais nocivas em termos sociais.
- VI - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, natural de Cabo Verde, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Natal-Brasil, com destino final a Bissau, trazendo consigo, no interior de uma mala, cocaína, com o peso líquido total de 4090,116 g.
- VII - Em relação à aplicação da pena acessória de expulsão a lei discrimina entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente. Para os residentes, o decretar da expulsão deverá ter subjacente não só uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido, como também para aqueles que constituem o agregado familiar, tendo ainda por referência a avaliação da gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.
- VIII - Distinta é a situação daquele em relação ao qual não existe uma relação jurídica que fundamente a legalidade da situação de permanência no País e que se encontra numa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

situação irregular que, por si só, já é justificante do desencadear de procedimento administrativo com vista à sua saída do território nacional.

- IX - A razão da diversidade de tratamento encontra-se ligada à circunstância de a fixação da residência ter subjacente a criação de um vínculo social e económico e de todo um processo de socialização e identificação comunitária.
- X - Não infirma o facto de se verificarem os pressupostos da expulsão, a circunstância de o recorrente não ter residência fixa no território português e a sua conexão com Portugal se resumir ao facto de aqui residirem uma prima e um tio.

10-02-2010

Proc. n.º 67/09.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Pena cumprida</b>{ XE "Pena cumprida" }</p> <p><b>Relatório social</b>{ XE "Relatório social" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" }</p> <p><b>Non bis in idem</b>{ XE "Non bis in idem" }</p>
---

- I - A modificação legislativa introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, ao art. 78.º do CP foi no sentido de incluir no cúmulo de penas as que se mostram cumpridas, que serão descontadas na pena única. Por força desse desconto, a inclusão dessas penas não envolve nenhum prejuízo para o condenado.
- II - Diferentemente, devem ser excluídas as penas prescritas ou extintas, já que, se elas entrassem no concurso, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar.
- III - Essas penas foram apagadas da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução. A renúncia é, nesses casos, definitiva.
- IV - Donde, recuperar essas penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo da renúncia e condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, em frontal violação do princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP.
- V - A falta de relatório social actualizado não constitui, de *per se*, uma nulidade.
- VI - Enferma de nulidade a decisão que não enumerar os factos relevantes para a determinação da pena do cúmulo, nomeadamente, os atinentes à personalidade do arguido.
- VII - A sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, nos termos do art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- VIII - A punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um *juízo* (art. 472.º, n.º 1, do CPP) destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IX - Assim, o julgamento do concurso de crime constitui um *novo* julgamento destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente. Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade.
- X - Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos *factos* cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também da descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Ainda que se aceite sucinta essa referência, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, a mesma não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- XII - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir.
- XIII - Enferma de nulidade a sentença que omite completamente a referência aos factos, incluindo-se apenas a indicação das disposições legais infringidas e das penas aplicadas – arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

10-02-2010

Proc. n.º 39/03.4GCLRS-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Valor diminuto</b>{ XE "Valor diminuto" }</p> <p><b>Roubo</b>{ XE "Roubo" }</p> <p><b>Furto</b>{ XE "Furto" }</p> <p><b>Abuso de confiança</b>{ XE "Abuso de confiança" }</p> <p><b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" }</p> <p><b>Motivação</b>{ XE "Motivação" }</p> <p><b>Declarações do arguido</b>{ XE "Declarações do arguido" }</p> <p><b>Confissão</b>{ XE "Confissão" }</p>
---

- I - O valor dos bens é, com efeito, um elemento de qualificação de todos os crimes contra o património. Coisas sem qualquer valor venal não são merecedoras, *qua tale*, de protecção penal através dos crimes contra o património. Nem mesmo aquelas cujo valor não atinge o «limiar mínimo de relevância para o mundo do direito penal» (cf. Faria Costa, “Direito Penal Especial”, págs.71 e 72).
- II - No caso do crime de roubo, em que a par de bens jurídicos patrimoniais se protege a liberdade individual e a integridade física, a lesão destes é a preponderante. Por isso é que, ao contrário do consagrado para os crimes de furto e de abuso de confiança, onde a restituição da coisa ou a reparação integral é susceptível de extinguir a responsabilidade criminal ou suscitar a atenuação especial da pena (cf. art. 206.º do CP), tais possibilidades não foram estendidas ao crime de roubo.
- III - Por conseguinte, o valor da coisa roubada, embora não possa deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, é circunstância cuja relevância é praticamente neutralizada pelo grau e espécie da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima, designadamente quando se destaca claramente daquele limiar mínimo.
- IV - O capítulo da motivação da sentença não é o lugar adequado para arrumar os factos provados.
- V - O arguido ao admitir ter praticado alguns ou quase todos os factos que lhe eram imputados, não confessa em sentido técnico-jurídico, mas presta apenas declarações, admitindo, isto é, aceitando, ter praticado os factos nos termos que ficaram consignados, na oportunidade conferida pelo art. 345.º do CPP.

10-02-2010

Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)



Santos Cabral

**Princípio da verdade material**{ XE "Princípio da verdade material" }  
**Prova**{ XE "Prova" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Decisão interlocutória**{ XE "Decisão interlocutória" }  
**Revogação**{ XE "Revogação" }

- I - O fim do processo penal, contido no seu objecto, é a busca da verdade material, pelo que não está submetido ao princípio dispositivo ou da iniciativa das partes próprio do processo civil.
- II - Daí que possa haver actuação oficiosa do tribunal na produção de meios de prova, desde que o seu conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, mesmo não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, podendo, ademais, a produção de meios de prova em audiência, nos termos do art. 340.º do CPP, resultar de requerimento dos sujeitos processuais.
- III - A privação de produção de meios de prova necessários ou úteis à decisão da causa, que um dos sujeitos processuais (*in casu*, o MP) tinha direito a aditar face aos elementos probatórios apresentados por outro sujeito processual oponente (a arguida), frustra o *due process of law*, a boa decisão da causa na apresentação e exame em audiência, de toda a prova relevante a ser submetida ao princípio do contraditório.
- IV - Não tendo os mesmos sido produzidos é de revogar a decisão recorrida interlocutória por violação do disposto no art. 340.º, n.º 1, do CPP, ao não considerar útil essa inquirição, quando afinal se revela necessária, face aos factos apontados e ao condicionalismo verificado.
- V - Essa revogação invalida os actos processuais posteriores praticados finda a produção da prova, nomeadamente o acórdão final e implica a continuação da audiência de julgamento, para produção da prova supra indicada, seguindo-se os demais termos processuais.

10-02-2010  
Proc. n.º 417/09.5YRPRT.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }  
**Tribunal colectivo**{ XE "Tribunal colectivo" }  
**Tribunal do júri**{ XE "Tribunal do júri" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Reabertura da audiência**{ XE "Reabertura da audiência" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

- I - Não sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, ou sendo recurso de decisão do tribunal colectivo ou do júri que não aplique pena de prisão superior a 5 anos, o recurso, mesmo versando exclusivamente o reexame da matéria de direito, segue a regra geral do art. 427.º do CPP e deve ser obrigatoriamente dirigido ao tribunal da Relação.
- II - A repartição das competências em razão da hierarquia pelas instâncias de recurso está, assim, delimitada por uma regra base que parte da confluência de uma dupla de pressupostos – a natureza e a categoria do tribunal *a quo* e a gravidade da pena efectivamente aplicada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A coerência interna do regime de recursos para o STJ em matéria penal supõe, deste modo, que uma decisão em que se não verifique a referida dupla de pressupostos não deva ser (não possa ser) recorrível para o STJ.
- IV - Com efeito, se não é admissível recurso directo de decisão proferida por tribunal singular, ou que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, também por integridade da coerência que deriva do princípio da paridade ou até da maioria de razão, não poderá ser admissível recurso, de segundo grau, de decisão da Relação que conheça de recurso interposto nos casos de decisão do tribunal singular ou do tribunal colectivo ou do júri que aplique pena de prisão não superior a 5 anos.
- V - Se a decisão final, proferida sobre o objecto do processo, não for recorrível para o STJ (pena de prisão não superior a 5 anos), a decisão que vier a ser tomada no incidente requerido nos termos do art. 371.º-A do CPP, situando-se necessariamente naquele limite, ou respeitando apenas à questão da suspensão da execução – que só pode ter lugar relativamente a penas não superiores a 5 anos –, não poderá ser, em semelhantes circunstâncias, recorrível para o STJ.

10-02-2010

Proc. n.º 80/09.3GTBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Oposição de julgados</b>{ XE "Oposição de julgados" }</p> <p><b>Prazo de interposição de recurso</b>{ XE "Prazo de interposição de recurso" }</p>
---

- I - Cumpre ter presente na fixação de jurisprudência, através do competente recurso extraordinário, a verificação dos pressupostos legais de admissão, à luz de critérios de exigência, e que se qualificam em formais e substanciais.
- II - A exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, sobre a mesma questão fundamental de direito, em que se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação, preenche os chamados requisitos substantivos, a que acrescem os de índole formal, respeitantes à prolação de acórdão em processos distintos e propositura do recurso dentro de 30 dias sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - A oposição incidente sobre a mesma questão de direito tem lugar quando à mesma disposição legal foram dadas soluções, interpretações distintas, no domínio da mesma legislação, de que, em caso de superveniência de diplomas legais, a identidade não cessa desde que não interfira na resolução, para o futuro, da questão de direito, não se reflecta nos parâmetros decisórios, assistindo-se a uma continuidade normativo-típica, posição doutrinária de resto acolhida entre os fundamentos do recurso, tal como previsto nos n.ºs 1 e 3 do art. 437.º do CPP.

10-02-2010

Proc. n.º 307/00.7JAFAR.S1-A - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

**Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }**

- I - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º do CP determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.
- II - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IV - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais, e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, e cuja desconsideração perturba a própria coesão social, não só pelo enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que lhes anda associado, quer nas famílias, quer decorrente de infracções concomitantes, quer ainda pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico.
- VI - A dimensão dos riscos e das consequências faz surgir, neste domínio, uma particular saliência das finalidades de prevenção geral – prevenção de integração para recomposição dos valores afectados e para a afirmação comunitária da validade das normas – que, punindo as actividades de tráfico, protegem tais valores.
- VII - A intervenção dos “correios” na logística e nos circuitos de distribuição de estupefacientes suscita problemas específicos, tanto na apreciação, dimensão e projecções de ilicitude, como nas consequentes exigências de prevenção geral.
- VIII - Numa certa perspectiva, a actividade dos “correios” pode ser considerada como relativamente marginal, pela natureza fragmentária que revela e pela comum dissociação dos agentes em relação ao domínio das actividades organizadas.
- IX - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade brasileira, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo-Brasil, trazendo consigo, no interior de uma mala, cocaína, com o peso líquido total de 2907,562 g.
- X - No caso, é de afastar a suspensão da execução da pena, pois as finalidades da punição, designadamente as exigentes finalidades de prevenção geral, não poderão ser adequadamente realizadas pela simples censura do facto e ameaça da punição, uma vez que as condições de vida da recorrente, não permitem, formular um juízo de prognose favorável, e pela natureza do crime a simples ameaça da prisão não assegura, de forma adequada e suficiente, as exigências fortes de prevenção geral.

10-02-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 217/09.2JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Pena única</b>{ XE "Pena única" } <b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" } <b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" } <b>Discrecionariedade</b>{ XE "Discrecionariedade" } <b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" } <b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p>
--

- I - O critério especial, da determinação da medida da pena conjunta do concurso, a que se reporta o art. 77.º, n.º 1, do CP – e que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção –, impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja consequente de um acto intuitivo, da apregoada, e ultrapassada, arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no n.º 2 podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.
- III - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema da acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena unitária pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IV - A decisão recorrida ao determinar a medida concreta da pena do cúmulo em relação a cada condenado – objecto de audiência especificamente para esse efeito –, não correlaciona conjuntamente os factos e a personalidade de cada um deles no domínio do ilícito, de modo a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- V - Não descreve um resumo ou síntese dos factos, apenas identificando os crimes e as datas da sua prática, bem como das decisões condenatórias. Por outro lado, apesar das circunstâncias que vêm provadas sobre a condição pessoal e económica de cada condenado, bem como dos seus antecedentes criminais, a decisão recorrida não explica em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal do concurso, e omite ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VI - Não basta a utilização de fórmulas genéricas, conclusivas e em referência crítica, para fundamentar a ponderação conjunta dos factos e personalidade. A fundamentação da legalmente necessária ponderação conjunta pressupõe um exame crítico, uma análise exteriorizada ou objectivada de convicção, com vista a determinar concretamente a pena aplicada e não outra, dentro dos limites legais.
- VII - A fundamentação não é arbitrária, e embora discrecionária, é vinculada, explicitada ou demonstrada por um raciocínio analítico objectivo, que na realização do cúmulo traduz a referida ponderação conjunta dos factos e da personalidade, *conditio sine qua non* da credibilidade e validade substancial da decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso concreto, perante as alusões genéricas na pretensa fundamentação da medida da pena única, fica-se sem saber em que termos é que a personalidade de cada condenado se projectou nos factos, ou foi influenciada por eles; se os crimes se encontram relacionados ou interligados e, em que termos, qual a dimensão da gravidade dos mesmos e em que termos se analisou o efeito previsível que a pena fixada possa ter na socialização dos arguidos. Não se descreveu por súmula a conduta de cada condenado. Nada vem dito sobre o modo de vida no tempo em que ocorreram os ilícitos penais. Desconhece-se como efectuou o tribunal a ponderação conjunta dos factos e personalidade de cada condenado de forma a considerar como “justa e adequada a pena única de (...)” aplicada.
- IX - Ao omitir a necessária avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º do CPP –, nulidade essa de conhecimento officioso, uma vez que o tribunal colectivo não conheceu de questão que era obrigado a conhecer e decidir.

24-02-2010

Proc. n.º 563/03.9PRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Juiz</b>{ XE "Juiz" } <b>Competência</b>{ XE "Competência" } <b>Instrução</b>{ XE "Instrução" } <b>Inquérito</b>{ XE "Inquérito" } <b>Inexistência</b>{ XE "Inexistência" }</p>
---

- I - Nos termos do art. 32.º, n.º 4, da CRP, toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios que se não prendam com os direitos fundamentais.
- II - E, nos termos do art. 15.º do EMJ, o inquérito a magistrado judicial só pode ser feito pelo tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado o magistrado.
- III - No caso, o denunciado era juiz de direito, exercendo funções na X Vara Cível de Y, o inquérito foi instaurado na PGD de Y, e dirigido por uma Procuradora-Geral Adjunta; não se vê, portanto, que tenham sido violados os arts. 32.º, n.º 4, da CRP, e 15.º do EMJ, nem que o art. 263.º, n.º 1, do CPP seja inconstitucional, ao permitir que um inquérito contra magistrado judicial seja dirigido por um Magistrado do MP do Tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado o magistrado visado.
- IV - A tramitação dos autos e as decisões que o integram foram motivadas, na sua génese, pelo requerimento/denúncia efectuada oportunamente pelo assistente. E a instrução foi rejeitada, sendo que tal decisão foi confirmada pelas instâncias de recurso. Por isso, o pedido formulado de distribuição da denúncia para realização de novo inquérito (agora com fundamento na inexistência do mesmo), não pode ser deferido por este tribunal.
- V - Poderá o assistente, se assim o entender e tiver por conveniente e legal, apresentar directamente denúncia à entidade que considera competente para realização do correspondente inquérito, não sendo o STJ competente para esse efeito.

24-02-2010

Proc. n.º 1514/08.3 (A) - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Tráfico de menor gravidade</b>{ XE "Tráfico de menor gravidade" } <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p>
---

**Conhecimento officioso{ XE "Conhecimento officioso" }**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**  
**Perda de bens a favor do Estado{ XE "Perda de bens a favor do Estado" }**

- I - O conhecimento officioso pelo STJ verifica-se por duas vias: uma primeira que ocorre por necessidade de indagação da verificação de algum dos vícios da decisão recorrida, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP; e outra que poderá verificar-se em virtude de nulidade de decisão, nos termos do estatuído no art. 379.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - Por outro lado, definindo os poderes de cognição do STJ, estatui o art. 434.º do CPP que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para este Tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - Após a reforma operada pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ pode ainda conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- IV - E continua em vigor o Ac. do Plenário das secções criminais do STJ, de 19-09-1995, que no âmbito do sistema de revista alargada decidiu ser officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- V - No caso concreto foram apreendidas quantias monetárias em numerário, parte das quais provenientes da venda de haxixe (aos consumidores), mas, sendo assim, obviamente, que não ficou provado que todo esse dinheiro/numerário apreendido era proveniente da venda daquela substância (haxixe).
- VI - Porém, não obstante não ter ficado provado que a totalidade do dinheiro apreendido era resultado das vendas de haxixe efectuadas, o certo é que foi decidido declarar perdas a favor do Estado as quantias em dinheiro apreendidas, isto é, a totalidade dessas quantias.
- VII - Ora, decorre do exposto que há/haverá uma parte do dinheiro apreendido que não se provou que resultasse da venda de haxixe, por isso, essa parte do dinheiro apreendido não podia ter sido declarada perdida a favor do Estado, pois não se provou que tivesse sido produzida pela prática de uma infracção prevista no DL 15/93, de 22-01 (cf. art. 35.º, n.º 1, do mesmo DL 15/93) ou tivesse sido directamente adquirida pelos arguidos, através da infracção (cf. art. 36.º, n.ºs 2 e 3).
- VIII - E, porque neste aspecto, em julgamento, não ficou apurado qual o exacto quantitativo que realmente é/era proveniente das vendas de haxixe, tal dúvida fica a subsistir, devendo ser a questão decidida em benefício dos arguidos, por aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Daí que, nessa parte, a decisão recorrida não possa subsistir, devendo ser revogada.
- IX - De acordo com o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, com a redacção introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, a perda a favor do Estado, dos objectos que tivessem servido ou estivessem destinados a servir a prática de infracções previstas nesse diploma, deixou de estar dependente do perigo que deles pudesse resultar para a segurança das pessoas e ordem pública ou do risco sério de serem utilizadas no cometimento de novos ilícitos.
- X - Para a declaração de perda a favor do Estado prevista no art. 35.º referido basta que os objectos possam ser considerados produtos do crime ou instrumentos deste, no sentido de que tenham servido ou se destinassem a servir para a prática de uma infracção prevista no referido diploma. Para que assim seja, não se afigura necessário que os objectos tenham essa aplicação exclusiva, embora seja exigível que a sua relação com a prática do crime se revista de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma de que se revestiu.
- XI - No caso em apreço está provado que os veículos automóveis eram usados pelos dois arguidos no transporte do haxixe, com uma certa regularidade. Porém, dos factos provados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não resulta que esses veículos fossem determinantes ou essenciais à venda dos produtos estupefacientes, tanto mais que para se deslocarem para o local onde habitualmente procediam à venda dos estupefacientes os arguidos poderiam facilmente utilizar transporte público ou mesmo deslocar-se a pé.

- XII - Os factos poderiam ser praticados pelos arguidos sem o recurso ou a utilização dos veículos; a utilização destes correspondia a mera comodidade dos arguidos.
- XIII - Acresce que as quantidades de estupefacientes detidas e transaccionadas pelos arguidos foram consideradas “pequenas quantidades”, o que, aliás, determinou e possibilitou a convolução jurídica do tipo legal de crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, por que ambos os arguidos estavam acusados, para o crime do art. 25.º, al. a), do mesmo diploma legal, por que foram condenados.
- XIV - Sendo assim, não é difícil concluir que as quantidades detidas e transaccionadas pelos arguidos podiam ser levadas com facilidade, em qualquer bolso ou local do vestuário ou em qualquer pequena carteira ou saco. Portanto, também aqui se constata que para o transporte daquelas pequenas quantidades de haxixe não era indispensável ou essencial a utilização daqueles veículos, isto é, dos factos provados não resulta que a conduta delituosa dos arguidos estivesse dependente da utilização daqueles veículos.
- XV - E, perante o circunstancialismo concretamente provado no caso dos autos, não será temerário dizer-se que, mesmo sem aqueles veículos, os arguidos levariam a cabo as vendas de haxixe, dadas as pequenas quantidades que transaccionavam e a facilidade de transporte dessas pequenas quantidades/doses de haxixe e a facilidade de deslocação para o local dessas transacções. Com efeito, da factualidade assente e como decorre do que atrás se disse, não pode concluir-se existir uma relação directa determinante e/ou de causalidade adequada, entre a utilização daqueles veículos pelos arguidos e a actividade delituosa dos mesmos. Tudo isso impede a declaração de perda daqueles veículos a favor do Estado.
- XVI - Além disso, dos factos provados resulta que os arguidos, à data da prática dos factos, exerciam actividades profissionais remuneradas, e, por outro lado, não ficou provado que fosse principalmente da venda de cannabis que os arguidos retiravam proveitos económicos que lhes permitiam fazer face ao sustento diário. Assim sendo, não pode concluir-se nem resulta provado que tais viaturas tivessem sido adquiridas pelos arguidos com dinheiro proveniente da venda de droga, pelo que, com esse fundamento não poderiam ser declaradas perdidas para o Estado.

24-02-2010

Proc. n.º 3/05.9GFMTS.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Ónus de impugnação especificada</b>{ XE "Ónus de impugnação especificada" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Fundamentação de direito</b>{ XE "Fundamentação de direito" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Factos provados</b>{ XE "Factos provados" }</p> <p><b>Factos não provados</b>{ XE "Factos não provados" }</p> <p><b>Requisitos da sentença</b>{ XE "Requisitos da sentença" }</p>
---

- I - O STJ anulou o acórdão da Relação por omissão de pronúncia e determinou que fosse repetido “*com decisão sobre se os recursos interpostos para a Relação observaram o ónus de impugnação especificada previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP e, se necessário, após prévio convite à correcção das respectivas conclusões*”, pelo que se impunha que a Relação tivesse um especial cuidado no cumprimento e observância do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ordenado, evitando uma outra (eventual) anulação da decisão por questões atinentes a esta matéria.
- II - Contudo, o acórdão recorrido limita-se a dizer que os recorrentes observaram o estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, mas não justifica suficientemente tal afirmação; nesse acórdão não se indicam as razões pelas quais se considerou que os recorrentes observaram aquelas formalidades legais, pois, para tal, não basta dizer-se que o recorrido entendeu quais os pontos de facto que os recorrentes consideravam incorrectamente julgados (como se limita a dizer o acórdão recorrido).
- III - É absolutamente indispensável, face ao estatuído no citado art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, que o recorrente especifique não só os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também e ainda que especifique as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e quais as provas que devem ser renovadas.
- IV - E, porque no caso em apreço, as provas foram gravadas, aquelas especificações tinham de fazer-se por referência ao consignado na acta, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
- V - Mas a “fundamentação” do acórdão recorrido consiste em meras afirmações do Tribunal da Relação, sem qualquer suporte factual; nesse aspecto, o (novo) acórdão (recorrido) não contém justificação alguma ou bastante que possa ser sindicada pelo STJ, como tem de ser face à alegação do arguido/recorrente de que não foi observado o ordenado no acórdão do STJ.
- VI - É certo que agora inexistente omissão de pronúncia – ao contrário do anterior acórdão da mesma Relação – uma vez que, agora, a Relação se pronunciou sobre a questão em apreço. Porém, o acórdão recorrido, neste segmento, é absolutamente destituído de fundamentação quer de facto, quer de direito. Nessa medida, viola o estatuído no art. 374.º, n.º 2, do CPP, sendo, por isso, nulo (art. 379.º, n.º 2, do CPP), nulidade tempestivamente arguida.
- VII - Acresce que o acórdão recorrido alterou em termos muito sensíveis a matéria de facto que havia sido dada como provada e não provada em 1.ª instância, eliminando dos factos provados muitos dos que tinham sido considerados assentes na 1.ª instância; e considerou provados muitos outros que o não tinham sido. Tudo dentro dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 428.º do CPP, sendo certo que, no caso, os recursos interpostos (pelo MP e pela assistente) para a Relação versavam quer sobre matéria de facto, quer sobre matéria de direito.
- VIII - Porém, não cuidou a Relação de, após ter procedido a tais alterações – muitas e significativas – enumerar/elencar, de forma perfeitamente clara e inequívoca, quais os factos que, a final, considerou provados e quais os não provados. Aliás, em rigor, o acórdão recorrido não refere expressamente quais os factos que considera provados e quais os que considera não provados.
- IX - Do acórdão recorrido apenas constam quais os factos que tinham sido considerados provados na 1.ª instância e que a Relação julgou não provados; e quais os factos que tinham sido considerados não provados em 1.ª instância e que a Relação julgou provados. Quanto aos demais – os restantes factos que a 1.ª instância considerou provados e não provados – o acórdão é omissivo. Tais factos mantiveram-se provados e não provados nos mesmos termos decididos pela 1.ª instância? Desconhece-se em absoluto, pois o acórdão é omissivo nesse segmento.
- X - É certo que o acórdão recorrido refere qual a factualidade considerada provada e não provada pela 1.ª instância. Todavia, como se disse, o mesmo acórdão recorrido procedeu a alterações – significativas – dessa materialidade fáctica referida na decisão da 1.ª instância. E qualquer decisão – por isso, também o acórdão recorrido – deve conter a enumeração dos factos provados e não provados – art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- XI - A decisão recorrida, para além de não enumerar – como a lei impõe – os factos que considera provados e não provados, nada refere – sendo de todo omissivo – quanto aos factos que não alterou, sendo que a sentença tem que bastar-se a si mesmo, como decorre do art. 374.º do CPP, conjugado com o art. 472.º do mesmo diploma legal.
- XII - De acordo com o art. 428.º, n.º 1, do CPP, as Relações conhecem de facto e de direito. Logo, têm de tomar posição concreta sobre a matéria de facto, fixando a que, no seu



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

entender, deve considerar-se provada e não provada. Se a Relação se limita a remeter para os factos apurados na 1.ª instância, não satisfaz as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP no que concerne à fundamentação de facto, acarretando a nulidade do acórdão, nos termos da al. a) do art. 379.º do mesmo Código.

24-02-2010

Proc. n.º 36/06.8GAPSR.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Documentação da prova</b>{ XE "Documentação da prova" } <b>Inaudibilidade da prova</b>{ XE "Inaudibilidade da prova" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Irregularidade</b>{ XE "Irregularidade" } <b>Prazo</b>{ XE "Prazo" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" } <b>Constitucionalidade</b>{ XE "Constitucionalidade" } <b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" } <b>Imputabilidade</b>{ XE "Imputabilidade" } <b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" } <b>Frieza de ânimo</b>{ XE "Frieza de ânimo" } <b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - O art. 363.º do CPP estabelece que as declarações prestadas oralmente em audiência são sempre documentadas em acta, sob pena de nulidade. À omissão deverá ser equiparada a documentação de tal forma deficiente que impeça a captação do sentido das declarações gravadas, pois em tal caso é como se não tivesse havido registo do depoimento.
- II - Diferente será, porém, a situação em que se verificam deficiências menores, que não inviabilizam a percepção do significado das declarações contidas no depoimento gravado. Nesse caso, não há *omissão* de documentação, apenas uma documentação *deficiente*, o que constitui uma mera *irregularidade*, nos termos do art. 123.º do CPP.
- III - Refere o acórdão recorrido que a gravação deficiente da audiência, mormente em determinado depoimento “não compromete a captação do sentido essencial” do seu depoimento, pelo que estamos perante uma irregularidade processual.
- IV - Em princípio, as irregularidades cometidas em acto a que assista o interessado devem ser arguidas no próprio acto; caso não assista, nos três dias subsequentes à notificação para qualquer termo do processo ou à intervenção em algum acto processual (art. 123.º, n.º 1, do CPP). No entanto, o conhecimento da deficiência da gravação de depoimento só se torna possível ao interessado com o acesso à gravação, razão por que o prazo da arguição iniciar-se-á com a *entrega* pelo funcionário judicial ao interessado de cópia da gravação. Essa entrega deve ser feita a pedido do interessado e no prazo de 48h após a disponibilização do suporte técnico necessário (art. 101.º, n.º 3, do CPP).
- V - É evidente a intenção do legislador, com a nova redacção do art. 101.º, e nomeadamente do seu n.º 3, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, de permitir às partes o acesso atempado à documentação da audiência para que elas possam exercer um *controlo tempestivo e permanente* (sobretudo no caso de audiências repartidas em várias sessões) sobre os vícios que essa documentação possa conter, em ordem à sua pronta reparação.
- VI - Porém, dando-lhes o acesso imediato à documentação, atribui-lhes concomitantemente a responsabilidade de um controlo em tempo oportuno dos vícios. O interessado deverá, pois, solicitar atempadamente cópia das gravações e proceder de imediato à audição das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- mesmas. Caso o não faça, adopta um procedimento negligente que não recebe protecção legal.
- VII - E esta interpretação não é inconstitucional, por violação das garantias de defesa do arguido, dado que não lhe é negado, nem restringido o acesso à documentação da audiência; pelo contrário, esse acesso, com o novo regime processual, é mais extenso e rápido. É certo que simultaneamente o arguido fica obrigado a um dever de diligência no controlo da documentação, mas tal não é incompatível com os direitos da defesa, que se exercem necessariamente dentro de um quadro legal de regras e deveres processuais.
- VIII - No caso dos autos, constata-se que o recorrente só depois de terminado o julgamento pediu a documentação de toda a audiência, vindo arguir a nulidade da deficiência da gravação do depoimento referido na motivação do recurso, pelo que a arguição da irregularidade é intempestiva.
- IX - O tribunal colectivo, finda a produção da prova, mas antes da leitura do acórdão, notificou o arguido, ao abrigo do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, que passaram a integrar uma incriminação punida com pena mais grave.
- X - A notificação foi feita *antes* do encerramento da audiência, já que esta só termina com a leitura da decisão final, pelo que não tem sentido dizer-se, como faz o recorrente, que a audiência foi “reaberta”; a notificação foi feita ainda *no decurso* da audiência. E foi respeitado o direito de defesa, ao ser dada a palavra ao defensor do recorrente para, querendo, requerer prazo para a sua defesa, como dispõe o n.º 1 do art. 358.º do CPP, tendo ele, no uso desse direito, prescindido de prazo.
- XI - Por outro lado, não é inconstitucional a admissibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, dado que o texto do n.º 3 do art. 358.º, introduzido pela Lei 59/98, de 25-08, visou precisamente corresponder à jurisprudência do TC, exarada no Ac. n.º 445/97, tirado em sede de fiscalização abstracta, que admitiu a conformidade constitucional da alteração, em sede de audiência, da qualificação jurídica dos factos da acusação, desde que o arguido seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê a oportunidade de defesa.
- XII - Da matéria de facto provada resulta sem ambiguidade que o recorrente é *imputável*, estando esse facto abundantemente fundamentado na motivação do acórdão da 1.ª instância, sendo que a Relação apreciou desenvolvidamente esse segmento da matéria de facto e a confirmou integralmente, pelo que está vedado ao STJ, que aprecia apenas o direito, sindicá-la essa questão.
- XIII - A “frieza de ânimo” referida na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP reporta-se necessariamente à *preparação e execução do homicídio*, não ao circunstancialismo subsequente, que apenas poderá relevar em termos de medida concreta da pena.
- XIV - Analisando as circunstâncias que rodearam a prática do homicídio a que se refere os autos, não se descortina nada que indique que o recorrente tenha agido friamente, premeditadamente; pelo contrário, há indícios de que terá havido um *desentendimento súbito* entre o recorrente e a vítima, desentendimento esse que terá desencadeado a agressão. E a brutalidade da agressão não é indício seguro de frieza de ânimo, antes porventura de um acesso súbito e incontrolado de agressividade, inteiramente conforme com a personalidade do recorrente, que possui, segundo os peritos, “dificuldade de controlo do impulso e baixa tolerância à frustração”.
- XV - O recorrente terá actuado sob o domínio de uma emoção intensa (cuja motivação, porém, se desconhece), o que é incompatível com um estado de “frieza de ânimo”, pelo que afastada fica inevitavelmente a qualificativa da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- XVI - A agressão foi, é certo, muito violenta; mas essa violência não revela intenção de provocar sofrimento especial à vítima, sadismo ou perfídia, antes indiciando incapacidade de autodomínio por parte do recorrente. Daí que os factos devam ser subsumidos ao crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.
- XVII - No que se refere à medida concreta da pena, há a ponderar que contra o arguido militam diversas circunstâncias de grande relevo, designadamente:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a violência com que executou o homicídio, revelada pelo elevado número de golpes vibrados com uma navalha e pela intensidade dos mesmos, que determinou a degolação da vítima;
- a insensibilidade e indiferença que demonstrou após o crime, procurando ocultar os vestígios do mesmo e ausentando-se do local no próprio carro da vítima.

XVIII - A personalidade revelada, concretamente o “distúrbio de personalidade anti-social” que lhe dificulta o controlo dos seus impulsos, constitui atenuante de escasso relevo, pois existe “conservação das capacidades críticas, de discernimento e avaliação dos actos vivenciais”. São intensas as exigências de prevenção especial, pois “existe grande probabilidade de que possa repetir actos similares”, embora o crime destes autos tenha sido cometido em circunstâncias muito particulares, que poderão não se repetir com facilidade. Também são obviamente relevantes as exigências de prevenção geral.

XIX - Atendendo, pois, à intensidade do dolo, ao modo de execução do facto e às circunstâncias subsequentes, e às finalidades preventivas das penas, considera-se adequada uma pena de 14 anos de prisão para o crime de homicídio.

24-02-2010

Proc. n.º 628/07.8S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Reclamação**{ XE "**Reclamação**" }

**Juiz presidente**{ XE "**Juiz presidente**" }

**Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Supremo Tribunal de Justiça**" }

**Competência**{ XE "**Competência**" }

**Constitucionalidade**{ XE "**Constitucionalidade**" }

- I - O art. 405.º, n.º 1, do CPP confere ao presidente do tribunal superior a competência para apreciar as reclamações por não admissão ou retenção do recurso. Este é o regime tradicional do nosso processo, civil e penal, de que se afastou recentemente o processo civil, após a publicação do DL 303/2007. Contudo, não há lugar à aplicação subsidiária dessa legislação, ao abrigo do art. 4.º do CPP, por não haver caso omissio.
- II - A desaplicação do citado art. 405.º, n.º 1, do CPP só pode resultar de inconstitucionalidade da norma, como pretende o reclamante, que alega que, não sendo os presidentes dos tribunais superiores nomeados pelo CSM, não reúnem as condições de independência e de imparcialidade que caracterizam os juízes. Trata-se, no entanto, de argumentação sem o menor fundamento.
- III - Os presidentes dos tribunais superiores são *juízes* dos tribunais a que presidem, para os quais foram nomeados pelo CSM, e só por o serem puderam ser eleitos pelos seus pares como presidentes. A eleição não lhes retira a condição de juízes, não os converte em funcionários administrativos do tribunal; eles mantêm o seu estatuto de juízes, na plenitude de direitos, deveres e impedimentos que esse estatuto lhe confere.
- IV - A única diferença, relativamente aos demais juízes do seu tribunal, é, por um lado, a aquisição de competências em matéria administrativa, e, por outro, em matéria jurisdicional, a atribuição de um conjunto específico de competência, elencado, no que se refere ao Presidente do STJ, nas als. a) a d) do n.º 1 e n.º 3 do art. 52.º da LOFTJ e, especificamente em matéria penal, nos arts. 11.º, n.º 2, als. a) e b), 405.º, n.º 1, e 443.º, n.º 2, todos do CPP.
- V - Estas intervenções têm natureza *jurisdicional*, e não administrativa, ou seja, é como *juiz*, e não no uso das suas competências administrativas, que o Presidente do STJ intervém. A independência e a imparcialidade dos presidentes dos tribunais superiores resultam, portanto, do seu estatuto de *juízes*, sendo de salientar também que o processo de eleição, impedindo a intromissão de órgãos administrativos nessa eleição, reforça aquelas garantias. Não sofre, pois, o art. 405.º, n.º 1, do CPP de qualquer inconstitucionalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

24-02-2010

Proc. n.º 276/09.8YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Reincidência**{ XE "Reincidência" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }

- I - Em presença de um concurso superveniente de infracções a atribuição legal da competência ao tribunal da última condenação – aquele de onde emerge o recurso – para determinação da pena de conjunto, única, deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e a personalidade do agente, de considerar por força do art. 77.º, n.º 2, do CP, retratada no conjunto global das condenações e no trajecto de vida do arguido, concebida como “o mais idóneo substracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal”, “a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros”.
- II - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando; o cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao fixar limites sobre a duração das penas a impor.
- III - O legislador, na fixação da pena de conjunto, afastou-se da sua mera acumulação material, tendo como limite a sua soma, bem como do sistema de exasperação ou agravação pela adopção da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis. E não tendo optado pela acumulação material fornece, por isso, um critério que considere os factos e a personalidade do agente no seu conjunto.
- IV - Sem discrepância tem sido o entendimento neste STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- V - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é, como dito, o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto, como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- VI - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra a relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta, contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- VII - Orientação diversa, de todas as penas ponderar, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado “cúmulo por arrastamento”, seguida em data anterior a 1997, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

hoje inteiramente rejeitada por este STJ, podendo, actualmente, reputar-se unânime o repúdio da tese do cúmulo reunindo indistintamente todas as penas “por arrastamento”, assinalando-se que ele “aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência, abstraindo-se da conjugação dos arts. 78.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do CP.

VIII - E as razões por que a pena aplicada depois do trânsito em julgado, à partida, não deve ser englobada no cúmulo, aplicando-se, antes, as regras da reincidência, resulta do facto de ao assim proceder o arguido revelar maior inconsideração para com a ordem jurídica do que nos casos de inexistência de condenação prévia, deixando de ser possível proceder à avaliação conjunta dos factos e da personalidade, circunstância óbvia para afastar a benesse que representa o cúmulo.

24-02-2010

Proc. n.º 676/03.7SJPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Tráfico de menor gravidade</b>{ XE "Tráfico de menor gravidade" } <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b>{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" }</p>
---

- I - O DL 15/93, de 22-01, desenhou um tipo base ou fundamental de *tráfico de estupefacientes* – o descrito no seu art. 21.º –, ao qual aditou certas circunstâncias atinentes à ilicitude que agravam – art. 24.º – ou atenuam – art. 25.º – a punição prevista para o crime matricial. O primeiro, destinado a cobrir os casos de média e grande dimensão; o segundo, para prevenir os casos de excepcional gravidade; o terceiro, para combater os de pequena gravidade, o pequeno *tráfico de rua*.
- II - As modalidades de acção são, em qualquer dos casos, as mesmas, as descritas no tipo base. A diferenciação entre eles faz-se a partir do mesmo tipo base, tendo em consideração o concreto grau da ilicitude da conduta ajuizada. Esta, em resumo, a orientação, pode dizer-se pacífica, que o STJ vem trilhando há vários anos.
- III - O STJ, a propósito deste crime privilegiado, tido como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas – trata-se de um crime «para o pequeno tráfico, para o pequeno “retalhista” de rua» – vem entendendo, também sem discrepâncias de relevo, que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma *avaliação global deste*, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa mas, ainda, outras, que apontem para aquela considerável diminuição.
- IV - A avaliação da ilicitude de um facto criminoso como *consideravelmente diminuída* não pode deixar de envolver uma avaliação global de todos os elementos que interessam àquele elemento do tipo, tanto no domínio do direito penal da droga como em qualquer outro; aqui, como em qualquer outro campo do direito penal, não bastará, por certo, a presença de uma circunstância fortemente atenuativa para considerar preenchido o conceito, quando as restantes, com incidência na avaliação, são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuativas não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave. A imagem global do facto, no que se refere à sua ilicitude (parece pacífico que, para efeitos de preenchimento do crime do art. 25.º, não intervêm considerações sobre a culpa) é que é decisiva, como nos parece evidente. As dificuldades estarão em eleger os critérios de aferição dessa imagem global dos factos.
- V - A actuação isolada, por sua conta e risco, não constitui, em si, índice de que a ilicitude do tráfico que praticou deva considerar-se diminuída e, muito menos, consideravelmente diminuída, como exige o art. 25.º. A actuação criminosa individual, neste ou noutro

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- domínio, poderá até ser mais eficaz, do ponto de vista da fuga à repressão, como a experiência da vida a cada passo nos mostra. As hipóteses de delação, por quebra de cumplicidades, são efectivamente remotas.
- VI - Do mesmo modo, também não diminui consideravelmente a ilicitude a circunstância de o agente ser surpreendido logo na primeira ocasião em que decidiu enveredar por essa actividade marginal. Tudo dependerá da imagem global da conduta.
- VII - No caso concreto, o arguido detinha, quando surpreendido pela PSP, apreciável quantidade de produtos estupefacientes, em que sobressaem 424 embalagens de heroína, com o peso líquido de 53,949 g, quantidade que era suficiente para abastecer dezenas de consumidores, tendo em conta a informação contida no mapa anexo à Portaria 94/96, de 24-03, onde se refere que o limite do quantitativo diário de consumo de heroína, por pessoa, é de 0,1 g. A essa quantidade de droga há que juntar a que já tinha vendido por aproximadamente € 910, o que indicia quantidade nada despreciable.
- VIII - Além da quantidade, a qualidade da droga detida para venda, heroína, e cocaína, é das mais nefastas para a saúde, desde logo pelo grau e intensidade de adicção que provocam.
- IX - A modalidade da conduta – venda a consumidores com fins lucrativos – é das mais graves, se não a mais grave das enunciadas no tipo fundamental.
- X - As circunstâncias em que agiu ao invés de atenuarem, agravam a ilicitude do seu comportamento: tem vivido praticamente sem trabalhar, mesmo depois de ter constituído família; foi, durante algum tempo, beneficiário do rendimento social de inserção que lhe foi retirado por não ter frequentado um curso de formação profissional que lhe poderia facilitar a integração no mercado de trabalho; pouco tempo depois, procurou na venda de droga os meios de sobrevivência.
- XI - Estamos, assim, sem dúvida, perante um quadro que não consente que falemos em ilicitude *consideravelmente* diminuída, razão por que a conduta do arguido cai na previsão do art. 21.º do DL 15/93.
- XII - A conduta do arguido, apesar de grave, assume um grau que não a afasta significativamente do mínimo pressuposto pelo tipo base, pelo que se entende adequada a pena concreta de 4 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - O STJ vem entendendo que, não se verificando no caso circunstâncias excepcionais, não deve suspender-se a execução da prisão aplicada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes por a tanto se oporem as expectativas comunitárias da validade da norma violada.

24-02-2010

Proc. n.º 141/08.6P6PRT.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Roubo</b>{ XE "Roubo" }</p> <p><b>Furto</b>{ XE "Furto" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Toxicoddependência</b>{ XE "Toxicoddependência" }</p>
---

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal do concurso de crimes praticados pelo arguido é a de 9 anos (a pena mais grave, aplicada à tentativa de homicídio) a 24 anos e 4 meses de prisão (soma das penas parcelares).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A pena conjunta há-de ser encontrada dentro desses limites, atendendo naturalmente ao grau de culpa e às exigências de prevenção – o critério geral enunciado no art. 71.º do CP – sem todavia se esquecer o critério especial fornecido pelo art. 77.º do mesmo Código: na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - O acórdão recorrido diz, a propósito da pena conjunta, o seguinte: “Nos termos do disposto no art. 77.º/1 e 2 do Código Penal, uma vez que o arguido praticou os três crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, estando, por isso, em relação de concurso entre si, importa encontrar a pena única, tendo presente em conjunto a personalidade do arguido (revelada quer pelo seu registo criminal, quer em audiência de julgamento) e a gravidade dos factos, que terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas, não podendo exceder os 25 anos de prisão e como limite mínimo a mais elevada daquelas penas. Assim, atendo o acima exposto a respeito da determinação das penas parcelares, que aqui nos abtemos de reproduzir, julgamos adequada a imposição ao arguido, de uma pena única de 17 anos de prisão”. Uma fundamentação em si mesmo genérica, mínima, sem dúvida, formalmente no limiar do exigível, todavia sem suscitar a sanção do art. 379.º do CPP, porquanto a gravidade do conjunto dos factos bem como a personalidade evidenciada na sua prática foram ponderadas a propósito da determinação das penas parcelares.
- IV - A admissão pelo arguido de alguns dos factos de que se encontra acusado não significa que os tenha confessado, atenta a dinâmica ou sequência processuais pressupostas pelos arts. 343.º, n.º 2, 344.º e 345.º, do CPP.
- V - A toxicod dependência pode mitigar, de forma muito ligeira, a culpa, relativamente a crimes como o furto e o roubo (excluindo o crime de homicídio tentado, que não serviu de meio para a prática dos roubos), através dos quais o agente, sem trabalho e/ou rendimentos, procura os meios necessários para sustentar o vício; essa disponibilidade para o crime constitui, em contrapartida, um factor criminógeno muito sério, a demandar acrescidas exigências de prevenção geral e especial de socialização. No caso do arguido, se a esperança de êxito na sua socialização cada vez se afigura mais uma miragem, considerando a sua idade, madura, e a sua história criminal, de total indiferença pelos sucessivos avisos contidos nas sucessivas condenações que regista, é manifesta e imperiosa a necessidade de ser séria e severamente intimidado.
- VI - Não se põe em causa que a morte de um irmão possa causar sofrimento e abatimento físico e psíquico. Mas de modo algum pode justificar, explicar ou atenuar a reincidência criminosa que, insistimos, no contexto dos factos provados, entronca, sem dúvida, em tendência para o crime já suficientemente indiciada e no insucesso dos apelos à sua fidelização ao direito que têm vindo a ser-lhe feitos.
- VII - Atendendo ao critério especial enunciado na 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, temos de convir que a gravidade da ilicitude global dos factos é muito elevada, em função designadamente da conexão entre os diversos crimes – de modo especial entre os de roubo e de homicídio tentado – e da violência gratuita usada nos primeiros.
- VIII - Por sua vez, esta sucessão de actos criminosos e a respectiva motivação, conjugadas com o seu passado criminal, comprovam que o conjunto dos factos radica na tendência criminosa, já evidenciada desde há algum tempo, propensa à violência contra as pessoas, de que o arsenal de armas e munições que lhe foi apreendido é indício bem significativo.
- IX - Neste contexto, sendo muito elevada a necessidade de tutela dos bens jurídicos em função da violência, destemor e indiferença do arguido pelas regras da vida em sociedade – a justificar que a «medida óptima» daquela se situe para além do ponto médio da moldura do concurso; sendo muito ténue a esperança de socialização do arguido, do mesmo passo que se mostra muito forte a necessidade de intimidação – o que não obriga a que a pena a aplicar-lhe se situe muito abaixo daquele «ponto óptimo»; e sendo elevado o grau de culpa, ligeiramente mitigado pela toxicod dependência – factor, em definitivo, determinante do limite da pena que, em caso algum, a poderá ultrapassar, consideramos correcta a pena conjunta de 17 anos de prisão fixada no acórdão recorrido.

24-02-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3/09.0PECTB.C1.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Alteração da qualificação jurídica**{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }  
**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Reformatio in pejus**{ XE "Reformatio in pejus" }  
**Tráfico de estupefacientes agravado**{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }  
**Estabelecimento prisional**{ XE "Estabelecimento prisional" }  
**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Regime de prova**{ XE "Regime de prova" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

- I - É possível ao STJ conhecer oficiosamente da alteração da qualificação jurídica, estando em causa matéria de direito, a permitir pronúncia, desde logo pelas implicações que pode ter na medida da pena; assiste ao STJ, enquanto tribunal de revista (art. 434.º do CPP) o poder – dever de reexaminar sem reservas, ressalvada a proibição da *reformatio in pejus*, o direito aplicado, melhorando a decisão.
- II - Como se refere no Ac. do STJ proferido no âmbito do Proc. n.º 52/07 - 3ª, a razão de ser da agravação quando a conduta tem lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta; e segundo o Ac. proferido no Proc. n.º 1013/07 - 3.ª, o intuito do legislador é o de preservar de forma reforçada a saúde física e psíquica de sectores específicos da população, por estarem mais expostos aos riscos e perigos de contactos com os estupefacientes e não o de defesa da autoridade do Estado dentro de certos territórios.
- III - É uniforme o entendimento de que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador (a detenção de droga, no interior de um estabelecimento prisional, por um recluso, em cumprimento de pena, não é circunstância bastante de *per se* que agrave automaticamente a punição, qualificando o crime).
- IV - É preciso que resulte do facto verificado que essa detenção de estupefacientes se traduza numa conduta dolosa do agente com vista a potencial produção do resultado desvalioso que levou o legislador a autonomizar o especial agravamento.
- V - No caso, ao arguido B, ao ser revistado por elementos do corpo da guarda prisional, foram-lhe encontradas em seu poder 27,110 g de haxixe e 10,232 g de heroína. Esse produto nunca entrou na zona onde vivem os reclusos. Esteve sempre afastado, quer do arguido A, quer dos outros. Não chegou tão pouco a sair da posse do arguido B, que era um mero correio entre quem lhe entregou a encomenda e o arguido A, que o destinava, pelo menos em parte, à sua posterior venda e/ou cedência a outros reclusos que lhos solicitassem. A ousadia de ambos os arguidos chocou contra a segurança do estabelecimento, que actuou, na zona de controle, apreendendo a droga, assim impedindo a penetração dos produtos no interior daquele.
- VI - No que respeita à conduta do arguido B, o crime exauriu-se com o mero transporte, limitando-se a sua tarefa a tal actividade, sendo de afastar a qualificativa, pelo que se cai na previsão do crime base, do art. 21.º, não colhendo a pretensão expressa por um dos



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recorrentes de integração no tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, atendendo a que se tratava de dois tipos de droga, sendo uma delas heroína, não podendo considerar-se diminuída a ilicitude.

- VII - No que tange com a medida concreta da pena afigura-se como proporcional e adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão para o arguido A e a pena de 4 anos de prisão para o arguido B.
- VIII - O STJ tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão. A aplicação desta pena de substituição só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, como decorre do art. 50.º do CP.
- IX - Circunscrevendo-se estas, a partir de 01-10-95, de acordo com o art. 40.º do CP, à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, é em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa.
- X - Trata-se de uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, tendo na sua base uma prognose social favorável ao arguido, a esperança fundada e não uma certeza – assumida sem ausência de risco – de que a socialização em liberdade se consiga realizar, que o condenado sentirá a sua condenação como uma advertência solene e que em função desta, não sucumbirá, não cometerá outro crime no futuro, que saberá compreender, e aceitará, a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, pautando a conduta posterior no sentido da fidelização ao direito.
- XI - No caso concreto estamos perante dois arguidos com trajectos de vida muito diferentes, um com constituição de família, dedicado ao trabalho desde muito cedo, outro não, com problemas de toxicod dependência e com intersecções várias com o sistema penal de justiça, igualmente muito diferenciados, com ofensa de diversos bens jurídicos.
- XII - Relativamente ao arguido A é de afastar claramente tal opção atendendo a que se encontra em cumprimento de pena e já cumpriu uma outra anteriormente.
- XIII - No que concerne ao arguido B, há que atender às condições pessoais, familiares e económicas do arguido, bem como a inserção no respectivo agregado familiar. Neste quadro, porque sempre serão de evitar riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão, e assumindo por outra via, o risco que sempre estará presente em decisões deste tipo, com projecção e avaliação da sua justeza no futuro, suspender-se-á a execução da pena, nos termos do art. 50.º do CP.
- XIV - A simples ameaça da execução da pena, como medida com reflexos sobre o comportamento futuro, será suficiente para dissuadir o recorrente B, de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos por parte do arguido, dando-se crédito ao seu sentido de responsabilidade e à capacidade de resposta e inserção social nos próximos 4 anos.
- XV - Sendo certo que todo o juízo de prognose sobre um futuro comportamento comporta inevitavelmente algum risco, o mesmo será, porém, mitigado com a imposição de sujeição a regras de conduta e a regime de prova; a suspensão da execução da pena, associada a tal sujeição e ao regime de prova, a efectivar de acordo com o que vier a ser determinado pela DGRS, contribuirá para a ressocialização do arguido.

24-02-2010

Proc. n.º 59/06.7GAPFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Conhecimento superveniente</b>{ XE "Conhecimento superveniente" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p>
---

**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Fórmulas tabelares**{ XE "Fórmulas tabelares" }  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }

- I - O caso de *cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes* tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP – introduzida com a Lei 59/07, de 04-09-2007 – com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- III - Como é predominantemente entendido, o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é *o trânsito em julgado de qualquer das decisões*, sendo esse o momento em que surge, de modo claro, definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido consubstanciada na condenação definitiva. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, restando pena autónoma de execução sucessiva.
- IV - Perante uma repetição de conduta criminoso procura proceder-se à unificação das várias penas por crimes que estão numa situação de concurso, havendo previamente que coligir os elementos necessários e imprescindíveis à realização do cúmulo.
- V - A punição do concurso efectivo de crimes funda as suas raízes na concepção da culpa como pressuposto da punição – não como reflexo do livre arbítrio ou decisão consciente da vontade pelo ilícito. Mas antes como censura ao agente pela não adequação da sua personalidade ao dever-ser jurídico penal.
- VI - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões das decisões condenatórias, completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se na decisão à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas do trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas, para as excluir, para além de outros elementos que em cada caso concreto se mostrem necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável a sua inclusão.
- VII - Para além destes “requisitos primários”, impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando, inclusive, a realização de uma audiência adrede marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida, interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde, que poderiam/deveriam ter sido julgados em conjunto se se mostrassem reunidas as condições para tal.
- VIII - O STJ tem vindo a considerar impor-se um *dever especial de fundamentação* na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de inquinação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Da leitura do acórdão recorrido resultam patentes as seguintes deficiências:
- ausência de enunciação de um requisito essencial e imprescindível, como é a data do trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos proferidos e considerados em relação concursal, tendo-se limitado o acórdão recorrido a uma declaração genérica de que as decisões condenatórias transitaram em julgado;
  - a nível da indicação de um dos crimes praticados pelo recorrente foi consignada errada qualificação jurídica;
  - omite-se a indicação de cúmulo realizados, quer nas próprias condenações, quer em cúmulos supervenientes;
  - não se dá retrato de tudo o que aconteceu no processo, nomeadamente, se houve ou não recurso de alguma das decisões e, havendo-o, se foram ou não mantidas na íntegra as decisões recorridas;
  - não se fez a narração de qualquer factualidade relativa ao cumprimento da pena imposta em algum dos processos englobados no cúmulo;
- X - Um outro aspecto em que o acórdão não fundamentou de pleno tem a ver com a incompletude da análise global do conjunto dos factos e sua relação com a personalidade do recorrente. A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza e proporcionalidade entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação daqueles dois factores.
- XI - Concluindo: resulta violado o art. 374.º, n.º 2, do CPP, por incompletude da descrição dos factos necessários e imprescindíveis para a realização do cúmulo e omissão de pronúncia sobre aspectos relacionados com a personalidade na interligação com os factos, o que conduz à nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, al. a) e c), e 2, do CPP.

24-02-2010

Proc. n.º 655/02.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Testemunha</b>{ XE "Testemunha" }</p> <p><b>Ofendido</b>{ XE "Ofendido" }</p>
---

- I - Consiste a revisão num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - O recorrente invoca, sem o expressar concretamente, como fundamento da pretendida revisão, a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sustentando a necessidade de audição de uma testemunha, um cidadão norueguês por si transportado no táxi, que foi o ofendido no caso julgado.
- III - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- IV - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos do fundamento de revisão previsto na al. d), não é pacífico o entendimento quanto à questão de saber se a “novidade” do facto ou meio de prova deve reportar-se ao julgador ou ao apresentante da fonte de prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Na jurisprudência do STJ é maioritário o entendimento de que a “novidade” dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente os conhecesse já.
- VI - No que tange com o segundo pressuposto e sobre o que deverá entender-se por *dúvidas graves sobre a justiça da condenação*, temos que a *dúvida relevante* para a revisão tem de ser *qualificada*; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- VII - No caso concreto, o recorrente, caso o considerasse pertinente para a descoberta da verdade material, podia ter arrolado a testemunha agora indicada aquando do julgamento, uma vez que não se tratava de qualquer desconhecido, mas antes do próprio ofendido e lesado com a conduta do arguido, salientando-se que nunca foi alegada qualquer situação de impossibilidade de o mesmo poder depor nos autos. Não o tendo então feito, não pode agora indicar como testemunha alguém que não foi oportunamente indicado nem ouvido no processo.
- VIII - O arrolamento de novas testemunhas só poderá ocorrer se se justificar que era ignorada a sua existência ao tempo da decisão, ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor, o que não aconteceu.

24-02-2010

Proc. n.º 90/08.8SJLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Morte</b>{ XE "Morte" }</p> <p><b>Menor</b>{ XE "Menor" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p> <p><b>Indemnização</b>{ XE "Indemnização" }</p> <p><b>Danos não patrimoniais</b>{ XE "Danos não patrimoniais" }</p> <p><b>Danos patrimoniais</b>{ XE "Danos patrimoniais" }</p> <p><b>Equidade</b>{ XE "Equidade" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Causa de pedir</b>{ XE "Causa de pedir" }</p> <p><b>Responsabilidade civil emergente de crime</b>{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }</p> <p><b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" }</p> <p><b>Sentença criminal</b>{ XE "Sentença criminal" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Seguradora</b>{ XE "Seguradora" }</p> <p><b>Concorrência de culpas</b>{ XE "Concorrência de culpas" }</p>
---

- I - Nas datas das duas primeiras decisões de 1.ª instância, que tiveram lugar em 11-06-2002 e em 05-07-2007, e respectivos recursos, se em vez de serem anuladas e caso fossem condenatórias e viessem a ser confirmadas pela Relação, não poderia haver recurso para o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- STJ, atento o disposto no n.º 2 do art. 400.º do CPP então vigente e a doutrina do Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 1/2002.
- II - A decisão – válida – de 1.ª instância data de 20-03-2009 e a do Tribunal da Relação, totalmente confirmativa daquela, ora acórdão recorrido, foi proferido em 03-08-2009. Após as duas primeiras decisões de 1.ª instância ocorreu alteração legislativa no que respeita à admissibilidade do recurso da parte cível da sentença penal, conferindo a lei nova um alargamento das hipóteses de recurso na acção civil conexas com a criminal.
- III - A Lei 48/07, de 24-08-2007, manteve a redacção do n.º 2 do art. 400.º e introduziu o n.º 3, que estabelece que “Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil”. A partir daqui, alterou-se o paradigma do sistema recursório, a nível da *recorribilidade autónoma* da decisão cível, independentemente da sorte (no caso, cristalização) da decisão no segmento penal, o que deixava antever óbvias dificuldades de concatenação entre o caso julgado criminal, porque já não admissível o recurso neste vector (como diz o preceito legal “mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal”), mas apenas da matéria cível, e a decisão nesta sede.
- IV - Face à sucessão de leis, que se verificou no decurso deste processo com mais de 10 anos de vida, coloca-se um problema de direito processual intertemporal, que há que resolver. Os factos, o acidente de viação, a produção dos danos ressarcíveis são anteriores à entrada em vigor da citada reforma de 2007, mas a primeira decisão válida, proferida na 1.ª instância – reformulada, em função da anulação decretada pela Relação –, bem como a sua confirmação pela Relação, ocorrem já no domínio daquela nova Lei, pois ambas tiveram lugar já em 2009.
- V - A questão a colocar é a de saber se será de aplicar de imediato a nova disposição, que veio estipular a recorribilidade da decisão cível, ainda que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pois só nessa base se poderá defender a recorribilidade do acórdão recorrido. Da decisão da 1.ª instância houve recurso da parte criminal, que foi confirmada pela Relação. Do acórdão desta, na parte criminal, não houve, nem seria admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, por não ser aplicável ao crime em causa pena de prisão superior a 5 anos, atenta a penalidade do crime do art. 137.º, n.º 1, do CP, concretamente, pena de prisão até 3 anos, ou pena de multa.
- VI - Aqui, é de aplicar *imediatamente* a nova lei. O caso presente apresenta uma especificidade, pois não houve (não podia haver) recurso da matéria criminal, e o recurso da matéria cível é interposto somente pela demandada seguradora, não sendo de chamar à colação o disposto no n.º 2 do art. 5.º do CPP, já que no caso não há que atender a garantias da situação processual de arguido, de protecção dos direitos de defesa, a encarar o não recurso como limitação do seu direito de defesa, ou estar-se perante um agravamento sensível da situação processual do arguido ou tão pouco face a quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo. A disposição intertemporal geral do art. 5.º, n.º 2, do CPP não colhe, pois, aqui aplicação.
- VII - Por outro lado, a aplicação da nova lei não desrespeita o caso julgado formado com respeito à parte criminal não correndo riscos a estabilidade da decisão nessa parte, encontrando-se o arguido definitivamente condenado, estando fora de equação qualquer consideração a esse respeito, não havendo que salvaguardar qualquer aspecto da posição processual do arguido, *qua tale*, que em nada é prejudicado pela aplicação imediata da nova lei.
- VIII - Sendo imodificável a matéria de facto relativa ao acidente, será já questionável a verificação do dano, a sua qualificação, a sua extensão e a determinação do *quantum* da indemnização, pois tendo sempre de intervir um juízo de equidade, a fixação do dano não patrimonial constitui matéria de direito, e quanto ao dano patrimonial, este constituirá matéria de direito sempre que para a sua quantificação tiver de intervir juízo de equidade. A definição do modo e circunstancialismo do acidente e atribuição de culpa integradora do crime (no processo criminal) é definitiva, não podendo ser reequacionada aquando da discussão da matéria cível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O ciclo da impugnação da matéria de facto fechou-se no recurso interposto para a Relação com a prolação do acórdão respectivo, entidade essa competente para conhecer da matéria de facto em sede de recurso, nos termos do art. 428.º do CPP, não sendo despidendo considerar ter então a recorrente prescindido de uma impugnação de mais largo espectro, consentida nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, optando por esgrimir com a impugnação de facto, reduzida, do modo restrito consentido pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, limitado ao texto da decisão recorrida, com apelo apenas a existência de vícios da decisão emergentes do respectivo texto, olvidando ainda o princípio da livre apreciação das provas, ínsito no art. 127.º do CPP, e sem ter em conta que o recurso para o STJ se restringe a matéria de direito.
- X - A decisão recorrida é o acórdão da Relação e não mais a sentença da 1.ª instância. Decidido/confirmado pela Relação o abstracto fáctico consubstanciador do acidente de viação, e não sendo mais possível o recurso no segmento da matéria de facto (porque reapreciado já, em segunda e derradeira instância, cumprido, pois, o contitucionalmente previsto duplo grau de jurisdição em matéria de facto), transitou em julgado a definição do acidente *tout court*, sem ponderação do elemento sequencial dano reparável, ou seja, o complexo “facto/culpa/nexo de causalidade”, em todas as suas vertentes/componentes, ficou definitivamente definido, intocavelmente assente.
- XI - A prática de uma infracção criminal pode ser fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento, e em caso de condenação, com aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa. A unidade de causa, a circunstância de as duas acções que se juntam terem na sua génese um mesmo facto, impõe entre elas uma estreita conexão, mas não se confundem, apesar da acção civil ser incorporada no processo criminal e ser julgada, conjuntamente com aquela, no foro criminal.
- XII - A causa de pedir nas acções de indemnização por responsabilidade emergente de acidente de viação é o complexo constituído pelo dano e pelos factos constitutivos da responsabilidade, sejam a culpa do responsável ou a criação do risco. De há muito se consensualizou que a causa de pedir é complexa, sendo constituída, não apenas pelo acidente, nem apenas pelos prejuízos, mas pelo conjunto dos factos exigidos pela lei para que surja o direito de indemnização e a correlativa obrigação.
- XIII - Haverá que indagar do alcance do caso julgado da decisão penal condenatória e seus reflexos na conexa parte civil, se o mesmo gera a intangibilidade total de toda a decisão, com absoluto respeito do decidido no plano criminal, ou se pode ser reapreciada a parte da matéria civil, de modo a poder, eventualmente, colidir com a fixada na parte criminal.
- XIV - A análise da questão passará pela atenção à conjugação de dois vectores; por um lado, discutindo o alcance do caso julgado penal condenatório, e por outro, os poderes de cognição do STJ, que apenas pode reapreciar matéria de direito, estando-lhe vedado sindicar matéria de facto, mas sempre sem se olvidar que no caso estamos face a uma *decisão única*, que comporta apreciação e definição global de dois tipos de responsabilidade, sendo de evitar ou afastar soluções contraditórias, que nunca são desejáveis, para mais, dentro de um mesmo processo e quando está em causa um mesmo substrato factual definido em julgamento único, o acidente na sua dinâmica, no seu circunstancialismo, nas suas causas.
- XV - A obtenção de uma decisão definitiva, com força de caso julgado, tão rápido quanto possível, insere-se na definição das garantias de acesso aos tribunais. Diz o art. 2.º, n.º 1, do CPC, que a protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar. O caso julgado é um instituto processual civil destinado à resolução de situações de incerteza, mediante a colocação de uma das afirmações envolvidas numa situação especial de indiscutibilidade.
- XVI - A excepção do caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

anterior, garantindo não apenas a impossibilidade de o tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira diferente, mas também a inviabilidade do tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica. A força e autoridade do caso julgado da decisão traduz-se na vinculação subjectiva de não repetição do seu conteúdo. Repetir a causa é inútil; contradizer uma decisão anterior é desprestigiante.

- XVII - O caso julgado, que dantes configurava excepção peremptória – arts. 493.º, n.º 3, 496.º, al. a), e 500.º, do CPC, este revogado pelo DL 329-A/95, de 12-12 – passou a excepção dilatória, prevista no art. 494.º, al. i), do CPC, na alteração do CPC operada pelo DL 180/96, de 25-09, a conhecer officiosamente pelo tribunal. A procedência de excepção dilatória conduz a absolvição da instância, nos termos dos arts. 288.º, n.º 1, al. e), e 493.º, n.º 2, do CPC.
- XVIII - Os arts. 674.º-A e 674.º-B, do CPC, aditados em 1995 pelo DL 329-A/95, de 12-12, referem-se à disciplina dos efeitos da sentença penal condenatória ou absolutória em acções de natureza civil, regulando quanto à condenatória a respectiva oponibilidade a terceiros. O que os preceitos referidos definem é a *eficácia probatória extraprocessual* legal da sentença penal condenatória ou absolutória transitada em julgado.
- XIX - No caso em apreço está em jogo a *eficácia do caso julgado intraprocessual*, formado na acção conjunta.
- XX - A acção cível exercida em acção penal não perde a sua autonomia por se amoldar aos trâmites do processo criminal. O caso julgado penal projecta os seus efeitos na causa civil, de modo a impedir uma nova apreciação da culpa dos intervenientes no acidente; o tribunal cível não pode reapreciar a culpa daqueles e a medida desta. O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. O direito à indemnização depende da verificação da existência da infracção penal. Não pode a decisão civil vir depois alterar a descrição dos factos que serviram à qualificação jurídica da sentença, dando-se uma espécie de petrificação da averiguação dos factos.
- XXI - A determinação do grau de culpabilidade no acidente é factor primordial para a fixação da justa indemnização; o grau de culpabilidade não interessa apenas à determinação da pena criminal, mas também da indemnização.
- XXII - Uma coisa é a imputabilidade do acidente, outra, a determinação dos danos por eles causados. A culpa é um dos elementos constitutivos da infracção por que foi condenado o arguido. É em função da culpa que surge a condenação e contribui a mesma em função da sua gravidade para a graduação da pena (art. 71.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP); o grau de culpa condiciona a gravidade da pena. A medida da culpa atribuída ao arguido na sentença penal transitada, na proporção em que o foi, não pode deixar de ser considerada como elemento integrante do crime por que o agente foi condenado.
- XXIII - A definição do modo e circunstancialismo do acidente e atribuição de culpa integradora do crime (no processo criminal) é definitiva, não podendo ser reequacionada aquando da discussão da matéria cível. A admitir-se nesta sede a possibilidade de discussão (de uma nova discussão) da génese do acidente, com outra apreciação e discussão da verificação da culpa, ou diversa fixação de contribuição de culpa (culpa única e exclusiva, ou concursal, partilhada, em concorrência), estar-se-ia a abrir caminho para uma revisão (obviamente fora de um quadro de recurso extraordinário) e para uma redefinição de matéria factual assente (definitivamente) no processo, com base na qual inclusive o arguido foi condenado com base em responsabilidade criminal numa pena criminal.
- XXIV - Desde que pela sentença ficou assente que o condutor agiu com culpa e se fixou o grau dessa culpa, não é lícito, por ofensivo do caso julgado penal, voltar a discutir novamente a culpa do agente pela autoria do mesmo facto. Não é possível alteração de matéria de facto e de modificação da percentagem de culpa dos intervenientes no acidente que esteve na base do processo crime e do pedido de indemnização versado nos autos. No caso em apreciação, apenas é possível alteração quanto ao quantitativo da indemnização na parte impugnada.
- XXV - Nos pedidos de indemnização emergentes de acidente de viação, em regra, o causador do acidente, o lesante, mesmo que único e exclusivo culpado pela eclosão, não é quem suporta a incidência final do dano, mas por força do contrato de seguro, a seguradora, para quem essa responsabilidade foi transferida pelo proprietário do veículo. Nestes casos de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

responsabilidade civil tendente a reparar danos emergentes de acidente de viação não faz sentido o reporte à situação do lesante, que até na maioria dos casos está ausente da acção declarativa, sendo a única referência possível a seguradora presente, única demandada.

- XXVI - No que concerne ao montante da indemnização por danos não patrimoniais a ascendentes por morte do filho, a sentença recorrida não fixou o valor global de cada uma das indemnizações pedidas, para depois encontrar a parcela correspondente à percentagem de responsabilidade do condutor, antes tendo fixado desde logo o valor equivalente aos 80%, uma vez que teve em atenção a concorrência de culpas.
- XXVII - Atenta essa percentagem e o valor fixado para tal dano, o montante global, correspondente aos 100%, de que partiu a sentença, foi de uma indemnização de € 112 500, o que ultrapassa largamente o valor atribuído como compensação pelo dano morte, fixado, considerada a mesma percentagem, em € 50 000 (a que no total corresponderiam € 62 500), e com o qual os demandantes se conformaram, uma vez que não interpuseram recurso quanto a esta parcela.
- XXVIII - Deve ter-se em atenção o longo tempo já decorrido, pois o acidente ocorreu em Março de 1999, datando a primeira sentença válida de 10 anos após, por vicissitudes para as quais não contribuíram nem os assistente/demandantes cíveis, nem a seguradora, nem o arguido.
- XXIX - Considerando todo o exposto, sem esquecer a especificidade do presente caso e a longevidade do processo, sendo o montante compensatório definido apenas em 2009, entende-se no caso impor-se uma intervenção correctiva do STJ no sentido de aproximação aos padrões jurisprudenciais, sem olvidar que o montante arbitrado também vence juros desde a data da sentença, e assim, considera-se adequado fixar a indemnização em € 90 000, e considerando o grau de culpa fixado relativamente ao condutor, fixar o valor da indemnização em causa em € 72 000, ou seja, € 36 000, para cada um dos demandantes.

24-02-2010

Proc. n.º 151/99.2PBCLD.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Pena de prisão</b>{ XE "<b>Pena de prisão</b>" } <b>Liberdade condicional</b>{ XE "<b>Liberdade condicional</b>" }</p>
--

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - Analisando a materialidade constante dos autos é manifesto que o discurso do peticionante se refere à omissão de procedimento que se situa em linha de continuidade com a concessão de liberdade condicional, nomeadamente a ausência da sua audiência, bem como da solicitação do relatório de segurança social.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Não está, assim, em causa uma violação grosseira do direito à liberdade, pois que, como se verifica da análise do acórdão condenatório proferido, bem como da liquidação de pena, o arguido encontra-se a cumprir uma pena que foi aplicada com observância de todo o ritualismo legal.
- VI - Existe uma sedimentação jurisprudencial no STJ no sentido de que, mesmo verificados os pressupostos referidos no art. 61.º, n.º 2, do CP, os presos não passam a ficar na situação de prisão ilegal, justificativa da providência do *habeas corpus*, já que a libertação exige sempre intervenção e julgamento do TEP.

24-02-2010

Proc. n.º 41/01.0YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Aplicação da lei penal no tempo**{ XE "**Aplicação da lei penal no tempo**" }

**Caso julgado**{ XE "**Caso julgado**" }

**Prescrição das penas**{ XE "**Prescrição das penas**" }

**Regime concretamente mais favorável**{ XE "**Regime concretamente mais favorável**" }

**Suspensão da prescrição**{ XE "**Suspensão da prescrição**" }

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- II - A prescrição da pena é um pressuposto negativo da punição, que, tal como a prescrição do procedimento criminal, tem natureza substantiva e processual, predominando hoje a teoria jurídico-material da prescrição.
- III - A natureza substantiva, que muitos autores pretendem dominante ou mesmo exclusiva, advém-lhe de razões ligadas às finalidades da punição. Com o decurso do tempo sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória sem que o condenado tenha iniciado o cumprimento da pena imposta, esbate-se a necessidade comunitária da sua execução e, ao mesmo tempo, a exigência de socialização do condenado perde também a sua razão de ser, a ponto de poder tornar-se completamente desajustada, se o condenado a tivesse que cumprir muito tempo depois da condenação.
- IV - A natureza processual, por seu turno, liga-se a razões que têm a ver com o próprio processo, também neste caso, pois a prescrição obsta a que a pena seja executada, não obstante basear-se numa decisão transitada em julgado. Neste sentido, é um pressuposto negativo de carácter processual, ou como diz Figueiredo Dias, obstáculo de realização (execução) processual.
- V - Tendo a prescrição natureza substantiva e processual, é de entender que as respectivas normas constituem leis processuais materiais, o que implica, no domínio da aplicação da lei no tempo, a sujeição ao princípio da lei mais favorável (cf. Acs. do STJ proferidos nos Procs. n.ºs 2868/08 - 3.ª e 2558/08 - 3.ª, este último relativo a processo de *habeas corpus*).
- VI - É de reconhecer fundamento à providência de *habeas corpus*, por ser patentemente ilegal a prisão do requerente (cf. art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP), no caso em que esta foi ordenada judicialmente, mas em que é claro o erro de direito em que incorreu, abrangendo na suspensão da prescrição da pena períodos de tempo que legalmente não podiam ser computados como tal e não equacionando o regime mais favorável ao requerente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - Se é certo que o *habeas corpus* não se perfila como um recurso e, portanto, como meio de impugnação de uma decisão judicial, também é verdade que, sendo ostensiva a ilegalidade da prisão por força de um erro manifesto na aplicação do direito, esta providência é o meio adequado para pôr termo a essa ilegalidade – cf. Acs. do STJ de 16-12-2003 e de 26-01-2006, proferidos respectivamente nos Procs. n.ºs 4397/03 - 5.ª e 282/06 - 5.ª.

VIII - Acresce que a ter havido caso julgado da decisão que, por último, se pronunciou sobre a prescrição da pena, tal caso julgado, formal, tem efeito vinculativo intraprocessual, mas não os efeitos próprios do caso julgado material, que decide em substância da relação controvertida, impondo-se dentro e fora do processo e pondo fim à causa, pela solução do litígio. A prescrição da pena tem uma natureza marcadamente material e substantiva, pelo que “não pode, na dimensão substantiva, estar coberta por qualquer caso julgado formal quanto à estabilidade de determinado regime dos vários que podem suceder-se no tempo” – cf. Ac. do STJ proferido no Proc. n.º 2868/08 - 3.ª.

04-02-2010

Proc. n.º 29/10.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }  
**Novos meios de prova**{ XE "**Novos meios de prova**" }  
**Testemunha**{ XE "**Testemunha**" }

I - O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre o valor da segurança na afirmação do direito e o valor da realização da justiça. O caso julgado não é absoluto, mas, em defesa do valor que representa, só pode ceder em casos excepcionais, em casos de gravíssima injustiça.

II - Para efeito do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, enquanto fundamento do recurso de revisão, a novidade dos meios de prova exige, pelo menos, que não tenham sido apreciados no processo em que foi proferida a sentença condenatória.

III - Quando está em causa prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que elas apresentem dos factos. Por isso, se a testemunha já foi ouvida no processo em que foi proferida a sentença cuja revisão se pretende, não se está perante um novo meio de prova.

04-02-2010

Proc. n.º 221/08.8TCLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Medidas de coacção**{ XE "**Medidas de coacção**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**{ XE "**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**" }

I - O prazo do n.º 1 do art. 213.º do CPP não é um prazo de prisão preventiva, mas de reexame dos seus pressupostos, pelo que a sua inobservância não implica ilegalidade da medida de coacção por excesso de prazo.

II - Não tendo havido sequer incumprimento do prazo de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, por manifestamente infundado.

04-02-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 837/08.2JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

<p><b>Atenuação especial da pena</b>{ XE "Atenuação especial da pena" } <b>Culpa</b>{ XE "Culpa" } <b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Regime penal especial para jovens</b>{ XE "Regime penal especial para jovens" } <b>Roubo agravado</b>{ XE "Roubo agravado" }</p>
--

- I - Ao regime especial dos jovens imputáveis, instituído pelo DL 401/82, de 23-09, subjazem relevantes interesses públicos de justiça e de política criminal.
- II - Conforme resulta expressivamente do preâmbulo deste diploma, esses objectivos traduzem-se no intuito de, sempre que possível e adequado às exigências concretas de prevenção especial e geral, se optar, relativamente aos jovens imputáveis, por medidas ou sanções que, tendo em conta o processo real de desenvolvimento do jovem, promovam a sua responsabilização e socialização, sem os riscos evitáveis de efeitos de estigmatização e de marginalização (sempre empobrecedores para o indivíduo e a comunidade) frequentemente ligados às medidas institucionais, designadamente às penas de prisão.
- III - Se é certo que o regime especial para jovens não é obrigatório, não está, porém, o tribunal dispensado de apreciar, tratando-se de arguido com menos de 21 anos, à data da prática dos factos, e se for aplicável pena de prisão a verificação dos pressupostos de facto de que depende a aplicação daquele regime e de se pronunciar, positiva ou negativamente, sobre a sua aplicação no caso concreto. Ao tribunal incumbe o poder-dever de averiguar se estão ou não verificados os pressupostos de facto de que depende a aplicação daquele diploma.
- IV - Resultando apurado que o recorrente, a partir de 2004, desenvolveu uma actividade criminosa persistente e, embora diversificada, com especial incidência na prática de crimes de roubo, que praticou os factos objecto do processo já depois de ter sofrido condenações, designadamente, por crime da mesma natureza e no decurso do período de suspensão da execução da pena e que, após a prática dos factos objecto do processo, prosseguiu na prática de crimes, encontrando-se preso desde 21-04-2008 e a cumprir a pena única de 7 anos de prisão, este circunstancialismo prejudica a formulação de um juízo positivo sobre a verificação dos pressupostos de que depende a atenuação especial da pena, prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- V - Com a revisão de 1995 do CP, o legislador instituiu no ordenamento jurídico-penal português a natureza exclusivamente preventiva das finalidades das penas, como paradigmaticamente declara o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- VI - Com a finalidade da prevenção geral positiva ou de integração do que se trata é de alcançar a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto. No sentido da tutela da confiança das expectativas de todos os cidadãos na validade das normas jurídicas e no restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.
- VII - Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem actuar as exigências de prevenção especial. A medida da necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo do ponto de vista da prevenção especial.
- VIII - Se a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa (cf. art. 40.º, n.º 2, do CP), a culpa tem a função de estabelecer “uma proibição de excesso”(cf. Figueiredo Dias, *in* Temas Básicos da Doutrina Penal, pág. 109), constituindo o limite inultrapassável de todas as considerações preventivas.
- IX - Quanto aos crimes de roubo, em geral, as exigências de prevenção geral positiva são especialmente intensas, sendo que os roubos cometidos em transportes públicos (e,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também, na via pública), pela frequência com que estão a ser cometidos, desencadeiam fortes “sentimentos” de insegurança e intranquilidade na comunidade. Por isso, os propósitos da estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada, reclamam uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena, no seu *quantum*, responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito.

- X - No plano das exigências de prevenção especial destacam-se, negativamente, os factos de o recorrente se apresentar como um jovem com um percurso criminoso precoce e, particularmente, ter antecedentes por crimes da mesma natureza e ter cometido o crime durante o período de suspensão da execução de uma pena de 3 anos de prisão. O facto de viver em família não é um sinal decisivo de integração social, na medida em que o que se provou não foi, conforme o recorrente alega, que trabalhasse, mas antes, que, pelo menos à data da sua prisão, vivia na dependência económica da mãe e de um irmão, não tendo qualquer ocupação.
- XI - Deste modo, na ponderação das exigências de prevenção geral e especial e da culpa do recorrente pelos factos, mas sem se desconsiderar que o recorrente é um jovem adulto, potencialmente ainda capaz de adequar normativamente a sua personalidade no sentido da ressocialização, temos como ajustada a pena de 4 anos de prisão, por cada um dos crimes de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.

04-02-2010

Proc. n.º 145/07.6S7LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }

**Legitimidade**{ XE "**Legitimidade**" }

**Perda de bens a favor do Estado**{ XE "**Perda de bens a favor do Estado**" }

**Rejeição de recurso**{ XE "**Rejeição de recurso**" }

- I - A mera circunstância dos recorrentes se arrogarem a propriedade de determinados bens imóveis que foram declarados perdidos a favor do Estado não lhes confere legitimidade para o recurso extraordinário de revisão de sentença. Com efeito, legalmente, apenas têm legitimidade para requerer a revisão o MP, o assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia, o condenado ou o seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias – art. 450.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP.
- II - Não revestindo nenhuma das qualidades pessoais em que a lei faz assentar a legitimidade para requerer a revisão, o recurso tem que ser rejeitado.
- III - De qualquer forma, os recorrentes alegam que os imóveis declarados perdidos a favor do Estado eram e são de sua propriedade e não do arguido e, nessa medida, foram afectados pela decisão em direitos seus; por outro lado, alegam não terem sido notificados da decisão, só tendo tido conhecimento dela por mero acaso.
- IV - A serem verídicos estes pressupostos, os recorrentes podem fazer valer esses seus direitos, só que não através deste tipo de recurso – cf. arts. 110.º do CP, e 401.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- V - Para poderem exercer os referidos direitos, os recorrentes poderão ir ao processo onde foi decretado o perdimento dos bens e requerer a sua notificação, com vista a usarem os meios adequados, seja pela via do processo penal, seja, eventualmente, pela via cível.

11-02-2010

Proc. n.º 1469/02.4JFLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Arma de fogo**{ XE "Arma de fogo" }  
**Homicídio**{ XE "Homicídio" }  
**Princípio da proibição da dupla valoração**{ XE "Princípio da proibição da dupla valoração" }  
**Princípio da proibição do excesso**{ XE "Princípio da proibição do excesso" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

- I - Conforme decorre do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena aplicável ao concurso de crimes tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- II - Há que ter em linha de conta, desde logo, que o princípio da proibição da dupla valoração impede que se considerem novamente, como factores agravantes ou atenuantes, as circunstâncias que já anteriormente desempenharam essa função na fixação das penas parcelares.
- III - No caso, como o em apreço, em que o recorrente visava a prática de um crime de roubo num estabelecimento de ourivesaria, mas em que no seu decurso, comete um crime de homicídio – situação que era designada no CP anterior por *latrocínio* –, em rigor houve um bem jurídico atingido de forma grosseira e violenta (a vida da vítima), mas não chegou a haver lesão dos bens patrimoniais de que o recorrente pretendia apoderar-se por motivo alheio à sua vontade.
- IV - O homicídio é especialmente censurável por ter tido como móbil o roubo e, para atingir esse fim, o agente ter transportado uma arma municiada que acabou por disparar contra a vítima; no entanto, tal utilização só adquire sentido no quadro do roubo que era o desígnio final do recorrente.
- V - Por isso, a especial censurabilidade do acto considerado no seu conjunto já está essencialmente reflectida na pena parcelar do homicídio [*fixada na 1.ª instância em 18 anos de prisão*], pelo que somar-lhe a pena parcelar pelo roubo [*ali fixada em 2 anos de prisão*] para obter a pena conjunta [*de 20 anos de prisão*] é, seguramente, excessivo.
- VI - A pena conjunta não equivale a uma soma material de penas parcelares nem, em rigor, se obtém através de uma operação aritmética; é um cúmulo jurídico que resulta da apreciação e valoração de determinados factores jurídico-penalmente relevantes com maior ou menor efeito agravante. Daí que se mostre adequado fixar a pena única em 18 anos e 6 meses de prisão.

11-02-2010

Proc. n.º 1610/08.3PBSTB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Toxicoddependência**{ XE "Toxicoddependência" }  
**Exame**{ XE "Exame" }  
**Meios de obtenção da prova**{ XE "Meios de obtenção da prova" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O exame a que alude o art. 43.º do DL 15/93, de 22-01 não é um meio de obtenção de prova no âmbito de um processo criminal; destina-se antes e somente a averiguar a eventual toxicodependência de uma pessoa, em ordem a encaminhá-la para o adequado tratamento.
- II - É um acto estranho ao desenvolvimento de um processo criminal, só podendo ser desencadeado pelo MP.
- III - Sendo a pena única fixada em medida não superior a 5 anos de prisão, tem que se equacionar a possibilidade de a substituir por pena de prisão com execução suspensa, à luz do art. 50.º, n.º 1, do CP. São considerações exclusivamente de prevenção, geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão: essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, não põe em causa a confiança colectiva no sistema penal.
- IV - Tratando-se de arguido que vem sofrendo regularmente condenações em pena de prisão, tendo estado a cumprir essa pena por várias vezes, e cinco dessas condenações foram pela prática de crimes de tráfico de droga é, por demais evidente, que a pena de prisão suspensa na sua execução não será suficiente para o afastar da prática de novos crimes. Aliás nem com a imposição de pesadas penas de prisão se vem alcançando esse resultado.

11-02-2010

Proc. n.º 6/08.1GASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Pena suspensa</b>{ XE "Pena suspensa" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - No presente recurso a única questão que vem colocada à apreciação deste Supremo Tribunal é a de saber se deve suspender-se a execução da pena de 4 anos e 9 meses de prisão, que o Tribunal da Relação decidiu ser efectiva, enquanto que o Tribunal de 1.ª instância a havia suspenso por igual período de tempo, pela prática, por parte do aqui recorrente, em co-autoria, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - São considerações exclusivamente de prevenção, geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão: o recorrente tem uma forte inserção no mundo do comércio ilegal de droga, com uma rede de contactos e acesso a fontes de abastecimento importantes, circunstância que não pode deixar de considerar-se altamente facilitadora do seu regresso à actividade de tráfico.
- III - Sofreu já várias condenações penais, sendo três por tráfico de droga, ainda que de menor gravidade, uma em pena de prisão substituída por pena de multa e duas em pena de prisão com execução suspensa.
- IV - Aquele circunstancialismo favorecedor do retomar do tráfico e a propensão do recorrente para essa actividade, revelada no longo período em que se dedicou à compra e venda de droga e nas condenações já sofridas por este crime, ainda que em modalidade privilegiada, apresentam-se como um obstáculo à formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do arguido.
- V - Uma pena de prisão com a execução suspensa, nestas circunstâncias, não lhe faria sentir a gravidade da sua conduta e não teria por isso capacidade para o levar a inflectir o seu comportamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Por outro lado, o tráfico de droga coloca notórias e prementes necessidades de prevenção geral, em face dos conhecidos malefícios para a saúde das pessoas que resultam do consumo de estupefacientes e da criminalidade que lhe anda associada, necessidades essas reflectidas nas molduras penais estabelecidas.

11-02-2010

Proc. n.º 94/06.5JACBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Contrafacção de moeda**{ XE "Contrafacção de moeda" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Depoimento**{ XE "Depoimento" }  
**Documento**{ XE "Documento" }  
**Princípio da imediação**{ XE "Princípio da imediação" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }

- I - Não pode ser valorado como documento o que não passa de um singelo depoimento, ainda que revista a forma escrita, revelando-se um meio de prova ilegal, por ofensa, desde logo, dos princípios da imediação e do contraditório, ou, quando muito, de escasso valor probatório.
- II - A pretensão do recorrente, em sede de revisão de sentença, só lograria obter êxito, caso pudessem, o oferecido meio de prova ou a denominada nova factualidade suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Se o recorrente assumiu logo por ocasião do seu interrogatório nos autos, comprometedora dose de responsabilidade na prática dos factos (e sabendo-se que não é admissível a revisão com o único fim de corrigir a medida da sanção aplicada), é desajustada a sua alegação de que a sua actuação foi "...isolada e muito singela" alegando em seu favor que as notas não chegaram a circular e que, por isso, a pena aplicada terá sido desajustada", devendo, por conseguinte, ser negada a revisão.

11-02-2010

Proc. n.º 1131/07.1TAVCD-B.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins ("voto a decisão")

Carmona da Mota

**Habeas corpus**{ XE "Habeas corpus" }  
**Advogado**{ XE "Advogado" }  
**Suspensão do exercício de funções**  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }

- I - Na presente providência de *habeas corpus* o requerente defende que, tendo constituído como seu mandatário quem, embora apresentando-se como advogado, se encontrava suspenso do exercício da profissão, por decisão disciplinar da Ordem dos Advogados, deixou de estar assistido por advogado na fase de recurso, o que constitui a nulidade da al. c) do art. 119.º do CPP, a qual é insanável.
- II - De facto o art. 64.º do CPP estabelece no n.º 1 que é obrigatória a assistência do defensor nos recursos ordinários ou extraordinários [n.º 1]; mas a inobservância do aí preceituado não constitui a nulidade insanável que o requerente pretende, pois só é tratada como tal a falta ou ausência do arguido ou do seu defensor nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Ora, nos recursos, a lei não exige a comparência em tribunal do arguido, nem a do seu defensor se o recurso for julgado em conferência. Tanto assim que, como tem entendido a jurisprudência, se o arguido subscrever a motivação do recurso, este ficará sem efeito no caso de não ser constituído advogado e se este não ratificar o requerimento de interposição de recurso e a motivação.
- IV - De todo o modo, mesmo as nulidades insanáveis, que a todo o tempo invalidam o acto em que foram praticadas e os actos subsequentes, ficam cobertas pelo trânsito em julgado da decisão, o que significa que, transitada em julgado a decisão, jamais podem ser invocadas ou oficiosamente conhecidas quaisquer nulidades, mesmo aquelas que a lei qualifica de insanáveis.
- V - A providência de *habeas corpus* destina-se a pôr fim a situações ilegais e não, como vem requerido, a declarar nula e sem efeito a procuração passada ao advogado constituído defensor, nem a declarar nulidades no processo, nem ainda a dar oportunidade ao requerente de constituir novo mandatário e a interpor recurso para este Supremo Tribunal.

11-02-2010

Proc. n.º 21/07.2SULSB-E.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }</p> <p><b>Condução sem habilitação legal</b>{ XE "Condução sem habilitação legal" }</p> <p><b>Crime único</b>{ XE "Crime único" }</p>
---

Tendo o Tribunal da Relação unificado os vários actos num só crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 03-01, que acabou por punir com a pena de 9 meses de prisão, quando a 1.ª instância tinha condenado o arguido por 5 crimes em concurso [*na pena de 3 meses de prisão para cada um deles*], não se pode dizer que houve confirmação da sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que *in melius*, pois, na verdade, a Relação não se limitou a reduzir a pena por certo crime, mas a qualificar diversamente cinco crimes até aí autónomos. E, não havendo confirmação e tendo sido aplicada pena de prisão – art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP –, a regra é a da recorribilidade – art. 399.º do CPP.

11-02-2010

Proc. n.º 516/08.0PCAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" }</p> <p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - Na determinação da medida da pena assinala-se que o ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- reintegração do agente na sociedade” e, em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- III - Quanto aos fins utilitários da pena, importa referir que, contraposta no art. 40.º do CP a defesa dos bens jurídicos à reintegração do agente na sociedade, não se pode deixar de ver nesta uma finalidade especial preventiva, e, na dita defesa de bens jurídicos, um fim último que se há-de socorrer do instrumento da prevenção geral.
- IV - Não está excluído que essa prevenção geral se faça sentir na sua vertente negativa ou intimidatória, devidamente controlada pela medida da culpa assacável ao agente. No entanto, a finalidade mais importante da pena, como instrumento de controlo social ao serviço da defesa dos bens jurídico-penais, analisa-se na vertente positiva da prevenção geral. Não se dirige portanto, enquanto tal, ao delinquente, ou aos potenciais delinquentes, mas sim ao conjunto dos cidadãos, junto dos quais a pena pode assumir um papel de confiança, pedagógico e de fortalecimento do próprio ordenamento jurídico.
- V - O efeito de confiança efectiva-se quando os cidadãos verificam que, porque o direito se cumpre, por essa via se sentem mais seguros. É um efeito de satisfação das expectativas, depositadas na seriedade da advertência, ínsita na previsão normativa penal.
- VI - O efeito pedagógico retira-se da criação ou do reforço da auto-censura individual, daqueles que têm que refrear os seus impulsos para cometer crimes e não os cometem. Os quais experimentam, mais ou menos conscientemente, uma satisfação dupla: com o sofrimento do criminoso que tem que cumprir pena por ter cometido o crime, e com o facto de o próprio ter resistido ao crime, subtraindo-se a qualquer pena.
- VII - Do ponto de vista lógico, também a norma jurídica, enquanto tal, para se afirmar como obrigatória, necessita de atribuir consequências que se sejam efectivadas, para o caso de não ser observada.
- VIII - Quanto à prevenção especial, sabe-se como pode ela operar através da “neutralização-afastamento” do delinquente para que fique impedido fisicamente de cometer mais crimes, como intimidação do autor do crime para que não reincida, e, sobretudo, para que sejam fornecidos ao arguido os meios de modificação de uma personalidade revelada desviada, assim este queira colaborar em tal tarefa. Modificação que se não pode impor, obviamente, mas que se pode e deve proporcionar.
- IX - Vemos no desiderato legal da “reintegração do agente na sociedade” a vertente positiva da prevenção especial, sem se olvidar a utilidade dos efeitos negativos do afastamento, em casos muito contados, e da intimidação a nível individual.
- X - E por tudo isto é que a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de finalidades garantísticas, só do interesse do arguido.
- XI - Quando, pois, o art. 71.º do CP vem dizer, no seu n.º 1, que “A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não se pode dissociá-lo daquele art. 40.º. Então, a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos com atenção às expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual a fixação da pena iria pôr irremediavelmente em causa a sua função.
- XII - Ora, será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surgirá como consequência de todo este procedimento.

11-02-2010

Proc. n.º 23/09.4GCLLE.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Acusação**{ XE "**Acusação**" }  
**Medidas de coacção**{ XE "**Medidas de coacção**" }  
**Notificação**{ XE "**Notificação**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- II - Conforme jurisprudência que tem sido seguida pelo STJ, o que releva para efeitos de cumprimento dos prazos de prisão preventiva, é a dedução da acusação e não a sua notificação, por forma a que se aquela tiver sido deduzida em prazo, mas a notificação tiver sido feita para além desse prazo, é a data da acusação que deve servir para aferir da legalidade da manutenção da prisão.
- III - Tendo a acusação sido deduzida ainda antes do termo do prazo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, é de indeferir a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante.

18-02-2010  
Proc. n.º 1546/09.0PCSNT-A.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**{ XE "**Admissibilidade de recurso**" }  
**Oposição de julgados**{ XE "**Oposição de julgados**" }  
**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }

- I - Um dos requisitos substanciais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência é a oposição de acórdãos, ou seja, verificarem-se em dois acórdãos diferentes soluções antagónicas da mesma questão fundamental de direito.
- II - A oposição susceptível de fazer seguir o recurso pressupõe os seguintes requisitos: manifestação explícita de julgamentos contraditórios da mesma questão; versando sobre matéria ou ponto de direito que não de facto; identidade entre as questões debatidas em ambos os acórdãos, ao aplicarem a mesma legislação a situações idênticas; carácter fundamental da questão em debate; inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação de ambos os acórdãos conflituantes (cf. Simas Santos e Leal-Henriques, *in* Código de Processo Penal Anotado, II volume, pág. 995).

18-02-2010  
Proc. n.º 12323/03.2TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Âmbito do recurso**{ XE "**Âmbito do recurso**" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "**Aplicação da lei processual penal no tempo**" }

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**{ XE "Aproveitamento do recurso aos não recorrentes" }  
**Arguido não recorrente**{ XE "Arguido não recorrente" }  
**Caso julgado condicional**{ XE "Caso julgado condicional" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "Cumprimento de pena" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Medidas de coacção**{ XE "Medidas de coacção" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "Prazo da prisão preventiva" }  
**Regime concretamente mais favorável**{ XE "Regime concretamente mais favorável" }

- I - Como tem entendido o STJ, a providência de *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso. Constitui um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias de defesa do direito à liberdade pessoal. Por isso, a medida não pode ser utilizada para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II - O princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, contido no art. 5.º, n.º 1, do CPP, sofre, designadamente, a excepção prevista na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- III - Quando ocorre sucessão de normas processuais materiais, a questão da aplicação da lei no tempo a um processo ou a uma determinada fase do processo deve ser resolvida por aplicação do regime que se mostre mais favorável ao arguido, analogamente ao disposto no art. 2.º, n.º 4, primeiro segmento, do CP.
- IV - Deste modo, a questão da determinação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, deve ser resolvida segundo o regime processual que, na consideração dos regimes sucessivamente em vigor, se mostre mais favorável ao requerente, no caso o regime do art. 215.º do CPP, resultante da Lei 48/2007, de 29-08, por fixar um prazo inferior de duração máxima da prisão preventiva.
- V - O actual n.º 6 do art. 215.º contém uma nova causa de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, o que significa que só tem aplicação nos casos em que, por via dele, for elevado o prazo máximo de duração da prisão preventiva definido pelas regras dos números anteriores.
- VI - No caso, mesmo no entendimento de que o acórdão da Relação confirmou (confirmação *in mellius*) a decisão da 1.ª instância, a norma do n.º 6 do art. 215.º não opera, na medida em que, por via dela, se chega a uma redução do prazo máximo da duração da prisão preventiva que se obtém por aplicação das regras dos n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do mesmo artigo.
- VII - Por outro lado, uma vez que o requerente não reclamou do despacho que não admitiu o recurso que interpôs, o acórdão da Relação, quanto a si, adquiriu a força de caso julgado, sem prejuízo de, como tem sido repetidamente afirmado pelo STJ, se poder vir a verificar uma condição resolutiva por procedência do recurso interposto por participante.
- VIII - Pendendo um recurso da decisão condenatória, interposto por outro co-arguido, o requerente pode, eventualmente, vir a beneficiar, no todo ou em parte, do êxito de tal recurso, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, mas tal hipótese – a conformar o que se tem designado por caso julgado sob condição resolutiva – em nada afecta a natureza da actual prisão do requerente, que se encontra, efectivamente, em cumprimento de pena, não em regime de prisão preventiva.
- IX - Encontrando-se o requerente em cumprimento de pena, na sequência de acórdão, transitado, não tem sentido que questione a legalidade da sua prisão, nem que venha invocar o excesso de prisão preventiva, medida de coacção que aliás só se extinguiria em 07-06-2010, pelo que é de indeferir a petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-02-2010  
Proc. n.º 37/10.1YFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Carmona da Mota

<p><b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b>{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" } <b>Abuso de confiança fiscal</b>{ XE "Abuso de confiança fiscal" } <b>Aplicação da lei penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei penal no tempo" } <b>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i></b>{ XE "Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i>" } <b>Constitucionalidade</b>{ XE "Constitucionalidade" } <b>Crime continuado</b>{ XE "Crime continuado" } <b><i>Non bis in idem</i></b>{ XE "<i>Non bis in idem</i>" }</p>
---

- I - Estando em causa condutas integradas numa mesma continuação criminosa e tomadas em consideração em diferentes processos, face ao art. 79.º do CP, na sua anterior redacção, a jurisprudência do STJ havia maioritariamente abandonado a posição de Eduardo Correia, nos termos da qual, nenhuma das condutas anteriores à condenação transitada em julgado, descobertas após esta, que viessem a ser integradas na continuação, poderiam ser tidas em conta.
- II - A jurisprudência dominante entendia, ao contrário, ser possível a ultrapassagem da suposta limitação derivada do caso julgado, o qual, no caso de crime continuado, se assumiria sob a condição *rebus sic stantibus*, embora dentro de certos parâmetros. Entendia-se que o caso julgado não era impeditivo do julgamento das infracções parcelares integradas num crime continuado e que só posteriormente viessem a ser descobertas.
- III - A divisão passou a ser então, entre a posição maioritária dos que pensavam, que deviam ser consideradas as condutas novas, só se entre elas houvesse alguma que assumisse maior gravidade (cf. v.g. Acs. do STJ de 10-04-2002, de 03-03-2004 e de 08-03-2006, proferidos respectivamente nos Procs. n.ºs 228/02 - 3.ª, 4013/03 - 3.ª e 4401/05 - 5.ª), e a posição de quem entendia que as condutas novas sempre deveriam ser tidas em conta, apenas por o seu número acrescido dever ter reflexo na punição (cf. v.g. Acs. do STJ de 04-05-1983, Proc. n.º 36975 - 3.ª, da Relação de Guimarães de 22-11-2004, Proc. n.º 1598/04, ou da Relação do Porto de 03-05-2006, Proc. n.º 42865/05).
- IV - A jurisprudência dominante do STJ, que vai no primeiro sentido, obteve consagração legislativa com a reforma da Lei 59/2007, de 04-09. O acrescentamento do n.º 2 do art. 79.º do CP afastou as objecções que se baseariam no respeito pelo caso julgado ou pelo princípio *ne bis in idem* e mandou atender à conduta que integre a continuação, e que se tenha descoberto depois do trânsito em julgado da primeira condenação, já transitada, desde que se trate de uma conduta mais grave do que as que já tinham sido conhecidas, determinando-se que nesse caso “a pena que lhe for aplicável substitui a anterior”.
- V - A solução legal desinteressou-se de agravar a responsabilidade do agente, em virtude de uma reiteração, que simplesmente passasse a ver-se acrescida. As “condutas mais graves” serão então aquelas que integrem um tipo próximo do da condenação transitada (que proteja substancialmente o mesmo bem jurídico), mas com uma moldura penal mais severa. Na verdade, as condutas punidas pelo mesmo tipo legal, integrantes da continuação, que simplesmente revelem, no caso, um grau de ilicitude maior, ver-se-ão, nesta linha, consumidas pela condenação já julgada. É que a expressão “conduta mais grave”, do n.º 2 do art. 79.º do CP, é também empregue no n.º 1 do preceito, e aí não oferece dúvida que a gravidade da conduta se afere pela pena aplicável, e portanto, pela moldura abstracta do crime, não fazendo qualquer sentido que a mesma expressão seja usada nos dois números com sentido diferente.
- VI - Pelo crime de abuso de confiança fiscal o recorrente foi condenado no Proc. n.º ... na pena de 2 anos de prisão suspensa por 4 anos e 6 meses na sua execução, sob condição de pagamento nesse tempo, da quantia global em dívida, com os acréscimos legais. A pena

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aplicada nestes autos pelo mesmo crime continuado, de abuso de confiança fiscal, não só teve em conta mais retenções de IVA, e retenções de IRS, como reflectiu na medida da pena essa consideração, passando a pena para 2 anos e 8 meses de prisão. Todavia, dado que nenhuma das parcelas retidas, que se provaram só nestes autos, tem montante superior às tomadas em conta no Proc. n.º ..., como, sobretudo, não representam o cometimento de crime com moldura penal mais gravosa, o que aponta para a manutenção daquela pena.

- VII - Em matéria de aplicação das leis no tempo não se poderá desfazer a unidade criminosa do crime continuado, para se aplicar em relação a cada uma das actuações, a lei que for mais favorável ao agente. Aplica-se sempre a lei nova, ainda que mais severa, desde que a execução tenha cessado ou o último acto tenha sido praticado no domínio da mesma lei nova. Deste modo, não chega a pôr-se qualquer questão de sucessão relevante de leis no tempo quando o último facto que integra a actuação continuada do agente já se processou no domínio da lei nova.
- VIII - A eliminação do elemento apropriação do art. 107.º do RGIT não fez mais do que clarificar o entendimento da lei, enveredando pela interpretação do art. 27.º-B do RJFNA, nos termos da qual, aquele segmento não constituía um elemento típico do crime, com verdadeira autonomia (cf. v.g. Ac. do STJ de 26-01-2000, Proc. n.º 815/99 - 3.ª). A expressão final “do mesmo se apropriando”, que se via na previsão do art. 27.º-B do RJFNA, constituía a síntese conclusiva do comportamento antes descrito.
- IX - Não se vê como é possível receber um montante monetário, como depositário, para lhe dar um destino, e, em prejuízo do destinatário, afectar o montante a outra finalidade, sabendo que se está a beneficiar ilegitimamente outrem (ou o próprio), actuando o depositário num quadro em que não tenha feito seu o montante recebido. O agente tem forçosamente que agir em relação a esse montante como se fosse coisa sua, e ainda que por escasso tempo, logo que ultrapassada a data estipulada para a respectiva entrega.
- X - Na linha da jurisprudência do TC, também se entende que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade no crime de abuso de confiança fiscal. Não está em causa aqui, simplesmente, a aplicação de uma pena que pode ser de prisão, devido ao facto de alguém não cumprir as suas dívidas. Toda a arquitectura dos preceitos que prevêm os crimes de abuso de confiança fiscal ou contra a segurança social, inclui, para além disso, o elemento apropriação, melhor, um dolo de apropriação de certos montantes, em relação aos quais tudo se passa como se o agente fosse depositário.
- XI - No contexto de um Estado de Direito que a CRP quis que fosse um Estado Social de Direito, os crimes em apreço revelam, para além de um desvalor de resultado, cifrado na não entrada nos cofres do Estado dos montantes retidos, um desvalor de acção pautado no desvio desses montantes. O agente podia reter as prestações que devia canalizar para o Estado, e, não só as reteve, como as afectou dolosamente a outros propósitos.

18-02-2010

Proc. n.º 432/09.9YFLSB - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

*Isabel Pais Martins (“vencida quanto ao ponto C I, conforme declaração que junto: (...) Se, depois de uma condenação, transitada em julgado, pela prática de um crime continuado, foram averiguados, noutra processo, “novos factos” que integrem aquele crime continuado, o princípio constitucional contido no artigo 29.º, n.º 5, proíbe – apenas proíbe – que os novos factos sejam considerados como integradores de um crime autónomo (outro crime além do crime continuado, por que já houve julgamento). (...) A condenação anterior, com trânsito em julgado, não constitui, porém, obstáculo à valoração, em toda a sua dimensão e relevância jurídica, dos “novos actos” que conformam aquele crime continuado. (...) Ao contrário da posição que logrou vencimento, não se me afigura que da introdução do n.º 2 ao artigo 79.º do CP se possam extrair argumentos válidos quanto a uma condenação anterior transitada em julgado, por crime continuado, obstar a que os “novos factos” sejam considerados para efeitos da concreta punição do crime continuado, com alteração da pena anteriormente aplicada por esse crime (amputado das condutas*

*parcelares que se vem, posteriormente, a reconhecer que integram aquele crime), se os “novos factos” não implicarem alteração da moldura penal abstracta do crime”)*

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***{ XE "Caso julgado *rebus sic stantibus*" }  
**Demoras abusivas**{ XE "Demoras abusivas" }  
**Extemporaneidade**{ XE "Extemporaneidade" }  
**Prazo de interposição de recurso**{ XE "Prazo de interposição de recurso" }  
**Rejeição de recurso**{ XE "Rejeição de recurso" }  
**Trânsito em julgado condicional**{ XE "Trânsito em julgado condicional" }  
**Tribunal Constitucional**{ XE "Tribunal Constitucional" }

- I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 438.º do CPP, para se aferir da tempestividade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, impõe-se fixar o momento em que transitou em julgado a decisão da qual se mostra interposto.
- II - No caso em que a Relação julgou improcedente o recurso que o arguido para ali interpusera, em que este, com fundamento em inconstitucionalidade, recorreu para o TC, admissão que no TC foi recusada por decisão sumária do relator, com reclamação para a conferência, que manteve a decisão de não admissão do recurso, em que o arguido invocou uma irregularidade desse acórdão, o que foi também indeferido, seguido de um pedido de esclarecimento, vindo então o TC a determinar a “imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para aí prosseguir seus regulares termos”, o trânsito em julgado do acórdão do TC que não admitiu o recurso em matéria de constitucionalidade e, conseqüentemente, da decisão do Tribunal da Relação, de que pretende agora recorrer extraordinariamente, ocorreu com a notificação ao MP e ao recorrente da decisão do TC que ordenou a baixa do processo.
- III - Por força desta decisão de carácter sancionatório, que visa obstar a um comportamento de chicana processual, opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720.º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o suscitado incidente no traslado, onde deverá ser apreciado qualquer outro eventual incidente que o recorrente venha a suscitar.
- IV - Mesmo a entender-se que o acórdão fundado no disposto no art. 720.º do CPC é susceptível de recurso ou a que dele pode haver reclamação ou pedido de aclaração, a interposição de tal recurso ou a apresentação dessa reclamação não surtirão reflexo na decisão final, cujo trânsito em julgado, ainda que provisório, resulta directa e imediatamente da decisão anti-obstrucionista, sem necessidade de se aguardar o decurso de qualquer prazo após o conhecimento dado às partes por meio da notificação.
- V - Essa situação de trânsito em julgado mantém-se *rebus sic stantibus*, pois se o tribunal vier a conceder provimento à pretensão do requerente, anular-se-á a decisão, conforme se estabelece na parte final do n.º 2 do art. 720.º do CPC, na redacção aplicável. Aliás, a nova redacção deste artigo reforça e amplia este entendimento ao determinar, no n.º 5, que “a decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado”.
- VI - Deste modo, não tendo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado pelo arguido sido interposto nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão, conforme determina o art. 438.º, n.º 1, do CPP, é de rejeitar por extemporâneo – cf. arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo código.

18-02-2010

Proc. n.º 13/05.6PEBRR-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }  
**Oposição de julgados**{ XE "Oposição de julgados" }  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**{ XE "Condução de veículo em estado de embriaguez" }  
**Suspensão provisória do processo**{ XE "Suspensão provisória do processo" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }

Não se verifica oposição de julgados para efeitos de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pois:

- a) o que está em causa, fundamentalmente, nas duas decisões é a apreciação pelo Tribunal da Relação do despacho de não concordância do juiz de instrução quanto à aplicação da medida de suspensão provisória do processo, proposta pelo MP, nos termos do art. 281.º do CPP, indiciando-se nos dois casos a prática pelos arguidos de crime de condução de veículo automóvel em estado de embriaguez, p. e p. pelos arts. 292.º, n.º 1, e 69.º, al. a), do CP;
- b) em ambos os casos, o despacho incidiu fundamentalmente sobre o grau de culpa do arguido, tendo o MP considerado que a culpa era diminuta, sendo embora diferentes as taxas de álcool no sangue (1,97 g/l e 2,30 g/l) e o juiz de instrução considerado que a culpa era elevada; no 1.º caso o Tribunal da Relação confirmou a decisão do juiz de instrução e, portanto, o júízo de culpa elevada enquanto que no 2.º caso, o Tribunal da Relação entendeu de modo diverso, apesar da TAS manifestada ser mais elevada, substituindo a decisão a decisão recorrida por outra com o efeito de concordância do juiz;
- c) não obstante a discrepância de decisões, não ocorre oposição de acórdãos porque a questão não reside propriamente na interpretação divergente da lei aplicável: incidindo sobre um pressuposto legal da aplicação da medida de suspensão provisória do processo – pressuposto sobre que não há divergência entre os acórdãos em confronto – a questão é a da apreciação da culpa, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 281.º do CPP;
- d) ora, a apreciação desse elemento supõe sempre uma margem de liberdade do tribunal que não pode ser objecto de qualquer fixação de jurisprudência; essa apreciação varia de caso para caso, de acordo com as circunstâncias concretas, em que entram tanto elementos objectivos como subjectivos. Não se pode fixar jurisprudência sobre o grau de culpa de um determinado facto ilícito, quer se trate da aplicação de uma pena, quer de uma medida como a que está em causa nos autos, em que as injunções e as regras de conduta previstas no n.º 2 do art. 281.º do CPP, não são penas, mas medidas que se consubstanciam em “equivalentes funcionais daquelas”.

25-02-2010

Proc. n.º 471/08.7GEGMR.G-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Princípio da lealdade processual**{ XE "Princípio da lealdade processual" }

- I - A generalidade da doutrina tem-se pronunciado no sentido de que são novos aqueles factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento, sendo este também o entendimento dominante neste Supremo Tribunal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Ultimamente tem vindo a ganhar adeptos uma outra corrente jurisprudencial, que, partindo da natureza extraordinária do recurso de revisão, afirma que este não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é obrigação de todos os sujeitos processuais, tendo o recorrente, no mínimo, que explicar porque é que não pôde, e, eventualmente, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- III - Por isso, o requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas quando estes também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.

25-02-2010

Proc. n.º 1766/06.0JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Cônjuge</b>{ XE "Cônjuge" }</p> <p><b>Especial censurabilidade</b>{ XE "Especial censurabilidade" }</p> <p><b>Tortura</b>{ XE "Tortura" }</p> <p><b>Crueldade</b>{ XE "Crueldade" }</p> <p><b>Martelo</b></p> <p><b>Frieza de ânimo</b>{ XE "Frieza de ânimo" }</p> <p><b>Reflexão sobre os meios empregados</b>{ XE "Reflexão sobre os meios empregados" }</p> <p><b>Premeditação</b>{ XE "Premeditação" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Princípio da proibição da dupla valoração</b>{ XE "Princípio da proibição da dupla valoração" }</p> <p><b>Princípio da proibição do excesso</b>{ XE "Princípio da proibição do excesso" }</p>
---

- I - Mostrando-se provados, entre outros factos, que:
- «... o arguido por desconfiar que IM queria iniciar uma separação de facto, e por ciúme desmotivado, decidiu tirar a vida à sua mulher, para o que se muniu de um martelo de pedreiro... e uma peça de ferro ....
  - IM encontrava-se deitada na cama do quarto de um dos seus filhos, tendo o arguido ali entrado, cerca das 22h e, empunhando o martelo descrito .., com o mesmo desferiu sucessivas e fortes pancadas na cara da sua mulher, designadamente na zona da testa e olhos.
  - A vítima tentou defender-se, pelo menos com a mão direita, onde sofreu leões, ainda conseguindo gritar ou gemer alto, acordando então a filha de ambos, MM, não só com a voz da mãe, como também com o barulho das pancadas na cabeça da ofendida.
  - Entrando MM no quarto, deparou com o pai e ora arguido a desferir marteladas violentas na cabeça da vítima, que estava prostrada na cama, dizendo o arguido “olha o que faço à tua mãe”, estando a vítima a gemer, com a cabeça e a cama ensanguentadas.
  - MM fugiu de imediato para a rua, .. tendo uma das vizinhas acorrido à casa e deparado com a vítima naquele estado e com o arguido, que empunhava o martelo, dizendo: “ainda estás viva? Isso não vai ficar assim”, ao que se dirigiu de novo para o quarto onde estava prostrada IM, sendo porém impedido de o fazer por aquela vizinha.
  - Entretanto, chegada a PSP, deparou coma vítima a agonizar, estando o arguido com vestígios evidentes de sangue na camisa e calças, dizendo: “ela teve o que merece. Já está morta? Se não eu volto lá dentro para a matar, outra vez”».
- II - Os factos provados integram o tipo de homicídio qualificado: segundo a definição do CP, aquele não é mais do que uma forma agravada do homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não há diversos tipos de crimes contra a vida, mas apenas um, que é o crime base, ao qual acrescem circunstâncias que especialmente o agravam (crime qualificado) e outras que especialmente o atenuam (crime privilegiado).
- IV - Na qualificação do crime prevista no art. 132.º, o legislador optou por uma fórmula aberta, embora cingida a certos parâmetros, a qual deixa ao aplicador uma margem de ponderação das circunstâncias, por forma a casuisticamente determinar se este ou aquele facto integra o conceito legal de homicídio qualificado; para tanto, após fazer no n.º 1 uma afirmação genérica de um especial tipo de culpa, no n.º 2 enunciou, a título exemplificativo, um conjunto de circunstâncias susceptíveis de revelarem aquela especial censurabilidade ou perversidade, a chamada técnica dos exemplos-padrão.
- V - Socialmente, os casos de “violência doméstica”, isto é, os exercidos contra a pessoa do cônjuge, quer de direito quer de facto, ainda que tenha havido separação ou divórcio, encontram uma crescente reprobção, não só pela consciência do seu elevado número e frequência, como também pela interiorização de que o cônjuge maltratado é normalmente uma pessoa indefesa e economicamente dependente e, portanto, merece a mais ampla protecção humanitária e jurídica.
- VI - A introdução da actual al. b) pela reforma do CP de 2007, ao criar um novo exemplo padrão, procurou responder à censurabilidade social das situações de violência doméstica.
- VII - A relação conjugal que no caso presente existia entre o homicida e a vítima, mesmo que pudesse encontrar-se em vias de cessar [*“nos últimos tempos a IM e o arguido já não dormiam no mesmo quarto e aquela perspectivava divorciar-se deste”*], confere ao crime uma especial censurabilidade, determinante para qualificar o homicídio, tanto mais que as agressões mortais tiveram origem na vontade legítima, manifestada pela vítima, de se querer separar do arguido, isto é, na própria natureza da relação.
- VIII - A al. d) do art. 132.º, tida como verificada no acórdão da Relação, respeita aos casos em que o homicida emprega tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima, isto é, quando são usados meios de provocação da dor cuja intensidade ou duração ultrapasse a necessária para causar a morte: no caso em apreço, apesar do arguido ter usado como instrumento de agressão um martelo de pedreiro, um objecto duro, pesado e pontiagudo que os pedreiros usam para abrir roços no tijolo ou no cimento, e de o ter desferido na cara da vítima e por várias vezes, atingindo-a, designadamente, na testa e nos olhos, não resulta dos factos provados que o arguido tenha querido aumentar o sofrimento desta, para além do que já é próprio em qualquer acto homicida.
- IX - Relativamente à al. j) do art. 132.º – agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de 24h –, é circunstância que efectivamente se verifica, pois o arguido foi ter com a sua mulher ao quarto de dormir, já munido do instrumento que iria usar na prática do crime, escolheu um momento em que a mesma se encontrava deitada, prestes a dormir, e usou-o da forma mais letal possível, com fortes e repetidas pancadas na cara e testa.
- X - As circunstâncias que serviram para a qualificação do crime não podem ser novamente consideradas na graduação da pena; são circunstâncias agravantes para o efeito da graduação da pena, dentro da moldura já de si especialmente agravada do crime, a surpresa com o que o arguido agiu, a sua superioridade física, o meio de agressão utilizado, bem como a reiteração das pancadas, a presença no local da filha menor de 14 anos de idade e ainda os sentimentos revelados nas frases que proferiu durante e já após a sua actuação e, como atenuantes, o facto de não ter antecedentes criminais e ser pessoa considerada no seu meio social.
- XI - Num sistema punitivo em que o máximo da pena é de 25 anos de prisão, a pena de 22 anos aplicada pelas instâncias, revela-se excessiva, entendendo-se adequado fixá-la em 20 anos de prisão, visto as penas de duração superior deverem ser reservadas, conforme vem entendendo o STJ, para as situações em que o agente é julgado por vários crimes.

25-02-2010

Proc. n.º 108/08.4PEPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Correio de droga**{ XE "Correio de droga" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

Tem-se por suficiente, mas necessária, a aplicação da pena de 5 anos de prisão [*ao invés da de 5 anos e 6 meses de prisão, imposta na 1.ª instância*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a um arguido, de nacionalidade portuguesa, mas residente na Holanda que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto em Lisboa, proveniente de Salvador, Brasil, e em trânsito para Amsterdão, trazendo na mala de porão 3116,400 g de cocaína (peso bruto).

25-02-2010

Proc. n.º 137/09.0JELSB.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Mandado de Detenção Europeu**{ XE "Mandado de Detenção Europeu" }  
**Extradicação**{ XE "Extradicação" }  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**{ XE "Cooperação judiciária internacional em matéria penal" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "Cumprimento de pena" }  
**Pena de prisão perpétua**{ XE "Pena de prisão perpétua" }  
**Recusa facultativa de execução**{ XE "Recusa facultativa de execução" }  
**Transferência temporária de pessoa procurada**{ XE "Transferência temporária de pessoa procurada" }

- I - A possibilidade que o Estado Português tem, ao abrigo da norma da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, decalcada do art. 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro de 13-06-2002, de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, em vez de entregar o procurado e condenado, sendo este seu cidadão ou residente, encontra fundamento em razões de política criminal, na medida em que se entende que a pena realizará mais facilmente a sua finalidade de reintegração social se for executada no país com o qual a pessoa condenada tem melhores ligações, designadamente familiares.
- II - O recorrente tem actualmente residência em Portugal, para onde se deslocou depois de se evadir, em 26-11-2005, do EP onde, no Reino Unido, cumpria uma pena de 54 meses de prisão. É em Portugal que residem os seus 3 filhos menores, com a mãe, de quem o recorrente se separou, para viver com outra mulher. Deste modo, o cumprimento do resto da pena em Portugal só pode ter vantagens para a sua reintegração na sociedade.
- III - Tais circunstâncias mostram-se suficientes para se recusar a entrega do recorrente, cidadão português, ao Reino Unido, Estado membro de emissão, para cumprimento do remanescente da pena de 54 meses de prisão em que ali foi condenado e ordenar o cumprimento em Portugal, Estado membro de execução, desse remanescente.
- IV - A decisão de entrega do recorrente ao Estado de emissão, para aí ser sujeito a procedimento criminal pelo crime de fuga de custódia legal (correspondente ao crime de evasão à luz da lei portuguesa), punível com pena de prisão que pode ser perpétua, nos termos da al. b) do art. 13.º da Lei 65/2003, depende da verificação de uma de duas situações: a) a previsão no sistema jurídico do Estado membro de emissão de uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos; b) ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista a que a pena ou medida de segurança não seja executada.

- V - Não há fundamento para proferir decisão de não entrega à luz da al. b) do citado art. 13.º quando a segunda destas condições é afirmada no MDE. Este mandado de detenção baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros, pelo que tem de se considerar prestada essa garantia.
- VI - Sendo a entrega negada para cumprimento da pena já aplicada e autorizada para sujeição a procedimento criminal, desde que o Estado membro de emissão preste a garantia de que devolverá a Portugal o detido, depois do julgamento, para aqui cumprir a pena que eventualmente lhe vier a ser aplicada, coloca-se a questão de conjugar estas 2 vertentes da decisão. O recorrente inicia o cumprimento da parte da pena ainda não cumprida e será transferido temporariamente, nos termos do art. 6.º da Lei 65/2003, para o Reino Unido, Estado membro de emissão, as vezes que forem necessárias para a realização do procedimento criminal pelo crime de fuga de custódia legal/evasão, cumprindo depois em Portugal, se for condenado, a respectiva pena (cf. neste sentido Ac. do STJ de 26-11-2009, proferido no Proc. n.º 25/09.0TRPRT.S1).

25-02-2010

Proc. n.º 42/10.8YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

## Março

### 3.ª Secção

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Factos provados</b>{ XE "Factos provados" }</p> <p><b>Factos não provados</b>{ XE "Factos não provados" }</p> <p><b>Defensor</b>{ XE "Defensor" }</p> <p><b>Advogado</b>{ XE "Advogado" }</p>
---

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP impõe a verificação cumulativa de um duplo fundamento: por um lado, a ocorrência de inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, por outro lado, que dessa inconciliabilidade ou oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O legislador ao aludir à inconciliabilidade entre factos impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revivenda.
- III - Por outro lado, ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença, o legislador limitou a inconciliabilidade aos factos provados na sentença revidenda e aos factos provados na sentença fundamento, o que significa que não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas sentenças revidenda e fundamento, entre factos provados na sentença revidenda e factos não provados na sentença fundamento e entre factos não provados na sentença revivenda e factos provados na sentença fundamento.
- IV - Graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, sendo que as dúvidas terão de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- V - A circunstância de, o advogado A, em 1999, haver patrocinado a recorrente, na qualidade de patrono officioso, em inquérito criminal no qual esta figurou como ofendida, em nada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

colide com o facto de em acção cível posteriormente intentada, haver sido a recorrente patrocinada por patrono ou patronos por si constituídos, mostrando-se infundado o pedido de revisão.

03-03-2010

Proc. n.º 2576/05.7TAPTM.A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Competência da Relação{ XE "Competência da Relação" }**

**Pedido de indemnização civil{ XE "Pedido de indemnização civil" }**

**Extemporaneidade{ XE "Extemporaneidade" }**

**Lesado{ XE "Lesado" }**

**Representação em juízo{ XE "Representação em juízo" }**

**Advogado ausente{ XE "Advogado ausente" }**

**Audiência de julgamento{ XE "Audiência de julgamento" }**

**Adiamento{ XE "Adiamento" }**

**Princípio da investigação{ XE "Princípio da investigação" }**

**Princípio da adesão{ XE "Princípio da adesão" }**

**Perícia médico-legal{ XE "Perícia médico-legal" }**

**Meios de obtenção da prova{ XE "Meios de obtenção da prova" }**

- I - É entendimento comum que não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento de recurso, quando invocados pelos recorrentes, uma vez que o conhecimento de tais vícios sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP).
- II - Daí que o STJ como tribunal de revista, apenas conheça de tais vícios officiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - O tribunal vocacionado para o reexame da matéria de facto é o da Relação, a quem cabe, em última instância, decidir a matéria de facto. Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, ou só a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- IV - A questão da tempestividade ou não de apresentação de pedido de indemnização civil é questão de facto estranha aos poderes de cognição do STJ, que apenas pode sindicar se a decisão recorrida se pronunciou sobre ela, uma vez que constituía fundamento de recurso interposto.
- V - O lesado pode fazer-se representar por advogado, sendo obrigatória a representação sempre que, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado fosse obrigatória a constituição de advogado, nos termos da lei do processo civil – cf. art. 76.º, n.º 2, do CPP.
- VI - A falta do assistente ou das partes civis à audiência não confere direito ao adiamento desta “o assistente e as partes civis são, nesse caso, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos” – art. 331.º, n.º 1, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do CPP.
- VII - E, mesmo que haja falta do representante do assistente ou das partes civis, não sendo o procedimento dependente de acusação particular, “a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que comparecer” – cf. art. 330.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - O não cumprimento formal do estabelecido no art. 348.º do CPP, não integra nulidade, por não se encontrar legalmente prevista, nem a falta do sujeito processual que apresentou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a testemunha, ou do seu advogado, constitui nulidade, uma vez que dessa falta não decorre a obrigatoriedade do adiamento da audiência, pelo que a situação a verificar-se integra mera irregularidade que se não for arguida no acto fica suprida, nos termos do art. 123.º do CPP.

- IX - Como salienta Maia Gonçalves *in* CPP, anotado, Legislação complementar, 17.<sup>a</sup> ed., 2009, pág. 797, “manteve-se o sistema que anteriormente vigorava quanto à inquirição de testemunhas na audiência de julgamento. Designadamente, não se evoluiu para um sistema marcadamente acusatório e de passividade judicial, porque se entendeu que isso prejudicaria uma correcta incidência do princípio da investigação”.
- X - E, é nessa óptica do princípio da investigação, que os juízes e jurados podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para boa decisão da causa, como resulta do disposto no n.º 5 do referido art. 348.º.
- XI - A apresentação do pedido de indemnização civil em processo penal, decorre do princípio da adesão e subordina-se às regras do processo penal, onde a intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.
- XII - Um exame médico-legal tem valor de prova pericial, uma vez que assenta em juízos científicos. Não constitui um meio de obtenção de prova, uma vez que não é um exame que se resume a descrição de vestígios e suas características, mas sim, um meio de prova – pericial – na medida em que valora cientificamente os vestígios observados.
- XIII - A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa – art. 152.º, n.º 1, do CPP.
- XIV - Apenas quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares – n.º 2 do mesmo preceito.

03-03-2010

Proc. n.º 138/02.0PASRQ.L1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**

**Declaração de inconstitucionalidade{ XE "Declaração de inconstitucionalidade" }**

O fundamento de revisão previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP qualquer que seja o âmbito, as dificuldades de interpretação que suscite e as suas consequências, tem dois pressupostos fundamentais ao abrigo de qualquer dúvida: a inconstitucionalidade da norma de conteúdo menos favorável ao arguido tem de ser declarada com força obrigatória geral, e a norma tem de constituir a *ratio decidendi* da condenação.

03-03-2010

Proc. n.º 714/01.8TAFVN.A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Proibição de prova{ XE "Proibição de prova" }**

**Princípio da verdade material{ XE "Princípio da verdade material" }**

**Direitos de defesa{ XE "Direitos de defesa" }**

**Direitos de personalidade{ XE "Direitos de personalidade" }**

**Violação de correspondência ou de telecomunicações**{ XE "Violação de correspondência ou de telecomunicações" }  
**Princípio da publicidade**{ XE "Princípio da publicidade" }  
**Prova**{ XE "Prova" }  
**Reconhecimento**{ XE "Reconhecimento" }  
**Testemunha**{ XE "Testemunha" }  
**Princípio da imediação**{ XE "Princípio da imediação" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Depoimento indirecto**{ XE "Depoimento indirecto" }  
**Depoimento**{ XE "Depoimento" }  
**Declarações**{ XE "Declarações" }  
**Pena**{ XE "Pena" }  
**Discrecionarietàade**{ XE "Discrecionarietàade" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }

- I - Os princípios constitucionais da busca da verdade material e da realização da justiça, mesmo em matéria de funcionalidade da justiça, penas e da tutela de valores, têm limites, impostos pela dignidade e pelos direitos fundamentais das pessoas, que se traduzem processualmente nas proibições de prova.
- II - A proibição de obtenção de meios de prova mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações pode ser afastada, quer pelo acordo do titular dos direitos em causa, quer pelas restrições à inviolabilidade desses direitos expressamente autorizadas pela CRP.
- III - O legislador constitucional, atento à necessidade de compaginar interesses e valores igualmente merecedores de tutela e, ainda, da circunstância de uma leitura fundamentalista do catálogo dos direitos da personalidade deixar desarmada a comunidade perante as exigências de perseguição de uma criminalidade cada vez mais organizada e eficiente na prossecução dos seus propósitos, veio admitir, na área menos densa dos mesmos direitos, restrições à intangibilidade da vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações.
- IV - A regra neste domínio é a da proibição de produção e de valoração das gravações; a excepção será a existência de uma lei ordinária relativa ao processo criminal que estabeleça uma autorização de produção e conseqüente valoração probatória.
- V - O sigilo das telecomunicações, protegido legalmente e com inscrição no texto constitucional – art. 34.º, n.º 1 - tem uma perspectiva dual em que está subjacente a possibilidade de cada cidadão poder emitir, ou receber informação produzida para ou por terceiro, desenvolvendo ideias e valorações que não são mais do que emanações da sua personalidade. Relativamente às mesmas, assiste-lhe o direito de preservar tal informação, impedindo o seu acesso por outrem, o que postula a ideia de que o que está em causa é a transmissão à distância de tal informação e todo o conteúdo que esta comporte ou seja o conteúdo das comunicações e, também, os dados de tráfego.
- VI - Num Estado de Direito democrático, assiste a qualquer cidadão o direito de telefonar quando, e para quem quiser, com a mesma privacidade que se confere ao conteúdo da sua conversa. Porém, diferentemente se alinham os elementos, ou dados de base, pois que aqui, e nomeadamente no que toca ao catálogo de número de telemóveis, estamos perante algo exógeno a qualquer comunicação, ou ao conjunto das comunicações, e antes se perfila uma situação em tudo semelhante à informação constante de um documento, de uma agenda ou eventualmente de uma base de dados.
- VII - A mera identificação do titular de um número de telefone fixo ou móvel, mesmo quando confidencial, surge com uma autonomia e uma instrumentalidade relativamente às eventuais comunicações e, por isso mesmo, não pertence ao sigilo das telecomunicações,

nem beneficia das garantias concedidas ao conteúdo das comunicações e aos elementos de tráfego gerados pelas comunicações propriamente ditas.

- VIII - A consulta da agenda contida num telemóvel não representa uma intromissão nas telecomunicações nem representa a violação da reserva da vida privada. Outrossim, a ponderação investigatória e probatória, da agenda do telemóvel como factor de determinação da sua propriedade, e da relação sequente com o crime praticado, não colide com nenhum núcleo fundamental da dignidade do investigado e está perfeitamente justificada pela ponderação do interesse em perseguir criminalmente quem comete um crime de homicídio voluntário, sob a forma tentada, face à mera determinação dos contactos telefónicos existente na agenda do telemóvel que foi abandonado. Estamos em face de uma situação análoga à da mera agenda, ou do documento, que por mero descuido o agente criminoso esqueceu no local do crime, não existindo qualquer utilização de meio proibido de prova.
- IX - A recente alteração introduzida pela Lei 48/2007 pretendeu esclarecer as divergências pré-existent na jurisprudência, afirmando que as regras inscritas para o reconhecimento em sede de inquérito igualmente têm aplicação na fase de audiência, ou seja, a sua inobservância implica a proibição da sua valoração como prova.
- X - Pressuposto básico da resolução de tal questão é o de que estamos perante a prova por reconhecimento quando não esteja identificado o agente do crime, sendo necessária a sua determinação. Constitui algo de absolutamente distinto a situação de confirmação como agente do crime em relação a alguém previamente identificado, investigado e assumido como sujeito processual com todo o catálogo de direitos inscritos como tal, que se traduz numa íntima comunicabilidade e interacção entre os diversos intervenientes processuais envolvidos no julgamento.
- XI - Em sede de audiência de julgamento rege o princípio da publicidade. A partir do momento em que é pública a identidade do arguido, não se vê como se possa evitar o eventual contacto ou uma possível identificação num espaço público, ou privado, ou até a própria interpelação na abertura da audiência.
- XII - Um reconhecimento realizado, pela primeira vez, em audiência de julgamento mostra-se substancialmente injusto, pois que já exposto o arguido aos olhares das testemunhas que o irão reconhecer. E aqui basta a mera possibilidade de tal já ter ocorrido. Desaconselhável, também, por ser já um dado adquirido por estudos em psicologia da memória que o “reconhecimento” deve ser realizado o mais próximo possível da data do evento.
- XIII - Admitir um reconhecimento realizado pela primeira vez em audiência de julgamento é, além do exposto, uma clara violação do *due process of law*, na medida em que, na audiência, o arguido está exposto publicamente.
- XIV - Na situação em que a testemunha, ou a vítima, é solicitada a confirmar o arguido presente como agente da infracção, a confirmação da identidade de alguém que se encontra presente, e perfeitamente determinado, apenas poderá ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal.
- XV - Assumida a relevância das exigências da contraditoriedade e da imediação num processo penal de sistema acusatório compreende-se a irrelevância que, em princípio, é conferida ao depoimento indirecto. A essência da prova testemunhal encontra-se nas declarações que efectua uma pessoa sobre aquilo que percebeu pessoal e directamente. A prova testemunhal caracteriza-se pela sua imediação com o acontecimento que se presenciou visual ou auditivamente.
- XVI - O depoimento indirecto refere-se a um meio de prova, e não aos factos objecto de prova, pois que o que está em causa não é o que a testemunha percepcionou mas sim o que lhe foi transmitido por quem percepcionou os factos. Assim, o depoimento indirecto não incide sobre os factos que constituem objecto de prova mas sim sobre algo de diferente, ou seja, sobre um depoimento.
- XVII - Uma vez que a prova testemunhal tem como referência o princípio da imediação e do contraditório não admiram as reservas suscitadas pelo depoimento indirecto em que está ausente a relação de imediação entre a testemunha e o objecto por ele percebido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVIII - Não integram a proibição do art. 129.º do CPP, os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o art. 249.º do CPP. Na verdade, nesta a autoridade policial procede a diligências investigatórias, no âmbito do inquérito, em relação a infracção de que teve notícia. Sobre a mesma incumbe o dever de, nos termos do art. 249.º do CPP, praticar “os actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, entre os quais, “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime”. Estas “providências cautelares” são fundamentais para investigar a infracção, para que essa investigação tenha sucesso. E daí que a autoridade policial deva praticá-las mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária para investigar (art. 249.º, n.º 1). Nessa fase não há ainda inquérito instaurado, não há ainda arguidos constituídos.
- XIX - E sendo uma fase de pura recolha informal de indícios, não é dirigida contra ninguém em concreto.
- XX - As informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de um eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo.
- XXI - Se o agente policial inquirido apenas se refere às diligências a que procedeu em termos cautelares e de inquérito fazendo perante o tribunal uma súmula dos factos que entendeu estarem apurados e da sua razão de ciência, não se vislumbra a afirmação de estarmos perante um depoimento indirecto, sendo certo que a remissão feita para as pessoas que confirmaram ter sido o arguido quem praticou determinados factos pode, e deve, ser entendida em relação a audição que se produziu em fase prévia ao inquérito e, posteriormente, concretizada na prova testemunhal produzida em audiência.
- XXII - A fixação da pena dentro dos limites do marco punitivo é um acto de discricionariedade judicial. Sem embargo, esta discricionariedade não é livre, mas sim vinculada aos princípios individualizadores que, em parte, não estão escritos, mas que radicam na própria finalidade da pena.
- XXIII - A culpa e a prevenção residem em planos distintos. A culpa responde à pergunta de saber se, e em que medida, o facto deve ser reprovado pessoalmente ao agente, assim como qual é a pena que merece. Só então, respondida a primeira, se coloca a questão, totalmente distinta da prevenção. Aqui há que decidir qual a sanção que parece apropriada para introduzir de novo o agente na comunidade e para influir nesta num sentido social pedagógico.
- XXIV - A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.
- XXV - Em sede de violação do princípio da proporcionalidade, torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade da culpa expressa no facto e a gravidade da pena. Ao cometer um crime, o agente incorre na sanção do Estado, no exercício do seu direito de punir e esta sanção poderá importar uma limitação da sua liberdade.
- XXVI - Uma das principais ideias presentes no princípio da proporcionalidade é justamente, invadir o menos possível a esfera de liberdade do indivíduo, isto é, invadir na medida do estritamente necessário a finalidade da pena que se aplica, porquanto se trata de um direito fundamental que será atingido. As penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido porquanto a sua garantia é o principal fundamento da referida intervenção.

03-03-2010

Proc. n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes



**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**  
**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }**

- I - A oposição relevante de acórdãos só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas e, não, apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações; soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - As soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro de uma mesma legislação aplicável e de uma identidade de situações de facto.
- III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.
- IV - A oposição de julgados é manifesta, se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito – o acórdão recorrido conclui que numa interpretação sistemática e teleológica do art. 107.º do RGIT, se a contribuição deduzida e comunicada em cada declaração, que não foi entregue, for não superior a € 7500, o crime de abuso de confiança contra a segurança social não é punido, por estar descriminalizado e o acórdão fundamento sufraga entendimento contrário.

03-03-2010

Proc. n.º 6965/07.4TDLSB.L1.A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }**  
**Insuficiência da matéria de facto{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }**  
**Contradição insanável{ XE "Contradição insanável" }**  
**Faca{ XE "Faca" }**  
**Agravante{ XE "Agravante" }**  
**Valor diminuto{ XE "Valor diminuto" }**  
**Aplicação da lei no tempo{ XE "Aplicação da lei no tempo" }**  
**Legítima defesa{ XE "Legítima defesa" }**  
**Homicídio privilegiado{ XE "Homicídio privilegiado" }**  
**Desespero{ XE "Desespero" }**  
**Compreensível emoção violenta{ XE "Compreensível emoção violenta" }**  
**Culpa{ XE "Culpa" }**  
**Pena{ XE "Pena" }**  
**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**  
**Princípio da adequação{ XE "Princípio da adequação" }**  
**Princípio da proporcionalidade{ XE "Princípio da proporcionalidade" }**  
**Toxicod dependência{ XE "Toxicod dependência" }**  
**Atenuante{ XE "Atenuante" }**

- I - O conhecimento de vícios reportados à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e à contradição insanável entre factos, não-de resultar do texto da decisão

recorrida. Por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, são vícios graves, de confecção técnica da sentença, impeditivos de bem se decidir no plano objectivo e subjectivo, viciando as premissas decisórias, inclusive a conclusão de direito, comprometendo a eficácia das decisões ante os seus destinatários directos e até os mais remotos, por isso são de conhecimento officioso, sendo pacífico o entendimento no STJ de que, em tais casos, é officioso o seu conhecimento, mantendo-se a plena vigência do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/95, de 19-10-95, publicado no DR, I-A, de 28-12-95.

- II - A partir do momento em que um arguido aceita, implicitamente, a exibição de uma faca por outro arguido, está a participar na execução de projecto comum, que envolve o eventual uso daquele instrumento, criador de insegurança à pessoa da vítima determinante da entrega de bens, sendo de lhe imputar o resultado global, pois teve o domínio do facto, com o significado negativo de se poder opor, e portanto de se lhe estender e comunicar, a agravante da utilização da arma, nos termos dos arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP.
- III - O momento relevante para definição do valor da coisa, no caso de ilícitos contra o património, é apurado em função da UC – o valor diminuto é o que não excede uma unidade de conta – no preciso momento da prática do facto, é o que preceitua o texto legal do art. 202.º, al. c), do CP, em forma expressa, donde deriva que são irrelevantes ulteriores modificações. O valor da unidade de conta na data da prática do facto estabiliza a sua qualificação jurídico-penal; é a clara e intransponível afirmação da lei. Aplicar o valor vigente à data da condenação “quebraria a correspondência material que o legislador quis manter entre o valor da coisa furtada, que não é reavaliada nesse momento e a gravidade da punição do furto”.
- IV - A legítima defesa em benefício de terceiro – art. 32.º do CP – consistente numa acção de auxílio necessário de terceiro não é legítima desde logo se o terceiro não está a ser alvo de ilícita agressão.
- V - O homicídio privilegiado, forma mitigada de punição do homicídio, assente na sua prática com compreensível emoção violenta, nos termos do art. 133.º do CP, assume o sentido de reacção que o homem médio colocado na situação concreta podia representar.
- VI - A situação de desespero configura outro dos fundamentos do homicídio privilegiado e que é concebido como fruto de uma situação que se arrasta no tempo, com origem em pequenos ou grandes conflitos, que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança, arrancando da limitação psicológica do agente desesperado, nele se englobando os casos de suicídios alargados ou de humilhações reiteradas. Deste modo, enquanto estado de afecto, cria uma situação de impotência, em que resta como única alternativa possível ao agente o homicídio.
- VII - No crime de homicídio, a verificação dos exemplos padrão não faz funcionar automaticamente o tipo de culpa agravado a que respeitam. A sua ausência, por seu turno, não postula necessariamente a não configuração do crime qualificado, desde que se detecte especial censurabilidade e perversidade do agente, embora a não verificação de qualquer dos exemplos padrão constitua forte indício do crime de homicídio simples.
- VIII - A especial censurabilidade, documenta no facto, referentemente ao agente, uma forma da respectiva realização especialmente desvaliosa. A especial perversidade evidencia que o agente na materialização do facto é portador de qualidades altamente desvaliosas ao nível da personalidade, merecedor de um juízo de culpa agravado (cf. Prof. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I volume, pág. 29).
- IX - A perigosidade de certos instrumentos não releva em muitos casos a *se*, mas em função conjugada das circunstâncias concomitantes, envolventes, ao seu uso; noutros casos a perigosidade avulta sem mais, autónoma e isoladamente, como por exemplo, uma granada, um engenho explosivo e outros.
- X - Um automóvel, usado na prática da agressão, agrega objectivamente a si uma perigosidade muito superior aos demais meios de agressão letal, normalmente usados, pela indefesa que causa a um peão, indefesa maior quando olhada a aceleração previamente imprimida ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

automóvel de forma a embater violentamente na vítima por forma a que o processo letal em curso não falhasse, colocando em inevitável, iminente e previsível risco a vida humana.

- XI - A medida concreta das penas é o reflexo da importância e necessidade dos bens jurídicos a proteger, que demanda o uso de critérios de proporcionalidade e adequação, presentes nas molduras abstractas.
- XII - Com as penas prossegue-se o fim público da paz e tranquilidade sociais, dissuadindo-se potenciais delinquentes de prevaricarem, mas também se intenta reeducar para o direito aquele que ostracizou o tecido social, dando tradução a tais desideratos o art. 40.º do CP, colocando a função pragmática da pena na sua finalidade pública e a reinserção social na privada.
- XIII - A medida concreta da pena em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa, quaisquer sejam as necessidades de prevenção geral ou especial, funcionando como moldura de topo dentro da qual se desenham as submolduras da prevenção geral e especial.
- XIV - A medida óptima da pena é aquela que responde, por excelência, à sua função pública, aos interesses públicos da tranquilidade e segurança social, mas abaixo deste outros podem erigir-se havendo um limiar abaixo do qual o julgador não pode posicionar-se sob pena de se porem em causa aqueles interesses públicos pela consideração relevante do interesse particular do agente.
- XV - A toxicodependência como regra não funciona como atenuante, a menos que, comprovadamente, exclua o juízo de censura a dirigir ou o mitigue de forma comprovada e só em condições especiais operando.
- XVI - O consumo de estupefacientes é punível e o toxicodependente disso tem consciência, como tem a consciência do seu carácter altamente criminógeno, pelo que a permanência ao longo do tempo no seu consumo não deixa de reputar-se deficiência do consumidor em conformar a sua personalidade ao direito.

03-03-2010

Proc. n.º 242/08.0GHSTC.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Leitura permitida de autos e declarações</b>{ XE "Leitura permitida de autos e declarações" }</p> <p><b>Audiência de julgamento</b>{ XE "Audiência de julgamento" }</p> <p><b>Nulidade sanável</b>{ XE "Nulidade sanável" }</p> <p><b>Acta</b>{ XE "Acta" }</p> <p><b>Sanação</b>{ XE "Sanação" }</p> <p><b>Avultada compensação remuneratória</b>{ XE "Avultada compensação remuneratória" }</p> <p><b>Distribuição por grande número de pessoas</b>{ XE "Distribuição por grande número de pessoas" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Agravante</b>{ XE "Agravante" }</p> <p><b>Perda de bens a favor do Estado</b>{ XE "Perda de bens a favor do Estado" }</p> <p><b>Veículo</b>{ XE "Veículo" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Rejeição parcial</b>{ XE "Rejeição parcial" }</p>
---

- I - Nos termos do estatuído no art. 356.º, n.ºs 2, al. b), e 5, do CPP, a leitura, em audiência, de declarações de testemunhas prestadas perante o MP ou perante órgão de polícia criminal, pode ter lugar desde que o MP, o arguido e o assistente estejam de acordo na sua leitura.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Por outro lado, nos termos do estatuído no n.º 9 do mesmo preceito legal, a permissão de uma leitura e a sua justificação legal, ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.
- III - Trata-se de nulidade dependente de arguição e sujeita ao regime do art. 120.º, n.ºs. 1 e 3, do CPP. Portanto, quando da acta não conste, tal acto será nulo e, por consequência e por derivação, tal acarretará a proibição da sua valoração.
- IV - Todavia, resultando claro dos autos que os arguidos estiveram presentes na audiência de julgamento e não arguíram em qualquer ocasião, a referida nulidade, é de concluir que estes a aceitam expressamente e tal nulidade está sanada, pelo que o acto ficou válido, nada impedindo que a prova assim obtida possa ser valorada na decisão recorrida.
- V - O conceito de “avultada compensação remuneratória” tem causado alguma dificuldade a nível da jurisprudência, daí que já se tenha lançado mão das noções de valor elevado e valor consideravelmente elevado, referidos no CP, tendo por referência o preço de aquisição e o eventual preço de venda do estupefaciente.
- VI - O carácter avultado da remuneração, aludido na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente. Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- VII - Avultada será, “a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo”.
- VIII - Tendo resultado provado que, pelo menos desde Maio de 2002 e até Junho de 2006, o arguido vendeu quantidades em concreto não apuradas, mas que, quanto ao haxixe, eram de pelo menos 2 kg, de 15 em 15 dias, que procedeu à venda desses produtos estupefacientes não só a consumidores, mas também a revendedores, que para o efeito expressamente o procuravam e previamente o contactavam pessoal ou telefonicamente, e ainda que vendeu esses produtos estupefacientes a um número indeterminado de pessoas, sendo que, pelo menos, procedeu a tais vendas a 27 pessoas, alguns deles revendedores, mostra-se verificada a agravante da al. b) do citado art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- IX - A questão relativa a perda do veículo é questão atinente à matéria de facto, que não pode ser apreciada em recurso interposto para o STJ que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, devendo nesta parte, ser o recurso rejeitado.

03-03-2010

Proc. n.º 11/04.7GASJM.P1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar (“*vencido com a declaração de que conheceria dos recursos de A e B, por força da interpretação que faço do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.*”)

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Pareceres</b>{ XE "Pareceres" }</p> <p><b>Intérprete</b>{ XE "Intérprete" }</p> <p><b>Tradução</b>{ XE "Tradução" }</p> <p><b>Negligência grosseira</b>{ XE "Negligência grosseira" }</p> <p><b>Escusa</b>{ XE "Escusa" }</p> <p><b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O preceito da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP inspirou-se no art. 673.º, n.º 4, do precedente CPP29, mas agora com uma maior latitude, na medida em que aquele exigia a configuração de uma grave dúvida relativa à presunção de inocência do arguido, e o correspondente pressuposto actual se basta com a circunstância de que os novos factos ou documentos suscitem uma grave dúvida sobre a justiça da decisão.
- II - Facto novo para o recorrente seria a circunstância de, de acordo com parecer que junta, ter havido da parte do intérprete negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações, quer por erros de tradução, quer por aditamentos indevidos, quer por omissões extensas do que lhe cumpria traduzir, comprometendo grave e irremediavelmente o apuramento da verdade pelo tribunal e os direitos do arguido.
- III - Um parecer, pese embora a sapiência de quem o firma, por muito eloquente que seja o seu nome, não passa de uma opinião que pode auxiliar o tribunal a melhor decidir, sem constituir prova vinculativa para o tribunal, em caso algum se sobrepondo a quem tem a missão de julgar, não podendo, por isso mesmo, rotular-se como facto novo.
- IV - Facto novo é, antes e diversamente, o pedaço de vida real, o acontecimento histórico, da vida, que se revele produtor de efeitos relevantes juridicamente, constituindo, modificando ou extinguindo a realidade pré-definida, sobrevivendo aos autos no contexto definido.
- V - A ter havido comunicação incorrecta entre o arguido e o tribunal e vice-versa, por mau desempenho das funções do intérprete ao longo do julgamento, estar-se-ia perante um facto de imediato conhecimento do arguido, conducente à figura da irregularidade processual – art. 123.º, n.º 1, do CPP –, que, numa óptica de oportunidade e até de lealdade processuais, deveria ser logo arguida, e não numa fase posterior, sob pena de sanção.
- VI - Isto se, por tal desempenho grosseiro, por desempenho deficitário do cargo de intérprete, não quisesse desencadear, nos termos dos arts. 153.º, n.ºs 1, 2 e 3, 152.º, 92.º, n.º 2, e 47.º, do CPP, no decurso da audiência, a sua escusa, o que não fez.
- VII - Acresce que o propósito do recorrente de ver reexaminada a sua personalidade, com requalificação jurídico-penal dos factos e pena mais benévola, desvirtua a natureza extraordinária do recurso de revisão, pois, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não é admissível revisão para corrigir a medida concreta da sanção (art. 449.º, n.º 2, do CPP).

10-03-2010

Proc. n.º 490/00.1JAPTM-A - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Motivação do recurso</b>{ XE "Motivação do recurso" }</p> <p><b>Repetição da motivação</b>{ XE "Repetição da motivação" }</p> <p><b>Rejeição de recurso</b>{ XE "Rejeição de recurso" }</p> <p><b>Extorsão</b>{ XE "Extorsão" }</p> <p><b>Tentativa</b>{ XE "Tentativa" }</p> <p><b>Desistência</b>{ XE "Desistência" }</p> <p><b>Arrependimento</b>{ XE "Arrependimento" }</p> <p><b>Actos de execução</b>{ XE "Actos de execução" }</p> <p><b>Consumação</b>{ XE "Consumação" }</p> <p><b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" }</p> <p><b>Busca</b>{ XE "Busca" }</p> <p><b>Revista</b>{ XE "Revista" }</p> <p><b>Veículo</b>{ XE "Veículo" }</p>
---

- I - A repetição na motivação de recurso para o STJ da que se havia apresentado no recurso para a Relação não é razão de rejeição do recurso, além de que pode o recorrente não ter logrado obter argumentação nova, sendo injusto, numa perspectiva que supere a visão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- formal do processo e de favor do recorrente, julgar-se inadmissível a reponderação do decidido por um tribunal superior.
- II - No caso em que o arguido aborda, com outros, o ofendido, exigindo-lhe a entrega de € 100 000, que este recusou, agredindo-o, quando este disse não dispor de tal importância, exigência que se repetiu no percurso de automóvel de A para B e já em B, fixando-lhe um prazo para tal entrega, e que volta a insistir, no dia 04-02-2006, por mais duas vezes, por via telefónica, sob aviso de que se não procedesse à entrega exerceriam represálias sobre os seus familiares, o crime de extorsão já se cometeu, através daquelas plúrimas acções, referentes a uma única pessoa, ainda que porventura cessasse aquele tipo específico de constrangimento.
- III - Nenhum acto de arrependimento com origem no recorrente, de reversão à legalidade, de voluntário impedimento do resultado ou de esforço sério para impedir a consumação ou verificação do evento, há que assinalar-lhe, sendo idóneos os actos já praticados, de execução, para colocação em crise dos bens jurídicos a que tende a protecção jurídico-penal no crime de extorsão – visa-se a protecção do património de outrem, enquanto constrangido, por meio de violência ou ameaça com um mal importante, a uma disposição patrimonial, prejudicial a si ou a terceiros.
- IV - O arguido defende que não é legal a busca quando o suspeito se não encontra no local onde tem lugar, porém essa interpretação tem de conformar-se com o conceito técnico-jurídico de busca, à luz da teleologia que lhes assevera o art. 174.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, só assim se evitando uma contradição intrasistémica e se conferindo ao preceituado no art. 251.º, n.º 2, do CPP, um sentido e alcance práticos que, de outro modo, sairiam frustrados.
- V - Quando, em tal preceito legal, onde a clareza não medra, se enuncia que os suspeitos podem ser alvo de revista em caso de fuga iminente ou de detenção, desde que haja fundada razão para se crer que a pessoa do visado nele oculta objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova e que, de outro modo, poderiam perder-se, enfatiza-se a pertença da coisa à pessoa do visado; diversamente, a busca apenas exige que, no local onde se realiza, haja fundadas razões para se crer que a pessoa visada, que é a pessoa que ocupa o lugar e o utiliza para um fim ilícito, oculta objectos relacionados com o crime susceptíveis de servirem a prova e que de outro modo poderiam perder-se.
- VI - Quando as instâncias, sem esforço de exegese, se movem no sentido de, por existirem fundadas razões, explanadas pela autoridade policial, de que no automóvel do arguido se achavam objectos relacionados com os crimes, susceptíveis de serem úteis à descoberta da verdade e que poderiam perder-se, se justificar aquele meio de obtenção de prova empreendido pela autoridade policial, cingem-se aos termos da lei, acatando o espírito do legislador, limitando-se a declará-lo, sem dele extrapolarem.
- VII - Há interpretações da lei que não comportam cabimento e essa é o caso de, como o recorrente sustenta, se dever entender como condição de perfectibilidade da busca que o próprio visado, ou seja, o arguido, se achasse no momento dela no interior do veículo; uma interpretação deste tipo além de não obter tolerância no texto legal, levaria a fazer depender o êxito da diligência de um golpe de sorte da autoridade policial, encontrando o visado no local ou da cooperação na deslocação ao local, hipótese tão improvável quanto aquela presença física, comprometendo a eficácia e a celeridade da investigação policial, em nome das quais foi ditada.

10-03-2010

Proc. n.º 17/06.1JBLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Impedimentos</b>{ XE "Impedimentos" }</p> <p><b>Juiz</b>{ XE "Juiz" }</p> <p><b>Tribunal da Relação</b>{ XE "Tribunal da Relação" }</p> <p><b>Imparcialidade</b>{ XE "Imparcialidade" }</p> <p><b>Anulação de sentença</b>{ XE "Anulação de sentença" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção.
- II - O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.
- III - Tendo em conta todas as causas de impedimento taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a intervenção anterior do juiz do processo, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.
- IV - No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo que também não ocorre motivo susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade.
- V - Com efeito, a fase processual é a mesma. Por outro lado, inexistente razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo certo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal.

10-03-2010

Proc. n.º 36/09.6GAGMR.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Excepcional complexidade**{ XE "**Excepcional complexidade**" }  
**Despacho**{ XE "**Despacho**" }  
**Notificação**{ XE "**Notificação**" }  
**Arguido**{ XE "**Arguido**" }

Tal como sucede relativamente aos prazos previstos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, que a lei faz coincidir com a dedução da acusação, a prolação da decisão instrutória e a condenação em 1.ª instância, o momento a partir do qual se considera elevado o prazo da prisão preventiva por efeito da declaração de especial complexidade do processo é o da data da prolação da respectiva decisão, tanto mais que, como é sabido, o recurso interposto daquela decisão tem efeito meramente devolutivo.

10-03-2010

Proc. n.º 233/08.1TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "**Duplo grau de jurisdição**" }  
**Questão nova**{ XE "**Questão nova**" }

**Interesse em agir{ XE "Interesse em agir" }**

- I - Constituindo o recurso o mecanismo processual que permite a reapreciação (revisão), em outra instância (duplo grau de jurisdição), de decisões expressas sobre matérias e questões já decididas no Tribunal de que se recorre, nele não podem ser suscitadas questões novas que não tenham sido objecto de decisão pelo Tribunal *a quo*.
- II - Destarte, não tendo sido conhecida em 1.ª instância a questão que serve de fundamento ao presente recurso de fixação de jurisprudência e tendo o Tribunal da Relação considerado que, por isso, a mesma não podia ter sido colocada perante si pelo recorrente, posto que o recurso apenas permite a reapreciação de decisões expressas do tribunal recorrido, não pode agora, por maioria de razão, ser suscitada em sede de recurso extraordinário, tanto mais que, mesmo a ser decidida em sentido favorável ao recorrente, ter-se-ia de manter a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, por esta decisão, no que àquela questão concerne, ser insusceptível de modificação, circunstância que torna o presente recurso inadmissível, por falta de interesse em agir do recorrente – art. 414.º, n.º 2, do CPP.

10-03-2010

Proc. n.º 343/09.8PBMTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Erro de julgamento{ XE "Erro de julgamento" }**

**Confissão{ XE "Confissão" }**

**Acta{ XE "Acta" }**

**Documento autêntico{ XE "Documento autêntico" }**

**Reforma{ XE "Reforma" }**

**Sentença criminal{ XE "Sentença criminal" }**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil{ XE "Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil" }**

- I - O facto “*confissão*”, como meio de prova e como postura do arguido, na audiência, perante a acusação, constitui facto percebido pelo tribunal *a quo* e mandado exarar na acta pelo Juiz-presidente, razão por que é um facto plena e irrecusavelmente provado, mesmo que ausente do capítulo do acórdão recorrido onde foram arrumados os “Factos Provados”, e que, precisamente por isso, o STJ tinha o dever de considerar, alterando correspondentemente essa decisão, nos termos dos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tendo entendido que o arguido não confessou (com a extensão e pelo modo que consta da acta) e tendo partido daí para o julgamento da pretensão do arguido, cometeu o STJ um erro de julgamento, por manifesta inconsideração de um documento autêntico.
- III - Da enumeração taxativa das causas de nulidade da sentença resulta, além do mais, que não se inclui entre essas nulidades o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário. Pode dizer-se que a formulação dos arts. 379.º e 380.º do CPP é tributária deste entendimento, dados os termos apertados em que está configurada a nulidade da sentença e, fora dos casos de nulidade, a sua correcção, também esta em termos taxativos.
- IV - O CPP, apesar das sucessivas alterações de que tem sido objecto, manteve aquele figurino tradicional, ao contrário do que ocorreu com o CPC. Contudo, a *omissão* não pode significar a impossibilidade de correcção *daquela* erro da sentença ou do acórdão penal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, muito especialmente nos casos em que não há recurso ordinário. Seria, no mínimo, incompreensível que, tendo o legislador, que é único, sido tão sensível a valores como os da realização da justiça material e da paz social, para não falar, obviamente, no prestígio e na dignidade na administração da justiça, ignorássemos ou mesmo repudiássemos esse seu apego e correspondentes directivas



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quando nos movemos no âmbito do processo penal, onde a realização daqueles princípios é seguramente mais ingente e sobreleva tudo o mais, quando é certo que não encontramos qualquer indício de que tivesse querido ou queira, neste domínio, regime diferente, assim como não vislumbramos que a especificidade do processo penal o imponha ou sugira. A unidade do sistema e o princípio de que o intérprete deve presumir que o legislador consagra as soluções mais acertadas – art. 9.º, n.º 3, do CC –, não admitem soluções contraditórias neste domínio.

- V - Concluímos, assim, estarmos perante um caso omissis – em matéria de reforma da sentença/acórdão – a resolver por aplicação subsidiária das regras dos arts. 669.º e 670.º do CPC.

10-03-2010

Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Testemunha</b>{ XE "Testemunha" }</p> <p><b>Documento</b>{ XE "Documento" }</p>
---

- I - O recorrente invoca como fundamento da sua pretensão de revisão a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, dizendo trazer a juízo factos susceptíveis de neutralizar, do ponto de vista do impacto sobre o património da sociedade assistente, as apropriações por si operadas, defendendo a necessidade de apreciação de documentos só agora apresentados e de inquirição de testemunhas, algumas das quais já ouvidas em audiência.
- II - Quanto ao fundamento da revisão previsto na al. d), não é pacífico o entendimento relativo à questão de saber se a “novidade” do facto ou do meio de prova deve reportar-se ao julgador ou ao apresentante da prova.
- III - Na jurisprudência do STJ é maioritário o entendimento de que a “novidade” dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente os conhecesse já.
- IV - No que tange com o pressuposto do que deverá entender-se por *dúvidas graves sobre a justiça da condenação*, há que considerar que a *dúvida relevante* para a revisão tem de ser *qualificada*; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- VI - O arrolamento de novas testemunhas só poderá ocorrer se se justificar que era ignorada a sua existência ao tempo da decisão, ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor, o que não aconteceu.
- VII - O recorrente não alegou que os documentos apresentados fossem ignorados ao tempo do julgamento, e nem o poderia fazer, pois eram conhecidos, e de há muito, e também não alegou que estivesse impedido de os apresentar em sede de julgamento. Os documentos não são novos e menos ainda os factos que alegadamente comprovariam. Os documentos considerados isoladamente de nada servem.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - Em suma: nada de novo foi trazido que abale o decidido na 1.<sup>a</sup> instância e confirmado pela Relação em sede de matéria de facto. Nesta conformidade, cumpre concluir que não se verifica, no caso presente, o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pelo que cumpre negar a pretendida revisão de sentença.

10-03-2010

Proc. n.º 106/04.7TATNV-C1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" } <b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" } <b>Acórdão do tribunal colectivo</b>{ XE "Acórdão do tribunal colectivo" } <b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" } <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" } <b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p>
--

- I - A partir da reforma operada pela Lei 59/98, de 25-08, pretendendo o recorrente impugnar um acórdão final proferido por tribunal colectivo, pode optar por uma de duas coisas: visando exclusivamente o reexame de matéria de direito – art. 432.º, al. d) – dirige o recurso directamente ao STJ; se não visar exclusivamente este reexame, dirige-o então, de facto e de direito, à Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP), caso em que da decisão desta, não sendo caso de irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º do CPP, poderá depois recorrer para o STJ.
- II - Neste caso, porém, o recurso – agora puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.<sup>a</sup> instância, admitindo-se que o STJ, em certos casos, se possa abster de conhecer do fundo da causa e ordenar o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - A partir de então passou, assim, a ser possível impugnar (para a Relação) a matéria de facto de duas formas: a já existente revista (então cognominada de ampliada ou alargada) com invocação dos vícios decisórios do art. 410.º, n.º 2, com a possibilidade de sindicar as anomalias ou disfunções emergentes do texto da decisão, e uma outra, mais ampla e abrangente, porque *não confinada ao texto da decisão*, com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção a observância de certas formalidades.
- IV - No primeiro caso estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cuja indagação, como resulta do preceito, apenas se poderá fazer através da leitura do texto da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação da matéria de facto ao que consta desse texto, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos estranhos ao texto, mesmo que constem do processo.
- V - No segundo caso – impugnação da matéria de facto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP – a apreciação pelo tribunal superior já não se restringe ao texto da decisão, mas abrange a análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tendo em vista o reexame dos erros

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do art. 431.º, al. b), do CPP.

- VI - Esta possibilidade de sindicância de matéria de facto, não sendo tão restrita como a operada através da análise dos vícios decisórios – que se circunscreve ao texto da decisão em reapreciação – por se debruçar sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre, no entanto, quatro tipos de limitações:
- uma limitação decorrente da necessidade de observância por parte do recorrente de requisitos formais da motivação de recurso face à imposta delimitação precisa e concretizada dos pontos da matéria de facto controvertidos, que o recorrente considera incorrectamente julgados, das concretas provas e referência ao conteúdo concreto dos depoimentos que o levam a concluir que o tribunal julgou incorrectamente e que impõem decisão diversa da recorrida, tudo com referência ao consignada na acta, com o que se opera a delimitação do âmbito do recurso;
  - a nível do poder cognitivo do tribunal de recurso, temos a limitação decorrente da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, a não vivência do julgamento, sede do contraditório, circunscrevendo-se o “contacto” com as provas ao que consta das gravações;
  - há limites à pretendida reponderação de facto, já que a Relação não fará um segundo/novo julgamento integral, mas antes um reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto, envolvendo tal reponderação um julgamento parcelar, de via reduzida;
  - e a reapreciação só pode determinar alteração à matéria de facto assente se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova *impõem* uma decisão diversa e não apenas *permitam* uma outra decisão.
- VII - Constitui princípio geral do direito processual que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre da 1.ª parte do n.º 2 do art. 660.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP. Omitindo o tribunal este dever de julgamento, quando o juiz/tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a respectiva decisão é nula – arts. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VIII - Cumpridos que sejam os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, o recorrente tem direito à reapreciação da matéria de facto fixada em 1.ª instância pelo colectivo, o que envolve necessariamente uma nova apreciação das provas produzidas e a emissão de um novo juízo em matéria de facto, embora rigorosamente restrito aos pontos questionados pelo recorrente.
- IX - Se a Relação se limita a avaliar da razoabilidade da fundamentação em termos genéricos, sobre a bondade da fundamentação, declarando os factos provados e não provados, se não consta qualquer referência à impugnação de matéria de facto, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.
- X - O Tribunal da Relação não pode desempenhar um papel de mero observador a ler o texto – não está em causa detecção de vícios decisórios ou a apreciação da bondade da fundamentação – mas antes haverá que ouvir a prova indicada e julgar, intervindo e emitindo um novo e autónomo juízo sobre essa prova, que ditará a manutenção ou a modificação da facticidade fixada pelo Colectivo.

10-03-2010

Proc. n.º 112/08.2GACDV.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Excepcional complexidade**{ XE "**Excepcional complexidade**" }

**Despacho**{ XE "**Despacho**" }

**Direitos de defesa**{ XE "**Direitos de defesa**" }

**Audição do arguido**{ XE "**Audição do arguido**" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Não cabe no âmbito do *habeas corpus*, que não é um recurso, apreciar a validade ou nulidade de decisões judiciais, pelo que, no caso vertente, não é propriamente a validade processual da decisão que declarou a especial complexidade do processo que poderá ser avaliada, mas antes e exclusivamente a salvaguarda dos direitos de defesa.
- II - O n.º 4 do art. 215.º do CPP impõe a prévia audição do arguido (e do assistente) como condição da declaração de especial complexidade. A omissão dessa audição, no que toca ao arguido, constitui a negação de uma garantia fundamental da defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), pois o direito de audição abrange todas as decisões que possam pessoalmente afectá-lo, assumindo especial relevância naquela situação, uma vez que a declaração de especial complexidade determina a prorrogação do prazo de prisão preventiva. A negação do direito de audição, violando o núcleo fundamental das garantias de defesa do arguido, pode ser conhecida em sede de *habeas corpus*.
- III - No caso dos autos inicialmente foi declarada a especial complexidade do processo sem que previamente o requerente tivesse sido ouvido sobre essa matéria. No entanto, posteriormente, essa omissão foi suprida: o requerente foi notificado para se pronunciar sobre essa questão, não o tendo feito por opção própria, e só posteriormente ao termo do prazo concedido para essa pronúncia foi definitivamente declarada a especial complexidade do processo, o que ocorreu, aliás, antes de terminado o prazo estabelecido no n.º 2 do art. 215.º do CPP.
- IV - Consequentemente, tendo afinal sido observado o procedimento prescrito no n.º 4 do art. 215.º do CPP, tem de entender-se ampliado o prazo de prisão preventiva, ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo.

10-03-2010

Proc. n.º 233/08.1TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Motivação do recurso**{ XE "Motivação do recurso" }  
**Conclusões da motivação**{ XE "Conclusões da motivação" }  
**Convite ao aperfeiçoamento**{ XE "Convite ao aperfeiçoamento" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Furto**{ XE "Furto" }  
**Evasão**{ XE "Evasão" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - Face à actual redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso quanto às penas parcelares aplicadas, quando se esteja perante decisão da Relação confirmativa de condenação proferida na 1.ª instância e que aplicou penas de prisão não superiores a 8 anos. Por isso, o recurso é admissível somente em relação à pena conjunta (única), superior a 8 anos de prisão, sendo de rejeitar relativamente às penas parcelares.
- II - O fundamental do recurso, a sua essência, é o texto da motivação. As conclusões são um resumo, uma síntese daquele texto e não a parte fundamental do recurso.
- III - E há que ter em atenção que o convite que o relator pode e deve fazer ao recorrente, com vista a evitar a rejeição do recurso, destina-se apenas ao aperfeiçoamento das conclusões,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mas nunca ao aperfeiçoamento da motivação. Na verdade, se tal convite se destinasse ao aperfeiçoamento da motivação, isto é, da parte essencial ou fundamental do recurso, então isso corresponderia, realmente, à concessão de um novo prazo para recorrer.

- IV - O convite à correcção apenas pode ter lugar se as deficiências resultarem exclusivamente das conclusões e quando, apesar dessas deficiências, o tribunal superior não possa apreender sem esforço pela simples leitura da motivação do recorrente, as pretensões deste.
- V - Mas quando as deficiências se verificam na parte essencial do recurso, isto é, na motivação, então não tem que haver lugar àquele convite ao aperfeiçoamento.
- VI - Do acórdão recorrido (da Relação) resulta evidente que o recorrente não foi convidado a completar ou esclarecer as conclusões que formulou, porque no caso as deficiências não eram apenas das conclusões, mas também da própria motivação (do texto da motivação), isto é, também dos fundamentos do recurso. E da análise da motivação apresentada na Relação verifica-se que nunca o recorrente individualiza ou especifica quaisquer pontos concretos da matéria de facto descrita no acórdão recorrido (da 1.ª instância) que considera incorrectamente julgados. Antes se limitou a uma impugnação genérica da valoração da prova produzida em audiência e a apresentar a sua própria valoração dessa prova, contrapondo a sua convicção à do tribunal. Por isso, não tinha que lhe ser endereçado o convite a que alude o art. 417.º, n.º 3, do CPP, podendo o Tribunal da Relação decidir como decidiu, pois as questões colocadas pelo recorrente e as suas pretensões eram facilmente entendíveis pelo Tribunal *ad quem*, que as apreciou e decidiu.
- VII - Na determinação da medida concreta da pena resultante do cúmulo há que ter em consideração o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, procedendo a uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VIII - No caso concreto, a moldura da punição será de 3 anos e 2 meses a 11 anos e 5 meses de prisão (considerando que o arguido foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, pela prática de dois crimes de roubo simples, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão para cada um dos crimes, pela prática de um crime de roubo agravado, na pena de 3 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado tentado, na pena de 5 meses de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, na pena de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de furto simples, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, e pela prática de um crime de evasão, na pena de 7 meses de prisão), respeitando as condenações a crimes de roubo, furto e evasão. Poderá ainda considerar-se o ilícito global agora julgado como não sendo resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a comportamentos surgidos embora no despontar da idade adulta, mas assumindo um carácter pluriocasional. No que toca à prevenção especial, dúvidas não há de que o recorrente carece de forte socialização.
- IX - Tendo isso em consideração, importa ainda não esquecer a idade do arguido à data da prática dos factos (18 anos), a existência de antecedentes criminais por crimes de furto e um de roubo e ainda que, quanto ao crime de evasão (do tribunal), o arguido tinha já conhecimento da medida de coacção que lhe foi aplicada. Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, é de concluir que a pena conjunta fixada em 8 anos e 3 meses de prisão se mostra excessiva, afigurando-se justa, adequada às finalidades de prevenção e proporcional à culpa do arguido/recorrente uma pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

10-03-2010

Proc. n.º 492/07.7PBBJA.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p>
---

**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Tribunal competente**{ XE "Tribunal competente" }  
**Tribunal da Relação**{ XE "Tribunal da Relação" }  
**Contra-ordenação**{ XE "Contra-ordenação" }  
**Decisão da autoridade administrativa**{ XE "Decisão da autoridade administrativa" }

- I - A abstracta superioridade do Estado na relação punitiva não pode prevalecer à custa do sacrifício do condenado, vítima de um erro judiciário, comunitariamente intolerável.
- II - Erigir o valor da certeza e da segurança em fim incontornável, prevalente, ideal, único, do direito e processo penal, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto, a uma aparente segurança e ser só, no fundo, a segurança da tirania” – cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, pág. 44.
- III - A revisão da sentença ou despacho é a relativização, ainda dentro de limites apertados do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- IV - O trânsito em julgado não fornece guarida, na filosofia do recurso extraordinário, à injustiça da condenação penal, embora o caso julgado seja “degradado” a um nível ainda compatível com as exigências do Estado de Direito.
- V - Surtindo o recurso extraordinário de revisão de processo de impugnação judicial de decisão judicial proferida em processo contra-ordenacional e em recurso sedimentado em decisão da autoridade administrativa sancionatória, o DL 433/82, de 23-09, consagra à revisão das decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional um regime especial com tradução nos seus arts. 80.º e 81.º, integrado pelo recurso ao disposto nos arts. 449.º e ss. do CPP, sempre que o contrário não resulte do diploma.
- VI - Da especificidade desse regime ressalta que a revisão *pro reo*, com base em factos novos ou novos meios de prova, é proibida pelas duas als. do n.º 2 do art. 80.º; a revisão contra o arguido só é de admitir quando vise a sua condenação pela prática de um crime – n.º 3.
- VII - É competente para proceder à revisão da decisão da autoridade administrativa, o tribunal da Relação, aplicando-se o disposto no art. 451.º do CPP.

17-03-2010

Proc. n.º 877/05.3TBCBR-C.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }

- I - Factos novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste.
- II - A novidade dos factos deve existir para o julgador e ainda, para o próprio recorrente.
- III - Se o requerente tinha conhecimento, no momento do julgamento, da relevância de um facto ou meio de prova que poderiam coadjuvar na descoberta da verdade e se entende que o mesmo é favorável, deve informar o tribunal. Se não o fizer, jogando com o resultado do julgamento, não pode responsabilizar outrem que não a sua própria conduta processual.
- IV - Se, no momento do julgamento, o recorrente conhecia aqueles factos ou meios de defesa e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige.

17-03-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 728/04.6SILSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Tráfico de menor gravidade**{ XE "Tráfico de menor gravidade" }  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do citado DL 15/93.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude do facto, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude do facto, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações. É pois a partir do tipo fundamental, concretamente da ilicitude nele pressuposta, que se deve aferir se uma qualquer situação de tráfico se deve ou não qualificar como de menor gravidade.
- III - Tal aferição, consabido que a ilicitude do facto se revela, essencialmente, no seu segmento objectivo, com destaque para o desvalor da acção e do resultado, deverá ser feita a partir de todas as circunstâncias que, em concreto, se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a quantidade do ilícito, quer do ponto de vista da acção, quer do ponto de vista do resultado.
- IV - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, torna-se necessária a valorização global do facto, tendo presente que o legislador quis aqui incluir, como já atrás se consignou, os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade justificativa do crime tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime tipo, isto é, que aumentam a quantidade do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime tipo.
- V - Vindo provado que o arguido durante cerca de 1 ano fez da venda e distribuição de heroína e cocaína a sua única actividade, a qual exercia quer directamente quer por interposta pessoa, transaccionando aquelas substâncias estupefacientes de forma indiscriminada, a quem se lhe dirigia pessoalmente ou a quem previamente as encomendava telefonicamente, actividade da qual exclusivamente vivia, que durante esse período de tempo vendeu cocaína e heroína a múltiplas pessoas, sendo que no dia em que foi detido trazia consigo, destinando em grande parte à venda, 10,6 g de cocaína, repartida por 39 doses individuais, e 8,1 g de heroína, das quais 3 g repartidas em 14 doses individuais, é inequívoco, que o comportamento delituoso assumido pelo arguido não pode ser subsumido à norma do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, posto que a ilicitude do facto não se mostra consideravelmente diminuída, antes claramente acentuada.

17-03-2010

Proc. n.º 291/09.1TBALM.L1.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Carta de condução**{ XE "Carta de condução" }  
**Condução sem habilitação legal**{ XE "Condução sem habilitação legal" }

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é, portanto, condição essencial da manutenção da paz jurídica, e, por outro, as exigências da justiça material.
- II - O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação da sentença transitada.
- III - Uma das situações tipo previstas na lei é a descoberta posterior ao trânsito da decisão condenatória de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas (não apenas dúvidas) sobre a justiça da condenação – al. d) do n.º 1 do citado normativo.
- IV - Representa um facto novo, quer para o MP, quer para o tribunal, à data do julgamento, que a arguida fosse titular de carta de condução na data dos factos que motivaram a sua condenação.
- V - Tendo embora a arguida conhecimento desse facto à data do julgamento, tem o MP legitimidade e fundamento para invocar esse desconhecimento e para pedir a revisão da sentença, actuando em benefício da condenada e da sociedade, pois seria intolerável que ficasse estabilizada na ordem jurídica uma decisão baseada num facto falso que o tribunal declarara provado com base em informação transmitida pela entidade pública competente, existindo, nessa medida, fundamento para a revisão.

17-03-2010  
Proc. n.º 706/04.5GNPRT-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Decisão sumária**{ XE "Decisão sumária" }  
**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }

- I - É admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirma a decisão sumária que, por sua vez, rejeitara o recurso interposto para a Relação com fundamento em *manifesta improcedência*; a decisão sumária em causa conheceu o mérito do recurso e do *objecto da causa*, pronunciando-se no sentido da sua *improcedência* (manifesta). A conferência fez sua a posição (e a argumentação) do relator. Consequentemente, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre o objecto do processo.
- II - Não se podem considerar excessivos os montantes fixados pela Relação para compensação dos danos não patrimoniais próprios sofridos pelos demandantes, de € 20 000 para cada um dos irmãos que viveram em economia comum com a vítima e € 10 000 para cada um dos



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

restantes irmãos, dado que esses montantes privilegiam justamente aqueles herdeiros que mais estreitamente se relacionaram com a vítima, tendo em conta não tanto o grau de parentesco como o grau de dedicação, de relacionamento e de afectividade entre a vítima e os seus herdeiros.

- III - A Portaria 377/2008, de 25-06, é totalmente irrelevante para o caso dos autos, pois ela visa não mais do que fornecer valores mínimos que sirvam de *base de negociação* para a determinação das indemnizações. Os valores por ela indicados não são vinculativos, não têm em conta as *circunstâncias do caso*, que são essenciais para a formulação do *juízo de equidade* que o n.º 3 do art. 496.º do CC impõe.

25-03-2010

Proc. n.º 344/07.0TACVD.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" } <b>Questão nova</b>{ XE "Questão nova" } <b>Prisão preventiva</b>{ XE "Prisão preventiva" } <b>Processo criminal nacional</b> <b>Princípio do reconhecimento mútuo</b>{ XE "Princípio do reconhecimento mútuo" } <b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" } <b>Recusa obrigatória de execução</b>{ XE "Recusa obrigatória de execução" } <b>Non bis in idem</b>{ XE "Non bis in idem" } <b>Terrorismo</b></p>
---

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas, não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso. Despistam erros *in judicando*, ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada. Assim, o julgamento do recurso não é o da causa, mas sim do concreto recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa. Não pode, pois, o Tribunal Superior conhecer de questões que não tenham sido colocadas ao Tribunal de que se recorre.
- II - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade – art. 1.º da Lei 65/2003.
- III - Nos autos essa pretensão concreta é deduzida em termos formalmente correctos e para conseguir uma finalidade que é a constante da Lei. Pretende o Estado Espanhol a entrega de uma cidadã sua nacional a fim de exercer o procedimento criminal por crimes por cuja prática está indiciada.
- IV - Sendo patente essa convergência entre o pedido formulado e a norma estruturante do procedimento não compete ao Estado requerente entrar em consideração com factores exógenos que se inscrevem noutra contexto processual como é o facto de a requerente já estar detida à ordem dum processo que tem por objecto actividade criminosa ocorrida em Portugal. Para a validade do mandado apenas releva a sua adequação à finalidade pretendida e que é totalmente distinta da sua exequibilidade.
- V - A situação de a requerente estar sujeita à medida de coacção mais gravosa do CPP num outro processo não conflitua com o percurso processual do próprio MDE, apenas implicando a consequência de não se tornar necessária a aplicação de uma medida de coacção nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003. Na verdade, se o cidadão objecto do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- MDE se encontra já sujeito a uma medida de coacção e esta se compagina com as finalidades do próprio MDE fica desprovido de qualquer sentido lógico a aplicação de uma nova medida de coacção agora no domínio do mesmo mandado.
- VI - O MDE constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. Pode afirmar-se que o mecanismo do MDE é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados membros, substituindo, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição.
- VII - Directamente conexcionada com os motivos de não execução obrigatória, a decisão quadro genética do MDE prescreveu motivos de não execução facultativa. Motivos que dotam a autoridade judiciária de execução de uma *potestas decidendi* livre, e de refúgio, face à quase automática vinculação de execução do MDE, tendo em conta ao controlo jurídico a que aquela estava, aparentemente, submetida. Os motivos de tal recusa não só equilibram os princípios da liberdade e da segurança, como servem de fiel da balança na procura da segurança da União e escudo protector de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais.
- VIII - Concedendo a Lei ao Estado requerido a faculdade de recusa, nomeadamente nos casos de pendência de processo «pelo mesmo facto», ela permite que aquele mesmo Estado, através das entidades competentes, nomeadamente o MP, ou do arguido, demonstrem ao tribunal a existência de possíveis vantagens e/ou utilidade na concretização da recusa. O que não pode nem deve é tratar-se de um acto arbitrário, caprichoso ou meramente voluntarista, capaz de pôr em causa os são princípios de cooperação internacional a que a Lei quis dar corpo.
- IX - O funcionamento das causas de recusa facultativa de cumprimento do MDE vêm ao encontro da necessidade de convocar mecanismos preventivos que permitam a decisão que evite futuros conflitos positivos de jurisdição ou uma invocação do princípio *non bis in idem*.
- X - Tal leitura é particularmente impressiva no caso do motivo de recusa invocado nos presentes autos, ou seja, a circunstância de “estar pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu” – art. 12.º, n.º 1, al. b).
- XI - No caso vertente, em face da teleologia que anima a norma dispositiva da referida causa facultativa de recusa de cumprimento do mandado europeu não vislumbramos motivo para poder afirmar que, quer em sede de finalidade das penas, das necessidades de investigação ou da funcionalidade do próprio processo penal, deveria ter sido invocada a mesma recusa de cumprimento. A conjugação de tais circunstâncias aponta exactamente em sentido contrário, como, aliás, o aponta a própria decisão de delegação do Estado Espanhol na continuação do procedimento criminal em relação ao inquérito pendente em Portugal.
- XII - Invoca, ainda, a requerente uma potencial situação de desrespeito dos seus direitos fundamentais a que será conduzida pela concretização do mandado emitido, assentando na ideia do desrespeito dos direitos fundamentais de quem está indiciado pelo facto de pertencer à organização terrorista. Face a tal imputação um primeiro escrutínio que se efectue deverá separar a constatação de uma repetida violação de direitos humanos que, assim, consubstanciará uma característica endógena do sistema, daquilo que são meros acontecimentos pontuais que, não revelando qualquer atitude prévia e premeditada da parte de quem detém o controle do poder do Estado, apenas devem ser valorizados em si mesmas, e sancionadas, e não como indicadores de um fenómeno genérico.
- XIII - O que avulta aqui, e agora, é uma confiança mútua, e recíproca, que emerge da solidariedade e do sentir que a pertença a esta comunidade de Estados, que é a União, coloca todos os seus cidadãos num mesmo patamar de credor das garantias de um Estado de Direito Democrático. Nada fundamenta a afirmação de que, num desses países, que assumiu o compromisso de respeito dos direitos do homem, no caso falamos do Estado Espanhol, seja instituída uma prática que o desmereça.
- XIV - Os relatórios de organizações não governamentais, como é o caso da Amnistia Internacional, merecem credibilidade, mas não é por isso que perdem a sua natureza

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

segmentada, votada para a detecção de comportamentos patológicos que surgem à revelia, e contra o Estado, e não neste, ou por este.

- XV - Assim, não se vislumbra razão para colocar em crise a decisão recorrida, que indeferiu as pretensões da requerente, de recusa de cumprimento do MDE contra si emitido.

25-03-2010

Proc. n.º 76/10.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Tráfico de menor gravidade</b>{ XE "Tráfico de menor gravidade" } <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b>{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" } <b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado dos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas, constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude».
- II - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas. Na sua essência, o que pretende é estabelecer-se a distinção entre realidades criminológicas distintas que, entre si, apenas têm de comum o facto de constituírem segmentos distintos de um mesmo processo envolvido no perigo de lesão. Na verdade, o legislador sentiu a aporia a que era conduzido pela integração no mesmo tipo legal de crime de condutas de matriz tão diversa como o tráfico internacional envolvendo estruturas organizativas integradas e produto de quantidades e qualidades muito significativas e negócio do dealer de rua, último estágio de um processo de comercialização actuando isoladamente, sem estrutura, e como mero distribuidor. Num segmento intermédio, mas nem por isso despojado, em abstracto, de significativa ilicitude situa-se o tráfico interno, muitas vezes com uma organização rudimentar (e com tendência a uma compartimentação cada vez maior, dificultando a investigação).
- III - Sem qualquer margem para a dúvida que a inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga.
- IV - Uma vez que o arguido detinha 2891,19 g de cocaína dúvidas não existem sobre a integração dos elementos constitutivos do crime previsto no art. 21.º do DL 15/93.
- V - Ao nível da determinação da medida concreta da pena, estamos em crer que a questão da quantidade não se pode colocar em termos absolutos. Porém, é igualmente certo que ao nível do tipo de ilícito há que considerar o elevado grau de perigo pela forma como são colocados em causa valores fundamentais da vida em comunidade, com a finalidade de conseguir vantagens em termos patrimoniais.
- VI - Quanto ao papel dos “correios de droga” deverá salientar-se a relevância específica, em sede de ilicitude, resultante das circunstâncias singulares do tipo legal violado e que imprimem carácter vincante às necessidades de prevenção geral, expressas no perigo que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

representa o tráfico de estupefacientes em que os denominados “correios de droga” assumem um papel essencial.

- VII - Tal circunstância não pode obscurecer a policromia de actuações que cabem no âmbito do mesmo tipo legal imputado ao agente – art. 21.º do diploma citado – e, consequentemente, em sede de culpa a diferença que existe entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não accidental, assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive a nível de integridade física, a troco de uma compensação monetária.
- VIII - Em abstracto, tal diferença é patente no perfil sócio-económico dos denominados “correios de droga” (debilidade sócio-económica; estruturas sociais mais frágeis), que se conjuga com um aumento substancial do número de detenções deste tipo de agente de crime, essencialmente na Europa e na América do Sul.
- IX - Porém, refira-se que não é possível ignorar o papel essencial dos mesmos “correios” na conformação dos circuitos de tráfico, permitindo a disseminação de um produto que produz as consequências mais nocivas em termos sociais. Sendo pessoas fragilizadas em termos económicos, os mesmos “correios” têm, todavia, a consciência de serem os instrumentos de um mal.
- X - Em termos de mera hipótese académica saliente-se o desvalor da tese da redução da pena e sua suspensão defendida pelo recorrente. A prevalecer tal tese, e em termos de relação custo/benefício, a decisão criminosa seria sempre afirmativa face à inexistência de uma privação efectiva de liberdade contraposta à possibilidade de elevados proventos económicos.
- XI - Sendo certo que em cada decisão criminal se reflectem opções de política criminal, tal pressuposto é por demais evidente no caso dos denominados “correios de droga”, pois que a minimização da prevenção geral corresponde à proliferação de tal tipo de actuação criminosa, transformando o nosso país em porta de entrada de tal tipo de tráfico. Como é evidente tal consideração é formulada em abstracto e será sempre a concreta conformação dos diversos factores de medida da pena que, em concreto, nos levam à determinação desta. A percepção de tal fenomenologia está patente nas decisões do STJ que, perante situações com um perfil comum, aplicam penas idênticas e em que o traço distintivo da medida da pena tem a sua génese nas particulares características de cada caso.
- XII - Tem-se por suficiente, mas necessária, a aplicação da pena de 5 anos e 2 meses de prisão, ao arguido, de nacionalidade brasileira, que no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de proveniente de Caracas, Venezuela, Lisboa, pena que se situa nos limites propostos por tal jurisprudência em que assume relevância, como no caso vertente e nas condições descritas, a quantidade de droga apreendida, pelo que não se vislumbra qualquer razão para colocar em causa a decisão recorrida.

25-03-2010

Proc. n.º 312/09.8JELSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Condução sem habilitação legal</b>{ XE "Condução sem habilitação legal" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Documento</b>{ XE "Documento" }</p> <p><b>Carta de condução</b>{ XE "Carta de condução" }</p> <p><b>Ministério Público</b>{ XE "Ministério Público" }</p> <p><b>Legitimidade</b>{ XE "Legitimidade" }</p>
---

- I - No STJ são muitas as decisões que perfilham o entendimento de que a “novidade” dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente já os conhecesse. Trata-se de factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.

- II - Os “novos factos” ou as “novas provas” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- III - Tendo isto em consideração, resulta claro dos autos que, no caso em apreço, aquando da realização da audiência de julgamento, a arguida já era, há muito, titular de carta de condução que a habilitava a conduzir veículos automóveis do tipo daquele que conduzia na data dos factos. Porém, o recorrente, no caso, não é a arguida, mas sim o MP (embora agindo em benefício daquela). E o recorrente – tal como o tribunal – desconheciam, à data do julgamento, que a arguida era titular de carta de condução que a habilitava a conduzir aquele tipo de veículos.
- IV - Na verdade, só após o trânsito em julgado da sentença foram juntos aos autos documentos comprovativos de que a arguida, no dia em que conduzia o veículo referido nos autos, era titular de carta de condução. Sendo assim, como é, o recorrente, no caso, desconhecia tais factos, pelo que os mesmos não podem deixar de ser considerados “novos” para aquele.
- V - Acresce que os alegados “novos factos e meios de prova” põem em causa e de forma grave, a justiça da condenação pelo crime de condução sem habilitação legal, pois se o tribunal deles tivesse conhecimento na data do julgamento não teria condenado a arguida pela prática do referido crime.
- VI - Assim, conclui-se que o MP tem legitimidade para pedir a revisão e que os novos elementos de prova justificam e impõem que seja autorizada a revisão da sentença.

25-03-2010

Proc. n.º 329/07.7GAACB-A.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p><b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" }</p>
---

- I - A suspensão da execução da pena com imposição de deveres, com regras de conduta ou com regime de prova, é questão que se coloca lógica e sistematicamente depois de a pena de prisão ser suspensa na sua execução. Se esta for recusada, o Tribunal não tem obviamente que ponderar a eventual adopção de qualquer daquelas modalidades.
- II - É, pois, manifestamente infundado o requerimento apresentado pelo arguido de arguição de nulidade do acórdão em que se decidiu reduzir a pena de prisão em que vinha condenado para 4 anos e 6 meses, e no qual se concluiu não ser de aplicar a suspensão da execução dessa pena.

25-03-2010

Proc. n.º 141/08.6P6PRT.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recurso da matéria de direito**{ XE "Recurso da matéria de direito" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Acórdão do tribunal colectivo**{ XE "Acórdão do tribunal colectivo" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

- I - A partir da reforma operada pela Lei 59/98, de 25-08, pretendendo o recorrente impugnar um acórdão final proferido por tribunal colectivo, pode optar por uma de duas coisas: visando exclusivamente o reexame de matéria de direito – art. 432.º, al. d) – dirige o recurso directamente ao STJ; se não visar exclusivamente este reexame, dirige-o então, de facto e de direito, à Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP), caso em que da decisão desta, não sendo caso de irrecorribilidade, nos termos do art. 400.º do CPP, poderá depois recorrer para o STJ.
- II - Neste caso, porém, o recurso – agora puramente de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância, admitindo-se que o STJ, em certos casos, se possa abster de conhecer do fundo da causa e ordenar o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - A partir de então passou, assim, a ser possível impugnar (para a Relação) a matéria de facto de duas formas: a já existente revista (então cognominada de ampliada ou alargada) com invocação dos vícios decisórios do art. 410.º, n.º 2, com a possibilidade de sindicar as anomalias ou disfunções emergentes do texto da decisão, e uma outra, mais ampla e abrangente, porque *não confinada ao texto da decisão*, com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção a observância de certas formalidades.
- IV - No primeiro caso estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cuja indagação, como resulta do preceito, apenas se poderá fazer através da leitura do texto da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação da matéria de facto ao que consta desse texto, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos estranhos ao texto, mesmo que constem do processo.
- V - No segundo caso – impugnação da matéria de facto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP – a apreciação pelo tribunal superior já não se restringe ao texto da decisão, mas abrange a análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tendo em vista o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do art. 431.º, al. b), do CPP.
- VI - Esta possibilidade de sindicância de matéria de facto, não sendo tão restrita como a operada através da análise dos vícios decisórios – que se circunscreve ao texto da decisão em reapreciação – por se debruçar sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre, no entanto, quatro tipo de limitações:
- uma limitação decorrente da necessidade de observância por parte do recorrente de requisitos formais da motivação de recurso face à imposta delimitação precisa e concretizada dos pontos da matéria de facto controvertidos, que o recorrente considera incorrectamente julgados, das concretas provas e referência ao conteúdo concreto dos depoimentos que o levam a concluir que o tribunal julgou incorrectamente e que impõem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisão diversa da recorrida, tudo com referência ao consignada na acta, com o que se opera a delimitação do âmbito do recurso;

- a nível do poder cognitivo do tribunal de recurso, temos a limitação decorrente da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, a não vivência do julgamento, sede do contraditório, circunscrevendo-se o “contacto” com as provas ao que consta das gravações;

- há limites à pretendida reponderação de facto, já que a Relação não fará um segundo/novo julgamento integral, mas antes um reexame necessariamente segmentado, envolvendo tal reponderação um julgamento/reexame meramente parcelar, de via reduzida, substitutivo;

- e a reapreciação só pode determinar alteração à matéria de facto assente se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova *impõem* uma decisão diversa e não apenas *permitam* uma outra decisão.

VII - Constitui princípio geral do direito processual que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre da 1.ª parte do n.º 2 do art. 660.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP. Omitindo o tribunal este dever de julgamento, quando o juiz/tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a respectiva decisão é nula – arts. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

VIII - No caso presente, deveriam ser “reavaliadas” da forma possível (na ausência de oralidade, imediação e concentração) as provas concretamente indicadas relativamente aos concretos pontos de facto que o recorrente indicou como tendo sido incorrectamente julgados, avaliando se efectivamente essas provas impõem ou não uma decisão diversa da recorrida, sendo que, para a hipótese de se considerar a existência de alguma insuficiência nas indicações prescritas, sempre haveria que lançar mão do mecanismo corrector do n.º 3 do art. 417.º do CPP.

IX - O acórdão recorrido não se debruçou sobre a questão suscitada sobre matéria de facto, sendo, portanto, nulo, por omissão de pronúncia sobre a impugnação da matéria de facto (arts. 379.º, n.º 1, e 425.º, n.º 4, do CPP).

25-03-2010

Proc. n.º 427/08.0TBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" } <b>Princípio da extraterritorialidade</b>{ XE "Princípio da extraterritorialidade" } <b>Competência internacional</b>{ XE "Competência internacional" } <b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" } <b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b>{ XE "Cooperação judiciária internacional em matéria penal" } <b>Princípio da proibição do excesso</b>{ XE "Princípio da proibição do excesso" } <b>Princípio da adequação</b>{ XE "Princípio da adequação" } <b>Princípio da necessidade</b>{ XE "Princípio da necessidade" } <b>Princípio da proporcionalidade</b>{ XE "Princípio da proporcionalidade" } <b>Terrorismo</b>{ XE "Terrorismo" }</p>
--

I - O MDE corresponde a uma forma de entrega de cidadãos condenados ou sujeitos a procedimento criminal, mais eficaz, mais rápida e flexível, com um processo simplificado, na tentativa, por um lado, de responder à nova realidade criminológica, internacionalizada e globalizada, e por outro, como projecção no plano da cooperação judiciária dos avanços no processo de integração europeia, procurando implementar-se um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, com o reconhecimento de que uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um Estado membro deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
- II - O escopo fundamental do processo de execução de MDE, como de resto acontece com o procedimento extradicional, é a entrega do procurado, designando entrega a translação física e jurídica de uma pessoa, de que a detenção é preliminar, a ter lugar, se e quando se justificar.
- III - O princípio regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é assim completado por outros princípios que funcionam subsidiariamente, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da personalidade activa e da personalidade passiva e da pluralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, que aqui no nosso caso mais relevará, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).
- IV - A aplicação do princípio da territorialidade pressupõe resolvida a questão da sede do crime. A propósito da determinação do lugar da prática da infracção, não haverá que convocar as doutrinas da actividade ou execução e do evento, ou a chamada solução plurilateral, ou do que Hans-Heinrich Jescheck chama teoria da ubiquidade.
- V - A aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se quando estão em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lídima expressão, e daí a ressalva dos tratados e convenções, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade e partilhando outros interesses com alguns ou todos os demais Estados, em termos de se justificar, a propósito, a punição dos crimes correlativos, sejam quais forem os seus agentes.
- VI - A competência do tribunal português é subsidiária e instrumental no caso de se vir a operar a transferência de processo, através do mecanismo previsto desde 1999, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal – Lei 144/99 – mais concretamente do previsto no Capítulo II (Delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação de procedimento penal) do Título III (Transmissão de processos penais).
- VII - Se o núcleo essencial dos factos foi praticado em Espanha, correndo lá o processo respectivo, onde foi interceptado o requerido pelas autoridades policiais espanholas, onde foi apreendida a mercadoria transportada na furgonete, como explosivos e armas e material para chapas de matrícula, a qual era conduzida pelo requerido, sendo em Espanha que se encontra sedeada a organização terrorista a que alegadamente pertencerá o procurado, sendo o território espanhol o eleito para as suas alegadas actividades terroristas, onde terão sido feitas as falsificações, convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida pelo requerido, a permitir um julgamento que tenha em consideração o pleno de todas essas condutas, a imagem global do facto, evitando-se procedimentos penais múltiplos e sobrepostos com todos os inconvenientes que daí normalmente advêm.
- VIII - A intercepção do procurado com o território nacional sobreveio por necessidades de fuga e não com qualquer ideia de se estabelecerem (o requerido e companheira de fuga) em Portugal.
- IX - O instituto de entrega, como o de extradição, tem como finalidade o permitir a realização de um julgamento criminal pelo Estado territorialmente competente para o fazer, como o consagra o art. 5.º do CP, estabelecendo como primordial o mencionado princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derogado em casos excepcionais.
- X - Se do mandado expressa e inequivocamente consta que a infracção em causa foi cometida senão no todo, pelo menos em parte, em Portugal e a decisão recorrida não olvidou a apreciação desta causa de inexecução, sendo de ter por compreendida na larga exposição



feita a propósito dos factos em causa, e no acervo argumentativo desenvolvido, quando refere a temática do crime único ou se é de considerar toda a actividade como englobada em unidade criminosa, não ocorre a verificação de nulidade por omissão de pronúncia da causa de recusa, prevista na al. i) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08.

- XI - Pese embora as chapas de matrículas tenham sido apreendidas no interior de uma furgonete em Espanha e a documentação de identidade do requerido tenha sido apreendida em Portugal, a apreensão de documentação em Portugal, não é bastante para fundamentar a asserção de que a infracção, de falsificação de documento, terá sido cometida pelo menos em parte em Portugal, onde o detido entrara momentos antes em fuga. Inexiste, consequentemente, ocorrência de nulidade por omissão de pronúncia quanto à causa de não execução do MDE, prevista na al. h) do art. 12.º da Lei 65/2003.
- XII - A decisão de entrega de um cidadão no âmbito de um MDE não ofende qualquer dos princípios por que Portugal se rege no âmbito das relações internacionais, nomeadamente, os de independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados – art. 7.º da CRP –, sendo que as normas agora aplicadas compreendem-se no âmbito de cooperação internacional e de decisões ratificadas por Portugal e que fazem parte integrante do direito português como decorre do art. 8.º, *maxime*, n.º 4, da CRP.
- XIII - O deferimento da pretensão de execução do mandado, não colide com o princípio consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, também chamado princípio da proibição do excesso, seja como princípio da adequação, da necessidade ou da proporcionalidade em sentido restrito, não sendo a medida restritiva adoptada, na observância do quadro legal, desproporcionada e excessiva em relação ao fim em vista.
- XIV - Concluindo: é de manter a decisão recorrida com a especificação de que deve dar-se execução ao Mandado, com a entrega do cidadão procurado, não se justificando o diferimento da entrega, pois o presente procedimento não está dependente da tramitação do processo de transferência do processo nacional.

30-03-2010

Proc. n.º 75/10.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Pires da Graça

## 5.ª Secção

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Relatório social</b>{ XE "Relatório social" }</p> <p><b>Requisitos da sentença</b>{ XE "Requisitos da sentença" }</p>
---

Padece de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, o acórdão que procedeu ao cúmulo jurídico das penas parcelares mas em que se referem simplesmente as datas e os crimes que foram cometidos, omitindo completamente qualquer recorte descritivo, ainda que muito sintético, que permita ter a percepção do concreto ilícito global. Do mesmo modo, é omissivo quanto à personalidade do arguido, quanto às características que apresenta e, sobretudo, que elementos conhecidos, inatos ou adquiridos, possam estar na sua génese (*v.g.* o que foi a vida do recorrente, desde quando está preso, como se tem comportado na prisão e o que provavelmente irá encontrar, em termos familiares, profissionais, sociais e económicos, quando sair da prisão). O que poderá e deverá constar de um relatório social actualizado, a requisitar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

04-03-2010

Proc. n.º 424/04.4TAVFR-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" } <b>Agente da autoridade</b>{ XE "Agente da autoridade" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Danos futuros</b>{ XE "Danos futuros" } <b>Danos não patrimoniais</b>{ XE "Danos não patrimoniais" } <b>Danos patrimoniais</b>{ XE "Danos patrimoniais" } <b>Incapacidades</b>{ XE "Incapacidades" } <b>Indemnização</b>{ XE "Indemnização" } <b>Pré-reforma</b>{ XE "Pré-reforma" }</p>
---

- I - Segundo o disposto no art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, devendo as questões respeitantes à matéria de facto ser consideradas como definitivamente resolvidas pela Relação.
- II - Entrando o agente da PSP na situação de pré-aposentação, aos 55 anos por seu requerimento, ou obrigatoriamente aos 60 anos, nos termos dos Estatutos da PSP, quer pelo aprovado pelo DL 511/99, de 24-11, quer pelo actualmente em vigor, aprovado pelo DL 299/2009, de 14-10, as regras da experiência não fundamentam a previsibilidade de que, após aquela idade e até à idade da reforma, o agente iria integrar escalas de serviço aprovadas e iria prestar serviço efectivo no exterior das instalações, o que lhe daria direito ao suplemento de patrulha, e, ainda mais, com rotatividade de horários, para poder perceber o suplemento de turno.
- III - Não se tendo provado que “os suplementos de turno e de patrulha seriam percebidos pelo demandante até à sua reforma”, não existe a partir da idade em que era permitido aos agentes da PSP requerer a pré-aposentação (55 anos) a previsibilidade de danos futuros referentes àqueles suplementos que o tribunal deva atender na fixação da indemnização.
- IV - Para situações de danos não patrimoniais em consequência de acidentes de viação, com culpa exclusiva do condutor, que produziram lesões corporais relevantes, de que resultaram incapacidades parciais permanentes, e sem serem aqueles casos dos grandes incapacitados com sequelas de extrema gravidade, tal como acontece nos casos de hemiplegias e de tetraplegias, o STJ tem fixado indemnizações entre € 15 000 (cf. o Ac. de 31-10-2006, Proc. n.º 2988/06) e € 50 000 (cf. Ac. de 22-11-2007, Proc. n.º 3697/07).
- V - Resultando apurado que o demandante em nada contribuiu para o eclodir do acidente, que sofreu lesões diversas (v.g. traumatismo do joelho esquerdo, fractura do acetábulo e ramo ísqui-púbico direitos, com as inerentes soluções de continuidade ao nível do tecto do cótilo direito e ao nível da asa do ilíaco, atingindo o pilar anterior, bem como ao nível do ramo ílio-púbico), que tais lesões, que demandaram internamento hospitalar superior a 1 mês, causaram, pelo menos, 264 dias de doença, com incapacidade para o trabalho geral, que o demandante só pôde retomar a sua actividade profissional, ainda que de forma limitada, cerca de 1 ano depois do acidente, período durante o qual se submeteu a tratamentos de fisioterapia, que ficou com sequelas permanentes (discreta amiotrofia do membro inferior direito e discreta limitação de todos os movimentos da anca direita), que lhe foi atribuída uma IPP de 10%, que padeceu de dores intensas no momento e após o acidente (fixadas em grau 4 numa escala de 1 a 7), que tem dores com as variações de temperatura e que, além disso, durante o ano de 2005, apresentava sinais de ansiedade, de desespero e de desmotivação, desenvolvendo sentimentos de desvalorização da sua auto-imagem e tendo-lhe sido diagnosticado um síndrome de *stress* pós-traumático, considera-se equitativa, segundo os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência (cf. o Ac. de 05-11-2009, Proc. n.º 1350/98.S1, para uma situação similar à dos autos), a indemnização de € 20 000 destinada à justa reparação dos danos não patrimoniais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

04-03-2010

Proc. n.º 382/09 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }

**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }

**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }

**Pena única**{ XE "Pena única" }

**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }

- I - A atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- II - Sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta.
- III - A separação dos pais, quando o recorrente tinha 4 anos, a substituição das figuras parentais pela avó materna e o regresso ao novo agregado da mãe, entre os 7 e os 9 anos, período esse que foi marcante para o seu desenvolvimento pessoal e social, referindo o relatório social o abuso de castigos físicos pela mãe e o abuso sexual por parte do padrasto, o que teria levado o recorrente a fugir para a casa da avó, tais circunstâncias, tendo inegável relevo, não o têm ao nível da atenuação especial da pena, com a conseqüente alteração da moldura penal aplicável, mas somente ao nível da determinação concreta da pena.
- IV - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- V - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevaletentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (cf. art. 40.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- VII - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

especial positiva ou de socialização (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 227 e ss.).

- VIII - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo da pena. Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- IX - Na fixação da pena única dentro dos limites balizados, de um lado, pela maior das penas parcelares e, do outro, pelo somatório de todas as penas, sem se poder ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, sendo embora de levar em conta os critérios de determinação da medida da pena que incidiram sobre cada um dos crimes singularmente tomados, há que atender sobretudo e de modo específico aos factos globalmente considerados, em conjunto com a personalidade do agente (cf. art. 77.º, n.º 1, do CP).
- X - O critério específico da determinação da pena conjunta, conforme salienta Figueiredo Dias, consiste em apurar se “numa avaliação da personalidade – unitária – do agente”, o seu percurso de delinquência “é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira criminosa») e não a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade ...” (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291).

04-03-2010

Proc. n.º 1757/08.6JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

Tem-se por suficiente a aplicação da pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 [*e não a pena de 5 anos e 6 meses de prisão imposta na 1.ª instância*], a um arguido de nacionalidade brasileira, solteiro, com 4 filhos e sem antecedentes criminais que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Brasília e com destino a Amsterdão, transportando no organismo 96 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 846,462 g.

11-03-2010

Proc. n.º 100/09.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Santos Carvalho

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" } <b>Princípio da dupla incriminação</b>{ XE "Princípio da dupla incriminação" } <b>Princípio da especialidade</b>{ XE "Princípio da especialidade" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" } <b>Recusa obrigatória de execução</b>{ XE "Recusa obrigatória de execução" } <b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" }</p>
--

- I - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade judiciária de um Estado-membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado-membro, na base do princípio do reconhecimento mútuo, prescinde das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, que foi suprimida, a benefício de um processo mais ágil, intermediado pelas próprias autoridades judiciárias e de execução muito mais simplificada,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais e em regra constantes de um formulário – art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- II - Estes elementos devem ser os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir.
- III - São estritas e especificadas as causas que podem obstar à execução do mandado, constituindo causas de recusa obrigatória ou facultativa: tenha-se em mente que não se exige o controlo da dupla incriminação do facto, sempre que se trate de crimes incluídos no alargado catálogo do art. 2.º daquela Lei e, por outro lado, até em relação a nacionais, desapareceu a regra da não entrega ou de não extradição de nacionais, sendo estes os dois pressupostos base do novo regime – cf. Ac. de 12-11-2008, Proc. n.º 3709/08 - 3.ª.
- IV - Aqueles elementos devem ser os bastantes também para garantir, nesta fase, o direito de defesa da pessoa procurada, pois do aludido formulário fazem parte, para além da identificação mais ou menos completa da pessoa procurada, a indicação da decisão de que se trata, tendo força executiva, a natureza e qualificação da infracção, com descrição das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, lugar e grau de participação da pessoa procurada, a pena aplicada ou aplicável, a tradução numa das línguas oficiais do Estado-membro de execução ou em qualquer outra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias – art. 3.º.
- V - É também com base nos factos constantes do formulário que a pessoa procurada pode exercer o direito de renunciar ou não ao princípio da especialidade, nos termos do art. 7.º, e que pode opor-se à execução do mandado, invocando qualquer motivo de recusa.
- VI - Esta recusa é obrigatória nos casos do art. 11.º, que têm a ver com princípios fundamentais, considerados impostergáveis, tais como os ligados à amnistia, ao princípio *ne bis in idem*, à inimizabilidade em razão da idade, à punição da infracção com pena de morte ou outra pena de que resulte lesão física irreversível, à motivação política subjacente à procura e pedido de entrega de determinada pessoa.
- VII - Já nos casos do art. 12.º, a recusa é facultativa e as suas causas têm mais a ver com um princípio da soberania penal.
- VIII - Em suma, à autoridade judiciária do país da execução compete apenas verificar se o mandado contém as informações constantes do art. 3.º e ver se ocorre qualquer causa de recusa obrigatória (art. 11.º) ou facultativa (art. 12.º).

11-03-2010

Proc. n.º 2031/09.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Princípio da lealdade processual</b>{ XE "Princípio da lealdade processual" }</p> <p><b>Imputabilidade diminuída</b>{ XE "Imputabilidade diminuída" }</p>
---

- I - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível, entre outros, quando “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com o s que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - Deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- III - Só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Mas, para além dos factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si só ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- V - A chamada imputabilidade diminuída pressupõe e exige a existência de uma anomalia ou alteração psíquica (substrato bio-psicológico) que afecte o sujeito e interfira na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída (efeito psicológico ou normativo).
- VI - A consideração da imputabilidade diminuída só se justifica se puder ser afirmada uma base biopsicológica particularmente grave, não acidental e incontrolável pelo agente nos seus efeitos e que essa mesma se traduza no concreto facto praticado.

11-03-2010

Proc. n.º 10/07.7GDLRA-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Perda de bens a favor do Estado**{ XE "Perda de bens a favor do Estado" }  
**Perda de bens a favor de Região Autónoma**{ XE "Perda de bens a favor de Região Autónoma" }

É de revogar o acórdão de 1.ª instância, na parte em que “declarou perdidos a favor da Região Autónoma dos Açores os objectos e valores monetários apreendidos e relacionados com o crime” [*de tráfico de estupefacientes*], já que não é um caso de aplicação do art. 24.º, n.º 3, al. h), da Lei 2/2009, de 12-01, que operou a 3.ª revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, uma vez que se está perante bens a que a própria lei (art. 39.º do DL 15/93, de 22-01) dá claramente um destino específico – perdimento a favor do *Estado*.

11-03-2010

Proc. n.º 613/07.0PARGR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Pena cumprida**{ XE "Pena cumprida" }  
**Desconto**{ XE "Desconto" }  
**Cúmulo anterior**  
**Liberdade condicional**{ XE "Liberdade condicional" }  
**Contagem do tempo de prisão**{ XE "Contagem do tempo de prisão" }  
**Arguido**{ XE "Arguido" }  
**Advogado**{ XE "Advogado" }  
**Burla**{ XE "Burla" }  
**Falsificação**{ XE "Falsificação" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

- I - Não assiste razão ao recorrente quando entende que, se o art. 78.º, n.º 1, do CP manda descontar na pena conjunta eleita em cúmulo “a pena que já tiver sido cumprida”, então deverá ser convocada essa pena cumprida, mesmo que resultante de cúmulo anterior.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Constitui um dado pacífico da doutrina e da jurisprudência que, quando na elaboração de um cúmulo se considerem parcelares que por sua vez já deram origem a cúmulo anterior, este tem que ser desfeito, o que nada colide com o respeito que importa ter pelo caso julgado, à luz do que dispõe o art. 78.º, n.º 1, do CP.
- III - As penas “concretamente aplicadas aos vários crimes”, de que fala o n.º 2 do art. 77.º do CP, só podem ser as parcelares, e porque o art. 78.º, n.º 1, manda aplicar “as regras do artigo anterior”, é óbvio que só estas penas parcelares se podem considerar, mesmo que o conhecimento superveniente implique o conhecimento de cúmulos pretéritos, que assim se desfazem, e a que não há que atender.
- IV - De acordo com o art. 81.º do CP, “Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida”, sendo exemplo da aludida substituição o caso do art. 78.º.
- V - A pena é descontada “na medida em que já estiver cumprida”, ou seja, incluindo o tempo de liberdade condicional.
- VI - Na verdade, a liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, é antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, e que pode até, em certas circunstâncias, não ter lugar, bastando que não estejam reunidas as condições de que depende a sua concessão, e, desde logo, o consentimento do próprio condenado – art. 61.º do CP.
- VII - O legislador quis que, por imperativos de reinserção social, o condenado passasse uma fase do cumprimento da pena de prisão, em que foi condenado, sujeito a um regime que lhe facultasse a necessária adaptação à vida em liberdade.
- VIII - Daí que também tenha que ser considerado, em cumprimento de pena de prisão, quem se encontrar a beneficiar de uma saída precária prolongada, ou em regime penitenciário aberto para o interior, ou sobretudo para o exterior, da prisão, sem que o tempo a eles respeitante se exclua do desconto.
- IX - Na apreciação da pena única imposta, olhando para os factos provados nos vários processos em que o arguido foi condenado, verifica-se que o mesmo tirou partido da sua condição de advogado e de especialista em *engenharia financeira*, para enganar os clientes que em si confiaram, locupletando-se com milhares de contos destes; valeu-se da condição de presidente do clube de futebol ..., para reter indevidamente montantes relativos a impostos, defraudando a confiança de quem o elegera para aquele cargo exercido entre 1997 e 2000; em colaboração com uma notária, beneficiou da condição de advogado de um elemento da família ..., para se locupletar, em prejuízo desta, com PTE 1 000 000 000\$00, não recuando, inclusive, perante a falsificação de documentos que reputou necessária, e usou em proveito próprio verbas do clube, como sucedeu com o valor do *passé* de um jogador, usado para adquirir para si, um iate.
- X - Tal actuação perdurou por 6 anos, dela resultando um prejuízo patrimonial para várias pessoas, avultadíssimo; o recorrente beneficiou de uma extracção social e de uma educação que lhe teriam permitido auferir adequados rendimentos, com a profissão, sem recorrer aos factos dados como provados; mostra-se integrado social e familiarmente; a gravidade do comportamento foi largamente conhecida e comentada, integrando a criminalidade chamada de *colarinho branco*, cujas necessidades de prevenção geral são enormes e, é de excluir que estes comportamentos surjam desgarrados e sem conexão – muito pelo contrário, os factos pelos quais o recorrente foi condenado evidenciam um certo modo de estar na sociedade orientado pelo desejo de enriquecer à viva força –, pelo que, as exigências de prevenção especial são muito grandes, também.
- XI - Perante os dados de facto referidos, não merece crítica a pena aplicada [*de 11 anos e 6 meses de prisão, numa moldura penal de 6 a 23 anos de prisão*].

11-03-2010

Proc. n.º 19996/97.1TDLSB.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Agravante**{ XE "Agravante" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Especial censurabilidade**{ XE "Especial censurabilidade" }  
**Especial perversidade**{ XE "Especial perversidade" }  
**Faca**{ XE "Faca" }  
**Homicídio**{ XE "Homicídio" }  
**Homicídio qualificado**{ XE "Homicídio qualificado" }  
**Homicídio qualificado atípico**  
**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Namoro**

- I - Para a abordagem da construção dogmática escolhida pelo legislador para o crime do art. 132.º do CP, importa ter presente que, para além da lesão ou da colocação em perigo do objecto da acção, o que integra o desvalor de resultado, a ilicitude compreende ainda, no desvalor da acção, modalidades externas do comportamento do agente, bem como circunstâncias que radicam na individualidade da sua pessoa. Daí até que se tenha passado a falar também, a este propósito, de um desvalor da acção referido ao facto, ao mesmo tempo que de um desvalor da acção referido ao autor.
- II - É que, caso as circunstâncias enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP fossem taxativas e de aplicação automática, estar-se-ia simplesmente perante uma qualificação do homicídio, atenta a ilicitude acrescida. Concretamente por via do desvalor da acção, e não por via de um maior desvalor do resultado, já que, sendo o bem vida um valor absoluto e eminentemente pessoal (para a ordem de valores constitucional e portanto para o direito penal, não pode haver vidas humanas mais valiosas que outras), causar a morte de uma pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado (e tendo em mente o disposto na al. I) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o facto da vítima ocupar um cargo especial, traduzir-se-á no aumento do desvalor da acção).
- III - Como a estruturação do preceito recorreu a exemplos padrão, no seu n.º 2, meramente ilustrativos da cláusula geral de agravação que está enunciada no n.º 1, fica afastada a concepção, segundo a qual, a qualificação ficaria a dever-se a um acréscimo de ilicitude.
- IV - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado, uniformemente, no sentido de que é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos poder apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2, não é só por isso que o crime de homicídio, cometido, se deva ter logo por qualificado.
- V - O preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário, porque pode a qualificação derivar de um circunstancialismo equivalente também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 132.º em foco, sempre importará verificar, no caso, a tal especial censurabilidade ou perversidade do agente. O que tudo nos confronta com uma qualificação por via da culpa acrescida.
- VI - O modo de cometimento do crime, pela motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda pelas qualidades pessoais do agente ou da vítima, tornam-no mais grave. E mais grave porque a conduta daquele agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros, em relação aos quais se possa dizer que encontra eco “a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir”, nas palavras de Curado Neves.
- VII - Em qualquer caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido, ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade, e, por tal via, inclusivamente, uma perigosidade merecedora de particular atenção.
- VIII - Ao direito penal interessam as emoções na medida em que se traduzam em actos externos. Daí que não seja ao direito penal que cabe censurar as emoções (e sentimentos)



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- vividus, antes seja tarefa sua censurar a falta de controlo possível dessas emoções, quando desembocam no acto ilícito. E é pressuposto da culpa a existência de tal controlo, ainda que indirecto e parcial, por parte do agente que não tenha sido declarado inimputável.
- IX - Tem sido apontada, como via de controlo das emoções, a revisão de crenças e juízos de valor inapropriados, o que implica a revisão dos fins e desejos que lhes estão associados. Na verdade, a emoção é irracional quando se não adequa aos planos de vida do agente, e é socialmente desadequada quando leva ao crime. Por outro lado, como forma de controlo da conduta propriamente dita, provocada pelas emoções, costuma indicar-se a manipulação (alteração ou afastamento) dos contextos que se saiba propiciarem a acção criminosa.
- X - Embora sendo de concluir pelo não preenchimento de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP, ocorre um crime de homicídio qualificado, desta feita atípico, por a conduta do arguido se revelar à mesma altamente censurável, quando o crime foi motivado pela ruptura de namoro por iniciativa da vítima e pela recusa desta em reatar o relacionamento afectivo antecedente, que perdurou durante mais de 1 ano.
- XI - Tendo em consideração que:
- a actuação do arguido revela uma intensidade dolosa grande, em termos de dolo directo;
  - em termos de prevenção geral positiva se fazem sentir exigências muito importantes, já que o pretender tirar a vida a alguém provoca uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição por parte da população;
  - o crime cometido teve repercussão no meio académico, na cidade e até no país;
  - em matéria de prevenção especial se reclamam algumas exigências, já que o arguido apresentava à data do crime um quadro psicológico marcado pela depressão e pela ansiedade e que, por outro lado, assumiu uma postura egocêntrica, segundo a qual releva antes de mais o que o satisfaz, sem curar de reconhecer que a pessoa de quem gosta é um ser livre, e portanto tem que aceitar que ela não queira namorar consigo;
  - o arguido se entregou às autoridades depois do cometimento do crime, que afirmou estar arrependido, que aparentou encontrar-se fortemente arrependido, que confessou os factos parcialmente, que depositou nos autos o montante da indemnização cível pedida, que não lhe são conhecidos antecedentes criminais e que tinha 23 anos à data dos factos;
  - agravam a sua responsabilidade as circunstâncias sobre a situação criada de vulnerabilidade da vítima, a brutalidade e a insistência nos golpes desferidos com uma faca, a surpresa da sua actuação e ainda o facto da vítima ser uma jovem estudante, que viu os seus dias terminarem prematuramente;
- mostra-se justa a aplicação ao arguido da pena de 16 anos de prisão.

18-03-2010

Proc. n.º 1374/07.8PBCBR.C2.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p> <p><b>Efeito à distância</b>{ XE "Efeito à distância" }</p> <p><b>Escutas telefónicas</b>{ XE "Escutas telefónicas" }</p> <p><b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Métodos proibidos de prova</b>{ XE "Métodos proibidos de prova" }</p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Após a revisão do CPP operada pela Lei 59/98, os poderes de cognição do STJ são exclusivamente de direito, quer nos recursos directos da 1.ª instância, quer das decisões das Relações proferidas em recurso, pressupondo em ambos os casos a prévia fixação da matéria de facto.
- II - O recurso da decisão do tribunal colectivo passou a poder ser interposto ou para a Relação ou para o STJ, consoante o objecto do recurso. Se o recorrente quer discutir a matéria de facto, ou por considerar que há discordância entre a prova registada em acta e a matéria de facto estabelecida na sentença, ou por entender que esta padece de algum dos vícios a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, do CPP, recorre obrigatoriamente para a Relação (arts. 427.º e 428.º do CPP). Mas, se só quer abordar matéria de direito, recorre obrigatória e directamente para o STJ (arts. 432.º, n.º 1, al. c), 433.º e 434.º do CPP), caso em que não pode invocar algum daqueles vícios e se conforma inteiramente com a matéria de facto.
- III - A referência que no art. 434.º do CPP é feita ao n.º 2 do art. 410.º, traduz a possibilidade reservada ao STJ de poder reenviar o processo para novo julgamento da matéria de facto, quando entenda que não pode decidir de direito. Trata-se de uma válvula de escape do sistema, pois, casos há, em que a matéria de facto é de tal modo obscura, contraditória, ou omissa, que não é possível decidir. Contudo, é um poder oficioso, da iniciativa exclusiva do tribunal e não um direito que assista ao recorrente de obrigar o STJ a rever a matéria de facto, pois, as questões de facto, como objecto do recurso, ficaram definitivamente encerradas com a decisão proferida na Relação.
- IV - Deste modo, o STJ não toma conhecimento das invocações dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP e daí resulta a improcedência dos argumentos avançados pelo arguido quando no recurso suscita a violação do princípio *in dubio pro reo* (questão destinada a ser decidida no recurso da matéria de facto) e não que o tribunal tenha anunciado na sentença que ficara na dúvida sobre certa matéria e que, ainda assim, decidiu contra o arguido (questão que a existir seria exclusivamente de direito).
- V - Não se está perante a utilização de um meio proibido de prova quando as intercepções de comunicações telefónicas foram devidamente autorizadas em relação ao co-arguido A e, no seu decurso, foram adquiridos conhecimentos relativamente ao co-arguido B, desde que o crime respeitante a este arguido pertença ao catálogo dos crimes em que as intercepções podem ser autorizadas (n.º 1 do art. 187.º do CPP).
- VI - É esta a solução admitida jurisprudencialmente (cf. Acs. do STJ de 23-10-2002 e 04-05-2006) e a que está hoje consagrada no n.º 7 do art. 187.º, após a reforma do CPP de 2007, perante o problema do valor probatório dos conhecimentos fortuitos com respeito a terceiro, obtidos no decurso de intercepções de comunicações telefónicas, devidamente autorizadas e validadas quanto a arguido diferente.

18-03-2010

Proc. n.º 1131/02.8GISNT.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Crime continuado</b>{ XE "Crime continuado" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Conforme vem decidindo o STJ (Acs. de 13-11-2008, 16-04-2009 e 12-11-2009), nos casos de concurso de crimes em que por cada um haja sido aplicada, em 1.<sup>a</sup> instância, pena de prisão não superior a 8 anos, mas em que a pena única é superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso desta decisão para o STJ só é admissível no que se refere à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - Resultando provado que o recorrente, no primeiro trimestre de 2006, tomou a decisão de trazer cocaína do Brasil para Portugal, por avião, transportada por pessoas, junto do seu corpo, contra o pagamento de determinadas quantias, que esta operação terminou com a apreensão da cocaína, no aeroporto de São Paulo, a uma das pessoas contratadas pelo recorrente e que, frustrada essa operação, decidiu efectuar novo transporte de cocaína, agora em moldes diversos, que culminou no transporte em 2 malas de viagem, até ao aeroporto de Lisboa, de mais de 33 kg de cocaína, verifica-se que a cada uma das 2 acções de tráfico, ocorridas em momento distinto, presidiu uma distinta resolução criminosa, pelo que o recorrente preencheu por 2 vezes o tipo legal de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Neste caso, é de afastar a figura do crime continuado, ainda que estejam presentes os requisitos da realização plúrima do mesmo tipo de crime e da sua execução de forma essencialmente homogénea, já que a circunstância que favoreceu a repetição das condutas criminosas foi a grande determinação do recorrente em colocar no território nacional cocaína vinda do Brasil, patenteada na longa e cuidadosa preparação das 2 operações, circunstância essa ligada a ele próprio e não exterior.
- IV - De facto, o art. 30.º, n.º 2, do CP exige também como requisito do crime continuado que as várias condutas ocorram no âmbito de um mesmo circunstancialismo exterior de tal modo favorecedor ou solicitador que seja difícil ao agente evitar a repetição criminosa.
- V - Deste modo, sendo 2 os crimes, o STJ não conhece da alegada nulidade da decisão recorrida, por pretensa omissão de pronúncia, visto que, referindo-se apenas à parte do acórdão da Relação que condenou o recorrente, pela prática de 1 crime de tráfico, na pena de 7 anos de prisão, nessa parte, o recurso para o STJ não é admissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- VI - Se:
- as necessidades de prevenção geral pedem e exigem um mínimo de pena situado bem acima do ponto intermédio da moldura penal (o tráfico de droga constitui um dos grandes problemas dos tempos actuais, atentos os conhecidos malefícios para a saúde das pessoas que resultam do consumo de estupefacientes e da criminalidade que lhe anda associada, e, no caso concreto, essas exigências sofrem uma especial exacerbação, em face da enormíssima quantidade de droga e da sua espécie, particularmente pernicioso para a saúde dos seus consumidores, representando a conduta do arguido uma muito intensa violação das normas que proíbem o tráfico de droga);
  - as exigências de prevenção especial fazem subir esse mínimo de pena (não obstante a confissão do facto e a ausência de antecedentes criminais conhecidos, o arguido mostrou, por um lado, possuir bons contactos no mundo do comércio ilegal de drogas, tendo acesso a importantes fontes de abastecimento e, por outro, inclinação para o tráfico de estupefacientes, de tal modo que o fracasso da primeira operação de tráfico, em vez de o fazer arrepiar caminho, lhe aumentou a ambição e aguçou o engenho, levando-o a pôr em marcha um plano de maior sofisticação e tendente à importação de uma muito maior quantidade de droga);
  - a culpa consente uma pena situada na parte superior dessa moldura;
- não se mostra excessiva a pena de 9 anos de prisão aplicada pelo crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, realizado com a segunda operação de tráfico.
- VII - Já que no conjunto dos factos praticados pelo recorrente avulta a segunda acção de tráfico, concretizada na importação de uma quantidade de cocaína superior a 33 kg, subalternizando a primeira operação, que envolve menos de 2 kg, a pena menor não deve ter um peso muito elevado na formação da pena única, pelo que se acha ajustada a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-03-2010  
Proc. n.º 175/06.5JELSB.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Santos Carvalho

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Constitucionalidade</b>{ XE "Constitucionalidade" } <b>Contrafacção de moeda</b>{ XE "Contrafacção de moeda" } <b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" } <b>Efeito à distância</b>{ XE "Efeito à distância" } <b>Escutas telefónicas</b>{ XE "Escutas telefónicas" }</p>
--

- I - No dia 15-04-2005, em tribunal colectivo, o arguido foi condenado, em concurso real:
- pela prática de 1 crime de contrafacção de moeda p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do CP, na redacção dada pelo DL 48/95, na pena de 4 anos e 2 meses de prisão;
  - pela prática de 3 crimes de furto qualificado p. e p. pelos arts. 202.º, al. a), 203.º e 204.º, n.º 1, al. a), todos do CP, na pena de 18 meses de prisão por cada um deles;
  - pela prática de um crime de furto simples p. e p. pelo art. 203.º do CP, na pena de 9 meses de prisão;
  - pela prática de 4 crimes de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP, na pena de 20 meses de prisão por cada um deles;
  - pela prática de 1 crime de burla qualificada p. e p. pelo art. 218.º, n.º 1, do CP, por referência ao art. 202.º, al. a), também deste diploma legal, na pena de 18 meses de prisão;
  - em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos e 4 meses de prisão.
- Essa condenação foi inteiramente confirmada pela Relação, em 13-05-2009, tanto em sede de enunciado de matéria de facto como de apreciação de matéria de direito, quanto a cada uma daquelas penas parcelares, como quanto à requerida pena conjunta.
- II - No caso impõe-se uma extensa limitação do conhecimento do objecto do recurso, já que, por um lado, a nenhum dos crimes (salvo quanto ao de contrafacção de moeda) pelos quais foi o recorrente condenado correspondia, já no anterior regime, moldura penal abstracta de limite superior a 5 anos de prisão, verificando-se, logo aí, atenta a coetânea redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, dupla conforme.
- III - Por outro lado, porque, mantidas pela Lei 59/2007, de 04-09, todas estas molduras penais, bem assim, aliás, a da contrafacção de moeda, sempre seria de ponderar que a situação processual do arguido se degradaria – cf. art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP vigente – na hipótese de aplicação imediata da lei processual penal nova, Lei 48/2007, de 28-08, pelo efeito da própria irrecorribilidade relativa, agora, não só, à pena parcelar de 4 anos e 2 meses de prisão, assim concretamente aplicada, como até à pena conjunta, inferior que é ao ali estabelecido patamar de 8 anos de prisão.
- IV - Em consequência, é de rejeitar o recurso, porque inadmissível, logo à luz do anterior CPP e da sua citada disposição, no concernente às penas parcelares aplicadas aos crimes de furto simples, furto qualificado, falsificação de documento e burla qualificada, pelo que tais parcelares se têm como definitivamente resolvidas e fixadas.
- V - Quanto a intercepções telefónicas, já foi entendimento do TC, o de que o segmento do n.º 3 do art. 188.º do CPP, considerada a redacção anterior à actualmente vigente, no qual se estabelecia a destruição dos elementos ditos não relevantes, padecia de inconstitucionalidade, quando interpretada no sentido de que o arguido não teria que deles tomar conhecimento prévio e sem que lhe fosse facultado pronunciar-se sobre a sua pertinência e eventual interesse, em vista de uma melhor defesa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Mas, como se decidiu no Ac. do TC n.º 204/2008, de 02-04-2008 (Proc. n.º 974/07 - 3.ª), “... Posteriormente, o Tribunal Constitucional, em Plenário, através do Acórdão n.º 70/2008, de 31 de Janeiro ... , do mesmo relator, inflectiu esta orientação, decidindo não julgar inconstitucional a norma do artigo 188.º n.º 3, do Código de Processo Penal ...”, pelo que hoje esta questão considera-se ultrapassada.
- VII - No caso as interceptações telefónicas assentaram em propostas absolutamente explícitas – nomeadamente quanto ao alvo principal, o aqui recorrente, e, entre diversos outros crimes, como o de furto qualificado, também quanto ao crime de contrafacção de moeda p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do CP – formuladas pela PJ e pelo MP, depois determinadas judicialmente.
- VIII - Deste modo, não tem pertinência a censura operada sobre a valoração das interceptações telefónicas: não só o crime em causa se encontrava já explicitamente enunciado como crime de catálogo, na al. f) do art. 187.º do CPP, atenta a sua redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 28-08 – aí se referenciando, nomeadamente a “... a falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda prevista no(s) artigo(s) 262.º ... do Código Penal...” – como se tratou de típico conhecimento de investigação, suportado por ordens legítimas de escuta, direccionada, nomeadamente, ao crime de contrafacção de moeda, não apenas assente, pois, em mero conhecimento fortuito, cuja cognoscibilidade, por isso, como se ajuizou nos Acs. do STJ de 23-10-2002 (Recurso n.º 2133/02) e de 04-05-2006 (Recurso n.º 4406/05), não deve ser questionada.
- IX - Na linha do entendimento de Manuel Monteiro Guedes Valente (*in* Escutas telefónicas – Da Excepcionalidade à Vulgaridade, págs. 79 e ss.), onde se sustenta acompanhar Costa Andrade, serão de valorar os conhecimentos fortuitos obtidos por escuta telefónica lícita que se destinem ao esclarecimento de um dos crimes do catálogo do art. 187.º do CPP, quer o sujeito desses factos seja arguido do processo em cuja vigilância telefónica se opera, quer seja um terceiro (intermediário) – desde que tenha participado nas comunicações e conversações – , que se mostrem indispensáveis e necessários a esse esclarecimento e que, face a um juízo de hipotética repetição de intromissão – estado de necessidade investigatório –, se verifique uma probabilidade qualificada de que naquele processo autónomo se recorreria à escuta telefónica por se mostrar indispensável para a descoberta da verdade ou de que seria impossível ou muito difícil, de outra forma, obter prova e que os conhecimentos tenham sido comunicados imediatamente, ao MP e deste, imediatamente ao juiz que autorizou a diligência processual.

18-03-2010

Proc. n.º 538/00.0JACBR-B.C1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

<p><b>Audiência de julgamento</b>{ XE "Audiência de julgamento" }</p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Princípio do contraditório</b>{ XE "Princípio do contraditório" }</p>
---

- I - No nosso sistema, a pena conjunta pretende ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- II - O que significa que o nosso sistema rejeita uma visão atomística da pluralidade dos crimes e obriga a ponderar o seu conjunto, a possível conexão dos factos entre si, e a relação da personalidade com o conjunto de factos.
- III - E obriga a uma especial fundamentação, “só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da “arte” do juiz uma vez mais – ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

puramente mecânico e, portanto, arbitrário” (cf. Jorge de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291).

- IV - Por conseguinte, no sistema da pena conjunta, a fundamentação deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deve atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade de pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- V - Por isso, é que o art. 472.º do CPP obriga a que a determinação da pena do concurso, no caso de conhecimento superveniente do concurso, seja precedida da realização de uma audiência, em que deve ser produzida, oficiosamente ou a requerimento, a prova necessária para a decisão, com observância do princípio do contraditório e das garantias de defesa.

18-03-2010

Proc. n.º 160/06.7GBBCL.G2.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Faca**{ XE "Faca" }

**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }

**Homicídio**{ XE "Homicídio" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }

**União de facto**{ XE "União de facto" }

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (cf. art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 227 e ss.).
- V - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo da pena. Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- VI - Tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- é de reputar como grave a conduta do arguido dentro do tipo de crime de homicídio simples do art. 131.º do CP, conferindo essa gravidade um especial relevo à ilicitude. Avulta a chocante violência que caracterizou a conduta do recorrente, munindo-se de uma faca e cortando a vítima no pescoço, com o que lhe produziu um golpe profundo e extenso na garganta, que lhe seccionou a carótida e a jugular, atingindo ainda o esófago e toda a massa muscular aí existente. Para tanto, o recorrente teve de usar uma força brutal e vencer a resistência da vítima, que se debateu com o seu agressor e procurou defender-se dele activamente, o que explica que tenha sido atingida com vários golpes nas mãos, dedos e antebraço, pescoço e outras regiões do corpo;
- o recorrente abandonou a vítima, caída no chão a esvair-se em sangue, e procurou na mala dela as chaves do veículo automóvel, com o qual se pôs em fuga, tendo o cadáver sido descoberto 2 dias depois pela filha daquela, que alertou as autoridades;
- o seu comportamento assumiu a forma mais grave de culpa – o dolo directo –, mas, além disso, este foi particularmente intenso pela determinação posta na execução do acto, quebrando sem piedade todas as barreiras opostas pela vítima, numa luta corpo a corpo;
- o recorrente revelou insensibilidade, bem traduzida no comportamento atrás descrito e isto não só em relação ao valor agredido – o valor “vida” –, mas também em relação à situação e reacções da vítima;
- ocorreu enorme desproporção entre os motivos determinantes da conduta e o sacrifício do bem jurídico protegido;
- o recorrente fugiu para França, eximindo-se às suas responsabilidades e passando a usar uma identificação falsa, exactamente para passar despercebido. O acto praticado, tão grave, tão pesado em termos de negação de valores onde radica o apreço pela vida e dignidade humanas, foi como se o tivesse rasurado da sua vida. Aspecto este corroborado no julgamento, anos mais tarde, por causa da sua fuga, em que o recorrente apresentou uma versão dos factos completamente inverosímil;
- o recorrente viveu durante anos, em comunhão de vida semelhante à dos cônjuges, com a vítima, tendo a especial obrigação, por isso, de não cometer o crime;
- do prisma da prevenção geral positiva ou de integração, existe uma sensibilidade muito vincada da comunidade em relação a estes crimes em contexto de violência doméstica, de forma geral, e de violência de género, de forma especial, e que o mesmo acontece com a necessidade de prevenção especial ou de ressocialização, já que todo o comportamento do recorrente revelou uma grande insensibilidade aos valores em causa;
- o recorrente não tem antecedentes criminais, que estava inserido profissionalmente em França, que tem uma companheira com quem mantém laços afectivos e que apresenta uma boa relação familiar, sendo visitado regularmente pelos irmãos e pelo enteado; acha-se ajustada à situação a aplicação da pena de 15 anos pelo crime de homicídio.

18-03-2010

Proc. n.º 263/04.2GJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Omissão de auxílio</b>{ XE "Omissão de auxílio" } <b>Oposição de julgados</b>{ XE "Oposição de julgados" } <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p>
---

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência implica a observância de determinados pressupostos, uns de ordem formal e outros de ordem substancial (cf. arts. 437.º e 438.º do CPP).
- II - Entre os pressupostos de ordem formal, a lei exige: a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- estiver publicado; o trânsito em julgado de ambas as decisões; o prazo de interposição do recurso, nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - Entre os pressupostos de ordem substancial, a lei exige: a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; a identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Um sector significativo da jurisprudência do STJ (cf. Ac. de 27-11-2003, Proc. n.º 465/02 - 5.ª, e Simas Santos e Leal-Henriques, *in* Recursos em Processo Penal, pág. 165) tem exigido, no respeitante ao acórdão-fundamento, que o recorrente indique apenas um acórdão com o qual a decisão recorrida esteja em oposição.
- V - Esta solução não é uniforme, sendo embora maioritária a corrente jurisprudencial que a adopta. Há quem entenda, em sentido dissonante, que o recorrente deveria, em tal caso, ser notificado para indicar qual o acórdão que deve ser considerado em oposição com o recorrido. Essa tem sido a posição que se defende.
- VI - Tanto o acórdão recorrido, como os indicados pelo recorrente, consideram que o crime de omissão de auxílio não é um crime de perigo abstracto, mas um crime de perigo concreto, acentuando que a conduta do agente deve ser avaliada de um ponto de vista objectivo, na articulação com a sua idoneidade e necessidade para afastar esse perigo, que tem de ser grave, implicando perigo de vida ou de grave lesão para a saúde ou a liberdade.
- VII - Outro problema, muito distinto, é saber se a factualidade dada como provada preenche os pressupostos que o próprio acórdão recorrido considera como fazendo parte do tipo legal de crime. Poderia eventualmente haver um erro de subsunção e, para isso, parece apontarem as críticas tecidas pelo recorrente ao acórdão recorrido.
- VIII - Porém, como o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não visa esse objectivo, é de rejeitar o recurso interposto pelo arguido, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, 437.º, 438.º, 441.º, n.º 1, e 448.º, todos do CPP.

18-03-2010

Proc. n.º 353/04.1GDSNT.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Acção penal{ XE "Acção penal" }**

**Acidente de viação{ XE "Acidente de viação" }**

**Danos não patrimoniais{ XE "Danos não patrimoniais" }**

**Equidade{ XE "Equidade" }**

**Pedido de indemnização civil{ XE "Pedido de indemnização civil" }**

- I - Em caso de julgamento segundo a equidade (em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos»), «devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”» (cf. Acs. do STJ de 16-10-2000, Proc. n.º 2747/00 - 5.ª, de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª, e de 27-11-2007, Proc. n.º 3310/07 - 5.ª).
- II - A única questão a decidir no recurso é a de saber se o montante dos danos indemnizatórios não patrimoniais se deve manter no valor fixado no acórdão recorrido (€ 40 000) ou em € 55 000 como pede o recorrente. Tendo em conta os critérios e valores orientadores da “proposta razoável de indemnização” em acidente de viação, definidos na Portaria 377/2008, de 26-05 (anexo II-A), que não são obrigatórias, mas que representam uma linha orientadora para a jurisprudência, chegamos logo a um resultado um pouco superior ao fixado no acórdão recorrido.
- III - Na verdade, os danos não patrimoniais neste caso dividem-se em:
- O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), não calculado em pontos, mas que pela tabela IV daquela proposta se estima em € 1200;
  - Por cada dia de internamento hospitalar, a € 30 dia, isto é, € 360;
  - Pelo dano estético, não calculado em pontos, mas que pela tabela I se calcula em € 4000;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Pelo *quantum doloris*, de grau 5, isto é, € 1600;
  - Pela incapacidade permanente absoluta para a prática da sua profissão habitual, também não calculado, mas que pela tabela I se estima em € 37 500;
  - tudo somado, chegaríamos a um montante (aproximado) de € 44 660.
- IV - Mas, tendo em conta que a Portaria 377/2008, de 26-05, se limita, para evitar o litígio, a definir os critérios e valores orientadores, entre seguradora e vítima, da “proposta razoável de indemnização” em acidente de viação, no presente caso, como, apesar dela, não se evitou o litígio nem as despesas, demoras e maçadas inerentes, é de acrescentar ao valor proposto como razoável antes do litígio judicial, mais 20% (€ 44 660 + 20% = € 53 592).
- V - Fazendo uma actualização desse valor para o momento presente, pois as instâncias sempre se reportaram à data da decisão da 1.ª instância, considera-se como equitativo fixar os danos não patrimoniais em € 55 000, a que acrescem juros à taxa supletiva legal de 4% ano, desde a data do trânsito do presente acórdão e até integral pagamento.

18-03-2010

Proc. n.º 1786/02.3SILSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Atropelamento</b>{ XE "Atropelamento" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Ónus de alegação</b>{ XE "Ónus de alegação" }</p> <p><b>Incapacidades</b>{ XE "Incapacidades" }</p> <p><b>Indemnização</b>{ XE "Indemnização" }</p> <p><b>Danos futuros</b>{ XE "Danos futuros" }</p> <p><b>Interpretação</b>{ XE "Interpretação" }</p> <p><b>Despesas próprias</b></p> <p><b>Concorrência de culpas</b>{ XE "Concorrência de culpas" }</p>
---

- I - O direito à indemnização é um direito disponível, sendo necessário que o lesado formule ao tribunal o pedido de condenação do civilmente responsável; este pedido é formulado no processo penal em consequência do carácter obrigatório do princípio da adesão, regulando-se pela lei civil quantitativamente e nos seus pressupostos.
- II - Sabido que no momento da apresentação do pedido de indemnização civil as lesões não se encontravam ainda curadas, importa verificar se a indemnização por danos futuros estava contida no pedido, havendo para tanto que o interpretar no seu conjunto.
- III - Tendo a demandante descrito as lesões e alegado as consequências, tal como se apresentavam no momento em que deduziu contra a demandada seguradora o pedido de indemnização e ainda não se encontrando então curada, mas logo tendo referido a existência de limitações físicas que a passaram a afectar devido ao acidente, e tendo requerido para determinação das consequências permanentes a realização de exame em que especificou esse concreto ponto, deve entender-se que o seu pedido de indemnização por danos patrimoniais abrange os danos desde logo liquidados e outros a liquidar em execução de sentença, neles se incluindo os relativos à incapacidade permanente parcial que a afecta.
- IV - O STJ tem entendido que é suficiente a alegação e a prova da incapacidade permanente parcial, não sendo necessária a alegação pelo lesado da perda de rendimentos laborais para que o tribunal possa atribuir a indemnização decorrente daquela incapacidade, entendimento que ganha maior consistência quando o lesado ainda não iniciou a sua vida laboral.
- V - A incapacidade parcial permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, quer por via da perda ou diminuição da remuneração, quer porque vai implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Trata-se de danos materiais indirectos, e não de danos morais, pois impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades, traduzindo-se “numa diminuição visível e palpável de proventos ou num desgaste anormal do lesado como ser produtivo que, no futuro, se irá reflectir na sua condição de máquina produtiva” – cf. Ac. de 09-07-1998, Proc. n.º 52/98 - 2.<sup>a</sup>.
- VII - Deve ser objecto de indemnização, e equiparado ao dano certo, o dano futuro previsível mas eventual, correspondente, segundo a perícia de avaliação do dano corporal, “ao agravamento das sequelas, que com elevada probabilidade se irá registar e que se pode traduzir num aumento da incapacidade permanente geral”.
- VIII - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa, que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, para cujo cômputo entram factores tais como a idade da vítima, suas condições de saúde, tempo provável de vida activa, natureza do trabalho que realizava, salário auferido – deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social –, dispêndio relativo a necessidades próprias, depreciação das moeda, evolução dos salários, taxas de juro do mercado financeiro, perenidade ou transitoriedade de emprego, progressão na carreira profissional, desenvolvimento tecnológico e índices de produtividade.
- IX - Este capital, sendo entregue imediatamente, deve ser objecto de uma dedução sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia, dedução que é usual situar-se em ¼ – cf. Ac. do STJ de 29-10-2008, Proc. n.º 3373/08 - 3.<sup>a</sup>.
- X - Devem as culpas no acidente ser repartidas em 80% para o condutor e 20% para a ofendida. *[na 1.ª instância e no Tribunal da Relação foi decidido que a culpa era exclusiva do condutor]* por a ofendida ter contribuído para o acidente com a sua conduta negligente, ao sair para a estrada, perto da meia-noite, de entre automóveis estacionados junto à faixa de rodagem não dispondo de passadeira para peões, embora num grau reduzido perante o comportamento do arguido, pois havendo automóveis estacionados na estrada e movimento de peões, era exigível ao condutor do veículo que regulasse a velocidade da viatura de forma a que, em condições de segurança, pudesse fazê-la parar no espaço livre e visível à sua frente, sendo certo que seguia a velocidade superior a 50 Km/h, quando, no local, a velocidade está limitada a tal valor.

25-03-2010

Proc. n.º 241/09 - 5.<sup>a</sup> Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" }</p>
---

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.

- III - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Se é pelo objecto do recurso que se pode afirmar um dos pressupostos da competência do Supremo (a questão ou questões postas serem exclusivamente de direito), deverá ser também pelo objecto do recurso que se deve verificar o pressuposto referente à pena de prisão concretamente aplicada.
- V - Por isso, no caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o Supremo, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos ) foram aplicadas.
- VI - Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.

25-03-2010

Proc. n.º 70/09.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“vencido (...) O recorrente foi condenado em 3 penas parcelares de medida não superior a 5 anos e na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão. A pena aplicada é a pena fixada no final do processo de determinação da medida da pena. E, havendo concurso de crimes, esse processo só termina com a fixação da medida da pena única. Nestes casos, a pena aplicada é, pois, a pena única...O critério de determinação da competência do Supremo Tribunal de Justiça nestes casos é a gravidade da pena aplicada, e uma pena de prisão superior a 5 anos tem a mesma gravidade seja ela aplicada por um só crime ou numa situação de concurso de crimes menores.... Assim, visando o recurso a medida da pena única, sendo esta superior a 5 anos de prisão e estando em causa somente matéria de direito, consideraria competente para julgar o recurso o STJ”*)

Carmona da Mota (*“com voto de desempate”*)

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }

**Actos sexuais com adolescentes**{ XE "Actos sexuais com adolescentes" }

**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }

**Limitação do recurso**{ XE "Limitação do recurso" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Condição da suspensão da execução da pena**{ XE "Condição da suspensão da execução da pena" }

- I - Em relação à ofendida provaram-se, entre outros, os seguintes factos:
- *“o envolvimento sexual do arguido com a menor coarctou-a de um desenvolvimento sexual normal, consentâneo com a sua idade e grau de maturidade, bem como criou na menor uma ideia distorcida sobre a sexualidade, afectando-lhe o discernimento;*
  - *o relacionamento sexual em causa tornou-se conhecido de familiares e amigos causando profunda humilhação e vergonha na menor;*
  - *em resultado do comportamento do arguido, a menor sofreu perturbação, estando a ser acompanhada por psicólogo”.*
- II - Estas consequências, num primeiro olhar, apresentam-se como sendo de grande gravidade, mas o seu alcance resulta razoavelmente diminuído se se tiver em atenção que a menor estava apaixonada pelo arguido e foi no âmbito dessa paixão que tudo se passou, sem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desgosto da sua parte, tendo havido mútuo acordo em todos os actos levados a cabo; aliás, a ofendida afirmou, na audiência de julgamento, que “*a iniciativa do envolvimento sexual foi, no geral, de ambos*”.

- III - Pode, por isso, dizer-se que as condutas do arguido não traduzem, em cada um dos tipos, uma infracção muito intensa da autodeterminação sexual daquela, anotando-se que a ofendida “*não guarda ressentimento em relação ao arguido, não lhe querendo mal*”.
- IV - Nestes termos, a indemnização de € 30 000, a título de danos não patrimoniais, é excessiva, achando-se mais proporcionado à gravidade do dano o valor de € 20 000.
- V - Os factos praticados pelo arguido causaram aos pais da menor “*mágoa e revolta*”, “*profunda humilhação e vergonha*”, bem como “*perturbação, estando a ser acompanhados por psicólogo*”. São danos consideráveis, e o sofrimento em que se traduziram persistiu durante um longo período de tempo, exigindo ajuda de psicólogo; por isso, não se considera excessivo o montante indemnizatório fixado para cada um dos lesados – € 10 000.
- VI - A suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido ficou subordinada ao pagamento à ofendida, em certas condições, da indemnização fixada de € 30 000, sendo que a imposição desse dever, integrando a condenação penal, não é abrangida pelo recurso, tal como, sem oposição, foi admitido.
- VII - Porém, na procedência parcial do recurso na parte admitida, o valor da indemnização foi alterado para € 20 000; essa procedência tem, nos termos do n.º 3 do art. 403.º do CPP, uma consequência na parte não admitida: a suspensão da execução da pena de prisão fica subordinada ao pagamento à ofendida da indemnização de € 20 000.

25-03-2010

Proc. n.º 147/07.2JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Veículo</b>{ XE "Veículo" }</p> <p><b>Motociclo</b>{ XE "Motociclo" }</p> <p><b>Responsabilidade pelo risco</b>{ XE "Responsabilidade pelo risco" }</p> <p><b>Concorrência de culpas</b>{ XE "Concorrência de culpas" }</p> <p><b>Indemnização</b>{ XE "Indemnização" }</p> <p><b>Danos futuros</b>{ XE "Danos futuros" }</p> <p><b>Equidade</b>{ XE "Equidade" }</p>
---

- I - No caso em análise, ocorreu o embate, de noite, de um ciclomotor que vai em andamento pelo lado direito da via, num veículo automóvel que no momento estava atravessado na dita via, pois, vindo o automóvel a circular em sentido inverso ao do ciclomotor, estava então o seu condutor a efectuar a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, com vista a entrar num arruamento.
- II - A prova produzida não permitiu apurar se o condutor da viatura se assegurara, ou não, de que em sentido contrário não transitava qualquer veículo; tenha ou não parado no eixo da via; tenha ou não feito o sinal luminoso de mudança de direcção, e tenha ou não visto o ciclomotor antes do embate. Por outro lado, também não se provou que o condutor do ciclomotor – que, contudo, se apercebera da aproximação em sentido contrário do automóvel pela mesma via onde seguia –, viesse a uma velocidade superior à permitida no local, sem a iluminação dianteira adequada e se tivesse apercebido de que o automóvel ia virar para a esquerda.
- III - Excluída a prova de conduta negligente por parte de qualquer dos intervenientes – já que não se apurou que tivessem sido violadas regras estradais –, há lugar a responsabilidade pelo risco, a repartir pelos dois condutores, ambos detentores da direcção efectiva dos veículos que conduziam (art. 503.º, n.º 1, do CC): a medida em que o risco de cada um dos veículos tiver contribuído para os danos resulta, não apenas das suas características, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ainda do risco envolvido na concreta movimentação de cada veículo por ocasião do sinistro.

- IV - A regra que resulta da lei é no sentido de que essa medida deve ser encontrada em função da dinâmica do acidente, tal qual a revelam os factos dados por provados e que, em caso de dúvida, se deve aplicar o segmento normativo que a reparte igualmente.
- V - A factualidade provada mostra, objectivamente, que o acidente não se teria produzido se o veículo automóvel não se tivesse atravessado na via para virar à sua esquerda, isto é, o automóvel efectuou uma manobra que se traduz numa invasão da faixa própria dos veículos que seguem em sentido contrário e, por isso, fez acrescer o risco que é próprio da circulação de veículos na via pública; ao invés, o ciclomotor seguia pela sua faixa de rodagem, sem que se tenha apurado nada que envolvesse o risco normal decorrente da sua circulação, em linha recta e sem proceder a nenhuma manobra.
- VI - Considera-se adequada a repartição do risco a suportar pelo condutor da viatura automóvel na proporção de 70% e a restante, para o do ciclomotor.
- VII - Relativamente aos danos patrimoniais futuros a lei não exige que haja uma “causalidade” entre os mesmos e o evento, pelo menos no sentido de que a este se seguem “necessariamente” aqueles, pois seria absurdo pretender estabelecer no momento presente uma relação de causa/efeito necessário entre o evento já ocorrido e os danos que ainda não ocorreram; por definição, os danos futuros não são “necessários”, mas simplesmente “previsíveis.
- VIII - São indemnizáveis todos os danos que o lesado “provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão” (art. 563.º do CC): o responsável civil tem de suportar os encargos futuros que em termos de normalidade se afigurem como possíveis de ocorrer, devendo o juiz, no cálculo de tais danos futuros, julgar equitativamente, dentro dos limites dos factos que tiver por provados.

25-03-2010

Proc. n.º 155/01.7TACSC.L1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Rapto</b>{ XE "Rapto" } <b>Violação</b>{ XE "Violação" } <b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" } <b>Coacção sexual</b>{ XE "Coacção sexual" } <b>Menor</b>{ XE "Menor" } <b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" } <b>Concurso aparente</b>{ XE "Concurso aparente" } <b>Consumpção</b>{ XE "Consumpção" } <b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" } <b>Agravante</b>{ XE "Agravante" } <b>Violência</b>{ XE "Violência" }</p>
---

- I - Na estruturação do CP, no que diz respeito à liberdade e autodeterminação sexual, o legislador introduziu uma importante distinção entre a protecção pura e simples da liberdade sexual, ou seja, do direito de cada um participar em qualquer actividade de cariz sexual, como sujeito activo ou passivo, apenas se e quando o quiser, e a protecção, para além desta liberdade, do livre desenvolvimento dos menores, na área sexual.
- II - Ali protege-se a liberdade do adulto em tudo quanto se reporta à área sexual, enquanto que aqui se protege o menor, para além do mais, da sua própria imaturidade em relação à sexualidade.
- III - Na circunstância de existir um crime contra a autodeterminação sexual imediatamente antecedido de um crime de rapto, coloca-se a questão de saber se este estará consumido por aquele ou se deverá ser objecto de uma punição autónoma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Com a mesma resolução o agente pode decidir assumir um comportamento que preenche mais do que um tipo legal, protegendo bens jurídicos diferentes, ou um comportamento que viole várias vezes o mesmo tipo de crime que proteja um bem jurídico eminentemente pessoal; nestes casos, porém, a distinção entre a unidade ou pluralidade criminosa terá que se socorrer de critérios que não a unidade de resolução.
- V - Para além das hipóteses em que se está perante uma pura progressão criminosa, em que, sem se sair dos actos de execução de um tipo legal de crime, esses actos constituem já, só por si, outro crime (“crimes de passagem”), outros há em que se fala de “factos tipicamente acompanhantes”, “concomitantes”, “factos prévios não puníveis”, ou “crimes meio”.
- VI - Em relação a estes últimos, a nota comum é a de que a consumpção aparece quando “os sentidos e os conteúdos singulares dos ilícitos se interceptam e se cobrem mutuamente, de tal modo que valorá-los na sua integralidade significaria violação da proibição da dupla valoração” – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral, I, pág. 1020.
- VII - Poder-se-ia defender que um “crime meio”, ou “crime instrumento”, fosse deixado impune, desde que se tratasse de crime menos grave e que protegesse o mesmo bem jurídico do “crime fim”. Crê-se, porém, que não será essencial à possibilidade da unidade criminosa a mesmidade do bem jurídico atingido – v.g., furto da chave para furtar o veículo automóvel –, podendo ela ter lugar mesmo em face de bens jurídicos violados diferentes.
- VIII - No entanto, o “crime meio” tem sempre que surgir numa relação com o crime fim, tão estreita em termos normativos, que o desvalor do primeiro acto se possa encarar como razoavelmente compreendido no desvalor do acto principal. Ora, esta possibilidade exige que a gravidade do ilícito do crime meio se revele muito significativamente menor do que a do crime fim, tudo avaliado com referência às respectivas molduras penais.
- IX - A configuração da situação em apreço nos autos não permite prescindir do desvalor do comportamento do agente, que se analisou no rapto de uma menor, com 8 anos de idade, que foi presa na bagageira do carro, e levada para longe de casa, num percurso de, ao todo, 8 Km, até se imobilizar e tirá-la da mala da viatura. Esse comportamento não está coberto pela punição da coacção sexual e, para além de se protegerem bens jurídicos diferentes, está-se perante uma gravidade do “crime meio” (punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão), ao lado da punição do crime fim (de 1 ano e 6 meses a 12 anos de prisão), que reclama a sua autonomização.
- X - Não procede a alegação do recorrente de que “os factos que poderiam agravar o crime de rapto foram os mesmos que fizeram a actuação do arguido subsumir-se no crime de violação, designadamente a violência utilizada pelo arguido para com a vítima”: a agravação do rapto resulta do facto do crime ser praticado “contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez”, sendo patente a sua superioridade em razão da idade, que colocou a vítima sem possibilidade de qualquer defesa.
- XI - A partir do momento em que se autonomizou o crime de rapto do de coacção sexual, procedem as circunstâncias típicas qualificativas que a lei preveja para cada um. O cometimento do crime de rapto corresponde a uma momento da actuação do agente, em que a superioridade física em razão da idade foi um facto. O facto da vítima ser menor de 14 anos, independentemente do mais, torna-a por si só merecedora de maior protecção da violação. Daí a qualificação separada dos dois crimes.

25-03-2010

Proc. n.º 544/08.6JACBR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Abril**

**3.ª Secção**

Janeiro – Dezembro de 2010  
Assessoria Criminal

150

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Fundamentação de facto**{ XE "Fundamentação de facto" }  
**Fundamentação de direito**{ XE "Fundamentação de direito" }  
**Fórmulas tabelares**{ XE "Fórmulas tabelares" }  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

- I - Uma pluralidade de infracções/crimes cometidas pelo mesmo arguido/agente pode dar lugar ou a um concurso de penas (quando os vários crimes/infracções tiverem sido cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles) ou a uma sucessão de penas (nos demais casos de pluralidade de crimes/infracções cometidos pelo mesmo arguido/agente).
- II - Elemento relevante e fundamental para determinar a possibilidade de efectivação de cúmulo jurídico das penas, é o trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime. A jurisprudência mais recente e dominante do STJ vai no sentido de que não pode haver cúmulo jurídico de penas respeitantes a crimes praticados, uns antes e outros depois, da primeira condenação transitada em julgado. Depois daquele trânsito ocorre sucessão de crimes e de penas.
- III - A jurisprudência dominante entende que não há fundamento legal para o chamado “cúmulo por arrastamento”.
- IV - Havendo, como é o caso, crimes cometidos pelo arguido e que são posteriores ao trânsito em julgado da primeira condenação, os mesmos não devem entrar no cúmulo em questão, por não haver lugar ao chamado “cúmulo por arrastamento”, antes devendo tais crimes ser encarados na perspectiva da sucessão criminal.
- V - Ao ter procedido ao cúmulo por arrastamento, o acórdão é nulo, nos termos dos arts. 78.º, n.ºs 1 e 2, e 77.º, ambos do CP, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - O concurso de crimes tanto pode resultar de factos praticados na mesma ocasião, como de factos praticados em momentos distintos, mais próximos ou mais distantes no tempo. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pela prática de crimes de diferente natureza. E esse concurso tanto pode resultar da prática de um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VII - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos, individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente. Esta concepção de pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso, embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do CP.
- VIII - Ora, a decisão recorrida não reproduz nem sintetiza os factos integrantes dos crimes pelos quais o arguido foi condenado, nem os equaciona em breve resumo. Aquela decisão apenas se refere à identificação das decisões condenatórias havidas, indicando os crimes e respectivas datas de ocorrências bem como as penas aplicadas.
- IX - Por outro lado, no tocante à personalidade do arguido também não vêm descritos factos, ainda que em síntese, que definam as características da sua personalidade, nomeadamente ao tempo da prática dos mesmos, que possibilitem o conhecimento da motivação da sua actuação delituosa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - As conclusões do acórdão recorrido não têm fundamentação de facto, dessa forma violando o estatuído no art. 374.º, n.º 2, do CPP. A falta de factos ainda que concretizados de forma sucinta e sintética, para aquela demonstração, constitui falta de fundamentação e impossibilita a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido.
- XI - O julgador deve esclarecer e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que respeita à personalidade tendo em conta os factos considerados no seu conjunto. Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, pois assume significado muito diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente relativamente ao conjunto dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua duração no tempo e pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XII - A omissão desta avaliação constitui omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal tinha de apreciar e decidir, o que acarreta a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º do CPP.
- XIII - O recurso deve, pois, proceder, por omissão de fundamentação e de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

07-04-2010

Proc. n.º 312/09.8TCLSB.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Confirmação <i>in melius</i></b>{ XE "Confirmação <i>in melius</i>" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }</p> <p><b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" }</p>
---

- I - A introdução no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, da chamada “dupla conforme”, pela Lei 48/2007, de 29-08, deu origem à questão de saber quando é que há confirmação da decisão anterior, isto é, quando é que se pode dizer que o acórdão da Relação confirma a decisão da 1.ª instância.
- II - A resposta tem sido no sentido de que a decisão do tribunal recorrido é confirmada – no caso que agora nos interessa – quando o Tribunal da Relação aplica uma pena inferior ou menos grave do que a pena da decisão recorrida (confirmação *in melius*).
- III - A entender-se doutro modo, isto é, que no caso em apreço, o acórdão não era confirmativo, verificar-se-ia uma situação incompreensível e injustificável: porque a Relação tinha baixado as penas aplicadas a cada um dos arguidos/recorrentes de 6 para 4 anos de prisão, seria admissível o recurso; mas, se a Relação tivesse mantido as penas (de 6 anos, mais gravosas para os arguidos), já o recurso não seria admissível.
- IV - Não pode aceitar-se este entendimento uma vez que a matéria de facto se manteve inalterada, resultando a diminuição da(s) pena(s) somente de uma diferente qualificação/subsunção jurídica da mesma: a Relação entendeu que os factos provados integram a prática de um crime (menos grave) de homicídio simples na forma tentada,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- enquanto o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância considerou que a mesma factualidade integrava a prática de um crime (mais grave) de homicídio qualificado na forma tentada.
- V - Ora, nestes casos em que o Tribunal da Relação aplica uma pena inferior ou menos grave, não há violação do direito ao recurso do arguido (cf. arts. 32.º, n.ºs 1 e 7, e 20.º, n.º 1, da CRP).
- VI - Por outro lado, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP veio resolver, por via legislativa (a nova redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007, de 29-08), a questão, até então bastante controvertida, de saber se o limite era estabelecido pela pena aplicável ao crime objecto do processo ou se tal limite era estabelecido pela lei concretamente aplicada. Ficou agora claro que o limite é o da pena efectivamente aplicada, mesmo em caso de concurso de infracções.
- VII - Ora, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. E, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- VIII - Sendo assim, estando, como estamos, perante acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância (confirmação *in melius*) e sendo a pena aplicada, de prisão não superior a 8 anos, nos termos do estatuído na citada al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso.

07-04-2010

Proc. n.º 295/05.3GCTND.C2.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Arguido ausente</b>{ XE "Arguido ausente" }</p> <p><b>Audiência de julgamento</b>{ XE "Audiência de julgamento" }</p> <p><b>Termo de identidade e residência</b>{ XE "Termo de identidade e residência" }</p> <p><b>Caducidade</b>{ XE "Caducidade" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p> <p><b>Irregularidade</b>{ XE "Irregularidade" }</p> <p><b>Notificação</b>{ XE "Notificação" }</p> <p><b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p>
---

- I - No caso concreto é patente ao longo de todo o processo e mormente a partir da acusação, uma confusão propiciada pela junção e incorporação de processos com estádios de tramitação diferentes, em 2 dos quais havia sido tomado termo de identidade e residência, e a que não é alheia alguma falta de rigor, e daí alguma confusão, pois existem 2 termos de identidade e residência com 2 residências diferentes.
- II - Tem-se como assente que o arguido foi julgado na ausência, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do CPP, cujo figurino se entendeu como preenchido, como resulta das actas da audiência de discussão e julgamento.
- III - Como flui do preâmbulo do DL 320-C/2000, de 15-12, o legislador pretendeu acabar com a total desresponsabilização do arguido em relação ao andamento do processo ou ao seu julgamento, daí que permita o julgamento na ausência, desde que sujeito a termo de identidade e residência, nos termos do art. 196.º do CPP.
- IV - No caso em apreciação, porém, as ausências do arguido às audiências de julgamento e leitura do acórdão não são derivadas da vontade do próprio arguido, que não prescindiu de estar presente, desconhecendo a realização do julgamento.
- V - O termo de identidade e residência que o arguido prestou em 29-03-2006 fez caducar o de 29-11-2005, sendo que para além disso houve uma comunicação ao processo onde o primeiro termo fora prestado, no sentido de mudança de residência, justamente para a constante do segundo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Estando o arguido sujeito às obrigações específicas decorrentes da aplicação dessa medida de coacção, designadamente a de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar, ao tribunal, a nova ou o lugar onde pudesse ser encontrado, como resulta do art. 196.º, n.º 1, do CPP, o arguido por duas vezes efectuou essa comunicação.
- VII - O arguido indicou depois, já em Maio de 2007, uma nova morada e nem tudo foi feito no sentido de notificar o arguido de forma correcta. O arguido não abdicou de um direito, do direito de estar presente e defender-se de viva voz, não incumpriu o dever de comparecer, antes o processo se desenrolou à sua inteira revelia.
- VIII - O arguido foi julgado na ausência porque se partiu do pressuposto errado de que estava regularmente notificado, dando-se início à audiência sem a sua presença, fora dos pressupostos do arts. 32.º, n.º 6, da CRP, e 333.º e 334.º do CPP.
- IX - A verdade é que o arguido não chegou a ser verdadeiramente notificado da realização do julgamento, uma vez que todas as notificações para as várias sessões de julgamento foram dirigidas para uma morada que não correspondia à nova morada e que entretanto tinha sido indicada. E apenas para a caduca foram remetidas ao arguido, por via postal simples, com prova de depósito, para a morada da residência constante do termo de identidade e residência.
- X - O tribunal não acautelou, como devia, à luz da informação do processo, que deveria ter sido tida em consideração, o direito de defesa do arguido, prosseguindo com a audiência de julgamento sem a sua presença. Como não chegou a tomar conhecimento dos despachos que designaram as várias sessões do julgamento, o arguido não compareceu, sendo que tal situação não resultou da sua inércia ou desresponsabilização, mas antes da omissão de acto processual da notificação na morada por ele indicada.
- XI - Ao não ser notificado de forma regular, não podia o arguido ter sido julgado na ausência, nos termos dos arts. 333.º, n.º 1, 113.º, n.º 1, al. c), 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c) e d), do CPP, por preterida a devida notificação obrigatória.
- XII - A não presença do arguido ao julgamento por causa que lhe não é de todo imputável, gera nulidade insanável, havendo que suprir as omissões verificadas – art. 119.º, al. c), reportada aos arts. 332.º, n.º 1, e 122.º do CPP.

07-04-2010

Proc. n.º 13515/04.2TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Exame crítico das provas</b>{ XE "Exame crítico das provas" }</p> <p><i>In dubio pro reo</i>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Princípio da presunção de inocência</b>{ XE "Princípio da presunção de inocência" }</p> <p><b>Ónus da prova</b>{ XE "Ónus da prova" }</p> <p><b>Princípio do contraditório</b>{ XE "Princípio do contraditório" }</p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP).
- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal decidiu determinada matéria de facto, nomeadamente quanto ao modo de valoração das provas, é matéria específica do objecto do recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, sendo certo que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas antes se dirige somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência. O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP.
- IV - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior. Ao tribunal superior pede-se que se aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía. Para tanto, aproveita-se a exigência dos códigos modernos, inspirados nos valores democráticos, no sentido de que as decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, sejam fundamentadas.
- V - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista. Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém uma decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinam razões para exercer censura sobre o decidido.
- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- VII - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e o da presunção de inocência, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório (cf. art. 32.º, n.º 1, da CRP).

07-04-2010

Proc. n.º 2792/05.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Escusa**{ XE "Escusa" }

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Tribunal da Relação**{ XE "Tribunal da Relação" }

**Advogado**{ XE "Advogado" }

**Difamação**{ XE "Difamação" }  
**Imparcialidade**{ XE "Imparcialidade" }  
**Isenção**{ XE "Isenção" }  
**Juiz natural**{ XE "Juiz natural" }

- I - Conforme o art. 43.º, n.º 1, do CPP, a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem aquelas condições (n.º 4 do preceito).
- II - No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou como princípio sagrado e inalienável o do juiz natural – pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito. O mesmo princípio só é de remover em situações limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede, por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu *múnus*.
- III - Para o efeito de apresentação do pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente, o prejudique.
- IV - As causas de suspeição são, cf. Germano Marques da Silva, “quaisquer motivos, sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes”.
- V - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, hão-de, pois, resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- VI - O facto de o juiz requerente ter em mãos no Tribunal da Relação um processo em que se queixa de difamação o mesmo indivíduo que já foi julgado por difamação ao requerente e mais outros 2 juízes do mesmo colectivo, poderá levantar suspeitas de parcialidade, pois que lhe foi distribuído, como relator, determinado processo – o *sub judicio* – para julgamento de recurso de decisão de não pronúncia, em que o recorrente, sendo queixoso, foi porém arguido, naquele outro processo supra referenciado, em que um dos queixosos foi o ora juiz escusado.
- VII - Do ponto de vista objectivo, tendo em conta a natureza dos crimes e o entrosamento das situações fácticas com referência ao concreto historial processual, relativamente às aparências que este circunstancialismo pode publicamente suscitar, é de admitir que qualquer cidadão da comunidade onde se situa o julgador, possa contestar a imparcialidade deste, podendo pô-la em causa, possibilidade esta tanto mais previsível porque a estrutura normativa das sociedades actuais, que usualmente reclamam rigor e transparência, vêm cada vez mais exigindo exteriorização objectiva de demonstração de probidade funcional.

07-04-2010

Proc. n.º 1257/09.7TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Homicídio qualificado**{ XE "Homicídio qualificado" }  
**União de facto**{ XE "União de facto" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Reincidência{ XE "Reincidência" }**

- I - As circunstâncias factuais determinativas da medida concreta da pena são apenas aquelas que constam da decisão em matéria de facto – matéria de facto provada – sem prejuízo de o significado preciso de alguma dessas circunstâncias factuais poder eventualmente conjugar-se com a motivação da convicção formada pelo tribunal.
- II - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- III - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes da fixação da medida das penas, em função da reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano. Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- IV - Valorando a matéria fáctica provada, no caso vertente, estando em causa um crime de homicídio qualificado, há que ter em conta:
- o grau de ilicitude do facto: o mais elevado, pois que a violação do direito à vida é o bem primeiro, o suporte de todos os bens da tutela jurídica;
  - o modo de execução: 3 murros na cara, número indeterminado de pancadas com um ramo de árvore e atirou a vítima para o meio de um silvado;
  - a gravidade das consequências: quantidade e variedade, natureza e características das lesões que directa e necessariamente produziram a morte;
  - a intensidade do dolo: específico, pois que o arguido agiu de modo livre, voluntário e consciente, com perfeito conhecimento de que suprimia a vida da vítima, de que esta havia mantido consigo uma relação análoga à dos cônjuges, o que quis, sabendo o arguido que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;
  - os sentimentos manifestados no cometimento do crime: insensibilidade e indiferença pela vítima;
  - os motivos e fins determinantes: agiu na sequência de discussão desencadeada entre ele e a vítima, a pretexto de ela ter dito ao arguido que ele devia ir trabalhar como guarda de caça e deste ter recusado a sugestão;
  - a condição pessoal e económica: o arguido provém de família de modesta condição sócio-cultural; cessou o percurso escolar após concluir o 1.º grau, passando a dedicar-se à pastorícia, como assalariado; tem hábitos de consumo imoderado de bebidas alcoólicas e consumo ocasional de haxixe; à data dos factos auferia € 50 por dia, como motosserrista, recebendo igualmente alimentação e alojamento;
  - a conduta anterior e posterior ao facto: o arguido foi condenado em penas de multa e de prisão, pela prática de crimes de furto qualificado, condução em estado de embriaguez, condução sem habilitação legal, roubo e desobediência.
- V - A prevenção geral atinge as suas exigências mais prementes ou mais elevadas, o seu expoente máximo de maior intensidade, na dissuasora punição do crime de homicídio, em que a reposição contrafáctica da norma violada pressupõe o restabelecimento da confiança da comunidade no seu ordenamento jurídico, pois que ninguém se sentirá seguro, nem haverá sociedade que subsista se a punição das actuações homicidas ficar aquém da necessidade, forem inadequadas ou desproporcionais ao âmbito de protecção da norma na defesa e salvaguarda da vida humana.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - As exigências de prevenção especial assumem alguma intensidade, face à falta de preparação do arguido para manter conduta lícita, documentada nos seus antecedentes criminais.
- VII - A culpa do arguido é muito elevada, pelo desvalor da acção que quis empreender e do desvalor do resultado que procurou e conseguiu atingir.
- VIII - Ponderando o exposto e uma vez que o agente do crime, p. e p. no art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos, a pena aplicada de 17 anos de prisão não se revela desproporcionada nem contrária às regras da experiência.

07-04-2010

Proc. n.º 202/08.1GBPSR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Acórdão do tribunal colectivo**{ XE "Acórdão do tribunal colectivo" }  
**Acórdão do tribunal do júri**{ XE "Acórdão do tribunal do júri" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

- I - Actualmente recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito. Desde que não haja condenação em pena não superior a 5 anos de prisão, não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo ou de júri, que condene em pena não superior a 5 anos de prisão.
- II - Com a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do art. 400.º deixou de subsistir o critério do *crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos*. Daí que se eliminasse a expressão *mesmo no caso de concurso de infracções*.
- III - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.

07-04-2010

Proc. n.º 1655/07.0TAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }  
**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }

- I - Não é da competência do STJ conhecer dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, como fundamento de recurso, quando invocados pelos recorrentes, uma vez que o conhecimento de tais vícios, sendo do âmbito da matéria de facto, é da competência do Tribunal da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, uma vez que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- III - É uniforme no Supremo Tribunal o entendimento de que para o conhecimento de recurso de acórdão final do tribunal colectivo em que venha invocado qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal da Relação.

07-04-2010

Proc. n.º 138/09.9JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Roubo</b>{ XE "Roubo" }</p> <p><b>Roubo agravado</b>{ XE "Roubo agravado" }</p> <p><b>Valor elevado</b>{ XE "Valor elevado" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" }</p> <p><b>Princípio da necessidade</b>{ XE "Princípio da necessidade" }</p> <p><b>Princípio da adequação</b>{ XE "Princípio da adequação" }</p> <p><b>Princípio da proporcionalidade</b>{ XE "Princípio da proporcionalidade" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Regime de prova</b>{ XE "Regime de prova" }</p>
---

- I - O tribunal recorrido considerou ter o recorrente cometido um crime de roubo agravado, sob o entendimento de que o montante da importância subtraída é de valor elevado.
- II - Segundo estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CP, valor elevado é aquele que excede 50 UCs avaliadas no momento da prática do facto. À data da prática do facto objecto do processo (02-2004), o valor da UC era de € 89, pelo que valor elevado era o de montante superior a € 4450. Sendo certo que o recorrente se apoderou da importância de € 3905,64, ter-se-á de concluir que o tribunal recorrido qualificou incorrectamente os factos, visto não se verificar a circunstância prevista na al. a) do n.º 1 do art. 204.º do CP – valor elevado da coisa subtraída. Há, pois, que qualificar os factos, subsumindo-os ao n.º 1 do art. 210.º do CP.
- III - Ao crime cometido cabe a pena de 1 a 8 anos de prisão. No caso vertente estamos perante facto típico complexo que tutela bens jurídicos de diversa índole, designadamente patrimoniais e pessoais. Direitos de propriedade e liberdade foram violados pelo arguido. Estamos perante facto de média gravidade e ilicitude, expressa na moldura penal aplicável. O arguido agiu com dolo directo, tendo-se apoderado da importância referida. Sendo brasileiro, residia sem autorização em Portugal, sentindo, por isso, dificuldades em trabalhar. Regularmente enviava dinheiro à mulher e filhos residentes no Brasil. Tem 42 anos de idade. Confessou os factos integralmente e sem reservas. Do seu certificado de registo criminal, emitido em Portugal, nada consta. Ponderando todas estas circunstâncias, entende-se fixar a pena em 4 anos de prisão.
- IV - A CRP em matéria de direitos, liberdades e garantias pessoais, impõe que a lei apenas restrinja aqueles valores nos casos expressamente previstos na própria CRP e com a limitação de que as restrições terão de se circunscrever ao necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – n.º 2 do art. 18.º.
- V - Tal significa que em matéria de privação da liberdade, mais concretamente de aplicação da pena de prisão, esta só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (*princípio da necessidade ou da exigibilidade*), quando se revelar o meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (*princípio da*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*adequação ou da idoneidade*) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (*princípio da proporcionalidade ou da racionalidade*).

- VI - De acordo com o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, são considerações de natureza exclusivamente preventiva, de prevenção geral e especial, que justificam e impõem a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação.
- VII - Tendo em atenção o sentido e conteúdo pedagógico da pena de suspensão da execução da prisão, traduzido no apelo ao condenado de reintegração em liberdade, na expectativa de que o mesmo, através da auto-responsabilização, bem como da ameaça da execução da pena, assuma e enverede pelo rumo certo na valoração do seu comportamento, de acordo com as exigências do direito, entende-se, atenta a primariedade do arguido, a sua confissão integral e sem reservas e a circunstância de à data dos factos ter dificuldades em encontrar trabalho, ser de aplicar ao arguido o respectivo instituto, com regime de prova, nos termos do art. 53.º do CP, posto que não colide com o sentimento jurídico e as expectativas da comunidade, mostrando-se conforme às exigências de prevenção especial.
- VIII - O plano de reinserção social a que ficará submetido o regime de prova será fixado em 1.ª instância, em observância do disposto no n.º 2 do art. 54.º do CP.

07-04-2010

Proc. n.º 113/04.0GFLLE.E1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

<p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Fundamentação de direito</b>{ XE "Fundamentação de direito" }</p> <p><b>Exame crítico das provas</b>{ XE "Exame crítico das provas" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" }</p> <p><b>Relatório social</b>{ XE "Relatório social" }</p> <p><b>Burla</b>{ XE "Burla" }</p> <p><b>Nulidade sanável</b>{ XE "Nulidade sanável" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p> <p><b>Discricionariedade</b>{ XE "Discricionariedade" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" }</p> <p><b>Princípio da proporcionalidade</b>{ XE "Princípio da proporcionalidade" }</p> <p><b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" }</p> <p><b>Princípio da necessidade</b>{ XE "Princípio da necessidade" }</p>
---

- I - Momento fundamental em processo penal é o julgamento com o objectivo de produzir uma decisão que comprove, ou não, os factos constantes do libelo acusatório e, assim, concretizar, ou não, a respectiva responsabilidade criminal. Nessa concretização o julgador aprecia livremente a prova produzida com sujeição às respectivas regras processuais de produção aos juízos de normalidade comuns a qualquer cidadão bem como às regras da



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- experiência que integram o património comum e decide sobre a demonstração daqueles factos e, em seguida, extrai as conclusões inerentes à aplicação do direito.
- II - Perante os intervenientes processuais, e perante a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e, também, sobre a matéria de direito. Estamos assim perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, na obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão.
- III - A mesma fundamentação implica um exame crítico da prova, no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido.
- IV - A exigência de motivação responde a uma finalidade do controle do discurso, neste caso probatório, do juiz com o objectivo de garantir até ao limite do possível a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal. Um controle que não só visa uma procedência externa como também pode determinar o próprio juiz, implicando-o e comprometendo-o na decisão evitando uma aceitação acrítica como convicção de algumas perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva.
- V - A análise da decisão recorrida imprime uma ideia vincada da utilização de formas estereotipadas de fundamentação que, na verdade, se reconduzem a conceitos genéricos e abstractos que são timbre da norma, e não da aplicação desta aos factos. A invocação, em sede de prevenção geral, da necessidade de tomada de consciência dos valores jurídicos é um postulado que está na base da dogmática do direito penal, não representando virtualidade para sustentar qualquer opção em sede de medida concreta da pena. Por igual forma desajustada, e não comprovada pelos factos, surgem referências como a relativa ao comportamento insensível da arguida a reclamar, a nível da prevenção especial, uma pena de prisão efectiva. A existência de insensibilidade e a não permeabilidade aos valores que organizam a vida em sociedade, mas com uma ressonância que se traduz na ilicitude criminal, é uma conclusão que assenta em factos e não uma adjectivação surgida do nada.
- VI - A fundamentação da pena aplicada surge, assim, com desconformidades que afectam a sua lógica argumentativa, pois que enumera premissas que não têm correspondência com factos provados ou surgem sem significado pela sua abstracção. O expurgar de tais deficiências implica que, em termos de factores de medida da pena, apenas vinguem, e tenham aplicação, os factos concretos que, decorrentes da acusação, da defesa ou da discussão da causa, têm efectiva relevância em termos probatórios.
- VII - Não se está perante uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, relevante nos termos do art. 410.º do CPP, pois que esta consiste numa carência de factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis, e que impede que sobre a matéria da causa seja proferida uma decisão segura (a “insuficiência” relevante não pode ser considerada apenas em relação a uma concreta decisão que esteja em causa). Pelo contrário, o que se depara é o apontar de uma conexão relacional do comportamento da arguida, nomeadamente a denominada “insensibilidade”, que não se vislumbra onde pode ter obtido acolhimento probatório.
- VIII - A decisão recorrida arrancou para a determinação da medida da pena com base em fundamentos que, parcialmente, não estão demonstrados, sendo certo que também não se vislumbra onde reside qualquer especial relevância do crime de burla imputado em sede de prevenção a nível geral. Assim, pode afirmar-se a existência de uma deficiência que, não assumindo densidade tal que fundamente o uso do mecanismo correctivo da nulidade previsto no art. 379.º do CPP, pode e deve, ser corrigida pela recondução aos factos que efectivamente foram considerados provados na fundamentação da determinação da pena.
- IX - O tribunal relegou para a audiência a apreciação da falta de relatório social solicitado e não emitiu qualquer juízo sobre a falta do mesmo relatório que, efectivamente, não foi junto aos autos. Impunha o princípio da verdade material que o tribunal procedesse às diligências convenientes para aprofundar o seu conhecimento sobre o percurso de vida da arguida, ali

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- se compreendendo a sua situação social e económica. Tal exigência era tanto mais evidente quanto é certo que a decisão recorrida se propunha aplicar uma pena de prisão efectiva a uma arguida sem antecedentes criminais.
- X - A omissão de tal dever consubstancia uma nulidade por violação do art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, que, porém, não foi oportunamente arguida. Assim, também neste particular, se irá syndicar a decisão recorrida, expurgada daqueles elementos que não tiveram comprovação factual e adicionada dos elementos que deviam ter sido considerados, e não o foram, como é o facto de terem decorrido cerca de 8 anos sobre a prática dos factos.
- XI - A fixação da pena dentro dos limites do marco punitivo é um acto de discricionariedade judicial. Sem embargo, esta discricionariedade não é livre, mas sim vinculada aos princípios individualizadores que, em parte, não estão escritos, mas que radicam na própria finalidade da pena.
- XII - Temos por critério fundamental o de que a culpa é a razão de ser da pena e também o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.
- XIII - É certo que a determinação concreta da medida definitiva da pena tem sempre presente pontos de vista preventivos. Dado que o parâmetro da culpa só representa um estádio até à determinação da medida definitiva da pena e a sua dimensão final fixa-se de acordo com critérios preventivos dentro dos limites de adequação à culpa.
- XIV - Por outro lado, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido, porquanto a sua garantia é o principal fundamento da referida intervenção. A necessidade de proporcionalidade constitui, também, uma exigência do Estado democrático: um direito penal democrático deve ajustar a gravidade das penas à transcendência que para a sociedade têm os factos a que se ligam. Exigir uma proporção entre delitos e penas não é, com efeito, mais que pedir que a dureza da pena não exceda a gravidade que para a sociedade possui o facto punido. Em termos redutores, dir-se-á que a proporcionalidade entre a medida da pena e o crime que implica uma retribuição pelo mal praticado pelo arguido é uma exigência da comunidade que só assim pode, e deve, aceitar a justiça encontrada no caso concreto.
- XV - Considerando o supra exposto, e mantendo as penas parcelares aplicadas na decisão recorrida (1 ano de prisão por cada um dos dois crimes de falsificação praticados; 1 ano e 2 meses de prisão por cada um dos quatro crimes de burla, na forma consumada, praticados; e 9 meses de prisão pela prática de um crime de burla, na forma tentada), não se vislumbra que existam razões que fundamentem a aplicação de uma pena superior a 5 anos de prisão, sabendo-se de antemão que esse é o marco fundamental a partir do qual fica comprometida qualquer ponderação sobre a suspensão da execução da pena em face do art. 50.º do CP. O lapso de tempo decorrido; a ausência de antecedentes criminais; a circunstância de o conjunto dos factos aparecer como uma perturbação conjuntural num percurso de vida normal; a mediana consistência da ilicitude consubstanciada nos valores e forma de execução, tudo isto são factores que levam a rejeitar o apelo a necessidades de prevenção geral ou especial que deve ser reservado a situações de uma outra dimensão em termos de ilicitude e de culpa. Termos em que se condena a arguida numa pena de 5 anos de prisão.
- XVI - As exigências dos próprios fins das penas impõem a proibição do excesso, não se aplicando uma finalidade da pena quando exista outra viável de menor intensidade. Traça-se, assim, uma liminar dicotomia: se o agente está socialmente integrado bastará uma função de advertência da pena; se o agente não está integrado e apresenta um défice de socialização, o indicado é um tratamento ressocializador de forma ambulatoria ou estacionária.
- XVII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao arguido recorrente é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro. Por outras palavras, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para o futuro. Tal juízo tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara na forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

XVIII - O pressuposto material de afirmação do juízo de prognose subjacente à suspensão da execução da pena de prisão deve emergir de uma dupla génese, ou seja, das circunstâncias do facto e da personalidade do agente. No caso concreto, os factos indicados, sem dúvida parcos, apontam que durante um período de cerca de um ano e em 2002 e 2003, a arguida cometeu as infracções imputadas, que aparecem como uma circunstância episódica de vida que não repetiu. Os crimes pelos quais a arguida foi condenada, bem como as suas circunstâncias próprias, não permitem, de forma alguma, concluir que só com o cumprimento de uma pena de prisão se cumprem as finalidades da pena. A conjugação dos factores referidos permite uma conclusão de que o défice de socialização demonstrado se equaciona com uma função de advertência da pena, justificando-se a conclusão de que a ameaça da pena basta para afastar a arguida da criminalidade.

07-04-2010

Proc. n.º 83/03.1TALLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }  
**Decisão singular**  
**Reclamação**{ XE "**Reclamação**" }  
**Extemporaneidade**{ XE "**Extemporaneidade**" }

- I - Pressuposto básico da decisão a emitir é a circunstância de o requerente ter esclarecido que interpôs recurso do despacho que “retém” a admissão de recurso, juntando cópia do mesmo despacho, ou seja, da decisão proferida pelo Vice-Presidente do STJ no âmbito de processo de reclamação.
- II - A mesma decisão foi notificada ao requerente em 30-10-2009 e o requerimento de interposição de recurso data de 02-02-2010.
- III - Assim, não só o recurso de fixação de jurisprudência é interposto de uma decisão singular, e não de um acórdão, o que não obedece aos requisitos legais – arts. 97.º, n.º 2, e 447.º, do CPP – como também não é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em último lugar, sendo, pois, inadmissível.

07-04-2010

Proc. n.º 170/04.9PBVCT-D.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**{xe "**Recurso para fixação de jurisprudência**"}  
**Oposição de julgados**{xe "**Oposição de julgados**"}  
**Legitimidade**{xe "**Legitimidade**"}  
**Constituição de assistente**{xe "**Constituição de assistente**"}  
**Desobediência**{xe "**Desobediência**"}

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 437.º do CPP, é admissível recurso de fixação de jurisprudência havendo oposição entre dois acórdãos das Relações, desde que verificados os requisitos do n.º 1 do mesmo artigo.
- II - São requisitos formais do recurso: o trânsito em julgado das duas decisões, a interposição do recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito da última decisão, a legitimidade, limitada ao MP, ao arguido, ao assistente, e às partes civis; o interesse em agir, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

identificação no requerimento de interposição do acórdão fundamento e a justificação da oposição.

- III - Requisito central do recurso é a existência de decisões contraditórias quanto à mesma questão de direito, no domínio na mesma legislação. Essa contradição deve ser expressa e reportar-se à própria decisão, e não apenas aos seus fundamentos. Ela pressupõe também uma identidade fundamental entre os factos subjacentes às duas decisões, pois de outra forma dificilmente se poderá afirmar a existência de uma contradição de direito.
- IV - Relativamente ao caso dos autos, e quanto aos requisitos de ordem formal, só a legitimidade do recorrente poderá suscitar dúvidas. Na verdade, ele não é assistente, já que essa qualidade lhe foi negada. Mas precisamente porque é essa a questão decidenda, porque o que está em causa é a apreciação da sua pretensão a constituir-se assistente, que lhe foi negada em recurso ordinário, cabe-lhe o direito de pugnar pelo seu direito também em sede de recurso extraordinário, ao abrigo do disposto nos arts. 401.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e 448.º, do CPP.
- V - Existe oposição de julgados se os acórdãos em causa decidiram divergentemente a questão de saber se, em processo por crime de desobediência, havendo interesse por parte de um particular no cumprimento da ordem violada, ele pode constituir-se assistente nos autos.

15-04-2010

Proc. n.º 40/10.1YFLSB - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

*Pires da Graça (vencido de acordo com a declaração que junta: “rejeitaria o recurso nos termos conjugados dos arts. 437.º, n.º 1, 441.º, n.º 1, 414.º, n.º 2 (ex vi art. 448.º) do CPP, uma vez que, não tendo sido declarada – nem sequer foi suscitada – a inconstitucionalidade do n.º 1 do art. 437.º do CPP, na parte em que identifica os sujeitos processuais que podem recorrer, a recorrente nos presentes, por não ser assistente, nem parte civil, como impõe a referida norma, não tem legitimidade para recorrer. O presente recurso, de natureza excepcional, por ser recurso extraordinário, vincula-se nos seus pressupostos e tramitação, às precisas disposições legais que o regem. O ofendido, que tenha interesse em agir, mas não seja assistente, nem parte civil, não tem a condição necessária para interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por não ter a legitimidade conferida pelo n.º 1 do art. 437.º do CPP.”)*

*Pereira Madeira (com voto de desempate)*

<p><b>Alteração substancial de factos</b>{xe "Alteração substancial de factos"}</p> <p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{xe "Direitos de defesa"}</p> <p><b>Notificação</b>{xe "Notificação"}</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{xe "Competência do Supremo Tribunal de Justiça"}</p> <p><b>Pena única</b>{xe "Pena única"}</p> <p><b>Cúmplice</b>{xe "Cúmplice"}</p> <p><b>Omissão</b>{xe "Omissão"}</p> <p><b>Autoria</b>{xe "Autoria"}</p> <p><b>Violação</b>{xe "Violação"}</p> <p><b>Pena única</b>{xe "Pena única"}</p> <p><b>Atenuação especial da pena</b>{xe "Atenuação especial da pena"}</p> <p><b>Regime penal especial para jovens</b>{xe "Regime penal especial para jovens"}</p>
---

- I - A previsão contida no n.º 3 do art. 424.º do CPP não abrange toda e qualquer alteração da matéria de facto por parte do tribunal superior, mas apenas aquela que, estando ausente da matéria discutida no recurso (motivação e contra-motivação), o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, entenda dever conhecer.
- II - Sendo, portanto, essa alteração imprevisível ou não conhecida para o arguido, natural é que o legislador tenha entendido dever adoptar para o julgamento nos tribunais superiores a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- solução prevista para o julgamento na 1.<sup>a</sup> instância (art. 358.º, n.º 1, do CPP), pois essa será a única forma de assegurar os direitos de defesa.
- III - Se, porém, a alteração dos factos constitui matéria decidenda do próprio recurso, já não se justifica a notificação do arguido, pois este teve conhecimento da questão e pôde exercer cabalmente a sua defesa.
- IV - No caso dos autos, o MP colocou à Relação, na sua motivação de recurso, a questão da modificação da matéria de facto, nos termos exactos que vieram a ser acolhidos por esse tribunal superior. O arguido não foi, pois, surpreendido pela questão e teve oportunidade de contestar a pretensão do MP em sede de contra-motivação. Se não o fez, *sibi imputet*.
- V - O STJ tem competência para apreciar e fixar a pena única, correspondente ao cúmulo de todas as penas parcelares aplicadas, incluindo essa competência necessariamente a apreciação da punibilidade dos factos que sustentam essas condenações parcelares. A punibilidade de todos os factos que estão na base das penas parcelares constitui um pressuposto da pena única, cabendo assim ao tribunal que procede ao cúmulo apreciar previamente a verificação desse pressuposto.
- VI - Nos termos do art. 27.º do CP, cúmplice é aquele que presta *auxílio material ou moral* ao facto doloso de outrem. O auxílio *material* implica uma entrega ou disponibilização pelo cúmplice ao autor de *meios ou instrumentos* que facilitem a prática do facto. O auxílio *moral* existirá quando o cúmplice *aconselha ou influencia* o autor, embora sem o determinar, no sentido da prática do crime. Em qualquer caso, é necessário um favorecimento, um auxílio *efectivo* do cúmplice ao autor.
- VII - Não é admissível a cumplicidade por omissão em crime por acção (ou por omissão).
- VIII - A omissão só é punível quando sobre o omitente recai um dever (jurídico) de garantia de evitar o resultado (art. 10.º, n.º 2, do CP). Se existir possibilidade de intervenção do garante, a omissão constitui-o como *autor*, não como mero cúmplice. Caso o omitente não tenha a posição de garante, a sua conduta não é punível.
- IX - Não obstante ter sido dado como provado que o arguido apercebeu-se que os menores A e B mantinham com a ofendida relações de coito vaginal, contra a vontade desta, e não obstante ter constatado a oposição manifestada pela ofendida, que chorava, deliberadamente nada fez para impedir que os menores concretizassem esses actos, ele não pode ser condenado, como cúmplice, do crime de violação. Com efeito, nenhum *auxílio*, material ou moral, aos autores da violação, por parte do recorrente, é possível detectar nos factos descritos como provados e por outro lado, nenhum *dever jurídico* impunha ao recorrente que interviesse no sentido de evitar a consumação da violação. Por isso, a sua conduta não é punível, nem a título de autor, nem de cúmplice.
- X - É em relação a cada crime que se pondera e avalia a aplicabilidade da atenuação especial, que tem em conta necessariamente as circunstâncias do caso concreto, o grau da ilicitude e da culpa, todo o circunstancialismo que sustenta, ou não, uma atenuação especial da pena.
- XI - No regime especial para jovens existe um condicionalismo específico, determinado pela idade do agente. Mas a esse requisito formal acresce um outro de ordem material: a avaliação das “vantagens para a reinserção social”, que só caso a caso pode ser feita.
- XII - É de aplicar a pena unitária de 5 anos e 6 meses de prisão ao arguido se a seu favor apenas há que registar a idade (16 anos à data da prática dos factos), a falta de antecedentes criminais, de pouco valor atenta a sua idade, a sua confissão, a simultaneidade dos crimes, mas, em contrapartida, a ilicitude e a culpa são intensas, a sua personalidade não revela traços de fácil regeneração, antes uma atitude de indiferença e de desajustamento com os valores comunitários, circunstâncias que reforçam as exigências da prevenção especial, já que especialmente fortes são as exigências da prevenção geral, reportadas a um tipo de criminalidade que choca fortemente as populações, pelo sentimento de insegurança que cria.

15-04-2010

Proc. n.º 1423/08.2JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes**{xe "Tráfico de estupefacientes"}  
**Tráfico de menor gravidade**{xe "Tráfico de menor gravidade"}  
**Reincidência**{xe "Reincidência"}  
**Suspensão da execução da pena**{xe "Suspensão da execução da pena"}  
**Pena acessória**{xe "Pena acessória"}  
**Estrangeiro**{xe "Estrangeiro"}  
**Pena de expulsão**{xe "Pena de expulsão"}

- I - O crime p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, representa um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Existe uma vastíssima jurisprudência sobre esta matéria, com algumas oscilações, mas concordante no fundamental, que assim poderemos sintetizar: a constatação da *menor ilicitude* terá de resultar de uma *avaliação global* da situação de facto, em que assumem relevo, entre outros eventuais factores, a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, os lucros obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, a duração e a intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores contactados e a posição do agente na rede de distribuição clandestina dos estupefacientes.
- III - É a partir da ponderação conjunta desta pluralidade de factores que se deverá elaborar um juízo sobre a verificação da menor ilicitude do facto.
- IV - Provado que:
- o recorrente foi detido quando se preparava, dentro de um automóvel conduzido por um consumidor, para vender a este uma quantidade indeterminada de um produto estupefaciente;
  - na sua posse foram encontradas 61 embalagens de heroína, com o peso líquido de 10,279 g e 40 doses de cocaína, com o peso líquido de 5,438 g, tendo ainda na sua posse três telemóveis, e € 162,30 em dinheiro, proveniente de vendas de estupefacientes;
  - realizada, de seguida, uma busca a sua casa foram aí localizadas 1 embalagem de heroína, com 2,791 g e 5 embalagens de cocaína com o peso de 0,718 g e encontradas embalagens de lactose, paracetamol e cafeína, bem como um frasco de amónio, produtos estes utilizados pelo recorrente na preparação, mistura e embalagem dos estupefacientes que destinava à venda, uma tesoura, uma lâmina, uma colher e uma balança de precisão, de que se servia para a mesma finalidade;
  - se dedicava à comercialização de estupefacientes desde data não apurada, actividade que só cessou com a detenção, sendo os lucros daí obtidos a sua única fonte de rendimentos;
  - tinha na sua posse, no momento da detenção, vários telemóveis (3), como é típico dos vendedores de estupefacientes intensamente procurados pelos seus clientes;
  - não é consumidor de estupefacientes;
- este conjunto de factos revela uma dedicação intensa e exclusiva à actividade de venda de estupefacientes (sem que tal fosse influenciado sequer pela necessidade de financiamento do consumo pessoal, já que o recorrente não era consumidor), que é incompatível com o grau menor de ilicitude exigido pela previsão típica do art. 25.º do DL 15/93.
- V - Os pressupostos formais da reincidência são a prática de crimes reiterados dolosos, a condenação em penas de prisão efectiva por ambos os crimes, o trânsito em julgado da primeira condenação e o não decurso de mais de 5 anos entre a prática do crime anterior e a do novo crime.
- VI - No caso dos autos, mostra-se provado que o recorrente foi condenado na pena de 3 anos de prisão, por um crime de tráfico de estupefacientes, por decisão transitada, de 23-10-2003, e nos presentes provou-se um crime idêntico, mas, ignorando-se quando teve início a actividade de venda de estupefacientes, só pode ser considerada, para efeitos de reincidência a data em que foi detido, ou seja, 30-01-2009.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Tendo mediado, pois, *mais de 5 anos* entre a condenação anterior e a data da prática dos factos destes autos, não se verifica o preenchimento da agravante qualificativa da reincidência.
- VIII - Mostra-se arredada a formulação do juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do recorrente, se o arguido se encontra em Portugal desde 2002 e nunca manteve uma actividade profissional regular, estando aliás com a situação de permanência no nosso País não regularizada. Acresce ainda ter-se dedicado muito cedo à prática de tráfico de estupefacientes e nela reiterou, depois de cumprida uma primeira pena de prisão. Perante estes factos, é obviamente de excluir a possibilidade de acreditar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão sejam suficientes para realizarem os fins das penas, pelo que não é de se suspender a execução da pena de prisão que lhe foi imposta.
- IX - O art. 34.º, n.º 1, do DL 15/93, permitia a expulsão de estrangeiros condenados por crimes previstos no mesmo diploma por período não superior a 10 anos, sem aparentemente estabelecer outros requisitos para a expulsão, para além da própria condenação.
- X - Apesar de essa norma não ter sido expressamente revogada, a publicação do art. 101.º, n.º 1, do DL 244/98, de 08-08, veio estabelecer o regime geral da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Tem-se entendido que esse regime é igualmente aplicável aos condenados por crimes de tráfico de estupefacientes, o que sempre resultaria do art. 7.º, n.ºs 2 e 3, do CC, dada a manifesta intenção do legislador de estabelecer um novo e único regime jurídico naquela matéria.
- XI - De acordo com a Lei 23/2007, de 04-07, que actualmente vigora, sendo o recorrente um cidadão estrangeiro residente em Portugal desde 2002, mas sem a situação de permanência regularizada, tendo sido condenado em pena de prisão superior a 1 ano e por um crime doloso, sendo diminuto ou inexistente o grau de inserção social que revela, a carência absoluta de inserção laboral, a prática de um crime anterior do mesmo tipo e a inexistência de ligações familiares no nosso País, mostra-se amplamente fundamentada a expulsão, nos termos do art. 151.º, n.º 2, da citada Lei.
- XII - Não é requisito da expulsão dos estrangeiros residentes a verificação de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança nacional, que é condição, sim, da expulsão dos cidadãos estrangeiros com residência permanente – n.º 3 do art. 151.º do invocado normativo.

15-04-2010

Proc. n.º 17/09.OPJAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Concurso de infracções</b>{xe "Concurso de infracções"}</p> <p><b>Pena cumprida</b>{xe "Pena cumprida"}</p> <p><b>Desconto</b>{xe "Desconto"}</p> <p><b>Sentença</b>{xe "Sentença"}</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{xe "Fundamentação de facto"}</p> <p><b>Fundamentação de direito</b>{xe "Fundamentação de direito"}</p> <p><i>Non bis in idem</i>{xe "Non bis in idem"}</p> <p><b>Vícios da sentença</b>{xe "Vícios da sentença"}</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{xe "Nulidade da sentença"}</p>
---

- I - A alteração legislativa dada pela Lei 59/2007, de 04-09, ao n.º 1 do art. 78.º do CP, foi inquestionavelmente no sentido de incluir no cúmulo as penas cumpridas, que serão descontadas na pena única, como expressamente se dispõe no texto legal. Por força desse desconto, a inclusão dessas penas não envolve nenhum prejuízo para o condenado, podendo, ao invés, representar um significativo benefício.
- II - Mas a situação é diferente relativamente às penas prescritas ou extintas. Embora a letra da lei aparentemente consinta a inclusão, essas penas devem ser excluídas. É que, se elas entrassem no cúmulo, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Ora, se essas penas foram apagadas da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução, renúncia essa definitiva, recuperar tais penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia. Seria, afinal, condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, seria violar frontalmente o princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP. Consequentemente, há que excluir da pena conjunta as penas prescritas e extintas que entraram no concurso.
- IV - De acordo a jurisprudência maioritária do STJ, a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- V - Para além disso, certo é que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VI - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente.
- VII - Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de facticidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- VIII - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- IX - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E que não cumpre se se omite completamente a referência aos factos, incluindo-se apenas a indicação das disposições legais infringidas e das penas aplicadas, enfermando de nulidade, por força do disposto no art. 379.º do CPP.

15-04-2010

Proc. n.º 852/03.2PASNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator, com voto de vencido "*quanto à matéria atinente à nulidade do acórdão recorrido prevista no n.º 2 do art. 374.º e al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.*")

Maia Costa

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Recurso penal**{xe "Recurso penal"}

**Âmbito do recurso**{xe "Âmbito do recurso"}

**Conclusões da motivação**{xe "Conclusões da motivação"}

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{xe "Competência do Supremo Tribunal de Justiça"}

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{xe "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal"}

**Contradição insanável**{xe "Contradição insanável"}

**Erro notório na apreciação da prova**{xe "Erro notório na apreciação da prova"}



<p><b>Livre apreciação da prova</b>{xe "Livre apreciação da prova"} <b>Pedido de indemnização civil</b>{xe "Pedido de indemnização civil"} <b>Fraude fiscal</b>{xe "Fraude fiscal"} <b>Abuso de confiança fiscal</b>{xe "Abuso de confiança fiscal"}}</p>
---

- I - Como decorre do art. 412.º do CPP, é pelas conclusões extraídas pelo recorrente na motivação apresentada, em que resume as razões do pedido que se define o âmbito do recurso. É à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, donde resulta que o essencial e o limite de todas as questões a apreciar e a decidir no recurso, estão contidos nas conclusões, exceptuadas as questões de conhecimento officioso.
- II - E o conhecimento officioso pelo STJ verifica-se por duas vias: uma primeira que ocorre por necessidade de indagação da verificação de algum dos vícios da decisão recorrida, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP; e outra que poderá verificar-se em virtude de nulidade de decisão, nos termos do estatuído no art. 379.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- III - Por outro lado, definindo os poderes de cognição do STJ, estatui o art. 434.º do citado CPP que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para este tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Enquanto anteriormente a 01-01-1999 estava estabelecido um sistema de “revista ampliada”, após a reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, deixou de ser possível recorrer para o STJ com fundamento na existência de qualquer dos vícios referidos nas várias als. do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - Anteriormente, o STJ tinha poderes de intromissão em aspectos fácticos, mesmo nos casos em que o conhecimento se restringia a matéria de direito, embora de forma mitigada pois o reexame da matéria de facto apenas poderia ter lugar através da análise do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum e podendo o recorrente invocar como fundamento do recurso os vícios referidos.
- VI - Após a reforma de 1998, o STJ pode ainda conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- VII - Continua em vigor o Ac. do Plenário das secções criminais do STJ, de 19-09-1995, publicado no DR, I-A, de 28-12-1995, e BMJ, n.º 450, pág. 71 (Ac. 7/95), que no âmbito do sistema de revista alargada decidiu ser officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- VIII - Se resulta do texto da decisão recorrida que o tribunal criou e fundou a sua convicção nas provas produzidas em audiência, provas essas que enumera e cuja análise crítica faz e valora quer em função do seu valor legal probatório, quer das regras normais da experiência e da livre convicção, não ocorre o vício de contradição insanável, nem o alegado erro notório na apreciação da prova.
- IX - O princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 127.º do CPP, não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, devendo antes ser fundamentada e objectiva.
- X - Nos termos do art. 129.º do CP, a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.
- XI - Ao ter ficado apurado que com a conduta descrita, a arguida lesou o Estado (Fazenda Nacional) na exacta medida do montante que estava obrigada a entregar-lhe a título de IVA e não lhe entregou, quantia acrescida de juros de mora à taxa legal, calculados desde a data em que os aludidos impostos eram devidos, é inquestionável que aquela arguida/demandada se encontra obrigada a indemnizar o Estado (Fazenda Nacional) naquele montante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

15-04-2010

Proc. n.º 18/05.7IDSTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Concurso de infracções</b>{xe "Concurso de infracções"}</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{xe "Cúmulo jurídico"}</p> <p><b>Sucessão de crimes</b>{xe "Sucessão de crimes"}</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{xe "Trânsito em julgado"}</p> <p><b>Cúmulo por arrastamento</b>{xe "Cúmulo por arrastamento"}</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{xe "Fundamentação de facto"}</p> <p><b>Fundamentação de direito</b>{xe "Fundamentação de direito"}</p> <p><b>Pena única</b>{xe "Pena única"}</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{xe "Fórmulas tabelares"}</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{xe "Medida concreta da pena"}</p> <p><b>Culpa</b>{xe "Culpa"}</p> <p><b>Prevenção geral</b>{xe "Prevenção geral"}</p> <p><b>Prevenção especial</b>{xe "Prevenção especial"}</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{xe "Omissão de pronúncia"}</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{xe "Nulidade da sentença"}</p>
---

- I - Uma pluralidade de infracções/crimes cometidas pelo mesmo arguido/agente pode dar lugar ou a um concurso de penas (quando os vários crimes/infracções tiverem sido cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles) ou a uma sucessão de penas (nos demais casos de pluralidade de crimes/infracções cometidos pelo mesmo arguido/agente).
- II - Há sucessão de penas, quando o mesmo arguido pratica dois crimes, mas o segundo crime é praticado depois do trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime.
- III - Elemento relevante e fundamental para determinar a possibilidade de efectivação de cúmulo jurídico das penas, é o trânsito em julgado da condenação pelo primeiro crime.
- IV - A jurisprudência dominante entende que não há fundamento legal para o chamado cúmulo por arrastamento que conheceu “alguma aplicação neste STJ até 1997, mas que constituía uma forma de, divergindo dos termos legais, aniquilar a “teleologia” e a “coerência interna” do sistema, “dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592).
- V - O concurso de crimes tanto pode resultar de factos praticados na mesma ocasião, como de factos praticados em momentos distintos, mais próximos ou mais distantes no tempo e tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pela prática de crimes de diferente natureza e pode resultar da prática de um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VI - Não tendo o legislador (nacional) optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), há que concluir que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como diz Figueiredo Dias, (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VII - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- VIII - Esta concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso, embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor, nem a extensão, pressupostos pelo art. 71.º do CP.
- IX - Se, e não obstante o acórdão recorrido considerar provados com interesse “*os factos considerados provados nas decisões supra referidas e que constam a fls. 191-198, 226-248, 271-288, 298-303, 510-522 e 326-495, que aqui se dão por integralmente reproduzidos*” e na fundamentação identificar os processos em que o arguido foi condenado, os crimes praticados, as datas da prática dos factos, as das condenações e as do respectivo trânsito e transcreve grande parte do relatório social do arguido, mas não descreve a síntese dos factos integrantes dos crimes, não os reproduz nem os sintetiza, nem os equaciona em breve resumo, não basta a remessa para os factos considerados provados nas decisões condenatórias integradoras do cúmulo, antes sendo necessário, no mínimo, um resumo dos factos integrantes dos crimes pelos quais o arguido foi condenado.
- X - Por outro lado, no tocante à personalidade do arguido impõe-se também a descrição de factos, ainda que em síntese, que definam as características da sua personalidade, nomeadamente ao tempo da prática dos mesmos, que possibilitem o conhecimento da motivação da sua actuação delituosa, já que, não obstante o acórdão transcrever grande parte do relatório social respeitante ao arguido, tal apenas nos permite aperceber da inserção familiar, social e prisional daquele.
- XI - É assim de concluir que, a decisão recorrida não efectua uma ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, nos termos necessários, de forma a poder avaliar-se globalmente da gravidade destes e da (in)existência de conexão entre eles, quer da personalidade neles manifestada, de forma a poder dizer-se de forma clara, sobre a sua motivação subjacente (se oriunda de tendência para delinquir ou de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade).
- XII - A falta de factos ainda que concretizados de forma sucinta e sintética, para aquela demonstração, constituem falta de fundamentação e, impossibilitam a valoração do ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido.
- XIII - Ocorre também omissão, se o acórdão recorrido não se pronunciou quanto às exigências de prevenção especial, ao não efectuar qualquer análise sobre os efeitos previsíveis da pena sobre o comportamento futuro do condenado (referindo apenas – a propósito de saber se o arguido deve ou não beneficiar da suspensão da execução da pena – que a elevada reiteração de condutas delitivas afastam qualquer juízo de prognose favorável no sentido de se concluir que a simples ameaça da pena seria suficiente para que o arguido não voltasse a cometer novos crimes). O julgador deve esclarecer e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer ainda, no que respeita à personalidade tendo em conta os factos considerados no seu conjunto.
- XIV - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, pois assume significado muito diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais.
- XV - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente relativamente ao conjunto dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua duração no tempo e pela dependência de vida em relação àquela actividade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVI - A omissão desta avaliação constitui omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal tinha de apreciar e decidir, o que acarreta a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º do CPP – Ac. STJ de 22-11-2006, Proc. n.º 3126/96 - 3.ª.
- XVII - E viola o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois que este normativo contempla as garantias de processo criminal, que na óptica de um processo justo, “assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”, e a fundamentação aduzida na decisão recorrida, não habilita o condenado a poder defender-se cabalmente da decisão que o afecta na discussão da pena aplicada, por a mesma decisão não dar a conhecer as necessárias razões de facto e de direito, que justificaram, em exame crítico de ponderação conjunta dos factos e personalidade do agente, a conclusão pela pena concretamente aplicada.
- XVIII - O recurso deve, pois, proceder, por omissão de fundamentação e de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

15-04-2010

Proc. n.º 138/08.6TALRA.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Prazo de interposição de recurso</b>{ XE "Prazo de interposição de recurso" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{xe "Recurso da matéria de facto"}</p> <p><b>Indemnização</b>{xe "Indemnização"}</p> <p><b>Pedido</b>{xe "Pedido"}</p> <p><b>Homicídio negligente</b>{xe "Homicídio negligente"}</p> <p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Atropelamento</b>{xe "Atropelamento"}</p> <p><b>Passadeira</b>{xe "Passadeira"}</p> <p><b>Peão</b>{xe "Peão"}</p> <p><b>Danos não patrimoniais</b>{xe "Danos não patrimoniais"}</p> <p><b>Direito à vida</b>{xe "Direito à vida"}</p>
---

- I - A norma do art. 411.º, n.º 4, do CPP, alude à ampliação do prazo de interposição de recurso para mais 10 dias, se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova, não impondo, em restrita interpretação da lei, que essa interpretação se cinja, apenas e só, à impugnação da matéria de facto, em obediência aos apertados parâmetros do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- II - Isto porque, a reapreciação da matéria de facto e a sua modificabilidade não se alcança apenas, pela via da impugnação prevista no art. 412.º do CPP, bastando atentar que pode ainda ser alterada por força do art. 410.º do CPP e se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe sirvam de base ou se tiver havido renovação da prova.
- III - O tribunal goza de considerável margem de liberdade na fixação de indemnização por facto ilícito, só estando limitado pelo pedido e não já pelas parcelas que o sustentam, como é jurisprudência pacífica.
- IV - O dano morte é o prejuízo supremo que absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma de todos os danos imagináveis.
- V - O STJ tem vindo a ressarcir o dano morte, centrando-se nas circunstâncias do caso concreto. No caso, tratando-se a vítima de uma jovem de 15 anos, cuja expectativa de vida ultrapassaria por certo mais de 70 anos, o futuro promissor que lhe estava reservado, atendendo ao seu elevado rendimento escolar, mostra-se adequada a fixação da indemnização pela supressão da vida, no montante de € 70 000.
- VI - Tendo em vista que a função da indemnização por facto ilícito é também a de reprová-lo o dano não patrimonial da vítima, mostra-se ajustada a fixação da quantia de € 25 000, atendendo sobretudo ao elevadíssimo grau de culpa do lesante que colheu a vítima numa passadeira, projectando-a 6,30 m, não sem que esta se apercebesse da colisão, ao levantar-se do chão, sendo socorrida 15 min depois pelo INEM, num quadro de indescritível angústia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

15-04-2010  
Proc. n.º 139/07.1PTSTB.E1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

***Habeas corpus***{xe "***Habeas corpus***"}  
**Abuso sexual de crianças**{xe "**Abuso sexual de crianças**"}  
**Bem jurídico protegido**{ XE "**Bem jurídico protegido**" }  
**Criminalidade violenta**{xe "**Criminalidade violenta**"}  
**Prazo da prisão preventiva**{xe "**Prazo da prisão preventiva**"}

- I - O bem jurídico protegido pela incriminação do crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP é o da liberdade da pessoa menor de 14 anos, que se presume legalmente incapaz de avaliar o sentido e alcance de acto sexual de relevo praticado nela, mesmo que nele consinta.
- II - E sendo a liberdade sexual uma das mais valiosas manifestações da liberdade individual, na sua dimensão multifacetada, a conduta integrante de acto sexual de relevo contra criança naquela faixa etária, atentatória como é da sua liberdade individual, enquadra-se no conceito de criminalidade violenta, previsto no art. 1.º, al. j), do CPP.
- III - A criminalidade violenta é, em tal formato legal, abrangente das condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- IV - A configuração do conceito repercute-se em sede de prazos de duração máxima da prisão preventiva, alargando-os relativamente a cada uma das fases previstas no art. 215.º do CPP.
- V - A providência de *habeas corpus*, que não se confunde com o recurso, é o processo com dignidade constitucional assegurado à face do art. 31.º, n.º 1, da CRP, para reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, sendo um processo de natureza residual, excepcional e de via reduzida em que o seu âmbito se restringe à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

15-04-2010  
Proc. n.º 450/08.4GCBNV-A.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Medida da pena**{xe "**Medida da pena**"}  
**Concurso de infracções**{xe "**Concurso de infracções**"}  
**Cúmulo jurídico**{xe "**Cúmulo jurídico**"}  
**Pluriocasionalidade**{xe "**Pluriocasionalidade**"}  
**Prevenção geral**{xe "**Prevenção geral**"}  
**Prevenção especial**{xe "**Prevenção especial**"}  
**Princípio da proporcionalidade**{xe "**Princípio da proporcionalidade**"}  
**Princípio da proibição do excesso**{xe "**Princípio da proibição do excesso**"}

- I - A medida da pena conjunta do concurso deve ser determinada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Para tanto há que atender aos critérios gerais da medida da pena, ínsitos no art. 71.º, n.º 2, do CP, mas também ao critério especial fixado no n.º 1 do art. 77.º do código em referência – na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- III - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Em sede de violação do princípio da proporcionalidade torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto e a gravidade da pena. Ao cometer um crime, o agente incorre na sanção do Estado, no exercício do seu direito de punir e esta sanção poderá importar uma limitação da sua liberdade.
- V - Por conseguinte, uma das principais ideias presentes no princípio da proporcionalidade é justamente invadir o menos possível a esfera de liberdade do indivíduo, isto é, invadir na medida do estritamente necessário à finalidade da pena que se aplica, porquanto se trata de um direito fundamental que será atingido.
- VI - A determinação da medida concreta da pena tem sempre presente pontos de vista preventivos. Dado que o parâmetro da culpa só representa um estágio até à determinação da medida definitiva da pena a sua dimensão final fixa-se de acordo com critérios preventivos dentro dos limites de adequação à culpa.
- VII - Também neste contexto, a proibição do excesso tem uma importância determinante, já que, importa eleger a forma de intervenção menos gravosa que ofereça perspectivas de êxito e, assim, é possível que a dimensão concreta da pena varie dentro dos limites da culpa, segundo a forma como se apresenta a concreta imagem de prevenção do autor.

15-04-2010

Proc. n.º 134/05.5PBVLG.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**{xe "Tráfico de estupefacientes"}

**Correio de droga**{xe "Correio de droga"}

**Medida concreta da pena**{xe "Medida concreta da pena"}

Tem-se por suficiente, mas necessária, a aplicação da pena de 5 anos de prisão (ao invés da de 6 anos de prisão, imposta na 1.ª instância), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a um arguido, de nacionalidade canadiana, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, proveniente de S. Paulo, Brasil, e em trânsito para a Holanda, trazendo no interior de uma mala de viagem registada em seu nome como bagagem de mão 1690,83 g de cocaína (peso líquido).

15-04-2010

Proc. n.º 7/09.2ABPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Difamação**{ XE "Difamação" }

**Denúncia caluniosa**{ XE "Denúncia caluniosa" }

**Queixa**{ XE "Queixa" }

**Direito à honra**{ XE "Direito à honra" }

**Causas de exclusão da ilicitude**{ XE "Causas de exclusão da ilicitude" }

**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }  
**Analogia**{ XE "Analogia" }  
**Dolo**{ XE "Dolo" }

- I - Toda a participação ou queixa criminal contém, em regra, objectivamente, uma ofensa à honra, por comunicar a prática de factos configuradores de um comportamento criminoso. A denúncia de um crime, quando identificado o seu autor ou o suspeito de o ter cometido, objectivamente, atinge a honra do denunciado. Apesar disso, é evidente que ninguém pode ser impedido de participar um facto delituoso.
- II - Ao direito à honra do denunciado contrapõe-se o direito à denúncia como via necessária de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos interesses legalmente protegidos do denunciante, direito constitucionalmente consagrado – art. 20.º da CRP. Num Estado de Direito é impensável, pois, impedir quem quer que seja de participar um facto delituoso, com a justificação de que em consequência da participação ir-se-á lesar a honra do participado.
- III - A lei substantiva penal prevê expressamente, aliás, situações em que a lesão de um determinado bem ou interesse penalmente tutelado é considerada, em concreto, lícita. São os casos previstos pelas normas que regulam as *causas de justificação*. Quando alguém tem de agir numa das situações tipicizadas nessas causas de justificação não comete crime, por não ser considerada ilícita a lesão do bem ou interesse em causa, dado que o legislador, apreciando a situação de conflito, indicou um interesse como prevalente, cuja tutela quer ver salvaguardada. Só assim se pode encontrar uma solução para as hipóteses de conflito e simultaneamente dar realização a uma exigência de justiça. Há uma ideia, a ideia de *proporção* entre os interesses em conflito, que paira e domina sobre as normas que disciplinam as causas de justificação. O legislador entende que os interesses em conflito devem ser *ponderados* entre si, já que a desproporção ou as soluções por ela ditadas repugnam à própria essência do direito, que é *proportio hominis ad hominem* e, portanto, justiça nas relações intersubjectivas.
- IV - Daí que as causas de justificação expressamente previstas possam e devam estender-se, por aplicação analógica ou apelando para um princípio geral de direito. É que as normas penais não estão sob a alçada do princípio da proibição da aplicação por *analogia legis* ou por *analogia juris*, na medida em que não são normas restritivas da liberdade como as normas incriminatórias, nem são normas excepcionais. Elas gravitam em torno da ideia de que, em caso de conflito de interesses, um deles deve sempre prevalecer, pois seria absurdo consentir no sacrifício de ambos.
- V - Trata-se evidentemente do princípio da ponderação de interesses, o qual se acha sempre subjacente a todas as situações de conflito, constituindo o fundamento último da justificação do facto.
- VI - Ora, como o STJ vem decidindo, o direito de denúncia prevalece sobre o direito à honra, visto que como garantia de estabilidade, da segurança e da paz social no Estado de Direito deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos. “Quase irrestrita” por a limitação maior consistir em a denúncia não ser feita dolosamente (com a consciência da sua falsidade) e do teor dos seus termos, os quais devem limitar-se à narração dos factos, sem emissão de quaisquer juízos de valor ou lançamento de epítetos sobre o denunciado.
- VII - No caso dos autos inexistente prova indiciária de que o arguido agiu com consciência da falsidade das imputações constantes da participação que apresentou contra a assistente e das declarações que prestou no âmbito do respectivo inquérito criminal. Por outro lado, o texto da participação e o conteúdo das declarações prestadas não contém asserções nem juízos de valor desnecessários ou desproporcionados.
- VIII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que, quer a denúncia apresentada quer as declarações prestadas pelo arguido, conquanto objectivamente lesivas da honra e consideração da assistente, se devem ter por justificadas nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP.

21-04-2010  
Proc. n.º 1/09.3YGLSB.S2 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Acórdão absolutório**{ XE "Acórdão absolutório" }

- I - Dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Uma decomposição do normativo revela o facto de o mesmo pretender atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado, o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão; e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforma a certeza e a segurança da definição jurídica e social.
- II - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Isto é: os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (cf. art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente que no tribunal *a quo* (art. 465.º).
- III - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de balizar e, conseqüentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endo-processual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- IV - No caso de o fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos, o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo o recurso à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer “dúvidas”) sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º); depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- V - “Factos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Conseqüentemente, é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.
- VI - Porém, e para além dessa questão, o que está, fundamentalmente, em causa no caso vertente é a interpretação da alínea em causa em função da sua exigência de que os factos novos estejam relacionados com a injustiça da condenação. Na verdade, e por contraposição com as restantes alíneas da norma, estabelece-se aqui uma equação entre o facto novo e a injustiça da condenação, o que não é coincidente com o conceito de injustiça da decisão. Se o legislador apenas faz referência à condenação, é lógica e legítima a inferência de que arredou a possibilidade de o *facto novo* se reportar à injustiça da absolvição.
- VII - Assim, entende-se que a situação em apreço apenas poderia admitir o recurso de revisão em caso de condenação.

21-04-2010



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 65/00.5GFLLE-A.S1 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "<b>Cúmulo jurídico</b>" } <b>Fundamentação</b>{ XE "<b>Fundamentação</b>" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "<b>Medida concreta da pena</b>" } <b>Pena única</b>{ XE "<b>Pena única</b>" } <b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "<b>Fórmulas tabelares</b>" } <b>Culpa</b>{ XE "<b>Culpa</b>" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "<b>Prevenção geral</b>" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "<b>Prevenção especial</b>" }</p>
--

- I - O STJ tem vindo a considerar impor-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, o qual não se pode reconduzir à vacuidade de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto. A explanação dos fundamentos que à luz da culpa e prevenção conduzem o tribunal à formação da pena conjunta, deve ser exaustiva, sem qualquer ruptura, por forma a permitir uma visão global do percurso de vida subjacente ao itinerário criminoso do arguido. É uma questão de cidadania e dignidade que o arguido seja visto como portador do direito a uma ponderação da pena à luz de princípios fundamentais que norteiam a determinação da pena conjunta e não como mera operação técnica, quase de natureza matemática.
- II - Na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não releva os que concretamente fundamentam as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele “pedaço” de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua actividade criminosa, o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respectiva personalidade. Estes factos devem constar da decisão de aplicação da pena conjunta, a qual deve conter a fundamentação necessária e suficiente para se justificar a si própria, sem carecer de qualquer recurso a um elemento externo só alcançável através de remissões.
- III - Face a este excursus é manifesta a debilidade argumentativa, e expositiva, da decisão emitida que recorre a fórmulas tabelares, ignora informação sobre o trânsito em julgado das decisões e trata com indiferença a gravidade global do ilícito, nomeadamente a dimensão económica e a finalidade dos crimes contra o património cometidos, em equação com os princípios que devem encontrar a pena conjunta.
- IV - Se a primeira pode ser colmatada por uma simples consulta das respectivas decisões, já a segunda oferece maiores óbices na sua ultrapassagem. Importa, porém, acentuar dois pontos importantes: por um lado, o arguido encontra-se em cumprimento de pena desde 2007, o que, independentemente da certeza sobre os factos relevantes para a execução da pena de prisão, traduz a ideia de que a celeridade da decisão a proferir nos presentes autos poderá representar um benefício em termos de concessão da liberdade condicional e, ainda, numa outra dimensão, a noção de que a factualidade constante da decisão proferida permite concluir que a pluralidade de crimes cometidos tem subjacente uma criminalidade de pouco significado em termos de ressonância ético-normativa, ou seja, está-se perante uma criminalidade dirigida à propriedade, com objectivos de reduzida dimensão económica. Por outro lado, importa salientar o comportamento positivo a nível prisional, bem como o merecimento que merece a assunção de responsabilidades familiares, denotando uma inflexão de vida.
- V - Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, acentuando-se a relação dos mesmos factos entre si e no seu contexto; a maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão, bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento, mas também a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso; ou seja, a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.

- VI - Um dos critérios fundamentais em sede do sentido de culpa em sentido global dos factos é o da determinação da intensidade da ofensa, e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência.
- VII - Iguamente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa, expresso pelo número de infracções; pela sua perduração no tempo; pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VIII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- IX - Recorrendo à prevenção importa verificar em termos de prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquentes, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- X - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo, então sim, o pressupostos de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena.

21-04-2010

Proc. n.º 223/09.7TCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Renúncia</b>{ XE "Renúncia" }</p> <p><b>Prazo</b>{ XE "Prazo" }</p> <p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Extemporaneidade</b>{ XE "Extemporaneidade" }</p>
---

- I - O recurso extraordinário de revisão apenas pode ser interposto de decisões transitadas em julgado, como de forma clara ressalta do art. 449.º do CPP.
- II - A revisão consiste num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- III - Aquando da interposição do presente recurso a sentença condenatória ainda não havia transitado em julgado, falecendo este pressuposto imprescindível.
- IV - O recorrente discordando da sentença de que acabara de ser notificado, veio, ainda antes do respectivo trânsito, interpor o presente recurso de revisão.
- V - Não obstante o condenado tenha declarado expressamente que renunciava ao recurso ordinário, tendo o tribunal proferido despacho em que considera a sentença transitada em julgado, tal ocorreu após a interposição do recurso de revisão, pelo que ao tempo em que este foi deduzido o recurso não era admissível, razão porque terá de ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

21-04-2010

Proc. n.º 34/07.4GGLSB-A.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções{xe "Concurso de infracções"}**  
**Roubo{xe "Roubo"}**  
**Instituição bancária{xe "Instituição bancária"}**  
**Pena única{xe "Pena única"}**  
**Medida concreta da pena{xe "Medida concreta da pena"}**  
**Pluriocasionalidade{xe "Pluriocasionalidade"}**  
**Suspensão da execução da pena{xe "Suspensão da execução da pena"}**

- I - A pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação) deve ser fixada dentro da moldura de cúmulo estabelecida pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - Na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes.
- III - Na consideração da personalidade deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes, se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Assim, na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto, para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse pedaço de vida criminosa com a personalidade do seu agente.
- V - Determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares crimes, cabe ao tribunal, na moldura do concurso definida em função das penas parcelares, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos que determinam as penas parcelares por cada crime.
- VI - Mostra-se ajustada, pela prática de 11 crimes de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º do CP, a agências bancárias, a pena única de 5 anos de prisão (*considerando que o arguido fora condenado em 1.ª instância pela prática de 10 crimes de roubo simples, na forma consumada, nas penas parcelares, respectivamente de, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos de prisão, 2 anos de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, 1 ano e 4 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 1 ano e 4 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão e pela prática de 1 crime de roubo simples, na forma tentada, na pena parcelar de 10 meses de prisão*), que não deverá ser substituída, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, dado o sentimento comunitário na projecção externa da leitura social dos factos e porque a simples ameaça da execução não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente as exigências de prevenção geral para reafirmação dos valores e expectativas comunitárias na validade das normas penais, que protegem a propriedade contra ameaças, mesmo ambientais, sobre a guarda do dinheiro físico em agências abertas ao público.

28-04-2010  
Proc. n.º 260/07.6GEGMR.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**{xe "Recurso de revisão"}  
**Identidade do arguido**{xe "Identidade do arguido"}  
**Novos factos**{xe "Novos factos"}  
**Arguido ausente**{xe "Arguido ausente"}  
**Audiência de julgamento**{xe "Audiência de julgamento"}  
**Trânsito em julgado**{xe "Trânsito em julgado"}  
**Matéria de direito**{xe "Matéria de direito"}  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{xe "Competência do Supremo Tribunal de Justiça"}  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Força probatória**{ XE "Força probatória" }  
**Legitimidade**{xe "Legitimidade"}  
**Recurso penal**{xe "Recurso penal"}  
**Correcção da decisão**{xe "Correcção da decisão"}  
**Non bis in idem**{xe "Non bis in idem"}

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça. A estabilidade da decisão judicial transitada em julgado e a paz que isso possa trazer aos cidadãos, associadas à necessidade de evitar o perigo de decisões contraditórias, não podem colidir com a noção de justiça, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, sob pena de sermos postos face «a uma *segurança do injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania» (Figueiredo Dias, *in* Direito Processual Penal, tomo I, pág. 44).
- II - Em consonância com esse objectivo, o n.º 1 do art. 449.º do CPP, estabeleceu taxativamente os fundamentos deste recurso, entre os quais prevê, na al. c), o de os factos que serviram de fundamento à condenação serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A concretização deste fundamento, tal como, de resto, a de idêntica norma do n.º 1 do art. 673.º do CPP29, basta-se com a circunstância de a inconciliabilidade dos factos resultante de sentença, proferida ou não em processo penal, suscitar *graves dúvidas sobre a justiça da condenação* e não já, como no domínio da legislação anterior ao CPP29, quando fosse de presumir a inocência do condenado. O que significa, desde logo, que, hoje, a revisão será de conceder tanto no caso de as *graves dúvidas* recaírem sobre a própria condenação como sobre a *justiça* da pena aplicada.
- IV - No caso dos autos, figura como acusado, como tendo sido julgado na ausência e como tendo sido condenado pela prática de um crime de condução de veículo automóvel sem para tal estar legalmente habilitado, o cidadão que se identificou como sendo A; todavia, noutro processo, foi julgado provado que o autor desse facto foi B que, no acto da fiscalização pela GNR e no de prestação de TIR, forneceu os elementos identificativos do seu irmão – A – vindo então a ser condenado, pela prática de um crime de denúncia caluniosa, em concurso real com um crime de condenação sem habilitação legal.
- V - A situação desenhada nos autos não é, materialmente, a do julgamento e condenação de duas pessoas diferentes pelos mesmos factos. Em ambos os processos, o arguido foi o cidadão B quem conduzia naquele dia, hora, local e circunstâncias o automóvel, foi ele quem foi autuado e detido por não estar legalmente habilitado a conduzi-lo, foi ele quem foi constituído arguido, foi ele quem prestou o TIR, foi ele quem foi pessoalmente notificado para comparecer para ser julgado em processo sumário, com a advertência de que o julgamento se faria mesmo que não comparecesse. Só que, então, declinou identificação que não era a sua, atribuindo a si próprio a identificação do sujeito A.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Por causa deste seu procedimento, e também porque o julgamento se realizou na respectiva ausência é que os factos julgados provados e a condenação decretada foram reportados ao A que, assim, ficou a constar no processo como arguido e conseqüentemente, como seu sujeito.
- VII - Pressuposto do recurso extraordinário de revisão é efectivamente que a sentença revidenda tenha transitado em julgado.
- VIII - Saber se uma decisão judicial transitou ou não em julgado constitui questão de direito que o tribunal deve resolver, independentemente ou mesmo contra o que tiver sido eventualmente certificado.
- IX - A afirmação feita pelo oficial de justiça de que determinada sentença transitou ou não transitou em julgado, sem apoio em prévia decisão judicial nesse sentido, não vale mais do que um simples juízo pessoal e, como tal, desprovido de força probatória plena, nos termos do n.º 1 do art. 371.º do CC e como questão de direito que é, pode/deve o STJ dela conhecer.
- X - A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação – art. 677.º do CPC – dela tendo legitimidade para recorrer em processo penal, o MP, o arguido, o assistente, as partes civis e aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.
- XI - No caso concreto, além do MP, também o cidadão nominalmente condenado e contra quem foi formalmente dirigido o procedimento criminal foi pessoalmente notificado da sentença, vindo a liquidar a multa da condenação, razão por que a pena foi declarada extinta, não tendo nenhum deles recorrido ou contestado a sentença.
- XII - Destarte, a circunstância de o cidadão A, ao ser dela notificado, ter denunciado o irmão B, acusando-o de ter sido ele quem praticou os factos é circunstância inócua para o efeito. A abertura de um novo processo a partir dessa denúncia é estranha ao primeiro e, como tal, não suspendeu nem interrompeu o seu prazo para a interposição de eventual recurso.
- XIII - Assim, não constando dos autos formalmente outros arguidos ou outras pessoas com legitimidade e/ou interesse em recorrer, terá de se concluir que essa sentença transitou em julgado em relação a todos os sujeitos nele formalmente envolvidos (admitindo-se que em processo sumário, quando o arguido é julgado na ausência, tendo sido advertido de que o julgamento assim se faria, como aqui aconteceu, o prazo para o recurso da sentença condenatória se conta da sua notificação pessoal e não do seu depósito – orientação jurisprudencial que não é pacífica, como se vê, por exemplo do decidido no Ac. de 17-10-2007, Proc. n.º 238/06.7).
- XIV - No domínio do CPP29, a jurisprudência divergia sobre o modo de resolver os casos em que o arguido, condenado em processo penal, havia usado identificação falsa: tanto considerava que o recurso de revisão era o meio processual adequado, como entendia que a questão devia ser resolvida no âmbito do próprio processo, através do incidente a que aludia o art. 626.º desse compêndio legal. O § único do art. 626.º, introduzido pelo DL 185/72, de 31-05, veio pôr termo a essa divergência jurisprudencial, adoptando a segunda daquelas orientações.
- XV - Não contendo o CPP actual disposição expressa idêntica, o STJ tem seguido esta orientação, como, se vê, por exemplo, nos Acs. do STJ de 30-04-2009, Proc. n.º 243/06.3SILSB-A.S1, de 11-05-2006, Proc. n.º 1171/06, e de 24-02-2005, Proc. n.º 654/05, todos da 5.ª.
- XVI - Por outro lado, relativamente aos requisitos da sentença, o CPP actual, no seu art. 374.º, n.º 1, al. a), em vez de, como antes, exigir a identificação do arguido (nome, idade, profissão, naturalidade e residência – arts. 450.º, n.º 1, e 452.º, do CPP29), contenta-se com «as indicações tendentes à sua identificação», compreendendo-se que, a correcção desses elementos se deva fazer por via do expediente previsto no art. 380.º, n.º 1, como nele, aliás, está previsto.
- XVII - Mas já entendemos que não poderá ser adoptada essa via, impondo-se então o recurso de revisão (se verificados os respectivos pressupostos) quando o recorrente, mais concretamente o MP ou o assistente (cf. art. 450.º do CPP), precisamente por causa da falsa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

identificação, atacam a justiça da condenação porque, referida a pessoa diferente do verdadeiro arguido, relevou factos pessoais que lhe são estranhos (eventuais álibis, antecedentes criminais, percurso e modo de vida, condições pessoais, comportamento, que podem ter sido ou terão mesmo sido deturpados enquanto referidos a outra pessoa).

- XVIII - No caso dos autos, a simples correcção da sentença em causa não é susceptível de resolver de forma eficaz e expedita, todo o problema suscitado pela condenação que acabou por recair sobre o sujeito A, pois que ainda pudesse desonerá-lo da condenação, cancelando-se correspondentemente o registo criminal, já não se mostraria capaz de o restituir de forma cabal e plena à situação jurídica anterior à condenação, como tem direito, nos termos dos arts. 461.º e 462.º do CPP: direito a ver publicamente reparada a sua imagem, nos termos amplos previstos no n.º 2 do primeiro daqueles preceitos; direito a indemnização a pagar pelo Estado (n.ºs 1 e 2 do art. 462.º); direito à restituição das importâncias que suportou em custas e multa (n.º 1 do mesmo artigo).
- XIX - Inútil, revelar-se-ia ainda, a simples correcção da sentença por rectificação da identificação do arguido e conduziria ainda, a resultados ofensivos de direitos e garantias constitucionalmente consagrados, designadamente no n.º 1 do art. 32.º e no n.º 5 do art. 29.º da CRP ou, quando não, à constatação de que o tribunal não acautelou convenientemente a protecção desses direitos e garantias.
- XX - Por outro lado, feita a correcção, o verdadeiro arguido, o cidadão B, devia ser dela pessoalmente notificado. Mas ainda que assim fosse, por força do princípio *non bis in idem*, ou do disposto no art. 675.º do CPC, não estaria acautelado o seu direito ao recurso.
- XXI - O princípio *non bis in idem*, como direito subjectivo fundamental, garante ao cidadão, além do mais, o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 497).
- XXII - É assim de concluir, que se impõe a autorização da revisão da sentença onde surge o sujeito A como arguido condenado, seguindo-se os trâmites dos arts. 459.º e ss. do CPP, em ordem ou a restitui-lo à situação jurídica anterior à condenação (art. 461.º) ou a ser efectivamente condenado por aquela infracção (art. 463.º), caso em que, então, sim, se poderá abrir uma nova revisão a tramitar nos termos do art. 458.º (cf. art. 465.º).

28-04-2010

Proc. n.º 25/08.8GTLRA-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Recurso penal</b>{xe "Recurso penal"}</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{xe "Competência do Supremo Tribunal de Justiça"}</p> <p><b>Matéria de direito</b>{xe "Matéria de direito"}</p> <p><b>Matéria de facto</b>{xe "Matéria de facto"}</p> <p><b>Conclusões da motivação</b>{xe "Conclusões da motivação"}</p> <p><b>Medida da pena</b>{xe "Medida da pena"}</p> <p><b>Culpa</b>{xe "Culpa"}</p> <p><b>Prevenção geral</b>{xe "Prevenção geral"}</p> <p><b>Prevenção especial</b>{xe "Prevenção especial"}</p> <p><b>Violência doméstica</b>{xe "Violência doméstica"}</p> <p><b>Ofensa à integridade física qualificada</b>{xe "Ofensa à integridade física qualificada"}</p> <p><b>Concurso aparente</b>{xe "Concurso aparente"}</p> <p><b>Aplicação da lei penal no tempo</b>{xe "Aplicação da lei penal no tempo"}</p>
---

- I - Como resulta do estatuído no art. 434.º do CPP, o recurso para o STJ é restrito à matéria de direito, embora o STJ possa conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP por iniciativa

própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.

- II - Decorre do art. 412.º do CPP, ser pelas conclusões extraídas pelo recorrente na motivação apresentada, em que resume as razões do pedido, que se define o âmbito do recurso. É à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, donde resulta que o essencial e o limite de todas as questões a apreciar e a decidir no recurso, estão contidos nas conclusões (exceptuadas as questões de conhecimento officioso).
- III - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. do Plenário das Secções Criminais, de 19-10-1995, no Proc. n.º 46580, Ac. 7/95, publicado no DR, I - A, n.º 298, de 28-12-1995 (e BMJ n.º 450, pág.72), que fixou jurisprudência então obrigatória (*É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*) a verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do tribunal superior.
- IV - É consensual ser susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Porém, há quem defenda que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista.
- V - Outros ainda, distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa, estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Mas para a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* de pena, o recurso de revista seria inadequado. Só assim não será – e aquela medida será controlável mesmo em revista –, se, entre o mais, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- VI - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Toda a pena tem, como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, não havendo pena sem culpa – *nulla poena sine culpa*.
- VII - Mas, por outro lado, a culpa constitui também o limite máximo da pena (cf. Ac. do STJ de 26-10-2000, Proc. n.º 2528/00 - 3.ª: “*a culpa jurídico-penal traduz-se num juízo de censura que funciona, a um tempo, como um fundamento e um limite inultrapassável da medida da pena*”).
- VIII - Com o recurso à prevenção geral busca-se dar satisfação aos anseios comunitários da punição do caso concreto, tendo em atenção de igual modo a necessidade premente da tutela dos bens e valores jurídicos. Com o apelo à prevenção especial aspira-se em conceder resposta às exigências da socialização (ou ressocialização) do agente delitivo em ordem a uma sua integração digna no meio social – cf. Ac. do STJ, supra citado.
- IX - Existe concurso aparente entre o crime de violência doméstica e os dois crimes de ofensa à integridade física qualificada imputados ao arguido, relativamente às agressões de que foi vítima a ofendida. E, porque daquelas ofensas físicas praticadas pelo arguido contra a ofendida resultou perigo para a vida desta, a conduta do arguido subsume-se à previsão do art. 152.º, n.º 3, al. a), do CP vigente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Tendo sido aplicado o regime do CP vigente, introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, deve tal regime ser aplicado em todos os seus aspectos e não apenas em aspectos pontuais, designadamente aqueles que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao arguido.

28-04-2010

Proc. n.º 1103/05.OPBOER.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**{xe "Tráfico de estupefacientes"}  
**Medida concreta da pena**{xe "Medida concreta da pena"}

Mostra-se suficiente e adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a um arguido que, procedeu à venda na rua, de heroína e cocaína, no lapso de tempo de 1h e 23 min, a 31 indivíduos, sendo que, quando foi interceptado pelas autoridades, cerca de 2 min após, trazia consigo um saco com 200 embalagens de heroína, com o peso líquido de 44,947 g e vários pedaços de cocaína, com o peso líquido de 16,085 g, para além de uma bolsa que continha em numerário € 2300,13, visando com o seu comportamento obter vantagem patrimonial.

28-04-2010

Proc. n.º 126/07.OPCPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Fundamentação**{xe "Fundamentação"}  
**Fins das penas**{xe "Fins das penas"}  
**Culpa**{xe "Culpa"}  
**Prevenção geral**{xe "Prevenção geral"}  
**Prevenção especial**{xe "Prevenção especial"}  
**Pluriocasionalidade**{xe "Pluriocasionalidade"}  
**Medida concreta da pena**{xe "Medida concreta da pena"}  
**Tráfico de estupefacientes**{xe "Tráfico de estupefacientes"}  
**Detenção de arma proibida**{xe "Detenção de arma proibida"}  
**Pena única**{xe "Pena única"}  
**Pena suspensa**{xe "Pena suspensa"}  
**Pena de substituição**{xe "Pena de substituição"}

- I - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação «desse bocado de vida criminosa com a personalidade». A pena conjunta deve formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares. Para a determinação da dimensão da pena conjunta o decisivo é que, antes do mais, se obtenha uma visão conjunta dos factos, ou seja, a relação dos diversos factos entre si em especial o seu contexto; a maior ou menor autonomia; a frequência da comissão dos delitos; a diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos violados e a forma de comissão bem como o peso conjunto das circunstâncias de facto sujeitas a julgamento mas também a receptividade à pena pelo agente deve ser objecto de nova discussão perante o concurso ou seja a sua culpa com referência ao acontecer conjunto da mesma forma que circunstâncias pessoais, como por exemplo uma eventual possível tendência criminosa.
- II - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- III - A substituição daquela operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de fracções e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo. Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo, e como refere Cláudia Santos (RPDC, Ano 16.º, pág. 154 e ss.), as operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas.
- IV - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência. Igualmente deve ser expressa a determinação da tendência para a actividade criminosa revelada pelo número de infracções, pela sua perduração no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- V - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio, pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade que deve ser ponderado.
- VI - Recorrendo à prevenção, importa verificar relativamente à prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinvente, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- VII - Serão esses factores de medida da pena conjunta que necessariamente deverão ser tomados em atenção na sua determinação, sendo então o pressuposto de uma adição ao limite mínimo do *quantum* necessário para se atingir as finalidades da mesma pena mas tendo, também, presente o sentido da proporcionalidade que deve presidir à fixação da pena conjunta.
- VIII - É de reprimir a pena conjunta de 5 anos de prisão aplicada ao arguido pela 1.ª instância (considerando que o arguido fora condenado nas penas parcelares de 4 anos e 8 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática em co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, p e p. pelo art. 21.º do DL 15/93 de 22-01, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02) e aumentada pela Relação em 3 meses, se a argumentação expendida para o efeito, não se filia numa visão factual ponderada pela gravidade global dos factos e da culpa neles desenhada, mas antes alinha numa perspectiva redutora que tem subjacente uma forte componente de lógica matemática, alheia a um sentido da razão da necessidade da pena conjunta.
- IX - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma orientação de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal; sendo igualmente uma orientação de prevenção – agora geral, no seu grau mínimo – a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- X - Neste contexto, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão. E prevalência a dois níveis diferentes: o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso,

provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração; em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.

- XI - A prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Quer dizer, desde que impostas, ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias.
- XII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao recorrente será a existência de factos que permitam um juízo de prognose positivo. Por outras palavras, é necessário que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara a forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- XIII - Assim, se a admissibilidade da suspensão da execução da pena de prisão não está suficientemente justificada numa perspectiva de prevenção especial e colide com as exigências de prevenção geral (o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social), não é de suspender a execução da pena única de 5 anos de prisão imposta ao recorrente, em relação ao qual o juízo de prognose está manifestamente em crise, sem assunção da sua responsabilidade pelos actos praticados.

28-04-2010

Proc. n.º 4/06.0GACCH.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

## 5.ª Secção

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Inconciliabilidade de decisões</b>{ XE "Inconciliabilidade de decisões" }</p> <p><b>Crime continuado</b>{ XE "Crime continuado" }</p> <p><b>Pena</b>{ XE "Pena" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Proibição de prova</b>{ XE "Proibição de prova" }</p> <p><b>Abuso de confiança fiscal</b>{ XE "Abuso de confiança fiscal" }</p> <p><b>Fraude fiscal</b>{ XE "Fraude fiscal" }</p>
---

- I - Duas sentenças são inconciliáveis quando a decisão de uma exclui a da outra, não podendo ambas subsistir simultaneamente na ordem jurídica. Não há, porém, inconciliabilidade se as duas sentenças não são incompatíveis e, de algum modo, se podem harmonizar.
- II - A sentença que declara existirem crimes autónomos entre os factos aí considerados e outros distintos configurados numa outra decisão, nunca gera incompatibilidade de decisões, pois é sabido que para a configuração do crime continuado não basta uma sucessão de factos no decurso do tempo, sendo necessária «a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente» (art. 30.º, n.º 2, do CP).
- III - Ora, enquanto nos presentes autos o tipo de crime ofendido é o de «abuso de confiança», no Proc. n.º ... o tipo de crime lesado foi o de «fraude». Não se trata nem do mesmo tipo de crime nem de tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.
- IV - Para além disso, a sentença revidenda considerou que a reiteração da conduta criminosa ao longo dos anos era um factor agravativo da culpa da ora recorrente e não de diminuição.
- V - De resto, a sentença anterior já havia considerado não existir uma continuação criminosa entre os dois crimes de fraude fiscal então imputados à ora recorrente, exactamente porque os factos não demonstravam uma acentuada diminuição da culpa, mas, pelo contrário, uma crescente gravidade da culpa pela reiteração da conduta no tempo.
- VI - Isto é, as duas sentenças não são incompatíveis e, pelo contrário, complementam-se e estão de acordo no ponto em que não há, nem podia haver, crime continuado.
- VII - O STJ tem reafirmado a jurisprudência de que não cabe revisão da sentença com fundamento na eventual injustiça da pena. Vem isto a propósito de a recorrente se queixar de não ter sido feita uma avaliação em conjunto dos factos e da sua personalidade, pois, se tal tivesse sido considerado, ter-lhe-ia sido aplicada uma “pena única”, suspensa na sua execução. É claro que, no ponto de vista da recorrente, essa “pena única” era a que corresponderia a uma só punição pela existência de um crime continuado entre 1997 e 2004.
- VIII - Ora, a necessidade de formular uma “pena única”, com esse ou outro fundamento, nunca seria motivo para revisão da sentença, mas matéria para recurso ordinário.
- IX - A recorrente, quanto ao aspecto da “descoberta de novos factos e meios de prova”, reporta-se à questão do pedido que fez de suspensão do procedimento criminal, nos termos do disposto no art. 47.º, n.º 1, do RGIT, pedido esse que foi indeferido, a seu ver, com fundamento erróneo quanto aos pressupostos, como só agora logra provar.
- X - Esta questão, porém, não tem a virtualidade de colocar em dúvida a justiça da condenação, pois, a suspensão do processo penal, nos termos daquela norma, assume neste momento um relevo meramente processual, já ultrapassado e sem reflexo na justiça da condenação, já que a oposição à execução fiscal deduzida então pela recorrente acabou por ser rejeitada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de ... e, portanto, não tendo tido sucesso, o processo crime poderia prosseguir, como efectivamente aconteceu.
- XI - Não cabe no âmbito de um recurso de revisão verificar se foi ou não feita prova de determinado facto que consta da sentença condenatória, com o erróneo fundamento de que a falta de prova, ainda que manifesta, equivale ao uso de um método proibido de prova, pois esta última situação só se verifica se estiver abrangida por um ou por vários dos casos taxativamente enunciados no art. 126.º do CPP.
- XII - Ainda que fosse exacto que a não suspensão da pena à recorrente teve por fundamento (erróneo) o trânsito em julgado da condenação anterior, mesmo assim não haveria fundamento para a revisão da sentença, pois estaria em causa a (eventual) injustiça “da pena” e não sérias dúvidas sobre a justiça da “condenação”.
- XIII - Acresce que se estivesse provado na sentença condenatória que já ocorrera o trânsito, o que era um dado inexacto, não haveria um uso de método proibido de prova, mas um erro de julgamento, sindicável no recurso ordinário que a lei faculta ao condenado. Em qualquer caso, o uso de método proibido de prova tem de ser “descoberto” depois de transitada a condenação, o que não aconteceu no presente caso.

08-04-2010

Proc. n.º 12749/04.4TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**  
**Constitucionalidade{ XE "Constitucionalidade" }**  
**Decisão sumária{ XE "Decisão sumária" }**  
**Direito ao recurso{ XE "Direito ao recurso" }**  
**Direitos de defesa{ XE "Direitos de defesa" }**  
**Dupla conforme{ XE "Dupla conforme" }**  
**Duplo grau de jurisdição{ XE "Duplo grau de jurisdição" }**  
**Reclamação para a conferência{ XE "Reclamação para a conferência" }**

- I - Como tem sido entendido por este tribunal, em diversas decisões (cf. nomeadamente Acs. de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM.E1.S1, de 10-12-2009, Proc. n.º 496/08.2GTABF.E1.S1, e de 04-02-2010, Proc. n.º 1244/06.7PBVIS.C1.S1), com diferentes relatores, não é possível ao STJ conhecer da medida das penas parcelares aplicadas e das questões conexas quando estas penas sejam de prisão não superiores a 8 anos e tiverem sido confirmadas, em recurso, pela Relação, sendo apenas passível de recurso a pena única, desde que aplicada em medida superior a 8 anos de prisão.
- II - Este entendimento não constitui restrição inadmissível das garantias de defesa, pois se o reclamante tivesse cometido apenas um dos crimes ou fosse julgado por cada crime em processo autónomo, jamais poderia fazer reexaminar pelo STJ a(s) respectiva(s) condenação(ões), por a lei processual penal vigente ter considerado irrecurável a decisão da Relação, em recurso, que confirme a decisão da 1.ª instância.
- III - A decisão sumária de rejeição do recurso por irrecurribilidade em nada violou o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois, conforme tem sido julgado pelo TC, o direito ao recurso não pressupõe um triplo grau de jurisdição, por não se configurar como desrazoável, arbitrário ou desproporcionado, limitar a intervenção do STJ aos casos de maior gravidade (cf., neste sentido, os Acs. do TC n.ºs 263/09 e 645/09, que incidem sobre a norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua actual redacção).
- IV - É de confirmar a decisão sumária reclamada no sentido da rejeição do recurso, quando o recorrente não pôs em causa a pena única resultante do concurso de crimes e quando foi condenado em 1.ª instância, decisão confirmada pela Relação, pela prática de variados crimes – rapto, extorsão, roubo, falsificação de documentos e detenção de arma proibida – mas no recurso que interpôs para a Relação e no recurso para o STJ apenas se insurgiu contra a condenação pelos crimes de falsificação de documentos e de detenção de arma proibida, aos quais foram aplicadas penas não superiores a 8 anos de prisão.

08-04-2010

Proc. n.º 1558/07.9TAALM.L1.S2 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Extemporaneidade{ XE "Extemporaneidade" }**  
**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**  
**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**  
**Utilização abusiva**

- I - É de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por extemporaneidade e por inexistência de oposição de julgados, quando seja interposto após o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar e quando os acórdãos em questão não dêem soluções apostas para a mesma questão de direito.
- II - Em ambos os casos, estava em causa decidir se houve da parte do denunciante, ora recorrente, utilização abusiva do processo, a justificar a aplicação da sanção prevista do n.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

5 do art. 277.º do CPP. Todavia, a situação de facto candidata a integrar esse conceito de direito é substancialmente diferente num e noutro processo. No caso do acórdão recorrido a questão de direito que se colocava era a de decidir se devia aplicar-se a referida sanção ao denunciante, estando assente que este indicara como subtraídos bens que sabia não o terem sido. Por seu turno, no acórdão fundamento, diversamente, a questão de direito a decidir era a de saber se devia ser imposta a mesma sanção ao denunciante, não estando assente que ele indicara como subtraídos bens que o não tinham sido.

08-04-2010

Proc. n.º 186/08.6GESLV.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Avultada compensação remuneratória</b>{ XE "Avultada compensação remuneratória" } <b>Busca</b>{ XE "Busca" } <b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" } <b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Proibição de prova</b>{ XE "Proibição de prova" } <b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" } <b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" } <b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" } <b>Valor consideravelmente elevado</b>{ XE "Valor consideravelmente elevado" }</p>
--

- I - Não é correcto o entendimento de que as decisões sobre as proibições de prova não transitam em julgado e que pode conhecer-se dessa matéria até ao trânsito em julgado da decisão final. Só será assim se a lei o disser.
- II - É o que acontece no caso previsto no art. 310.º do CPP. De acordo com o n.º 1, por razões essencialmente de celeridade, não é admissível recurso da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação, mesmo na parte em que, por exemplo, indeferir um pedido de declaração de nulidade de um meio de obtenção de prova – uma busca, uma escuta, etc. –, mas prevê-se no n.º 2 que essa questão pode ser reapreciada pelo tribunal de julgamento, em ordem a garantir o direito de recurso numa matéria que não pode deixar de ser assegurado, visto que da respectiva decisão pode depender a absolvição ou a condenação do arguido.
- III - O caso é diferente quando a decisão do tribunal de 1.ª instância, que negou a nulidade da busca, proferida na fase de inquérito, era recorrível, em face da ausência de norma que afaste a regra da recorribilidade estabelecida no art. 399.º do CPP. Nestes casos, a decisão do tribunal de 1.ª instância torna-se definitiva, formando caso julgado no processo respectivo, se dela não for interposto recurso ou, se o for, logo que transite em julgado a decisão do tribunal superior que a confirme. Por isso, a questão da pretendida nulidade da busca à embarcação onde foi encontrada a droga ficou decidida com o trânsito em julgado do acórdão da Relação, não mais podendo ser apreciada.
- IV - Resultando apurado que o recorrente visava auferir com a operação de tráfico lucro não inferior a € 200 000 e que não pode ser posto em causa que essa quantia é “avultada”, para o efeito do preenchimento da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, pois supera várias vezes o valor que na nossa ordem jurídica (cf. art. 202.º, al. b), do CP), ainda que para outros efeitos, é classificado como consideravelmente elevado, mostra-se correcta a qualificação jurídica dos factos que determinou a condenação do recorrente pela prática de um crime de tráfico agravado.
- V - Resultando apurado que o arguido efectuava um transporte marítimo de cerca de 53 Kg de cocaína, desde o Brasil (Recife), com destino à Europa, que a cocaína encontrava-se dissimulada no interior de uma embarcação tripulada apenas pelo arguido e que a droga,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

adquirida pelo arguido, destinava-se a ser vendida na Europa, não se mostra excessiva a pena de 10 anos de prisão, fixada em medida equidistante do mínimo e do máximo da moldura penal do crime de tráfico agravado.

08-04-2010

Proc. n.º 347/08.8JELSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Oposição de julgados**{ XE "**Oposição de julgados**" }  
**Pressupostos**{ XE "**Pressupostos**" }  
**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }  
**Reclamação para a conferência**{ XE "**Reclamação para a conferência**" }

- I - Com o recurso para fixação de jurisprudência visa-se, primordialmente, a uniformização jurisprudencial em ordem à eliminação de razões susceptíveis de gerar a emissão de soluções de direito entre si conflituantes, recaindo, ambas, sobre uma “mesma questão de direito”, num quadro de identidade de situação fáctica e normativa, estabelecidas tais posições sobre argumentação doutrinária divergente, conducente, cada uma delas, em tais termos, a pronúncias de pendor oposto.
- II - Nos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 438.º, n.º 2, do CPP, alude-se sempre, no plano da expressão escrita, como fonte do aí contemplado conflito, a um só acórdão fundamento, com o que se pretendeu delimitar, com toda a minúcia, o âmbito da questão jurídica a dirimir, o que, em princípio, só se alcançará quando colocados defronte, apenas, de 2 pontos de vista exactos, cada 1 deles expresso no respectivo aresto, sempre suposta uma mesma situação de facto e identidade de legislação.
- III - Como se vem considerando pacificamente no STJ, a inobservância do cabal cumprimento desse requisito, inserido que se mostra, para mais, no plano específico dos recursos extraordinários, compromete, em tese geral, a pretensão que assim irregularmente tenha sido deduzida por qualquer recorrente, de forma inapelável.
- IV - Sendo de 07-01-2009 o acórdão recorrido e tendo os acórdãos fundamento sido proferidos em 27-01-2009 e 18-02-2009, tem-se por manifesta a falta de indicação de acórdão fundamento anterior ao recorrido, pelo que desta forma se manifesta o intransponível vício de inobservância do requisito formal estabelecido no n.º 4 do art. 437.º do CPP, vício este que compromete a pretensão deduzida pelos recorrentes e que conduz ao indeferimento da reclamação, tanto implicando a rejeição do recurso.

08-04-2010

Proc. n.º 311/09.0YFLSB - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Pressupostos**  
**Obrigação de permanência na habitação**{ XE "**Obrigação de permanência na habitação**" }

- I - Encontrando-se o requerente sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no art. 201.º do CPP, não há lugar à providência de *habeas corpus*, a qual é uma medida excepcional reservada para quem se encontre ilegalmente preso.
- II - Tal como já se afirmou no Ac. de 26-11-2009 – Proc. n.º 743/07.8JAPRT.S1-A – “não é qualquer limitação de liberdade ambulatoria que serve de fundamento à providência em questão. Esta, prevista na nossa legislação bem antes da medida de coacção de obrigação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de permanência na habitação, atalha a situações de flagrante injustiça em virtude de privação grave da liberdade”, que o legislador entendeu estarem verificadas nos casos de detenção, prisão preventiva e internamento compulsivo (previsto na Lei 36/98, de 27-07) e ilegais.

15-04-2010

Proc. n.º 51/09.0PFSTB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Câmara Municipal**{ XE "Câmara Municipal" }  
**Peculato**{ XE "Peculato" }  
**Abuso de poder**{ XE "Abuso de poder" }  
**Competência**{ XE "Competência" }  
**Ministério Público**{ XE "Ministério Público" }  
**Juiz de instrução**{ XE "Juiz de instrução" }  
**Inquérito**{ XE "Inquérito" }  
**Suspensão provisória do processo**{ XE "Suspensão provisória do processo" }  
**Separação de processos**{ XE "Separação de processos" }  
***In dubio pro reo***{ XE "*In dubio pro reo*" }  
**Escutas telefónicas**{ XE "Escutas telefónicas" }  
**Destruição**{ XE "Destruição" }  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**{ XE "Convenção Europeia dos Direitos do Homem" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }  
**Interpretação**{ XE "Interpretação" }  
**Constitucionalidade**{ XE "Constitucionalidade" }  
**Declarações do co-arguido**{ XE "Declarações do co-arguido" }  
**Corrupção passiva para acto lícito**{ XE "Corrupção passiva para acto lícito" }  
**Corrupção passiva para acto ilícito**{ XE "Corrupção passiva para acto ilícito" }

- I - Relativamente à admissibilidade de recurso, no que diz respeito aos crimes de peculato e abuso de poderes, os mesmos eram puníveis, ao tempo dos factos, com penas de prisão 3 a 8 anos de prisão e multa até 150 dias (peculato – art. 20.º, n.º 1, da Lei 34/87, de 16-12) e prisão de 6 meses a 3 anos, ou multa de 50 a 100 dias (abuso de poderes – art. 26.º, n.º 1, da mesma Lei), sendo certo que aos referidos crimes foram aplicadas as seguintes penas: 4 anos de prisão e 80 dias de multa à taxa diária de € 5 para o crime de peculato e de 1 ano e 4 meses de prisão para o crime de abuso de poderes.
- II - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na versão anterior, não era admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tivesse usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3. Está neste caso o crime de abuso de poderes (atendendo à versão originária da respectiva lei incriminadora).
- III - No caso *sub judice*, a Relação confirmou todas as penas, com excepção dos dois crimes de corrupção e de branqueamento de capitais, pelo que se verifica quanto a eles a chamada *dupla conforme*, não sendo nenhum deles punível com pena de máximo superior a 8 anos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de prisão, pelo que, à luz da referida versão do CPP, também não era admissível recurso em relação ao crime de peculato.
- IV - Deste modo, em relação aos referidos crimes não é admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, quer por força da al. e) (crime de abuso de poderes), quer por força da al. f) (crime de peculato).
- V - Não tem razão o recorrente quando sustenta que a separação de processos constitui uma nulidade insanável, porquanto ordenada por entidade incompetente (o MP) e que, sendo invalidada tal separação, *FG* não participou em todo o processo como arguido, mas sim como testemunha e só depois, no decurso da audiência de julgamento, na sessão em que ia prestar depoimento como tal, é que «ganhou» a qualidade de arguido, passado a ser assistido por defensor.
- VI - No encerramento do inquérito o MP fez uma avaliação dos indícios existentes nos autos, considerando que quanto a *FG*, as provas recolhidas indiciavam a prática de um crime de corrupção passiva, p. e p. pelo art. 374.º do CP – a solicitação do arguido..., então Presidente da Câmara de ....., e presidente do júri para aprovação de propostas, *FG* teria prometido entregar àquele uma quantia não superior a PTE 50 000 000\$00 para que o arguido ... não pusesse entraves ao júri ou, caso necessário, o determinasse no sentido de atribuir vencimento, no concurso público, à firma de que era administrador, o que, aliás, veio a conseguir. Todavia, atendendo à colaboração prestada no processo por *FG*, o MP propôs quanto a ele a suspensão provisória do processo por determinado período temporal e sob injunção (arts. 281.º e 282.º do CPP), proposta essa que mereceu a concordância do arguido e do juiz de instrução.
- VII - Para evitar atrasos, ao mesmo tempo, o MP determinou a extracção de peças processuais e do despacho judicial para serem autuados como inquérito autónomo. Ora, a separação de processos, assim determinada, foi na fase de inquérito.
- VIII - Com efeito, a causa ainda não havia sido atribuída a um tribunal, pois não tinha sido deduzida acusação, que ocorreu posteriormente, mas em relação a outros arguidos. O facto de o juiz de instrução ter intervindo no sentido de concordar com a suspensão provisória, que é da competência do MP, não significa que a causa, por esse facto, ficasse afectada a um tribunal ou estivesse na esfera de competência de um juiz, nomeadamente do juiz de instrução.
- IX - A *concordância* do juiz é um mero pressuposto da decisão do MP, pois a este é que compete a decisão final do processo nesta fase: deduzindo acusação, arquivando ou suspendendo-o provisoriamente.
- X - Sendo assim, o processo (conexo) no que toca ao arguido *FG* (actualmente, definitivamente arquivado) não passou da fase de inquérito, tendo o MP competência para a separação de processos, nos termos do art. 264.º, n.º 5, do CPP.
- XI - O princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se como limite da livre convicção do tribunal, significa que, produzida a prova, deve valorar-se a favor do réu a dúvida razoável (e apenas a dúvida razoável) que possa subsistir, o que vem a traduzir-se numa decisão de *non licet* a respeito do facto que desfavorece o réu, seja esse facto relativo aos elementos incriminadores, seja a circunstâncias agravantes, seja ainda em relação a circunstâncias excludentes da ilicitude, da culpa ou da pena.
- XII - Não é nada líquido que as normas do direito internacional constantes da CEDH estejam sequer ao mesmo nível que as normas da CRP e, se é, porventura, mais defensável o seu carácter *supralegal*, num posicionamento entre as leis e a CRP, o que é certo é que tais normas não podem servir de parâmetro aferidor da constitucionalidade das normas da nossa lei fundamental. E esta excepciona, no art. 34.º, n.º 4, da *proibição de toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações* «os casos previstos na lei em matéria de processo criminal», pelo que a norma do art. 8.º, n.º 2, da CEDH não poderia prevalecer sobre as normas do processo penal que disciplinam a matéria, directamente excepcionadas pela CRP (e, portanto reportando-se necessariamente às escutas como meio de investigação criminal, no âmbito de um processo-crime), se acaso tais normas colidissem com aquela. Mas não colidem.
- XIII - Dispõe este art. 8.º:



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «1. Qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros».
- XIV - Ora, a *prevenção das infracções penais* não pode ser lida literalmente como dizendo respeito a uma fase pré-processual ou a uma actividade de cariz meramente preventivo e mesmo administrativo. Quando a CEDH, no seu art. 8.º, n.º 2, fala de *prevenção das infracções penais*, não quer referir-se especialmente à prevenção do crime em sentido administrativo, nem mesmo àquela que só cabe numa fase pré-processual. Até porque a investigação criminal não se desenrola da mesma maneira em todos os países da União Europeia, não havendo uma concepção unívoca de procedimento criminal e, sobretudo de estrita legalidade do processo-crime, como aquele que entre nós resulta da lei processual penal.
- XV - O recorrente, ainda dentro da matéria de intercepções telefónicas, sustenta a aplicação imediata do n.º 6 do art. 188.º do CPP, resultante da nova redacção conferida pela Lei 48/2007, de 29-08, uma vez que se trata de norma que faz uma *interpretação autêntica*, nos termos do 13.º do CC quanto à desmagnetização dos suportes técnicos – matéria que era objecto dos mais desencontrados entendimentos jurisprudenciais – sobretudo do TC – e doutrinários.
- XVI - As *leis interpretativas* obedecem a dois requisitos: «que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei».
- XVII - Ora, no caso, não confluem estes dois requisitos. Se é verdade que a interpretação da norma processual poderia ser considerada controvertida do ponto de vista da sua constitucionalidade antes da entrada em vigor da nova lei, não menos verdade é que a solução consagrada na lei, pressupostamente para obviar a qualquer arguição de inconstitucionalidade, não se limita a fazer uma interpretação da norma, mas, verdadeiramente, a inovar, estatuidando de forma substancialmente diversa do que estava prescrito no anterior n.º 3 do art. 188.º do CPP e agora consta do seu n.º 6, complementado pelos n.ºs 11, 12 e 13. A redacção da lei anterior não permitia, desde logo pelo seu teor verbal, chegar à mesma solução. De contrário, não se compreenderia o Ac. do Plenário do TC n.º 70/2008 e os que, posteriormente, seguiram na sua esteira.
- XVIII - Assim, a nova lei nunca poderia ter aplicação imediata ou mesmo retroactiva, por não ser meramente interpretativa.
- XIX - Nos termos do art. 125.º do CPP, em processo penal são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei.
- XX - As declarações de co-arguido, por serem exactamente de um co-arguido, exigem, no entanto, especiais cautelas, como a de corroboração por outros meios de prova e uma acrescida exigência de fundamentação.
- XXI - Corroboração e fundamentação que têm a ver com a necessidade de fazer contraponto à falta de exigência de juramento e de ameaça com a punição por crime de falsas declarações, no caso de falta à verdade, sendo maior a probabilidade de o depoimento ser verdadeiro quando o que o presta está constrangido por essa ameaça, o que não significa, apesar de tudo, que em concreto as declarações de um co-arguido não possam merecer maior crédito do que as de uma testemunha.
- XXII - A jurisprudência deste Supremo Tribunal vem entendendo que nada proíbe a valoração como meio de prova das declarações do co-arguido, desde que se respeite o estatuto deste, que é incompatível com o juramento próprio das testemunhas e com a vinculação ao dever de responder com verdade, sob pena de responsabilidade criminal. E ainda com as cautelas e as exigências assinaladas pela doutrina, em que se deve incluir o princípio do contraditório, concretizado pela possibilidade que deve ser conferida ao defensor do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido de formular perguntas ao co-arguido, por intermédio do presidente do tribunal, visando as declarações prestadas, na medida em que afectem o arguido por si representado.

XXIII - O que distingue a *corrupção própria* (ou seja para a prática de acto ilícito), contemplada no art. 372.º, da *corrupção imprópria* (ou seja, para a prática de *acto lícito*), regulada no art. 373.º, não é o critério formal de o acto caber ou não na competência do funcionário, mas o critério substancial ou de fundo, ligado a uma perspectiva teleológica, de o acto subornado representar uma violação dos deveres do cargo, mesmo que o funcionário tenha a necessária competência para praticar o acto ou, pelo contrário, actue no âmbito de poderes de facto e, portanto sem a necessária competência. Imprescindível é que o funcionário se não comporte, no uso dos seus poderes (de facto ou de direito) ou competências, segundo o padrão de objectividade, isenção e legalidade requeridos pelos deveres do cargo.

15-04-2010

Proc. n.º 154/01.9JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (“*com declaração de voto no sentido de que também não teria tratado autonomamente da questão debatida no n.º 9 (nulidade insanável), uma vez que, havendo sido debatida nas instâncias como questão interlocutória, acabou por ser julgada definitivamente pela Relação (art. 400.1.c do CPP); para a sua «revisão» pelo STJ, não bastaria o facto de o recorrente insistir e, em considerar a pretensa irregularidade subjacente como «nulidade insanável», depois de a Relação decidir definitivamente que não se tratou nem de nulidade e, muito menos, de nulidade insanável, que afastaria o obstáculo legal de o STJ, por irrecorribilidade da respectiva decisão, voltar a sindicá-la; tratando-se de questão irrecorrível, transitou em julgado e, com o diz Giovanni Conso, a formação de caso julgado é «la più vistosa e potente causa di sanatoria». O caso julgado, em suma, sana as próprias nulidades ditas insanáveis*”)

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }

**Confirmação *in mellius***{ XE "Confirmação *in mellius*" }

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }

**Tráfico de estupefacientes agravado**{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }

**Distribuição por grande número de pessoas**{ XE "Distribuição por grande número de pessoas" }

**Avultada compensação remuneratória**{ XE "Avultada compensação remuneratória" }

- I - Nas situações de dupla conforme, *in mellius*, uma corrente maioritária deste Supremo Tribunal tem entendido que o recurso não é admissível por existir uma dupla condenação até ao limite da condenação imposta pela Relação, a qual só deixa de se verificar em relação ao *quantum* da pena que foi eliminado na 2.ª instância e de que o recorrente beneficiou.
- II - Contra esta corrente invoca-se que, sempre que o tribunal de recurso não confirmar integralmente a decisão, se abre ao MP a possibilidade de recorrer com vista à manutenção do primitivamente decidido; deste modo, a decisão da Relação passaria a ser recorrível, ou não recorrível, conforme o recurso fosse da iniciativa do MP ou do arguido.
- III - Tal reserva não colhe fundamento: se se olhar a questão à luz do interesse em agir, o arguido, que se vê ainda condenado, mantém o interesse em agir com vista à sua absolvição ou a uma maior atenuação da pena, mas esse recurso está fora de causa por a lei não o admitir face à existência de uma decisão condenatória confirmativa; mas, na parte alterada, falece ao arguido o interesse em agir, porque nessa parte foi vencedor. O MP, que se conformou com a decisão inicial, que viu em parte confirmada, só tem interesse em agir para recorrer da parte em que a decisão de 1.ª instância foi alterada (não confirmada) pelo tribunal superior, pois doutro modo criaria uma situação de *venire contra factum proprium*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O art. 21.º do DL 15/93 contém, no n.º 1, a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo e cuja tipicidade, de largo espectro, abrange qualquer contacto com produto estupefaciente de modo a compreender todos os momentos relevantes do ciclo da droga. Nos artigos seguintes estão legalmente previstas situações de privilegiamento e de agravamento.
- V - A construção e a estrutura dos crimes ditos de tráfico de estupefacientes como crimes de perigo, de protecção (total) recuada a momentos anteriores a qualquer manifestação de consequências danosas, e com a descrição típica alargada, pressupõe a graduação em escalas diversas dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo (um perigo que é abstracto-concreto) para os bens jurídicos protegidos.
- VI - Como resulta da amplitude da moldura penal abstracta, que parte dum mínimo bastante elevado, o crime-base do art. 21.º encontra-se já por si projectado para a punição dos casos de tráfico de média e grande dimensão.
- VII - A circunstância referida na al. b) do art. 24.º – “grande número de pessoas” – é um conceito indeterminado, utilizado pelo legislador na sua luta contra a disseminação da droga, que traduz um aumento da ilicitude da actividade delituosa, sendo, por isso, considerado agravante especial. O seu preenchimento está dependente da análise casuística a que o julgador tem de proceder, sendo distintos os casos em que a venda é feita ao toxicodependente-consumidor e aqueles outros em que a distribuição é feita pelo grande traficante ao revendedor; nestes, será de atender especialmente à quantidade de droga transaccionada, de sorte que, ainda que seja menor o número de compradores, o conceito acaba preenchido pelo destino final que as referidas quantidades proporcionam, enquanto que na venda levada a efeito pelo pequeno *dealer* se exige uma quantificação mais alargada, pois é através da repetição de pequenas quantidades distribuídas que se cumpre o objectivo visado pela agravante.
- VIII - O tempo verbal utilizado “foram distribuídos” indica uma situação já verificada em que ocorreu uma disseminação efectiva do produto. Portanto, para que ocorra a agravação, é necessário que tenha havido uma distribuição efectiva e não a simples possibilidade ou potencialidade, ao nível do risco, de o produto ou substância vir a ser distribuído por grande número de pessoas.
- IX - Diferentemente, a al. c) deste art. 24.º, quanto à “avultada compensação económica”, não exige que tal compensação tenha sido efectivamente obtida, bastando-se com a pretensão de a obter.
- X - Sobre o julgador recai o dever de, a partir de factos objectivos, e não de meros juízos de valor, verificar se a compensação económica obtida pelo arguido, ou que ele pretendia obter, ultrapassa o mero negócio rentável, sendo certo que o legislador não pretendeu usar neste domínio conceitos como os de valor elevado ou consideravelmente elevado ou o de fazer do crime modo de vida.
- XI - Para o preenchimento do conceito legal “avultada compensação remuneratória”, não é absolutamente necessário conhecer o valor mais ou menos exacto do montante pecuniário de tal compensação; como seus elementos concretizadores deverão considerar-se a quantidade e qualidade da droga e a relação entre ela e o agente – tudo em conexão com a notoriedade, com o conhecimento geral, do valor da droga no mercado, especialmente na venda a consumidores – para além, obviamente, da diferença entre o preço da compra e o da venda.

15-04-2010

Proc. n.º 631/03.7GDLLE.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

*Habeas corpus*{ XE "*Habeas corpus*" }

**Nova petição**

**Caso julgado**{ XE "Caso julgado" }

**Tráfico de menor gravidade**{ XE "Tráfico de menor gravidade" }

- I - Da análise dos autos resulta que o arguido, ora requerente da providência de *habeas corpus*, apresentou no passado dia 24-03-2010, uma petição de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, a qual, por acórdão deste Supremo Tribunal, de 30-03-2010, foi indeferida – Proc. n.º 64/09.1PESTB-A.S1, desta Secção.
- II - Com a petição de *habeas corpus* em apreciação, o requerente mais não manifesta do que a sua inconformidade com a decisão anteriormente tomada, visando, por via desta, a “reapreciação” dos fundamentos daquela deliberação.
- III - O requerente quer, afinal, “impugnar” os fundamentos do referido acórdão, censurando a fundamentação jurídica por “carecer, absolutamente, de validade”, com a finalidade de provocar nova decisão que altere e “revogue” o já decidido.
- IV - Não sendo esta deliberação do STJ sobre a petição de *habeas corpus* passível de qualquer modo de impugnação, também não o é por via do uso do expediente de, através de sucessivas e, porventura, infinitas, petições de *habeas corpus*, provocar a reapreciação do decidido, mantendo-se inalterados os pressupostos de facto e de direito da decisão.
- V - Tanto na anterior petição, como nesta, o requerente é o mesmo; formula o mesmo pedido (o da sua imediata libertação) e com a mesma causa de pedir (ilegalidade da prisão preventiva, por ser motivada por facto – indícios fortes da prática de crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01 – pelo qual a lei a não permite).
- VI - A petição agora em apreciação é, assim, a mera repetição da outra anterior, já decidida, deliberação que não pode deixar de ser respeitada, por ter o efeito de caso julgado – cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 14-03-2002, Proc. n.º 02P1062 JST J000.
- VII - O caso julgado é uma excepção dilatória, que obsta ao conhecimento do mérito da causa de que o Tribunal deve officiosamente conhecer (arts. 494.º, al. i), 493.º, n.º 2, e 495.º, todos do CPC, aplicáveis ao processo penal *ex vi* art. 4.º do CPP) e pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso, tendo por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir decisão anterior – art. 497.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- VIII - Verificando-se a excepção de caso julgado, o tribunal, abstendo-se de conhecer de novo do mérito da causa já decidida, por decisão transitada, “inclina-se perante a força e autoridade da sentença anterior” (cf. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, 3.ª edição, Coimbra Editora, pág. 85), razão pela qual não se conhece da petição de *habeas corpus*.

21-04-2010

Proc. n.º 80/10.0YFLSB - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }

**Morte**{ XE "Morte" }

**Parentesco**{ XE "Parentesco" }

**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Equidade**{ XE "Equidade" }

- I - A única questão objecto de recurso é a de saber se os montantes atribuídos aos demandantes/pais pelos danos morais próprios ocasionados pela morte da filha [*jovem de 19 anos de idade, que gozava de boa saúde, alegre, com um futuro promissor à sua frente;*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*mantinha um relacionamento familiar muito feliz e de união, sendo o grande apoio dos demandantes, fonte de inspiração e de orgulho e a principal fonte de harmonia do núcleo familiar. Com a morte da filha, os demandantes sofreram a maior perda das suas vidas, assim como toda a alegria de viver. O demandante JA ficou em estado depressivo e, em função disso, abandonou a actividade profissional que exercia na Universidade .... A demandante SH... acabou por perder o emprego de gerente que tinha numa loja, devido ao estado de sofrimento e de angústia em que ficou; continuava desempregada à data do julgamento e, desde o falecimento da filha, que se encontra com uma grave depressão, estando a ser acompanhada psicologicamente e sem capacidade para exercer qualquer função profissional], foram criteriosamente fixados [em € 40 000, pelo Tribunal de 1.ª instância, confirmado na Relação].*

- II - Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de lhe permitir a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e a suportar.
- III - Com o que se quer dizer que, no caso de morte, o julgador não se pode ater, exclusivamente, à relação familiar e de parentesco entre a vítima e as pessoas cujos danos (não patrimoniais) devem ser tomados em linha de conta, segundo o n.º 2 do art. 496.º do CC, sendo certo que, na situação em apreço, os factos provados revelam a imensa gravidade dos danos morais sofridos pelos demandantes causados pela tragédia da morte da sua filha.
- IV - Uma análise meramente perfunctória da jurisprudência deste Tribunal sobre os montantes atribuídos aos progenitores, pelos danos morais sofridos com a morte de filhos revela uma certa consonância na atribuição, a tal título, da quantia de € 20 000 – cf. Acs. de 04-03-2004, Proc. n.º 4439/03 - 2.ª, de 02-12-2004, Proc. n.º 3097/04 - 2.ª, e de 24-11-2009, Proc. n.º 1409/06.1TBPDL.S1 - 6.ª.
- V - Há muito que este Tribunal considera a necessidade de aumentar consideravelmente os montantes indemnizatórios em sede de responsabilidade extracontratual, mas também se reconhece que não é conveniente alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos.
- VI - À vista de tudo o que antecede, o julgamento das instâncias afasta-se excessivamente do referente constituído pelos padrões de indemnização geralmente seguidos pela jurisprudência mas, por outro lado, as circunstâncias do caso e o reconhecimento de que se deve caminhar no sentido de uma progressiva actualização das indemnizações leva a que não se adoptem os valores fixados, tendo-se por mais justo e equitativo atribuir-se, a cada um dos demandantes, o montante de € 30 000 para reparar os danos morais provados por eles sofridos com a morte da sua filha.

21-04-2010

Proc. n.º 54/07.9PTOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p>
---

- I - Factos novos são “os factos constitutivos do próprio crime, ou dos seus elementos essenciais” e ainda os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime” – cf. Cavaleiro de Ferreira, Revisão Penal, *Scientia Iuridica*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Os elementos ou meios de prova não podem ser outros senão “as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos”.
- III - Mas, para além do mais, os mesmos têm que suscitar “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP –, ou seja, as graves dúvidas sobre a justiça da condenação têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.

21-04-2010

Proc. n.º 17/00.5IDSTR-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Conhecimento superveniente</b>{ XE "Conhecimento superveniente" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Extinção da pena</b>{ XE "Extinção da pena" }</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Pena cumprida</b>{ XE "Pena cumprida" }</p> <p><b>Pena suspensa</b>{ XE "Pena suspensa" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p>
---

- I - A extinção da pena suspensa prevista no art. 57.º, n.º 1, não resulta do cumprimento da pena de prisão subjacente à suspensão, mas de não ter ocorrido durante o respectivo período alguma das circunstâncias referidas no art. 56.º, pelo que tal pena, já extinta mas sem ser pelo cumprimento, nunca pode ser descontada na pena única, nos termos do art. 78.º, n.º 1. A entender-se que, nesses casos, já se verificou o “cumprimento” da pena, tal só se pode fazer por referência ao “cumprimento” da pena de substituição, mas não ao da pena de prisão, pois este, efectivamente, não se verificou.
- II - Deste modo, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- III - Pelo mesmo motivo, há que reflectir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- IV - Assim, o tribunal recorrido ao englobar no cúmulo as penas parcelares de alguns processos, todas elas suspensas na sua execução e já com o prazo de suspensão esgotado, sem apurar previamente qual a decisão sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, incorreu numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, no concurso superveniente, a pena que já tiver sido cumprida é descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. Tal significa que as penas extintas pelo cumprimento são englobadas na pena única.
- VI - A razão de ser deste preceito, que foi modificado nesse ponto em relação à versão anterior a 2007 do CPP (pois que na versão original as penas extintas pelo cumprimento não eram consideradas na pena única), é a de que, sofrendo as penas parcelares uma compressão da sua grandeza na operação de formação da pena única, o desconto do seu cumprimento integral beneficia sempre o condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

29-04-2010  
Proc. n.º 16/06.3GANZR.C1.S1 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Compressão**{ XE "Compressão" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }

- I - O STJ tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre 1/3 e 1/6 (por vezes até menos, chegando a 1/8).
- II - Não se trata de uma operação puramente matemática, destituída de fundamento jurídico, mas o que se visa é criar regras que permitam que em situações idênticas a pena única seja similar, quer o tribunal seja o de Silves, quer o de Bragança.
- III - O factor de compressão variará de acordo com a consideração que se fizer, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, como indica a lei, mas só em casos verdadeiramente excepcionais se deve ultrapassar 1/3 da soma das restantes penas, principalmente se estiverem em consideração penas ou soma de penas muito elevadas, pois, se assim não fosse, facilmente se atingiria a pena máxima, reservada para os casos excepcionalmente graves.
- IV - No tribunal recorrido foi julgado um concurso de infracções por crimes já anteriormente julgados e com penas transitadas em julgado, relativamente ao arguido A, tendo sido condenado na pena única de 10 anos de prisão.
- V - Consideraram-se nessa decisão 2 condenações anteriores em concurso, uma de 4 anos e 9 meses de prisão, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, cometido entre Fevereiro e finais de Junho de 2003 e outra na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, também pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, cometido entre meados de 2006 e 24-07-2007.
- VI - Apesar da gravidade objectiva dos factos, da repetição de crimes idênticos no espaço de 3 - 4 anos, cada um deles, aliás, com uma execução que se prolongou durante meses, o que inculca que o recorrente tem vivido nos últimos anos do tráfico de droga, não há motivo para ultrapassar o limite máximo jurisprudencial, como fez o tribunal recorrido, pois não se trata de criminalidade *muito* grave, mas apenas grave e vislumbram-se alguns factores positivos na personalidade daquele, já que trabalhou em áreas profissionais socialmente ajustadas e tem família que o poderá apoiar no futuro. Por isso, entende-se mais ajustado fixar a pena única em 8 anos de prisão.

29-04-2010  
Proc. n.º 9/07.3GAPTM.S1 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa (*“Voto a decisão com a declaração de que não acompanho o raciocínio de que, na operação de cúmulo, se deve fazer acrescer à pena parcelar mais elevada uma dada fracção da soma das restantes penas parcelares aplicadas, variável entre 1/3 e 1/6 – por vezes uma fracção maior –, mas em regra de 1/3, que só em casos excepcionais deve ser ultrapassado, sobretudo quando estejam em causa penas muito elevadas. Por outro lado, discordo da ideia de que haja um “limite máximo jurisprudencial”, que aquele 1/3 exprimiria. Nem sequer há consenso jurisprudencial sobre a aplicação de um qualquer factor de compressão das penas, expresso em termos numéricos. A operação de determinação da pena conjunta não é reconduzível a critérios*

*matemáticos, seja em primeiro, seja em último termo. Se assim fosse, o legislador teria fixado a respectiva fracção ou proporção com que a soma das restantes penas, acrescentando à pena parcelar mais grave, devia entrar na pena única. Ou, pelo menos, o critério de determinação dessa fracção ou proporção, em função de certos factores. Ora, acontece que, sendo a pena conjunta balizada por um limite mínimo e por um limite máximo, aquele correspondente à pena parcelar mais elevada e este, à soma das restantes penas, nada impede que, num caso concreto, se aplique uma pena única próximo do limite máximo, ou mesmo o limite máximo. Tudo depende da avaliação que se faça da personalidade unitária do agente, em conjugação com a globalidade dos factos)".*

**Oposição de julgados**{ XE "Oposição de julgados" }  
**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência"  
}  
**Efeito à distância**{ XE "Efeito à distância" }  
**Escutas telefónicas**{ XE "Escutas telefónicas" }  
**Localização celular**

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de revisão, a existência de dois acórdãos tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Se os dois acórdãos têm que assentar em soluções opostas, essa oposição deve além disso ser expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta que a oposição se deduza de posições meramente implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes.
- III - Mas importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. Interessa, pois, antes de mais, que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, naquilo que interessa ao desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- IV - No recurso em foco não se trata de apreciar a bondade da decisão proferida no acórdão recorrido. Trata-se de verificar se aí se tomou uma posição, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que, sobre a mesma questão de direito, se tomou no acórdão fundamento.
- V - Analisando o caso em apreço, desde logo são diferentes os factos, quanto aos meios de prova envolvidos, já que está em causa a localização de telefone celular e o registo de dados de tráfico no acórdão recorrido, e escutas telefónicas no acórdão fundamento. O grau de intromissão na privacidade da pessoa alvo destas medidas é muito diverso, bem como diferente é o contributo que as medidas aqui contrapostas podem dar, como prova indiciária.
- VI - O n.º 2 do art. 189.º do CPP estende o regime das escutas do art. 187.º, n.ºs 1 e 4, à recolha de dados sobre a localização celular, e ao registo de realização de conversações, mas, para além de prever estas últimas em qualquer fase do processo, o preceito limita-se à questão da necessidade de ocorrer autorização judicial para que aqueles meios de prova possam ter lugar. Assim sendo, estando em causa a questão de saber qual a validade da prova que forneça “conhecimentos fortuitos” em ambos os casos, entende-se que não se deve enveredar por um regime igual, e que, pelo contrário, as situações não são equiparáveis.
- VII - A posição que se defende vai no sentido de que o uso de conhecimentos obtidos através de localização celular, ou o registo de realização de conversações, não tem que estar sujeito às mesmas restrições que o uso de “conhecimentos fortuitos” obtidos através das escutas, o que inviabiliza, no caso, o preenchimento do requisito da oposição de julgados.
- VIII - Acresce que, ambos os acórdãos têm a mesma posição quanto à questão de direito de saber, se pode ser usado como prova de um crime não mencionado no n.º 1 do art. 187.º do CPP, o resultado de interferências nas telecomunicações (ou dados que se supusessem



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

equiparáveis, por força do art. 189.º, n.º 2, do CPP), que foram autorizadas sob a invocação de outro crime, esse sim contemplado no citado n.º 1 do art. 187.º.

- IX - Em ambos os arestos em confronto, e perante esta questão, a posição que aflora é uma posição intermédia, segundo a qual os meios de prova são utilizáveis, para além do mais, desde que digam respeito ao crime para que foram autorizados, quando digam respeito a outro crime igualmente de catálogo, ou desde que digam respeito a crime que tenha uma conexão intrínseca, não meramente processual, com o crime para que foram autorizados.
- X - É que a chave da posição comum aos dois acórdãos, quanto à questão de direito em foco, está na distinção entre “conhecimentos fortuitos” e “conhecimentos de investigação”, a que ambas as decisões se reportam. Distinção trabalhada pela doutrina e jurisprudência, e que ambos os acórdãos tiveram em conta, certo que, em nome dessa distinção, deve considerar-se vedada a utilização dos “conhecimentos fortuitos”, e autorizada a dos “conhecimentos da investigação”, sempre no condicionalismo em apreço.

29-04-2010

Proc. n.º 128/05.0JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }

**Boa fé**{ XE "Boa fé" }

**Danos futuros**{ XE "Danos futuros" }

**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }

**Despacho**{ XE "Despacho" }

**Equidade**{ XE "Equidade" }

**Incapacidades**{ XE "Incapacidades" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Irregularidade**{ XE "Irregularidade" }

**Lucro cessante**{ XE "Lucro cessante" }

**Nulidade**{ XE "Nulidade" }

**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }

**Princípio da cooperação**{ XE "Princípio da cooperação" }

**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }

**Sanação**{ XE "Sanação" }

- I - Sobre o recurso interposto pela demandada do despacho que indeferiu a realização, por si requerida, do exame médico-legal na pessoa do demandante nunca recai despacho de admissão ou de não admissão do mesmo, nos termos do art. 414.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - Pondo-se a questão de definir o vício que essa omissão integra, o princípio da tipicidade das nulidades (cf. art. 118.º, n.º 1, do CPP) afasta, imediatamente, a sua consideração como nulidade, devendo, por conseguinte, classificar-se a ilegalidade cometida como irregularidade (cf. art. 118.º, n.º 2, do CPP).
- III - Pelo menos quando a demandada foi notificada do despacho que admitiu o recurso que interpôs da sentença, a omissão de prolação de despacho de admissão ou de não admissão do recurso anterior, que interpusera do despacho que indeferiu a realização de exame médico-legal na pessoa do demandante, era-lhe cognoscível, na medida em que não fora, até então, notificada de qualquer despacho de admissão ou de não admissão deste recurso.
- IV - A falta de notificação de despacho de admissão ou de não admissão do recurso que interpusera antes do recurso da sentença até ao momento em que foi notificada do despacho de admissão do recurso da sentença, constituía a demandada, se tivesse agido com a devida diligência, zelo e boa fé, na obrigação de detectar o vício procedimental consubstanciado, justamente, na omissão de prolação de despacho de admissão ou de não admissão de recurso anterior. Razão por que deveria não só ter comprovado o vício, como, no prazo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 3 dias, a contar da notificação do despacho de admissão do recurso da sentença, ter arguido a irregularidade cometida. Não o tendo feito, a irregularidade considera-se sanada.
- V - O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, podendo, na respectiva fixação, o tribunal atender aos danos futuros desde que previsíveis e, se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – arts. 564.º e 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - Pretendendo-se uma indemnização em dinheiro, o critério de atribuição, tendo em conta o que resulta do art. 562.º do CC, deve ser o que desde há muito foi jurisprudencialmente consagrado e se exprime da seguinte maneira: a indemnização a pagar no que concerne aos danos futuros deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda da capacidade de ganho. O que importa é encontrar um capital susceptível de produzir rendimento equivalente ao perdido pelo lesado, sem que se traduza no seu enriquecimento.
- VII - Critério que é válido quer na situação em que o lesado perde, por morte ou incapacidade total permanente, a sua capacidade de trabalho, quer na situação em que vê diminuída a sua capacidade laboral em consequência do facto lesivo. Este facto origina a perda de um rendimento que se repercute em prejuízos a sofrer pelo lesado ou por aqueles que com ele viviam na sua dependência económica.
- VIII - Sendo várias as fórmulas e as tabelas que vêm sendo propostas para determinar a indemnização devida pela perda ou pela diminuição da capacidade de ganho, e nenhuma delas se revelando infalível, devem elas ser tratadas como meros instrumentos de trabalho, com vista à obtenção da justa indemnização, pelo que o seu uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IX - Em função do aumento da esperança de vida – que confronta o Estado Social com a sustentabilidade dos regimes de segurança social – é previsível o aumento progressivo da idade da reforma. Daí que nas mais recentes decisões do STJ se tem ponderado a idade de 70 anos como termo da vida activa, mesmo no caso dos trabalhadores por conta de outrem.
- X - O facto de ser recebida de uma só vez a importância que deveria ser recebida em fracções anuais, obriga a um ajustamento, para evitar uma situação de enriquecimento injustificado. A redução destina-se, assim, a evitar que o lesado fique colocado numa situação em que receba os juros mantendo-se o capital intacto.
- XI - Está mais de harmonia com a actual situação dos mercados financeiros, a consideração de uma taxa de juro que não ultrapasse os 3%, sendo de ponderar, ainda, que o capital envolvido não é adequado a esperar investimentos mais rentáveis do que os obtidos em depósitos bancários a prazo.
- XII - Resultando provado que à data do acidente (14-08-2005) o demandante auferia a remuneração mensal de € 1546,28, acrescida de subsídio de férias e subsídio de Natal, que esteve 288 dias doente e incapacitado para o exercício da sua actividade profissional, que foi reformado, por invalidez, auferindo, a partir de 13-06-2006, a pensão mensal de € 832,60, e que à data do acidente ainda lhe faltavam 16 anos para a reforma, julga-se adequado, segundo um juízo de equidade, fixar a indemnização por danos patrimoniais (lucros cessantes) em € 145 000.

29-04-2010

Proc. n.º 200/05.7GTEVR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Medidas de coacção**{ XE "**Medidas de coacção**" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Encontrando-se o arguido indiciado pela prática de um crime punível com pena de prisão superior a 8 anos, o prazo máximo de prisão preventiva durante o inquérito, isto é, até à dedução da acusação, é de 6 meses (cf. art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP).
- II - Uma vez que tal prazo ainda não se esgotou, a prisão que sofre, imposta por despacho judicial, não é ilegal, sendo de indeferir o pedido de *habeas corpus* por manifesta falta de fundamento (cf. art. 223.º, n.º 6, do CPP).

29-04-2010

Proc. n.º 405/09.1GEALM-C.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Acesso condicionado**

**Comunicações electrónicas**

**Dano emergente**{ XE "Dano emergente" }

**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }

**Equidade**{ XE "Equidade" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Lucro cessante**{ XE "Lucro cessante" }

**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }

**Programa informático**{ XE "Programa informático" }

**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }

**Televisão**{ XE "Televisão" }

- I - Por, na parte penal, ser irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que conheceu do recurso do arguido, este encontra-se condenado, com trânsito em julgado, como autor do crime previsto no art. 104.º, n.º 1, al. a), da Lei 5/2004, de 10-02, norma que proíbe o fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos, como tal se entendendo, de harmonia com o disposto na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo, o “equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador de serviço”.
- II - Sendo o direito à indemnização um direito disponível, é necessário que a parte lesada peça ao tribunal a condenação do civilmente responsável na indemnização por perdas e danos emergentes do crime.
- III - Não colhe a argumentação de que não foram alegados no pedido de indemnização, e por consequência não foram dados como provados, os factos que poderiam suportar a responsabilidade civil do arguido, se a demandante civil, além de dar por reproduzido tudo quanto consta da acusação do MP, fez uma indicação pormenorizada do modo como foi alterado o *software* de diversos receptores digitais, apreendidos na busca feita ao estabelecimento do arguido, de modo a permitir o acesso a canais codificados.
- IV - O dano caracteriza-se como a lesão no interesse patrimonial protegido, materializando-se no prejuízo causado a outrem pelo facto ilícito culposos; o dano patrimonial compreende o dano emergente, ou seja, os prejuízos sofridos pelos bens ou direitos já existentes e o lucro cessante, que corresponde ao benefício que o lesado deixou de auferir.
- V - Constando da matéria de facto provada que “a demandante deixou de realizar vendas, por força da actuação do arguido” e que “a demandante ficou privada dos valores correspondentes às mensalidades devidas como contrapartida monetária dos serviços de acesso aos canais codificados de televisão ... prestados por aquela”, encontra-se demonstrada a ocorrência de um prejuízo efectivo causado pela conduta do arguido, a qual era perfeitamente adequada à produção do prejuízo.
- VI - Não tendo sido possível ao tribunal apurar quantos foram os receptores que o arguido manipulou e vendeu, mas sabendo-se que o fez e que com isso causou prejuízos à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

demandante civil, que deixou de poder receber as contrapartidas relativamente aos canais codificados a que os adquirentes dos receptores passaram a ter acesso gratuito, está-se perante uma situação em que seria violento privar de indemnização o lesado apenas por não ser possível averiguar com exactidão o valor dos danos.

- VII - “O n.º 3 do art. 566.º funda-se na consideração de que, podendo ser impossível a fixação do valor dos danos a indemnizar, não deve esse facto excluir a efectivação do direito à indemnização, cometendo, assim, ao tribunal uma fixação equitativa em face das circunstâncias do caso concreto; se, porém, o tribunal tiver provado limites, dentro deles deverá efectuar a fixação do valor dos danos” (cf. Vaz Serra, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 108, pág. 224).
- VIII - Improcede, portanto, a questão suscitada no recurso de que, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, é ilícita a fixação do *quantum* indemnizatório com recurso à equidade, quando não se puderem fixar os limites máximos e mínimos que deveriam balizar o quantitativo da indemnização.

29-04-2010

Proc. n.º 394/09 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Dano biológico</b></p> <p><b>Danos futuros</b>{ XE "Danos futuros" }</p> <p><b>Danos não patrimoniais</b>{ XE "Danos não patrimoniais" }</p> <p><b>Danos patrimoniais</b>{ XE "Danos patrimoniais" }</p> <p><b>Incapacidades</b>{ XE "Incapacidades" }</p> <p><b>Indemnização</b>{ XE "Indemnização" }</p> <p><b>Privação do uso de veículo</b>{ XE "Privação do uso de veículo" }</p> <p><b>Segurança Social</b>{ XE "Segurança Social" }</p> <p><b>Sub-rogação</b>{ XE "Sub-rogação" }</p>
--

- I - Quanto ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros previsíveis, decorrentes da perda de capacidade de ganho, a recorrente veio invocar que ao valor da indemnização não pode ser deduzido o valor da reforma que recebe, já que esse valor é pago pela própria, em consequência dos descontos que todos os meses ficou privada da sua remuneração.
- II - A lei vigente ao tempo do acidente de viação, em matéria de bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social (Lei 32/2002, de 20-12), prescrevia, no seu art. 71.º (disposição que vem sendo sucessivamente consagrada desde a Lei 28/84, de 14-08, atento o seu art. 16.º, assim se mantendo na actual Lei 4/2007, de 16-01, no seu art. 70.º), que “... no caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder”.
- III - Manifesta-se a intencionalidade do legislador em significar, mediante aquela repetitiva formulação de princípio, igualmente captada nos arts. 1.º e 2.º do DL 59/89, de 22-02, a incomunicabilidade, na esfera patrimonial do credor indemnizatório, da parcela indemnizatória por perda de rendimento de trabalho, quando tanto ocorra temporariamente, até à presumível data de aposentação dos lesados, bem assim, da própria parcela relativa às pensões de reforma já pagas.
- IV - Como muito apropriadamente se diz no Ac. do STJ de 23-10-2003, Proc. n.º 3075/03, as referidas disposições legais consagram um regime especial de “...sub-rogação legal, no confronto do que prescreve o art. 592.º n.º 1 do Código Civil, segundo o qual o terceiro que cumpre a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor se tiver garantido o cumprimento ou haja outra causa do seu interesse directo na satisfação do seu crédito”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Trata-se de um alargado direito de sub-rogação das instituições de segurança social, assim particularmente instituído por força da especial natureza das prestações em causa, de cunho marcadamente social, no desenvolvimento, por parte das instituições de segurança social, da assunção de um papel subsidiário e provisório face à obrigação de indemnização de que venha a ser sujeito passivo um terceiro que tenha dado causa ao evento danoso.
- VI - Deste modo, justifica-se a redução indemnizatória operada, não autorizada, como se expôs, a cumulação das referidas prestações sociais entretanto efectivadas e a indemnização atribuída a título de reparação de danos patrimoniais.
- VII - Para o efeito do cálculo dos danos patrimoniais futuros previsíveis, “por limite da vida activa”, conforme uniformemente se reconhece na doutrina e na jurisprudência, tem de se observar o limite legal para o exercício da função pública, que é, consolidadamente, de 70 anos, não sendo, pois razoável, figurar que a demandante viesse a continuar a exercer a actividade que desempenhava, uma vez alcançado aquele estágio etário.
- VIII - O dano biológico traduz-se numa diminuição somático-psíquica clara, com natural repercussão no padrão de vida do indivíduo, cuja afectação física, desde logo, determina uma imediata e quase sempre irreversível perda de faculdades físicas e bem estar psicológico, progressivamente notados, de resto, em tese geral, com repercussão necessária desfavorável na sua qualidade de vida, assim se analisando, mais apropriadamente, dada aquela determinante afectação da actividade vital, em “dano patrimonial”.
- IX - A circunstância de se ter já como que praticamente firmada na ordem jurídica uma parcela indemnizatória de € 50 000, a título de “danos não patrimoniais”, envolvendo o “sofrimento causado e a intensidade do sofrimento que a demandante haverá de passar até aos seus últimos dias”, constitui factor determinante da falta de pertinência da pretensão recursória, pois que, afinal, essa afectação somático-psíquica já se encontra ponderada, no uso de um critério de apreciação embora discutível, porque conjugante de danos de diferente natureza, mas que não evidencia ausência da temperança oferecida pela equidade.
- X - Mesmo não se tendo produzido qualquer prova da existência de danos específicos, em condições normais e segundo as regras da experiência, como se vem considerando na jurisprudência (cf. Acs. do STJ de 05-07-2007, Proc. n.º 1849/07, e de 08-10-2009, Proc. n.º 1362/06), a privação do uso de uma viatura em resultado dos danos sofridos em acidente de trânsito “constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável ..., avaliável em dinheiro...”, tendo a perda da possibilidade da sua utilização, só por si, como é natural, um determinado valor económico.
- XI - Basta que se pense na utilidade que sempre é proporcionada pelo seu uso, ainda que por outra pessoa, e até sem que o seja, necessariamente, a pedido e sob instrução e interesse de quem for o seu dono. E essa perdida utilidade tem um valor pecuniário.
- XII - Por isso, não deve exigir-se, na normalidade das situações, a prova de todos os danos concretos emergentes da privação do veículo, bastando ao lesado demonstrar, como se considera no Ac. do STJ de 09-12-2008, Proc. n.º 3401/08, “... que se tivesse disponível o seu veículo, o utilizaria normalmente, isto é, que dele retiraria as utilidades que ele está apto a proporcionar a um utilizador normal ...”.
- XIII - Na situação concreta dos autos, em que a proprietária do veículo ficou fisicamente impossibilitada de o conduzir, logo no próprio dia e por causa do acidente, mas considerando que dele não pôde dispor, ainda que por intermédio de outro condutor, em seu interesse, para sua comodidade, mostra-se adequado fazer corresponder a cada dia de privação da viatura, mesmo aí incluído o período de tempo em que sofreu incapacidade total para o trabalho geral, o quantitativo de € 15, por referência ao correspondente custo de aluguer de viatura idêntica, à época.

29-04-2010

Proc. n.º 344/04.2GTSTR.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

**Cúmulo jurídico{ XE "Cúmulo jurídico" }**

**Erro**{ XE "Erro" }  
**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Inconciliabilidade de decisões**{ XE "Inconciliabilidade de decisões" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }

- I - O arguido veio peticionar, secundando o MP, ambos sob a explícita invocação do teor do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que se proceda à revisão da sentença reformulatória de cúmulo jurídico, invocando ter ocorrido erro processual de certificação do trânsito em julgado da decisão do Proc. n.º ..., trânsito esse que se teria verificado apenas em 12-02-2008 e não logo em 07-12-2005, como constava de informação colhida por ocasião do primitivo cúmulo, pelo que, afinal, todas as penas aplicadas se encontrariam em relação de concurso, não se justificando, pois, a anterior configurada sucessão de penas.
- II - Estando em causa, tão só, verdadeiramente, sem quaisquer peias relativas ao caso julgado – pois que alterado um pressuposto da questionada decisão –, o cumprimento do art. 78.º do CP, haverá simplesmente que observá-lo, na 1.ª instância, passando aí a elaborar-se a competente reformulação do cúmulo jurídico, em face, agora, de todo o correcto teor e da irrepreensível indicação, nas pertinentes certidões, do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nos 3 processos.
- III - Sendo evidente que o instrumento adjectivo a que tanto o próprio MP, na 1.ª instância, como o arguido, se votaram, ao interpirem o recurso extraordinário, é, para o caso, cuja textura radica em questão puramente formal (“de secretaria”), completamente inadequado: desde logo se manifestando a notada incompatibilidade da ausência de intento, nos requerimentos dos recorrentes, de demonstração de inocência do condenado, a conflituar, sempre, com a exigência contida no n.º 3 do art. 449.º do CPP.
- IV - Não tendo sido o erro que inquina a decisão revidenda senão originado por motivos imputáveis à própria tramitação processual – sem qualquer ligação a eventual indicação ou revelação de novo circunstancialismo de facto, minimamente descritivo ou caracterizador da conduta do arguido, nem a qualquer meio de prova –, tanto comprometeria, só por si, também, a deduzida pretensão, tecnicamente reservada, para focos situacionais de extremo melindre, nos quais seja possível divisar uma situação limite seriamente indiciadora ou já tradutora de postergação de direitos fundamentais dos cidadãos, dando azo, fundadamente, a muito consistente presunção de inocência do condenado, hipótese essa, aqui, de todo em todo indetectável.

29-04-2010  
Proc. n.º 244/05.4PATNV-A.S1 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Isabel Pais Martins  
Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Reclamação para a conferência**{ XE "Reclamação para a conferência" }  
**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Verificado já um duplo grau de jurisdição, parece seguro que ao recorrente não é reconhecido, designadamente pelos arts. 27.º, 28.º e 32.º, n.º 1, da CRP, como o não é a qualquer cidadão, um segundo grau de recurso, coisa evidentemente diversa.
- II - Ao reportar-se aos acórdãos do TC, como se nos mesmos se consagrasse “a existência de um segundo grau de reexame jurisdicional das medidas de privação, limitação ou restrição” de direitos fundamentais, o recorrente cai em manifesto equívoco, pois que neles se assegura, isso sim, o duplo grau de jurisdição em matéria penal, quanto às decisões condenatórias, em ordem ao reconhecimento (constitucional) do “direito a pelo menos um grau de recurso, em termos amplos, abrangendo questões de direito e de facto”, na concretização da ideia espelhada no art. 32.º da CRP.
- III - Como se explica no Ac. do STJ de 10-01-2008, no que concerne, agora, à suscitada questão de sucessão de leis processuais no tempo, tendo-se em conta que o acórdão recorrido (tal como, já, aliás, o de 1.ª instância), foi proferido no domínio da nova lei processual penal (Lei 48/2007, de 29-08, vigente a partir de 15-09-2007), a excepção, que vem afirmada na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, quanto à aplicação da lei nova, só se imporá, o que no caso não sucede, “quando desta resultasse, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados pela aplicação imediata da lei nova” (cf. Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, I, pág. 96).
- IV - Como a decisão de 1.ª instância foi proferida já em plena vigência da nova redacção conferida à al. f) do art. 400.º do CPP, não se justifica a configuração de expectativas algumas, válidas, da parte do recorrente, quanto à viabilidade de recurso até ao STJ (isto é, em terceiro grau de jurisdição, fundado que fosse na antecedente ponderação da moldura penal do crime pelo qual fora condenado), pois que, no momento “capital” da prolação da decisão recorrida, ainda não se justificava, face ao teor da mesma só então conhecido, a invocação de quaisquer expectativas (de um “segundo grau de reexame jurisprudencial”).
- V - Como se enuncia, em conclusão, no citado Ac. do STJ de 10-01-2008: “Mesmo em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n.º 48/2007, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios – proferidos em recurso pelas relações – que, a partir de 15 Set. 07, confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- VI - Entretanto, veio-se a considerar no Ac. do STJ n.º 4/2009, proferido a 18-02-2009, no âmbito do Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência n.º 4838/07, que no caso de decisão condenatória, a verificação da existência dos pressupostos de que depende a recorribilidade (admissibilidade, instâncias e graus de recurso), só pode ocorrer quando seja proferida a decisão, pois será apenas o conteúdo da decisão (qualificações e âmbito das questões decididas; natureza dos crimes; penas aplicadas) que permite aferir, perante a natureza “desfavorável”, quais os termos e a amplitude da recorribilidade.
- VII - Deste modo, anteriormente à decisão final sobre o objecto do processo no termo da fase de julgamento em 1.ª instância, não estão concretizados, nem se sabe se processualmente vão existir, os pressupostos de exercício do direito ao recurso, que como “direito a recorrer” de “decisão desfavorável”, concreto e efectivo, apenas com aquele acto ganha existência e consistência processual.
- VIII - No que respeita ao arguido, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso só pode ser, assim, coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.
- IX - A instância (fase) de recurso tem autonomia relativa, mas processualmente relevante, na estrutura e na dinâmica do processo, tanto nos pressupostos em que o recurso é admissível, como nas sequências estritamente procedimentais de desenvolvimento e julgamento.

29-04-2010

Proc. n.º 532/06.7TALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

## Maio

### 3.ª Secção

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Notificação**{ XE "**Notificação**" }  
**Despacho**{ XE "**Despacho**" }  
**Arguido**{ XE "**Arguido**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "**Suspensão da execução da pena**" }  
**Revogação da suspensão da execução da pena**{ XE "**Revogação da suspensão da execução da pena**" }

- I - Com a entrada em vigor das alterações ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, foi introduzido no art. 219.º, n.º 3, do CPP, um segmento inovador dispondo que inexistente relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso que mantiver as medidas de coacção inerentes à prisão preventiva e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, com o que o legislador pretendeu pôr cobro a orientação jurisprudencial e doutrinária afirmando a relação de litispendência ou de caso julgado advogada. Assim, pode o arguido reagir simultaneamente com ambos os meios contra a prisão preventiva ilegal.
- II - Mas é de ter presente que o *habeas corpus* não pode ser erigido, no nosso sistema jurídico, em recurso dos recursos ou contra os recursos, como mais um grau de jurisdição de recurso que se sobrepõe ao poder cognitivo da Relação, aos recursos ordinários e, por isso mesmo, importa reservá-lo para os casos de ilegalidade grosseira.
- III - A situação concreta em apreço, está fora do campo de acção da norma do art. 219.º do CPP, porque de prisão preventiva se não trata, mas antes, e diversamente, de condenado a prisão suspensa e que, à revelia das autoridades judiciais, deixou de cumprir dolosamente as condições de que dependia e, por isso, em mero despacho judicial – não sentença – viu revogada a suspensão e imposto o seu cumprimento.
- IV - A ilegalidade da prisão, no caso, residiria no facto de o requerente não ter sido notificado, pessoalmente, do despacho judicial que ordenou a revogação da suspensão, decisão judicial cujo conteúdo lhe não foi levado ao conhecimento, sendo-lhe imposto cumprimento de prisão efectiva, precedendo mandados de detenção, sem o trânsito em julgado inerente.
- V - Movendo-nos noutra âmbito legal, fora do predito art. 219.º do CPP, é de sublinhar a unanimidade de entendimento por parte do STJ que este Tribunal não pode sindicat os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição; igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, fora, pois, do horizonte contextual pertinente.
- VI - Isto ressalvando a hipótese de a prisão ter sido imposta de forma intolerável, violação evidente de lei, interpretação notoriamente errónea dos factos, autorizando a declaração incontroversa de qualquer dos seus fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, o que se nos afigura, no caso concreto, sem qualquer consistência, logo não sendo de exceder o desfecho do recurso ordinário intentado, local adequado para discutir as anomalias que diz ter detectado.
- VII - O processo de *habeas corpus* tem natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, apresentando como teleologia a reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por ostensivo erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.

05-05-2010

Proc. n.º 448/03.9PASCR-A.S1 - 3.ª Secção



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }

- I - Uma sentença pode revelar-se justa num dado momento, mas não num momento posterior, se nela se repercutir o especial condicionalismo que serve de fundamento ao recurso extraordinário de revisão com previsão no art. 449.º do CPP, pois o princípio *res judicata pro veritate habetur* não é absoluto. A abstracta superioridade do Estado na relação punitiva não pode prevalecer à custa do clamoroso sacrifício do condenado, vítima de um erro judiciário, comunitariamente intolerável.
- II - Sobre o conceito de facto novo ou elemento novo de prova para efeito de revisão, a jurisprudência do STJ divide-se entre uma aceção por forma a contemplar mesmo aqueles de que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, dominante no passado, e outra que começa a alcançar foros de maioritária, por forma a incluir, apenas, os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, o qual não está dispensado de tal alegação.
- III - Importa sublinhar que mesmo sendo o facto novo, não conhecido do recorrente, o meio de prova novo não é qualquer que funda a revisão, havendo que comportar um peso, ou se se quiser uma certa “gravidade”, capaz de inflectir o rumo antes traçado nos autos, de seriamente fazer crer que a decisão foi injusta e que o recorrente será absolvido, sob pena de se facultar mais um meio de jurisdição de recurso.
- IV - No caso, o que o arguido intenta é, atacando a convicção probatória a que o tribunal chegou, fornecendo uma versão diferente da sedimentada há mais de uma dezena de anos, um novo julgamento, converter um recurso extraordinário em ordinário, ver reapreciada a prova produzida, o que não se coaduna com o espírito do recurso extraordinário, esgotada como foi a via do recurso ordinário, razão pela qual, face à não descoberta de quaisquer factos novos ou meios de prova novos, que, *de per si* ou conjugados com os demais, suscitem graves – ou sem o serem – dúvidas sobre a justiça da condenação.

05-05-2010  
Proc. n.º 407/99.4TBBGC-D.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

- I - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, de concluir é que o agente é punido, de certo que pelas individualmente praticados, mas não como mero somatório, em visão atomística, mas antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova, fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, levando-se em conta exigências gerais de culpa e de prevenção, tanto geral como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- II - Imprescindível na valoração global dos factos, para fins de determinação da pena de concurso, é analisar se entre eles existe conexão e qual o seu tipo; na avaliação da personalidade releva sobretudo saber se o conjunto global dos factos é reconduzível a uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendência criminosa, a uma “carreira” ou tão só a uma pluriocasionalidade, sem radicar na personalidade, bem como aquele efeito já apontado da pena sobre o seu comportamento futuro.

- III - No caso, a medida concreta da pena resultante do concurso tem o limite mínimo de 4 anos e 6 meses e máximo de 16 anos e 5 meses (posto que o arguido foi condenado nas penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 3 anos e 3 meses de prisão, 1 ano de prisão e 1 ano e 2 meses de prisão, todas relativas a crimes de roubo).
- IV - Atenta a frequência de crimes de roubo, com o cortejo de insegurança colectiva e alarme social a que conduzem, tornam imperiosa a necessidade de, pela pena, se dissuadirem potenciais agentes, não dispensando uma intervenção vigorosa do direito penal, sem o que se quedaria aquém do que a finalidade de prevenção geral da pena e o interesse público justificam.
- V - Do ponto de vista do fim privado da pena, de emenda cívica, em ordem a não hostilizar de futuro o tecido social, o arguido mostra-se digno de censura, de reprovação social, já que, sem evidenciar uma propensão enraizada para o crime, manifesta o conjunto global dos factos, uma pluriocasionalidade, marcadamente no âmbito dos bens patrimoniais, evidente preocupação, delinquindo entre 2003 e 2006, além de que a sua condição pessoal de pessoa de personalidade imatura, algo rebelde à disciplina prisional, sem esperança visível de dedicação futura ao trabalho, não viabiliza, com segurança, a emissão de um juízo de prognose favorável ou seja que siga, no futuro, vida sem reparo.
- VI - A violência física sobre as vítimas dos roubos, abrangida no projecto criminoso, denota uma personalidade marcadamente associal, com facilidade em filiar-se numa organização grupal, potencial de risco para terceiros, sendo que cometeu os crimes englobados no cúmulo já depois dos 21 anos, não beneficiando da legislação especial para jovens delinquentes.
- VII - O arguido não justifica, pois, pena concreta mais benevolente que a pena única de 9 anos de prisão que lhe foi aplicada.

05-05-2010

Proc. n.º 386/06.3S4LSB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Homicídio privilegiado</b>{ XE "Homicídio privilegiado" } <b>Desespero</b>{ XE "Desespero" } <b>Motivo fútil</b>{ XE "Motivo fútil" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Compreensível emoção violenta</b>{ XE "Compreensível emoção violenta" } <b>União de facto</b>{ XE "União de facto" }</p>
--

- I - O que torna privilegiado o homicídio é, desde logo, a emoção violenta, que as circunstâncias do caso tornam compreensível.
- II - A emoção é compreensível, afirmam alguns autores, quando o acto de resposta do agente é dominado por sentido de justiça, outros autores sublinham que não basta que a emoção seja justificada, psicologicamente, de um ponto de vista subjectivo, antes devendo sê-lo também subjectivamente, de acordo com circunstâncias exteriores, apresentando-se ao autor o facto da vítima como algo de injusto e não ter como causa motivos egoístas ou moralmente baixos.
- III - Entre nós o homicídio privilegiado, na sua forma de comissão sob o signo de compreensível emoção violenta, assume o sentido de reacção que o homem médio colocado na situação concreta podia representar, ou seja, cair em tal estado de ânimo, sendo sensível ao “conflito espiritual” que foi criado ao agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - No plano doutrinário e sobre a invocação do desespero, noutro dos invocados fundamentos do homicídio privilegiado, aquele é concebido como fruto de uma situação que se arrasta no tempo, com origem em pequenos ou grandes conflitos, que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança, tudo limitando a opção psicológica do agente desesperado, nele se englobando os casos de suicídios alargados ou de humilhações reiteradas, com origem, sobretudo, em estados de afecto ligados à angústia, depressão ou revolta, não se tornando exigível que tais estados de afecto sejam compreensíveis.
- V - De consignar que o ciúme não tem merecido da parte do STJ uma atitude privilegiante, como regra, da responsabilidade penal do agente. Em via de regra, por puro egoísmo, o agente por ciúme não se autodemarca, ultrapassando-o, do sentimento exclusivo de posse da pessoa sua vítima, incapaz como é de sobrepor o seu ressentimento pessoal face ao risco iminente de perda.
- VI - Por isso já se tem até configurado como motivo fútil por traduzir uma reacção desproporcionada relativamente à gravidade da acção penal, não podendo razoavelmente explicar, à luz da consciência do homem médio, um ataque tão forte à vida da pessoa, sem motivo que o legitime ou esbata segundo as concepções sociais, morais e económicas reinantes, que o condenam, sem o desculpabilizarem.
- VII - No crime passional o agente age consciente e voluntariamente dominado como está pela ideia de a morte da vítima ser para ele a contrapartida, pela negativa, de a não poder ter para si; a morte é a consequência mais lógica e razoável da frustração do sentimento de posse que, próximo do definitivo, enraizara.
- VIII - No caso em apreço, a audição, enquanto causa próxima do homicídio, de uma conversa entre a vítima e o seu suposto “namorado”, ainda que agudizando o estado de ciúme que já vinha do passado, não comporta virtualidade para desencadear um estado de afecto esténico, uma emoção de tal ordem que desculpabilize que se retire a vida de outrem só porque não deseja viver consigo.
- IX - De resto, esse estado de ciúme arrastado no tempo não se apresenta como algo inteiramente novo, que o colheu de súbito, inopinadamente, tolhendo-lhe, então, de forma totalmente incontrolável, a capacidade de agir diferentemente, de modo que, *in casu*, o homem médio, possa, na emoção violenta evidenciada, encontrar, ainda, um laivo de culpa sensivelmente diminuída, pois por se arrastar no tempo é que o arguido podia e devia contramotivar-se diferentemente do ponto de vista da ética, adoptando outro tipo de comportamento, não cedendo à ideia de lhe retirar a vida, forçada como não podia ser a vítima a viver com ele; o arguido devia ajustar-se à ideia de a perder, desenvolvendo mecanismos de autoconcepção e alternativos incomparavelmente menos gravosos e censuráveis.
- X - Por isso, o uso do tipo legal de crime previsto no art. 133.º do CP, deve fazer-se de forma criteriosa, não podendo prescindir-se de um contexto com tradução psíquica transitória em resposta a uma reacção agressiva a um facto grave da vítima ou de terceiro, apresentando-se aquela – reacção – ainda com algo de tolerância, de desculpabilidade à luz das concepções ético-morais comunitariamente reinantes, para o homicídio ser privilegiado.
- XI - Aceita-se que o ciúme haja causado alguma perturbação psicológica, de enervamento, que o arguido se haja sentido algo humilhado pelo facto de aquela com quem intentara estabelecer um projecto duradouro de vida em comum e até auxiliado comunicava pelo telemóvel, ao seu interlocutor, que o arguido recusava sair do apartamento, mas não o estado asténico de desespero invocado, configurante de crime de homicídio privilegiado, de resto condenado, por valoração dessas razões e de outras numa pena que se situa um pouco abaixo do habitual para o crime de homicídio qualificado – 16 anos –, numa moldura de 12 a 25 anos de prisão.

05-05-2010

Proc. n.º 90/08.8GCCNT.C1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Seguro automóvel**{ XE "Seguro automóvel" }  
**Fundo de Garantia Automóvel**{ XE "Fundo de Garantia Automóvel" }  
**Legitimidade**{ XE "Legitimidade" }  
**Responsabilidade pelo risco**{ XE "Responsabilidade pelo risco" }  
**Veículo**{ XE "Veículo" }  
**Direcção efectiva**{ XE "Direcção efectiva" }  
**Litisconsórcio**{ XE "Litisconsórcio" }  
**Absolvição**{ XE "Absolvição" }  
**Pensão de sobrevivência**  
**Subsídio por morte**{ XE "Subsídio por morte" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Sub-rogação**{ XE "Sub-rogação" }  
**Segurança Social**{ XE "Segurança Social" }

- I - Quer o art. 29.º do DL 522/85, quer o art. 64.º do DL 291/2007, exigem que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrentes de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido, e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devam necessariamente ser interpostas contra o FGA e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.
- II - Apela o normativo em causa para o conceito de responsável civil, e não do proprietário do veículo ou sujeito da obrigação de segurar (cf. art. 2.º do citado DL 522/85). Falando a lei em responsável civil, num processo de natureza criminal, torna-se inevitável a conexão ao art. 503.º do CC, ou seja, a atribuição da responsabilidade àquele em relação em cujo interesse o veículo circulava e, ainda, detinha a sua direcção efectiva. Na verdade, a responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre depende de duas circunstâncias: ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.
- III - Consequentemente, em princípio, o responsável no domínio dos acidentes de viação, é o dono do veículo, visto ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do meio de transporte em questão e quem, correlativamente, deve arcar com os riscos próprios da sua utilização. Porém, sendo certo que a propriedade do veículo é o invólucro natural da sua direcção efectiva e interessada, impondo-se, na primeira aparência, a responsabilidade assim criada no respectivo proprietário, o certo é que outras circunstâncias podem ocorrer, deixando assim o mesmo de ser responsável se perdeu a tal direcção efectiva, por exemplo, por via da locação.
- IV - Adquirida a necessidade de uma pretensão que seja também dirigida contra o proprietário do veículo, para além do responsável criminal e do FGA, a preterição do litisconsórcio necessário tem de ser aferida face à configuração da relação material controvertida feita pelo autor na petição inicial, e não perante qualquer factualidade superveniente.
- V - A partir do momento em que é essa, e não outra, a interpretação de que a lei é passível, no caso em que o tribunal conclui, em fase de julgamento, que é outro, que não o indicado, o proprietário do veículo, estamos em face de uma decisão de mérito, relativa à legitimidade substancial, e a consequência só pode ser a absolvição do pedido formulado. É evidente que ao FGA fica preservada a possibilidade de vir a suscitar a questão da co-responsabilidade pela forma mais adequada.
- VI - A definição da natureza da pensão de sobrevivência, e do subsídio por morte, tem subjacente a determinação do respectivo regime legal. Na verdade, a pensão de sobrevivência é uma prestação social pecuniária que visa compensar determinados familiares do falecido, beneficiário da segurança social, da perda do rendimento do trabalho determinado pela morte (cf. art. 3.º do DL 329/90). Consequentemente, a sua finalidade coincide, verificados os respectivos pressupostos, com a obrigação de indemnização pelo dano de lucro cessante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Por seu turno, o subsídio por morte tem por finalidade a compensação do acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário, com vista à facilitação da reorganização da vida familiar (art. 4.º, n.º 2, do diploma citado). O subsídio por morte traduz-se numa prestação pecuniária compensadora do dispêndio do funeral do beneficiário da segurança social, realizado pelos respectivos familiares, independentemente da causa da morte. Também aqui é lícita a conclusão de que a sua finalidade coincide, verificados os respectivos pressupostos, com o da obrigação de indemnização desse prejuízo, por dano emergente.
- VIII - Confrontada a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte com a prestação devida por terceiro em razão da perda de rendimento do trabalho, e do despendido com o funeral do beneficiário social, pode concluir-se que a primeira assume a natureza da medida de carácter social e a última uma natureza indemnizatória, no quadro da responsabilidade civil.
- IX - Definido tal pressuposto, importa agora afirmar que não são cumuláveis o valor da pensão de sobrevivência e do subsídio por morte, por um lado, e o valor indemnizatório devido pela recorrente, no quadro da responsabilidade civil por facto ilícito, por ela assumida por via do contrato de seguro, em razão da perda do rendimento do trabalho e do dispêndio com o funeral, por outro. Na verdade, quer a lei vigente ao tempo da morte da vítima, quer a lei actual, estabelecem que, no caso de concorrência no mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe conceder – arts. 16.º da Lei 28/84, de 14-08, e 71.º da Lei 32/2002, de 30-12.

05-05-2010

Proc. n.º 130/02.4GFSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**  
**Competência da Relação{ XE "Competência da Relação" }**  
**Recurso da matéria de direito{ XE "Recurso da matéria de direito" }**  
**Recurso da matéria de facto{ XE "Recurso da matéria de facto" }**  
**Tribunal competente{ XE "Tribunal competente" }**

- I - O recorrente coloca duas questões à apreciação do STJ, como fundamento do seu recurso: a existência do vício de erro notório na apreciação da prova e a medida concreta da pena.
- II - Tendo o presente recurso por objecto, além da questão de direito sobre a medida da pena, a apreciação de matéria de facto consubstanciada no invocado vício de erro notório na apreciação da prova, constante da al. c) do art. 410.º do CPP, competente para julgamento do processo é o tribunal da Relação, nos termos das normas de organização judiciária, por força dos arts. 427.º e 428.º do CPP, para onde o recurso deve ser remetido.
- III - O entendimento expresso não foi alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, que procedendo a alterações ao CPP, manteve nos precisos termos o conteúdo dos arts. 410.º, 427.º, 428.º, exclusivamente com referência ao seu anterior n.º 1, e 434.º do CPP.

05-05-2010

Proc. n.º 746/09.8TAGMR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus*{ XE "*Habeas corpus*" }**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva{ XE "Reexame dos pressupostos da prisão preventiva" }**

- I - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - A falta de reexame trimestral da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 213.º do CPP) é mera irregularidade e não constitutiva de ilegalidade da prisão, nem é determinante da extinção desta medida de coacção (cf. art. 214.º do CPP), nem, por si só, integra fundamento de *habeas corpus*.

05-05-2010

Proc. n.º 157/05.4JELSB-L.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Traslado{ XE "Traslado" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Direito ao recurso{ XE "Direito ao recurso" }**

**Demoras abusivas{ XE "Demoras abusivas" }**

- I - Tendo sido ordenada a extracção de traslado de acórdão do STJ que conheceu do recurso e do processado posterior – por se entender que um requerimento formulado se apresenta como meio dilatório, sendo manifesto que com o mesmo se pretende obstar ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ e à baixa do processo –, sendo os autos remetidos ao tribunal recorrido, nos termos do n.º 2 do art. 420.º do CPP, os autos prosseguirão no tribunal recorrido, anulando-se o processado se a decisão vier a ser modificada.
- II - No STJ só prossegue o traslado, prosseguindo o processo principal no tribunal da Relação. Por isso, os requerimentos do assistente devem ser tramitados no traslado. E não se vê que tal prejudique qualquer direito daquele, nomeadamente “na concretização do direito ao recurso de constitucionalidade”, tanto mais que o assistente pode, sempre que o entender, juntar ao traslado os documentos que entenda indispensáveis ao exercício daquele direito, designadamente extraindo certidões do processo principal.

05-05-2010

Proc. n.º 1514/08-3 (A) - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Habeas corpus{ XE "Habeas corpus" }**

**Roubo agravado{ XE "Roubo agravado" }**

- I - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente “medida expedita” com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas 4 alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação de direito, descritas nas 3 alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, se a prisão foi determinada por entidade competente, não se encontra em causa o excesso de prazo de prisão preventiva e o crime imputado ao arguido – o de roubo agravado, a que cabe a moldura penal de 3 a 15 anos – torna-o incurso na previsão do art. 202.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- IV - Não se verificando a ilegalidade da prisão, mostra-se inviabilizada desde logo a providência, por ausência de pressupostos.

12-05-2010

Proc. n.º 944/09.4PJLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator, “*vencido no que respeita ao aspecto tributário, pois fixaria custas pelo requerente (...), nos termos do artigo 8.º e Tabela III do Regulamento das Custas Processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com as alterações introduzidas pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12), sem prejuízo da isenção subjectiva que viesse a ser detectada, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do mesmo diploma*”)

Souto Moura

Carmona da Mota

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Decisão instrutória**{ XE "**Decisão instrutória**" }

- I - O *habeas corpus* constitui uma garantia constitucional contra o abuso de poder, em virtude de detenção ou prisão ilegal, prevista no art. 31.º da CRP. Trata-se de uma providência excepcional, endereçada ao STJ, no caso de prisão ilegal, independentemente do tribunal em que a causa se encontra, destinada a pôr termo imediato às situações de flagrante ilegalidade de privação de liberdade, que vêm indicadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não se trata de um recurso, não tem como objecto apreciar ou revogar decisões judiciais, que deverão ser impugnadas por via de recurso ordinário, antes constitui um remédio expedito para pôr fim a situações em que a prisão resulta de uma evidente violação da lei.
- III - Entre elas encontra-se a de excesso do prazo da prisão, quer o prazo seja fixado pela lei, quer por decisão judicial (al. c) do n.º 2 do citado art. 222.º do CPP).
- IV - No caso em que o requerente da providência exerceu tempestivamente o direito de requerer a instrução, que foi realizada nos termos legais, tendo sido notificado oportunamente da pronúncia, quanto a ele, e quanto aos demais abrangidos pela decisão instrutória, esta, tendo-o pronunciado pelos factos da acusação, está estabilizada, por ser irrecurável (art. 310.º, n.º 1, do CPP).
- V - Consequentemente, o processo, quanto a ele, e quanto a todos os arguidos pronunciados, encontra-se a aguardar julgamento, sendo aplicável à prisão preventiva as disposições do art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 3, do CPP, que prevêem um prazo de 2 anos e 6 meses, que não se mostra decorrido, não tendo qualquer fundamento o entendimento do requerente de que só depois de proferida decisão instrutória relativamente a todos os arguidos se deve considerar, relativamente a ele, ultrapassada a fase de instrução.

19-05-2010

Proc. n.º 85/05.3JBLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Juiz**{ XE "Juiz" }  
**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }  
**Suspeição**{ XE "Suspeição" }  
**Escusa**{ XE "Escusa" }  
**Imparcialidade**{ XE "Imparcialidade" }  
**Tribunal da Relação**{ XE "Tribunal da Relação" }  
**Conferência**{ XE "Conferência" }  
**Audiência de julgamento**{ XE "Audiência de julgamento" }  
**Erro**{ XE "Erro" }

- I - A lei adjectiva penal, no seu Título I, Capítulo VI, regula a problemática atinente à capacidade do juiz, tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade relativamente à administração da justiça. Trata-se de questão que tem a ver com a composição concreta do tribunal e não com a sua competência *tout court*.
- II - Em todo o caso, convirá sublinhar que o que está em questão não é a capacidade genérica do julgador, a qual deve existir sempre para que aquele possa exercer a função que lhe é confiada, mas sim a capacidade específica, a qual aqui se consubstancia na inexistência de motivo particular e especial que iniba o juiz de exercer a respectiva função num determinado caso com imparcialidade.
- III - Com efeito, circunstâncias específicas há que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador, substituindo-o por outro. Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de impedimento como de suspeição. Vem-se entendendo que enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e independência do juiz, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.
- IV - Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de impedimento do julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP). Por isso, no caso de impedimento deve o juiz declará-lo imediatamente no seu processo, sendo irrecorrível o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).
- V - Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do art. 43.º), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º).
- VI - No caso vertente a questão a decidir é de impedimento. Entende o recorrente que a participação de um juiz da Relação em decisão de recurso proferida em conferência, que deveria ter sido processado como realização de audiência, impede-o de intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida.
- VII - O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade **objectiva**, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.

- VIII - À luz do que fica exposto e tendo em conta todas as causas de impedimentos taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a **intervenção anterior do juiz no processo**, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.
- IX - Elemento comum de todas aquelas causas de impedimento também é, obviamente, a de que subjacente aos impedimentos se encontra o receio de que a intervenção do juiz venha a ser considerada suspeita, por a sua imparcialidade se mostrar posta em causa.
- X - No caso vertente porém, não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo também não ocorrer motivo susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade. Com efeito, a fase processual é a mesma. Inexiste razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal.

19-05-2010

Proc. n.º 36/09.6GAGMR.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b>{ XE "<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b>" } <b>Notificação</b>{ XE "<b>Notificação</b>" } <b>Arguido</b>{ XE "<b>Arguido</b>" } <b>Defensor</b>{ XE "<b>Defensor</b>" } <b>Prazo de interposição de recurso</b>{ XE "<b>Prazo de interposição de recurso</b>" }</p>
--

- I - Em matéria de regras gerais sobre notificações estabelece a lei adjectiva penal que as notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas através do respectivo defensor ou advogado – 1.ª parte do n.º 9 do art. 113.º do CPP. Na 2.ª parte daquele dispositivo excepcionam-se, porém, as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação das medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, notificações que, em todo o caso, devem igualmente ser feitas ao advogado ou defensor nomeado.
- II - No caso vertente – em que o arguido interpôs recurso para o STJ de decisão do Tribunal da Relação, mediante a qual foi revista e confirmada sentença penal proferida por tribunal estrangeiro, que o condenou como autor material de um crime de violação sob ameaça de arma na pena de 15 anos de prisão – certo é não estarmos perante qualquer uma das situações excepcionadas, ou seja, perante uma das situações em que a lei impõe seja a notificação feita directamente ao notificando.
- III - Vejamos, no entanto, se a decisão recorrida deve ser materialmente equiparada à sentença para efeitos do disposto na 1.ª parte do n.º 9 do art. 113.º do CPP. A razão pela qual a lei impõe seja a sentença notificada directamente ao arguido, assistente e partes civis, reside fundamentalmente no facto de aquele concreto acto processual *conhecer a final do processo*, conforme preceito da al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP, ou seja, por se tratar de acto processual decisivo para todos os sujeitos do processo, com especial destaque para o arguido, acto no qual se decide, após realização de audiência pública, submetida ao contraditório pleno, se aquele é absolvido ou condenado e, no caso de condenação, qual a sanção aplicável e a sua medida. É pois a circunstância de a sentença constituir acto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

processual através do qual se conhece a final do objecto do processo que justifica que a lei imponha seja dada directamente a conhecer ao arguido, bem como aos demais sujeitos processuais por ela afectados.

- IV - Ora, a revisão de sentença penal estrangeira, instituto que tem em vista o *exequator*, ou seja, a atribuição de força executória a uma sentença estrangeira, não constitui um novo julgamento, em nada contendo com o objecto do processo, o qual está definitivamente apreciado e julgado.
- V - De acordo com o sistema de revisão e confirmação vigente no nosso ordenamento jurídico, o qual decorre do CPP (arts. 234.º a 240.º), do CPC (arts. 1094.º a 1102.º), da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (Resolução da AR n.º 8/93, de 18-02 – arts. 9.º a 11.º) e da LCJI (Lei 144/99, de 31-08 – arts. 100.º a 103.º), não compete aos nossos tribunais sindicarem ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito.
- VI - A decisão de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras não deve, pois, ser materialmente equiparada à sentença, concretamente para os efeitos do disposto na 1.ª parte do art. 113.º do CPP, contabilizando-se o respectivo prazo para interposição de recurso da notificação realizada ao defensor do arguido.

19-05-2010

Proc. n.º 2666/09.7TBGDM.P-A1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Condução sem habilitação legal</b>{ XE "Condução sem habilitação legal" }</p> <p><b>Carta de condução</b>{ XE "Carta de condução" }</p> <p><b>Arguido ausente</b>{ XE "Arguido ausente" }</p>
---

- I - O MP, que para tanto tem legitimidade nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. a), do CPP, pretende se autorize a revisão da sentença condenatória, transitada em julgado, proferida no processo principal, sendo que a pretensão recursiva vem alicerçada na al. d) do art. 449.º do CPP. Consiste a revisão num recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - O recorrente sustenta que face a documentação agora obtida fica demonstrado que o arguido possui carta de condução. O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos do fundamento de revisão previsto na al. d), não é pacífico o entendimento quanto à questão de saber se a “novidade” do facto ou do novo meio de prova deve reportar-se ao julgador ou ao apresentante da fonte da prova. Na jurisprudência do STJ é maioritário o entendimento de que a “novidade” dos factos deve existir para o julgador, ainda que o recorrente os conhecesse já.
- IV - No que tange com o segundo pressuposto, a *dúvida relevante* para a revisão tem de ser *qualificada*; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - No caso presente o documento não é apresentado pelo condenado, que certamente saberia da sua existência e do mesmo poderia fazer uso oportunamente, mas pelo MP. O

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

juízo teve lugar na ausência do arguido, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do CPP, não estando o arguido presente igualmente aquando da leitura da decisão.

- VI - O documento de habilitação contradiz frontalmente o que foi dado por provado, devendo ter-se tal documento como novo, considerando que o arguido não esteve presente na audiência, sendo que a sua presença poderia ter desde logo clarificado a situação, com o que se evitaria a condenação. Nesta conformidade, verifica-se, no caso presente, o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

19-05-2010

Proc. n.º 281/03.8GTCTB-B.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Ambiguidade</b>{ XE "Ambiguidade" } <b>Obscuridade</b>{ XE "Obscuridade" } <b>Correcção da decisão</b>{ XE "Correcção da decisão" } <b>Rejeição de recurso</b>{ XE "Rejeição de recurso" } <b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p>
---

- I - Estabelece o art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC, que pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a decisão o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. A possibilidade de correcção de sentença que contenha obscuridade ou ambiguidade é possível à luz do art. 380.º do CPP.
- II - O acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se, e será ambíguo quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- III - No acórdão ora em causa foi rejeitado o recurso interposto de acórdão da Relação, que confirmou o acórdão condenatório de 1.ª instância, em pena inferior a 8 anos de prisão, estando-se face a dupla conforme, com identidade total, completa, absoluta e plena entre uma e outra decisões.
- IV - O fundamento legal é o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. A fundamentação do critério adoptado é clara, transparente, assumida, sem equívocos ou tergiversações. E claro é o sentido da decisão, que não permite interpretações diversas: o recurso é de rejeitar.
- V - Baseia-se o decidido em jurisprudência que acolhe a solução de que a lei reguladora é a vigente na data em que a decisão é proferida, a qual é antiga, e no mais, na jurisprudência consolidada nesta secção, e pelas duas secções criminais, após convergência verificada a partir de 29-05-2008 e vertida no Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2009 (as divergências apenas existem quando está em causa dupla conforme *in melius*).
- VI - Aliás, pelos argumentos apresentados pelo requerente só se pode colher a ideia de que o sentido da decisão foi perfeitamente entendido, que a declaração emitida chegou ao destinatário em termos perceptíveis e inteligíveis (art. 236.º do CC), não fornecendo o acórdão causa de pedir para o impetrado pedido de esclarecimento.
- VII - O que no fundo o recorrente faz – exibindo perfeita compreensão do sentido (único) e alcance da decisão – é manifestar a sua discordância com o decidido. A esclarecimento destina-se a aclarar, tornar claro, inteligível, perceptível, texto que padeça de obscuridade ou ambiguidade, não podendo veicular desabafo, ou outra qualquer manifestação de descontentamento.

19-05-2010

Proc. n.º 83/04.4PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Antecedentes criminais**{ XE "Antecedentes criminais" }

- I - Com a alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, tendo-se proclamado a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- II - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP, estando vinculado aos módulos – critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- III - Observados os critérios de dosimetria concreta da pena desse normativo, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat. O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total nos caso dos tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- IV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - No caso em apreço, e no que toca ao bem jurídico protegido, como é consabido, o crime de tráfico de estupefacientes protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, embora todos eles se possam reconduzir a um mais geral: a saúde pública.
- VI - No que concerne à natureza e qualidade dos produtos estupefacientes em causa, releva a compra e revenda de heroína e cocaína e ainda, embora em menor quantidade, de haxixe. Sendo a última considerada uma droga de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade dos bens jurídicos protegidos, e as duas primeiras consideradas drogas duras, com elevado grau de danosidade, sendo, pois, a qualidade das substâncias transaccionadas, na sua maioria, reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal.
- VII - Sendo certo que o DL 15/93 não adere totalmente à distinção entre drogas duras e drogas leves, não deixa de no preâmbulo referir uma certa gradação de perigosidade das substâncias, dando um passo nesse sentido com o reordenamento em novas tabelas e daí extraíndo efeitos no tocante às sanções, e de afirmar que “A gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade”, havendo, pois, que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.

- VIII - Os produtos transaccionados destinaram-se a um número de consumidores com algum relevo; na verdade, o “negócio” assumiu alguma amplitude, e não foi pequeno, face à regularidade das vendas a alguns clientes. Face à actividade desenvolvida e à forma intensa como ocorreu, foi grande o risco de disseminação das substâncias em causa.
- IX - No que tange com a motivação da conduta tem-se por certo estar presente a satisfação de necessidades próprias de consumo, mas também a obtenção de vantagem patrimonial, sendo certo que o recorrente não trabalhava, pois com a actividade desenvolvida visava a obtenção de lucro, potenciando a introdução de outros materiais ao cortar o produto para vender.
- X - Na base do negócio estava uma estrutura organizativa mínima; o recorrente agia como revendedor, abastecia-se e dispunha de contactos com clientes, comunicando por telemóvel, tendo um moinho de café e uma balança de precisão, e dispondo ainda de colaborador.
- XI - A culpa é acentuada e revelada pelo modo de actuação, operando o recorrente a partir da sua residência, que elegeu como autêntico posto de venda, tendo feito obras nos anexos, que serviam para o efeito e sendo que os compradores de deslocavam à residência do arguido. Relativamente à duração da actividade de tráfico levada a cabo pelo recorrente, a delimitação temporal é de considerar como incidindo ao longo de 6 meses. A actividade processou-se de forma ininterrupta, a um ritmo regular, quase diário, pelo menos para dois dos consumidores.
- XII - Relativamente a antecedentes criminais, há que ter em atenção que os crimes por que o recorrente foi condenado são de idêntica natureza do ora presente. Tendo sido afastada a qualificativa da reincidência, estamos perante um quadro de sucessão de crimes, a significar que as anteriores condenações com a advertência que nas mesmas se continha, sendo a primeira inclusive com prisão efectiva, não tiveram qualquer efeito na conduta posterior do arguido, que manteve a actividade mesmo após a imposição do regime de prova pela anterior condenação pelo crime de tráfico de menor gravidade.
- XIII - Face a todos estes factores, considerando que a aplicação de penas tem como primordial finalidade a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico penal, não devendo ultrapassar o grau de culpa, entende-se ser adequada e não ofensiva das regras da experiência comum a pena de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada.

19-05-2010

Proc. n.º 22/08.3GASJM.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Relação análoga à dos cônjuges</b>{ XE "Relação análoga à dos cônjuges" }</p> <p><b>Conclusões da motivação</b>{ XE "Conclusões da motivação" }</p> <p><b>Repetição da motivação</b>{ XE "Repetição da motivação" }</p> <p><b>Exame crítico das provas</b>{ XE "Exame crítico das provas" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Erro notório na apreciação da prova</b>{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Contradição insanável</b>{ XE "Contradição insanável" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p>
---

<p><b>Intenção de matar</b>{ XE "Intenção de matar" } <b>Especial censurabilidade</b>{ XE "Especial censurabilidade" } <b>Especial perversidade</b>{ XE "Especial perversidade" } <b>Meio insidioso</b>{ XE "Meio insidioso" } <b>Crueldade</b>{ XE "Crueldade" } <b>Tortura</b>{ XE "Tortura" } <b>Meio particularmente perigoso</b>{ XE "Meio particularmente perigoso" } <b>Direito ao silêncio</b>{ XE "Direito ao silêncio" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - Não pode ser tida em consideração a parte da motivação de recurso para o STJ quando o recorrente se limita a dar por reproduzida a motivação de facto e de direito do recurso que interpôs para o tribunal da Relação, esquecendo que agora se trata de um outro recurso, perante um outro tribunal e no qual tem – se assim o entender – que apresentar uma nova “motivação” concreta, não podendo aqui dar por reproduzida a motivação apresentada noutro tribunal.
- II - Como decorre do estatuído no art. 374.º, n.º 2, do CPP, a fundamentação (da sentença) não se satisfaz com a simples enumeração dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento, sendo necessário o exame crítico desses meios de prova. Tal exame servirá para convencer os interessados e a comunidade em geral, da bondade da decisão, ou seja, que no caso em apreço foi feita uma correcta aplicação da justiça.
- III - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo. Porém, “a fundamentação da sentença, na parte que respeita à indicação e exame crítico das provas, não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética, sob pena de se violar o princípio da oralidade que rege o julgamento” (cf. Ac. do STJ de 07-02-2001, Proc. n.º 3998/00 - 3.ª). Esse exame crítico das provas corresponde, no fundo, à indicação dos motivos que determinaram que o tribunal formasse a convicção probatória num determinado sentido, aceitando um e afastando outro, porque é que certas provas são mais credíveis do que outras, servindo de substrato lógico-racional da decisão.
- IV - A norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão, quando aplicada aos tribunais de recurso. Nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista. Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinam razões para exercer censura sobre o decidido.
- V - Alega o recorrente a omissão de pronúncia “sobre todas as questões colocadas e sobre a imputada incorrecção de julgamento da matéria de facto”. Só que, para além do tribunal não ter que se pronunciar sobre cada um dos argumentos invocados pelo recorrente, a verdade é que este não concretiza minimamente quais as questões colocadas e sobre as quais o tribunal não se pronunciou, sendo certo que não pode o recorrente limitar-se a dar por reproduzida na motivação deste recurso para o STJ a motivação de facto e de direito do recurso interposto para o Tribunal da Relação. Acresce que deve ter-se bem presente que mesmo no caso de recurso da matéria de facto para a Relação – como sucedeu no caso em apreço – a Relação não faz um segundo/novo julgamento.
- VI - Por outro lado, o recorrente não concretiza neste recurso quais as partes ou segmentos do acórdão recorrido que não permitem perceber porque não explicitado o processo lógico-mental que esteve subjacente e presidiu à decisão. Antes se constata de forma manifesta que, na motivação e respectivas conclusões, o recorrente discorda da decisão do tribunal (quanto à matéria de facto) contrapondo a sua valoração e apreciação da prova àquela que foi feita pelo tribunal. Ou seja, o recorrente discorda da decisão da matéria de facto. Só que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

isso não constitui falta de fundamentação da decisão nem falta de exame (ou reexame) crítico da prova.

- VII - Na verdade, resulta claro da motivação do recorrente que este, afinal, impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecendo-se do princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP.
- VIII - É à luz das conclusões da motivação do recurso que este terá de apreciar-se, donde resulta que o essencial e o limite de todas as questões a apreciar e a decidir no recurso, estão contidas nas conclusões, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso. E o conhecimento oficioso pelo STJ verifica-se por duas vias: uma primeira que ocorre por necessidade de indagação da verificação de algum dos vícios da decisão recorrida, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP; e outra que poderá verificar-se em virtude de nulidade de decisão, nos termos do estatuído no art. 379.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- IX - Por outro lado, definindo os poderes de cognição do STJ, estatui o art. 434.º do citado CPP que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para este Tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Após a reforma de 1998, o STJ pode conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- X - E a decisão recorrida, considerada por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não indicia erro grosseiro na decisão da matéria de facto, erro patente, que não escapa à observação do homem de formação média. Do texto da decisão recorrida não resulta de forma evidente uma conclusão contrária àquela a que o tribunal chegou. Analisando o texto da decisão recorrida só por si, sem recurso a quaisquer outros elementos que lhe sejam estranhos ou extrínsecos, não se indicia a existência de tal erro. E não integra esse vício a mera discordância do recorrente com a matéria de facto provada.
- XI - No domínio dessa discordância estaremos, porventura, a falar de erro de julgamento, mas que não pode atacar-se com a invocação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XII - O vício da contradição insanável da fundamentação tem que resultar apenas do texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos exteriores.
- XIII - Tendo o arguido agido, como agiu, com intenção de tirar a vida à vítima e tendo, na execução desse plano previamente planeado, preparado um encontro com a vítima, após o que a empurrou, derrubando-a, lançando sobre ela gasolina e pegando-lhe fogo, abandonando o local quando aquela tinha as roupas a arder, deixando-a indefesa e impossibilitada de evitar a combustão rápida das roupas que vestia e de evitar as queimaduras que daí advinham, trata-se, sem dúvida, de circunstâncias que revelam enorme crueldade e especial perversidade, pelo que tais factos devem ser subsumidos ao crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e i), do CP.
- XIV - O recorrente também expressa a sua discordância em relação ao que ficou provado, designadamente a propósito da intenção de matar que o tribunal *a quo* deu como provada. Estando em causa a determinação da intenção do agente, não cabe no âmbito do presente recurso uma tal reapreciação, por estar em causa matéria de facto.
- XV - Para além disso, o recorrente entende que a interpretação que o tribunal recorrido faz dos arts. 70.º e 71.º do CP é inconstitucional, por violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, entendendo que o tribunal valorou contra o arguido o facto de este não ter prestado declarações, violando o direito à não incriminação e violando os princípios da presunção da inocência e da verdade material. Contudo, o que resulta do acórdão recorrido é que este considera que o direito ao silêncio é uma verdadeira garantia constitucional do arguido e, optando o arguido por tal postura, é evidente que o tribunal deixa de ouvir da sua própria boca a versão dos factos que lhe são imputados e pelos quais está a ser julgado. E, esse mesmo silêncio, impede também que o tribunal possa obter do próprio arguido o seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

percurso ou conduta posterior aos factos, incluindo a “eventual reflexão sobre a antijuricidade e a rejeição firme da conduta desviante”. Sendo assim, não se vê que o acórdão recorrido tenha valorado o silêncio do arguido, em prejuízo deste.

XVI - O acórdão recorrido (do tribunal da Relação) tinha que apreciar a pena aplicada e, caso discordasse da mesma, fixar a que entendesse adequada e proporcional, indicando os fundamentos desta e os daquela discordância. No caso de a pena aplicada não merecer censura – como não mereceu – o acórdão recorrido apreciou as razões da discordância do recorrente com a pena aplicada, decidiu-as de modo bem perceptível e fundamentado e concordou com a pena aplicada, tendo explicitado as razões desta discordância, não lhe competindo fazer mais do que isso.

XVII - Actualmente, todos estão de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida concreta da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.

XVIII - No caso em apreço, considerando que a moldura penal correspondente ao crime em questão é de pena de prisão de 12 a 25 anos e ponderando:

- que a conduta do arguido se revela muito grave, sendo de enorme gravidade as consequências da mesma: provocou enorme sofrimento da vítima quer no dia em que os factos foram praticados, quer durante o tempo de internamento hospitalar e até à morte;

- o grau de ilicitude do facto é muito elevado, atendendo, designadamente, ao modo como o arguido actuou;

- o dolo do arguido, que reveste a modalidade de dolo directo, é de forte intensidade (atente-se na forma como foram pensados, preparados e executados os actos do arguido);

- os sentimentos manifestados na conduta do arguido, mesmo considerando um contexto passional, traduzem grande insensibilidade moral e completo desprezo pela vida humana, não podendo esquecer-se que é professor, com responsabilidades na formação de jovens;

- o arguido é considerado por familiares e amigos como uma pessoa boa, educada, calma e respeitadora;

- é professor e mostra-se inserido socialmente, tendo o apoio da mulher e familiares, sendo que a mulher, à data dos factos, estava grávida, tendo nascido o filho do arguido já após a detenção deste, contando cerca de 2 anos de idade;

- o arguido não tem antecedentes criminais;

- não confessou os factos;

- e não ficou provado arrependimento, o que revela um desrespeito pelo valor fundamental e à volta do qual é constituído todo o direito e ordenamento social: a vida humana, bem primordial e único,

considera-se adequada a pena de 20 anos de prisão.

19-05-2010

Proc. n.º 459/05.0GAFLG.G1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Concurso aparente**{ XE "Concurso aparente" }

**Especialidade**{ XE "Especialidade" }

**Subsidiariedade**{ XE "Subsidiariedade" }

**Consumpção**{ XE "Consumpção" }

**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }

**Crimes de perigo**{ XE "Crimes de perigo" }

**Detenção de arma proibida**{ XE "Detenção de arma proibida" }

**Roubo**{ XE "Roubo" }

**Arma**{ XE "Arma" }

**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }



**Medida da pena{ XE "Medida da pena" }**

- I - A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no art. 30.º do CP, a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
- II - O critério determinante do concurso é, assim, no plano da indicação legislativa, o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico.
- III - A indicação da lei acolhe, pois, as construções teoréticas e as categorias dogmáticas que, sucessivamente elaboradas, se acolhem nas noções de concurso real e concurso ideal.
- IV - Há concurso real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções), e concurso ideal quando através de uma mesma acção se violam várias normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de acção).
- V - O critério teleológico que a lei acolhe no tratamento do concurso de crimes, condensado na referência a crimes «efectivamente cometidos», é adequado a delimitar os casos de concurso efectivo (pluralidade de crimes através de uma mesma acção ou de várias acções) das situações em que, não obstante a pluralidade de tipos de crime eventualmente preenchidos, não existe efectivo concurso de crimes (os casos de concurso aparente e de crime continuado).
- VI - Ao lado das espécies de concurso próprio (ideal ou real) há, com efeito, casos em que as leis penais concorrem só na aparência, excluindo uma as outras.
- VII - A ideia fundamental comum a este grupo de situações é a de que o conteúdo do injusto de uma acção pode determinar-se exaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração – concurso impróprio, aparente ou unidade de lei.
- VIII - A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segunda regras de especialidade, subsidiariedade ou consumpção.
- IX - Há consumpção quando o conteúdo de injusto de uma acção típica abrange, incluindo-o, outro tipo de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exaustiva o desvalor (cf. H. H. Jescheck e Thomas Weigend, Tratado de Derecho Penal, 5.ª edição, pág. 788 e ss.).
- X - A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos, só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efectivamente violados. O critério do bem jurídico como referente da natureza efectiva da violação plural é, pois, essencial.
- XI - O bem jurídico, ainda numa projecção difusa de uma pluralidade de bens jurídicos e numa dimensão mais ampla, autonomiza-se de cada um dos concretos bens jurídicos que possam vir a ser individualmente afectados na respectiva titularidade concreta, sendo, por si, autonomamente e *ex ante*, considerado com relevante para justificar a definição de um crime de perigo.
- XII - O crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 2.º, n.ºs 1, al. t), e 3, n.º 2, al. l), e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, está construído como crime de perigo abstracto, em que a lei previne o risco de uma lesão que coincide com a própria actividade proibida.
- XIII - Os crimes de perigo abstracto são crimes de mera actividade, em que esta traduz uma perigosidade geral de acção típica para determinados bens jurídicos; o perigo não pertence ao tipo, como no perigo concreto, mas o comportamento correspondente é tipicamente próprio da produção de um perigo concreto.
- XIV - Nos crimes de perigo, a realização do tipo basta-se com a mera colocação em perigo de bens jurídicos e pode consistir simplesmente no motivo da proibição. Os comportamentos são tipificados em vista da perigosidade típica para um bem jurídico, sem que se mostre comprovada no caso concreto; há como que uma presunção inilidível de perigo, e por isso dispensa-se a criação de perigo efectivo (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª ed., pág. 308-309).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - Nos crimes de perigo abstracto o perigo constitui o motivo da proibição, em função da perigosidade típica para um bem jurídico ou para uma série de bens jurídicos, independentemente de ser criado um perigo efectivo para o bem jurídico.
- XVI - O crime de detenção de arma proibida, como crime de perigo, ficou integrado, autonomamente, logo com a detenção, independentemente do uso da arma que tenha sido feito posteriormente.
- XVII - No crime de detenção de arma proibida, a justificação da tutela penal e a carência de pena estão, assim, ligadas à perigosidade típica para bens jurídico-penalmente tutelados que podem ser afectados pela simples detenção – os valores da ordem, segurança e tranquilidade pública.
- XVIII - A justificação e a dimensão valorativa dos bens jurídicos protegidos identificam-se, mais remota ou difusamente, com a protecção de uma pluralidade de bens jurídicos, que a simples posse, ilegítima ou proibida, de um instrumento é susceptível de afectar, fazendo reverter para um campo de risco de afectação.
- XIX - O crime de roubo, por seu lado, constitui um crime de resultado, que pressupõe a produção de um resultado como consequência da actividade do agente: a subtracção de coisa alheia com constrangimento para bens jurídicos pessoais.
- XX - O crime de roubo constitui, como é reconhecido, um crime complexo pela interposição de vários elementos que protegem bens jurídicos patrimoniais – na essência é um crime contra a propriedade integrado no Capítulo II («crimes contra a propriedade») do Título II («Dos crimes contra o património»), e bens jurídicos pessoais, por a ofensa à propriedade ser levada a efeito usando violência contra uma pessoa ou com a ameaça de um perigo iminente para a vida ou para a integridade física.
- XXI - Por isso, a utilização de uma arma, enquanto tal, não faz parte dos elementos do tipo de roubo, nem integra circunstância agravante que, por si, modifique a natureza do crime ou a moldura da pena. A arma constitui, tão apenas, um instrumento material que, a par de outros, pode contribuir para realizar a violência ou a ameaça, e sendo arma de fogo, terá o mesmo efeito instrumental quer seja proibida quer de uso que não tenha sido objecto de licença.
- XXII - Os bens jurídicos protegidos são, pois, distintos num e outro dos crimes.
- XXIII - A posterior utilização apenas pode constituir um *plus*, que acresce e adensa, na valoração autónoma no contexto, as condições e as circunstâncias do crime de roubo.
- XXIV - A norma do art. 40.º do CP condensa, assim, em três proposições fundamentais o programa político criminal sobre a função e os fins das penas: protecção de bens jurídicos e socialização do agente do crime, sendo a culpa o limite da pena, mas não seu fundamento.
- XXV - Neste programa de política criminal, a culpa tem uma função que não é a de modelar previamente ou de justificar a pena, numa perspectiva de retribuição, mas a de «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irreductível contraposição à lógica do utilitarismo preventivo.
- XXVI - O modelo do CP é, pois, de prevenção, em que a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto.
- XXVII - A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição; no (actual) programa político criminal do CP, e de acordo com as claras indicações normativas da referida disposição, não está pensada uma relação bilateral entre culpa e pena, em aproximação de retribuição ou expiação.
- XXVIII - O modelo de prevenção – porque de protecção de bens jurídicos – acolhido determina, assim, que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- XXIX - O conceito de prevenção significa protecção de bens jurídicos pela tutela das expectativas comunitárias na manutenção (e reforço) da validade da norma violada (cf.

Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 227 e ss.).

XXX - A medida da prevenção, que não pode em nenhuma circunstância ser ultrapassada, está, assim, na moldura penal correspondente ao crime.

XXXI - Dentro desta medida (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

XXXII - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

27-05-2010

Proc. n.º 474/09.4PSLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Homicídio**{ XE "**Homicídio**" }

**Homicídio qualificado**{ XE "**Homicídio qualificado**" }

**Relação análoga à dos cônjuges**{ XE "**Relação análoga à dos cônjuges**" }

**Idade**{ XE "**Idade**" }

**Arguido**{ XE "**Arguido**" }

**Faca**{ XE "**Faca**" }

**Imputabilidade diminuída**{ XE "**Imputabilidade diminuída**" }

**Princípio da proibição da dupla valoração**{ XE "**Princípio da proibição da dupla valoração**" }

**Qualificação jurídica**{ XE "**Qualificação jurídica**" }

**Atenuação especial da pena**{ XE "**Atenuação especial da pena**" }

**Medida concreta da pena**{ XE "**Medida concreta da pena**" }

- I - O crime do art. 132.º do CP funda-se num específico *tipo de culpa*: especial censurabilidade ou perversidade do agente, manifestada em alguma das situações de facto descritas no n.º 2 desse artigo. A verificação desses factos não bastará, no entanto, para preencher a previsão típica. Necessário é, para que haja homicídio qualificado, que se prove a *culpa agravada*, a especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - A *culpa agravada* é necessariamente incompatível com a imputabilidade diminuída, da qual decorre uma menor capacidade de autodomínio e autodeterminação pessoal do agente.
- III - Ao recorrerem à imputabilidade diminuída para integrarem os factos provados no crime do art. 131.º, as instâncias moveram-se no plano da *subsunção típica*, não no da valoração das atenuantes para efeitos da medida da pena.
- IV - Esse plano, o da determinação da medida concreta da pena, é o que se abre *depois* de a subsunção dos factos estar definida. E nele devem ser tidas em conta todas as circunstâncias, agravantes e atenuantes, relevantes para a determinação da pena.
- V - Consequentemente, não é correcto afirmar-se, que a diminuição de imputabilidade não pode ser considerada na medida da pena concreta, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração, pois esse princípio vale apenas no plano da determinação da pena concreta (cf. art. 72.º, n.º 3, do CP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A imputabilidade diminuída deve, pois, na determinação da pena, entrar, conjuntamente com todas as demais circunstâncias, na ponderação global a que se refere o n.º 2 do art. 71.º do CP, ou inclusivamente na avaliação do circunstancialismo que fundamenta a atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP.
- VII - Quanto à atenuação especial da pena, ela tem de recolher fundamento em circunstâncias que diminuam *por forma acentuada* a ilicitude ou a culpa (cf. art. 72.º, n.º 1, do CP).
- VIII - Se, quanto ao recorrente, apenas se provou o facto de ser primário (o que teria relevo, atenta a sua idade, caso se não tratasse de um crime de homicídio, em que a reiteração não é frequente), que a confissão foi muito parcial, quase irrelevante e com maior significância, a sua idade e o facto de padecer de doença mental (psicose delirante tardia), que determinou a diminuição da imputabilidade, estas circunstâncias atenuam, em alguma medida, a culpa.
- IX - No entanto, subsiste, por outra parte, a ilicitude, que é muito elevada. Na verdade, sendo a vítima companheira do recorrente, vivendo ambos em união de facto havia vários anos e sendo a actuação do recorrente particularmente cruel e insensível, sobretudo atendendo à idade da vítima (81 anos, mais três que o recorrente) e à sua incapacidade de defesa, não ocorre, pois, qualquer fundamento para a atenuação especial, havendo, no entanto, que valorar-se, em termos atenuativos, a idade do recorrente, actualmente com 79 anos, já que são obviamente limitadas as suas expectativas de vida.
- X - Nestes termos, e numa valoração global dos factos e ponderação dos fins das penas (as exigências retributivas e de prevenção geral são grandes, já as de prevenção especial são diminutas, atendendo à idade e à primariedade do recorrente) e considerando a moldura penal em causa (8 a 16 anos de prisão), mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 10 anos de prisão, que não ultrapassa a medida da culpa, e salvaguarda, em contrapartida, as exigências da prevenção geral e especial.

27-05-2010

Proc. n.º 6/09.4JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Conclusões da motivação</b>{ XE "Conclusões da motivação" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Exame crítico das provas</b>{ XE "Exame crítico das provas" }</p> <p><b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Motivo fútil</b>{ XE "Motivo fútil" }</p> <p><b>Arma de fogo</b>{ XE "Arma de fogo" }</p> <p><b>Ocultação de cadáver</b>{ XE "Ocultação de cadáver" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - As conclusões delimitam o objecto do recurso, uma vez que resumem as razões do pedido – art. 412.º, n.º 1, do CPP.
- II - O art. 434.º do CPP quando alude aos vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP significa que estes são conhecidos officiosamente pelo Supremo ao detectá-los na decisão recorrida, e, não quando suscitados pelos recorrentes como fundamento de recurso, uma vez que “o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Mesmo nos recursos interpostos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, terá de recorrer para o tribunal da Relação, já que a invocação expressa dos vícios pertence ao conhecimento de matéria de facto, e é ao tribunal da Relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º do CPP.
- IV - O art. 32.º da CRP, não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- VI - O processo penal fundamenta-se e, é conduzido, de harmonia com as exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infracção, identificação do seu agente e definição da sua responsabilidade criminal.
- VII - A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.
- VIII - O modo de valoração das provas, e o juízo resultante dessa mesma valoração, efectuados pelo tribunal *a quo*, ao não coincidir com a perspectiva do recorrente nos termos em que este a analisa e consequências que daí derivam, não traduz omissão de pronúncia, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que ao tribunal apenas incumbe valorar as provas de harmonia com o critério legal.
- IX - No sistema processual penal português, vigora a regra da livre apreciação da prova, em que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, sendo admissíveis as provas que não forem admitidas por lei – arts. 125.º e 127.º do CPP.
- X - O princípio *in dubio pro reo*, diz respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XI - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à decisão condenatória, e não tendo esse juízo factual por fundamento, uma imposição de inversão da prova – ónus da prova a cargo do arguido –, mas, resultando do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 1, da CRP) fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.
- XII - A fundamentação das decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente tem raiz constitucional (art. 205.º, n.º 1).
- XIII - O modo de fundamentação das sentenças penais subordina-se ao critério constante do art. 374.º, n.º 2, do CPP: “uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”
- XIV - Não dizendo a lei em que consiste o “exame crítico das provas”, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade e de prudência na inter-relação dos factos e comportamentos, compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, que permitam ao julgador esclarecer objectivamente quais os elementos probatórios que, o elucidaram, porquê, e de que forma, com vista a possibilitar a compreensão racional da decisão.

- XV - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo crescer ao tipo base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- XVI - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 132.º do CP não são de funcionamento automático; são meramente indicativas e, não taxativas; são circunstâncias de referência exemplificativa.
- XVII - A não verificação de qualquer dessas circunstâncias não arreda *ipso facto* a verificação do crime de homicídio na forma qualificada, caso venham a proceder quaisquer outras das não indicadas mas, susceptíveis de revelarem especial censurabilidade ou perversidade.
- XVIII - No art. 132.º do CP, o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos-padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, pág. 27 e Teresa Quintela de Brito, Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudo e Casos, pág. 191).
- XIX - O cerne do ilícito p. e p. no art. 132.º do CP, está, assim na caracterização da acção desenvolvida pelo agente: se as circunstâncias em que – e como – agiu, são reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade.
- XX - Qualquer “motivo torpe ou fútil” significa que o motivo da actuação avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...) de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”(Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, tomo I, §13, pág. 32).
- XXI - Sendo os factos integrantes do crime de profanação (ocultação) de cadáver cometidos posteriormente ao homicídio, são autónomos em relação aos do crime de homicídio, configurando acções ilícitas típicas diferenciadas. Embora uma seja subsequente a outra, não se integram, mas coexistem separadamente, ou seja, estão em acumulação real e não em consumpção.
- XXII - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na interpretação que lhe tem sido dada maioritariamente por este Supremo Tribunal, condenado o arguido por vários crimes, uns puníveis com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos e outros puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, e tendo sido interposto recurso para a Relação, o recurso, em segundo grau, da decisão desta para o Supremo fica limitado aos crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.
- XXIII - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP.
- XXIV - 1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa, 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais” (Figueiredo Dias, Direito Penal – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1996, pág. 121).
- XXV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXVI - As imposições de prevenção geral, são determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência diária.
- XXVII - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- XXVIII - Numa situação em que, tendo em conta: o grau elevado de ilicitude do facto, revelado pelas circunstâncias desenvolvidas; praticado com arma de fogo; a gravidade das consequências: expressas na quantidade, natureza e características das lesões que directa e necessariamente produziram a morte e nas consequências afectivas, económicas e financeiras que dela resultaram, quer para o filho, quer para a companheira da vítima, quer para a sociedade comercial formada por esta e pela vítima, que ficou extinta; a intensidade da culpa; o arguido agiu com dolo directo, motivado por apropriação de dinheiro e de produto estupefaciente, revelando indiferença ostensiva pela vida alheia; a actuação desenvolvida para ocultar o cadáver; o arguido consumia haxixe mas não foi sujeito a qualquer acompanhamento terapêutico, por não se considerar dependente; trabalhava; tinha 26 anos e pelo menos dois filhos, vivendo com a avó (o pai faleceu e a mãe iniciou nova relação marital; não tendo a mesma obtido a aprovação do arguido contribuindo para a existência de problemas de comunicação entre ambos mas, em situações mais complexas a mãe, esteve, contudo, presente); já tinha sido condenado pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário e de um crime de condução ilegal na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, e na pena acessória de proibição de conduzir, relativamente a factos ocorridos em 22-09-2000; as prementes exigências de prevenção geral que são especialmente acutilantes, face à defesa da vida – bem supremo – e à necessidade de defesa do ordenamento jurídico na reposição contra fáctica da norma violada; as exigências de prevenção especial, com vista à dissuasão da reincidência, face à pluralidade de crimes praticados, e a intensidade da culpa, e ainda o tempo já decorrido bem como os limites punitivos integrantes do crime de homicídio qualificado, entende-se por justa a medida concreta da pena de 17 anos de prisão aplicada por este crime, e não se afigura desproporcionada a medida concreta da pena única aplicada em cúmulo, de 19 anos de prisão.

27-05-2010

Proc. n.º 11/04.7GCABT.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p>
---

- I - Ao instituto da revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiros fins do processo penal.
- II - A segurança do direito dito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de Direito, perante novos factos ou a constatação da existência de vícios fundamentais de julgamento, que ponham seriamente em causa a justiça da decisão, têm de ceder.
- III - Como referiu o Conselheiro Maia Gonçalves (CPP Anotado, notas ao art. 449.º), o princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quanto posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.

- IV - Por isso, a lei adjectiva penal, através do instituto da revisão, regulado nos arts. 449.º e ss. do CPP tendo em vista a reposição da verdade e da justiça, permite, nas situações ali rigorosamente definidas, a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- V - Tais situações são: a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo; c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis como os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º; f) Seja declarada, pelo TC a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.
- VI - Deste modo, contendo o recurso de revisão com a certeza e a segurança do caso julgado, deve ser rodeado de prudência, pelo que não é uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado.
- VII - A nova prova, como é jurisprudência deste STJ, deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade –, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido de revisão a indicação de provas que, sem serem necessariamente isentas de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever, caso em que, se tal não ocorrer, é manifesto inexistir motivo para a revisão da sentença.

27-05-2010

Proc. n.º 29/06.5GFVVR-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" }</p> <p><b>Detenção de arma proibida</b>{ XE "Detenção de arma proibida" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p>
---

- I - No domínio da versão originária do CP82, uma parte da jurisprudência referindo apoiar-se na posição do Professor Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20) segundo a qual o procedimento normal e correcto dos juízes na determinação da pena concreta, em face do novo Código, seria o de utilizar, como ponto de partida, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime, adoptou tal orientação, considerando-se em seguida as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depusessem a favor do agente ou contra ele – neste sentido, Acs. de 13-07-1983, BMJ 329, pág. 396; de 15-02-1984, BMJ 334, pág. 274; de 26-04-1984, BMJ 336, pág. 331; de 19-12-1984, BMJ 342, pág. 233; de 11-11-1987, BMJ 371, pág. 226; de 19-12-1994, BMJ 342, pág. 233; de 10-01-1987, Proc. n.º 38627 - 3.ª, TJ, n.º 26; de 11-11-1987, BMJ 371, pág. 226, e de 11-05-1988, Proc. n.º 39401 - 3.ª, TJ, n.ºs 41/42.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Posteriormente, ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar, nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se não ser correcto partir-se dum ponto médio dos limites da moldura penal para a agravação ou atenuação consoante o peso relativo das respectivas circunstâncias, como vinha sendo entendido, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos – Acs. do STJ de 16-12-1986, BMJ 362, pág. 359; de 25-11-1987, BMJ 371, pág. 255; de 22-02-1989, BMJ 384, pág. 552, e de 09-06-1993, BMJ 428, pág. 284.
- III - A partir de 01-10-95 passou a entender-se que a pena servia finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel limitador da pena.
- IV - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, estabeleceu que os princípios que deviam presidir à determinação da pena, eram os da necessidade, proporcionalidade e adequação.
- V - E, no art. 40.º estabeleceu-se que a finalidade das penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime.
- VI - Apesar disso e como se refere no preâmbulo do citado DL 48/95, com tal reforma o legislador não prescindiu de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.
- VII - Assim, primordial e essencialmente, a medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e referida ao momento da sua aplicação, protecção que assume um significado prospectivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da validade da norma infringida. Um significado, deste modo, que por inteiro se cobre com a ideia da prevenção geral positiva ou de integração que vimos decorrer precipuamente do princípio político-criminal básico da necessidade da pena.
- VIII - Quanto ao controle da fixação concreta da pena a intervenção do STJ tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada – Acs. do STJ de 04-07-2007, Proc. n.º 1775/07 - 3.ª; de 17-10-2007, Proc. n.º 3321/07 - 3.ª; de 10-01-2008, Proc. n.º 907/07 - 5.ª; de 16-01-2008, Proc. n.º 4571/07 - 3.ª; de 20-02-2008, Procs. n.ºs 4639/07 e 4832/07, ambos da 3.ª; de 05-03-2008, Proc. n.º 437/08 - 3.ª; de 02-04-2008, Proc. n.º 4730/07 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 3228/07 - 5.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1491/07 - 5.ª e Proc. n.º 999/08 - 3.ª; de 17-04-2008, Procs. n.º 677/08 e 1013/08, ambos desta secção; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 21-05-2008, Procs. n.ºs 414/08 e 1224/08 - 5.ª; de 29-05-2008, Proc. n.º 1001/08 - 5.ª; de 03-09-2008, no Proc. n.º 3982/07 - 3.ª; de 10-09-2008, Proc. n.º 2506/08 - 3.ª; de 08-10-2008, Procs. n.ºs 2878/08, 3068/08 e 3174/08 - 3.ª, e de 15-10-2008, Proc. n.º 1964/08 - 3.ª.
- IX - O DL 15/93, de 22-01, não adere totalmente à distinção entre drogas leves e drogas duras, não deixando, todavia de afirmar, no preâmbulo que “a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade”, havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - No caso concreto, estamos perante a detenção e transporte de cocaína pelo arguido, substância que se encontra prevista na tabela I-B, anexa ao DL 15/93, droga considerada como de alguma potencialidade de dano e com um certo grau de lesão dos bens jurídicos protegidos.
- XI - Ora, desconhecendo-se o destino que o arguido ia dar à cocaína – 394,75 g – e considerando que:
- o dolo foi directo e intenso, que na data dos factos, o arguido encontrava-se desempregado, sobrevivendo com a realização de trabalhos ocasionais na área da construção civil e nas feiras, que depois de ter saído do estabelecimento prisional, tinha passado a viver com os pais, mas, entretanto, zangara-se com o irmão e fora viver para uma pensão;
  - se encontra divorciado e não tem filhos, frequentou o correspondente ao actual 11.º ano de escolaridade e era consumidor de haxixe;
  - possui antecedentes criminais, o que releva contra si, sendo que os mesmos respeitam a um crime da mesma natureza: foi condenado, por acórdão transitado em julgado em 08-07-2002, pela prática, em Janeiro desse ano, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, na pena de 6 anos de prisão, pena essa já declarada extinta, as razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – a saúde pública – e impostas pela frequência do fenómeno e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais, justificam como resposta punitiva firme, a aplicação da pena de 5 anos e 6 meses de prisão, que se mostra justa, adequada e proporcional para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- XII - Por outro lado, tendo ficado apurado que:
- em busca domiciliária realizada à residência do arguido foi encontrada guardada numa das gavetas junto à cama uma pistola semiautomática, de marca Tanfoglio, modelo Mossad, com o n.º de série ABO8064, de calibre 9 Luger;
  - o arguido não era possuidor de licença que o habilitasse a utilizar ou transportar a arma referida;
  - tendo vontade livre e perfeita consciência de estar detendo e usando a arma acima referida sem ser titular de habilitação legal para a sua detenção, uso e porte, é de concluir, pela ligeira ilicitude, pela adequação da pena de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 3.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.
- XIII - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico tem uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal mais abrangente. Por outro, tem lugar uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71º do CP.
- XIV - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aquitas, Editorial Notícias, 1993, §§ 420 e 421, págs. 290/2), a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1, um critério *especial*: o do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte. Explicita o Autor que, na busca da pena do concurso, “*Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta*”. E acrescenta que “*de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XV - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso, pelo que ponderado o conjunto de circunstâncias que resultou provado, afigura-se justa, adequada e proporcional, a aplicação ao arguido de uma pena única de 6 anos de prisão.

27-05-2010

Proc. n.º 775/09.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "<b>Homicídio qualificado</b>" } <b>Motivo fútil</b>{ XE "<b>Motivo fútil</b>" } <b>Meio insidioso</b>{ XE "<b>Meio insidioso</b>" } <b>Regras da experiência comum</b>{ XE "<b>Regras da experiência comum</b>" } <b>Princípio da causalidade</b> <b>Princípio da normalidade</b> <b>Princípio da oportunidade</b></p>
---

- I - O crime de homicídio constitui uma violação do bem mais precioso de qualquer pessoa que é a própria vida e, como tal, será sempre inadmissível. Porém, o processo causal que leva à consumação de tal crime, isto é, a dinâmica de emoções e sentimentos que lhe está associada assume uma policromia por tal forma plurifacetada que, necessariamente, terá de lhe corresponder uma maior ou menor compreensão da sua génese.
- II - O art. 132.º do CP define o tipo de crime de homicídio qualificado constituindo uma forma agravada de crime em relação ao tipo do art. 131.º do mesmo diploma. Com efeito, o tipo de crime assenta nos mesmos factos dos que estão previstos no art. 131.º, funcionando a qualificação assente na combinação de um critério de culpa com a técnica dos exemplos padrão.
- III - A qualificação do homicídio tem como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação, sendo um tipo de culpa. Seguindo Roxin, por tipo de culpa entende-se aquele que, na descrição típica da conduta, contém elementos da culpa que integra factores relativos à actuação do agente que estão relacionados com a culpa.
- IV - Motivo fútil é o motivo de importância mínima. Será também o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida, o que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime de que se trate, o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o que impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- V - O meio insidioso, conceito de difícil definição, tem subjacente uma ideia de utilização de meio dissimulado em relação ao qual se torna mais precária, ou ténue, uma reacção defensiva. É uma forma de praticar o crime de homicídio que, normalmente, está associado a uma prévia determinação do meio ou instrumento do crime tornando particularmente difícil uma atitude preventiva pela vítima, ou eventualmente, a própria detecção da existência do crime.
- VI - A actividade probatória é constituída pelo complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual. Na formação da convicção judicial intervêm provas e presunções, sendo certo que as primeiras são instrumentos de verificação directa dos factos ocorridos, e as segundas permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e aquilo que as regras da experiência nos ensinam poder inferir.
- VII - Dentro das regras da experiência que vigoram na nossa sociedade podem identificar-se dois grandes grupos: por um lado, as leis científicas e, por outro, todas aquelas ilações que não são mais que regras de experiência quotidiana. As primeiras formam-se a partir dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resultados obtidos pelas investigações das ciências, a que se atribui o carácter de empíricas, enquanto as outras assentam na denominada experiência quotidiana que surge através da observação, ainda que não exclusivamente científica, de determinados fenómenos ou práticas e a respeito das quais se pode estabelecer consenso.

- VIII - A máxima da experiência é uma regra que exprime aquilo que sucede na maior parte dos casos, mais precisamente é uma regra extraída de casos semelhantes. A experiência permite formular um juízo de relação entre os factos, ou seja, é uma inferência que permite a afirmação que uma determinada categoria de casos é normalmente acompanhada de uma outra categoria de factos.
- IX - O princípio da causalidade significa formalmente que a todo o efeito precede uma causa determinada, ou seja, quando nos encontramos face a um efeito podemos presumir a presença da sua causa normal. Aceite uma causa, normalmente deve produzir-se um determinado efeito e, na inversa, aceite um efeito deve considerar-se como verificada uma determinada causa.
- X - O princípio da oportunidade fundamenta a eleição da concreta causa produtora do efeito para a hipótese de se apresentarem como abstractamente possíveis várias causas. A análise das características próprias do facto permitirá excluir normalmente a presença de um certo número de causas pelo que a investigação fica reduzida a uma só causa que poderá considerar-se normalmente como a única produtora do efeito. Provado no caso concreto tal efeito deverá considerar-se provada a existência da causa.
- XI - O princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno, mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial, se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno.
- XII - Só este conhecimento, alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa – pode alicerçar a convicção do julgador. E, num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador, no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer.

27-05-2010

Proc. n.º 58/08.4JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Associação criminosa</b>{ XE "Associação criminosa" }</p> <p><b>Bando</b>{ XE "Bando" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" }</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }</p> <p><b>Arguido não recorrente</b>{ XE "Arguido não recorrente" }</p>
---

- I - O princípio *in dubio pro reo* funda-se constitucionalmente no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória – art. 32.º, n.º 2, da CRP –, impondo este que qualquer *non licet* na questão da prova seja valorado a favor do arguido, apresentando-se aquele, na fase de decisão, como corolário daquela presunção – Ac. do TC n.º 533/98, DR II Série, de 25-02-99.
- II - O princípio *in dubio pro reo* – fórmula condensada por Stubel – que estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, é um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A violação do princípio *in dubio pro reo* tem sido entendida sob diversas perspectivas, como a de respeitar a matéria de prova e, pois, tratar-se de matéria de facto e como tal insindicável pelo STJ (por todos, Ac. de 18-12-97, Proc. n.º 930/97, BMJ 472, pág. 185), ou enquanto princípio estruturante do processo penal, podendo ser suscitada perante o Tribunal de revista, mas o STJ vem afirmando que isso só é possível se a violação resultar do próprio texto da decisão recorrida, designadamente, da fundamentação da decisão de facto – Ac. de 29-11-2006, Proc. n.º 2796/06 - 3.ª, in CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 235 - 239.
- IV - Contrariamente à posição de Figueiredo Dias (cf. Direito Processual Penal, vol. I, pág. 217), que defende que o princípio se assume como um princípio geral de processo penal, não forçosamente circunscrito a facetas factuais, podendo a sua violação conformar também uma autêntica questão de direito plenamente cabível dentro dos poderes de cognição do STJ, a jurisprudência maioritária tem repudiado a invocação do princípio em sede de interpretação ou de subsunção de um facto à lei, não valendo para dúvidas nessas matérias.
- V - A eventual violação do princípio *in dubio pro reo* só pode ser aferida pelo STJ quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto, que tenha chegado a um estado de dúvida “patentemente insuperável” e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, optando por um entendimento decisório desfavorável ao arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- VI - Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova, no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ enquanto tribunal de revista.
- VII - Noutra perspectiva, o STJ poderá sindicar a aplicação do princípio, quando a dúvida resultar evidente do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal tendo ficado em estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- VIII - A apreciação pelo STJ da eventual violação do princípio *in dubio pro reo* encontra-se dependente de critério idêntico ao que se aplica ao conhecimento dos vícios da matéria de facto: há-de ser pela mera análise da decisão que se deve concluir pela violação deste princípio.
- IX - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastada a violação do princípio *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, sendo de ter por assente definitivamente a matéria de facto apurada.
- X - No caso de associação criminosa estamos perante uma autoria plural ou colectiva, por contraposição a autoria singular, e diversa da actuação num quadro de co-autoria ou participação criminosa, e mesmo da figura de bando.
- XI - Perante um caso de participação plúrima, três situações dogmáticas se podem e devem conceber: participação propriamente dita, associação criminosa e membro de bando.
- XII - O crime de associação criminosa configura-se como um crime de participação necessária; para que a organização exista indispensável se torna a participação de vários agentes, com ressalva da modalidade de acção traduzida na “promoção” – Figueiredo Dias, “Associações Criminosas”, pág. 65 e Comentário Conimbricense, § 43, pág. 1172.
- XIII - Como anotado por Eduardo Correia (Problemas fundamentais da participação criminosa, Coimbra, 1951, págs. 45-46), os tipos cuja realização supõe a colaboração ou intervenção de várias pessoas, exigindo conceitualmente a intervenção de várias pessoas, dão lugar a uma participação necessária, onde se distinguem dois grupos: os delitos de colisão ou de encontro e os delitos convergentes, aqui se incluindo aqueles crimes em que as condutas dos vários sujeitos não se dirigem umas de encontro às outras, mas convergem para a realização de um certo resultado.
- XIV - Do mesmo modo, Paulo Pinto Albuquerque (Comentário ao Código Penal, UCE, 2008, pág. 753) situando a associação na modalidade de crime de convergência, ou seja, aquele

- em que os contributos dos vários participantes para o facto se dirigem, na mesma direcção, à violação do bem jurídico.
- XV - Cavaleiro Ferreira (Lições de Direito Penal, Editorial Verbo, 1987, 2.<sup>a</sup> edição, I, pág. 360), refere que os crimes plurissubjectivos ou de participação necessária, são os que, por sua natureza, só podem ser cometidos por uma pluralidade de agentes, sendo, então, a pluralidade de agentes, elemento essencial da estrutura do crime.
- XVI - Escreveu o autor, a págs. 363-364, que, “entre os crimes de participação necessária contam-se, no CP, o crime de associações criminosas (art. 287.º) e o crime de organizações terroristas (art. 288.º). Ambos os crimes constituem materialmente uma antecipação da tutela penal, para além da conspiração e da preparação de qualquer crime; e neste aspecto, pouco condizentes com a restrição da punibilidade, admitida em princípio, das várias fases do *iter criminis*”.
- XVII - Formalmente, o crime de associação criminosa “é um crime autónomo, diferente e separado dos crimes que venham a ser deliberados, preparados ou executados. (...) O crime consoma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente a associados não fundadores – com a adesão ulterior. Haverá sempre que distinguir claramente o crime de associações criminosas dos crimes que venham a ser cometidos por todos ou alguns dos associados; entre um e outros haverá concurso de crimes. Caracteriza a associação o fim que se propõe: a prática de crimes. Mas sendo de excluir os crimes que não possam por qualquer modo considerar-se ofensivos da «paz pública», ou de ramos de Direito Penal especial, bem como de contra-ordenações. Como associação, basta que tenha o mínimo de dois associados, mas pressupõe uma chefia e uma disciplina ou norma de funcionamento da organização”.
- XVIII - Por conseguinte, o crime de associação criminosa consoma-se independentemente do começo de execução de qualquer dos delitos que se propôs levar a cabo, bastando-se com a mera organização votada e ajustada a esses fins, sendo certo que o facto de a associação ser já de si um crime conduz a que os participantes nela sejam responsabilizados pelos delitos que eventualmente venham a ser cometidos no âmbito da organização, segundo as regras da acumulação real.
- XIX - Nelson Hungria (Comentário ao CP Brasileiro, IX, págs. 177 e ss.), escreve que “*Associar-se* quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se *estável e permanentemente*, para a consecução de um fim comum”.
- XX - O autor define a associação criminosa como reunião estável e permanente para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para *determinado* crime; é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura actuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser única ou plúrima, “basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum.”
- XXI - A associação criminosa distingue-se da comparticipação pela estabilidade e permanência que a acompanha, embora o fim num e noutro instituto possa ser o mesmo; mas o elemento distintivo fundamental da associação criminosa em relação à comparticipação reside na estrutura nova que se erige, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na comparticipação. É mais que a actuação conjunta de várias pessoas.
- XXII - No acto da subsunção juspenal que ao julgador cabe proceder com vista à confirmação ou à não comprovação da prática de um crime de associação criminosa, deverá o juiz partir da ideia de que nenhum crime consta, nem participado, nem acusado, nem provado e, uma vez neste limbo – ou seja, assim abstraído e mentalmente escorrido dos crimes eventualmente comprovados – interrogando-se então se os factos adquiridos pertinentes (e apenas os *exclusivamente pertinentes*) aos elementos objectivo-subjectivo-do-tipo-do-ilícito preenchem o tipo do ilícito associação criminosa e se são suficientes, de *per si*, para imporem a condenação do arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXIII - Para Leal-Henriques e Simas Santos (CP Anotado, 3.<sup>a</sup> edição, Rei dos Livros, 2000, 2.<sup>o</sup> volume, pág. 1357), “chefiar ou dirigir tem o sentido de comandar, governar, administrar, guiar, mandar. Promover é fomentar, impulsionar, fazer avançar. Fundar significa constituir, formar.”
- XXIV - Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense, § 33, págs. 1168/9), define “Chefe ou dirigente como aquele indivíduo que assume as “rédeas” do destino da associação: é o responsável – ou co-responsável –, em particular medida, pela formação da vontade colectiva, ou funciona como *pivot* essencial à sua execução (centralizando informações, planeando acções concretas, distribuindo tarefas, dando ordens). Diversamente do que acontece com o apoiante, tem de ser *membro* da organização e, na verdade, membro especialmente qualificado.
- XXV - Especial qualificação a que se liga a *especial perigosidade* das condutas respectivas de chefia ou direcção, por serem estas que possibilitam um desenvolvimento articulado dos desígnios associativos.
- XXVI - Paulo Pinto de Albuquerque – na obra citada, nota 13, pág. 752 –, entende o chefe ou dirigente da associação criminosa como o membro que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade colectiva da associação criminosa.
- XXVII - O grupo, a organização ou associação é uma entidade necessariamente prévia à prática de crimes – os crimes da associação – o que constitui o seu objectivo, o seu desígnio, o seu fim abstracto, o seu escopo, colocando-se num estágio anterior, numa congregação de vontades, na criação de uma entidade pré-ordenada ao cometimento de crimes.
- XXVIII - Do mesmo modo, quando se refere a necessidade de que associação tenha em vista a prática de crimes (Beleza dos Santos), ou que a sua actividade seja dirigida à prática de crimes, consistindo nisso o seu escopo (Figueiredo Dias).
- XXIX - No caso dos autos, resulta da matéria de facto que a dinâmica criminosa estava presente muito antes de aparecer qualquer forma de associação entre os arguidos que até aí dela prescindiram; com efeito, a dinâmica criminosa já estava adquirida, em marcha, não foi fornecida pela associação. Assim, sendo de exigir que a densidade das relações entre os membros de uma associação criminosa seja muito forte, certamente mais forte do que aquela que se verifica entre os membros pertencentes a um qualquer grupo ou bando, não se vê como alcançar tal grau de intensidade face à curta, pequena e exígua descrita actividade dada como provada nos autos.
- XXX - A figura criminosa de “bando” foi introduzida com o DL 15/93, de 22-01, constituindo então uma absoluta novidade no nosso ordenamento jurídico - criminal.
- XXXI - Trata-se de uma figura nova, problemática (escusadamente nova, no entender de Faria e Costa, in Comentário Conimbricense ao CP, em comentário ao art. 204.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, al. g), do CP, nos §§ 66 e 67, a págs. 81 e 82, ao afirmar que a importação da noção de bando talvez não tenha sido filtrada convenientemente pela crítica da adequação ao real social nacional), com dificuldades de delimitação em relação a figuras de participação plúrima pré-existentes, e que se distancia, e fica a “meio caminho” entre os crimes associativos dos arts. 287.<sup>o</sup> e 299.<sup>o</sup> do CP de 1982 e de 1995 e do art. 28.<sup>o</sup> do DL 430/83 e do homólogo, sucessor – DL 15/93–, e as figuras da mera comparticipação (propriamente dita).
- XXXII - Para Taipa de Carvalho (anotação ao art. 223.<sup>o</sup> do Comentário Conimbricense do CP, Tomo II, pág. 353), bando significa uma cooperação duradoura entre várias pessoas, sendo um conceito menos exigente que o de associação criminosa, pois que, diferentemente desta, não pressupõe uma estrutura organizacional.
- XXXIII - Para Paulo Pinto de Albuquerque (na obra citada, em anotação ao art. 204.<sup>o</sup> do CP, notas 40 e 41, a pág. 563), o bando apresenta como características cumulativas: a) Grupo de duas ou mais pessoas; b) Grupo de pessoas que se juntam para (“destinado”) praticar um número indeterminado de crimes contra o património (no que se distingue da co-autoria) sendo suficiente o plano para a execução de um número incerto de crimes num período certo de tempo; c) Grupo de pessoas que não tem um líder, uma estrutura de comando e um processo de formação da vontade colectiva (no que se distingue da associação criminosa).
- XXXIV - O conceito de bando, que encontra raízes no direito penal alemão, figurando na lei da droga alemã de 1981, enquanto agravante *ope legis* e como circunstância qualificativa do

furto, foi introduzido por Figueiredo Dias, no Projecto de Revisão do CP, 1993, como factor de qualificação dos crimes de *furtum rei* e de roubo.

XXXV - Para este autor, «o «bando» é uma forma de comparticipação», «uma forma especial de co-autoria», deixando claro que o conceito se diferencia da associação criminosa. «Uma associação criminosa pode, obviamente, cometer roubos, mas nem todo o conluio se transforma em associação criminosa».

XXXVI - O conceito de bando assenta, pois, numa designação de cariz criminológico, que pretende traduzir uma situação em que haja, simultaneamente, e em razão da existência de um líder, algo menos do que na associação e algo diferente da co-autoria; algo próximo, mais do que o «concurso de pessoas» (incluindo a co-autoria, espécie mais relevante ou mais forte de tal «concurso»), mas menos do que a «associação».

XXXVII - No CP1886 a figura de bando era desconhecida, prevendo-se então a nível de participação plural, como agravantes, a circunstância de ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas, ou de ter sido cometido por duas ou mais pessoas. Tal figura, no domínio do CP, surge mais tarde, a partir de 01-10-95, com a entrada em vigor da 3.<sup>a</sup> alteração do CP, operada com o DL 48/95, de 15-03, concretamente no domínio dos crimes de furto qualificado, aqui de forma expressa, e por remissão, nos casos do crime de roubo e de extorsão – arts. 204.º, n.º 2, al. g), 210.º, n.º 2, al. b), e 222.º, n.º 3, al. a), do CP.

XXXVIII - A novidade da agravante típica no bando, adicionando um “elemento especializador”, sendo mais compreensiva, e por isso mesmo, menos extensiva, é mais exigente do que o sistema pré-vigente, deixando de relevar apenas uma qualquer situação de comparticipação, mas antes exigindo uma certa espécie de comparticipação qualificada, teve por necessário efeito, ao tempo, um claro efeito despenalizador, uma restrição da punibilidade, obstando à punição agravada do mero concurso de pessoas no crime – a este propósito, Ac. do STJ de 25-05-94 e Eduardo Lobo, em Decisões de Tribunais de 1.<sup>a</sup> Instância, 1993, Comentários, Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Outubro de 1995, págs. 37 a 49.

XXXIX - Por conseguinte, o funcionamento da agravante faz do tipo, assim qualificado, um crime normativamente plurissubjectivo e complexo, supondo a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que o agente seja membro de um bando; b) pré-ordenação desse bando à prática reiterada de crimes de tráfico de estupefacientes e/ou de percursoros; c) actuação do agente nessa qualidade (enquanto membro desse bando); d) colaboração de, pelo menos, outro membro do mesmo bando.

XL - Sendo, ante a matéria de facto comprovada, de afastar a incriminação pelo crime de fundação e chefia de associação criminosa, e antes de operar a convoção para considerar a conduta integrada no tipo de crime qualificado de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01, importa averiguar da extensão dos efeitos da requalificação jurídico criminal da conduta do arguido recorrente aos demais arguidos igualmente condenados por crime de associação criminosa, e não recorrentes.

XLI - De acordo com o art. 402.º, n.º 1, do CPP, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

XLII - Significa isto que um arguido que não recorre e não é assim parte na instância de recurso, poderá eventualmente tornar-se um beneficiário indirecto do recurso de co-arguido recorrente, tratando-se obviamente de uma mera expectativa de eventual proveito próprio decorrente de actividade alheia, ganho esse que reverterá a seu favor apenas se e quando for caso disso.

XLIII - Se determinada decisão passou em julgado quanto aos demais arguidos, a decisão poderá ser modificada supervenientemente nesse contexto, por se verificar caso julgado sob condição resolutive, ou seja, a impugnação por parte de co-arguido não afecta o trânsito condicional da decisão relativamente ao não recorrente.

XLIV - Destarte, se não ocorre demonstrada a figura da associação criminosa, não pode a conduta dos demais arguidos não recorrentes ser subsumida como integrando uma colaboração ou participação com a mesma, ou seja, com uma entidade que se reconheceu inexistir. Todavia, daí não advirão, reflexamente, outras consequências, como redução de



punição, e muito menos, agravamentos da mesma, posta a incontornável observância da proibição da *reformatio in pejus*.

27-05-2010

Proc. n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

## 5.ª Secção

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Ministério Público**{ XE "Ministério Público" }  
**Parecer do Ministério Público**{ XE "Parecer do Ministério Público" }  
**Insuficiência da matéria de facto**{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }  
**Recurso da matéria de direito**{ XE "Recurso da matéria de direito" }  
**Princípio da preclusão**{ XE "Princípio da preclusão" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }

- I - Sendo os poderes de cognição do STJ exclusivamente de direito, a alegação da existência de qualquer um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, terá que ser suscitada pelos sujeitos processuais no recurso perante o Tribunal da Relação.
- II - Se o MP, enquanto magistratura una, tem o entendimento de que a matéria de facto é insuficiente, deverá interpor recurso da decisão para a Relação; não o tendo feito, há que entender-se que se conformou com a matéria de facto e com toda a decisão,
- III - Não será, por isso, possível ao magistrado junto do Supremo introduzir, no seu parecer, uma questão de insuficiência da matéria de facto para a decisão, não relevando a circunstância do magistrado junto deste Tribunal não ser o mesmo, embora se aceite que o possa fazer como um mero alertar do Supremo para o conhecimento officioso de tal vício.
- IV - Se o Supremo também entender que existe esse vício, fará uso da válvula de segurança do sistema que lhe permite, apenas por sua própria iniciativa, devolver os autos ao tribunal com competência em matéria de facto, quando esta se mostre manifestamente obscura, insuficiente ou com erros.

06-05-2010

Proc. n.º 11/06.2GASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Soares Ramos

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Questão interlocutória**{ XE "Questão interlocutória" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Escutas telefónicas**{ XE "Escutas telefónicas" }  
**Contrabando**{ XE "Contrabando" }  
**Métodos proibidos de prova**{ XE "Métodos proibidos de prova" }  
**Crimes de catálogo**  
**Introdução fraudulenta no consumo**{ XE "Introdução fraudulenta no consumo" }  
**Fraude fiscal**{ XE "Fraude fiscal" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Qualificação jurídica**{ XE "Qualificação jurídica" }  
**Branqueamento**{ XE "Branqueamento" }

**Aplicação da lei penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei penal no tempo" }  
**Criminalidade económico-financeira**{ XE "Criminalidade económico-financeira" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Autor**{ XE "Autor" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Insolvência**

- I - Não é admissível o recurso interposto pela recorrente do acórdão do Tribunal da Relação, de 01-06-2009, que indeferiu um requerimento daquela a invocar a prescrição do procedimento criminal (sendo certo que tal decisão foi proferida após o acórdão que decidiu o recurso interposto da decisão da 1.ª instância), pois o acórdão de que se quer recorrer não decidiu o objecto do processo, antes de uma questão incidental surgida na pendência do recurso sobre o objecto do processo – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O mesmo se diga relativamente às questões que respeitam à validade de alguns actos do inquérito e à regularidade do julgamento da 1.ª instância, bem como ao recurso autónomo movido para a Relação a respeito do apoio judiciário: sendo questões interlocutórias e instrumentais, que não se prendem com o objecto do processo, tendo sido colocadas em sede de recurso perante a Relação, aí ficaram definitivamente resolvidas – cf. nulidade por falta de notificação ao requerente do despacho que autorizou as escutas e as intercepções de chamadas, da realização dessas escutas e intercepções e da respectiva transcrição; erro nos pressupostos do despacho do JIC que autorizou as escutas e as intercepções e nulidade do respectivo despacho por falta de fundamentação; nulidade do despacho que autorizou as buscas e as apreensões; nulidade do depoimento de testemunha; falta de exibição de documentos do processo no decurso da audiência e a falta de pronúncia do tribunal de 1.ª instância sobre a validade das escutas e intercepções *antes* do acórdão final.
- III - Quanto às escutas telefónicas efectuadas nos autos o recorrente suscita a questão de terem sido ordenadas para um crime de catálogo de que nunca o arguido foi acusado (o de contrabando), mas depois aproveitadas para a prova de outros crimes que não estão previstos no catálogo.
- IV - O STJ tem entendido que a fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito de que deve tomar conhecimento, ainda que em última análise se reporte à fixação da matéria de facto, já que podem estar em causa direitos, liberdades e garantias essenciais para o cidadão, desde que seja recorrível a decisão final do processo onde se verificou a situação.
- V - É certo que a autorização concedida pelo JIC para se proceder às escutas telefónicas foi feita no pressuposto de que existiam indícios do crime de contrabando, um dos crimes que permitia tal intrusão na vida privada, nos termos do art. 187.º, n.º 1, na redacção anterior a 2007 (vigente ao tempo dos factos).
- VI - O crime de contrabando é definido, numa das suas condutas típicas, pela introdução ou acto de retirar mercadorias do território nacional, sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida (art. 92.º, n.º 1, al. a), do RGIT); por sua vez, o crime de introdução fraudulenta no consumo é descrito do seguinte modo: «1 - Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, **produtos petrolíferos** ou tabaco: a) introduzir no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades exigidas (...)» (art. 96.º, n.º 1, al. a), do RGIT).
- VII - No que diz respeito ao crime de fraude fiscal, diz a lei que devem ser consideradas como tal as condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária, através de: b) ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária (art. 103.º, n.º 1, do RGIT), havendo alguma similitude, também por aqui, com o crime de contrabando numa das suas modalidades – a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da al. b) do n.º 1 do art. 92.º citado: «ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira».

- VIII - Acresce que estes crimes protegem bens jurídicos da mesma família, ligados ao pagamento da prestação tributária devida ao Estado por força da introdução de mercadorias no território nacional, ou da introdução no consumo de certos produtos que circulam pelos países da União Europeia em regime de suspensão de imposto (caso dos produtos petrolíferos ou bebidas alcoólicas), ou ainda, como no crime de fraude fiscal, a fuga ao pagamento da prestação tributária por meio de ocultação fraudulenta de factos ou valores que devem ser revelados à administração tributária, ainda que se considere, na linha de certos autores, que o valor fundamental da tutela penal é, neste caso, o da fiabilidade do tráfico jurídico com documentos, no âmbito específico da prática fiscal. A verdade é que aquele primeiro objectivo está sempre presente no escopo da norma.
- IX - Em suma, trata-se de crimes em relação aos quais se pode afirmar que existe uma relação de alternatividade (mais vincadamente entre o crime de contrabando e o de introdução fraudulenta no consumo), a justificar uma hesitação inicial na qualificação – ou seja, crimes em que intercede uma relação semelhante àquela que existe entre vários tipos de crimes patrimoniais (p. ex. furto, abuso de confiança) e em que a escuta estaria legitimada.
- X - O que está agora em causa neste recurso é o crime de branqueamento de capitais, punível com pena até 12 anos de prisão. Ora, este crime admitia francamente o recurso a escutas telefónicas, mas não foi determinante da autorização das mesmas, visto que nem sequer foi previsto. Todavia, trata-se de um conhecimento da investigação, considerando que tais conhecimentos abrangem os crimes relacionados com uma mesma unidade de investigação, tomando-se como padrão legal de aferição o regime de conexão definido no art. 24.º do CPP [*o mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros* – n.º 1, al. b)], como é o caso típico do crime de branqueamento. Além disso, o crime em causa fazia e faz parte do “catálogo”.
- XI - O crime de branqueamento de capitais surgiu, num primeiro momento, ligado apenas ao tráfico de estupefacientes, pois foi o DL 15/93, de 22-01, através do seu art. 23.º, com a epígrafe «Conversão, transferência e dissimulação de bens ou produtos», que criou o referido crime.
- XII - Posteriormente, o DL 325/95, de 02-12, publicado na sequência da Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, de 08-11-1990, e da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10-06, transposta para a ordem jurídica interna pelo DL 313/93, de 15-09, reafirmou o combate ao branqueamento de capitais e outras vantagens provenientes do tráfico de estupefacientes e precursores (art. 1.º), e alargou-o a um certo número de tipos legais que enuncia – terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do art. 1.º da Lei 36/94, de 29-09 (criminalidade económica e financeira).
- XIII - A Lei 10/2002, de 11-02, em revisão do citado art. 2.º do DL 313/95, alargou o leque dos crimes de catálogo, quanto ao branqueamento de capitais, aos de tráfico de produtos nucleares, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, *fraude fiscal*, e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos e, finalmente, foi publicada a Lei 11/2004, de 27-03, que aditou ao CP o art. 368.º-A com a epígrafe «Branqueamento».
- XIV - O recorrente, quer com a transferência de imobiliário da sua pertença para a *L*, quer com os suprimentos que fez nesta última empresa à custa dos elevados proventos que obteve na *L & N* e pela *P*, teve sempre em vista ocultar o enorme lucro que ia obtendo, ao longo dos anos, em grande medida com o crime de fraude fiscal.
- XV - Os factos *em conjunto* traduzem que os proventos que o recorrente obteve na *L & N* e na *P* não foram conseguidos através do comércio honesto de combustíveis, nem sequer só pelo engano a que conduziu os consumidores, levando-os a comprarem “gato por lebre”, mas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por toda a sua conduta, prolongada no tempo, destinada a defraudar, como defraudou, o Estado Português em milhões de euros.

- XVI - Da actuação do arguido resulta que quis tornar lícitos os proventos que obteve com a sua actividade ilícita a vários níveis, sabendo, embora, que tais proventos lhe não eram devidos. Por isso, transferiu-os para o património daquela sua sociedade comercial com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, nomeadamente, pela gigantesca fraude fiscal que urdiu.
- XVII - Estando imputados ao recorrente factos que decorreram entre 1997 e 2003, só podem ser imputados ao crime de branqueamento de capitais os posteriores à entrada em vigor da Lei 10/2002, de 11-02, pois só a partir daí a fraude fiscal passou a ser um dos crimes de catálogo subjacente ao crime de branqueamento de capitais.
- XVIII - O recorrente levanta ainda a questão de só a partir da inovação introduzida pelo art. 368.º-A do CP (Lei 11/2004, de 27-03) o crime de branqueamento poder ser imputado ao próprio agente do «crime-base», pois até aí o agente do crime de branqueamento era sempre, necessariamente, pessoa diferente e só com aquela norma se veio referir as vantagens *obtidas por si ou por terceiro*. Ora, a alteração não poderia abranger a actividade imputada ao recorrente, pois é anterior a 2004 e, portanto, não poderia ser qualificada como crime de branqueamento de capitais.
- XIX - Essa questão, porém, já foi largamente debatida no Pleno das Secções Criminais do STJ, embora a propósito do crime branqueamento dos capitais obtidos com os proventos do crime de tráfico de estupefacientes, onde se fixou jurisprudência no sentido de que «*Na vigência do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1, cometeria os dois crimes, em concurso real*» (Assento n.º 13/2007, publicado no DR I A, de 13-12-2007).
- XX - A ideia ínsita a esta orientação jurisprudencial foi a de que os valores e interesses protegidos pelo crime de branqueamento de capitais e os do crime antecedente são diferentes e, portanto, de acordo com a teoria geral sobre o concurso de infracções, existiriam dois crimes em concurso real. Por outro lado, as directivas comunitárias a que Portugal se obrigou e de onde surgiu o crime de branqueamento de capitais no nosso ordenamento interno apontavam no sentido de que a regra era de ser punível pelo branqueamento de capitais o autor do crime antecedente, salvo se a lei interna adoptasse orientação diversa. Nesse sentido, o silêncio da lei portuguesa, contido no DL 325/95, deveria ser entendido como a adopção da orientação regra, de punir pelo branqueamento o autor do crime antecedente.
- XXI - Deste modo, deve seguir-se aqui a orientação jurisprudencial referida e, portanto, considerar que, na altura dos factos imputados ao recorrente, em 2002 e 2003, o autor do crime de branqueamento de capitais poderia ser também o autor do crime de fraude fiscal de onde ilicitamente vieram os proventos económicos «branqueados».
- XXII - O recorrente vem levantar uma questão nova, que é a de, já depois de ter apresentado o recurso no Tribunal da Relação, ter sido declarado insolvente, por decisão de 04-01-2007, no Proc. n.º ...; como questão nova que é, não deve, em rigor, ser conhecida, podendo o recorrente ter colocado essa questão no tribunal recorrido como questão superveniente. Todavia, a relevância do facto para a questão da indemnização não é nenhuma.
- XXIII - Com efeito, o recorrente foi bem condenado na indemnização, dado estarem reunidos todos os pressupostos da obrigação de indemnizar com fundamento na responsabilidade civil extracontratual (prática de facto constituindo ilícito criminal); o facto de ter sido declarado insolvente não contende com a referida condenação, nem constitui fundamento de alteração da decisão.
- XXIV - O Estado é que pode ter de reclamar o seu crédito no processo respectivo (processo de insolvência e recuperação de empresas), podendo ver diminuído ou não o quantitativo desse crédito, consoante o número de credores em concorrência, a graduação do crédito e a suficiência ou insuficiência dos bens do recorrente para pagar os créditos reconhecidos e graduados. E até pode suceder que o recorrente deixe de ser insolvente e o Estado possa exigir-lhe a quantia, sem ter que a reclamar no processo de insolvência.

06-05-2010

Proc. n.º 156/00.2IDBRG.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Acumulação de funções**{ XE "Acumulação de funções" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }  
**Bolsa de juízes**  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Composição do tribunal**{ XE "Composição do tribunal" }  
**Conselho Superior da Magistratura**{ XE "Conselho Superior da Magistratura" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Juiz natural**{ XE "Juiz natural" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }  
**Tribunal colectivo**{ XE "Tribunal colectivo" }  
**Tribunal competente**{ XE "Tribunal competente" }

- I - O Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2009, de 18-02-2009, tem subjacente a ideia de que o momento relevante para a determinação da lei aplicável, numa situação de sucessão de leis, ao regime de recursos, é o da decisão proferida na 1.ª instância, aplicando-se a lei nova se aquela decisão foi proferida já no domínio da sua vigência.
- II - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na versão anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não era admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tivesse usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- III - A intenção era evitar que o STJ fosse asoberbado com recursos de pouca relevância, banindo-se da sua esfera de conhecimento todos aqueles que respeitassem a crimes de pequena e média gravidade. Para assegurar a exigência constitucional de direito ao recurso, inegavelmente inscrito nas garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1), bastaria um grau de recurso.
- IV - Por outro lado, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- V - Neste caso, o legislador impôs um outro nível de exigência para a restrição do recurso para o STJ – verificar-se a chamada dupla conforme, ou seja que a decisão condenatória da 1.ª instância tivesse sido confirmada pela Relação. Ocorrendo esta confirmação, poder-se-ia dizer que o direito de defesa, na sua vertente de direito ao recurso, ficava assegurado em grau aceitável nessas situações mais graves, sendo certo que a CRP se contenta com um único grau de recurso (art. 32.º, n.º 1).
- VI - Segundo jurisprudência pacífica e uniforme do STJ, o que relevava para a admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso era tão somente a pena pelo crime singular, conexo, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resultava da inserção na norma da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” (cf., entre muitos outros, os Acs. de 18-06-2003, Proc. n.º 1218/03 - 3.ª, de 16-10-2003, Proc. n.º 3220/03 - 5.ª, de 29-10-2003, Proc. n.º 2605/03 - 3.ª, de 11-12-2003, Proc. n.º 3211/03 - 5.ª, de 14-01-2004, Proc. n.º 3870/03 - 3.ª, de 03-06-2004, Proc. n.º 1591/04 - 5.ª, e de 30-11-2006, Proc. n.º 3943/06 - 5.ª).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Com a reforma introduzida pela Lei 48/2007, o legislador pretendeu, em matéria de recursos, “aliviar a carga” do STJ, acentuando a linha da reforma anterior e reservando para este tribunal os casos de maior gravidade. Desde logo, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, ao tomar como referência da recorribilidade para o STJ a pena efectivamente aplicada, em vez da pena aplicável, como anteriormente, restringiu substancialmente os casos de recurso para o mais alto tribunal, pois só no caso de ter sido aplicada pena superior a 8 anos de prisão, que tenha sido confirmada pela Relação, se admite recurso para o STJ.
- VIII - Seria um contra-senso, na perspectiva focada de restrição do recurso para o STJ, que o legislador, ao falar de pena aplicada em concreto, em vez de pena aplicável em abstracto, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa de criminalidade bagatela ou que, tendo já passado pelo crivo da Relação, e não sendo crimes de bagatela, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão), a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ.
- IX - A arguida entende que foi violado o princípio do juiz natural na composição do tribunal de 1.ª instância que a julgou, ferindo-se o preceito do art. 32.º, n.º 9, da CRP, de onde resulta uma nulidade insanável, implicando a declaração de incompetência do tribunal e devendo remeter-se o processo ao tribunal competente, a fim de ser anulado o julgamento efectuado e todo o processado posterior, em virtude de 2 dos juízes que compuseram o colectivo não terem provindo da bolsa de juízes ou quadro complementar, mas terem sido designados por despacho do vice-presidente do CSM, face à disponibilidade por eles manifestada, sendo certo que pertenciam ambos a Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatária.
- X - Levantou esta questão em requerimento autónomo já depois de proferido o acórdão final do Tribunal da Relação, mas antes do seu trânsito em julgado, tendo a Relação considerado que não podia conhecer dessa questão, por um lado, por não ter sido colocada de “modo processualmente válido”, isto é, na motivação de recurso, ou, ao menos, em requerimento autónomo apresentado antes da decisão final e, por outro, por esgotamento do poder jurisdicional, competindo ao STJ apreciá-la, se fosse de receber o recurso da decisão final, tanto mais que a arguida voltou a formulá-la no recurso interposto dessa decisão.
- XI - As nulidades, mesmo as da sentença, devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo no entanto lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 414.º, n.º 4 (art. 379.º, n.º 2, do CPP). Ou seja, o tribunal pode suprir as nulidades da própria sentença, antes de mandar subir o recurso ao tribunal superior. Tratando-se de decisão que não admita recurso ordinário, as nulidades devem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença (art. 668.º, n.º 3, do CPC, aplicável supletivamente).
- XII - No caso de estarem em causa outras nulidades, nomeadamente nulidades insanáveis, que podem ser conhecidas em qualquer fase do procedimento, até ao trânsito em julgado da decisão final, elas devem ser arguidas em recurso, seguindo aquele princípio-regra, desde que a decisão final o admita, ou no próprio tribunal, se a decisão não admitir recurso, mas antes do respectivo trânsito em julgado.
- XIII - No caso *sub judice*, dado que a decisão do Tribunal da Relação admite recurso, que o momento próprio para arguir tais nulidades é o recurso e que o tribunal competente para delas conhecer é o tribunal superior, competirá ao STJ conhecer da nulidade invocada.
- XIV - Do confronto dos arts. 68.º, 69.º e 71.º, n.º 1, da versão originária da LOFTJ, resulta que o recurso à bolsa de juízes ou quadro complementar, em que os juízes a ele pertencentes eram colocados, em regime de destacamento, em tribunais de determinada circunscrição, era subsidiário em relação ao regime de substituição ou acumulação de funções, isto é, quando este último fosse “desaconselhado”, por força de circunstâncias ligadas ao “tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugado com o volume de serviço”.
- XV - A razão, para além de estar mencionada na própria norma, tinha a ver com a duração mais ou menos longa da falta, impedimento ou vacatura de lugar, indiciada pelo tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugada com o volume de serviço e ainda com o sistema que presidia a cada um dos regimes: destacamento em tribunais da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mesma circunscrição, no caso, da bolsa de juízes, e afectação por período curto – 30 dias, em princípio, nos termos do n.º 5 do art. 68.º e do n.º 2 do art. 69.º –, sendo que, no caso de acumulação, o juiz designado passava a prestar serviço em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal, ainda que de circunscrições diferentes, e daí o carácter excepcional da afectação a que alude o preceito.

XVI - No caso vertente, o Vice-Presidente do CSM, ponderando a situação em causa, de natureza transitória, caracterizada por uma concentração de julgamentos, nesse período, que implicavam alguma demora face ao número de arguidos e testemunhas, não podendo os juízes da ... Vara Criminal substituir-se uns aos outros, sem que tal acarretasse prejuízo para o andamento dos julgamentos – factos que foram por ele averiguados, como resulta da correspondência trocada entre ele e os respectivos magistrados e das conversas pessoais a que alude no seu despacho – optou pelo regime de acumulação de funções, depois de os respectivos juízes terem manifestado disponibilidade para o efeito. Ou seja: seguiu um dos procedimentos a que a lei preferentemente manda atender, segundo critérios de ponderação por ela definidos.

XVII - Acresce que os juízes adjuntos que formaram o colectivo, tendo sido designados em acumulação de serviço para exercerem funções na ... Vara – um tribunal de competência específica penal –, passaram, para todos os efeitos, a ser juízes dessa Vara e, portanto, os juízes competentes para formarem o tribunal colectivo que procedeu ao julgamento.

XVIII - Também não foi violado qualquer princípio constitucional, nomeadamente o princípio do juiz natural, consignado no art. 32.º, n.º 9, da CRP. Como se escreveu no Ac. do STJ de 11-02-2008, Proc. n.º 3983/08 - 5.ª, “o que verdadeiramente está em causa quando se fala do princípio do «juiz natural» é a chamada *Raison d'État*, ou seja, a criação de tribunais *ad hoc* para julgar determinadas causas, subtraindo-as à competência determinada por lei anterior geral e abstracta. O que o referido princípio postula é, pois, a rejeição da criação de tribunais *ad hoc* para julgar certos processos ou certos arguidos, em conformidade com uma «razão de Estado» e, por extensão, a designação arbitrária do tribunal para conhecer de um dado caso, em vez de se seguir o princípio da determinação por lei anterior geral e abstracta, assegurando-se com isso a independência e a imparcialidade do juiz”.

XIX - No caso *sub judice*, não ocorreu a criação de um tribunal *ad hoc* para julgar a causa. O tribunal que procedeu ao julgamento era aquele que, por lei anterior, estava predefinido para julgar causas criminais do tipo daquelas que constituem o objecto deste processo, ou seja, a ... Vara Criminal, a quem coube, segundo critérios de distribuição também legalmente previstos, a competência para a realização do julgamento e prolação da respectiva decisão. Acresce que os juízes que compuseram o colectivo como adjuntos também não foram designados arbitrariamente, mas segundo critérios pré-estabelecidos na lei e pela entidade competente para tal.

12-05-2010

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Roubo{ XE "Roubo" }**

**Cúmulo jurídico{ XE "Cúmulo jurídico" }**

**Fórmulas tabelares{ XE "Fórmulas tabelares" }**

**Fundamentação{ XE "Fundamentação" }**

**Pena única{ XE "Pena única" }**

**Nulidade da sentença{ XE "Nulidade da sentença" }**

I - O valor patrimonial tem de ter relevância na fixação da pena concreta do roubo, que, sendo um crime complexo quanto à natureza dos bens jurídicos protegidos, é um crime em que o elemento patrimonial faz parte essencial do seu âmbito de tutela, estando mesmo integrado no título dos crimes contra o património e no capítulo dos crimes contra a propriedade. Deste modo, as penas terão que ser fixadas também em função dos valores de que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- arguidos se apropriaram.
- II - Não há nulidade do acórdão recorrido quanto à operação de formulação da pena única, se a fundamentação, conquanto aligeirada, é suficiente, podendo-se surpreender alguns factores da sua determinação nas considerações tecidas a respeito da fixação das penas singulares.
- III - A gravidade dos factos no seu todo resulta dessas considerações, sendo a actuação dos arguidos relativamente uniforme e ofendendo sempre os mesmos bens jurídicos. A globalidade dos factos, de resto, está sempre presente em toda a fundamentação, dada a actuação, uniforme e acumulativa, dos arguidos, em que a singularidade nunca perde de vista a actuação global.
- IV - Por outro lado, é verdade que a decisão recorrida não gasta muita “retórica” na consideração da personalidade unitária, mas isso sucede exactamente porque essa personalidade foi também considerada já na fundamentação das penas parcelares, o que se compreende, dadas as particularidades da conduta acima acentuadas. O que é certo é que a decisão recorrida, expressamente referindo os critérios do art. 77.º do CP e remetendo em parte para o que flui das considerações anteriores, fundamenta minimamente a determinação da pena conjunta.
- V - Para fixar a pena única dentro dos limites do art. 77.º, n.º 2, do CP, tem-se entendido que na “avaliação da personalidade – unitária – do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta” (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Processual Penal – As Consequências Jurídicas do Crime, § 521).

12-05-2010

Proc. n.º 51/08.7JLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }  
**Contagem do tempo de prisão**{ XE "**Contagem do tempo de prisão**" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }

- I - Não tem relevância no âmbito da providência de *habeas corpus*, que se há-de fundar sempre num caso de prisão ilegal, a alegada indefinição da situação do requerente, decorrente de primeiramente se ter indicado o dia 07-08-2010 como data provável para o termo da última pena de prisão e de posteriormente se ter indicado para o efeito o dia 16-11-2010, em face de uma nova liquidação de pena, que foi uma “reformulação” da anterior, como ali se afirma, em função da obtenção de novos elementos.
- II - Mesmo nos moldes em que perspectiva o pedido, o requerente ainda não atingiu o termo da prisão, sendo por isso evidente que não se verifica a situação da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Deste modo, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, já que o próprio aceita que ainda não atingiu o termo da última das penas que se encontra a cumprir sucessivamente.

12-05-2010

Proc. n.º 88/10.6YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }  
**Escutas telefónicas**{ XE "**Escutas telefónicas**" }  
**Novos meios de prova**{ XE "**Novos meios de prova**" }



**Falsidade**{ XE "Falsidade" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Proibição de prova**{ XE "Proibição de prova" }

- I - O recurso de revisão representa a procura do adequado equilíbrio entre os valores da segurança na afirmação do direito e da realização da justiça. O caso julgado confere estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas fim do processo é também a realização da justiça. Por isso se não confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em casos de gravíssima injustiça.
- II - A declaração de nulidade de escutas telefónicas produzida no âmbito de outro processo, além de ser estranha à previsão da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem força apenas no processo em que foi proferida. Essa decisão não considerou falsos quaisquer meios de prova. Declarou nulos, que é coisa diferente, determinados meios de prova.
- III - Só se pode considerar verificado o fundamento da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se a “descoberta” de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória. Só nesse caso é que se torna necessário o uso do recurso de revisão, pois, se essa “descoberta” é anterior à decisão condenatória e nela podia conhecer-se do vício, a superação deste podia ser feita pelas vias normais. O recurso de revisão, como meio extraordinário, que sacrifica o valor servido pelo caso julgado, constitucionalmente garantido, não pode ter lugar quando houve oportunidade de, por outras vias, afastar a alegada injustiça da condenação. De outro modo, seria mais um recurso e não um recurso extraordinário (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 28-10-2009, Proc. n.º 109/94.8TBEPS-A.S1).
- IV - Os factos alegados pelo recorrente não representam qualquer novidade em relação à situação que foi considerada no julgamento que culminou na condenação cuja revisão se pretende, quando, não só o acórdão da 1.ª instância diz expressamente que, baseando-se a prova em relação ao recorrente “essencialmente nas interceptações telefónicas levadas a cabo, cabe referir que foram observados todos os procedimentos legais necessários à validade deste meio de prova”, como no acórdão do STJ, que julgou o recurso interposto, se afirma que “o recorrente nem sequer põe em causa a legalidade e validade das escutas telefónicas efectuadas, devidamente autorizadas”.
- V - Acresce que o recorrente não esclarece por que via a falta de despacho a pôr termo à autorização de interceptação e gravação das comunicações gera nulidade das provas obtidas com as escutas, sendo evidente que não tinha de haver despacho nesse sentido, pois a autorização tinha um prazo certo – 90 dias – e as sucessivas prorrogações foram-no por igual prazo. A autorização findou com a última prorrogação do prazo.

12-05-2010

Proc. n.º 6319/01.6TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Inimputabilidade**{ XE "Inimputabilidade" }  
**Maus tratos**{ XE "Maus tratos" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }

- I - Os arguidos pretendem ser declarados inimputáveis e, por essa via, absolvidos da acusação, mas não apresentaram essa pretensão no recurso que interpuseram para a Relação.
- II - Se os recursos são meios de obter a modificação das decisões recorridas, não se destinando a obter decisão sobre questões não suscitadas perante o tribunal inferior, isso não impede o conhecimento pelo tribunal de recurso de questões novas, se estas forem de conhecimento oficioso. E a questão da imputabilidade de um arguido é de conhecimento oficioso.
- III - Não obstante, a pretensão de declaração da inimputabilidade só poderá ser conhecida se o recurso for admissível. A questão da imputabilidade ou inimputabilidade dos arguidos, tendo a ver com a possibilidade ou impossibilidade de afirmação da culpa jurídico-penal, diz respeito a cada um dos crimes pelos quais os arguidos foram condenados.
- IV - Cada um deles foi condenado pelo tribunal de 1.ª instância na pena única de 12 anos de prisão na operação de cúmulo jurídico de várias penas parcelares todas de medida não superior a 8 anos de prisão, e a Relação, em recurso interposto daquela decisão, confirmou-a: Deste modo, nesta parte o recurso é inadmissível (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- V - Nestes casos de julgamento por vários crimes em concurso em que por cada um haja sido aplicada, em 1.ª instância, pena de prisão não superior a 8 anos, mas em que a pena única é superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ, como é jurisprudência pacífica deste tribunal, só é admissível no que se refere à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas (cf. Acs. de 13-11-2008, Proc. n.º 08P3381, de 16-04-2009, Proc. n.º 09P0491, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM).
- VI - Na fixação concreta da pena única, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do mesmo código: “Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- VII - A recorrente foi condenada na pena de 8 anos de prisão por cada um de 2 crimes continuados de abuso sexual de crianças agravados e 20 meses de prisão por cada um de 2 crimes continuados de maus tratos do art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, na versão anterior à introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09.
- VIII - Os factos que preenchem estes crimes assumem, no seu conjunto, gravidade muito elevada, principalmente os crimes de abuso sexual de crianças. Por um lado, por terem sido praticados pela própria mãe, ou seja, por quem tinha acima de tudo o dever de proteger as crianças ofendidas e, por outro, pelo tipo de actos através dos quais esses ilícitos se realizaram (a arguida, após ter friccionado e chupado o pénis do filho, introduziu o pénis erecto na sua vagina e depois no ânus, enquanto o incentivava a movimentar-se, o que este fazia; porque o filho não tivesse conseguido manter a erecção e ejacular numa altura em que praticava cópula com a sua mãe, esta disse-lhe: “*se calhar vais ser um mariconço*”). Mas a arguida, ainda que tenha agido de forma livre e voluntária, foi em certa medida influenciada nestes comportamentos pelo co-arguido, que assumiu sempre a liderança. E, enquanto este teve inúmeros episódios só com os menores, a arguida actuou sempre em conjunto com o companheiro, sendo por isso muito diferente o número de condutas que cada um levou a cabo. Ponderando estes dados, considera-se justa a aplicação à arguida da pena única de 10 anos e 6 meses de prisão.

12-05-2010

Proc. n.º 4/05.7TACDV.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**  
**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**  
**Aclaração{ XE "Aclaração" }**  
**Prazo de interposição de recurso{ XE "Prazo de interposição de recurso" }**  
**Contagem de prazo{ XE "Contagem de prazo" }**  
**Extemporaneidade{ XE "Extemporaneidade" }**  
**Fundamentos**

- I - Para que exista oposição de acórdãos legitimadora dum recurso para fixação de jurisprudência, o STJ tem indicado a necessidade de verificação conjunta dos seguintes requisitos: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - No caso, as situações de facto não são idênticas, pois, no acórdão recorrido, o arguido pediu esclarecimento da sentença e interpôs recurso contando o prazo como se tendo iniciado com a notificação da decisão aclaratória, enquanto, no acórdão fundamento, o arguido recorrente não pediu qualquer rectificação ou esclarecimento, mas, valendo-se de rectificação solicitada por uma parte civil, considerou que o prazo para o recurso teve início com a notificação da decisão de rectificação feita ao defensor.
- III - Acresce que, tendo os dois acórdãos, recorrido e fundamento, julgado extemporâneos os recursos interpostos pelo arguido, não existe oposição nas decisões, pois, conforme é jurisprudência uniforme do STJ, a oposição entre acórdãos diz respeito às decisões e não aos fundamentos (cf., por todos, Ac. de 15-04-2010, Proc. n.º 40/10.1YFLSB).
- IV - Nem os fundamentos se encontram em oposição, quando no acórdão recorrido, consiste em não aplicar no processo penal a regra constante do art. 686.º do CPC, enquanto, no acórdão fundamento, a extemporaneidade do recurso resultou da circunstância de o arguido recorrente não poder beneficiar do prazo de recurso a que um demandante civil teria direito, porque “o direito a recorrer ou a praticar acto de processo é autónomo para cada sujeito processual”.
- V - Deste modo, não se mostram preenchidos os requisitos substanciais necessários para se ter por verificada a oposição de acórdãos, se não forem idênticas as situações de facto e se as decisões não se encontrarem em oposição expressa, apenas ocorrendo entre elas uma longínqua oposição na fundamentação.

12-05-2010  
Proc. n.º 371/06.5JELSB.E1-B.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**  
**Direito ao recurso{ XE "Direito ao recurso" }**  
**Dupla conforme{ XE "Dupla conforme" }**  
**Duplo grau de jurisdição{ XE "Duplo grau de jurisdição" }**  
**Reclamação para a conferência{ XE "Reclamação para a conferência" }**  
**Recurso penal{ XE "Recurso penal" }**

- I - Verificado já um duplo grau de jurisdição (Tribunal Colectivo de ... e Relação de ...), parece seguro que ao recorrente não é reconhecido, designadamente pelos arts. 27.º, 28.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 29.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, da CRP, como o não é a qualquer cidadão, um segundo grau de recurso, coisa evidentemente diversa.
- II - Como se explica no Ac. do STJ de 10-01-2008, no que concerne, agora, à suscitada questão de sucessão de leis processuais no tempo, tendo-se em conta que o acórdão recorrido (tal como, já, aliás, o de 1.ª instância), foi proferido no domínio da nova lei processual penal (Lei 48/2007, de 29-08, vigente a partir de 15-09-2007), a excepção que vem afirmada na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, quanto à aplicação da lei nova, só se imporá, o que no caso não sucede, “quando desta resultasse, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados pela aplicação imediata da lei nova” (cf. Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, I, pág. 96).
- III - Como a decisão de 1.ª instância foi proferida já em plena vigência da nova redacção conferida à al. f) do art. 400.º do CPP, não se justifica a configuração de expectativas algumas, válidas, da parte do recorrente, quanto à viabilidade de recurso até ao STJ (isto é, em terceiro grau de jurisdição, fundado que fosse na antecedente ponderação da moldura penal do crime pelo qual fora condenado), pois que, no momento “capital” da prolação da decisão recorrida, ainda não se justificava, face ao teor da mesma só então conhecido, a invocação de quaisquer expectativas (de um “segundo grau de reexame jurisprudencial”).
- IV - Como se enuncia, em conclusão, no citado Ac. do STJ de 10-01-2008: “Mesmo em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n.º 48/2007, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas relações – que, a partir de 15 Set. 07, confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- V - Entretanto, veio-se a considerar no Ac. do STJ n.º 4/2009, proferido a 18-02-2009, no âmbito do Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência n.º 4838/07, que no caso de decisão condenatória, a verificação da existência dos pressupostos de que depende a recorribilidade (admissibilidade, instâncias e graus de recurso), só pode ocorrer quando seja proferida a decisão, pois será apenas o conteúdo da decisão (qualificações e âmbito das questões decididas; natureza dos crimes; penas aplicadas) que permite aferir, perante a natureza “desfavorável”, quais os termos e a amplitude da recorribilidade.
- VI - Deste modo, anteriormente à decisão final sobre o objecto do processo no termo da fase de julgamento em 1.ª instância, não estão concretizados, nem se sabe se processualmente vão existir, os pressupostos de exercício do direito ao recurso, que como “direito a recorrer” de “decisão desfavorável”, concreto e efectivo, apenas com aquele acto ganha existência e consistência processual.
- VII - No que respeita ao arguido, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso só pode ser, assim, coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.
- VIII - A instância (fase) de recurso tem autonomia relativa, mas processualmente relevante, na estrutura e na dinâmica do processo, tanto nos pressupostos em que o recurso é admissível, como nas sequências estritamente procedimentais de desenvolvimento e julgamento.
- IX - Dir-se-á que até à prolação do acórdão da 2.ª instância, em 19-10-2009, o arguido não dispunha de mais do que uma mera expectativa de poder recorrer para o STJ, na hipótese de o acórdão a proferir vir a ser desfavorável às suas pretensões, expectativa, essa, porém, desprovida de protecção jurídica, como se vem considerando pacificamente nesta Secção (cf. Acs. n.ºs 4562/07 e 4828/07) e tal como, na doutrina, igualmente se tem sustentado (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 997).

12-05-2010

Proc. n.º 7888/01.6TDLSB.G1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Co-arguido**{ XE "Co-arguido" }  
**Acusação**{ XE "Acusação" }  
**Notificação**{ XE "Notificação" }  
**Instrução**{ XE "Instrução" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Princípio da preclusão**{ XE "Princípio da preclusão" }

- I - O requerente do *habeas corpus* alega encontrar-se em prisão ilegal por estar excedido o prazo máximo de prisão preventiva, já que como o co-arguido só agora foi notificado da acusação, assiste ao requerente o direito de solicitar a abertura da instrução.
- II - Uma vez deduzida acusação pelo MP, existindo um só ou mais que um arguido e não logrando obter-se a notificação pessoal ou por via postal registada de um qualquer, nem por isso deixará de correr os seus termos o processo, antes "... prosseguindo (...) quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes ...", conforme o n.º 5 do art. 283.º do CPP.
- III - Concordantemente se prevê no n.º 3 do art. 336.º do CPP que "... se o processo tiver prosseguido nos termos da parte final do n.º 5 do art. 283.º, o arguido é notificado da acusação podendo requerer abertura de instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º...".
- IV - Uma interpretação que viesse a colidir com a coordenação dos ciclos processuais atenta manifestamente contra os princípios da preclusão, da estabilização e celeridade processuais; no caso, o arguido, notificado da acusação – tanto na sua própria pessoa, como por via do mandatário –, não requereu instrução (ao contrário de outros co-arguidos), podendo tê-lo feito; esteve presente no debate instrutório, nada requerendo, nesse domínio e veio depois a ser notificado do despacho de pronúncia, nada objectando até à interposição do presente *habeas corpus*.
- V - Beneficiar, agora, o peticionante, da circunstância de ao co-arguido, só recentemente notificado, assistir o elementar direito de requerer instrução, quando ele próprio, disso conscientemente prescindiu, equivaleria, naturalmente a aceitar a subversão de tais princípios, sendo ilegítima a pretensão deduzida, sem que daí advenha ofensa ou prejuízo das suas garantias de defesa.
- VI - Não aproveitando ao peticionante o prazo legalmente concedido ao co-arguido para recuperar o direito de requerer instrução – já que quanto a si o processo está estabilizado –, o prazo limite de prisão preventiva não se mostra excedido (art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP), indeferindo-se a petição.

19-05-2010  
Proc. n.º 85/05.3JBLSB.S1 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Isabel Pais Martins  
Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }  
**Regime concretamente mais favorável**{ XE "Regime concretamente mais favorável" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "Cumprimento de pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Compressão**

- I - O art. 78.º do CP impede o chamado «cúmulo por arrastamento», pois, quando se verifica que de entre os diversos crimes cometidos pelo arguido, com sentenças já transitadas em julgado, alguns estão numa situação de concurso com todos os restantes, de acordo com as regras definidas no art. 78.º do CP, mas outros não o estão, por terem sido cometidos depois de transitar a sentença por algum ou por alguns dos outros, não é permitido cumular todas as penas parcelares e aplicar uma única pena conjunta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso dos autos, no processo recorrido (processo *A*) cumularam-se as penas descritas de 1 a 7 e no processo *B* as penas descritas em 8, als. a) a f). Não se podendo cumular todas as penas – as de 1 a 7 e as que entraram no cúmulo do processo *B* – pois haveria lugar ao tal cúmulo por «arrastamento», era forçoso fazerem-se dois cúmulos jurídicos, apurando-se duas penas únicas de cumprimento sucessivo.
- III - Ora, essas duas penas únicas até acabaram por surgir, pois, no presente momento, o recorrente está condenado em duas penas únicas de cumprimento sucessivo, uma de 8 anos de prisão (mais a multa) no processo ora em recurso, outra de 9 anos de prisão no processo *B*.
- IV - Contudo, sendo forçoso existirem duas penas únicas de cumprimento sucessivo, a escolha das penas que compõem cada um dos cúmulos não é arbitrária e deve ser feita de acordo com os arts. 77.º e 78.º do CP, mas do modo que se demonstre ter o resultado mais favorável para o arguido.
- V - Como na operação de formação da pena única se parte da pena mais elevada e, de algum modo, se «acrescenta» uma parcela da soma das restantes, de acordo com um determinado factor de compressão, pois não é usual somarem-se todas as penas em concurso, verifica-se que, quanto mais penas se agrupam no mesmo concurso de crimes, maior é o factor de compressão, já que a tendência é a de não aproximar a pena única do máximo legal de 25 anos.
- VI - Isto é, na operação de formação de uma pena única para um número *x* de penas parcelares partir-se-á da pena mais elevada e acrescentar-se-á, por hipótese, 1/3 da soma das restantes; mas se o número de penas parcelares for duas vezes *x*, acrescentar-se-á à pena mais elevada, já não 1/3 da soma das restantes, pois a pena única ficaria demasiado alta, mas, por hipótese, 1/5 ou 1/6. O arguido beneficiará, portanto, não em termos absolutos, mas *relativos*, em caso de muitas penas parcelares em que umas estão em concurso outras não, da reunião num só cúmulo do maior número possível de penas parcelares.
- VII - No caso dos autos, a primeira sentença a transitar em julgado foi a do Proc. n.º ..., do ... Juízo de Famalicão, pois o trânsito ocorreu em 07-01-2004 e todas as outras sentenças são de datas posteriores. Ora os factos criminosos ocorreram antes de 07-01-2004 nos processos supra descritos de 1 a 7 e ainda em 8, als. a), b), c) e e) e depois dessa data nos processos descritos em 8, als. d) e f). De resto, o primeiro conjunto de processos refere-se a crimes cometidos essencialmente em 2003 (só num deles os factos ocorreram em 2001) e o segundo conjunto a factos de 2005.
- VIII - É lógico, portanto, e mais favorável para o arguido, fazerem-se dois cúmulos jurídicos que apurem duas penas únicas de cumprimento sucessivo, uma com os processos descritos de 1 a 7 e 8, als. a), b), c) e e) e outra com os processos descritos em 8, als. d) e f). Esta operação não ofende a proferida no processo *B* (Proc. n.º ...), pois a superveniência de um concurso de crimes não antes considerado do modo como ora apresentámos neste ou noutro processo (embora susceptível de aí já ser conhecido) permite, nos termos do art. 78.º do CP, a reformulação da pena única já transitada.

19-05-2010

Proc. n.º 1033/03.0GAVNF.P1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Manuel Braz (“*vencido ... Sendo o objecto do recurso a decisão recorrida e não a questão sobre que ela incidiu, votei no sentido de o recurso improceder na parte em que se pretendia que, neste processo, se operasse o cúmulo das penas dos n.ºs 1 a 7 com as do n.º 8 ou algumas delas. O tribunal recorrido, na situação com que se defrontava, não podia deixar de decidir, no ponto em questão, como decidiu ...*”)

Carmona da Mota (“*com voto de desempate*”)

<p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Faca</b>{ XE "Faca" }</p> <p><b>Arma de alarme</b>{ XE "Arma de alarme" }</p>
---

**Meio insidioso**{ XE "Meio insidioso" }  
**Intenção de matar**{ XE "Intenção de matar" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Regime penal especial para jovens**{ XE "Regime penal especial para jovens" }

- I - O objecto do recurso prende-se exclusivamente com a medida da pena, verificando-se que o arguido foi condenado, como autor de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, na pena de 11 anos de prisão, pena essa que o Tribunal da Relação desceu para 9 anos de prisão, por aplicação do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 (o arguido tinha 20 anos de idade, à data dos factos).
- II - No caso em apreço o arguido e um amigo, à saída de um bar, chegaram a uma situação de confronto com um grupo de três indivíduos, entre os quais a vítima, confronto esse que envolveu uma troca de palavras. Enquanto as coisas assim estavam, o arguido dirigiu-se ao automóvel do amigo, tirou uma faca de mato que ali guardara, dissimulou-a junto ao corpo e regressou para junto dos outros. Então, o amigo do arguido fez um disparo para o ar com uma pistola de alarme, o que levou os dois amigos da vítima a fugirem e, estando junto a esta, o arguido desferiu-lhe com aquela faca um golpe no peito, ali a espetando de tal modo que a lâmina penetrou totalmente no corpo do ofendido, atingindo o coração e causando-lhe a morte que sobreveio menos de 30 min depois.
- III - O dolo é intenso, não só porque foi directo, mas também pela violência do golpe, o que leva a concluir que houve uma vontade muito determinada de matar, conclusão essa que é corroborada pela circunstância do arguido ter ido buscar ao automóvel a faca, numa altura em que o confronto era apenas verbal; o arguido dissimulou a faca junto ao corpo, de modo a não ser visto pela vítima, que assim foi atacada de surpresa, sem possibilidade de defesa e, finalmente, não pode esquecer-se que a situação de confronto foi iniciada por uma resposta do arguido ao pedido de cigarro feito por um dos indivíduos do grupo da vítima, resposta essa que envolvia uma certa dose de provocação (“... *não tinha tabaco para dar, só fumava coisas pesadas...*”).
- IV - Este conjunto de circunstâncias – com especial destaque para a forma traiçoeira do ataque, aproximando-se do preenchimento do conceito de *meio insidioso* que, nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, indicia especial censurabilidade ou perversidade, a facilidade com que o arguido decidiu tirar a vida ao ofendido num contexto de simples discussão verbal, certamente em ambiente de hostilidade, mas sem ter passado das palavras, configura um grau muito elevado de culpa, e as exigências de prevenção geral são também muito fortes, em face da ligeireza com que o recorrente se dispôs a matar, que, aliada ao facto de trazer consigo, no automóvel em que se fez transportar para o estabelecimento de diversão nocturna de onde acabava de sair, uma faca de mato, arma com alta capacidade ofensiva com dentes serrados de 25 mm de comprimento, denuncia uma personalidade propensa à agressão física – sustenta a pena fixada na decisão recorrida.

19-05-2010

Proc. n.º 6/08.1GAMGR.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }  
**Rejeição de recurso**{ XE "Rejeição de recurso" }  
**Reclamação**{ XE "Reclamação" }  
**Esgotamento do poder jurisdicional**{ XE "Esgotamento do poder jurisdicional" }

- I - As recorrentes vieram reclamar, ao abrigo dos arts. 668.º do CPC e 4.º do CPP, do acórdão que rejeitou o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por inexistência de oposição de julgados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A reclamação prevista no art. 668.º do CPC é o meio previsto para reagir contra o despacho que não admita o recurso, competindo a sua decisão a um tribunal diferente daquele que proferiu o despacho recorrido e esse preceito, enquanto prevê um tal acto, nem sequer tem aplicação em processo penal, por não haver nesse ponto lacuna, visto que o CPP contempla essa reclamação no seu art. 405.º.
- III - No caso não se está perante um despacho que não admitiu ou reteve o recurso interposto para um tribunal superior, mas perante um acórdão que, conhecendo das razões expostas num recurso, o rejeitou.
- IV - O que as requerentes pretendem é que este Supremo Tribunal reconheça a oposição de julgados onde a negou: uma tal pretensão, para além de não ter a cobertura de qualquer um dos referidos preceitos, é claramente inviável, visto que, nos termos do art. 666.º do CPC – este sim aplicável ao processo penal, por força do art. 4.º do CPP –, proferida a decisão fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria da causa, só podendo ser *alterada* em sede de recurso dela interposto, *invalidada*, por verificação de uma nulidade, ao abrigo do art. 379.º, ou *corrigida*, nos casos previstos no art. 380.º, ambos do CPP.
- V - Não ocorrendo nenhuma destas situações, é de indeferir a reclamação apresentada.

19-05-2010

Proc. n.º 1164/06.5GAVCD-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Prisão ilegal</b>{ XE "<b>Prisão ilegal</b>" } <b>Cumprimento de pena</b>{ XE "<b>Cumprimento de pena</b>" } <b>Despacho</b>{ XE "<b>Despacho</b>" } <b>Notificação</b>{ XE "<b>Notificação</b>" }</p>
--

Não assiste razão à argumentação do peticionante de *habeas corpus* – que defende que a sua prisão é ilegal apenas por falta de notificação do tempo de prisão que lhe falta cumprir na sequência de revogação da liberdade condicional –, uma vez que não se encontra preenchido nenhum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP: a actual prisão do condenado deriva de uma ordem de desligamento proferida pelo Tribunal competente para o efeito; foi motivada por facto pelo qual a lei permite a prisão, isto é, uma condenação em pena de prisão e a revogação da liberdade condicional de que gozava, e não se mostra que a prisão se mantenha presentemente para além do prazo fixado por decisão judicial.

19-05-2010

Proc. n.º 129/07.4PZLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "<b>Recurso de revisão</b>" } <b>Trânsito em julgado</b>{ XE "<b>Trânsito em julgado</b>" } <b>Extemporaneidade</b>{ XE "<b>Extemporaneidade</b>" } <b>Rejeição de recurso</b>{ XE "<b>Rejeição de recurso</b>" }</p>
--

Tendo a decisão recorrida transitado em julgado mais de um mês depois da interposição do presente recurso extraordinário de revisão, falha um dos pressupostos dessa interposição nos termos do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pelo que o recurso é inadmissível, devendo ser rejeitado por manifestamente infundado.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

19-05-2010  
Proc. n.º 6926/04.5TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos  
Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Pena acessória**{ XE "Pena acessória" }  
**Pena suspensa**{ XE "Pena suspensa" }

- I - Nos presentes autos está em causa a admissibilidade de recurso interposto pelo arguido que, condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP – na redacção anterior à Lei 59/2007, de 04-09 –, em pena de multa, após recurso do MP, veio a ser condenado, como autor de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 145.º, n.ºs 1, al. a), e 2, por referência ao art. 132.º, al. m), do CP, em pena de prisão, cuja execução ficou suspensa sob determinadas condições.
- II - Após a reforma de 2007, foi estabelecido, em matéria de recursos, o paradigma da dupla conforme: não haverá recurso para o STJ sempre que a decisão da 1.ª instância merecer a concordância da Relação, com duas reservas – a de ter sido aplicada pena superior a 8 anos de prisão (caso em que há sempre recurso), e sempre que for aplicada pena não privativa da liberdade (em que nunca haverá recurso da decisão da Relação tomada em recurso, mesmo que haja divergência relativamente à decisão da 1.ª instância).
- III - Às penas principais e às penas acessórias, o CP de 1982 fez acrescer as penas de substituição, que têm um sentido e teleologia próprios: estas penas de substituição, se não são, em sentido estrito, penas principais (porque o legislador não as previu expressamente nos tipos de crime), não são obviamente penas acessórias (não só porque estas se assumem num enquadramento histórico e teleológico que nada tem a ver com o das penas de substituição, como porque uma coisa são as penas que só podem ser fixadas conjuntamente com uma pena principal, outra diferente são as penas que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal [pena de substituição]).
- IV - Destinando-se a substituir a pena de prisão, a pena cuja execução fica suspensa na sua execução, como verdadeira e autónoma pena de substituição, integra no binómio penas detentivas/penas não detentivas esta última categoria.
- V - Sendo a suspensão da execução da pena uma pena não detentiva e tendo sido aplicada em recurso pela Relação, não há recurso dessa decisão para o STJ.

19-05-2010  
Proc. n.º 1884/06.4TABRR.L1.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Motivação do recurso**{ XE "Motivação do recurso" }  
**Conclusões da motivação**{ XE "Conclusões da motivação" }  
**Ónus da impugnação especificada**{ XE "Ónus da impugnação especificada" }  
**Convite ao aperfeiçoamento**{ XE "Convite ao aperfeiçoamento" }

**Direito ao recurso{ XE "Direito ao recurso" }**

- I - O recurso para este Supremo Tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito; por ser assim, o acórdão da Relação, que conhece de facto, está subtraído a uma apreciação de mérito deste Tribunal. Contudo, no estrito âmbito dos seus poderes de cognição, o que o STJ pode apreciar é se o Tribunal da Relação, ao conhecer de facto e com a amplitude com que o fez, não se vinculou aos pressupostos legais que condicionam os seus próprios poderes de cognição em matéria de facto.
- II - A motivação de recurso compreende dois ónus: o de alegar e o de concluir. O recorrente deve começar por expor todas as razões da impugnação da decisão de que recorre (enunciar especificamente os fundamentos do recurso) e, depois, indicar de forma sintética, essas mesmas razões (formular conclusões em que resume as razões do pedido).
- III - São as conclusões da motivação que definem e delimitam o âmbito do recurso, ou seja, são as questões que o recorrente quer ver discutidas no tribunal superior.
- IV - Versando o recurso matéria de facto, deve ser estruturado nos termos definidos pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP: as indicações aqui exigidas são imprescindíveis para a delimitação do âmbito da impugnação da matéria de facto e não um ónus de natureza puramente secundária ou meramente formal, antes se conxionando com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto.
- V - É o próprio ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto que não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limite a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto.
- VI - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não se destina a assegurar a realização de um novo julgamento, de um melhor julgamento, mas constitui apenas remédio para os vícios do julgamento em 1.ª instância.
- VII - O uso pela Relação dos poderes de alteração da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.
- VIII - O convite ao aperfeiçoamento pressupõe que não se esteja perante uma deficiência substancial da própria motivação, que necessariamente se reflectirá em deficiência substancial das conclusões.
- IX - Não se estando perante deficiências relativas apenas à formulação das conclusões mas perante deficiências substanciais da própria motivação, o princípio constitucional do direito ao recurso em matéria penal não implica que ao recorrente seja facultada oportunidade para aperfeiçoar em termos substanciais a motivação do recurso quanto à matéria de facto.
- X - Tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso, o que o legislador reconheceu ao estatuir que o aperfeiçoamento das conclusões, na sequência do convite formulado nos termos do n.º 3 do art. 417.º do CPP, não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação (n.º 4 da norma).

19-05-2010

Proc. n.º 696/05.7TAVCD.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Habeas corpus{ XE "Habeas corpus" }**

**Medidas de coacção{ XE "Medidas de coacção" }**

**Prazo da prisão preventiva{ XE "Prazo da prisão preventiva" }**

**Prisão ilegal{ XE "Prisão ilegal" }**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- II - O art. 215.º, n.º 6, do CPP, disposição sem paralelo na legislação anterior, veio conferir a possibilidade de a prisão preventiva ser excepcionalmente alargada até um prazo equivalente a metade da pena aplicada, que tenha sido confirmada em recurso ordinário.
- III - A intenção do legislador, de resto objectivada no teor literal da norma, e confirmada pela sua interpretação teleológica, foi a de alargar o prazo da prisão preventiva para além dos prazos que resultam dos números anteriores e que são escalonados de forma crescente.
- IV - O alargamento dos prazos até metade da pena aplicada justifica-se pela maior segurança que dá uma condenação que tenha sido confirmada pelo tribunal de recurso, podendo então dizer-se que é mínimo o risco da prisão preventiva redundar numa lesão insuportável do direito fundamental à liberdade, enquanto a decisão condenatória não transitar em julgado.
- V - Nesses casos, a prisão preventiva, que entre nós perdura até se tornar definitiva a condenação, em homenagem ao princípio constitucional de que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (cf. art. 32.º, n.º 1, da CRP), pode estender-se para além dos prazos previstos nas diversas situações anteriores. Nesse sentido, é que a lei fala em a prisão preventiva poder elevar-se “para metade da pena que tiver sido fixada”. O verbo empregue – elevar-se – tem justamente o alcance que o seu sentido literal impõe: sobrepassar os limites referidos nos números antecedentes.
- VI - Deste modo, é de indeferir a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante, quando ainda não foi atingido o prazo de prisão preventiva previsto no n.º 3 do art. 215.º do CPP, não obstante o arguido já ter atingido metade da pena a que foi condenado pela 1.ª instância e que posteriormente foi mantida pelo Tribunal da Relação.

27-05-2010

Proc. n.º 972/07.4JAPRT-M.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Burla</b>{ XE "Burla" }</p> <p><b>Funcionário</b>{ XE "Funcionário" }</p> <p><b>Pena acessória</b>{ XE "Pena acessória" }</p> <p><b>Proibição do exercício de função</b></p> <p><b>Pressupostos</b></p>
---

- I - Nos termos do art. 66.º, n.º 1, do CP, são 2 os pressupostos exigidos para a aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função, um de natureza formal e outro de natureza material. O primeiro diz respeito à condenação numa determinada pena: 3 anos de prisão. O segundo relaciona-se com a conexão do crime praticado com as funções exercidas, ou por o crime ter sido cometido com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes – al. a) –, ou por o crime praticado, apesar de cometido fora da função, revelar indignidade no exercício do cargo, ou implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função – als. b) e c).
- II - Está preenchido este pressuposto formal quando, num concurso de crimes, pelo menos um dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 3 anos.
- III - A arguida deve ser punida com a pena acessória de proibição do exercício das funções quando a sua actuação afectou de forma grave os fundamentos em que assenta o exercício da função que desempenhava de alta funcionária de uma instituição que tem como objectivos a promoção e defesa da legalidade democrática, o exercício da acção penal, o que implica o recebimento de denúncias, queixas e participações, a instauração do competente procedimento criminal em caso de ocorrência de crime, a investigação e a subordinação dos responsáveis a julgamento, mediante a dedução de acusação contra os infractores e a sua sustentação em juízo, como decorre do Estatuto do MP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Acresce que usou da função e do prestígio inerente, bem como da confiança que o cargo inspirava nas pessoas que ela contactava, para conseguir obter diversas vantagens ilícitas, não se coibindo de praticar os crimes de burla por que foi condenada, ainda que se considere que o uso do cargo não fez parte do processo fraudulento.

27-05-2010

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" } <b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" } <b>Métodos proibidos de prova</b>{ XE "Métodos proibidos de prova" } <b>Presunções</b>{ XE "Presunções" } <b>Prova</b>{ XE "Prova" } <b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" }</p>
--

I - Encontra-se universalmente consagrado o entendimento, desde logo quanto à prova dos factos integradores do crime, de que a realidade das coisas nem sempre tem de ser directa e imediatamente percebida, sob pena de se promover a frustração da própria administração da justiça.

II - Deve procurar-se aceder, pela via do raciocínio lógico e da adopção de uma adequada coordenação de dados, sob o domínio de cauteloso método indutivo, a tudo quanto decorra, à luz das regras da experiência comum, categoricamente, do conjunto anterior circunstancial. Pois que, sendo admissíveis, em processo penal, "... as provas que não foram proibidas pela lei" (cf. art. 125.º do CPP), nelas se devem ter por incluídas as presunções judiciais (cf. art. 349.º do CC).

III - As presunções judiciais consistem em procedimento típico de prova indirecta, mediante o qual o julgador adquire a percepção de um facto diverso daquele que é objecto directo imediato de prova, sendo exactamente através deste que, uma vez determinado, usando do seu raciocínio e das máximas da experiência de vida, sem contrariar o princípio da livre apreciação da prova, intenta formar a sua convicção sobre o facto desconhecido (acessória ou sequencialmente objecto de prova).

IV - No caso, a indução respeita ao domínio da personalidade e da atitude comportamental do arguido, consideradas as incidências mais expressivas da sua vida, e focada, em particular, a sua expectável conduta posterior. O juízo negativo formulado na decisão sumária sobre os mais marcantes traços da personalidade e sobre o nível de preparação do arguido para a vida em sociedade livre é reclamado, até, pela própria natureza da operação do cúmulo jurídico de penas, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP.

27-05-2010

Proc. n.º 86/08.0GBPRD.P1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

<p><b>Cumprimento de pena</b>{ XE "Cumprimento de pena" } <b>Execução de sentença penal</b>{ XE "Execução de sentença penal" } <b>Extradição</b>{ XE "Extradição" } <b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" } <b>Nacionalidade</b>{ XE "Nacionalidade" } <b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" } <b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" } <b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" } <b>Residência</b>{ XE "Residência" }</p>
---

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira{ XE "Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira" }**

- I - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais – princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
- II - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
- III - Porém, salvaguardam-se na Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), condições e garantias relacionadas com a nacionalidade ou residência da pessoa sobre que recai o MDE, nos arts. 5.º, n.º 3, e 4.º, n.º 6.
- IV - A Decisão-Quadro só toma em consideração a nacionalidade das pessoas nestes 2 específicos casos, sendo de salientar que a cláusula da nacionalidade é mais ampla, como motivo de não execução facultativa (cf. art. 4.º, n.º 6) do que a cláusula da nacionalidade como motivo de não entrega (cf. art. 5.º, n.º 3), pois, no 1.º caso, abrange, para além do “nacional” ou “residente”, também o caso de a pessoa procurada “se encontrar” no Estado-Membro da execução (situação que não é coberta pelo n.º 3 do art. 5.º). Mas, por outro lado, é de aplicação mais limitada já que só pode ser invocado como motivo de não execução se o direito do Estado de execução permitir a execução da pena ou medida de segurança aplicada pelo outro Estado e apenas na medida em que o Estado de execução se comprometa, em concreto, a utilizar essa possibilidade de execução que lhe é conferida pelo direito nacional.
- V - Este n.º 6 do art. 4.º foi acolhido pela Lei 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do MDE, estando contido na al. g) do n.º 1 do art. 12.º.
- VI - Da decisão recorrida ressalta o entendimento de que o compromisso do Estado Português de executar a pena, de acordo com a lei portuguesa, não pode ser preenchido, enquanto o legislador português, por via regulamentar, não definir quem é a entidade competente para a assunção de tal compromisso e a forma que ele deve revestir, lembrando, ainda, a necessidade de revisão da sentença penal estrangeira, segundo o nosso ordenamento jurídico (cf. art. 234.º e ss. do CPP). Este entendimento tem sido rebatido pelo STJ.
- VII - Sobre o aparente obstáculo de a sentença condenatória estrangeira não ter sido previamente sujeita ao processo de revisão em Portugal, o STJ tem entendido que: “O MDE ... é um instrumento específico que substitui integralmente o processo de extradição dentro da União Europeia. A Lei n.º 65/2003, que o introduziu no nosso ordenamento jurídico, não prevê nenhum processo de revisão de sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31-08, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a “lei geral” de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei n.º 65/2003 constitui “lei especial”. Mas a que “lei portuguesa” se refere a parte final da al. g) do n.º 1 da Lei n.º 65/2003? Obviamente à lei de execução das penas ou medidas de segurança! Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução” – cf. Ac. de 26-11-2009, Proc. n.º 325/09.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª, remetendo, por sua vez, para o Ac. de 23-11-2006, Proc. n.º 4352/06 - 5.ª.
- VIII - Sobre a indefinição da entidade competente para a assunção do compromisso e a forma que ele deve revestir, defendeu-se no Ac. de 10-09-2009, Proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, que: “... no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, o tribunal é o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado”.

- IX - A recorrente também invocou, expressamente, as vantagens, em termos de socialização, que para ela adviriam do cumprimento da pena na proximidade da comunidade de origem e da família, pressupostos sobre os quais o tribunal não se pronunciou.
- X - Tem-se assinalado às causas de recusa facultativa de execução, constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- XI - A lei não define, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício da faculdade, que é faculdade do Estado Português como Estado da execução, como resulta da expressão da lei – a execução “pode” ser recusada. Poder ser recusada é, no contexto, faculdade vinculada se o tribunal considerar que se verificam as circunstâncias que fundamentam a recusa de execução; a faculdade não significa exercício discricionário, nem arbítrio, mas obrigação de decisão segundo critérios e vinculações normativos.
- XII - Ocorre omissão de pronúncia, o que determina a nulidade do acórdão recorrido (cf. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), se o Tribunal da Relação não se pronunciou sobre a existência da causa de recusa facultativa de execução da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, ou seja, se não averiguou nem verificou se, perante a situação e as condições de vida da recorrente e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução do mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna.

27-05-2010

Proc. n.º 53/10.3YREVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Requisitos da sentença</b>{ XE "Requisitos da sentença" }</p> <p><b>Fundamentação de direito</b>{ XE "Fundamentação de direito" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p>
---

- I - O legislador, para além de determinar a obrigatoriedade de fundamentação, de facto e de direito, de todos os actos decisórios proferidos no decurso do processo (cf. art. 97.º, n.º 5, do CPP), a qual decorre de imperativo constitucional (cf. art. 205.º, n.º 1, da CRP), instituiu, para as decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, uma exigência de fundamentação acrescida.
- II - A fundamentação de facto da sentença a proferir após a realização da audiência, nos termos do art. 472.º do CPP e para os efeitos do art. 78.º do CP, deve conter a indicação das datas das condenações e do respectivo trânsito, a indicação das datas da prática dos crimes objecto dessas condenações e das penas que, por eles, foram aplicadas, a caracterização dos crimes que foram objecto dessas condenações e todos os factos que interessam à compreensão da personalidade do condenado neles manifestada.
- III - Como tem sido afirmado no STJ (cf. Acs. de 14-05-2009, Proc. n.º 170/04.9PBVCT, de 21-05-2009, Proc. n.º 2218/05.0GBABF, e de 04-11-2009, Proc. n.º 177/07.4PBTMR.S1), se não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo jurídico de penas, aplicadas em decisões já transitadas, enumere exaustivamente os factos dados por provados nas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisões anteriores, já é imprescindível que contenha uma descrição, ainda que sumária, desses factos, de modo a permitir conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos e a personalidade do arguido neles manifestada.
- IV - Na elaboração da sentença condenatória releva, ainda, o art. 375.º do CPP que, no seu n.º 1, dispõe, nomeadamente, que “a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada”. Trata-se da concretização, a nível processual, da imposição resultante do n.º 3 do art. 71.º do CP – “Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena”.
- V - Poder-se-ia afirmar que, como nenhuma norma comina a nulidade para a inobservância do dever de especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, imposta pelo art. 375.º, n.º 1, do CPP, tal inobservância consubstanciaria mera irregularidade – art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- VI - Entende-se, porém, que a especificação dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena se integra no dever de fundamentação das razões de direito da decisão, a que se refere o n.º 2 do art. 374.º do CPP, e que a omissão de tal especificação determina a nulidade da sentença (cf. art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- VII - No caso de realização de cúmulo jurídico das penas, a fundamentação da pena única deve passar pela avaliação da conexão e do tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica e pela avaliação da personalidade unitária do agente. Particularizando este segundo juízo – e para além dos aspectos habitualmente sublinhados, como a detecção de uma eventual tendência criminosa do agente ou de uma mera pluriocasionalidade que não radica em qualidades desvaliosas da personalidade – o tribunal deve atender a considerações de exigibilidade relativa e à análise da concreta necessidade da pena resultante da inter-relação dos vários ilícitos típicos.
- VIII - É nulo o acórdão, por insuficiência de fundamentação de facto e de direito, quando se limita a indicar os crimes que foram objecto da condenação, sem especificar, embora de forma concisa, os factos que os consubstanciaram, quando é absolutamente omissivo quanto à personalidade do arguido (nada contém sobre as suas condições pessoais, familiares e sociais à data em que cometeu os crimes) e quando nada esclarece sobre a avaliação da personalidade do arguido e da globalidade dos factos por ele praticados.

27-05-2010

Proc. n.º 708/05.4PCOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (“vencido”, conforme declaração de voto no seguinte sentido: “*Entendo que as nulidades de sentença não são de conhecimento oficioso, e no caso não foi arguida nulidade do acórdão recorrido. Nulidades de conhecimento oficioso ou insanáveis são, nos termos do art. 119.º do CPP, apenas as ali especificadas e as que assim forem classificadas noutras disposições legais. As nulidades de sentença não se incluem nas indicadas nesse preceito nem são nomeadas como de conhecimento oficioso em qualquer outra disposição legal, designadamente no n.º 2 do art. 379.º. ... Se assim não fosse, porque a norma não abrange os casos em que não é admissível recurso da decisão, teríamos que as nulidades da sentença seriam de conhecimento oficioso quando fosse admissível recurso e já não o seriam nos casos de inadmissibilidade de recurso. Além disso, as nulidades de conhecimento oficioso são vícios da maior gravidade, cuja sanção não pode ficar à mercê da vontade dos sujeitos processuais: falta do número legal de juízes ou jurados; ausência do MP, do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei impuser a respectiva comparência; falta de inquérito ou de instrução, quando obrigatória; violação das regras de competência do tribunal; emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei. ... E não há interesses para além dos do sujeito processual afectado que justifiquem o conhecimento oficioso da omissão ou do excesso de pronúncia. ... Conheceria, pois, do objecto do recurso”*)

Carmona da Mota (“com voto de desempate a favor da relatora”)

**Cúmulo anterior**

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena de multa**{ XE "Pena de multa" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Pena cumprida**{ XE "Pena cumprida" }  
**Pena suspensa**{ XE "Pena suspensa" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Regime penal especial para jovens**{ XE "Regime penal especial para jovens" }  
**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }

- I - Com a supressão do requisito da condenação anterior não se encontrar ainda cumprida, prescrita ou extinta, operada pela Lei 59/2007, de 04-09, mostra-se agora inquestionável que na pena única são englobadas as penas dos crimes em concurso, ainda que já cumpridas, descontando-se as mesmas no cumprimento da pena única aplicada, conforme resulta do segmento final do n.º 1 do art. 78.º do CP.
- II - Como tem sido maioritariamente entendido pelo STJ (cf. acórdãos recenseados e sumariados por Leal-Henriques e Simas Santos, *in* Código Penal Anotado, págs. 914 e ss.), não se coloca qualquer questão de violação de “caso julgado” em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena conjunta não seja, por sua vez, suspensa na sua execução.
- III - Havendo concurso de crimes punidos com pena de prisão e de crimes punidos com pena de multa ou de crimes punidos com pena de prisão subsidiária resultante de multa não paga nem executada, verifica-se uma verdadeira acumulação material das penas, mantendo-se autonomamente as penas de multa e de prisão subsidiária.
- IV - Na operação de reformulação de um concurso, por conhecimento superveniente de outro(s) crime(s), em relação de concurso, o tribunal tem, necessariamente, de “desfazer” o concurso anterior para formar um novo concurso e determinar a pena desse concurso. Por isso, nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP, o concurso anterior não tem um verdadeiro efeito de caso julgado quanto aos crimes que conformam o concurso, no sentido da sua inalterabilidade, pois a reformulação do concurso pressupõe, justamente, que o(s) crime(s) de que houve conhecimento superveniente seja(m) englobado(s) no “novo” concurso.
- V - Não se mostra fundada a pretensão do arguido de beneficiar da atenuação especial da pena do concurso, em função do regime especial para jovens, instituído pelo DL 401/82, de 23-09. O instituto da atenuação especial da pena, cujo regime se encontra inscrito nos arts. 72.º e 73.º do CP, para que o art. 4.º do DL 401/82, remete, é exclusivo do “modelo” de determinação da pena pelo crime (pena singular), não tendo, conseqüentemente, aplicação à determinação da pena pelo concurso de crimes.
- VI - Como se defendeu no Ac. do STJ de 11-12-2008, Proc. n.º 3632/08 - 5.ª: “... quando se coloca a questão da determinação da pena única conjunta no concurso de infracções, já cada um dos crimes foi apreciado separadamente, com ponderação da eventual existência de circunstâncias que justificassem a atenuação especial, e é no quadro de uma moldura abstracta, mas balizada agora por penas concretas, em que já foi ponderado e eventualmente corrigida a moldura penal prevista pelo legislador para cada crime, que aquela pena única é determinada ...”.

27-05-2010

Proc. n.º 601/05.OSLPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Homicídio**{ XE "Homicídio" }  
**Homicídio qualificado**{ XE "Homicídio qualificado" }  
**Especial censurabilidade**{ XE "Especial censurabilidade" }  
**Especial perversidade**{ XE "Especial perversidade" }  
**Cônjuge**{ XE "Cônjuge" }



**Frieza de ânimo**{ XE "Frieza de ânimo" }  
**Reflexão sobre os meios empregados**{ XE "Reflexão sobre os meios empregados" }  
**Motivo fútil**{ XE "Motivo fútil" }  
**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }

- I - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado, uniformemente, no sentido de que é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, se bem que valorativamente equivalentes, que revelem a especial censurabilidade ou perversidade do comportamento do agente. E, por outro lado, apesar da descrição dos factos poder apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2 do preceito, não é só por isso que o crime de homicídio, cometido, se deva ter logo por qualificado (cf. Acs. de 13-02-1997, Proc. n.º 986/96, de 21-05-1997, Proc. n.º 188/97, de 10-12-1997, Proc. n.º 1207/97, de 18-02-1998, Proc. n.º 1086/97, de 03-06-1998, Proc. n.º 301/98, e de 08-07-1998, Proc. n.º 646/98).
- II - Mostra-se ultrapassada uma concepção do crime ancorada só num elemento puramente objectivo, correspondente à ilicitude, e outro subjectivo, integrador da culpa, tendo a dogmática penal passado a distinguir, ainda no campo da ilicitude, entre um desvalor da acção e um desvalor do resultado. A ilicitude deixou de ser só a desaprovação pela ordem jurídica, de uma situação criada com a lesão de certo bem jurídico, e passou a incluir, nessa desaprovação, também, a forma como tal situação surgiu, por obra do agente. Ou seja, no desvalor da acção passou a incluir-se um juízo de desaprovação, em abstracto, resultante do modo como o crime foi cometido.
- III - Para além da lesão ou da colocação em perigo do objecto da acção, o que integra o desvalor de resultado, a ilicitude compreende ainda, no desvalor da acção, modalidades externas do comportamento do agente, bem como circunstâncias que radicam na individualidade da sua pessoa. Daí até que se tenha passado a falar também, a este propósito, de um desvalor da acção referido ao facto, ao mesmo tempo que de um desvalor da acção referido ao autor.
- IV - Caso as circunstâncias enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP fossem taxativas e de aplicação automática, estar-se-ia simplesmente perante uma qualificação do homicídio, atenta a ilicitude acrescida. Concretamente por via do desvalor da acção, e não por via de um maior desvalor do resultado, já que, sendo o bem vida um valor absoluto e eminentemente pessoal (para a ordem de valores constitucional e portanto para o direito penal, não pode haver vidas humanas mais valiosas que outras), causar a morte de uma pessoa esgota, só por si, o desvalor do resultado (e tendo em mente o disposto na al. l) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o facto da vítima ocupar um cargo especial, traduzir-se-á no aumento do desvalor da acção).
- V - Como a estruturação do preceito recorreu a exemplos padrão, no seu n.º 2, meramente ilustrativos da cláusula geral de agravação que está enunciada no n.º 1, fica afastada a concepção, segundo a qual, a qualificação ficaria a dever-se a um acréscimo de ilicitude.
- VI - O preenchimento dos exemplos padrão nem é sempre necessário, porque pode a qualificação derivar de um circunstancialismo equivalente também merecedor de especial censurabilidade ou perversidade, nem é suficiente, porque para além do preenchimento de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 132.º em foco, sempre importará verificar, no caso, a tal especial censurabilidade ou perversidade do agente. O que tudo nos confronta com uma qualificação por via da culpa acrescida.
- VII - O modo de cometimento do crime, pela motivação que a ele presidiu, a forma ou intensidade como foi executado, ou ainda pelas qualidades pessoais do agente ou da vítima, tornam-no mais grave. E mais grave porque a conduta daquele agente foi mais reprovável, tendo em conta a distância que separa o crime cometido daqueles outros, em relação aos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quais se possa dizer que encontra eco “a convicção geral do que são motivos atendíveis ou a que é mais difícil resistir”, nas palavras de Curado Neves.

- VIII - Em qualquer caso, a especial censurabilidade ou perversidade do agente não será mais do que a revelação de um desrespeito acrescido, ou de um desprezo extremo, do autor, pelo bem jurídico protegido. Traduz também um modo próprio do agente estar em sociedade, e, por tal via, inclusivamente, uma perigosidade merecedora de particular atenção.
- IX - Ao direito penal interessam as emoções na medida em que se traduzam em actos externos. Daí que não seja ao direito penal que cabe censurar as emoções (e sentimentos) vividos, antes seja tarefa sua censurar a falta de controlo possível dessas emoções, quando desembocam no acto ilícito. E é pressuposto da culpa a existência de tal controlo, ainda que indirecto e parcial, por parte do agente que não tenha sido declarado inimputável.
- X - Tem sido apontada, como via de controlo das emoções, a revisão de crenças e juízos de valor inapropriados, o que implica a revisão dos fins e desejos que lhes estão associados. Na verdade, a emoção é irracional quando se não adequa aos planos de vida do agente, e é socialmente desadequada quando leva ao crime. Por outro lado, como forma de controlo da conduta propriamente dita, provocada pelas emoções, costuma indicar-se a manipulação (alteração ou afastamento) dos contextos que se saiba propiciarem a acção criminosa.
- XI - A razão de ser da agravação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP é a de que, para o comum das pessoas, os laços afectivos estabelecidos, designadamente pela via do casamento, são um factor de refreamento, que não existiria quando a potencial vítima é outra qualquer pessoa. A conduta do arguido é mais censurável se esteve casado com a vítima durante 15 anos e se desse casamento nasceram 4 filhos, então com idades entre os 18 meses e os 10 anos, o que deveria ter funcionado como travão para a sua acção.
- XII - Quanto à qualificativa da al. e) do n.º 2 deste dispositivo, para se avaliar se um motivo é fútil tem de se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. E então, se nenhum motivo justifica causar a morte de outrem (daí ser crime), a grande desproporção entre o que se elege como motivo da acção e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das concepções éticas correntes, da sociedade. A razão do cometimento do crime tem um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este.
- XIII - Não se verifica esta qualificativa quando o que esteve por detrás da conduta altamente censurável do arguido foi a sua revolta, perante a nova situação para-conjugal da ex-mulher, que se propusera conviver com o novo companheiro e com os filhos do arguido, e na casa que foi a sua. Esta conduta revela baixeza de carácter. No entanto, se o homicídio por motivo fútil pressupõe sempre baixeza de carácter, esta pode muito bem revelar-se noutro contexto, que não o da acção por motivo fútil.
- XIV - Mostra-se preenchida a al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, reveladora de que agiu com reflexão sobre os meios empregados e com grande frieza de ânimo, se resultou apurado que o arguido resolveu voltar a Portugal, logo após se ter instalado em Espanha, que percorreu largas centenas de kms até à sua casa em Portugal, que foi logo buscar a arma do crime que municiou e que se dirigiu em seguida, pela 1 h da manhã, para a casa onde estavam a ex-mulher, o seu novo companheiro e os filhos do arguido.
- XV - Acresce que todo o circunstancialismo criado pelo arguido à roda da prática do crime o colocaram numa posição de superioridade, e sobretudo reduziram de modo importante as possibilidades de defesa e resistência das vítimas. Estas não previram que o arguido, recém-chegado a Espanha, voltasse para Portugal nos dias seguintes. Era 1 h da manhã, as vítimas estavam na cama, o arguido começou logo por rebentar a tiro a porta de entrada, depois a que dava acesso ao quarto onde elas se encontravam e disparou em seguida para as matar.
- XVI - Como decorre do art. 40.º do CP, a pena assume agora, entre nós, um cariz utilitário, no sentido eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *quae in re* da culpa. Ao julgador não compete retribuir a culpa o que não impede o legislador de agravar um ilícito típico por força de circunstâncias inerentes à culpa.
- XVII - Quanto aos fins utilitários da pena, importa referir que, se o art. 40.º do CP, optou por cumular a defesa dos bens jurídicos com a reintegração do agente na sociedade, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

podemos deixar de ver, nesta última, uma finalidade especial preventiva, em versão positiva, e, na dita defesa de bens jurídicos, um fim último que se há-de socorrer do instrumento da prevenção geral.

- XVIII - Se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reintegração do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar, por um lado, exclui que a expressão “em função da culpa do agente”, constante do n.º 1 do art. 71.º do CP, possa ser vista, como uma recuperação de propósitos retributivos enquanto tais.
- XIX - Por outro lado, reflecte, de um modo geral, a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta encontra-se uma “submoldura” para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos com atenção às expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual, nas palavras de Figueiredo Dias, “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”. Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva actuam os pontos de vista de reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar. A prevenção geral negativa ou intimidatória surge como uma consequência de todo este procedimento.
- XX - O comportamento do arguido, traduzido nos crimes de homicídio perpetrados, com arma de fogo que não estava autorizado a usar, revela uma intensidade dolosa grande, em termos de dolo directo. Deve, todavia, ser feita uma clara distinção entre a pena a aplicar pelo homicídio que vitimou a ex-mulher do arguido e o que vitimou o seu companheiro, por concorrer em relação a ela a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP e por a circunstância que vitimou o companheiro não mostrar a mesma intensidade dolosa. Assim, ao crime que vitimou a ex-mulher do arguido é de aplicar a pena de 18 anos de prisão, enquanto que é de fixar em 15 anos de prisão a pena a aplicar ao outro crime de homicídio.

27-05-2010

Proc. n.º 517/08.9JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }</p> <p><b>Avultada compensação remuneratória</b>{ XE "Avultada compensação remuneratória" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }</p> <p><b>Alteração não substancial dos factos</b>{ XE "Alteração não substancial dos factos" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Confirmação <i>in mellius</i></b>{ XE "Confirmação <i>in mellius</i>" }</p> <p><b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p>
---

- I - A posição que se vem a assumir a propósito da interpretação da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é a de que a admissibilidade de recurso para o STJ depende da não verificação de dupla conforme, fazendo-se equivaler a essa dupla conforme, sem mais, a chamada dupla conforme *in mellius* (cf., neste sentido, Ac. de 25-03-2009, Proc. n.º 610/09 - 5.ª).
- II - Este preceito separa dois pressupostos dessa irrecorribilidade: confirmação da decisão e aplicação de pena não superior a 8 anos. A lei não fala em confirmação de decisão que condenou em pena não superior a 8 anos, antes como que autonomiza o momento da confirmação do da aplicação da pena, o que significa que havendo identidade, em tudo menos na pena aplicada, que se diminui, então surgirá uma situação de irrecorribilidade.
- III - Se porém se passa para uma situação em que, para além da medida da pena, se modifica a matéria de facto e a qualificação, e a condenação tem a ver, ainda por cima, só com o cometimento de 1 único crime, então falha completamente o primeiro pressuposto porque

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nada é confirmado. Para além da medida da pena, o que na linha seguida seria irrelevante, também a matéria de facto e a qualificação se mudaram.

- IV - É de aceitar o recurso interposto para o STJ quando na Relação houve alteração da matéria de facto com a consequente modificação da qualificação da conduta do arguido, ainda que este tenha visto diminuir a pena aplicada de 8 anos e 6 meses para 7 anos e 6 meses de prisão (cf., neste sentido, Ac. de 27-01-2010, Proc. n.º 401/07.3JELSB.L1.S1).
- V - Para efeito do preenchimento do elemento do tipo previsto na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 (“O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória”), pode ter-se por referência os conceitos de “valor elevado” ou “valor consideravelmente elevado” do art. 202.º do CP (o que exceder respectivamente 50 ou 200 Ucs) ou atender ao tempo de actividade, às quantidades de substâncias estupefacientes transaccionadas, aos preços e aos montantes monetários envolvidos.

27-05-2010

Proc. n.º 139/07.1JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

## Junho

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Acusação**{ XE "**Acusação**" }

**Notificação**{ XE "**Notificação**" }

**Arguido**{ XE "**Arguido**" }

- I - A providência de *habeas corpus* consiste num meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação de liberdade, não podendo ser considerado nem utilizado como recurso sobre os recursos ou recurso acrescido aos recursos.
- II - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP («sem que tenha sido deduzida acusação») coincide, como resulta da letra imediata da lei, e como é jurisprudência assente (cf. Ac. de 18-02-2010, Proc. n.º 1546/09.0PCSNT), com a dedução da acusação, sem qualquer referência a notificação da acusação ao arguido ou seu mandatário.
- III - A lei não exige, para este efeito, a notificação ao arguido, mas a simples e imediata prática do acto, porque o prazo é de injunção para as autoridades e o limite do prazo da lei é determinado pela prática do acto a quem é imposto – o MP.
- IV - A notificação da acusação tem como finalidade o conhecimento ao destinatário para que possa exercer direitos processuais próprios, que dependem da sua vontade, tendo, pois, uma função processual própria e autónoma e diversa da consideração do acto, em si, como termo final de um prazo máximo dirigido às autoridades de investigação e de acusação.

02-06-2010

Proc. n.º 649/09.1JDLSB-D.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Tribunal de Execução das Penas**{ XE "**Tribunal de Execução das Penas**" }

**Expulsão**{ XE "Expulsão" }  
**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }  
**Efeito do recurso**{ XE "Efeito do recurso" }  
**Extemporaneidade**{ XE "Extemporaneidade" }

- I - Sendo executada pena acessória de expulsão de estrangeiro do território nacional, o juiz do TEP ordena a sua execução, conjunta ou simultaneamente com a pena principal, logo que o recluso tenha cumprido 2/3 da pena, é o que ressalta da disposição inovadora do art. 182.º, n.º 1, do CEPMPL, aprovado pela Lei 115/2009, de 12-10, para entrar em vigor 180 dias depois, tendo já sofrido alteração.
- II - E tal Código, ordenando a notificação da decisão de cumprimento de ambas as penas, além do mais, ao SEF e ao condenado, visa, em contrário do regime antecedente, instituído pelo DL 783/76, de 23-09, proporcionar-lhe a possibilidade de recorrer da pena de expulsão, numa derradeira hipótese, atentas as ponderosas consequências pessoais, familiares e profissionais que lhe estão ou podem estar associadas, de ver reexaminada a questão, em nome de um espírito humanitarista e de acolhimento que atravessa transversalmente o regime de expulsão do território nacional, condensado no DL 244/88, de 08-08, alterado pela Lei 97/99, de 26-09, DL 4/2001, de 10-01, e DL 34/2003, de 25-02.
- III - O recurso reveste natureza suspensiva e corre com urgência, aplicando-se-lhe as regras do CPP – arts. 182.º, n.º 5, e 151.º, do CEPMPL.
- IV - No caso em apreço, o arguido foi notificado sobre se pretendia usar de tal faculdade de recorrer e, fazendo-o, viu o requerimento respectivo indeferido por inadmissibilidade legal, atenta a sua intempestividade.
- V - Não cabe ao STJ, como é seu entendimento pacífico, dirimir a discrepância, cabendo, antes, à jurisdição de recurso ordinária, à qual não pode sobrepor-se, pois que o *habeas corpus* não pode ser erigido, no nosso sistema jurídico, em recurso dos recursos ou contra os recursos, como mais um grau de jurisdição de recurso que se sobrepõe ao poder cognitivo da Relação, aos recursos ordinários e, por isso, mesmo que possa correr em paralelo com o recurso para a Relação, importa reservá-lo para os casos de ilegalidade grosseira da prisão, comunitariamente intolerável, sem margem para dúvidas.
- VI - Compreensível se torna, à luz dos princípios gerais, que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a expulsão, cumpridos os 2/3 da pena imposta, reunidos que estejam os indispensáveis pressupostos enunciados no art. 61.º, n.ºs 1, 3 e 2, al. a), do CP, force à restituição à liberdade condicional, mas essa consequência tem a sustentá-la a interposição válida de recurso, então incontornável gerador daquele efeito. Se o recurso do requerente foi reputado intempestivo, o mesmo é dizer que não foi interposto, vedado lhe estando pretender extrair efeitos benéficos de um facto que endoprocessualmente não produz os efeitos jurídicos a que tendia. Não basta o simples acto formal de interposição do recurso, à margem de qualquer controle, de forma automática, *ope legis*, para imprimir o efeito suspensivo.
- VII - Consequentemente, só resta aguardar pelo processo burocrático de execução da pena acessória de expulsão imposta ao arguido, concluindo-se que a manutenção nessa situação – já cumpriu a pena principal – não importa qualquer privação ilegal da sua liberdade, para a qual, de resto, o *habeas corpus* se mostra, também, adequado. Tem que se entender que quando a lei obriga à determinação da execução da expulsão, tal decisão não equivale à extinção da pena aplicada.

02-06-2010  
Proc. n.º 107/10.6YFLSB - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Habeas corpus**{ XE "Habeas corpus" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "Prazo da prisão preventiva" }  
**Instrução**{ XE "Instrução" }  
**Julgamento**{ XE "Julgamento" }  
**Co-arguido**{ XE "Co-arguido" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Princípio da continuidade da audiência**{ XE "Princípio da continuidade da audiência"  
}  
**Princípio da preclusão**{ XE "Princípio da preclusão" }  
**Separação de processos**{ XE "Separação de processos" }{ XE "Separação de processos"  
}

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - No caso vertente, a prisão do requerente tem fundamento legal, pois que é legal a decisão que a determinou, fundamentando devidamente o seu estatuto. A questão coloca-se num outro plano, nomeadamente o facto de o arguido pretender que sobre si recaiam os efeitos da decisão que determina a abertura da instrução em relação a um outro arguido, o que implicaria a violação do prazo de prisão preventiva. Existe, assim, a aporia de o requerente considerar que a sua prisão é legal, mas pretender que lhe seja concedida uma providência que tem exactamente como pressuposto a ilegalidade de tal prisão.
- V - Igualmente existe uma incorrecta compreensão de dois princípios fundamentais de processo, nomeadamente o princípio da continuidade e princípio da preclusão. Uma vez transcorrido o momento processual (nos procedimentos escritos leia-se prazo) de um acto processual, terminou a sua oportunidade e o procedimento mercê do princípio de impulso oficial do juiz passa ao momento processual seguinte. Alcançados os limites assinados por lei para o exercício de uma faculdade processual, esta extingue-se ou consuma-se.
- VI - Assim, no caso, tendo o processo seguido o percurso legal, sem qualquer patologia, como pretender agora que se considere o retorno a uma fase anterior, sem que se viole claramente o princípio da preclusão ou, numa outra dimensão, como conciliar a continuidade da audiência com a interposição despropositada dos efeitos de uma instrução requerida por outrem? Aliás, a norma do art. 307.º, n.º 4, do CPP, tem como pressuposto uma decisão do juiz de instrução que retira, também, as consequências em relação ao não requerente da instrução, ou seja, o normativo emerge do facto de o processo de encontrar na mesma fase em relação a todos os arguidos. Quando, como é o caso vertente, o processo se encontra na fase de julgamento em relação a um dos arguidos, e na fase de instrução em relação a um outro, não compete ao juiz de instrução pronunciar-se em relação ao arguido cuja responsabilidade criminal está a ser apreciada em julgamento, pois que, em relação a este, encontra-se precludida a sua intervenção e, conseqüentemente, a sua competência. Aliás, dificilmente se poderá configurar tal situação sem que a mesma motive a separação de processos, nos termos do art. 30.º do CPP.
- VII - Entendimento diverso não só implicaria a violação dos princípios citados, como seria causa de um perfeito caos processual, com a possibilidade de simultaneamente, existirem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

duas decisões sobre o mesmo objecto e, eventualmente, no mesmo processo – uma do juiz de julgamento e uma outra do juiz de instrução – o que seria manifestamente inadmissível.

02-06-2010

Proc. n.º 35/08.5SLLSB-K.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Instrução**{ XE "**Instrução**" }  
**Julgamento**{ XE "**Julgamento**" }  
**Co-arguido**{ XE "**Co-arguido**" }  
**Direitos de defesa**{ XE "**Direitos de defesa**" }  
**Separação de processos**{ XE "**Separação de processos**" }{ XE "**Separação de processos**" }  
}

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema, visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - O requerente – que se encontra a ser julgado – estriba o seu pedido na abertura de instrução requerida por um outro arguido e que poderia beneficiar directamente o recorrente. É certo que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, dispõe que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso e, por sua vez, o n.º 4 do art. 307.º do CPP dispõe que *a circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos*.
- IV - Mas estas consequências legais referem-se à questão de fundo, com vista à comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento – art. 286.º do CPP.
- V - A situação invocada pelo requerente não se verifica no caso concreto, em que os autos regressaram à fase de instrução quanto a um outro arguido, em cumprimento de decisão superior, sendo ordenada, para esse efeito, a extracção de certidão de todo o processo, mas o mesmo não deverá acontecer quanto aos restantes arguidos, uma vez que, quanto a estes, o processo já se encontra numa outra fase – a fase de julgamento –, tendo já sido realizadas várias sessões.
- VI - O argumento de que o alegado num requerimento de abertura de instrução tem a potencialidade de beneficiar todos os arguidos, apenas tem assertividade nos casos em que o processo se encontra em fase de instrução, o que não se verifica nos autos.

02-06-2010

Proc. n.º 35/08.5SLLSB-L.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Instrução**{ XE "**Instrução**" }  
**Julgamento**{ XE "**Julgamento**" }  
**Co-arguido**{ XE "**Co-arguido**" }  
**Direitos de defesa**{ XE "**Direitos de defesa**" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "**Trânsito em julgado**" }  
**Objecto do processo**{ XE "**Objecto do processo**" }  
**Separação de processos**{ XE "**Separação de processos**" }{ XE "**Separação de processos**" }  
}

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso concreto está em discussão a questão de saber se a prisão do requerente é legal, sendo que o processo não está na fase de instrução, nem pode regredir para tal fase, por mero efeito da apresentação de um requerimento de abertura de instrução por parte de um co-arguido.
- III - Aquando da prolação do despacho de pronúncia havia apenas uma acusação; agora o caso é diferente, já que há uma pronúncia transitada em julgado. O aludido requerimento não tem por efeito um retrocesso do processo a estágio anterior, esquecendo-se por completo que o despacho de pronúncia transitou em julgado, estando delimitado o objecto do processo. O processo está na fase de julgamento, com várias sessões realizadas.
- IV - Os efeitos da revogação declarada pelo acórdão do tribunal da Relação circunscrevem-se ao outro arguido, que, esse sim, tem o processo na fase de instrução, e daí que, por ter excedido o prazo da prisão, tenha sido libertado, ordenando-se a extracção de culpa tocante para prosseguir em separado quanto a tal co-arguido.
- V - Explícita o n.º 3 do art. 403.º, que a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele, as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida. Como o STJ tem considerado, relativamente a acórdãos finais, tendo transitado em julgado o acórdão quanto aos demais arguidos, a decisão poderá ser modificada supervenientemente nesse contexto, por se verificar caso julgado sob condição resolutiva, ou seja, a impugnação por parte de co-arguido não afecta o trânsito condicional do acórdão relativamente ao não recorrente. Do mesmo modo se poderá colocar a questão relativamente a despacho de pronúncia, mas porque assim é, há que ter em atenção que o despacho de pronúncia transitou em julgado, não regredindo o processo à fase anterior por mera interposição de requerimento de abertura de instrução, cujo desfecho, no seu sentido, alcance e efeitos, é puro futurismo.

02-06-2010  
Proc. n.º 35/08.5SLLSB-L.S1 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Pereira Madeira

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "**Acórdão da Relação**" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "**Trânsito em julgado**" }



**Cumprimento de pena{ XE "Cumprimento de pena" }**

- I - A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - No caso vertente, o pressuposto de que a requerente parte para demonstrar a pretensa ilegalidade da sua prisão é encontrar-se em prisão preventiva. Porém, como resulta dos factos provados, a sentença condenatória proferida no processo respectivo transitou em julgado antes da apresentação no STJ desta providência.
- IV - Sendo assim, é inquestionável que aquando da apresentação deste pedido de *habeas corpus*, a requerente estava já – e continua – em cumprimento de pena, tendo-se extinguido a medida de coacção (prisão preventiva) que lhe fora aplicada (cf. art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP). Por essa razão não lhe é aplicável o estatuído no art. 215.º do CPP.
- V - Em face do exposto, não assiste razão à peticionante ao deduzir esta providência excepcional que, por isso, é infundada, pois a requerente está já em cumprimento de uma pena (única) de prisão de 5 anos e 9 meses.

02-06-2010

Proc. n.º 63/07.8PBPTM-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }**

**Competência da Relação{ XE "Competência da Relação" }**

**Revogação da suspensão da execução da pena{ XE "Revogação da suspensão da execução da pena" }**

**Direito ao recurso{ XE "Direito ao recurso" }**

**Duplo grau de jurisdição{ XE "Duplo grau de jurisdição" }**

- I - A decisão impugnada não cai na previsão das als. a), c) e d) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, ou seja, a sua recorribilidade para o STJ não se mostra ali prevista de forma directa. Sendo a pena de suspensão da prisão uma pena não privativa da liberdade e estabelecendo a al. e) do n.º 1 do art. 400.º que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, dúvidas não restam de que a decisão impugnada é irrecorrível.
- II - A circunstância de a pena de suspensão da prisão poder vir a ser revogada não lhe retira, evidentemente, a natureza de pena não detentiva. Com efeito, a pena de suspensão da prisão é uma pena de carácter não institucional ou não detentivo, constituindo entre nós a mais importante das penas de substituição.
- III - Alega o recorrente, porém, que, tendo sido absolvido em 1.ª instância, terá de lhe ser assegurado o direito de recorrer pelo menos num grau de recurso, sob pena de violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas.
- IV - Apreciado o caso por dois tribunais, independentemente do sentido das respectivas decisões, fica pois garantido o direito ao recurso constitucionalmente consagrado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Estando cumprido o duplo grau de jurisdição, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, mediante a atribuição de um direito de recorrer de decisões condenatórias proferidas na sequência de decisões absolutórias.

02-06-2010

Proc. n.º 162/08.9TAGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Decisão que não põe termo à causa**{ XE "Decisão que não põe termo à causa" }  
**Decisão que põe termo à causa**{ XE "Decisão que põe termo à causa" }  
**Incidentes**{ XE "Incidentes" }  
**Segredo profissional**{ XE "Segredo profissional" }  
**Sigilo bancário**{ XE "Sigilo bancário" }  
**Inquérito**{ XE "Inquérito" }  
**Decisão interlocutória**{ XE "Decisão interlocutória" }  
**Objecto do processo**{ XE "Objecto do processo" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }

- I - Segundo estabelece o n.º 1 do art. 432.º do CPP são susceptíveis de recurso para o STJ: a) Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância; b) Decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º; c) Acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito; e) Decisões interlocutórias que devam subir com os recursos atrás referidos.
- II - Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância são as proferidas naqueles tribunais em processos que, por lei, devam ser instaurados nas Relações desde o seu início e aí devam ser decididos, ou seja, decisões em que a competência em razão da matéria caiba, em primeiro grau de conhecimento e segundo as leis de organização e competência dos tribunais, aos tribunais da Relação.
- III - No caso vertente, em que está em causa decisão do tribunal da Relação autorizando a dispensa do segredo profissional e bancário no âmbito de um processo de inquérito, pendente nos Serviços do MP junto do Tribunal Judicial de X, é manifesto não estarmos perante decisão do tribunal da Relação proferida em processo ali instaurado desde o seu início, nem de decisão cuja competência caiba, em primeiro grau, ao tribunal da Relação em razão da hierarquia. O incidente de dispensa ou quebra de segredo profissional e bancário foi suscitada em processo de inquérito que corre termos nos Serviços do MP junto do Tribunal Judicial de X, incidente cuja competência decisória cabe, em primeira linha, conforme preceito do n.º 2 do art. 135.º, à autoridade judiciária perante a qual foi suscitado, ou seja, perante juiz de 1.ª instância.
- IV - A decisão recorrida não se enquadra, pois, na al. a) do n.º 1 do art. 432.º. É manifesto, também, que aquela decisão não cai na previsão das als. c) a e) do n.º 1 daquele artigo, restando a possibilidade de ser enquadrável na al. b), ou seja, estar-se perante decisão que não seja irrecorrível, proferida pela Relação, em recurso, nos termos do art. 400.º.
- V - Analisando sumariamente as diversas als. do art. 400.º fácil é concluir que a situação vertente terá de ser analisada à luz da al. c), visto que não é susceptível de enquadramento em qualquer uma das outras alíneas. A al. c) do n.º 1 do art. 400.º preceitua que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- VI - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa. Com efeito, o texto legal, ao aludir a *decisão que não conheça, a final*, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final e ao aludir ao *objecto do processo*, refere-se, obviamente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.

- VII - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside pois na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- VIII - Como o STJ vem defendendo, as normas da al. c) do n.º 1 do art. 400.º e da al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP têm de ser interpretadas tendo em atenção o regime geral de recurso e a harmonia do respectivo sistema. Nesta perspectiva, a norma da al. c) do art. 400.º, quando alude a decisões proferidas, em recurso, pelos tribunais da Relação, que não conheçam, a final, do objecto do processo, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não conheçam, a final, do objecto do processo cabe aos tribunais da Relação, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância – quer seja a decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- IX - A al. c) do n.º 1 do art. 400.º abrange, assim, todas as decisões interlocutórias, subtraindo-as à competência do STJ, com excepção das situações em que o recurso dessas decisões tenha de subir com o recurso para cujo conhecimento seja competente o Supremo Tribunal – al. d) do n.º 1 do art. 432.º. Só assim não será por razões de conformidade constitucional com a garantia de defesa que o recurso também constitui, perante decisões que afectem directa, imediata e substancialmente direitos fundamentais do cidadão que impliquem privação do direito à liberdade, nomeadamente a prisão preventiva.
- X - Assim sendo, há que considerar irrecorrível a decisão impugnada.

02-06-2010

Proc. n.º 1987/09.3TAFAR-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Tráfico de menor gravidade</b>{ XE "Tráfico de menor gravidade" }</p> <p><b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" }</p> <p><b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b>{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" }</p> <p><b>Consumo de estupefacientes</b>{ XE "Consumo de estupefacientes" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - Existe uma vastíssima jurisprudência sobre a questão da qualificação de um crime de tráfico de estupefacientes como sendo de “menor gravidade”, por referência ao art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, com algumas oscilações, mas concordante no fundamental, ou seja: a constatação da menor ilicitude terá de resultar de uma *avaliação global* da situação de facto, em que assumem relevo: a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, os lucros obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, o espaço de tempo e a intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores contactados e a posição do agente na rede de distribuição clandestina dos estupefacientes. É a partir da ponderação conjunta desta pluralidade de factores que se deverá elaborar um juízo sobre a verificação da menor ilicitude do facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Analisando o circunstancialismo apurado, constata-se que o recorrente se dedicava com bastante intensidade à comercialização de estupefacientes, haxixe e cocaína. Na verdade, as quantidades encontradas na posse do recorrente, aquando da revista pessoal, na rua, e as encontradas em casa, não sendo muito elevadas, são reveladoras de um tráfico de um certo volume. Mas essa dimensão elevada é confirmada sobretudo pela quantidade de dinheiro em notas e moedas, cujo montante total ultrapassa € 44 000, tudo proveniente de vendas de estupefacientes. Ao que acresce uma quantidade significativa de objectos em ouro, com a mesma proveniência. Tudo isto revela uma actividade intensa e necessariamente disseminada por um número amplo, embora não determinado, de consumidores.
- III - É certo que parte dos estupefacientes encontrados na posse do recorrente destinavam-se ao seu consumo pessoal, assim como parte dos lucros aferidos eram afectados ao financiamento desse consumo. Provou-se, aliás, que o recorrente é um consumidor de longa data. Mas a intensidade e o profissionalismo com que se dedicava à venda de estupefacientes, dela fazendo o seu normal modo de vida, obstam decisivamente a que a situação global possa ser considerada de “menor gravidade”.
- IV - Tal não impedirá que, em termos de medida da pena, o consumo intenso possa intervir como circunstância atenuante. Porém, quanto à qualificação dos factos, não se comprovando uma situação de acentuada redução da ilicitude, nenhuma censura merece a decisão recorrida, ao integrar os factos no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - O recorrente foi condenado na pena de 7 anos de prisão. Essa pena não atendeu devidamente ao grau de culpa do recorrente. Com efeito, sendo ele um consumidor antigo e compulsivo de estupefacientes, a obtenção de droga para o consumo pessoal, que obriga a uma constante e constrangedora procura de meios de financiamento, determinou, em parte, a sua conduta, atenuando a culpa.
- VI - É claro que, por outro lado, não se podem negligenciar as exigências de prevenção geral e, também, de prevenção especial. Numa ponderação global das circunstâncias e dos fins das penas, considera-se adequada uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

02-06-2010

Proc. n.º 10/08.OPBOLH.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</b> <b>Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }</b></p>
--

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a lei exige a indicação de um único acórdão como fundamento da oposição. O recorrente indica dois. Daí não decorrerá, porém, automaticamente a rejeição do recurso, devendo o recorrente ser notificado para seleccionar um único acórdão. Mas tal não será necessário, se se constatar que não há oposição com nenhum deles.
- II - Para além de requisitos de ordem formal (legitimidade do recorrente, tempestividade, trânsito das decisões em confronto, indicação do acórdão-fundamento), o recurso para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º do CPP, exige o preenchimento de uma condição de ordem substancial: a oposição entre as decisões sobre a mesma questão de direito, não tendo ocorrido modificação legislativa.
- III - No caso, segundo o recorrente, a oposição residiria no critério para a fixação da pena do concurso de crimes, uma vez que os acórdãos do STJ invocados como fundamento decidiram que essa pena deve basear-se numa análise global da personalidade do condenado, em termos de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, juízo que o acórdão recorrido não teria elaborado, no entender do recorrente. Contudo, da leitura dos acórdãos resulta à evidência a *coincidência de critérios* de determinação da pena única entre o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acórdão recorrido e os acórdãos invocados como fundamento da oposição. Daí a inevitável rejeição do recurso.

02-06-2010

Proc. n.º 412/08.1TCLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Regime penal especial para jovens**{ XE "Regime penal especial para jovens" }  
**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }  
**Condições pessoais**{ XE "Condições pessoais" }  
**Decurso do tempo**{ XE "Decurso do tempo" }  
**Insuficiência da matéria de facto**{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }

- I - São dois os requisitos para a atenuação especial da pena ao abrigo do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, no caso de ser aplicável pena de prisão. Um de natureza formal: ter o agente entre 16 e 21 anos de idade, exclusive, à data dos factos; outro material: haver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado.
- II - Este segundo requisito é de natureza diferente, e mais flexível, do que o previsto no art. 72.º, n.º 1, do CP, que impõe, como condição da atenuação especial, uma *diminuição acentuada* da ilicitude, ou da culpa, ou da necessidade da pena.
- III - Ou seja, para a aplicação da atenuação especial da pena ao abrigo do art. 4.º do DL 401/82 basta que se apure que essa atenuação favorece a ressocialização do agente, *haja ou não diminuição da ilicitude ou da culpa*. Este preceito estabelece, pois, um *regime específico de atenuação especial*, restrito aos jovens condenados, segundo o qual, as razões da ressocialização *prevalecem* sobre as razões dos demais fins das penas. Por isso, sempre que se prove a vantagem da atenuação especial da pena para a ressocialização do jovem condenado, aquela atenuação não pode ser denegada com base em considerações de prevenção geral ou de retribuição.
- IV - A leitura da fundamentação constante do acórdão recorrido revela de imediato que foram considerações de ilicitude e de culpa, melhor, de ausência de diminuição acentuada da *ilicitude* e da *culpa* que determinaram a recusa da aplicação da atenuação especial. Contudo, se essas razões seriam válidas à luz do art. 72.º do CP, já o não são face ao disposto no art. 4.º do DL 401/82, que apenas exige a demonstração da vantagem da atenuação especial para a ressocialização.
- V - Para fazer essa avaliação, deveria o tribunal recorrido ter considerado a personalidade global da arguida, que não apenas o comportamento referente aos factos e o mantido em julgamento, assim como deveria ter considerado o seu comportamentos posterior, que se afigura relevante, já que a recorrente se encontra em liberdade há mais de 4 anos.
- VI - Há, pois, que apurar, pelo meio que for entendido necessário, qual o comportamento da recorrente nos últimos 4 anos, ou seja, a que se tem dedicado, de que tem vivido, se se tem comportado de acordo com o direito, factos estes que serão essenciais para a decisão relativa à aplicação do art. 4.º do DL 401/82 .
- VII - Nestes termos, a decisão recorrida é parcialmente nula, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.

02-06-2010

Proc. n.º 27/04.3GBTMC.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Fernando Fróis

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }  
**Reincidência**{ XE "Reincidência" }  
**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Fórmulas tabelares**{ XE "Fórmulas tabelares" }  
**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }

- I - Sem discrepância, tem sido entendimento no STJ de que o concurso de infracções não dispensa que as várias infracções tenham sido praticadas antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobando as cometidas até essa data se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- II - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, como se, por ficção de contemporaneidade, todos os factos que posteriormente foram conhecidos tivessem sido julgados conjuntamente no momento da decisão primeiramente transitada.
- III - Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo ocorrido uns antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal devia proferir aqui uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.
- IV - Orientação diversa, de ponderar todas as penas, sem dicotomizar aquela situação, é a que se acolhe no chamado “cúmulo por arrastamento”, hoje inteiramente rejeitada no STJ.
- V - Na decisão de cúmulo proferida em julgamento não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com exigência no art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem por isso a decisão deve deixar de evidenciar ante o seu destinatário e o tribunal superior os factos que servem de base à sua condenação, de *per si*, sem necessidade de recurso a documentos dispersos pelos vários julgados certificados.
- VI - Não valem enunciados genéricos, como a simples referência à tipologia da condenação, fórmulas tabelares, remissões para os factos comprovados e os crimes certificados, a lei, juízos conclusivos, premissas imprecisas, pois vigora no nosso direito o dever de fundamentar as decisões judiciais, mais extenso em dadas situações, de que é paradigmática a sentença, menos exigentes noutras, mas ainda assim de conteúdo minimamente objectivado, permissivo da possibilidade de se atingir o raciocínio lógico-dedutivo, o processo cognitivo do julgador, por forma a controlar-se o decidido e a afirmar-se que não procede de simples capricho, à margem do irrazoável – arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP – e que importa prevenir.
- VII - Na impossibilidade de aplicação das regras de concurso, particularmente no caso de sucessão de penas, o condenado pode ser sujeito a um tempo de prisão superior a 25 anos.

09-06-2010

Proc. n.º 21/03.1JAFUN-B-L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }  
**Resposta**{ XE "Resposta" }  
**Ministério Público**{ XE "Ministério Público" }  
**Notificação**{ XE "Notificação" }  
**Arguido**{ XE "Arguido" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Irregularidade**{ XE "Irregularidade" }  
**Sanação**{ XE "Sanação" }  
**Juiz**{ XE "Juiz" }  
**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }  
**Suspeição**{ XE "Suspeição" }  
**Anulação de julgamento**{ XE "Anulação de julgamento" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Conferência**{ XE "Conferência" }  
**Audiência de julgamento**{ XE "Audiência de julgamento" }

- I - Os sujeitos processuais afectados pela interposição de recurso podem responder no prazo de 20 dias, contados da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do art. 411.º do CPP, e é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados – art. 413.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- II - A resposta – facultativa – não consentindo nova resposta (resposta a resposta), tem em vista assegurar o contraditório, assegurar a transparência do processado, deve ser notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, entre os quais se englobam o tribunal, o MP, o arguido, o assistente e o defensor, as partes civis, embora em sentido formal por, de um ponto de vista material, se limitarem a aderir à acção penal.
- III - No caso, a resposta do MP na Relação, sendo favorável à posição do recorrente, não o afecta, não bolee com os seus eventuais direitos, não o desfavorecendo processualmente, antes se lhe associando, não resultando, por isso, que se possa dizer que a omissão de notificação ao recorrente daquela resposta lese a justa decisão da causa, em termos de o n.º 3 do art. 413.º do CPP, na redacção actual introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, consequenciar qualquer invalidade processual relevante – art. 123.º, n.º 1, do CPP.
- IV - O nosso CPP adopta o princípio da relevância material da irregularidade, pois só são relevantes as irregularidades que possam afectar o valor do acto praticado ou omitido, as quais, em tal caso, devem ser arguidas, não tendo assistido o interessado à sua prática, dentro do prazo de 3 dias seguintes à notificação para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado, sob pena de sanação.
- V - O recorrente foi notificado do despacho que admitiu o recurso para o STJ, foi notificado, portanto, para os seus termos, sendo previsível que a resposta do MP figurasse, previamente, como figurava, pelo que a arguição da falta de notificação estando em curso o prazo previsto no art. 417.º, n.º 2, do CPP, é manifestamente infundada.
- VI - Os impedimentos, porque não envolvem qualquer juízo de desconfiança **concreta** sobre um juiz, relacionado com a causa que lhe foi atribuída ou com as respectivas partes, têm uma função preventiva, razão pela qual têm de ser apostos antes de o juiz se ver confrontado com a necessidade de decidir, devendo ser declarados pelo próprio juiz imediatamente, por despacho proferido nos autos, nos termos do art. 41.º do CPP, logo que ocorram.
- VII - Já as suspeições arrancam de uma posição muito específica e pessoal, de uma particular posição do julgador ante a causa, que pode comprometer aquela incontornável postura de independência e imparcialidade, nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, desde que se perfíle o concreto risco de verificação de motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, não podem ser declaradas voluntariamente, antes e, nos termos do n.º 4 daquele art. 43.º, ser requeridas pelo julgador ao tribunal competente que o recuse a intervir, se o não tiverem feito o MP, o arguido, assistente ou partes civis, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Mas a intervenção de juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo, nos termos do art. 40.º do CPP, também pode configurar motivo de suspeição nos termos do art. 43.º, n.º 2, do CPP.
- IX - No âmbito do recurso inscreve-se uma questão de impedimento em futuro julgamento por participação prévia de dois Juízes Desembargadores num julgamento em conferência, quando, reconhecidamente, por via de requerimento nesse sentido, o devia ser em audiência, levando à sua anulação e consequente repetição.
- X - A anulação do julgamento ficou a dever-se a razões de ordem ou índole formal, por via do conhecimento de uma nulidade decorrente da tramitação da causa, não podendo dizer-se que o julgador se esteja a debruçar sobre uma causa que haja julgado em fase anterior à do recurso, nessa medida imbuído de convicções, ideias, juízos e valorações pré-condicionantes da sua independência e imparcialidade, aos quais se mostra autovinculado e incapaz de se demarcar. O julgamento a realizar, por força da anulação, retorna ao ponto inicial da fase de recurso, tudo se passando como se, para esse efeito, não tivesse tido lugar qualquer julgamento.
- XI - A fase de intervenção processual é a mesma, a de recurso e não anterior a esta; a repetição não concita, sem mais, à falta de comprovação de motivo sério, objectivamente fundante, adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade de quem, antes, julgou, retirando-lhe, agora, o rigor e isenção que antes votaram ao decidido.
- XII - O julgamento não acarreta qualquer prejuízo em termos de defesa ao arguido, nem sequer se pode avançar com a ofensa à presunção de inocência de que goza até ao trânsito em julgado da decisão ou sequer violação de preceito de ordem supranacional, pelo que se conclui pela não verificação da arguida irregularidade.

09-06-2010

Proc. n.º 2290/07.9TABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Esgotamento do poder jurisdicional</b>{ XE "Esgotamento do poder jurisdicional" }</p> <p><b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" }</p>
---

- I - O arguido viu rejeitado, por inadmissibilidade legal, o recurso para o STJ do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, que lhe admitiu o recurso, sem eficácia vinculativa para o STJ, nos termos do art. 414.º, n.º 3, do CPP.
- II - O TC, que apreciou a conformidade constitucional da interpretação seguida, sem unanimidade, no acórdão do STJ, desatendeu a pretensão do recorrente, por acórdão já transitado.
- III - Nestes termos, transitado em julgado tal aresto do TC, mostra-se transitado o acórdão do STJ, naturalmente que pelo esgotamento do seu poder cognitivo.
- IV - E nem a admissibilidade do recurso pela Relação e nem a divergência de opinião assumida no STJ são constitutivas do direito a uma reapreciação da nulidade do acórdão desta, precludido que se mostra o poder cognitivo daquele Tribunal pelo decidido pelo Tribunal superior erigido na pirâmide judiciária, que àquela se impõe, colocando o ali decidido sob a égide da absoluta intangibilidade.
- V - O trânsito em julgado do acórdão do STJ repercute sobre o da Relação, sanando-se todos os defeitos de que este último possa padecer, pelo seu trânsito em julgado.
- VI - Por outro lado, a não admissibilidade de recurso para o STJ não integra infracção ao direito de defesa do arguido porque não há um direito irrestrito ao esgotamento de todas as instâncias de recurso previstas na lei (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 993).



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

09-06-2010  
Proc. n.º 306/07.8GEVFX.L1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Correio de droga**{ XE "Correio de droga" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

No caso de um “correio de droga” que efectuava, por via aérea, do Brasil para Portugal, um transporte de cocaína com o peso líquido de 3415 g, não se demonstrando que tivesse ligação à origem ou ao destino do produto, nem se provando participação ou interesse no destino ou nas vantagens do comércio para além do pagamento do serviço avulso de transporte, entende-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão (e não a pena de 5 anos e 6 meses fixada em 1.ª instância), sendo que face à natureza do crime e às fortes exigências de prevenção geral que determina, não permite que a simples ameaça da prisão assegure, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

09-06-2010  
Proc. n.º 294/09.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Tráfico de menor gravidade**{ XE "Tráfico de menor gravidade" }  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**{ XE "Ilicitude consideravelmente diminuída" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }  
**Factos genéricos**{ XE "Factos genéricos" }  
**Objecto do processo**{ XE "Objecto do processo" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Prova**{ XE "Prova" }  
**Regras da experiência comum**{ XE "Regras da experiência comum" }  
*In dubio pro reo*{ XE "*In dubio pro reo*" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Confissão**{ XE "Confissão" }  
**Arrependimento**{ XE "Arrependimento" }  
**Idade**{ XE "Idade" }  
**Antecedentes criminais**{ XE "Antecedentes criminais" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

- I - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado do crime de tráfico de estupefacientes reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo privilegiado. Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude».
- II - Sem qualquer margem para a dúvida, que a inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma conflui com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e qualidade da droga.
- III - No caso vertente, a matéria de facto considerada provada indica que, em três momentos distintos, a arguida vendeu quantidades indeterminadas de droga a diversos indivíduos que não foi possível identificar. Em seguida indica actos de venda em quantidades indeterminadas de cocaína a dois consumidores distintos, nos dias 17, 18, 19 e 20, bem como a um consumidor no dia 23. Vendeu ainda quantidades indeterminadas de heroína a três pessoas distintas nos dias 17, 18, 20 e 23, e a duas pessoas no dia 19.
- IV - Face a tal quadro importa referir que a imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação à matéria relativamente à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.
- V - Extraíndo as necessárias ilações do exposto, estamos em crer que a prova da venda em quantidade indeterminada a vários consumidores, alguns dos quais também indeterminados e durante um lapso de tempo, desacompanhado de outro elemento coadjuvante, não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido. Assim, se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre tal quantidade e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos dois tipos legais em apreço, tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- VI - Contudo, no caso em apreço, ficou demonstrado que a arguida, no momento da sua detenção, detinha na sua posse 21 embalagens, contendo cocaína, com o peso líquido de 1,303 g, 1 embrulho, contendo cocaína, com o peso líquido de 1,598 g, e 27 embrulhos, que continham no seu interior heroína, com o peso líquido de 2,883 g.
- VII - A existência de tais embrulhos denota a existência de uma pluralidade de consumidores dependentes da venda efectuada pela arguida, o que não se compagina com os elementos constitutivos do crime p. e p. no art. 25.º do DL 15/93. Entendemos, assim, que o crime praticado se integra nos elementos constitutivos do art. 21.º do referido diploma legal.
- VIII - No que concerne ao grau de ilicitude importa referir que, sendo certo que a indefinição das quantidades não pode, a nosso ver, ser equacionada num sentido desfavorável à requerente, igualmente é exacto que a mesma distribuía produto estupefaciente, da espécie mais nociva, a vários consumidores, o que, dentro dos parâmetros do tipo de crime do art. 21.º do DL 15/93, assume um natural pendor agravativo da sua responsabilidade. A arguida confessou a infracção, mas tal confissão não apresenta grande relevância, importando mais considerar o arrependimento, a sua idade (64 anos) e a ausência de antecedentes criminais. Nesta conformidade, entende-se por adequada a condenação da arguida na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- IX - No caso vertente, é certo que o percurso de vida em que se inscreve a actividade delituosa da arguida ocorreu há cerca de 4 anos e denota uma forma de vida marcada pela instabilidade resultante da toxicodependência dos seus filhos, bem como pela doença incurável do marido. Igualmente acresce o facto de a arguida não ter antecedentes criminais; mostrando-se arrependida e pretender inflectir a sua conduta. Tais factores assumem, sem sombra de qualquer dúvida, uma impressão vincada no sentido de um juízo de prognose positivo em que convergem uma ideia de ressocialização e inflexão de vida. Porém, não podemos olvidar a circunstância de o crime em apreço se inscrever num domínio em que as orientações relacionadas com a prevenção geral devem assumir uma densidade superior e que a expectativa da comunidade é de um enfrentamento de um fenómeno que coloca em causa bens e estruturas fundamentais.
- X - Na verdade, se é certo que a actividade exercida denotava uma versão linear e primitiva de tráfico em que uma cidadã de 64 anos vendia droga a consumidores que a procuravam, igualmente é exacto que tal facto não pode, nem deve, obscurecer a circunstância de estarmos perante uma actuação que integra e constitui um elemento essencial do fenómeno

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de tráfico, nomeadamente o seu ponto final, contribuindo para a degradação moral e da saúde de vários consumidores, o que dificilmente se pode conjugar com as exigências inerentes à prevenção de nível geral, motivo pelo qual não se suspenderá a execução da pena de prisão aplicada à arguida.

09-06-2010

Proc. n.º 1699/07.2TBEVR.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Atenuação especial da pena</b>{ XE "Atenuação especial da pena" } <b>Confissão</b>{ XE "Confissão" } <b>Expulsão</b>{ XE "Expulsão" } <b>Residência permanente</b>{ XE "Residência permanente" }</p>
---

- I - A atenuação especial da pena só pode ser decretada quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- II - Em relação à imputação a título de dolo individual importa centrar o facto de a imputação subjectiva em que se consubstancia a culpa tem de ser encarada como uma certa posição do agente para com o seu facto, capaz de ligar um ao outro e permitindo a censura em que o juízo de culpa se traduz. Esta ligação pode apresentar-se, no que ao caso vertente interessa, através do dolo.
- III - No caso em apreço, o elemento volitivo do dolo surge com toda a evidência através de uma vontade livre e plenamente esclarecida sobre o significado antijurídico dos actos do arguido – o arguido conhecia a natureza e as características estupefacientes do produto estupefaciente que transportava e pretendia alienar ou ceder a outrem, bem sabendo que tal conduta lhe era proibida por lei; o arguido actuou voluntária, livre e conscientemente, sabendo que os seus comportamentos eram proibidos pela lei penal – dolo directo em toda a sua evidência.
- IV - A confissão e uma referência a personagens virtuais tem uma relevância nula, pois que a confissão só surge após a descoberta do produto estupefaciente.
- V - A circunstância de o arguido ser um “correio de droga” não pode obscurecer a policromia de actuações que cabem no âmbito do mesmo tipo legal imputado ao agente – art. 21.º do DL 15/93 – e, consequentemente, em sede de culpa e diferença que existe entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não acidental, assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive a nível da integridade física, a troco de uma compensação monetária.
- VI - Em termos económicos dir-se-á que é uma questão de lucro/benefício que necessariamente se repercute numa valoração à luz das regras da prevenção a nível geral (acentue-se que, no caso da cocaína, o valor de cada kg ascende a cerca de € 45 000, a preços de mercado de 2008). No caso concreto falamos de um valor global de € 180 000 e de cocaína suficiente para abastecer vários milhares de consumidores durante um lapso de tempo limitado, o que afasta a diminuta ilicitude invocada pelo recorrente.
- VII - Não é possível ignorar o papel essencial dos “correios” na conformação dos circuitos de tráfico, permitindo a disseminação de um produto que produz as consequências mais nocivas em termos sociais. A prevalecer a tese da redução da pena e sua suspensão – defendida pelo recorrente –, em termos de relação custo/benefício, a decisão criminosa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seria sempre afirmativa face à inexistência de uma privação efectiva de liberdade contraposta à possibilidade de elevados proventos económicos.

- VIII - Sendo certo que em cada decisão criminal se reflectem opções de política criminal, tal pressuposto é por demais evidente no caso dos denominados “correios de droga”, pois que a minimização da prevenção geral corresponde à proliferação de tal tipo de actuação criminosa, transformando o nosso país em porta de entrada de tal tipo de tráfico. Como é evidente, tal consideração é formulada em abstracto e será sempre a concreta conformação dos diversos factores de medida da pena que, em concreto, nos levam à determinação desta.
- IX - Não sendo uma mera aplicação automática da pena principal, o certo é que o decretar da expulsão se justifica em função de uma condenação em pena de prisão e tem o pressuposto da ilegalidade da permanência do arguido no nosso país como aponta o n.º 1 do art. 151.º da Lei 23/2007. A razão da diversidade de tratamento entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente em Portugal encontra-se ligada à circunstância de a fixação de residência (o conceito de residente no país não é a mera constatação de uma situação factual imposta pelas circunstâncias, mas sim uma noção jurídica que tem presente o incontornável pressuposto de detenção de um título de residência) ter subjacente a criação de um vínculo social e económico e de todo um processo de socialização e identificação comunitária. Tais necessidades estão arredadas em relação ao cidadão que não mora no país e em relação ao qual o exercício pelo julgador do poder-dever de verificar, e decidir, de acordo com os pressupostos legais apenas exige a existência de uma condenação em prisão superior a 6 meses pela prática de crime doloso.

09-06-2010

Proc. n.º 449/09.3JELSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Conhecimento superveniente</b>{ XE "Conhecimento superveniente" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Regime penal especial para jovens</b>{ XE "Regime penal especial para jovens" }</p> <p><b>Pena singular</b></p>
---

- I - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral. Para além disso, a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exigindo um *juízo* (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um *novo* julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo *autónomo* relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a *globalidade* da conduta do agente. Esse juízo global exige uma *fundamentação própria*, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos *factos* cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- III - Aceita-se que essa referência seja *sucinta*, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, por informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.

- IV - A sentença de concurso constitui uma decisão *autónoma*, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função da *convicção* (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E que não cumpre se, como acontece no caso dos autos, se omite completamente a referência aos factos, incluindo-se apenas a indicação das disposições legais e das penas aplicadas.
- V - A decisão de facto proferida pelas instâncias não cumpre o imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, sendo, por isso, nula, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.
- VI - O momento processualmente adequado para ponderação da aplicação do regime penal especial para jovens – DL 401/82, de 23-09 – é o da determinação e cominação das penas singulares, e não o da determinação e cominação da pena conjunta. Aliás, o instituto da atenuação especial da pena só é aplicável às penas singulares, como claramente resulta das normas que o regulam – arts. 72.º e 73.º do CP.

09-06-2010

Proc. n.º 29/05.2GGVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator, com voto de vencido “quanto à matéria atinente à nulidade do acórdão recorrido prevista no n.º 2 do artigo 374.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos: A decisão recorrida conquanto assumia a natureza de sentença, no entanto, trata-se de uma decisão diferente da sentença tal como esta é definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º e estruturada no artigo 374.º, do Código de Processo Penal. Com efeito, a decisão impugnada não visa o conhecimento do objecto do processo, antes o cúmulo de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, neste e noutros processos, ou seja, a determinação de uma pena conjunta englobadora de penas já definitivamente aplicadas. Tal circunstância conduz, necessariamente, a que aquela decisão não esteja, a nosso ver, sujeita a todos os requisitos previstos no artigo 374.º e que relativamente a alguns daqueles requisitos não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento, sendo que aqueles requisitos terão de ser aplicados com as necessárias adaptações. É o que sucede com os factos provados e não provados constantes das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e com a indicação e exame crítico das provas em que o julgador se baseou para nesse sentido decidir, não sendo necessária a consignação (transcrição), como impõe o n.º 2 daquele artigo, sendo suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado, suposta, obviamente, a presença nos autos de certidões (narrativas completas) daquelas sentenças. Exigir a transcrição da enumeração dos factos provados e não provados (ou mesmo uma síntese destes factos), sob pena de nulidade da sentença, é enveredar por um formalismo excessivo, desnecessário, inimigo da economia e da celeridade que o processo penal deve ter (...).”

Pires da Graça

Pereira Madeira (com voto de desempate)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }

**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }

**In dubio pro reo**{ XE "In dubio pro reo" }

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que a decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 33.º da LOFTJ.
- II - O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua concorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.
- III - O arguido, ao invocar a violação do princípio constitucional da presunção de inocência, por o tribunal recorrido haver considerado provado certo e determinado facto que, a seu ver, não ficou devidamente apurado, o que na realidade impugna é o conteúdo da decisão proferida sobre a matéria de facto, com a qual discorda. E o reexame da matéria de facto está vedado a este STJ, como tribunal de revista que é. No nosso ordenamento jurídico-penal, a sindicância da decisão sobre a matéria de facto, processa-se em um só grau de recurso, sendo para tal competente o Tribunal da Relação – art. 428.º –, instância que, no caso vertente, foi chamada a exercer essa actividade.
- IV - Destarte, não podendo o STJ sindicatar as decisões proferidas pelas instâncias em sede de matéria de facto, é evidente estar-lhe vedado verificar se o tribunal recorrido apreciou e interpretou correctamente a prova, com respeito pelo princípio constitucional da presunção de inocência, a significar que relativamente a este segmento da impugnação o recurso terá de ser rejeitado por irrecorribilidade da decisão.
- V - Quanto à alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, na mesma linha de pensamento, certo é que o STJ só pode aferir da sua eventual violação quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.

09-06-2010

Proc. n.º 1/05.2GCMTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Danos não patrimoniais</b>{ XE "Danos não patrimoniais" }</p> <p><b>Direito à vida</b>{ XE "Direito à vida" }</p>
---

- I - Sendo o recurso limitado à parte cível, face ao estatuído no art. 400.º, n.º 3, do CPP (redacção vigente da Lei 48/2007, de 29-08), o recurso para o STJ é legalmente admissível, pois o pedido é superior à alçada do tribunal e a sucumbência superior a metade desse valor.
- II - Para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais, há que atender à sensibilidade do indemnizado, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação sócio-económica. E há também que tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos, nem com miserabilismos indemnizatórios.
- IV - No caso, há a considerar em particular que a vítima era uma jovem, nascida em 1987, e a culpa exclusiva do arguido na produção do acidente. No que concerne à situação económica dos demandantes – pais da vítima – ficou provado que a mãe da falecida é doméstica, a irmã é estudante e o pai é mecânico, sendo o único a sustentar o respectivo agregado familiar, com o seu rendimento de cerca de € 1200. Porém, a demandada, como é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

facto notório (art. 514.º do CPC), é uma sociedade que se dedica à indústria dos seguros, com boa capacidade financeira.

- V - Nos pedidos de indemnização emergentes de acidente de viação, em regra, o causador do acidente, o lesante, mesmo que único e exclusivo culpado pela sua produção – como no caso presente – não é quem suporta o pagamento dos danos, mas a seguradora, para quem aquela responsabilidade foi transferida pelo proprietário do veículo, através de contrato de seguro. Por isso, em casos destes, não faz sentido a referência à situação económica do lesante.
- VI - Na situação em apreço, ponderando a enorme dor sofrida pelos demandantes, o facto de terem decorrido 2 anos desde a data do acidente, o facto de a vítima ser uma jovem muito activa, que praticava desporto e demonstrava um grande dinamismo e alegria de viver, tendo então 20 anos de idade, julga-se adequada e não merece censura, a indemnização arbitrada a cada um dos demandantes/pais, do montante de € 25 000 e respeitante aos danos de natureza não patrimonial por eles sofridos com a morte da filha.
- VII - Tendo em consideração os referidos factos e também a jurisprudência do STJ, afigura-se justa e adequada uma indemnização do montante de € 60 000 pela perda do direito à vida.

09-06-2010

Proc. n.º 562/08.4GBMTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Roubo agravado</b>{ XE "<b>Roubo agravado</b>" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "<b>Medida concreta da pena</b>" } <b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "<b>Cúmulo jurídico</b>" } <b>Pena única</b>{ XE "<b>Pena única</b>" } <b>Imagem global do facto</b>{ XE "<b>Imagem global do facto</b>" } <b>Princípio da proibição da dupla valoração</b>{ XE "<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b>" } <b>Princípio da proporcionalidade</b>{ XE "<b>Princípio da proporcionalidade</b>" } <b>Compressão</b>{ XE "<b>Compressão</b>" }</p>
--

- I - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais ampla, abrangente, com maior latitude da atribuída a cada um dos crimes. Por outro, tem lugar, porque se trata de uma nova pena, final, de síntese, correspondente a um novo ilícito e a uma nova culpa (agora culpa pelos factos em relação), uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- II - Como se extrai do Ac. do STJ de 06-05-2004, *in* CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 191, a propósito dos critérios a atender na fundamentação da pena única, nesta operação o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- III - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está insita uma *avaliação da gravidade da ilicitude global*, uma visão de conjunto, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso e a relação do emergente trecho de vida criminoso com a personalidade do seu autor.
- IV - Refere Cristina Líbano Monteiro (“A Pena «Unitária» do Concurso de Crimes”, *in* RPCC, ano 16, n.º 1, págs. 151 a 166), que o Código rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminoso com a personalidade do seu agente, estando em causa a avaliação de uma «unidade relacional de ilícito», portadora de um significado global próprio, a censurar de uma só vez a um mesmo agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A pena conjunta tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção – dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão *auctoris causa* própria do concurso de crimes.
- VI - Por outro lado, na operação que conduz ao encontro da pena unitária há que atentar na questão que se prende com a possibilidade ou não de uma dupla valoração dos mesmos factores a nível de pena parcelar e de pena final.
- VII - Como tem sido afirmado pelo STJ, ao proceder-se ao cúmulo jurídico de penas, porque no fundo ainda se está uma vez mais, a ter em conta, como finalidade da pena, a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º do CP – não pode na avaliação global a que há que proceder, deixar de se atender ao tipo, à natureza e gravidade dos crimes praticados, não sendo obviamente a mesma coisa cometer determinado número de crimes de natureza patrimonial e o mesmo número, isolada ou conjugadamente, com crimes contra a vida ou a integridade física ou a saúde das pessoas, ou a liberdade de locomoção, ou ainda de liberdade ou de determinação sexual, de tal modo que nos crimes patrimoniais será de usar de um factor de compressão mais elevado.
- VIII - Um dos critérios fundamentais na determinação da ilicitude reportada à globalidade dos factos é o da determinação do grau de lesividade, da intensidade da ofensa e dimensão do bem ou bens jurídico(s) ofendido(s), sendo obviamente diverso o significado de uma violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal e ao núcleo dos bens essenciais, eminentemente pessoais, dos direitos ligados à personalidade, como a vida e dignidade humanas, em relação a ofensa de bens patrimoniais, importando por outra via, determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos ilícitos praticados.
- IX - Como se refere no Ac. de 10-09-2009, Proc. n.º 26/05.8SOLSB-A.S1 - 5.ª, citando expressões do Conselheiro Carmona da Mota, “a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito “expansivo” sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, esse efeito “repulsivo” prende-se necessariamente com a preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido”. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.
- X - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e, portanto, só uma fracção menor dessa(s) pena(s) parcelar(es) deverá contar para a pena conjunta. A preocupação de proporcionalidade a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- XI - Vertendo ao caso concreto, está-se perante uma pluralidade de crimes, na sua quase totalidade – com a excepção de um apenas – lesivos dos mesmos bens jurídicos, praticados pelo recorrente, ao longo de mais de 3 anos e 7 meses, sendo de unificar as penas parcelares aplicadas por tais crimes, pois que o recorrente praticou todos os 24 crimes de roubo – especificamente, assaltos a bancos à mão armada – de forma interpolada, executada do mesmo jeito, tranquila, sem que tivesse, entretanto, sido julgado e condenado por qualquer deles, isto é, todos esses crimes foram cometidos, sem que se “intrometesse” entre eles uma condenação transitada em julgado.
- XII - No que respeita em concreto à *dimensão patrimonial* do ilícito global (pelo menos na perspectiva que pode ser reconduzida a este segmento sectorial), não pode deixar de se anotar um dado incontornável, que tem a ver com aquilo a que poderemos chamar, como fizemos no Ac. de 10-10-2007, no Proc. n.º 3197/97, de “unicidade das penas parcelares” aplicadas ao arguido pelos 23 crimes de roubo agravado, o que tem naturais reflexos na pena final de conjunto. A condenação por todos e cada um desses crimes é absolutamente igual, idêntica, não divergindo sequer em função dos diversos montantes apropriados em



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cada um dos assaltos, sendo fixada exactamente a mesma pena relativamente aos 23 crimes de roubo agravado cometidos pelo recorrente (3 anos e 6 meses de prisão).

XIII - No entanto, como se reconhece no Ac. de 10-02-2010, Proc. n.º 1353/07.5PTLSB.S1 - 3.ª, o valor dos bens é um elemento de qualificação de todos os crimes contra o património. O valor da coisa roubada não pode deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora possa ser neutralizada pelo grau de violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima.

XIV - Na presente apreciação tem de se partir das penas parcelares que foram aplicadas, mas nada impede que nesta sede se olhe para as reais diferenças que se notam na observação do todo, no que respeita à ofensa da componente propriedade. Acontece também que tal pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão constitui a mais elevada pena parcelar e por isso o limite mínimo da pena do concurso. Mas acontece também que tal pena parcelar está presente por 23 vezes, conferindo um peso relativo elevado, acrescido no contexto de uma apreciação global. Mais concretamente, a quase omnipresença de tal pena parcelar (num contexto total de 25 crimes) significa uma mensuração de 92% em relação à pena global.

XV - Neste contexto, tendo em conta a moldura penal de 3 anos e 6 meses e 25 anos (limite inultrapassável) de prisão (posto que, conforme referido, foi condenado a 23 penas de 3 anos e 6 meses de prisão e 2 penas de 2 anos de prisão), atendendo ao conjunto dos factos, as conexões entre todos, patentes na similitude do modo de execução da conduta, ponderando os valores apropriados, a ausência de consequências das condutas a nível da violação dos direitos de personalidade dos empregados bancários que entregaram as quantias, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos, face à natureza e gravidade dos crimes cometidos, e a sua relação com a personalidade do arguido, é de concluir por um alto grau de demérito da conduta do recorrente, mas atendendo a que tudo se passou num período de 3 anos e 7 meses, e sem esquecer o anterior percurso de vida do arguido, sem intersecções com os tribunais e com o meio prisional, o que não pode deixar de ser relevante, pois no início da actividade contava 49 anos de idade, entende-se ser de operar uma compressão de maior latitude e assim reduzir a pena conjunta fixando-a em 11 anos de prisão.

09-06-2010

Proc. n.º 493/07.5PRLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**

**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**

**Tráfico de estupefacientes{ XE "Tráfico de estupefacientes" }**

**Crime exaurido{ XE "Crime exaurido" }**

**Competência territorial{ XE "Competência territorial" }**

I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário e, neste sentido, excepcional, sendo entendimento comum deste Supremo Tribunal, que a interpretação das normas que o regem, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidos) por essa excepcionalidade.

II - A lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. São pressupostos legais formais: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, e, se este estiver publicado, o lugar da publicação; o trânsito em julgado de ambas as decisões; os sujeitos processuais com legitimidade. E pressupostos legais substanciais: a justificação da oposição entre os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.

- III - A estes requisitos legais, o STJ aditou a necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito – Ac. do STJ de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª.
- IV - Situações fácticas diferentes, geradoras de soluções jurídicas diferenciadas, não integram o pressuposto de oposição de julgados.
- V - A oposição de julgados, na verificação dos referidos pressupostos legais, ocorre quando, nos acórdãos em confronto, perante situação fáctica idêntica, sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação, expressamente são proferidas decisões antagónicas.
- VI - No caso concreto, inexistente situação fáctica idêntica ainda que integre o mesmo tipo legal de crime, e, inexistente solução diferente para a mesma questão de direito, ainda que no acórdão fundamento se diga que: *“O crime de tráfico, como crime exaurido, consuma-se, pois, imediatamente no momento da ocorrência de um qualquer dos vários momentos ou das condutas implicados na ampla descrição típica do artigo 21º do Decreto-Lei nº 15/93, de 15 de Janeiro” sendo, por isso, indiferente a ocorrência e a adunção, posterior ou sequente, de um ou outro dos vários momentos de tipicidade; qualquer deles determina, por si, a consumação do crime.*” E, no acórdão recorrido se refira que: *“O facto de o crime de tráfico de estupefacientes ter a natureza de crime exaurido, obsta por natureza a que ele possa ter a natureza de crime continuado, no entanto, não impede que, por se tratar de um crime de actividade que ele possa ser igualmente um crime de execução continuada, em que são praticados vários actos de execução, que integram um só crime. (...) Estamos, perante uma acção que se prolongou no tempo que consistiu na recolha, transporte e entrega da droga, pelo que é competente em razão do território o tribunal em cuja área foi praticado o último acto, ou onde cessou a consumação nos termos do art. 190 nº 3 do CPPenal (...).”*
- VII - É que o cerne da questão para o acórdão recorrido com vista a decidir a questão posta em recurso penal, da suscitada incompetência territorial de um determinado tribunal, não colide com o acórdão fundamento, pois que este não teve por objecto a análise da questão concreta de integração jurídica do crime exaurido como crime de execução continuada, nem decidiu sobre essa questão, e a argumentação que desenvolveu a propósito do crime de tráfico como crime exaurido, era meramente instrumental em relação à decisão a proferir em conflito de competência, sobre um problema de conexão, não se fundamentando na interpretação e aplicação do art. 19.º, n.ºs 1 ou 3, do CPP.
- VIII - As decisões de direito são diferentes e não se referem a idênticas situações fácticas, ou, de outro modo, na situação concreta – o julgado pelo acórdão recorrido e o decidido pelo acórdão fundamento –, não há identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes.
- IX - Inexistindo identidade de situações de facto, inexistente oposição de julgados.
- X - Concluindo-se pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado – (art. 441.º, nº 1, do CPP).

16-06-2010

Proc. n.º 273/08.0JELSB-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p>
---

- I - Os casos de revisão de sentença estão expressamente previstos no art. 449.º do CPP. Só nos casos e com os fundamentos ali taxativamente enumerados é que pode ter lugar aquela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- revisão, compreendendo-se que assim seja pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, pelo que só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei.
- II - Constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento essencial a necessidade de se evitar uma sentença injusta, a necessidade de reparar um erro judiciário, de modo a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal, destinando-se a corrigir uma sentença que se mostra flagrantemente injusta em virtude, *v.g.* do conhecimento superveniente ao respectivo trânsito em julgado, de novos factos ou novos meios de prova.
- III - O CPP permitia a revisão de sentença transitada em julgado, em quatro situações expressamente previstas no art. 449.º, n.º 1, als. a) a d). Nas als. a) e b) daquele normativo (falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão e crime cometido por juiz ou jurado, relacionado com o exercício da sua função no processo) estamos perante situações de natureza estritamente objectiva. Nas als. c) e d) trata-se de situações definidas em função de graves dúvidas que a oposição entre factos provados em diversas sentenças ou a descoberta de novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, possam suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - A Lei 48/2007, de 29-08 acrescentou três novas situações: na al. e), a descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos do n.ºs 1 a 3 do art. 126.º; na al. f), a declaração, pelo TC, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; e, na al. g), a prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.
- V - Assim, um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de factos novos (ou meios de prova) que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, de factos que, por um lado, fossem ignorados ao tempo do julgamento e, por outro, que tais factos provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- VI - A jurisprudência tem-se dividido quanto a saber o que são factos ou meios de prova novos, ignorados ao tempo do julgamento ou desconhecidos na ocasião do julgamento. Para uns – corrente dominante – isso não significa que tais factos ou meios de prova não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar (neste sentido, cf. Maia Gonçalves *in* CPP anotado, pág. 982, e Ac. do STJ de 03-04-1990, Proc. n.º 41800 - 3.ª). Significa tão só, que se trata de factos ou meios de prova que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal. Para outros, porém, tais factos ou meios de prova são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste (aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados antes, na decisão que transitou em julgado – cf. Ac. do TC n.º 376/2000, e entre outros, Ac. do STJ de 29-04-2009, Proc. n.º 372/99 - 3.ª). Portanto, para estes, não basta que os factos ou meios de prova sejam desconhecidos do tribunal. É necessário também que fossem desconhecidos do arguido.
- VII - Por essa razão, o arguido só pode indicar novas testemunhas se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que elas não puderam ser apresentadas (estiveram impossibilitadas de depor – art. 453.º, n.º 2, do CPP, cuja redacção reproduz o art. 678.º, parágrafo 1.º, do CPP1929). Se, ao invés, o arguido conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, devia ter requerido a investigação desses factos e a produção desses meios de prova (art. 340.º, n.º 1, do CPP “a requerimento”), podendo nessa altura opor-se, pelos meios ordinários, quer ao indeferimento do seu pedido (recorrendo do despacho de indeferimento) quer à omissão de diligências que pudessem reputar-se como essenciais para a descoberta da verdade [arguindo a nulidade – art. 120.º, n.º 2, al. d)], ou como necessárias para a descoberta da verdade (arguindo a irregularidade – art. 123.º). A lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Resultando dos elementos constantes do processo que “os factos ou meios de prova” que o arguido apresenta como novos eram perfeitamente conhecidos dele, aquando da audiência de julgamento, podia e devia tê-los invocado nessa sede processual. E, se os não invocou em audiência, é porque essa atitude fez parte da estratégia da sua defesa, não podendo agora valer-se dessa inércia para, através de meios extraordinários (recurso de revisão), obter aquilo que facilmente poderia ter conseguido através dos meios de defesa ordinários.
- IX - Não sendo, portanto, meios de prova novos no sentido atrás apontado e exigido pelo citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não podem servir de fundamento à pretendida revisão de sentença que, por isso, não pode ser admitida.

16-06-2010

Proc. n.º 837/08.2JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Pedido de indemnização civil**{ XE "**Pedido de indemnização civil**" }

**Admissibilidade de recurso**{ XE "**Admissibilidade de recurso**" }

**Alçada**

**Indemnização**{ XE "**Indemnização**" }

**Acidente de viação**{ XE "**Acidente de viação**" }

**Acidente de trabalho**

**Danos não patrimoniais**{ XE "**Danos não patrimoniais**" }

**Danos futuros**{ XE "**Danos futuros**" }

**Nexo de causalidade**{ XE "**Nexo de causalidade**" }

**Despesas próprias**{ XE "**Despesas próprias**" }

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 2, do CPP, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido (isto é, o valor do dano sofrido pelo demandante) seja superior à alçada do tribunal e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- II - Sendo o valor do pedido inferior à alçada do Tribunal da Relação, não há que considerar o valor da sucumbência que, no caso, foi total, pelo que o recurso não é, nesta parte, admissível e, como tal, deve ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 400.º, n.º 2, do CPP).
- III - Aplicando-se ao pedido civil enxertado no processo penal as regras e princípios que regem o processo penal – entre os quais são de destacar, por terem especial incidência no nosso caso, os princípios da investigação e da livre apreciação das provas –, a falta de contestação não tem efeitos cominatórios.
- IV - Estando em causa um acidente simultaneamente de viação e de trabalho, não é o responsável pela indemnização civil que pode invocar a duplicação de indemnizações para o efeito de se opor ao pagamento, no todo ou em parte, daquilo que resulta da sua responsabilidade. Aos demandantes assiste o direito de accionar no foro civil a fim de serem indemnizados por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, que sofreram em consequência do acidente (Acs. do STJ de 10-07-2008, Proc. n.º 2101/08 - 7.ª, e de 30-06-2009, Proc. n.º 1995/05.3TBVCD.S1, bem como a jurisprudência neste citada).
- V - Não vindo questionada a natureza do acidente, simultaneamente de viação e de trabalho e nem contestada a ressarcibilidade dos danos invocados, o lesado ou os seus familiares podem pedir duas indemnizações: uma, à entidade patronal ou à sua seguradora, baseada no risco inerente à actividade profissional, a instaurar no tribunal de trabalho; a outra, a exigir do terceiro causador do acidente ou da sua seguradora, baseada no facto ilícito/culposo, a instaurar no tribunal comum. No fim, optará(ão) pela que mais lhe convier.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Tal princípio, no entanto, não significa que a seguradora responsável pelo acidente de viação tenha o direito de se escusar a pagar a indemnização que lhe cabe com aquele fundamento, assistindo ao responsável laboral a legitimidade para invocar o pagamento da indemnização fixada pelo tribunal comum.
- VII - Todavia, essas indemnizações não são cumuláveis, enquanto referentes ao mesmo dano concreto. Mas podem completar-se.
- VIII - O direito à reparação (no foro laboral) não prejudica o direito de acção contra terceiros, nos termos da lei geral, e só pode querer significar que, mesmo quando o tribunal de trabalho já tiver fixado o montante daquela reparação, o tribunal comum, quando chamado a conhecer da acção nele proposta «exerce a sua jurisdição em plenitude, decidindo e apurando, sem limitações, a extensão dos danos», segundo os princípios consagrados no CC.
- IX - Nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, correm por conta do lesante os danos *resultantes* do acidente, isto é, os danos por ele produzidos.
- X - É necessário não apenas que o facto tenha sido, em concreto, condição do dano, mas também que constitua em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção.
- XI - A causa virtual ou hipotética em nada afecta o processo causal efectivo. A hipótese de que um segundo facto terá causado (ou causaria necessariamente) o dano não exclui a causalidade real do primeiro facto. Só este último causou realmente o prejuízo, só entre ele e o dano pode efectivamente afirmar-se um nexo de causalidade. Por isso que nos casos de *causalidade antecipada*, o nexo causal entre o prejuízo e o facto que realmente o causou não seja excluído pela circunstância de que o dano sempre seria causado, no futuro, por outro facto. Enfim, a causa virtual não possui a relevância de exonerar a responsabilidade do autor do facto real, pois, se é certo que, sem o acidente, a morte haveria de chegar, com o indispensável enterro, as despesas seriam, então, naturalmente *outras*, efectuadas em época diferente e, porventura, a cargo de pessoas diferentes dos agora demandantes.
- XII - Entre essas despesas e o acidente intercede, de facto, uma relação de causalidade efectiva, real, como exige o art. 483.º, n.º 1, do CC (cf. Manuel de Andrade, Teoria Geral das Obrigações, págs. 358 e ss.; Pereira Coelho, Obrigações, Sumários das Lições ao Curso de 1966/67, pág. 168; Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, ed. 1970, pág. 671; Almeida Costa, Direito das Obrigações, 5.ª ed., págs. 632 e ss).
- XIII - Na fixação da indemnização devida por danos não patrimoniais sofridos pelos filhos da vítima, há que considerar o grau de parentesco, o relacionamento da vítima com esses familiares, e a dor sentida com a perda. A indemnização por estes danos traduz o “preço” da angústia, da tristeza, da falta de apoio, carinho, orientação, assistência e companhia sofridas pelos familiares, a quem a vítima faltou.
- XIV - No caso, encontrando-se provado que a vítima “era um marido e pai extremoso, devotando quer à esposa quer aos filhos um grande amor e carinho, sendo igualmente correspondido”, e que a sua morte lhes provocou – como é natural e humano – “tristeza e desgosto” o montante fixado pelas instâncias – € 15 000 para cada um dos demandantes – perfila-se como o mínimo, não comportando qualquer diminuição.
- XV - Ao nível dos danos patrimoniais futuros, a dedução de despesas que a vítima teria consigo mesmo não corresponde a uma percentagem fixa, invariável. Variará, naturalmente em função das circunstâncias e até poderá/deverá não ser considerada nos casos de pequenas economias domésticas, em que há grande peso das despesas fixas que não se reduzem com a morte do cônjuge fonte do rendimento (Sousa Dinis, Revista Portuguesa do Dano Corporal, Ano VIII, n.º 9, Novembro de 1999, pág. 88) – ideia esta que parece insinuar estarmos perante um dos factores da prudente avaliação do dano.
- XVI - No caso dos autos, sabemos que o vencimento da vítima, principal fonte de rendimento do agregado familiar, embora destacado do salário mínimo nacional, não proporcionaria certamente uma economia doméstica desafogada. Por isso que também aceitamos que se deduza ao valor encontrado pelas instâncias – € 125 000 – uma percentagem inferior a 1/3.

16-06-2010

Proc. n.º 142/06.9GTAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Crime continuado**{ XE "Crime continuado" }  
**Interpretação extensiva**{ XE "Interpretação extensiva" }  
**Violação**{ XE "Violação" }  
**Actos sexuais com adolescentes**{ XE "Actos sexuais com adolescentes" }  
**Abuso sexual de menores dependentes**{ XE "Abuso sexual de menores dependentes" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

- I - Como regra, o número de crimes afere-se pelo recurso a um critério teleológico, pelo número de vezes que a conduta do agente realiza o tipo legal (concurso real), ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (concurso ideal) – art. 30.º, n.º 1, do CP, havendo para tanto que recorrer às noções de dolo e de culpa, ou seja, tantas vezes quantas as que a eficácia da norma típica é posta em crise, ou seja pelo número de vezes que a norma não for eficaz para dissuadir a conduta antijurídica do agente.
- II - A pluralidade de infracções não abdica, pois, de uma actividade material do agente, de modificação do mundo exterior, a que corresponde uma afirmação plúrima da volição ou vontade criminosa.
- III - O crime, na definição de Amelung (citado por Karl Prehaz Natcheradetz, *in* o Direito Penal Sexual, Ed Almedina, 1985, pág. 116), constitui, apenas, um caso especial de fenómenos disfuncionais, geralmente o mais perigoso. O crime é disfuncional enquanto contradiz uma norma institucionalizada (deviance), necessária para a sobrevivência da sociedade.
- IV - Os desvios à regra da determinação legal da pluralidade de infracções estão representados pelo concurso aparente de normas e crime continuado, este estando previsto no art. 30.º, n.º 2, do CP, e, pela sua descrição, se vê que o legislador como que, por ficção, ditada por razões de economia, de política criminal e de justiça material, reconduz a pluralidade de infracções à unidade criminosa, a um único delito.
- V - São assim, nos termos legais, pressupostos cumulativos da continuação criminosa, a realização plúrima do mesmo tipo legal ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico, executado de forma essencialmente a homogénea, no quadro de uma situação exterior ao agente do crime que diminua de forma considerável a sua culpa – n.º 2 do art. 30.º do CP.
- VI - Ao art. 30.º foi, pela recente reforma ao CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, acrescentado o n.º 3, segundo o qual o disposto no n.º 2 não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma pessoa. Esta alteração, correspondente ao n.º 2 do art. 33.º do Projecto de Revisão do CP, de 1963, da autoria do Prof. Eduardo Correia, primeiramente exposta *in* Unidade e Pluralidade de Infracções, foi discutida na 13.ª Sessão da Comissão de Revisão, em 08-02-64, no sentido de que só com referência a bens jurídicos eminentemente pessoais inerentes à mesma pessoa se poderia falar de continuação criminosa, excluída em caso de diversidade de pessoas, atenta a forma individualizada e diferenciada que a violação pode revestir, impeditiva de um tratamento penal na base daquela unidade ficcionada.
- VII - Essa discussão não mereceu então conversão na lei por se entender que o legislador não reputou tal necessário, por resultar da doutrina, e até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no domínio que à doutrina deve ser reservado. Essa não unificação resulta da natureza eminentemente pessoal dos bens atingidos, que se radicam em cada uma das vítimas, da natureza das coisas, assim comenta Maia Gonçalves, *in* CP anotado, ao preceito citado.

- VIII - Diferente não é o pensamento de Jescheck, para quem são condições de primeiro plano, para aplicação do conceito, a existência de uma actividade homogénea e que os actos sejam referidos à mesma pessoa, afectando o mesmo bem jurídico. Sendo bens eminentemente pessoais, o conceito está arredado por, tanto a ilicitude da acção e do resultado como o conteúdo da culpa serem distintos, no caso de não identidade de pessoas, seu pessoal suporte – cf. Tratado de Derecho Penal, I, Parte Generale, I, ed. Bosh, pág. 652 e ss., e Acs. do STJ, de 10-09-2007, *in* CJ, STJ, Ano XV, Tomo III, pág. 193, e de 19-04-2006, *in* CJ, STJ, Ano XIV, Tomo II, pág.169.
- IX - Em direito penal não está excluída a interpretação extensiva, pois sendo o texto legal construído por palavras e sendo estas de sentido quase sempre polissémico, tal texto pode carecer de interpretação oferecendo as palavras que o compõem, segundo o seu sentido comum e literal.
- X - No crime de violação, previsto no art. 164.º do CP, está em causa a liberdade sexual, a auto-conformação da vida e prática sexuais da pessoa, afrontada pelo constrangimento daquela a suportar ou praticar os actos descritos no seu n.º 1, sendo que nos dois restantes tipos, de actos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, e no de abuso sexual de menores dependentes, p. e p. pelo art. 172.º, igualmente se protege a liberdade de autodeterminação sexual, mas por abuso da inexperiência do menor e da relação de confiança, respectivamente, relação traída pelo agente, quer tenha génese na lei, decisão judicial, contrato ou mesmo relação de facto, incluindo-se os pais, tutores, familiares, professores, educadores, médicos, enfermeiros, sacerdotes, assistentes sociais e todas as pessoas a quem o menor entre 14 e 18 anos de idade possa ser entregue para educação médica ou social – cf. Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 478.
- XI - A liberdade sexual decorre do direito do indivíduo a dispor do seu corpo, parte integrante da sua autonomia pessoal; a liberdade sexual é ainda um elemento fundamental do direito à intimidade e vida privada.
- XII - As crianças e adolescentes têm o seu exercício limitado pelo seu grau de desenvolvimento bio-psicossocial, e para assegurar o exercício da sua sexualidade, a regular de modo emancipatório e não meramente repressivo, o Estado deve proteger esses cidadãos dos “vícios de consentimento” isto é das “formas violentas, fraudulentas, enganosas e exploratórias desse consentimento por outrem, responsabilizando-o tanto pela adopção de políticas sectoriais como através do amplo sancionamento dos abusadores e exploradores sexuais, quebrando o acto perverso de impunidade” (Nogueira Neto, extraídas da sua comunicação ao III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado no Rio de Janeiro, em 2008).
- XIII - O tipo legal do crime de acto sexual com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, do CP, é um crime específico próprio uma vez que a acção penal só pode ser praticado por maior de idade; por seu turno o abuso da inexperiência consiste na exploração pelo agente da falta de experiência de vida do adolescente e nomeadamente conhecimento sobre a vida sexual.
- XIV - Para apurar a inexperiência, escreve Pinto de Albuquerque (ob. cit., pág. 481), deve ter-se em conta o nível de maturidade, a condição psíquica e o grau educacional da vítima; de todo está arredada essa inexperiência do adolescente quando já tenha conhecimento prático dessas experiências.
- XV - O preceito verte por via de lei, a normalidade e realidade da vida, pois que por via de regra uma adolescente de 14 anos não se mostra conhecedora dos meandros da sua sexualidade, das consequências da prática de relações sexuais, particularmente da metodologia contraceptiva, imaturidade que não é comprometida pela circunstância de já ter tido antes relações sexuais e uma vez com violência, sob pena de ser penalizada por esse acto não consentido.
- XVI - O tipo legal de crime não exige o uso de um processo fraudulento e enganoso do agente, penalizante do erro sobre os motivos, provocado ou explorado pelo agente. Basta-se com a prática de acto sexual sem que a vítima tenha conhecimento, mercê da sua pouca idade e experiência de vida sexual, das consequências daquele acto, em termos de se poder auto determinar e responder adequada e esclarecidamente à solicitação para a sua prática.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVII - O processo de formação da medida da pena é um puro derivado da posição tomada pelo ordenamento jurídico penal em matéria de limites e finalidades da aplicação das penas, com definição no art. 40.º do CP, primordialmente à tutela dos bens jurídicos e reinserção social do agente.
- XVIII - A medida da tutela dos bens jurídicos é definida pela necessidade em concreto, tanto maior quanto a sua importância, expressa na maior ou menor amplitude da moldura penal abstracta, intervindo na sua modulação em concreto factores provindos da mais díspar origem, uns relacionados com o facto, sua ambiência e ao agente em concreto – Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 228.
- XIX - A pena em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa, pelo que num modelo de índole pragmática vertido naquele art. 40.º, de protecção dos bens jurídicos, à culpa não se pede um papel de retribuição, de fundamentação da pena como no direito alemão, mas apenas a de a limitar; funcionando a culpa como “antagonista da prevenção”.
- XX - De acordo com aquela filosofia programática, e em consonância com ela, o legislador desce aos critérios de formação concreta da pena, de acordo, desde logo com o dolo, as necessidades de prevenção, e ainda com certas circunstâncias que não fazendo parte do tipo, agravam ou atenuam a responsabilidade penal do agente, como resulta do art. 71.º do CP.
- XXI - Pelo apelo ao conceito de prevenção, o legislador dá realização ao fim público que lhe é atinente e ao fim particular que lhe incumbe, ou seja à prevenção geral, de protecção de bens jurídicos para tutela das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da validade da norma jurídica, postas em crise pelo crime – cf. Prof. Figueiredo Dias, *op. cit.*, pág. 227 e ss., e especial, de emenda cívica do agente do crime, de modo a retornar em condições de, pela interiorização dos maus efeitos do crime, não voltar a hostilizar o tecido social.
- XXII - Estes elementos enunciados no art. 71.º do CP, fornecem caminhos a percorrer pelo julgador, na sua missão de fixação concreta da pena, para ele vinculativos, embora goze de alguma autonomia no processo complexo de formação concreta da pena, já que se trata do delicado processo de converter factos em “magnitudes” penais.
- XXIII - Há por assim dizer um ponto óptimo, desejável comunitariamente, da protecção dos bens jurídicos, mas abaixo desse, pela intervenção dos factores indicados no art. 71.º do CP, outros ainda se poderão estabelecer pela convergência de razões de prevenção especial, que ditam, em último lugar, a medida concreta da pena, na forma de um patamar abaixo do qual o julgador não pode descer, por já não corresponder às expectativas comunitárias, insuportável à luz dos fins das penas.
- XXIV - Onde a pena se divorcie alongadamente da necessidade de protecção de bens jurídicos, sofre o princípio da humanidade na formação das penas, do respeito pela dignidade da pessoa humana, uma profunda derrogação e, com isso, compressão desnecessária o princípio da proporcionalidade, com consagração no art. 18.º da CRP.
- XXV - Tendo ficado apurado pelo tribunal que a menor, à data dos factos, tinha 14 anos de idade e mais que não possuía a maturidade e os indispensáveis conhecimentos para consentir com inteira liberdade, responsabilidade, sentido e alcance da cópula e que a violação e as três relações sexuais mantidas pelo arguido com a menor se situam temporalmente numa altura em que a avó daquela se achava no hospital, traindo o arguido a relação de confiança que nele depositara ao confiar-lhe a sua neta, que o considerava como de família (tio), funcionam quanto à violação as agravantes da menoridade de 16 anos, prevista no art. 177.º, n.º 5, do CP, pelo que a pena sofrerá a agravação de 1/3 nos seus limites máximo e mínimo, ou seja entre 4 e 13 anos e 4 meses de prisão.
- XXVI - Mostra-se ajustada, numa moldura entre os 4 a 13 anos e 4 meses de prisão, a pena concreta de 6 anos de prisão para o crime de violação agravada; a pena de 18 meses de prisão para o crime de acto sexual com adolescente; a de 5 anos de prisão quanto ao crime agravado de abuso sexual de menores dependentes, p. e. p pelo art. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP (em abstracto de 18 meses a 12 anos de prisão) e de 2 anos e seis meses num arco penal de 1 a 8 anos de prisão, para cada um dos dois tipos de crime simples. No conjunto



global das penas, atingindo o limite máximo de 17 anos e 6 meses de prisão, a pena de concurso de 10 anos adoptada em 1.ª instância peca por um relativo excesso, que se repara, reduzindo-a a 9 anos de prisão.

16-06-2010

Proc. n.º 703/08.1JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Burla{ XE "Burla" }**

**Bem jurídico protegido{ XE "Bem jurídico protegido" }**

**Fins das penas{ XE "Fins das penas" }**

**Princípio da proporcionalidade{ XE "Princípio da proporcionalidade" }**

**Princípio da necessidade{ XE "Princípio da necessidade" }**

**Princípio da adequação{ XE "Princípio da adequação" }**

- I - No domínio da versão originária do CP82, alguma jurisprudência – dizendo basear-se em posição do Prof. Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20) – entendia que o procedimento normal e correcto dos juízes, em face do novo código, seria o de utilizar, como ponto de partida da determinação concreta da pena, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime.
- II - Posteriormente, e ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar, nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se incorrecta tal orientação, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos.
- III - A partir de 1995 a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- IV - Figueiredo Dias afirma (Fundamento, Sentido e Finalidades da Pena Criminal, *in* Temas Básicos da Doutrina Penal, págs. 65-111, Coimbra Editora, 2001) que o legislador de 1995 assumiu, precipitando no art. 40.º do CP, os princípios ínsitos no art. 18.º, n.º 2, da CRP (princípios da necessidade da pena e da proporcionalidade ou da proibição do excesso) e o percurso doutrinário. Segundo este autor: 1) Toda a pena serve finalidades de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- V - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é a «protecção dos bens jurídicos e a integração do agente na sociedade».
- VI - Com esta reformulação do CP, como se explica no preâmbulo do diploma, não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa, dispondo o n.º 2 que «Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- VII - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão, o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP – preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aconteceu com o referido art. 40.º –, estando vinculado aos módulos-critérios da escolha da pena previstos do preceito.

- VIII - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicár.
- IX - Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, págs. 196-197, § 255), após dar conta de que se revela uma tendência para alargar os limites em que a questão da determinação da pena é susceptível de revista, afirma estarem todos de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação dos factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Defende ainda estar plenamente sujeita a revista a questão do limite ou da moldura da culpa, assim com a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e relativamente à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, esta será controlável no caso de violação das regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- X - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.
- XI - No crime de burla, o bem jurídico protegido consiste no património, globalmente considerado, dependendo a consumação do crime da ocorrência de um efectivo prejuízo patrimonial, constituindo neste sentido um crime de dano, que só se consuma com a ocorrência de um prejuízo efectivo no património do sujeito activo da infracção ou de terceiro – cf. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, págs. 275-276.

16-06-2010

Proc. n.º 7/09.2GAADV.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" } <b>Sucessão de crimes</b>{ XE "Sucessão de crimes" } <b>Cúmulo por arrastamento</b>{ XE "Cúmulo por arrastamento" }</p>
---

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, existe *concurso de penas* quando alguém comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado de uma condenação estabelece, pois, uma linha de demarcação entre os crimes cometidos antes e depois, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta. Nesse caso, não haverá concurso, mas sim *sucessão de penas*.
- II - A lei impede o chamado “cúmulo por arrastamento”, ou seja, a acumulação de todas as penas, quando existe uma “pena-charneira” entre dois concursos de penas. Na verdade, não só seria absurdo que a prática de mais um crime servisse de expediente para a fusão num único concurso de um conjunto de penas que, não fora essa nova condenação, deveriam ser punidas em termos de sucessão, como o art. 77.º, n.º 1, do CP, claramente determina a impossibilidade de proceder a um único cúmulo, já que, e esta é a razão de ser da regra, o trânsito da condenação deve servir como “solene advertência” para o condenado não cometer novos crimes, não podendo conseqüentemente o condenado beneficiar da violação dessa advertência.

23-06-2010

Proc. n.º 124/05.8GEBNV.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Anulação de julgamento**{ XE "**Anulação de julgamento**" }  
**Reenvio do processo**{ XE "**Reenvio do processo**" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "**Aplicação da lei processual penal no tempo**" }  
**Regime concretamente mais favorável**{ XE "**Regime concretamente mais favorável**" }

- I - O *habeas corpus* é uma providência excepcional, endereçada ao STJ, no caso de prisão ilegal, independentemente do tribunal em que a causa se encontra, destinada a pôr termo imediato a situações de flagrante ilegalidade de privação da liberdade, que vêm indicadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não se trata de um recurso, não tem como objecto apreciar ou revogar decisões judiciais, que deverão ser impugnadas por via de recurso ordinário, antes constitui um remédio expedito para pôr fim a situações em que a prisão resulta de uma evidente violação da lei. Entre elas conta-se a de excesso do prazo da prisão, quer o prazo seja fixado pela lei, quer por decisão judicial (al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP).
- III - No caso vertente, o arguido foi condenado por acórdão da 1.ª instância na pena de 6 anos de prisão, sendo que, na sequência de recurso, o Tribunal da Relação proferiu acórdão em que apenas se pronunciou sobre os vícios da matéria de facto, julgando procedentes os alegados por um dos co-recorrentes, e, conseqüentemente, anulou parcialmente a decisão da 1.ª instância, ordenando o reenvio nessa parte, abrangendo esse reenvio matéria imputada ao ora requerente.
- IV - Não houve, pois, qualquer pronúncia da Relação, sobre a *condenação* de qualquer dos recorrentes, tendo aliás a Relação expressamente declarado que ficavam *prejudicadas* as demais questões colocadas pelos mesmos.
- V - Assim, tendo sido parcialmente anulado o acórdão condenatório, com incidência sobre a matéria de facto imputada ao ora requerente, é evidente que tal decisão não se pode considerar *confirmativa* da da 1.ª instância para os efeitos do n.º 6 do art. 215.º, pelo que esta disposição é inaplicável ao caso dos autos.
- VI - O requerente foi detido e a sua prisão preventiva foi decretada antes da publicação da Lei 48/2007, de 29-08, que alterou profundamente o art. 215.º do CPP, para além do aditamento do seu n.º 6. Uma vez que, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, a lei processual não se aplica aos processos pendentes quando da aplicabilidade imediata possa resultar “agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido”, há que determinar quais os regimes sucessivos da prisão preventiva, o anterior e o posterior à publicação da Lei 48/2007, em ordem a apurar qual o concretamente mais favorável ao arguido.
- VII - Estando ele condenado por um crime de associação criminosa, do art. 299.º, e por três crimes consumados de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 2, al. b), ambos do CP, puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, e tendo sido declarada a especial complexidade do processo, o prazo de prisão preventiva era de 4 anos, por força dos n.ºs 1, al. d), 2, corpo, al. a), e 3, do art. 215.º, na redacção anterior à Lei 48/2007. À luz da nova versão do art. 215.º, o prazo é de 3 anos e 4 meses, excluída que está, pelas razões expostas, a aplicação do n.º 6, aditado pela Lei n.º 48/2007. Assim, é inquestionavelmente mais favorável a lei nova.
- VIII - Não obstante, ainda não decorreu o referido prazo de 3 anos e 4 meses, não havendo, conseqüentemente, excesso de prazo, pelo que o *habeas corpus* não tem fundamento.

23-06-2010

Proc. n.º 271/08.4TCGMR-G.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Medidas de coacção**{ XE "**Medidas de coacção**" }  
**Revogação**{ XE "**Revogação**" }  
**Inquérito**{ XE "**Inquérito**" }

- I - Resulta do art. 219.º, n.º 2, do CPP, que mesmo em caso de recurso de decisão que aplicar ou substituir medidas de coacção legalmente previstas, inexistente relação de dependência ou de caso julgado entre esse recurso e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos respectivos fundamentos.
- II - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - No entanto, a previsão, e precisão, da providência, como garantia constitucional, não exclui, porém, a sua natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação da liberdade, como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou, grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão, que se apresente como abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável.
- IV - De harmonia com o n.º 2 do art. 212.º do CPP, as medidas revogadas podem de novo ser aplicadas se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação, mas sem prejuízo da unidade de prazos que a lei estabelecer.
- V - No caso, por ter decorrido o prazo máximo de 6 meses de prisão preventiva, sem que nos autos fosse deduzida acusação, e inexistindo até então declaração de especial complexidade do processo, tiveram os arguidos necessariamente de serem restituídos à liberdade, uma vez que na fase processual em que se encontram – inquérito – se extinguiu tal medida de coacção.
- VI - Mantendo-se os autos em inquérito, sem que entretanto tenha sido deduzida acusação, esgotou-se, inexoravelmente, o prazo legalmente admissível de prisão preventiva nessa fase ante acusatória, sendo, por isso, irrelevante que posteriormente à extinção dessa medida de coacção, nessa fase processual, se tenha declarado o processo de especial complexidade. Outro entendimento poderia reduzir a zero as garantias legais e constitucionais de que todo o arguido e cidadão pode gozar.
- VII - *In casu*, tal declaração de especial complexidade, que elevaria o prazo de duração máxima da prisão preventiva, antes de ser deduzida acusação, apenas seria relevante se tivesse sido produzida no decurso do referido prazo de 6 meses após o início da prisão preventiva, o que não aconteceu. O despacho judicial que recolocou os arguidos em prisão preventiva, no decurso da mesma fase processual, em que não foi deduzida acusação e, apesar de os arguidos terem sido soltos anteriormente, precisamente por se ter extinguido essa medida de coacção, veio aplicar a mesma medida de coacção fora das hipóteses ou condições previstas na lei, contrariando o disposto nos arts. 212.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 217.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Por isso tem de ser imediatamente revogada – n.º 1 do citado art. 217.º.

23-06-2010  
Proc. n.º 1/09.3FAHRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - O conhecimento superveniente do concurso previsto no art. 78.º do CP obedece às regras do art. 77.º do mesmo diploma, sendo a pena que já tiver sido cumprida, descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
- II - O concurso superveniente só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- III - A pena unitária a fixar pretende sancionar o agente, pelo conjunto de factos criminosos, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- IV - O critério de determinação da medida da pena conjunta do concurso, há-de ir buscar-se ao disposto no art. 71.º, n.º 1, do mesmo diploma que versando sobre a determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei, diz que “é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção”.
- V - Inexiste qualquer critério legal de natureza aritmética ou matemática na determinação da medida concreta da pena.
- VI - Em termos de determinação quantitativa da medida da pena conjunta, apenas deve observar-se um limite, que consta do n.º 2 do art. 77.º do CP, aplicável ao cúmulo superveniente por força do n.º 1 do art. 78.º e que se traduz em que: “A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias, tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”.
- VII - O art. 78.º do CP ao consagrar o sistema de pena conjunta através de cúmulo jurídico afasta-se do princípio combinatório que na formação dessa pena “resultava de uma mistura dos princípios da exasperação e da cumulação”, para encontrar “num princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração”, valendo este para o limite máximo das penas – Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 405 e 406, pág. 284, edição de 1993.
- VIII - Com o limite mínimo a lei pretende evitar “que o concurso venha a determinar uma atenuação da responsabilidade relativamente à que ao agente caberia pelo mais grave dos crimes concorrentes, e esta será a única forma de, em absoluto, evitar a possibilidade de um tal resultado” – *idem*, § 416, pág. 289.
- IX - À existência do critério normal de determinação da medida da pena, apenas acresce um *prius*, como critério especial na determinação da pena única do cúmulo e *conditio sine qua non* dessa determinação que é definido pelo n.º 1 do art. 77.º, aplicável ao cúmulo superveniente por força do art. 78.º, n.º 1, do diploma: “Na medida da pena [do concurso] são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- X - Critério este que por tal *prius*, exige uma especial fundamentação da decisão que defina a medida da pena do concurso. Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no n.º 2 podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso – pág. 291.
- XI - “Se a condenação anterior tiver sido já em pena conjunta, o tribunal anula-a e, em função das penas concretas constantes daquela e da que considerar cabida a crime agora conhecido, determina uma nova pena conjunta que abranja todo o concurso” – pág. 295.
- XII - Para a determinação da medida da pena do concurso, ter-se-á em conta que: “Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)” – *ibidem*, § 421, pág. 291.

23-06-2010

Proc. n.º 666/06.8TABGC-K.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

<p><b>Roubo agravado</b>{ XE "Roubo agravado" } <b>Roubo</b>{ XE "Roubo" } <b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" } <b>Valor desconhecido</b>{ XE "Valor desconhecido" } <b>Princípio da legalidade</b>{ XE "Princípio da legalidade" } <b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p>
--

- I - Como determina a parte final da al. b) do n.º 2 do art. 210.º do CP, por remissão para o disposto no n.º 4 do art. 204.º, não há lugar à qualificação do crime de roubo se a coisa for de diminuto valor. Deste modo, sendo a coisa objecto do crime de diminuto valor, mesmo que se verifique alguma das circunstâncias qualificativas, não funciona a qualificação, e o crime de roubo será o crime base previsto no art. 210.º, n.º 1, do CP.
- II - A determinação do valor da coisa objecto de crime é, assim, essencial, como pressuposto necessário da integração diferencial, com reflexos fundamentais na qualificação ou não qualificação do crime e na moldura penal aplicável.
- III - No caso vertente, não consta dos factos provados do acórdão recorrido qualquer indicação sobre as coisas e respectivo valor, que o recorrente teria a intenção de subtrair – e o valor quantificado ou quantificável, já que os critérios de integração das noções relevantes são positivados, delimitados e quantificados por referência a valores monetários.
- IV - O valor das coisas não é, por outro lado, revertível à noção de facto notório, e menos ainda se não for referido ou identificado algum bem ou quantia de valor específicos, e a ausência de circunstâncias que permitam, no mínimo, uma quantificação aproximada, relevante e segura, para satisfazer o respeito pelo princípio da legalidade penal, não pode ser interpretada no sentido mais amplo e com maior desfavor do arguido, ou seja, em valoração *in pejus*.
- V - Deste modo, os factos provados, no que respeita ao elemento essencial do valor, não permitem a decisão tomada pelo tribunal *a quo* quanto à subsunção no tipo legal agravado. Por isso, a projecção material ainda do princípio *in dubio*, enquanto princípio relevante da prova sobre elementos de factos relevantes em processo penal, impõe que a indeterminação dos valores, bem como a ausência de qualquer indicação sobre os bens que o recorrente pretendia retirar ao ofendido, tenha de ser valorada a favor do recorrente.
- VI - Nesta conformidade, os factos provados apenas permitem a subsunção no tipo de roubo simples, p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP, uma vez que por efeito do disposto na parte final da al. b) do n.º 2 do art. 210.º, e da remissão para o art. 204.º do mesmo diploma, não tem lugar a qualificação do crime.

23-06-2010

Proc. n.º 246/09.6GBLLE.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Consentimento**{ XE "Consentimento" }  
**Idade**{ XE "Idade" }  
**Princípio da igualdade**{ XE "Princípio da igualdade" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

- I - O presente recurso cinge-se à medida concreta da pena, que o arguido tem por excessiva, e que lhe foi concretamente cominada em 6 anos de prisão, em resultado da prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º do CP, com a pena de 3 a 10 anos de prisão.
- II - Com a incriminação deste tipo propõe-se o legislador proteger a autodeterminação sexual, enquanto manifestação da liberdade individual, mas de um modo muito particular, não pela presença da prática de actos sexuais a coberto da extorsão ou situação análoga, mas pela pouca idade da vítima, ainda que aquela consinta, por poder prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da personalidade da vítima, por lhe falhar a maturidade, o desenvolvimento intelectual capaz de poder determinar-se com liberdade, com pleno conhecimento dos efeitos do acto sexual de relevo consentido e seu alcance.
- III - No caso em apreço, o arguido convenceu a vítima que estava a namorar com ela, beijando-a, apalpando-a, acariciando-a, excitando-a sexualmente, para, na culminância, enganando-a, manter relação de cópula completa, num local que escolheu, aproveitando-se da imaturidade de uma criança de 11 anos de idade, nem sequer sendo uma adolescente ou pré-adolescente, simbolizando esses actos um profundo e chocante desrespeito por aquela condição.
- IV - O arguido já perfizera 21 anos de idade e essa diferença de idade devia contramotivá-lo, demovê-lo, da satisfação da sua lascívia usando uma criança, se bem que fosse ela a ter a iniciativa de com ele se encontrar a coberto da noite, do que não se pode ilacionar que era seu propósito entregar-se sexualmente ao arguido, e, a sê-lo, era irrelevante, por carecer de vontade sexualmente legitimante; despido de peso se apresenta o argumento de na raça cigana, a que ambos pertencem, o início da vida sexual se iniciar mais cedo, movendo-se num esquema de valores distintos.
- V - A lei é de aplicação geral e abstracta, para todo o país, merecendo a tutela inscrita no art. 171.º do CP, todas as crianças até aos 14 anos, não excepcionando as de qualquer raça, o que conduziria a um tratamento diferenciado, de chocante favor para o arguido, em flagrante oposição com princípios constitucionais estruturantes do Estado de Direito, particularmente o da igualdade, com tradução no art. 113.º da CRP.
- VI - Considerando:
- que o arguido agiu com notável vontade criminosa, dolo directo, persistente no tempo, insistindo na consumação criminosa, envolvendo-a num manto de boas intenções;
  - que o crime que praticou é grave, repugnando à consciência colectiva, que o não poupa a severa reprovação, pela prática frequente registada entre nós e não só;
  - que em favor do arguido concorre a confissão dos factos, quase total;
  - que é de ponderar a circunstância de ter sido da menor que, pese embora ter apenas 11 anos de idade, partiu a iniciativa de enviar ao arguido uma mensagem propondo-lhe encontrarem-se nas proximidades de um local pré-definido, de noite, para o que saltou através da janela do respectivo quarto da casa dos pais, com quem vivia, deixando-a aberta para por aí poder voltar a entrar, concretizando esse e outros dois encontros, a pena aplicada de 6 anos de prisão merece redução para 5 anos de prisão.
- VII - A suspensão é inteiramente de repudiar por não convergir o verdadeiro pressuposto material da suspensão da execução da pena, enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP, da exigência de aquela pena de substituição responder cabalmente às exigências de prevenção geral e especial e de protecção dos bens jurídicos; em caso de suspensão, a expectativa dos cidadãos na força e vigor da lei penal para prevenir casos similares aos dos autos sairia defraudada; a pedagogia de tal pena, visando a interiorização que se pretende dos maus

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

efeitos do crime por parte do arguido não passaria de letra morta, uma quase inutilidade, pois as anteriores condenações não o inibiram de voltar a cair na alçada da lei penal, e à falta de indícios fundantes de um juízo de prognose favorável em termos de futuro trajecto vital, não é prudente arriscar a emissão de um juízo de ressocialização em liberdade.

23-06-2010

Proc. n.º 252/09.0PBBGC.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**{ XE "Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira" }

**Tribunal da Relação**{ XE "Tribunal da Relação" }

**Composição do tribunal**{ XE "Composição do tribunal" }

**Conferência**{ XE "Conferência" }

**Assinatura**{ XE "Assinatura" }

**Juiz presidente**{ XE "Juiz presidente" }

- I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º, da Lei 144/99, de 31-08.
- II - No Capítulo IV do Título IV daquele diploma, que trata da “Transferência de pessoas condenadas”, na Secção III, prevendo especificamente a “Transferência para Portugal”, a propósito dos requisitos especiais da transferência para Portugal, dispõe o n.º 1 do art. 123.º, que, aceite o pedido, o expediente é enviado, pela PGR, ao MP junto do Tribunal da Relação da área da residência indicada pelo interessado, para revisão e confirmação de sentença estrangeira.
- III - E o n.º 1 do art. 100.º, ao remeter a revisão e confirmação para o CPP, pretende significar o afastamento da tramitação do procedimentos de outra das formas de cooperação internacional previstas no diploma – a extradição –, que para a decisão final, na Relação, nos termos do art. 57.º, n.º 1, supõe a intervenção de dois adjuntos, pois aí se refere expressamente que “(...) o juiz relator procede, em 10 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juízes-adjuntos, por 5 dias”.
- IV - Certo é que o Tribunal da Relação funciona neste processo, a exemplo do que acontece com os processos especiais de cooperação judiciária, como a extradição e o MDE, como 1.ª instância, com recurso das respectivas decisões para o STJ.
- V - Estabelece o art. 12.º do CPP, na al. d) do seu n.º 3, que compete às secções criminais das Relações, em matéria penal, julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, sendo que o n.º 4 do mesmo artigo dispõe que as secções funcionam com três juízes.
- VI - E sobre o procedimento reza o art. 240.º que no procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira se seguem os trâmites da lei do processo civil, em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como dos artigos anteriores e ainda das alíneas seguintes: a) da decisão da Relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do STJ; b) o MP tem sempre legitimidade para recorrer.
- VII - Este processo é diferente e bem mais simples do que o da extradição ou do processo especial de MDE, os quais demandam fixação de matéria de facto e a possibilidade da sua sindicância, o que aqui não ocorre, pois de acordo com art. 100.º, n.º 2, al. a), da Lei 144/99, quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira.
- VIII - Funcionando o Tribunal da Relação, como já se referiu, como 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. d), do CPP), a respectiva decisão é tomada em julgamento. O julgamento nestes



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

procedimentos é feito em conferência. O que está em causa é o modo de funcionamento do tribunal em si.

- IX - Segundo o art. 419.º, n.º 1, do CPP, na conferência **intervêm** o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto; e o n.º 2 esclarece que **a discussão é dirigida pelo presidente**, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.
- X - No caso sujeito, em que o acórdão recorrido se encontra assinado por dois Juízes Desembargadores, não se verifica qualquer falta do número de juízes. Interveio quem tinha que intervir e assinou quem devia assinar, não o fazendo o Presidente por desnecessário.
- XI - Havendo maioria, formada com os votos do relator e do adjunto, o que conduza à dispensa de voto do presidente, que só vota para desempatar, não há necessidade de intervenção do presidente na decisão, havendo dispensa de assinatura, assim se cumprindo o n.º 3 do art. 374.º do CPP – assinando os membros do tribunal, que no caso formaram maioria.
- XII - A assinatura do presidente nestes casos constará apenas da acta, a certificar a regularidade da tramitação e do julgamento em conferência a que presidiu, não se verificando, pois, qualquer nulidade.

23-06-2010

Proc. n.º 2113/09.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" } <b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b>{ XE "Prestação de trabalho a favor da comunidade" } <b>Revogação</b>{ XE "Revogação" } <b>Substituição da pena de prisão</b>{ XE "Substituição da pena de prisão" } <b>Tribunal singular</b>{ XE "Tribunal singular" }</p>
---

No caso de decisão proferida pela Relação que, embora tenha alterado/revogado a decisão da 1.ª instância (pois não substituiu a pena de 8 meses de prisão pela prestação de trabalho a favor da comunidade aplicada pelo tribunal singular, em julgamento em processo sumário), aplicando uma pena de 8 meses de prisão – portanto, inferior a 5 anos – o recurso para o STJ não é admissível (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), devendo ser rejeitado.

23-06-2010

Proc. n.º 157/09.5GTABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" } <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" } <b>Requisitos da sentença</b>{ XE "Requisitos da sentença" } <b>Fundamentação de direito</b>{ XE "Fundamentação de direito" } <b>Remissão</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No caso em apreço, os arguidos/recorrentes foram condenados, cada um, em 1.ª instância, pela prática dos crimes de associação criminosa, lenocínio e tráfico de pessoas, sendo que cada uma das penas parcelares aplicada a cada um dos arguidos é inferior a 8 anos de prisão. Essa decisão foi integralmente confirmada pelo Tribunal da Relação.
- II - A decisão da 1.ª instância foi proferida em plena vigência do regime processual decorrente da Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor em 15-09-2007, sendo entendimento uniforme e já sedimentado no STJ que é aplicável o regime processual vigente à data da decisão da 1.ª instância.
- III - À luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, só é possível o recurso de decisão confirmatória no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer esteja em causa penas parcelares quer penas únicas resultantes de cúmulo.
- IV - O recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento de recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, como último remédio contra tais vícios.
- V - A decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao “exame crítico” das provas não integra os poderes de cognição do STJ, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VI - A remissão que no acórdão recorrido se faz, ao nível da fundamentação da medida concreta das penas, para o referido nos recursos de outros arguidos, por considerar desnecessária a repetição das mesmas considerações, trata-se de uma técnica que, embora possa conter alguns inconvenientes, não se afigura ilegal quando, como é o caso, as considerações feitas a propósito de um dos arguidos, são ajustadas e aplicáveis a cada um dos demais arguidos em causa. É o mesmo que tratar, apreciar e decidir, conjuntamente, da medida das penas a aplicar aos arguidos em causa. Seria procedimento técnico quiçá mais adequado. Porém, a técnica adoptada não viola quaisquer direitos dos arguidos, inexistindo qualquer nulidade.

23-06-2010

Proc. n.º 1/07.8ZCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Isenção**{ XE "Isenção" }

**Custas criminais**{ XE "Custas criminais" }

**Fundo de Garantia Automóvel**{ XE "Fundo de Garantia Automóvel" }

**Aplicação da lei no tempo**{ XE "Aplicação da lei no tempo" }

- I - O FGA requereu a reforma da decisão recorrida, na parte relativa a custas, uma vez que está isento das mesmas.
- II - Nos termos do art. 14.º do DL 324/2003, de 27-12, as alterações ao CCJ, resultantes desse diploma, apenas se aplicam aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.
- III - Assim, gozando o recorrente de isenção de custas, na data em que foi instaurado o processo, nos termos do art. 29.º, n.º 11, do DL 522/85, está o mesmo isento de custas, mesmo que, em virtude do aludido DL 324/2003, de 27/12, tenha deixado de gozar de tal isenção, pelo que se reforma a decisão recorrida no que concerne à matéria de custas.

23-06-2010

Proc. n.º 130/02.4GFSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Convite ao aperfeiçoamento**{ XE "Convite ao aperfeiçoamento" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Roubo agravado**{ XE "Roubo agravado" }  
**Caçadeira**{ XE "Caçadeira" }  
**Agravante**{ XE "Agravante" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Vítima**{ XE "Vítima" }  
**Posse**{ XE "Posse" }  
**Co-autoria**{ XE "Co-autoria" }  
**Detenção de arma proibida**{ XE "Detenção de arma proibida" }  
*Non bis in idem*{ XE "Non bis in idem" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Confissão**{ XE "Confissão" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

- I - Tendo o recorrente indicado as normas jurídicas infringidas pelo colectivo e o sentido em que, diversamente, deveriam ser interpretadas, nada mais lhe era de exigir, nomeadamente através de convite à correcção formal, por força do art. 417.º, n.º 3, do CPP, pois o n.º 4 deste normativo estabelece uma limitação – “não permite modificar o âmbito do recurso que tiver fixado na motivação” –, ou seja, inovando nas conclusões em desarmonia com a motivação, com o que o STJ exercerá o seu poder cognitivo.
- II - O presente recurso, restrito à matéria de direito, é interposto directamente de decisão do colectivo, que aplicou penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, mas que em cúmulo jurídico excederam 5 anos, sendo que não é pacífica ao nível do STJ a interpretação do art. 432.º, al. c), do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, pondo a tónica na pena efectivamente aplicada, superior a 5 anos de prisão, indiferente às penas parcelares que enformam a pena de concurso, que não tem que confinar-se a esse patamar.
- III - O legislador do CPP, na sua versão actual, teve o propósito de restringir o recurso aos casos de maior merecimento penal, potenciando-se a economia processual numa óptica de celeridade e de eficiência, dando expressão normativa a essa teleologia, plasmando-a no texto legal pela aplicação concreta de pena excedente a 5 anos, sem distinção entre penas parcelares, para se centrar na pena de conjunto; o que verdadeiramente releva é a pena conjunta aplicada.
- IV - O crime de roubo é um crime pluriofensivo de bens patrimoniais e eminentemente pessoais, prevalecendo estes sobre aqueles, mas ambos se entrelaçam na génese do tipo. Defende-se, até, que o crime de roubo protege mesmo os que têm a guarda das coisas integradas no património alheio, pois a circunstância de no art. 210.º, n.º 1, do CP, se não estabelecer a exigência de qualquer ligação especial da pessoa à coisa, viabiliza esse entendimento pelo mandato tácito do dono, transferindo-lhe a protecção do seu património.
- V - No caso, o colectivo afastou a pluralidade de infracções com base na circunstância de os três empregados não serem titulares, donos, do dinheiro subtraído, pertencente à BP, porém, neste crime complexo, há que convir, a violência sobre os empregados, representantes pessoais da BP, funciona como o elemento pessoal do crime, como instrumento, crime-meio, para atingir o crime-fim, da apropriação, não podendo realizar-se esta sem se vencer a resistência daqueles; há uma relação causal adequada, necessária, e, deste modo, atenta essa relação de íntima e necessária conexão, não ganha autonomia esse elemento pessoal, em termos de fundar um delito acrescido em concurso com o de roubo, ou mesmo plural.
- VI - Um dos arguidos vem questionar a co-autoria na prática do crime de detenção de arma proibida pelo qual foi condenado, invocando que, face aos factos dados como provados, se demonstrou que apenas um dos co-arguidos detinha e usou a arma, não havendo notícia de que qualquer um dos outros arguidos a tenha usado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Na co-autoria – art. 26.º do CP – o co-autor é senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, na execução conjunta do facto, ou seja, no plano de execução comum, como pela negativa, podendo impedi-lo, ainda que não se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis*. Essencial, é pois, o domínio do facto, que não se confunde com o domínio da vontade, nascendo da repartição de funções acordadas com os demais participantes, não se confinando à titularidade exclusiva do domínio do facto; ele não domina apenas a parte do facto que pessoalmente lhe cumpre realizar; cada co-autor é, sim, co-titular do domínio (funcional) de todo o facto.
- VIII - Nos autos ficou demonstrado que os arguidos sabiam que não podiam deter a caçadeira e que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, e que tinham capacidade para se motivar de acordo com esse conhecimento, sendo a detenção da caçadeira por todos conhecida e aceite. Assim, a detenção da caçadeira não está excluída do projecto executivo desenhado entre todos os arguidos. Nenhum deles se dessolidarizou desse uso, opondo-se-lhe, de forma directa ou indirecta, logo a detenção de arma proibida é comunicável a todos os arguidos.
- IX - A utilização da referida caçadeira foi punida autonomamente, ao mesmo tempo que foi considerada circunstância agravante, qualificativa, do crime de roubo. O crime de roubo, na sua natureza pluriofensiva, protege os bens jurídicos do património, mas, e primordialmente, também, a integridade física, a vida humana e, até, a liberdade individual de decisão e acção, interesses nuclearmente privados; na detenção ilegal de arma proibida, o bem jurídico protegido é a segurança e tranquilidade públicas, da ordem estabelecida, tudo à margem de qualquer concentricidade de normas, pelo que sendo diversos os bens ou valores jurídicos protegidos é subsistente uma pluralidade de infracções.
- X - Pode dizer-se que a arma ao ser detida, antes mesmo da sua utilização, já aquela detenção integra crime, e nem se diga que se assiste à violação do princípio *non bis in idem*, porque ao ditar a agravação do roubo é-o na qualidade de mero instrumento do crime e não pela posse pré-existente, já integrante de crime e que não pode ser apagada. Deste modo, existe um concurso real de infracções.
- XI - Os factos comprovam que os arguidos, a coberto de um plano previamente traçado entre todos, dirigiram-se a um posto de abastecimento e, com violência, retiraram a um dos utentes ali presentes, um veículo automóvel avaliado em € 33 000 (numa situação de “carjacking”). No dia seguinte, dirigiram-se a um outro posto de abastecimento, com o propósito de o assaltarem, munindo-se de gorros, capuzes, luvas e uma caçadeira, onde, também com violência, conseguiram que lhes fossem entregues as quantias monetárias ali existentes.
- XII - Estes comportamentos demandam uma intervenção vigorosa do direito penal, pelo prejuízo pessoal e material que originam às pessoas deles vítimas, e pela insegurança que causam. A frequência da existência de incidentes análogos, sobre gasoleiras, mulheres, idosos e crianças, segmentos indefesos da sociedade, não pode deixar indiferente o julgador, já que a sociedade espera dos tribunais medidas que não só concorram para a emenda cívica dos agentes do crime, mas, e também, sirvam de instrumento de contenção dos que se sintam impelidos a trilharem o mesmo caminho. O arguido reiterou em julgamento as declarações prestadas em primeiro interrogatório judicial, mas não implicou os co-arguidos nos factos; é a confissão do óbvio, “estratégica”, de muito parco relevo atenuativo, por se tratar de uma confissão “oportuna”.
- XIII - Por isso, as penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão, 4 anos e 6 meses de prisão e 8 meses de prisão, mostram-se justas e equilibradas. Na elaboração da pena de concurso, há que ponderar o circunstancialismo de o percurso vital do arguido estar pontado de ligações ao mundo do marginalismo, havendo na existência entre os três arguidos um denominador comum – identificação e inserção em grupos de pares com características desviantes –, se bem que não se possa, ainda, concluir que os factos exprimem uma tendência para o crime (face à ausência de antecedentes criminais registados), sendo prematura essa imputação, eles põem a descoberto a necessidade de,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pela pena, prevenir futuros crimes, pelo que é de manter, em cúmulo jurídico, a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

30-06-2010

Proc. n.º 99/09.4GGSNT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Aclaração</b>{ XE "Aclaração" } <b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Tribunal Constitucional</b>{ XE "Tribunal Constitucional" } <b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p>
---

- I - O STJ decidiu, em acórdão seu, indeferindo o antes requerido pelo arguido, não haver lugar a remessa dos autos à Relação para o efeito de apreciação das nulidades eventualmente inquinando o seu acórdão, que reduziu de 9 para 8 anos a prisão antes imposta em 1.ª instância, e de que interpôs recurso para o STJ, que lho rejeitou, por legalmente inadmissível, intentando, de seguida, recurso para o TC, que não conheceu do seu objecto e não julgou atentórias da CRP normas de direito processual penal, quando interpretadas no sentido em que o foram pelo acórdão recorrido do STJ.
- II - A projecção intraprocessual do Ac. do TC, declarando que a interpretação acolhida no Ac. do STJ, ao rejeitar a admissão do Ac. da Relação (que o arguido reputa inquinado de nulidades, e mostrando que o mesmo é conforme à CRP, por isso, não o tendo alterado), dá-se ao nível incontornável do trânsito em julgado, operado no acórdão recorrido, do STJ, nos termos dos arts. 4.º do CPP e 667.º do CPC, tornando absolutamente imutável o decidido em ambas as instâncias.
- III - A noção de trânsito em julgado, de facto ou direito, tornando certo e do qual não há recurso ou reclamação, explicita-se ao arguido por via dos mencionados normativos; transita em julgado a decisão logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação.
- IV - O Ac. do STJ, mercê do decidido pelo TC, é conducente em linha recta ao imediato cumprimento da pena imposta ao arguido, a que, com o incidente posterior ao trânsito desse acórdão e do do TC, consistente na remessa à Relação, para apreciação aí das eventuais nulidades de que se mostrasse inquinado o acórdão proferido, pretende obstar, em desvio de princípios estruturantes do CPP.
- V - Na verdade, se as nulidade só podem ser conhecidas em recurso interposto do Ac. da Relação para o STJ, nos termos do art. 410.º, n.º 3, do CPP, se o recurso não é admissível ante este STJ, de nada adiantará a remessa dos autos à Relação, para esse conhecimento, vinculada como está ao decidido por tribunal superior ao qual deve obediência, que decidiu não ser admissível o recurso, situado em escalão superior.
- VI - Não passa de mero lapso a censura de que o acórdão do STJ enferma de omissão de pronúncia por não declarar as razões que impedem a remessa dos autos para a Relação, em ordem à apreciação de nulidades, porque elas, sem esforço, são óbvias, apreensíveis e que, por desnecessário, se não repetirão.
- VII - E intentar esclarecimento do acórdão do STJ, postura de eleger fundamentalmente à luz do art. 380.º do CPP, apenas quando se desconhece a ideação do autor do decidido, comportando sentido ambíguo, obscuro ou contraditório nos seus termos, porque se enunciou existir preclusão do poder cognitivo para reapreciação as nulidades pelo trânsito em julgado do Ac. do STJ recorrido para o TC, é, na verdade, o menos conforme à teleologia do incidente, por nenhum daqueles defeitos de confecção se perfilarem.

30-06-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 306/07.8GEVFX.L1.S1 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Falsidade de depoimento ou declaração**{ XE "Falsidade de depoimento ou declaração"  
}

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, mas também não aceitam *ad libitum* a revisão de sentença transitada em julgado; outrossim, acolhem “uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão de sentenças penais.” (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar, 17.ª edição, p. 159 e 160).
- III - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível nos termos das als. a ) a g) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, tendo sido as als. e) a g) aditadas pela Lei 48/2007, de 29-08.
- IV - Os novos factos ou meios de prova aludidos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, devem apresentar uma configuração intensa de credibilidade e segurança, de oportunidade e de originalidade, que possam pôr em causa a justiça da decisão revidada e a paz jurídica dela resultante.
- V - Meios de prova novos, são os que à data do julgamento, deles o arguido não tivesse conhecimento, ou tendo, não pudesse apresentá-los, como resulta do n.º 2 do art. 453.º.
- VI - As dúvidas relevantes para a revisão de sentença prevista na al. d) do n.º 1 do art. 445.º do CPP, têm de ser graves, não bastando qualquer prova ou qualquer facto para abalar a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.
- VII - Graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas susceptíveis de porem seriamente em causa, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena, de forma a que possa admitir-se fundamentamente a possibilidade da sua absolvição.
- VIII - O novo julgamento, decorrente de recurso de revisão, apenas se justifica quando procedem, os pressupostos do recurso de revisão.
- IX - O recurso de revisão como recurso extraordinário, obedece na sua tramitação aos precisos termos legais processualmente previstos.
- X - A eventual falsidade do depoimento – que a existir, integraria um crime de falsidade de depoimento – de determinada testemunha, indicada pelo recorrente como fundamento de revisão, só poderá ser reconhecida por decisão transitada em julgado, nos termos da al. a) do n.º 1 do citado art. 449.º, pelo que não preenche a exigência de novo facto ou novo meio de prova nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XI - Não há indicação de novos factos, nem de novas provas, que fossem relevantes para a decisão da causa, que de *per si* ou combinadas com as existentes, infirmem alguma destas, quando o recorrente se limita a questionar a validade probatória ou valoração do depoimento de uma testemunha já inquirida à data da decisão recorrida.
- XII - Assim, não são apresentados novos meios de prova, nem novos factos, quando se referem a versão diferente do depoimento dessa indicada e já inquirida testemunha, ainda que seja uma das vítimas, e a condenação do recorrente não teve por base apenas o depoimento dessa mesma testemunha, mas assentou na conjugação ponderada de vários meios de prova, entre os quais o depoimento então produzido da mesma testemunha.
- XIII - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que procedendo, implica um novo julgamento, não podendo pois ver-se nele um recurso contra

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

os recursos ou um recurso de apreciação dos demais recursos, de que se lança mão em desespero de causa, quando todos os demais já redundaram em fracasso.

30-06-2010

Proc. n.º 169/07.3GAPLH-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Requisitos da sentença**{ XE "Requisitos da sentença" }

**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece as regras da punição do concurso de crimes.
- II - Há concurso de crimes quando os crimes são praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- III - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- IV - A consequência jurídica do concurso de crimes é a condenação numa única pena.
- V - Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VI - O art. 71.º, n.º 3, do mesmo diploma determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- VII - O critério – especial –, da determinação da medida da pena conjunta do concurso é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção, e impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério.
- VIII - Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no citado n.º 2, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 291).
- IX - A decisão que opera o cúmulo, após audiência específica para o efeito, deve descrever um resumo ou síntese dos factos, identificando os crimes e as datas da sua prática, bem como das decisões condenatórias e respectivo trânsito em julgado, além das circunstâncias sobre a condição pessoal e económica de cada condenado, bem como dos seus antecedentes criminais, e em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal do concurso, bem com ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- X - Impende sobre o julgador um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- XI - A nível de culpa, numa perspectiva global dos factos, há que determinar a intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - Importa também determinar os motivos e objectivos do agente constitutivos de denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XIII - As qualidades da personalidade do agente manifestada no facto devem ser comparadas com as supostas pela ordem jurídica, emitindo-se a partir daí juízos, mais fortes ou mais acentuados, de valor ou desvalor.
- XIV - A decisão recorrida mostra-se legalmente fundamentada, e por isso, não incorre em nulidade, se além de referir os ilícitos, as penas aplicadas, datas das decisões e respectivo trânsito, faz uma síntese dos factos dados como provados quer quanto à gravidade das ilicitudes, quer quanto à personalidade do arguido, e correlaciona conjuntamente os factos e personalidade do mesmo, explicando em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, de forma a obter-se uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela mera pluriocasionalidade, bem como a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

30-06-2010

Proc. n.º 1022/04.8PBOER.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Alteração da qualificação jurídica**{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }  
**Arguido não recorrente**{ XE "Arguido não recorrente" }  
**Reformatio in pejus**{ XE "Reformatio in pejus" }

- I - Os requerentes de esclarecimento quanto a acórdão proferido pelo STJ não são recorrentes, tendo-se quanto a eles operado requalificação das respectivas condutas, uma vez que estavam condenados por dois crimes (associação criminosa e tráfico de estupefacientes) e considerou-se ser de ter-se a conduta provada como integrando apenas um crime de tráfico agravado.
- II - Foi cumprido o art. 424.º, n.º 3, do CPP, relativamente ao único arguido recorrente. E fez-se aplicação do comando do art. 402.º do CPP, apenas por uma questão de conferir coerência interna ao acórdão, sem que isso significasse necessariamente tratamento privilegiado em termos de punição, por se considerar que as penas aplicadas aos arguidos não recorrentes se encontrariam ajustadas ainda com a nova conformação jurídico-criminal.
- III - Da requalificação jurídico criminal das condutas dos arguidos não recorrentes não advirão, reflexamente, outras consequências, como redução de punição, e, muito menos, agravamento da mesma, posta a incontornável observância da proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - Em relação a um dos arguidos, inclusive, efectuando-se a requalificação, verifica-se que face ao novo crime, o limite mínimo da pena cabível ao mesmo – 5 anos de prisão – é superior à pena única de 4 anos de prisão que lhe fora aplicada.
- V - A solução será a de manter as penas aplicadas, por impossibilidade de agravamento nos termos do art. 409.º do CPP, e no que toca ao último arguido, a solução só poderá a de manter tal pena, em obediência igualmente ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantendo-se a suspensão nos moldes traçados.

30-06-2010

Proc. n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)



Fernando Fróis

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "**Trânsito em julgado**" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "**Acórdão da Relação**" }  
**Confirmação *in melius***{ XE "**Confirmação *in melius***" }  
**Anulação de sentença**{ XE "**Anulação de sentença**" }

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - No caso sujeito a apreciação, o que está em discussão é a questão de saber se a prisão do requerente é ilegal, por se mostrar excedido o respectivo prazo de duração máxima, sendo que o requerente se encontra preso, tendo sido condenado na pena única de 18 anos de prisão, por decisão ainda não transitada em julgado.
- III - Sabendo-se que a decisão condenatória não transitou em julgado, o que remete para a al. d) do n.º 1 do art. 215.º, o que está em discussão é a questão de saber se será aplicável, ou melhor, se deverá entender-se como continuando a ser aplicável, ou não, o n.º 6 do referido art. 215.º do CPP.
- IV - No caso presente não foi declarada a excepcional complexidade do processo, o que afasta a aplicação do n.º 3 do art. 215.º.
- V - Estabelece o n.º 6 que no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória tiver sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada. Este novo prazo, mais elevado, vigorou, sem qualquer dúvida, no espaço temporal situado entre a confirmação da segunda decisão do colectivo com o Ac. da Relação e a prolação de decisão sumária do STJ. E é de entender que subsiste neste momento.
- VI - Entende-se para efeitos de duração de prisão preventiva na previsão do n.º 6 do art. 215.º do CPP, que é confirmativa a decisão da Relação, que mantém a condenação penal de 1.ª instância na sua totalidade, assim como aquela que aplique pena em medida inferior.
- VII - Sendo indiscutível essa elevação, coloca-se agora a questão de saber se subsiste esse novo prazo mais alargado, não obstante a anulação do Ac. da Relação, que determinou exactamente o funcionamento do citado n.º 6. Por força da anulação do acórdão confirmatório proferido pela Relação, que deverá ser reformulado, subsiste a decisão condenatória de 1.ª instância, acontecendo que neste momento não há decisão transitada em julgado, mas a análise da questão não se fica por aqui, havendo que indagar dos efeitos do recurso, pois que se está na fase de recurso.
- VIII - A questão que se coloca é a de saber se a condenação aplicada ao arguido e confirmada pela Relação, que no caso presente o foi *in melius* em nome da proibição de *reformatio in pejus*, e ora anulada pela decisão sumária do STJ, ainda produzirá alguns efeitos, apesar de nula, nomeadamente quanto ao enquadramento da situação (*rectius*, continuação do enquadramento) no n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- IX - O aludido n.º 6 serve para ampliar o prazo de duração da prisão preventiva depois da confirmação e, enquanto ela se mantiver, até à decisão definitiva pelo STJ, fica a valer o prazo maior que subsistirá se e enquanto se mantiver; destruído o acórdão confirmativo, desaparece a base do alongamento, sendo que aqui não se entra numa nova fase, antes se continua nos recursos.
- X - No caso presente, porém, atendendo ao princípio da actualidade, há que ter em conta que a própria decisão anulatória do acórdão confirmatório não está ainda consolidada,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

encontrando-se a decorrer, no momento da formulação do pedido e ainda agora, o prazo para eventual reclamação para a conferência, não se estando, pois, face a uma decisão definitiva e intocável. Daqui resulta que a confirmação da condenação na pena única de 18 anos de prisão subsiste de pleno, e com ela a observância do prazo do n.º 6 do art. 215.º do CPP.

30-06-2010

Proc. n.º 1375/07.6PBMTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "<b>Cúmulo jurídico</b>" } <b>Furto</b>{ XE "<b>Furto</b>" } <b>Dano</b>{ XE "<b>Dano</b>" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "<b>Medida concreta da pena</b>" } <b>Pena única</b>{ XE "<b>Pena única</b>" } <b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "<b>Suspensão da execução da pena</b>" } <b>Regime de prova</b>{ XE "<b>Regime de prova</b>" }</p>
--

- I - É susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação da medida da pena, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- II - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico tem uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal mais abrangente. Por outro, tem lugar uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- III - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- IV - No caso concreto, tendo em atenção as penas parcelares aplicadas (3 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 3 meses de prisão pela prática de um crime de dano, 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 3 meses de prisão pela prática de um crime de dano, 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 3 meses de prisão pela prática de um crime de dano, 10 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 9 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, 5 meses de prisão pela prática de um crime de furto, e 3 meses de prisão pela prática de um crime de furto tentado), a moldura penal da pena aplicável em cúmulo tem o limite mínimo de 3 anos e o máximo de 10 anos e 11 meses de prisão.
- V - A pena única tem de socorrer-se dos parâmetros da fixação das penas parcelares, podendo funcionar como “guias” na fixação da pena do concurso. A sua fixação – tal como resulta da lei – não se determina com a soma dos crimes cometidos e das penas respectivas, mas da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do arguido, pois tem de ser considerado e ponderado o conjunto dos factos e a sua personalidade.
- VI - Poderá ainda considerar-se o ilícito global julgado como não sendo o resultado de uma tendência criminosa, reportando-se o caso a comportamentos surgidos já na idade adulta, mas assumindo um carácter pluriocasional (os factos decorreram no período aproximado de 1 ano e o arguido visava angariar, com tais comportamentos, fundos para financiar o consumo de estupefacientes).
- VII - No que toca à prevenção especial, dúvidas não há de que o recorrente carece de forte socialização, tendo em conta os seus antecedentes criminais. No que concerne às exigências de prevenção geral, elas são igualmente bastante acentuadas, face ao número de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

crimes de furto sobre veículos e em residências e de roubo, diariamente praticados no país e designadamente nas cidades do Algarve.

- VIII - Conjugando com os factos a circunstância de o arguido estar arrependido, de ter prestado declarações relevantes para a descoberta da verdade, de o valor das coisas subtraídas não ter sido muito elevado e a circunstância de algumas dessas coisas terem sido recuperadas, permite-se, apesar de tudo, formular um juízo de prognose favorável ao arguido, afigurando-se que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IX - É, pois, de concluir que a pena conjunta fixada em 5 anos e 9 meses de prisão, deve considerar-se excessiva, afigurando-se justa, adequada às finalidades de prevenção e proporcional à culpa do arguido, face às penas parcelares aplicadas, uma pena única de 5 anos de prisão, suspendendo-se a execução da mesma por igual período de tempo, subordinando-se, porém, tal suspensão a um regime de prova.

30-06-2010

Proc. n.º 1383/08.OPBFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Correcção da decisão{ XE "Correcção da decisão" }**

**Esgotamento do poder jurisdicional{ XE "Esgotamento do poder jurisdicional" }**

- I - Nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença, quando a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial. Este preceito prevê e permite um processo de correcção da sentença, mas apenas quando os “alegados” vícios de que padece não constituem nulidade. E quando a sentença contiver lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Uma sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.
- III - Mas o ter-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao protagonizado pelos requerentes, é coisa totalmente distinta e diferente da existência de obscuridade ou ambiguidade. A discordância com a decisão não pode fundar pedido de esclarecimento – cf. Ac. do STJ de 20-03-2003, Proc. n.º 4441/02 - 5.ª.
- IV - Ora, do pedido de esclarecimento em apreciação, resulta sem qualquer dúvida, que o reclamante compreendeu perfeitamente os fundamentos da decisão, apenas não concorda com tais fundamentos e com a decisão. Mas, sendo assim não ocorre qualquer obscuridade, ambiguidade ou erro, que justifiquem o pedido de esclarecimento.
- V - No pedido de esclarecimento, o juiz não pode ir mais além do que esclarecer as obscuridades e/ou ambiguidades que a decisão contenha, sob pena de violação das regras limitativas do seu poder jurisdicional, que nessa altura se encontra esgotado (neste sentido, cf. Ac. do STJ de 06-01-94, *in* BMJ 433, 423).
- VI - No caso presente, o requerente não concretiza qualquer ambiguidade, obscuridade ou erro que a decisão contenha e deva ser corrigido. Apenas discorda dos fundamentos da decisão e da própria decisão, não pedindo sequer a esclarecimento ou rectificação de qualquer aspecto concreto da decisão, antes pedindo a reforma do acórdão. E o pedido que formula, a ser deferido, corresponderia a uma alteração do decidido.
- VII - Além disso, o arguido/recorrente esquece que “o recurso interposto para este STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito” – art. 434.º do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma, sendo que os vícios previstos neste art. 410.º, n.º 2, são de conhecimento oficioso e, no caso, não se verificam.
- VIII - Por outro lado, a discordância do requerente reporta-se essencialmente à matéria de facto tida como assente, da qual discorda, e aos “alegados” vícios da matéria de facto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(designadamente os previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e o exame crítico da prova), matéria cujo conhecimento está vedado ao STJ (a não ser na medida do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, que se concluiu não existirem, conclusão que, porém, o requerente não aceita).

- IX - Diga-se, ainda, que o pedido de esclarecimento de um acórdão, com o objectivo de o ver declarado nulo por omissão de pronúncia (como pretende o requerente), é inaceitável, porquanto a sua eventual procedência redundaria em modificação essencial do decidido no acórdão visado, o que está vedado ao procedimento previsto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- X - Finalmente, quanto à alegação de que o acórdão visado violou as garantias de defesa constitucionalmente previstas no art. 32.º da CRP e à alegada interpretação inconstitucional feita no acórdão, dos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 374.º, do CPP, trata-se igualmente de questão que não pode ser suscitada, apreciada e decidida, pela via do recurso ao art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.

30-06-2010

Proc. n.º 459/05.0GAFLG.G1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Factos provados**{ XE "Factos provados" }  
**Erro notório na apreciação da prova**{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
***In dubio pro reo***{ XE "*In dubio pro reo*" }

- I - Nos termos do art. 428.º do CPP, as Relações, como tribunais de 2.ª instância, conhecem de facto e de direito. Por sua vez, o art. 431.º esclarece que, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser modificada, havendo documentação da prova e esta tiver sido impugnada, nos termos do art. 412.º, n.º 3. Significa isto, desde logo, que os poderes de intromissão das Relações na decisão sobre a matéria de facto não se cingem à verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º.
- II - Alega o recorrente que, apesar de ter impugnado a decisão da matéria de facto relativamente aos concretos pontos de facto que indicou e de ter pedido ao Tribunal da Relação que procedesse à análise crítica da prova que, em seu entender, impunha decisão diversa, este Tribunal não o fez. Mas na verdade, o acórdão recorrido corrigiu o erro de julgamento, apoiando-se, para tanto, nos autos de busca e de revista que o arguido havia invocado. E, por isso, devia ter correspondentemente alterado o elenco dos factos provados, consignando as alterações que considerou, o que não fez.
- III - Todavia, a omissão em causa constitui, não erro notório na apreciação da prova, mas antes mera irregularidade processual, nos termos dos arts. 425.º, n.º 4, e 380.º, n.º 1, al. a), do CPP, por deficiente arrumação da matéria de facto, irregularidade que agora se corrige.
- IV - Cabe nos poderes de cognição do STJ, como tribunal de recurso, sindicar a aplicação e o respeito pelo princípio *in dubio pro reo*. Para tanto é indispensável que a decisão recorrida espelhe essa violação, que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto ou qualquer outro passo do acórdão recorrido evidencie que o espírito dos julgadores foi assaltado pela dúvida sobre a verificação de determinado(s) facto(s) e que, apesar disso, decidiram contra o arguido.

30-06-2010

Proc. n.º 197/09.4JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }  
**Interesse em agir**{ XE "Interesse em agir" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Condição da suspensão da execução da pena**{ XE "Condição da suspensão da execução da pena" }

- I - O direito ao recurso, como garantia constitucional, postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso.
- II - No caso vertente, embora o Tribunal da Relação tivesse julgado improcedentes os recursos de alguns arguidos, reduziu, por aplicação do regime mais favorável decorrente da redacção dada ao n.º 5 do art. 50.º do CP, na versão dada pela Lei 59/2007, de 04-09, o período de suspensão da execução da pena de prisão, de modo a fazê-lo coincidir com a medida desta pena, de 4 anos para 2 anos relativamente a parte dos arguidos, e de 4 anos para 2 anos e 6 meses de prisão em relação a outros arguidos.
- III - A dupla conforme pode dizer-se “total”, porquanto os recursos foram julgados improcedentes, tendo conseqüentemente sido confirmada a qualificação dos factos, a medida e a espécie da pena operada e impostas pela 1.ª instância. A redução do período de suspensão, de resto, além de beneficiar os arguidos relativamente ao decidido pela 1.ª instância, foi imposta por uma lei posterior a esta decisão e a sua fixação, porque indexada à medida da prisão, não dependeu de qualquer juízo valorativo do Tribunal da Relação. O período de suspensão da execução da prisão é hoje taxativo: a sua duração é igual à da pena de prisão, embora nunca inferior a 1 ano.
- IV - Deste modo, tais recursos não são admissíveis: não sendo de considerar a aplicação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, na versão do CPP vigente à data da decisão da 1.ª instância, pois a irrecorribilidade decorre do disposto na al. f). Por um lado, porque o Tribunal da Relação confirmou a decisão da 1.ª instância, por outro, porque ao crime praticado por cada um desses arguidos não é aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- V - Situação distinta é a do arguido que foi condenado, em 1.ª instância, pela autoria de 19 crimes de corrupção passiva para acto ilícito, nas penas parcelares de 2 anos de prisão por cada um, e, em cúmulo jurídico na pena conjunta de 9 anos e 6 meses de prisão. O Tribunal da Relação absolveu-o de 4 daqueles 19 crimes, mas manteve a qualificação e as penas parcelares relativas a cada um dos restantes, reduzindo a pena conjunta para 7 anos de prisão.
- VI - Nesta conformidade, por aplicação da versão do CPP anterior à reforma de 2007 (face à data em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância), as conseqüências são as seguintes: quanto ao segmento absolutório do acórdão do Tribunal da Relação, o arguido não pode recorrer por falta de legitimidade e/ou interesse em agir, por a respectiva decisão não lhe ser desfavorável; quanto ao segmento condenatório, a al. e) do n.º 1 do art. 400.º não é de considerar, porque cada um dos crimes é punível com prisão superior a 5 anos e o limite máximo da pena conjunta também supera esse limite, e quanto à al. f) ocorre dupla conforme (houve confirmação da qualificação e das penas parcelares relativamente a cada um dos crimes subsistentes), a pena aplicável a cada um dos crimes não ultrapassa os 8 anos de prisão, mas já os ultrapassa o limite da pena conjunta. O acórdão do Tribunal da Relação não é, assim, passível de recurso relativamente à condenação por cada um dos crimes discutidos no processo, mas a decisão que recaiu sobre a pena conjunta já é susceptível de recurso.
- VII - Esse recorrente foi condenado pelo concurso de 15 crimes, cada um dos quais punido com 2 anos de prisão efectiva. Dentro da moldura de 2 a 30 anos de prisão, olhando para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quantidade de crimes praticados, para a sua reiteração prolongada e para a personalidade por eles evidenciada, sem olvidarmos o grau de culpa e as necessidades de prevenção geral e especial, a pena, quando fixada em 7 anos de prisão, nada tem de exagerada. A sua fixação em medida não superior a 5 anos, de modo a permitir a suspensão da sua execução ultrapassaria, por sua vez, os limites do razoável, e, como tal, teria de ser liminarmente rejeitada.

- VIII - Se a medida da pena conjunta, enquanto consequência de um concurso de crimes, nem sequer foi equacionada pelo arguido, constitui questão estranha ao objecto do recurso, e dela não pode o STJ conhecer, considerando o disposto nos arts. 400.º, n.ºs 1, 2, als. c) e f), e 410.º, n.º 1, do CPP. E não é caso, por outro lado, para dirigir qualquer convite ao recorrente, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do mesmo Código, porquanto motivou o seu recurso e extraiu dessa motivação as conclusões que entendeu corporizarem as razões do seu pedido, sendo o sentido dessas conclusões perfeitamente compreensível.
- IX - Um dos recorrentes arguiu a “nulidade consistente na não fundamentação do quantum encontrado como condição da suspensão da execução da pena e da escolha da instituição a favor da qual reverte a quantia fixada”. A suspensão da execução da pena de prisão – mesmo que se considere uma decisão nova, proferida pelo Tribunal da Relação em 1.ª instância, e, como tal, susceptível de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, al. a), do CPP, não foi contestada, nem o poderia ter sido, de forma processualmente admissível, por ser manifesta a falta de interesse em agir do recorrente, por se tratar de decisão não proferida contra si ou que lhe seja desfavorável (arts. 61.º, n.º 1, al. i), e 401.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- X - Porém, a parte da decisão recaída sobre a suspensão da execução da prisão (a condição imposta) é susceptível de ser autonomizada, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 403.º, n.º 1, do CPP. A escolha da instituição beneficiária, desde que de solidariedade social, seja pública, seja particular, não está sujeita a critérios de escolha, como clara e inequivocamente emerge do art. 51.º do CP, o quantitativo a entregar a uma dessas instituições, ou ao Estado, apenas é limitado pelo princípio contido no n.º 2 do mesmo preceito, isto é, não pode, em caso algum, representar para o condenado uma obrigação cujo cumprimento não seja razoavelmente de se lhe exigir.
- XI - Embora o acórdão recorrido, no segmento decisório em que fixou ao arguido aquele dever, não diga que estabeleceu aquela importância e não outra, a verdade é que essa justificação se encontra inúmeras vezes repetida ao longo de todo o acórdão, em relação aos casos em que o Tribunal diminuiu sempre para o mesmo quantitativo, a importância, também sempre igual, imposta pela 1.ª instância: porque a contribuição monetária a entregar ao “Centro” “se mostrava algo excessiva face aos valores correspondentes às vantagens patrimoniais auferidas pelos arguidos/recorrentes e particularmente considerando a condição económica provada relativamente aos mesmos”.
- XII - Trata-se de uma fórmula que, pelo seu próprio teor literal e pelo modo como foi inúmeras vezes repetida, evidencia de forma muito clara a razão por que o Tribunal da Relação, quando foi processualmente autorizado a rever essa parte do acórdão da 1.ª instância diminuiu esse quantitativo. Não ocorre, conseqüentemente, a arguida falta de fundamentação e conseqüente nulidade. Antes mera irregularidade processual, abrangida pela al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, que o STJ, como tribunal de recurso pode corrigir, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo.

30-06-2010

Proc. n.º 1594/01.9TALRS.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Oposição de julgados</b>{ XE "Oposição de julgados" }</p> <p><b>Exame de pesquisa de álcool</b>{ XE "Exame de pesquisa de álcool" }</p>
---

- I - São requisitos formais do recurso previsto no art. 437.º do CPP a legitimidade, que é restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis; a tempestividade, devendo o recurso ser interposto nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a indicação no requerimento de interposição do recurso, do acórdão em oposição e do lugar da sua publicação, e ainda a indicação no requerimento de interposição do recurso, do acórdão e do lugar da sua publicação, e ainda a justificação da oposição que origina o conflito.
- II - Há, porém, um outro requisito, de natureza substancial: a existência de oposição, em relação à mesma questão de direito, entre o acórdão recorrido e o que é invocado como fundamento. Essa oposição tem de ser *expressa*, e não meramente implícita, e ainda terá de haver, para se verificar uma verdadeira oposição de direito, uma fundamental identidade ou, no mínimo, proximidade, entre as situações de facto de ambas as decisões divergentes.
- III - No caso em apreço, os acórdãos em confronto tratam de questões distintas: o acórdão recorrido decidiu uma questão *de facto* – saber se o sangue analisado pertencia ou não ao arguido – sem prejuízo de uma referência ao valor probatório especial do exame pericial, matéria que não vinha questionada no recurso, enquanto que o acórdão fundamento analisou uma questão (*de direito*) completamente diferente: a da constitucionalidade dos preceitos do CEst que disciplinam a colheita de sangue para realização de exame à alcoolemia dos condutores. Não existe, pois, oposição de julgados sobre a mesma questão de direito.

30-06-2010

Proc. n.º 228/06.0GTSTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Notificação</b>{ XE "Notificação" }</p> <p><b>Contagem de prazo</b>{ XE "Contagem de prazo" }</p> <p><b>Extemporaneidade</b>{ XE "Extemporaneidade" }</p>
---

- I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, sendo que a noção de trânsito em julgado é dada pelo art. 677.º do CPC, aplicável ao processo penal *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - O acórdão recorrido foi proferido em 30-12-2009 e foi notificado aos mandatários, por via postal, em 04-01-2010 e, nessa mesma data, ao MP. Ora, em caso de notificação por via postal registada, como as notificações se presumem efectuadas no 3.º dia útil posterior ao do envio (art. 113.º, n.º 2, do CPP), aquela notificação presume-se feita em 08-01-2010.
- III - A decisão de que se recorre foi proferida pela Relação em recurso e não conheceu, a final, do objecto do processo, dela não podendo, portanto, haver recurso para este Supremo Tribunal (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP); sendo assim, a decisão transita decorrido que seja o prazo de 10 dias para arguição de nulidade do acórdão ou para recurso para o TC.
- IV - Nada tendo sido feito, a decisão transitou em julgado no dia seguinte ao do fim desse prazo, isto é, em 19-01-2010, data em que se iniciou o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso extraordinário.
- V - Uma vez que este recurso foi apenas interposto em 26-02-2010, o mesmo é extemporâneo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

02-06-2010

Proc. n.º 5/05.5TELSB-L.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

- I - Fixada a pena em medida não superior a 5 anos, o tribunal tem que equacionar a possibilidade de suspender a sua execução, nos termos do n.º 1 do art. 50.º do CP.
- II - São considerações exclusivamente de prevenção, geral e especial, que hão-de presidir à decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão.
- III - Essa pena de substituição será aplicada se for de concluir que, por um lado, a suspensão bastará para afastar o agente do cometimento de novos crimes e, por outro, que não põe em causa a confiança colectiva no sistema penal.

02-06-2010

Proc. n.º 969/07.4TAAMT.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Expulsão**{ XE "Expulsão" }  
**Pena acessória**{ XE "Pena acessória" }

- I - A revisão extraordinária de sentença transitada só pode ser concedida em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Para efeitos da al. d) deste artigo, certa jurisprudência deste Tribunal, com a caução de Maia Gonçalves nas suas várias versões do Código de Processo Penal Anotado, entendeu que para os factos serem considerados novos bastava que não tivessem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar (cf. v.g. Ac. de 30-04-1990, Proc. n.º 41800).
- III - A jurisprudência do STJ evoluiu, nos últimos tempos, noutro sentido, nomeadamente interpretando de forma mais restritiva esse pressuposto – factos novos – de revisão. Novos são apenas os factos que eram ignorados ao tempo do julgamento, quer pelos sujeitos processuais, quer pelo tribunal, ou não puderam, por qualquer motivo, ser apresentados. De outro modo, a solução prestar-se-ia a várias manigâncias que contrariam a própria natureza do instituto da revisão (cf., neste sentido, o Ac. de 17-04-2008, Proc. n.º 4840/07 - 3.ª).
- IV - Acresce que os factos novos têm de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, não é uma qualquer dúvida que será suficiente para determinar a revisão, mas apenas uma dúvida de tal modo consistente, que ponha em causa a condenação em termos de se colocar como muito provável a absolvição.
- V - Por outro lado, vários acórdãos do STJ têm entendido que os factos posteriores à decisão condenatória transitada em julgado podem ser considerados para efeitos de revisão (cf. Acs. de 11-02-1999, de 11-06-2003, Proc. n.º 1680/03 - 3.ª, de 05-05-2004, Proc. n.º 751/04 - 3.ª, e de 17-04-2008, Proc. n.º 4840/07 - 3.ª).
- VI - No caso o recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos de prisão e na pena acessória



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de expulsão de território nacional pelo período de 10 anos, cuja decisão transitou em julgado em 29-02-2000. Eximiu-se ao cumprimento da pena, fugiu do país e só veio a ser detido em Espanha em 24-04-2009, país de onde foi transferido para Portugal. Com o recurso de revisão pretende que seja revogada a pena acessória de expulsão, por, após ter iniciado o cumprimento da pena de prisão, a sua companheira e a filha, actualmente maior de idade, terem passado a ser titulares de autorização de residência em Portugal.

- VII - É de negar a revisão quando o suposto novo facto, sendo posterior ao trânsito em julgado da condenação, não tem qualquer relação com a condenação, pelo que não é capaz de suscitar graves dúvidas sobre a justiça daquela.

09-06-2010

Proc. n.º 2681/97.1PULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Pluriocasionalidade**{ XE "Pluriocasionalidade" }

- I - Na fixação da pena única dentro dos limites balizados, de um lado, pela maior das penas parcelares e, do outro, pelo somatório de todas as penas, sem se poder ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, sendo embora de levar em conta os critérios de determinação da medida da pena que incidiram sobre cada um dos crimes singularmente tomados, há que atender sobretudo e de modo específico aos factos globalmente considerados, em conjunto com a personalidade do agente (cf. art. 77.º, n.º 1, do CP). Este é o critério específico da determinação da pena conjunta.
- II - Esse critério, conforme salienta Figueiredo Dias, consiste em apurar se “numa avaliação da personalidade – unitária – do agente”, o seu percurso de delinquência “é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira criminoso») e não a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade” (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291). O mesmo autor refere ser ainda de grande relevância a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

09-06-2010

Proc. n.º 241/99.1PBVNO.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Reconhecimento**{ XE "Reconhecimento" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Declarações do co-arguido**{ XE "Declarações do co-arguido" }  
**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }  
**Constitucionalidade**{ XE "Constitucionalidade" }

**Princípio da proibição da auto-incriminação{ XE "Princípio da proibição da auto-incriminação" }**  
**Separação de processos{ XE "Separação de processos" }**  
**Testemunha{ XE "Testemunha" }**  
**Homicídio qualificado{ XE "Homicídio qualificado" }**  
**Especial censurabilidade{ XE "Especial censurabilidade" }**  
**Especial perversidade{ XE "Especial perversidade" }**  
**Frieza de ânimo{ XE "Frieza de ânimo" }**  
**Roubo{ XE "Roubo" }**  
**Sequestro{ XE "Sequestro" }**  
**Reflexão sobre os meios empregados{ XE "Reflexão sobre os meios empregados" }**

- I - O recurso para o STJ, nos termos do art. 434.º do CPP, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. É certo que esta norma contempla a possibilidade de o STJ declarar, sendo caso disso, a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP. Mas só nos casos em que o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados no recurso. A alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto.
- II - É esta a interpretação que se impõe fazer da ressalva do art. 434.º do CPP: o STJ, visando o recurso para ele interposto exclusivamente o reexame da matéria de direito, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a medida da pena, se se deparar com um dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar officiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando daí as devidas consequências (cf., neste sentido, Acs. de 08-02-2007, Proc. n.º 07P159, de 15-02-2007, Proc. n.º 07P015, de 08-03-2007, Proc. n.º 07P447, de 15-03-2007, Proc. n.º 07P663, de 29-03-2007, Proc. n.º 07P339, de 27-05-2009, Proc. n.º 05P0145, de 17-09-2009, Proc. n.º 169/07.3GCBNV, de 14-10-2009, Proc. n.º 101/08.7PAABT, de 13-01-2010, Proc. n.º 274/08.9JASTB, de 24-02-2010, Proc. n.º 3/05.9GFMTS, e de 07-04-2010, Proc. n.º 2792/05.1TDLSB).
- III - Constitui questão de direito a invocação de que na decisão proferida pelas instâncias sobre a matéria de facto foram tidas em conta provas de valoração proibida.
- IV - O que proíbe a valoração de um reconhecimento como meio de prova é a circunstância de ele não obedecer ao disposto no art. 147.º do CPP, como se afirma no seu n.º 7. A maior ou menor assertividade do reconhecimento não tem a ver com a sua validade ou invalidade como meio de prova, mas apenas com a sua força, situando-se por isso no plano da suficiência ou insuficiência da prova.
- V - A suficiência ou insuficiência de um determinado meio de prova para dar como provado determinado facto releva em sede de apreciação da prova, de que o STJ no caso não conhece, por se tratar de operação a realizar por tribunal que aprecie matéria de facto.
- VI - Como se diz no art. 147.º do CPP, o reconhecimento tem lugar quando houver necessidade de a ele proceder, o que não é o caso quando a pessoa é conhecida do depoente.
- VII - A norma do n.º 4 do art. 345.º do CPP refere-se aos casos em que, no mesmo processo, um co-arguido faz declarações em desfavor de outro co-arguido: sendo ouvidos os dois como arguidos, as declarações de um contra o outro só valem como meio de prova se aquele que as prestou não se recusar a responder às perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados, nos termos dos n.ºs 1 e 2.
- VIII - No caso, esta situação não se verifica, visto que houve separação de processos e, por isso, neste processo, não tendo A a qualidade de arguido (foi ouvido como testemunha), não havia que fazer-lhe perguntas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 345.º do CPP.
- IX - O impedimento referido na al. a) do n.º 1 do art. 133.º do CPP só tem lugar no mesmo processo ou em processos conexos, cessando em caso de separação de processos. Como se diz no n.º 2, em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.
- X - O TC, através do Ac. n.º 304/2004, decidiu que a norma do n.º 2 do art. 133.º não viola o n.º 1 do art. 32.º da CRP, no entendimento de que o impedimento de o co-arguido depor como testemunha tem como fundamento essencial uma ideia de protecção do próprio arguido, constituindo expressão do privilégio contra a auto-incriminação.
- XI - Nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns e em cúmulo haja sido imposta pena superior a 8 anos de prisão e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ, como é jurisprudência pacífica deste tribunal, só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes pelos quais foi aplicada pena de prisão não superior a 8 anos (cf., neste sentido, Acs. de 13-11-2008, Proc. n.º 08P3381, de 16-04-2009, Proc. n.º 09P0491, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM).
- XII - No caso, o recorrente foi condenado, em 1.ª instância, nas penas de 1 ano de prisão, pela prática do crime de sequestro, 5 anos de prisão, pela prática do crime de roubo, e 17 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado. A Relação confirmou esta decisão. Deste modo, o STJ só conhece das questões referentes ao crime de homicídio e à determinação da pena do concurso, por não ser admissível o recurso na parte respeitante aos crimes de sequestro e roubo e à pena aplicada por cada um deles.
- XIII - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificativas do n.º 2 do art. 132.º do CP constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma destas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer das referidas circunstâncias.
- XIV - Trata-se de uma censurabilidade ou perversidade acrescida em relação à perversidade ou censurabilidade que já tem de estar presente no homicídio simples. É nessa diferença de grau, nessa especial maior culpa, que encontra fundamento a qualificação do homicídio.
- XV - Para efeito da al. j) deste artigo, agir com frieza de ânimo significa actuar com serenidade, com o espírito límpido de emoções. E agir com reflexão sobre os meios empregados significa actuar depois de escolher e preparar cuidadosamente o modo de praticar o facto, revelando uma vontade especialmente determinada de cometer o crime e uma maior perigosidade, pela significativa diminuição das possibilidades de defesa da vítima.
- XVI - Resultando apurado que o recorrente e o seu comparsa escolheram com tempo o modo de matarem a vítima e o local em que o fariam, que para aí se dirigiram já com esse fim e com os instrumentos adequados e que esperaram a chegada da vítima ao local, mostra-se que houve uma cuidada e pensada preparação do crime, revelando a tenacidade do propósito criminoso, que não esmoreceu, apesar dos passos que tiveram de ser dados, entre a formação desse propósito e a sua execução, por um lado, e reduzindo drasticamente as possibilidades de defesa da vítima, por outro. Deste modo, não merece censura a decisão recorrida no ponto em que qualificou o crime de homicídio pela circunstância da al. j), ainda que em função apenas da reflexão sobre os meios empregados.
- XVII - Em face da perigosidade do recorrente revelada na facilidade com que partiu para a prática do crime e nas circunstâncias de haver escolhido a noite para o levar a cabo, actuando juntamente com outrem e usando armas de fogo, em termos que tornaram a defesa da vítima praticamente impossível, acha-se adequada a medida de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado.
- XVIII - No conjunto dos factos praticados pelo recorrente destaca-se claramente a conduta integradora do crime de homicídio qualificado, sendo ela que essencialmente dá a medida da gravidade global desses factos. Os crimes de roubo e de sequestro aparecem como accidentais. O roubo, de pouco relevo em termos de dano patrimonial e sem danos físicos, é totalmente alheio ao crime de homicídio, e o sequestro, com pouquíssimo desvalor de resultado, está-lhe associado apenas enquanto meio de facilitar a sua execução. Considerando estes dados, acha-se justa a pena única de 18 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

09-06-2010

Proc. n.º 862/09.6TBFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Maus tratos**{ XE "Maus tratos" }

**Violência doméstica**{ XE "Violência doméstica" }

- I - O valor da indemnização por danos não patrimoniais é fixado, nos termos dos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º, do CC, equitativamente, considerando-se, em qualquer caso, a culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e do lesado, as especiais circunstâncias do caso e a gravidade do dano.
- II - Esta indemnização, que é mais compensação, destina-se a minorar, a atenuar o mal consumado, e não a restituir o lesado à situação em que se encontraria se não se tivesse verificado a lesão. O dano não patrimonial não é susceptível de ser medido em termos monetários. O que se pretende é a atribuição ao lesado de uma soma em dinheiro que lhe permita um acréscimo de bem-estar que sirva de contraponto ao sofrimento provocado.
- III - Os danos sofridos pela demandante são de grande gravidade, pois as ofensas tiveram lugar ao longo de todo o período de vida em comum – 38 anos –, ocorriam mais de uma vez por semana, sendo que no período final eram quase diárias, e assumiam, na maior parte das vezes, natureza consideravelmente desvaliosa: bofetadas, socos e pontapés, designadamente na cabeça, deixando vestígios, como escoriações, e ameaças de grande crueldade, como a de que a levaria para um pinhal, para lhe bater, sem que alguém a pudesse ouvir, e a de que a mataria, regando-a com gasolina. As agressões ocorreram por vezes em frente dos filhos e dos netos, provocando-lhe, para além de dores físicas, humilhação, vendo-se obrigada a tomar calmantes, para conseguir dormir. Em vista a facultar à demandante a possibilidade de desfrutar de coisas ou serviços que lhe proporcionem prazer ou conforto numa medida que contrabalance as dores, as humilhações e medos sofridos, a quantia de € 25 000, fixada na decisão recorrida, não é excessiva.

09-06-2010

Proc. n.º 583/07.4GFSTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }

**Pena única**{ XE "Pena única" }

**Princípio da proibição da dupla valoração**{ XE "Princípio da proibição da dupla valoração" }

**Regime penal especial para jovens**{ XE "Regime penal especial para jovens" }

- I - O instituto da atenuação especial da pena, cujo regime se encontra inscrito nos arts. 72.º e 73.º do CP, para que o art. 4.º do DL 401/82, remete, é exclusivo do “modelo” de determinação da pena pelo crime (pena singular), não tendo, conseqüentemente, aplicação à determinação da pena pelo concurso de crimes.
- II - O fundamento da atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, é a verificação de circunstâncias excepcionais, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, que confirmam ao facto uma imagem global de uma gravidade tão diminuída que leve a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

considerar que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal abstracta para o crime, por forma a justificar que se construa uma nova moldura penal abstracta para o crime, segundo as regras do art. 73.º do CP.

- III - Por conseguinte, conforme entendimento sempre afirmado pelo STJ (cf. Ac. de 11-12-2008, Proc. n.º 3632/08 - 5.ª), não tem fundamento legal a pretensão da recorrente de atenuação especial da pena do concurso.
- IV - A argumentação da recorrente mostra-se também intrinsecamente inconsequente, na medida em que, reconhecendo que já beneficiou da atenuação especial de todas as penas pelos crimes, em razão da idade, não atende ao princípio da proibição da dupla valoração (cf. n.º 3 do art. 72.º do CP).

09-06-2010

Proc. n.º 468/06.1PGLSB.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Santos Carvalho

**Acidente de viação{ XE "Acidente de viação" }**

**Dano biológico**

**Danos futuros{ XE "Danos futuros" }**

**Danos não patrimoniais{ XE "Danos não patrimoniais" }**

**Danos patrimoniais{ XE "Danos patrimoniais" }**

**Equidade{ XE "Equidade" }**

**Incapacidades{ XE "Incapacidades" }**

**Indemnização{ XE "Indemnização" }**

**Menor{ XE "Menor" }**

**Pedido de indemnização civil{ XE "Pedido de indemnização civil" }**

- I - A IPP é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, quer por via da perda ou diminuição da remuneração, quando esta existe, quer porque vai implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividade gerais quotidianas.
- II - O STJ, de forma praticamente uniforme, tem decidido que “a incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima” (cf. Ac. de 08-01-2004, Proc. n.º 4083/03).
- III - São indemnizáveis os danos futuros de quem ainda não exerce uma actividade profissional, seja ele uma criança ou seja um jovem estudante, como se afirmou no Ac. do STJ de 22-11-2007, Proc. n.º 3638/05 - 5.ª.
- IV - Quando a afectação da pessoa do ponto de vista funcional antecede a profissionalização do lesado ou quando essa afectação funcional não se traduz em perda efectiva de rendimento de trabalho, deve-se atender ao designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.
- V - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo com natural repercussão na vida de quem o sofre (cf. Ac. do STJ de 04-10-2005, Proc. n.º 2167/05). Trata-se de um dano que a maioria da jurisprudência tem tratado como dano patrimonial indirecto, mas que tem sido entendido também como dano não patrimonial nos casos em que o agravamento não se repercute directa, ou indirectamente, no estatuto remuneratório profissional ou na carreira em si mesma e quando não se traduza necessariamente numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro.
- VI - Pode mesmo tal dano ser entendido como um *tertium genus*, i.e. como dano de natureza autónoma e específica, por envolver prioritariamente uma afectação da saúde e plena integridade física do lesado (cf. Ac. do STJ de 20-05-2010, Proc. n.º 103/02.L1.S1).
- VII - No caso, tratando-se de dois jovens ainda a frequentar o ensino básico, não é possível saber qual será o seu futuro profissional. Mas, por outro lado, se o lesado ainda não exerce

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma profissão, a IPP de carácter geral assume particular relevo, pois é susceptível de lhe dificultar, se não mesmo de o privar, do acesso a certas profissões.

- VIII - Porém, os cálculos para a indemnização devem assentar em juízos de equidade (cf. art. 566.º, n.º 3, do CC), não se ajustando a estas situações as tabelas financeiras e as demais operações aritméticas que normalmente se utilizam nesta actividade calculadora, determinando o bom senso e a lei que se proceda ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e o circunstancialismo de facto envolvente (cf. Acs. do STJ de 13-01-2005, Proc. n.º 3436/05, de 09-11-2006, Proc. n.º 3798/06, e de 23-11-2006, Proc. n.º 3977/06).
- IX - Atendendo à idade do lesado A (12 anos), ao grau de incapacidade (12%), à data da entrada no mercado de trabalho, que será atrasada de um ano, na medida em que por causa do acidente perdeu um ano escolar, e à circunstância de gozar antes do acidente de boa saúde e não ser portador de qualquer defeito físico, praticando futebol e sendo federado de voleibol, estando por causa do acidente impossibilitado de praticar desporto ao nível que antes praticava, afigura-se razoável fixar a indemnização pelo dano biológico em € 25 000.
- X - Quanto ao lesado B, que, à data do acidente, tinha 14 anos e cujo grau de incapacidade é de 2%, atendendo a que ficou com claudicação à direita, embora ligeira e que, antes do acidente gozava de boa saúde e não tinha qualquer defeito físico, afigura-se razoável fixar a indemnização pelo dano biológico em € 5 000.
- XI - É jurisprudência do STJ que, no caso de indemnização com recurso à equidade, os tribunais de recurso devem limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras da boa prudência, do bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida (cf. Acs. de 14-09-2006, Proc. n.º 2817/06, de 13-07-2006, Proc. n.º 2046/06, de 25-05-2005, Proc. n.º 462/05, de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04, e de 09-12-2004, Proc. n.º 4118/04).
- XII - O lesado A foi operado às fracturas dos fémures direito e esquerdo. Esteve acamado desde 25-01-2007 até 09-02-2007, quando teve alta hospitalar e foi transferido para uma clínica, onde permaneceu até 30-03-2007, mantendo tratamentos e recuperação em fisioterapia. Deslocava-se em cadeira de rodas e, após alta, com o auxílio de canadianas. Sofreu dores incapacitantes de grau 5/7 e tem um dano estético de grau 4/7. Sofreu com vergonha das cicatrizes e está impossibilitado de praticar desporto ao nível que antes praticava. Por causa das lesões e tratamentos perdeu o ano lectivo. Como compensação para todos estes danos não patrimoniais as instâncias, com recurso à equidade, fixaram a indemnização em € 25 000, valor que é de manter e que só peca por defeito.
- XIII - O lesado B, após ter sido operado ao fémur direito, foi mandado para casa. Devendo permanecer deitado, carecia de ajuda para se vestir e efectuar a higiene diária. Voltou a ser operado para extracção do material de osteossíntese. Após as intervenções cirúrgicas deslocava-se com o auxílio de canadianas. Desde 25-01-2007 até 13-04-2007 esteve impossibilitado de estudar e de frequentar com assiduidade as aulas. Sofreu dores incapacitantes de grau 4/7 e ficou com um dano estético de grau 2/7, bem como com uma IPP de 2%. Tal como o outro lesado, em nada contribuiu para o acidente pois transitava pelo passeio, onde foi colhido. Por não se mostrar desproporcionada, é de manter a indemnização compensatória fixada pelas instâncias em € 20 000, com base na equidade.

09-06-2010

Proc. n.º 46/07.8PBVPT.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Abuso sexual de crianças**{ XE "**Abuso sexual de crianças**" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, pena que é agravada de um 1/3, nos seus limites mínimo e máximo, em função da circunstância prevista na al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP.
- II - Em razão da moldura penal abstracta, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em 1.ª instância não é o prazo a que se alude no art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP – 1 ano e 2 meses –, mas eleva-se para 1 ano e 6 meses, de acordo com o n.º 2 desta norma.

17-06-2010

Proc. n.º 130/09.3PAPNI-G.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }  
**Pena cumprida**{ XE "Pena cumprida" }  
**Aplicação da lei penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei penal no tempo" }  
**Regime concretamente mais favorável**{ XE "Regime concretamente mais favorável" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

- I - Em conformidade com jurisprudência hoje pacífica do STJ, o momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, é o do trânsito em julgado da primeira condenação.
- II - Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, constituindo assim uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.
- III - De acordo com a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, as penas cumpridas, extintas ou prescritas deixaram de ser obstáculo à sua inclusão no cúmulo jurídico, desde que os respectivos crimes estejam em relação de concurso, nos termos acima definidos, «sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes».
- IV - Aquando da realização do cúmulo jurídico *sub iudicio*, a nova redacção do art. 78.º do CP já estava em vigor, pelo que o Tribunal *a quo* deveria ter contemplado a sucessão de regimes penais a propósito da pena única e ponderado qual dos regime seria mais favorável ao arguido (art. 2.º, n.º 4, do CP).
- V - Não o tendo feito, a decisão incorreu em omissão de pronúncia, sendo nula (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

17-06-2010

Proc. n.º 240/02.8GAMTA-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }

- I - Na reparação dos danos não patrimoniais a lei manda atender, entre outros factores, ao grau de culpa do agente, fazendo depender o valor da indemnização do maior ou menor grau de culpa deste, autonomizando, assim, a indemnização da sua função reparatória, que passa a complementar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - “Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro ... em virtude da aptidão [deste] para propiciar a realização de uma ampla gama de interesses” – cf. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 86.
- III - A jurisprudência tem-se pronunciado no sentido que os *danos morais* são, por natureza, irreparáveis segundo o ensinamento de Antunes Varela segundo o qual “a indemnização reveste, no caso de danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa compensar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprová-lo ou castigá-lo, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente” – *in*, Das Obrigações em Geral, vol. I, pág. 488.
- IV - “A equidade traduz um juízo de valor que significa, na determinação «equitativamente» quantificada, que os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objectivamente irrelevantes, nem tão elevado que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objectivamente um enriquecimento injustificado” – cf. Ac. de 10-09-2009, Proc. n.º 341/04.8GTTVD.S1.

17-06-2010

Proc. n.º 3764/03.6TACSC.L1-S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Oposição de julgados</b>{ XE "Oposição de julgados" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p>
---

- I - O recurso para fixação de jurisprudência implica a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - Essa oposição deve ser expressa e não tácita, isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito; não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- III - Importa, ainda, que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente; interessa que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- IV - No caso concreto, a resposta divergente que foi dada em termos de decisão final – assente na suficiência ou insuficiência probatória –, não resulta da interpretação, também divergente, que se tenha feito de qualquer norma, e designadamente do art. 127.º do CPP.
- V - Tudo se passando ao nível da margem de discricionariedade indispensável ao julgador, quando confrontado com factos e provas, não ocorre oposição de julgados quanto à mesma questão de direito.

17-06-2010

Proc. n.º 1/08.0FAVRS.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p>
---



**Furto qualificado**{ XE "Furto qualificado" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }

- I - O trânsito em julgado das decisões condenatórias é importante para a elaboração do cúmulo jurídico, pois o momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do n.º 1 do art. 78.º, é o trânsito em julgado da primeira condenação. Esta é a jurisprudência uniforme do STJ (cf. v.g. Acs. de 07-02-2002, Proc. n.º 118/02 - 5.ª, de 17-03-2004, Proc. n.º 4431/03 - 3.ª, e de 17-06-2010, Proc. n.º 240/02.8 - 5.ª).
- II - Na fixação da pena única dentro dos limites balizados, de um lado, pela maior das penas parcelares e, do outro, pelo somatório de todas as penas com o limite legal máximo de 25 anos de prisão, nos termos dos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, sendo embora de levar em conta os critérios de determinação da medida da pena que incidiram sobre cada um dos crimes singularmente tomados, há que atender sobretudo e de modo específico aos factos globalmente considerados, em conjunto com a personalidade do agente. Este é o critério específico da determinação da pena conjunta.
- III - Esse critério, conforme salienta Figueiredo Dias, consiste em apurar se “numa avaliação da personalidade – unitária – do agente”, o seu percurso de delinquência “é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira criminoso») e não a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade” (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291). O mesmo autor refere ser ainda de grande relevância a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Na determinação da pena única, há, pois, que levar em conta os vários tipos de crime cometidos, as conexões que intercedem entre eles, o seu grau de autonomia ou a sua interdependência, a sua relação com a persistência ou não de certas circunstâncias, de modo a surpreender o sentido global que percorre o conjunto e a possibilitar a aferição da gravidade do ilícito no seu todo. Com efeito, os factos no seu conjunto são encarados como se constituíssem um único facto, referido a uma personalidade singular, que tem de ser perspectivada de uma forma unitária e em função da qual o facto global há-de ser valorado, por se entender que radica num especial modo de ser dessa personalidade ou, então, que não tem a ver com uma especial inclinação ou tendência revelados pelo agente como expressão do seu modo de se comportar na vida.
- V - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está, pois, ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VI - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente (cf. Ac. do STJ de 10-12-2009, Proc. n.º 496/08.2GTABF.E1.S1 - 3.ª).
- VII - No caso, está-se em face da prática de 4 crimes, 3 deles de furto qualificado e 1 de tráfico de estupefacientes para consumo. Os factos praticados assumem fundamentalmente relevância patrimonial e foram cometidos espaçadamente, ao longo de pouco mais de 3 anos. A moldura penal do concurso de crimes vai de 2 anos e 10 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) a 8 anos e 5 meses de prisão (somatório de todas as penas). Considerando a gravidade média dos factos, os factores culpa e prevenção ligados à

globalidade da actuação criminosa, tendo o arguido entre 29 e 32 anos de idade quando cometeu os crimes por que foi condenado (não sendo, por isso, muito novo e dedicando-se a uma vida de marginalidade, que vinha muito de trás), as necessidades de prevenção, em que avulta a prevenção especial, sem descurar as de prevenção geral, mostra-se ajustada a pena única fixada de 5 anos e 6 meses de prisão.

23-06-2010

Proc. n.º 862/04.2PBMAI.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

## Julho

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Detenção ilegal**{ XE "**Detenção ilegal**" }  
**Mandado de detenção**{ XE "**Mandado de detenção**" }  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**{ XE "**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Princípio da actualidade**{ XE "**Princípio da actualidade**" }

- I - O *habeas corpus* não é o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidade e irregularidades, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos). O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- II - A viabilidade do *habeas corpus* pressupõe uma privação da liberdade *actual*, não funcionando, pois, como mecanismo declarativo da ilegalidade de uma ultrapassada situação de privação da liberdade, nem como meio preventivo de uma eventual futura privação da liberdade.
- III - Mas não só a privação da liberdade deve ser actual. Também a *ilegalidade* tem de revestir essa natureza. Ou seja, só é fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade que existir ou perdurar *ao tempo da apreciação do pedido*. O que significa que qualquer ilegalidade verificada em fase anterior do processo, que já não persista quando o pedido é julgado, não pode servir como fundamento de *habeas corpus*.
- IV - No caso em apreço, o Juiz de Instrução, após realização de interrogatório judicial, proferiu despacho no qual, em síntese, julgou ilegal a detenção do requerente, mas simultaneamente aplicou a prisão preventiva, por julgar verificados os respectivos pressupostos e não haver qualquer impedimento à aplicação dessa medida de coacção pelo facto de a precedente detenção ser ilegal. Não se questiona a *ilegalidade da detenção* do requerente. Não só os factos abonam essa tese, como o despacho judicial é expresso e inequívoco nesse sentido. Contudo, daí não decorre a ilegalidade da actual prisão preventiva.
- V - Desde logo, o requerente não reagiu tempestivamente contra a detenção ilegal, conforme era seu direito, recorrendo ao *habeas corpus* previsto no art. 220.º do CPP (contra *detenção ilegal*), não podendo alegar falta de informação ou de meios, já que estava assistido pelo seu mandatário judicial. E nem sequer nos actos em que interveio nesse dia, nas instalações da PJ, o requerente invocou a ilegalidade da detenção. Se a detenção persistiu, isso ficou a dever-se, em alguma medida, à inércia do próprio requerente.
- VI - Em qualquer caso, presentemente o requerente não se encontra já na situação de detenção, mas na de sujeição a *prisão preventiva*, medida de coacção que foi aplicada após a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, realizado nos termos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prescritos pelo art. 141.º do CPP, e após prolação de despacho judicial que fundamentou exaustivamente a verificação dos pressupostos dessa medida.

- VII - Quando foi apresentado a interrogatório judicial, a detenção do requerente encontrava-se já regularizada, uma vez que fora notificado do mandado de detenção no dia anterior. É certo que tal mandado não “cobre”, não “legaliza”, o período de detenção sofrido até esse momento. Mas, a partir de então, não se pode pôr em dúvida a legalidade da detenção. O requerente estava, pois, legalmente detido quando apresentado para primeiro interrogatório judicial.
- VIII - Nem se pode duvidar da legalidade das diligências processuais em que o requerente participou na situação de detenção ilegal, pois ele estava assistido pelo seu mandatário, e, portanto, a ilegalidade da detenção em nada afectou os seus direitos de defesa, não agravou, nem sequer alterou, a sua posição relativamente à situação que se teria verificado caso a detenção fosse legal desde o início.
- IX - O interrogatório judicial obedeceu a todos os formalismos legais, com efectiva garantia dos referidos direitos de defesa, não tendo também o requerente contestado, na ocasião, a legalidade do interrogatório, nem a sua condição de *arguido* (podendo fazê-lo, já que, insiste-se de novo, estava assistido pelo seu mandatário), tendo inclusivamente prestado declarações nessa qualidade (*de arguido*), não na de mero suspeito.
- X - A medida de coacção de prisão preventiva foi, portanto, aplicada nos termos da lei, e é nessa situação, e não na de detenção, que o requerente se encontra. Não se verifica, pois, *actualmente*, nenhum fundamento para a concessão de *habeas corpus*.

07-07-2010

Proc. n.º 112/10.2JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Dupla conforme**{ XE "**Dupla conforme**" }

**Confirmação *in mellius***{ XE "**Confirmação *in mellius***" }

- I - A previsão e, precisão, da providência de *habeas corpus*, como garantia constitucional, não exclui o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, fundamento constitucionalmente delimitado.
- II - A excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - O peticionante parte do pressuposto de que se encontra em prisão preventiva e que o respectivo prazo máximo está ultrapassado; contudo, o requerente foi já condenado por acórdão da 1.ª instância na pena única de 13 anos e 4 meses de prisão, sendo que o Tribunal da Relação também já julgou pontualmente procedente o recurso interposto pelo arguido daquele outro acórdão, reduzindo-lhe a pena única para 13 anos e 3 meses de prisão; deste último acórdão o arguido interpôs recurso para o STJ.
- V - Sendo assim, uma vez que há já condenação (na 2.ª instância), embora não transitada em julgado, a questão que se coloca é a de saber se tem ou não aplicação ao caso em apreço o estatuído no n.º 6 do art. 215.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A regra da “confirmação” em matéria de medidas de coacção não deve ser interpretada nos mesmos termos da regra da “dupla conforme” em matéria de recurso da sentença (que, no caso, até ocorre, estando-se perante confirmação *in melius*, pois o Tribunal da Relação, embora tenha alterado a decisão da 1.ª instância, condenou o arguido em pena inferior à anteriormente aplicada).
- VII - Com efeito, a finalidade ou objectivo daquelas duas regras é diferente: no caso dos recursos, a “dupla conforme” visa evitar a interposição de recurso para o STJ; no caso das medidas de coacção, a “confirmação” visa alargar o prazo de duração daquelas medidas justamente quando há recurso para o STJ ou para o TC.
- VIII - Por isso, deve entender-se que há confirmação de sentença (para efeitos das medidas de coacção, isto é, para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP) também quando o tribunal superior aplica uma pena inferior à pena da sentença recorrida (como no caso em apreço), dando provimento “pontual” ao recurso do arguido, reduzindo a pena única aplicada de 13 anos e 4 meses de prisão para 13 anos e 3 meses de prisão.
- IX - Neste caso, o prazo máximo da prisão preventiva é o de metade da pena de prisão aplicada pelo tribunal superior (Relação), motivo pelo qual não se mostra o mesmo excedido.

07-07-2010

Proc. n.º 811/06.3TDLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Câmara Municipal</b>{ XE "Câmara Municipal" }</p> <p><b>Legitimidade</b>{ XE "Legitimidade" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Nulidade da sentença</b>{ XE "Nulidade da sentença" }</p>
---

- I - Um dos segmentos do recurso interposto pelos assistentes e demandantes incide sobre a vertente criminal do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, concretamente na parte em que esta instância entendeu reenquadrar juridicamente o comportamento delituoso protagonizado por um dos arguidos. Contudo, essa parte da decisão é irrecorrível para o STJ, quer por a respectiva decisão não se pronunciar definitivamente sobre aquele concreto segmento do objecto do processo – al. c) do n.º 1 do art. 400.º – visto que relegou para a 1.ª instância a determinação e fixação da pena a aplicar ao arguido, quer por a pena que a 1.ª instância irá determinar e fixar não pode exceder 5 anos de prisão, consabido que ao crime cometido – art. 277.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP – cabe a pena de prisão até 5 anos.
- II - A decisão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação de um arguido na pena de 3 anos de prisão, com suspensão da sua execução, sob condição de, no prazo de 2 anos, pagar aos demandantes as indemnizações em que foi condenado, é também insusceptível de recurso para o STJ, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º. A subordinação da suspensão da execução da pena de prisão à obrigação de pagamento daquelas indemnizações é parte integrante da decisão.
- III - Um dos arguidos invoca no corpo da motivação de recurso que o Tribunal da Relação não apreciou a ilegitimidade passiva dos intervenientes no pedido de indemnização civil, por falta de intervenção no processo da Câmara Municipal, entidade que, na contestação que apresentou ao despacho de pronúncia e aos pedidos de indemnização civil contra si formulados, responsabilizou pelos eventos que subjazem àqueles pedidos de indemnização. Mais invoca que sendo necessária a intervenção no processo da edilidade, a competência para conhecimento da vertente civil da causa, tal como também alegou na contestação, é do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tribunal administrativo, questão esta sobre a qual o Tribunal da Relação também não se pronunciou, muito embora a haja suscitado no recurso que interpôs da decisão de 1.ª instância.

- IV - O tribunal de 1.ª instância não se pronunciou sobre qualquer uma daquelas concretas questões suscitadas pelo arguido e demandado, razão pela qual este na motivação de recurso que interpôs do acórdão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação arguiu a nulidade daquele por omissão de pronúncia.
- V - O Tribunal da Relação, por seu turno, conquanto haja abordado questão atinente à eventual nulidade por omissão de pronúncia do acórdão de 1.ª instância, tendo transcrito alguns dos factos articulados na motivação de recurso do arguido, não emitiu juízo directo sobre se o acórdão de 1.ª instância incorreu ou não na nulidade arguida, tendo optado por assumir a posição que incumbia ao tribunal de 1.ª instância, julgando da relevância/irrelevância de (alguns) dos factos articulados pelo arguido e demandado para a decisão dos pedidos de indemnização civil deduzidos, factos sobre os quais o tribunal de 1.ª instância não se pronunciou minimamente.
- VI - Não tendo o Tribunal da Relação emitido juízo directo sobre a nulidade arguida pelo arguido e demandado, tal como lhe foi solicitado, ou seja, não tendo verificado se o tribunal de 1.ª instância se pronunciou ou não sobre as questões que lhe foram colocadas por aquele na contestação, tendo optado por apreciar da relevância/irrelevância de alguma dessas questões para a decisão da causa, dúvidas não restam de que incorreu em omissão de pronúncia, sendo, conseqüentemente, nulo o acórdão do Tribunal da Relação no que tange com a sua vertente civil.
- VII - Tal não significa, obviamente, que o Tribunal da Relação não disponha de poderes de cognição para apreciar da relevância/irrelevância das questões sobre as quais o tribunal de 1.ª instância se deveria ter pronunciado e não pronunciou. Tais poderes, porém, só podem ser exercidos no âmbito do disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, para eventual suprimento de nulidade da decisão recorrida, ou seja, após o Tribunal da Relação verificar se o tribunal de 1.ª instância sobre aquelas questões emitiu ou não pronúncia.

07-07-2010

Proc. n.º 7/04.9TAPVC.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Correcção da decisão**{ XE "Correcção da decisão" }

**Obscuridade**{ XE "Obscuridade" }

**Ambiguidade**{ XE "Ambiguidade" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

- I - Estabelece o art. 669.º, n.º 1, al. c), do CPC, que pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a decisão o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. A possibilidade de correcção de sentença que contenha obscuridade ou ambiguidade é possível à luz do art. 380.º do CPP. O acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se, e será ambíguo quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.
- II - No caso concreto, em rigor, o requerente não aponta qualquer obscuridade ou ambiguidade no texto e contexto do acórdão. A própria estrutura do pedido assemelha-se a uma sessão de perguntas e respostas, pretendendo-se colher elementos para actuação futura.
- III - Não cabe ao STJ lançar pistas, desvendar trilhos ou apontar soluções sobre o que acontecerá depois do acórdão; não está nas suas funções formular qualquer prognóstico ou vaticínio sobre a real marcha do processo e seus desenvolvimentos, num mero exercício de futurologia, pois tal configuraria uma intolerável intromissão nas competências e um total desrespeito pela independência de quem tiver de tomar posição, pois cabe ao tribunal onde

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

corre o processo decidir sobre o passo seguinte. E também não compete ao Supremo dar alvites sobre a postura processual que o requerente deverá assumir de seguida.

- IV - O sentido da decisão é claro, sendo a providência de *habeas corpus* indeferida, e os fundamentos estão expostos com clareza, inclusive, alinhando-se as posições jurisprudenciais sobre o tema, tendo em vista as diversas soluções plausíveis da questão de direito.

07-07-2010

Proc. n.º 1375/07.6PBMTS.P1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Homicídio**{ XE "**Homicídio**" }

**Homicídio privilegiado**{ XE "**Homicídio privilegiado**" }

**Compreensível emoção violenta**{ XE "**Compreensível emoção violenta**" }

**Desespero**{ XE "**Desespero**" }

**Atenuação especial da pena**{ XE "**Atenuação especial da pena**" }

**Medida concreta da pena**{ XE "**Medida concreta da pena**" }

- I - A “compreensível emoção violenta”, a que se refere o art. 133.º do CP, corresponde a um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível. E será “compreensível” quando se possa estabelecer uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção. O estado emocional há-de, assim, revestir gravidade ou peso suficientes para arredar o agente das suas intenções normais.
- II - O arguido sustenta que «o sentimento, a emoção, que (o) invadiu, naquele momento, foi de perturbação, de medo, de reacção afectiva, num homem sujeito a constantes injúrias, ameaças e provocação, que, naquele preciso momento recebeu da vítima gritos, exaltação, de braço erguido, no seu encalço». Mas os factos, não são de todo esses, dado que não se provou que a actuação do ofendido, imediatamente antecedente ao disparo, tenha causado medo ou outro sentimento, perturbador e súbito, no arguido. Assim, fica arredada a hipótese de se considerar que ele tenha agido determinado por emoção violenta.
- III - Quanto ao estado de desespero, corresponde, não tanto a uma situação objectiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou de uma finalidade, mas sobretudo a estados de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, nele se integrando certos casos da chamada humilhação prolongada.
- IV - O recorrente, também a este propósito, começa por se reportar à conduta da vítima “naquele dia”, para depois aditar a sua conduta global que, diz, lhe provocou «uma constante humilhação e revolta». Mas, também aqui, os factos não autorizam este raciocínio. A conduta do ofendido daquele dia não se traduziu em perseguição, intolerável e muito menos em atitude humilhante. Se outros fossem os seus propósitos, certamente que teria tempo e espaço para agredir o arguido.
- V - Naturalmente que o corte de relações entre vizinhos, especialmente num meio pequeno, causa desconforto e convida os mais prudentes a comportamentos de cautela para que as más relações não se agudizem e se convertam em fonte de constantes conflitos. E foi isso exactamente o que ficou provado: o conflito existente com o ofendido – decorrente de um episódio com um cão e do conseqüente corte de relações, com o mais grave dos episódios, o de lhe ter cuspido “para cima”, decorrido há cerca de três anos – causava perturbação ao arguido e condicionava-lhe alguns comportamentos sociais, isto é, o arguido evitava locais onde o ofendido se encontrasse.
- VI - Mas não se vê aí, nem no comportamento global do arguido, sinais de um persistente estado de humilhação. O episódio ocorrido há cerca de três anos ter-lhe-á causado revolta e até humilhação que, no entanto, soube, no momento dominar. Porém, não se descortinam quaisquer outras atitudes por banda da vítima que indiciem a repetição de outros episódios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com aquela gravidade e capacidade feridente, como nada revela que a humilhação então sentida se tenha transformado em estado de revolta motivador de um qualquer ataque emocional súbito e desculpável, próprio de quem não vê qualquer saída para a situação, enfim, que indiciem que o arguido se sentiu encurralado, numa situação insuportável, ou que tivesse atingido o limite do desespero.

- VII - Também não se desenhando na conduta do arguido contornos de um estado de desespero, enquanto fonte de emoção violenta, ou seja, de desespero limitativo das suas capacidades de resistência à situação criada pelo outro, improcede a sua pretensão de ver integrada a sua conduta na previsão do art. 133.º do CP.
- VIII - O arguido pugna ainda pela atenuação especial da pena, invocando o contexto em que praticou o crime, bem como as suas condições pessoais de vida. Quanto às circunstâncias relativas à culpa, as já antes alegadas para efeitos de qualificação dos factos, concluiu-se não terem virtualidade para arredar o facto da previsão do crime base do art. 131.º do CP. Aliás, entende-se que o juízo de censura que merece o arguido tem de se revestir de alguma severidade, face à *desproporção* entre a sua reacção e a atitude do ofendido naquele dia. Também a ilicitude da conduta se mostra consentânea com a punição nos quadros da moldura penal do art. 131.º, face ao modo como o crime foi executado (o arguido disparou sobre a vítima, a curta distância, atingindo-a na zona esquerda do tórax, onde se alojam órgãos vitais).
- IX - As circunstâncias que, além daquelas, são agora invocadas, relevam para avaliar a necessidade da pena, portanto em sede de prevenção. Não evidenciam, todavia, qualidades particularmente acrescidas que não se encontrem no homem *comum*, suposto e querido pela ordem jurídica. Além de não haver sinais de arrependimento, as exigências de prevenção geral são, no caso, elevadas. A necessidade de reafirmar a validade da norma violada e de reafirmar o mais alto valor do bem jurídico violado, a vida, que parece, mesmo em meios pequenos, estar a perder consideração, não se compadece, por si, com a moldura especialmente atenuada.
- X - As circunstâncias já referenciadas, embora irrelevantes para os efeitos das questões anteriormente apreciadas, não significa que sejam igualmente irrelevantes ao nível da determinação da medida concreta da pena. Os critérios de avaliação da sua (ir)relevância são outros, menos exigentes e apertados, na medida em que antes se exigiam situações excepcionais. Face a tal, entende-se que a pena concreta se deve situar perto do limite mínimo da respectiva moldura geral. Com efeito, apesar de não poderem justificar o privilegiamento do crime nem a atenuação especial da pena, os factos que imediatamente antecederam o crime, naturalmente não desgarrados do passado, porque só assim, na sua globalidade, serão totalmente compreensíveis, são *provocatórios*, e capazes de provocar reacção, pelo que diminuem a culpa do arguido.
- XI - Neste contexto, entende-se que a pena se deve situar «perto do seu limite mínimo»; responderá mais satisfatoriamente às finalidades que lhe são legalmente cometidas se for fixada em 9 anos de prisão, ao invés dos 10 anos de prisão em que o arguido foi condenado na 2.ª instância.

07-07-2010

Proc. n.º 22/07.0GACUB.E1.S2 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Competência material</b>{ XE "Competência material" }</p> <p><b>Oposição de julgados</b>{ XE "Oposição de julgados" }</p> <p><b>Sentença criminal</b>{ XE "Sentença criminal" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p>
---

**Princípio da adesão**{ XE "Princípio da adesão" }  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Organização judicial interna do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência das secções**  
**Competência do Pleno das secções**

- I - A competência dos tribunais em razão da matéria constitui competência de primeiro grau, gerando a violação das regras sobre a competência material a incompetência absoluta do tribunal, de conhecimento oficioso – arts. 101.º, 102.º e 105.º do CPC, aplicável ao processo penal (art. 4.º do CPP). A competência material e funcional, em matéria penal como em matéria civil, são definidas pelas leis de organização judiciária e pelos códigos de processo – arts. 10.º do CPP e 66.º e ss. do CPC.
- II - No caso em apreço, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência com fundamento em oposição de acórdãos foi interposto pela recorrente, com invocação do art. 437.º, de um acórdão proferido num processo penal. No entanto, a matéria sobre que decidiu, que constituía o objecto único do recurso ordinário interposto e sobre o qual o acórdão recorrido decidiu, no contexto processual determinado pelo princípio da adesão, respeitava exclusivamente a matéria civil, sobre questões exclusivas do pedido de reparação civil deduzido em processo penal, por demandante civil e contra demandado civil. O acórdão invocado como acórdão fundamento do recurso extraordinário foi proferido pelo STJ, por uma secção cível, num recurso em processo civil.
- III - Aderindo ao processo penal – por força do princípio da adesão, consagrado no art. 71.º do CPP – o pedido («a acção») para indemnização civil mantém, no entanto, relativa autonomia funcional, quer por efeito das regras procedimentais próprias a que está vinculada (arts. 73.º e ss. do CPP), quer pela possibilidade de intervenção dos responsáveis meramente civis que, enquanto tais, seriam *extraneus* no processo penal.
- IV - A obrigatoriedade, como regra, da adesão (que só nos casos excepcionais do art. 72.º do CPP cede) determina, porém, para respeitar a finalidade funcional do princípio, que a autonomia qualitativa dos pressupostos se sobreponha e exija a continuidade instrumental do processo para apreciação do pedido de indemnização sempre que, cedendo por circunstâncias próprias a acção penal, se mantenham, ainda assim, em aberto, as possibilidades de verificação dos pressupostos da reparação civil.
- V - Os fundamentos da acção que, aderindo ao processo penal, ficam interdependentes, sendo qualitativamente diversos, têm, no entanto, que revelar uma unidade material que constitui a base relevante para a verificação, positiva ou negativa, dos respectivos pressupostos. A reparação fundada na prática de crime reverte, na base, às correlações factuais e ao complexo de factos que constituem, ou são processualmente identificados como constituindo um crime: tipicidade dos factos, ilicitude, imputação ao agente, dignidade penal. A dimensão penal é, porém, apenas uma parte (porventura uma parte qualificada) das possíveis relações de uma identificada unidade factual com a ordem jurídica.
- VI - Consistindo, pois, a ilicitude penal numa «ilicitude qualificada», não está excluído que uma base factual, com autonomia e identidade próprias, que não atinja a dimensão «qualificada» do nível de ilicitude, não possa suportar ou exigir uma valoração de outro nível segundo uma outra fonte de antinormatividade, nomeadamente no plano dos pressupostos da responsabilidade civil. Deste modo, se o arguido for absolvido de um crime, e se subsistir, apesar da absolvição, uma base factual com autonomia que suscite, ou permita suscitar, outros níveis de apreciação da normatividade como pressuposto ou fonte de indemnização civil (autonomia qualitativa dos pressupostos), haverá que considerar o pedido de reparação civil (dependência ou adesão especificamente processual) que se possa fundamentar nos mesmos factos – seja responsabilidade por facto ilícito, seja responsabilidade pelo risco.
- VII - Estas considerações são inteiramente transponíveis para a matéria dos recursos, onde se mantém, quer a autonomia substancial das duas distintas dimensões, quer a autonomia e independência em matéria de recurso, no sentido em que pode existir recurso por iniciativa dos exclusivos intervenientes civis, e o recurso restrito à matéria civil pode ser admissível mesmo não havendo recurso da matéria penal, seguindo, então, regras de admissibilidade



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(alçada e sucumbência) próprias do processo civil (art. 400.º, n.º 2, do CPP). Deste modo, considerando o objecto sobre que decidiram e o conteúdo material das decisões, tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento incidem e decidem exclusivamente sobre questão de natureza (matéria) civil.

- VIII - A jurisdição do STJ é exercida segundo as modalidades de repartição de competência entre as diversas formações estabelecidas pelas leis de organização judiciária. A forma base da organização judicial interna do STJ relativamente à competência material (em razão da matéria) são as secções, que detêm competência própria, com formações de julgamento segundo a composição determinada nas leis de processo, mas também podem funcionar em formação de Pleno das secções – art. 35.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 58/2008, de 28-08, 28.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 3/99, de 13-01.
- IX - A dimensão organizatória das secções do STJ parte de um modelo de competência em razão da matéria – secções cíveis; secções criminais e secção social (além da especificidade da formação e competência da secção de contencioso) – arts. 42.º da Lei 58/2008, e 34.º da Lei 3/99. A organização segundo um modelo de competência material (em razão da matéria) distribui as competências por especialidade, com enunciação da competência das secções por tipos e espécies de matérias – as secções criminais julgam as causas de natureza penal; as secções sociais julgam as causas de natureza cível da competência material dos tribunais de trabalho; e as secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções (art. 34.º da Lei 3/99).
- X - O Pleno das secções, com formação específica e com autonomia de competências para determinadas questões, tem também competências materiais atribuídas, designadamente a de «uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo», sendo esta competência atribuída «segundo a sua especialização» – arts. 43.º, al. a), da Lei 58/2008, e 35.º da Lei 3/99. A atribuição da competência em razão da matéria segundo a especialização constitui o critério de repartição de competência do Pleno das várias secções para uniformizar jurisprudência. A repartição faz-se, deste modo, seguindo critérios materiais e não processuais ou da natureza do processo – que, todavia, só excepcionalmente não coincidirão.
- XI - No caso em apreço, a matéria que está em causa no objecto do recurso é de natureza exclusivamente civil. O objecto das decisões não constitui uma «causa» (no sentido de questão, determinação, controvérsia, objecto e matéria, e não no sentido adjectivo e formal de tipo ou espécie de processo) de natureza criminal. A fixação da jurisprudência «segundo a (...) especialidade» cabe, assim, às secções cíveis pelo Pleno.
- XII - A circunstância de o acórdão recorrido ter sido proferido num processo penal, por força do princípio da adesão, não altera nem a natureza da «causa» nem a matéria sobre que versa. A espécie de processo em que foi proferido o acórdão recorrido não é, para este efeito, relevante. A competência, por um lado, sendo material, sobrepõe-se ao processo, e, por outro, o recurso extraordinário assume um acentuado grau de autonomia, já desligado dos fundamentos e da função processual do princípio da adesão, que só se justifica para as fases ordinárias do processo. Acresce que o modelo de pressupostos, de construção e de conhecimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência está actualmente aproximado em termos processuais – e mesmo com similitude – nos processos penal e civil (arts. 437.º a 445.º do CPP, e 763.º a 770.º do CPC).

14-07-2010

Proc. n.º 203/99.9TBVRL.P1.S1-A - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Factos provados</b>{ XE "Factos provados" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p>
---

**Fundamentação de facto**{ XE "Fundamentação de facto" }  
**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }

- I - A decisão recorrida – que procede ao cúmulo jurídico de penas dos arguidos – é totalmente omissa quanto aos factos dados como provados nos diversos processos relativos aos crimes em concurso, bem como no que concerne aos factos atinentes às condições pessoais, familiares e sociais de cada um dos arguidos e à sua personalidade.
- II - De acordo com a jurisprudência maioritária do STJ, a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- III - Para além disso, a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um *juízo* (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IV - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um *novo* julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo *autónimo* relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a *globalidade* da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade. Esse juízo global exige uma *fundamentação própria*, quer em termos de direito quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos *factos* cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- V - Aceita-se que essa referência seja *sucinta*, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.
- VI - A sentença do concurso constitui uma decisão *autónoma*, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de *convicção* (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E se não cumpre (como no caso dos autos, em que se omite completamente a referência aos factos concretamente perpetrados, bem como às condições pessoais, familiares e sociais dos arguidos e à sua personalidade, a decisão proferida pelo tribunal recorrido também não cumpre o imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, sendo por isso nula, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

14-07-2010

Proc. n.º 3/03.3JACBR.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Métodos proibidos de prova**{ XE "Métodos proibidos de prova" }  
**Leitura do conteúdo de telemóvel**{ XE "Leitura do conteúdo de telemóvel" }

**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
***In dubio pro reo***{ XE "*In dubio pro reo*" }  
**Insuficiência da matéria de facto**{ XE "Insuficiência da matéria de facto" }  
**Antecedentes criminais**{ XE "Antecedentes criminais" }  
**Registo criminal**{ XE "Registo criminal" }  
**Estrangeiro**{ XE "Estrangeiro" }

- I - Os arguidos foram, entre outros, condenados pela prática de crimes de falsificação de documento e de falsidade de declaração, em penas que variam entre 1 ano e 1 ano e 9 meses de prisão. Ao crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1 e 3, do CP, cabe a pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou pena de multa de 60 a 600 dias. Para o crime de falsidade de declaração, p. e p. pelo art. 359.º, n.º 2, do CP, está prevista a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.
- II - No caso em apreciação, o Tribunal da Relação confirmou na íntegra o acórdão do tribunal de 1.ª instância, estando-se perante dupla conforme condenatória, mostrando-se cumprido o duplo grau de jurisdição exercido pela Relação em via de recurso. O princípio da dupla conforme impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais. Este princípio é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão. O acórdão da Relação, proferido em 2.ª instância, consubstancia a garantia do duplo grau de jurisdição. As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.º, se bastar com um 2.º grau, já concretizado nos autos aquando do julgamento pela Relação.
- III - Assim, os recursos dos arguidos, quanto à pretendida reapreciação das medidas das penas aplicadas pelos indicados crimes, são inadmissíveis, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, como já o eram à luz do anterior regime.
- IV - Os recorrentes suscitam a existência de uma nulidade insanável, alegando que o tribunal de 1.ª instância para fundamentar a sua convicção utilizou um meio proibido de prova, pois que considerou a leitura dos telemóveis apreendidos, sem que a abertura daqueles tivesse sido precedida de autorização expressa da entidade judiciária. Mas esta questão da prova proibida é encarada sob duas perspectivas: a da nulidade por interceptação não consentida ou autorizada e a da nulidade por violação da intimidade e correspondência.
- V - O cartão de telemóvel é o repositório de mensagens, a respectiva caixa de correio, que as recebe até serem inutilizadas pelo destinatário, e a mensagem uma forma de telecomunicação, por meio diferente de telefone, à qual se aplicam as regras sobre as escutas telefónicas, por força do art. 190.º do CPP. No caso concreto, houve autorização judicial para interceptação de conversações ou comunicações, o que incluiria naturalmente as feitas por meio diverso do telefone e que é o telemóvel, mas não abarcando estas.
- VI - No entanto, uma outra questão que tem que ser equacionada tem a ver com o efectivo interesse, a força real probatória que os elementos colhidos através da leitura dos cartões tiveram na solução global, havendo que indagar de que modo e com que peso contribuíram para a decisão de fundamentação da facticidade apurada, sendo que os recorrentes se limitaram a fazer afirmações genéricas, sem explicar porque o material foi decisivo para a decisão, nem porque teve peso forte na apreciação da matéria de facto.
- VII - No acórdão recorrido afirma-se que “mesmo no tocante às vigilâncias e leitura da memória do telemóvel nada trouxeram de seguro que pudesse gerar uma convicção segura acerca dos elementos possíveis para incriminar os arguidos”, motivo pelo qual improcede a arguição de nulidade por uso de método proibido de prova.
- VIII - Os arguidos invocaram também a nulidade do acórdão da Relação, por não ter conhecido da impugnação da matéria de facto, mas o certo é que no segundo acórdão recorrido, diversamente do que ocorreu da primeira vez, o Tribunal da Relação não se limitou a produzir uma afirmação genérica, colocando-se numa posição de alienidade em relação à pretensão impugnatória dos recorrentes, tendo antes cumprido o tema proposto, fazendo-o de forma detalhada, circunstanciada e fundamentada.

- IX - Como se sabe, a reapreciação só poderá determinar alteração à matéria de facto assente se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova *impõem* uma decisão diversa e não apenas *permitam* ou *sugiram* uma outra decisão. Como o STJ tem reafirmado, o recurso da matéria de facto perante a Relação não é um novo julgamento em que a 2.<sup>a</sup> instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.<sup>a</sup> instância, como se o julgamento não existisse, tratando-se antes de um remédio jurídico, destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros e não indiscriminadamente, de forma genérica, quaisquer eventuais erros.
- X - No presente caso, o Tribunal da Relação procedeu a uma efectiva e fundamentada “reavaliação” da forma possível ao momento (na ausência de oralidade, imediação e concentração) das provas concretamente indicadas relativamente aos concretos pontos de facto que os recorrentes indicaram como tendo sido incorrectamente julgados, avaliando se efectivamente essas provas impunham ou não uma decisão diversa da recorrida. Sendo assim, não se verifica omissão de pronúncia sobre a impugnação da matéria de facto.
- XI - Os recorrentes suscitam também a questão da violação do princípio da presunção de inocência, porquanto no acórdão proferido na 1.<sup>a</sup> instância se afirma “São, pois, demasiadas coincidências, e a compor o ramalhete, os antecedentes criminais (todos com condenações em crimes relacionados com estupefacientes) e a ausência de qualquer explicação para tanta coincidência”. Para se concluir como se concluiu, bastava atender ao tempo e ao modo, e à circunstância, do real e concreto pedaço de vida em que os arguidos foram interceptados por elementos da PJ, em local público e à luz do dia, sendo a convicção do tribunal balizada em vários outros – válidos, úteis, pertinentes, relevantes e convincentes elementos de prova –, que em absoluto dispensavam aquela referência absolutamente excrescente, desnecessária, e, no fundo, anódina.
- XII - Trata-se de uma expressão perfeitamente escusada, inútil, de certo modo infeliz, que não induz qualquer valor acrescentado à argumentação maior, que não pode, nem deve situar-se na categoria de argumento *a fortiori*, tratando-se de uma mera excrescência, podendo ser integrada na categoria do “desabafo”, face ao que foi considerado um conjunto de coincidências várias sem qualquer explicação, a que deverá, nesta perspectiva, ser dado o devido tratamento, ou seja, deverá ter-se por não escrita. A presunção de inocência não foi, claramente, ilidida ou sequer beliscada por este meio, perfeitamente inidóneo para o efeito.
- XIII - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Atenta a sua estrutura, referenciados que estão os vícios decisórios ao nível da fixação da facticidade relevante, pertinente e útil, para a conformação final e definitiva do *thema probando*, definindo os contornos finais e definitivos do objecto proposto pela vinculação temática concreta do caso, com vista à solução do *thema decidendum*, não faz sentido assacar a existência de tais vícios ao acórdão recorrido, o que seria possível e apenas e tão só num quadro em que a Relação fixasse factualidade em função de renovação da prova, o que não é de todo o caso.
- XIV - A questão que se coloca, no que respeita aos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e do erro notório na apreciação da prova, para mais correspondendo a sua invocação a uma reedição da arguição feita no recurso anterior para a Relação, é a de saber se após uma primeira invocação dos vícios perante o Tribunal da Relação é possível o recorrente repetir a arguição desses vícios – necessariamente da decisão da 1.<sup>a</sup> instância – perante o STJ, ou se se opera a preclusão dessa possibilidade. A especificidade do caso está em os recorrentes terem impugnado a matéria de facto, nos termos mais amplos consentidos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, e em simultâneo invocarem a ocorrência desses vícios, cuja detecção apenas por via da análise do texto pode ser alcançada, para além de se esgrimirem com alegada errada valoração das provas, e violação do princípio *in dubio pro reo*. E, perante a arguição dos vícios decisórios em causa, é de colocar a questão de saber se o STJ pode deles conhecer em recurso interposto de decisão do Tribunal da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - Actualmente, o STJ conhece oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentam como plausíveis. No recurso interposto de acórdão da Relação, porém, o recurso – agora puramente de revista – terá de visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância, admitindo-se que o Supremo Tribunal se possa abster de conhecer do fundo da causa e ordenar o reenvio nos termos processualmente estabelecidos em certos casos.
- XVI - É que, mesmo nos recursos interpostos directamente deixou de ser possível recorrer-se com fundamento na existência de qualquer dos vícios constantes das três alíneas do n.º 2 do art. 410.º, o mesmo se passando com os recursos interpostos da Relação, sendo jurisprudência constante e pacífica do STJ que no recurso para este Tribunal das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, está vedada a arguição dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, posto que se trata de matéria de facto, ou seja, de questão que se não contém nos poderes de cognição do STJ, o que significa que está fora do âmbito legal dos recursos a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento/decisão pela Relação.
- XVII - Todavia, como se referiu, a incursão no plano fáctico é ainda possível, não já face à questão colocada pelo interessado, mas por iniciativa própria do STJ. Só com o âmbito restrito consentido pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, com o incontornável pressuposto de que o vício há-de derivar do texto da decisão recorrida, o STJ poderá avaliar da subsistência dos vícios da matéria de facto, o que é aplicável a recurso interposto da Relação.
- XVIII - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, verifica-se quando a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada, porque o tribunal não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto; ocorre quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação ou absolvição. A insuficiência prevista na al. a) determina a formação incorrecta de um juízo porque a conclusão ultrapassa as premissas. A matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa. Insuficiência em termos quantitativos, porque o tribunal não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto.
- XIX - A propósito do vício em referência, é dado adquirido que a matéria de facto só é insuficiente para a decisão proferida quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para a decisão de direito, quando os factos assentes não são substrato necessário e suficiente para justificar a decisão de direito assumida. Tal vício só pode ter-se como evidente quando a factualidade provada não chega para justificar a decisão de direito, ou seja, para a subsunção da norma incriminadora, considerando todos os seus elementos típicos.
- XX - Depois, os recorrentes manifestam a sua discordância com o decidido ao nível do assentamento da facticidade dada como apurada, pretendendo discutir de novo a prova, suscitar a questão da sua valoração, impugnar a convicção adquirida pelos julgadores sobre os factos pertinentes à configuração do crime por que foram condenados, alterando a matéria de facto assente, tendo como objectivo final a absolvição, olvidando por completo a regra da livre apreciação da prova.
- XXI - São totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita no julgamento e de solicitarem que o STJ modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento. A crítica ao julgamento de facto, a divergência e as considerações dos recorrentes quanto à avaliação e valoração das provas feita pelo colectivo e já debatida no acórdão em recurso é irrelevante, de acordo com jurisprudência corrente há muito firmada, pois o STJ não pode considerá-la, sob pena de estar a invadir o campo de apreciação da matéria de facto que o colectivo faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXII - O princípio *in dubio pro reo*, que estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, é um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário. A violação do princípio referido tem sido entendida sob diversas perspectivas, como a de respeitar a matéria de prova e, pois, tratar-se de matéria de facto e como tal insindicável pelo STJ, ou enquanto princípio estruturante do processo penal, podendo ser suscitada perante o Tribunal de revista, mas o STJ vem afirmando que isso só é possível se a violação resultar do próprio texto da decisão recorrida, designadamente, da fundamentação da decisão de facto.

XXIII - A possibilidade de abordagem de eventual violação do princípio é balizada pelos parâmetros de cognoscibilidade presentes numa indagação dos vícios decisórios, por um lado, com o conseqüente alargamento da possibilidade de incursão de exame no domínio fáctico, mas simultaneamente, como ali ocorre, operando de uma forma mitigada, restrita, que se cinge ao texto da decisão recorrida, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum.

XXIV - O que significa que, tal como ocorre na análise e exame de verificação dos vícios, quando se perspectiva indagação de eventual violação do princípio *in dubio pro reo* (em ambos os casos diversamente do que ocorre com a avaliação de nulidades da sentença), há que esquecer que se está perante um poder de sindicância de matéria fáctica, que é limitado, restrito, parcial, mitigado, exercido de forma indirecta, dentro do condicionalismo estabelecido pelo art. 410.º, do CPP, em suma, que o horizonte cognitivo do STJ se circunscreve ao texto da decisão, não incidindo sobre o julgamento, isto é, que o objecto da apreciação será sempre a decisão e não o julgamento.

XXV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.

XXVI - No processo há registo de condenações sofridas pelos arguidos em tribunais estrangeiros, em datas já bastante remotas, motivo pelo qual há que questionar que valor teriam estas condenações à face da lei portuguesa, se estivessemos perante penas aplicadas por tribunais portugueses, posto que a Lei de Identificação Criminal – Lei 57/98, de 18-08 (regulamentada pelo DL 381/98, de 27-11) – prevê no art. 15.º as hipóteses de cancelamento automático dos registos. E tendo em conta a extinção automática referida, serão de entender como antecedentes apenas as condenações que teriam relevo como antecedentes criminais face à lei portuguesa.

14-07-2010

Proc. n.º 149/07.9JELSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Intenção de matar**{ XE "Intenção de matar" }

**Homicídio**{ XE "Homicídio" }

**Homicídio privilegiado**{ XE "Homicídio privilegiado" }

**União de facto**{ XE "União de facto" }

**Confissão**{ XE "Confissão" }

**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }

**Compreensível emoção violenta**{ XE "Compreensível emoção violenta" }

**Desespero**{ XE "Desespero" }

**Cíume**

**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**

- I - A omissão de pronúncia significa ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.
- II - A dialéctica processual estabelecida no caso presente girava em torno do objecto do processo constituído, por um lado, pela tese da acusação, em que se imputava a prática de um homicídio simples com dolo directo, agindo o arguido com intenção de matar a vítima; do outro lado, a posição da defesa expressa na contestação, partindo de uma negação da intenção de matar, mas com a subsequente chegada de elementos fácticos potencialmente integradores de uma situação de compreensível emoção violenta e desespero, conducente à integração da conduta no crime de homicídio privilegiado.
- III - Em audiência de julgamento, o arguido confessou os factos que lhe são imputados, com o que aceitou a tese da acusação, aderindo ao seu teor, largando mão da estratégia de defesa delineada e levada a julgamento, assumindo a intenção de matar, ideia matriz contida no libelo, sendo certo que a intenção do agente é matéria de facto, encontrando-se, por isso, subtraída aos poderes de cognição do STJ.
- IV - Sendo a matéria de facto (incluída a intenção de matar), fixada a partir da confissão do arguido dirigida à tese da acusação, não se vê como depois se possa pretender impugnar a matéria de facto dada como provada, quando justamente o assentamento da facticidade se deveu a contributo decisivo do arguido (na medida em que com a sua postura foi prescindida a produção de prova arrolada pela acusação). Pretender agora discutir a matéria de facto quando se contribuiu para a fixação de forma livre, sem reservas e com a consequência de a acusação prescindir de produzir prova, constitui, de certo modo, um *venire contra factum proprium*, embora sem sintonizar a atitude na figura prevista no art. 334.º do CC.
- V - O declarado pelas testemunhas de defesa não poderia, face à confissão do autor material da conduta com os contornos constantes da peça acusatória, modificar a facticidade, pois no fundo era disso que se trataria, alterar o acervo que o próprio arguido aceitara, sem reservas, de forma integral, livre e espontânea, vindo terceiros moldar a facticidade em tons diversos, eventualmente integradores de uma emoção violenta ou de uma situação de desespero, que não constavam da acusação e de cuja invocação o arguido não largara mão. De resto, sempre se perguntaria que exame crítico demanda a confissão. Improcede, pois, a arguida nulidade por omissão de pronúncia.
- VI - No art. 133.º do CP está-se perante um especial caso de atenuação da pena, de caso expressamente previsto na lei – art. 72.º, n.º 1, do CP – que conduz a uma redução da moldura penal de mais amplo espectro do que a resultante da modificativa nos termos do art. 73.º do mesmo Código. A autonomização justificar-se-á com a circunstância de a pena cominada no art. 133.º não ter necessariamente de coincidir com aquela que o juiz encontraria em função dos critérios de atenuação especial contidos no art. 73.º, e ainda no propósito do legislador de – dada a frequência com que os tribunais se confrontam com hipóteses de homicídio privilegiado – ter pretendido emprestar particular ênfase aos factores relevantes de privilegiamento.
- VII - Diversamente do que ocorre com a enumeração dos exemplos padrão constantes do n.º 2 do art. 132.º do CP, que enformam os casos de especial censurabilidade ou perversidade no homicídio qualificado, os quais são meramente exemplificativos, a enumeração feita no art. 133.º não é exemplificativa. Trata-se de uma especial forma de atenuação para a qual aqui só se tem em consideração o plano da culpa, quando nos termos gerais é necessário estar-se perante diminuição acentuada, não só da culpa do agente, mas também da ilicitude do facto ou da necessidade da pena.
- VIII - No esforço da compreensão da emoção violenta é imperativo o estabelecimento de uma relação entre o afecto e as suas causas ou motivos, pois, para se entender uma emoção tem de se entender as relações que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu e o contexto em que se verificou a atitude, em ordem a entender o estado de espírito, o

- «conflito espiritual», a situação psíquica que leva o agente ao crime. E a compreensibilidade pode ser afastada se o estado de afecto for causado pelo próprio agente.
- IX - Para haver privilegiamento do homicídio por emoção violenta é necessário que o agente se encontre dominado por emoção violenta, que tal emoção seja compreensível, mas também que seja tal emoção a causadora do acto criminoso (o nexó causal entre a emoção e o crime é bem expressa pela expressão “é levado a matar”).
- X - Quanto à questão de saber como ajuizar o poder das razões que ocasionaram a emoção violenta, desenham-se na doutrina e jurisprudência duas linhas, sendo uma que entende que este critério deve ser concretizado por referência à personalidade daquele agente que actua; outra que defende que a compreensibilidade há-de aferir-se, não em relação às particularidades concretas daquele agente, mas em relação a um homem médio com certas características que aquele agente detém.
- XI - O desespero, como elemento que privilegia o crime, significa ausência total de esperança, sentimento de absoluta incapacidade de superação das contingências exteriores que afectem negativamente o indivíduo, a falência irremediável das elementares condições para a manifestação da dignidade da pessoa. O desespero significa e traduz um estado subjectivo em que a angústia, a depressão ou as consequências de factores não domináveis colocam o estado de afecto do sujeito no ponto em que nada mais das coisas da vida parece possível ou sequer minimamente positivo, de tal forma que se permite considerar, nas circunstâncias do caso, uma acentuada diminuição da culpa por menor exigibilidade de outro comportamento.
- XII - Especificamente sobre o ciúme, salienta-se na jurisprudência do STJ que no desespero estão em causa sobretudo estados de afecto asténicos, como a angústia, a depressão ou a revolta. Especificamente sobre o ciúme, tem-se entendido que a valorização do ciúme ou da desconfiança sobre a fidelidade do cônjuge como elemento mitigador da responsabilidade criminal é absolutamente de rejeitar no ordenamento jurídico de um Estado de direito democrático, assente na dignidade da pessoa humana e no direito de todos ao livre desenvolvimento da sua personalidade.
- XIII - As cláusulas previstas no art. 133.º do CP não funcionam automaticamente, por si e em si mesmas, não bastando para privilegiar o crime a verificação do elemento privilegiador, exigindo-se uma conexão com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada, por isso a lei é expressa ao exigir que o agente actue “dominado” por aqueles estados ou motivos.
- XIV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.
- XV - Considera-se adequada a pena de 12 anos de prisão, tendo em conta que:
- é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto, atenta a gravidade das consequências da conduta do arguido;
  - o grau de culpa é muito acentuado, com forte intensidade do dolo, na modalidade de directo, pela manifestação da vontade firme dirigida ao facto, como pela insistência revelada;
  - o modo de execução, elemento agravativo a ter em conta nos termos do art. 71º, n.º 2, al. a), do CP, foi gravoso, com superioridade em razão da força física;
  - ao tirar a vida à vítima, para além da perda da vida daquela, e exactamente em resultado dessa privação, o comportamento do arguido conduziu à produção de efeitos colaterais com intenso grau de lesividade de direitos de personalidade do filho daquela, que ficou privado de sua mãe, deixando-o na orfandade;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nas condições pessoais teremos a considerar o trajecto de vida regressa do recorrente, que a avaliar pelo que ficou provado, denota ser um cidadão trabalhador, que procura aperfeiçoar-se, como se mostra pela frequência do curso profissional na área informática;
- são intensas as necessidades de prevenção geral, pois esta tem a função de acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem **o bem mais essencial** e que tem de ser eminentemente assegurada, sobrelevando, decisivamente, as restantes finalidades da punição, já que se trata de um crime gerador de grande alarme social e repúdio das pessoas em geral, face à enorme intranquilidade que gera no tecido social, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada;
- no que toca à prevenção especial avulta a personalidade do arguido na forma como actuou, o reduzido valor que atribui à vida humana, não se esgotando na mera prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização.

14-07-2010

Proc. n.º 408/08.3PRLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Roubo</b>{ XE "<b>Roubo</b>" } <b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "<b>Admissibilidade de recurso</b>" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "<b>Medida concreta da pena</b>" } <b>Pena única</b>{ XE "<b>Pena única</b>" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "<b>Prevenção geral</b>" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "<b>Prevenção especial</b>" } <b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "<b>Cúmulo jurídico</b>" } <b>Imagem global do facto</b>{ XE "<b>Imagem global do facto</b>" }</p>
--

- I - Embora estando em causa, no caso em apreço, apenas penas inferiores a 5 anos, entende-se que o recurso para o STJ é, neste caso, admissível, face ao estatuído no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, uma vez que o recurso visa exclusivamente o reexame de matéria de direito: a medida das penas aplicadas. Se não se admitisse o recurso relativamente às penas parcelares, estar-se-ia a privar os arguidos do direito ao recurso.
- II - Como é jurisprudência pacífica no STJ, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- III - Para o efeito de determinação da medida concreta da pena que vai aplicar, o juiz serve-se do critério geral contido no art. 71.º do CP, estando vinculado ao critério ali estabelecido. Acatados e respeitados os critérios de determinação concreta da medida da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável.
- IV - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação tem por finalidade tornar possível o controlo – total no caso dos Tribunais da Relação e limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- V - Estando o conhecimento – em recurso de revista – limitado a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.
- VI - Quanto ao controle da fixação concreta da pena a intervenção do STJ tem de ser necessariamente “parcimoniosa”, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.

- VII - A moldura penal correspondente aos crimes praticados pelos arguidos/recorrentes é de prisão de 1 a 8 anos, para os crimes de roubo consumados, e de prisão e 1 a 5 anos, para o crime de roubo na forma tentada.
- VIII - No acórdão recorrido aceitou-se expressamente que “a toxicod dependência de ambos os arguidos terá sido o estímulo que os determinou à prática dos factos”. Os factos praticados por cada um dos arguidos são objectivamente graves. A ilicitude, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, sendo diversos os bens tutelados – no caso (roubo) o património e bens jurídicos eminentemente pessoais – será de considerar como média. Os recorrentes agiram com dolo directo e intenso, embora o período de actividade ilícita em apreço tenha sido de cerca de um mês e o número de crimes e de vítimas tenha sido de cinco.
- IX - As exigências de prevenção geral são elevadas, atentando-se no proliferar de condutas similares e, sobremaneira, nos efeitos devastadores que elas têm sobre as vítimas. Também as exigências de prevenção especial são elevadas, pois as personalidades dos arguidos mostram-se alheias ao assumir cabal das responsabilidades decorrentes das suas condutas. Além disso, as suas condutas anteriores aos factos não se mostram as mais conformes aos ditames das regras sociais, se atentarmos nas várias condenações sofridas por ambos os arguidos.
- X - Há, porém, que ter em atenção, tal como dado provado, que:
- o arguido *A*, de 32 anos de idade, é casado e tem dois filhos menores; à data dos factos encontrava-se desempregado havia cerca de 3 meses, recebendo subsídio de desemprego; com cerca de 18 anos iniciou o consumo de estupefacientes, designadamente, heroína e cocaína; integrou o programa de metadona no CAT, onde mantinha acompanhamento psicoterapêutico; em meio prisional optou por abandonar o tratamento de metadona; beneficia de suporte afectivo, quer da família constituída, quer da família de origem;
  - o arguido *B*, de 41 anos de idade, é solteiro; iniciou os consumos de estupefacientes por volta dos 18 anos de idade, tornando-se heroinómano aos 21 anos; aquando da última saída da prisão, em Novembro de 2006, era um indivíduo sem recursos, necessitando da intervenção da rede social secundária a vários níveis; foi beneficiário do rendimento social de inserção e careceu de apoio social para alojamento e alimentação – manifestou, então, uma postura activa e empenhada em melhorar as condições de vida; manteve um relacionamento marital com uma agente da PSP, o qual veio a terminar por iniciativa da companheira; em meio prisional chegou a integrar o grupo terapêutico GATO, mas foi excluído por desestabilizar os outros; encontra-se actualmente inactivo; não conta com apoio familiar no exterior.
- XI - Tendo tudo isto em consideração, e não esquecendo a idade dos arguidos à data da prática dos factos, é de concluir que as penas parcelares fixadas se mostram algo excessivas, afigurando-se justas e adequadas às finalidades de prevenção e proporcionais à culpa de cada um dos arguidos/recorrentes, para o arguido *A* a pena de 2 anos por cada um dos quatro crimes de roubo consumados e a pena de 14 meses de prisão para o crime de roubo na forma tentada, e para o arguido *B* a pena de 2 anos e 8 meses de prisão para cada um dos quatro crimes de roubo consumados e a pena de 20 meses de prisão para o crime de roubo tentado.
- XII - A medida da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico tem uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal mais abrangente. Por outro, tem lugar uma específica fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP. Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso. Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade de cada um dos arguidos/recorrentes, entendem-se justas, adequadas e proporcionais, para o arguido A a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão e para o arguido B a pena única de 7 anos de prisão.

14-07-2010

Proc. n.º 364/09.0GESLV.E1.S - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "**Aplicação da lei processual penal no tempo**" }  
**Associação criminosa**{ XE "**Associação criminosa**" }  
**Criminalidade organizada**{ XE "**Criminalidade organizada**" }  
**Acórdão do tribunal colectivo**{ XE "**Acórdão do tribunal colectivo**" }  
**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }  
**Extemporaneidade**{ XE "**Extemporaneidade**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }

- I - As normas sobre a duração dos prazos de prisão preventiva apresentam-se com uma natureza mista: elas são normas processuais penais formais porque regem sobre as condições em que se desenvolve a marcha do processo, mas também de cunho substantivo, material, normas processuais materiais, por implicarem com o direito fundamental da liberdade individual, que pré-conformaram.
- II - E, por isso, na sucessão de leis disciplinando diversamente o regime da prisão preventiva, elas devem ser de aplicação imediata – art. 5.º, n.º 1, do CPP –, salvo se importarem ao arguido um agravamento sensível para a sua posição processual ou quebra para a harmonia, para a unidade processual, hipótese – als. a) e b) do n.º 2 – em que cessa aquela imediata aplicabilidade a todos os processos pendentes.
- III - A Lei 48/2007, de 29-08, redefinindo o regime da prisão preventiva, contemplou o CPP, no seu art. 215.º, n.º 6, com uma posição inovadora, agravativa em geral do regime antecedente, alargando os prazos de prisão preventiva, em condições muito especificadas, na medida em que dispôs que no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória tiver sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.
- IV - Nesta especial hipótese, a norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, ditada por compreensíveis razões, ligadas à forte probabilidade de acerto do decidido e a última instância de recurso também o manter, prevalece sobre a regra enunciativa do regime de máxima duração da prisão preventiva, em geral, contida no n.º 3 do citado art. 215.º, redutora, sem dúvida, da redução dos prazos em geral da prisão preventiva, posto que comina para a hipótese de o procedimento ser, além do mais, pelo crime de associação criminosa, por que o arguido foi condenado, duração que o arguido preconiza ser de 3 anos e 4 meses de prisão – n.ºs 1, al. d), e 2, al. a).
- V - Esta norma do art. 215.º, n.º 3, do CPP, na redacção actual, mitigando a duração do prazo, constitui o contraponto da norma do n.º 6, alongando-o.
- VI - O crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP, estava englobado já, no domínio da versão antiga do CPP, entre os que justificavam a elevação do prazo de prisão preventiva, integrando-se, actualmente, na categoria da criminalidade altamente organizada, com definição no art. 1.º, al. m), a que a versão antecedente do CPP já se referia nos mesmos termos, no n.º 2 do art. 215.º.
- VII - À evidência ressalta que o prazo alargado de prisão preventiva enunciado no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não cobra aplicação ao caso concreto pela também evidente razão de que, não tendo sido admitido pela Relação o recurso da decisão de 1.ª instância, esta não viu decisão de mérito da Relação confirmando a daquela. Não pode ver-se contra o elemento literal e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*ratio* do preceito, na rejeição do recurso, uma confirmação em tal fase, para fins do art. 215.º, n.º 6, do CPP.

- VIII - No entanto, com relevo processual, figura no processo um despacho exarado na Relação, certificando que o arguido, após a prolação do acórdão da Relação decidindo não conhecer do recurso que interpôs do acórdão da 1.ª instância, por ser extemporâneo, apresentou reclamação nos termos do art. 417.º, n.º 8, do CPP. A reclamação para a conferência, e a que aí se alude, é a que tem por base uma decisão sumária do relator, nos termos dos n.ºs 6 e 7, e não já um veredicto colegial, como é a decisão exarada no acórdão. Deste recorre-se, e não é no condicionalismo dos autos, previsto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ou reclama-se (não nos termos do art. 405.º, n.º 1, do CPP, a pressupor um despacho que não admita ou retenha o recurso) por ocorrência de qualquer vício de que o acórdão enferme.
- IX - O processo de *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, designadamente as autoridades de polícia judiciária, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade. A medida tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade.
- X - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- XI - No caso concreto, o arguido lançou mão, para reagir contra a extemporaneidade da interposição do recurso por si interposto de um incidente que a lei não consente, contra o estatuído na própria lei, sem qualquer virtualidade para, a partir dele, com base nele, se decidir da admissibilidade do recurso como estava em sua mente ao deduzi-lo. E por via dessa total inocuidade, ou inutilidade, começou a correr o prazo dentro do qual opera o trânsito em julgado, pois o arguido não pode prevalecer-se de um acto carente de fundamentação legal para o paralisar.
- XII - Tendo o arguido sido notificado do acórdão que decidiu não conhecer o recurso, veio aquele acórdão a transitar em julgado, antes de se completar o prazo de 3 anos e 4 meses, antes aludido, e, portanto, neste momento, o arguido acha-se em cumprimento de pena, nem sequer se mostrando ajustado falar de prisão preventiva e seus prazos, com ou sem a sua exaustão, ou que o arguido está em prisão preventiva em excesso de prazo, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

21-07-2010

Proc. n.º 227/07.4JAPRT-D.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Carvalho

Garcia Calejo

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Obrigação de permanência na habitação**{ XE "**Obrigação de permanência na habitação**" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }

**Ministério Público**{ XE "**Ministério Público**" }

**Acórdão da Relação**{ XE "**Acórdão da Relação**" }

**Confirmação da condenação**

**Agravamento da pena**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às *situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Como o STJ vem maioritariamente decidindo, o regime coactivo de obrigação de permanência na habitação, sendo menor gravoso que o da prisão preventiva, é-lhe afim, por limitar significativamente a liberdade individual, razão pela qual a providência de *habeas corpus* lhe é aplicável.
- III - O fundamento da presente providência é encontrar-se ultrapassado o prazo legal da medida de coacção a que o peticionante se encontra submetido, sendo que à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, *ex vi* do n.º 3 do art. 218.º, é correspondentemente aplicável o disposto nos arts. 215.º, 216.º e 217.º.
- IV - A medida de coacção de prisão preventiva (tal como a de obrigação de permanência na habitação), medida de natureza cautelar, tem por pressupostos o *fumus boni iuris* e o *pericula libertatis*, consubstanciando-se o primeiro num juízo de probabilidade sobre a possível responsabilidade penal do arguido, traduzindo-se o segundo no risco de fuga, que a concretizar-se inviabiliza a aplicação da pena que vier a ser imposta, no perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução e no perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.
- V - Deste modo, quanto mais fundado e consistente for o juízo de probabilidade sobre a possível responsabilidade penal do arguido, mais legitimada se revela a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, o que justifica a sua manutenção por maior período de tempo.
- VI - Assim sendo, é de concluir que o legislador, no n.º 6 do art. 215.º do CPP, ao *elevare para metade da pena que tiver sido fixada* o prazo da prisão preventiva nas situações em que o arguido, tendo sido condenado em pena de prisão na 1.ª instância, vê a sentença condenatória ser confirmada em recurso ordinário, alargou o prazo daquela medida de coacção em função do reforço da convicção acerca da possível responsabilidade penal do arguido, reforço esse traduzido em igual julgamento condenatório emitido por duas instâncias distintas, funcionando uma como sindicante da outra.
- VII - Nesta linha de pensamento, o que justifica o alargamento do prazo da medida de coacção de prisão preventiva constante do n.º 6 do art. 215.º, é o duplo juízo condenatório emitido, a existência de duas decisões condenatórias sucessivas em pena de prisão, e não o *quantum* da condenação.
- VIII - Nem teria sentido a assunção de interpretação distinta, *maxime* a defendida pelo peticionante, designadamente em casos como o vertente, no qual, mantendo-se a condenação, se agrava a pena aplicada, posto que, sendo igual o juízo sobre a possível responsabilidade penal do arguido e mais acentuado o juízo de censura emitido, seria de todo injustificada a aplicação de um regime coactivo mais favorável que o aplicável no caso de iguais juízos de culpabilidade e de punição, tanto mais que perante agravamento da pena ocorre um *reforço* da necessidade e da justeza da medida de coacção.

27-07-2010

Proc. n.º 408/08.3PRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Rodrigues da Costa

Pires da Rosa

## 5.ª Secção

**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }

**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }

**Reformatio in pejus**{ XE "Reformatio in pejus" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O conhecimento superveniente do concurso de crimes pressupõe, nos termos do art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP, que, depois de uma condenação transitada em julgado, se venha a verificar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes pelos quais já tenha sido condenado, também por decisão transitada.
- II - Pressuposto de aplicação do regime de punição do concurso, por conhecimento superveniente, é que o arguido tenha praticado uma pluralidade de crimes, objecto de julgamentos autónomos em vários processos (pelo menos dois), antes da primeira condenação por qualquer deles; os crimes praticados posteriormente a essa primeira condenação já não se encontram, com o crime que dela foi objecto, numa relação de concurso mas, antes, de sucessão.
- III - A questão que se discute é a de saber qual o momento temporal a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão: para uns, o momento temporal decisivo é o da condenação, para outros, esse momento é o do trânsito em julgado da condenação.
- IV - Este Supremo Tribunal tem vindo a sustentar que o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar.
- V - Devem distinguir-se dois momentos temporais: o momento em que é admissível o conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão.
- VI - O n.º 2 do art. 78.º, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, estabelecendo que a norma do n.º 1 do preceito “só é aplicável aos crimes cuja condenação transitou em julgado”, não deixa dúvidas de que, para ser admissível o conhecimento superveniente do concurso, é determinante o trânsito em julgado das condenações.
- VII - O que bem se compreende, na medida em que só depois do trânsito em julgado de uma decisão condenatória é que os factos apurados e a pena aplicada, nessa decisão, ganham o carácter de certeza de questões definitivamente decididas susceptíveis de serem atendidas noutra sentença em que vão ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido e determinada a pena conjunta no quadro da moldura abstracta formada pelas penas já aplicadas – art. 77.º, n.º 2, do CP.
- VIII - Já o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão não é o do trânsito em julgado da primeira condenação mas aquele em que a condenação foi proferida.
- IX - O momento a partir do qual os crimes não estão numa relação de concurso, para efeitos de cúmulo de penas, fixa-se com a data da prolação da primeira condenação.
- X - Do teor literal do n.º 1 do art. 78.º não se extraem argumentos que contrariem esta interpretação, antes pelo contrário: a norma reclama o trânsito em julgado da condenação (para que seja admissível o conhecimento superveniente do concurso), mas não que o crime tenha sido praticado antes do trânsito dessa condenação mas, singelamente, antes da condenação (para que se verifiquem os pressupostos do concurso).
- XI - Os elementos sistemático, histórico e teleológico favorecem também esta interpretação. Apesar da redacção do n.º 1 do art. 77.º do CP não ser a mais clara, a norma abrange os casos em que alguém tenha praticado diversos crimes e seja julgado por todos eles no mesmo processo, ou seja, o seu âmbito de aplicação é o concurso de crimes conhecido e julgado no mesmo processo.
- XII - O entendimento de que o(s) crime(s) cometido(s) no período que medeia entre uma condenação e o seu trânsito em julgado conforma(m) uma relação de concurso de crimes com o crime que foi objecto dessa primeira condenação é, não só desprovida de justificação racional ou fundamento material bastante, como desrespeita a teleologia própria do concurso de crimes.
- XIII - A prolação de uma condenação constitui, por si mesma, uma advertência ao arguido. A prática de um novo crime, no período que medeia entre a data da condenação e a data do seu trânsito em julgado, significa um desrespeito ou uma indiferença relativamente a essa advertência que não justifica que ao arguido seja conferido o benefício de não cumprir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sucessivamente a pena pelo novo crime; ou seja, que esse arguido venha a ter, no plano das consequências jurídicas do novo crime, e não obstante a condenação já sofrida, um tratamento mais benévolo do que aquele outro arguido que antes da prática de um crime não tivesse cometido qualquer outro crime: este último cumprirá a pena pelo crime e aquele beneficiaria de uma pena conjunta que englobaria as penas pelos dois crimes resultado que, por regra, se revelará bem mais favorável do que o cumprimento sucessivo das duas penas. Esta solução é materialmente injusta e desrazoável.

- XIV - A proibição da *reformatio in pejus*, contida no art. 409.º, n.º 1, do CPP, dirige-se, directamente, ao próprio conteúdo da decisão do tribunal superior competente para conhecer do recurso; é uma medida protectora do direito de recurso em favor do arguido, visando garantir ao arguido recorrente ou ao MP, quando recorre em exclusivo interesse do arguido, que o arguido não será punido com sanções mais graves pelo tribunal superior competente para conhecer do recurso.
- XV - Contudo, a compreensão de que a proibição da *reformatio in pejus* é um verdadeiro princípio processual tem vindo a impor-se. A circunstância de a norma que contém a proibição da *reformatio in pejus* se situar no domínio dos recursos, só significa que esse problema só surge, naquela formulação, no âmbito dos recursos, o que não lhe retira o carácter de princípio processual.
- XVI - Assim, quando só a defesa interpõe recurso de uma decisão condenatória e a mesma vem a ser anulada, devem ser consideradas as implicações processuais, por via do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Na decisão a proferir, na sequência de uma anulação – sendo indiferente que o arguido tenha (ou também tenha) pedido a anulação do julgamento ou o reenvio do processo para novo julgamento –, ficam limitados os parâmetros da decisão.

01-07-2010

Proc. n.º 582/07.6GELLE.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (“*vencido, de acordo com declaração que junto*”)

Carmona da Mota (“*desempatando, com declaração de voto, a favor da Exma. Relatora*”)

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Acusação**{ XE "**Acusação**" }

**Notificação**{ XE "**Notificação**" }

- I - Os requerentes do *habeas corpus* sustentam a ilegalidade da sua prisão, por excesso do prazo máximo da prisão preventiva, aferida esta não pela dedução da acusação, mas pela falta da respectiva notificação.
- II - Resulta do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, que a prisão preventiva se extingue se, transcorrido o prazo, não tiver sido deduzida acusação; a lei não faz qualquer referência à notificação da acusação, não ficando, pois, dependente da prática desse acto a manutenção da medida de coacção de prisão preventiva.
- III - Com a dedução da acusação, o respectivo prazo passa automaticamente para a fase seguinte – cf., nos mais recentes, os Acs. de 22-01-2009, Proc. n.º 171/09 - 5.ª; de 01-10-2009, Proc. n.º 60/09.9JBLSB-A.S1 - 3.ª; de 18-02-2010, Proc. n.º 1546/09.0PCSNT-A.S1 - 5.ª, e de 02-06-2010, Proc. n.º 649/09.1JDLSB-D.S1 - 3.ª.

01-07-2010

Proc. n.º 126/10.2YFLSB - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Âmbito do recurso**{ XE "Âmbito do recurso" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Caso julgado**{ XE "Caso julgado" }  
**Crimes de perigo**{ XE "Crimes de perigo" }  
**Infracção de regras de construção**{ XE "Infracção de regras de construção" }  
**Agravação pelo resultado**{ XE "Agravação pelo resultado" }  
**Nexo de causalidade**{ XE "Nexo de causalidade" }  
**Nulidade da sentença**{ XE "Nulidade da sentença" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Princípio da adesão**{ XE "Princípio da adesão" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Concorrência de culpas**{ XE "Concorrência de culpas" }

- I - Estando em causa a formulação de pedido cível em processo penal, e tendo transitado em julgado a decisão quanto à matéria penal, não podem conhecer-se em sede de recurso restrito à matéria cível, de nulidades que, a procederem poderiam acarretar modificação da factualidade, pressuposto do crime cometido.
- II - Os recorrentes *JR* e *JL* invocam duas nulidades, uma do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, uma vez que nele não se terá tomado conhecimento do vício da contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão, outra de ordem processual, por omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade. A invocação destas nulidades tem por finalidade última – se viesse a proceder – a modificação dos factos provados, nomeadamente, através de um novo julgamento, a realizar pelo mesmo tribunal ou por reenvio para outro diferente.
- III - Se os factos fossem modificados como consequência da invalidação do acórdão recorrido, tal como pretendem os recorrentes, criar-se-ia uma situação insustentável. A de haver determinados factos definitivamente fixados para a parte criminal e que o novo julgamento não poderia alterar (sob pena de violação do caso julgado), e factos diferentes para a parte cível, assim se quebrando irremediavelmente a unidade processual que está na génese da acção cível conexa com a criminal, tal como se afirmou nos Acs. do STJ de 24-02-2010, Proc. n.º 151/99.2PBCLD.L1.S1, de 10-12-2008, Proc. n.º 3638/08, e de 05-11-2008, Proc. n.º 3182/08, todos da 3.ª.
- IV - Aliás, do ponto de vista ontológico, mesmo, e sabido que a reconstituição que se pretende fazer dos factos resulta de uma procura da verdade, chegar-se-ia à afirmação de que o que se passou teria sido um certo evento, para noutro lado se afirmar que se passara coisa diferente. Os factos seriam pois uns e outros ao mesmo tempo.
- V - Surgiria então qualquer coisa como uma “revisão de sentença transitada”, sem que houvesse interposição do competente recurso extraordinário (cf. arts. 449.º e ss. do CPP).
- VI - E, inexistindo recurso na parte criminal, como não há, só poderia apreciar essas nulidades o tribunal onde supostamente as mesmas tiveram lugar (cf. art. 379.º, n.º 2, *a contrario*, do CPP). Por isso é que os recorrentes *JR* e *JL* as arguíram junto do tribunal competente, o Tribunal da Relação, antes de interporem o presente recurso para o STJ.
- VII - As razões que levam a não se conhecer das nulidades do acórdão recorrido são as mesmas que conduzem a não se poder alterar o que já está decidido sobre a existência de nexos de causalidade entre as condutas dos recorrentes *JR* e *JL* e as mortes das vítimas *RB* e *JM*, e quanto à concorrência de culpas entre aqueles e a vítima *JM*, pois tais circunstâncias resultam intrínseca e insindicavelmente da matéria de facto provada e da fundamentação jurídica da condenação criminal transitada em julgado.
- VIII - Quanto ao nexo de causalidade, os recorrentes estão definitivamente condenados por um crime de infracção de regras de construção, p. e p. pelo art. 277.º, n.º 1, al. a), do CP, agravado nos termos do art. 285.º do mesmo diploma.
- IX - Não é por acaso que a dogmática penal acolheu um princípio de ofensividade e não de ofensa dos bens jurídicos, porque a tutela destes bens reclama não só a punição de quem os



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- viole, como de quem, pelo seu comportamento, represente apenas uma potencial lesão desses bens jurídicos. Tal antecipação da tutela aflora, por exemplo, na punição da tentativa, sendo patente na introdução dos crimes de perigo.
- X - Quanto ao “perigo”, atenta a formulação da jurisprudência alemã, deve-se atender a “uma situação não habitual e irregular em que, segundo uma apreciação especializada, e de acordo com as circunstâncias concretas do caso, surge como provável a produção de um dano e está próxima a possibilidade do mesmo” (cf. Jescheck, *in Tratado de Derecho Penal, Parte General*, pág. 282).
- XI - Consabidamente, enquanto que nos crimes de dano ou de lesão, a consumação típica da agressão representa uma perda directa de valor, nos crimes de perigo o crime consuma-se havendo apenas um risco de lesão de interesses.
- XII - Depois, enquanto que certas condutas, segundo a experiência comum, criam um perigo que lhe é próximo, porque é uma sua resultante normal, outras existem em que a acção básica não gera, sem mais, um potencial dano ulterior. Ali, o perigo não precisa de ser elemento do tipo porque se presume *iuris et de iure*, é só o motivo da incriminação, e o crime é de perigo abstracto. Aqui, será preciso demonstrar, em cada caso, que alguém ou algo correu um efectivo perigo. O resultado da acção é o perigo para o bem jurídico, e o perigo efectivo torna-se elemento do tipo, que é de crime de perigo concreto.
- XIII - A 1.ª instância achou que no caso existia nexo de causalidade entre as condutas dos recorrentes e a morte das vítimas, uma previsibilidade objectiva e uma violação do dever de cuidado. Por isso, considerou que o crime de infracção de regras de construção era agravado nos termos do art. 285.º do CP. A Relação, por sua vez, confirmou a fundamentação jurídica da 1.ª instância e a qualificação jurídica dos factos.
- XIV - A qualificação jurídica dos factos faz parte do núcleo abrangido pela insindicabilidade do caso julgado penal, pelo que não se pode voltar a discutir tal matéria.
- XV - De igual modo, a condenação penal dos recorrentes exclui também qualquer discussão sobre o apuramento de uma alegada culpa exclusiva quanto ao resultado morte por parte da vítima *JM*, pois ficou definitivamente provado que os dois recorrentes *JR* e *JL* infringiram, por omissão, deveres ou regras técnicas que deveriam ter observado na sua actividade profissional de direcção da construção da obra em causa, e em termos tais que os fizeram incorrer no crime por que foram condenados.
- XVI - Já não exactamente assim quanto à questão da proporção de repartição de culpas entre os recorrentes e a vítima *JM*. Daí que, tendo em conta o constante do Ac. do STJ de 24-02-2010, se mostre difícil subscrever a afirmação de que não é possível a modificação da percentagem da culpa dos intervenientes no acidente que esteve na base do processo crime e do pedido de indemnização. Na verdade, a abordagem da culpa para efeitos civis e para o apuramento da responsabilidade penal não tem que coincidir. Assim sendo, nada impede que se proceda à revisão, para a confirmar ou infirmar, da proporção das culpas dos arguidos *JR* e *JL*, e da infeliz vítima *JM*, na produção do evento.

07-07-2010

Proc. n.º 893/01.4TALSD.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Decisão que não põe termo à causa</b>{ XE "Decisão que não põe termo à causa" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Escutas telefónicas</b>{ XE "Escutas telefónicas" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Questão interlocutória</b>{ XE "Questão interlocutória" }</p> <p><b>Rejeição de recurso</b>{ XE "Rejeição de recurso" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Considerou-se que a questão atinente à falta de pronúncia do tribunal de 1.ª instância sobre a validade das escutas e intercepções, antes do acórdão final, não era recorrível para o STJ.
- II - O recurso foi rejeitado nessa parte por se tratar de questão interlocutória que, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não podia voltar a ser retomada no recurso para o STJ, por não conhecer a final do objecto do processo. Para tal tipo de questões, há apenas um grau de recurso, e é o bastante.
- III - Não sendo tais questões susceptíveis de recurso para o STJ, não seria a mera invocação de nulidade por omissão de pronúncia que iria tornar a decisão recorrível. A nulidade, a existir, teria de ser arguida pelo interessado no próprio tribunal que proferiu a decisão.
- IV - De resto, o Tribunal da Relação conheceu da questão e afirmou claramente a sua posição: a de que a questão devia ser conhecida na decisão final, como tinha sido. O que significa que não considerou aplicável ao caso o art. 338.º, n.º 1, do CPP, ao menos no sentido proposto pelo recorrente. O que é certo é que não omitiu pronúncia sobre o caso, pelo que não se verifica a nulidade agora arguida.

07-07-2010

Proc. n.º 156/00.2IDBRG.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

**Constitucionalidade**{ XE "Constitucionalidade" }

**Fundamentos**

**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Reclamação**{ XE "Reclamação" }

**Recusa**{ XE "Recusa" }

**Extemporaneidade**{ XE "Extemporaneidade" }

- I - Das decisões proferidas nos termos do art. 405.º, n.º 1, do CPP – reclamação para o Presidente do tribunal superior a quem se dirige o recurso da sua não admissão ou retenção por despacho do juiz ou relator do processo no tribunal *a quo* – não cabe recurso para a conferência. Elas próprias já constituem uma reapreciação e, no caso de confirmação, definitiva (cf. n.º 4 do citado art. 405.º) da decisão impugnada por meio da reclamação.
- II - Como se escreveu na decisão sumária do TC, n.º 133/2007, “a decisão da reclamação já é uma dupla apreciação da questão da não admissibilidade ou da retenção do recurso e o facto de ser uma decisão definitiva “quando confirmar o despacho de indeferimento”, não a faz enfermar de qualquer inconstitucionalidade”.
- III - As partes só podem requerer a declaração de impedimento, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPC, “até à sentença”, no caso, até ao despacho decisório da reclamação, a que se refere o art. 405.º, n.º 1, do CPP. A decisão do incidente, definitiva no caso de confirmar o despacho de indeferimento, teve lugar em 21-09-2009, enquanto que o requerimento da parte só deu entrada em 03-12-2009. Por isso, foi tardia a suscitação do impedimento.
- IV - O regime de impedimentos do processo penal previsto nos arts. 39.º e 40.º, para além de específico, é de enumeração taxativa. Não contém lacunas que devam ser integradas por analogia. Por tal motivo, não é lícito recorrer ao CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, para integração do pretenso caso omissivo.
- V - O que existe no CPP é a norma do art. 43.º, n.º 1, que prevê que a intervenção de um juiz no processo possa ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - Porém, o reclamante não formulou nenhum pedido de recusa. O que invocou foi um motivo de impedimento, por ter deduzido acusação contra o magistrado – acusação que ainda se não pode ter como assente, por não ter sido proferida qualquer decisão instrutória que eventualmente pronunciasse o arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

07-07-2010

Proc. n.º 534/09.1YFLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Santos Carvalho

Souto Moura

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Abuso de confiança</b>{ XE "Abuso de confiança" } <b>Crime público</b>{ XE "Crime público" } <b>Queixa</b>{ XE "Queixa" } <b>Legitimidade</b>{ XE "Legitimidade" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Valor consideravelmente elevado</b>{ XE "Valor consideravelmente elevado" }</p>
--

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - Todavia, o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas permitem a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam adequados a levantar fundadas suspeitas da inocência do condenado.
- V - Por isso, as graves dúvidas sobre a justiça da condenação são aquelas que respeitam à imputação do crime e à determinação das sanções principais e acessórias bem como à atribuição de indemnização civil, mas já não aquelas que possam relevar para a determinação da medida da pena. Tanto mais que a norma do n.º 3 do art. 449.º do CPP estabelece que “com fundamento na alínea d) do n.º 1 do artigo 449.º, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- VI - Estando em causa a condenação por um crime de abuso de confiança qualificado pelo valor consideravelmente elevado da coisa, qualificação jurídica que o recorrente não põe em causa com o valor da coisa que contrapõe ao valor dado por provado na sentença, a questão da falta de legitimidade para apresentar queixa, por parte de quem a apresentou, é inconsequente. Sendo o crime de natureza pública e não estando, por isso, a legitimidade do MP para o exercício da acção penal dependente de queixa, a falta de queixa do ofendido é desprovida de qualquer significado jurídico.
- VII - Deste modo, os novos factos invocados pelo requerente, ainda que se viessem a comprovar, nunca seriam idóneos a suscitar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação. Termos em que é de negar a revisão pedida pelo condenado.

07-07-2010

Proc. n.º 479/05.4GCVNG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }  
**Agravante**{ XE "Agravante" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Gravidez**{ XE "Gravidez" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

- I - No caso, houve uma vontade muito determinada de cometer o crime de abuso sexual de criança agravado dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 4, do CP, atentas as dificuldades que o arguido se propôs enfrentar. Procurando a menor no quarto que ela ocupava, com o propósito de com ela manter relações sexuais, corria o risco da vítima reagir negativamente, de modo a acordar as pessoas com quem vivia. Mesmo que a menor não tivesse uma reacção negativa, havia sempre a possibilidade de os ruídos associados a um acto sexual alertar os donos da casa para o que se estava a passar.
- II - O grau de ilicitude não vai além da mediania. É certo que o facto criminoso deixou na menor importantes sequelas de índole psicológica. Mas, por outro lado, não houve violência de qualquer espécie, pois ao acto de tapar a boca com a mão não pode ser atribuído outro alcance para além do de impedi-la de gritar, não se afigurando ter havido oposição a todo o comportamento subsequente do arguido. Além disso, o crime foi realizado por meio de um só acto, não tendo havido qualquer tentativa da parte do recorrente para repetir a sua actuação. A menor havia completado 12 anos há 2 meses, idade que, não obstante estar ainda distante daquela que colocaria a cópula fora da previsão do art. 171.º do CP, a tornava apta para a procriação. A gravidez da ofendida não pode ser considerada em termos de ilicitude, sob pena de dupla valorização, uma vez que essa circunstância integra a ilicitude típica, sendo o elemento de agravação do crime.
- III - As exigências de prevenção geral não são muito elevadas, na medida em que o crime, concretizando-se num único acto, de que o arguido logo se envergonhou e arrependeu, afastando-se da menor, sem cessar a convivência com o homem que junto daquela substituiu o pai, não teve necessariamente um grande impacto na comunidade. Ponderando estes dados, acha-se adequado fixar a pena em 5 anos de prisão.
- IV - A ausência de outras condenações, o pronto arrependimento, acompanhado de um sentimento de vergonha pelo acto praticado, logo dando sinais de não querer repeti-lo, o bom relacionamento familiar e o apego ao trabalho são dados que permitem concluir por um prognóstico favorável acerca do seu comportamento, mantendo-se afastado da prática de novos crimes. Tendo em vista as circunstâncias do crime, que não assumiu contornos de particular gravidade, e a postura adoptada pelo arguido logo de seguida, fazendo crer que não cometerá no futuro outros crimes, tudo a fazer diminuir a censura social, a suspensão da pena não contende com o sentimento jurídico da comunidade.

07-07-2010

Proc. n.º 631/09.3PCOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho (com declaração de voto que junta: *“Voto o acórdão e todos os seus fundamentos, mas entendo que devo deixar claro que, quando a pena é fixada até 5 anos de prisão a lei permite a sua suspensão, mas, quanto mais próxima estiver desse limite, mais rigorosa deve ser a ponderação sobre se deve ser suspensa na sua execução, particularmente quanto à salvaguarda da finalidade de prevenção geral. Na verdade, se a pena escolhida em concreto pelo tribunal se situa num patamar próximo dos 5 anos de prisão, tal só pode significar que os factos criminosos merecem uma censura social acrescida e, portanto, não se pode defraudar, através da pena suspensa, a confiança que a sociedade deposita na validade da norma punitiva. Contudo, no caso presente, pelos motivos excepcionais suficientemente explicados no acórdão, concordo que a pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução não vai afectar a prevenção geral, que a sociedade reclama, quanto aos crimes de abuso sexual de crianças, tanto mais que a*

*suspensão ficou condicionada ao pagamento fraccionário de parte importante da indemnização arbitrada.”)*

**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Causa de pedir**{ XE "Causa de pedir" }  
**Legitimidade**{ XE "Legitimidade" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Ofensa à integridade física por negligência**{ XE "Ofensa à integridade física por negligência" }  
**Morte**{ XE "Morte" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Dívidas hospitalares**{ XE "Dívidas hospitalares" }  
**Pessoa colectiva**{ XE "Pessoa colectiva" }  
**Funcionário**{ XE "Funcionário" }  
**Acto médico**{ XE "Acto médico" }  
**Acto de gestão pública**{ XE "Acto de gestão pública" }  
**Direito de regresso**{ XE "Direito de regresso" }  
**Absolvição da instância**{ XE "Absolvição da instância" }  
**Competência material**{ XE "Competência material" }

- I - Nos presentes autos está em causa apenas a legitimidade passiva do arguido/demandado para intervir nos pedidos cíveis formulados, sendo certo que o recorrente respondeu por crime de ofensa à integridade física negligente, p. e p. pelo art. 148.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 144.º, al. d), ambos do CP, praticado no exercício das suas funções de médico no Hospital de ..., por não ter agido com o cuidado devido e de acordo com as regras da profissão, quando assistiu, na urgência, uma vítima de queda, no dia 25-09-1998, que adquiriu uma infecção do tétano de predominância cefálica, vindo a falecer, em consequência de uma pneumonia nosocomial, no dia 08-05-1999 e, por tal crime, o recorrente foi condenado na 1.ª instância na pena de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos e 6 meses.
- II - Ao mesmo tempo, porque foi demandado com o Hospital onde era funcionário, pelas assistentes/demandantes familiares da vítima (mulher e filha), foi condenado solidariamente com aquele estabelecimento hospitalar a pagar àquelas a quantia de € 20 000, e ainda a quantia de € 750 à demandante filha, importâncias a que acresciam os juros de mora desde a notificação do pedido cível e até integral pagamento.
- III - Também o Hospital onde exercia funções o demandou por via das despesas hospitalares ocasionadas com o internamento e tratamento da vítima, vindo o recorrente a ser condenado a pagar àquele a quantia € 30 374,30, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a notificação do pedido cível e até integral pagamento.
- IV - Em recurso, o Tribunal da Relação veio a declarar extinto o procedimento criminal por prescrição, confirmando no mais a decisão da 1.ª instância, ou seja, no que diz respeito ao pedido cível, a solução dada à questão da legitimidade.
- V - A causa de pedir no pedido cível enxertado no processo crime procede de acto médico, mais concretamente de uma omissão de cuidados e observância de normas relativas às *leges artis* no tratamento da vítima pelo médico que a atendeu na urgência do Hospital; com isso, o arguido/demandado deu causa a ofensa à integridade física da vítima, que se prolongou no tempo, pondo em perigo a vida daquela, que, aliás, veio a falecer. É a prática deste facto ilícito qualificado como crime que estrutura a causa de pedir.
- VI - À data dos factos, o Hospital onde foi atendida a vítima, era uma pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira, sujeita à superintendência e tutela do Ministério da Saúde e o arguido/demandado funcionário daquele, e foi no exercício das funções próprias da categoria de assistente graduado de cirurgia geral e por causa delas que observou e tratou a vítima.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Segundo a jurisprudência e a doutrina dominantes, actos como os acima referidos – actos materiais de prestação de cuidados de saúde em hospital público –, são de classificar como actos de gestão pública e, neste âmbito e atenta a data da prática dos factos, regia o DL 48051, de 21-11-1967.
- VIII - Por conseguinte, tendo a causa de pedir, no pedido de indemnização cível, residido na prática de um facto ilícito pelo recorrente – facto esse constitutivo de crime praticado com negligência –, só o Hospital é exclusivamente responsável, nas relações externas, pelos danos procedentes causalmente daquele facto – cf. Acs. do TC de 13-04-2004, Proc. n.º 92/03, e de 05-01-2005, com o n.º 5/05.
- IX - Em resumo: o pedido cível formulado nos autos apenas poderia ser dirigido contra o funcionário médico no caso de haver responsabilidade solidária da Administração (actos praticados com dolo) ou no caso de prática de acto que excedesse os limites da função, caso em que a lei estipula a responsabilidade exclusiva dos titulares de órgão, funcionários ou agentes.
- X - Na hipótese de responsabilidade exclusiva da Administração com direito de regresso (factos ilícitos praticados com negligência grave), a Administração pode provocar a intervenção do funcionário nos termos do art. 330.º do CPC. Porém, ainda nesse caso, não seria possível o litisconsórcio passivo inicial, mas apenas o litisconsórcio sucessivo.
- XI - O Tribunal *a quo*, para justificar a legitimidade passiva inicial do recorrente, baseou-se no disposto nos arts. 500.º e 800.º do CC (responsabilidade do comitente). Todavia, tais disposições legais não são aplicáveis ao caso, por dizerem respeito a actos de gestão privada e não a actos de gestão pública.
- XII - Conclui-se, assim, pela ilegitimidade do recorrente, com a consequência da sua absolvição da instância (arts. 493.º, n.ºs 1 e 2, e 494.º, al. e), ambos do CPC), dando-se provimento ao recurso interposto.
- XIII - Relativamente à condenação do recorrente a pagar as despesas hospitalares ocasionadas com os cuidados de saúde prestados à vítima: o DL 218/99, de 15-06, veio regular a matéria de cobrança de dívidas por cuidados de saúde prestados pelas instituições e serviços integrados no SNS, pretendendo assim obviar às dificuldades geradas com a regulamentação anterior, baseada na natureza executiva conferida às certidões de dívida emitidas pelos hospitais e que, ao contrário do que se esperava, redundou num acréscimo de problemas e em menor celeridade (do *proémio*).
- XIV - No art. 6.º, consagrou-se a faculdade de tais instituições poderem “constituir-se partes civis em processo penal relativo a facto que tenha dado origem à prestação dos cuidados de saúde, para a dedução do pagamento das respectivas despesas”: foi com base nele que o Hospital veio ao processo crime formular o pedido do pagamento das despesas provocadas com a prestação de cuidados de saúde com a vítima.
- XV - No entanto, o diploma em causa aplica-se aos casos de responsabilidade civil nos termos gerais, tendo em vista a obtenção do pagamento das referidas despesas de um terceiro (o lesante) que a elas tenha dado origem por intermédio de um facto que tenha praticado e que pode ser um facto ilícito.
- XVI - É preciso não esquecer que, no caso dos autos, estamos em face de um acto de gestão pública, mais concretamente, um acto médico praticado por um funcionário da própria pessoa colectiva pública no exercício das suas funções e por causa delas. Ora, conquanto que, na aparência, o referido diploma pareça abranger todas as situações em que seja possível estabelecer um nexo causal entre um facto ilícito e um dano indemnizável sofrido pela instituição de saúde (despesa de assistência médica), o certo é que a disposição indicada (art. 6.º) tem de ser interpretada, dentro do sistema, de acordo com os critérios gerais que regulam a responsabilidade civil dos funcionários.
- XVII - Nos termos do art. 271.º, n.º 1, da CRP, «os funcionários são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação de direitos ou interesses protegidos dos cidadãos.» Da interpretação desse normativo, conjugada com o art. 22.º da CRP (que prevê a responsabilidade das entidades públicas, em forma solidária, com os titulares de órgãos, funcionários e agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem), é de supor que a responsabilidade civil dos funcionários opera nas relações da Administração perante terceiros (danos causados a outrem).

- XVIII - O que bem se compreende, porque estamos perante a responsabilidade resultante de actos funcionais, isto é, de actos praticados no exercício das funções e por causa desse exercício. A admitir-se que a Administração poderia intentar acção de responsabilidade civil contra o seu funcionário por danos que a sua conduta ilícita tenha causado à própria esfera jurídica da entidade pública a que o funcionário se encontra adstrito, então o regime de responsabilidade aplicável teria de obedecer às regras gerais do DL 48051.
- XIX - O que significaria o seguinte:
- o funcionário só responderia quando tivesse actuado excedendo os limites das funções – responsabilidade total e exclusiva;
  - quando a Administração pudesse exercer o direito de regresso (caso de actuação com culpa grave);
  - quando fosse caso de responsabilidade solidária da Administração e do funcionário (actuação dolosa do funcionário).
- XX - Na verdade, seria incongruente, por exemplo, que o funcionário respondesse em todos os casos, pessoalmente, pelos danos provocados na esfera jurídica do Estado ou da pessoa colectiva de que depende funcionalmente, e já em relação a danos praticados em terceiros só respondesse pessoalmente em certos casos (excesso dos limites das funções), assumindo o Estado ou a pessoa colectiva a responsabilidade exclusiva ou solidária, noutros (actuação com culpa leve ou actuação dolosa).
- XXI - Por conseguinte, o diploma legal (DL 218/99), com base no qual (art. 6.º) o Hospital demandante veio peticionar do seu funcionário o reembolso das despesas efectuadas com a prestação de cuidados de saúde à vítima, não se aplica à situação concreta, pois esse diploma tem apenas relevância no âmbito das relações externas do Estado ou pessoa colectiva pública com um terceiro que tenha dado origem com a prática de um facto ilícito a despesas com a prestação de cuidados de saúde ao lesado, constituindo-se (aquele terceiro, ou a respectiva seguradora) na obrigação de indemnizar essas despesas.
- XXII - Por outro lado, a responsabilidade civil do funcionário por actos praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício também não se rege pelo art. 483.º e ss. do CC, como parece pretender o Hospital recorrido, nem pelas disposições do arts. 500.º do mesmo diploma legal (relação entre comitente e comitado), por tais normativos regularem a obrigação de indemnizar com base em factos ilícitos praticados no âmbito da gestão privada.
- XXIII - Ora, o facto ilícito invocado no pedido formulado pelo Hospital consistiu num acto médico de um funcionário seu, praticado no exercício da função e por causa desse exercício. Os danos provocados em consequência desse acto (no caso, omissão de acto adequado e exigível) ao próprio Hospital só por via do direito de regresso podem ser exigidos, nos termos e condições atrás enunciados, ou seja: *no caso de o agente ter procedido com diligência ou zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achava obrigado em razão do cargo.*
- XXIV - Esta última condição é, aliás, constitutiva do próprio direito que o autor/demandante se arroga, não podendo deixar de ser alegados e provados os respectivos factos.
- XXV - O que se segue é que a responsabilidade que se pretende efectivar situa-se no âmbito das relações internas entre a pessoa colectiva pública Hospital e um seu funcionário, por força da prática de um acto qualificado como de gestão pública e no domínio de uma relação que assume carácter administrativo (prossequindo fins próprios da Administração).
- XXVI - Nesta perspectiva, os tribunais judiciais não são materialmente competentes para conhecer do caso – cf. art. 101.º do CPC.
- XXVII - Conclui-se, assim, pela absolvição do demandado da instância, por incompetência absoluta do Tribunal (art. 105.º, n.º 1, do CPC), concedendo-se provimento ao recurso interposto.

14-07-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 128/99.8TAVIS.C2.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**  
**Novos factos{ XE "Novos factos" }**  
**Novos meios de prova{ XE "Novos meios de prova" }**

- I - Acerca do conceito de factos novos ou novos elementos de prova como fundamento do recurso de revisão, tem vindo a generalidade da doutrina a pronunciar-se sentido de que novos são os factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, por serem desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, embora pudessem ser do conhecimento do condenado na altura do julgamento.
- II - Neste Supremo Tribunal tem vindo a ganhar adeptos uma outra corrente segundo a qual, dada a natureza extraordinária do recurso de revisão, este não é compatível com complacências perante a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou perante estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais e, por isso, o requerente só pode indicar novos factos ou novas testemunhas, quando estas também para ele sejam novos, ou porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- III - Este entendimento é o que melhor assegura o equilíbrio entre o interesse da certeza e segurança do direito e o propósito de uma melhor justiça no caso da existência de erros judiciários.
- IV - Ao arguido são reconhecidos amplos direitos de defesa, permitindo-se a impugnação de factos, bem como a arguição de nulidades ou irregularidades processuais com observância das inerentes normas processuais, o que significa que o condenado teve os momentos próprios para produzir a sua defesa, mas como trânsito em julgado passa a valer a certeza e a segurança do direito.
- V - No recurso extraordinário de revisão, fundado na existência de novos factos ou novos meios de prova, apenas se admite ao requerente que proceda à respectiva indicação desses factos ou meios de prova, demonstrando que se trata de factos ou de meios de prova de que o tribunal não teve acesso durante o julgamento e de que, por si ou da sua conjugação com os produzidos no processo, resultem dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo alegar generalidades que poderiam servir para o enquadramento factual da sua contestação ou, eventualmente, dum recurso ordinário, nem se referir a factos que não dizem respeito à sua própria condenação ou à revisão pretendida.

14-07-2010  
Proc. n.º 129/02.0GDEV.R-I.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
Carmona da Mota

**Erro notório na apreciação da prova{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }**

O erro notório na apreciação da prova, para além de ter que decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. Não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável ou razoável da prova produzida.

14-07-2010  
Proc. n.º 109/09.5PCGDM.P1.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*



Soares Ramos

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**{ XE "**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**" }  
**Detenção**{ XE "**Detenção**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Contagem de prazo**{ XE "**Contagem de prazo**" }

- I - A petição do requerente do *habeas corpus* baseia-se no incumprimento do prazo de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, alegando ter sido detido a 07-04, ter sido decretada a sua prisão preventiva no dia 9 subsequente, sendo certo que o despacho de revisão e manutenção desta medida de coacção ocorreu apenas no dia 08-07, ultrapassando em um dia o prazo máximo constitucionalmente previsto.
- II - O art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, ao acentuar a oficiosidade e ao instituir a obrigatoriedade do reexame, com uma periodicidade trimestral, pelo juiz, dos pressupostos da prisão preventiva, impondo um controlo jurisdicional, especialmente aturado das exigências dessa medida em cada momento, atento o seu carácter de medida de coacção extrema, assume, claramente, uma finalidade de reforço das garantias de defesa do arguido.
- III - A norma do art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, é de absoluta clareza no aspecto de o prazo máximo de 3 meses se contar da data da aplicação da prisão preventiva, não deixando margem para uma interpretação no sentido desse prazo ser contado a partir da data da detenção.
- IV - Acresce que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido no sentido de que o atraso na realização do reexame dos pressupostos da prisão preventiva não integra o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A imposição do reexame periódico nada tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, as quais estão arroladas, taxativamente, como não podia deixar de ser, nos arts. 214.º e 215.º do CPP – cf. Ac. do TC n.º 64/2005, Proc. n.º 10/05.

14-07-2010

Proc. n.º 130/10.0YFLSB - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }  
**Novos factos**{ XE "**Novos factos**" }  
**Novos meios de prova**{ XE "**Novos meios de prova**" }

- I - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- II - Deve interpretar-se a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo serem apreciados e valorados na decisão.
- III - Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Requer-se que os novos factos ou meios de defesa sejam adequados a levantar fundadas suspeitas da inocência do condenado: por isso, as graves dúvidas sobre a justiça da condenação são aquelas que respeitam à imputação do crime e à determinação das sanções principais e acessórias bem como à atribuição de indemnização civil, mas já não aquelas que possam relevar para a determinação da medida da pena – art. 449.º, n.º 3, do CPP.

14-07-2010

Proc. n.º 487/03.0TASNT-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Recurso da matéria de direito**{ XE "Recurso da matéria de direito" }

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Se é pelo objecto do recurso que se pode afirmar um dos pressupostos da competência do Supremo (a questão ou questões postas serem exclusivamente de direito), deverá ser também pelo objecto do recurso que se deve verificar o pressuposto referente à pena de prisão concretamente aplicada.
- V - Por isso, no caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o Supremo, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos ) foram aplicadas.
- VI - Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.

14-07-2010

Proc. n.º 270/09.9JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (“*vencido (...). O critério de determinação da competência do Supremo Tribunal de Justiça nestes casos é a gravidade da pena aplicada, e uma pena de prisão superior a 5 anos tem a mesma gravidade seja ela aplicada por um só crime ou numa*”)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*situação de concurso de crimes menores... Assim, visando o recurso a medida da pena única, sendo esta superior a 5 anos de prisão e estando em causa somente matéria de direito, consideraria competente para julgar o recurso o Supremo Tribunal de Justiça”*  
Carmona da Mota (“desempatando a favor da Relatora”)

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" } <b>Princípio da dupla incriminação</b>{ XE "Princípio da dupla incriminação" } <b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" } <b>Recusa obrigatória de execução</b>{ XE "Recusa obrigatória de execução" } <b>Identidade do arguido</b>{ XE "Identidade do arguido" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" } <b>Prescrição do procedimento criminal</b>{ XE "Prescrição do procedimento criminal" }</p>
---

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade. O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/2003, de 23-08, e na Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06.
- II - Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros suprimindo o recurso à extradição, pelo que os seus procedimentos são expeditos e com prazos reduzidos, embora com total salvaguarda dos direitos constitucionais de defesa.
- III - A falta de indicação no MDE da nacionalidade da pessoa a deter não é um elemento essencial para a sua execução, nem jamais poderia ser motivo de recusa de entrega, pois os motivos de recusa de entrega, obrigatórios e facultativos, estão mencionados nos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003 e neles não está prevista a falta de algum dos elementos de identificação. Basta que a pessoa procurada seja suficientemente identificada com os elementos disponíveis, para que, no momento da detenção, haja uma coincidência de identificações, sem margem para dúvida.
- IV - O recorrente tomou conhecimento do conteúdo do MDE quando foi detido e apresentado para interrogatório no TRL, teve ainda oportunidade de reflectir sobre tal conteúdo quando, por escrito e através do seu Mandatário, deduziu a oposição. Mas, só agora, no recurso para o STJ do Acórdão da Relação que ordenou a sua entrega, “descobriu” que não era a pessoa procurada, como se não fosse a primeira coisa que teria dito, caso não fosse essa pessoa procurada, logo que o Desembargador relator lhe deu conhecimento dos factos que lhe estão imputados.
- V - Seja como for, estamos na fase de recurso e os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, antes são remédios jurídicos, destinados a eliminar os erros de apreciação e de julgamento cometidos no tribunal recorrido. Portanto, é com base no texto da decisão recorrida que o tribunal de recurso julga e, assim, todas as questões que não tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido não podem agora, no tribunal de recurso, ser suscitadas *ex novo* pelo recorrente.
- VI - De acordo com a al. n) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 65/2003, os crimes que sejam considerados como auxílio à entrada e permanência irregulares pelo Estado que emite o MDE e que aí sejam punidos com pena de duração máxima superior a 3 anos não necessitam de dupla incriminação para o mandado ser exequível, isto é, os factos podem não constituir crime face à lei do Estado da execução e mesmo assim este Estado não pode recusar o pedido.
- VII - É irrelevante a alegação de que o procedimento criminal estará prescrito tanto pela lei portuguesa como pela lei alemã, com o fundamento de que os factos alegadamente praticados pelo requerente remontam a 1994, ou seja, há mais de 16 anos.
- VIII - É irrelevante, não tanto porque os factos se prolongaram até 1997, mas porque o que a al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, dispõe é que há motivo de recusa facultativa se tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena, *de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu.*

- IX - Ora, como bem explicou o TRL, «Tendo os factos em apreço sido praticados com vista à entrada e permanência indevida de estrangeiros no território da República Federal da Alemanha, os mesmos são criminalmente irrelevantes do ponto de vista das normas do direito português, que punem condutas idênticas, com referência ao território nacional».

21-07-2010

Proc. n.º 586/10.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Armindo Monteiro

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Prazo da prisão preventiva</b>{ XE "<b>Prazo da prisão preventiva</b>" } <b>Confirmação <i>in mellius</i></b>{ XE "<b>Confirmação <i>in mellius</i></b>" } <b>Anulação de sentença</b>{ XE "<b>Anulação de sentença</b>" }</p>
--

- I - No presente caso está em causa um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e g), do CP, e o fundamento da providência excepcional de *habeas corpus* invocado é o de “manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial” (art. 222.º, n.º 2, do CPP), verificando-se que, nos termos da nova redacção do art. 215.º, n.º 2, do CPP, quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, o prazo máximo da prisão preventiva é de 2 anos.
- II - Neste Supremo Tribunal foi proferida decisão sumária que anulou o acórdão do Tribunal da Relação, por omissão de pronúncia, sendo certo que tal decisão, não tendo sido objecto de reclamação para a conferência, transitou em julgado.
- III - O acórdão da Relação, então anulado, confirmava a decisão condenatória da 1.ª instância, muito embora tivesse reduzido a pena aplicada de 20 para 18 anos de prisão, por força da actuação do princípio da *reformatio in peius*. Enquanto confirmativa do acórdão condenatório da 1.ª instância, a decisão da Relação tinha como consequência a elevação do prazo máximo de prisão preventiva passando este a ser igual a metade da pena aplicada – 9 anos –, segundo o art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- IV - Porém, a decisão da Relação deixou de prevalecer, porque foi anulada pela decisão sumária deste Supremo Tribunal e, se é certo que uma decisão anulada produz alguns efeitos (nisto se distinguindo da inexistência), não pode todavia produzir os efeitos jurídicos próprios a que tendia e ser tida como confirmatória da condenação proferida pela 1.ª instância, com isso elevando o prazo máximo de prisão preventiva para metade da pena aplicada.
- V - Não se pode considerar que, tendo o prazo de prisão preventiva sido elevado para metade da pena aplicada, por efeito da prevalência da confirmação da condenação proferida pela 1.ª instância durante um certo lapso de tempo, esse prazo se mantém para sempre, porque a confirmação deixou de subsistir com a anulação decretada pelo STJ, sendo ela a condição essencial para a elevação do referido prazo – cf. Acs. de 20-09-2007, Proc. n.º 3470/07 - 5.ª, de 07-11-2007, Proc. n.º 4209/07 - 3.ª, e de 05-03-2009, Proc. n.º 1126/06 - 5.ª.

27-07-2010

Proc. n.º 126/10.2YFLSB - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Oliveira Mendes

Pires da Rosa

**Agosto**

**3.ª Secção**

Janeiro – Dezembro de 2010  
Assessoria Criminal

364

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Liberdade condicional**{ XE "**Liberdade condicional**" }  
**Revogação**{ XE "**Revogação**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }  
**Desconto**{ XE "**Desconto**" }  
**Constitucionalidade**{ XE "**Constitucionalidade**" }

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzem em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos – cf. neste sentido Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 4705/06 - 3.ª.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários – cf. neste sentido Ac. do STJ de 29-05-2002, Proc. n.º 2090/02 - 3.ª.
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- IV - A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida poder ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º do CP.
- V - No caso verifica-se que, por infringir de forma grosseira e reiterada as regras de conduta a que se encontrava adstrito o condenado, foi instaurado no prazo de duração da liberdade condicional, procedimento para revogação da liberdade condicional do condenado, vindo posteriormente à data designada para o seu termo, a ser revogada. Tendo em conta o art. 57.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do art. 64.º, n.º 1, do CP, a pena não se encontrava ainda extinta.
- VI - O TC decidiu recentemente não julgar inconstitucional a norma do art. 64.º, n.º 2, do CP, interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão, e, como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional – cf. Ac. 181/2010, de 12-05-2010, Proc. n.º 537/09.
- VII - O arguido foi libertado condicionalmente em 06-05-2002 e, estando previsto ocorrer o termo da pena em 04-10-2006, o remanescente da pena a cumprir era de 4 anos, 4 meses e 27 dias de prisão. Em 18-12-2006 transitou em julgado a decisão do TEP que revogou a liberdade condicional. O arguido foi colocado à ordem dos autos no dia 30-04-2010, para cumprimento do remanescente da pena de prisão em que havia sido condenado. Deste modo, o peticionante encontra-se legalmente preso, por facto que a lei permite (cumprimento do resto da pena que falta cumprir, tendo a pena aplicada resultado da condenação pelos crimes praticados e o remanescente dessa pena a cumprir decorre da revogação da liberdade condicional por decisão transitada em julgado), não se mostrando excedido o prazo de duração máxima da mesma, cujo termo só ocorrerá em 04-09-2014.

03-08-2010  
Proc. n.º 1392/93.1POLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Fernando Fróis  
Vasques Dinis

**Tribunal da Relação**{ XE "**Tribunal da Relação**" }  
**Competência da Relação**{ XE "**Competência da Relação**" }

**Composição do tribunal**{ XE "Composição do tribunal" }  
**Acórdão**{ XE "Acórdão" }  
**Conferência**{ XE "Conferência" }  
**Juiz presidente**{ XE "Juiz presidente" }  
**Assinatura**{ XE "Assinatura" }  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**{ XE "Cooperação judiciária internacional em matéria penal" }  
**Execução de sentença penal**{ XE "Execução de sentença penal" }

- I - A execução de sentenças penais que implique a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativa da liberdade, a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento (cf. arts. 114.º e ss. da Lei 144/99, de 31-08), é decidida pelo Tribunal da Relação em conferência, pelo que tendo havido maioria formada pelo Relator e pelo Adjunto, não tinha que intervir na assinatura do acórdão o Presidente da Secção, uma vez que não havia lugar a desempate.
- II - O facto do Tribunal da Relação ser o primeiro tribunal a conhecer da questão, e, por isso, vir argumentar-se que funciona em 1.ª instância, não significa que lhes sejam aplicáveis por norma, as regras dos tribunais judiciais de 1.ª instância, porque os Tribunais da Relação não são por regra tribunais de 1.ª instância, mas sim tribunais superiores, com composição e modo de funcionamento próprios, definidos na lei, só lhes sendo aplicável subsidiariamente as regras dos tribunais judiciais de 1.ª instância, quando a lei expressamente o determinar (caso do disposto no n.º 5 do art. 423.º, e do n.º 5 do art. 430.º, ambos do CPP, por se referirem ao exercício do contraditório, que não à composição do tribunal).
- III - A composição dos Tribunais da Relação no seu modo legal de funcionamento, encontra-se expressamente prevista, na conjugação da LOFTJ, com os termos expressamente previstos na lei do processo, inexistindo, por outro lado, qualquer lacuna que convoque o disposto no art. 4.º do CPP, e sendo excepcionais (legalmente previstos) os casos de aplicação subsidiária das disposições legais que regem a audiência de julgamento em 1.ª instância, subsidiariedade essa que, quando ocorra, apenas é aplicável à audiência na Relação, e não quando funciona em conferência.

03-08-2010

Proc. n.º 495/10.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Fernando Fróis

**Habeas corpus**{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Medidas de coacção**{ XE "Medidas de coacção" }  
**Prisão preventiva**{ XE "Prisão preventiva" }  
**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03).
- III - A providência de *habeas corpus* tem, pois, como resulta da lei, carácter excepcional. Não no sentido de constituir expediente meramente residual, mas, por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - A discussão da validade do juízo sobre a existência de perigo de fuga e demais perigos tidos por verificados no despacho que determinou a prisão preventiva do arguido deve ser feita noutra sede, em sede de recurso, por não caber no âmbito dos pressupostos taxativos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Não cabe neste processo a função de apreciar a validade e justeza de juízos firmados com base em vários meios de prova.

03-08-2010

Proc. n.º 374/10.5JACBR-B.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Pires da Graça

Vasques Dinis

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Cumprimento de pena</b>{ XE "<b>Cumprimento de pena</b>" } <b>Liberdade condicional</b>{ XE "<b>Liberdade condicional</b>" } <b>Revogação</b>{ XE "<b>Revogação</b>" } <b>Pena de prisão</b>{ XE "<b>Pena de prisão</b>" }</p>
--

- I - A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida poder ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º do CP.
- II - No caso em que ao arguido já tinha sido concedida a liberdade condicional, que depois foi revogada por incumprimento dos deveres impostos naquela decisão, a lei não impõe a libertação obrigatória e imediata daquele aos 5/6 da pena.
- III - Como resulta inequívoco do art. 64.º, n.º 3, do CP, a pena de prisão remanescente e resultante da revogação da liberdade condicional pode ser objecto de nova concessão de liberdade condicional nos termos gerais do art. 61.º do CP.
- IV - É claro que a lei autonomiza o remanescente da pena de prisão em relação à pena global, tratando-o de forma específica em termos de liberdade condicional. O que significa que o segmento de pena cumprido antes da revogação, não releva para aquele efeito.
- V - Por outro lado, embora remeta o regime da pena remanescente para o regime geral, estabelece logo uma restrição. É que, ao dispor que a prisão remanescente pode ser objecto de nova concessão de liberdade condicional nos termos gerais do art. 61.º do CP, a lei está a afastar, de forma clara, o regime automático do n.º 4 desse artigo, remetendo apenas para as modalidades facultativas da liberdade condicional, previstas nos n.ºs 2 e 3 deste preceito.
- VI - O que, aliás, se compreende pois a revogação da liberdade condicional resultou de uma violação, pelo condenado, das obrigações que lhe tinham sido impostas. Essa revogação significa que falhou por completo a aposta que o tribunal tinha feito na capacidade do condenado em viver liberdade de acordo com o direito.
- VII - No caso, como o requerente não tem direito à liberdade condicional automática, prevista no n.º 4 do art. 61.º do CP, é de indeferir, por infundado, o pedido de *habeas corpus*.

03-08-2010

Proc. n.º 3670/10.8TXPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Pires da Graça

Vasques Dinis

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "<b>Tráfico de estupefacientes</b>" } <b>Exame</b>{ XE "<b>Exame</b>" } <b>Medidas de coacção</b>{ XE "<b>Medidas de coacção</b>" } <b>Prisão ilegal</b>{ XE "<b>Prisão ilegal</b>" } <b>Prisão preventiva</b>{ XE "<b>Prisão preventiva</b>" }</p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente “medida expedita” com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, II Volume, pág. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas causas de ilegalidade da prisão): a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- III - Do exame laboratorial junto em plena audiência de julgamento resulta que as substâncias apreendidas ao requerente são lidocaína e cafeína, não abrangidas nas tabelas anexas ao DL 15/93, de 22-01. Deste modo, a conduta do requerente não constitui o imputado crime de tráfico de estupefacientes, pelo que carece de base a medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito. Verificando-se a ilegalidade da prisão, é de proceder a providência impetrada, deferindo-se o pedido de *habeas corpus*.

17-08-2010

Proc. n.º 21/10.5GBALQ.S1-A - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*\*

Manuel Braz

Cardoso de Albuquerque

**Correcção da decisão**{ XE "Correcção da decisão" }

**Reclamação**{ XE "Reclamação" }

**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }

**Aclaração**{ XE "Aclaração" }

**Ambiguidade**{ XE "Ambiguidade" }

**Obscuridade**{ XE "Obscuridade" }

**Arrependimento**{ XE "Arrependimento" }

- I - Um acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se, e é ambíguo, quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes (cf. Ac. do STJ de 28-03-1995).
- II - O reclamante defende a existência de arrependimento, que não terá sido tido em consideração no acórdão proferido por este Supremo Tribunal, na parte em que foi consignado que “quanto a arrependimento nada consta dos factos provados, não o sendo obviamente o facto de ter acabado por se entregar voluntariamente às autoridades”.
- III - O arguido pretende discutir em sede de reclamação o que não podia fazer no recurso, ou seja, discutir matéria de facto, invocando o disposto no art. 374.º do CPP. Não há qualquer interpretação do n.º 2 deste artigo que tenha por efeito a possibilidade de fazer inserir no acervo dos factos provados, o que efectivamente lá não está.
- IV - O passo assinalado pelo reclamante não contém um sentido ininteligível e por isso não é obscuro, sabendo muito bem o arguido o que se quis dizer; por outro lado, a citada passagem não se presta, de todo, a interpretações diferentes e assim não é ambígua.
- V - O arrependimento quase em acto seguido ao cometimento do crime deve derivar de factos de onde se extrai esse estado de espírito de interiorização do mal do crime, e se é verdade que houve uma confissão integral e sem reservas, que no presente recurso se pretendeu pôr em discussão, não menos verdade é que, para além desta, o arguido assumiu outras



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

posições contraditórias no processo, como na contestação negar a intenção de matar e vir pretender mais tarde impugnar a matéria de facto.

17-08-2010

Proc. n.º 408/08.3PRLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*\*

Manuel Braz

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
***Confirmação in melius***{ XE "*Confirmação in melius*" }  
***Medidas de coacção***{ XE "*Medidas de coacção*" }  
***Prazo da prisão preventiva***{ XE "*Prazo da prisão preventiva*" }

- I - Conforme posição sufragada uniformemente pelo STJ, a petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental do art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Esta providência assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - A providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade – cf. neste sentido Ac. do STJ de 16-12-2003, Proc. n.º 4393/03 - 5.ª.
- IV - No caso importa saber até que ponto a decisão do Tribunal da Relação, que confirmou parcialmente a decisão de 1.ª instância, constitui uma confirmação válida e relevante nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP. Tal questão, suscitada a propósito da admissibilidade de recurso (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), tem sido objecto de um tratamento maioritário por parte da jurisprudência do STJ, afirmando a existência de uma confirmação parcial em situações similares, pelo menos até ao patamar em que se situa a convergência. A denominada confirmação *in melius* viu-se sustentada pelos Acs. do STJ de 16-01-2003, e de 11-03-2004, e no Ac. do TC 20/2007.
- V - É de considerar existente tal confirmação, para efeito do n.º 6 do art. 215.º do CPP, quando a decisão do tribunal superior vai de encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de prisão preventiva. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem.

31-08-2010

Proc. n.º 136/10.0YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Arménio Sottomayor

Sousa Grandão

## 5.ª Secção

***Mandado de Detenção Europeu***{ XE "*Mandado de Detenção Europeu*" }  
***Aplicação da lei penal no espaço***{ XE "*Aplicação da lei penal no espaço*" }  
***Competência***{ XE "*Competência*" }  
***Nacionalidade***{ XE "*Nacionalidade*" }

**Prescrição do procedimento criminal**{ XE "Prescrição do procedimento criminal" }  
**Princípio do reconhecimento mútuo**{ XE "Princípio do reconhecimento mútuo" }  
**Recusa facultativa de execução**{ XE "Recusa facultativa de execução" }  
**Recusa obrigatória de execução**{ XE "Recusa obrigatória de execução" }  
**Residência**{ XE "Residência" }

- I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual se pretende assegurar a execução o mais automática e o mais directa possível das decisões judiciais estrangeiras, intimamente ligado à noção de espaço comum de justiça, onde se visaria realizar a ambição de livre circulação das decisões judiciais.
- II - O regime do MDE desvincula-se do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais – princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e, posteriormente, com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
- III - A abolição genérica, do elenco dos motivos de recusa da sua execução, da nacionalidade da pessoa, no quadro do regime do MDE, apresenta-se como a solução congruente com o objectivo geral de reconhecimento mútuo – que consiste, em última análise, em conferir a uma decisão final um efeito pleno e directo em toda a União, pois reconhecer efeitos a uma decisão estrangeira é também tê-la por válida quando relativa a cidadãos nacionais – e adequada, se se atender à confiança recíproca depositada em cada um dos diferentes sistemas jurídicos e judiciários, motivada pela circunstância da sua proximidade jurídico-cultural e de todos estarem submetidos à protecção dos direitos fundamentais.
- IV - Porém, salvaguardam-se na Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002 (2002/584/JAI), condições e garantias relacionadas com a nacionalidade ou residência da pessoa sobre que recai o MDE, nos arts. 5.º, n.º 3, e 4.º, n.º 6.
- V - A Decisão-Quadro só toma em consideração a nacionalidade das pessoas nestes dois específicos casos, sendo de salientar que a cláusula da nacionalidade é mais ampla, como motivo de não execução facultativa (cf. art. 4.º, n.º 6) do que a cláusula da nacionalidade como motivo de não entrega (cf. art. 5.º, n.º 3), pois, no primeiro caso, abrange, para além do “nacional” ou “residente”, também o caso de a pessoa procurada “se encontrar” no Estado-Membro da execução (situação que não é coberta pelo n.º 3 do art. 5.º). Mas, por outro lado, é de aplicação mais limitada já que só pode ser invocado como motivo de não execução se o direito do Estado de execução permitir a execução da pena ou medida de segurança aplicada pelo outro Estado e apenas na medida em que o Estado de execução se comprometa, em concreto, a utilizar essa possibilidade de execução que lhe é conferida pelo direito nacional.
- VI - No caso, tendo o MDE sido emitido para efeitos de prossecução penal, não tem qualquer fundamento válido (legal) a pretensão de recusa da execução do mandado na base da alegação da nacionalidade portuguesa e da residência em Portugal do recorrente.
- VII - A nacionalidade portuguesa e a residência em Portugal do recorrente são, na perspectiva da execução do mandado, circunstâncias anódinas porque, com base nelas, não pode a execução do mandado ser recusada (cf. causas de recusa de execução do MDE elencadas nos arts. 11.º e 12.º da Lei 65/2003, de 23-08).
- VIII - Segundo a al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, a execução da MDE pode ser recusada quando tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal (ou da pena), de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE.
- IX - Por conseguinte, para efeitos da verificação dessa causa de recusa facultativa não importa uma eventual prescrição do procedimento criminal de acordo com a lei do Estado membro de emissão. A alegação de que o procedimento criminal pendente contra o recorrente está extinto, por efeito de prescrição, de acordo com a lei espanhola é, portanto, inconsequente no quadro da execução do MDE. A apreciação dessa questão terá de ser suscitada no próprio processo no âmbito do qual a autoridade judiciária do Estado membro emitiu a decisão de detenção e entrega do recorrente para efeitos de procedimento criminal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Não sendo os tribunais portugueses competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do MDE não se preenche a causa de recusa facultativa de execução da al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, ficando sem qualquer interesse a questão de saber se já decorreram os prazos de prescrição do procedimento criminal, de acordo com a lei portuguesa.

09-08-2010

Proc. n.º 95/10.9YRGMR.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Soares Ramos

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Irregularidade**{ XE "**Irregularidade**" }  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**{ XE "**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**" }

- I - O STJ tem invariavelmente entendido que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, sendo seu fim exclusivo o de estancar casos de detenção ou prisão ilegais, atalhando hipóteses extremas de abuso de direito ou de erro grosseiro na aplicação do direito (cf. Ac. de 31-01-2008, Proc. n.º 317/08 - 5.ª).
- II - Na petição pretende-se conferir a uma simples irregularidade processual, consistente na inobservância do dever de reexaminar os pressupostos da prisão preventiva, concretamente no período (entretanto esgotado, é certo) de 3 meses, mas de resto já sanada nos termos do n.º 2 do art. 123.º do CPP, o efeito radical associado ao efectivo enquadramento de qualquer das situações limite taxativamente previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Como se vem entendendo no STJ, uma tal desconformidade processual não pode afectar a valia de qualquer acto anterior ou, como aqui sucede, a subsistência de alguma espécie de condicionamento ao nível de aplicação, nomeadamente, de medidas de coacção (cf. Acs. de 06-02-2002, Proc. n.º 492/02 - 3.ª, e de 23-06-2003, Proc. n.º 2543/03 - 5.ª).

09-08-2010

Proc. n.º 221/08.8JAPRT-K.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

Álvaro Rodrigues

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "**Trânsito em julgado**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }

- I - Como é jurisprudência pacífica do STJ, a medida de *habeas corpus* assenta em fundamentos “que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido” – cf. Ac. do STJ de 19-04-2007, Proc. n.º 1440/07 - 5.ª.
- II - No requerimento, o arguido refere não ter transitado em julgado a decisão que o condenou e que foi excedido o prazo máximo de prisão preventiva tolerado por lei. Todavia, como o trânsito em julgado da condenação teve, de facto, lugar a 12-08-2010, falece o pressuposto primeiro para que a providência de *habeas corpus* pudesse ser atendida, que seria o de o arguido se encontrar em prisão preventiva.
- III - Quando na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP se estabelece o requisito da extinção da prisão preventiva, que consiste no decurso de certo tempo “sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”, não pode o interprete substituí-lo por outro, que passaria então a ser o conhecimento por parte do arguido desse trânsito em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

24-08-2010  
Proc. n.º 450/08.4GCBNV-C.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Barreto Nunes  
Maia Costa

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Roubo**{ XE "**Roubo**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }

- I - Sendo um meio de fazer cessar uma situação de ofensa ilegítima à liberdade pessoal e devendo ser entendido como “remédio de urgência”, o *habeas corpus* visa concretizar uma reacção imediata e urgente ao abuso de poder, o que, todavia, não lhe retira carácter de excepcional, entendido este “não já, no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual ... mas como providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, haja ou não ainda aberta a via dos recursos ordinários ... e com uma celeridade que o torna incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários” – cf. Ac. do STJ de 01-02-2007, Proc. n.º 353/07.
- II - Quando requerido ao STJ, o *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal, e tem, necessariamente, como fundamento uma das situações previstas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, norma que desenvolve o princípio estabelecido no art. 31.º da CRP.
- III - No caso, tendo o arguido sido acusado pela prática de sete crimes de roubo qualificado, previstos no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. f) e g), ambos do CP, e puníveis com pena de prisão de 3 a 15 anos, trata-se objectivamente da imputação de crime que admite prisão preventiva.
- IV - Acresce que, conforme afirmou o TC no Ac. n.º 423/03, a providência de *habeas corpus* não é propriamente um “recurso dos recursos”. Por isso, ao STJ só caberia debruçar-se sobre a existência de vícios do acórdão do tribunal da Relação, que manteve a imposição desta medida de coacção, se deles decorresse “nulidade do processo ou violação de pressupostos jurídico-normativos (constitucionais e legais) da determinação ou manutenção da prisão preventiva”, conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o que não sucede, uma vez que, por força do trânsito em julgado da decisão, estariam sanadas eventuais nulidades, que aliás não se verificam.
- V - Não tendo ocorrido violação grosseira e flagrante das normas que prevêm restrições ao direito à liberdade, julga-se não verificado o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o mesmo sucedendo com as demais circunstâncias que servem de fundamento à providência, que em consequência improcede.

31-08-2010  
Proc. n.º 131/09.1JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Santos Cabral  
Sousa Grandão

## Setembro

### 3.ª Secção

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }  
**Caso julgado**{ XE "**Caso julgado**" }  
**Novos factos**{ XE "**Novos factos**" }

**Novos meios de prova{ XE "Novos meios de prova" }**  
**Testemunha{ XE "Testemunha" }**

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagradas, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- II - Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, sendo certo, por outro lado, que face à razão de ser do instituto do caso julgado, também não aceitam *ad libitum* a revisão de sentença transitada, outrossim, acolhendo as legislações “uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão de sentenças penais” (Maia Gonçalves, *in* CPP Anotado – Legislação Complementar, 17.ª edição, p. 159-160).
- III - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida – art. 449.º, n.º 4, do CPP.
- IV - O requerente fundou o pedido de revisão no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado se sobrepõe à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão de sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes, com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.
- V - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser intensa, há-de ultrapassar a mera existência, para atingir “gravidade” que baste. Não é uma “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- VI - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora importa. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.
- VII - Uma das situações-tipo previstas na lei é a da posterior descoberta de *factos novos* ou novos meios de prova que suscitem *graves dúvidas* (não apenas “dúvidas”) sobre a *justiça* da condenação.
- VIII - Como se referiu no Ac. do STJ de 17-12-2009, no Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1 - 5.ª, “os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal”.
- IX - Por outro lado, graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são “de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido” – cf. Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª.

- X - Como se disse no Ac. do STJ de 11-05-2000 - 5.ª, “exactamente porque, tratando-se de um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado, na base de inequívocos dados, presentemente surgidos”.
- XI - Na situação concreta, o recorrente indicou testemunhas, mas não justificou que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou, que conhecendo, estavam impossibilitadas de depor, alegando porém que essas testemunhas “não foram arroladas em sede própria porque o recorrente perdeu o paradeiro das mesmas”. E o facto de o requerente alegar desconhecer o paradeiro das testemunhas não inviabilizava que as tivesse indicado quer na contestação, quer até na audiência de julgamento, pois bem poderia o tribunal, se fossem necessárias à descoberta da verdade, indagar do seu paradeiro para poder ouvi-las.
- XII - O recorrente no presente recurso de revisão não indica, assim, novos factos, nem novas provas, que *de per si* ou combinadas com as existentes, ponham em causa a justiça da condenação.

08-09-2010

Proc. n.º 378/06.2GAPVL-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Fundamentação de facto**{ XE "Fundamentação de facto" }

**Falta**{ XE "Falta" }

**Factos provados**{ XE "Factos provados" }

**Omissão**{ XE "Omissão" }

**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }

**Reincidência**{ XE "Reincidência" }

**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }

- I - Elemento básico constitutivo da sentença penal, enquanto exigência de *processo equitativo* e garantia de defesa do arguido, é a fundamentação ou motivação. Conforme estabelece o n.º 2 do art. 374.º do CPP, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 205.º da CRP, um dos requisitos do acto decisório final é a fundamentação, *que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*
- II - Certo é que *factos provados e não provados* são, de acordo com o preceituado pelo n.º 2 do art. 368.º, os factos alegados pela acusação e pela defesa e os demais factos relevantes que resultarem da discussão da causa. Sucede que o tribunal recorrido, na fundamentação da sentença, não enumerou todos os factos provados e não provados.
- III - É o que sucede relativamente ao facto constante da acusação, segundo o qual *revelam os autos e a conduta do arguido que a anterior condenação penal não foi suficiente para o advertir e afastar da prática de novos crimes de idêntica natureza.* O facto em causa serviu, aliás, de fundamento da sua condenação como reincidente pelo tribunal recorrido, que assumiu, e bem, que a reincidência não decorre automaticamente da constatação dos seus pressupostos formais.
- IV - Efectivamente, como se vê do segmento do acórdão impugnado atinente à escolha e medida da pena, ali se consignou que o arguido demonstrou que a pena anterior por que foi censurado não almejou o efeito de o afastar da prática de actos da mesma natureza, razão pela qual deve ser punido como reincidente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Certo é que o tribunal *a quo* ao omitir este facto da decisão de facto proferida, ou seja, ao não o enumerar como provado ou não provado, como impõe o n.º 2 do art. 374.º, fez incorrer o acórdão recorrido na nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º, cujo conhecimento é oficioso.

08-09-2010

Proc. n.º 20/09.0PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Limitação do recurso</b>{ XE "Limitação do recurso" }</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes agravado" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Confissão</b>{ XE "Confissão" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p> <p><b>Idade</b>{ XE "Idade" }</p> <p><b>Arguido</b>{ XE "Arguido" }</p>
---

- I - Em princípio, o recurso interposto de uma sentença (cf. os n.ºs 1, al. a), e 2, do art. 97.º do CPP) abrange toda a decisão, como preceitua o n.º 1 do art. 402.º do CPP. Todavia, como logo aí se ressalva e se consagra no n.º 1 do artigo seguinte, o recorrente pode limitar o objecto do recurso a uma parte da decisão, quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.
- II - É claro que a medida concreta da pena terá de ser encontrada dentro da moldura legal cominada para o crime e esta, por sua vez, pressupõe a prévia qualificação dos factos. Mas não é a precedência lógica entre as várias questões a resolver na sentença que constitui obstáculo à possibilidade de limitação do recurso a uma parte da decisão, como logo é mostrado pela enumeração exemplificativa feita no n.º 2 do citado art. 403.º.
- III - A questão da medida concreta da pena pode perfeitamente ser discutida sem necessidade de qualquer intromissão na qualificação dos factos antes realizada e sem que o resultado alcançado seja susceptível de entrar em contradição com esse julgamento. Daí a sua autonomia em relação à questão precedente para efeitos da admissibilidade da limitação do recurso.
- IV - Na sequência do programa político-criminal sobre os fins das penas estabelecido no art. 40.º do CP, a pena é determinada em função de razões de prevenção, geral e de socialização, cabendo à culpa o papel, não de seu fundamento, por razões retributivas, mas antes o de seu limite inultrapassável, moderador de eventuais excessos preventivos atentatórios da dignidade humana do arguido. O modelo é, assim, um modelo de prevenção (e não de retribuição), razão por que os critérios da determinação da medida concreta da pena do art. 71.º terão de ser interpretados nessa perspectiva.
- V - Tendo presente este programa e a pena de 5 a 15 anos de prisão que o art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, prevê para o crime por cuja prática o arguido foi responsabilizado, e não sendo aplicável ao caso o art. 70.º, haverá, então, que ponderar os factos provados e cotejá-los com os critérios do art. 71.º.
- VI - O crime de tráfico de estupefacientes é um dos crimes que mais repulsa causa na sociedade. Por isso é que é punido com uma pena das mais graves do nosso sistema jurídico-penal. Mas o largo arco da punição, mesmo relativamente ao crime agravado como o que vem assacado ao arguido – 5 a 15 anos de prisão –, revela que a sua gravidade e consequentemente as exigências de prevenção geral oscilam entre valores muito díspares,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

embora situados sempre num nível muito elevado. A determinação da medida dessas exigências assentará, pois, no concreto grau da ilicitude da conduta do arguido.

- VII - Essa ilicitude, considerando a grande quantidade de droga transportada que, apesar de se tratar de uma droga dita leve, não perde os efeitos pessoais e sociais devastadores nem os efeitos corrosivos sobre as economias legais, e o modo meticuloso como o arguido organizou o seu transporte, é muito elevada, circunstância que eleva o ponto óptimo das exigências de prevenção geral do caso concreto também para um patamar elevado.
- VIII - A circunstância de não ser dono da droga nem pertencer à organização do seu tráfico, mas mero assalariado contratado para a transportar, por via marítima, a troco de quantidade qualificada como avultada ( € 80 000), não tem o condão de diminuir significativamente o grau dessa ilicitude, atento o papel essencial que os simples transportadores, os “correios”, têm na disseminação do produto.
- IX - Por outro lado, ao nível das necessidades de prevenção especial, há que destacar, a favor do arguido, a confissão feita, que o acórdão recorrido diz ter sido decisiva para a descoberta da verdade. Mas já o invocado «desespero» decorrente da «crise mundial», alegado em sede de julgamento como *justificação* da sua conduta, não encontra no elenco dos factos provados nem na motivação da correspondente decisão qualquer suporte, pelo que não é circunstância a que se possa/deva atender.
- X - A idade, a ausência de antecedentes criminais e a aparente inserção familiar e mesmo social também diminuem as exigências de prevenção especial. Deste modo, a medida da pena requerida em sede de prevenção geral pode/deve ser atenuada, com algum significado, pela consideração das apontadas razões de prevenção especial de socialização. Se as primeiras demandariam uma pena próxima do limite médio da respectiva moldura, estas apontam para uma redução com algum significado, sem que com isso se defraudem as expectativas comunitárias na manutenção e reforço da validade da norma violada.
- XI - Foi o que fez o tribunal recorrido, sem motivo para reparos, ao descer a medida da pena para os 8 anos e 6 meses de prisão, pena esta perfeitamente suportada pelo grau de culpa evidenciado e também salientado no acórdão recorrido: conhecimento da natureza do produto que se ofereceu para transportar, a reflexão sobre os meios necessários à realização do transporte e a sua organização.

08-09-2010

Proc. n.º 28/09.5MAPTM.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Recusa**{ XE "Recusa" }

**Extemporaneidade**{ XE "Extemporaneidade" }

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Tribunal da Relação**{ XE "Tribunal da Relação" }

**Conferência**{ XE "Conferência" }

- I - Nos termos do art. 44.º do CPP, o requerimento de recusa só é admissível, no caso de recurso, até ao início da conferência. A “conferência” é a fase processual dos recursos a que se referem os arts. 418.º, n.º 1, e 419.º do CPP, isto é, a fase em que o colectivo de juizes do tribunal superior se reúne para julgamento do recurso interposto.
- II - É verdade que, proferido o respectivo acórdão, podem vir a suscitar-se incidentes vários – arguição de nulidades, pedidos de esclarecimento, etc. – que, nos termos dos arts. 716.º, n.º 2, e 732.º, ambos do CPC, são também decididos em conferência. Mas é manifesto que o legislador não se quer referir a este segundo momento/fase. Se, no caso de recurso, tivesse querido estender a possibilidade de requerer a recusa para além da conferência *normal*, prevista e regulamentada directamente naqueles dois preceitos do CPP, tê-lo-ia dito expressamente, como o disse, na 2.ª parte do mesmo art. 44.º, relativamente às outras duas fases contempladas na 1.ª parte (início da audiência e início do debate instrutório).



III - Por outro lado, constitui jurisprudência, pode dizer-se pacífica, do STJ, que os prazos do citado art. 44.º têm natureza peremptória, razão por que, uma vez ultrapassados, o requerimento de recusa já não é admissível.

08-09-2010

Proc. n.º 79/07.4GCAMT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Detenção ilegal**Erro! Marcador não definido. **de arma**{ XE "**Detenção ilegal de arma**" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }  
**Princípio da actualidade**{ XE "**Princípio da actualidade**" }  
**Notificação**{ XE "**Notificação**" }  
**Despacho**{ XE "**Despacho**" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "**Suspensão da execução da pena**" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "**Trânsito em julgado**" }  
**Mandado de detenção**{ XE "**Mandado de detenção**" }  
**Cumprimento de pena**{ XE "**Cumprimento de pena**" }  
**Termo de identidade e residência**{ XE "**Termo de identidade e residência**" }  
**Contumácia**{ XE "**Contumácia**" }

- I - O *habeas corpus* protege quer as situações de detenção ilegal, ou seja, a privação da liberdade ainda não validada pelo juiz, caso em que a petição deverá ser dirigida ao juiz de instrução (art. 220.º do CPP), quer os casos de prisão ilegal, desde que o fundamento seja um destes: a prisão ter sido efectuada ou decretada por entidade incompetente, ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permite ou haver excesso de prazo legal ou judicial (art. 222.º, n.º 2, do CPP); nestes casos a providência é dirigida ao STJ.
- II - Esta providência não constitui um *recurso* de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou um recurso “subsidiário”, mas antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação da liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- III - Não é, assim, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos). O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- IV - A viabilidade do *habeas corpus* pressupõe também uma privação da liberdade *actual*, não funcionando, pois, como mecanismo declarativo da ilegalidade de uma ultrapassada situação de privação de liberdade, nem como meio preventivo de uma eventual futura privação da liberdade.
- V - Mas não só a privação da liberdade deve ser *actual*. Também a *ilegalidade* tem de revestir essa natureza. Ou seja, só é fundamento de *habeas corpus* a ilegalidade que existir ou perdurar *ao tempo da apreciação do pedido*. O que significa que qualquer ilegalidade verificada em fase anterior do processo, que já não persista quando o pedido é julgado, não pode servir de fundamento de *habeas corpus*.
- VI - Da descrição dos factos em apreço resulta que o requerente, aquando da detenção e condução ao EP, não foi notificado do despacho de revogação da suspensão da pena, para eventualmente dele recorrer. O mandado é de *detenção para cumprimento de pena*, e nele inclusivamente se exara, com clareza, que a suspensão da pena foi revogada por despacho já transitado em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Estando transitado o referido despacho, a legalidade da detenção, para execução da pena de prisão, não pode ser posta em causa. O requerente encontra-se, pois, em cumprimento da pena de prisão imposta pelo tribunal.
- VIII - Não se suscitam dúvidas quanto à verificação do trânsito daquele despacho, já que a notificação por via postal simples para a morada constante do TIR, procedimento a que o tribunal recorreu para a notificação ao recorrente do despacho que revogou a suspensão da pena, é admissível, conforme entendimento fixado no Ac. do STJ n.º 6/2010, publicado no DR, I-A, de 21-05-2010. Por outro lado, quanto à contumácia, isto é, quanto ao facto de ela, no entender do requerente, dever ter sido decretada antes, trata-se também manifestamente de matéria excluída do âmbito de conhecimento do *habeas corpus*, por se referir a (eventuais) nulidades ou irregularidades processuais, sem conexão com a decisão que ordenou a privação da liberdade do requerente. Consequentemente, a prisão a que o requerente está submetido não é ilegal.

08-09-2010

Proc. n.º 68/05.3PARGR-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }**

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Prazo de interposição de recurso{ XE "Prazo de interposição de recurso" }**

**Sentença criminal{ XE "Sentença criminal" }**

**Trânsito em julgado{ XE "Trânsito em julgado" }**

- I - No presente recurso extraordinário a recorrente defende que foi violada a orientação definida no AUJ n.º 4/2010, de 04-02, publicado no DR I Série, n.º 46, de 08-03, a qual deveria ter sido aplicada.
- II - Estabelece o art. 446.º, n.º 1, do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09, que:
- “1 - É admissível recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.*
- 2 - O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.*
- 3 - O Supremo Tribunal de Justiça pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada”.*
- III - Estabelecia então o art. 446.º do CPP, sob a epígrafe “Recursos de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória”:
1. O Ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória, sendo o recurso sempre admissível.
2. Ao recurso referido no número anterior são correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.
- IV - O preceito tem como fundamento a necessidade de fazer acatar a jurisprudência fixada pelo STJ em acórdão uniformizador, que ao tempo dos “Assentos”, era obrigatória para os tribunais judiciais, como decorria então do art. 445.º, n.º 1, do CPP, antes da revogação do art. 2.º do CC pelo art. 4.º, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12 (reforma do processo civil).
- V - O recurso em causa não dispunha de regulamentação própria directa, decorrendo do então n.º 2 do art. 446.º, que o regime a aplicar seria o correspondente aos recursos para fixação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de jurisprudência, recorrendo-se nos casos omissos e subsidiariamente, às normas que disciplinavam os recursos ordinários.
- VI - Para além do mais, era patente o recurso não ter norma própria quanto a prazos de interposição, diversamente dos prazos de 30 dias previstos para a fixação de jurisprudência – art. 438.º, n.º 1 – e para os recursos no interesse da unidade do direito – art. 447.º, n.º 1 –, ambos do CPP.
- VII - Relativamente à lacuna quanto a prazo de interposição do recurso, defendeu-se no Ac. de 26-09-96, Proc. n.º 697/96, publicado na CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 146, que o recurso devia ser interposto no prazo geral de 10 dias, a contar da notificação da decisão.
- VIII - Não era então possível recurso directo para o STJ.
- IX - Conforme então decidiu o citado Ac. de 26-09-96, Proc. n.º 697/96, *in* CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 146, a lei não permitia que da decisão do juiz singular pudesse recorrer-se directamente para o STJ, afirmando que da decisão do juiz singular proferida contra jurisprudência obrigatória recorria-se, em primeiro lugar, para o Tribunal da Relação, podendo, depois, recorrer-se para o STJ.
- X - A nova redacção veio, para além do mais (previsão de recurso directo para o STJ, alargamento do leque de recorrentes e definição do âmbito de cognição do Supremo Tribunal), clarificar a aludida lacuna quanto ao prazo de interposição de recurso e transpor a solução constante do art. 438.º, dispondo-se no n.º 1 daquele art. 438.º (inalterado em 2007) que o recurso para a fixação de jurisprudência é de interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- XI - Significa isto que o recurso a interpor nos termos do art. 446.º do CPP deverá ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes ao trânsito da decisão de que se pretende recorrer.
- XII - Pressuposto incontornável do presente recurso extraordinário é o trânsito em julgado da decisão, sendo de exigir a verificação do requisito do prévio trânsito em julgado, por esgotada a possibilidade de recurso ordinário.
- XIII - Em 09-04-2010 foi entregue ao Advogado da arguida cópia do CD com a prova gravada, da sentença e das actas de julgamento, na sequência do referido pedido de fls. 160 entrado em 19-03 e deferido por despacho de fls. 164 proferido em 09-04-2010 – fls. 165.
- XIV - O recurso foi interposto através de fax emitido em 14-04-2010, dia em que foi paga a taxa devida pela interposição do recurso – fls. 191 – tendo dado entrada em 15-04-2010.
- XV - Tendo em conta o prazo de 20 dias para o recurso ordinário, a contar da data do depósito, conforme o disposto no art. 411.º, n.º 1, al. b), do CPP, o qual teve lugar em 22-03, há que ter em atenção que as férias judiciais de Páscoa tiveram lugar de 29-03 a 05-04-2010, pelo que o prazo se suspendeu pelo período de 8 dias, recomeçando a contagem a partir de 06-04, tudo nos termos do art. 144.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 104.º, n.º 1, do CPP, donde decorre que o presente recurso foi apresentado ao 15.º dia após o depósito da sentença, muito antes do trânsito em julgado.
- XVI - Tanto basta para concluir que a sentença recorrida ainda não transitara em julgado, quando foi interposto o presente recurso, não sendo admissível recurso nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP.
- XVII - Só se justifica o recurso extraordinário quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então estamos face a uma decisão que, porque transitada em julgado, já estabilizada em termos definitivos, tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada.
- XVIII - Tendo o recurso sido interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, sempre seria de ter-se tal recurso por inadmissível, nos termos do art. 441.º, aplicável por força do art. 446.º, n.º 1, *in fine*, como aquele do CPP.
- XIX - Como se extrai do Ac. do STJ, de 08-11-2000, Proc. n.º 2006/00 - 3.ª, publicado na CJSTJ 2000, tomo 3, pág. 215; de 15-05-2002, Proc. n.º 216/02 - 3.ª, publicado na CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 198; de 22-01-2003, Proc. n.º 4502/02 - 3.ª, publicado na CJSTJ 2003, tomo 1, pág. 166, o recurso da decisão, não transitada em julgado, proferida, em 1.ª instância, pelo juiz singular, que contrarie jurisprudência fixada pelo STJ, deve ser o ordinário, para a Relação, e não o extraordinário para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XX - Só depois do trânsito em julgado de decisão contrária a jurisprudência fixada, é que pode ter lugar o recurso previsto no art. 446.º do CPP.

15-09-2010

Proc. n.º 148/08.3ECLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b>{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Caducidade</b>{ XE "Caducidade" }</p> <p><b>Liquidação</b>{ XE "Liquidação" }</p> <p><b>Prescrição</b>{ XE "Prescrição" }</p> <p><b>Obrigaçã</b>Erro! Marcador não definido.</p> <p><b>Pagamento</b>{ XE "Pagamento" }</p> <p><b>Contribuições para a Segurança Social</b>{ XE "Contribuições para a Segurança Social" }</p> <p><b>Responsabilidade criminal</b>{ XE "Responsabilidade criminal" }</p> <p><b>Pessoa colectiva</b>{ XE "Pessoa colectiva" }</p> <p><b>Sociedade</b>{ XE "Sociedade" }</p> <p><b>Execução fiscal</b>{ XE "Execução fiscal" }</p> <p><b>Título executivo</b>{ XE "Título executivo" }</p> <p><b>Chamamento à execução</b></p> <p><b>Legitimidade passiva</b>{ XE "Legitimidade passiva" }</p> <p><b>Substituição tributária</b>{ XE "Substituição tributária" }</p> <p><b>Reversão</b>{ XE "Reversão" }</p> <p><b>Jurisdição de tribunais administrativos e fiscais</b></p> <p><b>Competência material</b>{ XE "Competência material" }</p> <p><b>Questão nova</b>{ XE "Questão nova" }</p>
--

- I - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. do Plenário da Secção Criminal, de 19-10-95, no Proc. n.º 46580, Ac. n.º 7/95, publicado no DR, I Série - A, n.º 298, de 28-12-95 (e BMJ n.º 450, pág. 72), que fixou jurisprudência, então obrigatória (É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito) e verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - O presente recurso restringe-se a matéria de direito, não sendo possível fundamentar o recurso para o Supremo Tribunal com base em vícios da decisão sobre a matéria de facto, para mais quando a decisão da 1.ª instância passou o crivo da Relação; apenas oficiosamente o STJ poderá conhecer de tais vícios, se necessário para resolver insuficiência, incongruência ou contradição na decisão sobre a matéria de facto, o que não é manifestamente o caso.
- III - Suscitando o recorrente pela primeira vez, aqui e agora, o trio de questões assinaladas, sem dúvida que estamos face a questões absolutamente novas, que correspondem à enunciação de problemas novos, colocados em primeira mão, que o arguido não expôs – e bem o poderia ter feito – não só em sede de contestação na 1.ª instância, como no primeiro recurso, estando-se perante argumentos, problemas e considerações, que o recorrente não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- propôs à consideração do Tribunal da Relação, nem tão pouco à consideração do Juiz de Comarca, em última análise, o tempo e o modo apropriados à exposição da situação tendente a uma primeira análise.
- IV - Os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu.
- V - Sendo os recursos meios de impugnação e de correcção de decisões judiciais e não meio de obter decisões novas, não pode o tribunal de recurso ser chamado a pronunciar-se sobre questões não suscitadas ao tribunal recorrido.
- VI - Constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior, visando apenas apurar a adequação e legalidade das decisões sob recurso, e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- VII - O Tribunal Superior, visando apenas a reapreciação de questões colocadas anteriormente e não a apreciação de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre – neste sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 27-07-65, BMJ n.º 149, pág. 297; de 26-03-85, BMJ n.º 345, pág. 362; de 02-12-98, BMJ n.º 482, pág. 150; de 12-07-89, BMJ n.º 389, pág. 510; de 09-03-94, Proc. n.º 43402; de 01-03-2000, Proc. n.º 43/00, SASTJ, n.º 39, pág. 55; de 05-04-2000, Proc. n.º 160/00; de 06-06-2001, Proc. n.º 1874/02 - 5.ª (não pode o STJ conhecer em recurso trazido da Relação de questões não colocadas perante o Tribunal Superior, mesmo que resolvidas na decisão da 1.ª instância); de 28-06-2001, Proc. n.º 1293/01 - 5.ª; de 26-09-2001, Proc. n.º 1287/01 - 3.ª; de 16-01-2002, Proc. n.º 3649/01 - 3.ª; de 22-10-2003, Proc. n.º 2446/03 - 3.ª, SASTJ, n.º 74, pág. 147; de 30-10-2003, Proc. n.º 3281/03 - 5.ª (os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a obter decisões *ex novo* sobre questões não colocadas ao tribunal *a quo*, mas sim a obter o reexame das decisões tomadas sobre pontos questionados, procurando obter o cumprimento da lei); de 06-05-2004, Proc. n.º 1589/04 - 5.ª; de 27-05-2004, Proc. n.º 766/04 - 5.ª, *in* CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 209; de 20-07-2006, Proc. n.º 2316/06 - 3.ª; de 02-05-2007, Proc. n.º 1238/07 - 3.ª; de 10-10-2007, Proc. n.º 3634/07 - 3.ª; de 17-10-2007, Proc. n.º 3878/07 - 3.ª; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 12-06-2008, Proc. n.º 4375/08 - 3.ª; de 22-10-2008, Proc. n.º 215/08 - 3.ª; de 11-02-2009, Proc. n.º 4132/08 - 3.ª; de 25-02-2009, Proc. n.º 101/09 - 3.ª; de 25-03-2009, Proc. n.º 308/09 - 3.ª; de 29-04-2009, Proc. n.º 607/09 - 3.ª; de 07-05-2009, Proc. n.º 352/02.8TAETR - 3.ª; de 07-07-2009, Proc. n.º 1145/05.6TAMAI.C1.S1 - 3.ª; de 23-09-2009, Proc. n.º 259/06.0JAIAR.S1 - 3.ª (a apreciação de questão nova suscitada na resposta ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP, não cabe em sede de revista); de 23-09-2009, Proc. n.º 5953/03.4TDLSB.S1 - 3.ª; de 25-11-2009, Proc. n.º 397/03.0GEBNV.S1 - 3.ª; de 10-03-2010, Proc. n.º 343/09.8PBMTS.P1-A.S1 - 3.ª (constituindo o recurso o mecanismo processual que permite a reapreciação (revisão), em outra instância (duplo grau de jurisdição), de decisões expressas sobre matérias e questões já decididas no Tribunal de que se recorre, nele não podem ser suscitadas questões novas que não tenham sido objecto de decisão pelo Tribunal *a quo*); e de 25-03-2010, Proc. n.º 76/10.2YRLSB.S1 - 3.ª.
- VIII - A impugnação da parte cível do acórdão ora recorrido, que manteve na íntegra a decisão de 1.ª instância, constitui uma questão nova, pois, quer na 1.ª instância, quer no anterior recurso para a Relação, o recorrente nada referiu a propósito.
- IX - A obrigação de pagamento das cotizações e das contribuições prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida. “A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou não à cobrança da dívida”.
- X - O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de 4 anos, quando a lei não fixar outro.
- XI - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no IVA, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que verificou a exigibilidade do imposto (o aditamento da excepção foi introduzido com a Lei 32- B/2002, 2.º Suplemento, de 30-12).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - Pelo art. 57.º, n.º 1, da Lei 60-A/2005, publicada no DR, Suplemento I - A, n.º 250, de 30-12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, e que, conforme art. 108.º entrou em vigor em 01-01-2006, foi alterado o art. 45.º da LGT, mantendo os n.ºs 1, 2, 3 e 4, mas introduzindo o n.º 5 com o seguinte teor: “*Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento, ou até ao trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano*”.
- XIII - As pessoas colectivas e as sociedades são criminalmente responsáveis pelas infracções previstas no RGIT, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo, responsabilidade que não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes (art. 7.º, n.ºs 1 e 3, do RGIT).
- XIV - De acordo com o art. 129.º do CP, a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil.
- XV - Desde cedo a jurisprudência entendeu que tal norma só determina que a indemnização seja regulada “quantitativamente e nos seus pressupostos” pela lei civil, remetendo para os critérios da lei civil relativos à determinação concreta da indemnização, não tratando de questões processuais, que são reguladas pela lei adjectiva penal, nomeadamente nos seus arts. 71.º a 84.º – Acs. do STJ, de 12-12-84, BMJ n.º 342, pág. 227; de 06-03-85, BMJ n.º 345, pág. 213; de 13-02-86, Proc. n.º 38028; de 06-01-88, BMJ n.º 373, pág. 264; de 12-01-95, CJSTJ 95, tomo 1, pág. 181; de 09-06-96, Proc. n.º 6/95; de 10-12-96, CJSTJ 96, tomo 3, pág. 202 e BMJ, n.º 462, pág. 294; de 09-07-97, CJSTJ 97, tomo 2, pág. 260; de 14-11-2002, Proc. n.º 3316/02 - 5.ª; de 24-11-2005, Proc. n.º 2831/05 - 5.ª; de 07-03-2007, Proc. n.º 4596/06 - 3.ª; de 25-06-2008, Proc. n.º 449/08 - 3.ª; de 03-09-2008, Proc. n.º 3982/07 - 3.ª; de 15-10-2008, Proc. n.º 1964/08 - 3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 3373/08 - 3.ª; de 05-11-2008, Proc. n.º 3266/08 - 3.ª; de 10-12-2008, Proc. n.º 3638/08 - 3.ª [a interdependência das acções significa independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível relativamente ao processo penal]; de 18-02-2009, Proc. n.º 2505/08 - 3.ª; de 25-02-2009, Proc. n.º 3459/08 - 3.ª; de 15-04-2009, Proc. n.º 3704/08 - 3.ª; e de 18-06-2009, Proc. n.º 81/04.8PBBGC.S1 - 3.ª.
- XVI - Como resulta do art. 3.º, al. c), do RGIT, quanto à responsabilidade civil, são aplicáveis subsidiariamente, as disposições do CC e legislação complementar.
- XVII - Nestes casos de responsabilidade civil conexas com a criminal, a mesma tem a sua génese no crime, sendo um crime o seu facto constitutivo, a causa de pedir da pretensão ressarcitória.
- XVIII - A competência do tribunal criminal para conhecer do pedido cível conexo com a acção penal decorre da responsabilidade civil extracontratual do agente que cometa o facto ilícito e culposo.
- XIX - A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.
- XX - A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.
- XXI - A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.
- XXII - A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
- XXIII - A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
- XXIV - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:
- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício de seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

XXV - Sobre a extensão da legitimidade passiva na execução fiscal, mais concretamente sobre o chamamento à execução dos responsáveis subsidiários, rege o n.º 2 do art. 153.º do CPPT, aprovado pelo DL 433/99, de 26-10, republicado em anexo ao DL 15/2001.

XXVI - Tal chamamento depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias: inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores, ou fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

XXVII - E de acordo com o art. 159.º do mesmo CPPT, no caso de substituição tributária e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

XXVIII - Com a reversão o que ocorre é uma modificação subjectiva da instância, uma ampliação do âmbito subjectivo da instância executiva, através da intervenção de um terceiro (à luz do título executivo extrajudicial donde promana a execução fiscal – certidão extraída do título de cobrança – art. 162.º, al. a), do CPPT), mas que também é sujeito passivo da relação tributária, como “responsável” (art. 18.º, n.º 3, *in fine*, da LGT), vinculado ao cumprimento da prestação tributária, nos termos do n.º 2 do art. 23.º da LGT e art. 153.º, n.º 2, do CPPT, ou seja, no caso de não haver bens penhoráveis do devedor e seus sucessores ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários.

XXIX - A execução reverte assim contra pessoa distinta da que figura no título executivo como devedor, ocorrendo quanto a ela, não os pressupostos do facto tributário, mas da responsabilidade, operando-se a extensão da obrigação de cumprimento da prestação tributária a pessoa diversa do contribuinte directo.

XXX - O Ac. do TC n.º 160/2007 (Plenário), de 06-03, no Proc. n.º 390/06, não considerou inconstitucional o conjunto normativo que considere que por despacho do Chefe do Serviço de Finanças se efective a reversão no processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais, entendendo-se não constituir a reversão um acto com natureza jurisdicional, consentida pelo art. 103.º, n.º 1, da LGT.

XXXI - Ao tempo do vencimento das primeiras cotizações estava em vigor o ETAF, aprovado pelo DL 129/84, de 27-04 (complementado pelo DL 374/84, de 29-11), dispondo no art. 1.º que “*A jurisdição administrativa e fiscal é exercida por tribunais administrativos e fiscais, órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo*”, e estabelecendo o art. 3.º que “*Incumbe aos tribunais administrativos e fiscais na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais*”.

XXXII - Estão excluídos da jurisdição administrativa e fiscal os recursos e as acções que tenham por objecto actos relativos ao inquérito e instrução criminais e ao exercício da acção penal.

XXXIII - No caso em apreciação não tem lugar a figura de reversão, própria do processo executivo e que tem por objectivo chamar à acção executiva quem à luz do título executivo não é parte (cf. arts. 55.º, n.º 1, do CPC, e 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT), situação completamente diversa da presente em que o recorrente é demandado *ab initio*, numa acção com estrutura declarativa, sendo contra si invocada uma concreta causa de pedir e formulado um pedido concreto, que pode impugnar nos termos gerais consentidos em processo penal.

XXXIV - Na execução fiscal o devedor substituto não figura no título de cobrança do tributo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXXV - Ao optar pelo exercício da acção conjunta o demandante pretende obter decisão condenatória que, transitada em julgado, assume o papel de título executivo, com a configuração própria do art. 467.º do CPP.
- XXXVI - Aqui o devedor é demandado a título principal, tendo por base a autoria de um crime de que emerge uma conexas responsabilidade civil delitual – art. 6.º do RGIT – sendo o pedido baseado na obrigação de indemnizar pelos danos causados pela prática de facto ilícito e culposo – art. 483.º do CC.
- XXXVII - Mais do que uma presunção legal de culpa (art. 23.º, n.º 4, da LGT), invocável em sede de responsabilidade tributária, aqui o pedido de indemnização baseou-se na prática de um facto que à data constituía crime doloso, pois o crime em questão é apenas previsto na forma dolosa (não estando expressamente prevista a punição por negligência, os factos integradores de crime só podem ser punidos se praticados com dolo – art. 13.º do CP), sendo o pedido substanciado numa causa de pedir de matriz diversa – não em responsabilidade tributária, mas responsabilidade criminal e responsabilidade civil decorrente da prática de um crime, uma responsabilidade extra-contratual, delitual ou aquiliana.
- XXXVIII - Sendo certo que o ISS, IP – Centro Distrital de Évora, podia interpor execução contra a sociedade arguida, antes de declarada insolvente, possuindo quanto a ela título executivo, podendo ainda nessa sede requerer a reversão contra os respectivos representantes legais, reunidos que fossem os necessários requisitos, nada impede que faça uso da faculdade conferida em processo penal do princípio da adesão.
- XXXIX - Os crimes tributários são julgados nos tribunais criminais, e não nos tribunais administrativos e fiscais.
- XL - Sendo diversos os sujeitos numa e noutra demanda – pelo menos, os originários – e a causa de pedir (a pretensão deduzida nas execuções fiscais e a pretensão formulada no presente processo não procedem do mesmo facto jurídico – cf. art. 498.º, n.º 4, do CPC), bem como o pedido, pois a indemnização aqui impetrada não se destina a liquidar uma obrigação tributária para com a segurança social, nem se poderia colocar a questão de configuração da excepção dilatória da litispendência.
- XLI - E mesmo que o demandante use dessa opção, não haverá lugar a condenação em custas, nos termos do art. 449.º, n.º 2, al. c), do CPC, pois que o título de cobrança não tem manifesta força executiva contra o responsável subsidiário, de tal modo que há que fazê-lo intervir no processo, e por outro lado, a acção enxertada tem uma configuração e alcance muito mais amplo do que a exercitada no executivo, pois não está em causa uma presunção legal de culpa, mas uma imputada, em sede criminal, intenção criminosa.
- XLII - A competência do tribunal criminal para conhecer da acção penal e da conexas acção cível enxertada não se confunde com a competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal em processo de execução.
- XLIII - Nestes casos não está em causa apurar da responsabilidade do recorrente perante os credores sociais, quando pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção desses credores, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos – n.º 1 do art. 78.º do CSC –, mas de apurar a sua responsabilidade civil pela prática de ilícito de natureza criminal que não foi objecto de condenação, que não exige o preenchimento dos pressupostos referidos.
- XLIV - O tribunal criminal tem competência em razão da matéria para julgar a acção cível interposta pelo ISS, não havendo lugar neste tipo de processos à figura da reversão.

15-09-2010

Proc. n.º 322/05.4TAEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>" } <b>Pressupostos</b>{ XE "<b>Pressupostos</b>" }</p>
--



**Condução de veículo em estado de embriaguez**{ XE "Condução de veículo em estado de embriaguez" }  
**Pena acessória**{ XE "Pena acessória" }  
**Inibição de conduzir**{ XE "Inibição de conduzir" }  
**Carta de condução**{ XE "Carta de condução" }  
**Desobediência**{ XE "Desobediência" }  
**Violação de proibições ou interdições**{ XE "Violação de proibições ou interdições" }

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Como se extrai do Ac. do STJ de 26-09-1996, Proc. n.º 47750, *in* CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 143, face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se *apertis verbis*, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática.
- III - Ou, como se refere no Ac. de 23-01-2003, Proc. n.º 1775/02 - 5.ª, a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras deste recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade (no mesmo sentido, Acs. de 12-03-2008, no Proc. n.º 407/08 - 3.ª, *in* CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 253 (5), e de 19-03-2009, Proc. n.º 306/09 - 3.ª).
- IV - O “Assento n.º 9/2000”, de 30-03, publicado no DR I Série - A, de 27-05-2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.
- V - O AUJ n.º 5/2006, de 20-04, publicado no DR I Série - A, de 06-06-2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- VI - Sendo basicamente necessário o confronto de dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas, o art. 437.º do CPP faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos e o art. 438.º identifica o tempo, o modo e o efeito da interposição do recurso.
- VII - Para além dos *requisitos de ordem formal*, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros *pressupostos de natureza substancial*, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- VIII - Como se extrai do Ac. do STJ de 13-10-1989, *in* AJ, n.º 2 «É indispensável para se verificar a oposição de julgados:
- a) que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito;
  - b) que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas);
  - c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Segundo o Ac. de 25-09-1997, Proc. n.º 684/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos do STJ, Gabinete de Assessoria, n.º 13, pág. 142, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação:
- existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
  - relativamente à mesma questão de direito;
  - no domínio da mesma legislação;
  - identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e
  - julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.
- X - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora – requisitos resultantes directamente da lei) a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto no art. 763.º do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- XI - Segundo o Ac. de 15-11-1966, Proc. n.º 61536, BMJ n.º 161, pág. 354, não há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno quando o acórdão invocado em oposição só implicitamente se pronunciou sobre a questão controvertida.
- XII - Como se extrai do Ac. de 23-05-1967, Proc. n.º 61873, BMJ n.º 167, pág. 454, de entre os requisitos de seguimento de um recurso para o Tribunal Pleno, era “indispensável, ainda, segundo a orientação deste Supremo Tribunal, que sejam idênticos os factos contemplados nos dois acórdãos e que em ambos sejam expressas as decisões”. Neste sentido podem ver-se ainda os Acs. do STJ de 19-02-1963, BMJ n.º 124, pág. 633; de 25-05-1965, BMJ n.º 147, pág. 250; de 08-02-1966, BMJ n.º 154, pág. 263, e de 21-02-1969, BMJ n.º 184, pág. 249.
- XIII - A jurisprudência do STJ tem sido constante neste sentido – cf. Acs. de 11-07-1991, Proc. n.º 42043; de 26-02-1997, Proc. n.º 1173, SASTJ, n.º 8, pág. 102; de 06-03-2003, Proc. n.º 4501/02 - 3.ª, *in* CJSTJ 2003, tomo 1, pág. 228; de 28-09-2005, Proc. n.º 642/05 - 3.ª, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 178; de 18-10-2006, Proc. n.º 3503/06 - 3.ª; de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª; de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª; de 06-02-2008, Proc. n.º 4195/07 - 3.ª; de 27-02-2008, Proc. n.º 436/08 - 3.ª; de 27-03-2008, Proc. n.º 670/08 - 5.ª; de 16-09-2008, Proc. n.º 2187/08 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 4272/07 - 5.ª, *in* CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 194; de 02-10-2008, Proc. n.º 2484/08 - 5.ª; de 08-10-2008, Proc. n.º 2807/08 - 5.ª; de 12-11-2008, Proc. n.º 3541/08 - 3.ª, *in* CJSTJ 2008, tomo 3, pág. 221; de 12-02-2009, Proc. n.º 3542/08 - 5.ª; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.ª; de 01-10-2009, Proc. n.º 107/07.3GASPS-B.C1-A.S1 - 3.ª; de 10-02-2010, Proc. n.º 583/02.0TALRS.L1-A.S1 - 3.ª; de 18-02-2010, e Proc. n.º 12323/03.2TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª.
- XIV - Explicitam os citados Acs. de 03-04-2008, de 02-10-2008, de 08-10-2008 e de 12-02-2009, todos do mesmo relator, que a expressão “soluções opostas” «pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos; se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP».
- XV - Segundo o acórdão de 13-02-2008, Proc. n.º 4368/07 - 5.ª, a exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- XVI - E de acordo com o Ac. de 10-07-2008, Proc. n.º 669/08 - 5.ª, e de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.ª, o recurso tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas, sendo necessário, como requisito prévio, que tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto, sendo necessário, na explicitação do Ac. de 03-07-2008, Proc. n.º 1955/08 - 5.ª, que ambos se debrucem especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.
- XVII - Podem ver-se ainda os Acs. de 12-03-2009, Proc. n.º 576/09 - 5.ª (interessa pois que a situação fáctica tenha os mesmos contornos, no que releva para desencadear a aplicação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

das mesmas normas) e Proc. n.º 477/09 - 5.ª (o recurso para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas); de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.ª; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.ª; de 10-09-2009, Proc. n.º 458/08.0GAVGS.C1-A.S1 - 5.ª (interessa que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas) e de 10-09-2009, Proc. n.º 183/07.9GTGRD.C1.S1 - 3.ª, onde se refere: «Situação de facto idêntica para efeitos de recurso de fixação de jurisprudência é apenas a que consta dos acórdãos legitimados à fixação, no caso a matéria de facto fixada respectivamente em cada acórdão da Relação. (...). Se a matéria de facto provada nos acórdãos da Relação é diferente, implicando consequência jurídica também diferente, é óbvio que não pode dizer-se que houve soluções divergentes que conduziram a soluções opostas relativamente a mesma questão jurídica. (...) Somente após a fixação da matéria de facto provada se pode definir e decidir o direito, pois que é sobre a matéria de facto, definitivamente estabelecida, que incide depois o direito constante da lei aplicável. É a matéria de facto que gera a questão de direito e convoca à aplicação da lei e não o contrário. E somente depois de fixada a questão de facto é que surge a questão de direito. Por isso se compreende que somente perante situações jurídicas decididas de forma oposta perante matéria de facto idêntica é que pode configurar-se recurso de fixação de jurisprudência, verificados os demais pressupostos».

- XVIII - No mesmo sentido ainda os Acs. de 28-10-2009, Proc. n.º 326/05.7IDVCT-B - 3.ª, Proc. n.º 536/09.8YFLSB-A.S1 - 3.ª, e de 05-05-2010, Proc. n.º 61/10.4YFLSB - 3.ª.
- XIX - Ainda de acordo com o Ac. de 13-01-2010, Proc. n.º 611/09.9YFLSB.S1 - 3.ª, a oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- XX - Como se extrai do Ac. de 25-02-2010, Proc. n.º 471/08.7GEGMR.G-A.S1 - 5.ª, não se pode fixar jurisprudência sobre o grau de culpa de um determinado facto ilícito, pois a apreciação da culpa supõe sempre uma margem de liberdade do tribunal que não pode ser objecto de qualquer fixação de jurisprudência; essa apreciação varia de caso para caso, de acordo com as circunstâncias concretas, em que entram elementos objectivos como subjectivos.
- XXI - Segundo o Ac. de 18-03-2010, proferido no Proc. n.º 353/04.1GDSNT.L1-A.S1 - 5.ª, o recurso em causa não visa a correcção de erros de subsunção.
- XXII - Em ambos os casos está-se perante situação em que o arguido, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. p. pelo art. 292.º do CP, foi condenado, para além do mais, na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de 3 meses. O arguido, em ambos os casos, foi então notificado de que deveria entregar a sua carta de condução na secretaria do tribunal ou no posto policial da área da sua residência, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado daquela decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática de um crime de desobediência. Em ambos os processos, decorrido o prazo concedido, o condenado não fez entrega da carta de condução.
- XXIII - No caso do acórdão recorrido, face à falta de entrega, o MP acusou o arguido da prática de um crime de desobediência, p. p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP. O Juiz, por despacho de 15-09-2009, rejeitou a acusação, considerando-a manifestamente infundada, por entender que não está prevista qualquer cominação legal de punição da não entrega de carta de condução como crime de desobediência. Na defesa da posição assumida no despacho, o Juiz convoca o Ac. do TRC de 22-10-2008, lavrado no Proc. n.º 43/08.6TAALB.C1 (exactamente o acórdão fundamento) e o acórdão do TRL, de 18-12-2008, proferido no Proc. n.º 1932/08 - 9.ª.
- XXIV - Interposto recurso do despacho de rejeição, o TRC, em Ac. de 20-01-2010, assumiu a seguinte posição: a al. d) do n.º 3 do art. 311.º do CPP apenas consente a rejeição da acusação se os factos que dela constam não constituírem crime, ou seja, se no estrito quadro dos termos em que foi deduzida a acusação, se verificar, pela leitura dos factos, que os mesmos não conformam a prática de qualquer ilícito penal. O que não era o caso, pois

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

os factos descritos na acusação constituem crime, embora diverso daquele que está imputado ao arguido.

XXV - Fundamenta a posição do seguinte modo: “Hodiernamente, e após a revisão do Código Penal levada a efeito pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, a situação concreta definida na acusação pública (falta de entrega, no prazo legalmente fixado, da carta de condução por parte de arguido a quem foi imposta, através de sentença transitada em julgado, pena acessória de inibição de conduzir) consubstancia, a nosso ver, crime de violação de imposições, proibições ou interdições, não fazendo agora sentido a manutenção da ainda recente questiúncula jurisprudencial em redor da verificação, no referido quadro, do crime de desobediência do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal”. Considera o mesmo acórdão que a descrição típica do crime do art. 353.º do CP foi substantivamente ampliada, prevendo agora, não só o sancionamento por violação das proibições impostas por sentença criminal a título da pena acessória, mas também a criminalização dos casos consubstanciadores de violação de imposições determinadas a igual título. Conclui que os factos descritos na acusação preenchem os requisitos objectivos e subjectivos do crime de violação de imposições, proibições ou interdições previsto no art. 353.º do CP.

XXVI - E deste modo, nunca a acusação poderia ser considerada manifestamente infundada: os factos nela descritos constituem crime, embora diverso daquele que, na mesma peça processual, está imputado ao arguido, estando em causa uma alteração de qualificação jurídica, relativamente à qual, oportunamente, haverá que cumprir o disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP. Revoga o despacho recorrido, a ser substituído por outro, que designe dia para julgamento, devendo em tempo oportuno ser cumprido o disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.

XXVII - No caso do acórdão fundamento, face a idêntica falta de entrega da carta de condução, o MP acusou igualmente o arguido da prática de um crime de desobediência, p. p pelo art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP. O Juiz proferiu despacho em que rejeitou a acusação, por manifestamente infundada, por entender que os factos descritos não constituíam crime.

XXVIII - Interposto recurso de tal decisão, a Relação de Coimbra, no Ac. de 22-10-2008, circunscreveu a sua apreciação à questão de saber se os factos constantes da acusação consubstanciavam ou não um crime de desobediência, o que passava por aferir da legalidade da cominação feita pela Juíza. Defende que a notificação ao arguido para fazer a entrega do título de condução tem apenas um carácter informativo, não integrando uma ordem, decorrendo da não entrega apenas a apreensão do título, não havendo qualquer cominação da prática de crime de desobediência. Concluindo que os factos descritos não integravam o tipo legal de crime de desobediência, confirmou o despacho de rejeição.

XXIX - Ponderadas as duas situações em confronto, pode concluir-se que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento há uma incontornável semelhança factual, que consiste na condenação do arguido, presente no julgamento, pela prática de crime de condução em estado de embriaguez, na pena acessória de proibição de conduzir, no aviso para efectuar a entrega da carta de condução no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e na advertência das consequências que poderiam advir, caso o não fizesse, e no incumprimento por parte do condenado.

XXX - Ambos os acórdãos concluíram que os factos descritos nas acusações, consubstanciando incumprimento da ordem de entrega da carta de condução, não constituíam o crime de desobediência, p. e p. no art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.

XXXI - Mas por aqui fica a coincidência, a este plano se cingindo a identidade das tomadas de posição assumidas num e noutro caso, que, porém, já não abrange a solução final.

XXXVII - Com efeito, enquanto o acórdão recorrido considerou a cominação válida, para o acórdão fundamento não há qualquer cominação da prática de crime de desobediência, pelo que, tendo existido, é a mesma ilegítima, e a fundamentação deste último por aí se ficou.

XXXVIII - De modo diverso, o acórdão recorrido não se limitou a decretar a ausência do crime de desobediência imputado ao arguido, e foi mais além, considerando para o incumprimento da ordem de entrega uma outra configuração, ponderando a necessidade de uma requalificação jurídica, apontando uma outra possível subsunção jurídica dos mesmos factos, uma diversa solução legal de enquadramento jurídico-criminal, a demandar apenas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

no momento processual oportuno, a devida comunicação ao arguido dessa alteração de qualificação jurídica.

- XXXIX - O acórdão fundamento omitiu qualquer referência a esta possibilidade. Limitou-se a apreciar se os factos provados preenchiam ou não o tipo legal de desobediência, que vinha imputado ao arguido. Nada decidiu, directa e expressamente, e mesmo de forma implícita, sobre aquela outra possibilidade de subsunção a um outro tipo legal de crime, que nem sequer enuncia. Como se referiu, no despacho de rejeição lavrado no processo onde veio a ser proferido o acórdão recorrido, o juiz invocou o acórdão fundamento, bem como outro da Relação de Lisboa de 18-12-2008, onde, pura e simplesmente, se declarava a inverificação do crime de desobediência e nada mais.
- XL - Bastando-se com tais apoios jurisprudenciais, não terá sentido a necessidade de ir mais além, de cogitar, ponderar, equacionar e decidir sobre outros eventuais enquadramentos.
- XLI - Por outro lado, enquanto no acórdão fundamento tiveram-se em conta as normas dos arts. 69.º, n.º s 1, al. a), e 3, e 348.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, e art. 500.º, n.º 2, do CPP, no acórdão recorrido, para além destas, foi chamada à colação a norma do art. 353.º do CP, para que deveria ser convolado o crime de desobediência, convocando-se assim, por força da consideração desta alternativa subsuntiva, um complexo normativo mais amplo e abrangente.
- XLII - Como referia o Ac. do STJ, de 05-11-1997, proferido no Proc. n.º 405/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos, n.º s 15 e 16, volume II, pág. 154, só há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno, para fixação de jurisprudência, quando os mesmos preceitos legais sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.
- XLIII - E como se refere no Ac. de 23-10-2008, proferido no Proc. n.º 1119/08 - 5.ª, não existe oposição de julgados se as soluções divergentes que se tomaram nos dois acórdãos assentaram na aplicação de preceitos diferentes e em fundamentos diferentes.
- XLIV - Adoptando soluções idênticas relativamente à mesma questão de direito [o incumprimento da entrega da carta de condução não integra o crime de desobediência] e não tendo o acórdão fundamento apreciado e decidido, explicitamente, se tal incumprimento seria susceptível de constituir outro tipo legal de crime, nomeadamente, o de violação de imposições do art. 353.º do CP, não se verifica a imprescindível oposição de julgados, o que determina a rejeição do recurso – art. 441, n.º 1, CPP.
- XLV - Conclui-se pela não verificação de oposição entre os dois acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, o que, nos termos do art. 441.º, n.º 1, CPP, conduz à rejeição do recurso.

15-09-2010

Proc. n.º 672/08.8TAVNO.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>" } <b>Pressupostos</b>{ XE "<b>Pressupostos</b>" } <b>Difamação</b>{ XE "<b>Difamação</b>" }</p>
--

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Como se extrai do Ac. do STJ de 26-09-1996, Proc. n.º 47750, CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 143, face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se *apertis verbis*, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática. Ou, como se refere no Ac. de 23-01-2003, Proc. n.º 1775/02 - 5.ª, que citado no Ac. de 12-03-2008, no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Proc. n.º 407/08 - 3.ª, *in* CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 253 (5) e no Ac. de 19-03-2009, Proc. n.º 306/09 - 3.ª, a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras deste recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- III - O “Assento n.º 9/2000”, de 30-03, publicado *in* DR - I Série - A, de 27-05-2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.
- IV - O AUJ n.º 5/2006, de 20-04, publicado *in* DR - I Série - A, de 06-06-2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- V - Para além dos *requisitos de ordem formal*, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão - fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de *outros pressupostos de natureza substancial*, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- VI - Como se extrai do Ac. do STJ de 13-10-1989, *in* AJ, n.º 2, «É indispensável para se verificar a oposição de julgados:
- a) que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito;
  - b) que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas);
  - c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos».
- VII - Segundo o Ac. de 25-09-1997, Proc. n.º 684/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos do STJ, Gabinete de Assessoria, n.º 13, pág. 142, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação:
- existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
  - relativamente à mesma questão de direito;
  - no domínio da mesma legislação;
  - identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e
  - julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.
- VIII - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei) a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto no art. 763.º do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- IX - Segundo o Ac. de 15-11-1966, Proc. n.º 61536, publicado no BMJ n.º 161, pág. 354, não há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno quando o acórdão invocado em oposição só implicitamente se pronunciou sobre a questão controvertida.
- X - Como se extrai do Ac. de 23-05-1967, Proc. n.º 61873, BMJ n.º 167, pág. 454, de entre os requisitos de seguimento de um recurso para o Tribunal Pleno, era “indispensável, ainda, segundo a orientação do STJ, que sejam idênticos os factos contemplados nos dois acórdãos e que em ambos sejam expressas as decisões”. Ainda neste sentido podem ver-se os Acs. do STJ de 19-02-1963, BMJ n.º 124, pág. 633; de 25-05-1965, BMJ n.º 147, pág. 250; de 08-02-1966, BMJ n.º 154, pág. 263 e de 21-02-1969, BMJ n.º 184, pág. 249.
- XI - A jurisprudência do STJ tem sido constante neste sentido ao longo do tempo – cf. Acs. de 11-07-1991, Proc. n.º 42043; de 26-02-1997, Proc. n.º 1173, SASTJ, n.º 8, pág. 102; de 06-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 03-2003, Proc. n.º 4501/02-3.<sup>a</sup>, in CJSTJ 2003, tomo 1, pág. 228; de 28-09-2005, Proc. n.º 642/05 - 3.<sup>a</sup>, in CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 178; de 18-10-2006, Proc. n.º 3503/06 - 3.<sup>a</sup>; de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.<sup>a</sup>; de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.<sup>a</sup>; de 06-02-2008, Proc. n.º 4195/07 - 3.<sup>a</sup>; de 27-02-2008, Proc. n.º 436/08 - 3.<sup>a</sup>; de 27-03-2008, Proc. n.º 670/08 - 5.<sup>a</sup>; de 16-09-2008, Proc. n.º 2187/08 - 3.<sup>a</sup>; de 03-04-2008, Proc. n.º 4272/07 - 5.<sup>a</sup>, in CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 194; de 02-10-2008, Proc. n.º 2484/08 - 5.<sup>a</sup>; de 08-10-2008, Proc. n.º 2807/08 - 5.<sup>a</sup>; de 12-11-2008, Proc. n.º 3541/08 - 3.<sup>a</sup> CJSTJ 2008, tomo 3, pág. 221; de 12-02-2009, Proc. n.º 3542/08 - 5.<sup>a</sup>; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.<sup>a</sup>; de 01-10-2009, Proc. n.º 107/07.3GASPS-B.C1-A.S1 - 3.<sup>a</sup>; de 10-02-2010, Proc. n.º 583/02.OTALRS.L1-A.S1 - 3.<sup>a</sup>, de 18-02-2010, Proc. n.º 12323/03.2TDLSB.L1-A.S1 - 5.<sup>a</sup>; de 03-03-2010, Proc. n.º 6965/07.4TDLSB.L1-A.S1 - 3.<sup>a</sup>.
- XII - Explicitam os citados Acs. de 03-04-2008, de 02-10-2008, de 08-10-2008 e de 12-02-2009, todos do mesmo relator, que a expressão “soluções opostas” «pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos; se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP».
- XIII - Segundo o Ac. de 13-02-2008, Proc. n.º 4368/07 - 5.<sup>a</sup>, a exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- XIV - E de acordo com o Ac. de 10-07-2008, Proc. n.º 669/08 - 5.<sup>a</sup> e de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.<sup>a</sup>, o recurso tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas, sendo necessário, como requisito prévio, que tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto, sendo necessário, na explicitação do Ac. de 03-07-2008, Proc. n.º 1955/08 - 5.<sup>a</sup>, que ambos se debrucem especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.
- XV - Podem ver-se ainda os Acs. de 12-03-2009, Procs. n.º 576/09 - 5.<sup>a</sup> (interessa pois que a situação fáctica tenha os mesmos contornos, no que releva para desencadear a aplicação das mesmas normas) e n.º 477/09 - 5.<sup>a</sup> (o recurso para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas); de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.<sup>a</sup>; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.<sup>a</sup>; de 10-09-2009, Proc. n.º 458/08.0GAVGS.C1-A.S1 - 5.<sup>a</sup> (interessa que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas) e de 10-09-2009, Proc. n.º 183/07.9GTGRD.C1.S1 - 3.<sup>a</sup>, onde se refere: «Situação de facto idêntica para efeitos de recurso de fixação de jurisprudência é apenas a que consta dos acórdãos legitimados à fixação, no caso a matéria de facto fixada respectivamente em cada acórdão da Relação. (...). Se a matéria de facto provada nos acórdãos da Relação é diferente, implicando consequência jurídica também diferente, é óbvio que não pode dizer-se que houve soluções divergentes que conduziram a soluções opostas relativamente a mesma questão jurídica. (...) Somente após a fixação da matéria de facto provada se pode definir e decidir o direito, pois que é sobre a matéria de facto, definitivamente estabelecida, que incide depois o direito constante da lei aplicável. É a matéria de facto que gera a questão de direito e convoca à aplicação da lei e não o contrário. E somente depois de fixada a questão de facto é que surge a questão de direito. Por isso se compreende que somente perante situações jurídicas decididas de forma oposta perante matéria de facto idêntica é que pode configurar-se recurso de fixação de jurisprudência, verificados os demais pressupostos».
- XVI - No mesmo sentido ainda os Acs. de 28-10-2009, Proc. n.º 326/05.7IDVCT-B - 3.<sup>a</sup>, Proc. n.º 536/09.8YFLSB-A.S1 - 3.<sup>a</sup>, e de 05-05-2010, Proc. n.º 61/10.4YFLSB - 3.<sup>a</sup>.
- XVII - Ainda de acordo com o Ac. de 13-01-2010, Proc. n.º 611/09.9YFLSB.S1 - 3.<sup>a</sup>, a oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVIII - Como se extrai do Ac. de 25-02-2010, Proc. n.º 471/08.7GEGMR.G-A.S1 - 5.ª, não se pode fixar jurisprudência sobre o grau de culpa de um determinado facto ilícito, pois a apreciação da culpa supõe sempre uma margem de liberdade do tribunal que não pode ser objecto de qualquer fixação de jurisprudência; essa apreciação varia de caso para caso, de acordo com as circunstâncias concretas, em que entram elementos objectivos como subjectivos.
- XIX - Segundo o Ac. de 18-03-2010, proferido no Proc. n.º 353/04.1GDSNT.L1-A.S1 - 5.ª, o recurso em causa não visa a correcção de erros de subsunção.
- XX - A questão central em debate num e noutro dos processos em confronto gira em torno da dicotomia direito à honra e bom nome/direito à liberdade de crítica e expressão, discutindo-se a prevalência de um ou outro, mas assume características, enquadramentos, contornos, incidências e desenvolvimentos muito diversos num e noutro processo.
- XXI - Ademais, as circunstâncias concretas em que assentaram os julgados são efectivamente muito diversas, tendo os julgadores de pronunciar-se sobre situações de facto diferentes, sem dúvida revestindo maior complexidade o caso do escrito difundido na imprensa, desde logo face à “intromissão” da ponderação de ocorrência no caso da causa de justificação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 180.º CP. Desde logo, há que assinalar que em confronto estão, por um lado, um acórdão confirmativo de uma sentença final, condenatória, que inclusive passou pelo crivo do TC por questões relacionadas com a fixação da matéria de facto, determinando segundo julgamento com vista a reparar o juízo de constitucionalidade, para possibilitar ao arguido a prova da *exceptio veritatis*, do que resultou ampliação da matéria de facto; por outro, um acórdão confirmativo de um despacho de não pronúncia, o que desde logo patenteia as diferenças entre um e outro casos.
- XXII - Confrontadas as duas situações pode concluir-se que no fundo a razão da discrepância das duas decisões não reside tanto na interpretação divergente da lei aplicável, pois essa divergência seria visível se estivessemos perante situações de facto idênticas. Mas não é isso o que ocorre aqui. O que se verifica é a divergência entre a facticidade apurada num e noutro caso, e inclusive, a necessidade de formulação de juízos de diversa amplitude, bastando atender que no caso do processo de que emergiu o acórdão recorrido houve que decidir, se sim ou não, se preenchia a causa de justificação da prova da veracidade dos factos imputados, supondo-se num e noutro caso uma margem de apreciação do tribunal que não pode ser uniformizada, pois variará de caso para caso.
- XXIII - Não se pode fixar jurisprudência em caso em que o que está em causa é saber se determinada conduta, consoante a sua intensidade/potencialidade ofensiva da honra deve ou não prevalecer sobre o direito de expressão e assim, determinar se é ou não punível, pois tal depende da configuração de parâmetros objectivos e subjectivos, absolutamente variáveis, que suportarão a formulação de juízo num ou noutro sentido, o que impede que se trace um sentido uniformizador de procedimentos.
- XXIV - Sendo diferentes os pressupostos factuais, diversas foram as situações de facto e em consequência os respectivos enquadramentos jurídicos, o que não surpreende, pois a aferição da tipicidade/atipicidade das condutas tem necessariamente de ser feita caso a caso, tendo em conta o circunstancialismo próprio, as especificidades de cada situação submetida a juízo.

15-09-2010

Proc. n.º 82/00.5TBVGS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>" } <b>Pressupostos</b>{ XE "<b>Pressupostos</b>" } <b>Oposição de julgados</b>{ XE "<b>Oposição de julgados</b>" } <b>Homicídio por negligência</b>{ XE "<b>Homicídio por negligência</b>" }</p>
--



**Negligência grosseira**{ XE "Negligência grosseira" }  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**{ XE "Condução de veículo em estado de embriaguez" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Como se extrai do Ac. do STJ de 26-09-1996, Proc. n.º 47750, in CJSTJ 1996, tomo 3, pág. 143, face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se *apertis verbis*, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática. Ou, como se refere no Ac. de 23-01-2003, Proc. n.º 1775/02 - 5.ª, a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras deste recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade – no mesmo sentido, Acs. de 12-03-2008, no Proc. n.º 407/08 - 3.ª, in CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 253 (5) e de 19-03-2009, Proc. n.º 306/09 - 3.ª.
- III - Os pressupostos de prosseguimento do recurso decorrem, no essencial, do disposto nos arts. 437.º e 438.º CPP.
- IV - Para além dos *requisitos de ordem formal*, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão - fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros *pressupostos de natureza substancial*, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões em causa.
- V - Como se extrai do Ac. do STJ de 13-10-1989, in AJ, n.º 2 «É indispensável para se verificar a oposição de julgados:
- a) que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito;
  - b) que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas);
  - c) que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos».
- VI - Segundo o Ac. de 25-09-1997, Proc. n.º 684/97 - 3.ª, in Sumários de Acórdãos do STJ, Gabinete de Assessoria, n.º 13, pág. 142, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação:
- existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
  - relativamente à mesma questão de direito;
  - no domínio da mesma legislação;
  - identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e
  - julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.
- VII - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei) a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto no art. 763.º CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Segundo o Ac. de 15-11-1966, Proc. n.º 61536, publicado no BMJ n.º 161, pág. 354, não há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno quando o acórdão invocado em oposição só implicitamente se pronunciou sobre a questão controvertida.
- IX - Como se extrai do Ac. de 23-05-1967, Proc. n.º 61873, BMJ n.º 167, pág. 454, de entre os requisitos de seguimento de um recurso para o Tribunal Pleno, é “indispensável, ainda, segundo a orientação do Supremo Tribunal, que sejam idênticos os factos contemplados nos dois acórdãos e que em ambos sejam expressas as decisões” (Podem ver-se ainda neste sentido, os Acs. do STJ de 19-02-1963, BMJ n.º 124, pág. 633; de 25-05-1965, BMJ n.º 147, pág. 250; de 08-02-1966, BMJ n.º 154, pág. 263 e de 21-02-1969, BMJ n.º 184, pág. 249).
- X - A jurisprudência do STJ tem sido constante neste sentido ao longo do tempo – cf. Acs. de 11-07-1991, Proc. n.º 42043; de 26-02-1997, Proc. n.º 1173, SASTJ, n.º 8, pág. 102; de 06-03-2003, Proc. n.º 4501/02 - 3.ª, in CJSTJ 2003, tomo 1, pág. 228; de 28-09-2005, Proc. n.º 642/05 - 3.ª, in CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 178; de 18-10-2006, Proc. n.º 3503/06 - 3.ª; de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª; de 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª; de 06-02-2008, Proc. n.º 4195/07 - 3.ª; de 27-02-2008, Proc. n.º 436/08 - 3.ª; de 27-03-2008, Proc. n.º 670/08 - 5.ª; de 16-09-2008, Proc. n.º 2187/08 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 4272/07 - 5.ª, in CJSTJ 2008, tomo 2, pág. 194; de 02-10-2008, Proc. n.º 2484/08 - 5.ª; de 08-10-2008, Proc. n.º 2807/08 - 5.ª; de 12-11-2008, Proc. n.º 3541/08 - 3.ª, in CJSTJ 2008, tomo 3, pág. 221; de 12-02-2009, Proc. n.º 3542/08 - 5.ª; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.ª; de 01-10-2009, Proc. n.º 107/07.3GASPS-B.C1-A.S1 - 3.ª; de 10-02-2010, Proc. n.º 583/02.0TALRS.L1-A.S1 - 3.ª; de 18-02-2010, Proc. n.º 12323/03.2TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª; e de 03-03-2010, Proc. n.º 6965/07.4TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª.
- XI - Explicitam os citados Acs. de 03-04-2008, de 02-10-2008, de 08-10-2008 e de 12-02-2009, todos do mesmo relator, que a expressão “soluções opostas” «pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos; se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP».
- XII - Segundo o Ac. de 13-02-2008, Proc. n.º 4368/07 - 5.ª, a exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- XIII - E de acordo com o Ac. de 10-07-2008, Proc. n.º 669/08 - 5.ª e de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.ª, o recurso tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas, sendo necessário, como requisito prévio, que tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto, sendo necessário, na explicitação do Ac. de 03-07-2008, Proc. n.º 1955/08-5.ª, que ambos se debrucem especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.
- XIV - Podem ver-se ainda os Acs. de 12-03-2009, Procs. n.º 576/09 - 5.ª (interessa pois que a situação fáctica tenha os mesmos contornos, no que releva para desencadear a aplicação das mesmas normas) e n.º 477/09 - 5.ª (o recurso para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas); de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.ª; de 15-04-2009, Proc. n.º 3263/08 - 3.ª; de 10-09-2009, Proc. n.º 458/08.0GAVGS.C1-A.S1 - 5.ª (interessa que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas) e de 10-09-2009, Proc. n.º 183/07.9GTGRD.C1.S1 - 3.ª, onde se refere: «Situação de facto idêntica para efeitos de recurso de fixação de jurisprudência é apenas a que consta dos acórdãos legitimados à fixação, no caso a matéria de facto fixada respectivamente em cada acórdão da Relação. (...). Se a matéria de facto provada nos acórdãos da Relação é diferente, implicando consequência jurídica também diferente, é óbvio que não pode dizer-se que houve soluções divergentes que conduziram a soluções opostas relativamente a mesma questão jurídica. (...) Somente após a fixação da matéria de facto provada se pode definir e decidir o direito, pois que é sobre a matéria de facto, definitivamente estabelecida,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que incide depois o direito constante da lei aplicável. É a matéria de facto que gera a questão de direito e convoca à aplicação da lei e não o contrário. E somente depois de fixada a questão de facto é que surge a questão de direito. Por isso se compreende que somente perante situações jurídicas decididas de forma oposta perante matéria de facto idêntica é que pode configurar-se recurso de fixação de jurisprudência, verificados os demais pressupostos».

- XV - No mesmo sentido os Acs. de 28-10-2009, Proc. n.º 326/05.7IDVCT-B - 3.ª e Proc. n.º 536/09.8YFLSB-A.S1 - 3.ª, e de 05-05-2010, Proc. n.º 61/10.4YFLSB - 3.ª.
- XVI - Ainda de acordo com o Ac. de 13-01-2010, Proc. n.º 611/09.9YFLSB.S1 - 3.ª, a oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- XVII - Como se extrai do Ac. de 25-02-2010, Proc. n.º 471/08.7GEGMR.G-A.S1 - 5.ª, não se pode fixar jurisprudência sobre o grau de culpa de um determinado facto ilícito, pois a apreciação da culpa supõe sempre uma margem de liberdade do tribunal que não pode ser objecto de qualquer fixação de jurisprudência; essa apreciação varia de caso para caso, de acordo com as circunstâncias concretas, em que entram elementos objectivos como subjectivos.
- XVIII - Segundo o Ac. de 18-03-2010, proferido no Proc. n.º 353/04.1GDSNT.L1-A.S1 - 5.ª, o recurso em causa não visa a correcção de erros de subsunção jurídica.
- XIX - Para o recorrente, como explana no início da motivação do recurso, a questão fundamental a submeter a apreciação do Pleno “é a de saber se, reunidos os respectivos requisitos da suspensão da execução da pena de prisão, poderá este regime ser aplicado ao tipo legal de homicídio negligente (mesmo em caso de negligência grosseira) praticado no exercício da condução automóvel” (realces nossos).
- XX - Por outras palavras: «Não sendo a suspensão da execução da pena de prisão uma mera faculdade em sentido técnico jurídico, mas antes um poder dever do julgador, verificados os requisitos do art. 50.º do CP, impõe-se a sua determinação»? Ou ainda noutra versão: «É possível a aplicação da pena não privativa de liberdade prevista no art. 50.º n.º 1, em caso de homicídio por negligência grosseira, p. e p. no art. 137.º, n.º 2, ambos do CP?».
- XXI - É evidente que a uma questão colocada com tal amplitude e grau de abstracção, formulada no modo condicional, e encarada a solução como mera possibilidade, sujeita à verificação de determinados requisitos a preencher no caso concreto, só será possível dar uma resposta com a mesma ordem de grandeza e sem solução certa, pois que dependente da verificação ou não de factores que, considerados a partir do momento em que é proferida a decisão, conduzam a formular um juízo de prognose favorável relativamente à conduta futura do condenado, tendo de estar reunidas as condições para que o julgador se sinta habilitado a formular juízo assente em risco de prudência.
- XXII - Dependendo a solução de suspensão da execução da pena das circunstâncias de cada caso concreto, de variáveis diversas, facilmente se compreenderá não ser expectável que em relação a vivências diversificadas e multifacetadas se possa esperar que o Supremo Tribunal uniformize o que por natureza é diverso, exponenciado pela diversidade própria da vida social, que não é regulável através de uma forma tendencialmente estabilizada, de certo modo cristalizadora, se bem que obviamente sindicável, e uniforme, de dizer o direito, pois cada caso será sempre um outro caso, a demandar uma diferenciada, autónoma e específica resposta do sistema judiciário.
- XXIII - Claro que a resposta a uma tal questão tanto pode ser positiva como negativa; o ponto é saber se no caso concreto estão reunidos os elementos para a verificação de um pressuposto que não está assente, que variará em função das circunstâncias concretas de cada situação, das circunstâncias do crime, das condições de vida do arguido, da sua personalidade, da postura em julgamento.
- XXIV - Um e outro dos acórdãos em confronto, face à verificação do pressuposto formal da medida, abordaram a questão da suspensão da execução da pena de prisão, tendo optado por caminhos diferentes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXV - Nos casos versados nos acórdãos em alegado conflito as situações eram diversas, com resultados múltiplos, mais gravosos no caso do acórdão recorrido, pois no acidente vieram a falecer três pessoas e o arguido apresentava uma TAS de 1,47g/l, já a ultrapassar o limite mínimo constitutivo de crime e no caso do acórdão fundamento, faleceram duas pessoas, conduzindo igualmente o arguido influenciado pelo álcool, mas com uma TAS de 0,35 g/l.
- XXVI - Não se pode fixar jurisprudência em caso em que o que está em causa é saber se a pena aplicada por determinada conduta é passível ou não da medida em causa, pois tal depende da configuração de parâmetros objectivos e subjectivos, absolutamente variáveis, dependendo a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, que suportarão a formulação de juízo num ou noutro sentido, o que impede que se trace um sentido uniformizador de procedimentos.
- XXVII - Sendo diferentes os pressupostos factuais, diversas foram as situações de facto e em consequência as respectivas soluções jurídicas, o que não surpreende, pois a aferição da possibilidade de aplicar a pena de substituição tem necessariamente de ser feita caso a caso, tendo em conta o circunstancialismo próprio, as especificidades de cada situação submetida a juízo, supondo-se num e noutro caso uma margem de apreciação do tribunal que não pode ser uniformizada, pois variará de caso para caso.
- XXVIII - Conclui-se pela não verificação de oposição de julgados nos dois citados acórdãos, o que nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, conduz à rejeição do curso.

15-09-2010

Proc. n.º 279/06.4GGOAZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Recusa**{ XE "Recusa" }

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Suspeição**{ XE "Suspeição" }

**Imparcialidade**{ XE "Imparcialidade" }

**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }

**Juiz natural**{ XE "Juiz natural" }

**Regras da experiência comum**{ XE "Regras da experiência comum" }

**Advogado**{ XE "Advogado" }

- I - À luz do art. 43.º, n.º 1, do CPP, a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e justo, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. O CPP actual abandonou o regime vigente no antecedente CPP, de enunciação casuística das causas de suspeição de magistrado, consagrando no mencionado art. 43.º, uma cláusula geral em tal domínio, mantendo, no entanto, uma enunciação especificada quanto aos impedimentos nos seus arts. 39.º e 40.º.
- II - Os impedimentos divergem das suspeições porque naqueles se englobam as circunstâncias que afectam sempre a imparcialidade do julgador e que, por isso, devem ser denunciadas pelos impedidos; já as suspeições só pelas partes devem ser arguidas, só elas sendo juízes para determinarem se aquela imparcialidade, concebida como o dizer do direito à margem de qualquer interesse pessoal, num plano de alienidade ante as partes e de supremacia, se torna ou não realidade (Luís Osório, Comentário do CPP, II, 1932, pág. 225).
- III - O juiz, como forma de assegurar a igualdade dos cidadãos perante a lei – art. 13.º da CRP – deve esforçar-se por se manter alheio e acima das influências exteriores; a independência do juiz é sobretudo uma responsabilidade que terá a dimensão ou a densidade da sua fortaleza de ânimo, carácter e personalidade, de tal modo que quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade está posta em causa, a administração da justiça e, então, o juiz é um juiz *inabilitis*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A recusa de juiz terá lugar sempre que concorra a cláusula geral de existência de risco de a sua intervenção ser reputada suspeita, por verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, não bastando, como é pacífica a jurisprudência do STJ, uma convicção mais ou menos subjectiva ou intimista de um dos sujeitos processuais, que, levando, sem mais, ao afastamento do juiz introduziria uma perigosa violação do princípio do juiz natural ou legal, previamente definido em função das regras de competência, uma das garantias fundamentais para o cidadão, sobretudo para o arguido, com tradução no art. 32.º, n.º 9, da CRP.
- V - Daí que, na concordância prática, entre os interesses em jogo, se deva ser particularmente exigente na recusa, em ordem à constatação de uma especial gravidade da suspeita, ancorada em factos objectivos e objectivados, que não leve ao afastamento do juiz por qualquer motivo fútil.
- VI - A imparcialidade há-de, por isso mesmo, ser testada num plano de rigorosa casuística, em função do concretismo da situação e da posição ante ela, actuada processualmente pelo juiz.
- VII - Por isso, o motivo sério e grave com virtualidade para abalar a credibilidade do juiz, que, em princípio, se presume, não resulta tanto do convencimento subjectivo dos sujeitos processuais, mas antes de um puro derivado da ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, *id quod plerumque accidit*, procurando a resposta no *homo medius*, representativo do pulsar da sociedade, que nela colhe, sem esforço, a resposta positiva ou negativa.
- VIII - A imparcialidade ou parcialidade subjectiva do julgador é de muito difícil alcance ou demonstração, mas porque se pretende pôr a salvo de suspeições na sua actividade de julgar, lapidarmente o Prof. Cavaleiro Ferreira, afirmou que, na realidade das coisas, o juiz permanece imparcial, por isso interessa sobretudo considerar se em relação ao processo poderá ser imparcial, objectivamente equidistante do conflito.
- IX - A imparcialidade há-de ser submetida a um teste subjectivo, como ainda objectivo, comenta o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque, para quem o teste subjectivo visa apurar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal no destino da causa ou evidenciou preconceito sobre o seu mérito; o teste objectivo visa apreciar se, de um ponto de vista do cidadão comum, podem suscitar-se sérias dúvidas sobre a imparcialidade; a perspectiva do queixoso releva, mas não é decisiva (Comentário do Código de Processo Penal, pág. 128).
- X - A inimizade entre o juiz e o arguido não se situa, em princípio, no mesmo plano da inimizade entre o seu defensor e o juiz; o advogado do arguido enquanto técnico de direito não disfruta de campo para extrapolar da busca da melhor solução para o litígio e o juiz está vinculado a realizar no plano deontológico e no dos princípios, com que ambos lidam, a justiça reclamada no caso concreto. Essa inimizade entre juiz e defensor não funciona, em regra, “nos direitos do nosso círculo cultural”, segundo se escreve no Ac. do TC n.º 227/97, de 12-03, proferido no Proc. n.º 675/95 - 1.ª.
- XI - Tal situação de inimizade, suposto que existente, não leva a que, automaticamente, se ponha em causa a independência, a imparcialidade e a objectividade do juiz; dificilmente conduzindo à declaração de suspeição. Seja como for, importa não perder de vista, há uma proximidade notável entre o arguido, seus interesses e o defensor, de que é vivo porta voz, de tal ordem que não repugna admitir certas situações em que uma grave, vincada e agudizada inimizade com o juiz pode afectar também os interesses do constituinte ao decidir-se.
- XII - Nesta extrema hipótese exige-se, para verificação de razões de recusa, acrescida indagação até que ponto essas relações degradadas podem ser causa legítima de suspeição, o que sucederá quando a ruptura das relações entre ambos adquire um grau de grave tensão, de molde a produzir um “efeito ricochete”, negativo, sobre o arguido, geradora de uma suspeição comunitária endereçada ao julgador, ditando a necessidade, para garantia de defesa, de não faltarem os indispensáveis meios para aquela suspeição ser afastada (cf. parecer do Prof. Figueiredo Dias).
- XIII - O caso dos autos é o de um Juiz Desembargador, supondo-se atingido nos seus direitos fundamentais do bom-nome e reputação de Magistrado, rigor e isenção, através de notícias

difundidas por meios de comunicação social – jornal, TV e rádio – demanda os responsáveis pelas notícias, em vista de ser indemnizado pelos danos causados, socorrendo-se das respectivas acções cíveis, pela ofensa pessoal, que, do seu ponto de vista, aquelas notícias incorporam. Essas acções foram contestadas umas pelo ora requerente, enquanto advogado dos réus, outras pelo ora advogado do requerente, que o patrocina como arguido naquele processo crime em que foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância em pena de multa e numa indemnização por dano não patrimonial, processo crime em recurso na Relação. O relator do processo não é o Juiz Desembargador em causa, que participa, no entanto, como juiz vogal no julgamento a efectuar.

XIV - Objectivamente, é extremamente difícil que o Juiz Desembargador visado circunscreva as posições assumidas pelos supostos lesantes (réus) como posição destes, e só destes, sem deixar de as reportar, basicamente, oriundas dos seus advogados, enquanto técnicos de direito, produtores, também eles, de contrariedade, desgosto, inevitável azedume, pelos dissabores que o envolvimento judicial sempre causa. E a abordagem da questão deve abranger, ainda, para valoração, a consideração na réplica de uma das mencionadas acções cíveis de que a contestação é, em alguns pontos, malévola, eivada de “cariz mal educado e grosseiro, violando ostensiva e gravemente os deveres de urbanidade”, atingindo directamente o defensor do requerente no dito processo crime, havendo que adicionar, ainda, a instauração de queixas à AO e ao CSM, para se aquilatar da dimensão do conflito que os opõe.

XV - O homem médio, face ao acervo de factos expostos, valorados objectivamente, interpretando o sentimento reinante na comunidade, responderia positivamente sobre se ocorre motivo grave e sério capaz de pôr em crise o valor fundamental da imparcialidade, objectividade e independência na função de julgar. Aquele depreenderia que a intervenção do Magistrado é adequada a suscitar desconfiança sobre a sua lisura e seriedade exigíveis face aos acontecimentos, que são multiformes, graves, dispersando-se no tempo, porém, sem termo à vista, em que surgem também como seus antagonistas o advogado do requerente e o seu defensor, sendo estes, num plano objectivo, atenta aquela osmose, indissociabilidade, com génese profissional e até, eventualmente, pessoal, quem, também, lhe causa dissabores, angústias, incómodos, fonte de um clima de crispação e de incontornável projecção no decidir, estados possíveis de poderem afectar a serenidade do desfecho do processo, susceptíveis de redundar em prejuízo para os réus.

XVI - O resultado do recurso pode culminar numa situação de inteira e justificada improcedência, mas esta, aos olhos do cidadão comum, será portadora de uma carga de inimizade, enquanto motivo sério e adequado a gerar dúvida séria sobre a imparcialidade do Magistrado em causa.

XVII - Está fora do núcleo duro do incidente afirmar uma fraqueza, a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça face a eventuais interesses próprios, mas de admitir ou não o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição (cf. Prof. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, I, págs. 237/239). Não se trata, com isso de lançar qualquer anátema sobre o Magistrado, mas dar realização à teleologia subjacente ao instituto da recusa – art. 43.º, n.º 1, do CPP – de assegurar a conveniência e necessidade de preservar o mais possível a dignidade profissional e a erosão da sua imagem pessoal e, como lógica decorrência, ainda lograr uma imagem reforçada da inevitável necessidade de administrar salutar justiça, revestindo-a da dignidade que merece, preservada de suspeitas de falta de isenção e rigor (Ac. TC de 16-06-98, *in* BMJ 378/76).

XVIII - A estrutura da sociedade reclama cada vez mais rigor e transparência, exigindo exteriorização subjectiva e demonstração objectiva de probidade funcional, que é dever da administração pública e, por maioria de razão, da Magistratura judicial (Ac. do STJ de 07-04-2010, Proc. n.º 1257/09). Assim, objectivamente, mais do subjectivamente, concorre razão para o Juiz Desembargador em causa não intervir no julgamento a que vai ser submetido o requerente.

15-09-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 133/10.5YFLSB - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" } <b>Correio de droga</b>{ XE "Correio de droga" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Culpa</b>{ XE "Culpa" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" } <b>Dolo directo</b>{ XE "Dolo directo" } <b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" } <b>Confissão</b>{ XE "Confissão" } <b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" } <b>Arrependimento</b>{ XE "Arrependimento" } <b>Relatório social</b>{ XE "Relatório social" } <b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" }</p>
---

- I - Na operação de fixação da medida concreta da pena, o juiz goza de uma certa margem de liberdade individual, não podendo, no entanto, esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser, estruturalmente aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente, por força do que dispõe o art. 40.º, n.º 1, do CP. Essa margem de discricionariedade, no que não se mostra positivado na lei, e por isso, não plenamente controlável de um modo racional, colhe justificação, já que se trata de converter a quantidade de culpabilidade e demais múltiplas vertentes da formação da pena em “magnitudes penais”, porém fora disso o direito penal moderno fornece regras centrais para a determinação da pena, funcionando a culpa, entre nós, como seu limite inultrapassável, devendo tomar-se em conta os seus efeitos sobre a pessoa do delinquente (prevenção especial) e sobre a sociedade em geral (prevenção geral) – arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, do CP (cf. Jescheck, *in Derecho Penal*, Vol. II, pág. 1192).
- II - Tal visão utilitarista da pena é reflectida, desde logo, na moldura penal abstracta típica, tomando o legislador como padrão, na definição dos seus limites, a importância e a gravidade da ofensa que àqueles é feita, de forma a que a concreta medida da pena exprima a medida ajustada da necessidade da tutela das expectativas da comunidade da validade e vigência da norma infringida.
- III - Descendo, por isso, dos princípios programáticos, ao concretismo da situação, o art. 71.º do CP, em articulação com aquele art. 40.º, oferece os critérios para a determinação da medida concreta da pena, em função da culpa e prevenção, bem como das circunstâncias que não fazendo parte do tipo depõem contra ou a favor do arguido, contexto inabdicável, porque o crime é, salvo raras circunstâncias, fruto de circunstâncias concomitantes ou pré-existentes à sua prática.
- IV - O dolo – art. 14.º, n.º 1, do CP –, assume aqui, por directo, uma manifestação muito intensa, sob o aspecto intelectual, enquanto conhecimento de tudo quanto era preciso para uma correcta orientação da consciência ética para o desvalor jurídico da acção, como volitivo, no sentido de querer realizar o facto criminoso.
- V - A tal propósito, o arguido aceitou um transporte, que sabia proibido, de cocaína, a partir do Rio de Janeiro, por via aérea, a desembarcar no Aeroporto Sá Carneiro, com destino à Corunha, para cedência posterior, contra o pagamento, a final, de uma importância de € 4000. A cocaína estava impregnada e dispersa por sete mantas, três turcos, quatro t-shirts, uns calções, tudo com o peso líquido total de 1146,37 g, produto estupefaciente esse cujas características conhecia, acondicionado numa mala por si transportada.
- VI - O arguido espelha a figura denominada e conhecida, com frequente origem nas cinturas humanas mais degradadas das grandes metrópoles sul americanas, mais tarde da Nigéria e de outros países do continente africano, de “correio”, que o STJ encara como também altamente responsável pela difusão de estupefacientes, e como tal peça fundamental no

tráfico de estupefacientes, um seu participante, desempenhando ali um papel fundamental, a justificar punição vigorosa, contradistinguindo-se do *dominus negotii*, por este se esconder, sendo o “correio” a sua face visível, sujeitando-se aos riscos do tráfico, a troco de uma compensação pecuniária pelo transporte, umas vezes por pura ganância outras por razões de sobrevivência.

- VII - Os bens jurídicos a acautelar com a incriminação pelo tráfico de estupefacientes são a protecção da saúde individual, da liberdade individual do consumidor, da economia do Estado, porque o tráfico propicia economias paralelas, subterrâneas, de complexa sindicância, fazendo do tráfico um negócio temível e comunitariamente repugnante, fundamentalmente pela devastação física e psíquica do consumidor, geralmente as camadas mais jovens do tecido social, instabilidade e, na maior parte dos casos, a desgraça total do seu agregado familiar, censurável em alto grau no plano ético-jurídico, até pelos custos sociais a que conduz, relacionados com o absentismo laboral e a contracção de doenças transmissíveis.
- VIII - A punição do narcotráfico, mais do que uma luta localizada, é um combate que se dirige a um flagelo à escala universal, conhecendo o consumo entre nós de heroína estabilização, o de cocaína um aumento ligeiro, tendo a nível do consumo de haxixe, como aliás a nível europeu, registado um acréscimo mais significativo sobretudo a nível das classes estudantis.
- IX - Por isso importa pela via da medida concreta da pena actuar sobre o comum dos cidadãos, dissuadindo-os do cometimento de futuros crimes, que, pela sua reiteração, criam alarme, insegurança e descrença nos órgãos aplicadores da lei caso estes não atinjam um ponto óptimo capaz de assegurar uma tutela efectiva e consistente dos bens jurídicos, não descendo abaixo de um limiar mínimo abaixo do qual, comunitariamente, a punição não se conforma com as suas finalidades, o que vale por dizer que as necessidades de prevenção geral são muito sensíveis reclamando uma intervenção rigorosa ao nível punitivo (cf. Prof. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 306).
- X - E no plano da intervenção sobre o próprio arguido, de sensibilização da sua personalidade futuramente ao direito, de forma a evitar a sua reincidência, também se justifica a asserção de que as necessidades de emenda cívica são prementes, mesmo que se invoque e prove que a mãe é pessoa doente, carece de intervenção cirúrgica e do seu auxílio, o pai se mostra, como ele, desempregado, e que o arguido carecia de rendimentos para fazer face às dificuldades por que o seu agregado familiar atravessava, bem como à grave situação económica que vivia – algo inconciliável com a deslocação e alojamento no Brasil – porque esse quadro de dificuldades se não resolve pela prática de tão grave crime, não sem que se anote que o arguido se mostra sensibilizado perante aquelas dificuldades familiares e pessoais, mas logo esquece a miséria, a desgraça alheia e o sofrimento para que concorreria, o que demonstra bem os sentimentos de que é portador (art. 71.º, n.º 2, al. c), do CP). Esse quadro familiar não diminui nem o juízo de culpa e nem a ilicitude.
- XI - E essa necessidade de emenda não se esbate pelo facto de se propor trabalhar, no futuro, porque essa intenção não passa de uma promessa, insuficiente para justificar um juízo de prognose favorável, um juízo de condução em fidelidade ao direito, que o tribunal não pode confirmar por ser nacional de outro Estado.
- XII - O facto de ter crescido no seio de uma família equilibrada e funcional justificaria, por isso mesmo, que não se lançasse no mundo do crime.
- XIII - É certo que o arguido confessou os factos, mas essa confissão é de feição reduzida, porque foi detido em flagrante, não lhe restando muitas alternativas.
- XIV - Não ser detentor de antecedentes criminais, segundo documento emanado do país de que é nacional, não se mostra que tenha bom comportamento anterior, não merecendo reparo a circunstância de se não dar como provado que o facto praticado é episódico, apesar de constar do relatório social, mero documento informativo – art. 1.º, al. g), do CPP –, prova de livre apreciação pelo tribunal, que para ele não é vinculativo.
- XV - O Colectivo julgou com pendor atenuativo o arrependimento manifestado em julgamento, que, por vezes, não passa de uma estratégia de ocasião, para se conseguir uma mitigação da pena.



XVI - É certo que uma longa duração de pena, sobretudo em se tratando de jovens delinquentes (o arguido tinha 23 anos à data da prática dos factos), pode comprometer a sua reintegração futura no tecido social que ostracizou, efeito sempre de ponderar. Porém, a pena concretamente cominada ao aqui arguido – de 5 anos e 2 meses de prisão – não é longa e situa-se, vista a ampla moldura penal para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, de 4 a 12 anos de prisão, o que só significa a gravidade do delito aos olhos do julgador, próxima dos limites mínimos, excedendo-os em 14 meses, não se justificando a sua fixação no limite mínimo, visto o elevado grau de culpa, que é respeitado, bem como as demais vertentes da formação da pena observadas e enunciadas no art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

15-09-2010

Proc. n.º 1977/09.6JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }

**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }

**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }

**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Alegações de recurso**{ XE "Alegações de recurso" }

**Reconhecimento**{ XE "Reconhecimento" }

**Arguido**{ XE "Arguido" }

**Audiência de julgamento**{ XE "Audiência de julgamento" }

**Livre apreciação da prova**{ XE "Livre apreciação da prova" }

**Prova**{ XE "Prova" }

**Testemunha**{ XE "Testemunha" }

*In dubio pro reo*{ XE "*In dubio pro reo*" }

**Homicídio qualificado**{ XE "Homicídio qualificado" }

**Facto praticado juntamente com mais pessoas**

**Especial censurabilidade**{ XE "Especial censurabilidade" }

**Especial perversidade**{ XE "Especial perversidade" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }

**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

**Direito ao silêncio**{ XE "Direito ao silêncio" }

I - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. do Plenário da Secção Criminal n.º 7/95, de 19-10-95, Proc. n.º 46580, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28-12-95, que fixou jurisprudência então obrigatória (*É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*) e verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A primeira questão suscitada pelo recorrente – (des)valorização do reconhecimento (do arguido/recorrente) que uma das testemunhas realizou em audiência de julgamento – é questão atinente à valoração da prova produzida em audiência e que se repercutirá na decisão da matéria de facto. Estamos no âmbito dos meios de prova, dos princípios relativos à produção, validação e aferição da prova e da matéria de facto a considerar como provada e não provada, de acordo com a prova produzida e os critérios e princípios que devem reger a matéria da prova no processo penal.
- III - Na verdade, neste segmento do recurso, o que o recorrente pretende é que o “reconhecimento” feito em audiência de julgamento, por determinada testemunha, sem observância das formalidades referidas no art. 147.º do CPP, não tenha valor como meio de prova, isto é, não seja atendido ou considerado. Ora, a decisão de valorar ou não valorar aquela prova; a decisão de considerar aquele “reconhecimento” feito em audiência como meio de prova válido ou sem valor probatório, embora se repercuta na decisão sobre a matéria de facto, é questão de direito: e questão respeitante à legalidade ou ilegalidade da prova produzida. Daí que o STJ possa e deva conhecer dessa questão.
- IV - E, não obstante no presente recurso o recorrente voltar a suscitar as questões já anteriormente suscitadas no recurso interposto para o Tribunal da Relação, porque se trata de questões de direito, tal não leva necessariamente à rejeição do recurso. Aliás, a admissão do recurso e o conhecimento do mesmo pelo STJ assegura ao arguido/recorrente ver confirmada ou infirmada a (sua) interpretação jurídica relativamente aos factos em apreço, interpretação essa, que é divergente da do tribunal recorrido. E, para tal, não vemos que tenham de ser alterados, acrescentados e/eliminados quaisquer argumentos já esgrimidos no recurso interposto para a Relação. Tanto basta para que improceda a questão (prévia) suscitada pelo MP, nos termos da qual o recurso não poderia ser conhecido – não deveria mesmo ter sido admitido – por carência de absoluta motivação.
- V - Resulta dos autos que a testemunha em causa não realizou, anteriormente à audiência de julgamento, no âmbito do inquérito ou da instrução, qualquer “reconhecimento” dos arguidos. Por isso, o primeiro – e único – “reconhecimento” que aquela testemunha efectuou nos autos foi o que teve lugar na audiência de julgamento, em Janeiro de 2009. Só que o acórdão recorrido considerou que tal não constitui um “reconhecimento” em sentido próprio, a que se refere o art. 147.º, n.º 1, do CPP, entendimento com o qual se concorda.
- VI - A nova redacção do n.º 7 do art. 147.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, veio admitir que o reconhecimento possa ter lugar em audiência de julgamento, mas tem de obedecer ao formalismo estabelecido naquele preceito legal. Daí resulta claro que só pode valer como um “verdadeiro” reconhecimento aquele que, realizado em audiência, obedeça ao formalismo estabelecido naquele art. 147.º. Se não obedecer a esse formalismo, o reconhecimento não pode valer como meio de prova.
- VII - No caso em apreço e como resulta do que atrás se disse e transcreveu, o que se passou foi que o MP requereu que fosse exibida à testemunha a imagem dos arguidos, tendo o tribunal entendido que naquele momento era absolutamente imprescindível para a descoberta da verdade material, a confrontação daquela testemunha com os arguidos. Porém, logo nesse mesmo despacho o tribunal esclareceu que a forma como se faz a identificação dos arguidos apenas releva para efeitos de maior ou menor credibilidade do seu resultado para o tribunal e não em sede de admissibilidade do meio de prova.
- VIII - E deferido que foi aquele pedido do MP, foram apresentados os arguidos, individualmente, de frente e de perfil, à testemunha – que depunha por videoconferência – para que esta confirmasse ou não, ser aquele arguido a pessoa a quem sempre se referiu no seu depoimento prestado. Ou seja, em termos semelhantes aos previstos no art. 345.º, n.º 3 (*ex vi* art. 348.º, n.º 7), ambos do CPP, para a audiência.
- IX - Sendo assim, não estamos perante um autêntico reconhecimento ou reconhecimento em sentido próprio, mas antes perante um reconhecimento atípico ou informal. Na verdade, estamos perante um “reconhecimento” que consistiu em perguntar à testemunha, em audiência, durante o seu depoimento, se reconhecia aquele arguido – presente na audiência – como sendo o agente ou autor dos factos que lhe eram imputados (na acusação ou na pronúncia). Não se trata de um reconhecimento em sentido próprio, formal, a que alude o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- art. 147.º do CPP e que devesse obedecer às formalidades ali estabelecidas mas, antes, de uma mera identificação do arguido (pessoalmente porque todos presentes na audiência) ou vendo a sua fotografia que lhe foi exibida (uma vez que depunha por videoconferência) reconhece aquele como o autor dos factos que lhe são imputados.
- X - Sendo assim, esta “identificação” do arguido insere-se no depoimento da testemunha e segue o regime estabelecido no CPP para esse depoimento, podendo, por isso, ser valorado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, estabelecido no art. 127.º do CPP. A diligência realizada é, pois, legal, sendo em sede de valoração de prova que cabe apreciar o maior ou menor valor probatório da identificação do arguido, feito pela testemunha, pois trata-se de um elemento do respectivo depoimento testemunhal, que teve lugar em audiência de julgamento e ao qual não pode atribuir-se-lhe o especial valor que é inerente ao “reconhecimento próprio”.
- XI - O erro de julgamento da matéria de facto não é sindicável pelo STJ, pois esse erro não se confunde com o vício de decisão. O erro de julgamento da matéria de facto existe quando o tribunal dá como provado certo facto relativamente ao qual não foi feita prova bastante e que, por isso, deveria ser considerado não provado, ou então, o inverso e tem a ver com a apreciação da prova produzida em audiência em conexão com o princípio da livre apreciação da prova, constante do art. 127.º do CPP.
- XII - Os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP são de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei. Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova, não podem ser confundidos com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, questões do âmbito da livre apreciação da prova, princípio inscrito no citado normativo – art. 127.º do CPP.
- XIII - Não incidindo o recurso sobre prova documentada nem se estando perante prova legal ou tarifada, não se pode sindicá-la a boa ou má valoração daquela, e querer discutir, nessas condições, a valoração da prova produzida é afinal querer impugnar a convicção do tribunal, esquecendo a citada regra. Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é a convicção formada pelo tribunal, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente alcançada pelo recorrente sobre os factos.
- XIV - O erro-vício não se confunde com errada apreciação e valoração das provas. Embora em ambos se esteja no domínio da sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, verifica-se em momento anterior à elaboração do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas do que resulta a formulação de um juízo, que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do vício não se estenda ao processo cognoscitivo/valorativo, cujo resultado vem a ser inscrito no texto.
- XV - Só com o âmbito restrito consentido pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, com o incontornável pressuposto de que o vício há-de derivar do texto da decisão recorrida, o STJ poderá avaliar, nos casos em que considere imperioso o reexame, da subsistência dos vícios da matéria de facto.
- XVI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, porque respeita a matéria de facto e constituindo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, poderá ser sindicado pelo STJ, mas apenas dentro dos limites de cognição deste Tribunal, ou seja, só poderá ser sindicado se tal resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência, ou seja, e nos termos do Ac. do STJ de 16-11-2006, Proc. n.º 2546/06 - 5.ª “quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção”.

- XVII - A nossa lei processual penal não exige quaisquer requisitos especiais para a prova indiciária, que depende da convicção do julgador – ainda que de uma convicção objectivável e motivável.
- XVIII - A inexistência de dolo morte e de intenção de matar é matéria de facto, por isso, o STJ não pode sindicá-la tal matéria (a não ser através do conhecimento officioso dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP).
- XIX - Para a qualificação do crime de homicídio, o legislador português combinou um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica dos chamados exemplos-padrão. Assim, a qualificação deriva de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a “especial censurabilidade ou perversidade” do agente referida no n.º 1 do art. 132.º do CP; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2. Elementos esses cuja verificação, por um lado, não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador.
- XX - Deste modo, devendo afirmar-se que o tipo de culpa supõe a realização dos elementos constitutivos do tipo orientador – que resulta de uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no art. 132.º, n.º 2.
- XXI - As circunstâncias agravantes qualificativas do art. 132.º do CP, sendo, como são, elementos da culpa (e não do tipo legal de crime), não são de funcionamento automático (cf. nesse mesmo sentido Teresa Serra, *in* Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, 1990, pág. 60), pelo que pode verificar-se qualquer delas e, apesar disso, concluir-se que o agente não agiu com especial censurabilidade ou perversidade (neste sentido cf. Ac. do STJ de 20-03-85, BMJ 345, 248).
- XXII - Uma vez que aquelas circunstâncias não operam automaticamente, é indispensável determinar se, no caso concreto, qualquer daquelas circunstâncias (que se verifique) preenche ou não o elemento qualificante da especial censurabilidade ou perversidade e justificam uma sanção que não cabe na moldura incriminadora do homicídio simples. Importa determinar se, no caso em apreço, a morte foi causada em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade nos termos referidos no art. 132.º do CP.
- XXIII - Não merece censura a interpretação feita no acórdão recorrido, da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, ao considerar que, a situação agora em apreço constitui um dos casos em que o autor praticou o facto juntamente com , pelo menos, mais duas pessoas, sendo susceptível, por isso, de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente. Com efeito, dos factos assentes não resulta que os outros dois intervenientes tenham sido co-autores do crime de homicídio; mas resulta da matéria fáctica assente que o arguido/recorrente agiu em superioridade fáctica e real relativamente à vítima que, face às agressões físicas levadas a cabo pelos outros dois indivíduos, ficou incapaz de reagir. A vítima estava completamente dominada e à mercê dos agressores, sem existir qualquer possibilidade de reacção da sua parte. O arguido bem sabia que estava em situação de supremacia numérica e aproveitou-se dessa supremacia para cometer o crime de homicídio. Acresce que a superioridade numérica em que estava o arguido afastava qualquer receio que a vítima pudesse representar para o arguido ou para os familiares deste. E foi essa situação de desigualdade que permitiu ao arguido/recorrente golpear a vítima de forma tão certa, atingindo-a de imediato no coração, sem que aquela pudesse fugir, evitar ou atenuar as consequências do golpe.
- XXIV - Actualmente, estão todos de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida concreta da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, nomeadamente se, por exemplo, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Português – As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac do STJ, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª).

- XXV - No que se refere à dosimetria da pena, importa ter em atenção, desde logo, a moldura penal correspondente ao crime praticado pelo arguido/recorrente: 12 a 25 anos de prisão, pois trata-se de homicídio qualificado. Por outro lado, importa também considerar:
- o grau de ilicitude do facto é muito elevado, atendendo, designadamente, ao modo como o arguido actuou;
  - o dolo do arguido, que reveste a modalidade de dolo directo;
  - os sentimentos manifestados na conduta do arguido traduzem grande insensibilidade moral e completo desprezo pela vida humana;
  - o arguido não tem antecedentes criminais;
  - não confessou os factos.
- XXVI - Na verdade, importa não esquecer que o recorrente não assumiu a responsabilidade na prática dos factos, havendo falta de interiorização da culpa. E, se é certo que a falta de assumpção dos factos cometidos e conseqüentemente a ausência de qualquer arrependimento não pode, atentos os princípios da legalidade e da presunção de inocência, ser valorada contra o arguido, pois este nem sequer é obrigado a falar sobre os factos que lhe são imputados, sem que o seu silêncio o possa desfavorecer, a verdade é que tal comportamento processual também não pode reverter em seu favor, pois nem sequer o silêncio pode ter a virtualidade de alcançar benefício idêntico ou semelhante à assumpção do acto praticado (cf. Ac. do STJ de 25-11-2009, Proc. n.º 220/02.3GCSJM.P1.S1 - 3.ª).
- XXVII - Há que ponderar as necessidades de prevenção geral, muito elevadas, numa sociedade em que se assiste a um constante aumento da criminalidade, que conduz, necessariamente, a um incremento da insegurança que se verifica actualmente, com todas as consequências e sequelas daí decorrentes. Por isso, é legítima a expectativa da sociedade na reafirmação da vigência das normas violadas pelo arguido, através de uma punição rigorosa e firme.
- XXVIII - Ponderado tudo o exposto, considera-se adequada e justa a pena aplicada, de prisão de 16 anos, relativa ao crime de homicídio qualificado, consumado, que não merece censura.

15-09-2010

Proc. n.º 173/05.6GBSTC.E1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Fundamentos</b>{ XE "Fundamentos" }</p> <p><b>Ofensa à integridade física grave</b>{ XE "Ofensa à integridade física grave" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Documento</b>{ XE "Documento" }</p> <p><b>Perícia médico-legal</b>{ XE "Perícia médico-legal" }</p> <p><b>Testemunha</b>{ XE "Testemunha" }</p> <p><b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" }</p> <p><b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" }</p>
---

- I - São factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- II - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação. Se foram apresentados no processo da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- condenação, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova – seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção; no caso de provas pessoais, a “novidade” refere-se à testemunha na sua identidade e individualidade e não ao resultado da prova efectivamente produzida.
- IV - De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis numa atitude própria da “teoria dos jogos” no processo.
- V - O recorrente invoca como fundamento do recurso a existência («descoberta») de factos novos, que fazem supor a «injustiça da condenação», previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Tais factos novos respeitam à evolução, referida em documentos subscritos por médicos, das consequências sobrevindas para a integridade física do ofendido, consideradas provadas pelas instâncias, e que determinaram a condenação do requerente por um crime de ofensa à integridade física grave, p. e p. no art. 144.º, n.º 1, al. c), do CP.
- VI - No relatório pericial que suportou a decisão da matéria de facto consignou-se que «a data da consolidação médico-legal das lesões é fixável em 08-03-2008» e que «do evento resultaram para o Examinado as consequências permanentes descritas, as quais, sob o ponto de vista médico-legal, integram os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 144.º do Código Penal». Acrescenta que «pelos elementos clínicos e médico-legais disponíveis, da ofensa resultou como consequência permanente – lesão severa do nervo grande ciático – que, em conformidade com a especialidade de neurocirurgia, tem prognóstico reservado. Nestas circunstâncias, esta patologia sequelar residual, para além de constituir doença permanente, pelas suas características, afecta de maneira grave a capacidade de trabalho do ofendido».
- VII - Porém, os elementos agora apresentados, embora apenas como princípio indiciário de demonstração, diferem no essencial da previsão constante daquelas conclusões, assegurando a «potencialidade de recuperação», a verificação actual de «lesões neurológicas mínimas», «marcha sem limitações» e «sem limitação para qualquer actividade profissional», «lesão parcial do nervo ciático» e «dados inequívocos de reversibilidade da lesão».
- VIII - O recurso – e os fundamentos – da revisão suscitam algumas questões de acentuada complexidade na compreensão, concretização e na concordância prática entre a dimensão substancial da justiça – como valor, ideia e modelo de agregação e de paz jurídica e social – e a certeza e a segurança, como valores de estabilidade relacional a que responde a função para-constitucional do caso julgado.
- IX - A equação dos *balances* na relação entre estes valores tem sido objecto de ponderação e das consequentes soluções legislativas, que apontam, por modo relevante, para alguma supremacia da substância sobre a segurança: o valor da certeza e estabilidade cede, hoje, dentro de parâmetros razoáveis, às imposições de natureza material e ao primado do valor de justiça. As revisões das leis de processo penal e civil em 2007, acrescentando fundamentos para o recurso extraordinário de revisão, apontam neste sentido; a previsão de novos fundamentos de revisão faz esbater, na correspondente medida, o valor de estabilidade do caso julgado.
- X - É nesta ponderação, motivada também por este mais recente ambiente hermenêutico, que o caso sob recurso – que é, verdadeiramente, um caso de fronteira – deve ser apreciado e decidido.
- XI - Os elementos de prova apontam para uma modificação relevante, subsequentemente verificada, da matéria de facto provada na sentença condenatória relativamente a um ponto essencial para a integração do crime por que foi condenado – ofensas à integridade física grave.
- XII - Tais factos revelados posteriormente aparentam uma contextualidade temporal que se afastaria da relação novidade-contemporaneidade que está subjacente à relevância da categoria “factos novos” – novos no sentido de não poderem ter sido avaliados e tidos em conta pelo tribunal, mas que poderiam tê-lo sido se fossem conhecidos. A novidade como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

categoria típica do fundamento de revisão resulta de uma revelação *ex post*, mas de factos anteriores ou contemporâneos ao momento em que o tribunal apreciou e julgou a matéria da causa.

- XIII - Os factos, quando na dimensão temporal de ocorrência constituam acontecimentos *ex post*, não poderiam ter sido conhecidos ao tempo do julgamento e, conseqüentemente, não poderiam ter produzido conseqüências diferentes no resultado do julgamento.
- XIV - No caso, porém, a qualificação temporal (e processual) dos factos como “factos novos” *ex post* pode ser apenas aparente. Partindo, para o efeito, da conjugação, que não é materialmente cindível (embora processualmente possa sê-lo), entre os factos provados ao tempo da sentença condenatória com base nos elementos – ou numa dada interpretação deles – de que o tribunal dispôs, e a posterior evolução de uma situação material, em *continuum* que poderia ter sido, ou melhor, não era impossível que fosse, previsível no momento da formulação do juízo pericial em que a prova se fundamentou para construir os pressupostos da integração jurídica e da condenação pelo crime, resulta que o conjunto dos factos é, na essência, o mesmo e único, sendo a revelação de elementos posteriores integrada na mesma unidade de causa e conseqüências, como uma parte de “novidade” que, por se integrar na continuidade da evolução, afecta o conjunto com a mesma natureza de “facto novo”.
- XV - Os elementos de prova (documentos contendo declarações clínicas sobre a evolução das conseqüências físicas no ofendido, e a posição deste confirmando-as), evidenciam a continuidade incindível de um complexo factual essencial ao julgamento sobre a integração de um determinado crime, revelando, numa primeira aparência ou juízo de primeiro indício, que a conclusão definitiva que o juízo pericial forneceu ao tribunal fora possivelmente excessiva, sem prevenções sobre a previsibilidade de evolução clínica que afectaria o juízo de definitividade das conseqüências.
- XVI - A perícia que fundamentou o julgamento de facto na decisão condenatória referia, com efeito, que a lesão tinha «prognóstico reservado». Esta verificação teria como conseqüência que semelhante juízo, sendo de prognóstico, isto é, de previsão e de antecipação sobre o futuro, não seria ainda definitivo, embora pudesse conter uma acentuada probabilidade de certeza. O juízo de previsão admite graus, como é da natureza das hipóteses formuláveis e da relação dos números estatísticos, mas por isso mesmo admite também, mesmo que no puro campo das hipóteses, evoluções em determinado processo causal que não estejam seguramente excluídas. Se estiverem excluídas, o juízo não pode ser «prognóstico»; se não estiverem, o processo causal não traduz ainda estabilidade, nem em conseqüência, um estado definitivo de uma dada situação.
- XVII - Em tais circunstâncias, a fixação de um termo «para efeitos médico-legais», limitado embora a um certo modo de formulação do juízo pericial, pode correr o risco de desfasamento com as conseqüências efectivas, se não estiver ainda terminado o processo causal de evolução.
- XVIII - A emergência de uma confirmação *ex post* da evolução, retirando o juízo anterior sobre a sua natureza definitiva, significa que o complexo factual não estava completo, e os factores de evolução constituem, na totalidade do plano necessário à avaliação penal que exige estabilidade factual sobre conseqüências determinantes na definição de um crime, factos de necessária integração e não cindíveis.
- XIX - O rigor da qualificação não pode estar em causa como fundamento do recurso de revisão; constitui uma questão de julgamento, e só poderia ser discutido no âmbito dos recursos ordinários admissíveis.
- XX - No rigor das coisas, os factos que a continuidade – eliminando em tempo relativamente curto, por evolução clínica e fisiátrica favorável, as conseqüências que a perícia tenha afirmado definitivas (a incapacidade permanente) – veio posteriormente a revelar, fazendo reconhecer que as conclusões que se impuseram ao tribunal não eram inteiramente exactas por necessitarem de integração e demonstração de *acertamento* que o conhecimento posterior negou; como se salientou, na unidade do conjunto que a avaliação importaria, os factos agora disponíveis constituem “factos novos”. E a condenação exige, por imposições de tipicidade e certeza, que os factos em que se fundamenta sejam certos, actuais e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

definitivos quando os elementos do tipo constituam categorias relevantes, não mutáveis, mas estáveis, como é o exemplo das consequências permanentes a que se referem as als. do n.º 1 do art. 144.º do CP. Tais factos constituem, por isso, na especificidade do caso, “factos novos”, que, se efectivamente demonstrados, fazem supor a injustiça da condenação.

XXI - O n.º 3 do art. 449.º do CPP dispõe que, com fundamento na existência de factos novos ou novos meios de prova, «não é admissível a revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada». Esta limitação tem de ser interpretada nos seus precisos termos, na relação com a finalidade do meio.

XXII - Só se compreenderá, com efeito, a limitação, se a referência e os pressupostos se mantiverem no domínio de um mesmo crime. A «correção da medida da sanção aplicada», sem alteração do crime, não constituiria fundamento suficientemente relevante para afastar a estabilidade do caso julgado, nem a «justiça da condenação» como valor referencial, pode ser interpretada fora da noção mais concretizada de justiça da condenação por um determinado crime.

XXIII - Os factos novos têm de impor uma alteração na substância, na própria condenação por determinado crime; o valor de justiça que se impõe ao caso julgado tem de ser referido ao valor essencial, e não apenas a pressupostos de alguma relativa variabilidade, como são os fundamentos e os critérios – em boa medida prudenciais – da fixação concreta da sanção.

XXIV - Para uma maior densidade na interpretação da noção, a consequência tem de ser a dúvida relevante sobre a influência dos factos novos relativamente à subsistência da condenação por um determinado crime – no sentido da absolvição, ou porque também se integra na dimensão valorativa da noção, a declaração da inexistência de um crime, ou seja, a absolvição por um determinado crime, embora sem excluir a possível subsistência de outro na sequência do novo julgamento a efectuar, integrado pelos factos que não sejam afectados pela intervenção modificativa dos factos novos.

XXV - Esta interpretação não é afastada, v. g. pelos Acs. do STJ de 21-07-2002, Proc. n.º 3468/03, e de 24-11-2005, Proc. n.º 3257/05, e está próxima da abordagem e argumentação dos Acs. de 11-06-2203, CJSTJ, XI, Tomo II, pág. 214, e de 05-05-2004, CJSTJ, XII, Tomo II, pág. 183, onde, *mutatis mutandis*, se decidiu que «os factos (...) invocados e considerados como novos são-no, de modo vivencial e essencial, na medida em que assumem o significado jurídico da sua consideração ou qualificação como tal, pois é legítimo afirmar-se que se tivessem sido objecto de análise e inclusão na decisão», não teria sido proferida decisão condenatória pelo crime de ofensas corporais graves. Mas este é apenas um juízo de primeira aparência, que neste procedimento não tem outro efeito senão autorizar a revisão.

23-09-2010

Proc. n.º 300/07.9SALSB-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }

**Caso julgado**{ XE "Caso julgado" }

**Novos factos**{ XE "Novos factos" }

**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }

**Identidade do arguido**{ XE "Identidade do arguido" }

**Correcção da decisão**{ XE "Correcção da decisão" }

**Erro**{ XE "Erro" }

**Obscuridade**{ XE "Obscuridade" }

**Ambiguidade**{ XE "Ambiguidade" }

**Usurpação**{ XE "Usurpação" }



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Uma decomposição do n.º 6 do art. 29.º da CRP revela o facto de o mesmo pretender atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal:
- por um lado, o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão;
  - e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforta a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- II - Como refere o Ac. do TC n.º 376/2000, trata-se de uma exigência de justiça que se sobrepõe ao valor de certeza do direito, consubstanciado no caso julgado. Este é preterido em favor da verdade material, porque essa é condição para a obtenção de sentença que se funde na verdade material, e nessa medida seja justa. O julgamento anterior, em que se procurou, com escrúpulo e com o respeito das garantias de defesa do arguido, obter uma decisão na correspondência da verdade material disponível no momento em que se condenou o arguido, ganha autonomia relativamente ao processo de revisão para dele se separar.
- III - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias. Isto é: os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (cf. art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto termo ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente que no tribunal *a quo* (art. 465.º).
- IV - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, conseqüentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endo-processual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- V - Os fundamentos do recurso de revisão configuram uma ultrapassagem da certeza e segurança inscritas no princípio do caso julgado, a qual só é admissível em função da comprovação de uma situação prevista no art. 449.º do CPP. A revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto. Versa sobre a questão de facto.
- VI - A questão em apreço no presente recurso incide sobre a incorrecta identificação como pressuposto de revisão e, nomeadamente, a sua consideração como facto novo que fundamenta e tem merecido entendimento diverso. No essencial, tal como refere o Ac. do STJ de 14-01-2004, importa determinar se a dúvida, divergência ou incompletude de identificação se refere exclusivamente ao sujeito ou também ao julgamento; dito de outro modo, devem ser relevantes os termos e o modo em que a situação vem exposta e o recurso de revisão motivado e fundamentado.
- VII - Nesta perspectiva, se a dúvida se refere apenas ao sujeito concreto, ou seja, quando as incorrecções ou a incompletude dos elementos sobre a identidade não possibilitem a execução da sentença, mas sem estar em causa outra pessoa (com a conseqüente possibilidade, probabilidade ou risco de confusão ou confundibilidade de posições ou papéis processuais) por não estar em causa um elemento essencial, será de efectuar a correcção (material) da sentença, nos termos permitidos pelo art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP: erro, lapso, obscuridade ou ambigüidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- VIII - No caso, porém, de não estar em causa apenas um erro de identificação, mas uma sobreposição, ou mesmo usurpação de identidade, a perspectiva não é já inteiramente coincidente. Na verdade, em tais circunstâncias, a relação formal que se estabelece tem implícita uma terceira pessoa e exige do tribunal um juízo de exclusão: ou foi *A* ou foi *B*. Tal realidade não constitui apenas um problema de identificação, mas também de conteúdo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de julgamento, pois importa dizer, na reposição da correspondência da realidade com o processo, quem é o autor do acto ilícito.

- IX - Como se refere na decisão supra mencionada, o expediente processual de correcção, que pressupõe uma averiguação rápida, simples e incidental, não se conforma com a mera eliminação; a correcção só será possível quando se possa fazer constar que a pessoa condenada foi *B*, com a sua verdadeira identidade, e não que não foi *A*, deixando vazio o lugar de identidade do arguido: uma sentença não pode ter lugares vazios, não se compadecendo a correcção material com um *non liquet*.
- X - Por isso, nas circunstâncias concretas, o processo revela apenas que factos novos suscitam sérias dúvidas sobre a condenação do um indivíduo, *AA*, na relação de inafastável ligação entre a identidade e a identificação enquanto elemento essencial da própria personalidade e da individualidade de cada pessoa.
- XI - Nestes termos, a reposição da correspondência entre a realidade e o processo, como vem indicada pelos factos novos, impõe uma nova decisão que diga, após a adequada prova, que o referido indivíduo não cometeu a infracção a que a sua identidade ficou processualmente ligada. Pode, pois, afirmar-se que o recurso de revisão se justifica quando, em virtude da falsa identificação, está em causa a justiça da condenação, porque referida a concreta pessoa diferente do verdadeiro arguido.

23-09-2010

Proc. n.º 82/08.7PFAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Recurso penal{ XE "Recurso penal" }</b> <b>Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</b> <b>Pena{ XE "Pena" }</b> <b>Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }</b> <b>Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }</b> <b>Culpa{ XE "Culpa" }</b> <b>Ilicitude{ XE "Ilicitude" }</b> <b>Abuso de confiança{ XE "Abuso de confiança" }</b> <b>Falsificação{ XE "Falsificação" }</b> <b>Pena única{ XE "Pena única" }</b> <b>Imagem global do facto{ XE "Imagem global do facto" }</b> <b>Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }</b></p>
---

- I - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. (Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português - As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. de 15-11-2006 deste Supremo, Proc. n.º 2555/06 - 3ª).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Como resulta, v. g. do Ac. do Supremo de 15-11-2006, Proc. n.º 3135/06 - 3.ª, o modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- VI - Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- VII - Tendo em consideração, no caso concreto, que:
- o arguido nasceu em 13-01-68;
  - tinha 36 anos na data da prática dos factos;
  - o dolo procede de forma intensa, como específico;
  - o expediente utilizado para ficar na posse dos veículos, no valor de € 37 500 e € 7500, e para depois os levar, ausentando-se do local como se seus fossem, fazendo-os coisas suas, reforça a forte intensidade do dolo;
  - não foi da vontade nem da iniciativa do arguido, nem por seu intermédio, que os veículos vieram a ser recuperados;
  - ao substituir as chapas de matrícula, pretendeu, o arguido, que um dos veículos pudesse circular iludindo a vigilância das autoridades;
  - não pode dizer-se que o arguido tinha bom comportamento anterior e posterior à data dos factos, pois que apesar de na data da prática dos factos ainda não registar qualquer condenação, o certo é que posteriormente veio a sê-lo por outros factos praticados alguns antes e outros depois dos factos por que foi julgado nos presentes autos, tendo sido condenado em pena de prisão, por vezes suspensa na sua execução;
  - o arguido é oriundo de um agregado de condição sócio-económica estável, constituído pelos pais e três filhos, tendo iniciado o percurso escolar em idade normal, e conseguiu concluir o 12º ano;
  - estabeleceu relacionamento afectivo aos 18 anos e casou com a mãe dos seus dois filhos, aos 19 anos, sendo que inicialmente apresentava uma situação afectiva e económica estável;
  - com o divórcio posterior que se seguiu, a situação desagregou-se, pois após a separação o arguido iniciou um processo de maior desorganização pessoal, aliado ao consumo de bebidas alcoólicas e, posteriormente, afastou-se da família;
  - no EP, onde cumpre pena de prisão, não recebe visita de familiares há cerca de um ano, mas sempre que é transferido para o EP perto da residência dos seus familiares, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

motivos de realização de julgamentos, recebe visitas das irmãs, que levam também os filhos do arguido;

a prevenção geral é intensa, na reposição da validade das normas violadas e face à pluralidade e repetição de crimes demonstrada pelo seu comportamento anterior e posterior aos factos, e procedem fortes exigências a nível da prevenção especial, com vista, desde logo, à dissuasão da reincidência, sendo, por outro lado, o limite da pena balizado por forte intensidade da culpa.

VIII - Ponderando o exposto, e tendo em conta os limites mínimo e máximo das penas integrantes dos ilícitos típicos provados, entendem-se por justas e adequadas as seguintes penas:

- 3 anos de prisão para o crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), do CP;

- 1 ano e 6 meses de prisão para o crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do CP;

- 1 ano e 6 meses de prisão para o crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, do CP.

IX - Nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 3, do CP, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, tendo em conta a natureza e gravidade dos factos integrantes dos ilícitos, o tempo em que ocorreram, a personalidade do arguido projectada nos factos e revelado por estes, que dá conta da propensão do arguido para delinquir, as exigências de prevenção geral de integração e de prevenção especial de socialização, sem prejuízo do limite da culpa que é intensa, e tendo ainda em conta o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, e os limites mínimo e máximo da pena do cúmulo que se situa entre 3 a 6 anos de prisão, julga-se adequada a pena conjunta de 5 anos de prisão, insusceptível de suspensão na sua execução, por a tal se oporem as exigências de prevenção geral e especial atenta a inexistência de juízo de prognose favorável que legitime a conclusão de que basta a simples censura do facto e a ameaça da pena para realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

23-09-2010

Proc. n.º 1687/04.0GDLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência{ XE "Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência" }**

**Medida da pena{ XE "Medida da pena" }**

**Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }**

**Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }**

**Culpa{ XE "Culpa" }**

**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**

**Bem jurídico protegido{ XE "Bem jurídico protegido" }**

**Ilicitude{ XE "Ilicitude" }**

**Dolo directo{ XE "Dolo directo" }**

**Idade{ XE "Idade" }**

**Arguido{ XE "Arguido" }**

**Vítima{ XE "Vítima" }**

**Princípio da necessidade{ XE "Princípio da necessidade" }**

**Princípio da proporcionalidade{ XE "Princípio da proporcionalidade" }**

**Regras da experiência comum{ XE "Regras da experiência comum" }**

**Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }**

I - Como é jurisprudência pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP – Ac. n.º 7/95 do Plenário da Secção Criminal, de 19-10-95, no Proc. n.º 46580, publicado no DR, I Série - A, n.º 298, de 28-12-95 (e BMJ n.º 450, pág. 72), que fixou jurisprudência então obrigatória (*É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*) e verificação de nulidades que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

- II - Dentro da moldura abstracta da pena funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
  - A intensidade do dolo ou da negligência;
  - Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
  - As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
  - A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
  - A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- III - No domínio da versão originária do CP 82, alguma jurisprudência, dizendo basear-se em posição do Prof. Eduardo Correia (Actas das Sessões, pág. 20), segundo a qual o procedimento normal e correcto dos juízes na determinação da pena concreta, em face do novo Código, seria o de utilizar, como ponto de partida, a média entre os limites mínimo e máximo da pena correspondente, em abstracto, ao crime, adoptou tal orientação, considerando-se em seguida as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depusessem a favor do agente ou contra ele, sendo exemplos de tal posição os Acs. de 13-07-83, BMJ n.º 329, pág. 396; de 15-02-84, BMJ n.º 334, pág. 274; de 26-04-84, BMJ n.º 336, pág. 331; de 19-12-84, BMJ n.º 342, pág. 233; de 11-11-1987, BMJ n.º 371, pág. 226; de 19-12-94, BMJ n.º 342, pág. 233; de 10-01-87, Proc. n.º 38627 - 3.ª, Tribuna da Justiça, n.º 26; de 11-11-87, BMJ n.º 371, pág. 226; de 11-05-88, Proc. n.º 39401 - 3.ª, Tribuna da Justiça, n.ºs 41/42.
- IV - Manifestou-se contra esta interpretação Figueiredo Dias em Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 277, págs. 210/211.
- V - A refutação de tal critério foi feita por Carmona da Mota, *in* Tribuna da Justiça, n.º 6, Junho 1985, págs. 8/9, e Alfredo Gaspar, em anotação ao Ac. de 02-05-85, *in* Tribuna da Justiça, n.º 7, págs. 11 e 13, dando-se conta, em ambos os casos, de que o primeiro aresto em que se verificou uma inflexão na jurisprudência foi o Ac. da Relação de Coimbra de 09-11-83, *in* CJ 1983, tomo 5, pág. 73.
- VI - Posteriormente, e ainda antes de 1995, partindo da ideia de que a culpa é a medida que a pena não pode ultrapassar nem mesmo lançando apelo às necessidades de prevenção, mesmo que acentuadas, começou a considerar-se não ser correcto partir-se dum ponto médio dos limites da moldura penal para a agravação ou atenuação consoante o peso relativo das respectivas circunstâncias, como vinha sendo entendido, salientando-se que a determinação da medida da pena não depende de critérios aritméticos. Neste sentido, podem ver-se os Acs. do STJ de 16-12-86, BMJ n.º 362, pág. 359; de 25-11-87, BMJ n.º 371, pág. 255; de 22-02-89, BMJ n.º 384, pág. 552; de 09-06-93, BMJ n.º 428, pág. 284; de 22-06-94, Proc. n.º 46701, CJSTJ 1994, tomo 2, pág. 255. E no Ac. de 27-02-91, *in* A. J., n.º 15/16, pág. 9 (citado no Ac. de 15-02-95, CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 216), decidiu-se que na fixação concreta da pena não deve partir-se da média entre os limites mínimo e máximo da pena abstracta. A determinação concreta há-de resultar de a adaptar a cada caso concreto, liberdade que o julgador deve usar com prudência e equilíbrio, dentro dos

- cânones jurisprudenciais e da experiência, no exercício do que verdadeiramente é a arte de julgar.
- VII - Anteriormente, não manifestando preocupações de adesão à pena média, pronunciaram-se, v. g., os Acs. de 21-06-89, BMJ n.º 388, pág. 245, e de 17-10-91, BMJ n.º 410, pág. 360.
- VIII - Definindo o papel que cabe à culpa na determinação concreta da pena, nos termos da teoria da margem de liberdade (Claus Roxin, *Culpabilidade y Prevención en Derecho Penal*, págs. 94 -113) é ele o seguinte: a pena concreta é fixada entre um limite mínimo (já adequado à culpa) e um limite máximo (ainda adequado à culpa), limites esses que são determinados em função da culpa do agente e aí intervindo dentro desses limites os outros fins das penas (as exigências da prevenção geral e da prevenção especial).
- IX - A partir de 01-10-95 foram alterados os dados do problema, passando a pena a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- X - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- XI - Com esta reformulação do CP, como se explica no preâmbulo do diploma, não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa, dispondo o n.º 2 que «Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- XII - No dizer de Fernanda Palma, *in* “As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisa da Sociedade Punitiva”, nas “Jornadas sobre a Revisão do Código Penal”, 1998, AAFDL, pág. 25 «a protecção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos (prevenção geral negativa), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos (prevenção geral positiva). A protecção de bens jurídicos significa ainda prevenção especial como dissuasão do próprio delinquentes potencial».
- XIII - Américo Taipa de Carvalho, em *Prevenção, Culpa e Pena*, *in* *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 322, afirma resultar do actual art. 40.º que o fundamento legitimador da aplicação de uma pena é a prevenção, geral e especial, e que a culpa do infractor apenas desempenha o (importante) papel de pressuposto (*conditio sine qua non*) e de limite máximo da pena a aplicar por maiores que sejam as exigências sociais de prevenção.
- XIV - Está subjacente ao art. 40.º uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
- XV - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos – critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- XVI - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- XVII - O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- XVIII - Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIX - Uma síntese destas posições sobre os fins das penas foi feita no Ac. de 10-04-96, Proc. n.º 12/96, CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 168, nos seguintes termos: “O modelo de determinação da medida da pena no sistema jurídico-penal português comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena, mas disso já cuidou, em primeira mão, o legislador, quando estabeleceu a moldura punitiva. Acontece, porém, que outras exigências concorrem naquele modelo: a prevenção geral (dita de integração) que tem por função fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite é dado, no máximo, pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é consentido pela culpa – e, no mínimo, fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Cabe à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro dessa função, *rectius*, moldura de prevenção que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares) de advertência ou de segurança”.
- XX - Ainda do mesmo relator, e a propósito de caso de tráfico de estupefacientes, diz-se no Ac. de 08-10-97, Proc. n.º 356/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos, Gabinete de Assessoria do STJ, n.º 14, volume II, págs. 133/4: «As “exigências de prevenção” variam em função do tipo de criminalidade de que se trata. Na criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes, com todo o seu cortejo de lesão de bens jurídicos muito relevantes, a carecerem de adequada protecção pelo direito penal – além do efeito propulsor de outras formas de criminalidade, nomeadamente contra as pessoas e contra o património, a que, a justo título, se tem chamado de “flagelo social” – são de considerar as particulares exigências de prevenção, tanto geral como especial».
- XXI - Uma outra formulação, em síntese, na esteira de Figueiredo Dias, “As consequências jurídicas do crime 1993”, § 301 e ss., é a que consta dos Acs. do STJ de 17-09-97, Proc. n.º 624/97; de 01-10-97, Proc. n.º 673/97; de 08-10-97, Proc. n.º 874/97; de 15-10-97, Proc. n.º 589/97, sendo os três últimos publicados *in* Sumários de Acórdãos do Gabinete de Assessoria do STJ, n.º 14, Outubro de 1997, II volume, págs. 125, 134 e 145, e de 20-05-1998, Proc. n.º 370/98, este publicado na CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 205, e no BMJ n.º 477, pág. 124, todos da 3.ª Secção e do mesmo relator, nos seguintes termos: “A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização”.
- XXII - “Ou seja, devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal”. No sentido deste último segmento, ver do mesmo relator, os Acs. de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, *in* Sumários de Acórdãos, n.º 14, pág. 132, e n.º s 15/16, Novembro/Dezembro 1997, pág. 214.
- XXIII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”- cf. Acs. de 09-11-2000, Proc. n.º 2693/00 - 5.ª; de 23-11-2000, Proc. n.º 2766/00 - 5.ª; de 30-11-2000, Proc. n.º 2808/00 - 5.ª; de 28-06-2001, Procs. n.ºs 1674/01 - 5.ª, 1169/01 - 5.ª e 1552/01 - 5.ª; de 30-08-2001, Proc. n.º 2806/01 - 5.ª; de 15-11-2001, Proc. n.º 2622/01 - 5.ª; de 06-12-2001, Proc. n.º 3340/01 - 5.ª; de 17-01-2002, Proc. n.º 2132/01 - 5.ª; de 09-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

05-2002, Proc. n.º 628/02 - 5.ª, CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 193; de 16-05-2002, Proc. n.º 585/02 - 5.ª; de 23-05-2002, Proc. n.º 1205/02 - 5.ª; de 26-09-2002, Proc. n.º 2360/02 - 5.ª; de 14-11-2002, Proc. n.º 3316/02 - 5.ª; de 30-10-2003, CJSTJ 2003, tomo 3, pág. 208; de 11-12-2003, Proc. n.º 3399/03 - 5.ª; de 04-03-2004, Proc. n.º 456/04 - 5.ª, *in* CJSTJ 2004, tomo 1, pág. 220; de 11-11-2004, Proc. n.º 3182/04 - 5.ª; de 23-06-2005, Proc. n.º 2047/05 - 5.ª; de 12-07-2005, Proc. n.º 2521/05 - 5.ª; de 03-11-2005, Proc. n.º 2993/05 - 5.ª; de 07-12-2005 e de 15-12-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, págs. 229 e 235; de 29-03-2006, CJSTJ 2006, tomo 1, pág. 225; de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª; de 14-02-2007, Proc. n.º 249/07 - 3.ª; de 08-03-2007, Proc. n.º 4590/06 - 5.ª; de 12-04-2007, Proc. n.º 1228/07 - 5.ª; de 19-04-2007, Proc. n.º 445/07 - 5.ª; de 10-05-2007, Proc. n.º 1500/07 - 5.ª; de 14-06-2007, Proc. n.º 1580/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 220; de 04-07-2007, Proc. n.º 1775/07 - 3.ª; de 05-07-2007, Proc. n.º 1766/07 - 5.ª, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 242; de 17-10-2007, Proc. n.º 3321/07 - 3.ª; de 10-01-2008, Proc. n.º 907/07 - 5.ª; de 16-01-2008, Proc. n.º 4571/07 - 3.ª; de 20-02-2008, Procs. n.ºs 4639/07 - 3.ª e 4832/07 - 3.ª; de 05-03-2008, Proc. n.º 437/08 - 3.ª; de 02-04-2008, Proc. n.º 4730/07 - 3.ª; de 03-04-2008, Proc. n.º 3228/07 - 5.ª; de 09-04-2008, Proc. n.º 1491/07 - 5.ª e Proc. n.º 999/08 - 3.ª; de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 e 1013/08, ambos desta secção; de 30-04-2008, Proc. n.º 4723/07 - 3.ª; de 21-05-2008, Procs. n.ºs 414/08 e 1224/08, da 5.ª secção; de 29-05-2008, Proc. n.º 1001/08 - 5.ª; de 03-09-2008, no Proc. n.º 3982/07 - 3.ª; de 10-09-2008, Proc. n.º 2506/08 - 3.ª; de 08-10-2008, nos Procs. n.ºs 2878/08, 3068/08 e 3174/08, todos da 3.ª secção; de 15-10-2008, Proc. n.º 1964/08 - 3.ª; de 29-10-2008, Proc. n.º 1309/08 - 3.ª; de 21-01-2009, Proc. n.º 2387/08 - 3.ª; de 27-05-2009, Proc. n.º 484/09 - 3.ª; de 18-06-2009, Proc. n.º 8523/06.1TDL5B - 3.ª; de 01-10-2009, Proc. n.º 185/06.2SUL5B.L1.S1 - 3.ª; de 25-11-2009, Proc. n.º 220/02.3GCSJM.P1.S1 - 3.ª; de 03-12-2009, Proc. n.º 136/08.0TBBGC.P1.S1 - 3.ª; e de 28-04-2010, Proc. n.º 126/07.0PCPRT.S1 - 3.ª.

XXIV - Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se no entanto de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.

XXV - O limite mínimo da pena a aplicar é assim determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar – cf. Jorge de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, Editorial Notícias, págs. 227 e ss..

XXVI - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente, ou como diz o Ac. de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04 - 3.ª, *in* ASTJ, n.º 83: “a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível”.

XXVII - Ou, como expressivamente se diz no Ac. do STJ de 16-01-2008, Proc. n.º 4565/07 - 3.ª: «A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político-criminal sobre a função e os fins das penas: a) protecção de bens jurídicos; b) a socialização do agente do crime; c) constituir a culpa o limite da pena mas não o seu fundamento.

XXVIII - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.

XXIX - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

- XXX - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- XXXI - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.»
- XXXII - Segundo Denis Sala, *Le délinquant sexuel*, in “La Justice e le mal”, ed. Odile Jacob, 1997, págs. 53 e segs., referido no Ac. do STJ de 13-07-2005: «*Nos tempos actuais de fragmentação de valores e de referências, os crimes sexuais emergem como verdadeiro mal democrático numa sociedade onde a igualdade de condições conduz à redução da alteridade. A proximidade emocional própria do universo comunicacional das efervescentes democracias contemporâneas anula a distanciação, transportando fenómenos sociais de exigência intensa na resposta a crimes sexuais; o legislador, interpretando os sinais de sociedade, teve de sublimar e reordenar as imposições sociais na grelha de intervenção do direito e das reacções do sistema penal que tutela os valores mais essenciais da comunidade. Os crimes sexuais contêm, na imagem das democracias de comunicação, uma dimensão de negação alucinatória da ordem natural as coisas, uma desordem da natureza, um desequilíbrio cósmico que a cidade quer eliminar sem o referir*».
- XXXIII - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa, tendo-se em conta a importância do crime para a ordem jurídica violada, avaliando o conteúdo e a extensão da lesividade da conduta em apreciação.
- XXXIV - O crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. p. pelo art. 165.º do CP, insere-se na Secção I “Crimes contra a liberdade sexual” do Capítulo V “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, do Título I da Parte Especial do Código Penal.
- XXXV - O bem jurídico a proteger é a liberdade e/ou a autodeterminação sexual de todas as pessoas, sem fazer acepção de idade – Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo 1, pág. 442.
- XXXVI - No caso presente há que atender ao facto de a vítima M, em 1993, no início da conduta do arguido, ser menor, então com 11 anos de idade, sendo que a atitude do arguido permaneceu e se repetiu até aos 25 anos da ofendida, a qual actualmente conta 28 anos de idade.
- XXXVII - Por seu turno, o arguido em 1993, tinha 54 anos de idade e manteve a conduta ofensiva até aos 68 anos; actualmente, à data desta decisão, conta 71 anos de idade.
- XXXVIII - É grande a intensidade da ilicitude da conduta do arguido, sendo os motivos da sua conduta a satisfação dos seus instintos sexuais.
- XXXIX - A vítima, sua filha, com ele convivente, merecia-lhe o maior respeito, até em função da situação de deficiência e incapacidade de que é portadora desde muito cedo, abusando o arguido do seu corpo, da sua liberdade sexual, da sua incapacidade.
- XL - A culpa é acentuada e revelada pelo modo de actuação, já valorado em sede de subsunção no tipo legal.

- XLI - O arguido agiu com dolo directo, revelando com a repetição de condutas, ao longo do tempo e, nomeadamente, nos oito casos concretizados, persistência e tenacidade na prática do crime, encontrando do outro lado, a fragilidade e debilidade da vítima, com falta de capacidade de resistir.
- XLII - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de infracção, tendo em conta o bem jurídico violado no crime em questão – e impostas pela frequência dos casos de abusos sexuais em geral e do elevado alarme social que este tipo de actuações criminosas suscita na comunidade, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção geral, justificando resposta punitiva firme, o que de resto foi bem assinalado na decisão recorrida.
- XLIII - Neste segmento, em sede de prevenção, procura-se alcançar a neutralização dos efeitos negativos da prática do crime.
- XLIV - Como expende Figueiredo Dias em O sistema sancionatório do Direito Penal Português inserto em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I, pág. 815, “A *prevenção geral* assume o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção *negativa*, de *intimidação* do delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção *positiva*, de *integração* e de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida; numa palavra, como estabilização das expectativas comunitárias na validade e na vigência da norma infringida”.
- XLV - Como se expressou o Ac. do STJ de 04-07-96, CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 225, com o recurso à prevenção geral procurou dar-se satisfação à necessidade comunitária da punição do caso concreto, tendo-se em consideração, de igual modo, a premência da tutela dos respectivos bens jurídicos.
- XLVI - As necessidades de prevenção especial têm em vista uma contribuição para a reinserção social do arguido e avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência. No caso avulta a personalidade do arguido na forma como actuou, não se esgotando na mera necessidade de prevenção da reincidência, sendo indiscutível que carece de socialização.
- XLVII - Como refere Taipa de Carvalho, a propósito de prevenção da reincidência, *in Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 325, trata-se de dissuasão necessária para reforçar no delinquente o sentimento da necessidade de se auto-resocializar, ou seja, de não reincidir. E no caso de infractores ocasionais, a ter de ser aplicada uma pena, é esta mensagem punitiva dissuasora o único sentido da prevenção especial.
- XLVIII - Como refere o Ac. do Supremo de 15-06-2005, Proc. n.º 1558/05 - 3.ª, CJSTJ 2005, tomo 2, pág. 216, em caso com alguma conexão com o presente “a exigência de emenda cívica, de correcção do arguido, em jeito de aprendizagem, que não fez até ao presente, a conviver com as suas filhas, num imperativo clima de absoluto e indeclinável respeito pela sua liberdade sexual, pelo seu corpo, faz-se sentir ao mais alto grau, e, com isso, as necessidades de prevenção especial”.
- XLIX - No caso em apreciação os actos lesivos da liberdade/integridade sexual da vítima provêm de quem tinha o especial dever de o não fazer – arts. 1878.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, e, sobretudo, n.º 2, ambos do CC –, não se olvidando que, inclusive, face ao que dispõe o art. 179.º do CP (em conexão com o disposto no art. 913.º, n.º 1, al. a), do CC), podem conduzir a aplicação de pena acessória de inibição do exercício do poder paternal, por um período de 2 a 15 anos, que no caso não esteve em equação.
- L - A idade actual do arguido não pode assumir o relevo que o recorrente lhe pretende dar, pois a verdade é que a idade não foi impedimento da prática dos factos, e sempre haveria que atender ao valor relativo da fragilidade do idoso em confronto com a fragilidade da filha menor e depois maior, mas incapacitada, que conduziu à prática dos abusos cometidos pelo arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- LI - Igualmente como irrelevante é de ter a referência à circunstância de depois dos factos não se ter mais aproximado da ofendida *M de F*, sua filha, de não existir perigo de virem os mesmos a repetir-se.
- LII - De anotar que o arguido não assumiu a conduta dada por provada, relevando a postura acrítica que mantém relativamente aos factos ilícitos cometidos, vendo como mãe de todos os males, não o seu comportamento, mas a atitude de uma das filhas, *TA*, que apresentou queixa contra si, e a seu ver, movida por intuitos de vingança contra si – sem explicar porque razões – e de interesse económico – sem explicitar quais, para além de ausência de arrependimento sentido e sincero.
- LIII - Concluindo: ponderando todos os parâmetros já analisados no Ac. recorrido, considerando que a aplicação de penas tem como primordial finalidade a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico penal, não devendo ultrapassar o grau de culpa, entende-se ser de manter a pena aplicada, não se justificando uma intervenção correctiva do Supremo Tribunal, já que a pena aplicada é de ter por adequada, pois não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes é equilibrada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.
- LIV - Face à reconfirmação da pena aplicada na 1.ª instância e confirmada pela Relação, não se coloca a possibilidade de suspensão da execução, conforme pretensão do recorrente expressa nas conclusões 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª, por se mostrar ultrapassado o limite máximo da pena concreta a considerar para efeitos de aplicação da medida de substituição, que nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, é de 5 anos.

23-09-2010

Proc. n.º 10/08.0GAMLG.C1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

<p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b>{ XE "Recurso da matéria de direito" }</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b>{ XE "Recurso da matéria de facto" }</p> <p><b>Erro notório na apreciação da prova</b>{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }</p> <p><i>In dubio pro reo</i>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Erro de julgamento</b>{ XE "Erro de julgamento" }</p> <p><b>Prova indiciária</b></p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Tribunal colectivo</b>{ XE "Tribunal colectivo" }</p> <p><b>Tribunal singular</b>{ XE "Tribunal singular" }</p> <p><b>Pena de multa</b>{ XE "Pena de multa" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Questão nova</b>{ XE "Questão nova" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Enquanto antes de 01-01-99 estava estabelecido um sistema de “revista ampliada”, após a reforma da Lei 95/98, de 25-08, deixou de ser possível recorrer para o STJ com fundamento na existência de qualquer dos vícios referidos nas várias alíneas do art. 410.º, n.º 2, do CPP. Anteriormente, o Supremo tinha poderes de intromissão em aspectos fácticos, mesmo nos casos em que o conhecimento se restringia a matéria de direito, embora de forma mitigada, pois o reexame da matéria de facto apenas poderia ter lugar através da análise do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e podendo o recorrente invocar como fundamento do recurso os vícios referidos. Após a reforma de 1998, o STJ pode ainda conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não a pedido do recorrente, isto é, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto claramente insuficiente, ou fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias, detectadas por iniciativa do STJ, ou seja, se concluir que, por força da existência de qualquer daqueles vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito e devendo sempre o conhecimento oficioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.
- II - Por outro lado, continua em vigor o Ac. do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-09-95, *in* DR I Série-A, de 28-12-95, de acordo com o qual no âmbito do sistema de revista alargada decidiu ser oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.
- III - Vertendo ao caso concreto, do texto da decisão recorrida, considerado nos termos referidos e indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se indicia qualquer erro notório na apreciação das provas ou seja erro de que todos se apercebam directamente, quer insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, ou que tenha havido violação do princípio *in dubio pro reo*.
- IV - Isto é, da decisão recorrida, considerada por si só ou conjugada com as regras da experiência comum não se indicia erro grosseiro na decisão da matéria de facto, erro patente, que não escapa à observação do homem de formação média. Do texto da decisão recorrida não resulta de forma evidente uma conclusão contrária àquela a que o tribunal chegou.
- V - Aliás, resulta claro da motivação do recorrente que este afinal impugna a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre certos factos, em contraposição com a que, sobre os mesmos, ele adquiriu em julgamento, esquecendo o princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP, sendo ainda certo que, no caso em apreço, está bem explícita na decisão recorrida a forma como o tribunal adquiriu e formou a sua convicção, que está bem fundamentada, objectivada e logicamente motivada.
- VI - Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é a insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, que não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, que é coisa distinta.
- VII - Analisando o texto da decisão só por si, sem recurso a quaisquer outros elementos que lhe sejam estranhos ou extrínsecos, não se indicia a existência de qualquer daqueles vícios. E não integram esses vícios a mera discordância do recorrente com a matéria de facto provada, designadamente o facto de o tribunal ter valorado e apreciado a prova produzida e fixado os factos, de modo diferente daquele que o recorrente considera que seria o correcto e deveria (na sua óptica) ter sido feito. No domínio dessa discordância estaremos, porventura, a falar de erro de julgamento, mas que não pode atacar-se com a invocação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mas antes por via do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo diploma legal.
- VIII - Pode entender-se que o arguido/recorrente suscita a questão do erro notório na apreciação da prova, não tanto ou não apenas, como vício autónomo, mas sobretudo para justificar a sua alegação de que, no caso em apreço, foi violado o princípio *in dubio pro reo*, pois, no seu entendimento, não foi observada a certeza processual exigível ao tribunal de 1.ª instância, na medida em que, no caso, será legítima uma dúvida razoável de que o recorrente tenha cometido os crimes pelos quais foi condenado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - É verdade que aos requisitos da sentença referidos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, estão directamente associados os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, que, por isso mesmo, só podem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência. E também é certo que a violação do princípio *in dubio pro reo*, porque respeita a matéria de facto e constituindo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, poderá ser sindicado pelo STJ, mas apenas dentro dos limites de cognição deste Tribunal, ou seja, só poderá ser sindicado se tal resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência.
- X - O processo penal português, como na generalidade dos ordenamentos jurídico-processuais, reconhece valor à prova indiciária, ou seja, à prova dos factos que integram o tema da prova com base em factos indiciários ou instrumentais e o auxílio das regras da experiência.
- XI - Não tem, pois, suporte legal, nomeadamente em face do princípio da liberdade de prova consagrado no art. 125.º do CPP, a exigência de que a prova da factualidade típica resulte, necessariamente, de prova directa.
- XII - Mas a inexistência de obstáculos à admissibilidade da prova indirecta ou circunstancial mesmo para prova da factualidade típica em julgamento, não dispensa especiais cautelas em sede de valoração da prova, pois é pacífico o entendimento segundo o qual o princípio da livre convicção do juiz na apreciação das provas não representa a substituição genérica do sistema de provas legais pelo arbítrio. Daí que, particularmente no que respeita à prova indirecta, a insegurança dos indícios tenha de ser afastada por racionais cautelas na sua utilização.
- XIII - Como decorre do estatuído no art. 374.º, n.º 2, do CPP, a fundamentação da sentença não se satisfaz com a simples enumeração dos meios de prova produzidos na audiências de julgamento, sendo necessário o exame crítico desses meios de prova. Tal exame crítico servirá para convencer os interessados e a comunidade em geral da bondade da decisão, ou seja, que no caso em apreço foi feita uma correcta aplicação da justiça. Esse exame crítico das provas a que faz referência o mencionado normativo, em sede de fundamentação da sentença, consiste tão somente na indicação das razões que levaram a que determinada prova tenha convencido o tribunal (cf. Ac. do STJ de 24-06-99, Proc. n.º 457/99 - 3.ª).
- XIV - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo. O exame crítico da prova tem como objecto apenas e tão só os factos essenciais para a qualificação jurídico-criminal do ilícito, para a definição do seu circunstancialismo relevante e para a determinação da responsabilidade do agente.
- XV - Porém, “A fundamentação da sentença, na parte que respeita à indicação e exame crítico das provas não tem de ser uma espécie de «assentada» em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sinstética, sob pena de se violar o princípio da oralidade que rege o julgamento (cf. Ac. do STJ de 07-02-2001, Proc. n.º 3998/00 - 3.ª).
- XVI - Como se refere de forma bem clara no Ac. do STJ de 30-01-2002, Proc. n.º 3063/01 - 3.ª, “A disposição do artigo 374.º-2 do CPP sobre o exame crítico das provas não obriga os julgadores a uma escarpelização de todas as provas que foram produzidas e, muito menos, a uma reprodução do tipo gravação magnetofónica dos depoimentos prestados na audiência, o que levaria a uma tarefa inoportável com sadias regras de trabalho e eficiência, e ao risco de falta de controlo pelos intervenientes processuais da transposição feita para o acórdão. A partir da indicação e exame das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, este enuncia as razões de ciência extraídas destas, o porquê da opção por uma e não por outra das versões apresentadas, se as houver, os motivos da credibilidade em depoimentos, documentos ou exames que privilegiou na sua convicção, em ordem a que um leitor atento e minimamente experimentado fique ciente da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção”.
- XVII - Esse exame crítico das provas corresponde, no fundo, à indicação dos motivos que determinaram a que o tribunal formasse a convicção probatória num determinado sentido,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aceitando um e afastando outro, porque é que certas provas são mais credíveis do que outras, servindo de substrato lógico-racional da decisão.

- XVIII** - Por outro lado, há que ter em atenção que o tribunal não está obrigado a indicar e fazer exame crítico das provas sobre factos que não foram alegados, nem resultaram da discussão da causa.
- XIX** - A norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, quando aplicada aos tribunais de recurso. Nomeadamente, não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- XX** - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- XXI** - Do que se deixa exposto, resulta claro que a decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao “exame crítico” das provas não integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XXII** - A intenção do legislador – quer com a Lei 59/98, de 25-08, quer com a Lei 48/2007, de 29-08 – foi – tem sido – a de reservar o recurso para o STJ para os casos de situações mais graves, isto é, para os casos de relevante complexidade ou elevado valor. A intenção tem sido a de diminuir os recursos para o STJ, sobretudo tratando-se de bagatelas penais e atendendo ainda à diminuição dos juízes intervenientes nas decisões.
- XXIII** - Por isso, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP – nova redacção –, é admissível recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Assim, não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo que condena em pena não superior a 5 anos de prisão, nem conhecer de decisões proferidas pelo juiz singular.
- XXIV** - Cremos legítimo e correcto o entendimento de que o legislador ao afastar a possibilidade de recurso para o STJ, dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis, quanto a penas privativas de liberdade, que só seja admissível recurso para o Supremo de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos de prisão, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na alçada do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ.
- XXV** - Visando o recurso interposto para o STJ reapreciar – as questões de direito decididas pelo Tribunal da Relação e não tendo a questão da medida das penas sido suscitada no recurso interposto para a Relação, é óbvio que aquele tribunal não conheceu – nem tinha que conhecer – dessa questão.
- XXVI** - Portanto, está-se perante uma questão nova que, por isso mesmo, não pode ser apreciada nem constituir fundamento do recurso interposto para o STJ. O recurso não visa apreciar e decidir questões que são suscitadas pela primeira vez no recurso.

23-09-2010

Proc. n.º 65/09.0JACBR.C1.S1 -3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Reclamação para a conferência</b>{ XE "Reclamação para a conferência" }</p> <p><b>Advogado</b>{ XE "Advogado" }</p> <p><b>Suspensão</b>{ XE "Suspensão" }</p> <p><b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" }</p> <p><b>Despacho</b>{ XE "Despacho" }</p>
---

**Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**  
**Trânsito em julgado{ XE "Trânsito em julgado" }**

- I - No caso vertente, reclama o denunciante para a Conferência “nos termos do artigo 700.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal”. Levanta a questão, que chama de “fundo”, da “nulidade *ipso iure* da resolução de suspensão da inscrição do advogado signatário” e da nulidade do despacho sob reclamação, insistindo que é sindicável a decisão do Presidente do STJ.
- II - Quanto à primeira das questões, já se decidiu, com trânsito em julgado, que o denunciante tinha que constituir advogado se quisesse prosseguir com o presente processo. O trânsito em julgado determina a definição do direito relativamente ao seu âmbito de abrangência. Perante aquele, só em casos contados, que aqui manifestamente se não verificam, a definição do direito pode ser alterada. Assim, perde interesse eventual discordância de quem não viu a sua pretensão tutelada.
- III - Quanto à segunda questão, também é manifesto que as decisões do Presidente do STJ, no uso das suas competências, não podem ser sindicadas. A lei processual prevê os casos de reclamação e de recurso e tem de ser dentro destes casos que quaisquer decisões judiciais podem ser impugnadas. Não se pode extrapolar e procurar linhas de tramitação que a lei não prevê.
- IV - Aliás, a função dos tribunais de dirimir conflitos só pode ser cabalmente levada a cabo se se alcançar um momento em que o conflito está definitivamente dirimido. Um conflito pressupõe uma colisão de entendimentos de sorte que, na sua resolução, um deles, parcial ou totalmente, tem de ceder.
- V - Se se abrissem sempre caminhos de impugnação ao que viu a sua posição naufragar, em termos práticos, nunca haveria verdadeira resolução dos conflitos e seria a própria função jurisdicional que estaria em causa.

23-09-2010  
Proc. n.º 2806/02 -3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro

***Habeas corpus*{ XE "*Habeas corpus*" }**  
**Prisão ilegal{ XE "Prisão ilegal" }**  
**Prazo da prisão preventiva{ XE "Prazo da prisão preventiva" }**  
**Nulidade da sentença{ XE "Nulidade da sentença" }**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220 e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A providência de *habeas corpus* consiste, contudo, num meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação de liberdade, não podendo ser considerado nem utilizado como recurso sobre os recursos ou recurso acrescido aos recursos.
- IV - Os requerentes consideram que o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de 1 ano e 6 meses, previsto na al. c) do n.º 1, e no n.º 2 do art. 215.º do CPP, por a decisão de 1.ª

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

instância ter sido anulada por acórdão da Relação. No entanto, esse entendimento não pode proceder.

- V - A existência de condenação em 1.<sup>a</sup> instância, ainda que posteriormente anulada pelo Tribunal da Relação, tem reflexos no prazo máximo de duração da prisão preventiva.
- VI - O acto nulo, com efeito, não se confunde com o acto inexistente, pois apesar da nulidade o acto foi praticado e existe, e apesar de não produzir ou poder produzir os efeitos que constituem a sua finalidade última, pode ter e tem outros efeitos processuais que decorrem da mera circunstância de ter sido produzido e que ocorrem no momento e em consequência directa da mera produção.
- VII - A decisão de 1.<sup>a</sup> instância produziu efeitos processuais pelo simples facto de ter sido proferida, nomeadamente, como resulta directamente da lei, o fazer passar o prazo de prisão preventiva do campo de aplicação da al. c) para o âmbito da al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.
- VIII - E este efeito produziu-se e esgotou-se pelo simples facto de ter sido proferida uma decisão condenatória em 1.<sup>a</sup> instância (haver «condenação em primeira instância»), valendo, conseqüentemente, no processo a partir desse momento, com todas as conseqüências em tal âmbito de regulação. Tal efeito constituiu-se e fixou-se no processo a partir desse momento, reordenando os prazos máximos da prisão preventiva fixados no art. 215.º do CPP. A produção de efeitos para o futuro – a mudança de fase e de regra processual sobre a duração da prisão preventiva – não é, por isso, retroactivamente afectada pela anulação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância e a conseqüente reformulação.

29-09-2010

Proc. n.º 139/10.4YFLSB.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<i>Habeas corpus</i>" } <b>Prisão ilegal</b>{ XE "<i>Prisão ilegal</i>" } <b>Competência</b>{ XE "<i>Competência</i>" } <b>Prazo</b>{ XE "<i>Prazo</i>" } <b>Recurso penal</b>{ XE "<i>Recurso penal</i>" } <b>Liberdade condicional</b>{ XE "<i>Liberdade condicional</i>" }</p>
---

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental do art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que também estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e garantia constitucional.
- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do art. 222.º do CPP.
- III - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- IV - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- VI - Na verdade, fundamenta a providência em causa uma afronta clara e indubitável ao direito à liberdade. Deve demonstrar-se, sem qualquer margem para dúvida que aquele que está preso não deve estar e que a sua prisão afronta o seu direito fundamental a estar livre. Mas a providência excepcional em causa não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada para os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por o serem, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade.
- VII - A natureza sumária da decisão de *habeas corpus* não se conjuga com a definição de questões susceptíveis de um tratamento dicotómico e em paridade de defensibilidade, pois que, em tal hipótese, o mesmo não se pode substituir de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário, e sumariamente, ainda que de modo implícito, possa censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade que, como se viu, importa que seja grosseira. Até porque permanecendo discutível e não consensual a solução jurídica a dar à questão, dificilmente se pode imputar, com adequado fundamento, à decisão impugnada, qualquer que ela seja – mas sempre emanada de uma instância judicial – numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não.
- VIII - A argumentação deduzida nos autos tem subjacente a ideia de que, condenado o arguido na pena conjunta de 8 anos de prisão, por decisão do dia anterior àquele em que foi proposta a providência, devia o mesmo ser de imediato restituído à liberdade, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, porquanto se encontrariam ultrapassados os 5/6 da pena aplicada.
- IX - Em primeiro lugar, há que realçar que não está em causa uma violação grosseira do direito à liberdade, pois o arguido encontra-se a cumprir uma pena que lhe foi aplicada com observância de todo o ritualismo legal. Na verdade, encontra-se a cumprir a pena de 2 anos de prisão que lhe foi aplicada nos presentes autos e que constitui uma das duas penas parcelares que integrou o respectivo cúmulo.
- X - Assim, a privação de liberdade que atinge o arguido, e só esta privação pode ser fundamento de *habeas corpus*, não é determinada pela execução da pena resultante do cúmulo, como resulta da sua argumentação, mas de uma outra pena de 2 anos de prisão, em relação à qual invoca que terá cumprido “mais de 10 meses de prisão”.
- XI - Não se vislumbra qualquer ofensa do direito à liberdade do requerente, uma vez que o mesmo fundamenta o seu pedido de libertação imediata, por aplicação do n.º 4 do art. 61.º do CP, em relação a uma pena que não é aquela que legítima, neste momento, a sua situação de preso.
- XII - Questão distinta é a da concessão da liberdade condicional em função da pena conjunta aplicada e da ultrapassagem dos 5/6 da mesma pena, ou seja, saber se, estando o requerente a cumprir pena à ordem de um processo e verificando-se a ultrapassagem do limite referido no art. 61.º do CP, pode tal facto suportar a providência de *habeas corpus*.
- XIII - Em relação a tal invocação, que cinge o requerimento do arguido, a primeira e fundamental objecção é a de que, como se referiu, o mesmo não está preso em função de tal pena, pois que a mesma apenas adquire força executiva com o respectivo trânsito – art. 467.º do CPP. Só com esse trânsito emerge o título executivo em função do qual o arguido é privado da sua liberdade. Assim, a questão colocada pelo requerente apenas se poderá colocar após o trânsito em julgado da decisão que efectuou o cúmulo jurídico. É nesse momento que a restrição da sua liberdade se equaciona em função da pena conjunta aplicada e, conseqüentemente, por força do citado art. 61.º.
- XIV - Mas, adiantando desde já a nossa perspectiva em tal eventualidade, refere-se que existe uma sedimentação jurisprudencial no STJ no sentido de que, mesmo quando verificados os pressupostos referidos no art. 61.º, n.º 2, do CP 82, os presos não passam a ficar na situação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de prisão ilegal, justificativa da providência de *habeas corpus*, pois que a libertação exige sempre intervenção e julgamento do TEP.

XV - Estamos em crer que também na hipótese de concessão de liberdade condicional aos 5/6 da pena, nunca se poderá afirmar existir uma ofensa gritante do direito à liberdade do arguido susceptível de fundamentar a providência de *habeas corpus*. Nessa hipótese, o arguido está preso em função de uma sentença condenatória que legitima o cercear da sua liberdade e dentro dos limites que esta conforma.

XVI - A concessão da liberdade condicional nesta, como em qualquer uma outra hipótese que respeite ao mesmo instituto, obedece ao procedimento estatuído no art. 477.º do CPP, bem como no CEPMPL – arts. 138.º e 151.º. A forma do processo de concessão da liberdade condicional é a que está definida neste diploma, pelo que só quando os prazos e regras procedimentais de concessão de liberdade condicional estiverem a ser violados de forma evidente é que se pode afirmar que a violação do direito à liberdade é por tal forma linear que pode fundamentar a concessão de *habeas corpus*.

29-09-2010

Proc. n.º 15726/00.0TDLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</b> <b>Pena de prisão{ XE "Pena de prisão" }</b> <b>Suspensão da execução da pena{ XE "Suspensão da execução da pena" }</b> <b>Contradição insanável{ XE "Contradição insanável" }</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</b> <b>Matéria de direito{ XE "Matéria de direito" }</b> <b>Matéria de facto{ XE "Matéria de facto" }</b> <b>Conhecimento officioso{ XE "Conhecimento officioso" }</b> <b>Cúmulo jurídico{ XE "Cúmulo jurídico" }</b> <b>Imagem global do facto{ XE "Imagem global do facto" }</b> <b>Concurso de infracções{ XE "Concurso de infracções" }</b> <b>Conhecimento superveniente{ XE "Conhecimento superveniente" }</b> <b>Cúmulo por arrastamento{ XE "Cúmulo por arrastamento" }</b> <b>Pena cumprida{ XE "Pena cumprida" }</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena{ XE "Revogação da suspensão da execução da pena" }</b> <b>Caso julgado{ XE "Caso julgado" }</b> <b>Medida da pena{ XE "Medida da pena" }</b></p>
---

I - O arguido subsume ao vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, previsto na sua al. b), pela contradição entre os fundamentos decisórios e a decisão em si, na medida em que dando-se como provado que é possível emitir um juízo de prognose favorável em relação ao arguido justificava-se a suspensão da execução da pena conjunta de 5 anos de prisão.

II - O vício da contradição assume-se como oposição entre a afirmação como provado ou não provado de um facto objectivo, subjectivo e o contrário, provado ou não provado, os meios de prova invocados na fundamentação como base dos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 1076.

III - Esta contradição reconduz-se, pura e simplesmente, à questão de direito consistente em indagar se o tribunal deveria lançar mão da suspensão da execução da pena no caso concreto, face ao facto de, na óptica do arguido, se ter dado como provado que é possível

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- emitir um juízo de prognose favorável, que aquela pena substitutiva se justificava, em contrário da posição adoptada pelo tribunal recorrido.
- IV - A Relação fecha, como princípio, nos termos do art. 428.º do CPP, o ciclo de conhecimento da matéria de facto, resultando que ao STJ cabe apreciar os recursos que versam exclusivamente o reexame da matéria de direito, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), 434.º, e 418.º, n.º 8, do CPP.
- V - A restrição “exclusivamente” não figurava na redacção originária do CPP, mas uma das linhas programáticas que orientou a reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, ao CPP, foi a constatação do enfraquecimento da função real e simbólica do STJ como tribunal a quem cabe em última instância decidir sobre a lei e o direito, impondo-se em esforço de recuperação daquela desvirtuada missão e restituir-lhe “a sua função de tribunal que conhece, apenas de direito, com excepções em que se inclui a do recurso interposto do tribunal de júri”, é a opção expressa do legislador, na exposição de motivos da Proposta de Lei 157/VII, no seu ponto 16.a) (cf. DAR, II Série A, n.º 27, de 29-01-98, págs. 481 e ss.).
- VI - E essa função historicamente actuada de um tribunal de revista, afirmada por uma relação especificada vertida no art. 432.º do CPP, mantém-se sem alteração com a Lei 48/2007, de 29-08, saindo até reforçada por virtude do STJ, mesmo no julgamento com júri, se dever confinar àquela restrição, atenta a solenidade do julgamento com júri não justificar desvio ao regime regra.
- VII - Daí que o recurso ante o STJ não possa fundar-se nos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, por se situarem no domínio da matéria de facto, desde que surjam no texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, pese embora este Tribunal, officiosamente, deles possa conhecer para estabelecimento da harmonia entre o facto e o direito, sem extrapolar da sua missão de tribunal de revista.
- VIII - Nos moldes em que a questão é colocada pelo arguido trata-se de uma questão meramente de direito, de aplicação das regras regendo a suspensão da execução da pena aos factos provados, de que o Tribunal recorrido não deitou mão, particularmente as introduzidas pela alteração ao CP de 2007, por se ter dado como provado que a pena de prisão efectiva favorecerá a reintegração futura do agente, conclusão que nada tem a ver com a imperatividade, porém não adoptada, da suspensão daquela medida de efectiva privação de liberdade, mostrando-se despida a decisão recorrida de qualquer contradição ao nível do vício enunciado do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- IX - A pena de concurso obriga o julgador a uma nova fundamentação decisória, assente em critérios que ultrapassam os mais exigentes enunciados no art. 374.º, n.º 2, do CPP, para penas parcelares, que lhe servem de “guia”, respeitando à valoração dos factos no seu conjunto e à personalidade do agente – art. 77.º, n.º 2, do CP –, dando lugar à formação de uma nova pena, tudo se passando como se o conjunto global dos factos expressasse a sua magnitude penal em termos de grau de contrariedade à lei, enquanto resultante de uma valoração que não se cinge à sua visão atomística, acrítica, mero somatório material, mas antes enquanto manifestação e em conexão com a personalidade do agente.
- X - Perscruta-se nesta sede se, no trajecto vital, eles representam uma tendência já enraizada na sua personalidade “abstracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal”, “a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros”, na definição que dela se colhe em Liberdade, Culpa, Direito Penal, da autoria do Prof. Figueiredo Dias, pág. 171, ou se, pelo contrário, nesta avaliação, sendo decisivo verificar a conexão e o tipo de conexão “que entre os factos concorrentes se verifique” (cf. daquele penalista, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 421) uma manifestação meramente acidental, uma conduta desviante, a termo, exacerbando o juízo censório único se for de reconduzir a uma tendência ou mesmo “carreira criminosa”, a uma “autoria em série”, em “cadeia” e em crescendo – cf. ainda Prof. Figueiredo Dias, op. e loc. citados, mitigando-o se em contrário.
- XI - De grande relevo, ainda, na fixação da pena será a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro em moldes de prevenção especial, sendo determinante, entre outros, o seu passado criminal, o seu grau de inserção sócio-económico-profissional e familiar e condição pessoal respectiva, em suma o seu processo de socialização, com

- repúdio pelas normas de convivência comunitária ou sua identificação com o trilho de afrontamento à paz e segurança colectiva.
- XII - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente (cf. Ac. do STJ, de 02-06-2004, CJSTJ, II, pág. 221).
- XIII - A formação da pena conjunta é como que a reposição pelo tribunal da situação penal que existiria se o arguido tivesse sido julgado atempadamente e à medida do seu cometimento, retratando o cúmulo o atraso da máquina judiciária em condenar o arguido, que não deve ser lesado por esse atraso, por isso se estabelecendo limites temporais à nova medida penal de concurso, surgida da valoração casuística dos seus pressupostos (cf. Prof. Lobo Moutinho, *in* Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português, ed. FDUC, 2005, pág. 1324, e Ac. do STJ de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.<sup>a</sup>).
- XIV - No caso vertente, o Colectivo procedeu, visto o condicionalismo do art. 78.º, n.º 1, do CP, a um duplo cúmulo de penas e a uma dupla pena de conjunto, de 7 anos e 5 anos, refutando o cúmulo “por arrastamento”.
- XV - Actualmente, pode reputar-se de unânime no STJ o repúdio da tese do cúmulo reunindo indistintamente todas as penas, “por arrastamento”, assinalando-se que ele “aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência, abstraindo-se da conjugação dos arts. 78.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do CP.
- XVI - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras. Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior e outra relativa aos factos praticados depois daquela condenação.
- XVII - O primeiro cúmulo, aplicando ao arguido a pena de 7 anos de prisão, englobou cinco penas de prisão cuja execução ficou suspensa, tendo por referência a data da condenação mais antiga, decorrendo implicitamente, da inclusão no cúmulo, a sua revogação, não sendo pacífica a jurisprudência sobre a inclusão das penas suspensas no cúmulo, entendendo-se serem penas de substituição, gozando de autonomia face à de prisão substituída, uma verdadeira pena e não já forma de execução de pena de prisão, tendo a sua regulamentação autónoma.
- XVIII - A posição dominante, já num passado remoto, vai, no entanto, no sentido da inclusão, devendo entender-se que a substituição fica sempre condicionada resolutivamente à sua manutenção, ao conhecimento do concurso, pois o caso julgado forma-se sobre a medida da pena e não já sobre a sua execução.
- XIX - Após a entrada em vigor das alterações introduzidas ao CP, mormente ao art. 57.º, n.º 1, mostra-se agora claro que na pena única são englobadas as penas anteriormente declaradas cumpridas ou extintas.
- XX - A prática delitiva do arguido, vinda já do ano de 2004, dispersando-se ademais ao longo de 2006, com excepção de um crime de furto qualificado e um de ofensas corporais voluntárias, respeita a crimes de roubo, simples, qualificado e tentado, espelhando, mais do que uma propensão criminosa, uma pluriocasionalidade com origem no consumo de estupefacientes, levando ao seu desemprego, desinserção social, entrega a si mesmo, dado não ter familiares neste país.
- XXI - O arguido acumulou penas suspensas na sua execução, mas não aproveitou o benefício que é próprio dessas penas de substituição, de manutenção do condenado em liberdade, sem o privar do seu meio sócio-profissional e familiar, esperando-se que o arguido desenvolva esforços no sentido de, pela simples censura do facto e ameaça da execução da pena (art. 50.º, n.º 1, do CP) – função pedagógica –, se fidelize ao direito, evitando reincidir, oportunidade que desperdiçou.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXII - É certo que a liberdade é a postura regra; o homem realiza-se fundamentalmente nesta, mas algumas pessoas terão que experimentar em crime altamente reprováveis a privação daquele bem. Nada impediria que se pudesse decretar a suspensão no que toca ao cúmulo de 5 anos de prisão, nos termos do art. 50.º do CP, todavia essa substituição de pena é de recusar, pois ficaria muito aquém das suas finalidades com tradução no art. 40.º, n.º 1, do CP, de protecção dos bens jurídicos atingidos e de reinserção social do arguido, opondo-se-lhe prementes razões de prevenção geral, de reafirmação da validade da norma penal infringida e especial, de necessidade da pena de prisão efectiva para conformação futura do arguido a incontornáveis regras de sã convivência comunitária, que não pode tolerar-se que, frequentemente, hostilize.

29-09-2010

Proc. n.º 312/09.8TCLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Renovação da prova</b>{ XE "Renovação da prova" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p>
---

- I - A jurisprudência do TC tem tido oportunidade para salientar, por diversas vezes, que o direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal. Esse direito ao recurso, como garantia de defesa, é de há muito identificado pelo TC como a garantia do duplo grau de jurisdição, “quanto a decisões penais condenatórias e, ainda, quanto a decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais”.
- II - O exposto significa que, embora valha no processo penal português o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, plasmado no art. 399.º do CPP, do ponto de vista jurídico-constitucional não são ilegítimas, à luz do art. 32.º, n.º 1, da CRP, restrições do direito ao recurso relativamente a decisões penais não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido. Esta disposição constitucional não imporá, portanto, a concessão ao arguido do direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável.
- III - Segundo o TC, o duplo grau de jurisdição, imposto pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, abrange tanto o recurso em matéria de direito, como o recurso em matéria de facto, com a salvaguarda de que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não tem, porém, de “implicar renovação de prova perante o tribunal *ad quem*, nem tão pouco que conduzir à reapreciação de provas gravadas ou registadas (Ac. do TC n.º 573/98, tirado em plenário). Como se refere ainda nesta decisão, “o tribunal colectivo tendo em conta as regras do seu próprio modo de funcionamento e as que comandam a audiência de discussão e julgamento, constitui, ele próprio, uma primeira garantia de acerto no julgamento da matéria de facto. Depois, no recurso de revista alargada, há também lugar a uma audiência de julgamento, sujeita às regras respectivas, nela podendo haver alegações orais. E, embora esse recurso de revista alargada vise, em regra, tão-só o reexame da matéria de direito, o STJ pode, não apenas anular a decisão recorrida, como decretar o reenvio do processo para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- novo julgamento. Questão (para este último efeito) é que detecte erros grosseiros no julgamento do facto (a saber: insuficiência da matéria de facto, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova) e que o vício detectado resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum”.
- IV - Não tendo o direito ao recurso sobre a matéria de facto – como decidiu o TC no Ac. n.º 401/91 (publicado no DR, I Série-A, de 08-01-92) – que implicar renovação de prova perante o tribunal *ad quem*, nem tão-pouco que conduzir à reapreciação de provas gravadas ou registadas – Ac. n.º 253/92 (publicado no DR, II Série, de 27-10-92) –, a garantia do duplo grau de jurisdição sobre o facto tem fatalmente que circunscrever-se a uma verificação pelo tribunal de recurso da coerência interna e da conclusividade de tal decisão; e sendo certo que a efectividade de tal reapreciação do acerto da decisão sobre a matéria de facto pelo tribunal *ad quem* depende, de forma decisiva, da circunstância de ela estar substancialmente fundamentada ou motivada – não através de uma mera indicação ou arrolamento dos meios probatórios, mas de uma verdadeira reconstituição e análise crítica do *iter* que conduziu a considerar cada facto relevante como provado ou não provado.
- V - O sistema da revista alargada preserva, assim, o núcleo essencial do direito ao recurso, em matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias.
- VI - O Ac. do STJ n.º 4/2009, de 18-02, publicado no DR, I Série, de 19-03-2009, fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.
- VII - A decisão de 1.ª instância, no caso vertente, foi proferida em 2009. Nessa data estava já em vigor a versão do CPP resultante das alterações que nele foram introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, como decorre do seu art. 7.º.
- VIII - É o art. 432.º do CPP que define a recorribilidade das decisões penais para o STJ. De forma directa, nas als. a), c) e d), do seu n.º 1; de modo indirecto, na al. b) do mesmo número, através da referência às decisões que não sejam irrecoríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do n.º 1 do art. 400.º.
- IX - Estando aqui em causa um recurso interposto de um acórdão de um Tribunal da Relação proferido em recurso, perante um recurso em segundo grau, portanto, a norma a ter em conta é a daquela al. b).
- X - Ora, o Tribunal da Relação confirmou as penas parcelares fixadas pelo Tribunal de 1.ª instância de 7 anos e 5 meses de prisão e 8 meses de prisão, bem como confirmou a pena conjunta de 7 anos e 10 meses de prisão por que o arguido foi condenado. Como assim, a al. b) do n.º 1 do art. 432.º remete-nos para a al. f) do n.º 1 do art. 400.º.
- XI - A Lei 48/07 alterou substancialmente esta disposição legal: se antes, era a pena aplicável o pressuposto (um dos pressupostos) da (ir)recorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, agora esse pressuposto passou a ser o da pena concretamente aplicada.
- XII - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena parcelar cominada para cada um dos crimes como a pena conjunta. Assim, no caso de concurso de crimes, só são recorribéis as decisões das Relações que, incidindo sobre cada um dos crimes e das correspondentes penas parcelares, ou sobre a pena conjunta, apliquem ou confirmem pena de prisão superior a 8 anos.

29-09-2010

Proc. n.º 234/00.8JA AVR.C2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Acórdão para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Princípio da adesão</b>{ XE "Princípio da adesão" }</p>
---

**Princípio da igualdade**{ XE "Princípio da igualdade" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }  
**Valor do pedido**{ XE "Valor do pedido" }  
**Alçada da Relação**

- I - No que concerne ao recurso da sentença relativa à indemnização cível, a Lei 48/2007 introduziu uma alteração substancial ao art. 400.º do CPP, acrescentando um n.º 3 ao mesmo normativo, a qual torna admissível o recurso daquela parte, mesmo que não exista recurso de sentença no segmento relativo à decisão penal.
- II - Tal inovação contrariou a jurisprudência fixada pelo Ac. do pleno das secções criminais do STJ n.º 1/2002, segundo o qual é irrecorrível a decisão relativamente ao pedido de indemnização civil se for irrecorrível a decisão penal, ainda que se encontrem reunidos os pressupostos do art. 400.º, n.º 2, do CPP, na versão anterior à reforma de 98. Tal jurisprudência ficou necessariamente prejudicada com a alteração introduzida no n.º 3 pela Lei 48/2007. A mesma consubstancia, na verdade, uma quebra do princípio da adesão que o legislador justificou em função do princípio da igualdade.
- III - O art. 71.º do CPP consagrou o princípio da adesão obrigatória do mecanismo civil de indemnização ao processo penal. Daí decorre que as partes podem (e porventura devem) ser consideradas sujeitos do processo penal num sentido eminentemente formal, já que, de um ponto de vista material, são sujeitos da acção civil que adere ao processo penal e que como acção civil permanece até ao fim. Acresce que o sistema de adesão cria uma situação de subordinação ao procedimento formal estatuído na lei processual penal e as normas processuais cíveis que podem ser importadas para integrar o processamento da acção enxertada serão, não apenas as que estão expressamente ressalvadas pelo CPP, mas todas as que se mostrem compatíveis com o essencial da estrutura do processo penal e se mostrem necessárias à defesa eficaz dos direitos das partes cíveis.
- IV - Também no segmento do sistema de recursos, a coerência lógica e sistémica que deve revelar o processo implica a consideração de que as normas que regem a respectiva formatação são aquelas que regem o processo penal, sendo apenas importadas as regras do processo cível que abrangem matéria não regulada naquele processo penal e que com o mesmo não contendam.
- V - O regime de admissibilidade de recursos consagrado no art. 400.º do CPP tem de ser considerado globalmente em qualquer momento que se suscite a sua aplicabilidade, e não em relação a cada um dos segmentos que integram a norma. No caso de uma alteração legislativa devem, assim, ser considerados os regimes que, unitariamente, se consubstanciam em cada um dos momentos considerados.
- VI - Significa o exposto que a norma em apreço tem duas redacções distintas, antes e depois da Lei 48/2007, e que cada uma delas vale por si, e constitui a premissa maior da operação lógica que conduz à conclusão sobre a lei aplicável.
- VII - No que concerne à aplicação da lei no tempo, refere o art. 5.º do CPP que a lei processual é de aplicação imediata sem prejuízo dos actos realizados na vigência da lei anterior. Por esta forma consagram-se dois princípios: o princípio do *tempus regit actus*, de acordo com o qual a lei processual penal é de aplicação imediata, excepto se daí resultar agravamento da posição processual do arguido (sensível e ainda evitável) ou anarquia processual (choque de legislações eventualmente conflituantes, perturbando a «boa ordem processual»; o princípio do respeito pelo anterior processado – a lei nova mantém íntegros os actos realizados à sombra da lei antiga.
- VIII - O legislador não fornece critério algum para estabelecer as fronteiras da expressão «agravamento sensível» utilizada na al. a) do n.º 2. A abstracção do conceito empregue resulta de uma realidade de contornos fluidos e subjectivos que levaram o legislador a abster-se de avançar para uma formulação concreta, deixando antes ao intérprete o ónus de construir jurisprudencialmente o que constitui ou não agravamento sensível da situação processual do arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Foi, nessa sequência, proferida a decisão de uniformização de jurisprudência do STJ de 18-02-2009, da qual constitui antecedente lógico o pressuposto de que é o momento em que se profere a decisão de que se pretende recorrer que constitui o elemento essencial para aferir da admissibilidade do respectivo recurso.
- X - Mas, sendo assim, assumido que não se vislumbra razão para divergir da jurisprudência fixada, estamos em crer que o critério enunciado na referida fixação de jurisprudência constitui um princípio geral a observar em relação a todos os sujeitos processuais, sob pena de a coerência lógica e a unidade de tramitação serem substituídas pela quebra da unidade e harmonia processual.
- XI - Considerando por tal forma, entendemos poder concluir-se que, não obstante ser restrito à matéria cível, o recurso para o STJ de sentença condenatória proferida em 02-07-2010 por juiz de Tribunal singular, que condenou o recorrente a pagar uma indemnização de € 16 000, é inadmissível em função do n.º 3 do art. 400.º, na redacção introduzida pela Lei 48/2007 e, ainda, que a aferição de admissibilidade de recurso se deve equacionar pela forma delineada no citado acórdão de uniformização de jurisprudência, ou seja, o momento em que é proferida a decisão recorrida.
- XII - Nesse momento preciso, a LOTJ dispunha, no seu art. 24.º, n.º 1, que em matéria cível, a alçada dos Tribunais da Relação era de € 30 000 e a dos Tribunais de 1.ª instância era de € 5000, pelo que é linear a conclusão de que, nesse momento, o valor do pedido formulado não era superior à alçada do Tribunal recorrido, pelo que o recurso interposto é inadmissível.

29-09-2010

Proc. n.º 1429/01.2TAVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**

**Caso julgado{ XE "Caso julgado" }**

**Non bis in idem{ XE "Non bis in idem" }**

**Decisão que põe termo ao processo{ XE "Decisão que põe termo ao processo" }**

**Revogação da suspensão da execução da pena{ XE "Revogação da suspensão da execução da pena" }**

- I - O instituto da revisão de sentença, de matriz constitucional, enquanto mecanismo processual conflituante com o do caso julgado material, também constitucionalmente consagrado através do princípio *non bis in idem*, consubstancia um incidente excepcional, sendo que só perante situações especiais, rigorosamente previstas na lei, decorrentes de uma decisão injusta, é admissível a sua utilização, tendo em vista a reposição da verdade e a realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.
- II - O princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.
- III - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º), equiparando à sentença, no n.º 2 do art. 449.º, *despacho que tiver posto fim ao processo*, o que equivale por dizer que, para além da sentença, só o despacho judicial que tiver posto fim ao processo é susceptível de revisão.
- IV - No caso em apreço estamos perante despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão em que o recorrente foi condenado. Segundo a jurisprudência pacífica e constante do STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

processo. E não podemos deixar de ter em vista o que a lei adjectiva penal estabelece em matéria de actos decisórios, nomeadamente o disposto nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 97.º do CPP.

- V - Assim, o despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão não põe fim ao processo, limitando-se a dar sequência à condenação antes proferida, pelo que o mesmo é insusceptível de revisão.

29-09-2010

Proc. n.º 520/00.7TBABT-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Princípio da adesão</b>{ XE "Princípio da adesão" }</p> <p><b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b>{ XE "Acórdão para fixação de jurisprudência" }</p> <p><b>Aplicação do Código de Processo Civil</b></p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Limitação do recurso</b>{ XE "Limitação do recurso" }</p> <p><b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" }</p> <p><b>Excesso de pronúncia</b>{ XE "Excesso de pronúncia" }</p>
---

- I - O legislador penal, em 2007, entendeu alterar o regime recursório em matéria de decisões proferidas sobre o pedido de indemnização civil, pondo em causa o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, e estabelecendo posição contrária à assumida pelo STJ no Ac. n.º 1/2002, publicado no DR I Série-A, de 02-05-2002. Com a introdução do n.º 3 daquele preceito o legislador subtraiu ao regime de recursos da lei adjectiva penal as decisões relativas à indemnização civil, submetendo-as integralmente ao regime da lei adjectiva civil, o que fez conforme afirmação consignada na motivação da Proposta de Lei 109/X, a bem da “igualdade” entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal.
- II - Daqui resulta, necessariamente, que o n.º 3 do art. 400.º veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC.
- III - De acordo com o n.º 3 do art. 721.º do CPC, *não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida em 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte*. No caso vertente, verificamos que o acórdão recorrido, no segmento que apreciou o pedido de indemnização civil deduzido, confirmou a decisão sobre ele proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido. Por outro lado, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 721.º-A do CPC. Assim sendo, não é admissível o recurso interposto pelos demandados.
- IV - Estabelece o art. 33.º da LOFTJ (Lei 52/2008, de 28-08), que o STJ, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, sendo certo que a lei adjectiva penal, em matéria de recursos, circunscreve os poderes de cognição do STJ ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 (art. 434.º). Daqui resulta estar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

vedado ao STJ o reexame da matéria de facto, ou seja, a sindicância da decisão de facto proferida pelo Tribunal da Relação, decisão que, aliás, já transitou em julgado.

- V - O tribunal de recurso só pode conhecer as questões inseridas pelo recorrente nas conclusões da motivação de recurso e desde que as mesmas hajam sido apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual lhe está vedado pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que a fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia – al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- VI - O julgamento em recurso não é o da causa, mas sim o do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, pelo que o STJ, em recurso de decisão do Tribunal da Relação, não pode conhecer de questões que, embora resolvidas ou surgidas na sequência da decisão do tribunal de 1.ª instância, não hajam sido submetidas à apreciação e julgamento do tribunal de 2.ª instância.

29-09-2010

Proc. n.º 343/05.7TAVFN.P1.S1 -3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Testemunha</b>{ XE "Testemunha" }</p> <p><b>Documento</b>{ XE "Documento" }</p>
---

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, que constitui uma garantia constitucional, prevista no art. 29.º, n.º 6, da CRP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é uma decorrência do princípio do Estado de Direito, consagrado no art. 2.º da Constituição, e, por outro lado, as exigências da justiça material. O recurso de revisão constitui um mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e taxativos, a modificação de sentença transitada.
- II - Trata-se de um recurso *extraordinário*, de um “remédio” *excepcional* a aplicar nas situações em que a manutenção, com fundamento no caso julgado, de uma decisão manifestamente injusta seria de tal forma chocante e intolerável para o sentimento de justiça da comunidade que a própria paz jurídica, que o caso julgado visa assegurar, ficaria posto em crise.
- III - Uma das situações-tipo previstas na lei é a descoberta posterior ao trânsito da decisão condenatória de *novos factos* ou meios de prova (ou, por extensão, novos meios de obtenção de prova) que suscitem *graves dúvidas* sobre a *justiça* da condenação – al. d) do n.º 1 do citado art. 449.º.
- IV - É precisamente esse o fundamento invocado pelo recorrente. Os factos invocados como “novos” são os seguintes:
- nunca o recorrente ter sido referenciado pela Polícia Federal brasileira;
  - os contentores, quando do embarque, não conterem senão madeira;
- sendo que o mesmo foi condenado, sinteticamente, por ter participado numa operação de importação de cocaína, por via marítima, a partir do Brasil, estando o estupefaciente disfarçado em contentores contendo madeira; a operação, segundo um inspector da PJ que participou na investigação e que foi ouvido em julgamento, foi acompanhada por esta Polícia, a partir de uma informação transmitida pela Polícia Federal brasileira.
- V - É irrelevante o documento oriundo da Subsecção Judiciária de Joinville, estado de Santa Catarina, no Brasil, onde se situa o porto de São Francisco do Sul, de onde partiu o navio com os referidos contentores, no qual se afirma que o nome do recorrente não consta como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

“parte, autora ou ré” em nenhum processo pendente naquele estado ou nos de Paraná ou Rio Grande do Sul. Não se entende como se possa deduzir do facto que aí se afirma (não estar pendente naqueles estados brasileiros nenhum processo contra o recorrente) que a testemunha citada prestou informação falsa quando disse que a operação policial da PJ portuguesa se baseou numa informação prestada pela polícia brasileira. Nenhuma incompatibilidade existe entre esses factos. A “certificação” da justiça brasileira não tem, pois, qualquer relevo, pelo menos no sentido pretendido pelo recorrente.

- VI - E o mesmo se dirá do documento oriundo da Alfândega do porto de São Francisco do Sul, no qual se afirma que a mercadoria foi sujeita a análise documental e conferência física, nada de anormal tendo sido detectado. Com efeito, que importa que a alfândega brasileira diga que efectuou uma “conferência física” dos contentores sem detectar nada de anormal, quando de facto os contentores chegaram a Portugal com cocaína? Falta de zelo na operação de “conferência” por parte da alfândega brasileira? Carregamento posterior à fiscalização? Não importa, pois não é contestado nem contestável que a cocaína estava nos contentores no seu destino! Esse é que é o facto relevante para a condenação do recorrente.
- VII - Daí que os novos elementos de prova apresentados não sejam susceptíveis de pôr em causa a matéria de facto fixada pelo Tribunal de 1.ª instância e, conseqüentemente, de pôr em dúvida a justiça da condenação.

29-09-2010

Proc. n.º 225/02.4JELSB-M.S1 -3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "Tráfico de estupefacientes" }</p> <p><b>Arma proibida</b>{ XE "Arma proibida" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Atenuante</b>{ XE "Atenuante" }</p> <p><b>Confissão</b>{ XE "Confissão" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" }</p>
---

- I - Com o presente recurso, pretende o arguido A a redução das penas parcelares para 5 anos de prisão, quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, e para 6 meses de prisão, quanto ao crime de detenção de munições proibidas, e a fixação da pena única em 5 anos e 2 meses de prisão. Argumenta com as atenuantes provadas e com a necessidade de não se prejudicar o desiderato da ressocialização.
- II - Provou-se, em síntese, o seguinte:
- o recorrente vendeu estupefacientes (cocaína e heroína) durante um período de cerca de 6 meses, dedicando-se exclusivamente a essa actividade, da qual vivia e que lhe proporcionou rendimentos apreciáveis, o que é comprovado pela apreensão de € 35 490 numa casa que utilizava para a guarda e preparação dos estupefacientes, dinheiro proveniente desse comércio;
  - foi-lhe ainda apreendida, nessa casa, uma embalagem contendo 156,093 g de cocaína, e, numa revista pessoal, mais 32,740 g da mesma substância, que destinava, na totalidade, à venda;
  - na outra casa, a sua residência, foram encontradas quantidades reduzidas de cocaína e heroína, também destinadas à venda a terceiros;
  - foram também encontradas balanças de precisão e outros materiais utilizados na preparação de doses de estupefacientes para comercialização (nas duas casas);

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o que, tudo conjugado, revela uma actividade intensa e exclusiva durante um período apreciável de tempo, confirmada pelos numerosos contactos telefónicos de clientes, actividade essa que só a detenção travou.
- III - As atenuantes apuradas são de reduzido valor. Na verdade, a confissão pouco ou nada contribuiu para a descoberta da verdade, e a falta de antecedentes criminais, estando em Portugal havia apenas 4 anos antes do início dos factos, não se mostra muito relevante. O facto de o recorrente se encontrar desempregado não constitui obviamente uma atenuante.
- IV - Quanto à pena referente à detenção das munições, tendo em conta que a moldura penal tem como limite máximo 3 anos de prisão, a pena de 1 ano não é exagerada, havendo a acentuar a perigosa conexão entre o tráfico de estupefacientes e a detenção de armas e/ou munições.
- V - Em qualquer destes tipos de crimes a prevenção geral apresenta exigências especiais e determinantes da medida das penas. As penas concretas – de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de detenção de munições proibidas, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 2, al. q), 4.º, n.º 1, e 86.º, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02 – mostram-se adequadas a salvaguardar esses fins. É certo que não podem ser esquecidos os interesses da ressocialização. Mas estes não estão de forma alguma prejudicados com a pena única aplicada – de 6 anos e 3 meses de prisão –, que estabelece o equilíbrio adequado entre os fins das penas.
- VI - O arguido *B*, condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, também p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, vem pedir a redução da pena e, em qualquer caso, a sua suspensão, argumentando, essencialmente, que é primário, que confessou os factos, que vive com uma companheira e o filho, invocando ainda os interesses da sua ressocialização.
- VII - Contra ele, provou-se, fundamentalmente, que colaborou activamente com o co-arguido na venda de estupefacientes, tanto cocaína como heroína, durante cerca de 1 mês.
- VIII - Não têm especial valor as atenuantes que invoca, pois a primariedade, reportada ao curto período de um ano vivido em Portugal antes da prática dos factos, não é significativa, e a confissão, tal como acontece com o co-arguido e pelas mesmas razões, tem reduzida relevância. A pena concreta, que teve em conta os fins das penas, está, pois, bem medida.
- IX - A lei – art. 50.º do CP – exige, para que a pena seja suspensa, que o tribunal conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Torna-se necessário, pois, concluir que as finalidades preventivas das penas, gerais e especiais, ficam salvaguardadas com essa suspensão.
- X - Ora, os factos apurados, em que apenas releva favoravelmente a inserção familiar, não permitem formular um juízo favorável sobre o comportamento futuro do arguido. E também do ponto de vista da prevenção geral a suspensão da pena não garantiria a finalidade da punição.

29-09-2010

Proc. n.º 384/09.5TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de jurisprudência" }**

**Pressupostos{ XE "Pressupostos" }**

**Oposição de julgados{ XE "Oposição de julgados" }**

**Abuso de confiança contra a Segurança Social{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }**

**Acórdão para fixação de jurisprudência{ XE "Acórdão para fixação de jurisprudência" }**

**Inutilidade superveniente da lide{ XE "Inutilidade superveniente da lide" }**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Os pressupostos de prosseguimento do recurso decorrem, no essencial, do disposto nos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Sendo basicamente necessário o confronto de dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas, o art. 437.º do CPP faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos e o art. 438.º identifica o tempo, o modo e o efeito da interposição do recurso.
- IV - Segundo o Ac. de 25-09-97, Proc. n.º 684/97 - 3.ª, *in* Sumários de Acórdãos do STJ, Gabinete de Assessoria, n.º 13, pág. 142, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na oposição de acórdãos da mesma Relação:  
- existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;  
- relativamente à mesma questão de direito;  
- no domínio da mesma legislação;  
- identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e  
- julgados explícitos ou expressos sobre idênticas situações de facto.
- V - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei) a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto no art. 763.º do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- VI - Segundo o Ac. 15-11-66, Proc. n.º 61536, BMJ n.º 161, pág. 354, não há oposição que legitime o recurso para o Tribunal Pleno quando o acórdão invocado em oposição só implicitamente se pronunciou sobre a questão controvertida.
- VII - Como se extrai do Ac. de 23-05-67, Proc. n.º 61873, BMJ n.º 167, pág. 454, de entre os requisitos de seguimento de um recurso para o Tribunal Pleno, era *“indispensável, ainda, segundo a orientação deste Supremo Tribunal, que sejam idênticos os factos contemplados nos dois acórdãos e que em ambos sejam expressas as decisões”*.
- VIII - Neste sentido podem ver-se ainda os Acs. do STJ de 19-02-63, BMJ n.º 124, pág. 633; de 25-05-65, BMJ n.º 147, pág. 250; de 08-02-66, BMJ n.º 154, pág. 263, e de 21-02-69, BMJ n.º 184, pág. 249.
- IX - Segundo o Ac. de 13-02-2008, Proc. n.º 4368/07 - 5.ª, a exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- X - E de acordo com o Ac. de 10-07-2008, Proc. n.º 669/08 - 5.ª, e de 25-03-2009, Proc. n.º 477/09 - 5.ª, o recurso tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas, sendo necessário, como requisito prévio, que tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto, sendo necessário, na explicitação do Ac. de 03-07-2008, Proc. n.º 1955/08 - 5.ª, que ambos se debrucem especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.
- XI - Ainda de acordo com o Ac. de 13-01-2010, Proc. n.º 611/09.9YFLSB.S1 - 3.ª, a oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- XII - O que está em causa é saber se tem ou não aplicação ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, o limite mínimo constitutivo de crime, no valor de € 7500, estabelecido para o homólogo crime de abuso de confiança fiscal no n.º 1 do art. 105.º do RGIT, com a redacção da Lei 64-A/2008, de 31-12, ou seja, estamos perante a mesma questão de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Acontece que, segundo a solução do acórdão recorrido, a resposta é afirmativa, e para o acórdão fundamento é negativa, tendo-se este pronunciado no sentido de que a alteração do art. 105.º não abrange o crime de abuso de confiança contra a segurança social, que mantém a sua tipificação autónoma e integral na previsão do art. 107.º do RGIT.
- XIV - Ocorre que em vários recursos pendentes no STJ – cerca de 40 –, em que está em causa a apreciação da mesma questão, foi reconhecida a oposição de julgados, o que, nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, conduziu à suspensão dos termos desses autos até ao julgamento do recurso em que primeiro se concluiu pela oposição de julgados.
- XV - Idêntica solução poderia ter sido aqui aplicada, não fosse o caso de o presente recurso ter sido distribuído já após a prolação do acórdão uniformizador, tendo-se optado por sobrestar na decisão e aguardar pela imprescindível publicação da decisão uniformizadora no DR.
- XVI - Caso não se tivesse verificado tal situação, o recurso prosseguiria, nos termos da parte final do n.º 1 do mesmo art. 441.º do CPP, com o objectivo de fixar jurisprudência.
- XVII - Como se referiu, a questão foi já solucionada através do AUJ, de 14-07-2010, proferido no Proc. n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1, da 3.ª Secção, publicado no DR, I série, n.º 186, de 23-09, que fixou jurisprudência no sentido de que a exigência do montante mínimo de € 7500, de que o n.º 1 do art. 105.º do RGIT (aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, e alterado, além do mais, pelo art. 113.º da Lei 64-A/2008, de 31-12) faz depender o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal, não tem lugar em relação ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no art. 107.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- XVIII - A solução da questão suscitada nos presentes autos, a resolução do conflito em aberto, foi já ditada pelo citado acórdão uniformizador, que após a publicação no DR, ganhou **eficácia jurídica** – cf. art. 1.º, n.º 1 (A eficácia jurídica dos actos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*); art. 3.º, n.º 2, al. i) (São objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*: (...) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (...) e art. 8.º, n.º 1, al. j) - (Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos: j) De decisões de tribunais) e n.º 2 (dentre estas, para cada um deles), da Lei 74/98, de 11-11 (o “novo” Decreto Formulário, que revogou a Lei 6/83, de 29-07), alterada pela primeira vez e republicada pela Lei 2/2005, de 24-01, e posteriormente alterada, e novamente republicada, pela Lei 26/2006, de 30-06.
- XIX - E de acordo com o art. 445.º, n.º 1, do CPP, a decisão que resolve o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º.
- XX - A suspensão não tem (teve) lugar, porque o conflito fora já resolvido através de decisão uniformizadora de jurisprudência, entretanto transitada em julgado e, finalmente, em 23 p. p., revestida de eficácia jurídica, porque publicada no DR, de acordo com o “decreto formulário”.
- XXI - Sendo assim, torna-se inútil prosseguir com o presente recurso por já alcançado o escopo pretendido – resolução do conflito jurisprudencial/fixação de jurisprudência –, o que conduz à declaração de extinção por inutilidade superveniente da presente instância recursiva extraordinária por falta de objecto, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- XXII - Às instâncias caberá, no âmbito do processo comum singular n.º 44/09.7TDLSB, onde foi proferido o acórdão recorrido, confirmativo do despacho então em reapreciação, de sentido oposto – descriminalização – ao entendimento que obteve vencimento, no sentido de as condutas em questão constituírem crime, observar e fazer aplicação da definição dada ao conflito pelo citado AUJ.

29-09-2010

Proc. n.º 44/09.7TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Mandado de Detenção Europeu**{ XE "Mandado de Detenção Europeu" }  
**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }  
**Recusa facultativa de execução**{ XE "Recusa facultativa de execução" }  
**Prescrição do procedimento criminal**{ XE "Prescrição do procedimento criminal" }  
**Competência dos tribunais portugueses**  
**Aplicação da lei penal no espaço**{ XE "Aplicação da lei penal no espaço" }  
**Princípio da territorialidade**  
**Crime fiscal**{ XE "Crime fiscal" }  
**Crime omissivo**{ XE "Crime omissivo" }  
**Consumação**{ XE "Consumação" }  
**Garantia**  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

- I - Como é sabido, com o advento do MDE, criado pela Decisão-Quadro do Conselho n.º 2002/584/JAI, de 13-06-2002, introduzido no direito interno pela Lei 65/2003, de 23-08, alterou-se por completo o panorama da extradição, em vigor no País, desde 1975, enquanto instrumento de cooperação entre os Estados Membros da União.
- II - O MDE corresponde a uma forma de entrega de cidadãos sujeitos a procedimento criminal, ou condenados, mais eficaz, mais rápida e flexível, com um processo simplificado, na tentativa, por um lado, de responder à nova realidade criminológica, internacionalizada e globalizada, e por outro, como projecção no plano da cooperação judiciária dos avanços no processo de integração europeia, procurando implementar-se um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, com o reconhecimento de que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária competente de um Estado Membro deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União.
- III - Esta nova forma de cooperação internacional e de entrega entre Estados da Comunidade entronca na Convenção Europeia de Extradicação, feita em Paris, em 13-12-57, a que se seguiu o Primeiro Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 15-10-75, e o Segundo Protocolo Adicional, feito em Estrasburgo em 17-03-78, os quais vieram a ser aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, sendo a Convenção assinada em 27-04-77 e os dois Protocolos assinados, igualmente em Estrasburgo, em 27-04-77 e em 27-04-78, tendo sido ratificada a Convenção pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, ambos publicados no DR-I Série, de 21-08-89.
- IV - Os acontecimentos verificados nos Estados Unidos da América, em 11-11-2001, precipitaram a evolução que se vinha verificando, sendo o impulso dado no Conselho Europeu extraordinário, que se realizou dez dias depois, assinalando-se o acordo obtido quanto à introdução do MDE, que permite a entrega de pessoas procuradas directamente entre autoridades judiciárias, conferindo-se carácter prioritário à sua implementação.
- V - O Conselho da União Europeia adoptou a Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre Estados-Membros.
- VI - Este regime inovador substituiu as Convenções até então vigentes sobre extradição nas relações entre os Estados Membros da União.
- VII - Portugal adaptou o seu direito interno à Decisão Quadro através da publicação da Lei 65/2003, de 23-08 (diploma interno de transposição).
- VIII - Previamente, através de revisão constitucional – a 5.ª – que aditou o n.º 5 ao art. 33.º da CRP (O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia) e alterou o n.º 6 do mesmo preceito (que passou a dispor: Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física), viabilizou a extradição ou a entrega de cidadãos nacionais em consequência dos compromissos assumidos no domínio da cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia – Lei Constitucional 1/2001, de 12-12.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo e por força da sua aplicação, a Decisão Quadro – considerando 11 – acaba com o processo de extradição entre os Estados Membros da União.
- X - O cumprimento do disposto no art. 3.º, ditando o conteúdo do mandado, nada tem a ver com fixação de matéria de facto, que o STJ não pode sindicar, atenta a sua função de tribunal de revista, antes visando fornecer os elementos essenciais à boa execução do mandado.
- XI - O MDE não pode transformar-se num processo de investigação de factos e de produção de provas, que, para além do mais, apenas retardaria a entrega solicitada, num processo simplificado e urgente, sendo que tal tipo de defesa não configura fundamento de oposição ao mandado.
- XII - O recorrente não pode opor-se ao mandado procurando demonstrar que não praticou os factos imputados.
- XIII - Nesta primeira fase do processo de decisão sobre a execução do mandado europeu está em causa apenas a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado, no que respeita ao respectivo conteúdo (enunciação dos factos, descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, as circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada, o que assume especial relevância no sentido de proporcionar ao visado a pronúncia sobre a faculdade de renunciar ao benefício/princípio da regra da especialidade, sobre a sua posição de exprimir vontade no sentido de desejar ou consentir que seja executado o mandado, ou ao invés, opor-se à sua execução, exercendo o direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, verificação de amnistia, invocação do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, do princípio da territorialidade, ou exprimir declaração relativa à prestação de garantia pelo Estado de emissão, nos termos do art. 13.º, da Lei 65/2003) e à forma do mesmo.
- XIV - Nesta apreciação apenas há que conhecer da conformidade legal do próprio mandado, no sentido de o poder executar, sendo inoperante/irrelevante uma defesa em que se vise discutir se o procurado cometeu ou não os crimes imputados, a qual só será exercitável no Tribunal do Estado que emitiu o mandado, único a quem compete a decisão judiciária e perante o qual o procurado terá de exercer, com pleno contraditório, os direitos de defesa relativos ao procedimento criminal em curso.
- XV - A execução de um MDE não se confunde com o julgamento do mérito da questão substantiva de facto, que lhe subjaz, a ter lugar perante a jurisdição do Estado emissor.
- XVI - A excepção de prescrição de procedimento criminal poderá ser conhecida pelos tribunais portugueses, no pressuposto de que estes sejam competentes para apreciar os factos imputados, o que envolve a necessidade de concluir pela competência dos tribunais portugueses, como questão prévia.
- XVII - A necessidade de abordagem da questão da competência dos tribunais portugueses para conhecer os factos subjacentes à emissão do mandado, determinada pela invocação da prescrição do procedimento criminal, implica, como questão prévia, a discussão da aplicabilidade da lei penal portuguesa a tais factos, o que nos remete para a questão da aplicação da lei penal/fiscal/tributária no espaço.
- XVIII - Em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do MDE não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-Membro de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão – art. 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho (2002/584/JAI) de 13-07-2002, norma transcrita na Lei 65/2003. no art. 12.º, n.º 2.
- XIX - Sobre aplicação da lei tributária no espaço rege o art. 13.º da LGT, na versão originária (e inalterada) e art. 4.º do RGIT, em tudo semelhante ao art. 4.º do CP, consagrando o *princípio da territorialidade* na aplicação da lei penal no espaço, o qual já encontrava consagração no art. 53.º, n.º 1 (com a excepção do § 1.º) e n.º 2, do CP 86.
- XX - Segundo este princípio-regra basilar, que continua a dominar a aplicação da lei penal no espaço, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território



(definido no art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se território nacional com a extensão conferida pelo princípio corolário daquele, o chamado *princípio da bandeira* ou *do pavilhão*, podendo ver-se o caso de alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas, a casos de ilícitos cometidos a bordo de aeronaves civis em voos comerciais, constante do DL 254/2003, de 18-10.

- XXI - O princípio- regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é complementado por outros princípios que funcionam subsidiariamente, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da personalidade activa e da personalidade passiva – e da plurilateralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal da lei penal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).
- XXII - Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º (segundo o n.º 1, a aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação).
- XXIII - A aplicação do princípio da territorialidade da lei penal pressupõe resolvida a questão da **sede** do crime.
- XXIV - A propósito da determinação do lugar da prática da infracção debatem-se as doutrinas da actividade ou execução e do evento.
- XXV - A aceitação cumulativa das duas doutrinas, resultante de premências da vida moderna e da facilidade e frequência de prática de crimes à distância, deu origem à chamada solução plurilateral, já defendida anteriormente pela doutrina, como Eduardo Correia, Direito Criminal, 1, pág. 179 (defendendo ser a solução exigida pelo interesse de que, em virtude de diferentes critérios usados pelas leis de diferentes países, os criminosos não fiquem impunes) e a que Hans-Heinrich Jescheck chama *teoria da ubiquidade*.
- XXVI - No Ac. do STJ, de 21-12-83, in BMJ n.º 332, pág. 341, dizia-se: «O actual Código Penal no seu artigo 7º consagra a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do delito, em clara consonância com a ideia da plenitude da soberania portuguesa sobre o território nacional, anotando-se aí que a teoria da ubiquidade é a mais ampla concepção da sede do delito já que tem em conta o lugar, o processo de execução, o resultado e o efeito intermédio».
- XXVII - As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3 (art. 5.º RGIT).
- XXVIII - São imputados ao procurado cidadão nacional os crimes de sonegação do imposto sobre o volume de vendas, sonegação do imposto salarial, sonegação do imposto sobre a renda da pessoa moral e sonegação do imposto industrial.
- XXIX - Trata-se de crimes omissivos, crimes de mera inactividade, em que a omissão integradora do ilícito consiste na violação da obrigação de declaração de facto tributável e entrega do imposto, consubstanciando-se a final na não entrega, total ou parcial, do que estava obrigado a entregar à administração tributária, ou, no caso do imposto salarial, às instituições de segurança social.
- XXX - A acção esperada por parte do requerido, de sinal contrário à omissão verificada, ou seja, o cumprimento das obrigações fiscais, devia ter lugar na Alemanha.
- XXXI - O lugar em que a omissão teve lugar, lesando os interesses da Fazenda alemã, o património do Estado alemão, ocorreu na Alemanha e não em Portugal; a tributação reporta-se a actividade industrial desenvolvida em território alemão, a produção de riqueza naquele País, a salários pagos por trabalho produzido na cidade de Augsburg, aí correndo o processo crime respectivo, não havendo aqui e agora que tecer considerações sobre eventual dupla tributação, devendo essa questão ser suscitada no local próprio, no tribunal alemão, onde terá cabimento apresentar os documentos juntos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXXII - A aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se quando estão em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lúdima expressão, e daí a ressalva dos tratados e convenções, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade e partilhando outros interesses com alguns ou todos os demais Estados, em termos de se justificar, a propósito, a punição dos crimes correlativos, sejam quais forem os seus agentes.
- XXXIII - No nosso caso não há que convocar o princípio da competência ou da aplicação universal, pois não estão em causa situações de cooperação internacional enquadráveis no DL 144/99 e Lei 52/2003, para as quais faz sentido a aplicação dos princípios aludidos.
- XXXIV - No âmbito dos crimes tributários os tribunais portugueses só têm competência, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para os factos praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, o que aqui não se verifica.
- XXXV - O instituto de entrega, como o de extradição, tem como finalidade o permitir a realização de um julgamento criminal pelo Estado territorialmente competente para o fazer, e como se sabe a nossa lei – art. 4.º do CP – consagra como primordial o mencionado princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derogado em casos excepcionais, que na situação presente não se justificam.
- XXXVI - O cumprimento de MDE por parte dos vários Estados membros da comunidade, quer para efeitos de procedimento criminal quer para cumprimento de penas já impostas, assenta no princípio do reconhecimento e no respeito mútuo e da confiança entre todos os Estados, não existindo, por isso, fundamento legal para a recusa do seu cumprimento.
- XXXVII - Quando a pessoa sobre a qual recai um MDE para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-Membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-Membro de emissão.
- XXXVIII - A consignação desta possibilidade não implica a formulação de um juízo, sendo apenas decorrência da lei (que suscitará algumas dificuldades, uma vez que a natureza urgente deste procedimento não é compatível com a efectivação da prestação de garantias), mas de colocar em termos efectivos apenas no caso de eventual condenação, o que será pouco compaginável com o princípio da presunção da inocência; a condição só faz sentido para o facto futuro e incerto (*incertus an, incertus quando*) de cumprimento de uma pena privativa da liberdade, que só terá lugar se e quando o cidadão for condenado em pena de tal natureza.
- XXXIX - O cumprimento da pena em Estado diverso do da condenação é uma situação que se situa já no âmbito da execução de uma decisão condenatória de natureza penal já transitada em julgado, pois só com o trânsito a sentença condenatória ganha força executiva, como decorre do art. 467.º do CPP.

29-09-2010

Proc. n.º 143/10.2YRACBR.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator) \*

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Qualificação jurídica</b>{ XE "Qualificação jurídica" }</p> <p><b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" }</p> <p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Tentativa</b>{ XE "Tentativa" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Incapacidade para o trabalho</b>{ XE "Incapacidade para o trabalho" }</p> <p><b>Ofendido</b>{ XE "Ofendido" }</p>
---

<p><b>Arguido</b>{ XE "Arguido" } <b>Arrependimento</b>{ XE "Arrependimento" } <b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" } <b>Dolo directo</b>{ XE "Dolo directo" } <b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - No seu recurso, o arguido pretende pôr em causa a subsunção jurídica dos factos, só que, como resulta da sua motivação, essa pretensão não tem em conta os factos dados como provados na decisão em causa mas, antes, factos que o recorrente alega, mas que não estão provados nem pode dizer-se que resultam das regras da experiência, na medida em que os factos provados são outros, bem diferentes e incompatíveis com os alegados pelo recorrente. O recorrente parece discordar dos factos provados na 1.<sup>a</sup> instância. Porém, não os impugnou pela forma adequada a possibilitar a respectiva reapreciação. Por isso, a matéria de facto assente está definitivamente fixada e, perante ela, haverá de concluir-se que não merece censura a subsunção jurídica dos factos provados, efectuada na decisão recorrida.
- II - Actualmente, estão todos de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação da mesma, a falta de indicação de factores relevantes para aquela ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- III - O crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º e 131.º do CP, é punível com pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão.
- IV - No caso há a ponderar como agravantes do comportamento do arguido:
- o tempo de incapacidade para o trabalho geral e profissional causado pela actuação do arguido na pessoa do ofendido;
  - a circunstância de a vítima ser filho da sua companheira desde há 3 anos atrás, e um jovem com 22 anos de idade;
  - o facto de o arguido não haver demonstrado qualquer espécie de arrependimento;
  - a absoluta ausência de motivo para o comportamento do arguido, tendo sido o mesmo a começar o envolvimento físico com o ofendido;
  - os antecedentes criminais do arguido, dois dos quais por crimes de ofensa à integridade física e outro por detenção de arma ilegal, apesar da distância temporal face aos factos em apreço;
  - o desconhecimento de quaisquer circunstâncias da vida pessoal, familiar e social, abonatórias da personalidade do arguido, a viver a expensas do rendimento social de inserção recebido pela companheira, não obstante terem em comum um filho menor.
- V - Ao que acresce o seguinte:
- o dolo do arguido, que reveste a modalidade de dolo directo e intenso, tendo o arguido utilizado um objecto – faca – que não deu hipótese de defesa à vítima;
  - o elevado grau de ilicitude do facto, atendendo, designadamente, ao modo como o arguido actuou e à ausência de motivos para tal comportamento;
  - à data dos factos o arguido tinha quase 33 anos de idade;
  - as exigências de prevenção geral são elevadas, numa sociedade em que se assiste a um constante aumento da criminalidade, que conduz necessariamente a um incremento da insegurança que se verifica actualmente;
  - as necessidades de prevenção especial afiguram-se elevadas, tendo em especial atenção os antecedentes criminais do arguido e o facto de o mesmo não ter demonstrado arrependimento, não sendo apresentadas perspectivas de socialização a curto ou médio prazo.
- VI - Ponderando, pois, tudo o exposto, considera-se adequada e justa a pena aplicada, de prisão de 6 anos e 6 meses.

29-09-2010  
Proc. n.º 87/09.0GAPNC.C1.S1 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar

## 5.ª Secção

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Notificação**{ XE "**Notificação**" }  
**Defensor**{ XE "**Defensor**" }

Não há qualquer ilegalidade na prisão sofrida pelo requerente da providência de *habeas corpus*, já que o mesmo se encontra em cumprimento de pena de prisão e não em prisão preventiva, pois já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação; com efeito, constitui jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal que os acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, em recurso, não têm que ser também notificados ao arguido, bastando a notificação do seu defensor – cf. Acs. de 22-01-2009, Proc. n.º 173/09, e de 20-04-2006, Proc. n.º 1433/06.

02-09-2010  
Proc. n.º 450/08.4GCBNV-D.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

**Insuficiência da matéria de facto**{ XE "**Insuficiência da matéria de facto**" }  
**Contradição insanável**{ XE "**Contradição insanável**" }  
**Erro notório na apreciação da prova**{ XE "**Erro notório na apreciação da prova**" }  
**Culpa**{ XE "**Culpa**" }  
**Qualificação jurídica**{ XE "**Qualificação jurídica**" }  
**Infanticídio**{ XE "**Infanticídio**" }  
**Homicídio qualificado**{ XE "**Homicídio qualificado**" }  
**Asfixia**  
**Parentesco**{ XE "**Parentesco**" }  
**Idade**{ XE "**Idade**" }  
**Premeditação**{ XE "**Premeditação**" }  
**Homicídio privilegiado**{ XE "**Homicídio privilegiado**" }  
**Compreensível emoção violenta**{ XE "**Compreensível emoção violenta**" }  
**Desespero**{ XE "**Desespero**" }  
**Imputabilidade diminuída**{ XE "**Imputabilidade diminuída**" }  
**Homicídio**{ XE "**Homicídio**" }

- I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto reside em se não terem considerado provados factos, imprescindíveis para se poderem ter por preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime, ou para se considerarem verificados outros factores que moldaram a condenação.
- II - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, reporta-se a uma incompatibilidade para cuja superação a decisão recorrida não fornece os elementos suficientes.
- III - O erro notório na apreciação da prova, para além de ter que decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.

- IV - A imputação do crime de infanticídio tem que se fundar numa relação de causalidade entre a influência perturbadora do parto e o causar da morte; se **a mera coincidência temporal** da perturbação da parturiente com o homicídio de recém-nascido fosse suficiente, estar-se-ia a desvirtuar a razão do privilégio que o crime do art. 136.º do CP consagra: a diminuição da culpa é aqui originada no facto de “a acção ser praticada por a mãe se encontrar perturbada por efeito do parto”.
- V - Afastando-se a prática deste crime, importa analisar o tipo legal do art. 133.º, na parte em que alude à “compreensível emoção violenta”, ali prevista como factor atenuativo. Esta “é um *forte* estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível” (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense, pág. 50).
- VI - A atenuação reclama a compreensibilidade da emoção, e esta compreensibilidade não pode ignorar a dimensão ética da dita emoção. Se o estado psicológico do agente como dado de facto, só por si, fosse suficiente, não teria sido necessário acrescentar o requisito da compreensibilidade. Esta, não releva, pois, apenas, como explicação do encadeamento causal do comportamento, porque o que está aqui em causa é a sua força atenuativa, ao nível da culpa, é dizer, da censura ética que o agente merece.
- VII - O outro elemento da atenuação que aquele preceito contém e que eventualmente poderia aplicar-se ao caso é o “desespero”; porém, dificilmente o desespero poderá diminuir a censura dirigida ao agente, quando ninguém mais, para além do homicida, contribuiu para essa situação de desespero, ou, sobretudo, quando ela radica em procedimentos do agente, antecedentes, que sejam, eles mesmos, censuráveis. A lei, mais uma vez, não exige apenas que o agente esteja desesperado, mas que tal desespero diminua sensivelmente a sua culpa.
- VIII - É um dado incontroverso que, em regra, um parto natural envolve um enorme sofrimento físico para a mãe e a sua influência perturbadora se faz sentir fortemente. Por isso, o acórdão recorrido acolheu a tese de que a agente actuou num estado de imputabilidade diminuída, incompatível com uma maior censura.
- IX - Importa ver se esse estado de alegada imputabilidade diminuída neutraliza uma censura acrescida, que poderia assentar na relação de parentesco mãe-filha (al. a) do n.º 2 e n.º 1 do art. 132.º do CP) e no facto de o crime ter sido praticado contra pessoa particularmente indefesa (al. c) do mesmo preceito), para além da premeditação.
- X - Essa eventual neutralização do efeito agravativo das circunstâncias qualificativas, por parte de uma quebra de censura relacionada com a perturbação do parto, reclama evidentemente que as ditas circunstâncias sejam atinentes à culpa. Assim o entendemos.
- XI - No caso em apreço houve logo à partida uma decisão de a arguida se livrar da filha quando soube estar grávida. Coerentemente, procurou esconder sempre de todos, incluindo os mais íntimos, a sua gravidez, inventando que padecia de um tumor. Nunca foi vista por um médico e nada fez que pudesse indiciar estar à espera de um filho. Tudo isto significa que a arguida não só nunca quis aquela gravidez, como nunca aceitou a filha. Todavia, não tendo ficado assente que a morte tivesse sido causada em obediência a um projecto calculado com antecedência e nunca abandonado, está afastada a hipótese da premeditação.
- XII - Em relação à relação mãe-filha, que integraria a referida circunstância da al. a), também aqui interessa ter em conta que esse facto não funciona automaticamente. O preceito parte do princípio de que devem existir contramotivações éticas assentes no parentesco, que refreiam o impulso para o crime, e que se são vencidas revelam uma especial intensidade dolosa. Daí a maior censura.
- XIII - Só que, situações haverá, em que se aceita razoavelmente que essas contramotivações éticas tenham pouca força, devendo por isso a censura acrescida ser excluída. A arguida não teve que vencer a resistência oposta por laços afectivos que se estabelecessem, entre si e a pessoa da filha, ambas ligadas por parentesco, porque logo à partida recusou esse parentesco. Ao pôr de lado assumir a maternidade, num momento inicial, logo que soube da gravidez, teria que ficar prejudicada uma especial censura do homicídio, que radicasse na relação mãe-filha, porque essa relação não chegou a existir em termos psico-afectivos. Nunca passou de um nível biológico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIV - Poderá censurar-se aquela atitude inicial, do ponto de vista ético (ético, apenas, porque compatível com comportamentos juridicamente aceites, como por ex., a adopção ou o aborto em determinadas condições), só que esta última censura não tem a ver com a agravante referida.
- XV - Em relação à circunstância da al. c) (“Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade”), evidentemente que também ela não pode funcionar automaticamente. Pretende-se com esta circunstância proteger o desamparo da vítima, a sua especial vulnerabilidade, que assim facilita a tarefa do agente.
- XVI - Ora, no caso em apreço, a idade não foi um factor facilitador do homicídio, porque foi um factor intrínseco à principal motivação da arguida. Na medida em que a recorrente matou a filha logo que esta nasceu por nunca ter aceite a gravidez, não será de lhe dirigir uma maior censura, **por ter tirado partido** da fragilidade da recém-nascida. Tal fragilidade não pesou na decisão de a matar porque essa decisão radicou simplesmente num repúdio da maternidade.
- XVII - Haverá, ainda, que ter em conta o estado psicológico da recorrente quando asfixiou a recém-nascida. A explicação para o comportamento da arguida não ficou a dever-se à perturbação causada pelo parto (nessa hipótese dificilmente se poderia deixar de enquadrar a conduta no infanticídio), antes terá radicado numa atitude de rejeição da maternidade que vinha de trás. No entanto, o facto de a perturbação não ter sido a causa do homicídio, não significa que não tenha tido papel nenhum a valorar, em termos atenuativos.
- XVIII - Ora, todo este conjunto de circunstâncias reclama o afastamento de uma especial censurabilidade do comportamento da recorrente e a subsunção do comportamento da recorrente ao crime do art. 131.º do CP.

09-09-2010

Proc. n.º 1795/07.6GISNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Indemnização**{ XE "**Indemnização**" }  
**Danos futuros**{ XE "**Danos futuros**" }  
**Idade**{ XE "**Idade**" }

Na quantificação da indemnização já nos dias de hoje vai-se gerando a ideia de que o termo da vida activa se alcançará, muito brevemente, apenas aos 70 anos – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 02-10-2007, Proc. n.º 2657/07, e de 29-10-2008, Proc. n.º 3373/08 –, ou algo acima desse patamar, mostrando-se desadequada a ponderação tradicional da idade limite dos 65 anos.

09-09-2010

Proc. n.º 276/03.1GBOBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

**Acidente de viação**{ XE "**Acidente de viação**" }  
**Morte**{ XE "**Morte**" }  
**Concorrência de culpas**{ XE "**Concorrência de culpas**" }  
**Atropelamento**  
**Indemnização**{ XE "**Indemnização**" }  
**Danos futuros**{ XE "**Danos futuros**" }  
**Sub-rogação**{ XE "**Sub-rogação**" }  
**Segurança Social**{ XE "**Segurança Social**" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Ao deter imprevistamente o veículo que conduzia numa via com boa fluidez de trânsito, em prolongada recta, sem ter assinalado essa manobra [ilícita], fazendo-o a distância reduzida da viatura que seguia atrás de si e por forma a ocupar, até, com a sua saída do interior do veículo, parte da própria faixa de rodagem – pelo menos a equivalente à da “... largura do seu corpo, encostado à esquerda no seu carro e virado de frente para os veículos que seguiam no seu sentido de marcha” –, quando poderia ter entrado algo mais na própria berma, foi a vítima quem desencadeou o acidente, surpreendendo o condutor da viatura que circulava atrás de si.
- II - Este transitava a 70 km/h, num local em que a velocidade máxima permitida era de 100 Km/h, mas a sua condução é também passível de censura por não ter mantido a distância lateral entre veículos na mesma faixa de rodagem e uma trajectória menos rasante da viatura irregularmente estacionada.
- III - Assim, fixa-se a repartição de culpas em 70% para a vítima mortal e de 30% para o condutor da viatura ligeira [*alterando-se a decisão do Tribunal da Relação que a estabelecera em 40% e 60%, respectivamente*].
- IV - É excessivo, por referência a uma expectável rentabilização fundada na disposição antecipada dos rendimentos futuros, o abatimento de 25% sobre a totalidade do capital indiciariamente gizado, devendo antes situar-se em cerca de 1/3 ou ¼ desse referencial, considerada, em particular, a fragilidade do sistema financeiro, proporcionando taxas de juro muito mais limitadas do que antes.
- V - Os arts. 1.º e 2.º do DL 59/89, de 22-02, consagram um regime especial de “...sub-rogação legal, no confronto do que prescreve o art. 592.º n.º 1 do Código Civil, segundo o qual o terceiro que cumpre a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor se tiver garantido o cumprimento ou haja outra causa do seu interesse directo na satisfação do direito de crédito” – cf. Ac. do STJ de 23-10-2003, Proc. n.º 3075/03.
- VI - Trata-se, verdadeiramente, de um alargado direito de sub-rogação das instituições de segurança social, assim particularmente instituído por força da especial natureza das prestações em causa, de cunho marcadamente social, no desenvolvimento da assunção de um papel subsidiário e provisório em face da obrigação de indemnização de que venha a ser sujeito passivo, uma vez definida com trânsito em julgado a responsabilidade de um terceiro que tenha dado causa ao evento danoso.
- VII - No caso das pensões de sobrevivência, subsequente a acontecimento criminalmente imputado a terceira pessoa – por isso igualmente responsável pela respectiva satisfação –, é patente a natureza provisória da obrigação, a funcionar desde o início do seu processamento como um típico e mero adiantamento da prestação pecuniária reembolsável.

09-09-2010

Proc. n.º 524/03.8TAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Intenção de matar</b>{ XE "Intenção de matar" }</p> <p><b>Meio insidioso</b>{ XE "Meio insidioso" }</p> <p><b>Pessoa particularmente indefesa</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - Segundo a matéria de facto dada como provada, o arguido passou pela vítima – que não conhecia, nem esta àquele –, continuando o seu caminho, até que mais à frente escondeu o ciclomotor em que seguia e aguardou de cócoras pela aproximação da vítima; quando esta passou, dirigiu-se-lhe, agarrou-a, tapando-lhe a boca e o nariz, assim a impedindo de respirar e fazendo com que ela desmaiasse, e arrastou-a à força para o interior de uma mata; naquele estado, o arguido agarrou numa pedra e atingiu-a na face, matando-a.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Este circunstancialismo poderia reconduzir-se ao exemplo padrão da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP [*“utilizar ... ou qualquer outro meio insidioso”*], como circunstância qualificativa do crime de homicídio, mas que no caso não será de dar como verificado já que, em rigor, não se consegue estabelecer a conexão entre o crime de homicídio e o meio insidioso usado pelo arguido: este emboscou-se, é certo, e apanhou a vítima desprevenida, mas desconhece-se com que objectivo.
- III - A vítima ficou inanimada em consequência da conduta do arguido e só depois disso foi procurar uma pedra, com a qual vibrou as pancadas na face e cabeça daquela, matando-a, então. A intenção de matar a vítima pode ter sido formada só nesse momento e nada na matéria de facto autoriza a pensar o contrário.
- IV - Fica por saber qual a real intenção do arguido, ao emboscar-se e apanhar a vítima desprevenida, sendo certo que há um hiato temporal entre esse primeiro momento e o segundo, em que o arguido, depois da vítima ficar inanimada, foi procurar uma pedra, com que a matou.
- V - Mantendo-se a qualificativa a que alude a al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP – *“praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa...”* –, na determinação da moldura concreta da pena, atendendo:
- à ilicitude particularmente elevada, pelo valor e grau de violação do bem jurídico, traduzindo-se numa forma extremada de produzir a morte de uma pessoa e numa bem evidente insensibilidade em relação à vida da vítima que o arguido nem conhecia;
  - o dolo, sendo directo, reveste uma particular intensidade, nomeadamente pela determinação que o arguido pôs na execução do facto;
  - quanto ao modo de execução, são de salientar o ardil, a traição e o ataque à falsa-fé com que o arguido agiu para surpreender a vítima e conduzi-la para o interior da mata e o modo violento, pouco usual, que caracterizou sua actuação posterior, munindo-se de uma pedra e vibrando com ela pancadas de uma tal natureza, que praticamente desfizeram a face da vítima e partiram os ossos da base do crânio;
  - quanto aos fins ou motivos do agente, relevam a ausência de motivação aparente para a prática do crime, de mais a mais sendo ambos desconhecido um do outro;
  - há ainda a considerar o comportamento do arguido posterior à prática do crime, nomeadamente na audiência de julgamento, não tendo assumido os factos e procurando arranjar *alibi* e não tendo demonstrado arrependimento; por sobre isto, o arguido, devido ao seu comportamento na audiência, teve de ser mandado sair da sala;
  - acentua o quadro negativo, o seu passado criminal onde avultam condenações contra o património mas também recentemente crimes contra a integridade física (v. g., um crime de maus tratos, encontrando-se em cumprimento de pena por esse crime);
  - os aspectos de prevenção (quer geral, quer especial) são muito acentuados e prementes ;
  - a situação pessoal do arguido, com uma vida de privações, conflitualidade familiar e instabilidade laboral,
- confirma-se a pena aplicada em 1.ª instância [*de 19 anos de prisão*].

09-09-2010

Proc. n.º 30/08.4PEHRT.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Competência material**{ XE "Competência material" }

**Litispêndência**{ XE "Litispêndência" }

**Caso julgado**{ XE "Caso julgado" }

**Princípio da preclusão**{ XE "Princípio da preclusão" }

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }

**Pessoa colectiva**{ XE "Pessoa colectiva" }

**Abuso de confiança contra a Segurança Social**{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }



**Gerente**{ XE "Gerente" }  
**Consumação**{ XE "Consumação" }  
**Responsabilidade solidária**{ XE "Responsabilidade solidária" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

- I - O recorrente suscitou as questões da incompetência material do tribunal e litispendência na contestação, tendo as mesmas sido apreciadas e decididas em despacho autónomo, em sentido desfavorável à sua pretensão; não tendo reagido a tal decisão, a mesma transitou em julgado.
- II - Nos termos do art. 510.º, n.º 3, do CPC, o despacho sobre as questões referentes a excepções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face do elementos constantes dos autos, devam ser apreciadas oficiosamente, “constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas”, nas quais se incluem a incompetência absoluta do tribunal e a litispendência.
- III - Em recurso, o Tribunal da Relação decidiu não apreciar tais matérias, exactamente por as considerar abrangidas pelo caso julgado, nada tendo o recorrente objectado; em vez disso, reproduziu os termos das referidas questões, como se não houvesse já duas decisões sobre elas – uma, a da 1.ª instância, que apreciou e decidiu as mesmas, e a da Relação, que considerou as mesmas decididas definitivamente, por falta de recurso atempado.
- IV - O facto de a incompetência material do tribunal poder ser conhecida e declarada oficiosamente pelo tribunal e deduzida pelo MP, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 32.º, n.º 1, do CPP, não significa que, uma vez conhecida por decisão transitada em julgado, a questão possa ser renovada em sucessivos recursos da decisão final pelo invocante da incompetência. O mesmo se passa relativamente à pretensa litispendência, a qual também pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal – arts. 494.º, al. i), e 495.º, ambos do CPC, aqui também com aplicação subsidiária.
- V - O art. 24.º do DL 398/98, de 17-12 (Lei Geral Tributária), estabelece a responsabilidade subsidiária dos directores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades, cooperativas e empresas públicas: trata-se de responsabilidade *por dívidas tributárias* da pessoa colectiva, em que os directores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração podem vir a responder, por via subsidiária, por tais dívidas, desde que tenham agido com culpa na diminuição do património social, tornando-o insuficiente para a satisfação dessas dívidas.
- VI - Tal pressupõe a violação, por parte de qualquer dessas entidades, de disposições legais e contratuais aplicáveis à protecção dos credores, fazendo-as incorrer num juízo de desvalor da administração tributária, sendo a sua conduta censurável à luz daquelas disposições.
- VII - O que está em causa neste tipo de responsabilidade são *dívidas tributárias* da própria pessoa colectiva, pelas quais responde em primeira linha o património social e, em via subsidiária, os patrimónios das pessoas físicas concretas, que desempenham cargos de direcção, gestão e administração, quando desrespeitem culposamente *normas concretas de protecção dos credores sociais*.
- VIII - O crime de abuso de confiança em relação à segurança social, p. e p. pelos arts. 105.º, n.º 1, e 107.º, ambos do RGIT, consiste em o agente, após ter deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições devidas a título de contribuição para o sistema de segurança social, não as entregar no tempo devido às instituições a que eram destinadas, dando-lhes outro destino, ou seja, desviando-as em proveito próprio ou alheio ou afectando-as a outro fim.
- IX - Há, assim, nessa actuação uma inversão do título de posse, sendo no momento em que tal se verifica – isto é, no momento em que deixa, por força da lei, de esse efectuar a entrega a quem de direito –, que o crime se consuma. É neste momento que ocorre a lesão do bem jurídico protegido e é esta actuação que dá causa à obrigação de indemnizar os prejuízos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Sendo uma actuação directamente imputável à pessoa física (director, administrador ou gerente) que praticou o facto lícito, embora agindo como representante da pessoa colectiva, é ela (pessoa física) que é imediatamente responsável, em termos penais, pelo facto lesante do bem protegido com a incriminação, embora, por força de um *real construído*, a pessoa colectiva seja também solidariamente responsável em termos penais, visto que passou a ser um centro de imputação (*construído*) de relações jurídico-penais, sendo no entanto certo que não é passível de penas de carácter detentivo.
- XI - Pelo simples facto de ter sido agente de uma conduta tipificada como crime, essa pessoa física que actuou em representação e no interesse da pessoa colectiva, provocando um dano, constituiu-se na obrigação de indemnizar, independentemente do património social se ter tornado insuficiente para a satisfação das dívidas tributárias.
- XII - Com efeito, essa actuação é distinta, embora possa ser coincidente, com a actuação lesiva do património social, em prejuízo dos respectivos credores. Nem sequer é necessário que ocorra esse empobrecimento do referido património; pode até suceder o contrário: o facto ilícito praticado pelo representante da pessoa colectiva reverter em benefício da sociedade e do seu património. O que é certo é que o agente, sendo responsável ou co-responsável pelo crime é também constituído na obrigação de indemnizar o dano causado.

09-09-2010

Proc. n.º 125/06.9TAGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Competência da Relação**{ XE "Competência da Relação" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "Recurso da matéria de facto" }  
**Recurso da matéria de direito**{ XE "Recurso da matéria de direito" }

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Se é pelo objecto do recurso que se pode afirmar um dos pressupostos da competência do Supremo (a questão ou questões postas serem exclusivamente de direito), deverá ser também pelo objecto do recurso que se deve verificar o pressuposto referente à pena de prisão concretamente aplicada.
- V - Por isso, no caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o Supremo, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos ) foram aplicadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.

16-09-2010

Proc. n.º 971/06.3GBLLE.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“vencido (...) O critério de determinação da competência do Supremo Tribunal de Justiça nestes casos é a gravidade da pena aplicada, e uma pena de prisão superior a 5 anos tem a mesma gravidade seja ela aplicada por um só crime ou numa situação de concurso de crimes menores.... Assim, visando o recurso a medida da pena única, sendo esta superior a 5 anos de prisão e estando em causa somente matéria de direito, consideraria competente para julgar o recurso o Supremo Tribunal de Justiça”*)

Carmona da Mota (*“com voto de desempate a favor da Exma. Relatora”*)

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "<b>Recurso de revisão</b>" }</p> <p><b>Novos factos</b>{ XE "<b>Novos factos</b>" }</p> <p><b>Tribunal Administrativo</b>{ XE "<b>Tribunal Administrativo</b>" }</p> <p><b>Acção de indemnização</b></p> <p><b>Ministério Público</b>{ XE "<b>Ministério Público</b>" }</p> <p><b>Contestação</b>{ XE "<b>Contestação</b>" }</p> <p><b>Manifesta improcedência</b>{ XE "<b>Manifesta improcedência</b>" }</p>
---

I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e a segurança do direito, a que o caso julgado dá caução. Não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa, com base em algum dos fundamentos indicados no art. 449.º, n.º 1, do CPP.

II - No caso *sub judice* o recorrente funda-se na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e alega como *facto novo* um facto superveniente – ter intentado uma acção judicial que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de .., para obter do Estado Português uma indemnização por danos não patrimoniais por si sofridos, em consequência da actuação dos guardas prisionais do Estabelecimento Prisional de ..., aquando da sua permanência aí no cumprimento da medida de coacção “prisão preventiva”, aplicada no âmbito do processo onde veio a ser condenado; os referidos guardas terão usado de força desproporcionada para dominar o aqui recorrente, então a sofrer um estado psicótico agudo, causando-lhe lesões várias. Em sede de contestação o MP, na opinião do recorrente, admitiu como incontrovertidos os seguintes factos:

- *“que o ora recorrente, por ocasião da diligência de 1.º interrogatório judicial de arguido detido, apresentou-se na referida diligência, e em momento prévio a ela, comportamento que denota a possibilidade do mesmo não se encontrar no pleno uso das suas faculdades mentais, apresentando discurso incoerente e desconexo ..;*

- *que, por ocasião do seu 1.º interrogatório judicial, a Mma. Juiz despacha no sentido de que seria adequado o acompanhamento médico-psicológico no mais curto prazo...;*

- *que o recorrente foi efectivamente conduzido aos serviços clínicos do estabelecimento prisional e daí à Urgência Psiquiátrica do Hospital ...”.*

III - Tal configuraria, na sua óptica, «conhecimento posterior, através de facto incontrovertido em outra acção judicial, de que o ora recorrente à época dos factos era portador de “síndrome psicótico agudo” ... qualificado como uma dúvida suficientemente grave sobre a justiça da condenação que lhe foi imposta».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Não é a mera admissão, intencional ou inadvertida, de quaisquer factos relacionados com a matéria em questão por parte do MP, na contestação de uma acção de indemnização, que constitui facto relevante para interpor o presente recurso de revisão, com fundamento na descoberta de um facto novo, que a lei exige que seja suscitador de grave dúvida sobre a justiça da condenação.
- V - Se ainda fosse uma decisão transitada em julgado que tivesse dado como provados certos factos que entrassem em oposição com os que serviram de base à condenação, e dessa oposição resultassem graves dúvidas sobre a justiça de tal condenação, ainda se poderia falar de fundamento relevante para o recurso de revisão – cf. art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Porém, afirmações feitas numa contestação não constituem nenhum facto novo relevante para tal efeito; além do mais, o MP não admitiu, na sua contestação, quaisquer factos relacionados com a ausência de capacidade do recorrente para avaliar adequadamente as consequências dos seus actos ou omissões, nomeadamente no dia em que praticou os factos que determinaram a sua condenação.
- VII - O mais que admitiu, a propósito do alegado *síndrome psicótico agudo*, não foram factos, como teve o cuidado de ressaltar, «*mas apreciações sobre o comportamento e o estado psíquico do arguido, ora autor, feitas pela sua Il. Defensora Oficiosa e pelo Exmo. Juiz de Instrução*».
- VIII - Assim sendo, o pedido de revisão é manifestamente infundado.

16-09-2010

Proc. n.º 1493/06.8GBABF-B.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**{ XE "**Cúmulo jurídico**" }

**Conhecimento superveniente**{ XE "**Conhecimento superveniente**" }

**Pena única**{ XE "**Pena única**" }

**Imagem global do facto**{ XE "**Imagem global do facto**" }

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente», sendo que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas – não podendo ultrapassar os 25 anos, tratando-se de pena de prisão de prisão –, e como limite mínimo, a mais elevada daquelas penas.
- II - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o regime enunciado aplica-se também àquelas situações em que, depois de uma condenação ter transitado em julgado, houver conhecimento superveniente de o agente ter praticado, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crime(s), «sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada o cumprimento da pena única aplicada no concurso de crimes».
- III - As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na decisão anterior mantêm-se, salvo quando se mostrem desnecessárias em vista da nova decisão – n.º 3 do mesmo normativo.
- IV - Na fixação da pena única dentro dos limites balizados, de um lado, pela maior das penas parcelares, e do outro, pelo somatório de todas as penas, sendo embora de levar em conta dos critérios de determinação da medida da pena que incidiram sobre cada um dos crimes singularmente tomados, há que atender sobretudo e de modo específico aos *factos globalmente considerados, em conjunto com a personalidade do agente* (art. 77.º, n.º 1, do CP).

16-09-2010

Proc. n.º 210/07.0GTABF.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Erro notório na apreciação da prova**{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }  
**Declarações do co-arguido**{ XE "Declarações do co-arguido" }  
**Intenção de matar**{ XE "Intenção de matar" }  
**Homicídio qualificado**{ XE "Homicídio qualificado" }  
**Caçadeira**{ XE "Caçadeira" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - O erro notório na apreciação da prova, da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, como tem sido repetido à saciedade na jurisprudência deste Supremo Tribunal, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.
- II - Na valoração do depoimento de co-arguidos, haverá que ter em conta que a regra geral em matéria probatória é a da admissibilidade de todos os meios de prova, salvo se forem excepcionados por lei (art. 125.º do CPP). O art. 126.º deste Código não contempla entre os “métodos proibidos de prova” o depoimento, num processo, de alguém que era arguido noutro processo pela prática do mesmo crime, e que tenha levado à respectiva condenação (com trânsito em julgado ou sem ele).
- III - O que não impede, obviamente, que as regras da experiência e a convicção livre do julgador convocadas para o apuramento dos factos (art. 127.º do CPP) tenham em conta a condição dos depoentes valorizando criticamente o que têm para dizer e porque é que vieram dizer o que disseram, já que a tal não eram obrigados.
- IV - A intenção de matar – como a disposição ou o estado de ânimo do agente –, é um facto do foro psicológico, só a ele se chegará através de manifestações exteriores concludentes.
- V - No caso em análise, o arguido integrou um gang composto por indivíduos que se tinham deslocado da Roménia, sem profissão, e que se dedicava à pilhagem do que encontravam. Aquando do cometimento de um dos crimes de roubo, deu-se o homicídio (qualificado pelas als. g) e i) [actuais, h) e j)] do n.º 2 do art. 132.º do CP de um dos seguranças do estabelecimento. O homicídio em apreço teve lugar num contexto de grande violência, com o uso de uma caçadeira, sendo os tiros disparados contra a porta de uma casa de banho onde a vítima se tinha refugiado. As necessidades de prevenção geral e especial são importantes. A culpa, essa, deverá ser aferida, nomeadamente, com atenção ao facto de o arguido ter actuado com dolo eventual. Por outro lado, a ausência de antecedentes criminais em Portugal não é factor atenuativo de relevo e o recorrente não colaborou com o tribunal, negando sempre os factos, ou “dando uma explicação que não teve acolhimento”. A tudo atendendo, mantém-se a pena aplicada de 16 anos de prisão.
- VI- O art. 77.º do CP, no seu n.º 1, manda aplicar uma pena única quando alguém tiver praticado vários crimes antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer deles e o seu n.º 2 diz que a pena a eleger se situará entre a medida da parcelar mais alta e a soma de todas elas – no caso concreto, entre 16 anos e 25 anos de prisão, sendo certo que a soma aritmética das parcelares apontaria para 35 anos e 6 meses de prisão.
- VII - Quanto a critérios de aferição da pena conjunta, na ponderação dos factos no seu conjunto, de nove crimes (dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, dois roubos qualificados, dois furtos simples, dois furtos de uso de veículo e um de dano), em dois dias seguidos, releva, antes do mais, em termos de prevenção geral. A actuação nocturna e altamente violenta do grupo em questão só pode ter deixado um rasto de sentimentos fortes de insegurança, nos locais da sua passagem, e não só aí. Sendo assim, a pena imposta de 20 anos de prisão revela-se adequada à consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do recorrente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

23-09-2010  
Proc. n.º 427/08.0TBSTB.E1.S2 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Âmbito do recurso**{ XE "Âmbito do recurso" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }  
**Caso julgado**{ XE "Caso julgado" }

- I - O requerente não pode, por mero tacticismo processual ou por outra razão idêntica, guardar para quando lhe convenha a colocação de questões aos tribunais superiores: os recursos não servem para apreciar questões novas que não tenham sido objecto da decisão recorrida, mas para possibilitarem uma reapreciação do decidido ou a apreciação de questões suscitadas por essa decisão.
- II - Se a decisão da 1.ª instância não foi impugnada sob determinado aspecto no recurso interposto para o Tribunal da Relação, não pode depois vir a ser impugnada sob esse mesmo aspecto no recurso para este Supremo Tribunal.
- III - Neste sentido até se pode dizer que a decisão da 1.ª instância transitou em julgado relativamente a essa matéria não impugnada, obstando o caso julgado ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC – cf. Ac. de 06-05-2004, Proc. n.º 1586/04 - 5.ª.

23-09-2010  
Proc. n.º 241/99.1PBVNO.C1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Inconciliabilidade de decisões**{ XE "Inconciliabilidade de decisões" }

- I - O fundamento de revisão a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reclama primordialmente a oposição entre os factos dados por provados na sentença condenatória que relevaram para a verificação dos elementos constitutivos do tipo de crime e factos dados por provados noutra sentença, por só esses, por ser neles que se fundamenta a condenação, serem adequados a gerar dúvidas sérias sobre a justiça da condenação.
- II - Com o que se quer dizer que a inconciliabilidade de decisões adequada a sustentar ao pedido de revisão se deve verificar no âmbito dos factos que importam à questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP), e já não tanto nos que interessam à determinação da sanção (art. 369.º do CPP), embora, em tese, não se devam excluir hipóteses de revisão das sentença sustentadas em oposição frontal de factos, constantes de duas decisões, que serviram à determinação da sanção.
- III - Tanto mais quanto, em relação ao fundamento da al. c) do n.º 1, a lei não contém restrição expressa paralela à contida no n.º 3 do art. 449.º relativamente ao fundamento da al. d) do n.º 1 do mesmo artigo.

23-09-2010  
Proc. n.º 769/04.3POLSB-C.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora)  
Manuel Braz  
Carmona da Mota

**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Sequestro**{ XE "Sequestro" }  
**Detenção de arma proibida**{ XE "Detenção de arma proibida" }

**Furto**{ XE "Furto" }  
**Violência depois da subtracção**{ XE "Violência depois da subtracção" }  
**Banco**  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Qualificação jurídica**{ XE "Qualificação jurídica" }  
**Concurso aparente**{ XE "Concurso aparente" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Consumpção**{ XE "Consumpção" }  
**Detenção**{ XE "Detenção" }  
**Subtracção**{ XE "Subtracção" }  
**Flagrante delito**  
**Consumação**{ XE "Consumação" }  
**Tentativa**{ XE "Tentativa" }  
*Non bis in idem*{ XE "*Non bis in idem*" }  
*Reformatio in pejus*{ XE "*Reformatio in pejus*" }

- I - Em atenção ao bem jurídico (tutela de vários bens jurídicos), o roubo é um crime complexo. O tipo de ilícito não visa a tutela de apenas um bem jurídico mas, antes, alcançar a protecção de vários bens jurídicos. Bens jurídicos patrimoniais – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – mas também bens jurídicos pessoais – a liberdade de decisão e acção, até a própria liberdade de movimentos e mesmo a integridade física –, sendo que a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais.
- II - Os meios para a subtracção de coisa móvel alheia ou para o constrangimento à sua entrega, especificados no tipo legal, ofendem bens jurídicos pessoais de natureza heterogénea, podendo ser, por si mesmos, se isoladamente considerados, aptos a preencher outros tipos de ilícito (ameaça, coacção, sequestro, ofensa à integridade física e o próprio homicídio negligente).
- III - No roubo a relação que se verifica entre o crime-fim e o crime-meio é de concurso legal, aparente ou impuro. Por isso, os meios tipificados da violência usados para a acção de subtrair ou para a acção de constrangimento, ainda que em si mesmos fossem aptos a preencher outros tipos legais, não adquirem significado autónomo e são totalmente abrangidos pela protecção conferida pelo tipo de roubo.
- IV - Se o sequestro é usado como meio para subtrair a coisa ou constranger à sua entrega não pode ser valorado como crime autónomo porque conforma o tipo complexo de roubo.
- V - Sujeito passivo do crime de roubo é o detentor da coisa, seja ou não o seu proprietário ou o seu possuidor, no sentido do direito civil; o detentor é aquele que exerce um poder de facto ou de domínio sobre a coisa no sentido social da palavra, a pessoa que tem a guarda do bem.
- VI - No caso em apreço, os clientes do banco, quer os que já se encontravam na agência bancária quando os arguidos lá entraram, quer os que entraram na agência já depois destes se encontrarem no seu interior, manifestamente não eram os detentores do dinheiro existente na agência bancária (no cofre, na máquina ATM e na caixa de depósitos em numerário).
- VII - A privação da liberdade de locomoção a que foram sujeitos (obrigados, por meios violentos, a entrar e permanecer, com as mãos amarradas atrás das costas, voltados para a parede, num gabinete da agência bancária) não constituiu, por conseguinte, meio para constranger os detentores do dinheiro existente na agência – considerando-se como tais os dois empregados bancários – a tolerarem e, mesmo, a possibilitarem (através do fornecimento dos códigos, de um e de outro, de abertura do cofre), a entrega do dinheiro existente na agência.
- VIII - Ainda que se alargue o conceito de sujeito passivo do crime de roubo a qualquer pessoa que, não sendo o detentor do bem, oponha resistência à subtracção do bem, sendo por isso, exercida violência contra ela, é evidente que, no quadro dos factos provados, está excluída a possibilidade de compreender os clientes do banco em tal conceito amplo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O decisivo é que a violência contra as pessoas constitua um meio de realização do acto de subtracção ou de constranger à entrega, não se dando a conexão típica se a violência contra as pessoas não se traduz em um meio de subtrair ou constranger à entrega.
- X - Os clientes do banco mantiveram uma total passividade (tolerância) em relação à actuação dos arguidos: daí que a violenta privação da liberdade a que os quatro clientes do banco foram sujeitos integre a prática de quatro crimes de sequestro (tantos quantas as pessoas ofendidas, por a protecção típica ser conferida a um bem jurídico pessoal), em concurso efectivo com o roubo, porque esses crimes não foram meio (crimes-meio) daquele e, como tal, não estão compreendidos na protecção conferida pelo roubo.
- XI - Questão mais delicada é a de saber se também a violenta privação da liberdade a que os próprios empregados do banco foram sujeitos pode/deve conformar, em concurso efectivo com o roubo, o crime de sequestro e, ainda, um ou dois crimes de sequestro.
- XII - É do diferente entendimento sobre a questão de ter, ou não, havido consumação do crime de roubo que parece derivar a solução a que as instâncias chegaram sobre terem sido praticados dois crimes de sequestro, nas pessoas dos empregados do banco, em concurso efectivo com o roubo consumado (conforme decidiu a 1.<sup>a</sup> instância), ou apenas um crime de sequestro, na pessoa do empregado do banco, em concurso efectivo com o roubo tentado (conforme decidiu a Relação).
- XIII - A determinação do momento da consumação do furto e também do roubo, na medida em que integra um furto como crime-fim, tem sido debatida na doutrina e na jurisprudência: com ilegítima intenção de apropriação, o agente subtrai coisa móvel alheia ou constrange o detentor à entrega de coisa móvel alheia. Tanto a subtracção como o constrangimento à entrega traduzem-se em condutas que fazem com que a coisa saia do domínio de facto do detentor, implicando a eliminação do domínio de facto do detentor sobre a coisa, e entrada da coisa no domínio de facto do agente. Ou seja, o agente da infracção lança sobre a coisa um novo poder de facto, afirmando-se a subtracção como condição da possibilidade de gozo e fruição das utilidades da coisa.
- XIV - A subtracção e o constrangimento à entrega caracterizam-se, assim e sobretudo, pela finalidade prosseguida, a qual consiste no fazer entrar no domínio de facto do agente da infracção as utilidades da coisa que estavam anteriormente no sujeito que as detinha.
- XV - A consideração de que a consumação do crime de furto e, portanto, também do crime de roubo exige que a coisa entre no domínio de facto do agente do crime não parece, hoje, sofrer qualquer contestação. A discussão centra-se em saber que tipo de domínio de facto se exige: se basta o instantâneo domínio de facto ou se se deve, ao menos, exigir “um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa”.
- XVI - A exigência do tal mínimo de tempo que permita dizer que um efectivo domínio de facto sobre a coisa é levado a cabo pelo agente não se deve, porém, confundir com um domínio de facto em pleno sossego ou estado de tranquilidade. E há muito tempo que este Tribunal abandonou a tese de que a consumação do furto reclamava a posse pacífica, em pleno sossego ou estado de tranquilidade.
- XVII - Mas já não estão assim tão longe os tempos em que a jurisprudência aceitava, para afirmar a consumação, o instantâneo domínio de facto. Concretamente, não exigindo um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa também não exigia que a coisa fosse transferida para fora da esfera de domínio do seu fruidor pretérito para ter por consumado o furto (cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 26-01-1995, Proc. n.º 47451, e de 12-02-1998, Proc. n.º 1272/97).
- XVIII - Sobre o momento da consumação do furto e do roubo, pode, hoje, afirmar-se que, nas decisões deste Tribunal, está, sem divergências, presente a exigência da estabilidade da coisa no domínio de facto do agente para que se tenha o crime por consumado. Critério este que está muito próximo, se é que não é coincidente na resolução dos casos da vida, com a tese da disponibilidade (a disponibilidade da coisa pelo agente como requisito mínimo para dizer que o crime está consumado).
- XIX - A aceitação deste critério tem importantes consequências: não basta que o autor tenha a coisa e fuja com ela para que se possa entender consumado o crime, é preciso que tenha tido, ainda que no curso dessa fuga, a *mínima disponibilidade* a que se fez referência



- XX - De acordo com os factos provados, os arguidos retiraram do cofre, da caixa ATM e da caixa de depósitos em numerário o dinheiro existente, que perfazia a quantia global de € 95 790, e colocaram-no dentro de um saco (sendo incontroverso que, relativamente aos dois empregados bancários usaram, para o efeito, dos meios típicos do roubo). E, ainda, que:
- os arguidos, depois de recolherem o dinheiro, permaneceram na agência, porque a mesma estava a ser vigiada pela polícia;
  - durante algumas horas mantiveram “negociações”, por telefone, com a força policial, com vista a ser-lhes “facultada” a fuga;
  - e quando finalmente saíram da agência, deu-se essa intervenção.
- Neste quadro, não se pode considerar que os arguidos tivessem chegado a ter um efectivo domínio de facto sobre o dinheiro, pelo que, no caso em apreço, dúvidas não haverá de que o crime de roubo se quedou pela tentativa.
- XXI - A privação da liberdade dos funcionários bancários, durante o período de, pelo menos, 7 h, que mediou entre a recolha do dinheiro, por parte dos arguidos, e a intervenção policial, ao longo do qual eles (a vida deles) tanto serviram de “meio” para forçar a entidade policial a aceitar as suas exigências, como de “escudo protector na fuga”, quando os mesmos decidiram sair da agência, integra dois autónomos crimes de sequestro. Sendo certo que já não serviram de meio (crime-meio) de realizar a subtracção do dinheiro ou de constranger à sua entrega, não integram a “unidade típica de acção” do roubo.
- XXII - O roubo constitui um delito de vários actos, pois ao primeiro acto (violência ou intimidação) há-de seguir-se uma subtracção como segundo acto; o tipo legal integra, por necessidade, uma pluralidade de actos (actos de coacção + actos de subtracção).
- XXIII - Os meios no tipo legal de roubo (violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir) têm como finalidade a subtracção de coisa móvel alheia ou o constrangimento à sua entrega.
- XXIV - Se, presente a resolução criminosa, o agente, usando desses meios, não logrou a subtracção ou a entrega da coisa móvel alheia há tentativa. Aqui, tentativa inacabada.
- XXV - Já haverá tentativa acabada (frustração) se, no domínio da resolução criminosa, o agente, usando desses meios, logrou a subtracção da coisa móvel alheia ou a sua entrega mas o crime não se consumou por o agente não ter chegado a exercer sobre a coisa um efectivo domínio de facto (quando o agente ainda não adquiriu um pleno e autónomo domínio sobre a coisa).
- XXVI - A aceitação da tentativa acabada (frustração) tem ínsita a ideia da distinção entre a subtracção ou a entrega constrangida, por um lado, e o domínio de facto, por outro. E, fazendo-se essa distinção entre a subtracção e o domínio de facto com um mínimo de estabilidade, parece-nos que os meios típicos de violência especificados no tipo são aqueles que visam a finalidade de subtrair ou constranger à entrega de coisa móvel alheia e nessa finalidade se esgotam ou, dito de outro modo, aqueles que são necessários e indispensáveis a conseguir a subtracção ou o constrangimento à entrega.
- XXVII - O que já não acontece quando o agente usa esses meios violentos após a subtracção ou a entrega da coisa (após a tentativa acabada) para lograr a fuga e, como fim último, a apropriação da coisa (a consumação). No momento ulterior à subtracção mas anterior ao domínio de facto, a violência de que o agente use para conseguir esse domínio de facto já não constitui meio (violento) compreendido no tipo legal. Esta interpretação parece ser a mais harmoniosa com a previsão típica da “violência depois da subtracção” (art. 211.º do CP), o chamado roubo impróprio.
- XXVIII - As penas do roubo são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no art. 210.º para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas subtraídas.
- XXIX - O tipo legal delimita espaço-temporalmente a conduta através da expressão “quando encontrado em flagrante delito de furto”, a qual remete para a noção de flagrante delito dada pelo art. 256.º do CPP. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer (n.º 1), e também o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de o cometer ou nele participar (n.º 2).

- XXX - Importa, contudo, efectuar algumas precisões: a expressão flagrante delito usada no tipo não poderá abarcar o momento em que o agente ainda está a subtrair, sem ter conseguido subtrair, pois, em tal momento, não se poderá falar em usar de violência para “conservar ou não restituir as coisas subtraídas” mas sim para “conseguir subtrair”, o que integra o âmbito do crime de roubo. Assim, pressuposto do tipo é que já tenha havido subtracção. Se a utilização da violência é levada a cabo no intuito de conseguir subtrair, o que temos é um roubo (consumado ou tentado).
- XXXI - Por outro lado, parece que ainda poderá haver violência depois da subtracção até à existência de uma certa estabilidade no domínio do agente sobre o bem.
- XXXII - A delimitação espacial vem também restringir o âmbito do tipo legal. Ainda que não se tenha dado a posse pacífica do objecto, deixará de haver flagrante delito se o agente não é descoberto no local da subtracção ou nas suas imediações, mas a uma distância relevante desse local e aí usa de violência para garantir a subtracção.
- XXXIII - Parece ter de se concluir que este crime pode surgir entre a subtracção (realizada) e o domínio de facto sobre o bem, o qual pressupõe, como vimos, um certo lapso de tempo de domínio, afigurando-se, assim, essencial, a distinção entre subtracção e “domínio de facto”.
- XXXIV - Por conseguinte, se os meios previstos no art. 210.º não integram o crime de roubo mas o tipo de ilícito de violência depois da subtracção, quando usados, pelo agente, “em flagrante delito”, para conservar ou não restituir as coisas subtraídas, ainda que se dirijam contra o proprietário ou detentor do bem, parece irrecusável a conclusão de que os meios previstos no art. 210.º já não integram o crime de roubo quando, realizada a subtracção violenta do bem, são, ainda, usados para conservar o bem, ou seja, dito de outro modo, para que o agente, quando encontrado em flagrante delito, consiga um efectivo domínio de facto sobre a coisa.
- XXXV - A posição adoptada quanto ao momento da consumação do crime de roubo (a implicar a distinção entre a subtracção e o domínio de facto) implica, conseqüentemente, que não se considerem englobados no crime de roubo os meios previstos no art. 210.º quando usados pelo agente, “em flagrante delito”, não com a finalidade de subtrair as coisas móveis alheias ou constringer à sua entrega, mas com a finalidade de lograr o domínio de facto sobre elas.
- XXXVI - Neste entendimento, a violência exercida após a subtracção e até à consumação (domínio de facto sobre a coisa com tendencial estabilidade) deve ser autonomamente valorada jurídico-penalmente. Integrando um ilícito típico, o agente cometerá, em concurso efectivo, um crime de roubo (consumado ou tentado, consoante logre, ou não, o domínio de facto sobre a coisa com tendencial estabilidade), em concurso efectivo com o crime (ou crimes) que a violência usada após a subtracção (violenta) integre.
- XXXVII - A condenação do recorrente por dois crimes de sequestro, nas pessoas dos dois empregados do banco, conformados pela privação da liberdade ambulatoria destes, no período de, pelo menos, 7 h, que mediou entre o momento em que o recorrente já tinha “recolhido” o dinheiro e aquele em que eles foram libertados por acção policial, em concurso efectivo, com o roubo tentado, comportaria, porém, uma violação da proibição de *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP), a implicar que se mantenha a condenação do recorrente apenas por um crime de sequestro (de um dos empregados bancários).
- XXXVIII - O crime de detenção de arma proibida concorre também, em concurso efectivo, com o roubo tentado. Com efeito, o bem jurídico protegido pelo crime dos arts. 86.º, n.º 1, al. c), e 3.º, n.º 2, al. 1), é eminentemente público. O bem jurídico protegido é a segurança da comunidade face aos riscos (em última instância para bens jurídicos individuais) da livre circulação e detenção de armas proibidas. Pretende o legislador proteger, através da punição dum comportamento potencialmente perigoso, a ordem e segurança públicas contra o cometimento de crimes sabido que existe uma relação directa entre as manifestações de violência criminal e a detenção incontrolada de armas.
- XXXIX - Muito embora o roubo tentado tenha sido agravado, designadamente, em função da circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP (“trazendo [o agente], no momento do crime, arma aparente ou oculta”), a condenação do recorrente, em concurso efectivo, pelo crime de detenção de arma proibida não implica qualquer violação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

princípio (jurídico-constitucional – art. 29.º, n.º 5) da proibição de dupla valoração (*ne bis in idem*).

- XL - Com efeito, para o preenchimento daquela circunstância qualificativa do furto basta a detenção de uma arma, no sentido definido pelo art. 4.º do DL 48/95, de 15-03. Assim, qualquer tipo de instrumento, usado ou com potencialidade para ser usado como meio de agressão preenche a circunstância qualificativa; qualquer arma, ainda que a sua detenção seja permitida, preenche a circunstância qualificativa. Por isso, a detenção de uma arma proibida, acção que viola um bem jurídico não protegido nem pelo furto nem pelo roubo, conforma um “mais” relativamente à previsão típica.
- XLI - Por outro lado, a detenção da arma proibida não se esgota no uso dela no “momento” da prática do crime. A detenção da arma, pelo recorrente, não é, sequer, cronologicamente coincidente com o seu uso como arma do crime (no momento do crime, durante a execução do crime). Precedeu-o, necessariamente.

23-09-2010

Proc. n.º 451/08.2PVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora) \*\*

Manuel Braz (“*voto a decisão, no entendimento, quanto aos sequestros, de que o roubo foi consumado, pois, nas concretas circunstâncias, a disponibilidade do dinheiro não dependia da saída dos agentes para o exterior do banco*”)

Carmona da Mota (com “*declaração de voto (de desempate)*”, segundo a qual “*A relatora distingue entre violência antes ou quando da subtracção (instrumento característico do «roubo») e violência após a subtracção pacífica (caso em que se estenderão ao furto – se ainda não consumado – as penas previstas para o roubo). Daqui parte depois a ilustre relatora para, no âmbito do roubo, distinguir entre a violência anterior ou contemporânea da subtracção ou da entrega da coisa e violência posterior («mas anterior ao domínio do facto»), caso em que «a violência de que o agente usasse para conseguir o domínio do facto já não constituiria meio (violento) compreendido no tipo legal».*

*No caso, apoio o voto da relatora na qualificação do roubo como tentado (e não como consumado, como votou, vencido, o seu adjunto), mas, até por isso mesmo, sinto as maiores dificuldades em distinguir, num crime tentado, entre a «violência» usada «contra uma pessoa» para subtrair coisa móvel alheia e a utilizada pelo agente «para [a seguir] conseguir o domínio de facto» sobre a coisa subtraída.*

*No caso, e tal como a Relação, tenderia, pois, a distinguir entre um crime de roubo tentado (contra, materialmente, o dono da coisa [o Banco ...] e, pessoalmente, o seu detentor [o gerente da agência assaltada]), cinco crimes de sequestro (contra a liberdade – bem eminentemente pessoal – do funcionário subalterno e de cada um dos quatro clientes da agência) e um crime de detenção de arma proibida”)*

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }

**Competência**{ XE "Competência" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }

**Esgotamento do poder jurisdicional**{ XE "Esgotamento do poder jurisdicional" }

**Correcção da decisão**{ XE "Correcção da decisão" }

**Obscuridade**{ XE "Obscuridade" }

**Ambiguidade**{ XE "Ambiguidade" }

- I - Na tramitação própria do recurso de revisão, a actividade do juiz do tribunal onde se proferiu a decisão a rever cinge-se a receber o requerimento, proceder à instrução (quando for caso disso) e encaminhar o pedido para o tribunal competente para dele conhecer, o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Cabem, assim, ao juiz do tribunal onde foi proferida a sentença a rever meros poderes instrumentais de preparação da remessa do recurso para o tribunal competente para dele conhecer, mas não quaisquer reais poderes de deliberação acerca do pedido de revisão.
- III - Por isso, entende-se que o juiz de julgamento donde promana a sentença a rever não está impedido, não obstante os termos irrestritos do art. 40.º do CPP, de intervir na fase preliminar preparatória da remessa do recurso de revisão ao STJ.
- IV - Mesmo quando decide da indispensabilidade ou dispensabilidade dos meios de prova, deferindo ou indeferindo a produção de prova (art. 453.º do CPP), a sua decisão é precária, no sentido de que não resolve definitivamente a questão da produção da prova.
- V - Cabe ao STJ ordenar que se proceda a qualquer diligência de prova que entender necessária – art. 455.º, n.º 4, do CPP –; havendo “necessidade” (critério bem mais lato do que o da “indispensabilidade”), a conferência pode determinar a produção de prova, e tanto daquela que o juiz de 1.ª instância considerou dispensável como prova complementar.
- VI - O princípio da extinção do poder jurisdicional não obsta a que o tribunal corrija a decisão quando ela contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não comporte modificação essencial – art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VII - Os erros ou lapsos a que esta norma se refere são erros materiais na declaração da vontade do tribunal e não erros de julgamento: é necessário que as circunstâncias sejam de molde a fazer admitir, sem sombra de dúvida, que o tribunal foi vítima de erro material – quis escrever uma coisa e escreveu outra. Há-de ser o próprio contexto da decisão que há-de fornecer a demonstração clara do erro material.
- VIII - As obscuridades e ambiguidades são defeitos de explicitação que prejudicam a compreensão da decisão.

23-09-2010

Proc. n.º 487/03.0TASNT-F.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }

**Correio de droga**{ XE "Correio de droga" }

**Uso de documento falso**{ XE "Uso de documento falso" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Pena de prisão e multa**{ XE "Pena de prisão e multa" }

- I - Tem-se por adequada e necessária a pena de 5 anos e 6 meses de prisão [*aplicada em 1.ª instância*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida guineense, com autorização de residência caducada e com antecedentes criminais pela prática de idêntica infracção, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, pelo qual receberia € 3000, embarcou no Aeroporto de Lisboa, com destino ao Funchal, levando consigo, dissimulada na mala de porão, heroína, com o peso líquido de 776,800 g.
- II - Pela prática do crime de uso de documento de identificação alheio, a recorrente, condenada na pena de 6 meses de prisão, pretende que este Tribunal opte pela pena de multa. Tem-se entendido que, sempre que haja um concurso de crimes puníveis uns com penas de prisão e outros com pena de prisão ou multa, o tribunal, não obstante o disposto no art. 70.º do CP, não deverá optar pela pena pecuniária, o que, na prática, se traduziria na criação de uma pena mista de prisão e multa, com todos os seus inconvenientes e contradições.

30-09-2010

Proc. n.º 3/09.0AASCR.L1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

## Outubro

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }

- I - A interpretação do art. 78.º, n.º 1, do CP, tem de partir da consideração e da determinação do sentido de dois elementos essenciais da construção da norma para aplicação da pena única: o momento de superveniência do conhecimento do concurso (art. 78.º, n.º 1, 1.ª parte), e os pressupostos de integração do concurso cujo conhecimento é superveniente (art. 78.º, n.º 1, 2.ª parte).
- II - Ambos os elementos são de dimensão processual, mas o segundo releva também de uma natureza estruturalmente substantiva ou material; o primeiro elemento, que se apresenta contingente no tempo, é eminentemente, ou exclusivamente processual; o segundo elemento, que integra o objecto do conhecimento, é da ordem dos pressupostos materiais, e apela, por remissão, para a noção, material e específica, do concurso de crimes para efeitos de punição, constante do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - O momento do conhecimento superveniente tem exclusivamente a ver com o processo e com a oportunidade, *rectius*, com a exigência processual do conhecimento, que é contingente porque pressupõe a posterioridade (superveniência) do conhecimento; os pressupostos de integração do concurso não têm já que ver estritamente com o processo – em relação ao qual são relativamente indiferentes – mas com a definição e integração do conceito de crimes, que impõe a aplicação de uma «pena única».
- IV - O limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- V - A pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecida pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- VI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está, pois, ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- VII - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos), deve ser ponderado o modo como a personalidade se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem um tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita, pois, uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse pedaço de vida criminosa com a personalidade do seu agente. Por isso que, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares crimes, cabe ao tribunal, na moldura do concurso definida em função das penas parcelares, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos que determinam as penas parcelares por cada crime. Nesta segunda fase, quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.
- IX - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de «relações existenciais diversíssimas», a reclamar uma valoração que não se repete de caso para caso. A este conjunto – a esta «massa de ilícito que aparente uma particular unidade de relação» – corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação, isto é, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- X - Fundamental na formação da pena do concurso é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse espaço de vida com a personalidade. O conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes.
- XI - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- XII - Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral, e especialmente na pena do concurso os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

06-10-2010

Proc. n.º 107/08.6GTBRG.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" }</p> <p><b>Prova</b>{ XE "Prova" }</p> <p><b>Presunções</b>{ XE "Presunções" }</p> <p><b>Erro notório na apreciação da prova</b>{ XE "Erro notório na apreciação da prova" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Prova indiciária</b></p> <p><b>Direito ao silêncio</b>{ XE "Direito ao silêncio" }</p> <p><b>Equidade</b>{ XE "Equidade" }</p>
--

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o STJ conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, ainda referidos à matéria de facto, como questão necessariamente prioritária e precedente ao reexame da matéria de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A verdade processual, na reconstituição possível, não é nem pode ser uma verdade ontológica. A verdade possível do passado, na base da avaliação e do julgamento sobre factos, de acordo com procedimentos, princípios e regras estabelecidos. Estando em causa comportamentos humanos da mais diversa natureza, que podem ser motivados por múltiplas razões e comandados pelas mais diversas intenções, não pode haver medição ou certificação segundo regras e princípios cientificamente estabelecidos. Por isso, na análise e interpretação – interpretação para retirar conclusões – dos comportamentos humanos há feixes de apreciação que se formaram e sedimentaram ao longo dos tempos: são as regras da experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova – as presunções naturais.
- III - A observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial.
- IV - Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidade ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência de vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.
- V - Os vícios da matéria de facto que integram as categorias das als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, não obstante a diversidade de elementos, revertem todas as inconsistências no domínio da prova, ou mais precisamente, no processo lógico e racional de formação da convicção sobre a prova.
- VI - O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação do homem médio.
- VII - A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas e apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”.
- VIII - O vício tem de resultar, como se salientou, do texto da decisão recorrida, «por si só ou conjugada com as regras da experiência comum», isto é, sem a utilização de elementos externos à decisão (salvo se os factos forem contraditados por documento que faça prova plena), não sendo, por isso, admissível recorrer a declarações ou a quaisquer outros elementos que eventualmente constem do processo ou até da audiência.
- IX - Para avaliar da não arbitrariedade (ou impressionismo) e da racionalidade da convicção sobre os factos, há que apreciar, de um lado, a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro, a natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais, utilizados e inferidos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão.
- X - Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções.
- XI - A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do art. 349.º do CC. Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou *hominis*, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.
- XII - Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar».
- XIII - A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (*id quod plerumque accidit*) certos factos são a consequência de outros. No valor da credibilidade do *id quod*, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.
- XIV - A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre a base e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção.
- XV - Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.
- XVI - A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outros.
- XVII - A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal, em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.
- XVIII - O julgamento sobre os factos, devendo ser um julgamento para além de toda a dúvida razoável, não pode, no limite, aspirar à dimensão absoluta de certeza da demonstração acabada das coisas próprias das leis da natureza ou da certificação cientificamente cunhada.
- XIX - Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões.
- XX - A compreensão e a possibilidade de acompanhamento do percurso lógico e intelectual seguido na fundamentação de uma decisão sobre a matéria de facto, quando respeite a factos que só podem ter sido deduzidos ou adquiridos segundo as regras próprias das presunções naturais, constitui um elemento relevante para o exercício da competência de verificação da existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, especialmente do erro notório na apreciação da prova, referido na al. c).
- XXI - O tribunal não pode extrair consequências negativas para o acusado do exercício por este do direito ao silêncio. Porém, se do dito, ou do não dito, pelo arguido não podem ser directamente retirados elementos de convicção, o que disser, ou sobretudo o que não disser, não pode impedir que se retirem as inferências que as regras da experiência permitam ou imponham.
- XXII - O direito ao silêncio e de não contribuir para a própria incriminação constituem normas internacionais geralmente reconhecidas e que estão no núcleo da noção de processo equitativo. O princípio *nemo tenetur* previne uma «coerção abusiva» sobre o acusado, impedindo que se retirem efeitos directos do silêncio, em aproximação a um qualquer tipo de ónus de prova formal, fundando uma condenação essencialmente no silêncio do acusado ou na recusa deste a responder a questões que o tribunal lhe coloque.
- XXIII - Mas o princípio e seu conteúdo material não podem impedir o tribunal de tomar em consideração um silêncio parcial do interessado nos casos e situações demonstrados e evidentes e que exigiriam certamente, pelo seu próprio contexto e natureza, um explicação razoável para permitir a compreensão de outros factos suficientemente demonstrados



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

imputados ao acusado (cf., v. g., Ac. do TEDH, de 08-02-96, caso *John Murray v. United Kingdom*, 46 e 47).

XXIV - Nos casos em que o tribunal pode e deve efectuar deduções de factos conhecidos (usar as regras das presunções naturais como instrumento de prova), o silêncio parcial do acusado, que poderia certamente acrescentar alguma explicação para enfraquecer uma presunção, não pode impedir a formulação do juízo probatório de acordo com as regras da experiência, deduzindo um facto desconhecido de uma série de factos conhecidos e efectivamente demonstrados.

XXV - A ausência de qualquer explicação razoável que elimine ou enfraqueça a presunção, revela nas circunstâncias as incongruências entre os factos provados e os não provados, ou, dito de outro modo, a coordenação entre os factos provados em concretos pontos da matéria de facto, os factos não provados e a fundamentação do tribunal revela descontinuidades que integram o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, por afastamento das regras das presunções naturais.

XXVI - O vício tem como consequência o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, relativamente à parte do objecto do processo a que se referem os pontos concretos da matéria de facto provada e os pontos concretos dos factos não provados assim afectados.

06-10-2010

Proc. n.º 936/08.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" } <b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" } <b>Decisão que põe termo à causa</b>{ XE "Decisão que põe termo à causa" } <b>Tribunal singular</b>{ XE "Tribunal singular" } <b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" } <b>Descriminalização</b>{ XE "Descriminalização" } <b>Extinção do procedimento criminal</b>{ XE "Extinção do procedimento criminal" } <b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b>{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" } <b>Abuso de confiança fiscal</b>{ XE "Abuso de confiança fiscal" } <b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" } <b>Contra-ordenação fiscal</b>{ XE "Contra-ordenação fiscal" } <b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" } <b>Princípio da igualdade</b>{ XE "Princípio da igualdade" }</p>
---

I - A decisão da Relação que não conhece a final do objecto do processo – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP –, do mérito da causa, é irrecurável, vista a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, por se não debruçar sobre o mérito do pleito, alteração essa que se sobrepôs à antes trazida pela Lei 59/98, de 25-08, dispondo que eram irrecuráveis as decisões da Relação que não pusessem termo à causa e que tanto podiam ser aquelas que conhecessem do mérito do pleito como aquelas que, não o fazendo, pusessem fim à relação processual, punitiva, tal como desenhada pelo Estado.

II - Historicamente, o STJ não conhece de decisões proferidas por tribunal singular no que, ao fim e ao cabo, se traduziria esse conhecimento, porque com génese em despacho de juiz singular, desatendendo à arguição de uma nulidade, findando a reapreciação daquele despacho na Relação. Na verdade, como regra, das decisões proferidas pelo tribunal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- singular recorre-se para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 427.º do CPP, atenta a gravidade que encerram as hipóteses neles contempladas, ligadas, por regra, à pequena e média criminalidade.
- III - O recurso para o STJ, enquanto Tribunal de topo na pirâmide judiciária, restringe-o a lei, às hipóteses excepcionalmente nela previstas, segundo o art. 433.º do CPP, definindo-se a sua competência por uma relação de especificidade, pois só se recorre, vista a redacção do preceito à data da prolação do despacho recorrido, nos casos previstos no art. 432.º do CPP.
- IV - Este preceito sofreu alteração com a Lei 48/2007, de 29-08, que deixa, no entanto, intacta a génese do recurso para o STJ, historicamente vocacionada para a apreciação de veredictos colegiais, vertidos em acórdãos, na definição explícita no art. 97.º, n.º 2, do CPP, e não despachos de juiz singular, só assim não sucedendo quando o Tribunal da Relação funciona como tribunal de 1.ª instância.
- V - Admitir um duplo grau de recurso de decisões proferidas por tribunais singulares representaria uma incoerência no sistema, quando de acórdãos do colectivo o recurso nem sempre era irrestritamente possível à luz do art. 432.º do CPP, e na redacção actual ainda mais restrita se mostra a sua admissibilidade a atentar na al. c) do n.º 2 do art. 432.º, sendo a vontade expressa do legislador condicionar o recurso às questões mais complexas e importantes do sector judiciário.
- VI - De resto do cotejo dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP, resulta como se escreveu no Ac. do STJ, de 13-01-2005, Proc. n.º 4548/04 - 5.ª, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico do STJ.
- VII - A descriminalização enquanto forma radical de extinção do procedimento criminal, pela passagem do facto ao mundo naturalístico e perda de associalidade, que opera tanto por declaração expressa legislador, como por manipulação dos elementos da factualidade típica, teria ocorrido, diz o recorrente, por força da alteração trazida ao art. 105.º do RGIT, pela Lei 64-A/2008, de 31-12, aprovando o OGE, que apenas pune as infracções tributárias cujo valor pecuniário é superior a € 7500.
- VIII - A interpretação do sentido e alcance da vontade do legislador, em caso de sucessão de leis, colhe-se prioritariamente pela letra da lei, que “é o resultado da aplicação do elemento gramatical, imagem dos pensamentos derivada da compreensão das palavras da lei segundo as regras gramaticais”, funcionando o elemento literal como “um quadro, um limite dentro do qual se há-de escolher com base em razões objectivas a verdadeira interpretação”, a qual encontra na “significação gramatical indubitável das palavras, os seus limites intransponíveis”, na teorização de Heck, *in* Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses, págs. 131 e 142.
- IX - Citando-se Manuel de Andrade, *in* Ensaio Sobre a Teoria da Interpretação das Leis, pág. 150, as palavras são um meio para tornar reconhecível a vontade, e se é certo que sem alcançar expressão nas formas constitucionais, uma vontade legislativa não tem existência jurídica, certo é outrossim que basta uma manifestação defeituosa ou errónea, através da qual se possa reconstruir e vislumbrar essa vontade, pois que o meio deve sacrificar-se ao fim, o pensamento deve triunfar da forma, a vontade da escama verbal.
- X - Mas quando a vontade do legislador, impressa no texto legal, é inequívoca, não comportando dúvidas, não há que derivar para formas complementares, métodos interpretativos, pois que o elemento literal é presunção de que o legislador, por princípio, exprime correctamente o seu pensamento, através daquele objectivamente presente na operação de interpretação. A lei, como regra, vale o que vale o seu elemento literal, que por isso é privilegiado na interpretação da lei, não podendo adoptar-se uma interpretação que não comporte um apoio na letra da lei, ainda que imperfeitamente traduzido – art. 9.º, n.º 2, do CC.
- XI - O arguido foi condenado, além do mais, pela prática de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto actualmente – antes no art. 27.º-B, do RJIFNA – no art. 107.º, n.º 1, do RGIT, dispondo que “As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente às

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do art. 105.º”. Este preceito passou incólume à alteração da Lei, aprovando o OGE para o ano de 2009.

- XII - Por seu turno, o art. 105.º do RGIT foi alterado pelo art. 113.º daquela Lei, que, ao n.º 1 daquele art. 105.º, acrescentou no descritivo típico a locução “de valor superior a 7.500 €” e assim o conformou como rege, ainda, actualmente: “Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a 7.500 €, é punido com prisão até 3 anos ou multa até 360 dias”.
- XIII - O art. 115.º daquela Lei 64-A /2008, revogou expressamente o n.º 6 do art. 105 do RGIT, onde se estabelecia que sendo as prestações inferiores a € 2000 devia efectuar-se notificação a fim de o devedor, pagando, fazer cessar o procedimento criminal.
- XIV - O legislador silenciou a razão de ser dessa expressa descriminalização de entregas inferiores a € 7500, por adição daquela locução, redutora do leque de previsão, funcionando aquela como elemento “especializador” face à sucessão de leis penais, restringindo a punibilidade por força do aumento da exigência (compreensão) normativa da lei nova – cf. Taipa de Carvalho, *in* Sucessão de Leis Penais, págs. 144-145.
- XV - No n.º 2 do art. 107.º do RGIT, dispõe-se que é aplicável o disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do art. 105.º, continuando a remissão, desde logo, por descuido do legislador, para uma norma revogada, a do n.º 6.º do art. 105.º, e depois para a do n.º 4, cuja redacção foi introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29-12 (aprovando o OGE), estatuinto que: “Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se: a) Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal da entrega da prestação; b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração, não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito”.
- XVI - O n.º 7 do art. 105.º preceitua que “Para efeitos dos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária”.
- XVII - Resulta, com toda a clareza, da análise dos textos legais que a norma de previsão do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social é o previsto art. 107.º, n.º 1, que importa dos n.ºs 1 e 5 do art. 105.º do RGIT, as penas; a punição para tal crime é, pois, retirada do citado art. 105.º. Quer isto dizer, ressalvando sempre opinião em contrário, que o descritivo típico objectivo se há-de buscar no art. 107.º, tipo legal de crime incompleto, pois que carece, para completar o segmento de punição de recorrer, para integração punitiva, de outro preceito; não se basta por si próprio, havendo e só que respeitar a técnica legislativa usada e não intentar descortinar interpretações sem a mais leve tradução na lei.
- XVIII - Remanesce, sem mais, do elemento literal e da interpenetração sistémica de preceitos, da recente alteração ao art. 105.º do RGIT, que só é imposta pena quando o valor das prestações tributárias é superior a € 7500; *ex adverso*, quanto às prestações sociais na norma de previsão que é o art. 107.º, n.º 1, não se estabelece qualquer limitação pecuniária: pressupostos objectivos do crime, seus elementos constitutivos, são todas ou parte das importâncias deduzidas pelas entidades empregadoras e não entregues às instituições de Segurança Social, sem limitação alguma.
- XIX - Se fosse de referenciar como obstáculo punitivo do crime de abuso de confiança contra as instituições de Segurança Social aquele segmento atinente ao valor em débito, transpondo-o, sem mais, para o art. 107.º, estar-se-ia a introduzir no tipo uma circunstância que aí não figura; estar-se-ia a construir, pura e simplesmente, um tipo legal novo, inserto num diploma aprovando o OGE e o legislador orçamental arvorado, mais uma vez, estranhamente, em legislador penal, numa postura próxima, porém criticável, da usurpação de poderes. Se o legislador entendesse dever introduzir aquela limitação quanto à punição do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social não teria deixado de o fazer, antes mantendo a referência à punição mediante recurso e só às penas e não já, e, também, ao valor em débito.
- XX - E do facto de, por descuido do autor da Lei 64-A/2008, se continuar a fazer alusão ao n.º 6 do art. 105.º, por ela revogado, não é lícito extrair qualquer outra conclusão que não seja a

inerente a essa revogação, mas sem ir ao encontro da descriminalização das entregas à Segurança Social de valor inferior a € 7500, considerando-se limites iguais ou inferiores como “limite mínimo de ilicitude”.

- XXI - E compreende-se que o legislador se haja mostrado silente no que concerne ao tipo legal de crime em questão, sem fazer repercutir a modificação legislativa no tipo legal de crime em referência. Na verdade, apesar de alguma similitude formal entre os dois tipos de ilicitude, no aspecto em que são de natureza omissiva pura, consumando-se com a não entrega total ou parcial das prestações devidas de que o responsável pela entrega é fiel depositário, simples possuidor *nomine alieno*, mero detentor, no aspecto sistemático, os dois ilícitos concentram-se, no normativismo do RGIT, em capítulos distintos, ressaltando a sua diversidade.
- XXII - Mas para além dessa inserção sistemática, no quadro legal, como foros de distinção, também não deixa de relevar o facto de a não entrega à administração fiscal de prestações inferiores a € 7500 ser sancionada como contra-ordenação, sanção que se não prevê para o ilícito de abuso de confiança contra a Segurança social, que encontra na não despenalização uma forma coactiva de, por razões atendíveis, de aquele limite se lhe não repercutir.
- XXIII - É que neste ilícito acautela-se o interesse do Estado no bom funcionamento da segurança social, do erário desta, concepção dominante, no país vizinho, e de ter como ajustada entre nós, embora já se haja defendido estar-se em face de um crime pluriofensivo, onde aquele valor se cumula com os da protecção da fé pública, do dever de lealdade, do património (reconduzindo-o aos delitos contra o património), assimilando-o ao tipo legal de infracção tributária, como escrevem Boix Reig e Mira Benavent, *in Los Delitos Contra La Hacienda Pública y Contra La Seguridad Social*, pág. 25, posicionando-se Muñoz Conde entre os autores que sustentam que o bem jurídico fundamental é incarnado por um aspecto económico associadamente a um bem secundário, representado pelos direitos dos trabalhadores, afectados pela fraude ao sistema (*Derecho Penal, Parte Especial*, 1996, pág. 909).
- XXIV - Seja como for, o bem jurídico na infracção às contribuições para a Segurança Social assume uma clara dimensão social, ligado à repartição equitativa das políticas sociais e ao assegurar o estatuto dos cidadãos, como titulares de direitos às prestações sociais (Pedro Rodriguez López, *Delitos contra La Hacienda Publica y Contra La Seguridad Social*, ed. Bosh, pág. 359), tendo em vista a promoção dos relevantes interesses sociais previstos no art. 63.º, n.º 3, da CRP, e que não são coincidentes, no caso dos impostos, estes por força do art. 103.º, n.º 1, da CRP, visando a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza; porém no caso das contribuições à Segurança Social os interesses particulares dos cidadãos no caso da doença, velhice, viuvez, orfandade, desemprego, situações de diminuição de rendimentos ou incapacidade para o trabalho, são os sobressalientes – n.º 3 do art. 63.º.
- XXV - Enquanto que no ilícito de abuso de confiança fiscal os bens jurídicos a proteger se cifram na arrecadação de receitas do Estado, em cumprimento de uma das raras obrigações públicas incidentes sobre as pessoas, mas e também, já o vimos, repartir mais justamente os rendimentos, a riqueza e a atenuação das desigualdades entre os cidadãos, através da afectação a fins não específicos, já no ilícito de abuso de confiança relativamente à Segurança Social as prestações se destinam a fins muito específicos seus, de que beneficiam apenas certas e determinadas pessoas, os seus contribuintes, como contrapartida de uma relação sinalagmática assente nas quotizações dos trabalhadores, obrigados à contribuição geradora da contraprestação – cf. Prof. Casalta Nabais, *in o Financiamento da Segurança Social em Portugal, Estudos em Memória do Conselheiro Nunes de Almeida*, Coimbra, 2007, págs. 638 a 642.
- XXVI - E essa diversidade de bem jurídico deixada de ser, segundo alguns autores, o património, o erário social, para se fundir numa relação de confiança, no especial dever de colaboração das entidades empregadoras para com a administração da segurança social (Lopes Dias, *in Consideração sobre o Enquadramento Dogmático dos Crimes contra a Segurança Social*, pág. 28), reforça a proclamada autonomia.

- XXVII - A segurança social realiza a dinâmica de um dos mais elementares direitos de sobrevivência, enquanto obrigação do Estado de instituir um sistema universal, integral, unificado, descentralizado e participado, sendo os trabalhadores, aqueles que vivem dos rendimentos do trabalho, por conta própria ou alheia, os que mais interesse têm na sua estruturação. Constituindo um encargo do Estado, suportado pelo orçamento respectivo, não dependente em exclusivo dele, mas também das contribuições dos trabalhadores, embora se prevejam prestações sociais sem origem em regime contributivo e casos de acção social, cuja finalidade é a protecção de situações de carência, disfunção e marginalização social e a criação de equipamentos sociais como creches, lares de idosos, infantários, etc. – cf. Constituição Anotada, Profs. Vital Moreira e Gomes Canotilho, Ed. Coimbra ed., 1993, pág. 339. O seu orçamento integra-se no do Estado e mostra-se sujeito a aprovação da AR – art. 105.º, n.º 1, al. b), da CRP. Razões, pois, se perfilam para fazer repercutir dissonantemente as alterações legais num e noutro, consoante a entidade credora das prestações, por serem diferentes as finalidades de cada um dos sistemas, visando objectivos distintos.
- XXVIII - Não é desprezível o argumento histórico, a *ocasio legis*, a situação de crise social, pública e notoriamente incidente entre nós, que implica a disponibilidade em crescendo de fundos para ocorrer a situações crescentes de dificuldade, incompatível com um tratamento benéfico dos infractores, além de que a difícil sustentabilidade do regime de protecção social, tão apregoada, também se não harmoniza com um regime de nítido favor e abrandamento penal, em termos de, concludentemente, se mostrar lesado o princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP. E se a base de sustentação dos impostos são todos os cidadãos contribuintes, já o suporte das contribuições à Segurança Social é mais limitado, a massa de trabalhadores e empregadores, para um universo de beneficiários, que tende a alargar, também, à medida que o crescimento demográfico se esvai e progride o envelhecimento populacional a que o esquema de protecção visa acudir, através do lançamento de taxas diferenciadas das atinentes aos impostos, sendo o seu orçamento mais apertado.
- XXIX – Aliás, se fosse de relegar a falta de prestações para a Segurança Social inferiores a € 7500 para o mundo da associalidade, certo como é que uma percentualidade muito elevada das nossas empresas se situa ao nível pequeno e médio (95,4% em 2007, com menos de 10 trabalhadores), a despenalização ainda tornaria mais periclitante a sustentabilidade da Segurança Social e dos empregados, porque as quantias a entregar são baixas. O reconhecimento da dificuldade de sustentabilidade do regime de Segurança Social dita, para dissuasão dos potenciais infractores, o reforço punitivo do abuso de confiança, em nada colocando em crise o princípio da unidade do sistema, que postula a ausência de incoerências, um entrelaçamento harmónico das regras legais, onde se não concebem normas em colisão, quais corpúsculos estranhos, de conciliar.
- XXX - E na verdade, a ser inteiramente coincidente o regime punitivo entre os ilícitos em causa, ficaria sem compreender-se como no caso de fraude fiscal só a vantagem patrimonial ilegítima superior a € 15 000 cai na alçada penal enquanto que para a fraude à Segurança Social se estabelece o limite de € 7500 – arts. 103.º, n.º 4, e 106.º, n.º 2, do RGIT –, diversificando o legislador regimes, severizando a fraude à Segurança Social, com o que se mostra inteiramente conciliável a não aplicação de maior favor do art. 105.º, n.º 1, do RGIT.
- XXXI - E pese embora os regimes jurídico-penais de ambos os ilícitos terem corrido em paralelo, nada impede, numa interpretação actualista, ditada por aquelas considerações, impondo que se fixe uma interpretação, baseada nos elementos teleológico e histórico – art. 9.º, n.º 1, do CC – que se destaque daquela alteração, na diversidade dos próprios bens jurídicos a proteger, além de que a tese da descriminalização não encontra qualquer apoio no elemento literal, aquele de que deve partir-se em primeiro lugar para definir o sentido e alcance da lei.
- XXXII - Concluimos que tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, não está descriminalizada a sua conduta, deixando o art. 113.º da Lei 64-A/2008, de 31-12, que, posteriormente à sua prática, alterou o RGIT,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

intocado o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto no art. 107.º daquele, e punível com as penas previstas no art. 105.º, não sendo alvo de tácita revogação pelo art. 113.º, no aspecto de assimilar o quantitativo da entrega imposto enquanto elemento objectivo do crime de abuso de confiança relativamente à Segurança Social ao correspondente de € 7500 estabelecido para o ilícito fiscal.

06-10-2010

Proc. n.º 1131/01.5TASTS.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Sentença</b>{ XE "Sentença" } <b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b>{ XE "Tribunal Europeu dos Direitos do Homem" } <b>Co-arguido</b>{ XE "Co-arguido" } <b>Tradução</b>{ XE "Tradução" } <b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" } <b>Irregularidade</b>{ XE "Irregularidade" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" } <b>Intérprete</b>{ XE "Intérprete" } <b>Testemunha</b>{ XE "Testemunha" } <b>Declarações para memória futura</b>{ XE "Declarações para memória futura" } <b>Imparcialidade</b>{ XE "Imparcialidade" } <b>Defensor</b>{ XE "Defensor" }</p>
--

- I - O fundamento do recurso de revisão é uma sentença proferida por aquele Tribunal, doravante designado por TEDH, a requerimento do co-arguido *B*, datada de 01-07-2008, que se seguiu à condenação em 1.ª instância, sua confirmação pela Relação e ao não conhecimento pelo TC de um recurso do despacho judicial recusando a tradução para língua ucraniana do Ac. da Relação, em violação das normas dos arts. 92.º, n.º 2, 425.º, n.º 6, do CPP, 13.º, 26.º, n.ºs 1 e 2, 39.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, e 6.º da CEDH.
- II - A alteração ao CPP pela Lei 48/07, de 29-08, ao art. 449.º, do CPP, definindo os pressupostos do recurso extraordinário de revisão, introduziu, alargando o âmbito daqueles, o ora vertido no seu n.º 1, al. g), consistente em “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, ser inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”. É, pois, no âmbito desta sentença que a pretensão de revisão de sentença se há-de mover, enquanto seu específico fundamento jurídico e não qualquer outro.
- III - A competência do TEDH está, desde logo, limitada ao esgotamento dos recursos ordinários, com fundamento no carácter subsidiário da CEDH, *ratio personae*, pois só pode queixar-se a pessoa física, a organização não governamental ou o grupo de particulares que se repute vítima de uma violação de direitos por parte dos Estados subscritores da CEDH, *ratio materiae*, ou seja dos direitos vertidos na CEDH, *ratio temporis*, só podendo ser reexaminados factos posteriores à data da ratificação da CEDH e *ratio loci*, só estando sujeitos a um reexame os factos que tiverem lugar em Estados da CEDH.
- IV - Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos têm como fonte um ramo de direito internacional extremamente recente, denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, nascido como resposta, pela ONU, aos crimes contra a humanidade protagonizados pelos alemães durante a 2.ª Grande Guerra – cf. Flávia Pioversan, Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.º 7, Janeiro a Setembro. A CEDH foi ratificada por Portugal em 09-11-78, data do depósito para ratificação pela Lei 65/78, de 13-11.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Com a ratificação, acto unilateral por meio do qual os tratados internacionais entram a vigorar entre os subscritores, a CEDH vincula nos seus princípios o Estado Português, tanto na ordem jurídica interna como internacional, posicionando-se ao nível das fontes de direito, a meio caminho entre a lei constitucional e a lei ordinária, com valor supralegal, nos termos dos arts. 8.º e 16.º da CRP.
- VI - O aqui recorrente não apresentou queixa contra o Estado Português, pelo que, em princípio, não poderá opor a sentença proferida a requerimento do seu co-arguido *B* porque o Estado Português não interveio em tal processo, não teve oportunidade de se defender de qualquer acusação movida pelo requerente, não lhe sendo extensivo o caso julgado pelo TEDH, salvo por aplicação do preceituado nos arts. 403.º, n.º 2, al. e), e 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que amplia a decisão em recurso, sempre que não fundada em motivos meramente pessoais, beneficiando o participante não recorrente.
- VII - O TEDH decidiu ser admissível o requerimento quanto às queixas relativas à falta de assistência jurídica no acesso ao STJ e inadmissível quanto às restantes, havendo violação do preceituado no art.º 6, §§ 1 e 3.º, al. c), da Convenção, condenando Portugal ao pagamento de € 3000 de indemnização pelos danos morais sofridos pelo co-arguido *B*, acrescido de qualquer imposto devido, majorado por uma taxa de juro igual à da “facilidade de empréstimo marginal” até ao pagamento acrescentado de 3 pontos percentuais.
- VIII - O TEDH, à luz da alteração introduzida ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, não é um tribunal que completa, ocupando o topo, a pirâmide de recursos ordinários estabelecida no nosso ordenamento jurídico, um super tribunal, que funciona, automaticamente, pois o peso da sua decisão na nossa ordem jurídica, passa por uma indagação bastante mais complexa, que numa visão sistémica e integrada, por isso que restritiva, desce, tendo como ponto de referência, aos princípios, que lhe servem de guia e modelo, vertidos na Convenção, que visa salvaguardar e, depois, o direito interno de cada Estado-Membro, só assim se podendo inferir pela inconciliabilidade do decidido com a decisão de condenação ou se esta é geradora de graves duvidas sobre o acerto do julgado no caso concreto.
- IX - A norma inovadora da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, prevê, escreve Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1209, uma quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave do princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, havendo que evitar-se que o recurso se não torne uma “apelação disfarçada” (“*appeal in disguise*”), na esperança, e só, de melhor álea decisória.
- X - De acordo com as normas da Convenção, o caso julgado no processo penal só pode ser quebrado nos termos dos arts. 29.º, n.º 6, da CRP, e 4.º, n.º 2, do protocolo adicional n.º 7 àquela Convenção, desde que se verifiquem factos novos ou recentemente revelados ou a existência de um vício fundamental, alicerçado em “circunstâncias substantivas e imperiosas”, comenta aquele autor, levando a uma inconciliabilidade de decisões ou que se faça crer que a justiça estatal suscita grave dúvida quanto à sua justiça. Neste caso o processo pode ser reaberto, não desprezando, desde logo, o conceito de novidade factual reinante para fins de revisão ou qualquer vício fundamental, traduzindo circunstância substantiva e imperiosa, capaz de desencadear o pressuposto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XI - Sobre o conceito de facto novo ou elemento novo de prova para efeito de revisão, a jurisprudência do STJ divide-se entre uma acepção por forma a contemplar mesmo aqueles de que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, dominante no passado, e outra que começa a alcançar foros de maioritária, por forma a incluir, apenas, os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, que não está dispensado de tal alegação. Esta concepção última faz avultar o princípio da auto-responsabilidade, colaboração do interessado e da oportunidade de fazer recair sobre ele o ónus de encaminhar para o tribunal a invocação, previamente ao julgamento, ou excepcionalmente nele, de certos factos pessoais, de que só ele tem conhecimento, para deles beneficiar, ou meios de prova que esteve impossibilitado de apresentar, obstando-se à banalização do recurso, elevado, então, indevidamente à categoria de um novo grau de recurso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - O recurso extraordinário de revisão, com previsão constitucional no art. 27.º da CRP, apresenta-se como uma válvula de segurança do sistema, mas mais justificadamente no âmbito do direito processual penal do que no direito privado, por neste a estabilidade e segurança das decisões judiciais ser um valor superior depois de alcançado o trânsito em julgado, ademais o fim da descoberta da verdade material a prosseguir no direito processual penal, pode levar a que uma condenação penal, mesmo com trânsito em julgado, não seja nem deva manter-se, a todo o transe, e sobretudo à custa da postergação de direitos fundamentais, ainda que com prejuízo para a certeza e segurança do direito.
- XIII - Uma sentença pode revelar-se justa num dado momento, mas não num momento posterior, se nela se repercutir o especial condicionalismo que serve de fundamento ao recurso extraordinário de revisão com previsão no art. 449.º do CPP, pois o princípio *res judicata pro veritate habetur* não é absoluto.
- XIV - A abstracta superioridade do Estado na relação punitiva não pode, pois, prevalecer à custa do clamoroso sacrifício do condenado, tão pouco conseguir uma condenação a todo o custo, antes tem de manter uma superioridade ética, que exprime a diferença, o espaço visível entre o simples *animus puniendi* e o princípio da menor compressão dos direitos fundamentais – art. 18.º da CRP, sob o signo da menor intromissão na esfera de tais direitos, que uma condenação com maior ou menor amplitude sempre traduz. Erigir o valor da certeza e da segurança em fim incontornável, prevalente, ideal, único, do direito e processo penal, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto, a uma aparente segurança e ser só, no fundo, a segurança da tirania, no dizer do Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, pág. 44.
- XV - O trânsito em julgado não cobre, na filosofia deste recurso extraordinário, a injustiça da condenação penal, embora o caso julgado seja “degradado” mas a um nível ainda compatível com as exigências do Estado de Direito.
- XVI - O recurso hierarquizado, assim, na colisão entre o valor do caso julgado e o da lesão da verdade material, relevantemente indiciado a partir do concurso de qualquer dos seus legais pressupostos elencados no art. 449.º do CPP, o valor prevalente, abrindo caminho a uma reponderação pelo STJ na fase rescindente a que se segue, se for disso caso, a fase rescisória, iniciada com a baixa do processo à 1.ª instância e termina com um novo julgamento.
- XVII - É imperioso fazer actuar um crivo de exigente verificação sobre os pressupostos de revisão sob pena de esse meio extraordinário encobrir e se converter em meio ordinário, a qualquer momento, “permitindo uma verdadeira eternização e discussão de uma mesma causa”, nas palavras de Fátima Mata-Mouros. E a competência do STJ para a revisão é uma competência directa e funcional, não especialmente hierárquica, porque é assente na própria lei, que, directa, excepcional e expressamente lha defere, no art. 11.º, n.º 4, al d), do CPP.
- XVIII - O aqui recorrente conclamando pela falta de notificação de acusação em língua ucraniana, não invoca *facto novo*, de que só agora tomou conhecimento ou recentemente revelado. Claro que é da mais elementar evidência, e dever, resultante, aliás, da lei, por banda do tribunal, que os actos processuais de relevo, entre as quais a acusação, sejam levados ao conhecimento da língua pátria do arguido – art. 92.º, n.º 2, do CPP –, salientando-se, quanto ao domínio da nossa língua pelo arguido, incisiva e intencionalmente, em acta do julgamento, em 1.ª instância, que ele “revelou grande à vontade em audiência, designadamente respondendo de imediato a invectivas do público”.
- XIX - Igualmente consta que foi lida a acusação em língua russa, deslocando-se ao EP, para o efeito, a intérprete e um funcionário judicial, facto noticiado na sentença do TEDH, porém o recorrente salienta que inexistente coincidência entre a língua russa, a processualmente usada na leitura, e o léxico ucraniano, do país de que é natural. Isto, estranhamente, apesar de reconhecer que as diferenças são muito poucas. Independentemente de não comprovar essa diferenciação, quem invectiva as acusações do público português é porque domina o mínimo da nossa língua e sendo poucas as diferenças entre os idiomas russo e ucraniano, não é sequer apropriado, adequado, o paralelismo invocado entre a língua espanhola e os



- dialectos regionais, basco (euskara) ou catalão por ser público e notório que, pelo menos, com o basco são bastante acentuadas as diferenças.
- XX - Estando ele representado por advogado, a não entrega da acusação em língua ucraniana, antes a sua leitura em língua russa, aceitando o facto, por não arguido, configura simples irregularidade, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, de há muito sanada, não sendo visível, de resto, que fosse causa de qualquer afronta aos direito de defesa do arguido, impossibilitando-lhe ou dificultando em grau injustificado a compreensão do libelo acusatório, proferido em 19-07-2002, tudo gerador de grave dúvida sobre a justiça da condenação e afastamento do direito a um processo justo e equitativo.
- XXI - De resto, o TEDH, contra o que sustenta o recorrente, não se debruçou expressamente sobre esta questão, que não integrava uma de entre as várias queixas movidas contra o Estado Português pelo seu co-arguido.
- XXII - O Estado português vinculando-se ao cumprimento da Convenção deve fornecer os meios internos indispensáveis a fazer respeitar as sentenças definitivas que emergem do TEDH, mas esta questão não lhe foi colocada. Presente, isso sim, à apreciação de tal Tribunal, foi o desempenho deficitário por falta de domínio da língua ucraniana da intérprete, que, disse dominar a língua russa, mas não está, contudo, reconhecida oficialmente como tradutora, particularmente por acreditação no Consulado da Rússia, da Ucrânia, Sindicato de Tradutores ou Associação Profissional. Essa comprometedora diferenciação entre os dois idiomas não se demonstrou, seja por expressa constatação do tribunal, da sua advogada, defensora, que não apontou tais divergências ou falta de qualidade profissional da intérprete, ajuramentada e que bem podia ser recusada, nos termos do art. 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XXIII - O TEDH, a tal respeito, sentenciou que as autoridades nacionais não devem limitar-se a nomear o intérprete, mas a controlar, se disso alertadas para o efeito, se a qualidade funcional respectiva compromete o conhecimento da acusação em termos do direito à defesa ser real e efectivo. Mais disse, e também aqui se reitera, que o recorrente não concretizou em que medida os problemas advindos com a intérprete tenham afectado o direito a um processo justo, pois que pelo exame dos “dossiers”, se alcança que houve problemas, mas sem interferência na justa decisão da causa, considerando a queixa mal fundada, ao arripio da violação do art. 6.º da Convenção.
- XXIV - Uma questão colocada ao TEDH, e também pelo aqui recorrente, tem a ver com a não audição de duas testemunhas em julgamento, que haviam prestado depoimento em inquérito para memória futura, mas cujos depoimentos foram lidos em julgamento, não permitindo, ainda assim, um controle efectivo e um exame crítico da prova testemunhal em audiência, sendo tais meios de prova restringidos de forma incompatível quando uma condenação é unicamente fundada ou em medida determinante em depoimentos prestados por pessoa que o arguido não pode interrogar ou fazer interrogar nem na instrução nem durante a audiência e assim exercer um certo controle ulterior da qualidade da intervenção produzida.
- XXV - A este respeito o TEDH sentenciou que escapa à sua esfera de competência a valoração dos meios de prova, a observância das regras da sua produção à luz das normas dos respectivos Estados, a sua suficiência para fundarem uma condenação, apenas curando saber se, no conjunto, atento o modo como foram produzidas e globalmente valoradas, sustentam um processo justo.
- XXVI - A decisão de 1.ª instância mostra que a prova da acusação se alicerçou, em primeiro lugar, noutras provas entre as quais a pericial e científica e em testemunhal, presencial e em autos de reconhecimento. Foram ouvidos em audiência para memória futura e lidos os depoimentos de *C* e *D*, como também consta que foi lido o depoimento de *E*, por ser desconhecido o seu paradeiro, com a concordância dos arguidos, mas essas provas não se apresentam determinantes para a condenação, mercê de alguma perda de qualidade.
- XXVII - Os direitos de defesa são limitados de forma incompatível com as garantias do art. 6.º da Convenção se uma condenação se funda exclusiva ou determinante em depoimentos de pessoas quando o acusado as não pode interrogar em julgamento, sentenciou o TEDH, hipótese que expressamente afastou.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXVIII - Ao fim e ao cabo das várias queixas ao TEDH apresentadas pelo co-arguido só uma obteve ganho de causa por parte do co-autor *B*, no que respeita ao facto de não ter beneficiado de uma verdadeira assistência jurídica, de uma defesa eficaz, capaz de garantir o controle da sua condenação em recurso para o STJ. Mas esta questão não foi suscitada pelo recorrente ao TEDH, sendo própria e restrita do co-arguido e da qual não beneficia, encarregando-se, de resto, a 1.ª instância, na informação prestada ao abrigo do art. 454.º, do CPP, de demonstrar que o aqui recorrente não foi privado por acção do tribunal do acesso ao STJ.
- XXIX - De facto, até 15-10-2003 foi defendido pela Dr.ª *X*, constituindo, depois, como sua advogada, a Dr.ª *Y*, e quando lhe foi notificado o Acórdão da Relação era ela sua advogada, mantendo-se na sua defesa até final, até prolação do último acórdão pelo STJ.
- XXX - O facto de ser o mesmo o defensor para ambos os arguidos, violando o direito à imparcialidade do julgamento não foi objecto de análise por aquele TEDH, que fez incidir a sua atenção no domínio da imparcialidade de julgar mas limitadamente à consideração de uma atitude preconceituosa da parte do Juiz Presidente do Colectivo, enunciando e comentando, intempestivamente, a pena a aplicar aos arguidos, nada tendo que ver com a questão da assistência por um único advogado.
- XXXI - À questão da imparcialidade, sob o enfoque visado de parcialidade subjectiva do juiz, menos relevante do que a objectiva, ou seja, à luz do que pensa o cidadão comum sobre o respectivo dever de alienidade e de posicionamento acima dos interesses dos sujeitos, respondeu negativamente o TEDH por não ser visível, por o “ruído” de fundo impedir a percepção das palavras do Juiz Presidente.
- XXXII - Sendo vários os arguidos podem eles ser assistidos por um só defensor se isso não contrariar a defesa, nos termos do art. 65.º do CPP, ao tribunal cabe a última palavra sobre a incompatibilidade, mas nem ele assim se pronunciou e nem o aqui recorrente a deduziu, em termos de comprovar que a defesa conjunta – e enquanto o foi – afectou a isenção e a dignidade profissionais de quem o defendeu, enquanto prejudicando o direito a uma defesa justa e rigorosa, ao abrigo do art. 6.º, §§ 1 e 3, al. c), da Convenção. Advoga o requerente que a incompatibilidade de defesas, enquanto prevista no art. 6.º, §§ 1 e 3, al. c), da Convenção, resulta de constar do relatório pericial a menção que o “indivíduo” (diremos nós a vítima) ter sido atacado por trás, o que significa que um só o atacou, o que vale por dizer que o recorrente ataca a convicção probatória adquirida pelo Colectivo, o que está decididamente fora do âmbito do recurso de revisão, que não visa uma reapreciação do mérito da causa.
- XXXIII - Igualmente se não denota qualquer vício substantivo – de resto não assinalado na análise efectuada pelo TEDH – causador de flagrante injustiça que haja que reparar pela intervenção última, porém limitada, pelo STJ.

06-10-2010

Proc. n.º 1106/02.7PBBRG-E.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" }</p> <p><b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" }</p>
---

**Coacção sexual**{ XE "Coacção sexual" }  
**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }  
**Violência**{ XE "Violência" }  
**Ameaça**{ XE "Ameaça" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }  
**Dolo**{ XE "Dolo" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Condição da suspensão da execução da pena**{ XE "Condição da suspensão da execução da pena" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

- I - Vem sendo entendido pelo STJ, que os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º n.º 2, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais, uma vez que o recurso para ele interposto visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 98 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do citado art. 432.º, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente "visando exclusivamente o reexame da matéria de direito", filosofia que, bem vistas as coisas, visa limitar o acesso ao Supremo Tribunal, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é. Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - Esta posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas das vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. Como se decidiu por ex. no Ac. do STJ de 08-11-2006, Proc. n.º 3102/06 - 3.ª. Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertinem à matéria de facto; são anomalias decisórias ao nível da confecção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito. Também o apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto.
- IV - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este Tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto. É ao Tribunal da Relação a quem cabe, em última instância, reexaminar e decidir a matéria de facto – arts. 427.º e 428.º do CPP.
- V - A reforma do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08 não alterou esse entendimento. O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.

- VI - O arguido foi condenado pela prática de um crime de coacção sexual agravada, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 163.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, ambas do CP, na versão vigente à data dos factos. O art. 163.º, n.º 1, do CP, vigente à data dos factos e neste número inalterado pela Lei 59/2007, de 04-09, dispõe: “Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”. Por sua vez, o art. 172.º, n.º 1, do mesmo diploma, vigente na data dos factos, prevendo o crime de abuso sexual de crianças determina no n.º 1: “Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou a levar a praticá-lo ou consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.
- VII - O art. 163.º, n.º 1, do CP, exige actos de constrangimento da vítima de forma a sofrer ou praticar com o agente do constrangimento ou com outra pessoa, actos sexuais de relevo. A conduta típica traduz-se sempre em um acto de coacção que é imediatamente dirigido à prática, de forma activa ou passiva, de acto sexual de relevo, tendo de existir entre a coacção e o acto sexual de relevo uma relação de meio/fim. “Não basta nunca à integração do tipo objectivo de ilícito da coacção sexual que o agente tenha constrangido a vítima a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, isto é, que este acto tenha tido lugar sem ou contra a vontade da vítima (...). Mas o consabido carácter fragmentário da tutela penal leva ainda a exigir que a coacção ou constrangimento tenha ocorrido através da utilização de um meio típico de coacção: ou da violência, ou da ameaça grave ou de o agente ter tornado a vítima inconsciente ou a ter posto na impossibilidade de resistir (...). Actos sexuais súbitos e inesperados praticados sem ou contra a vontade da vítima, mas aos quais não preexistiu a utilização de um daqueles meios de coacção, não integram o tipo objectivo de ilícito” (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, págs. 452 e 453).
- VIII - Quanto à ameaça deve possuir um fundamento objectivo relacionado directamente com a vítima, excluindo-se a convicção errónea se não assentar nesse fundamento, bem como a ameaça contra o próprio agente e deve consistir em “um propósito de causar um mal ou um perigo se a pessoa ameaçada não consentir no acto sexual”.
- IX - Relativamente ao constrangimento da vítima ao acto sexual “depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”, escreve Figueiredo Dias: “Decisivo para a distinção é o momento em que funciona o dolo: se A coloca B em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir, v.g. por ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas, para constranger a vítima a acto sexual, preenche o tipo do artº 163º nº 1 (relação meio/fim), se a coloca nessa situação por divertimento e depois decide aproveitar-se dela para fins sexuais preenche o tipo do artº 165º. Por isso – diversamente do que sucede no direito alemão, onde este meio de coacção não é individualizado neste contexto – preenche o tipo da coacção sexual de pessoa incapaz de resistência, aquele que faz a vítima ingerir, com o acordo desta, o meio entorpecente, mas já no propósito (desconhecido da vítima) de a constranger a acto sexual. Só neste contexto, de resto, se compreendendo que a nossa lei tenha individualizado este meio de coacção, de outra maneira ele estaria completamente contido no constrangimento por meio de “violência” e a sua menção expressa tornar-se-ia inútil”(ibidem, págs. 455 e 456).
- X - *In casu*, perante a matéria fáctica dada como assente, não vem provado qualquer tipo de constrangimento consubstanciado em ameaça ou violência, por parte do arguido na actuação com a vítima menor, ou que por via da mesma actuação a tornasse inconsciente ou a pusesse na impossibilidade de resistir. Não procedendo os pressupostos típicos do crime de coacção sexual, nem de violação, procede apenas o crime de abuso sexual de crianças, p. e p. no art. 172.º, n.º 1, do CP, com pena de prisão de 1 a 8 anos, uma vez que o arguido praticou acto sexual de relevo com menor de 14 anos de idade.
- XI - Como se sabe, a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

XII - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

XIII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano. Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.

XIV - No caso vertente há que ter em conta as seguintes circunstâncias:

- o grau de ilicitude do facto, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente: é elevada a ilicitude do facto pois que se atentou contra a liberdade e autodeterminação sexual de uma criança, menor com 12 anos de idade, não tendo ainda a capacidade e o discernimento necessários para uma livre e esclarecida decisão no que concerne ao relacionamento sexual; o arguido serviu-se do ascendente que mantinha sobre a mesma, pelo atraso cognitivo e imaturidade da menor e pela disparidade de idades entre os dois (o arguido tinha então 67 anos de idade e a menor 12);

- o modo de execução deste: despiu a menor e deitou-a nos bancos (que baixou para o efeito) de uma viatura automóvel que aí se encontrava, friccionando, em seguida, o pénis erecto na vulva, efectuando movimentos típicos de cópula, de vai e vem, até ejacular;

- a gravidade das suas consequências: os menores até à idade dos 14 anos, segundo o pensamento legislativo, podem ser prejudicados no seu saudável desenvolvimento fisiológico ou psíquico com a prática de actos da natureza dos referidos e, segundo notícia o acórdão recorrido, referindo-se a depoimento de testemunhas, com referência à menor: “ainda hoje é uma criança que não demonstra qualquer interesse por namoros ou por quaisquer actos de relacionamento entre sexos, privilegiando o relacionamento com crianças de 6/7 anos, por preferir as brincadeiras próprias destas idades”;

- a intensidade do dolo ou da negligência: procede o dolo específico, pois que o arguido sabia a idade da menor e, ao agir da forma descrita, sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei;

- os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram: o arguido optou por desrespeitar os valores jurídico-criminais, menosprezando a confiança comunitária, pois que era bem visto no seu meio social, e conhecia há décadas a família da ofendida, nomeadamente a mãe e a avó; o arguido praticou os factos com o intuito concretizado de satisfazer os seus instintos libidinosos;

- as condições pessoais do agente e a sua situação económica: o arguido aufere de reforma mensal € 609, e vive sozinho, em casa própria;

- a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime: não tem antecedentes criminais.

XV - Há que ter ainda em conta as exigências de prevenção geral na reposição da confiança comunitária na norma violada, exigindo, por outro lado, que a pena seja adequada e proporcional à dissuasão de comportamentos, que possam pôr em causa o bem jurídico ofendido, exigências essas conjugadas com as exigências de prevenção especial do arguido de forma a conferir à pena uma função de suficiente advertência uma vez que não vem provado que o arguido se encontre carecido de socialização, e sem prejuízo de ambas as situações preventivas serem limitadas pela culpa que se revela intensa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XVI - Tendo em conta o exposto e que a punição abstractamente aplicável do crime de abuso sexual de criança, é de 1 a 8 anos de prisão, entende-se por justa, adequada e proporcional uma pena de 3 anos de prisão.

XVII - Por outro lado, considerando a ocasionalidade do acto, o disposto no art.º 50.º, n.º 1, do CP, e que o arguido não tem antecedentes criminais e é bem visto no seu meio social, e que a família da ofendida, nomeadamente a mãe e a avó, é conhecida do arguido há décadas, é de concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo caso de suspensão da execução da pena de prisão por igual período, embora se considere conveniente e adequado à realização das finalidades punitivas, subordinar a execução da pena de prisão aos seguintes deveres: ao pagamento da quantia de € 1000 à menor ofendida, no prazo de 3 meses, nos termos dos arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, al. a), do CP, devendo comprovar nos autos o respectivo depósito bancário; o dever de cumprimento da obrigação imposta mostra-se exigível, de harmonia com o art. 51.º, n.º 2, do CP, uma vez que o arguido auferia de reforma mensal € 609 e vive sozinho, em casa própria; a não contactar com a menor.

06-10-2010

Proc. n.º 77/07.8TAPT.B.G2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Decisão que não põe termo à causa**{ XE "Decisão que não põe termo à causa" }  
**Questão interlocutória**{ XE "Questão interlocutória" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Documentação da prova**{ XE "Documentação da prova" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Inaudibilidade da prova**{ XE "Inaudibilidade da prova" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Homicídio privilegiado**{ XE "Homicídio privilegiado" }  
**Compaixão**  
**Diminuição sensível da culpa**  
**Compreensível emoção violenta**{ XE "Compreensível emoção violenta" }  
**Desespero**{ XE "Desespero" }  
**Co-arguido**{ XE "Co-arguido" }  
**Gravidez**{ XE "Gravidez" }  
**Morte**{ XE "Morte" }  
**Feto**  
**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }  
**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Direito à vida**{ XE "Direito à vida" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }

<b>Bem jurídico protegido{ XE "Bem jurídico protegido" }</b> <b>Dolo directo{ XE "Dolo directo" }</b>
--

- I - Havendo uma decisão que não pôs termo à causa está abrangida pela regra da irrecurribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência da al. b) do art. 432.º, ambos do CPP. É evidente que o acórdão recorrido contém outras decisões que puseram termo à causa e susceptíveis de recurso para o STJ. Todavia, tratando-se, sem dúvida, de uma questão interlocutória, a circunstância de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade fundamentada na circunstância de as restantes poderem ser objecto de recurso para o STJ. Como se considerou, por exemplo, no Ac. de 22-09-2005, Proc. n.º 1752/05 - 5.ª, embora a questão interlocutória acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindida, sendo que sobre ela até já se formou dupla conforme.
- II - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos traçados pela Reforma de 98 para o STJ que obistou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa. A excepção é a prevista na al. c) do art. 432.º do CPP, à qual não é subsumível a hipótese em apreço.
- III - Por igual forma, a reforma introduzida pela Lei 48/87 consagra no art. 432.º, n.º 1, al. d), a regra de que as decisões interlocutórias que devem ser apreciadas pelo STJ são unicamente as que devam subir com as als. b) e c).
- IV - Nos termos do art. 363.º do CPP, as declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta sob pena de nulidade – art. 363.º do CPP. No caso vertente, as declarações prestadas encontram-se devidamente documentadas e a patologia situa-se a um outro nível, resultando da circunstância de não poderem ser percebidos, ou entendíveis, os registos relativos às perguntas formuladas pelo mandatário da recorrente. O que se passa não é uma deficiência, ou irregularidade de funcionamento do equipamento utilizado, com consequência a nível do produto final – a documentação – mas algo que lhe é exógeno, ou seja, as próprias características do som emitido e que deve ser documentado.
- V - A questão não é a existência de qualquer vício na documentação da prova mas sim, e a montante, o facto de não terem sido criadas as condições para a melhor gravação de um segmento específico da prova, devido às características próprias de voz de quem declarava, do emitente, e isto por circunstâncias alheias ao acto material em que a mesma se consubstancia. A deficiente audição da prova que se encontra gravada só poderá constituir um vício processual desde que a mesma seja substancial ao mesmo acto, e não a seu montante ou jusante, e, ainda, que se concretize na impossibilidade técnica do seu reaproveitamento pelos meios técnicos existentes. Aliás, a partir do momento, em que as declarações estejam documentadas a sua percepção é tão-somente uma questão de tecnologia empregue, nomeadamente da maior ou menor sofisticação que a mesma encerra.
- VI - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Assim, precisando conceitos sedimentados em relação ao invocado vício da sentença, importa precisar que o CPP 87 trata os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP como vícios da decisão, e não de julgamento. Nesta disposição estamos em face de vícios da decisão recorrida, umbilicalmente ligados aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, concretamente à exigência de fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do Tribunal.
- VII - Consubstancia-se, assim, o mesmo recurso num recurso de revista ampliada configurando a possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico subsuntivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- VIII - Questão distinta, a abordar em sede própria, é a da discordância da recorrente em relação à valoração da prova. Porém, o juízo sobre tal valoração exorbita o âmbito do presente recurso.
- IX - A recorrente invoca a compaixão como fundamentador de um privilegiamento resultante da aplicação do tipo legal de crime previsto no art. 133.º do CP. Numa primeira abordagem sobre a matéria do referido normativo importa, desde logo, traçar a fronteira entre os diversos fundamentos do homicídio privilegiado. É certo que todos os elementos elencados no referido normativo estão sujeitos a um critério fundamental de afirmação de uma diminuição sensível da culpa o que, sob a aparência de uma linear limpidez, tem dado origem a divergência em termos doutrinários.
- X - Em nosso entender a actual redacção do art. 133.º retira qualquer margem de dúvida na afirmação de que estamos perante uma diminuição do grau de culpa e, conseqüentemente, do nível de exigibilidade. Como refere o Professor Figueiredo Dias, o referido art. 133.º consagra hipóteses de homicídio privilegiado em função, em último termo, de uma cláusula de exigibilidade diminuída legalmente concretizada. A emoção violenta compreensível, a compaixão, o desespero ou um motivo de relevante valor social ou moral privilegiam o homicídio – como se tornou definitivamente claro na redacção de 95: "que diminuam" e não, como anteriormente, "que diminua" – quando e apenas quando "diminuam sensivelmente" a culpa do agente. Esta diminuição não pode ficar a dever-se nem a uma imputabilidade diminuída, nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.
- XI - Do que se trata, em último termo, é, ainda na opinião de Figueiredo Dias, que subscrevemos, da verificação no agente de um hoje dogmaticamente chamado, em geral, "estado de afecto". Estado que pode, naturalmente, ligar-se a uma diminuição da imputabilidade ou da consciência do ilícito, mas que, independentemente de uma tal ligação, opera sobre a culpa ao nível da exigibilidade.
- XII - Não há, por isso, na opinião do mesmo Mestre, que se subscreve, razão bastante para distinguir no preceito dois grupos de hipóteses – um que englobaria a compreensível emoção violenta, a compaixão e o desespero, outro que abarcaria os motivos de relevante valor social ou moral. Porventura para considerar que este último grupo, diversamente do primeiro, ganharia ainda um qualquer relevo ao nível do tipo de ilícito. Ou, de um outro ponto de vista, para considerar que seriam diferentes, num caso e noutra, os fundamentos do privilegiamento: no primeiro a diminuição da capacidade psicológica do agente, no segundo o princípio da exigibilidade.
- XIII - Na verdade, também a compreensível emoção violenta, a compaixão e o desespero privilegiam, não quando afectam o poder de resistência do agente à pulsão interior (o indiferenciado "poder de agir de outra maneira"), mas apenas quando diminuem de forma sensível a exigibilidade de outro comportamento e são por conseguinte, tal como o motivo de relevante valor social ou moral, elementos exclusivamente atinentes à culpa (ou, se se quiser, ao tipo de culpa) do agente.
- XIV - Tal qual como sucede com a ideia da exigibilidade como componente da culpa jurídico-penal, o efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente "fiel ao direito" ("conformado com a ordem jurídico-penal") teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções.
- XV - Assumido que, em qualquer um dos fundamentos do referido artigo, a diminuição do grau de culpa é o critério essencial importa agora precisar que os estados, ou motivos, assinalados pela lei não funcionam por si e em si mesmos (no sentido de automaticamente), mas só quando conexos com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada; neste sentido é expressa a lei ao exigir que o agente actue "dominado" por aqueles estados ou motivos. Estamos em crer que em função da actual redacção do normativo é liminar a conclusão de que o fundamento do tratamento privilegiado resulta da



circunstância de o agente matar em função de um estado de coisas que permite concluir que a sua capacidade de determinação de acordo com a lei está sensivelmente afectada, uma vez que a sua vontade está condicionada por qualquer um daqueles estados.

XVI - A partir desta convergência de denominador comum irradiam, num segundo momento, as diferenças sobre a forma como se projectam os diversos pressupostos do privilegiamento, o que, aliás, é evidente na equação do requisito da “compreensibilidade”. Na verdade, este requisito representa uma exigência adicional relativamente ao puro critério de menor exigibilidade subjacente a todo o preceito. Sem deverem ser omitidas as dificuldades desta concepção deve considerar-se que a “compreensibilidade” assume ainda um qualquer cunho objectivo de “participação” do julgador nas conexões objectivas de sentido que moveram o agente. Fica deste modo ainda espaço autónomo de funcionamento do critério de menor exigibilidade (“sensível diminuição da culpa”). Que se exija da emoção violenta que seja compreensível, mas já não se exija o mesmo da compaixão ou do desespero, é coisa que se aceita quando se considere que aquela exigência adicional vale para estados de afecto esténicos, mas já não para estados de afecto asténicos.

XVII - A compaixão está prevista como forma de privilegiamento por ser reveladora de um certo altruísmo do agente em relação à vítima, o que torna o seu facto menos censurável. Este sentimento traduz uma atitude de piedade para com a vítima – o agente actua como que por um acto de misericórdia, mostrando-se solidário com a situação da vítima. Esta ideia pressupõe que o agente interiorize o sofrimento daquela, e se deixe motivar com pena dela, ao matar está a fazê-lo num intuito de aliviar a vítima da pressão do sofrimento em que esta se encontra. Está subjacente a esta causa de privilegiamento o interiorizar da situação de outra pessoa, a actuação envolve um certo aliviar de sofrimento em que a vítima se encontra, mas também para o agente, pelo que representa para si aquele sofrimento. Ele deixa-se influenciar por esse facto, e é levado a matar como forma de aliviar toda a situação. Ao contrário da primeira circunstância, a compaixão não surge como uma emoção, não advém de um estado de perturbação, mas como uma razão. Todo este contexto pressupõe uma certa proximidade e mesmo intimidade entre o agente e a vítima.

XVIII - Para que se possa aceitar a menor exigibilidade causada pela compaixão, o comportamento em que o agente se encontra tem de ser dominado por essa atitude de compaixão, e tem de afectar o seu estado normal de compreensão de forma a motivar a diminuição da culpa. Não estamos em presença de um simples “acto de dó” para com a vítima, é necessário, para que possamos falar de menor exigibilidade, que a situação seja para o agente suficientemente forte para se tornar para ele intolerável, por sofrer ele próprio com a situação do outro. O sentimento de compaixão é sempre manifestado para com a própria vítima, e pretende constituir solução para fazer cessar o estado de sofrimento em que aquela se encontra. Não basta, portanto, um simples acto de pena, é necessário que o seu sentimento tenha força suficiente para tornar o facto menos exigível. Em última análise falamos da profunda pena; do imenso desgosto com a dor do outro, o qual é por tal forma intenso que impele a vontade no sentido de que a morte da vítima é o único caminho para terminar com o seu sofrimento.

XIX - No caso vertente, não se provou que a actuação da arguida fosse pautada por qualquer um dos motivos invocados. À indeterminação da génese da sua vontade não pode equivaler uma especulação infundamentada, e sem consistência, sublinhando uma diminuição de culpa que não se demonstra. Na verdade, no ponto fundamental dos factos provados, considerou-se que em circunstâncias não apuradas, as arguidas acordaram entre si pôr fim a uma gravidez, o que a arguida A já pretendia desde que tomara conhecimento da concepção, mas que não concretizara por falta de meios económicos. Assim, após prévio e comum acordo, as arguidas decidiram esperar pelo final de um dia de trabalho da arguida A, em que ela ali ficasse sozinha para, no estabelecimento, provocarem o parto e matarem o feto. Aonde, perguntamos nós, se vislumbra o estado de alma afectivo da recorrente em relação à situação da co-arguida? Manifestamente que inexistente qualquer fundamento que permita integrar a conduta da recorrente no privilegiamento do normativo citado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XX - O facto de se afastar a integração nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a consideração sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial. Como refere Figueiredo Dias, a questão é ainda saber se, sempre que o juiz considere verificados os pressupostos de que depende o privilegiamento, deve necessariamente renunciar a uma atenuação especial da pena. O princípio geral de proibição de dupla valoração de que o disposto no proémio do art. 71.º, n.º 2, constitui apenas uma manifestação, proíbe que o mesmo substrato considerado para integração do art. 133.º seja de novo valorado para efeito de atenuação especial da pena. Mas é evidente que, para além dos elementos descritos no art. 133.º, podem no caso convergir outros e diferentes elementos relevantes para efeito dos arts. 71.º e 72.º (v.g., o do art. 72.º, n.º 2). Nada impede nestes casos que, determinada a medida da pena face ao art. 133.º, aquela seja depois especialmente atenuada face às regras especiais de determinação da pena contidas nos arts. 72.º e 73.º.
- XXI - Acrescentaremos nós que, por igual forma, o facto de inexistirem factos configuradores do privilegiamento não impede que os factos provados apontem no sentido da atenuação especial. Importa, porém, acentuar que o instituto em causa tem por fundamento o facto de que o legislador, ao dispor sobre a moldura penal para certo tipo de crime, ter de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até casos de maior gravidade. Porém, para ter em conta situações pessoais do agente em que a prevenção geral não imponha, e a prevenção especial não exija, uma pena a encontrar nos limites da moldura penal do tipo e em que se verifique um afastamento crítico entre o modelo formal de integração de uma conduta em determinado tipo legal e as circunstâncias específicas que façam situar a ilicitude ou a culpa aquém desse modelo, a lei dispõe de um instituto que funciona como instrumento de segurança do sistema: a atenuação especial da pena com os pressupostos do art. 72.º do CP.
- XXII - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. Mas, acentuada diminuição significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- XXIII - A atenuação especial da pena só pode, pois, ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas. No caso vertente, não vislumbramos onde se possa alcançar uma conclusão sobre aquela diminuição. Na verdade, não existem factos que a suportem.
- XXIV - Não se ignora uma profunda transformação de valores que informaram a sociedade nos últimos anos, na qual a defesa de direitos absolutos, como é o direito à vida, começou a fazer-se em fronteiras cada vez mais recuadas, admitindo-se mesmo, em certas circunstâncias, um balanceamento de direitos que é inadmissível para quem considere o respeito pela vida humana como valor absoluto e inquestionável. Porém, o pairar desta nova ambiência, portadora de uma ideia de relatividade de valores que, em alguns casos, não é mais que a anomia, não pode ignorar o facto de que, no caso vertente, nasceu um ser humano.
- XXV - Se o mesmo sobreviveu um segundo, ou horas, é perfeitamente indiferente para a afirmação da existência de um bem intocável – a vida – sobre o qual nenhuma das arguidas podia ter outra a atitude que não ajudar a viver. Não foi essa a opção e se, no caso da recorrente, é uma atitude sem sentido de violação do Direito, no caso da co-arguida acresce, ainda, a sua posição de mãe. Não existe motivo para qualquer atenuação especial da pena.
- XXVI - Relativamente à agora convocada dissensão em matéria de medida de pena importa precisar em primeiro lugar que a fixação da pena dentro dos limites do marco punitivo é

uma acto de discricionariedade judicial. Sem embargo, esta discricionariedade não é livre, mas sim vinculada aos princípios individualizadores que, em parte, não estão escritos, mas que radicam na própria finalidade da pena.

- XXVII - Nunca é demais acentuar o papel da culpa como critério fundamentador da medida da pena, ao invés da preponderância que alguns, outorgam à prevenção geral, colocando-a acima da retribuição da culpa pelo delito quando é esta, na realidade, que justifica a intervenção penal. Na verdade, as normas deveriam “ser reafirmadas na sua própria existência como um fim em si mesmas” enquanto o agente, pelo contrário, tem direito a esperar, e espera, sobretudo uma resposta ao facto injusto e culposos que cometeu. Realçando-se a prevenção como critério fundamental desvanece-se, com prejuízo da justiça individual, a orientação que o Direito penal faz da responsabilidade do agente pela sua acção.
- XXVIII - Sem embargo, a culpa e a prevenção residem em planos distintos. A culpa responde à pergunta de saber de se, e em que medida, o facto deve ser reprovado pessoalmente ao agente, assim como qual é a pena que merece. Só então se coloca a questão, totalmente distinta, da prevenção. Aqui há que decidir qual a sanção que parece apropriada para introduzir de novo o agente na comunidade e para influir nesta num sentido social-pedagógico. A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.
- XIX - Torna-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade da culpa expressa no facto e a gravidade da pena. Ao cometer um crime, o agente incorre na sanção do Estado, no exercício do seu direito de punir e esta sanção poderá importar uma limitação da sua liberdade. Uma das principais ideias presentes no princípio da proporcionalidade é, justamente, invadir o menos possível a esfera de liberdade do indivíduo, isto é, invadir na medida do estritamente necessário à finalidade da pena que se aplica porquanto se trata de um direito fundamental que será atingido.
- XXX - É certo que a determinação da concreta medida definitiva da pena tem sempre presente pontos de vista preventivos. Dado que o parâmetro da culpa representa um estádio na determinação da medida definitiva da pena, a sua dimensão final fixa-se, também, de acordo com critérios preventivos dentro dos limites impostos pela culpa. Também neste contexto a proibição de excesso tem uma importância determinante. Segundo o mesmo, importa eleger a forma de intervenção menos gravosa que ofereça perspectivas de êxito e, assim, é possível que a dimensão concreta da pena varie dentro dos limites da culpa segundo a forma como se apresenta a concreta imagem de prevenção do autor.
- XXXI - Na verdade, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prevenir. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido porquanto a sua garantia é o principal fundamento da referida intervenção. A necessidade de proporcionalidade constitui também uma exigência do Estado democrático: um direito penal democrático deve ajustar a gravidade das penas à transcendência que para a sociedade têm os factos a que se ligam. Exigir uma proporção entre delitos e penas não é, com efeito, mais que pedir que a dureza da pena não exceda a gravidade que para a sociedade possui o facto punido.
- XXXII - Em termos redutores dir-se-á que a proporcionalidade entre a medida da pena e o crime que implica uma retribuição pelo mal praticado pelo arguido é uma exigência da comunidade que só assim pode, e deve, aceitar a justiça encontrada no caso concreto.
- XXXIII - Voltando ao caso dos autos, e ponderando esta lógica, a pena aplicada à co-arguida *B* não é exemplo e muito menos o será quando pensamos numa culpa intensa desenhada pela sua condição de mãe. Aliás, em termos de prevenção geral, a sobrevalorização de razões menores com factor de minorização da culpa é um poderoso incentivo para que obstáculos menores sejam vistos quase como justificantes da conduta e exclusão da culpa do crime de homicídio.
- XXXIV - Considerando a culpa como sendo critério fundamental na determinação da medida da pena, e no que concerne aos factores de medida da pena no caso concreto, estão os mesmos devidamente inscritos na pena aplicada. Estas equacionam devidamente a determinação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fim das penas no caso vertente e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e neutralização dos efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção. Para todos os efeitos a arguida cometeu o crime mais grave do ordenamento jurídico e ofendeu o mais precioso dos bens: a própria vida. O desmerecimento e a relatividade de valores que atravessam a sociedade não atingiram ainda a consideração que a vida do ser humano merece por parte da sociedade (pelo menos após o nascimento).

XXXV - Tal ofensa processou-se em relação ao mais desprotegido dos seres – o recém-nascido, incapaz de qualquer gesto de defesa e lutando pela sobrevivência. E se em relação à mãe se poderá colocar, em abstracto, a questão da patologia da formação da personalidade que leva a valorizar a sua consideração social e familiar perante o instinto materno, o certo é que em relação à recorrente tal questão não se coloca. À mesma nem sequer se exige que colocasse o seu conhecimento de vida ao serviço de uma tentativa de desviar a co-arguida do seu impulso homicida, mas tão só que não actuasse em conjunção de esforços, matando um ser em relação ao qual nenhuma relação existia.

XXXVI - Ao actuar por tal forma as duas arguidas trataram um ser humano, pois que é disso que falamos, como um objecto sem valor e descartável. Quer na forma de execução do crime quer no comportamento exterior – negando a prática do crime – não vislumbramos qualquer razão para uma compressão ou atenuação da pena aplicada.

XXXVII - Em sede de tipo de culpa salientou-se a forma acabada de dolo directo. A intensidade da culpa na relevância para a medida da pena é, por alguma forma indicada na forma como a arguida coadjuvou e integrou o processo executivo, assumindo um papel essencial. No processo de formação da vontade que conduziu à tentativa de homicídio nenhum elemento existiu que pudesse provocar uma perturbação intelectual ou volitiva nas faculdades mentais da arguida. É grande a intensidade da ilicitude evidenciada pelos actos praticados e a mais grave possível a sua consequência. A pena aplicada à arguida – de 9 anos de prisão – não merece qualquer crítica.

13-10-2010

Proc. n.º 200/06.0JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }

**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }

**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }

**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }

***In dubio pro reo***{ XE "*In dubio pro reo*" }

**Princípio da presunção de inocência**{ XE "Princípio da presunção de inocência" }

**Causas de exclusão da culpa**{ XE "Causas de exclusão da culpa" }

**Causas de exclusão da ilicitude**{ XE "Causas de exclusão da ilicitude" }

**Livre apreciação da prova**{ XE "Livre apreciação da prova" }

**Regras da experiência comum**{ XE "Regras da experiência comum" }

**Crime de resultado**{ XE "Crime de resultado" }

**Causalidade adequada**{ XE "Causalidade adequada" }

**Homicídio**{ XE "Homicídio" }

**Dolo**{ XE "Dolo" }

**Ilícitude**{ XE "Ilícitude" }

**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Erro de julgamento**{ XE "Erro de julgamento" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Direito à vida**{ XE "Direito à vida" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame das questões de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Relativamente à impugnação da matéria de facto, impõe-se a reafirmação do princípio de que o STJ é um tribunal de revista por excelência – art. 434.º do CPP – saindo fora do âmbito dos seus poderes de cognição a apreciação da matéria de facto. Na verdade, se é certo que os vícios da matéria de facto – art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código – são de conhecimento oficioso, e podem sempre constituir objecto de recurso, tal só pode acontecer relativamente ao acórdão recorrido, ou seja, o Acórdão do Tribunal da Relação.
- III - A impugnação da decisão final do tribunal colectivo passa por uma de duas alternativas – visando-se exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d)), o recurso é dirigido directamente ao STJ; se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirigi-lo, «de facto e de direito», à Relação, caso em que a decisão desta, se for recorrível, nos termos do art. 400.º, poderá depois ser impugnada perante o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP).
- IV - Nesta última hipótese, o recurso – agora, puramente, de revista – terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos. É unicamente com este âmbito que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos aludidos vícios da matéria de facto. Tal significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- V - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só, evidentemente, em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- VI - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento, o princípio aplica-se sem qualquer limitação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- VII - O STJ tem assumido, genericamente, o entendimento de que o princípio *in dubio pro reo* se encontra, intimamente, ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.
- VIII - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o aludido princípio *in dubio pro reo* se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que

alargada) por eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz a esta outra asserção de que o STJ tão só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se, da decisão recorrida, resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido. O STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.

- IX - Não se verificando a hipótese referida, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- X- Nos crimes de resultado suscita-se o problema da imputação do resultado à conduta do agente, de acordo com o princípio segundo o qual o direito penal só intervém relativamente a comportamentos humanos (de pessoas singulares ou colectivas). Exigindo-se para o preenchimento integral de um tipo de ilícito a produção de um resultado, importa verificar não apenas se esse resultado se produziu, como também se ele pode ser atribuído (imputado) à acção. A exigência mínima que, de uma perspectiva externo-objectiva como aquela aqui em questão, se tem de fazer ao relacionamento ou conexão do comportamento humano com o resultado, para que este possa atribuir-se ou imputar-se àquele, é a da causalidade, precisamente por isso tendo durante muitas décadas toda esta problemática sido tratada sob aquela epígrafe: a acção há-de, pelo menos, ter sido causa do resultado.
- XI - De acordo com o art. 10.º do CP, quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.
- XII - Por esta forma se consagra expressamente a doutrina da causalidade adequada, para resolver a imputação objectiva do resultado ao agente, e, ainda, a equiparação da acção à omissão nos casos em que o tipo legal de crime compreende um certo resultado, equiparação que fica, porém, sujeita às particularidades dos n.ºs 2 e 3.
- XIII - A idoneidade da acção para a produção do resultado não se determina segundo as regras da experiência, ou segundo as circunstâncias de facto que o agente devia conhecer, mas segundo as regras da experiência normais e as circunstâncias concretas em geral conhecidas, não se devendo porém abstrair, para a sua determinação, das circunstâncias que o agente efectivamente conhecia. Ainda para a doutrina da causalidade adequada, a adequação da acção para causar o resultado típico terá de se referir a todo o processo causal e não só ao evento.
- XIV - Então, questiona-se, o desferir de uma multiplicidade de golpes violentos numa das zonas mais nobres do corpo humano e o arrastar o corpo da vítima para um poço, ficando esta submersa na água, não é adequado a causar a morte? A resposta é necessariamente afirmativa e se algo se pode sublinhar é a persistência, a pertinácia do arguido, usando instrumentos distintos para eliminar fisicamente a vítima: a acção mecânica das pancadas e a colocação da vítima em situação adequada a provocar o seu afogamento. É incontestável a relação de causalidade.
- XV - A afirmação do tipo subjectivo da infracção pressupõe a demonstração de dolo. O dolo é integrado por três elementos distintos: elemento intelectual; elemento volitivo; elemento emocional. O elemento intelectual é o conhecimento dos elementos objectivos do tipo; o elemento volitivo é a vontade de realização do tipo-de-ilícito objectivo, é querer a prática de certo facto ou querer a produção de um certo resultado; o elemento emocional é a especial atitude interior que se traduz na consciência da contrariedade ao direito que é manifestada no facto; a censurável posição da consciência ética do agente perante o desvalor do facto.
- XVI - Nesta sequência, os elementos intelectual e volitivo enquadram-se ao nível do tipo-de-ilícito, constituindo o tipo-de-ilícito subjectivo, e o elemento emocional ao nível do tipo-de-culpa precisamente porque toda a culpa é culpa da atitude interior. O que se censura ao agente em direito penal é a circunstância de o agente ter documentado no facto uma atitude

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de contrariedade ou de indiferença ou de descuido ou leviandade (no tipo-de-culpa negligente).

- XVII - No caso vertente, toda a factualidade referida no libelo acusatório em sede de elemento subjectivo da infracção obteve comprovação na decisão recorrida, o que conduz, necessariamente, à concretização de responsabilização do arguido pela realização do tipo a nível doloso.
- XVIII - Se a decisão, em sede de fundamentação, contém elementos de facto que não foram valorados na medida da pena, não se pode afirmar que exista qualquer vício na respectiva apreciação, mas sim que existe um erro de julgamento. Nessa hipótese, a decisão apreciou devidamente a forma como a prova se produziu, mas não extraiu da mesma as consequências que se impunham na subsunção dos factos ao direito. O que está em causa não são os factos mas a decisão que omite as inferências que tais factos têm no campo do direito aplicável.
- XIX - Ao syndicar a pena aplicada à luz das finalidades inscritas no art. 40.º do CP, desde logo, assume nuclear importância o facto de estarmos perante o mais fundamental de todos os bens – a vida – que foi ofendido através de uma conduta que denota uma persistência num desígnio inapelável de matar, aliás, patente na utilização de instrumento adequado.
- XX - É evidente que todo o percurso de vida do arguido tem de ser valorado e aqui se considera o seu comportamento e circunstâncias pessoais. Porém, tais circunstâncias relevantes numa perspectiva de prevenção especial não afastam as interpelações suscitadas por uma culpa densa e consubstanciada num dolo directo, aferido em relação a uma acção que se prolonga no tempo e no espaço; o arguido bateu; arrastou e criou as condições para o afogamento. Não é um desígnio criminoso momentâneo, fruto de uma tensão insuportável, mas de um acto que apresenta vários estádios.
- XXI - O crime de homicídio voluntário, p. e p. nos termos do art. 131.º do CP, é punido com uma pena de prisão de 8 a 16 anos. A pena aplicada – de 14 anos e 6 meses de prisão – reflecte a ponderação dos fins das penas e é adequada e proporcional à culpa evidenciada pelo arguido.
- XXII - No que se refere à obrigação de indemnização do direito à vida, há a ponderar que, em abstracto, todos somos iguais perante o direito, mas este princípio terá de ser equacionado em concreto com outros factores, como a idade, a saúde e a função perfeitamente social. No plano individual, compreende-se que o bem vida possa ser valorado em abstracto, através de uma compensação uniforme. Mas, do ponto de vista social, as coisas já não serão assim. A vida tem, sobretudo, um valor social, porque o homem é, antes de tudo, um ser em situação. E terá de ser atendendo a este valor, em termos relativos e numa perspectiva essencialmente da qualidade humana, em que o poder monetário não terá qualquer peso, que os tribunais têm de apreciar, em concreto, o montante da indemnização pela lesão do direito à vida.
- XXIII - A lesão deste direito deve ser analisada de acordo com três vertentes: enquanto vida que se perde, na função normal que desempenha na família e na sociedade em geral; enquanto vida que se perde, no papel excepcional que desempenha na sociedade (um cientista, um escritor, um artista); e enquanto vida que se perde, sem qualquer função específica na sociedade (uma criança, um inválido, mas assinalada por um valor de afeição mais ou menos forte).
- XXIV - A jurisprudência, sem nunca ter caído na arbitrariedade, tem feito um apelo à regra da equidade, acentuando-se hoje em dia uma tendência para acentuar o valor absoluto de um direito fundamental, e que é a génese de todos os outros direitos, perante objectos referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Não admira, assim, que desde os 150 000\$00 em que foi valorado o direito à vida de um jovem de 22 anos (cf. Ac. do STJ de 13-05-86) se tenha percorrido um caminho de sucessivo afinamento de critérios jurisprudenciais que levam, hoje em dia, à consideração de valores que, na jurisprudência do STJ, se situam entre os € 50 000 e € 60 000. Assim, considera-se equitativa a compensação de € 55 000 que o acórdão recorrido fixou.
- XXV - É um dado adquirido em termos dogmáticos o de que a indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica. A sua apreciação deve ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sua situação económica e do lesado e demais circunstâncias do caso. Tal segmento indemnizatório deve, assim, ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, temperado com os critérios objectivos a que se alude no art. 494.º.

XXVI - Na verdade, adquirido que o assistente padeceu e padece da dor de quem perdeu a sua companheira de décadas, em circunstâncias dramáticas, igualmente é exacto que tal indemnização se situa, na jurisprudência do STJ, num patamar de valor de, pelo menos, € 20 000, em relação a situações de crime negligente e em relação à morte de filho. No caso em apreço, a natureza da culpa e o seu grau, levam-nos a considerar como adequado o valor de € 30 000 fixado na decisão recorrida.

13-10-2010

Proc. n.º 58/08.4JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Cúmulo por arrastamento</b>{ XE "Cúmulo por arrastamento" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Toxicodependência</b>{ XE "Toxicodependência" }</p> <p><b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - A jurisprudência uniforme do STJ vai no sentido de recusar o chamado “cúmulo por arrastamento”.
- II - O recorrente foi condenado em duas penas conjuntas, uma de 1 ano e 6 meses de prisão, outra de 18 anos e 6 meses de prisão. O primeiro cúmulo abrangeu condenações por crimes de condução ilegal, condução perigosa, furto simples e roubo simples. Crimes de baixa/média gravidade, conforme se refere na decisão recorrida. Estes crimes ocorreram entre Janeiro de 2001 e Abril de 2002, uma fase inicial do comportamento desviante do recorrente, caracterizado ainda por uma moderada ilicitude. A moldura abstracta do concurso vai de 11 a 58 meses de prisão. Neste contexto, a pena primeira pena de cúmulo fixada afigura-se inteiramente ajustada à ilicitude e à culpa.
- III - O segundo cúmulo envolve um número de crimes muito mais extenso e de gravidade incomparavelmente maior. Para além de um crime de rapto e outro de violação, cometeu o arguido 4 crimes de roubo simples e 13 de roubo qualificado. Os factos decorreram entre Fevereiro e Junho de 2003. Provou-se que o arguido era toxicodependente à data da prática desses factos. O arguido, nascido a 23-04-83, tinha 20 anos no início do período considerado, completando 21 antes do seu final. A moldura penal deste concurso tem como limites mínimo 7 anos de prisão e máximo 25 anos de prisão.
- IV - Apreciando globalmente os factos e a personalidade do arguido, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP, há que realçar, necessariamente, a gravidade e a intensidade da actividade criminosa no período considerado. A par disso, é notória também uma certa resistência às normas e uma impreparação para se enquadrar socialmente, apesar de ter nascido numa família estável e estruturada (embora economicamente precária), o que induz a formulação de uma séria reserva quanto à viabilidade de uma fácil ressocialização futura.
- V - Mas, em contrapartida, deve salientar-se que se trata de um período de tempo curto (4 meses), caracterizado pela dependência das drogas. Também se deve considerar o tempo já decorrido e sobretudo a idade do recorrente à data dos factos. Assim, sem menosprezar o



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

grau elevado de ilicitude dos factos, considera-se que a pena deve sofrer uma ligeira redução, em ordem a atender de alguma forma a estes últimos factores referenciados.

- VI - No entanto, as exigências preventivas, quer de prevenção especial, atento o percurso do arguido, quer de prevenção geral, considerada a natureza dos crimes praticados, geradores de um forte sentimento de insegurança entre a população, condicionam fortemente a determinação da pena. Ponderados todos os parâmetros em causa, entende-se adequada uma pena única de 17 anos de prisão para o segundo concurso de penas.

13-10-2010

Proc. n.º 181/03.1GAVNG.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" } <b>Acórdão do tribunal colectivo</b>{ XE "Acórdão do tribunal colectivo" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Direito ao recurso</b>{ XE "Direito ao recurso" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "Direitos de defesa" } <b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" } <b>Competência da Relação</b>{ XE "Competência da Relação" } <b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" } <b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" } <b>Princípio do contraditório</b>{ XE "Princípio do contraditório" }</p>
---

- I - Somente é admissível recurso para o STJ, nos casos contemplados no art. 432.º, e sem prejuízo do art. 433.º do CPP. No que aqui importa, recorre-se para o STJ: “De decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º” (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Anteriormente à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, não há dúvida de que não seria admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que tivesse por objecto crime a que em abstracto correspondesse pena não superior a 5 anos de prisão. Mas, a mesma filosofia legal se mantém após a vigência da Lei 48/2007, de 29-08, e não contrariada pela recente Lei 26/2010, de 30-08.
- III - O direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, no direito a um processo justo, que não demanda o seu exercício em mais de um grau, satisfazendo-se com a reapreciação, em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei, situado num plano superior àquele de que se recorre, como também resulta do art. 13.º da CEDH.
- IV - Desde que a condenação não seja superior a 5 anos de prisão, não incumbia ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo ou de júri, que condene em pena não superior a 5 anos de prisão. Sendo certo que de harmonia com a redacção da al. d) do art. 432.º, anterior à Lei 48/2007, de 29-08, recorria-se para o STJ “De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, porém, nos termos da al. e) do art. 400.º não era admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.
- V - A exposição de motivos da proposta de Lei 157/VII, alterando o CPP, pretendeu limitar a intervenção do STJ a casos de maior gravidade: “Retoma-se a ideia de diferenciação orgânica, mas apenas fundada no princípio de que os casos de pequena ou média gravidade não devem, por norma, chegar ao Supremo Tribunal de Justiça” (ponto 16. e) da Proposta de Lei).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Assim, é de formular o entendimento de que o legislador não se quis afastar do patamar mínimo de pena superior a 5 anos de prisão, para que possa haver recurso para o STJ. Ou seja, o legislador, ao arredar da competência do Supremo o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissível recurso para o Supremo de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos de prisão, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é admissível recurso de acórdão da Relação para o Supremo quando a Relação julgar recurso de decisão do Tribunal colectivo, ou de júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- VII - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é uma norma funcionalmente delimitativa no sentido de que ficam excluídos da abrangência do recurso para o Supremo as decisões que apliquem quaisquer penas não privativas de liberdade. Há pois, na sua dimensão substancial que conjugar essa norma com a teleologia definida pela norma da al. c) do art. 432.º do CPP, tendo em conta o regime de recurso em processo penal querido pelo legislador, bem como o papel pretendido reservar pelo legislador ao STJ. Nesta ordem de ideias, e tendo em conta o disposto no art. 9.º do CC, e a harmonia do sistema, outra hipótese não resta do que fazer uma interpretação restritiva da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- VIII - Embora o art. 399.º do CPP refira: “É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei”, há, contudo, a considerar, conforme o art. 427.º do mesmo diploma adjectivo: “Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1ª instância interpõe-se para a relação.” Bem se compreende que o regime regra seja o de recurso para a Relação, uma vez que as relações conhecem de facto e de direito – art. 428.º do CPP.
- IX - Seria, na verdade, ilógico e contraditório, não fazendo qualquer sentido normativo (material e processual), que, em caso onde não era admissível recurso de acórdão da 1.ª instância para o STJ, por ter aplicado pena de prisão não superior a 5 anos, tendo sido, por isso, interposto recurso para a Relação – tribunal competente para apreciar esse recurso – já porém, pudesse haver recurso para o STJ da decisão do tribunal superior competente para o julgamento do mesmo recurso – o tribunal da Relação – que aplicasse pena não superior a 5 anos de prisão.
- X - Uma vez que *in casu* a pena de prisão aplicada na Relação, não excede 5 anos de prisão, e foi proferida em recurso, não é admissível recurso para o Supremo da decisão da Relação. A situação jurídica exposta não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem prejudica o arguido, nem limita o exercício do direito ao recurso, pelo recorrente, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, não garante a existência de um duplo grau de recurso, mas sim o recurso, que foi efectivamente exercido pelo MP, em que se garantiu o contraditório na apreciação pelo tribunal de recurso, o tribunal da Relação, da pretensão do recorrente, isto é, o facto de ter sido revogada pela Relação, a decisão absolutória proferida pela 1.ª instância, e condenado o arguido em pena de prisão suspensa na sua execução, em nada colide com o exposto uma vez que o arguido, ora recorrente, teve ocasião de exercer cabalmente a sua defesa, mediante o livre exercício do contraditório, quer respondendo ao recurso então interposto pelo MP para a Relação, nos termos do art. 413.º do CPP, quer no âmbito do disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP.
- XI - O art. 32.º da CRP, como se disse, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. Não é o interesse em agir dos sujeitos processuais intervenientes que define as situações legalmente previstas de admissibilidade de recurso. É a lei processual, de natureza pública e em conformidade constitucional, que estabelece os graus de recurso e respectivos pressupostos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - As legítimas expectativas criadas nas garantias de defesa, encontram-se acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP, e com o cumprimento do disposto nos arts. 413.º, n.º 1, e 417.º, n.º 2, do CPP. Não há qualquer violação de normas constitucionais.
- XIII - O acórdão da Relação de que foi interposto o presente recurso é, pelo exposto, irrecurável (art. 414.º, n.º 2, do CPP). Apesar de ter sido admitido o recurso, a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior (n.º 3 do art. 414.º do CPP).

13-10-2010

Proc. n.º 1252/07.0TABCL.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Estrangeiro</b>{ XE "<b>Estrangeiro</b>" } <b>Detenção</b>{ XE "<b>Detenção</b>" } <b>Situação ilegal em território nacional</b> <b>Colocação em centro de instalação temporária</b> <b>Prisão ilegal</b>{ XE "<b>Prisão ilegal</b>" } <b>Direitos de defesa</b>{ XE "<b>Direitos de defesa</b>" }</p>
--

- I - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade. Trata-se de uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege, prevista no art. 31.º da CRP, dispondo o n.º 1, na redacção dada pela 4.ª Revisão Constitucional – art. 14.º da Lei Constitucional 1/97, publicada no DR I Série - A, de 20-09-97 – que: «Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente».
- II - Na proclamação do direito à liberdade e à segurança, o art. 27.º da CRP, depois de nos n.ºs 1 e 2 afirmar que todos têm direito à liberdade e à segurança e que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança, no n.º 3 elenca as excepções ao princípio, indicando os casos em que a privação da liberdade pode ocorrer «pelo tempo e nas condições que a lei determinar». Ora, de entre essas excepções/restricções ao direito à liberdade, releva para o nosso caso a prevista na al. c) – alterada pela 4.ª Revisão Constitucional – que abrange os casos de: “Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão”.
- III - Comentando o preceito, dizem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em Constituição da República Portuguesa Anotada, volume 1, 4.ª edição revista, 2007, pág. 481, que tais hipóteses em primeira linha têm aplicação a estrangeiros, afirmando depois que “a Constituição não define a competência para efectuar ou determinar a detenção ou prisão nestes casos, nem o seu regime, sendo, todavia, natural que se lhes aplique regime próximo do da prisão preventiva. O objectivo desta previsão constitucional foi o de legitimar o confinamento de cidadãos estrangeiros em centros de acolhimento (cf. DL 144/99, de 31-08, Lei 104/2001, de 25-08, e Lei 34/2003, de 25-04, relativamente à expulsão)”.
- IV - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A medida aplicada ao requerente foi determinada ao abrigo do art. 146.º da Lei 23/2007, de 04-07, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, a qual revogou o DL 244/98, de 08-08, estando aquele normativo inserto no Capítulo VIII – “Afastamento do território nacional”. Já o art. 142.º da mesma Lei dispõe sobre “Medidas de coacção”.
- VI - Sabendo-se que o requerente se encontra detido em Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa, e que com a comunicação feita ao abrigo do n.º 2 do art. 146.º se deu início a processo administrativo de afastamento do território nacional – expulsão, ao abrigo do art. 134.º, n.º 1, al. a) – a decorrer no SEF, a primeira questão a resolver é a de indagar da legitimidade e propriedade deste meio processual, sabido que, à partida, o instituto do *habeas corpus* está gizado e confinado, tomado apenas o sentido da letra da lei (art. 31.º da CRP), a situações de detenção e de prisão ilegal, devendo a indagação do caso fazer-se por aproximação a esta figura, uma vez que a actual situação do requerente foi determinada por despacho judicial (a detenção é uma medida de carácter precário e condicionado, que não resulta de decisão judicial, antecedendo esta).
- VII - Desde logo, deverá atentar-se que quanto ao âmbito de protecção subjectivo do direito à liberdade pessoal, trata-se obviamente de um direito universal, como sucede com a generalidade dos direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, pelo que não há lugar para o reservar para as pessoas de nacionalidade portuguesa, excluindo os estrangeiros (art. 15.º, n.º 1). Todas as pessoas, pelo facto de o serem, gozam deste direito.
- VIII - Muito embora o art. 31.º da CRP refira apenas “prisão” ou “detenção ilegal” e as sequentes disposições especificadoras da lei adjectiva penal respeitante a este específico modo de impugnação – arts. 220.º e 222.º – apenas refiram como objecto da reacção do *habeas corpus* a detenção e a prisão ilegais, o STJ tem vindo a entender que a legitimação do uso desta medida de garantia para defesa de direitos fundamentais não deve ficar-se por uma leitura restritiva, buscando legitimação de aplicação em outros campos e situações em que são afectados o direito à liberdade e o direito à segurança do cidadão (no sentido de garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos pessoais, liberto de ameaças ou agressões).
- IX - Tem sido entendido que a providência é de expandir e amplificar o seu campo de abrangência a outras realidades que contendem com a plena liberdade, restringindo-a, e assim considera-se que é aplicável, por analogia, aos casos de privação da liberdade resultante da medida de internamento decorrente da prática de facto ilícito típico por inimputável, bem como aos casos de privação de liberdade de menores por decretamento de medida tutelar e à medida coactiva de obrigação de permanência na habitação (OPH), prevista no art. 201.º do CPP.
- X - Na situação de detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, a restrição à liberdade decorrente da aplicação da medida de coacção de colocação em instalação temporária pode constituir fundamento de *habeas corpus*.
- XI - No caso presente, é evidente alguma similitude entre as situações referidas e a medida cautelar imposta ao cidadão estrangeiro, que em substância se encontra privado de liberdade, confinado que está a certo local. Há uma afinidade substancial entre tais figuras, pois que a consequência do decretamento da medida em causa é, necessariamente, a privação/limitação da liberdade do indivíduo, na sua manifestação do *jus ambulandi*, do impedimento do exercício do convívio com a família, de não poder exercer actividade até então desenvolvida, cerceadora do seu direito ao trabalho, como, alegadamente, ocorre no caso, com o desenvolvimento pelo requerente de uma actividade comercial em estabelecimento localizado em centro comercial, para tanto arrendado.
- XII - Pronunciaram-se no sentido da possibilidade de uso deste meio processual os Acs. de 19-07-2007, Proc. n.º 2836/07 - 3.ª, e de 12-03-2008, Proc. n.º 927/08 - 3.ª, ambos do mesmo relator; de 19-06-2008, Proc. n.º 2138/08 - 5.ª; de 04-12-2008, Proc. n.º 3968/08 - 3.ª; de 13-03-2008, Proc. n.º 926/08; de 25-06-2009, Proc. n.º 1487/09.1TB FAR.S1; e de 03-12-2009, Proc. n.º 76/09.5ZRLRA-A.S1, sendo os 3 últimos da 5.ª e do mesmo relator, com

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

declaração de voto do Exmo. Presidente da Secção. Nestes três acórdãos defendeu-se que deve considerar-se que qualquer restrição à liberdade individual que dimanar de uma autoridade pública é fundamento bastante para a providência de *habeas corpus*.

- XIII - Por último, deverá ter-se em conta o art. 148.º da Lei 23/2007, norma inserta na secção relativa à expulsão determinada por autoridade administrativa, estabelecendo o n.º 1 da mesma que durante a instrução do processo é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, que goza de todas as garantias de defesa. Ora, entre essas garantias de defesa estará, como não podia deixar de ser, a medida de *habeas corpus*.
- XIV - Sendo a prisão efectiva e actual, o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, pág. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- XV - No essencial, no caso sujeito, o que está em discussão é a questão de saber se a situação de detenção do requerente é ilegal, sendo que o peticionante não especifica qual dos fundamentos pretende invocar, referindo apenas encontrar-se numa “situação que peca por idoneidade processual”, para além de invocar Ac. do STJ de 06-12-97.
- XVI - Na análise da questão o que interessa é averiguar se a situação em que o requerente se encontra se enquadra em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º, que correspondem a uma enumeração taxativa, havendo que indagar se se está perante um caso de inadmissibilidade substantiva da detenção ordenada, ou se mostra excedido o respectivo prazo de duração máxima.
- XVII - Em causa está uma decisão judicial, que o requerente pretende impugnar, reagindo contra a decisão que, aplicando medida coactiva, determinou a sua colocação em centro de instalação temporária. Ora, no caso, dúvidas não há de que face ao que dispõem os arts. 142.º, n.º 2, e 146.º, n.º 1, da Lei 23/2007, a decisão impugnada foi tomada pelo Juiz competente. A motivação baseia-se em permanência ilegal do requerente em território nacional. Por último, não se mostra ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no n.º 3 do art. 146.º da mesma Lei.
- XVIII - Verificando-se a legalidade da detenção do requerente em centro de instalação temporária, é de improceder a providência impetrada, indeferindo-se o pedido.

20-10-2010

Proc. n.º 21223/10.9T2SNT-A - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" }</b> <b>Nulidade{ XE "Nulidade" }</b> <b>Erro de julgamento{ XE "Erro de julgamento" }</b></p>
---

- I - As causas de nulidade do acórdão proferido em matéria penal são as enumeradas no n.º 1 do art. 379.º do CPP, que Maia Gonçalves diz serem taxativas (cf. Código de Processo Penal, 17.ª ed., 2009, pág. 873; no mesmo sentido e a propósito de idêntica norma do CPC, Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 1984, pág. 668).
- II - No entanto, para além dessas, outras deverão ser também consideradas, por identidade de razões, desde logo as previstas na parte final do n.º 5 do art. 425.º – o acórdão será ainda nulo quando tiver sido lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento –, porquanto, embora não esteja aqui em causa um acórdão do STJ proferido em recurso (o seu objecto era o incidente de recusa suscitado pelo requerente), a respectiva deliberação e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a sua elaboração, obedecem às mesmas regras (cf. arts. 365.º, n.º 5, 419.º, n.ºs 1 e 2, e 424.º, n.º 2; e Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, 2.ª ed., pág. 899).

- III - Todavia, não se inclui entre as nulidades da sentença (ou do acórdão) o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro do silogismo judiciário.

20-10-2010

Proc. n.º 79/07.4GCAMT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" } <b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" } <b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" } <b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" } <b>Confirmação <i>in mellius</i></b>{ XE "Confirmação <i>in mellius</i>" } <b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" } <b>Pena única</b>{ XE "Pena única" } <b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" } <b>Questão nova</b>{ XE "Questão nova" } <b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" } <b>Tentativa</b>{ XE "Tentativa" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Culpa</b>{ XE "Culpa" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" } <b>Premeditação</b>{ XE "Premeditação" } <b>Traição</b>{ XE "Traição" } <b>Crueldade</b>{ XE "Crueldade" } <b>Frieza de ânimo</b>{ XE "Frieza de ânimo" } <b>Especial perversidade</b>{ XE "Especial perversidade" } <b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" } <b>Confissão</b>{ XE "Confissão" } <b>Arrependimento</b>{ XE "Arrependimento" } <b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" } <b>Perdão</b>{ XE "Perdão" } <b>Vítima</b>{ XE "Vítima" }</p>
---

- I - Admitem recurso para o STJ, nos termos da al. b) do art. 432.º do CPP, as decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º. A al. f) do n.º 1 deste art. 400.º estipula que são irrecorríveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Estabelece, assim, dois requisitos cumulativos da irrecorribilidade desses acórdãos: a. – a confirmação do acórdão da 1.ª instância (dupla conforme); b. – a condenação em pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Quanto à dupla conforme temos vindo a entender, na esteira, por exemplo, do Ac. de 29-10-2008, Proc. n.º 2881/08 - 3ª, que, para além dos casos em que o acórdão da Relação confirma integralmente a decisão da 1.ª instância, o requisito também se verifica quando a Relação mantém inalterada a qualificação dos factos, embora reduza a medida da pena ou aplique uma pena menos grave (confirmação *in mellius*).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - No caso de concurso de crimes, porque o que releva é a consideração de cada um dos crimes em concurso, a solução é naturalmente a mesma: a verificação da dupla conforme, nos termos enunciados, será apreciada relativamente a cada um desses crimes.
- IV - No caso *sub judice*, o Tribunal da Relação confirmou a qualificação jurídico-penal feita pelo Tribunal colectivo e reduziu a pena correspondente ao crime em questão. Deste modo, está verificado, sem dúvida, o requisito da dupla conforme, no caso, confirmação *in melius*.
- V - O que releva, para o efeito, é a medida da pena efectivamente aplicada –«e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos», diz a aquela al. f). No caso de condenação por um único crime a interpretação da lei não levanta dificuldades. Já no caso de um concurso de infracções a solução do problema não se apresenta tão linear. A verdade, porém, é que o STJ, na esteira da interpretação praticamente consensual que fazia deste mesmo preceito na versão anterior à Reforma de 2007, vem entendendo, também agora de forma pacífica, que, no caso de um concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdão da Relação que confirme decisão da 1.ª instância apenas é admissível relativamente ao(s) crime(s) punidos com prisão superior a 8 anos e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e da formação da pena conjunta, quando esta também ultrapasse aquele limite.
- VI - De facto, mal se compreenderia que a admissibilidade de recurso incidente sobre determinado crime estivesse dependente da circunstância aleatória de o seu julgamento ter sido ou não feito em conjunto com outros crimes (cf. arts. 24.º e ss. do CPP).
- VII - Por outro lado, como se recorda no Ac. do STJ de 16-04-2009, invocando jurisprudência anterior, «seria um contra-senso, na perspectiva da restrição do recurso para o STJ, acentuada pela aludida reforma [a Reforma de 2007, entenda-se], que o legislador, ao falar de pena aplicada em concreto, em vez de pena aplicável em abstracto como anteriormente, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa de criminalidade bagatela ou que, tendo já passado pelo crivo da Relação, e não sendo crimes de bagatela, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão) a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ».
- VIII - E, como também aí se ponderou, «... se o sistema português fosse “um sistema de pena unitária, não se exigindo a discriminação das penas parcelares e tudo se passando como se o conjunto dos factos praticados pelo agente constituísse um só crime a punir segundo a culpa e as exigências da prevenção” (...) o recurso interposto para o Supremo deveria, sem dúvida, abranger toda a decisão. Num tal sistema ao agente é aplicada uma única pena e, em consequência, será por referência a ela que se há-de definir o âmbito do recurso. Mas sendo a pena do cúmulo uma pena única conjunta, já não se justifica um conhecimento amplo do recurso de forma a abranger cada um dos crimes que entram no concurso, mesmo daqueles que são tidos por irrecorríveis para o Supremo. Conforme refere Figueiredo Dias, “o tribunal tem de determinar a pena que caberia a cada um dos crimes em concurso, como se de crimes singulares, objecto de cognições autónomas, se tratasse, para tanto seguindo o procedimento normal de determinação da pena. (...) Dados os diversos efeitos – desde logo em tema de determinação do limite máximo da pena conjunta, mas também, *v. g.* em matéria de recursos, de amnistia, de penas acessórias, efeitos das penas e medidas de segurança, de concurso superveniente, etc. – que se ligam às penas dos diversos crimes concorrentes, ou penas parcelares, têm elas não só de constar especificadamente da sentença como a sua medida tem de ser autonomamente fundamentada (...)”. Poder-se-á assim afirmar, em síntese, que embora no caso de concurso de infracções venha a final a ser aplicada uma pena única conjunta, na decisão não deixam de ser também aplicadas penas parcelares que, ressalvada a questão da sua execução, não perdem a respectiva individualidade».
- IX - Não desconhecemos a corrente jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitado o recurso interposto para o STJ quando o recorrente se limita a reeditar a argumentação já explanada no recurso anterior para o tribunal da Relação e a que esta deu a necessária

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resposta. Não obstante, e salvo o devido respeito, temos vindo a entender – e não vemos razões para alterar este nosso pensamento – que, estando em causa questões de direito – como a seguir veremos – e admitindo o acórdão da Relação (na parte não rejeitada), como admite, recurso para o STJ, podem as mesmas questões ser legitimamente de novo aqui suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Não é senão nesta irresignação, aliás, que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, que volte a incidir sobre a decisão da 1.ª instância) como no caso decididamente acontece.

- X - Ora, neste caso, e por um lado, as questões que o Recorrente discute (no recurso para o STJ, na parte não rejeitada, já se vê) são, em resumo, a medida da pena parcelar relativa ao crime de que foi vítima seu pai e a medida da pena conjunta. Tudo, pois, puras questões de direito para cujo conhecimento se não pode duvidar da competência do STJ, em vista do que dispõe o art. 434.º do CPP.
- XI - Por outro lado, ainda que invocando os mesmos argumentos com que instruiu o recurso para o Tribunal da Relação, o recorrente visa agora claramente o acórdão desta, como o diz expressamente nas suas conclusões. Mas não se ficou por aí, porquanto a última das questões suscitadas – a incompreensão da confirmação da medida da pena conjunta, apesar de a Relação ter reduzido uma das penas parcelares – é uma questão inteiramente nova, no sentido de que surgiu no processo apenas depois e por causa da decisão da Relação. Não vemos, por isso, razão para rejeitar o recurso por falta de motivação ou mesmo por manifesta improcedência, na parte não abrangida pela questão prévia anterior.
- XII - O arguido vem condenado em 8 anos e 6 meses de prisão pela autoria de um crime de parricídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, als. a), i) e j), 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 23.º n.º 1, todos do CP, a que, nos termos do n.º 2 deste último e do art. 72.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), ainda desse Código, corresponde a pena de 2 anos, 8 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão.
- XIII - Nos termos do art. 40.º do CP, que estabelece o programa político criminal sobre os fins das penas, a aplicação de uma pena visa primordialmente a protecção de bens jurídicos e, na medida do possível, a reinserção do agente na sociedade (n.º1). A pena, todavia, em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa (n.º 2). A pena é, assim, determinada em função de razões de prevenção, geral e de socialização, cabendo à culpa o papel, não de seu fundamento, por razões retributivas, mas antes o de seu limite inultrapassável, moderador de eventuais excessos preventivos atentatórios da dignidade humana do arguido. O modelo é, assim, um modelo de prevenção (e não de retribuição), razão por que os critérios da determinação da medida concreta da pena do art. 71.º terão de ser interpretados nessa perspectiva.
- XIV - Dentro da moldura penal estabelecida para o crime, que fixa os limites máximo (limite superior da moldura) e mínimo (limite inferior) das exigências de prevenção geral, o juiz deverá encontrar a medida da protecção adequada ao caso concreto que, depois, afeiçoará às exigências de prevenção especial e conferirá com o grau de culpa.
- XV - O crime foi cuidadosamente planeado, sendo de salientar a premeditação sobre a forma traiçoeira como o iria executar, a crueldade e a perversidade evidenciadas são chocantes; a total insensibilidade perante a vida humana e aos valores familiares em que a nossa sociedade ainda assenta revelada pela persistência na sua execução, mesmo depois de o pai, indefeso, ter procurado defender-se dos sucessivos golpes, e de a mãe ter intervindo – são tudo circunstâncias que colocam as exigências mínimas de prevenção geral num patamar muito elevado e justificam um grau de censura muito severo.
- XVI - Por sua vez, as condições pessoais do arguido, designadamente a ausência de antecedentes criminais, correspondem, ao fim e ao cabo, ao que é de esperar do cidadão comum, com 28 anos de idade, que conforma a sua conduta com as regras de convivência social.
- XVII - O arguido confessou e admitiu o óbvio, sem relevante valor atenuativo, porquanto, e por um lado, a profusão e localização dos golpes infligidos ao pai, estão bem visíveis na reportagem fotográfica junta aos autos e foram fixados nos exames médicos efectuados, e,



por outro, só a faca de maiores dimensões é que apresentava vestígios de sangue. Em contrapartida, no acórdão recorrido consta que o arguido não admitiu a matéria referente ao local do golpe e que «negou a motivação homicida imputada». Por isso o valor da invocada postura desvanece-se face a esta negativa, designadamente a segunda. Do invocado arrependimento não há nos factos provados o menor indício. Aliás, mal se compreenderia o alegado arrependimento quando o arguido negou insistentemente a intenção de matar os pais. Todo este quadro apontaria, em nosso juízo, para uma pena nitidamente destacada do ponto médio da respectiva moldura, pelo que o que temos de concluir, contrariamente à pretensão do recorrente, é que as instâncias – ao condenarem o arguido nas penas parcelares de 6 anos de prisão e 8 anos e 6 meses de prisão – usaram de alguma benevolência que o STJ tem que respeitar por força do disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP.

XXVIII - A 1.ª instância condenou o arguido nas penas parcelares de 8 anos e 8 anos e 6 meses de prisão. E fixou a pena conjunta em 11 anos e 6 meses de prisão. O Tribunal da Relação, na procedência parcial do recurso para si interposto, reduziu a primeira daquelas penas para 6 anos de prisão e confirmou tanto a segunda como a pena conjunta.

XIX - Na determinação da medida da pena, no caso de concurso de crimes, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, como prescreve a 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, sem prejuízo, naturalmente, da relevância do critério geral fornecido pelo art. 71.º: a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

XX - A propósito daquele critério especial diz Figueiredo Dias que “tudo deve passar-se (...), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só, a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”.

XXI - No nosso caso, a conduta do arguido atingiu incontestavelmente um grau de gravidade elevadíssimo. A circunstância de os dois crimes corresponderem a um episódio único, não pode, em nossa opinião, ser dissociada ou destacada do conjunto para lhe ser atribuído efeito atenuativo, como julgou a 1.ª instância. O que fundamentalmente releva e impressiona é o plano antecipadamente concebido para matar os pais e a persistência, a crueldade, a frieza, e a insensibilidade postas ou evidenciadas na sua execução. É claro que não se pode dizer, face aos factos provados, que o arguido tenha uma tendência homicida. Mas revelou, sem dúvida, ser uma pessoa traiçoeira, capaz da maior violência, para quem a vida humana – precisamente a dos pais – não tem grande valor. São elevadas as razões de prevenção e o elevado grau de culpa.

XXII - Ainda que a outro propósito, mas com possibilidade de influenciar o nível das exigências de prevenção especial, o arguido e o acórdão da 1.ª instância invocam o perdão declarado pelos pais, através da carta junta aos autos. Porém, o valor desse perdão, para os efeitos que aqui nos ocupam, fica muito diminuído, se não mesmo anulado, no que ao pai diz respeito, já que, como resulta dos factos provados, este não visita o arguido na cadeia, ao contrário da mãe – o que indicia distanciamento e indiferença perante a sua situação, não compatível com a ideia de esquecimento do agravo sofrido. Como assim, também agora entendemos que a 1.ª instância usou de alguma benevolência ao fixar a pena conjunta em 11 anos e 6 meses de prisão. E a Relação, não podendo agravar essa pena (citado art. 409.º, n.º 1), confirmou-a, apesar de ter reduzido em medida não despidendo uma das penas parcelares, com o que parece ter querido corrigir essa benevolência.

XXIII - Seja como for, não podemos sufragar esse procedimento que, substantivamente, se traduziu numa confirmação *in pejus*. Não porque a determinação da pena conjunta seja o resultado de qualquer operação aritmética, de soma ou de subtração, sobre as penas parcelares. Mas porque, tendo a referida pena parcelar sido reduzida em virtude da menor intensidade do dolo e do menor grau de censurabilidade da conduta do arguido, como nos diz o acórdão recorrido – o que aqui não pode ser posto em causa, por, nessa parte, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recurso não ter sido admitido – então, essa atenuação não poderá deixar de se reflectir na apreciação global dos factos, diminuindo, ainda que ligeiramente, a medida da pena conjunta. Por isso, na procedência parcial do recurso, nesta parte, reduzimos a pena conjunta para 11 anos de prisão.

20-10-2010

Proc. n.º 651/09.8PBFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Erro</b>{ XE "Erro" } <b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" } <b>Sentença</b>{ XE "Sentença" } <b>Providência cautelar</b> <b>Caducidade</b>{ XE "Caducidade" } <b>Abuso de confiança</b>{ XE "Abuso de confiança" } <b>Apropriação</b>{ XE "Apropriação" } <b>Consumação</b>{ XE "Consumação" } <b>Locação financeira</b>{ XE "Locação financeira" }</p>
--

- I - Dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP, que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Uma decomposição do normativo revela o facto de o mesmo pretender atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão, e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforta a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- II - Se persistirmos em traduzir numa fórmula o resultado da ponderação de valores que no processo penal conflituam, cremos que, com razoável exactidão, poderemos ver o fim do processo penal em obstar à insegurança do direito que necessariamente existe «antes» e «fora» daquele, declarando o direito do caso concreto, ou seja, definindo o que para este caso é, hoje e aqui, justo. O processo penal, longe de servir apenas o exercício de direitos assegurados pelo direito penal, visa a comprovação e realização, a definição e declaração do direito do caso concreto, *hic et nunc* válido e aplicável.
- III - É esta necessidade de justiça no caso concreto e de superação de situação que encerra uma insuportável violação da mesma que leva o legislador à consagração do recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado e, portanto uma severa limitação ao princípio de segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de caso julgado para que este recurso extraordinário não se revele numa apelação “disfarçada”.
- IV - Como refere o acórdão 376/2000 do TC, trata-se aí de uma exigência de justiça que se sobrepõe ao valor de certeza do direito, consubstanciado no caso julgado. Este é preterido em favor da verdade material, porque essa é condição para a obtenção de sentença que se funde na verdade material, e nessa medida seja justa. O julgamento anterior, em que se procurou, com escrúpulo e com o respeito das garantias de defesa do arguido, obter uma decisão na correspondência da verdade material disponível no momento em que se condenou o arguido, ganha autonomia relativamente ao processo de revisão para dele se separar.
- V - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Isto é, os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (cf. art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto termo ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente que no tribunal *a quo* (art. 465.º).

- VI - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, consequentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endoprocessual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- VII - É, assim, dentro deste enquadramento, que, no caso vertente, se devem perspectivar os fundamentos do recurso de revisão, ou seja, a circunstância de os mesmos configurarem uma ultrapassagem da certeza e segurança inscritas no princípio do caso julgado, a qual só é admissível em função da comprovação de uma situação prevista no normativo citado. A revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto. Versa sobre a questão de facto.
- VIII - Os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP. No caso concreto, está em causa a verificação dos requisitos a que alude a al. c) do normativo em causa, ou seja, a circunstância de os factos que serviram de fundamento à condenação serem inconciliáveis com os dados provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IX - Da análise da decisão revidenda resulta com linear clareza que, na lógica da mesma, o intuito apropriativo se evidencia objectivamente pelo facto de o arguido, não obstante a sentença judicial proferida na providência cautelar X, não ter devolvido os reboques na data indicada passando usá-los como se fossem seus, sem pagar qualquer contrapartida, e integrando-os na empresa de que é sócio gerente. Significa o exposto que a ilicitude do comportamento do arguido, que detinha os atrelados em causa por um contrato de locação financeira perfeito na sua conformação legal, advém da circunstância de a legalidade de tal detenção ser colocada em crise não só pela interpelação no sentido da devolução que lhe foi formulada, como também pela inversão do título de posse após ter sido proferida a providência cautelar referida.
- X - Na verdade, a transição de um estado de legalidade da detenção para o domínio do ilícito criminal tem de ser desenhado por algo que constitua uma fronteira objectiva, construída sobre factos objectivos, para além das intenções que não são sufragadas nos actos. Como ensinava já Eduardo Correia, a apropriação no abuso de confiança "não pode ser um puro fenómeno interior – até porque *cogitationis pccnam nemo patitur* – mas exige que o *animus* que lhe corresponde se exteriorize, através de um comportamento, que o revele e execute" (doutrina que a jurisprudência portuguesa assumiu de forma absolutamente dominante). É a teoria que não pode deixar de ser acolhida, do acto manifesto de apropriação e que tem relevo, entre outros, para efeitos de consumação.
- XI - Para Figueiredo Dias, a apropriação traduz-se sempre, no contexto do abuso de confiança, precisamente na inversão do título de posse ou detenção. Dito por outras palavras o agente, que recebera a coisa *uti alieno*, passa em momento posterior a comportar-se relativamente a ela – naturalmente, através de actos objectivamente idóneos e concludentes, nos termos gerais – *uti dominus*; é exactamente nesta realidade objectiva que se traduz a "inversão do título de posse ou detenção" e é nela que se traduz e se consuma a apropriação.
- XII - Sob que forma deva concretamente manifestar-se a apropriação, é em definitivo indiferente: necessário é apenas que, como acima se disse, se revele por actos concludentes que o agente inverteu o título de posse e passou a comportar-se perante a coisa "como proprietário". O que, é claro, não quer significar que aquela inversão se tenha validamente verificado à luz do direito civil: sendo uma tal inversão ilícita – e, mais do que isso, integrante de um crime, é óbvio que não pode ser avaliada à luz das normas do direito civil,

face às quais ela nunca constituirá título suficiente para aquisição da propriedade da coisa. Mas já é indispensável que através do acto ou actos de apropriação se tenha verificado uma deslocação da propriedade: a mera afectação da substância da coisa.

- XIII - Para que se verifique a integração do tipo objectivo de ilícito do abuso de confiança é finalmente necessário que a apropriação seja ilegítima. Como refere Figueiredo Dias, no abuso de confiança do que se trata é de que a apropriação não deve ter-se por ilegítima sempre que ela não acarrete uma contradição com o ordenamento jurídico geral da propriedade, *maxime*, porque o agente detém sobre o desapropriado uma pretensão jurídico-civilmente válida, já vencida e incondicional.
- XIV - No caso concreto, estamos perante uma situação de leasing ou “locação financeira”, que é um contrato complexo em que se cede a título oneroso o direito de uso de um bem, com uma opção da compra que, não se exercitando, obriga à devolução da coisa cedida no termo final do contrato. Se o locatário tiver a coisa em seu poder, aproveitando a sua utilidade, e sem exercer a opção de compra ou as prestações a que está obrigado, assim privando o locador tanto da coisa, como do preço, como da prestação devida, produz-se uma apropriação ilegal, pois que dispõe de uma coisa alheia, possuída por título distinto da propriedade com lucro próprio e prejuízo de terceiro.
- XV - As apropriações omissivas revelam-se essencialmente quando o propósito de dispor da coisa como própria se revela através de um comportamento negativo ou de não fazer. A forma mais frequente da omissão, e cuja relevância típica se discute, é de negar a devolução da coisa uma vez que a mesma, ou a sua entrega, sejam exigidas.
- XVI - Para alguns, tal situação configuraria um mero incumprimento obrigacional de natureza cível derivado das obrigações que nascem do título de entrega. Porém, se a negativa tiver carácter definitivo, não de mera dilação, e sem invocar uma razão legal válida, revela um intuito apropriativo, ou seja, o de actuar como dono da coisa. Esta é, a nosso ver, a posição correcta, pois que pode dar-se à conduta omissiva o significado de facto *concludentia*, no sentido de integrar um acto de atribuição ou revelador da intenção de converter em definitiva a posse e o desfrute.
- XVII - No caso vertente, há a assinalar que na decisão revidenda a situação estava perfeitamente delimitada em dois momentos distintos: o primeiro é o uso e fruição resultante de um contrato legal; o segundo verifica-se com o decretar da providência em função da qual deixa de ter fundamento toda e qualquer fruição pelo locatário e qualquer acto passa a consubstanciar uma inversão do título de posse.
- XVIII - Mas, sendo assim, importa distinguir actos de fruição que são praticados ao abrigo de uma relação contratual que se mantém enquanto não for resolvida, pois que aqui não é possível a afirmação da existência de inversão do *animus* (os actos objectivamente são aqueles para cuja finalidade foi celebrado o contrato) e outros actos de fruição que só podem demonstrar a existência de tal intuito, uma vez que nada existe que os legitime.
- XIX - Se uma providência cautelar manda entregar a coisa, e tal não se verifica, todos os actos posteriores à notificação da decisão, incidindo sobre a mesma coisa, não têm qualquer título legitimador e configuram um dos elementos do crime de abuso de confiança, nomeadamente o subjectivo. Porém, tal leitura fica completamente subvertida quando a mesma providência cautelar é considerada caduca porquanto a acção de que dependia foi julgada improcedente o que importa a consequência de que a relação contratual que se pressupunha inexistente, por resolvido o contrato, afinal subsiste e legitima os actos que são praticados no seu domínio.
- XX - A questão não é somente de indícios de prova do *animus* mas, essencialmente, da circunstância de não ser possível afirmar tal *animus* quando os actos concretos de detenção e fruição são praticados ao abrigo de uma relação contratual preexistente. Daqui resulta a importância da decisão cível posterior que vem afirmar não só a subsistência do contrato como, também, a caducidade da providência cautelar cuja notificação marcava o momento a partir do qual qualquer acto do arguido estava maculado por um inadmissível intuito apropriativo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXI - Existe, assim, uma decisão que sufraga o entendimento da manutenção de uma relação contratual que legitima a fruição pelo arguido, o que inevitavelmente se repercute nos elementos constitutivos do crime pelo qual o arguido foi condenado.
- XXII - É evidente que o mesmo, face à matéria provada, continuou a usar os veículos sem pagar as prestações posteriores. Porém, em relação a tais factos, e inexistindo resolução contratual, ou determinação judicial nesse sentido, configura-se um situação de incumprimento contratual cuja apreciação não tem lugar nesta sede.
- XXIII - Em função do que vem requerido indicia-se que os factos que serviram de fundamento à decisão proferida nos presentes autos não se conciliam com a decisão supra referida e proferida na acção cível que incidiu sobre o mesmo objecto, e tal circunstância suscita dúvida grave sobre a justiça da condenação. Por isso, impõe-se a autorização da revisão da sentença onde ocorreu a condenação criminal do arguido, seguindo-se os trâmites dos arts. 459.º e ss. do CPP.

20-10-2010

Proc. n.º 1712/02.0TAEVR-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Caso julgado{ XE "Caso julgado" }**

***Non bis in idem*{ XE "*Non bis in idem*" }**

**Caso julgado parcial{ XE "Caso julgado parcial" }**

**Dolo eventual{ XE "Dolo eventual" }**

**Culpa{ XE "Culpa" }**

**Negligência consciente{ XE "Negligência consciente" }**

**Prova indiciária**

**Presunções{ XE "Presunções" }**

**Princípio da imediação{ XE "Princípio da imediação" }**

**Princípio da oralidade{ XE "Princípio da oralidade" }**

**Matéria de facto{ XE "Matéria de facto" }**

**Regras da experiência comum{ XE "Regras da experiência comum" }**

**Acidente de viação{ XE "Acidente de viação" }**

- I - O recorrente pretende colocar em causa a matéria de facto considerada provada pela decisão recorrida. Ao longo da sua argumentação, e repetindo parcialmente o que já havia escrito no recurso dirigido ao Tribunal da Relação, invoca toda uma panóplia de argumentos que, na sua perspectiva deviam conduzir à alteração dos factos. Porém, o recorrente omitiu a circunstância simples de que o anterior Acórdão do STJ, proferido nos presentes autos, considerou definitivamente fixada a matéria de facto, à excepção de três pontos que especifica. É, assim, momento de reavivar o conceito de caso julgado, porque directamente aplicável a toda a matéria que nos presentes autos já foi objecto de uma pronúncia definitiva.
- II - Na verdade, o caso julgado enquanto pressuposto processual, conforma um efeito negativo que consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão. É o princípio do *ne bis in idem*, consagrado como garantia fundamental pelo art. 29.º, n.º 5, da CRP: ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
- III - Com os conceitos de caso julgado formal e material descrevem-se os diferentes efeitos da sentença. Com o conceito de caso julgado formal refere-se a inimpugnabilidade de um decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). Por seu turno, o caso julgado material tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por efeito que o objecto da decisão não possa ser objecto de outro procedimento. O direito de perseguir criminalmente o facto ilícito está esgotado.
- IV - No que concerne à extensão do caso julgado pode distinguir-se entre caso julgado em sentido absoluto e relativo: no primeiro caso a decisão não pode ser impugnada em nenhuma das suas partes. O caso julgado relativo é objectivamente relativo quando só uma parte da decisão se fixou e será subjectivamente relativo quando só pode ser impugnada por um dos sujeitos processuais.
- V - Há caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio judicati*). O caso julgado formal respeita, assim, a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental do processo em relação à finalidade a que está adstrito.
- VI - Em processo penal o caso julgado formal atinge, pois, no essencial, as decisões que visam a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade – a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual ou que defina nos termos da lei o objecto do processo –, ou, no plano material, a produção de efeitos que ainda se contenham na dinâmica da não retracção processual, supondo a inalterabilidade *sic stantibus* aos pressupostos de conformação material da decisão. No rigor das coisas, o caso julgado formal constitui um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta a relação processual.
- VII - A decisão definitiva sobre a materialidade de facto que consta da anterior decisão do STJ constitui caso julgado formal nos sobreditos termos, impedindo qualquer nova apreciação. Está precludida qualquer apreciação da mesma matéria que se impõe agora como definitiva.
- VIII - O dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e conforma-se com ela. O conteúdo da culpa no dolo eventual é menor que o das outras classes de dolo, porque aqui o resultado não foi tido como adquirido nem tido como seguro. Permanecem no dolo eventual, por um lado, a consciência da existência de um perigo concreto de que se realiza no tipo, e por outro, a consideração séria, por parte do agente, da existência deste risco.
- IX - Considerar-se o perigo como sério significa que o agente calcula como relativamente alto o risco da realização do tipo. Deste modo obtém-se a referência à magnitude e proximidade do perigo, necessária para a comprovação do dolo eventual. À representação da seriedade do perigo deve adicionar-se a exigência de que o autor se conforme com a realização do tipo.
- X - O dolo eventual integra-se, assim, pela vontade de realização concernente à acção típica (elemento volitivo), pela consideração séria do risco de produção do resultado (factor intelectual), e, em terceiro lugar, pela conformação com a produção do resultado típico como factor de culpa.
- XI - De dolo eventual se fala, numa palavra, a propósito de todas as circunstâncias e consequências com que o agente, em vista da autêntica finalidade da sua acção, se conforma ou se resigna com a verificação das mesmas.
- XII - O agente que revela uma absoluta indiferença pela violação do bem jurídico, apesar de ter representado a consequência como possível e a ter tomado a sério, sobrepõe de forma clara a satisfação do seu interesse ao desvalor do ilícito e por isso decide-se (se bem que não sob a forma de uma "resolução ponderada", ainda que só implicitamente, mas nem por isso de forma menos segura) pelo sério risco contido na conduta e, nesta acepção, conforma-se com a realização.
- XIII - É exactamente esse posicionamento perante o risco que surge como critério separador entre figuras que detêm uma topografia próxima. Assim, o conceito de dolo eventual configura-se, também, por contraposição ao conceito de negligência consciente que o limita de forma directa. A negligência consciente significa que o autor reconheceu na verdade o perigo concreto, mas não o tomou seriamente em conta, porque, em virtude de uma violação do cuidado devido em relação à valoração do grau de risco ou das suas

próprias faculdades, nega a concreta colocação em perigo do objecto da acção, ou, não obstante considerar seriamente tal possibilidade, confia, também de forma contrária ao dever, em que não se produzirá o resultado lesivo.

- XIV - O princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno. Só este convencimento, alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa –, pode alicerçar a convicção do julgador. Num hipotético conflito entre a convicção em consciência do julgador no sentido da culpabilidade do arguido e uma valoração da prova que não é capaz de fundamentar tal convicção será esta que terá de prevalecer. Para que seja possível a condenação não basta a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi. É imprescindível que, por procedimentos legítimos, se alcance a certeza jurídica, que não é desde logo a certeza absoluta, mas que, sendo uma convicção com géneses em material probatório, é suficiente para, numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória. Significa o exposto que não basta a certeza moral mas é necessária a certeza fundada numa sólida produção de prova.
- XV - A forma como se explana aquela prova fundando a convicção do julgador tem de estar bem patente, o que se torna ainda mais evidente no caso da prova indiciária, pois que aqui, e para além do funcionamento de factores ligados a um segmento de subjectividade que estão inerentes aos princípios da imediação e oralidade, está, também, presente um factor objectivo, de rigor lógico que se consubstancia na existência daquela relação de normalidade, de causa para efeito, entre o indício e a presunção que dele se extrai.
- XVI - Como tal, a enunciação da prova indiciária como fundamento da convicção do juiz tem de se expressar no catalogar dos factos base, ou indícios, que se considere provados e que vão servir de fundamento à dedução ou inferência e, ainda, que na sentença se explicito o raciocínio através do qual e partindo de tais indícios se concluiu pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo. Esta explicitação ainda que sintética é essencial para avaliar a racionalidade da inferência.
- XVII - Reconduzindo-nos ao caso vertente, a questão fundamental é a de saber se os factos concretos, face às regras de experiência comum de vida, apontam de forma incontornável no sentido de que o arguido ao conduzir o veículo nas referidas circunstâncias tinha necessariamente de tomar em atenção o sério risco sobre a possibilidade de as vítimas caírem no solo e serem colhidas pelo rodado. A resposta é necessariamente afirmativa e está desenhada não só na forma de condução como também no facto de nos encontrarmos perante um condutor profissional, o que pressupõe um domínio mais profundo das regras que regem a sua profissão.
- XVIII - Se, necessariamente, existia o risco sério de produção do resultado e se, não obstante, o arguido continuou com a sua conduta, pode, com razoável segurança, concluir-se que o intuito que originou a sua actuação justificou, na sua perspectiva, a realização do tipo, ficando deste modo indiciado que o arguido está intimamente disposto a arcar com o seu desvalor. A circunstância de, não obstante os riscos previstos de lesão do bem jurídico, levar a acção a cabo, revela uma decisão contra a norma jurídica de comportamento.
- XIX - Na verdade, saliente-se que num âmbito de dinâmica social existem condutas especialmente aptas para produzir determinados resultados. A regra nestes casos é simples: quando um sujeito leva a cabo uma conduta especialmente apta para produzir um determinado resultado lesivo e o faz sendo conhecedor da perigosidade abstracta de tal conduta e contando com um perfeito «conhecimento situacional» entende-se, num ponto de vista social, que necessariamente avaliou que a sua conduta era apta para produzir o citado resultado lesivo naquela específica situação.
- XX - Assim, não oferece crítica a conclusão retirada das regras da experiência comum em relação à demonstração dos pontos referidos, bem como não oferece dúvida a sua integração na figura de dolo eventual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-10-2010

Proc. n.º 3554/02.3TDLSB.S2 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Escusa</b>{ XE "Escusa" } <b>Juiz</b>{ XE "Juiz" } <b>Imparcialidade</b>{ XE "Imparcialidade" } <b>Isenção</b>{ XE "Isenção" } <b>Comunicação com sujeito processual</b></p>
--

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Consequentemente, constituem fundamento de escusa que: a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita; por se verificar motivo, sério e grave; adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Estamos em face de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento isento e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade. É evidente que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. Assim, o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.
- III - Falamos, assim, de uma razão séria e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). Visa salvaguardar-se um bem essencial na Administração da Justiça que é a imparcialidade ou seja a equidistância sobre o litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa.
- IV - Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado, igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- V - É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto.
- VI - Na verdade, do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade seja fruto de um conhecimento extraprocessual. A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade. A partir do momento em que o juiz do processo recebe informação de qualquer tipo relacionada com o processo, que lhe é transmitida por um dos intervenientes, dificilmente a sua posição deixa de ser reconhecida como condicionada por tal ligação. Passa a interferir um elemento de conexão pessoal e extraprocessual num procedimento que se deve pautar pelo afastamento e pela objectividade.
- VII - Acresce que tal tipo de relação não é por natureza objecto de publicidade, o que pode potenciar a dúvida dos restantes intervenientes processuais sobre o seu conteúdo. A isenção objectiva do julgador pode não estar comprometida e naturalmente não estará. Mas,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

objectivamente, a dúvida ficará a pairar e por essa forma ficará afectada a imagem da justiça.

- VIII - Por seu turno o TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é, se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- IX - É esta jurisprudência da maior relevância no caminho a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise *in concreto* das funções e dos actos processuais do juiz.
- X - Estamos em crer que, independentemente da afirmação de uma isenção e imparcialidade subjectiva, que não se coloca em causa, o certo é que a Sr.<sup>a</sup> Magistrada comunicou sobre o processo com a ora recorrente. Objectivamente, para um terceiro colocado numa posição independente, a simples troca de impressões do Juiz que deve proferir decisão com aquele que é sujeito no mesmo processo macula a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade.
- XI - Nesta conformidade, e nos termos do art. 43.º do CPP, entende-se que existem fundamentos para determinar a escusa de intervenção da Sr.<sup>a</sup> Magistrada impetrante o que se determina.

20-10-2010

Proc. n.º 140/10.8YFLSB - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Associação criminosa</b>{ XE "Associação criminosa" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p>
---

- I - Por força do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos condenatórios das Relações que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos de prisão. O STJ apenas poderá apreciar, portanto, as penas parcelares superiores a 5 anos de prisão, se não tiver havido dupla conforme, e as penas parcelares e conjuntas que forem superiores a 8 anos de prisão.
- II - As penas parcelares superiores a 5 anos de prisão em que o arguido A foi condenado, foram confirmadas pela Relação, de forma que apenas poderá ser objecto de apreciação pelo STJ a pena única, fixada por aquele Tribunal em 15 anos de prisão, em revisão da decisão da 1.ª instância, que havia aplicado pena superior.
- III - Para avaliar da medida concreta da pena importa considerar que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a ausência de antecedentes criminais tem algum valor, considerando que o recorrente nasceu em 1971;
- a dedicação ao trabalho e a inserção familiar merecem referência; mas é de frisar que esses factores não impediram o recorrente de uma intensa actividade criminosa entre Junho de 2006 e a data da detenção, em 02-07-2007;
- havendo que enquadrar essas circunstâncias no contexto global dos factos apurados.
- IV - A ilicitude dos factos é muito elevada, atenta a posição de topo ocupada pelo recorrente na organização, enquanto chefe “regional”, coadjuvado pelo co-arguido *B*, de uma organização internacional constituída para a extorsão de valores a cidadãos oriundos dos países do Leste da Europa.
- V - Às ordens do recorrente e do co-arguido *B* actuavam, praticando os actos conducentes à concretização dos objectivos da associação criminosa.
- VI - Esta actividade, desenvolvida ao longo de um ano, e apenas interrompida pela detenção de todos os arguidos, encerra uma enorme gravidade, pelo ambiente de coacção que criou em torno da comunidade moldava e, em geral, das dos países do Leste europeu residentes no Algarve.
- VII - A par da elevada ilicitude, as exigências de prevenção geral são fortíssimas.
- VIII - Nestes termos, nenhuma censura merece a pena fixada pela Relação.
- IX - O recorrente *B* fora condenado em 1.<sup>a</sup> instância numa pena conjunta de 17 anos de prisão, que foi reduzida na Relação para 15 anos.
- X - Dos factos relativos ao recorrente ressalta a sua inserção social e laboral. Contudo, essa circunstância também não impediu o recorrente de desenvolver intensa actividade criminosa.
- XI - Da matéria de facto resulta que este recorrente, a par do co-arguido *A*, chefiava, no Algarve, a organização criminosa atrás descrita. São válidas quanto a este recorrente, as considerações feitas quanto ao antecedente sobre a gravidade da actividade praticada. As necessidades de prevenção geral são também muito fortes. Não há, pois, fundamento para a redução da pena única.
- XII - O recorrente *C* foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância na pena única de 23 anos de prisão. Na Relação essa pena foi reduzida para 20 anos.
- XIII - Este arguido, embora se tenha dedicado ao trabalho, fê-lo concomitantemente com a prática criminosa. Tem várias condenações em Portugal, embora por crimes de gravidade relativa (desobediência e condução sob embriaguez), que, no entanto, demonstraram instabilidade e impulsividade.
- XIV - Os factos que lhe são imputados, integrados por quinze crimes de extorsão, além de crimes de coacção, de furto e de detenção de arma proibida, e ainda pelo de adesão à associação criminosa, são de ilicitude muito elevada. As necessidades da prevenção geral, e também da prevenção especial, são muitíssimos fortes.
- XV - Contudo, na medida em que actuava sob as ordens dos anteriores arguidos, e sendo a pena parcelar mais grave de 4 anos de prisão, considera-se que a pena conjunta deverá ser reduzida para 15 anos de prisão.
- XVI - Quanto ao arguido *D*, destacam-se a favor do recorrente a inserção familiar, social e laboral. Também a ausência de antecedentes criminais. No entanto, aquele circunstancialismo vivencial não o impediu de desenvolver a actividade criminosa descrita, pelo que o seu valor atenuante é muito relativo. O mesmo se dirá da ausência de antecedentes criminais, que afinal se refere a um período curto, pois o recorrente veio para Portugal em 2002.
- XVII - Para além da adesão à associação, foi este arguido condenado por dois crimes de extorsão, dois de furto e outro de detenção de arma proibida. A pena parcelar mais alta é de 3 anos de prisão. É nítida a menor ilicitude da conduta deste arguido, relativamente à dos demais. Tendo em conta as circunstâncias em presença e os fins das penas, entende-se adequada uma pena conjunta de 8 anos de prisão.

20-10-2010

Proc. n.º 1099/06.1TAPTM.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Crime continuado**{ XE "Crime continuado" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Burla informática**{ XE "Burla informática" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Cartão de crédito**{ XE "Cartão de crédito" }  
**Perda de bens a favor do Estado**{ XE "Perda de bens a favor do Estado" }  
**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "Aplicação da lei processual penal no tempo" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }

- I - Em termos comparados com o concurso aparente de infracções, poderá questionar-se, no caso de haver pluralidade de resoluções criminosas, se esta, em certas situações e mediante determinados pressupostos não será meramente aparente, e que a justiça e a economia processual aconselhem a verificação de um só crime, na forma continuada.
- II - Segundo ensina Eduardo Correia (Direito Criminal, II, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1971, pág. 203 e ss.), a solução da questão passa por duas vias fundamentais: uma ligada à teoria do crime nos seus princípios gerais, em que se procura “deduzir os elementos que poderiam explicar a unidade inscrita no crime continuado – e teremos então uma construção lógico-jurídica do conceito”. A outra via encontra-se ligada a uma construção teleológica do conceito e, atende antes a uma diminuição da gravidade revelada pela situação concreta, perante o concurso real de infracções, tentando encontrar a resposta no *menor grau de culpa* do agente.
- III - Elenca o mesmo Insigne Autor, como situações exteriores típicas da unidade criminosa da continuação, sem esgotar o domínio dessa continuação, e sendo sempre a “diminuição considerável da culpa”, como ideia fundamental, as seguintes: a) assim, desde logo, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos; b) a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; c) a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa; d) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa”.
- IV - A conexão espacial e temporal das actividades continuadas, não assume papel de especial relevo, apenas podendo ter interesse quando puder afastar a conexão interior de ligação factual entre os diversos actos (derivando esta de a motivação de cada facto estar ligada à dos outros). Decisivo é, pelo contrário, que as diversas actividades preenchem o mesmo tipo legal de crime, ou pelo menos, diversos tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico: este será o limite de toda a construção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Como se sabe, o crime de burla informática é um crime especial de burla, cuja especificidade reside no processo vinculado de execução, que assenta na manipulação do sistema informático por uma das seguintes formas: interferência no resultado ou estruturação incorrecta de programa, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou qualquer intervenção não autorizada de processamento. A burla informática, tal como a burla geral, assenta necessariamente num artifício, engano ou erro consciente, mas, contrariamente ao tipo geral, esse expediente não se dirige à manipulação da vontade de uma pessoa, antes pela utilização (obrigatoriamente) de um daqueles procedimentos, que se traduz no uso abusivo do sistema de dados ou de tratamento informático, e conseqüentemente, na manipulação do funcionamento do sistema informático, em ordem à obtenção de um enriquecimento patrimonial ilícito.
- VI - O crime de burla informática é um delito contra o património; só secundariamente visa proteger o correcto funcionamento e a inviolabilidade dos sistemas informáticos com aptidão para o desempenho das funções em vista da satisfação do utente.
- VII - É certo que o crime continuado, em que se assiste a uma unificação de várias condutas criminosas, para além de pressupor uma plúrima realização do mesmo tipo ou de vários tipos que protegem o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente – art. 30.º, n.º 2, do CP –, por razões pragmáticas, não dispensa uma certa conexão temporal entre os actos criminosos executados de forma substancialmente homogénea, visando a protecção do mesmo bem jurídico, a coberto de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, mas a atenuação da culpa resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta, devendo estar sempre condicionada pela circunstância de esta ter concorrido para o agente renovar a prática do crime.
- VIII - Ora, no caso concreto, da matéria fáctica provada não resulta qualquer situação exterior à actuação do arguido na utilização de cartões de crédito falsificados em operações de levantamento de dinheiro através do sistema informático, que propiciasse o repetido sucumbir no desenvolvimento dessa sua actuação. O arguido limitava-se a entregar à funcionária do Casino um cartão de crédito, que de harmonia com o curso normal, aquela introduzia no sistema informático, o qual dava resposta conforme a verificação informática dos dados do mesmo cartão. O pretendido levantamento (abusivo) de dinheiro, através de cartão de crédito utilizado pelo arguido, desenrolava-se com a submissão exclusiva desse cartão ao sistema informático, sem interferência de circunstâncias exteriores, sujeitando-se à regra usual normal de utilização de qualquer cartão de crédito para obtenção de dinheiro por meio do sistema informático.
- IX - A funcionária do Casino apenas se limitava a receber o cartão e introduzi-lo no sistema informático que ditaria, sem quaisquer influências exteriores, a sorte da operação pretendida pela utilização do cartão. Assim é, que tanto houve operações bem sucedidas (as que o sistema não recusou), como houve outras que o sistema recusou. Se o Casino é o local onde se desenvolve legalmente o jogo de fortuna ou azar, cujo prémios se consubstanciam em dinheiro, podendo envolver pequenas, grandes ou elevadas quantias, e se o cartão de crédito é um meio legalmente permitido de levantamento de dinheiro, não é de presumir, nem viola as regras da experiência, que o *modus operandi* do arguido levantasse suspeitas mesmo a um leigo, ao apresentar-se a levantar as quantias que logrou obter, sendo redundante que fossem empregues no jogo em determinado espaço de tempo. O facto de o arguido apresentar vários cartões de crédito é irrelevante, pois que qualquer pessoa com vários depósitos ou vários empréstimos bancários pode usufruir de cartão de crédito.
- X - Não é por isso exigível nas circunstâncias em que se desenvolveu a acção do arguido – em estabelecimento de jogo (Casino) mediante a utilização normal das regras do funcionamento dos cartões de crédito, que a respectiva funcionária tivesse de tomar precauções sobre a vida económica do arguido e que o Casino tivesse de fiscalizar a diligência da mesma funcionária.
- XI - Os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, encontram-se submetidos ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regime do art. 109.º, n.º 1, do CP. Desde que verificados os respectivos pressupostos, essa declaração de perda de bens ou destruição dos mesmo, é oficiosa, e “tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto” – n.º 2 do citado preceito. Por outro lado, de harmonia com o disposto no art. 111.º, n.º 2, do CP, na redacção então vigente: “São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos por si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie”.

- XII - A Lei 5/2002, de harmonia com a redacção de 06-02, vigente na data dos factos, não é aplicável ao caso, por os crimes por que foi condenado o arguido não se englobarem nos ali previstos.
- XIII - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos. A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- XIV - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X). Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa, o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento. É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- XV - O recorrente assaca a desproporção da pena com as penas aplicadas em outras situações decididas. Como é evidente, não é o estudo comparado de decisões diferenciadas que constitui critério de determinação da medida da pena, o que se compreende pois que cada caso é um caso e a pena não se decide por denominador comum de natureza matemática, constituindo, face aos factos apurados uma questão de direito.
- XVI - A consequência jurídica do concurso de crimes é a condenação numa única pena, a pena unitária, pena de cúmulo ou pena conjunta. A pena unitária a fixar pretende sancionar o agente, pelo conjunto de factos criminosos, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei – art. 77.º, n.º 1, do CP – manda que se considere e pondere, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- XVII - Inexiste, assim, qualquer critério legal de natureza aritmética ou matemática na determinação da medida concreta da pena. Em termos de determinação quantitativa da medida da pena conjunta, apenas deve observar-se um limite, que consta do n.º 2 do art.º 77º do CP, aplicável ao cúmulo superveniente por força do n.º 1 do art. 78.º, e que se traduz em que: a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- XVIII - O critério de determinação da medida da pena conjunta do concurso há-de ir buscar-se ao disposto no art. 71.º, n.º 1, do mesmo diploma, que versando sobre a determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei, diz que é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção. À existência do critério normal de determinação da medida da pena, apenas acresce um *prius*, como critério especial na determinação da pena única do cúmulo e *conditio sine qua non* dessa determinação, que é definido no n.º 1 do art. 77.º: “Na medida da pena [do concurso] são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente”. O art. 71.º, n.º 3, do mesmo diploma, determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIX - Por sua vez, os factores enumerados no n.º 2 do art. 71.º do CP, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso. A decisão que opera o cúmulo deve explicitar em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal do concurso, bem com ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XX - Valorando o ilícito global perpetrado pelo arguido, tendo em conta a forte intensidade do dolo e elevada gravidade da acção desenvolvida, com a utilização de vários cartões de crédito para lograr, como conseguiu, obter ilicitamente avultada quantia em dinheiro, apenas mitigada por nenhum dos titulares dos cartões utilizados ter qualquer prejuízo, pois que duas entidades emissoras dos cartões assumiram, por inteiro e por imposição contratual de subscrição dos cartões, a reposição de todas as quantias fraudulentamente levantadas, embora também elas sofressem, directa e necessariamente, um prejuízo correspondente às operações fraudulentas de efectivo levantamento de numerário e de efectivo pagamento de bens; a personalidade do arguido manifestada nos factos e perspectivada por estes revela propensão criminosa (o arguido embora isento de passado criminal em Portugal, pelo menos com a identidade que assumiu nos presentes autos, em Inglaterra, com outra identidade, tem registo de condenações pelos crimes de receptação, tráfico de droga e posse de documento falso). Todos os bens e valores que foram apreendidos ao arguido, foram por ele adquiridos com dinheiro obtido com a prática de crimes, designadamente com o produto de levantamento de numerário através de cartões falsificados. A subsistência do arguido vem sendo assegurada com os proventos retirados da sua actividade ilícita, já que não é conhecida ao arguido qualquer actividade laboral legal remunerada, assim como lhe é desconhecida qualquer fonte de rendimentos que lhe venha assegurando, ao menos, a satisfação das suas mais elementares necessidades, nem há notícia do seu relacionamento comercial com entidades terceiras.
- XXI - São fortes *in casu*, as exigências da prevenção geral face ao modo e local escolhidos e repetição plúrima da acção delituosa, pretendendo e logrando o arguido com as condutas descritas auferir benefícios económicos a que sabia não ter direito, e sempre sem autorização e contra a vontade dos ofendidos, e que a prática utilizada punha em causa a fiabilidade, o correcto funcionamento, a segurança e a operacionalidade do tráfego monetário internacional. Fortes também pela aludida personalidade manifestada nos factos e projectada por estes, são as exigências de prevenção especial, a reclamar adequada punição que constitua suficiente advertência dissuasora da prática de crimes, nomeadamente prevenindo a reincidência. A culpa limite da pena é aliás intensa.
- XXII - Considerando ainda que o arguido é sexagenário e que face às penas parcelares aplicadas e ao disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, é de 5 anos de prisão o limite mínimo da pena única, sendo o limite máximo de 19 anos e 8 meses de prisão, conclui-se não se mostrar injusta nem desproporcional a pena aplicada de 12 anos de prisão, que é assim de manter.

20-10-2010

Proc. n.º 78/07.6JAFAR.E2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" }</p>
---

<p><b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" } <b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" } <b>Fórmulas tabelares</b>{ XE "Fórmulas tabelares" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Toxicod dependência</b>{ XE "Toxicod dependência" } <b>Antecedentes criminais</b>{ XE "Antecedentes criminais" } <b>Arrependimento</b>{ XE "Arrependimento" }</p>
---

- I - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Há que ter em conta o art. 40.º, n.ºs. 1 e 2, do CP. E, recorrendo à prevenção, importa verificar em termos de prevenção geral o significado do conjunto de actos praticados, com relevo na perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delinquente para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- V - Por outro lado, em caso algum pode haver pena sem culpa ou acima da culpa (ultrapassar a medida da culpa), cuja verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável: o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas – sejam de prevenção geral positiva de integração ou antes negativa de intimidação, sejam de prevenção especial positiva de socialização ou antes negativa de segurança ou de neutralização. A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é por outras palavras, a de estabelecer o máximo de pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de Direito democrático. E a de, por esta via, constituir uma barreira intransponível ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

intervencionismo punitivo estatal e um veto incondicional aos apetites abusivos que ele possa suscitar.

- VI - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VII - As qualidades da personalidade do agente manifestada no facto devem ser comparadas com as supostas pela ordem jurídica e a partir daí se emitam juízos, mais fortes ou mais acentuados, de valor ou desvalor. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- VIII - A determinação da pena do cúmulo, exige pois um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado, nos termos expostos. Na determinação da pena do cúmulo, não é o exame crítico das provas que está em causa, porque a matéria de facto está fixada, mas sim um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado. Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciado matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- IX - No caso vertente há que considerar:
- A natureza, gravidade e quantidade das ilicitudes praticadas, e o período de tempo em que ocorreram, a não elevada intensidade das ofensas (por ameaça) e os valores patrimoniais atingidos (por regra não elevados);
  - O modo de vida do arguido: no período de tempo que antecedeu a sua prisão, o arguido apresentava uma situação de vida fortemente disfuncional e desestruturada, estando dependente de heroína, cocaína e álcool, sem ocupação laboral, frequentando locais conotados pela marginalidade e prostituição, associando-se a indivíduos com características comportamentais desviantes, assumindo o arguido estar na altura a manifestar comportamentos associais; mantém uma forte ligação afectiva com os pais, embora o apoio que possa usufruir destes seja somente ao nível afectivo, uma vez que se encontram numa situação de fragilidade e de dependência a vários níveis, permanecendo os dois acolhidos num centro de dia, somente pernoitando em casa;
  - As características manifestadas e perspectivadas da sua personalidade: o desenvolvimento intelectual do arguido, embora se apresente abaixo da média para o seu grupo etário, estando o seu raciocínio circunscrito aos conhecimentos da realidade concreta conhecida, revelando dificuldade em aceder a representações mentais mais complexas e abstractas, o que lhe limita por vezes uma avaliação adequada do normativo social, não lhe retira a capacidade de avaliação da licitude/ilicitude dos seus actos e respectivas consequências; ao nível individual, o arguido denota algumas limitações intelectuais, que não lhe retiram a capacidade de discernimento lógico e de avaliação das relações sociais em que é sujeito, aparentando, contudo, imaturidade, dependência e influenciabilidade perante situações sociais e pressões externas, que facilmente lhe poderão transtornar algum equilíbrio que esteja a viver em determinado momento; para esta situação contribuem a sua dependência do álcool, desde a sua adolescência e mais presentemente de estupefacientes, que lhe provocam uma diminuição do auto-controlo e do discernimento, quando sob o efeito agudo de tais substâncias, circunstância que, contudo, apesar de o limitar, não lhe retira a capacidade que apresenta e verbaliza de consciência do ilícito; relativamente à sua



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

toxicodependência, o arguido apresenta uma postura consciente da mesma e de motivação para realizar um tratamento específico; em termos de perspectivas futuras, o arguido irá reintegrar o agregado familiar de origem, onde os seus pais pernoitam, sendo que ao nível laboral não apresenta colocação concreta, embora refira não ter dificuldades em arranjar emprego na sua área profissional, uma vez que se considera um bom trabalhador e conhecedor do seu ofício; apresenta como principais traços da sua personalidade um comportamento aditivo, com abuso de substâncias psicotrópicas psicologicamente desestruturantes; um pensamento egocêntrico, centrado na satisfação imediata dos seus desejos; a dependência perante o outro e a permeabilidade a influências marginais; a sobreposição das emoções ao racional, que implicam respostas comportamentais impulsivas e lhe limitam a ponderação de atitudes adaptadas na resolução de problemas; uma fraca capacidade de estabilização e vinculação afectiva, com tendência ao isolamento social e diminuta assertividade interpessoal e uma baixa tolerância à frustração, com dificuldades em lidar de forma emocionalmente adaptativa a esse sentimento;

- Os efeitos previsíveis da pena sobre o seu comportamento futuro: o arguido mostra-se arrependido da sua conduta; os seus antecedentes criminais são de reduzido relevo jurídico criminal, e ocorridos em 2004; no que respeita à situação processual, o arguido apresenta autocrítica, mostrando-se preocupado com o desfecho da mesma, verbalizando que a vivência prisional se apresentou como uma possibilidade para tratar da sua toxicodependência e reflectir nas suas condutas passadas disfuncionais; o arguido encontra-se, por sua própria iniciativa, integrado numa ala do EP que lhe garante um programa estruturado para a sua problemática da toxicodependência, onde tem beneficiado de apoio psicológico e frequentado a escola recorrente no 1.º ciclo; em contextos estruturados, detentores de autoridade e regras, o arguido consegue organizar e adequar os recursos internos mais adaptativos às circunstâncias vividas e canalizá-los em seu benefício; as suas características de personalidade e a toxicofilia, a par com fragilidades no enquadramento sócio-familiar, conferem-lhe fracas possibilidades de conseguir, por si próprio, vir a alterar aspectos mais negativos das suas vivências e a operar mudanças significativas nos seus padrões de vida e de atitudes, pelo que, a não existir um tratamento clínico/treino de competências adequado ao seu caso, tenderá a repetir as mesmas condutas disfuncionais do passado;

- Há que ter ainda em conta as fortes exigências de prevenção geral pela confiança comunitária no seu ordenamento jurídico através da reposição contrafactica das normas violadas, as adequadas exigências de prevenção especial e a forte intensidade da culpa do arguido, nascido em 26-04-80, pois que agindo conjuntamente com outros, em comunhão de esforços e intentos, sabiam que os bens que subtraíam não lhes pertenciam, que agiam contra a vontade dos respectivos donos, e quiseram, através da ameaça do uso de força física e da utilização de armas brancas como forma de constranger os lesados, fazer seus tais objectos, que integraram no seu património, só não o tendo conseguido relativamente a três dos ofendidos por motivos alheios à sua vontade, e que as suas mencionadas condutas eram susceptíveis de provocar medo e inquietação nos ofendidos e, através de tal receio, agravado em alguns casos pela exibição de armas brancas, cercear a possibilidade de reacção dos mesmos, sabendo ainda que, mantendo os ofendidos sob as suas ordens e orientações por largos períodos temporais, cerceavam a sua liberdade ambulatoria de forma séria e grave, e agiram de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- X - Assim, na valoração do ilícito global perpetrado, e face aos limites (mínimo) e máximo das penas de prisão da aplicável pena conjunta, entende-se por justa, e proporcionalmente adequada, uma pena de 10 anos de prisão.

20-10-2010

Proc. n.º 400/08.8SZLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Relatório social**{ XE "Relatório social" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Roubo agravado**{ XE "Roubo agravado" }  
**Livre apreciação da prova**{ XE "Livre apreciação da prova" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }  
**Confissão**{ XE "Confissão" }  
**Antecedentes criminais**{ XE "Antecedentes criminais" }

- I - O art. 1.º, n.º 1, al. g), do CPP, contém a definição de relatório social. E como decorre do art. 370.º, n.º 1, do mesmo Código (intocado pela revisão operada pela Lei 48/2007, de 29-08, que apenas alterou a redacção do n.º 2, conferindo a possibilidade de os serviços de reinserção social poderem enviar ao tribunal relatório ou a respectiva actualização, independentemente de solicitação, “O tribunal pode em qualquer altura do julgamento (...) solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social (...)”, a requisição de relatório social para determinação da sanção é sempre facultativa.
- II - O STJ face à redacção anterior à reforma de 98 entendeu que, mesmo nos casos em que era obrigatória a requisição, por estarem em causa arguidos menores de 21 anos à data da prática dos factos, estando em equação os demais elementos previstos no n.º 2 então em vigor, a omissão do relatório social não constituía nulidade – Acs. de 10-01-93, Proc. n.º 43850 - 3.ª, e de 17-09-97, CJSTJ 1997, tomo 3, pág. 173.
- III - No caso em apreciação, não se está perante uma omissão de pronúncia, pois o tribunal não podia pronunciar-se sobre algo inexistente, só se verificando a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar. Como decorre do art. 660.º, n.º 2, do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- IV - Como uniformemente tem sido entendido no STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir. A questão a apreciar pelo colectivo era a determinação da medida da pena e essa foi apreciada.
- V - O que há é omissão do relatório social, elemento de trabalho eventual, relatório que não assume valor pericial, subordinado ao princípio da livre apreciação da prova, que não tendo chegado ao processo em tempo útil, do mesmo veio a prescindir o colectivo, por no caso em apreciação não ter considerado a sua necessidade, ou por entender que no caso não assumia o documento em falta carácter imprescindível. O tribunal avançou para a determinação da medida da pena sem que se mostrasse junto o relatório, porque não o considerou necessário à correcta determinação da sanção, e como se sabe, a requisição obedece ao critério de necessidade.
- VI - Acresce que não se vislumbra que se esteja face a vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pois que a facticidade assente ancora de forma bastante a medida das penas aplicadas ao recorrente. Improcede, pois, a arguição de nulidade.
- VII - Estabelece o n.º 1 do art. 72.º do CP, que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. O n.º 2 elenca algumas de “entre outras” circunstâncias que podem ser consideradas para o efeito consignado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Desde logo, há que assinalar que no concreto caso não se verifica qualquer dos factos-índices indicados no n.º 2 do artigo 72.º, não se encontrando preenchida qualquer das circunstâncias aí previstas que pudessem conduzir à consideração de uma moldura penal mais leve. Nem sequer no caso ocorre distanciação temporal entre a data da prática dos factos e o momento da decisão, de modo a avaliar eventual posterior boa conduta; apenas 10 meses em relação à decisão da 1.ª instância, e mesmo relativamente a esta, os factos ocorreram há pouco mais de 16 meses, sendo que os recorrentes, detidos em 18-06-2009, encontram-se em prisão preventiva desde 19 seguinte. Nada foi recuperado, nem foi efectuada qualquer reparação dos danos causados, nem evidenciado foi arrependimento; apenas a assunção do desvalor da conduta e do resultado pela confissão, esta com relevo.
- IX - De resto, a ausência de antecedentes criminais e a confissão dos factos foram tidas em séria consideração na medida das penas aplicadas. O dolo revela-se muito intenso e a ilicitude muito acentuada. Os recorrentes levaram a cabo acção previamente concertada, em conjugação com dois outros elementos, patrícios, agindo a coberto da noite, aproveitando ausência de circulação de pessoas no estabelecimento e assegurando-se de que as empregadas ainda presentes de nada se apercebessem e com o cuidado de certificação de que as mesmas ao saírem do estabelecimento não voltariam.
- X - Na componente patrimonial do roubo haverá que considerar não apenas o valor subtraído e apropriado, situando-se ao nível do valor elevado, como a extensão da lesão do direito de propriedade da entidade lesada, com a produção de efeitos colaterais, produzindo-se, a final, um prejuízo global de € 25 430. Na vertente pessoal não poderão esquecer-se as agressões ao guarda/segurança de serviço naquela noite.
- XI - Revestindo a actuação global dos recorrentes todas estas características, não se vê como poder enquadrar as condutas provadas num plano de diminuição acentuada de ilicitude e da culpa, não justificando de todo o quadro traçado o ponderar de menor necessidade da pena, mantendo-se as exigências de prevenção geral em alta.
- XII - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o art. 40.º), estando vinculado aos módulos-critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- XIII - Como se refere no Ac. de 28-09-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173, na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa daquele.
- XIV - Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicarem. O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos Tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena. Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.
- XV - Uma síntese das posições sobre os fins das penas foi feita no Ac. de 10-04-96, Proc. n.º 12/96, CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 168, nos seguintes termos: “O modelo de determinação da medida da pena no sistema jurídico-penal português comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena, mas disso já cuidou, em primeira mão, o legislador, quando estabeleceu a moldura punitiva. Acontece, porém, que outras exigências concorrem naquele modelo: a prevenção geral (dita de integração), que tem por função

fornecer uma moldura de prevenção, cujo limite é dado, no máximo, pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos – dentro do que é consentido pela culpa – e, no mínimo, fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Cabe à prevenção especial a função de encontrar o *quantum* exacto da pena, dentro dessa função, *rectius*, moldura de prevenção que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares) de advertência ou de segurança”.

XVI - Ainda do mesmo relator, e a propósito de caso de tráfico de estupefacientes, diz-se no Ac. de 08-10-97, Proc. n.º 356/97 - 3.ª, in Sumários de Acórdãos, Gabinete de Assessoria do STJ, n.º 14, volume II, págs. 133/4: «As “exigências de prevenção” variam em função do tipo de criminalidade de que se trata. Na criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes, com todo o seu cortejo de lesão de bens jurídicos muito relevantes, a carecerem de adequada protecção pelo direito penal – além do efeito propulsor de outras formas de criminalidade, nomeadamente contra as pessoas e contra o património, a que, a justo título, se tem chamado de “flagelo social” – são de considerar as particulares exigências de prevenção, tanto geral como especial».

XVII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada”.

XVIII - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente, ou como diz o Ac. de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04-3.ª, in ASTJ, n.º 83: “a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível”.

XIX - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa. Na sistematização do CP, o roubo enquadra-se na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente dos crimes contra a propriedade.

XX - O crime de roubo é um crime complexo, de natureza mista, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal – que merecendo protecção ao nível da incriminação, entre outros, no que ao caso importa, através do crime de roubo, merecem tutela a nível constitucional – arts. 24.º, 25.º, 27.º, 64.º da CRP – e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de personalidade – art. 70.º do CC –, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.

XXI - Da caracterização específica do roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão e o grau de lesividade das duas componentes. No que respeita às consequências do roubo, há que distinguir as duas vertentes que o integram. O valor da coisa roubada não pode deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora possa ser neutralizada pelo grau da violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXII - Pretendendo-se com a punição do crime de roubo também a tutela da propriedade, estando em causa valores de quantitativo variado, a intensidade da agressão ao património variará de acordo com o valor objectivo dos bens de que o proprietário é desapossado, sendo diverso o grau de lesividade consoante esse valor, e daí o legislador distinguir entre o valor diminuto, o elevado e o consideravelmente elevado – arts. 202.º, als. a), b) e c) e 204.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a), e n.º 4, distinção que releva no crime de roubo qualificado, por força do disposto no art. 210.º, n.º 2, al. b), todos do CP.
- XXIII - Sob esta perspectiva da componente patrimonial, em termos puramente objectivos são de considerar o valor apropriado, bem como o dos danos. Neste particular, a colisão do vector pessoal, com violação de direitos de personalidade, como o direito à saúde e integridade física do segurança, são de ter em consideração.
- XXIV - A ilicitude da conduta é significativa e muito elevada, pois foi dirigida contra um acervo de bens jurídicos de carácter pessoal e patrimonial, como ocorre com o roubo, atentando-se contra direitos de personalidade e património alheios. É elevado o grau de ilicitude, integrando-se o roubo agravado no conceito de “criminalidade especialmente violenta” definido no art. 1º, al. I), do CPP, tratando-se de crime doloso dirigido contra a liberdade das pessoas e eventualmente da integridade física e mesmo da vida, punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- XXV - No caso em apreciação, a intensidade do dolo é a correspondente ao dolo directo.
- XXVI - Releva no modo de execução a circunstância de o roubo ter sido praticado por quatro pessoas em assalto previamente planeado, em conjugação de esforços, introduzindo-se em estabelecimento comercial, contando com a intervenção do empregado A, actuando encapuzados e com luvas, com utilização de utensílios sprays, faca de serrilha destinados a mais rapidamente e com maior grau de segurança serem atingidos os objectivos.
- XXVII - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfazem a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir neste tipo de crime gerador de grande e forte sentimento de insegurança na população, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade e elevado o grau de alarme social que a prática deste tipo de actuações criminosas vem causando, com repercussões altamente negativas também em sede de prevenção geral, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas, o que de resto foi bem vincado na decisão recorrida.
- XXVIII - Deverá atender-se às necessidades de prevenção especial (ou de socialização exercida sobre o delinquentes), as quais têm em vista uma contribuição para a reinserção social do arguido e avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência, tratando-se de considerar a personalidade dos arguidos no contexto dos efeitos previsíveis da pena sobre o seu comportamento futuro, de forma a que moldem com a pena a sua vida futura, dúvidas não havendo de que os recorrentes carecem de socialização, tendo-se em vista a prevenção de reincidência.
- XXIX - Os arguidos beneficiam da atenuante da confissão, embora não de forma integral e sem reservas. Aliás, no caso concreto, como decorre do art. 344.º, n.º 3, al. c), do CPP, nem poderia ter lugar tal meio de prova plena, atendendo a que o crime de roubo era punível com pena de prisão superior a 5 anos.
- XXX - A ter em conta o facto de a nível de antecedentes criminais nada existir à data da decisão, sendo de considerar então ambos os arguidos como primários. Mas a decisão recorrida não deixou de realçar que a ausência de antecedentes criminais e a confissão dos factos foram tidas em séria consideração na medida das penas aplicadas. Neste sentido, sempre será de realçar que as penas aplicadas se mostram muito próximas dos limites mínimos.
- XXXI - Concluindo: ponderando todos os parâmetros já analisados no acórdão recorrido, considerando que a aplicação de penas tem como primordial finalidade a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico penal, não devendo ultrapassar o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

grau de culpa, entende-se ser de manter as penas aplicadas a ambos os recorrentes, não se justificando uma intervenção correctiva deste Supremo Tribunal, já que as penas aplicadas (o arguido *A* foi condenado pela prática do crime de roubo agravado, na pena de 5 anos de prisão, pela prática do crime de sequestro, na pena de 10 meses de prisão, e, efectuado o cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão; o arguido *B* foi condenado pela prática do crime de roubo agravado, na pena de 5 anos de prisão, pela prática do crime de sequestro, na pena de 10 meses de prisão, e efectuado o cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão) são de ter por adequadas, pois não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes são equilibradas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassam a medida da culpa dos recorrentes.

20-10-2010

Proc. n.º 845/09.6JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "**Aplicação da lei processual penal no tempo**" }

**Dupla conforme**{ XE "**Dupla conforme**" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "**Cúmulo jurídico**" }

**Pena única**{ XE "**Pena única**" }

**Desconto**{ XE "**Desconto**" }

- I - As normas sobre a duração dos prazos de prisão preventiva apresentam-se com uma natureza mista: elas são normas processuais penais formais porque regem sobre as condições em que se desenvolve a marcha do processo, mas também de cunho substantivo, material, normas processuais materiais, na distinção traçada por A. Taipa de Carvalho, *in* Sucessão de Leis Penais, pág. 218, na esteira de Henriques da Silva e Caeiro da Mata (Lições de Processo Penal, 1912, pág. 31), por implicarem com o direito fundamental da liberdade individual, que pré-conformam e modelam. É preciso não confundir, escreve o praxista Henriques da Silva, as leis formulárias propriamente ditas com as relativas aos direitos individuais.
- II - E, por isso, na sucessão de leis disciplinando diversamente o regime da prisão preventiva, elas devem ser de aplicação imediata – art. 5.º, n.º 1, do CPP –, salvo se importarem ao arguido um agravamento sensível para a sua posição processual ou quebra para a harmonia, para a unidade processual, hipótese – als. a) e b) do n.º 2 – em que cessa aquela imediata aplicabilidade a todos os processos pendentes.
- III - Se, para a intenção de verdade e justiça por que esteja determinada a lei nova, se mostre intolerável a persistência da lei anterior, esta cede ante aquela, embora o respeito pelo desenvolvimento dos actos e seus efeitos praticados e produzidos à sombra da lei antiga enquanto integrados numa dinâmica unitária hajam, em princípio, de respeitar-se, até como forma de se evitar contradições normativas, repudiadas pela unidade do sistema, que proscreve corpúsculos que a contradigam. E sempre que da aplicabilidade da lei nova resulte um agravamento da sua posição ou limitação do seu direito de defesa rege a lei antiga, impondo a aplicação retroactiva da lei nova se mais benéfica for para o arguido.
- IV - A Lei 48/2007, de 29-08, redefinindo o regime da prisão preventiva, contemplou o CPP, no seu art. 215.º, n.º 6, com uma posição inovadora, agravativa em geral do regime antecedente, alargando os prazos de prisão preventiva, em condições muito especificadas, na medida em que dispôs que no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada. Nesta especial hipótese, a norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, ditada por compreensíveis razões, ligadas à forte probabilidade de acerto do decidido e a última instância de recurso também o manter, prevalece sobre a regra enunciativa do regime de máxima duração da prisão preventiva, em geral, contida no n.º 3, do citado art. 215.º. Esta norma do art. 215.º, n.º 3, do CPP, na redacção actual, mitigando a duração do prazo, constitui o contrapolo da norma do n.º 6, a que vem de se aludir, alongando-o, por atendíveis razões.

- V - No caso em apreço, a pena confirmada pela Relação, pendendo recurso desta no STJ, é a pena efectivamente aplicada, a pena de conjunto, e não qualquer das penas parcelares, com o que a duração da prisão preventiva, tendo em vista que, em cúmulo, nos presentes autos de onde surte a petição de *habeas corpus*, foi de 7 anos de prisão, a prisão preventiva pode ascender a 42 meses de prisão (3 anos e 6 meses).
- VI - Quando no preceito do art. 215.º, n.º 7, do CPP, se determina que a existência de vários processos, em pendência, contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ser aplicada a prisão preventiva, o que sucede nestes autos desde 07-10-2009, não se permite exceder os prazos previstos no art. 215.º do CPP, tem-se em vista o caso de um arguido, tendo sido colocado à ordem de vários processos, onde cumpriu prisão preventiva, excedendo-se, de forma incontrolada, globalmente, os prazos máximos previstos de prisão preventiva no enunciado do art. 215.º, do CPP, com o que se propõe evitar que o arguido transite de um processo para outro, eternizando-se aquela extrema medida de coacção.
- VII - O arguido acumula todas as prisões preventivas já sofridas ao longo do seu percurso criminoso, mas não pode aditar desde logo a prisão preventiva imposta no processo A, porque o acórdão absolutório, de 12-12-2002, em processo anterior ao processo à ordem do qual cumpre pena e do C, transitou, há anos, em julgado, extinguindo-se aquela medida de coacção, nos termos do art. 214.º, n.º 1, al. d), do CPP, e a ser eventualmente alvo de desconto por força do art. 80.º, do CP.
- VIII - A providência de *habeas corpus* é o processo com dignidade constitucional assegurado à face do art. 31.º, n.º 1, da CRP, para reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal. A lei ordinária, no art. 222.º, n.º 2, do CPP, als. a), b) e c), enuncia os pressupostos da sua concessão:
- ter a prisão sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; e
  - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial.
- IX - A medida, assinala o Prof. Cavaleiro de Ferreira, *in* Curso de Processo Penal, I, Ed. Danúbio, 1986, pág. 268, tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade. Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal ou seja aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito, como decidiu o STJ, com geral uniformidade – cf. Acs. de 23-11-95, Proc. n.º 112/95; de 21-05-97, Proc. n.º 635/97, de 09-10-97, Proc. n.º 1263/97, e de 21-12-97, *in* CJ, STJ, Ano X, III, pág. 235.
- X - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.

27-10-2010

Proc. n.º 108/06.9SHLSB-AH.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }

**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "Prazo da prisão preventiva" }

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, assumindo uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade.
- III - As medidas de coacção têm natureza cautelar e a sua aplicação, em qualquer uma das vertentes que implicam (o art. 193.º do CPP exige a presença da necessidade, adequação e proporcionalidade), é definida em função da sanção que previsivelmente vier a ser aplicada.
- IV - Tal previsibilidade deve ser aferida em relação aos crimes em função dos quais foi decretada a prisão preventiva e não em relação à pena efectivamente aplicada, pois que esta não é previsão, mas concretização (só que sem a estabilidade conferida pela força do caso julgado). Face ao disposto no art. 195.º do CPP deverá atender-se ao máximo da pena correspondente aos crimes que justificam a medida.

27-10-2010

Proc. n.º 149/10.1YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Habeas corpus**{ XE "Habeas corpus" }  
**Prisão ilegal**{ XE "Prisão ilegal" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "Prazo da prisão preventiva" }

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP, e 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.
- II - Ao invocar que, apesar de haver sido condenado pela autoria de crime punível com prisão de máximo superior a 8 anos, lhe é aplicável o prazo máximo de prisão preventiva previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, visto que a pena que lhe foi cominada é inferior a 8 anos de prisão, o peticionante está a defender que a elevação dos prazos de prisão preventiva prevista no n.º 2 daquele artigo, na parte em que estabelece a sua elevação quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, só é aplicável quando ocorra condenação em pena superior a 8 anos de prisão.
- III - Essa interpretação é absurda, na medida em que não só não tem no texto legal o mínimo de correspondência, como com ele colide frontalmente, tanto mais que a elevação nele prevista é aplicável a todas as alíneas do n.º 1, sendo que as als. a) a c) se referem a fases processuais anteriores à condenação.
- IV - É inequívoco que o prazo de prisão preventiva fixado na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é elevado pelo n.º 2 em função da pena aplicável ao crime ou crimes objecto do processo e não em função da pena aplicada. É a gravidade dos crimes, a gravidades das penas aplicáveis, que justifica a elevação do prazo de duração da prisão preventiva.

27-10-2010



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 48/08.7P6PRT-J.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

<p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" } <b>Atenuação especial da pena</b>{ XE "Atenuação especial da pena" } <b>Culpa</b>{ XE "Culpa" } <b>Medida da pena</b>{ XE "Medida da pena" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" } <b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" } <b>Princípio da proporcionalidade</b>{ XE "Princípio da proporcionalidade" } <b>Princípio da adequação</b>{ XE "Princípio da adequação" } <b>Princípio da necessidade</b>{ XE "Princípio da necessidade" } <b>Regime penal especial para jovens</b>{ XE "Regime penal especial para jovens" } <b>Tentativa</b>{ XE "Tentativa" } <b>Legítima defesa</b>{ XE "Legítima defesa" } <b>Excesso de legítima defesa</b>{ XE "Excesso de legítima defesa" } <b>Regras da experiência comum</b>{ XE "Regras da experiência comum" } <b>Nexo de causalidade</b>{ XE "Nexo de causalidade" } <b>Bem jurídico protegido</b>{ XE "Bem jurídico protegido" } <b>Causas de exclusão da ilicitude</b>{ XE "Causas de exclusão da ilicitude" }</p>
--

- I - Para as situações em que se verifique um afastamento crítico entre o modelo formal de integração de uma conduta em determinado tipo legal e as circunstâncias específicas que façam situar a ilicitude ou a culpa aquém desse modelo, a lei dispõe de um instituto que funciona como instrumento de segurança do sistema: a atenuação especial da pena com os pressupostos do art. 72.º do CP.
- II - Com efeito, quando o legislador dispõe sobre a moldura penal para certo tipo de crime tem de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até casos de maior gravidade, especialmente para ter em conta situações pessoais do agente em que a prevenção geral não imponha e a prevenção especial não exija uma pena a encontrar nos limites da moldura penal do tipo.
- III - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. Mas acentuada diminuição significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- IV - A atenuação especial da pena só pode, pois, ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas. A atenuação especial da pena constitui, pois, um instrumento de correcção ou de reordenamento de proporcionalidade na construção da moldura (e da medida) da pena, nos casos em que os limites normais da moldura do respectivo tipo não permitiria a escolha de uma pena concretamente adequada.
- V - O afastamento crítico entre as circunstâncias normais do modelo e da moldura do tipo e as circunstâncias específicas que coloquem determinado caso fora desse modelo pode resultar, quer da concorrência de um conjunto de factores integráveis nos pressupostos definidos através de cláusulas gerais no art. 72.º do CP, quer de situações directamente previstas como construções autónomas na lei, nas quais a atenuação especial constitui, no rigor, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mais do que um critério de determinação da moldura da atenuação por aplicação do art. 73.º do CP. São os casos, *v.g.*, das penas no direito penal de jovens adultos (DL 401/82, de 23-09 – art. 4.º «se for aplicável pena de prisão»), da pena na tentativa (art. 23.º, n.º 2, do CP) e da pena no excesso de legítima defesa censurável (art. 33.º, n.º 1, do CP).

- VI - No caso em apreço – em que o arguido estava acusado e foi condenado pela prática de um crime de homicídio –, a decisão do tribunal do júri fundamentou a opção pela atenuação especial da pena no âmbito material das circunstâncias enunciadas no art. 72.º do CP, por ter considerado que «os graus de ilicitude e da culpa surgiram mitigados» («factos ocorridos de noite, dentro de prédio fortemente vedado e por isso não livremente acessível ao público, após múltiplas incursões que causaram estragos na horta»), e que a idade do arguido (75 anos) – «muito avançada» na avaliação do tribunal – faria esbater as necessidades de prevenção e da pena. A idade do arguido foi considerada como «factor a ter em grande conta no momento de ponderação sobre a possibilidade de atenuar especialmente a pena». Haverá que reconhecer, porém, que, nesta perspectiva, a decisão recorrida acolheu um método porventura redutor, e por este modo de abordagem, «o condicionalismo que rodeou a prática do facto típico», «esbatendo de alguma sorte a ilicitude do facto ou a culpa do agente», poderia «influir na medida concreta da pena a determinar no âmbito da moldura penal abstracta pensada pelo legislador para o tipo legal em causa», mas «o mesmo condicionalismo» não justificaria «de todo o uso do mecanismo de atenuação extraordinária da pena». A escolha metodológica e a consequente fundamentação da decisão do tribunal de júri não permitiriam a conclusão a que chegou, pois tal enquadramento dificilmente suportaria, no âmbito do art. 72.º, n.ºs 1 e 2 do CP, a qualificação de «extraordinário ou excepcional», com «diminuição de forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena».
- VII - Mas a complexidade global dos factos e a interpretação do contexto factual segundo a razão das coisas e da vida – quase a natureza das coisas – e das regras da experiência interpretadas pelo homem comum, podem permitir uma outra abordagem, e diferentes métodos de análise, compreensão e decisão no quadro dogmático de outras categorias do direito penal. Perante a complexidade factual que julgou provada, o tribunal *a quo* afastou a legítima defesa invocada pelo arguido e, conseqüentemente, qualquer perspectiva da ilicitude e da culpa a ponderar no âmbito hipotético do excesso de legítima defesa. E afastou os pressupostos primeiros da legítima defesa por considerar que «é por demais evidente e desde logo não existe qualquer agressão actual ou mesmo iminente, pois não se provou que a vítima, no momento da prática do facto pelo arguido, o estivesse a agredir ou fosse agredir – designadamente que fosse disparar, sendo particularmente de relevar que, pese armado, nunca sacou da arma ou fez sequer menção de o fazer». A decisão considerou que «também não se demonstrou o *animus defendendi*».
- VIII - Este juízo revela-se de algum modo redutor, quando se compreendam e interpretem os factos contextualmente para além da soma material dos factos singulares e parcelares, e se avalie o conjunto, os antecedentes, a ambiência, a sequência e a dinâmica pelo feixe poliédrico das regras da experiência da vida e das coisas, interpretadas pelo sentido do homem comum colocado nas circunstâncias do arguido.
- IX - Diz-se em legítima defesa – art. 32.º do CP – o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro; a legítima defesa afasta a ilicitude do facto. A ideia básica subjacente à legítima defesa está contida na afirmação de que o direito não tem de retroceder face ao injusto, entendida a afirmação e as suas conseqüências num certo sentido de adequação social. A aceitação pelo direito da auto-defesa pode compreender-se numa perspectiva jurídico-individual como o direito de auto-afirmação do indivíduo através da defesa da sua própria pessoa perante um ataque antijurídico de outrem, mas também numa perspectiva ou ponto de vista jurídico-social, de acordo com o princípio de que o direito não deve ceder perante o injusto.
- X - Segundo a definição clássica de legítima defesa – acção necessária para repelir por si mesmo um ataque actual e antijurídico, que essencialmente vem aceite no art. 32.º do CP – a situação de defesa pressupõe e tem de ser desencadeada por uma agressão actual e ilícita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- contra o agente ou terceiro, afectando bem jurídico susceptível de ser protegido através de defesa. Deve, pois, existir uma agressão, que significa toda a lesão ou a iminência de lesão (perigo imediato) de um interesse juridicamente protegido do agente ou de terceiro, desde que o comportamento do agressor se apresente com um mínimo de causalidade de acção.
- XI - Mas, para efeito de integração do pressupostos da situação de legítima defesa, a agressão é actual quando está em execução ou quando está iminente, porque o bem jurídico se encontra já imediatamente ameaçado; a agressão está iminente quando, embora ainda não iniciada numa aproximação análoga aos elementos da tentativa, se deva seguir imediatamente segundo a leitura objectiva da situação de um terceiro exterior e não pela representação subjectiva do agente. A iminência da agressão estará presente nas situações em que se saiba antecipadamente, com certeza ou com elevado grau de probabilidade, que terá lugar.
- XII - A situação de legítima defesa começa logo que exista um perigo de agressão, com carácter imediato, que ameace um interesse protegido. Mas, para determinar a iminência ou a actualidade é decisivo o prognóstico objectivo de um espectador experimentado colocado na situação do agente e não a representação subjectiva deste. A mera intenção, sem ser exteriormente accionada, não constitui iminência de agressão.
- XIII - A iminência da agressão, com alguma analogia com o começo da tentativa, ocorrerá quando a ameaça de ofensa é mais do que uma intenção, mas se pode transformar imediatamente numa lesão; é estrita fase final e exteriorizada de um acto preparatório, imediatamente prévia ao começo da tentativa, pode ser o início de uma conduta que dentro de um processo histórico único dará lugar à agressão; pôr em prática ou manifestar externamente a vontade de lesão de um bem jurídico: *v.g.*, um movimento agressivo com a mão ou um gesto com significado e interpretação factual semelhante.
- XIV - Por outro lado, é susceptível de legítima defesa qualquer interesse juridicamente protegido; a agressão deve ser antijurídica (todo o ataque que objectivamente infrinja o ordenamento jurídico), e actual, no sentido em que a agressão está iminente, a acontecer, a ter lugar no próprio momento ou persista em sequência. Na consideração da actualidade da agressão, o que releva e será decisivo é o prognóstico objectivo de uma pessoa experimentada colocada na situação do agredido e não a representação subjectiva deste; a intenção de agredir que se não revele externamente não constitui agressão susceptível de integrar os pressupostos da legítima defesa.
- XV - Perante uma agressão actual e antijurídica pode ter lugar a defesa necessária. A legítima defesa, como defesa necessária, supõe, porém, uma vontade de defesa, mas não no sentido de exclusão: desde que exista vontade de defesa, podem concorrer, para além desta, outros motivos (*v.g.*, ódio, indignação, vingança), mas com tratamento específico quando, perante o *animus defendendi*, sobrelevem a necessidade de defesa.
- XVI - A necessidade (art. 32.º do CP: “meio necessário”) da acção defensiva para repelir o ataque constitui, assim, um pressuposto da situação de legítima defesa. Mas necessidade da acção defensiva, e não, porque o plano de consideração já é logicamente posterior, adequação estrita do meio concretamente empregue na acção defensiva. A exigência da necessidade que qualifica os meios de defesa admissíveis traduz-se na escolha do meio menos gravoso para o agressor, de acordo com o juízo do momento, mas com natureza *ex ante*, avaliando objectivamente toda a dinâmica do acontecimento. A acção defensiva necessária é a que é idónea para a defesa, e constitui o meio menos prejudicial para o agressor. A avaliação da necessidade depende do conjunto de circunstâncias nas quais ocorre a agressão e a reacção, especialmente a intensidade do concreto meio ofensivo e da ofensa, as características pessoais do agressor em contraposição com as características pessoais do defendente (idade, compleição, experiência em situações de confronto, perigosidade e o modo de actuação) bem como dos meios disponíveis para a defesa, e deve valorar-se sob uma perspectiva objectiva, isto é, tal como um homem médio colocado na posição do agredido teria valorado as circunstâncias da agressão.
- XVII - A necessidade da acção defensiva supõe que esta não deve passar além do que seja adequado para afastar e repelir eficazmente a agressão – princípio da menor lesão para o agressor –, avaliada segundo critérios objectivos; por isso, quem defende deve escolher de

entre os meios eficazes de defesa que estejam, em concreto, à sua disposição, aquele que resulte menos perigoso e que cause menor dano. A ponderação da necessidade (menor lesividade) tem, porém, de ser compreendida nas circunstâncias do caso: a defesa pode ser intensa para fazer terminar rápida e completamente a agressão ou a eliminação do perigo, não sendo exigível que o agredido apenas utilize tímidos intentos de defesa que podem fazer correr o risco de continuação ou de intensificação da agressão.

XVIII - A interpretação da exigência de “necessidade” deve conduzir ao resultado político-criminalmente desejável de que os erros objectivamente insuperáveis sobre a necessidade do meio defensivo sejam tomados em prejuízo do agressor. Na ponderação sobre a necessidade dos meios não deve, porém, entrar-se em linha de conta com a possibilidade de fuga; escapar não é repelir a agressão. A necessidade e o exame sobre a necessidade surgem, porém, como se referiu, *ex ante*, e não supõem uma ponderação de proporcionalidade dos bens jurídicos implicados.

XIX - O uso de um meio não necessário constitui excesso de meios ou excesso intensivo que não exclui a ilicitude do facto defensivo – art. 33.º do CP. A proporcionalidade, não de bens, como fundamento objectivo de justificação da legítima defesa, mas como critério e medida dos limites da necessidade e da intensidade da defesa, que não afaste a ilicitude e a culpa nos casos de excesso (intensivo ou extensivo), respeita ainda a relação que o art. 2.º, n.º 2, al. a), da CEDH parece estabelecer nos (aparentes) limites da licitude da defesa que cause a lesão do bem vida – se não estiver em causa a defesa relativa a «violência ilegal» «contra uma pessoa».

XX - Perante a reconstituição descrita na matéria de facto dos autos, no que é directamente mais relevante, a interpretação mais plausível de acordo com o *id quod* como regra da experiência, essencial na compreensão das interacções pessoais dinâmicas no contexto da situação, e o sentido da apreensão das acções humanas, *ex ante*, segundo a perspectiva de um observador externo, aponta para não afastar tão directamente, como fez a decisão recorrida, uma interpretação menos restritiva sobre o bem jurídico em causa, em avaliação no âmbito da complexidade dos pressupostos e consequências de uma situação de legítima defesa. A interpretação dos factos provados de acordo com as regras da experiência não pode objectivamente excluir este sentido – que é, aliás, o mais plausível contextualmente, numa perspectiva contemporânea *ex ante* e exterior ao agente.

XXI - Com efeito, a existência de uma agressão por parte da vítima é imediatamente apreensível. A vítima entrou, furtivamente, a hora tardia da noite, em propriedade vedada, munida de um instrumento visível que poderia servir como meio de agressão – um pau (para além de armada com uma arma de fogo, com carregador e com bala na câmara, pronta a disparo imediato), não obstante a presença e a reacção de alerta de um cão que se encontrava preso. A ameaça e o início da agressão eram, assim, efectivas, considerando pelo menos um bem jurídico – propriedade – cuja possibilidade de defesa não está afastada pela ordem jurídica. Houve, pois, nas circunstâncias, agressão efectiva a um bem susceptível de defesa e apenas o arguido poderia, nas circunstâncias (local isolado, sem luz, de noite), eliminar ou suster a agressão.

XXII - E também não se pode dizer, como na decisão recorrida, que não está demonstrado o *animus defendendi*. Mesmo se não estivesse demonstrado, também não estaria demonstrado que se não verificava ou concorria também uma vontade de defesa. Porém, esta afirmação da decisão não constitui a declaração da prova de um facto, mas apenas uma conclusão retirada de um conjunto de factos. E factos que, na sua complexidade ambiental e contextual do conjunto, não permitem uma conclusão tão definitiva. A interpretação do foro íntimo através das manifestações factuais e comportamentais externas, que revelam uma situação objectiva de defesa, não pode excluir a vontade e a actuação de defesa, nem está provado qualquer facto que inequivocamente afaste e seja contrário ou contraditório com a vontade de defesa.

XXIII - É certo que se provou que o arguido «actuou livre, voluntária e conscientemente, com o propósito concretizado de disparar com a arma de fogo em causa, sobre uma pessoa humana, [...] e de, assim, tirar-lhe a vida, bem sabendo que, à distância a que o fez, e face à zona para que disparou, quer o chumbo quer o zagalote eram meios idóneos a causar a

morte». Mas, como é indiscutido, a vontade de defesa não é incompatível com outras conjugações de vontade. A vontade de defesa concorrerá, necessariamente, quando objectivamente se verifiquem os pressupostos de actuação e quando o agente actue no quadro desses pressupostos. A confluência ou a agregação de elementos de vontade e de outras finalidades não exclui a vontade de defesa. Não pode, pois, perante as circunstâncias objectivas provadas, ser afastado o *animus defendendi*. Mas a actuação com vontade de defesa depende dos bens jurídicos ameaçados pela agressão. Existindo o conhecimento de uma situação objectiva de legítima defesa, não tem sentido a exigência adicional, como se fosse autónoma, de uma co-motivação de defesa.

XXIV - Mas, para ser legítima, a defesa tem de ser necessária. A necessidade liga-se ao próprio fundamento teleológico da causa de exclusão da ilicitude – não ceder perante o ilícito; não será necessária quando, por exemplo, se verifica uma «crassa desproporção» entre a natureza, qualidade ou intensidade da agressão e a gravidade das consequências da reacção. Agressões irrelevantes não poderão ser repelidas causando a morte; não pode existir, analisada caso a caso, uma desproporção intolerável entre a natureza da agressão e a gravidade das consequências da reacção. Mesmo sendo necessária, a defesa legítima exige que se verifique uma adequação dos meios usados para repelir a agressão ou afastar a iminência da agressão. O art. 33.º, n.º 1, do CP determina directamente que o excesso intensivo dos meios de reacção não afasta a ilicitude.

XXV - Voltando às circunstâncias do caso, pode dizer-se que, verificado o pressuposto de «agressão» (ou, melhor, a actualidade da agressão), os factos provados revelam uma desproporção entre a leitura objectiva do comportamento da vítima e a natureza e a intensidade da reacção do recorrente. Existe, nesta relação, em termos objectivos de verificação *ex post*, afectação do critério e do pressuposto da necessidade do meio pelo excesso intensivo da reacção, que produziu as mais graves consequências para a vítima, quando, certamente, outros modos de reacção menos intensos seriam objectivamente adequados à finalidade de sustar ou eliminar a agressão, que nas circunstâncias estava preliminarmente limitada a bens patrimoniais. Por isso, a ilicitude da actuação do recorrente permanece, integrando os factos um crime de homicídio, por excesso de legítima defesa.

XXVI - Interpretando e conjugando congruentemente os factos na “imagem global”, o que emerge é uma situação em que, objectivamente, concorre (ou não pode ser excluído) um dos pressupostos da legítima defesa (o primeiro na ordem de construção do conceito – uma agressão), sem todavia concorrerem outros pressupostos, como seja a necessidade do meio. Isto é, uma situação que não pode ser considerada como excludente da ilicitude com base na legítima defesa por desproporção entre a agressão e a intensidade e as consequências da reacção. A desproporção (excesso extensivo) ou o excesso de meios (excesso intensivo) não retiram a ilicitude do facto do recorrente, que tem, por isso, em consequência, de ser integrado como crime de homicídio.

XXVII - O excesso de legítima defesa tem um regime de punição específico no art. 33.º, n.ºs 1 e 2, do CP: se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada, não sendo o agente punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis. As circunstâncias do caso, especialmente pelos factos não provados – embora alguns dos factos não provados relativamente ao estado de espírito do arguido, aparentem em alguma medida, uma contraditoriedade com as regras da experiência – não são de modo a apontar para a hipótese de demonstração de perturbação ou medo não censuráveis. O arguido, com efeito, mesmo na situação objectiva de defesa, tinha por si a vantagem resultante da prioridade do avistamento, com melhor possibilidade de domínio da situação. A perturbação ou medo que sentisse não poderia nunca determinar uma reacção desproporcionada e, por isso, o excesso intensivo é censurável.

XXVIII - Mas, como dispõe o n.º 1 do art. 33.º, a pena pode ser especialmente atenuada, desde que, obviamente, haja uma fundamentação consistente da situação objectiva de defesa, e a reacção, embora em excesso e desproporção, não seja manifestamente afastada de toda a carga própria das interacções de acção-reacção entre o ataque a um bem e as circunstâncias

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em que decorre. Os factos provados, a especificidade do lugar e do espaço, os antecedentes, a reacção e a verificação *ex post* das intenções da vítima, que dão consistência às formulações subjectivas do arguido no contexto, são bastantes para considerar adequada a atenuação especial com fundamento no disposto no art. 33.º, n.º 1, do CP. E, por este fundamento, considera-se justa e adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal do júri ao arguido, pela prática do crime de homicídio.

27-10-2010

Proc. n.º 971/09.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }  
**Morte**{ XE "Morte" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Lucro cessante**{ XE "Lucro cessante" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Equidade**{ XE "Equidade" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Acidente de trabalho**

- I - É função da obrigação de indemnizar a remoção de todo o dano real à custa do lesante, só assim reconstituindo, nos termos do art. 562.º do CC, a situação que existiria se não fosse o evento obrigando à indemnização, obrigação que só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão – art. 563.º do CC.
- II - Por danos patrimoniais ou não patrimoniais, só excepcionalmente pode a indemnização ser fixada equitativamente em valor inferior ao correspondente aos danos, limitando-os, se, fundada em mera culpa, as circunstâncias do caso o justificarem, em especial o grau de culpa do lesante e a condição económica daquele e lesado o justificarem, sendo o caso em que, com culpa mínima se causou um elevado dano, insuportável para o lesante, já o não sendo para o lesado – art. 494.º do CC.
- III - Tem-se entendido que esta norma não é aplicável à seguradora e, no caso vertente, menos ainda à assistente que usufrui de modesto salário, a culpa do lesante é muito grave, não menos grave o dano causado, para o qual não concorreu, em nada se justificando uma mitigação do *quantum* pecuniário. A ser assim, atender como a seguradora intenta, no cômputo da indemnização, na vertente do lucro cessante, à condição económica da assistente, esposa da vítima, simples empregada fabril, era subverter o princípio geral da obrigação de indemnizar, à luz daqueles normativos, fazendo intervir nesse cálculo quem em nada concorreu para o evento lesivo e nem para os danos patrimoniais supervenientes à morte de seu marido e pai do filho de ambos.
- IV - O acidente que vitimou o marido da assistente foi simultaneamente de viação e de trabalho, tendo, por conta desta última natureza substantiva, a assistente e seu filho recebido pensões no valor global de € 25 840,21, por parte da seguradora laboral, no que foi condenada a recorrente ao seu reembolso. Dispõe o art. 31.º, n.º 2, da Lei 100/97, de 13-09, que se o sinistrado receber de outros trabalhadores ou de terceiro indemnização superior à devida pela entidade empregadora ou seguradora, esta considera-se desonerada da respectiva obrigação e tem o direito a ser reembolsada pelo sinistrado do que tiver pago ou despendido. Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de valor inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do sinistro ou da doença, a desoneração das responsabilidades será limitada àquele montante, preceitua o n.º 3, daquele preceito e lei, que rege para os acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- V - A Lei 100/97 revogou expressamente a Lei 2127, de 03-08-65, e, pois, a sua Base XXXVII, em cujos n.ºs 1 e 2, se estipulava similarmente em termos de se poder extrair a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ilação de que, em caso de o acidente de viação ser simultaneamente de trabalho, as duas indemnizações não são cumuláveis entre si, estando numa relação de complementaridade. E essa relação de complementaridade resulta sublinhada no Ac. do TRP, de 03-11-97, in CJ, 1995, pág. 241, quando se decidiu ser nula a transacção na acção cível em que o sinistrado renunciou às prestações por acidente laboral, desonerando a seguradora respectiva da pensão laboral devida, ela própria irrenunciável.

- VI - O problema da indemnização coloca-se, apenas, com relação a um só dano, o patrimonial, nada tendo que ver com as indemnizações tendo causa diversa, particularmente o não patrimonial. As duas indemnizações apenas se poderão completar até ao ressarcimento integral do dano causado, podendo embora o lesado optar pela indemnização mais favorável para ele, tendo que restituir o que haja recebido da sua seguradora de trabalho.
- VII - A jurisdição não laboral exerce a sua missão sem limitações de montantes; o direito à reparação por acidente causado por outros trabalhadores ou terceiros não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral, dispõe o n.º 1, do art. 32.º da Lei 100/97. É que existe uma relação de proximidade da causa de dano por acidente de viação e de trabalho, porém se privilegia o risco do causador do acidente de viação, donde o exercício ilimitado em tal fixação no tribunal não laboral. E a seguradora laboral é que usufrui de legitimidade para invocar o pagamento da prestação que efectuou, reclamando-a junto do responsável pelo sinistro.
- VIII - A assistente declarou não renunciar às prestações já recebidas pela seguradora laboral, esclarecendo, ainda, que o seu pedido indemnizatório foi formulado no momento em que essas pensões não tinham sido atribuídas, tendo-se sempre em atenção que “os restantes rendimentos alegados, nomeadamente trabalhos agrícolas não foram contemplados para fixação de tal pensão”. Esta declaração unilateral não passa de uma afirmação de princípios, não podendo ver-se como uma opção em definitivo, pelas pensões laborais em sobreposição à indemnização por danos patrimoniais, alguns dos quais não foram – e nem o deviam ser – contempladas por escaparem à relação laboral atingida. Tão pouco estavam a assistente e filho em condições de formularem um juízo valorativo sobre qual para ambos era mais benéfica; se a devida a título de pensões, se a indemnização por lucros cessantes, opção que só em caso de fixação definitiva se lhes coloca.
- IX - O tribunal não laboral exerce plenamente a sua jurisdição, cabendo à seguradora, se pretender exonerar-se do pagamento de pensões, usar do processo regulado no art. 151.º, n.º 1, do CPT.
- X - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC, e se não puder ser averiguado o montante exacto desse dano o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – art. 566.º, n.º 3, do CC –, preceito que não prescinde da prova da existência do dano, só dispensando a do seu montante.
- XI - A fixação do montante da indemnização pelos danos sofridos pela demandante e filho, privados da contribuição do marido e pai, assume contornos sempre delicados exactamente porque há que lidar com o incerto, visto que a morte daquele trouxe a incerteza no que respeita ao tempo por que perduraria a sua capacidade de ganho futuro, interferindo nessa incerteza, factores como a capacidade laboral, passível de afectação por doença, a oscilação crescente de vencimentos, a data da sua reforma, a subsistência do emprego, agora e cada vez mais periclitante, a flutuação da moeda, apenas se sabendo que a vítima auferia o salário de € 1156,09, efectivando, fora do horário de trabalho, trabalhos agrícolas para terceiros, aos fins de semana, além de trabalhar, por conta sua, na terra, de onde extraía produtos alimentares, que o comum das pessoas adquire, pagando, reparando viaturas suas e a canalização da casa do casal.
- XII - Os prejuízos ao nível salarial estão, assim, em directa ligação com a capacidade laboral, que não cobre todo o trajecto vital, antes se fazendo por referência a um período de vida activa, inconfundível com a esperança média de vida, que vem aumentando mercê da melhoria das suas condições, maior para as pessoas do sexo feminino, atingindo, segundo o INE, em 2001, para as pessoas do sexo feminino a cifra de 80 anos, e um nível inferior de 73 anos para os homens, do mesmo modo que o STJ, numa visão actualista das coisas e na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- sua tarefa de adaptação do direito ao mundo real começa a ponderar que o tempo de vida activa se estende para além dos 65 anos, atingindo os 70 anos.
- XIII - A Portaria 377/2008, de 26-05, estabelece meras propostas, critérios orientadores para apresentação aos lesados, em caso de acidente de viação, por dano corporal, estipulando no seu art. 6.º, al. b), que, para fins de cálculo de prestações em caso de violação do direito à vida e de prestações de vida ao cônjuge ou descendente incapaz por anomalia psíquica, se presume que trabalharia até aos 70 anos, significando a justiça do abandono da tese da vida activa para além dos 65 anos.
- XIV - Por outro lado, nem todo o ganho laboral pela vítima significa prejuízo para os titulares de direito a alimentos, mas só, residualmente, aquilo que a vítima não consumia, a título incontornável, de despesas com a sua alimentação, vestuário, saúde e outras. Tem-se generalizado a ideia de que, do salário auferido, o comum das pessoas gasta com a sua pessoa 1/3 ou mesmo 1/4 daquele para suas necessidades pessoais, pelo que a privação do montante que àquelas seria afectado para contribuição das despesas domésticas se cinge à parte sobrança. Trata-se de uma pura ficção. Tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto. Se para salários baixos esse valor se aproxima da realidade, já o critério falha para salários muito elevados em que essa regra sofre, necessariamente, uma redução abaixo desse limite de 1/3 e em salários muito baixos o gasto próprio é, ou pode ser, bem superior.
- XV - Os métodos de cálculo da perda salarial, de indemnização, por lucros cessantes, oscilaram entre o recurso às tabelas de cálculo das pensões por incapacidade laboral e sua remição, que foi abandonada, apontando-se, ainda, o uso de complexa fórmula matemática, como a que se enunciou no Ac. da Relação de Coimbra, de 04-04-94, in CJ, T II, 1995, pág. 25, que não conheceu adeptos, pela sua difícil praticabilidade, seguindo-se, ainda, os critérios para cálculo do usufruto para fins fiscais. A jurisprudência também ensaiou uma nova metodologia de cálculo da perda de lucro cessante, por força do qual a indemnização deve representar um capital que se extinga no final da vida activa e seja susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes à sua capacidade de ganho, introduzindo-lhe posteriormente, uma reformulação por força da qual a indemnização deve ser calculada em função do tempo previsível da vida activa da vítima de molde a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a diferença entre a situação anterior e actual até final daquele período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente ao juro anual de 9%.
- XVI - A partir daí a jurisprudência seguiu este critério, servindo-se das taxas de juro estabelecidas para as operações bancárias activas de crédito, evoluindo para as de depósitos a prazo, adaptando a taxa de juro às flutuações respectivas no mercado financeiro, que em 2001 eram contabilizadas entre 3, 2,5 e 2%.
- XVII - Estes critérios merecem aceitação do STJ, mas, como também comumente se aponta, não passam de índices meramente informadores da fixação, meros caminhos de solução, simples “guias”, instrumentos de trabalho, de feição auxiliar, que não permitem dispensar a equidade, que é a justiça do caso concreto, o dizer a solução de acordo com a lógica e o bom senso, na exacta medida das coisas, das regras da boa prudência, da criteriosa ponderação das realidades da vida, no caso concreto, que não ceda a critérios subjectivos de ponderação, que leve em apreço a gravidade do dano.
- XVIII - O problema continua em aberto, reconhece-se, no Ac. do STJ de 25-06-2002, in CJ, STJ, Ano X, T II, págs. 132 e 133, pois os tribunais intrometem-se em matéria onde reina a incerteza, em terreno oscilante, mas onde a equidade pode desempenhar um papel importante e imprescindível sobretudo se, de acordo com um critério de normalidade, for orientada para o que em condições normais ocorre, em função de um concreto e possível juízo de prognose de concretização do que é altamente provável. A equidade corrige os resultados julgados excessivos ou deficientes pelo julgador. Não causa estranheza, pois, que, face àquela natureza, o STJ no acórdão em referência, tenha reputado, também, como critério possível, introduzindo uma certa flexibilização no cálculo, a aplicação de uma regra de três simples em que cura de determinar qual o capital simplesmente produtor do rendimento anual que se deixou de obter, tendo em conta a taxa de juro de 3%; ou seja,



qual o capital que à taxa de juro em alusão reproduz aquele rendimento, a que é de deduzir um factor de correcção.

- XIX - Continua o STJ a anotar que os critérios descritos não podem olvidar a perenidade do emprego, como a progressão na carreira, a melhoria de vida, a evolução salarial, a inflação, os índices de produtividade, o desenvolvimento tecnológico, as alterações das taxas de juro, as despesas com a saúde, a susceptibilidade de o lesado trabalhar para além da reforma e até as flutuações da moeda.
- XX - Tendo de se ponderar que a vítima tinha 40 anos de idade e, segundo um juízo de normalidade, de normal prognose, trabalharia mais 30 anos, pois era uma pessoa de boa constituição física e saúde, gastaria consigo 30% de € 1156,90 (€ 347,97), do seu salário, restando para afectação aos seus familiares € 807,93, o que multiplicado por 14 meses ascendia a € 11 311,07 anuais, fazendo crescer o rendimento derivado da prestação de trabalhos agrícolas, no lavrar e fresar de terras para terceiros, no período pós-laboral, de € 500 mensais e mais ainda o valor dos produtos que retirava da terra para seu consumo e dos seus, da reparação das suas viaturas e canalização da casa, em pura equidade se fixando em € 50 por mês, havendo que repartir o total obtido de € 521 130,60 pela assistente e seu filho, considerando que em relação à assistente a prestação de alimentos seria por mais 30 anos e para o filho por mais 20 anos, idade em que, em condições normais, teria já concluído os seus estudos e portanto cessaria a prestação alimentar (art. 1880.º do CC), temos que o montante total de rendimentos repartido entre ambos corresponderia a € 312 678,36 para a assistente e € 208 452,24 para o filho. Ou seja:  $1156,90 \times 30\% = € 347,97$ ;  $€ 1156,90 - € 347,97 = € 807,93$  ( $€ 807,93 \times 14 \text{ meses} \times 30 \text{ anos}$ ) + ( $€ 550 \times 11 \text{ meses} \times 30 \text{ anos}$ ) = € 521 130,60.
- XXI - De acordo com a regra de três simples em que o total correspondente a 50 anos, respeitando aos anos totais previsíveis de privação a dividir por 30 anos para a viúva, obteríamos € 312 678,36 e o remanescente pelo filho de € 208 452,24, mas considerando que essa soma vai ser recebida de uma vez só e fazendo intervir a equidade, como factor de correcção das incertezas que o cálculo comporta, não vemos razão para reputar excessiva a indemnização por lucros cessantes arbitrada em 1.ª instância – no montante de € 221 826 para a assistente e de € 111 465 para o seu filho menor –, que se confirma.
- XXII - O art. 24.º da CRP, protege a vida humana, que é inviolável, como a lei ordinária no art. 70.º do CC, com o alcance de que tal direito significa, acima de tudo, o direito de ninguém ser morto, tratando-se de um direito que se impõe ao próprio Estado e a terceiros. No que respeita ao Estado impõe-se que ele não possa dispor do cidadão a qualquer título, que deva protecção contra qualquer ataque de terceiros, se abstenha de acções ou da utilização de meios que criem perigo desnecessário ou desproporcionado à vida dos cidadãos; no que respeita aos outros indivíduos impõe-se a proibição de qualquer atentado contra a vida de outrem, salvo em hipóteses legitimantes do dever de socorro de terceiro. Trata-se, pois, de um direito absoluto, *erga omnes*, já que impõe um comportamento negativo dos outros, de respeito absoluto.
- XXIII - O dano da morte é o prejuízo supremo, que absorve todos os outros prejuízos não patrimoniais, pelo que o montante da sua indemnização deve ser superior à soma de todos os outros danos imagináveis, afirmação que, em nosso ver, conhece limitações nos casos em que o dano é a expressão de um estado de falência total da qualidade de vida, se protela por longo período, afectando não só a vítima mas a condição dos que com ela privam. Ocupando o topo da pirâmide dos direitos fundamentais, do qual derivam, deve abandonar-se um critério miserabilista, numa visão moderna e actualista (cf. Acs. do STJ, de 06-02-96, BMJ 454, pág. 695, e de 23-04-98, CJ, STJ, II, Ano VI, 1998, pág. 51), assumindo-se um que corresponda ao valor da vida posto em ênfase nos areópagos internacionais, ao valor que lhe é dedicado num Estado de direito, prestigiando-o por atribuição de adequada importância monetária, ajustada a compensar o desgosto da sua supressão, pelo prazer que o dinheiro proporciona, de algum modo atenuando o sofrimento, sem embargo de dever estabelecer-se uma relação causal directa entre o aumento dos prémios de seguros e essa compensação, que, correspondendo as seguradoras, não deixam de se auto-prestigar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXIV - O STJ tem vindo a ressarcir o dano da morte, necessariamente centrando-se nas circunstâncias do caso concreto – “a vida não tem preço fixo” (Ac. do STJ de 17-12-2009) –, pelo apego à vida, saúde do seu titular, idade, expectativa de vida, sem ser despreciando ter em atenção o papel uniformizante da jurisprudência dos tribunais superiores para casos similares, particularmente do STJ, reservando o valor de € 60 000 para uma escalão etário inferior, nem sequer atingindo o de € 65 000 peticionado.
- XXV - Por isso, considerando que o falecido, de 40 anos à data da sua morte, era pessoa robusta, sendo reputado como trabalhador, não se lhe sendo conhecida qualquer doença, alegre e com gosto pela vida, a supressão do seu direito à vida compensada com € 50 000 mostra-se justa.
- XXVI - Por causa da morte do ofendido, a assistente e o filho, nascidos, respectivamente, em 10-01-65 e 11-09-2002, sofreram abalo e desgosto, de que ainda não recuperaram, pois a vítima era pessoa dedicada à esposa e ao filho, tratando-se, agora, de valorar esse *pretium doloris*, que atinge uma gravidade bastante para merecer a tutela do direito. A gravidade há-de aferir-se por um padrão objectivo, segundo as circunstâncias do caso concreto, que exclui uma sensibilidade embotada ou particularmente sensível hiperbolizando o grau de satisfação a ter presente (como teoriza o Prof. Antunes Varela, *in* Das Obrigações em Geral, I, pág. 486, ed. de 1978), pois que o dano deve assumir uma gravidade tal que não fique sem compensação.
- XXVII - E a compensação a atribuir, tanto no caso do dano da morte, como no dano moral sobrevindo aos familiares da vítima, não aos herdeiros por via sucessória, mas por direito próprio, segundo a ordem do art. 496.º, n.º 2, do CC.
- XXVIII - Ao lado dos desgostos causados pela morte, haverá, realmente, que ponderar mais a “falta do lesado” – cf. *op. cit.*, pág. 494 – que, no plano afectivo, resulta daquela, seja instantânea ou não.
- XXIX - O dano moral é aqui bem visível, já pela quebra de um projecto de vida em comum para a assistente, que em nada contribui para ela, vendo-se, naturalmente, a braços com o filho, a quem doravante, incumbe, desacompanhada do marido, por providenciar pela educação, formação e assistência, em fases cruciais, sempre díspar de cada criança e adolescente, por vezes turbulenta e sempre complexa, do filho, agora ainda de pouca idade (8 anos), faltando-lhe o apoio e a figura de um pai, com o seu papel imprescindível na formação, desenvolvimento e orientação da pessoa do filho. Este, se na data do acidente que suprimiu a vida ao pai, por ter 5 anos, não se apercebeu da extensão do drama que o atingiu, virá, por certo, a dimensioná-lo à medida que a idade vai decorrendo, quando começar a sentir a sua falta, sobretudo quando comparar a sua situação com a das outras crianças a quem não faleceu o pai, de quem havia de esperar, como a assistente, sua mãe, então com 42 anos, do afecto, carinho, companhia e apoio, por toda a vida e de modo irreversível, pois se deu por provado que a vítima era pessoa dedicada à esposa e ao filho.
- XXX - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro em virtude da aptidão [deste] para propiciar a realização de uma ampla gama de interesses – cf. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 86. No ensinamento de Antunes Varela, “a indemnização reveste, no caso de danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa compensar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente” – *in* Das Obrigações em Geral, vol. I, pág. 488.
- XXXI - Este dano não patrimonial deve ser compensado com a atribuição da indemnização de € 25 000 para a mãe e € 20 000 para o filho de ambos, com o que se altera a decisão da Relação.

27-10-2010

Proc. n.º 488/07.9GBLSA.C1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Roubo{ XE "Roubo" }**  
**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**  
**Toxicoddependência{ XE "Toxicoddependência" }**

- I - O crime de roubo é um crime pluriofensivo de bens patrimoniais e eminentemente pessoais, prevalecendo estes sobre aqueles, mas ambos se entrelaçando na génese do tipo. Defende-se até que o crime de roubo protege mesmo os que têm a guarda das coisas integradas no património alheio, pois a circunstância de no art. 210.º, n.º 1, do CP, não se estabelecer a exigência de qualquer ligação especial da pessoa à coisa, viabiliza esse entendimento pelo mandato tácito do dono, transferindo-lhe a protecção do seu património.
- II - Entre os parâmetros de determinação da pena situam-se as circunstâncias (art. 71.º, n.º 2, do CP) que depõem a favor ou contra o arguido, entre as quais se situa, desde logo, a sua toxicoddependência, situação esta que o STJ tem encarado como correspondendo a uma qualidade desvaliosa da personalidade, porque além de ser acto conhecido por todos como contrário à lei – crime no passado, contra-ordenação no presente –, é potencialmente criminógeno, no sentido de que está associado à prática de crimes graves, pondo em risco a tranquilidade e a segurança social e estes efeitos são de conhecimento universal, logo, também do próprio arguido.
- III - Sem justificar a prática de crimes, também raramente conduz a uma situação de inimputabilidade, podendo conceber-se que, em certas situações de esbatimento do campo da consciência, sustente uma situação de imputabilidade diminuída. Aliás, se procurado o consumo de estupefacientes para justificar o cometimento de crimes, traduzindo uma *actio libera in causa* – art. 20.º, n.º 4, do CP –, a imputabilidade não é excluída, já que o agente faz do seu corpo, afectado por anomalia psíquica, um instrumento de realização do facto, querido pela sua vontade, sendo tratado como plenamente imputável.
- IV - O consumo de estupefacientes não funciona como circunstância que diminui nem a culpa nem a ilicitude, não depondo a favor do arguido.

27-10-2010

Proc. n.º 13/09.7PECTB.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Roubo agravado{ XE "Roubo agravado" }**  
**Arma aparente{ XE "Arma aparente" }**  
**Bem jurídico protegido{ XE "Bem jurídico protegido" }**  
**Qualificação jurídica{ XE "Qualificação jurídica" }**  
**Valor diminuto{ XE "Valor diminuto" }**  
**Valor consideravelmente elevado{ XE "Valor consideravelmente elevado" }**  
**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**  
**Pena de prisão{ XE "Pena de prisão" }**  
**Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }**  
**Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }**  
**Antecedentes criminais{ XE "Antecedentes criminais" }**  
**Confissão{ XE "Confissão" }**

- I - O legislador define o conceito de arma no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, enquanto instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja usado como meio de agressão ou que possa ser usado para tal fim.
- II - Numa visão sistémica e integrada do entrelaçado de normas de que a requalificação pretendida não prescinde, particularmente do art. 210.º, n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, o legislador, que expressa de forma clara, em princípio, no texto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- da lei, o seu pensamento, ao referir-se ao uso de arma, de forma visível ou encoberta, a esse elemento da acção típica do crime de roubo qualificado pela remissão operada para o art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, fá-lo em sentido técnico, enquanto instrumento com a aptidão e a virtualidade que ressalta do art. 4.º da Lei 48/95, de 15-03, para ferir ou agredir.
- III - A qualificativa assenta na maior vulnerabilidade do visado ao agente, que, ao usar da arma, coloca a vítima numa situação de maior indefesa, de maior perigo, denotando ousadia e audácia para consumação do crime, reclamando, por isso mesmo, face a um *plus* de culpa e ilicitude, uma punição agravada, quando comparativamente com o roubo simples.
- IV - O crime de roubo assume natureza pluriofensiva, fusionando-se no tipo, através de uma síntese normativa, conseguida através da reunião de preceitos protegendo interesses patrimoniais e pessoais, como a vida, a integridade física e a liberdade de circulação, que sobrelevam sobre os primeiros. O *modus faciendi* do crime de roubo reconduz-se ao denominado delito de execução vinculada obedecendo a sua consumação a comportamentos predeterminados, em jeito de *numerus clausus*, sob a forma – art. 201.º, n.º 1, do CP – de violência contra a pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir, levando, contra a vontade do ofendido, à deslocação patrimonial de coisa móvel para o agente ou terceiro.
- V - Mas repousando a agravação punitiva na maior perigosidade que para a vítima representa o porte de arma no momento do crime, importa que se trate de instrumento efectivamente produtor daquele risco, o que não sucede quando o agente usa de uma réplica de arma de fogo, de um revólver, porque em tal caso o que transparece da sua posse não é o propósito de atentar contra a vida ou integridade física de outrem.
- VI - De um ponto de vista do destinatário, subjectivo, o uso desse instrumento, pode gerar-lhe, e gera normalmente, a impressão de que aqueles valores são colocados em perigo, porque desconhece a natureza do instrumento, ligando-lhe, sem reservas, os efeitos, que, como é usual e natural, ao homem médio, dele derivam, não sendo razoável, proporcionado ou justo que, para protecção de interesses pessoais e em nome da prevenção geral, se exigisse mais do que a aparência de arma.
- VII - Mas se atentarmos que a agravação radica numa maior culpa e ilicitude do agente do crime, e que, em caso algum, a culpa pode ser ultrapassada por necessidades de prevenção – art. 40.º, n.º 2, do CP –, as coisas deverão ser analisadas à luz de outro enquadramento, que descendo do conceito irrestrito de arma o cinja, ao invés, a instrumento que, de acordo com a sua normal destinação, à luz de critérios objectivos, produz, de acordo com a sua aptidão normal, efeitos lesivos à vida e integridade física alheias. Por isso, o acento tónico na resolução da questão da qualificação jurídica deslocar-se-á da mera impressão, mais ou menos subjectiva, que causa na pessoa do ofendido, do lado psicológico que origina à vítima, com o inerente medo ou temor nela causado, como parece perfilhar o Prof. Faria Costa, citado no Ac. do STJ, de 08-03-2007, Proc. n.º 4819/06 - 5.ª, aresto que enveredou por entendimento consagrando a concepção, oposta, de matiz objectiva, de há muito enraizada no STJ.
- VIII - Nesta medida, é à aptidão para ferir ou produzir um resultado letal que deve atentar-se para se qualificar como arma, de outro modo a exibição de instrumento inidóneo “pode servir como meio de coacção e de intimidação, mas, no domínio da objectividade e legalidade, não pode ser considerada como um instrumento, uma arma de agressão”, ou seja para ameaçar a vítima, como aliás considerou em vários dos factos provados o acórdão recorrido, não se vendo razão para divergir da que constitui orientação dominante do STJ, em contrário do que se fez no acórdão recorrido.
- IX - No caso em apreço, o instrumento de que o arguido lançou mão, para se apropriar dos 3 sacos de valores, transportados por funcionário de empresa de segurança, para a respectiva viatura, por funcionários desta, achando-se disfarçado, e encostando a ambos uma arma ao abdómen, em ordem a criar-lhes medo de serem ofendidos na sua integridade física, forçando à entrega, não passava de mera imitação de arma verdadeira, reprodução de revólver, em tudo semelhante a arma verdadeira, mas sem virtualidade corporal lesiva, como as munições imitação das reais que usava.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Assiste razão ao recorrente na parte em que invoca, quanto aos roubos, o do valor de € 50 000 – o outro das 79 cadernetas de depósito da CGD, já desqualificado em função do valor, inferior à UC no momento da prática dos factos, por força do arts. 204.º, n.º 4, e 202.º, al. c), do CP – não se verifica a qualificativa ligada ao porte de arma aparente ou oculta, com tradução na al. f) do n.º 2 do art. 204.º, com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. b), do CP. Mas concorre, no entanto, apesar de não referenciada no dispositivo, certamente por lapso, a qualificativa do valor consideravelmente elevado, nos termos do art. 204.º, n.º 2, al. a), do CP, dando-se como configurada na fundamentação decisória e aceite pelo recorrente, corrigindo-se o dispositivo quando se faz menção à agravante da al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP, que não tem lugar, para ficar a subsistir a da al. a) do n.º 2 do art. 204.º do CP, quanto a tal roubo, ainda qualificado.
- XI - À evidência, pois, e em consequência, que a pena concreta há-de ser fixada no âmbito da moldura penal de 1 a 8 anos de prisão, quanto ao roubo das cadernetas, e de 3 a 10 anos de prisão, quanto ao relativo à importância de € 50 000.
- XII - O procedimento do arguido é altamente reprovável tanto social como eticamente, porque obedece a um plano criminoso, previamente por ele preparado, de modo a não falhar, pontificando ele na execução, auxiliado por terceiro, indo ao pormenor que vai ao ponto de se rodear de meios de disfarce e de fuga, tendo como alvo carrinhas que transportavam valores interbancários, gerando forte intranquilidade entre os operadores bancários e no próprio público, já que revelam a mais completa indiferença ao património alheio e à vida das pessoas visadas. Nem por ser um simulacro de arma, o modo como foi manuseada, encostando-a ao abdómen dos empregados da empresa de segurança, fazendo menção de puxar o “cão” daquele instrumento, indicando que ia disparar, levando, razoavelmente, a crer ao ofendido, por esta *mise-en-scène*, que a arma era verdadeira, tanto mais que ostentou tal instrumento, antes em parte com o cano oculto na toalha, criando um clima de violência, de ameaça física, que se não preenche a qualificativa prevista no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, não escapa à configuração do elemento constitutivo do crime roubo aqui agravado em função do valor patrimonial, de € 50 000, muito elevado. Intercede, apenas, entre as duas formas de violência o grau de desvalor do resultado, no caso dos autos sem virtualidade para ferir ou matar, integrante à partida de roubo simples, pela ameaça de que é portadora, no caso de arma real presente.
- XIII - A vontade criminoso é intensa e repercutida ao longo do tempo, dirigida não só ao assalto, mas também envolvendo, mais uma vez, a condução ilegal de veículo, como, pelo menos, o já fizera, no passado, duas vezes, por isso sendo condenado, ilícitos que, situando-se em sede de criminalidade de média grandeza, nem por isso a sua prática deixa de reflectir uma personalidade para quem tais regras de usual interiorização colectiva e observância generalizada são absolutamente marginais.
- XIV - Não se pode deixar de ter presente que, do ponto de vista pessoal, do lesado, da ameaça à integridade física, em que o exercício momentâneo da distinção entre arma simulada e real, não é possível, mas só *ex post*, não funda qualquer redução da pena, até porque concorre num dos roubos a outra, do valor económico.
- XV - A partir da alteração CP, pelo DL 48/95, de 15-03, o legislador consagrou um modelo utilitário de pena, funcionando a culpa, entre nós, como seu limite inultrapassável, devendo tomar-se em conta os seus efeitos sobre a pessoa do delincente (prevenção especial) e sobre a sociedade em geral (prevenção geral) – arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º do CP. A individualização das consequências do facto punível resulta da ponderação das exigências de prevenção de novos crimes, fim público da pena, e de prevenção da reincidência, seu fim particular, funcionando a culpa, naquele modelo pragmático da pena, como o vertido no art. 40.º do CP, não como fundamento daquela, mas como um limite, em que ao considerar-se o fim particular da pena, se perde uma certa eficácia da prevenção geral, acaba por ter de atentar-se que um crime é fruto de circunstâncias envolventes, exteriores ao crime, como também próprios do agente, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP.
- XVI - A pena neste modelo pragmático há-de restringir-se ao mínimo necessário para, sem deixar de respeitar aquela função de prevenção geral, não excedendo a moldura da culpa, se situar num plano em que se mostre, numa visão concreta, ainda comunitariamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tolerável, realizando as expectativas dos cidadãos na defesa dos seus valores de subsistência, postos em crise com o cometimento do crime.

- XVII - Não obstante a desqualificação do roubo pela ineficácia da arma, nem por isso as circunstâncias do seu cometimento, denotando elevado grau de dolo e de ilicitude, de negação e desprezo pelos bens ou valores jurídicos comunitariamente muito relevantes, ilicitude essa que não é mitigada pela recuperação do dinheiro roubado (€ 50 000), aliás não por acção sua, mas a resultante da participação activa de terceiros, nem pela recuperação, mais tarde, das cadernetas, fruto da sua detenção na altura do segundo crime de roubo, por confissão sua. Aquela é uma confissão consequente à sua detenção quando se punha em fuga, a confissão sem alternativas; a outra, tardia, *quiçá* estratégica. Não é despidianda a sua anterior condenação por dois crimes de condução ilegal de motociclo que não o demoveram de repetir.
- XVIII - Deste modo, quando dentro de uma moldura de 3 a 15 anos de prisão e 1 a 8 anos de prisão, as penas de 4 anos e 6 meses e 1 ano e 9 meses, pelos dois roubos, são proporcionadas, excedendo, sem ser desproporcionadamente, os limites mínimos (1 ano e 6 meses e 9 meses).
- XIX - A pena conjunta assim abrangente das parcelares citadas e mais 6 meses pela terceira condenação por condução ilegal, em cúmulo, 5 anos e 6 meses de prisão, não parece reparo, excluindo o art. 50.º, n.º 1, do CP, a suspensão da sua execução.

27-10-2010

Proc. n.º 1546/09.0PCSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Condução de veículo em estado de embriaguez**{ XE "**Condução de veículo em estado de embriaguez**" }

**Processo respeitante a magistrado**{ XE "**Processo respeitante a magistrado**" }

**Alcoolismo**{ XE "**Alcoolismo**" }

**Erro notório na apreciação da prova**{ XE "**Erro notório na apreciação da prova**" }

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**" }

**Taxa de álcool no sangue**

**Alcoolímetro**

**Exame de pesquisa de álcool**{ XE "**Exame de pesquisa de álcool**" }

**Desconto**{ XE "**Desconto**" }

**Contraprova**{ XE "**Contraprova**" }

**Direitos de defesa**{ XE "**Direitos de defesa**" }

***In dubio pro reo***{ XE "***In dubio pro reo***" }

- I - O erro notório na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, é uma anomalia de confecção técnica decisória, a resultar do texto da decisão recorrida, quando nela existam ou se revelem distorções de ordem lógica entre factos provados e não provados ou que traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, que, por isso mesmo, não passa despercebida imediatamente a uma verificação e observação sem esforço, tomando-se como ponto de referência o homem médio.
- II - Quando se invoca que, por violação da norma do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, por se considerar que o valor da alcoolemia a atentar para fins de tipificação do crime previsto no art. 292.º do CP, é o fornecido pelo alcoolímetro no exame inicial, ou havendo contraprova, o que desta resultar, não lhe devendo ser deduzido o valor do erro máximo admissível na medição que inquina aquele instrumento de medição, conclamando-se a consequência do erro notório na apreciação da prova, há que opor-lhe evidentes razões de direito, em manifesta discordância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Desde logo, a de a questão desse desconto não ser uma questão intuitível ao cidadão comum, logo detectável no exame dos factos ou daquilo que é usual acontecer, já que emerge de uma problemática rodeada de complexidade no plano do direito, que o homem havido como padrão de avaliação desconhece, pertinente como é aquela operação aos meandros do direito.
- IV - E cingindo-se os termos do recurso, por expressa declaração do arguido, à reponderação do direito, inscrevendo-se o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, em sede de matéria de facto, entra o recorrente em evidente contradição nos seus termos.
- V - A Portaria 1556/2007, de 10-12, aprovando o Regulamento do Controle Metrológico dos Alcoolímetros, na esteira do regime constante do DL 291/90, de 20-09, que define o controle metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal, obedecendo ao DL 192/2006, de 26-09, que transpõe para o direito interno a Directiva 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 31-03, em ordem a pôr em prática as Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal, consagra no seu art. 4.º, que o controle metrológico dos alcoolímetros é da competência do IPQ, compreendendo as operações de aprovação do modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária – art. 5.º.
- VI - Os erros máximos admissíveis (EMA), ou seja, a margem de erro, de tolerância de erro no desempenho de tais instrumentos de medição – que, de resto, lhe não são exclusivos – são os que fazem parte do quadro que figura em anexo à Portaria, definidos pelos valores aí mencionados – art. 8.º – estabelecendo a disposição transitória do art. 10.º, que os alcoolímetros cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios não excederem os erros máximos admissíveis da verificação periódica.
- VII - A presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado, efectuado em analisador qualitativo – n.º 1 do art. 1.º do Regulamento de Fiscalização da Condução Sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei 18/2007, de 17-05, também apelidado de analisador de triagem; a quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado, efectuada em analisador quantitativo (evidencial ou formal) ou por análise ao sangue, se não for possível realizar o teste em analisador quantitativo – n.ºs 2 e 3.
- VIII - Na polémica amplamente instalada na jurisprudência ao nível das Relações, que maioritariamente se direccionaram no sentido do não desconto dos valores de erros máximos admissíveis, critério que se adoptou no acórdão recorrido, o arguido, sustentando que o desconto da margem de erro na leitura à taxa de alcoolemia de 1,28 g/l nele detectada pelo alcoolímetro (ou analisador evidente ou quantitativo) é consentido na interpretação da lei, não pode deixar de ter presente que com relação à interpretação de tal pretensa norma de direito aplicável ou às conclusões de direito deles supostamente autorizadas, a questão não se reconduz ao supracitado vício. É no plano diferenciado da interpretação e aplicação da lei que a questão deve colocar-se.
- IX - Pertinente ao ilícito por que foi condenado o arguido, ainda, a Portaria 902-B/2007, de 13-08, em consonância com o art. 158.º, n.º 1, do CESt, regulando os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos, a características técnicas, gerais e físicas, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º A, B e C.
- X - Nestes testes quantitativos de álcool no ar expirado só podem ser usados analisadores que obedeçam às características fixadas em regulamentação e cuja utilização seja aprovada por despacho do presidente da Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária, substituindo a DGV – n.º 1 do art. 14.º da Lei 17/2007, de 17-05. Essa aprovação é precedida de homologação de modelo, a efectuar pelo IPQ, nos termos do citado Regulamento do Controle Metrológico dos Alcoolímetros.
- XI - No caso dos autos, na pesquisa quantitativa de álcool ao arguido na sede da Divisão de Trânsito do Comando Metropolitano da PSP de Lisboa, foi utilizado o alcoolímetro da marca Drager, modelo Alcotest 7110 MK III P, n.º Arma OC68, servindo o modelo AE-D2, para a contraprova, de que o arguido declarou expressamente não desejar fazer uso; é o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condutor de acordo com a sua própria e livre vontade que a pode requerer, através de novo exame a efectuar por via de modelo aprovado ou análise de sangue – art. 153.º, n.ºs 2 e 3, als. a) e b), do CE.

- XII - Mas a contraprova apresenta-se como um direito (como também o de requerer a verificação extraordinária do funcionamento do alcoolímetro), concedido com toda a liberdade, em ordem a infirmar o resultado do teste quantitativo antecedente e de cujo exercício podem ou não derivar benéficas consequências; se o condutor arguido se demite de exercer essa faculdade, nem por isso, se não comprovado em julgamento o ilícito, sofre os efeitos dessa inércia, como efeito automático, inexorável, de um ónus de cujo incumprimento, à partida, oficiosamente já resultam para ele desvantajosos resultados, dispensando o dever de o tribunal investigar livremente os factos, como se aquele produzisse uma confissão tácita de condução em excesso de álcool, em resultado de uma culpa presumida, não admitida em direito e processo penal, enquanto contrapolo do princípio da presunção legal, constitucional, prevista no art. 32.º, n.º 1, da CRP, de inocência do arguido, que o isenta de qualquer ónus de prova e consequência para o arguido, como seu corolário, o princípio *in dubio pro reo*.
- XIII - O não uso da contraprova pelo arguido não dispensa o tribunal do poder-dever de actuação em vista da descoberta da verdade material (art. 340.º, n.º 1, do CPP), cujo juízo conclusivo-decisório, no caso concreto, não se saldou por qualquer estado irremovível e incontornável de dúvida *in bonam partem* do arguido sobre o estado de influenciado pelo álcool. O colectivo, antes, de forma categórica, teve como assente que o arguido era portador da taxa de alcoolemia de, pelo menos, 1,28 g/l; o arguido representou que poderia ser portador de uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, mas isso não o demoveu de conduzir, confiado que não atingiria esse valor, não deixando transparecer qualquer estado de dúvida razoável que fizesse funcionar o princípio *in dubio pro reo*, que consubstancia um princípio geral de direito processual penal, cuja não aplicação ou deficiente aplicação (art. 410.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP) são passíveis de controle pelo próprio STJ.
- XIV - O que importa é o facto claro, certo, líquido, pressuposto objectivo, material, do crime de condução em estado de embriaguez, condensado na afirmação de que o arguido era portador, pelo menos, de 1,28 g/l de álcool, onde se não enxerga qualquer dúvida e menos ainda que o colectivo nela imerso tenha proferido condenação injusta, pois que se a TAS atingir 1,2 g/l, como atingiu, está verificado o grau de perigosidade ao crime de perigo abstracto modelado no art. 292.º do CP.
- XV - O álcool a controlar pelo alcoolímetro é o etanol, cujo tempo normal de absorção até a TAS atingir o seu ponto máximo é de ½ a 2 h, podendo atingir 6 h, de acordo com variáveis inerentes à constituição, peso, idade, sexo, metabolismo individual, estado de saúde; porém, decorridas 7 h, pode entender-se que, geralmente, a eliminação está consumada. Nada autoriza, pois, que se conclua que o arguido, ao ser testado na Divisão de Trânsito da PSP, fosse portado de uma TAS superior à que indiciava 17 m antes.
- XVI - Acresce que a utilização dos alcoolímetros através dos órgãos de polícia, fiscalizadores do trânsito, com os indispensáveis conhecimentos de legislação e de técnicas de utilização adequadas, as verificações a que estão sujeitas, sendo qualquer operação de controle acompanhada de certificado de verificação e de selagem inviolável, proporciona garantias do estado adequado de funcionamento, indicações suficientemente rigorosas para determinação do valor legalmente exigido para configuração do ilícito, seja contraordenacional seja penal.
- XVII - Aliás, os erros máximos de avaliação acabam por não representar, na prática, valores reais de erro; ou seja, o legislador, conhecedor de margens de erro, teve presente que, para além daquelas eventuais margens, já consideradas pela autoridade fiscalizadora, no acto de medição do álcool, a constatação técnica e científica de que um condutor é portador de uma TAS excedente a 1,2 g/l de álcool no sangue, já colocou em risco a segurança rodoviária, pessoas e bens nela envolvidas, criminalizando essa conduta, tipificando-a no art. 292.º do CP, sem denotar injusto tratamento jurídico-penal do agente.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVIII - Os valores a atentar no caso do arguido são os constantes do talão emitido pelo alcoolímetro, sem quaisquer deduções; os erros máximos a considerar são, apenas, no IPQ, na aprovação e verificação a que procede, e não no valor fornecido após a utilização do alcoolímetro no talão emitido. Aos tribunais aplicadores, a lei não impõe qualquer desconto, com o que lançaria sobre eles uma inevitável e sistemática suspeita de credibilidade do sistema de controle, que a autoridade fiscalizadora recusa, com o que se enfraqueceria o combate à condução em estado de alcoolemia; o desconto é, vista a margem de erro, uma imposição previamente considerada pela autoridade que o aprova que, sabendo-o, reputa os quantitativos *ex post* detectados pelo alcoolímetro suficientemente seguros para evidenciar o estado de influenciado pelo álcool e seu pressuposto punitivo.
- XIX - O art. 8.º da Portaria 1556/2007, e seu quadro anexo, quando interpretado no sentido de aos tribunais se não impor o desconto do erro máximo admissível, não atenta contra a CRP, contra direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente o da presunção de inocência, ou contra o princípio *in dubio pro reo*, já que a medição oferece, pelos cuidados que a sua utilização envolve, um resultado com rigor, que o arguido, no seu pleno direito de defesa, pode sempre contrariar.

27-10-2010

Proc. n.º 4/09.8YGLSB.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Pires da Graça

Raul Borges

Soares Ramos

Pereira Madeira

Noronha Nascimento

<p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Tentativa</b>{ XE "Tentativa" }</p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" }</p> <p><b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" }</p>
---

- I - A pena conjunta através da qual se pune o concurso de crimes, segundo o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que, no caso vertente, a respectiva moldura varia entre o mínimo de 18 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 29 anos e 9 meses de prisão. Segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- II - A razão pela qual se manda atender na determinação concreta da pena unitária, em conjunto, aos factos e à personalidade do delinquente, é de todos conhecida e reside em que o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delinquente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitário, de onde resulta que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.

- III - Em princípio, os factores de determinação da medida das penas singulares não podem voltar a ser considerados na medida da pena conjunta (dupla valoração), muito embora, «aquilo que à primeira vista possa parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração».
- IV - Daqui que se deva concluir, como concluímos, que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- V - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- VI - Analisando os factos, verifica-se que todos eles se encontram conexionsados entre si, apresentando-se numa relação de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de acentuada gravidade, no qual se destacam, obviamente, os três crimes de homicídio perpetrados, dois na forma tentada, gravidade bem reflectida nas medidas das penas aplicáveis. O complexo criminoso protagonizado pelo arguido, actualmente com 49 anos de idade, constitui um incidente isolado na sua vida, razão pela qual não há que atribuir à pluriocasionalidade ocorrente efeito agravante.
- VII - Tudo ponderado, considerando a gravidade do ilícito global e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera a pena exerça, entendemos não merecer qualquer censura ou reparo a pena conjunta fixada pelo Tribunal da Relação – de 22 anos de prisão – que, por isso, se confirma.

27-10-2010

Proc. n.º 289/08.7GBSTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }</b> <b>Jogo de fortuna e azar{ XE "Jogo de fortuna e azar" }</b></p>
--

- I - No AFJ do STJ n.º 4/2010, de 04-02-2010, DR, I A - n.º 46, de 08-03-2010, o Pleno das Secções Criminais do STJ fixou a seguinte jurisprudência: «Constitui modalidade afim, e não jogo de fortuna ou azar, nos termos dos artigos 159.º, n.º 1, 161.º, 162.º e 163.º do Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto - Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, o jogo desenvolvido em máquina automática na qual o jogador introduz uma moeda e, rodando um manípulo, faz sair de forma aleatória uma cápsula contendo uma senha que dá direito a um prémio pecuniário, no caso de o número nela inscrito coincidir com algum dos números constantes de um cartaz exposto ao público».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A decisão da 1.<sup>a</sup> instância ocorreu em 15-12-2009, mas o acórdão da Relação foi produzido em 25-05-2010, já depois da publicação do referido AFJ. A decisão da 1.<sup>a</sup> instância não podia contrariar a jurisprudência fixada, porque esta ainda não existia. O acórdão da Relação ao ater-se ao objecto do recurso visando a decisão recorrida, não contrariou a jurisprudência fixada.
- III - O jogo da máquina dos presentes autos não tem as características da máquina a que se reportou o supra referido AFJ, o qual apreciou a situação de máquinas de jogos expostas ao público em cafés, sem autorização da DGJ, máquinas para serem utilizadas pelos frequentadores de tais cafés, nas quais o jogador introduz moeda no manípulo fazendo sair, de forma aleatória, cápsula contendo senhas, ficando o jogador na expectativa de receber um prémio em dinheiro, ou em coisas com valor económico, caso as senhas contidas no interior da cápsula uma, ou mais, tenha escrito um número que seja coincidente com outro inscrito no cartaz, não pagando tais máquinas, directamente, ficha ou moedas.
- IV - No caso em apreciação, as máquinas examinadas desenvolvem jogos em tudo semelhantes ao modo de operação típico do jogo de roleta, de fortuna e azar, cuja exploração só pode ser realizada em casinos. O jogador só tem intervenção activa no início do jogo quando coloca a moeda na máquina, não podendo através da sua perícia influenciar o resultado, que fica exclusivamente dependente da sorte ou do acaso, podendo auferir uma vantagem patrimonial de valor variável ou nem sequer auferir qualquer prémio. A mesma máquina não desenvolve tema de espécie de rifa ou tómbola, independentemente de ser mecânica ou eléctrica.
- V - O jogo na referida máquina apresenta como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, que se premiadas se traduzem em dinheiro. Por isso, o jogo da máquina no presente caso, é jogo de fortuna ou azar, estando aliás em conformidade com a interpretação legal veiculada no referido AFJ sobre a definição de jogo de fortuna ou azar.

27-10-2010

Proc. n.º 2/07.6FHALM.L1-A.S1 -3.<sup>a</sup> Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Roubo agravado**{ XE "Roubo agravado" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }  
**Excesso de pronúncia**{ XE "Excesso de pronúncia" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Fundamentação de facto**{ XE "Fundamentação de facto" }  
**Fundamentação de direito**{ XE "Fundamentação de direito" }  
**Proibição de prova**{ XE "Proibição de prova" }  
**Leitura do conteúdo de telemóvel**{ XE "Leitura do conteúdo de telemóvel" }  
**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }  
**Matéria de facto**{ XE "Matéria de facto" }  
**Ónus da impugnação especificada**{ XE "Ónus da impugnação especificada" }  
**Livre apreciação da prova**{ XE "Livre apreciação da prova" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }  
**Escutas telefónicas**{ XE "Escutas telefónicas" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }

**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Princípio do contraditório**{ XE "Princípio do contraditório" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }

- I - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz oficiosamente deve apreciar. Por sua vez o excesso de pronúncia significa que o Tribunal conheceu de questão de que não lhe era lícito conhecer porque não compreendida no objecto do recurso.
- II - Essas nulidades não são insanáveis, porque não englobadas nas nulidades previstas no art. 119.º do CPP. Englobam-se as mesmas no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, que dispõe que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.
- III - Porém, mesmo não alegadas essas nulidades, sempre seriam oficiosamente cognoscíveis em recurso, visto que as nulidades de sentença enumeradas no art. 379.º, n.º 1, do CPP, têm regime próprio e diferenciado do regime geral das nulidades dos restantes actos processuais, estabelecendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no art. 414.º, n.º 4.
- IV - Não pode haver decisão sem fundamentação como resulta do disposto nos arts. 205.º, n.º 1, da CRP, e 97.º, n.º 5, do CPP, sendo aliás nula uma decisão que não seja fundamentada, quer de facto quer de direito, como decorre do art. 379.º, n.º 1, do CPP. A questão prefigurada pelo recorrente no sentido de ser apenas a questão “Sanável/insanável ou proibição de prova – que foi objecto da impugnação” não exclui, mas necessariamente pressupõe a necessária fundamentação.
- V - Para efeitos da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o conhecimento proibido é o que resulte de decisão não compreendida pelo objecto do recurso, e o conhecimento omitido é o que não resulta de decisão relativamente ao objecto do recurso.
- VI - A utilização da agenda/contactos de um telemóvel, legalmente apreendido, não constitui método proibido de prova. A obtenção de dados de tráfego ou de conteúdo sem consentimento, por não ser um método absolutamente proibido, acarreta nulidade relativa.
- VII - A lei é exigente quanto ao modo de impugnação do recurso em matéria de facto, de harmonia com o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sendo que a modificabilidade da decisão da 1.ª instância apenas ocorre nos termos apontados no art. 431.º do CPP, entre os quais a impugnação da matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.º 3, do mesmo diploma. Na impugnação da matéria fáctica não basta mera referência ou indicação genérica dos pontos de facto e das provas dissonantes, mas deve especificar-se os concretos pontos de facto e as concretas provas que impõem decisão diversa.
- VIII - Por isso, o tribunal de 2.ª instância, apesar de ter poderes de cognição em matéria de facto, não pode sem mais, sindicar os meios de prova de que se socorreu o tribunal da 1.ª instância ao dar como provados determinados factos e não outros. Torna-se necessário a indicação expressa dos concretos pontos de facto e das concretas provas que para esses concretos pontos de facto, impõem solução diversa. Acresce, como determina o art. 412.º, n.º 4, do CPP, que as concretas provas que impõem decisão diversa devem fazer-se “por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
- IX - Tendo em conta o princípio da apreciação da prova nos termos do art. 127.º do CPP, a valoração da prova efectuada pelo tribunal de 1.ª instância não se confunde com o modo da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sua impugnação em recurso sobre a matéria de facto, que obedecendo a forma processualmente válida, não se traduz em mera exposição pelo recorrente como em seu entendimento faz a valoração da prova, sob pena de limitar-se a impugnar a convicção do tribunal recorrido. Basta ler o teor das conclusões da motivação do recorrente no recurso interposto para o Tribunal da Relação para se concluir que o recorrente não cumpriu as exigências processuais legalmente impostas para o efectivo exercício do recurso em matéria de facto. Se o não fez, podendo fazê-lo, *sibi imputat*. Verifica-se pois que o Tribunal da Relação não omitiu pronúncia, e exerceu os seus poderes de cognição da forma processualmente admissível, pelo que não incorre em nulidade quanto a tal matéria.

- X - Nos poderes de cognição de tribunal de revista apenas a sindicância sobre eventual admissibilidade de prova proibida e privação de efectivo exercício do direito de defesa, geradoras de nulidade poderão ser equacionadas, já que quanto ao aspecto substancial ou modo de valoração de provas e ao modo de exercício do direito de defesa são questões fácticas, do âmbito do recurso em matéria de facto, estranhas à competência do STJ que reexamina exclusivamente a questão de direito, sem prejuízo do disposto nos art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP – *vide* art. 434.º deste diploma.
- XI - Como resulta do Ac. do STJ, de 26-09-2007, identificado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) com o n.º Convencional: JSTJ000, Proc. n.º 07P1890, existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP. Nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e, se os pressupostos de autorização judicial forem violados, estamos em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova e não a uma situação de utilização de um meio proibido de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP).
- XII - Acentua Costa Andrade (invocando Gossel, *in* Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, págs. 85 e ss.) que as proibições de prova são «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo». Mais do que a modalidade do seu enunciado, o que define proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade. Normalmente formulada como proibição, a proibição de prova pode igualmente ser ditada através de uma imposição e, mesmo, de uma permissão.
- XIII - Diferentemente, as regras de produção da prova – cf., v.g., o art. 341.º do CPP – visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. As regras de produção da prova configuram, na caracterização de Figueiredo Dias, «meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor». Uma vez pré-ordenadas à maximização da verdade material (como forma de assegurar a solvabilidade técnico-científica do meio de prova em causa), as regras de produção da prova podem igualmente ser ditadas para obviar ao sacrifício desnecessário e desproporcionado de determinados bens jurídicos».
- XIV - Assim, quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as interceptações telefónicas enquanto meio de prova autorizado e perfeitamente definido, carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida e/ou viciada por violação da Constituição.
- XV - A questão em termos de processo penal relativamente ao meio de prova «intercepções telefónicas» não é uma insuportável sujeição em termos abstractos a uma regra de produção de prova tarifada, sem qualquer sustentação teórica ou prática, mas sim a ponderação dos parâmetros impostos em termos constitucionais e, obtida a conformação a estes, uma questão de convicção do tribunal em relação à prova produzida. Se foram observadas as regras de produção de prova legalmente consignadas nada impede que as interceptações telefónicas constituam o único meio de prova a fundamentar a convicção do tribunal.
- XVI - Por outro lado, como resulta do Ac. do STJ de 18-03-2010, Proc. n.º 1131/02.8GISNT.S1 - 5.ª, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), não se está perante a utilização de um meio proibido de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prova quando as intercepções de comunicações telefónicas foram devidamente autorizadas em relação ao co-arguido *A* e, no seu decurso, foram adquiridos conhecimentos relativamente ao co-arguido *B*, desde que o crime respeitante a este arguido pertença ao catálogo dos crimes em que as intercepções podem ser autorizadas (n.º 1 do art. 187.º do CPP). É esta a solução admitida jurisprudencialmente (cf. Acs. do STJ de 23-10-2002 e 04-05-2006) e a que está hoje consagrada no n.º 7 do art. 187.º, após a reforma do CPP de 2007, perante o problema do valor probatório dos conhecimentos fortuitos com respeito a terceiro, obtidos no decurso de intercepções de comunicações telefónicas, devidamente autorizadas e validadas quanto a arguido diferente.

- XVII - O legislador, ao arredar da competência do Supremo o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissíveis recurso para o Supremo de acórdãos do Colectivo que tenham por objecto pena superior a 5 anos de prisão, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é admissível recurso de acórdão da Relação para o Supremo quando a Relação julgar recurso de decisão do Tribunal Colectivo, ou de júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão.
- XVIII - A norma da al. e), do n.º 1, do art. 400.º do CPP, é uma norma funcionalmente delimitativa no sentido de que ficam excluídos da abrangência do recurso para o Supremo as decisões que apliquem quaisquer penas não privativas de liberdade. Há pois, na sua dimensão substancial que conjugar essa norma com a teleologia definida pela norma da al. c), do art. 432.º, do CPP, tendo em conta o regime de recurso em processo penal querido pelo legislador, bem como o papel pretendido reservar pelo legislador ao STJ. Nesta ordem de ideias, outra hipótese não resta do que fazer uma interpretação restritiva da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- XIX - Uma vez que *in casu* relativamente às penas parcelares aplicadas ao recorrente, a pena de prisão aplicada na Relação, apenas excedeu 5 anos de prisão, quanto ao crime de roubo qualificado, p. e p. no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. f) e g), ambos do CP, e, sendo proibida a *reformatio in pejus*, quanto a todas elas, conclui-se que não é admissível recurso para o Supremo das demais penas parcelares aplicadas, sendo apenas cognoscível o recurso quanto à pena de 6 anos e 6 meses de prisão relativamente ao crime de roubo qualificado, bem como quanto à pena de 11 anos e 6 meses de prisão resultante do cúmulo.
- XX - A situação jurídica exposta não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem prejudica o arguido, nem limita o exercício do direito ao recurso, pelo recorrente, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP, não garante a existência de um duplo grau de recurso, mas sim o recurso, que foi efectivamente exercido pelo recorrente e pelo MP, em que se garantiu o contraditório na apreciação pelo tribunal de recurso, o Tribunal da Relação, da pretensão do recorrente. O facto de ter havido agravamento de penas na condenação do arguido recorrente pela Relação, em nada colide com o exposto uma vez que o arguido, ora recorrente, teve ocasião de exercer cabalmente a sua defesa, mediante o livre exercício do contraditório, quer no recurso que interpôs, quer respondendo ao recurso então interposto pelo MP para a Relação, nos termos do art. 413º do CPP, quer no âmbito do disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP.
- XXI - O art. 32.º da CRP, como se disse, não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. Não é o interesse em agir dos sujeitos processuais intervenientes que define as situações legalmente previstas de admissibilidade de recurso. É a lei processual, de natureza pública e em conformidade constitucional, que estabelece os graus de recurso e respectivos pressupostos.
- XXII - As legítimas expectativas criadas nas garantias de defesa, relativamente às penas não superiores a 5 anos de prisão, encontram-se acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação dos arts. 432.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP, e com o cumprimento do disposto nos arts. 413.º, n.º 1, e 417.º, n.º 2, do CPP. Não há qualquer violação de normas constitucionais.

XXIII - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, v.g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada (Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª).

XXIV - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

XXV - Como resulta do Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 3135/06 - 3.ª, o modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.

XXVI - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

XXVII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano. Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.

XXVIII - Relativamente ao princípio da proibição da dupla valoração, segundo o qual não devem ser valorados pelo juiz na determinação da medida da pena, circunstâncias já consideradas pelo legislador ao estabelecer a moldura penal do facto, “não obsta em nada, porém, que a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso”, pois que não será, por exemplo, indiferente à pena se o roubo foi cometido com pistola ou com metralhadora, ou seja o que está em causa é a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consideração das “modalidades da realização do tipo” e não uma ilegítima violação daquele princípio. A circunstância concreta objecto de dupla valoração apenas deve ficar arredada em nova valoração para a quantificação da culpa e da prevenção determinantes para a pena se já tiver servido para a determinar a moldura penal aplicável ou para escolher a pena.

- XXIX - Pelo exposto, atenta a forte intensidade do dolo na prática da elevada gravidade dos factos, atento o seu modo de execução, a condição pessoal e económica do arguido e a sua vida criminal, anterior e posterior aos factos, reveladora de falta de preparação para manter conduta lícita, a reclamar fortes exigências de prevenção especial, sendo elevada no tipo de crime em causa, as exigências de prevenção geral, pela necessidade de confiança comunitária no reposição contrafáctica da norma violada, embora limitadas pela culpa que é elevada, justificam a pena aplicada de 6 anos e 6 meses de prisão pelo mencionado crime de roubo qualificado por que foi condenado o arguido ora recorrente.
- XXX - Na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Por outro lado, afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- XXXI - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XXXII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado (Ac. do STJ de 09-01-2008, Proc. n.º 3177/07 - 3.ª).
- XXXIII - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes. Este critério especial, da determinação da medida da pena conjunta, do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja consequente de um acto intuitivo, da apregoada e, ultrapassada, arte de julgar, puramente mecânico e, por isso arbitrário.
- XXXIV - Tendo em conta, por força do art. 77.º, n.º 2, que a pena abstractamente aplicável no caso concreto se situa entre 6 anos e 6 meses de prisão e 19 anos de prisão e o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do arguido, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto os factos, sua natureza, gravidade, e conexão, e a personalidade do arguido manifestada nos factos e por eles revelada, conclui-se que se mostra adequada, proporcional e necessária, de harmonia com a prevenção geral e especial e limite da culpa do arguido, a pena de 11 anos de prisão.

27-10-2010

Proc. n.º 70/07.0JBLSB.L1.S1 -3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges



**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }  
**Morte**{ XE "Morte" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Decisão interlocutória**{ XE "Decisão interlocutória" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Documento autêntico**{ XE "Documento autêntico" }  
**Litigância de má fé**{ XE "Litigância de má fé" }  
**Irregularidade**{ XE "Irregularidade" }  
**Documento apócrifo**  
**Valor probatório**{ XE "Valor probatório" }  
**Livre apreciação da prova**{ XE "Livre apreciação da prova" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Matéria de direito**{ XE "Matéria de direito" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }  
**Lucro cessante**{ XE "Lucro cessante" }  
**Perda de alimentos**  
**Cônjuge**  
**Filho**  
**Equidade**{ XE "Equidade" }  
**Excesso de pronúncia**{ XE "Excesso de pronúncia" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }

- I - No presente caso, a decisão de que se pretende recorrer é um acórdão proferido em recurso pela Relação, que não pôs termo à causa. O segmento da decisão do Tribunal da Relação ora posto em causa, ao confirmar despacho da 1.<sup>a</sup> instância produzido no âmbito do enxerto cível, não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, não tem natureza de decisão final, antes corresponde a uma decisão interlocutória, que não conhece do objecto do processo. É manifesto e claro que o acórdão recorrido não pôs termo à causa, não conheceu do objecto do processo, nada tendo decidido em definitivo em termos substantivos. Limitou-se a reapreciar um despacho em que se versava uma questão de ordem adjectiva – a modificação objectiva da instância cível aderente – através da alteração no caso apenas do pedido, ao abrigo do disposto no art. 273.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o pedido pode ser ampliado em qualquer altura até ao encerramento da discussão em 1.<sup>a</sup> instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
- II - A decisão em causa era preliminar da apreciação final do pedido cível deduzido pelas demandantes, posteriormente com os contornos diversos (expandidos) da formulação inicial, conferidos pela ampliação admitida, encarada como mera alteração quantitativa do pedido de indemnização, entendida como desenvolvimento do pedido primitivo; o despacho reapreciado era uma decisão intercalar, anterior ao julgamento, que se limitou a pronunciar-se no sentido de admissibilidade de ampliação do pedido cível, sem nada decidir quanto ao seu mérito. Não está em causa a relação processual punitiva do Estado, nem a própria configuração definitiva da obrigação de indemnizar, pelo que deve o recurso, na parte em que a impugna, ser rejeitado, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- III - A inserção de documento autêntico nos autos é tardia, já que a sua apresentação e junção tiveram lugar já depois de encerrada a audiência de julgamento, mas terá correspondido a uma intenção de “completar” o “duplicado” junto na segunda sessão de julgamento, devendo ser entendido como contributo objectivo para a discussão da causa, com vista a alcançar a verdade material, não podendo configurar actuação menos correcta por parte das demandantes e muito menos a expressar litigância de má fé (assim se adiantando pronúncia relativamente a questão colocada a propósito do segmento seguinte).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A inserção tardia de documento não cabe nas nulidades insanáveis previstas no art. 119.º, nem nas dependentes de arguição previstas no art. 120.º, como aquele do CPP. A alusão feita pela recorrente ao art. 668.º, n.º 1, do CPC, peca por excessiva, sendo despicienda a invocação, por a lei processual penal ter o seu elenco autónomo e próprio de nulidades.
- V - A verdade, porém, é que a sentença da 1.ª instância não se baseou nesse documento retardado, como claramente se mostra pela motivação, em que de forma nítida se faz referência ao documento junto em audiência. Sendo certo que a certidão se mostra junta ao processo antecedendo a sentença e que o requerimento de junção da mesma certidão deu entrada em tribunal em 13-10-2008, conforme carimbo respectivo, nada se sabe sobre a data da efectiva junção ao processo. Certo também é que não houve despacho de admissão da certidão em causa, processando-se a sua junção de forma “espontânea”, certo igualmente sendo que a respectiva junção aos autos não foi efectivamente notificada à demandada seguradora, cuja audição obviamente se impunha, sem necessidade de despacho, cumprindo à secção proceder à notificação oficiosamente (o problema surge com estes contornos, porque não tem aqui lugar aplicação da regra das notificações entre os mandatários das partes, vigente no processo civil desde a reforma do DL 183/00, de 10-08 – arts. 229.º-A e 260.º-A, do CPC – parecendo-nos ser de equacionar a sua utilização nos processos em que opere a adesão, uma vez que o art. 111.º do CPP apenas se reporta a comunicação dos actos processuais; a notificação de documentos juntos pela parte não cabe nas categorias das três alíneas do n.º 1 do preceito).
- VI - Muito embora tenha procedido então a essa junção – sobre a qual se pronunciou expressamente o acórdão recorrido, comentando que a recorrente juntou exactamente cópia do referido “auto de conciliação” – continua a recorrente no presente recurso, interposto em 25-06-2009, a invocar irregularidade processual, a propósito da junção e da valia probatória de um documento que ela própria junta ao recorrer para a Relação. Não se verifica, pois, qualquer nulidade ou irregularidade.
- VII - Conforme estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP, é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, sendo tal disposição correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do n.º 4 do art. 425.º do mesmo diploma.
- VIII - O que transversalmente subjaz a toda a argumentação da recorrente é o valor probatório do documento com base no qual foi fixado o montante de salário auferido pela vítima, com óbvio relevo para a fixação do montante da indemnização por dano patrimonial futuro a atribuir às demandantes, quer encarado na perspectiva de perda de alimentos, quer consubstanciando a vertente de lucros cessantes.
- IX - O documento em causa, apodado de apócrifo, padecendo de óbvia incompletude, não foi arguido de falso, nem jamais foi alegada falta de correspondência entre o seu teor, naquilo que constituía o seu núcleo central, e a realidade fáctica transmitida na tentativa de conciliação ao MP, *maxime*, as declarações da viúva, que tiveram de passar pela necessária aquiescência ou não contradita da entidade patronal, interessada directa que era no assunto, pois que devedora/pagadora da obrigação pecuniária com tais contornos definida, a qual aceitou a existência do acidente, a sua configuração como acidente de trabalho, o nexo de causalidade e os montantes solicitados.
- X - De resto o seu valor como prova é de livre apreciação pelo tribunal, e foi-o, em conjunção com outros elementos. A prova plena imperfeitamente constituída vale como prova livre, sujeita ao princípio da livre apreciação ou avaliação da prova.
- XI - São totalmente irrelevantes as considerações que os recorrentes fazem no sentido de pretenderem discutir a prova feita no julgamento e de solicitarem que este Tribunal de recurso modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento. A divergência da recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo tribunal é irrelevante, pois o STJ não pode considerá-la, sob pena de estar invadir o campo da apreciação da matéria de facto que o tribunal faz de harmonia com o art. 127.º do CPP.
- XII - Ao STJ, como Tribunal de revista, apenas compete conhecer de direito, estando impedido de sindicatá-la matéria de facto, cuja apreciação cabe em exclusivo às Relações – arts. 427º e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

428º do CPP. A pretensão da recorrente situando-se no plano da matéria de facto, não se contém nos poderes de cognição do STJ.

- XIII - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção de um acidente está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de salários. Em causa está apenas a fixação do montante indemnizatório pelo dano patrimonial futuro, na perspectiva de perda de alimentos, ou de lucros cessantes, para cuja configuração importa, à partida, a consideração do salário auferido pelo falecido.
- XIV - A determinação da capacidade de ganho do lesado directo é de ter em conta, quer no terreno do dano patrimonial futuro para efeitos do art. 495.º, n.º 3, do CC, quer para a determinação da indemnização do dano futuro por lucro cessante.
- XV - Tratando-se de indemnização de dano por perda de alimentos, há que atender à existência de duas correntes da jurisprudência do STJ acerca da exigibilidade ou não da alegação e demonstração da efectiva carência de alimentos para efeitos de atribuição do direito de indemnização às pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3, do CC, situação que não pode ser desligada da problemática, que, a propósito, se suscita no plano da perda de ganho, em sede de danos futuros radicados ou resultantes de incapacidade permanente parcial – no sentido de que basta a alegação dessa incapacidade para poder ser atribuída uma indemnização, podem ver-se entre muitíssimos outros, os Acs. de 05-02-87, BMJ n.º 364, pág. 819; de 07-10-97, revista n.º 513/97, BMJ n.º 470, pág. 569; de 11-02-99, revista n.º 1099/98 - 2.ª, e de 24-02-99, revista n.º 5/99 - 2.ª, BMJ n.º 484, págs. 352 e 359; de 22-09-2001, revista n.º 1979/01 - 7.ª; de 04-12-2008, revista n.º 3728/08 - 2.ª (o ónus de afirmação a cargo do autor basta-se com a invocação da incapacidade permanente parcial).
- XVI - Em sentido contrário, pronunciaram-se os acórdãos de 20-10-1971, BMJ n.º 210, pág. 68 (nos termos do artigo 495.º do CC, para ter direito à indemnização basta ter a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito a alimentos); de 16-04-1974, BMJ n.º 236, pág. 138 (seguindo o anterior); de 14-10-1997, revista n.º 225/97 - 2.ª, in CJSTJ 1997, tomo 3, pág. 61; de 24-09-1998, processo n.º 663/98 - 3.ª, in CJSTJ 1998, tomo 3, pág. 177; de 03-05-2000, revista n.º 308/00 - 6.ª (o cônjuge da vítima mortal de acidente de viação tem direito a indemnização, por perda dos alimentos previstos no artigo 1675.º, n.º 1, do CC, não tendo para tanto que demonstrar que estava dependente economicamente do falecido); de 22-05-2001, revista n.º 25/01-6.ª; de 27-09-2001, revista n.º 2427/01 - 6.ª; de 08-07-2003, revista n.º 1360/03 - 1.ª, in CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 141; de 18-12-2003, revista n.º 4120/03 - 7.ª; de 02-03-2004, revista n.º 24/04 - 6.ª; de 26-10-2004, revista n.º 2619/04 - 6.ª; de 05-05-2005, revista n.º 521/05 - 7.ª; de 11-07-2006, revista n.º 1835/06 - 7.ª; de 17-06-2008, revista n.º 1599/08 - 1.ª; de 25-09-2008, processo n.º 2860/08 - 3.ª.
- XVII - A prestação alimentícia a que a vítima estaria adstrita por lei sempre teria os seus limites no rendimento frustrado pela morte; por outras palavras, a capacidade de rendimento da vítima determina e condiciona a amplitude da indemnização. Impor-se-ia de seguida outro tipo de análise, qual o de saber, no concreto caso, quais as concretas necessidades de alimentos das demandantes, e mormente da viúva, já que quanto à menor a questão seria hialina, sem necessidade da demonstração da real e efectiva e actual carência de alimentos, atenta a sua idade – 7 meses e 2 dias – à data do decesso do pai.
- XVIII - O direito de indemnização fundado em perda de alimentos, assume um carácter restritivo, pois o direito a alimentos circunscreve-se apenas ao que assumo carácter indispensável (art. 2003.º do CC) de acordo com as necessidades (art. 2004.º, como o anterior, do CC).
- XIX - Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo-se também a instrução e educação do alimentado no caso de ser menor – art. 2003.º do CC.
- XX - Sendo a demandante A casada com a vítima há 2 anos e 7 meses, há que ter presente que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelo dever de assistência (art. 1672.º do CC), o qual, nos termos do art. 1675.º, n.º 1, do CC, compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, vincando o art. 2015.º do CC que na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos do art. 1675.º, figurando o cônjuge em primeiro lugar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

na ordem fixada no art. 2009.º para as pessoas vinculadas à prestação de alimentos – n.º 1, al. a). Falecido o marido não mais poderá contar a cónyuge sobreviva com a possibilidade de o seu sustento ser alcançado com a contribuição daquele (coisa diversa é a possibilidade de, atendendo à sua juventude, vir a ingressar no mercado do trabalho e ganhar autonomia económica).

- XXI - E quanto à filha, a *B*, à data da morte do pai, contava 7 meses e 2 dias de idade. Estabelece o art. 1874.º, n.º 1, do CC que pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência, compreendendo o dever de assistência, de acordo com o n.º 2, a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar. E de acordo com o disposto no art. 1877.º, os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação. No conteúdo do poder paternal compete aos pais, no interesse dos filhos, entre o mais, prover ao seu sustento – art. 1878.º, n.º 1. De acordo com o art. 2009.º, n.º 1, al. c), estão vinculados à prestação de alimentos os ascendentes; o pai da demandante *B* estava, pois, obrigado a prestar-lhe alimentos.
- XXII - O dever de sustento não é ilimitado, pois os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos – art. 1879.º do CC. Explicitando, em consonância, o art. 2013.º, n.º 1, al. b), que a obrigação de prestar alimentos cessa quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles.
- XXIII - Ressalvada fica, no entanto, a possibilidade de extensão temporal do dever em causa, de ser alargado o *terminus ad quem* da obrigação de pagar a pensão, através da chamada cláusula de exigibilidade, prevista no art. 1880.º, relativa a despesas com os filhos maiores ou emancipados, pois se no momento em que o filho atingir a maioridade ou for emancipado, não tiver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de prover ao sustento, e de assumir as despesas relativas à segurança, saúde e educação, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete. Comummente tem sido entendido que essa formação profissional, universitária, técnica, pode ser alcançada no patamar compreendido entre os 23 e os 26 anos. Daqui se retira que desde que a prestação alimentícia perca a sua razão de ser, deixa de funcionar a referida obrigação, e como é óbvio, a regra do art. 495.º, n.º 3, estabelecendo em sintonia, como se viu, o art. 2013.º, n.º 1, al. b), que a obrigação de alimentos cessa quando aquele que os recebe deixe de precisar deles.
- XXIV - Atento o carácter restritivo e limitado deste tipo de indemnização, considerar-se-á no caso presente apenas a alegação de indemnização na vertente de lucros cessantes, porque mais abrangente, baseada na perda absoluta de rendimentos de trabalho do falecido marido e pai das demandantes e de que se aproveitariam, não fosse o seu prematuro decesso, sabendo-se que a indemnização por perda de alimentos seria menor para a demandante filha, não sendo obviamente caso de duplicar, de cumular uma e outra, “absorvendo” a última a outra.
- XXV - Como acentuam a doutrina e a jurisprudência, o cálculo dos danos futuros é sempre uma operação delicada, de solução difícil, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não houvesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre dados verificáveis no futuro. E por isso é que tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que é normal e natural acontecer, com o que em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal, estando-se perante cálculo feito de acordo com o *id quod plerumque accidit*; e se, mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar, então, segundo a equidade.
- XXVI - As consabidas dificuldades na determinação da extensão do dano, resultantes da consideração de factores aleatórios e de verificação de factos previsíveis, por vezes muito distantes do tempo da produção do evento danoso e da decisão, demandando projecção relativa a longos prazos de previsão, com realce desde logo para o imponderável da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

provável duração da vida do lesado (mesmo quando, como no caso, se equaciona situação onde o facto morte já não se traduz num *certus an, incertus* quando, porque já se mostra verificado o marco da finitude), não viabilizam que à luz da lei constituída fiquemos por um cómodo *non liquet*.

XXVII - Reconhecida a falibilidade das projecções feitas para o futuro, face a danos futuros previsíveis e determináveis, ponderando uma situação hipotética, que é por definição, uma situação imaginária, irreal, virtual, e temporalmente bem distante no seu conjecturado termo final, há que proceder a uma quantificação do dano patrimonial futuro, que se assuma como compreensível, credível, plausível e aceitável, e fundamentada a partir de parâmetros actuais – considerado o tempo da decisão – e tendo em conta a dinâmica própria da vida, nas suas multifacetadas aparências e interacções, e uma natural evolução dos dados em equação.

XXVIII - Entre os factores a ter em consideração na análise tendente a uma quantificação equilibrada, adequada, proporcional e tendencialmente equitativa e justa, do dano futuro, na componente lucro cessante/ganho frustrado, emergente de incapacidade/desvalorização permanente para o trabalho, em que há apenas uma redução da capacidade de ganho, com maior ou menor grau de amplitude, mas também extensível a caso de perda absoluta e definitiva dessa capacidade de obtenção de rendimentos de trabalho, seja por efeito de incapacidade total, a 100%, do sobrevivente, seja por efeito da morte do sujeito - fonte produtiva de réditos, há que atender à natureza da responsabilidade na eclosão do acidente estradal, ponderando se objectiva, baseada no mero risco; se fundada na mera culpa, na culpa grave, na negligência grosseira; à eventual responsabilidade partilhada, com concorrência de culpas, e neste caso, ao eventual grau de concorrência da vítima para a produção do evento danoso; a idade da vítima ao tempo do acidente; a idade normal de reforma e a ponderação de prolongamento da vida activa para além da reforma; a duração do tempo provável de vida ou expectativa de vida do cidadão médio; o aumento da própria longevidade, divergindo os números consoante se trate de homem ou de mulher; a consideração de que a longevidade profissional será maior para quem trabalha por conta própria; o grau/percentagem de incapacidade para o trabalho (no caso de mera lesão – lesado sobrevivente); a natureza do trabalho; o salário auferido pelo lesado/vítima; o rendimento anual perdido ou frustrado (suposto o exercício efectivo de profissão, actividade ou ocupação – de quem já está (estava) no mercado do trabalho – e consequentes remunerações); a expectativa de aumento da retribuição; a perenidade ou transitoriedade do emprego; a progressão (e não congelamento) profissional na carreira; a possibilidade de exercício de outra actividade profissional; a taxa referencial de juros remuneratórios do capital atribuído; o desconto/dedução/acerto devido pelo benefício da antecipação, da entrega do capital de uma só vez, com vista a impedir enriquecimento indevido; a dedução de parte do rendimento auferido destinado a despesas próprias; o até há pouco crescente aumento do nível dos salários, que passou a ser uma variável com tendência para cair em desuso e com proclamada e séria tendência para avançar em sentido oposto – leia-se, descendente, minguante”, a evolução do custo de vida e da inflação; a flutuação do valor do dinheiro; a carga fiscal, tendencialmente, no sentido ascendente, bem como as indemnizações atribuídas precedentemente em casos semelhantes.

XXIX - Neste particular, os critérios válidos para a determinação da indemnização por danos futuros, por perda da capacidade de ganhos, para os casos de grandes incapacitados sobreviventes, com incapacidades totais e absolutas, da ordem dos 100%, sê-lo-ão igualmente para o caso de decesso do lesado, em que a perda é definitiva e rotunda.

XXX - Neste caso, o que está em causa é o ressarcimento do prejuízo económico que as familiares irão sofrer por virtude da frustração de ganhos futuros, da perda absoluta e definitiva de rendimentos de trabalho que seria realizado pelo falecido não fosse o seu decesso. Pretende-se em tais situações encontrar o capital que permita realizar o quantitativo, a “pensão” anual correspondente à perda de vencimento verificada, a atribuição de uma quantia que produza, no período que houver de ser considerado, o rendimento correspondente à perda económica que se verifica (ou que o lesado sofreu, ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

irá sofrer, ou deixará de auferir), mas de tal modo que, no fim desse período, essa quantia se ache esgotada.

- XXXI - Após uma primeira aproximação pelo acórdão de 09-01-76, BMJ, n.º 253, pág. 157, onde se definiu que a indemnização destinada a reparar o dano resultante duma actividade deve ser fixada numa importância que renda o quantitativo em dinheiro sensivelmente aproximado ao que o sinistrado auferia em resultado da sua actividade profissional, a partir do acórdão de 10-05-77, BMJ n.º 267, pág. 144, a jurisprudência acolheu a solução de que indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente a pagar ao lesado, deve “representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho”. Acresce a ideia da necessidade de ponderação do desgaste do capital, ao longo do período de vida considerado na fixação da indemnização.
- XXXII - É jurisprudência corrente a de que a indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deverá corresponder a um capital produtor de rendimento equivalente ao que a vítima irá perder (no nosso caso, de morte da vítima, ao rendimento de trabalho definitivamente perdido), mas que se extinga no final da vida activa ou do período provável de vida da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida ou período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, às perdas de ganho.
- XXXIII - Como critérios de determinação do valor a capitalizar, produtor do montante de indemnização por redução de capacidade laboral e/ou perda aquisitiva de ganho, a jurisprudência foi lançando mão de vários métodos de cálculo e tabelas matemáticas e financeiras, que após uma inicial aceitação, embora sempre sem perder de vista que elas não representam mais do que métodos de cálculo, vem anotando que apesar da sua reconhecida utilidade, assumem uma natureza de meros indicadores, não dispensando a intervenção do prudente arbítrio do julgador com recurso à equidade, afirmando-se em alguns acórdãos a prescindibilidade de tais fórmulas ou tabelas.
- XXXIV - O STJ vem reiteradamente entendendo que no recurso às fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes, têm estas de ser encaradas como meros referenciais ou indiciários, só relevando como meros elementos instrumentais, instrumentos de trabalho, com papel adjuvante, que não poderão substituir o prudente arbítrio do tribunal e a preponderante equidade.
- XXXV - Partindo necessariamente da idade do lesado/vítima mortal, tendo em conta a sua idade à data do acidente (ou à data da fixação da incapacidade), há que projectar a previsível duração de vida, o tempo provável da vida, não só enquanto “trabalhador”, portador de força de trabalho, fonte produtiva de património, geradora de rendimentos, mas também enquanto “pessoa” e “cidadão”, que vive para lá do tempo da vida activa, além do tempo da reforma. O entendimento em torno da consideração do termo do período de vida activa do lesado tem vindo a sofrer inflexões.
- XXXVI - A esperança de vida a considerar é a esperança média de vida e não o tempo provável de vida activa – a vida activa é mais longa que a laboral, prolongando-se em alguns casos para além dos 70 anos. Uma outra indicação neste plano é dada por via legislativa, como decorre do art. 7.º, n.º 1, al. b), da Portaria 377/2008, de 26-05 (alterada pela Portaria 679/2009, de 25-06), ao estabelecer as regras e critérios a que deve obedecer a proposta razoável para indemnização dos danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, prescreve que para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade.
- XXXVII - Neste segmento há que ter em conta o salário auferido pelo lesado ao tempo do acidente e sua eventual evolução até ao tempo da reforma. No caso concreto ficou provado o montante mensal de 1073, 76 €.
- XXXVIII - Um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores de indemnização é a taxa de juro, a taxa de rentabilidade do capital a fixar como indemnização, uma taxa de rendimento previsível para as aplicações a médio e longo prazo. Inicialmente foi utilizada a taxa de juro máxima das operações bancárias passivas e depois considerada uma taxa de 9% e outras inferiores. Na aplicação deste critério há que atentar em que quanto mais baixa

for a remuneração do capital, o que hoje é patente em face da continuada descida das taxas de juros para poupança, maior quantidade daquele será necessária para alcançar um montante que resista ao paulatino desgaste.

- XXXIX - Essa dificuldade de rentabilização de uma indemnização, de modo a que a mesma se tenha por esgotada ao fim do período de tempo que for de considerar, é factor que joga desfavoravelmente para o devedor daquela, a ter em conta no recurso à equidade.
- XL - Após determinação do capital há que proceder ao desconto que se traduz num ajustamento devido às circunstâncias de o lesado, ou como no caso, outro credor da indemnização, perceber a indemnização por junto, que o capital a receber pode ser rentabilizado, produzindo juros, e que se impõe que, no termo do prazo considerado, o capital se encontre esgotado. Trata-se de subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital, de efectuar uma dedução correspondente à entrega imediata e integral do capital, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado, ou credor, à custa alheia. Na quantificação do desconto em equação a jurisprudência tem oscilado na consideração de uma redução entre os 10% e os 33%.
- XLI - Estando em causa indemnização por danos patrimoniais futuros previsíveis, de frustração de ganhos, próprios ou de terceiros, a jurisprudência tem tido em conta a dedução no cômputo da indemnização da importância que o próprio lesado gastaria consigo mesmo durante a sua vida, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a satisfação das despesas pessoais, que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse, apontando-se, em alguns acórdãos, em média, para o desconto de 1/3 dos proventos auferidos, ou noutra perspectiva, que vem dar ao mesmo, tendo-se em conta uma contribuição do lesado para o agregado familiar, na ordem de 2/3 do rendimento global.
- XLII - Este desconto está presente, quer na hipótese de incapacidade permanente para o trabalho, apenas parcial, ou geral, ou completa/absoluta, em que o lesado apenas sobrevive (algumas vezes em casos de incapacidade absoluta, geral e permanente, como nos casos de paraplegia ou tetraplegia, prolongando-se o conceito de vida, por vezes, tão só, no plano de vida vegetativa), como no caso de morte.
- XLIII - Entende-se que será efectivamente de operar o desconto em causa no caso de morte, porque é dispêndio que obviamente o falecido deixará de ter de suportar, que não se efectivará, devendo ter-se em conta a dedução de um terço do rendimento global, cabendo às demandantes apenas o remanescente de 2/3 do montante auferido pela vítima, por corresponder à efectiva privação de que padecerão, sendo dessa ordem de grandeza o montante dos lucros cessantes.
- XLIV - Por último, ter-se-ão em consideração o sentido das decisões sobre a matéria em causa, os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso sujeito. Os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, nomeadamente os mais recentes, constituem também circunstância a ter em conta no quadro das decisões que façam apelo à equidade.
- XLV - A sentença de 1.<sup>a</sup> instância fixou a indemnização pela “perda de ganho” em € 300 000, a atribuir em partes iguais a cada uma das demandantes, valor confirmado pela Relação, acrescido de juros de mora, à taxa legal.
- XLVI - No cálculo a efectuar há que ter em consideração a idade da vítima à data do acidente, a natureza do trabalho que desempenhava, o salário auferido, o tempo provável de vida activa e os demais factores assinalados. À data do acidente, ocorrido em 13-12-2006, a vítima tinha 28 anos. Trabalhava como segurança, auferindo o vencimento mensal de € 1073,76, com o que sustentava o agregado familiar composto por si, mulher e a filha. A reforma chegaria aos 65 anos, sendo de projectar um acréscimo de vida activa até aos 70; as demandantes referem vida activa até aos 75 anos, o que não é de acolher.
- XLVII - Tudo ponderado, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro, lucro cessante, reflexo de perda da capacidade aquisitiva de ganho do falecido, fixa-se o montante de € 200 000, a atribuir a ambas as demandantes. Tratando-se de um valor em cuja fixação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

interveio juízo de equidade e fixado agora, acrescerão juros de mora à taxa legal, desde a data desta decisão.

- XLVIII - É de colocar, officiosamente, a questão de nulidade do acórdão recorrido por excesso de pronúncia, relativamente ao conhecimento do recurso interposto pelo ISS/CNP. Nos termos dos arts. 2.º e 3.º, do DL 58/89, de 22-02, o ISS/CNP formulou pedido de condenação da demandada seguradora no pagamento da quantia global de € 7607,88, a título de reembolso das quantias pagas à viúva e filha relativas a subsídio por morte e pensões de sobrevivência, tendo requerido a ampliação do pedido na 2.ª sessão de julgamento, o que foi deferido.
- XLIX - A sentença, denegando o direito a reembolso de prestações de segurança social, julgou improcedente a pretensão do interveniente, absolvendo a demandada seguradora deste pedido. O interveniente ISS/CNP interpôs recurso da decisão absolutória. Por despacho de 11-02-2009 foi rejeitado, por intempestivo, o recurso apresentado “passados mais de trinta dias” em 26-11-2008. Havia já sido proferido despacho a admitir os recursos interpostos pela demandada seguradora relativos a despacho intercalar e da sentença final.
- L - A secção de processos notificou todos os intervenientes do conteúdo dos despachos de admissão/rejeição dos recursos, incluindo o Exmo. Mandatário do interveniente ISS/CNP. Não foi apresentada qualquer reacção à referida rejeição do recurso, não tendo o interveniente ISS reclamado do despacho de não admissão. Não obstante o despacho de não admissão do recurso tenha transitado em julgado, o recurso foi apreciado pela Relação, que, violando o caso julgado formal e exorbitando a sua própria jurisdição, decidiu conhecer do recurso interposto pelo ISS/CNP, concedendo provimento e revogando nessa parte a sentença recorrida, substituindo-a por outra a condenar a seguradora no pagamento da quantia de € 7 607, 88, referente ao subsídio por morte e pensões de sobrevivência.
- LI - Na verdade, esta reapreciação nunca poderia ter existido, por não fazer parte da instância recursiva apresentada à Relação, a qual tinha os seus contornos e limites traçados em termos definitivos. Ao pronunciar-se sobre uma pretensão recursória que fora rejeitada, por interposta fora de tempo, o acórdão recorrido cometeu nulidade por excesso de pronúncia, por conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, sendo a nulidade de conhecimento officioso – n.º 2 do mesmo preceito, aplicável por força do n.º 4 do art. 425.º do mesmo código.
- LII - Como resulta do art. 414.º, n.º 3, do CPP, a decisão do tribunal *a quo* que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou regime de subida não vincula o tribunal superior. Mas no caso a decisão do tribunal *a quo* foi no sentido de não admissão do recurso por ter sido interposto fora de tempo, sendo certo que o recorrente não reclamou. O acórdão recorrido não justifica a opção de reapreciação, que não se consegue descortinar ao longo de todo o texto, a qual no caso teria necessariamente de passar por uma decisão a considerar o recurso como tempestivo. Sendo nulo o acórdão recorrido no segmento referido, fica a valer a decisão da 1.ª instância de sentido absolutório.

27-10-2010

Proc. n.º 2519/06.0TAVCT.G1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

## 5.ª Secção

*Habeas corpus*{ XE "*Habeas corpus*" }

**Fundamentos**

Em sede de *habeas corpus* confrontamo-nos com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.

07-10-2010

Proc. n.º 23/10.1GAIDN.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Detenção**{ XE "**Detenção**" }  
**Juiz de instrução**{ XE "**Juiz de instrução**" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }

- I - Enquanto que é a secção criminal do STJ o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (cf. arts. 222.º e 223.º do CPP), já é o juiz de instrução da área em que se encontrar o detido o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal (cf. arts. 220.º e 221.º do CPP).
- II - Mesmo que tenha sido ultrapassado o limite máximo da detenção de 48h, antes do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, essa ilegalidade não constitui um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Por isso, não tem cabimento requerer ao STJ a providência de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, com fundamento no excesso do prazo de detenção antes do início do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (neste sentido, cf. Acs. do STJ de 04-03-2000, e de 29-01-2002, *in* CJSTJ, respectivamente, Tomo I, pág. 225, e Tomo I, pág. 175).

14-10-2010

Proc. n.º 69/10.0TABNV-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "**Tráfico de estupefacientes**" }  
**Reincidência**{ XE "**Reincidência**" }  
**Contagem de prazo**{ XE "**Contagem de prazo**" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "**Medida concreta da pena**" }  
**Prevenção especial**{ XE "**Prevenção especial**" }  
**Prevenção geral**{ XE "**Prevenção geral**" }

- I - No CP (cf. arts. 75.º e 76.º), a reincidência é perspectivada como – exclusivamente como – uma causa de agravamento da pena conducente à aplicação ao agente da moldura penal cabida ao facto mas agravada no seu mínimo.
- II - Ao pressuposto formal previsto no n.º 2 do art. 75.º, segundo o qual o crime anterior não conta para efeito de reincidência se entre a sua prática e a prática do novo crime tiverem decorrido mais de 5 anos, chama-se, por vezes, na doutrina, prescrição da reincidência.
- III - Ele encontra justificação na ideia de que passado um certo período de tempo já não é mais possível estabelecer entre os crimes uma conexão material que permita reconduzir o último a uma desatenção do agente à advertência contida na anterior condenação.
- IV - No prazo de prescrição da reincidência não é contado, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 75.º, “o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativa da liberdade”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A razão de ser deste regime, de suspensão do prazo de prescrição da reincidência, está em que, durante o período de privação da liberdade, o efeito esperado de admoção da condenação anterior não está, pela natureza das coisas, em causa, pois que, enquanto privado de liberdade, o agente não está verdadeiramente a ser experimentado quanto à particular advertência contida na condenação de que não cometa, no futuro, novos crimes.
- VI - No caso, o crime anterior de tráfico de estupefacientes, que foi considerado para efeito da reincidência, foi cometido entre os dias 1 e 11-08-1999. O prazo normal de reincidência, de 5 anos, terminaria no dia 11-08-2004. Mas como o recorrente esteve preso durante 5 anos (entre 04-05-2000 e 04-05-2005), tal prazo suspendeu-se, durante esse período, terminando, portanto, o prazo de prescrição da reincidência no dia 11-08-2009. Como o crime de tráfico de estupefacientes objecto deste processo foi cometido no dia 08-10-2009, constata-se que o anterior crime já não pode relevar para efeito de reincidência porque entre um e outro decorreram mais de 5 anos, não se computando os 5 anos em que o recorrente esteve preso, em cumprimento de pena.
- VII - Considerando que:
- nos crimes de tráfico de estupefacientes as finalidades de prevenção geral impõem-se com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A comunidade conhece as gravíssimas consequências do consumo de estupefacientes, particularmente das chamadas “drogas duras”;
  - a modalidade da acção esgota-se num único transporte de haxixe, droga englobada na categoria das chamadas “drogas leves”, numa quantidade que, atendendo, ainda, ao tipo de droga transportada, não se pode ter por importante, agindo o recorrente como mero intermediário, entre o indivíduo de quem recebeu a droga, para a transportar de Lisboa até Ponta Delgada, e terceiros a quem a devia entregar;
  - no plano das exigências de prevenção especial de socialização, relevam muito negativamente os antecedentes criminais do recorrente, reveladores de uma actividade criminosa persistente, ao longo de 20 anos. Na prática do crime, depois de o recorrente já ter sido condenado em penas de prisão, algumas relativamente longas, que cumpriu, nomeadamente pelo mesmo tipo de crime, manifestam-se, pelo menos, as dificuldades de o recorrente ser positivamente influenciado por essas condenações anteriores; tem-se por ajustada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

14-10-2010

Proc. n.º 823/09.5SKLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p><b>Homicídio qualificado</b>{ XE "Homicídio qualificado" }</p> <p><b>Especial censurabilidade</b>{ XE "Especial censurabilidade" }</p> <p><b>Especial perversidade</b>{ XE "Especial perversidade" }</p> <p><b>Frieza de ânimo</b>{ XE "Frieza de ânimo" }</p> <p><b>Alteração da qualificação jurídica</b>{ XE "Alteração da qualificação jurídica" }</p> <p><b>Homicídio</b>{ XE "Homicídio" }</p> <p><b>Faca</b>{ XE "Faca" }</p> <p><b>Degolação</b></p> <p><b>Embriaguez</b>{ XE "Embriaguez" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Pessoa particularmente indefesa</b></p>
---

- I - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificadas do n.º 2 do art. 132.º do CP constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade. Pode negar-se este maior grau de culpa apesar da presença de uma dessas circunstâncias e pode concluir-se pela qualificação do homicídio apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.

- II - Na ausência de qualquer das circunstâncias exemplificativas do n.º 2, a qualificação só tem lugar quando se verificar outra circunstância de estrutura valorativa idêntica a qualquer uma daquelas e que revele, pelo mais acentuado desvalor da atitude do agente, a sua especial censurabilidade ou perversidade.
- III - A Relação valorizou o estado de alcoolizado da vítima, o facto de ter ficado caída no chão após o confronto físico que teve com os arguidos e ainda a circunstância de serem dois os agressores. Todavia, do estado de embriaguez da vítima, ainda que com um valor de alcoolemia muito elevado (3,8 g/l), não se pode concluir que estivesse colocada numa situação de especial fragilidade ou desamparo, tornando-a particularmente indefesa. Aliás, se a vítima não estava de posse de todas as suas capacidades físicas, estas não estavam reduzidas em extremo, pois, momentos antes da morte, desferiu uma chapada na cara do recorrente e, depois deste, ripostando, lhe ter batido com uma cadeira nas costas e na cabeça, abandonou o local e dirigiu-se para a sua residência. Acresce que os arguidos não se depararam com a vítima caída no chão, numa situação de ausência total de defesa, por qualquer anomalia que apresentasse. Essa situação foi ocasionada por um dos arguidos no desenvolvimento do processo que ambos desencadearam para matá-la.
- IV - Mesmo que se estivesse perante circunstância que tornasse a vítima particularmente indefesa, a falta do seu conhecimento ou a tornava inoperante para qualificar o homicídio por falta de dolo ou revogaria o efeito de indício de especial censurabilidade ou perversidade do agente. Deste modo, é de concluir que não ocorreu circunstância substancialmente análoga à da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- V - A frieza de ânimo remete para um estado de serenidade e calma, aberto à ponderação, um estado de espírito que, usando palavras de Eduardo Correia, mostre que o agente teve oportunidade “para se deixar penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a (...) desistir do seu desígnio” (*in* Direito Criminal, II, pág. 301), residindo a justificação da agravação na insensibilidade a essas contra-motivações, reveladora de uma vontade criminosa particularmente intensa e, portanto, de especial perigosidade.
- VI - A pretensa degolação da vítima traduziu-se no facto de lhe serem desferidos 3 golpes de faca no pescoço, o que, sem mais, se insere num processo não atípico de causar a morte, pela idoneidade do instrumento utilizado e pela zona do corpo visada. Por ambos terem desferido golpes na vítima, um após o outro, sem que se tenha provado a razão pela qual o fizeram, também não se assume com significado para integrar qualquer dos exemplos-padrão ou outra circunstância com a mesma estrutura valorativa. Acresce que os arguidos actuaram no rescaldo de um confronto físico com a vítima, depois de esta lhes fazer uma grave ameaça e após terem ingerido várias bebidas alcoólicas, o que aponta em sentido contrário ao de actuação com frieza de ânimo. Deste modo, não se integrando a circunstância qualificativa da al. j) ou outra valorativamente análoga, é de concluir que o recorrente cometeu um crime de homicídio simples do art. 131.º do CP.
- VII - Considerando que:
- os arguidos decidiram matar a vítima no momento em que esta, depois de sair da casa deles, disse que voltaria para os matar, pese embora não se tenha apurado se ficaram com medo que a vítima atentasse contra a vida deles e se actuaram em função desse medo;
  - os arguidos actuaram numa posição de grande superioridade em relação à vítima, que se encontrava sozinha e desarmada, o que confere ao facto um elevado grau de ilicitude;
  - o dolo é muito intenso, pois que foi muito forte a vontade de cometer o crime, como se retira não só do facto de os arguidos terem mantido o propósito de a matar, indo à sua procura para esse fim, mas também do número de golpes desferidos sobre a vítima, que a atingiram no pescoço e nas zonas torácica e abdominal;
  - são enormes as necessidades de prevenção geral, atenta a facilidade com que os arguidos tomaram a decisão de matar e a executaram, pelo que o mínimo de pena indispensável à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada se situa muito além do limite mínimo da moldura penal;
  - as circunstâncias do caso evidenciam personalidades distanciadas dos valores, o que convoca consideráveis exigências de prevenção especial;
- mostra-se adequado punir cada um dos arguidos com a pena de 13 anos de prisão.

14-10-2010  
Proc. n.º 494/09.9GDTV.D.L1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Cheque**{ XE "Cheque" }  
**Declaração de extravio**  
**Falsidade**{ XE "Falsidade" }  
**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }

- I - A indemnização de um dano emergente da prática de um crime é, nos termos do art. 129.º do CP, regulada pela lei civil, designadamente pelo art. 483.º do CC, em cujo n.º 1 se enumeram os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos.
- II - O recorrente aceita que houve da sua parte um facto voluntário e ilícito, consubstanciado na falsa declaração de extravio do cheque feita ao banco, mas diz que desse facto não resultou qualquer prejuízo ou dano para a requerente do pedido civil. Todavia, não obtendo o pagamento do cheque, a demandante cível sofreu um dano patrimonial correspondente à quantia titulada pelo cheque, que tinha direito a receber. E o que determinou o banco a recusar o pagamento do cheque foi a declaração, falsa, de extravio feita pelo recorrente.
- III - Como escreve Germano Marques da Silva, “acordado o cumprimento de uma dívida mediante a entrega de um cheque (*datio pro solvendo*) e não sendo este pago quando tempestivamente apresentado a pagamento nos termos acordados, expressa ou tacitamente, o portador sofre um dano patrimonial positivo que corresponde à quantia que tinha direito a receber nessa data e para cujo pagamento o cheque serviu (...)” (*in Regime Jurídico-Penal dos Cheques sem Provisão*, págs. 54 e 55).
- IV - Mesmo que estivesse assente que o cheque, de qualquer modo, não seria pago por falta de provisão, tal circunstância não exoneraria o recorrente da obrigação de indemnizar, desde logo porque o recorrente seria o agente desse facto, que seria igualmente ilícito.
- V - De qualquer modo, como sublinha Antunes Varela, “provindo o dano de facto ilícito doloso, colidiria francamente com o espírito da disciplina da responsabilidade civil a possibilidade de o agente se exonerar da obrigação de indemnizar, através da causa virtual” (*in Das Obrigações em Geral*, I Volume, págs. 840 e 841).

14-10-2010  
Proc. n.º 10146/04.0TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Cúmulo anterior**  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

Conforme tem sido afirmado, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, sempre que houver que reformular o cúmulo jurídico por terem sido aplicadas novas penas parcelares, o tribunal procede às respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse, sem atender às penas que foram então fixadas, o que significa que a nova pena não pode ser obtida pela simples cumulação com a pena anterior (cf, no mesmo sentido, Acs. do STJ de 22-04-2004, Proc. n.º 132/04 - 5.ª, e de 12-07-2007, Proc. n.º 2283/07 - 5.ª).

14-10-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 996/04.3JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Roubo**{ XE "Roubo" }  
**Condução sem habilitação legal**{ XE "Condução sem habilitação legal" }  
**Furto de uso**{ XE "Furto de uso" }  
**Furto qualificado**{ XE "Furto qualificado" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }  
**Compressão**{ XE "Compressão" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Toxicodependência**{ XE "Toxicodependência" }

- I - Apesar das indicações da doutrina mais autorizada, não faltou quem defendesse que o ponto de partida para a determinação da pena conjunta deveria ser o meio da submoldura disponível para efeito de cúmulo. Tudo com a preocupação de adopção de critérios que se revelassem o menos vagos possíveis e proporcionassem maior segurança em face da lei, mas com evidente défice da flexibilidade reclamada pela análise do caso concreto.
- II - A opção legislativa por uma pena conjunta pretende traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Essa orientação base estabelece, como fins das penas, só propósitos de prevenção (geral e especial) e atribui à culpa uma função apenas garantística de medida inultrapassável pela pena.
- III - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- IV - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, a integração familiar, as condicionantes económicas e sociais que pesam sobre o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- V - Como já se afirmou, a pena conjunta situar-se-á até onde empurrar o efeito “expansivo” sobre a pena parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- VI - O efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.
- VII - Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa(s) pena(s) parcelar(es) deverá contar para a pena conjunta.
- VIII - A preocupação de proporcionalidade a que se tem que atender, resulta ainda do limite intransponível absoluto, dos 25 anos de prisão, estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP. Deve aflorar-se uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena conjunta, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.
- IX - Considerando que:
- o arguido foi condenado pela prática de 24 crimes (5 de condução ilegal, 1 de furto de uso de veículo, 1 de furto tentado, 4 de furto simples, 1 de furto qualificado e 12 de roubo), cometidos entre 08-02-2004 e 15-11-2004, quando tinha 20 e 21 anos;
  - a pena conjunta a aplicar tem que se situar entre os 2 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, embora o somatório de todas as penas seja de 29 anos e 11 meses;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os crimes cometidos integram a pequena e média criminalidade e estão associados ao consumo de estupefacientes, de que o arguido estava dependente desde os 14 anos;
  - o seu registo criminal evidencia um passado criminoso desde os 17 anos;
  - no EP o recorrente não consome drogas e obteve qualificação profissional na área da metalurgia e da metalomecânica;
  - são grandes as exigências de prevenção geral e especial, já que o sentimento de insegurança da nossa sociedade reside fundamentalmente neste tipo de criminalidade e que o arguido apresenta baixa escolaridade, desemprego e toxicod dependência;
- a pena justa a aplicar em cúmulo é de 10 anos e 6 meses de prisão.

14-10-2010

Proc. n.º 952/04.1GAVFR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Desobediência</b>{ XE "Desobediência" } <b>Carta de condução</b>{ XE "Carta de condução" }</p>
---

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - Nem tudo se alcança só com a estabilidade e a segurança, mormente se o sacrifício da justiça material – esse princípio estruturante de qualquer sociedade e pedra-de-toque de um Estado de direito democrático, que tem a dignidade humana como valor supremo em que assenta todo o edifício social e político – fosse levado a extremos que deitassem por terra os sentimentos de justiça dos cidadãos, pondo-se, assim, em causa, por essa via, a própria estabilidade e a segurança.
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Para efeitos da al. d) deste dispositivo, a lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves (cf. Ac. do STJ de 03-07-1997, Proc. n.º 485/97). Essas dúvidas, porém, porque graves têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- V - Os novos factos ou os novos meios de prova têm de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento – provas e factos novos que, todavia, só são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória, e não enquanto não conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- VI - A esta jurisprudência tem de ser introduzida uma limitação, sob pena de o recurso extraordinário de revisão com tal fundamento se banalizar e se converter num expediente frequente, pondo em causa a estabilidade do caso julgado. Como se escreveu no Ac. do STJ proferido no Proc. n.º 330/04.2JAPTM-B.S1, “os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - No caso o arguido foi condenado como autor material do crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, do CP, por não ter obedecido à ordem, contida na decisão que anteriormente o condenara pela prática de um crime de condução perigosa, de entregar a sua carta de condução. Porém, o arguido não podia cumprir tal ordem, pois o título de condução encontrava-se apreendido, facto este que só veio a apurar-se posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que o condenou pelo crime de desobediência. Esta condenação deveu-se a um erro de facto sobre um elemento essencial constitutivo do próprio crime – o arguido ter na sua posse o título de condução e voluntaria e intencionalmente o não ter entregue, conforme lhe fora ordenado –, o que, se tivesse sido conhecido do tribunal aquando do julgamento, teria levado muito provavelmente à absolvição do arguido. Deste modo, sendo patente a injustiça da condenação, à luz do novo facto agora trazido ao processo, é de autorizar a pedida revisão de sentença.

14-10-2010

Proc. n.º 626/09.7TAVLG-A.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Reclamação**{ XE "Reclamação" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }

**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }

**Confirmação *in melius***{ XE "Confirmação *in melius*" }

**Factos provados**{ XE "Factos provados" }

**Qualificação jurídica**{ XE "Qualificação jurídica" }

**Interesse em agir**{ XE "Interesse em agir" }

- I - Em 1.ª instância, a arguida/reclamante foi condenada em várias penas parcelares e, em cúmulo, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão e, sem modificação destas parcelares (e também da matéria de facto ou da qualificação), o Tribunal da Relação baixou a pena conjunta para 6 anos de prisão, sendo certo que o recurso para este Supremo Tribunal foi interposto pela mesma.
- II - Tendo a pena de 7 anos e 6 meses de prisão baixado para 6 anos, nunca este Tribunal poderia optar por uma pena superior a 6 anos, por respeito para com o princípio da proibição da *reformatio in pejus* – art. 409.º do CPP –; então, a pretensão da recorrente só poderia ser a de obter uma modificação da segunda decisão, e esta modificação teria que ir no sentido de obter uma medida da pena, ainda mais favorável para si. Se as duas instâncias que já se debruçaram sobre a questão divergiram, então poderia dar-se o caso de uma terceira instância divergir ainda destas duas, em proveito maior para o recorrente.
- III - Só que, então, desembocaríamos na aporia que a decisão sumária assinalou, de, **inscrevendo-se o direito ao recurso em apreço, no âmbito dos direitos de defesa do arguido**, seria exactamente quando a decisão lhe é mais favorável que se lhe facultam mais possibilidades de recorrer. E quando comparativamente a decisão lhe interessa menos, porque haveria dupla conforme integral, não haveria possibilidade de recurso.
- IV - Repare-se que o que aqui está em causa não é propriamente o interesse geral da certeza do direito (como por exemplo nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência ou de decisão contra jurisprudência fixada), e tão só o interesse do arguido sofrer a sanção mais leve possível (ou nenhuma).
- V - Entre as duas decisões haverá confirmação na parte da medida comum (aqui os 6 anos), certo que em relação à parte que faz a discrepância, a decisão de que se quereria recorrer é favorável ao arguido, pelo que faleceria o seu interesse em agir num novo recurso para este Supremo Tribunal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A “**conformidade**” das duas decisões tem que ser aferida do ponto de vista da pretensão da arguida/ recorrente, e portanto não tem que ter necessariamente o sentido de “**coincidência**”, em toda a sua extensão. E isto cabe ainda na letra do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- VII - A posição defendida na decisão sumária de que se reclama, para além de corresponder à que vem sendo seguida neste Tribunal, com uma única excepção, foi também sufragada pelo TC – cf., para além do Ac. 2/2006, de 03-01-2006, Proc. n.º 954/2005, publicado no DR II Série, de 13-02-2006, o Ac. 20 /2007, de 17-01-2007, publicado no DR II Série, de 20-03-2007.

21-10-2010

Proc. n.º 3429/07.0TDLSB.L1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }  
**Recurso da matéria de facto**{ XE "**Recurso da matéria de facto**" }  
**Recurso da matéria de direito**{ XE "**Recurso da matéria de direito**" }  
**Competência da Relação**{ XE "**Competência da Relação**" }

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, a recorribilidade, *per saltum*, para o STJ, dos acórdãos finais do tribunal do júri ou do tribunal colectivo é determinada pela pena concreta de prisão aplicada (superior a 5 anos), pelo que, se a pena aplicada for igual ou inferior a 5 anos, e mesmo que o recurso seja interposto de acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo e verse exclusivamente matéria de direito, a competência para conhecer do recurso é da Relação.
- II - Quando, num acórdão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo seja aplicada mais do que uma pena de prisão, sendo uma (ou mais do que uma) delas, de medida igual ou inferior a 5 anos e sendo uma (ou mais do que uma) delas, e tanto pena parcelar como pena única, de medida superior a 5 anos de prisão, levanta-se a questão de saber qual é o tribunal competente para conhecer do recurso que vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- III - A questão tem sido decidida, maioritariamente, nesta 5.ª Secção Criminal, no sentido de que, nesses casos, a competência do STJ é restrita às questões de direito relacionadas com o crime por que foi aplicada a pena (ou penas) superior(es) a 5 anos de prisão e à pena única, também ela superior a 5 anos de prisão.
- IV - Se é pelo objecto do recurso que se pode afirmar um dos pressupostos da competência do Supremo (a questão ou questões postas serem exclusivamente de direito), deverá ser também pelo objecto do recurso que se deve verificar o pressuposto referente à pena de prisão concretamente aplicada.
- V - Por isso, no caso de ser aplicada mais do que uma pena de prisão, verificando-se, relativamente a uma delas (ou mais do que uma), o pressuposto de recorribilidade para o Supremo, a competência do Supremo só deve ser afirmada se o recurso tiver por objecto, justamente, questões de direito relativas aos crimes por que essa ou essas penas (de medida concreta de prisão superior a 5 anos ) foram aplicadas.
- VI - Daí que, se na decisão final do tribunal do júri ou do tribunal colectivo forem aplicadas penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos e penas de prisão superiores a 5 anos mas o objecto do recurso se referir – ou, também, se referir – a questões de direito relativas aos crimes por que foram aplicadas as penas de prisão iguais ou inferiores a 5 anos, a competência para conhecer do recurso caiba à Relação.
- VII - Outra interpretação não só não salvaguarda o propósito do legislador, presente na “revisão” de 2007, de restringir o acesso ao STJ aos casos de maior merecimento penal como implicará que se aceite a recorribilidade directa para o Supremo mesmo nos casos em



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que a matéria de direito objecto de recurso não se prenda com a pena aplicada em medida superior a 5 anos.

21-10-2010

Proc. n.º 39/09.0PJSNT.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (*“vencido (...) O critério de determinação da competência do Supremo Tribunal de Justiça nestes casos é a gravidade da pena aplicada, e uma pena de prisão superior a 5 anos tem a mesma gravidade seja ela aplicada por um só crime ou numa situação de concurso de crimes, ainda que menores. ... Assim, visando o recurso a medida da pena única, sendo esta superior a 5 anos de prisão e estando em causa somente matéria de direito, consideraria competente para julgar o recurso o Supremo Tribunal de Justiça”*)

Carmona da Mota (*“com voto de desempate a favor da posição sustentada pela Exma. Relatora”*)

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }

**Factos não provados**{ XE "**Factos não provados**" }

**Factos provados**{ XE "**Factos provados**" }

**Inconciliabilidade de decisões**{ XE "**Inconciliabilidade de decisões**" }

- I - Para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, não ocorre incompatibilidade entre os factos provados em ambos os arestos, se na decisão que determinou a condenação certo facto foi considerado como provado, enquanto que na outra decisão o mesmo facto foi julgado como não provado.
- II - Não é por na outra decisão, esse facto não ter sido considerado provado, que passa a existir contradição insuperável entre eles. A falta de prova de um facto significa apenas que ele pode ter tido lugar ou não. Não constitui a prova de que ele não teve lugar.
- III - A admissibilidade do recurso extraordinário de revisão depende ainda de haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação. Na decisão que acolheu a oposição deduzida pela recorrente, o tribunal não considerou provado certo facto. Contribuiu para tanto a prova produzida, ou que se logrou produzir, e a convicção que o julgador formou. Na decisão que condenou a recorrente, pelo contrário, o facto em causa foi tido por provado, em resultado da prova produzida e da convicção que o julgador formou. Nada levando a valorar preferencialmente uma das duas decisões, de modo a ter graves dúvidas sobre a justiça da condenação, é de considerar infundado o pedido de revisão.

27-10-2010

Proc. n.º 335/01.5TBTNV-I.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Santos Carvalho

**Competência da Relação**{ XE "**Competência da Relação**" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }

**Documento**{ XE "**Documento**" }

**Documento superveniente**{ XE "**Documento superveniente**" }

**Extemporaneidade**{ XE "**Extemporaneidade**" }

**Pareceres**{ XE "**Pareceres**" }

**Princípio da imediação**{ XE "**Princípio da imediação**" }

**Questão nova**{ XE "**Questão nova**" }

**Recurso da matéria de direito**{ XE "**Recurso da matéria de direito**" }

**Recurso da matéria de facto**{ XE "**Recurso da matéria de facto**" }

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }**

- I - Como decorre do art. 165.º do CPP, o encerramento da audiência tem de ser considerado o limite temporal máximo para a apresentação de documentos em processo penal: para os documentos que constituam elementos de prova, excepcionalmente (para situações extremas de documentos supervenientes em que estejam em causa as garantias de defesa, cf. Ac. do STJ de 11-12-2009, Proc. n.º 119/04.9GCALQ.S1, e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, em anotação ao art. 430.º, ponto 9); para os documentos que consistam em pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, sem carácter excepcional.
- II - Marques Ferreira propõe para a solução de que, na ausência de prova da impossibilidade da sua junção em momento anterior, o documento deve ser junto, mas com submissão do requerente ao pagamento de uma soma em UCs, por aplicação subsidiária do art. 523.º, n.º 2, do CPC (*in* Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, pág. 260), ideia essa contrariada por Germano Marques da Silva, que entende que, se o documento for tido como relevante, deve ser junto oficiosamente pelo juiz (*in* Curso de Processo Penal, II, págs. 205 e 206).
- III - A jurisprudência dominante considera que os documentos se destinam a fazer prova de factos e dado que para a formação da convicção probatória só relevam as provas que forem produzidas ou examinadas em audiência (cf. art. 355.º, n.º 1, do CPP), os documentos apresentados depois deste limite temporal não podem estar a coberto daquele normativo processual expressivo do princípio fundamental da imediação (cf. Acs. do STJ de 25-03-2004, Proc. n.º 463/04 - 5.ª, e de 20-02-2008, Proc. n.º 4838/08 - 3.ª).
- IV - Também se tem considerado que o tribunal superior não pode, em recurso, conhecer de questão nova não conhecida na decisão recorrida, com base em documento junto posteriormente, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida (cf. Acs. do STJ de 11-04-2002, Proc. n.º 1073/02 - 5.ª, e de 21-02-2006, Proc. n.º 260/06 - 5.ª).
- V - No caso, o documento foi junto com a motivação do recurso para a Relação, portanto manifestamente fora do momento temporal (encerramento da audiência de julgamento) em que a lei permite a sua apresentação. Por outro lado, tratando-se embora de um parecer médico, apresenta questões novas num domínio com relevância para a prova produzida, sendo que os recorrentes nem sequer requereram a renovação da prova, nos termos do art. 430.º do CPP. Acresce que podiam, manifestamente, ter apresentado o documento durante a audiência de julgamento, dado que o facto que o suscita não é o suposto erro de apreciação da decisão recorrida, mas as contradições que inquinam, no seu entendimento, os relatórios médicos juntos aos autos, que já serviram de base à acusação e ao pedido cível. Assim, ao não tomar conhecimento do documento junto pelos recorrentes, o tribunal *a quo* não violou qualquer disposição legal, pelo que o recurso não merece provimento.
- VI - O STJ tem entendido que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) tem actualmente (isto é, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ (cf. Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª).
- VII - Por conseguinte, pretendendo interpor-se recurso do acórdão final do tribunal colectivo quanto à matéria de facto, seja por via da impugnação da apreciação e valoração da prova produzida, seja por meio da alegação de vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tal recurso há-de ser dirigido ao Tribunal da Relação, que é uma instância que aprecia matéria de facto e de direito, ao invés do STJ que aprecia exclusivamente matéria de direito, e a decisão da 2.ª instância é definitiva quanto a tal matéria, não podendo reeditar-se no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação e que já foram apreciados.
- IX - Esta interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer desses vícios oficiosamente, nos termos do art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada no Ac. n.º 7/95, de 19-10. Em tal caso, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constata-se que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.

- X - Uma tal interpretação não colide com o direito ao recurso, enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois este direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.

27-10-2010

Proc. n.º 72/06.4GACBT.G1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Tráfico de estupefacientes</b>{ XE "<b>Tráfico de estupefacientes</b>" } <b>Prazo da prisão preventiva</b>{ XE "<b>Prazo da prisão preventiva</b>" }</p>
--

- I - Quando requerido ao STJ, o *habeas corpus* reporta-se a casos de prisão ilegal, e tem, necessariamente, como fundamento uma das situações previstas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, norma que desenvolve o princípio estabelecido no art. 31.º da CRP.
- II - A dilatação dos prazos de prisão preventiva nas várias fases do processo, prevista pelo n.º 2 do art. 215.º do CPP, justifica-se por força da gravidade do ilícito típico aferido pela respectiva moldura penal abstracta.
- III - A lei manda atender sempre à pena aplicável e nunca à pena aplicada. Desde logo, porque há fases em que não foi ainda determinada a pena aplicada. Por outro lado, seria difícil de compreender que antes da condenação em 1.ª instância se atendesse ao máximo da moldura penal abstractamente aplicável, e que, uma vez operada a condenação, se passasse a atender à pena aplicada, fixando-se por referência a esta o prazo máximo de prisão preventiva, com a consequência de o diminuir drasticamente sempre que tal pena não atinja medida superior a 8 anos, precisamente quando se reforçaram os indícios da prática de algum dos crimes do n.º 2 do art. 215.º do CPP e se consolidaram os fundamentos da medida de coacção.
- IV - No caso, por via do crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em que o requerente foi condenado em 1.ª instância, a medida de coacção de prisão preventiva passou a ter a duração de 2 anos até ocorrer o trânsito em julgado da decisão condenatória. Desde modo, não se verifica excesso de prazo capaz de integrar o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, dado que o requerente está preventivamente preso há pouco mais de 1 ano e 6 meses.

27-10-2010

Proc. n.º 148/10.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Soares Ramos

Santos Carvalho

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "<b>Recurso de revisão</b>" } <b>Nova revisão</b> <b>Novos factos</b>{ XE "<b>Novos factos</b>" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "<b>Novos meios de prova</b>" }</p>
--

- I - De acordo com o disposto no art. 465.º do CPP, tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão recorrida, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.
- II - No primeiro recurso de revisão, o recorrente alegou como fundamento um facto que tornaria impossível ter praticado os crimes pelos quais foi condenado. Esse facto seria a sua situação de reclusão em França, à data do cometimento desses crimes. Esse pretendo facto é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também o fundamento do presente recurso de revisão. Por isso, em face do disposto no art. 465.º do CPP, o mesmo não é admissível.

- III - O STJ no acórdão que indeferiu o anterior pedido de revisão, depois de defender que é necessário que os novos factos ou meios de prova fossem desconhecidos não só do tribunal à data do julgamento mas também do arguido, considerou que o recorrente, se na data do cometimento dos crimes pelos quais foi condenado estava preso em França, não podia ignorar esse facto, por ser pessoal, pelo que podia e devia tê-lo invocado na audiência, e, em consequência, concluiu que não se estava perante facto novo para o efeito da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - A decisão de que a eventual prisão do recorrente em França, à data do cometimento dos factos, não constitui facto novo para o efeito da referida al. d), sendo proferida no âmbito deste processo, não pode deixar de se impor no presente pedido de revisão.

27-10-2010

Proc. n.º 837/08.2JAPRT-C.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Anulação de julgamento**{ XE "**Anulação de julgamento**" }

- I - Constitui questão esgotada, de apreciação jurisprudencial uniforme, a relativa à definição exacta da abrangência da circunstância prevista na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, no sentido de que nela se comportam todas as situações em que já houve condenação, ainda que o julgamento realizado em 1.ª instância tenha sido anulado pela Relação.
- II - A anulação do julgamento não pode significar a inexistência processual do acto anulado, o qual inequivocamente se produziu, apenas não gerando os efeitos que lhe são peculiares, mas não deixando de assinalar, no caso, uma condenação penal concreta, não transitada em julgado, é certo, mas não tendo deixado de ser relevante para efeitos do estabelecimento e da contagem do prazo máximo de duração da prisão preventiva (cf., neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 571, e Acs. do STJ de 29-04-2004, *in* CJ, 2, pág. 176, de 01-02-2006, Proc. n.º 1834/05 - 3.ª, e de 05-03-2009, Proc. n.º 1126/06 - 5.ª).

27-10-2010

Proc. n.º 151/10.3YFLSB.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

## Novembro

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**{ XE "**Concurso de infracções**" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "**Cúmulo jurídico**" }

**Pena única**{ XE "**Pena única**" }

**Pena parcelar**

**Admissibilidade de recurso**{ XE "**Admissibilidade de recurso**" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }

<p><b>Crime continuado</b>{ XE "Crime continuado" } <b>Atenuação especial da pena</b>{ XE "Atenuação especial da pena" } <b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" } <b>Ilicitude</b>{ XE "Ilicitude" } <b>Culpa</b>{ XE "Culpa" } <b>Restituição</b>{ XE "Restituição" } <b>Reparação oficiosa da vítima</b>{ XE "Reparação oficiosa da vítima" } <b>Princípio da proibição da dupla valoração</b>{ XE "Princípio da proibição da dupla valoração" } <b>Fins das penas</b>{ XE "Fins das penas" } <b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" } <b>Prevenção geral</b>{ XE "Prevenção geral" } <b>Prevenção especial</b>{ XE "Prevenção especial" } <b>Princípio do acusatório</b>{ XE "Princípio do acusatório" } <b>Regime penal especial para jovens</b>{ XE "Regime penal especial para jovens" } <b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" } <b>Suspensão da execução da pena</b>{ XE "Suspensão da execução da pena" }</p>
--

- I - No caso de concurso de infracções temos dois momentos de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela. A primeira daquelas operações, concretização das penas parcelares constitui um *prius*, um pressuposto; um antecedente lógico do segundo momento pois que a formação da pena conjunta opera no quadro de uma combinação de penas parcelares que não perdem a sua natureza de fundamento da pena de concurso.
- II - Pode-se recorrer da pena conjunta sem colocar em causa as penas parcelares, mas o contrário já não acontece, ou seja, alterada a pena, ou as penas parcelares, necessariamente que está afectado o quadro dentro do qual foi encontrada a pena conjunta que, por tal forma, terá de ser, necessariamente, sindicada.
- III - Aqui surgem como possíveis duas interpretações, cuja divergência reside na atribuição ao Tribunal da Relação ou ao STJ da competência para o conhecimento das penas parcelares e da pena conjunta. Em qualquer uma dessas possibilidades o fundamento da ampliação do conhecimento do recurso fundamenta-se no art. 402.º, n.º 1, do CPP. Porém, são diversas as consequências numa e noutra interpretação, pois a aceitar-se a primeira orientação, ficaria precluída a possibilidade de recurso para o STJ, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, dos acórdãos das Relações que aplicassem (confirmando) penas (conjuntas) entre 5 e 8 anos de prisão. Tal resultado que entra em conflito com o regime-regra dos pressupostos de recurso para o STJ, que está definido no art. 432.º do CPP, cuja al. c) do n.º 1 estabelece como patamar de recorribilidade, quando o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, a pena concreta superior a 5 anos de prisão. Esse "conflito" não pode deixar de ser resolvido a favor desta última norma que é a que define o regime de recurso para o STJ.
- IV - O "alargamento" da competência do STJ à apreciação das penas parcelares (não superiores a 5 anos de prisão) nada tem de incongruente, pois trata-se de questão exclusivamente de direito, compreendida (isto é, integrada) na questão mais geral da fixação da pena conjunta, a qual, nos termos do art. 77.º do CP, deve considerar globalmente os factos e a personalidade do agente.
- V - Acresce que, se a pretensão do recorrente é dirigida ao STJ, a referida ampliação sempre se poderá fundamentar numa regra de interpretação jurídica afirmando a existência de um poder-dever implícito que não é mais do que a regra elementar da hermenêutica segundo a qual quando se concede a determinado órgão ou instituição uma função (actividade-fim), implicitamente se está concedendo os meios necessários para que esse fim seja atingido. Numa linguagem menos elaborada dir-se-á que "quem pode o mais pode o menos", ou seja, quem tem competência para apreciar a pena conjunta também deve ter competência para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decidir sobre as penas parcelares que lhe estão subjacentes. Assim, entende-se que o STJ pode, e deve, proceder à sindicância de penas parcelares e pena conjunta aplicada.
- VI - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- VII - Importará então, uma vez conhecido o fundamento da unidade criminosa da continuação, determinar as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente: a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa uma certa relação de acordo entre os sujeitos; a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; a circunstância da perduração do meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa; a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa. Em qualquer uma de tais situações, e de outras que mereçam o mesmo tratamento, existe um denominador comum: a diminuição considerável da culpa do agente.
- VIII - Porém, não basta qualquer solicitação exterior mas é necessário que ela facilite de maneira apreciável a reiteração criminosa. Por outro lado, não poderá ser também suficiente que se verifique uma situação exterior normal ou geral que facilite a prática do crime. Sendo normais, ou gerais, deve justamente o agente contar com elas para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.
- IX - O instituto da atenuação especial da pena tem por fundamento o facto de que o legislador, ao dispor sobre a moldura penal para certo tipo de crime, tem de prever as mais diversas formas e graus de realização do facto, desde os de menor até casos de maior gravidade. Porém, para ter em conta situações pessoais do agente em que a prevenção geral não imponha, e a prevenção especial não exija, uma pena a encontrar nos limites da moldura penal do tipo e em que se verifique um afastamento crítico entre o modelo formal de integração de uma conduta em determinado tipo legal e as circunstâncias específicas que façam situar a ilicitude ou a culpa aquém desse modelo, a lei dispõe de um instituto que funciona como instrumento de segurança do sistema: a atenuação especial da pena com os pressupostos do art. 72.º do CP.
- X - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. Mas acentuada diminuição significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- XI - A atenuação especial da pena só pode, pois, ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- XII - A restituição, pressuposto de concessão de uma atenuação especial, tem uma conformação resultante do art. 206.º do CP. E, quer seja integral, quer seja parcial, deve resultar de um acto livre do arguido. Através da atitude de compensação da lesão que consumou, o arguido demonstra uma recondução aos valores que devem informar qualquer cidadão digno de estar na *polis*. Com essa atitude indicia que o seu desvio foi reequilibrado com uma atenção pelo mal causado e pelo obviar das consequências dos seus actos. Mas acto voluntário de cidadão dirigido à sua reintegração na comunidade e recuperação dos laços que, previamente, quebrou não é um mero episódio resultante da actuação da força policial, pois que aqui nenhuma diminuição da força da culpa se evidencia.

- XIII - Não devem ser tomadas em consideração, na medida da pena, as circunstâncias que façam já parte do tipo de crime: nisto se traduz o essencial do princípio da proibição de dupla valoração (ou seja não devem ser utilizadas pelo juiz para determinação da medida da pena circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto); e, portanto, não apenas os elementos do tipo-de-ilícito em sentido estrito, mas todos os elementos que tenham sido relevantes para a determinação legal da pena. O princípio referido não obsta, porém, a que a intensidade da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste segundo as especiais circunstâncias do caso. O que está em causa é a legítima consideração das modalidades de realização do tipo e não uma ilegítima violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- XIV - Em termos dogmáticos, é fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado o mesmo delito (conteúdo da culpa). Não obstante, estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma. A culpa jurídico-penal afere-se, também, em função da ilicitude; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do crime a que se refere a culpa. A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica, contribuem para dar forma ao grau de ilicitude, enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões, que diminuem as faculdade de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro, devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- XV - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena que o CP coloca como directriz da actuação do juiz. Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são todos eles circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável e, como tal, minoram ou aumentam o grau de probabilidade do crime.
- XVI - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção, é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto. Aqui deve considerar-se em primeiro lugar as condições pessoais e económicas do agente. Sem dúvida que estas circunstâncias devem ser objecto de um tratamento cuidadoso, porque em nenhum outro sector se manifesta como aqui a individualização da pena. Assim, dentro das condições pessoais jogam um papel, só determinável caso por caso, a origem e a educação, o estado familiar, a saúde física e mental, a posição profissional e social, as circunstâncias concernentes ao modo de vida e a sensibilidade do agente face à pena.
- XVII - Pertencem, além do mais, à personalidade do agente, a medida e classe da necessidade de ressocialização do agente, bem como a questão de saber se existe tal necessidade. Assim, a educação, a formação escolar, a profissão, as relações sociais, o estado de saúde, a inteligência, o posto de trabalho, os encargos económicos, podem fazer com que os efeitos da pena apareçam a uma luz totalmente distinta. Em particular, a escolha entre pena privativa de liberdade e multa, a duração daquela, a selecção de tarefas e regras de conduta, dependem das considerações acerca da forma como o processo sancionador completo, incluída a eventual execução de uma pena privativa de liberdade, se repercutirá no agente, na sua posição profissional e social, e no fortalecimento do seu carácter com vista à prevenção de futuros delitos.
- XVIII - O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente mediante a consideração da vida anterior do agente e a conduta posterior ao delito. Esta ampliação é indispensável para relacionar de uma maneira de uma forma que seja justo e previna a comissão de delitos. O princípio do acusatório não é violado pela valoração de factos anteriores e posteriores ao delito. Sem embargo, a individualização da pena não pode ser um acerto de contas com o agente porque não é missão do direito penal trazer perante o

tribunal toda a história de vida de um cidadão. A conduta posterior ao delito pode constituir um elemento importante a propósito da culpa e da perigosidade do arguido.

- XIX - O regime penal especial aplicável aos jovens entre os 16 e os 20 anos, previsto no DL 401/82, de 23-09 consubstancia uma opção de política criminal que se impõe, por si e nos respectivos fundamentos, à modelação interpretativa dos casos concretos objecto de apreciação e julgamento. Tal perspectiva mantém a sua actualidade como se pode ver na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 45/VIII, em que se assenta na necessidade, indiscutida, de encontrar as respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de factos qualificados pela lei como crime. «O direito penal dos jovens adultos surge, assim, como categoria própria, envolvendo um ciclo de vida», correspondendo «a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório. Observa-se, com efeito, nas sociedades modernas, que o acesso à idade adulta não se processa como antigamente, através de ritos de passagem, como eram o fim da escolaridade, o serviço militar ou o casamento que representavam um "virar de página" na biografia individual. O que ocorre, hoje, é uma fase de autonomia crescente face ao meio parental e de dependência crescente face à sociedade que faz dos jovens adultos uma categoria social heterogénea, alicerçada em variáveis tão diversas como são o facto de o jovem ter ou não autonomia financeira, possuir ou não uma profissão, residir em casa dos pais ou ter casa própria».
- XX - «Este período de latência social – em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais – potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes». «É este carácter transitório da delinquência juvenil que, se quer evitar a estigmatização, deve ter-se presente ao modelar o sistema de reacções».
- XXI - Como se refere em decisão do STJ de 07-01-2004, nesta intencionalidade de política criminal quanto ao tratamento pelo direito penal deste fenómeno social, uma das ideias essenciais é a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão aos jovens adultos. Na verdade, «comprovada a natureza criminógena da prisão, sabe-se que os seus malefícios se exponenciam nos jovens adultos, já porque se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, já porque a pena de prisão, ao retirar o jovem do meio em que é suposto ir inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores», constituindo um sério factor de exclusão.
- XXII - A delimitação entre intimidação e ressocialização depende do facto de o autor se encontrar na situação de realizar uma conduta socialmente conforme e que, conseqüentemente, só requeira uma chamada enérgica ao cumprimento das suas obrigações (função de advertência) ou que tal objectivo só possa ser atingido por meio de um processo especial dirigido com tal objectivo (ressocialização), ocorra ele através de uma forma ambulatória (suspensão condicional da pena) ou estacionária (execução da pena). No primeiro caso, a pena é suficiente enquanto factor de oposição a um eventual impulso delictivo, não existindo o temor da comissão de novos factos puníveis; em tais casos, o meio de reacção primário é a pena pecuniária. Porém, face ao agente que não se encontra socialmente reinserido, requerer-se uma transformação de todas as suas capacidades de motivação no sentido da inibição perante o delito; neles existe a necessidade de um processo estacionário ou ambulatório de realização.
- XXIII - Deve-se tomar como ponto de partida somente a necessidade de uma enérgica chamada ao cumprimento das obrigações para alcançar uma conduta livre de penas. Só quando, de acordo com a personalidade do autor e a sua carreira criminal anterior, exista a necessidade de um tratamento ressocializador é possível recorrer a este fim da pena. Finalmente, o fim de segurança só tem lugar quando a influência do sentido da intimidação, ou da ressocialização, não ofereça possibilidades de êxito.
- XXIV - Esta ordem de aplicação deduz-se a partir das exigências dos próprios fins das penas: também aqui se exige numa perspectiva derivada do próprio direito constitucional, a proibição do excesso, não se aplicando uma finalidade da pena quando exista outra viável de menor intensidade. Com o exposto, traça-se uma liminar dicotomia: se o agente está



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

socialmente integrado bastará uma função de advertência da pena; se o agente não está integrado e apresenta um défice de socialização o indicado é um tratamento ressocializador de forma ambulatória ou estacionária.

XXV - Por alguma forma, tal ordem de considerações torna-se mais impositiva quando a alternativa se centrar numa decisão sobre a possibilidade de aplicação de uma pena de substituição. Esta dependerá sempre daquela expectativa optimista sobre o futuro do jovem. Situação distinta é aquela outra em que as exigências de protecção do bem jurídico e, conseqüentemente, as exigências de prevenção geral positiva exigem a privação de liberdade. Aqui a situação é distinta pois que, embora se evidencie a procura de uma atitude recta e conforme ao Direito, perfilando um realinhar com os valores comunitários e a assunção de um caminho de ressocialização, o certo é que exigências de uma outra raiz, que não de prevenção especial, exigem o cumprimento de pena privativa de liberdade.

XXVI - Todavia, nem por isso está o julgador inibido de uma visão esperançosa e de um juízo de prognose positiva, alicerçado sobre a conduta do jovem, a qual terá necessário reflexo numa pena que, embora privativa de liberdade, assume uma tonalidade quantitativamente diferente em relação à sua dimensão, bem como também o deverá assumir qualitativamente em relação à forma de execução, pois que se trata de um jovem para quem a prisão poderá constituir uma oportunidade para adquirir competências.

XXVII - No que concerne com a possibilidade de suspensão de execução da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 50.º do CP, importa considerar que o pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao arguido será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável. Por outras palavras, será necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada eram suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara na forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

XXVIII - Razões de prevenção a nível especial que, necessariamente, têm de ser compaginadas com aquelas em que as exigências se situam a nível geral. Estas são tanto mais intensas quanto mais relevante for a sensibilidade da comunidade perante o bem jurídico protegido. Significa o exposto que, numa lógica que, a nosso ver, necessariamente se reflecte no nosso ordenamento jurídico-penal, o peso das exigências de prevenção geral deve aumentar em paralelo com a gravidade da pena privativa de liberdade. As considerações sobre a função da pena na prevenção da prática do crime, inibindo futuros infractores, ou, numa linguagem mais gongórica, a manutenção da fidelidade ao direito por parte da população, assumem um importância acrescida perante crimes que reflectem um patamar já elevado de culpa e ilicitude.

XXIX - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão que, note-se, já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão somente reflectem um mau estar do legislador perante a pena carcerária, necessariamente que se deve reflectir num redobrado e atento exame da situação concreta face às exigências da prevenção geral perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma se enfileiram ou aceitam a designação de criminalidade menor. É uma questão de confiança da população na Administração da Justiça ou reprovação da comunidade perante a tolerância injustificada pelas circunstâncias do caso concreto na não execução da pena de prisão. A suspensão da mesma pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.

03-11-2010

Proc. n.º 126/09.5GJBJA.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Rejeição de recurso{ XE "Rejeição de recurso" }**

**Direitos de defesa**{ XE "Direitos de defesa" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Atenuação especial da pena**{ XE "Atenuação especial da pena" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }

- I - A lei adjectiva penal não prevê em matéria de recursos a rejeição por a motivação constituir mera reprodução de motivação anteriormente apresentada, ou seja, não prevê a rejeição de recurso para o STJ por a respectiva motivação ser mera reprodução da motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação. Com efeito, o art. 420.º do CPP, sob a epígrafe de rejeição do recurso, enumera os motivos ou situações em que o recurso deve ser rejeitado, sendo certo que desses motivos e situações não consta essa situação. Tal enumeração é, obviamente, taxativa.
- II - Constituindo a rejeição do recurso um incidente processual com repercussões extremamente gravosas para o recorrente, no caso para o arguido, torna-se evidente não poder ser rejeitado recurso por motivo não previsto na lei, sob pena, aliás, de clara e flagrante violação do princípio geral constitucionalmente consagrado (art. 32.º, n.º 1, da CRP) da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo penal, tanto mais que o direito ao recurso, em matéria penal, integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas.
- III - O instituto da atenuação especial da pena, como o próprio denominativo sugere, tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena – art. 72.º, n.º 1, do CP.
- IV - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, pois, a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- V - Trata-se assim de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.
- VI - Na medida da pena conjunta, através da qual se pune o concurso de crimes, segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- VII - Daqui que se deva concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VIII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

03-11-2010

Proc. n.º 60/09.9JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }

**Acórdão para fixação de jurisprudência**{ XE "Acórdão para fixação de jurisprudência" }

**Caducidade**{ XE "Caducidade" }

**Contra-ordenação**{ XE "Contra-ordenação" }

**Prazo**{ XE "Prazo" }

**Recurso de decisão administrativa**

- I - O acórdão ora impugnado recusou a aplicação do AUJ 2/94, não por julgá-lo ultrapassado, mas por considerar que caducou, em face da publicação do DL 244/95, de 14-09.
- II - Existe caducidade da jurisprudência fixada quando lei posterior vem consagrar solução contrária ou incompatível com a doutrina fixada.
- III - O AUJ 2/94 fixou doutrina no sentido de que o prazo indicado no n.º 3 do art. 59.º do RGCC não tem natureza judicial. O acórdão abordara um “conflito” entre dois acórdãos das Relações que decidiram diferentemente essa questão. Com efeito, o acórdão da Relação de Coimbra de 17-03-93, o acórdão então recorrido, decidira que o prazo estabelecido no citado art. 59.º, n.º 3, para efeitos de recurso da decisão administrativa que aplica uma coima, era um prazo judicial, que se suspendia, de acordo com o art. 144.º, n.º 3, do CPC, na redacção então vigente, nas férias judiciais e nos sábados, domingos e feriados; por sua vez, o acórdão-fundamento, o acórdão da Relação de Évora de 08-05-90, julgara que tal prazo não era judicial, não se suspendendo naquelas ocasiões, antes correndo continuamente.
- IV - Ao fixar o entendimento de que o prazo do art. 59.º, n.º 3, do RGCC não era um prazo judicial, o AUJ 2/94 veio estabelecer que a tal prazo não se aplicava o disposto no n.º 3 do art. 144.º do CPC, na redacção que então vigorava, e que, conseqüentemente, o prazo corria continuamente. Da mesma forma, e decorrendo da natureza não judicial do prazo, não seriam aplicáveis ao mesmo prazo as restantes regras atinentes aos prazos judiciais, como os arts. 104.º, n.º 1, e 107.º, n.º 5, do CPP.
- V - O DL 244/95 veio modificar supervenientemente o quadro legislativo. Mas fê-lo apenas em dois aspectos: ampliando o prazo de 8 para 20 dias e determinando a suspensão do prazo nos sábados, domingos e feriados, mas já não nas férias judiciais. Quer dizer: o DL 244/95 não veio expressamente alterar a natureza do prazo de recurso das decisões administrativas que aplicam coimas, nem sequer estabelecer um regime de contagem idêntico ao dos prazos judiciais, hipótese em que se poderia argumentar a favor de uma tácita intenção de modificar a sua natureza. O que o DL 244/95 fez, ao estabelecer que o prazo se suspende nos sábados, domingos e feriados, foi fazer coincidir o regime de contagem desse prazo com o dos prazos administrativos em geral, previsto no art. 72.º, n.º 1, al. b), do CPA, e em contraste com o modo de contagem dos prazos judiciais, que eram suspensos nos sábados, domingos, feriados e nas férias judiciais.
- VI - Ou seja: o DL 244/95 não converteu, expressa ou tacitamente, o prazo previsto no art. 59.º, n.º 3, num prazo judicial. Pelo contrário, acentuou a sua natureza administrativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Com a reforma introduzida no CPC pelo DL 329-A/95, de 12-12, os prazos judiciais passaram a ser contínuos, suspendendo-se, porém, durante as férias judiciais (art. 144.º, n.º 1), regra que é aplicável ao processo penal, por força do n.º 1 do art. 104.º do CPP. Contudo, essa modificação legislativa não se repercutiu no prazo para impugnação das decisões administrativas em matéria de aplicação de coimas, que se mantém idêntico: suspende-se (apenas) nos sábados, domingos e feriados, mas não em férias, pois na administração pública não existem férias.
- VIII - É certo que o DL 244/95 em alguma medida contradiz o AUJ 2/94, na parte em que estabelece a suspensão do prazo nos sábados, domingos e feriados, quando da doutrina do Acórdão resultava que o prazo corria continuamente. Quanto a essa parte, não pode haver dúvidas de que a doutrina do acórdão caducou. Mas apenas nessa parte, e já não quanto à não suspensão nas férias judiciais. E o mesmo se dirá do que se refere a outras regras dos prazos judiciais, como o disposto no art. 107.º, n.º s 5 e 6, do CPP (este último número aditado pela Lei 59/98, de 25-08).
- IX - Tendo a decisão recorrida “infringido” o AUJ 2/94 com fundamento em caducidade do mesmo, e não em desactualização da jurisprudência fixada, duvidoso será que tenha de haver pronúncia sobre essa matéria. Porém, na medida em que da letra do n.º 3 do art. 446.º do CPP pode resultar o entendimento de que tal pronúncia é obrigatória, e também porque os recorridos fazem esse pedido subsidiariamente, aliás em conexão com a invocação de inconstitucionalidade da doutrina do AUJ 2/94, por violação dos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 10, da CRP, dir-se-á o que segue sobre essa questão.
- X - O direito de defesa em processo contra-ordenacional, que inclui o direito de audiência e o direito de recurso da condenação administrativa para um tribunal, está suficientemente salvaguardado nos arts. 59.º e ss. do RGCC, em cumprimento do disposto no n.º 10 do art. 32.º da CRP. A aproximação do direito contra-ordenacional ao direito penal, que é real, não impõe uma coincidência dos regimes processuais de ambos os ilícitos, dada a diferente natureza dos interesses em causa. É, pois, materialmente justificável uma diversa expressão dos direitos dos arguidos, naturalmente mais intensa no processo penal.
- XI - Não se mostra, pois, ultrapassada nem contrária à CRP a doutrina do AUJ 2/94. Concluindo: este acórdão não caducou em toda a sua extensão, mantendo-se em vigor quando dispõe que o prazo previsto no n.º 3 do art. 59.º do RGCC não é um prazo judicial, daí derivando nomeadamente a inaplicabilidade àquele prazo da regra do n.º 6 do art. 107.º do CPP.

03-11-2010

Proc. n.º 103/10.3TYLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Acidente de viação**{ XE "Acidente de viação" }

**Morte**{ XE "Morte" }

**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }

**Indemnização**{ XE "Indemnização" }

**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }

**Equidade**{ XE "Equidade" }

- I - Embora o dano moral não possa ser *pago* (apagado) com dinheiro, pode, todavia, ser *compensado*. Possibilitando o dinheiro satisfações de vária ordem, deve dar-se ao ofendido, no caso de danos morais, uma quantia que se considere adequada a proporcionar-lhe alegrias ou satisfações que de algum modo *contrabalancem* as dores, pesares ou sofrimentos que o ofensor lhe tenha causado. Uma indemnização assim concebida será de cálculo difícil. Poderá mesmo dizer-se que nunca ela poderá ser computada com inteiro rigor e precisão e dependerá sempre, em larga medida, do prudente arbítrio do juiz.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O CC tomou abertamente partido a favor da tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, embora limitada àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1. Os danos não patrimoniais decorrentes da morte da vítima e a designação do(s) titular(es) do direito à indemnização foram especialmente contemplados e identificados no n.º 2 daquele preceito, sendo de sublinhar, com interesse para o caso, que a lei, quanto aos descendentes, não distingue entre maiores e menores. Por sua vez, o n.º 3 ainda do art. 496.º estabelece que o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias do art. 494.º. Deverão, assim, ser tidas em conta as circunstâncias do caso concreto, as regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- III - Porém, como vem sendo sublinhado pelo STJ, essa indemnização nunca se poderá reconduzir a um papel meramente simbólico, antes devendo representar uma adequada compensação, aferida segundo critérios de equidade. A jurisprudência vem, de resto, acentuando cada vez com mais insistência, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas para compensar danos não patrimoniais. A indemnização tem de ser significativa, o que não quer dizer que possa ser arbitrária.
- IV - Não é a exuberância ou a sobriedade da adjectivação que podem estabelecer a maior ou menor medida da mágoa ou sofrimento, havendo até que desconsiderar os casos de sensibilidades exacerbadas, particularmente embotadas ou especialmente requintadas. Vale essencialmente, a propósito desses sentimentos, o que a experiência da vida e os dados da cultura nos fornecem.
- V - A circunstância de os filhos viverem ou não em conjunto com os pais, eventualmente com reflexos no cálculo dos danos patrimoniais, não pode ser arvorada em critério de discriminação da intensidade do desgosto pela morte de qualquer um deles. A lei da vida aponta exactamente no sentido da inevitabilidade da separação, sem que isso signifique, em termos de normalidade, diminuição dos laços de afecto.
- VI - Do mesmo modo, quanto à idade dos filhos, especialmente enquanto se situa entre a formação da personalidade e o momento em que começam a diminuir as faculdades mentais. A haver alguma destrinça parece-nos que deverá afectar os mais jovens, que naturalmente dispersam a sua atenção por um leque mais vasto de valores e interesses do que os de idade mais madura.
- VII - No caso em apreço, os demandantes não perderam o salário da vítima, mas antes a sua pensão de reforma. As instâncias consideram:
- o valor dessa pensão (€ 1469,39/mês), que não foi actualizado;
  - que metade desse montante era destinado às despesas pessoais da vítima – percentagem que temos por exagerada, em função dos critérios jurisprudenciais usuais, mas que, apesar disso, aceitamos, desde logo porque não foi questionada pelos demandantes;
  - que a vítima, em função da idade que tinha (62 anos), e segundo os dados fornecidos pelo INE, poderia auferir essa pensão por mais 16 anos.
- VIII - Deste modo, foi fixado em € 164 579,52 (€ 1469,39 : 2 x 14 x 16 ou € 1469,39 x 14 x 16 : 2) o montante que constitui a imputação que a vítima faria, em circunstâncias normais, no património do casal, quantia essa que se rectifica para € 164 571,68, por ser este o produto correcto das operações enunciadas.
- IX - Desta quantia, metade constitui a meação da viúva (€ 82 285,84). A outra metade, conforme impõe o art. 2139.º do CC, é dividida, em partes iguais, pela mãe e pelos dois filhos, como herdeiros da vítima, assim se obtendo o quinhão hereditário de cada um deles (€ 27 428,61). A viúva terá, assim, direito a € 109 714,45, a que terá de se abater a importância de € 8174,36 recebida da Segurança Social.

03-11-2010

Proc. n.º 55/06.4PTFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Prisão ilegal**{ XE "*Prisão ilegal*" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "*Prazo da prisão preventiva*" }  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**{ XE "*Aplicação da lei processual penal no tempo*" }  
**Confirmação *in melius***{ XE "*Confirmação in melius*" }

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, redefinindo o regime da prisão preventiva, contemplou o CPP, no seu art. 215.º, n.º 6, com uma posição inovadora, agravativa em geral do regime antecedente, alargando os prazos de prisão preventiva, em condições muito especificadas, na medida em que dispôs que no caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória tiver sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.
- II - Nesta especial hipótese, a norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP, ditada por compreensíveis razões, ligadas à forte probabilidade de acerto do decidido e a última instância de recurso também o manter, prevalece, reunidos que se mostrem os seus pressupostos, sobre a regra enunciativa do regime de máxima duração da prisão preventiva, em geral, contida no n.º 3 do citado art. 215.º.
- III - As normas sobre a duração dos prazos de prisão preventiva apresentam-se como normas processuais penais formais, porque regem sobre as condições em que se desenvolve a marcha do processo, mas também de cunho substantivo, material, normas processuais materiais. É preciso não confundir as leis formularias propriamente ditas com as relativas aos direitos individuais. Na sucessão de leis, disciplinando diversamente o regime da prisão preventiva, elas devem ser de aplicação imediata – art. 5.º, n.º 1, do CPP –, salvo se importarem ao arguido um agravamento sensível para a sua posição processual ou quebra para a harmonia, para a unidade processual, hipótese – als. a) e b) do n.º 2 – em que cessa aquela imediata aplicabilidade a todos os processos pendentes.
- IV - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- V - O arguido acha-se em regime de prisão preventiva e à data em que esta medida lhe foi aplicada tinha a sua máxima duração de 4 anos – art. 215.º, n.º 3, do CPP; a lei nova reduziu este prazo para 3 anos e 4 meses, do mesmo passo que dispôs que, em caso de confirmação de decisão condenatória em recurso, a duração da prisão preventiva pode ascender a metade da pena imposta – art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- VI - E nem se diga que, não obstante a Relação ter reduzida a pena (decisão mantida, de resto, pelo STJ), deixando intocado o demais decidido, compromete ou afasta a figura da confirmação, pois, não distinguindo a letra da lei entre confirmação total ou parcial, nem por ser deste teor, deixa de ser confirmação até ao preciso limite da coincidência punitiva, a confirmação é de observar.
- VII - O STJ, de resto, tem entendido que não deixa de haver confirmação nos caso que, *in melius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior.
- VIII - Havendo sucessão de leis de natureza penal, a determinação de qual é a mais favorável envolve uma ponderação global, em alternativa, e a correspondente aplicação em bloco (Assento do STJ de 15-02-1989, DR I-A, de 17-03), rejeitando-se a aplicação diferenciada que levaria ao arbítrio de tomar de cada uma das leis as disposições mais favoráveis ao arguido, construindo-se com os elementos de uma e outra uma terceira lei, uma *tertia lex*, violando-se o princípio da separação de poderes.

10-11-2010

Proc. n.º 154/10.8YFLSB - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Abuso de confiança**{ XE "Abuso de confiança" }  
**Prescrição do procedimento criminal**{ XE "Prescrição do procedimento criminal" }  
**Valor elevado**{ XE "Valor elevado" }  
**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }  
**Prescrição**{ XE "Prescrição" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Interrupção da prescrição**{ XE "Interrupção da prescrição" }  
**Suspensão da prescrição**{ XE "Suspensão da prescrição" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Responsabilidade civil emergente de crime**{ XE "Responsabilidade civil emergente de crime" }  
**Indemnização**{ XE "Indemnização" }  
**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }  
**Princípio da economia e celeridade processuais**{ XE "Princípio da economia e celeridade processuais" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Questão nova**{ XE "Questão nova" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }

- I - O Tribunal da Relação julgou prescrito o procedimento criminal pelo crime denunciado de abuso de confiança agravado, em razão do seu valor elevado, em que incorreu o arguido, crime p. e p. pelos arts. 202.º, al. a), 205.º, n.º s 3 e 4, al. a), do CP, com prisão até 5 anos ou multa até 600 dias, por, desde a sua consumação pela inversão do título de posse que o arguido, advogado, fez de uma importância, confiada para ser entregue a um seu cliente, ora assistente, mas que desencaminhou em seu proveito e em detrimento do último, terem decorrido mais de 10 anos, até à apresentação da queixa. O arguido intenta, agora, em sequência, ver declarada, invocando-a, pois não é de conhecimento officioso, a prescrição da obrigação de indemnizar o assistente, tal como imposto na Relação.
- II - Reportada a data da consumação em data inapurada entre dia inapurado do mês de Junho e 17-10-92 até à entrada da queixa no DIAP, em 19-05-2003, sem a prática de qualquer acto interruptivo ou suspensivo da prescrição do procedimento criminal, decorreu o prazo normal de prescrição de procedimento, como decorre dos arts. 119.º, n.º 1, 120.º e 121.º, do CP, fixado em 10 anos – art. 118.º, n.º 1, al. b), do CP.
- III - Essa consequência vem defendida, além do mais, pelo MP na Relação, que lhe deu acolhimento, situando-se fora da esfera de sindicância do STJ, enquanto Tribunal de revista – art. 434.º, do CPP –, o controle do facto, do momento da consumação da prescrição.
- IV - As normas que lhe respeitam são a um tempo portadoras de eficácia processual, mas também substantiva, de natureza mista, normas processuais penais materiais, na distinção traçada por A. Taipa de Carvalho, *in* Sucessão de Leis Penais, pág. 218, na esteira de Henriques da Silva e Caeiro da Mata (Lições de Processo Penal, ed. 1912, pág. 31), por pré-conformarem e modelarem efeitos processuais e substantivos de nascimento do processo e do desencadear de efeitos substantivos da mais diversa índole.
- V - A prescrição do procedimento criminal assume-se como efeito negativo da prescrição, e, também, com aquela natureza mista, comenta Paulo Pinto de Albuquerque, assinalando-se, no aspecto material, o efeito de o facto não poder ser perseguido penalmente, não poder ser tomado para fins de reincidência, aplicação de pena relativamente indeterminada ou mesmo para fins de medida concreta da pena.
- VI - Mas mesmo declarado prescrito, amnistiado ou descriminalizado nem por isso o facto deixa de ser fundante de responsabilidade por facto ilícito extracontratual ou aquiliana, pois continua a subsistir a sua individualidade histórica, o seu acontecer ofensivo, ainda, de direitos de vária índole, a que se não associa já uma reacção penal, que pode desembocar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- na privação de liberdade, como é timbre do facto penal, mas enquanto constituinte de ilícito civil, tendo este como timbre a obrigação de indemnizar.
- VII - E, nessa ordem de considerações e de hipóteses extintivas da acção penal, se aceita, associadamente a uma razão de justiça e de economia processual, que, em caso de absolvição, o tribunal, no enxerto cível deduzido, possa conhecer da responsabilidade civil por facto ilícito extracontratual ou pelo risco – art. 377.º, n.º 1, do CPP (como se decidiu no Ac. do STJ, de 17-04-2002, *in* CJSTJ, XI, T II, pág. 171).
- VIII - E em conjugação com essa norma deve ter-se o preceito do art. 400.º, n.º 3, do CPP, na redacção dada pela Lei 48/07, de 29-08, segundo o qual mesmo que não seja admissível recurso da parte criminal deve admitir-se recurso da parte cível, suposta a verificação dos pressupostos enunciados no n.º 2, e isto sempre que o valor do pedido exceda a alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em metade superior à alçada.
- IX - O n.º 3 do art. 400.º do CPP, assume, assim, feição revogatória, do AUJ n.º 1/2002, de 14-03, *in* DR I - A, de 21-05-02, que tornava dependente a recorribilidade da questão cível da questão penal, afastando a jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 7/99, de 17-06-99, DR n.º 179, I-A, de 03-08-99, este cingindo, em caso de absolvição, o conhecimento da responsabilidade civil conquanto tivesse por fonte um facto ilícito, não contratual.
- X - O preceito do art. 400.º, n.º 3, do CPP, corre em paralelo com o regime vertido no art. 678.º, n.º 1, do CPC, em moldes de recursos, área em que o DL 303/2007, de 24-08, trouxe profundas alterações, optando-se pela racionalização do acesso ao STJ, prevendo-se, contudo, a ela três excepções.
- XI - Esse diploma alterou o art. 24.º, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-06 (LOFTJ) e fixou a alçada da Relação em € 30 000, antes de € 14 963,94, sendo a dos tribunais de 1.ª instância de € 3740,98. O diploma em causa deixou intocados os n.ºs 2 e 3 daquele art. 24.º, consignando que em matéria criminal não há alçadas, sem prejuízo das disposições processuais que regem a admissibilidade dos recursos, a qual – n.º 3 – “é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção”.
- XII - Quer isto significar que o processo penal, em caso de fixação da indemnização, recebe do direito substantivo, por incorporação, os respectivos pressupostos (art. 129.º do CP), adequando-se o enxerto cível às normas de direito adjectivo, instrumento de realização do direito substantivo.
- XIII - O valor do pedido cível enxertado pelo assistente em 15-06-05 é de € 23 630,01, excedendo a alçada da Relação (€ 14 963,94) na data em que foi instaurado e a sucumbência do recorrente em metade, pois foi condenado à restituição ao assistente da soma de € 8728,96, bem assim a quantia cuja liquidação foi relegada para execução de sentença e correspondente ao saldo resultante do valor líquido titulado na letra de 1.750.000\$00, correspondente actualmente a € 8728,96, deduzido do valor dos juros pela antecipação do seu pagamento e despesas bancárias originadas pelo seu desconto, tudo acrescido de juros de mora a partir de 30-09-00, estando prescritos os demais.
- XIV - Os recursos são remédios jurídicos em vista da reponderação de um *error in decidendo* ou num *error in procedendo*, ou seja, de questões colocadas pelas partes nas suas conclusões, proposições sintéticas que exprimem o pedido, a concreta pretensão ante o tribunal de recurso, cujo poder cognitivo balizam, salvo em se tratando de questões de que o tribunal de recurso conhece oficiosamente.
- XV - Não pode inferir-se que o arguido tenha colocado ante a Relação a questão da prescrição da obrigação cível de indemnizar, de outro modo, o Tribunal da Relação do mesmo modo que se debruçou sobre a prescrição dos juros, expressamente invocada, tê-lo-ia feito quanto a essa questão que, agora, constitui o fulcro, o núcleo duro da sua pretensão de recurso ante o STJ.
- XVI - A questão de prescrição da obrigação de indemnizar é inteiramente nova, da qual (prescrição) o STJ não conhece oficiosamente – art. 303.º, do CC –, dispositivo legal, de resto, não chamado à colação no elenco conclusivo para a Relação, porém expressamente presente no recurso para o STJ. E, consecutivamente, não pode essa causa de extinção das obrigações, fundamento exclusivo do recurso, ser apreciada.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XVII - Adjuvantemente se dirá que, considerando o propósito do julgador do DL 303/2007, de 24-08, de aproximar o regime jurídico dos recursos em processo criminal e cível, do mesmo passo que à dupla conforme se atribui efeitos em sede de recursos, no segmento estritamente penal, no art. 400.º, n.º 1, als. d) e f), do CPP, também, para regulamentação global e autónoma, não havendo razão lógica para divergir, se deverá transpôr o art. 721.º, n.º 3, do CPC, por força do art. 4.º, do CPP, para o campo do enxerto cível, sempre que a Relação confirme o decidido em 1.ª instância, ainda que parcialmente.

XVIII - Entre a decisão da 1.ª instância no que respeita ao pedido cível e a da Relação, apenas intercede uma diferença quanto ao momento a partir do qual são devidos juros de mora, ou seja até ao limite em que as decisões coincidem e coincidem a partir do momento em que os juros são devidos segundo a Relação, caso em que a dupla conforme funciona.

10-11-2010

Proc. n.º 3891/03.0TDPRT.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Autoria</b>{ XE "Autoria" } <b>Comparticipação</b>{ XE "Comparticipação" } <b>Autoria imediata</b>{ XE "Autoria imediata" } <b>Autoria mediata</b>{ XE "Autoria mediata" } <b>Co-autoria</b>{ XE "Co-autoria" } <b>Cumplicidade</b>{ XE "Cumplicidade" }</p>
--

I - Numa concepção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a acção típica, enquanto que a simples contribuição para a produção do resultado, mediante acções distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria. Nesta perspectiva o estabelecimento de formas especiais de participação, como a instigação e a cumplicidade, significa que a punibilidade se amplia a acções situadas fora do tipo, embora que, de acordo com este, apenas se deveria penalizar quem, pessoalmente, cometeu a infracção. Os outros intervenientes, que só determinaram o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliaram, teriam que ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à participação.

II - Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, sobretudo com a finalidade de colmatar as lacunas de punibilidade que implicava a aplicação daquele primeiro conceito. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado, a qual serve de base à teoria da “condição *sine qua non*”. Nesta perspectiva é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico, sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa acção típica.

III - À face do direito penal português e, nomeadamente do art. 26.º do CP, a teoria do domínio do facto é o eixo fundamental de interpretação da teoria da participação, que tem como ponto de partida o conceito restritivo de autor com a sua vinculação do tipo legal.

IV - Autor é, segundo esta concepção, quem domina o facto, quem dele é “senhor”, quem toma a execução “nas suas próprias mãos”, de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e “como” da realização típica; nesta precisa acepção se pode afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese que faz surgir o facto como unidade de sentido objectiva subjectiva: ele aparece, numa sua vertente, como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento, dotada de um determinado peso e significado objectivo.

V - Como refere Figueiredo Dias, o critério do domínio do facto deve restringir a sua validade, segundo Roxin, aos “delitos dolosos gerais”, sem dúvida a esmagadora maioria dos crimes contidos na parte especial dos códigos penais que ele apelidou, consequentemente, delitos de domínio. “Senhor” do facto é, nestes delitos, aquele que domina a execução típica, de tal modo que a ele cabe o papel director da iniciativa, interrupção, continuação e consumação da realização, dependendo estas, de forma decisiva, da sua vontade. A uma concretização

desta ideia serve, adianta o mesmo Mestre, o nosso sistema legal, pelo menos na medida em que o art. 26.º individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria.

- VI - Correspondendo a tal trilogia de formas de autoria existem, na verdade, três tipos diversos de domínio do facto: o agente pode dominar o facto, desde logo, na medida em que é ele próprio quem procede a realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo (é o chamado por Roxin domínio da acção que caracteriza a autoria imediata); mas pode também dominar o facto, e a realização típica, mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de aparelho organizado de poder (quando possui o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata); como pode, ainda, dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria).
- VII - A essência da cumplicidade consiste na execução de acções de ajuda sem participar na decisão nem domínio final do facto. Nos crimes dolosos é autor somente quem, por virtude da direcção com finalidade consciente do acontecimento causal, vai terminar no resultado típico, ou seja, é senhor da produção do resultado.
- VIII - Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto – e é só nesse caso que assume relevo prático-normativo a distinção dos papéis de cada um perante a execução – nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão, mesmo em consideração apenas dos chamados “delitos de domínio”, o contributo de cada um para a realização típica. O facto aparece como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, não só é determinante para a autoria a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.
- IX - Resulta daqui, e em primeiro lugar, que a realização pessoal, e plenamente responsável, de todos os elementos do tipo, fundamenta sempre a autoria. Este é, também, o sentido do art. 26.º do CP, ao apontar aquele que realiza por si mesmo o delito.
- X - O tipo, em certas condições, pode ser realizado também por aqueles que, pese embora não executarem uma acção típica em sentido formal, detêm o domínio do facto porque o comparticipam. É neste sentido que releva a exigência a todos os intervenientes que comparticipem na decisão conjunta de realizar o facto, porque só desta forma podem participar no exercício do domínio do facto.
- XI - A co-autoria consiste numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto, uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.
- XII - No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe corresponde constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional). O necessário subjectivo da co-autoria é a resolução comum de realizar o facto. Unicamente através da mesma se justifica a imputação recíproca de contribuições fácticas. Não basta um consentimento unilateral.
- XIII - Para a co-autoria não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção. A decisão conjunta, pressupondo um acordo, que, sendo necessariamente prévio, pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime (a consciência e vontade unilateral de colaboração poderão integrar uma autoria paralela).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XIV - As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito; já no que diz respeito à execução, não é indispensável que cada um deles intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes ao resultado final, basta que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado.

10-11-2010

Proc. n.º 602/05.9JAFAR.E2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Pena acessória</b>{ XE "Pena acessória" } <b>Pena de expulsão</b>{ XE "Pena de expulsão" } <b>Aquisição de nacionalidade portuguesa</b></p>
--

- I - Dispõe o n.º 6 do art. 29.º da CRP, que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. O preceito pretende atingir o equilíbrio entre dois conceitos caros ao processo penal: por um lado, o direito a uma decisão justa, que faz parte do património de qualquer cidadão; e, por outro, a necessidade de revestir a mesma decisão judicial da estabilidade que conforma a certeza e segurança da definição jurídica e social.
- II - A necessidade de justiça no caso concreto e de superação de situação que encerra uma insuportável violação da mesma, levou o legislador à consagração do recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado e, portanto, uma severa limitação ao princípio de segurança inerente ao Estado de Direito. Porém, só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de caso julgado por forma a que este recurso extraordinário não se revele uma apelação “disfarçada”.
- III - No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior, e que culminou na decisão revidada, porque para a correcção desses vícios terão bastado, e servido, as instâncias de recurso ordinário, se acaso tivessem sido necessárias. Isto é, os factos novos do ponto de vista processual e as novas provas, aquelas que não puderem ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado, são o indício indispensável para a admissibilidade de um erro judiciário carecido de correcção. Por isso, se for autorizada a revisão com base em novos factos ou meios de prova, haverá lugar a novo julgamento (cf. art. 460.º do CPP), tal como, nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto termo ao processo, o STJ declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga, obviamente no tribunal *a quo* (art. 465.º).
- IV - Compreende-se a esta luz que a lei não seja permissiva ao ponto de banalizar e, conseqüentemente, desvalorizar a revisão, transformando-a na prática em recurso ordinário, endoprocessual neste sentido – a revisão não pode ter como fim único a correcção da medida concreta da pena (n.º 3 do art. 449.º) e tem de se fundar em graves dúvidas lançadas sobre a justiça da condenação.
- V - No caso de o fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos, o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo o recurso à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer “dúvidas”) sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º); depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- VI - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste. Conseqüentemente, é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente.

- VII - A decisão final, em que é decidida a responsabilidade penal do arguido pela prática de um crime, pode ter, fundamentalmente, um de dois fins: a absolvição ou a condenação. São dois *terminus* possíveis do itinerário processual, com sinais absolutamente distintos, e se o legislador apenas faz referência à condenação, é lógica e legítima a inferência de que arredou a possibilidade de *o facto novo* se reportar à injustiça da absolvição.
- VIII - No caso em apreço, o arguido foi condenado na pena acessória de expulsão do território nacional e alega reunir as condições para lhe ser reconhecida, pela via originária, por atribuição, a nacionalidade portuguesa, designadamente porque nasceu em território, à data do seu nascimento, português, e é filho de cidadãos, também à data do seu nascimento, de nacionalidade portuguesa. Na verdade, o que está em causa é um eventual direito a requerer a nacionalidade portuguesa, que pode existir agora, tal como existia no momento da decisão. Nem sequer falamos de um direito que consubstancie uma alteração do estatuto jurídico do requerente, mas sim do mero exercício de um direito potestativo que o requerente accionou agora, como poderia ter accionado logo que existiram os respectivos pressupostos.
- IX - O requerente não invoca a concessão da nacionalidade portuguesa que, entretanto, se tivesse verificado, mas alega que requereu tal concessão, o que, manifestamente, não constitui nada de novo em relação aos factos relevantes que existiam no momento da decisão, pelo que não existe fundamento para a pretendida revisão.

10-11-2010

Proc. n.º 25/06.2GALRA-A.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" }</p> <p><b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" }</p> <p><b>Proibição de prova</b>{ XE "Proibição de prova" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Tribunal Constitucional</b>{ XE "Tribunal Constitucional" }</p> <p><b>Princípio da legalidade</b>{ XE "Princípio da legalidade" }</p> <p><b>Princípio da aquisição processual</b>{ XE "Princípio da aquisição processual" }</p> <p><b>Princípio da investigação</b>{ XE "Princípio da investigação" }</p> <p><b>Princípio do contraditório</b>{ XE "Princípio do contraditório" }</p> <p><b>Livre apreciação da prova</b>{ XE "Livre apreciação da prova" }</p> <p><b>Auto de notícia</b>{ XE "Auto de notícia" }</p> <p><b>Exame de pesquisa de álcool</b>{ XE "Exame de pesquisa de álcool" }</p>
---

- I - O recurso de revisão é abrangido pelas garantias de defesa, constitucionalmente consagrado, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos. Em casos de injustiça notória, as legislações contemporâneas não tornam perene o caso julgado, sendo certo, por outro lado, que face à razão de ser do instituto do caso julgado, também não aceitam *ad libitum* a revisão de sentença transitada, outrossim, acolhendo as legislações “uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão de sentenças penais” – Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar, 17.ª edição, págs. 159 e 160).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O requerente fundou o pedido de revisão no disposto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: Se descobrir que serviram de fundamento à condenação novas provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, e ainda no disposto na al. f) do mesmo preceito: Seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- III - Como se sabe, o princípio da legalidade da prova, perfilhado pelo art. 125.º do CPP, considera “admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”. Como já referia, por ex. o Ac. do STJ de 23-07-99, Proc. n.º 650/98, *in* SASTJ, n.º 32, pág. 87, em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal; nele vigora o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, donde resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material.
- IV - Perante as provas admissíveis, é dos princípios gerais da produção da prova que o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa – art. 340.º, n.º 1, do CPP – sem prejuízo do contraditório (n.º 2 do preceito). Vigora, por outro lado, o princípio da livre apreciação da prova, conforme art. 127.º do CPP, que dispõe: Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- V - O CPP não enumera taxativamente as provas proibidas, mas aponta limites à produção de provas e à sua valoração. Assim, considera métodos proibidos de prova os indicados no art. 126.º considerando “nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”, no n.º 1, descrevendo as que são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas, no n.º 2, e, ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
- VI - Quanto à proibição de valoração de provas, como resulta do art. 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, ressalvando-se apenas as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas.
- VII - E, como se sabe, não são inconstitucionais os normativos do art. 355.º do CPP, interpretados no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida (Ac. do TC n.º 87/99, de 10-02, Proc. n.º 444/98, *in* DR II Série, de 01-07-99). Por outro lado, como já salientava o Ac. do STJ de 27-01-99, Proc. n.º 350/98 - 3.ª, *in* SASTJ, n.º 27, pág. 83, a observância do disposto no art. 355.º, n.º 1, do CPP, não exige a leitura em audiência dos documentos constantes dos autos, bastando a existência dos mesmos e a possibilidade de relativamente a eles poder exercer-se o contraditório.
- VIII - Com referência à al. e) do art. 449.º do CPP, refere Maia Gonçalves, Código Penal Português anotado e comentado, 17.ª edição, 2009, pág. 1062: “Trata-se aqui, manifestamente, de provas que não tinham sido apreciadas no julgamento, coerentemente com o que se dispõe na al. d) e como resulta também da locução se descobrirem, no início desta alínea. Mas da conjugação desta alínea com o que se dispõe no art. 465.º não resulta a impossibilidade de haver nova revisão com fundamento nesta al. e). E assim, se for negada a revisão pedida com fundamento no uso de tortura física, poderá ser pedida nova revisão com fundamento em promessa de vantagem legalmente inadmissível, posteriormente descoberta por ter sido encontrada correspondência extraviada”.
- IX - Voltando ao caso concreto, temos que consta da motivação da sentença impetrada, que: “O tribunal baseou a sua convicção no auto de notícia de fls. 3, conjugado com as declarações da testemunha inquirida, que o elaborou, e documentos de fls. 5 a 8, não dando credibilidade, face à prova supra referida, às declarações do arguido, na parte em que referiu apenas ter ingerido uma cerveja antes de conduzir (...)”. O auto de notícia não é uma prova proibida e o exame efectuado ao arguido de pesquisa de álcool no sangue,

- também não é um meio de obtenção de prova proibido por lei, nem a prova que dele resulta constitui prova legalmente proibida.
- X - É certo que o recorrente alega que “Essa colheita de sangue para determinação da taxa de alcoolemia do condutor/arguido, foi efectuada sem o seu conhecimento e sem lhe ter sido dada a possibilidade de recusa”. É certo também que conforme art. 25.º da CRP, a integridade moral e física das pessoas é inviolável; ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou a penas cruéis, degradantes ou desumanos, e é certo ainda que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- XI - Alega o recorrente que com base no actual regime do CE, que conjugando os arts. 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, retira a hipótese/possibilidade/direito de recusa, ao condutor, quer seja quer não seja interveniente em acidente de viação, não foi dada ao arguido a possibilidade de recusar a colheita de amostra de sangue, e que o TC, no seu Ac. n.º 275/2009, publicado no DR, II Série, n.º 129, de 07-07-2009, decidiu pela inconstitucionalidade orgânica da colheita de sangue para fins de determinação da taxa de álcool no sangue, sem possibilitar a sua recusa, ao abrigo dos actuais arts. 152.º, n.º 3, 153.º, n.º 8, e 156.º, n.º 2, todos do CE, na redacção dada pelo DL 44/2005, de 23-02.
- XII - De harmonia com o art. 82.º da Lei 28/82, de 15-11, só quando, ou como diz a lei, sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, pode o TC, por iniciativa de qualquer dos seus juízes ou do MP, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é conclusivo ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.
- XIII - Só então a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral tem os efeitos previstos no art. 282.º da CRP – art. 66.º da mesma Lei, sendo certo que conforme o n.º 3 do art. 282.º da CRP: Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável.
- XIV - Mesmo quando o pedido de revisão seja feito com fundamento na al. f) do art. 449.º – inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma menos favorável ao arguido, que tenha servido de fundamento à condenação – , há que considerar, como refere Maia Gonçalves, que: “A decisão do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral deve, em nosso entendimento, ser posterior à decisão condenatória. Se anterior, deve ser interposto recurso ordinário, tal como sucede com a lei. Em nosso entendimento para este caso estaria mais adequada a tramitação do art. 371.º-A”.
- XV - A sentença cuja revisão se pretende não assentou pois em provas proibidas nem o invocado acórdão do TC tem eficácia no presente caso. O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas provas, em sede de recurso extraordinário de revisão, nem alegar-se a inconstitucionalidade das mesmas, se o caso julgado não se encontra posto em causa por decisão vinculativa do TC nos termos do art. 282.º, n.º s 1 e 2, da CRP, nem se posteriormente à mesma decisão não existiu qualquer descoberta de que as provas produzidas foram obtidas de forma legalmente proibida.
- XVI - Como se disse no Ac. do STJ de 10-09-2008, Proc. n.º 2154/08 - 3.ª, é imperioso que o recurso não se transforme em «uma apelação disfarçada (*appeal in disguise*)», num recurso penal encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a «eternização da discussão de uma mesma causa» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, págs. 1209 e 1215), não podendo ver-se nele um recurso contra os recursos ou o recurso dos recursos, de que se lança mão em desespero de causa, quando todos os demais já redundaram em fracasso. Esse novo julgamento, decorrente de recurso de revisão, apenas se justifica quando procedem, os pressupostos do recurso de revisão, nos termos estritos legalmente previstos.

XVII - O presente recurso de revisão é pois infundado, não podendo proceder, uma vez que não vêm apresentados pressupostos fáctico-legais viáveis à revisão.

10-11-2010

Proc. n.º 347/06.2GBVLG-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }  
**Non bis in idem**{ XE "Non bis in idem" }  
**Dupla conforme**{ XE "Dupla conforme" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }  
**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Trânsito em julgado**{ XE "Trânsito em julgado" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Princípio da proibição da dupla valoração**{ XE "Princípio da proibição da dupla valoração" }  
**Princípio da proporcionalidade**{ XE "Princípio da proporcionalidade" }

- I - No presente recurso, atento o seu específico objectivo – em primeiro lugar, reafirmar a existência efectiva de concurso e de seguida avaliar da justeza da medida da pena conjunta aplicada –, não tem qualquer cabimento invocar a violação do princípio *ne bis in idem* por parte do tribunal recorrido, que se limitou a aplicar pena unitária, como faz o recorrente, sendo certo que tal invocação teria a sua sede própria, antes ou durante os julgamentos em um e outro processo, conhecendo o arguido, como não podia deixar de conhecer, a sua pendência. Da mesma forma, não cabe no âmbito do presente recurso apreciar da possibilidade de aplicação de atenuação especial da pena nem de ordenar regimes de tratamento, como impetrado vem na formulação final do recurso.
- II - De resto, o que o recorrente pretende é colocar questões que não suscitou na devida altura, pretendendo a discussão no STJ de questões que nunca poderiam ser conhecidas mesmo em sede de recurso da decisão confirmativa da condenação, pois esta era irrecorrível, face à pena aplicada e à verificação da dupla conforme, de acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Em causa nos autos está apenas a medida da pena única resultante da conjunção de duas penas parcelares, impostas pela prática de dois crimes de tráfico de estupefacientes, sendo que se está perante pena aplicada na sequência de realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de infracções.
- IV - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- V - Estamos perante uma pluralidade de crimes praticados pelo recorrente, sendo de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles, pois o trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, até onde se pode formar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Como é predominantemente entendido, o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo claro, definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido consubstanciada na condenação definitiva. O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- VII - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é, pois, de unificar as penas aplicadas por tais crimes, mas sempre desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles. Aquela decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, restando pena autónoma de execução sucessiva.
- VIII - As penas ora cumuladas correspondem a crimes que efectivamente estão em concurso real ou efectivo. O arguido cometeu um (até 12-03-2007) e após (a partir de Outubro de 2007) o outro dos dois crimes em causa nos referidos processos, sem que tivesse, entretanto, sido condenado por qualquer deles por sentença passada em julgado, isto é, ambos os crimes foram cometidos, em linha contínua, sem que se “intromettesse” entre um e o outro uma condenação transitada em julgado pela prática de algum deles, encontrando-se as infracções em concurso real ou efectivo.
- IX - A medida concreta da pena a atribuir em sede de cúmulo jurídico tem uma especificidade própria. Por um lado, está-se perante uma nova moldura penal, mais abrangente. Por outro, tem lugar uma especial fundamentação, que acresce à decorrente do art. 71.º do CP.
- X - Perante concurso de crimes e de penas há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados, enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- XI - A moldura abstracta da pena aplicável ao concurso de crimes é balizada por um limite mínimo dado pela mais elevada das penas parcelares concretamente aplicadas, tendo como máximo a soma de todas elas, mas sem poder ultrapassar os 25 anos de prisão. No caso concreto, a moldura de punição do concurso é de fixar entre o mínimo de 7 anos de prisão e o máximo de 13 anos e 6 meses de prisão.
- XII - Na análise a realizar para determinação da pena única podem ter-se em conta os factores tidos em consideração na determinação das penas parcelares, ao abrigo do art. 71.º do CP, os quais podem servir de “guia” para a medida da pena do concurso, sem violação da proibição da dupla valoração.
- XIII - Vertendo ao caso dos autos, há que começar por referir que em ambos os processos estamos perante a prática de dois crimes de tráfico de estupefacientes, lesivos dos mesmos bens jurídicos, praticados pelo recorrente, ao longo de alguns meses de 2006 a 12-03-2007 no primeiro caso, e de cerca de 11 meses, no segundo. Como é consabido, o crime de tráfico de estupefacientes protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, embora todos eles se possam reconduzir a um mais geral: a saúde pública.
- XIV - No que concerne à natureza e qualidade do produto estupefaciente em causa trata-se de heroína. Tal substância encontra-se prevista na Tabela I-A, anexa ao DL 15/93, de 22-01, considerada droga dura, com elevado grau de danosidade, sendo, pois, a qualidade da



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

substância transaccionada, reveladora de considerável ilicitude dentro daquelas que caracterizam o tipo legal.

XV - A ilicitude dos factos, no seu conjunto, é elevada, pois as condutas do arguido são dirigidas contra os referidos bens jurídicos merecedores de tutela. Haverá, por outro lado, que atender ao lapso de tempo por que se protraiu a actividade do arguido. A ponderar as fortes exigências de prevenção geral relativamente a este tipo de crime, gerador de grande e forte sentimento de insegurança na população, sendo delito altamente reprovável na comunidade e elevado o grau de alarme social que a sua prática repetida vem causando, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas. As necessidades de prevenção especial (ou de socialização exercida sobre o delinquentes) são elevadas, tratando-se de considerar a personalidade do arguido no contexto dos efeitos previsíveis da pena sobre o seu comportamento futuro, de forma a que molde com a pena a sua vida futura, dúvidas não havendo de que o recorrente carece de socialização, tendo-se em vista a prevenção de reincidência, sendo que no caso foi inclusive declarado reincidente e como tal já punido.

XVI - Atendendo ao conjunto dos factos, a estreita proximidade temporal entre as duas condutas, a conexão entre a conduta anterior e a posterior, com similitude do modo de execução de conduta, ausência de dedicação ao trabalho, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, é de concluir por um alto grau de demérito da conduta do recorrente, mas atendendo a que tudo se passou num período de alguns meses de 2006 a 12-03-2007 e de cerca de 11 meses, processando-se com o mesmo *modus operandi*, a mesma estrutura, servindo-se de viatura automóvel e no processo de 2006 a partir de Novembro da colaboração de co-arguido, que conduzia a viatura, sendo no primeiro processo apreendidas três balanças digitais, cafeína e paracetamol e bicarbonato de sódio, o facto de ser heroinómano, pois os lucros obtidos com a venda de estupefacientes permitiam-lhe sustentar o consumo, além de lhe assegurar e à companheira meios para fazer face à generalidade das suas despesas, sem que nada aponte no sentido de estarmos perante situação de desaforo financeiro, atenta a realidade concreta do caso e em ordem a não lesar o princípio da proporcionalidade das sanções penais, entende-se ser de reduzir a pena conjunta (de 12 anos de prisão), fixando-a em 8 anos e 6 meses de prisão.

10-11-2010

Proc. n.º 23/08.1GAPTM.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Roubo agravado**{ XE "Roubo agravado" }  
**Arma proibida**{ XE "Arma proibida" }  
**Escolha da pena**{ XE "Escolha da pena" }  
**Multa**{ XE "Multa" }  
**Prisão**{ XE "Prisão" }  
**Fins das penas**{ XE "Fins das penas" }  
**Prevenção especial**{ XE "Prevenção especial" }  
**Prevenção geral**{ XE "Prevenção geral" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Princípio da adequação**{ XE "Princípio da adequação" }  
**Crimes de perigo**{ XE "Crimes de perigo" }  
**Criminalidade violenta**{ XE "Criminalidade violenta" }  
**Medida da pena**{ XE "Medida da pena" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Culpa**{ XE "Culpa" }

I - No caso presente, o preceito incriminador, com base no qual foram aplicadas aos recorrentes as penas de prisão questionadas, prevê uma dualidade de punição, não em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- registo cumulativo, como acontecia com as antigas *penas compósitas* (ou penas mistas, prevendo cumulativamente penas de prisão e de multa complementar) herdadas do regime punitivo anterior, mas antes em disjuntiva, ou em alternatividade, sendo tal novidade introduzida com a alteração do CP operada pelo DL 48/95, de 15-03.
- II - Tal alternatividade supõe uma necessidade de escolha entre os dois termos em equação, mais concretamente, no caso em apreciação, a opção entre uma pena de prisão de 1 a 5 anos ou de uma pena de multa até 600 dias. À luz do critério estatuído no art. 70.º do CP, sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal deve dar preferência à segunda, sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º do CP).
- III - Perante *duas penas principais* previstas *em alternativa*, a primeira operação consistirá na escolha, em determinar qual das duas espécies de penas eleger no caso concreto, após o que competirá proceder à determinação da medida concreta da espécie de pena já escolhida. A pena não privativa de liberdade só será preferível se realizar de forma adequada e suficiente as finalidades preventivas da punição, casos havendo em que a execução da pena de prisão é exigida por razões de prevenção, por se mostrar necessário que só a execução da prisão permite dar resposta às exigências de prevenção.
- IV - Há que ter em conta o critério da adequação e suficiência, atento o bem jurídico protegido, uma das finalidades a que alude o art. 40.º, e atentas as razões de prevenção geral que se impõem nestes casos – detenção de arma proibida – não é excessivo a opção recair na pena privativa, tendo em conta as necessidades de assegurar a paz comunitária.
- V - O crime de detenção de arma proibida constitui um crime de perigo comum. Os crimes de perigo caracterizam-se pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é tutelada. O crime em causa é um crime de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontrolável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.
- VI - Na apreciação do caso não pode a análise alhear-se do contexto em que foi usada a arma, pois que não está em causa uma mera detenção, sem quaisquer consequências. A punição a fazer da concreta conduta não será certamente nos mesmos moldes em que o seria se se figurasse caso de nada mais estar em julgamento, ou seja, não pode ser descontextualizada do trecho de vida dos arguidos espelhado no dia que foi trazido a julgamento, recaindo a observação sobre os comportamentos em conjunto, entre si conexionados pelo elo móbil de todos os arguidos em obter dinheiro por via da ameaça e da força.
- VII - O crime de detenção de arma proibida, de perigo abstracto, acautela os valores da ordem, segurança e tranquilidade públicas. No roubo, com uso de arma de fogo, a vítima torna-se mais vulnerável à apropriação violenta, provocando justo receio de ser lesado na sua integridade física e saúde, havendo que ter em consideração a crescente tendência de aumento de situações semelhantes de criminalidade especialmente violenta, definida como tal, no art. 1.º, al. 1), do CPP, como aquela de que trata os autos.
- VIII - A opção pela pena de multa, em alternativa à de prisão, não daria satisfação aos fins das penas numa área de criminalidade violenta, ofensiva de uma pluralidade de bens jurídicos, de primeira grandeza, respeitando a integridade física, a liberdade de movimentos e de decisão – roubo – do qual não pode ser dissociado, para além da ordem, segurança e tranquilidade públicas, esbarrando necessariamente com inarredáveis sentimentos de intervenção punitiva reclamados ao nível comunitário contra o crime de roubo, cada vez mais frequentes e sofisticados, por forma a garantir a segurança dos locais de trabalho, que o pagamento de uma simples multa, a ser efectivada, de pronto, ou voluntariamente, ou em pagamento diferido, ou em prestações, ou em sede executiva – conforme depois viesse a ser requerido e deferido –, obviamente não aplaca.
- IX - Pela frequência da prática criminosa em apreço, a pena de prisão é aquela que se apresenta com maior potencial de êxito, de sucesso, ao nível dissuasor, respondendo à protecção dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

bens jurídicos violados, além de desempenhar uma função retributiva, na forma de interiorização do mal causado, sendo a pena preferível, elegível e aconselhável, em nome de prementes necessidades de prevenção geral.

- X - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão, o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP, estando vinculado aos módulos – critérios de escolha da pena constantes do preceito. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- XI - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos Tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto, da decisão sobre a determinação da pena. Estando a cognoscibilidade em recurso de revista limitada a matéria de direito, coloca-se a questão da controlabilidade da determinação da pena nesta sede.
- XII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controlo da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerat-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro de prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XIII - O modelo de prevenção acolhido no CP – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- XIV - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado, conjugando-o a partir daí com exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- XV - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menos sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XVI - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais está também em jogo a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade. Trata-se, pois, de um crime complexo, de natureza mista, pluriofensivo.
- XVII - Da caracterização específica do roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão e o grau de lesividade das duas componentes. No que respeita às consequências do roubo, o valor da coisa roubada não pode deixar de ter alguma influência na determinação da medida da pena, embora possa ser neutralizada pelo grau de violência ou da ameaça exercida pelo agente contra a vítima.

10-11-2010

Proc. n.º 145/10.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Recurso penal**{ XE "**Recurso penal**" }  
**Litispendência**{ XE "**Litispendência**" }

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência *excepcional*, que não constitui um recurso de decisões judiciais, uma espécie de sucedâneo “abreviado” dos recursos ordinários, ou mesmo um recurso “subsidiário”, mas antes um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato às situações de privação de liberdade que se comprove serem *manifestamente* ilegais, por ser a ilegalidade *directamente verificável* a partir dos factos documentalmente recolhidos no âmbito da providência (e eventualmente os apurados ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art. 223.º do CPP).
- II - O *habeas corpus* não é o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos). O *habeas corpus* não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode sim, e exclusivamente, apreciar se existe uma privação *ilegal* de liberdade motivada por algum dos fundamentos referidos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, e em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso.
- III - O que o requerente invoca são actos e situações que podem configurar nulidades processuais, cujo mecanismo de impugnação é o *recurso ordinário*. Aliás, o requerente interpôs, anteriormente a este *habeas corpus*, recurso ordinário da decisão que decretou a prisão preventiva, ao abrigo do art. 219.º, n.º 1, do CPP, invocando precisamente os mesmos fundamentos que agora renova em sede de *habeas corpus*.
- IV - Sendo certo que não existe relação de litispendência entre o recurso previsto no referido art. 219.º, n.º 1, do CPP, e a providência de *habeas corpus*, conforme dispõe o n.º 3 do mesmo artigo, em todo o caso, para que o *habeas corpus* seja decretado, tem que verificar-se uma situação de *prisão ilegal* com algum dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que não ocorre no caso em apreciação.

17-11-2010  
Proc. n.º 771/10.6PLSNT-A.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**{ XE "**Recurso de revisão**" }  
**Novos factos**{ XE "**Novos factos**" }  
**Novos meios de prova**{ XE "**Novos meios de prova**" }

- I - São factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- II - Novos factos são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram referidos e avaliados no processo da condenação. Se já foram apresentados no processo da condenação não são novos, no sentido da “novidade” que está subjacente na definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A novidade, neste sentido, refere-se ao conhecimento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ou à existência de um facto – existência anterior ou contemporânea do julgamento, que pudesse, se fosse conhecido, ter sido avaliado, apreciado e eventualmente considerado.

- III - O recorrente invoca como fundamento do recurso a obtenção, posterior à situação de facto existente na data a que se refere a condenação, da licença para conduzir motociclos. Este facto não poderia ter sido avaliado no momento da condenação, porque não existia, o que determina a manifesta improcedência do pedido de revisão.

17-11-2010

Proc. n.º 134/09.6GTLRA-A.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Nulidade**{ XE "Nulidade" }

**Sentença**{ XE "Sentença" }

**Recurso penal**{ XE "Recurso penal" }

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

**Confirmação *in mellius***{ XE "Confirmação *in mellius*" }

- I - Como refere o Prof. Alberto dos Reis, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, Reimpressão, Coimbra, 1984, pág. 424, “dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se (...). A reclamação por nulidade tem cabimento quando as partes ou os funcionários judiciais praticam ou omitem actos que a lei não admite ou prescreve; mas se a nulidade é consequência de decisão judicial, se é o tribunal que profere despacho ou acórdão com infracção de disposição da lei, a parte prejudicada não deve reagir mediante reclamação por nulidade, mas mediante interposição de recurso. É que, na hipótese, a nulidade está coberta por uma decisão judicial e o que importa é impugnar a decisão contrária à lei; ora as decisões impugnem-se por meio de recursos (art. 677.º do CPC) e não por meio de arguição de nulidade do processo”.
- II - No caso, a decisão proferida de admitir o recurso e, implicitamente, a consideração da inutilidade da remessa dos autos à conferência para apreciação da reclamação, transitou em julgado. A forma adequada para impugnar aquela decisão era o recurso que não foi interposto, pelo que não se verifica qualquer nulidade.
- III - Existe confirmação *in mellius*, para efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, quando a decisão do tribunal superior vai ao encontro do pedido formulado e, por essa forma, sempre se pode afirmar que a decisão de recurso confirma a consistência que assiste à decisão recorrida e que a pena aplicada constitui um marco a considerar em termos de recorribilidade. Tal confirmação sucede até ao ponto em que as duas decisões – recorrida e de recurso – convergem.
- IV - O disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas privativas de liberdade está dependente do facto de as mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.

17-11-2010

Proc. n.º 1427/06.0TAVNF.P1.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Abuso sexual de crianças**{ XE "Abuso sexual de crianças" }

**Maus tratos**{ XE "Maus tratos" }

**Coacção sexual**{ XE "Coacção sexual" }

**Coacção grave**{ XE "Coacção grave" }

**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

**Pena parcelar**

**Pena única**{ XE "Pena única" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }

**Pedido de indemnização civil**{ XE "Pedido de indemnização civil" }

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }

**Conhecimento officioso**{ XE "Conhecimento officioso" }

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }

**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }

- I - De acordo com o preceituado pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. O STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.
- II - Estando o STJ impedido de sindicatar todas e cada uma das penas parcelares aplicadas – porque não superiores a 8 anos de prisão –, igualmente está impedido de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação do arguido por cada uma dessas penas, sendo apenas admissível sindicacção no que tange à pena conjunta cominada, ou seja, no que concerne à operação de formação da pena única (de 10 anos de prisão).
- III - Conquanto ao STJ esteja vedada a possibilidade de sindicacção do acórdão impugnado no que respeita à vertente criminal da decisão impugnada, com excepção do segmento relativo à operação de formação da pena conjunta, não está impedido de sindicatar a vertente civil da decisão.
- IV - Constitui jurisprudência pacífica do STJ a orientação segundo a qual está vedada a arguição dos vícios da sentença no recurso para no STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, posto que se trata de questão de facto. Mas o STJ pode conhecer officiosamente dos vícios da matéria de facto previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- V - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena que pune o concurso de crimes são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Com efeito, a lei elegera como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.
- VI - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VII - Importante na determinação da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso dos autos, o arguido foi condenado, como autor material, em concurso real, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de maus-tratos, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de três crimes de coacção sexual agravados, na pena de 6 anos de prisão, por cada um deles, pela prática de três crimes de coacção grave, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, por cada um deles, e, em cúmulo jurídico, na pena conjunta de 10 anos de prisão.
- IX - Analisando os factos verifica-se que todos eles se encontram conexionsados entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade, formando e constituindo um complexo delituoso de acentuada gravidade (que tem como vítima o próprio filho menor do arguido), na qual se destacam os crimes de coacção sexual agravado e o crime de abuso sexual de crianças agravado, bem reflectida nas medidas das penas aplicáveis. O complexo criminoso protagonizado pelo arguido, actualmente com 36 anos de idade, face aos concretos factos que o constituem e o período de tempo, cerca de 9 anos, ao longo do qual foi perpetrado, é revelador de propensão criminosa, razão pela qual é de lhe atribuir efeito agravante.
- X - Por isso, considerando a elevada gravidade do ilícito global e o efeito dissuasor e ressocializador que se pretende e espera a pena exerça, é patente não merecer qualquer censura a pena conjunta fixada pelas instâncias.

17-11-2010

Proc. n.º 680/06.3JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p> <p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Tribunal da Relação</b>{ XE "Tribunal da Relação" }</p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b><i>In dubio pro reo</i></b>{ XE "<i>In dubio pro reo</i>" }</p> <p><b>Questão nova</b>{ XE "Questão nova" }</p>
---

- I - Sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma officiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos de decisões finais do tribunal colectivo, o STJ nunca conhece de tais vícios a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que pretendeu claramente dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores, e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito recorre para o STJ, no condicionalismo restrito vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- IV - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido, que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

- V - Uma questão nova, que não foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação, nem o mesmo dela conheceu, porque a tal officiosamente não era obrigado, não pode ser examinada pelo STJ (art. 434.º do CPP), sob pena de este exceder o seu poder de cognição. O STJ, como tribunal de revista, apenas reexamina questões em matéria de direito que tenham sido colocadas à decisão recorrida – o acórdão do Tribunal da Relação – e que esta decidisse, sem prejuízo das nulidades previstas no n.º 3 do art. 419.º e no art. 379.º do CPP.

17-11-2010

Proc. n.º 18/09.8JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Documento particular</b>{ XE "Documento particular" } <b>Fotocópia</b>{ XE "Fotocópia" }</p>
---

- I - A revisão de sentença ou despacho é a relativização, ainda dentro de limites apertados, do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- II - O recurso hierarquiza, assim, na colisão entre o valor do caso julgado e o da lesão da verdade material, relevantemente indiciado a partir do concurso de qualquer dos seus legais pressupostos elencados no art. 449.º do CPP, o valor prevalente, abrindo caminho a uma reponderação pelo STJ na fase rescindente a que se segue, se for caso disso, a fase rescisória, iniciado com a baixa do processo à 1.ª instância e termina com um novo julgamento.
- III - Como resulta do art. 124.º, n.º 1, do CPP, constituem objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis. Factos, para os fins do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, são os factos probandos, ou seja, os constitutivos do próprio crime ou os seus elementos essenciais e ainda os que, uma vez provados, permitem indiciar a existência ou inexistência do crime.
- IV - Os elementos de prova são as provas destinadas a demonstrar a verdade dos factos probandos, quer dos que constituem o objecto do próprio crime, quer dos que são indiciários da sua existência ou inexistência do crime ou seus elementos.
- V - O recorrente juntou aos autos fotocópias, que são documentos particulares – arts. 255.º, al. a), do CP, e 164.º e ss., do CPP – destinados a comprovar que o assistente causou danos na viatura da PSP, atitude para bastante justificação da sua detenção, adequada e proporcionada violência para se fazer cumprir e acatar a lei, a cargo da autoridade, a que resistiu, afastando, assim, a culpa e a ilicitude de que o tribunal se serviu para condenar, por se mostrarem indemonstradas.
- VI - Contudo, o recorrente não demonstra pelos documentos ora apresentados, que os riscos na chapa respeitam aos danos que imputa ao assistente, sustentáculo da sua intervenção policial, havida por desmedida e à margem da lei, imprópria de uma autoridade policial. O recorrente não prova, de resto, que os factos incipientemente evidenciados nas fotocópias sejam novos, na exigência do art. 449.º, n.º 2, al. d), do CPP.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Sobre o conceito de facto novo ou elemento novo de prova para efeito de revisão, a jurisprudência do STJ divide-se entre uma aceção por forma a contemplar mesmo aqueles de que o apresentante tinha conhecimento da sua relevância jurídica já na data da decisão a rever, concepção dominante no passado, e outra que começa a alcançar foros de maioritária, por forma a incluir, apenas, os que advieram ao conhecimento do apresentante em data posterior, que não está dispensado de tal alegação.
- VIII - Esta última concepção mantém-se fiel à observância do princípio de que cabe ao tribunal desenvolver todos os esforços em vista da descoberta da verdade material, mas que não abdica, ao abrigo da auto-responsabilidade do interessado, de fazer recair sobre ele o ónus de encaminhar para o tribunal a invocação de certos factos pessoais, de que só ele tem conhecimento, para deles beneficiar, ou meios de prova que esteve impossibilitado de apresentar, obstando-se à banalização do recurso, elevado, então, indevidamente, à categoria de um novo grau de recurso, de forma a que se não transforme numa “apelação disfarçada”, ou seja, num recurso de última hora, no recurso dos recursos.
- IX - O recorrente não alegou a data da obtenção de tais documentos e nem sequer que desconhecesse o seu conteúdo antes da data do seu julgamento, desconhecimento esse inaceitável, atenta a facilidade em obtê-los e juntá-los. Tão pouco provou que os anteriormente juntos se refiram ao acidente sofrido com a viatura da PSP em data posterior. Não há, pois, fundamento para a pretendida revisão de sentença.

23-11-2010

Proc. n.º 1236/05.3TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Conhecimento superveniente</b>{ XE "Conhecimento superveniente" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" }</p> <p><b>Matéria de facto</b>{ XE "Matéria de facto" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" }</p>
---

- I - De acordo a jurisprudência maioritária do STJ, a sentença respeitante a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- II - Para além disso, certo é que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente e a sua personalidade referenciada a essa globalidade. Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efectivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- IV - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respectivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas e na conduta global.

- V - A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E que não cumpre se, como acontece no caso dos autos, se omite completamente a referência aos factos concretamente perpetrados, bem como às condições pessoais, familiares e sociais do arguido e à sua personalidade. Neste caso, se a decisão de facto proferida pelo tribunal recorrido não cumpre o imposto pelo n.º 2 do art. 374.º, a mesma é nula, por força art. 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

23-11-2010

Proc. n.º 586/05.3PBBRR.S2 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator) *(com justificação e declaração de voto* porquanto “*a decisão recorrida conquanto assuma a natureza de sentença, no entanto, trata-se de uma decisão diferente da sentença tal como esta é definida na al. a) do n.º 1 do art. 97º e estruturada no art. 374.º, do CPP. Com efeito, a decisão impugnada não visa o conhecimento do objecto do processo, antes o cúmulo de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, neste e noutro processo, ou seja, a determinação de uma pena conjunta englobadora de penas já definitivamente aplicadas. Tal circunstância conduz, necessariamente, a que aquela decisão não esteja, a nosso ver, sujeita a todos os requisitos previstos no art. 374.º e que relativamente a alguns daqueles requisitos não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento, sendo que aqueles requisitos terão de ser aplicados com as necessárias adaptações. É o que sucede com os factos provados e não provados constantes das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e com a indicação e exame crítico das provas em que o julgador se baseou para nesse sentido decidir, não sendo necessária a sua consignação (transcrição), como impõe o n.º 2 daquele artigo, sendo suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado, suposta, obviamente, a presença nos autos de certidões (narrativas completas) daquelas sentenças. Exigir a transcrição da enumeração dos factos provados e não provados (ou mesmo uma síntese destes factos), sob pena de nulidade da sentença, é enveredar por um formalismo excessivo, desnecessário, inimigo da economia e da celeridade que o processo penal deve ter. O mesmo sucede, evidentemente, relativamente a documentos que se encontrem juntos ao processo, bem como a relatórios de exames ou de outros actos processuais, que serviram para fundamentar a sentença condenatória cujo crime ou crimes se encontram em concurso, os quais, por isso mesmo, não necessitam de ser objecto de transcrição na sentença cumulatória, consabido que o arguido já os contraditou ou pôde contraditar, sendo conhecidos de todos os sujeitos do processo, razão pela qual não há aqui a mínima violação das garantias de defesa. Neste preciso sentido nos temos pronunciado em diversos acórdãos proferidos neste Supremo Tribunal, como é o caso dos acórdãos de 08.05.07 e de 08.10.22, prolatados nos Recursos n.ºs 900/08 e 2815/08. No caso vertente, porém, a decisão proferida sobre a matéria de facto é omissa, também, no que diz respeito às condições pessoais, familiares e sociais do arguido e à sua personalidade, matérias estas que, obviamente, não podem deixar de constar da decisão de facto, visto que essenciais para a decisão de direito, razão pela qual o acórdão recorrido sempre teria de ser anulado)”*.

Maia Costa

Pereira Madeira *(com voto de desempate)*

**Correcção da decisão{ XE "Correcção da decisão" }**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**{ XE "Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil" }  
**Ambiguidade**{ XE "Ambiguidade" }  
**Obscuridade**{ XE "Obscuridade" }  
**Erro de escrita**{ XE "Erro de escrita" }  
**Erro de julgamento**{ XE "Erro de julgamento" }

- I - O art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC, não é aplicável ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto e regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP. Em processo penal rege, quanto a vícios da sentença, o art. 380.º do CPP, não havendo, pois, que recorrer subsidiariamente ao CPC.
- II - O art. 380.º, n.º 1, do CPP, regula, em termos algo aproximados dos da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do CPC, a *correção* de vícios materiais (erros de escrita ou de cálculo), ou lapsos manifestos, e ainda de ambiguidades ou obscuridades da sentença. Necessário é, porém, para que a norma funcione, que a “correção” não importe modificação *essencial* da decisão, ou seja, não implique modificação total ou parcial do sentido da decisão.
- III - Ou seja, o art. 380.º, n.º 1, do CPP, prevê a *correção* (a própria palavra revela o carácter puramente *rectificativo* da intervenção) de *erros materiais* da sentença, mas exclui claramente os *erros de julgamento*.

23-11-2010

Proc. n.º 138/10.6YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Princípio da lealdade processual**{ XE "Princípio da lealdade processual" }  
**Confissão**{ XE "Confissão" }  
**Carta de condução**{ XE "Carta de condução" }  
**Condução sem habilitação legal**{ XE "Condução sem habilitação legal" }

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre, por um lado, a salvaguarda do caso julgado, que assegura a certeza e a segurança do direito e é, portanto, condição essencial da manutenção da paz jurídica, e, por outro, as exigências da justiça material. Trata-se de um remédio excepcional contra decisões (transitadas) notoriamente injustas, permitindo a sua revisão naqueles casos em que a subsistência da decisão (injusta) seria insuportável para o sentimento de justiça da comunidade.
- II - Um dos fundamentos da revisão é a descoberta de factos novos, que suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer “dúvidas”) sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP). Tem este Supremo Tribunal vindo a decidir que esses factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente.
- III - É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão. Na verdade, essa excepcionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adopção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais. É certo que o princípio da lealdade se reveste, quanto ao arguido, de contornos específicos, pois ele não é obrigado a colaborar na descoberta da verdade, sendo aliás o seu direito ao silêncio elemento integrante do princípio do processo equitativo.
- IV - Mas, em contrapartida, não pode beneficiar da sua “deslealdade” (ocultação de meios de prova) quando essa estratégia de defesa fracassa. Assim, se o arguido, por inércia ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se por qualquer outra razão opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, para seu proveito, ou seja, com o objectivo de beneficiar processualmente dessa ocultação, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excepcional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento.

- V - O recorrente, no caso dos autos, foi condenado, em processo sumário, no dia 10-08-2010, pela prática de um crime de condução sem habilitação, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01, por conduzir naquele dia um ciclomotor, sem ser titular de licença de condução ou documento que a tal o habilitasse. A convicção do tribunal baseou-se exclusivamente na confissão integral e sem reservas do arguido (art. 344.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). Com a petição do presente recurso, o arguido veio juntar cópia de uma carta de condução emitida em seu nome em 12-08-2010, que documenta estar ele habilitado a conduzir veículos das categorias A, AL e AP desde 31-08-78, e veículos das categorias B1 e BE desde 29-09-78, terminando o prazo de validade do título em 02-12-2012.
- VI - Sendo embora o documento emitido posteriormente à data da condenação, ele comprova o direito do arguido de conduzir desde 1978. A confissão do arguido em julgamento mostrase, portanto, contrária aos factos, e proferida em prejuízo do próprio, o que é insólito, pois o arguido não podia deixar de saber que estava habilitado a conduzir.
- VII - Resta indagar, porém, se, sabendo o arguido, como não podia deixar de saber, que estava habilitado para conduzir, e não tendo em julgamento revelado esse facto, antes tendo confessado o facto contrário, pode agora beneficiar do recurso de revisão. A resposta não pode deixar de ser afirmativa. A conduta do arguido é na realidade insólita, revelando talvez uma boa dose de ingenuidade e de incapacidade para se defender, mas de maneira nenhuma uma “deslealdade” processual.
- VIII - A sua confissão não se inseriu manifestamente numa estratégia processual de ocultação deliberada de provas para seu proveito, pois aquele comportamento só o poderia prejudicar, como de facto prejudicou. Ao confessar falsamente que não tinha carta de condução, o arguido não o fez na prossecução de uma estratégia arditosa para enganar o tribunal e beneficiar desse engano, antes ficou desfavorecido.
- IX - Por isso, porque, em suma, não agiu deslealmente, não está impedido de valer-se do recurso de revisão.

23-11-2010

Proc. n.º 1359/10.7GBBCL-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Acidente de viação</b>{ XE "Acidente de viação" }</p> <p><b>Homicídio negligente</b>{ XE "Homicídio negligente" }</p> <p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" }</p> <p><b>Culpa</b>{ XE "Culpa" }</p> <p><b>Matéria de direito</b>{ XE "Matéria de direito" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b>{ XE "Pedido de indemnização civil" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Princípio da adesão</b>{ XE "Princípio da adesão" }</p> <p><b>Caso julgado</b>{ XE "Caso julgado" }</p> <p><b>Rejeição de recurso</b>{ XE "Rejeição de recurso" }</p> <p><b>Manifesta improcedência</b>{ XE "Manifesta improcedência" }</p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP e sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Apreçar a culpa é questão de direito. E embora no caso não fosse admissível recurso para o STJ em matéria penal – arts. 400.º e 432.º do CPP –, é admissível o recurso quanto ao pedido de indemnização civil “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” – art. 400.º, n.º 2, do CPP, sendo que: “Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil” (n.º 3 do preceito).
- II - Porém, o recorrente além de se fundamentar em factualidade que não consta da factualidade assente pelas instâncias, e que, por isso, o STJ, como tribunal de revista, não pode conhecer, atento o citado art. 434.º do CPP, uma vez que o tribunal competente para conhecer em recurso da matéria de facto é o Tribunal da Relação – art. 428.º do CPP –, pretende uma reapreciação da subsunção jurídica da matéria de facto fixada, com vista à delimitação da culpa causal na produção do acidente a que se reportam os autos.
- III - Tendo sido o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, por força do princípio da adesão, encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal – arts. 71.º e ss. do CPP. A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil – art. 129.º do CP – ou seja, apenas quantitativamente e nos seus pressupostos, quanto aos danos e sua valoração, é submetida à lei civil. Todas as questões processuais orientam-se e determinam-se pela lei adjectiva, a lei processual penal.
- IV - Nesta ordem de ideias, dispõe o art. 84.º do CPP que: “A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido de indemnização civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”. E a vinculação processual penal do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal significa, por outro lado, na esteira de interpretação do art. 337.º, n.º 1, do CPP, que, conforme Acórdão do Pleno das Secções Criminais do STJ n.º 7/99, de 17-06, DR, I-A, de 03-08, “Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual”.
- V - São pois indiscutíveis os factos integrantes do objecto do processo na sua vertente estritamente penal, simultaneamente constitutivos da causa de pedir do pedido de indemnização civil, que ficaram provados. E, se com base neles, a decisão penal formou caso julgado, na qual se apurou e decidiu a questão da culpa, significa que perante o caso julgado penal, a questão da culpa, ainda que para efeitos de natureza cível, não pode ser discutida ou reapreciada, como aliás é reforçado pela delimitação indicada pelo art. 129.º do CP.
- VI - *In casu*, não tendo o recorrente impugnado o dano e sua valoração, nem os seus pressupostos, e resumindo o recurso apenas quanto à questão da culpa, é manifesto que o recurso não pode proceder e, por isso, tem de ser rejeitado por manifestamente improcedente. Com efeito, a manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida.

23-11-2010

Proc. n.º 658/07.0GAVFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }  
**Conhecimento superveniente**{ XE "Conhecimento superveniente" }  
**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }  
**Revogação**{ XE "Revogação" }  
**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }  
**Nulidade**{ XE "Nulidade" }  
**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Pena de multa**{ XE "Pena de multa" }  
**Prisão subsidiária**{ XE "Prisão subsidiária" }  
**Pena cumprida**{ XE "Pena cumprida" }  
**Pena extinta**  
**Desconto**{ XE "Desconto" }  
**Sentença**{ XE "Sentença" }  
**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }  
**Fórmulas tabelares**{ XE "Fórmulas tabelares" }

- I - Está-se em face de decisão final de tribunal colectivo – acórdão cumulatório, que fixou pena única ao recorrente, superior a 5 anos de prisão – pretendendo-se a reapreciação de matéria de direito, estando em causa apenas discordância do arguido relativamente à medida da pena, pelo que é o STJ competente para conhecer do recurso – art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- III - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida com a Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- IV - Da leitura do acórdão recorrido resulta patente uma deficiente factualização suporte da aplicação da pena conjunta imposta ao arguido. O Tribunal recorrido não indagou, não coligiu todos os elementos, que se encontravam já ao seu alcance, nas certidões juntas, ou à distância de uma solicitação, para completar a fundamentação de facto, de forma plena, e de modo a poder optar pelas soluções plausíveis da questão de direito que se impõe reapreciar.
- V - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, suas espécies, incluindo a pena de prisão suspensa na execução e estado actual da execução da pena de substituição (ainda subsistente e ora de revogar ou não, ou já revogada ou extinta?), ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

penas de multa, pagas, voluntariamente, ou em sede executiva, ou convertidas, ou não, em prisão subsidiária, e neste caso, cumpridas ou não, com vista a salvaguardar a sempre possível liquidação da pena pecuniária, ou a efectivar o desconto no caso de prisão já cumprida, e penas acessórias, se for o caso, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir, para além de outros elementos que, em cada caso concreto, se mostrem imprescindíveis ou necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável/conveniente/oportuna a sua inclusão/consideração/ponderação.

- VI - Para além destes “requisitos primários”, impõe-se a inserção na fundamentação de facto de outros elementos, igualmente factuais, resultantes da análise da história de vida delitual presente no caso, que concita a particular atenção do julgador, determinando inclusive, a realização de uma audiência adrede marcada para o efeito, com observância do contraditório, e que tem por objectivo a aplicação de uma pena final, de síntese, que corresponda ao sancionar de um conjunto de factos cometidos num determinado trecho de vida, interligados por um elo de contemporaneidade, de que o tribunal tem conhecimento apenas mais tarde.
- VII - No caso em apreço, verifica-se também uma falta de referência e inclusão no cúmulo realizado a dois processos em que tiveram lugar condenações do arguido em penas de prisão efectiva, pela prática de crimes que estão, indubitavelmente, em concurso real ou efectivo com os demais integrados no cúmulo jurídico realizado no acórdão recorrido, o que constitui omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VIII - De acordo com posição dominante, a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles. De qualquer modo, actualmente, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, importa indagar, aquando da realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, do estado actual da situação do condenado, *maxime*, se a pena de substituição ainda subsiste, ou se foi revogada, ou se foi já declarada extinta, ao abrigo do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- IX - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a inclusão pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado. Para uma corrente defende-se que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, antes tendo a sua execução regulamentação autónoma. A posição predominante é, porém, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- X - Se a pena suspensa inicialmente aplicada for declarada extinta pelo cumprimento (art. 57.º, n.º 1, do CP), não será tida em conta para efeitos de reincidência. Daqui decorre que a pena de substituição extinta por tal modo deve ser colocada no mesmo plano de desconsideração, quer se esteja face a cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, ou para efeitos de não consideração de reincidência.
- XI - O acórdão recorrido padece, igualmente, de nulidade, por haver operado a integração no cúmulo de pena suspensa na execução, que se desconhece se se encontra extinta, havendo deficiente factualização e omissão de pronúncia sobre a justificação da inclusão dessa pena no cúmulo.
- XII - Para além disso, há casos em que foram aplicadas penas de multa, havendo que distinguir os casos em que se mantém a imposição de pena pecuniária, a pena de multa *tout court*, de casos em que a pena de multa foi já declarada convertida em pena de prisão, mas ainda não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

efectivada, ou seja, declarada a substituição da multa em prisão subsidiária decretada, mas sem consequências, sendo que em um e outro caso, na manifestação da autonomia da pena de multa, é ainda possível a extinção da pena através do pagamento, e os casos em que a multa, não só foi convertida em prisão subsidiária, mas tal pena privativa de liberdade, foi efectivamente já cumprida, como no presente caso ocorreu em várias situações não factualizadas no acórdão recorrido.

- XIII - Pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei 59/07, de 04-09, passaram a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que, obviamente, se mostra favorável ao arguido. Ora, no caso concreto, e a este respeito, sempre haverá de narrar-se (dar-se notícia) para posterior ponderação, o que consta dos autos, pois as penas extintas pelo cumprimento integram igualmente o cúmulo. No caso, assumirá particular relevo este aspecto, atendendo a que o arguido/condenado cumpriu várias, e não apenas duas, das penas de prisão subsidiária decretadas na sequência de penas de multa não pagas.
- XIV - Neste plano, verifica-se deficiente factualização do acórdão recorrido face aos elementos disponíveis no processo, não tendo o tribunal indagado, com a extensão devida, à existência de casos de cumprimento de penas de prisão subsidiária. Ao não factualizar estes dados de facto, o acórdão recorrido violou igualmente o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP, o que constitui nulidade, de cognição oficiosa, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do mesmo Código. Face ao exposto, haverá que suprir as lacunas apontadas, inserindo na matéria de facto provada os casos já comprovados de cumprimento de pena de prisão e indagando o que se passou nos demais.
- XV - Perante uma repetição de conduta criminosa – no caso assumindo alguma regularidade e intensidade – procura proceder-se à unificação das várias penas por crimes que estão numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- XVI - O acórdão recorrido efectuou um cúmulo por conhecimento superveniente (assumindo a realização de cúmulo por arrastamento), havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre todas as infracções julgadas nos processos incluídos, já que o cúmulo jurídico não pode ser realizado escolhendo-se algumas condenações e fazendo-se tábua rasa de outras, sem obediência aos critérios legais, com ausência de referência a alguns dos processos, com omissão de pronúncia a outros processos. Nestes casos, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de uma única pena, tal como o foi.
- XVII - O acórdão recorrido, no fundo, não teve em consideração o imprescindível requisito do trânsito em julgado, elemento essencial, incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, para o encetar de um outro/novo agrupamento de infracções, interligadas/conexionadas por um elo de contemporaneidade, e o início de um outro/novo ciclo de actividade delitativa, em que o prevaricador – sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz – não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.
- XVIII - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os cúmulos por arrastamento. É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles. O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido. O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente,



não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.

- XIX - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência. Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XX - No caso em apreciação há lugar a dois cúmulos jurídicos, com fixação de duas penas únicas, autónomas, de execução sucessiva, e não a um único cúmulo “por arrastamento”, sendo, também por isso, de declarar a nulidade do acórdão recorrido e de se desfazer o cúmulo realizado.
- XXI - Como é sabido, impõe-se um especial dever de fundamentação na elaboração da pena conjunta, que se, por um lado, não pode reconduzir-se à vacuidade de fórmulas genéricas, tabelares e conclusivas, desprovidas das razões do facto concreto, por outro, dispensa a excessividade de exposição da matéria de facto dada por provada em todos e cada um dos processos convocados. O STJ tem afirmado que no cumprimento do dever de fundamentação da pena única não se mostra imperiosa a fundamentação alongada com as exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, nem sendo exigível o rigor e extensão nos termos do art. 71.º do CP, bastando uma referência sucinta, resumida, sintética aos factos, colhendo o essencial para estabelecer as conexões existentes entre os factos e a ligação à personalidade do autor daqueles.
- XXII - Neste particular, a decisão que fixa a pena única deve funcionar como peça autónoma, que deve reflectir a fundamentação de forma individualizada, sucinta, mas imprescindivelmente de forma suficiente. O acórdão recorrido seguiu/ adoptou o caminho fácil de proceder à transcrição do que consta da fundamentação de facto dos vários processos. Algumas das inserções de matéria de facto provada são de forma manifesta e exuberante, sem o respectivo grande proveito e utilidade, muito extensas e extremamente longa. Um outro aspecto em que o acórdão não fundamentou de pleno tem a ver com a incompletude da análise global do conjunto dos factos e sua relação com a personalidade do recorrente.
- XXIII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza e sobretudo a proporcionalidade entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação conjunta daqueles dois factores.
- XXIV - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- XXV - Com a fixação da pena conjunta não se visa ressancionar o agente pelos factos de *per si* considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do arguido em que foram cometidos vários crimes, no caso presente, a maior parte deles sem que, entretanto, o agente tenha sido advertido pela prática de qualquer deles, tenha recebido uma solene admonição concretizada numa condenação transitada em julgado.

XXVI - O acórdão recorrido não efectua uma ponderação em conjunto, interligada, integrada, quer da apreciação dos factos, de modo a poder avaliar-se globalmente a sua dimensão, intensidade, gravidade, alcance e consequências, quer da personalidade manifestada na sua prática, procurando caracterizar a personalidade emergente do conjunto das condutas, encaradas a juzante daquele processo circunscrito, de determinado pedaço de vida, de cerca de dois anos, na sua expressão mais continuada, agora em visão e apreciação global, de uma forma mais completa e abrangente, de modo a dar uma panorâmica de toda a actividade do arguido, indagando das suas inter relações, ligações e conexões, e por isso mesmo fornecendo uma visão mais compreensiva, em ordem a, a final, concluir sobre a sua motivação subjacente, se emergindo e sendo expressão de uma tendência criminosa, como manifestação de uma personalidade propensa ao crime, ou antes de mera pluriocasionalidade, fruto de reunião de circunstâncias, não oriunda, fundamentada ou radicada na personalidade.

23-11-2010

Proc. n.º 93/10.2TCPRT.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" } <b>Pena acessória</b>{ XE "Pena acessória" } <b>Expulsão</b>{ XE "Expulsão" } <b>Arguido</b>{ XE "Arguido" } <b>Estrangeiro</b>{ XE "Estrangeiro" } <b>Filho menor</b> <b>Novos factos</b>{ XE "Novos factos" } <b>Novos meios de prova</b>{ XE "Novos meios de prova" } <b>Princípio da lealdade processual</b>{ XE "Princípio da lealdade processual" }</p>
---

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo n.º 6 do art. 29.º da CRP, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça. Configurado como está, como um recurso extraordinário, só as decisões estritamente previstas na lei, pelos fundamentos taxativamente nela elencados, podem ser objecto justificado do recurso de revisão.
- II - De entre esses fundamentos, importa aqui considerar o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a norma expressamente invocada pelo recorrente: a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. O n.º 3 do citado art. 449.º afasta, porém, a possibilidade do recurso com este fundamento se tiver como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada, o que significa que a revisão não é admissível quando vise corrigir o *quantum* da sanção ou quando se almeje a aplicação de uma pena de substituição. A força do caso julgado só é afastada quando estiver em causa a justiça da própria condenação e não apenas a da pena.
- III - Por outro lado, exige a lei que se descubram novos factos ou novos meios de prova e que estes sejam de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pode dizer-se pacífica, que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- IV - Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, no entanto, admitiram a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los.

- V - Por outro lado, exige o preceito que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só ou conjugados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Não releva pois o facto e/ou o meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VI - A al. b) do art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, proíbe a expulsão do País de cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal e a alínea seguinte estende a mesma proibição aos mesmos cidadãos que tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação (as restantes alíneas do citado artigo não são aqui susceptíveis de aplicação).
- VII - Os factos novos que o recorrente (que foi condenado em pena acessória de expulsão do território nacional afirma «ter chegado ao seu conhecimento» são, por um lado, que «desde a prolação do acórdão tem a seu cargo a filha menor A», de nacionalidade portuguesa, que sempre residiu com o recorrente e sua companheira e sobre a qual exerceu o poder paternal e é seu encarregado de educação; por outro, que «foi novamente pai no corrente ano, estando o menor exclusivamente a seu cargo». Os meios de prova novos que apresentou foram a certidão de nascimento da filha A, um seu requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas Y, a certidão de nascimento do outro filho, nascido no início do ano em curso, e o pedido de inquirição da menor A.
- VIII - Já na decisão condenatória ficou provado que o recorrente tinha quatro filhos «de várias relações afectivo/relacionais». Não ficou especificado, é certo, quem eram, se era(m) de menor idade, qual era a sua nacionalidade, se residia(m) em Portugal ou quais as suas relações com o pai. Por isso é que naqueles acórdãos apenas foram invocadas a irregular permanência em território nacional e, de forma genérica, como também de forma genérica estava provado, as suas relações familiares.
- IX - Constata-se agora que a A é sua filha, que nasceu em Portugal, em 1993 e que os pais têm nacionalidade guineense, conforme certidão junta. E que o averbamento a esse assento, datado de 2008, atesta que adquiriu a nacionalidade portuguesa, «nos termos do art. 2.º da Lei 37/81, de 03-10» que prescreve: «os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la por declaração» – o que, na economia dos factos disponíveis, leva a concluir que, não tendo o recorrente a nacionalidade portuguesa, a filha a terá adquirido por efeito da naturalização da mãe. Parece, assim, que o recorrente entende estar abrangido pela al. b) daquele art. 135.º. O averbamento da aquisição da nacionalidade portuguesa pela A é um facto posterior à data da prolação do acórdão do STJ.
- X - É discutível se os factos supervenientes, subsequentes à decisão revidenda, podem ser considerados para efeitos de fundamentar a sua revisão. Mas esse problema não tem, no caso, qualquer relevância, porquanto, além da nacionalidade portuguesa, o preceito exige que o menor esteja efectivamente a cargo do recorrente. Como se afirmou, o sentido actual da jurisprudência do STJ é o de que novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Deste modo, se, como alega, a A sempre viveu consigo e a seu cargo, se sobre ela sempre exerceu o poder paternal e se era/é o seu encarregado de educação, não pode qualificar de novos esses factos, mesmo relativamente à data do julgamento em 1ª instância, se esta estava a perfazer os 12 anos de idade. Está

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

claro que já então os não podia ignorar. A justificação adiantada de que os “factos novos” só agora chegaram ao seu conhecimento mostra-se absurda. E não estando em presença de novos factos é de todo irrelevante sabermos se têm ou não consistência.

- XI - Acresce que a certidão de nascimento junta atesta que, no corrente ano, nasceu *B*, filha do recorrente e de *C*, ambos de nacionalidade guineense. A menor não tem, pois, a nacionalidade portuguesa de origem, designadamente por força do art. 1.º, n.º 1, al. d), da Lei 37/81, de 03-10, porque nenhum dos progenitores nasceu em Portugal. O recorrente alega a este propósito, não propriamente na motivação, mas no requerimento de interposição do recurso, que a menor «está exclusivamente a seu cargo». Deste modo, o impedimento à expulsão que eventualmente se poderá configurar é o da al. c) do art. 135.º da Lei 23/2007, que exige, além do mais, que o cidadão estrangeiro exerça efectivamente o poder paternal sobre o filho menor residente em Portugal.
- XII - Não basta, pois, invocar a qualidade de pai que, por lei, é, em princípio, detentor (com a mãe) do poder paternal (art. 1878.º do CC). A lei exige neste caso, como expressamente estipula, que o pai (a hipótese dos autos) exerça efectivamente o poder paternal, com o conteúdo enunciado no art. 1878.º do CC, isto é, no que para aqui interessa, que o recorrente efectivamente vele pela segurança e saúde da filha, que efectivamente proveja ao seu sustento, que efectivamente dirija a sua educação. O recorrente, no entanto, limitou-se a invocar um desses deveres, o de prover, de forma exclusiva, sublinhe-se, ao sustento da filha.
- XIII - A verdade é que a situação actual do recorrente evidencia que o mesmo não exerce nem está em condições de exercer efectivamente o poder paternal sobre a filha mais nova. Por um lado, disse a *A*, em perfeita sintonia com o que ficou provado no processo principal, que o café-restaurant gerador dos rendimentos com que a família se sustentava era explorado pela madrasta e por uma irmã mais velha, também filha do recorrente – tarefa em que passou a colaborar, depois da primeira ter adoecido. E disse ainda que o pai «não está muito presente», o que confere com a circunstância de, apesar da emissão de mandados de captura para cumprimento da pena de prisão em que está condenado, ainda não ter sido encontrado (também em casa, naturalmente).
- XIV - Por outro lado, o recorrente esteve em cumprimento de pena entre 22-02-94 e 07-07-99, a partir desta data esteve em liberdade condicional até 22-05-2002, pouco mais de um ano depois, em 09-10-2003, foi detido pela prática do crime por que está condenado, tendo ficado em prisão preventiva até 22-10-2007 e, agora, desde o trânsito em julgado da condenação, anda fugido à justiça. Esta situação pessoal e económica é, de facto, incompatível com a sensibilidade, zelo e estabilidade exigidos para o exercício efectivo do poder paternal.
- XV - Nas condições actuais, não está, pois, minimamente demonstrado que o recorrente preencha os requisitos exigidos pela al. c) do art. 135.º da Lei 23/2007, razão por que, nem mesmo relevando este facto superveniente, se pode concluir pela injustiça da decisão de expulsão.

23-11-2010

Proc. n.º 342/02.0JALRA-N.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Dupla conforme**{ XE "**Dupla conforme**" }

**Confirmação *in mellius***{ XE "**Confirmação *in mellius***" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recorrente – condenado em 1.<sup>a</sup> instância na pena única de 13 anos e 6 meses de prisão e, em recurso, a Relação manteve a condenação, ainda que modificando a decisão recorrida (absolveu-o de um crime de violação agravado, mas condenou-o por um crime de coacção sexual agravado), mas reduziu a condenação para 11 anos de prisão – defende que, não tendo a decisão de 1.<sup>a</sup> instância sido totalmente confirmada pelo Tribunal da Relação, não tem aplicação a norma do n.º 6 do art. 215.º do CPP, pelo que está ilegalmente preso (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP).
- II - Como este Supremo Tribunal vem decidindo, deve entender-se que, para este efeito, há confirmação da sentença de 1.<sup>a</sup> instância também quando, como no caso, o tribunal superior aplica uma pena inferior à pena da sentença recorrida, no provimento parcial do recurso do arguido, indo a confirmação até ao ponto em que as duas decisões convergem – cf. Acs. de 07-07-2010, Proc. n.º 811/06.3TDLSB, e de 31-08-2010, Proc. n.º 136/10.0YFLSB, ambos da 3.<sup>a</sup>.

04-11-2010

Proc. n.º 1575/08.1JDLSB-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**{ XE "**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**" }

**Irregularidade**{ XE "**Irregularidade**" }

O art. 222.º, n.º 2, do CPP considera ilegal a prisão que se mantenha para além do prazo fixado na lei: prazo que é o prazo máximo da prisão preventiva, e não o prazo estabelecido para a revisão dos pressupostos da prisão preventiva. A mera ultrapassagem deste prazo de revisão, de 3 meses, não configura fundamento de *habeas corpus*.

04-11-2010

Proc. n.º 149/10.1PBSTB-S.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**{ XE "**Recurso para fixação de jurisprudência**" }

**Oposição de julgados**{ XE "**Oposição de julgados**" }

**Questão de direito**

**Negligência**{ XE "**Negligência**" }

**Dever de cuidado**

- I - Se o objectivo da unificação jurisprudencial aponta, por razões pragmáticas ponderosas, para a multiplicação de tantos processos e portanto de decisões, quantas as questões de direito invocadamente em oposição, já a ponderação do efeito interno do acórdão de fixação de jurisprudência aconselharia a posição contrária.
- II - A lógica do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a de se atender preferencialmente à eficácia externa da uniformização de jurisprudência, ao serviço da segurança do direito, para todos; nesta linha, as vantagens do tratamento de uma única questão por recurso são inegáveis.
- III - Não fôra assim, estar-se-ia a dar prevalência ao interesse pessoal do recorrente, o que transformaria o recurso de fixação em mais um grau de recurso ordinário, com um simples

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

efeito colateral e secundário que seria o de uniformização. Não é isso que o legislador, seguramente, pretendeu.

- IV - Somos, portanto, levados a interpretar literalmente o art. 437.º do CPP: soluções opostas quanto à mesma questão de direito, uma só, plasmadas em dois acórdãos, só dois, o recorrido e o fundamento. Ou então, para usar o lugar paralelo, talvez mais claro, do art. 763.º, n.º 1, do CPC, um acórdão, em contradição com outro, e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V - Numa fase de exame preliminar (cf. art. 440.º, n.º 3, do CPP), em que se venha a considerar o recurso inadmissível, se conclua pela não oposição de julgados quanto à mesma questão de direito, ou se entenda que nem sequer se perfilam questões de direito, o que tudo levará à rejeição do recurso, então nada impedirá que se incluam numa mesma decisão as questões levantadas, no recurso, pelo recorrente. A exigência de processos separados, e de decisões autónomas de fixação de jurisprudência, justifica-se se, a partir do exame preliminar, o processo houver de prosseguir.
- VI - Não existe oposição de julgados quanto à mesma questão de direito quando no acórdão recorrido se considera uma certa factualidade suficiente para formar a convicção do julgador de que o agente foi negligente e no acórdão fundamento se tem essa factualidade por insuficiente.
- VII - Por outras palavras, o preenchimento do tipo negligente socorre-se de uma factualidade que integra a violação do dever de cuidado. Ora, a violação do dever de cuidado constitui um elemento normativo e não meramente descritivo do tipo. Para o preencher há que formular um juízo de valor sobre a conduta adoptada, é preciso tomar posição sobre se os cuidados tidos em conta se reputam insuficientes ou não.
- VIII - Mas como só em face de cada condicionalismo se apura tal suficiência, a lei não nos pode fornecer um critério geral de cuidado devido, e é por isso que não estamos perante uma questão de direito. Estamos perante uma valoração de factos que se não reclama neste ponto da norma, recorre à multividência do julgador, e não pode deixar, evidentemente, de comportar uma dose de discricionariedade.

04-11-2010

Proc. n.º 242/08.0TTTCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*

Soares Ramos

**Acórdão**{ XE "Acórdão" }

**Assinatura**{ XE "Assinatura" }

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Juiz presidente**{ XE "Juiz presidente" }

**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }

**Declaração de voto**{ XE "Declaração de voto" }

**Voto de vencido**{ XE "Voto de vencido" }

**Voto do Presidente da Secção**{ XE "Voto do Presidente da Secção" }

**Nulidade insanável**{ XE "Nulidade insanável" }

- I - Embora, nos termos da lei, para julgamento de recursos, o colectivo nos tribunais superiores, seja formado por três juizes, o presidente da secção só vota a decisão e, portanto, só tem de assinar o acórdão tirado em conferência, quando entre o relator e o adjunto não se puder formar maioria.
- II - A jurisprudência atribui à expressão “voto a decisão”, o sentido de que o adjunto, embora concorde com o sentido da decisão, entende que dever-se-ia chegar a tal solução através de uma outra argumentação.
- III - Tendo o desembargador adjunto votado apenas a decisão, não aceitando, por consequência, a fundamentação constante do projecto, privou a decisão de uma fundamentação na qual esteja expresso o entendimento do tribunal enquanto órgão colegial e que seja suficiente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

porque se desconhece em absoluto a opinião desse juiz quanto às razões que o levaram a votar apenas decisão.

- IV - Não se tendo formado maioria expressa quanto à fundamentação – embora a haja quanto à decisão – e não tendo o presidente da secção expressado o seu voto, não está a decisão que apreciou o recurso fundamentada, encontrando-se, por consequência, o acórdão ferido de nulidade, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, normas aplicáveis aos acórdãos proferidos em recurso por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, todos do CPP.

04-11-2010

Proc. n.º 9/07.3MAPNIL1.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (relator)

**Tráfico de menor gravidade**{ XE "**Tráfico de menor gravidade**" }  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**{ XE "**Ilicitude consideravelmente diminuída**" }

- I - O privilegiamento que o crime de tráfico de menor gravidade constitui resulta, não da redução da culpa, mas de considerável diminuição da ilicitude da conduta revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados).
- II - O preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, está dependente de uma “valorização global do facto”, não devendo o julgador deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo mesmo adicionar-lhes outras, sendo certo que, assim como não basta a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, assim também a verificação de uma única circunstância especialmente censurável poderá ser suficiente para afastar a aplicação desta norma.

04-11-2010

Proc. n.º 1002/09.7JACBR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura (relator)

**Habeas corpus**{ XE "**Habeas corpus**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Princípio da actualidade**{ XE "**Princípio da actualidade**" }

- I - O *habeas corpus* pressupõe uma agressão actual à liberdade individual resultante duma prisão ilegal, conforme previsão do n.º 1 do art. 222.º do CPP, norma segundo a qual “a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*”.
- II - Não estando o peticionante ainda preso à ordem do processo em que foi decretada a sua prisão preventiva, forçoso se torna concluir pela manifesta improcedência do pedido, já que, nem no momento da sua formulação, nem no da decisão, estava preenchido o pressuposto legal da concessão da providência: encontrar-se a pessoa ilegalmente presa.
- III - Os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, pág. 510) tendem a considerar que “não está vedado que se recorra ao *habeas corpus* antes da decretação de medidas de privação da liberdade (*habeas corpus* preventivo), aproximando-se, neste ponto, de esquemas cautelares.”
- IV - A circunstância de a providência ter sido configurada pelo requerente como um recurso da decisão que aplicou a medida coactiva, ao pretender que o STJ reconheça que os pressupostos da prisão preventiva não estão baseados em factos mas em pressuposições,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

leva a não se dever atribuir ao pedido carácter preventivo, do que resulta que também nesta perspectiva se justificaria o indeferimento da providência.

11-11-2010

Proc. n.º 610/08.8PBSXL-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

<p><b>Juiz natural</b>{ XE "<b>Juiz natural</b>" } <b>Escusa</b>{ XE "<b>Escusa</b>" } <b>Imparcialidade</b>{ XE "<b>Imparcialidade</b>" } <b>Isenção</b>{ XE "<b>Isenção</b>" }</p>
--

- I - A CRP consagra no seu art. 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - O juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição.
- III - O juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr seriamente em causa esses mesmos valores de imparcialidade e isenção. Os casos em que esses valores podem perigar estão bem definidos na lei e em moldes que não desvirtuem aquela garantia de defesa (cf. arts. 39.º a 47.º do CPP).
- IV - Para afastar o juiz natural não é suficiente um qualquer motivo que alguém possa considerar como gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. É preciso que o motivo seja sério e grave, pois o juiz natural só pode ser arredado se isso for exigido pela salvaguarda dos valores que a sua consagração visou garantir: imparcialidade e isenção. Por isso é excepcional o deferimento de um pedido de escusa (cf. neste sentido Ac. do STJ de 05-04-2000, *in* CJ, 2000, pág. 244).
- V - No caso, não se tratando num e noutro processo dos mesmos factos, não é por se concluir que os arguidos praticaram ou não praticaram os factos, ou alguns dos factos, de um processo, que se perde a objectividade na decisão sobre se os mesmos arguidos praticaram ou não praticaram os factos, ou alguns dos factos, de outro processo.
- VI - Aliás, se a conclusão da investigação objecto de cada um dos processos fosse contemporânea, nada impediria que todos esses factos fossem julgados no mesmo processo e, portanto, apreciados e decididos pelos mesmos juízes, sem que ninguém tivesse fundamento para dizer que o juízo sobre uns podia influenciar o juízo sobre os outros.
- VII - De resto, como se vê do art. 40.º do CPP, a lei nem sequer prevê como impedimento que, em processos diferentes, um juiz decida um recurso quanto a um arguido e posteriormente venha a decidir outro respeitante ao mesmo ou a co-arguido. Assim, não havendo razão para afastar o juiz natural, é de indeferir o pedido de escusa.

11-11-2010

Proc. n.º 49/00.3JABRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "<b>Cúmulo jurídico</b>" } <b>Roubo agravado</b>{ XE "<b>Roubo agravado</b>" } <b>Importunação sexual</b> <b>Fins das penas</b>{ XE "<b>Fins das penas</b>" }</p>
---



**Imagem global do facto**{ XE "Imagem global do facto" }  
**Medida concreta da pena**{ XE "Medida concreta da pena" }  
**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - A opção legislativa por uma pena conjunta pretende traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Essa orientação base estabelece, como fins das penas, só propósitos de prevenção (geral e especial) e atribui à culpa uma função apenas garantística de medida inultrapassável pela pena.
- II - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- III - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- IV - Considerando que:
- o arguido foi condenado na pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, als. e) e f), do CP, na pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, als. e) e f), do CP, e na pena de 5 meses de prisão pela prática de um crime de importunação sexual do art. 170.º do CP;
  - a prática dos crimes contra o património a 28-03-2009 e 19-04-2009 revela assinalável violência: assaltos a residências habitadas, por indivíduos mancomunados e armados, que não hesitaram em fazer disparos, e praticando sevícias (inclusive de ordem sexual) contra pessoas que lá se encontravam;
  - este é o tipo de criminalidade que mais pânico gera na nossa sociedade e que é responsável por forte sentimento de insegurança na população, pelo que as necessidades de prevenção geral são aqui grandes;
  - o recorrente tinha à data dos factos 27 anos de idade, mas já havia sido condenado na pena de 3 anos e 3 meses de prisão pela prática de um crime de roubo e na pena única de 4 anos de prisão e 325 dias de multa pela prática dos crimes de violação na forma tentada, de ofensa à integridade física simples e de condução sem habilitação legal, tendo-lhe sido concedida a liberdade condicional até ao fim dessa pena (28-12-2009); nada se tem a objectar à pena conjunta aplicada de 9 anos de prisão.

11-11-2010

Proc. n.º 108/09.7JA AVR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Habeas corpus**{ XE "Habeas corpus" }  
**Acusação**{ XE "Acusação" }  
**Notificação**{ XE "Notificação" }  
**Prazo da prisão preventiva**{ XE "Prazo da prisão preventiva" }

- I - No STJ mostra-se consolidado o entendimento de que “(...) a circunstância de a notificação do despacho de acusação ter eventualmente sido efectuada em data posterior (...) não releva para o efeito (programaticamente extintivo da prisão preventiva) dado que a lei – art. 215.º, n.º 1, al. a) – se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual” (cf. Ac. de 11-10-2005, in CJ, STJ, III, págs. 186 a 187).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - É pois manifesta a impropriedade da invocação da ilegalidade da prisão, como se mantida para além do prazo de 6 meses fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP. A percepção do enunciado da citada al. a), tal como propugnada pela requerente, não se concilia nem com a letra deste dispositivo nem com o espírito do legislador ordinário ou constitucional.
- III - Nem se vê também que a conjuntura se possa ter por enquadrável na previsão da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, menos ainda em qualquer outra das demais alíneas, pois que só nos apertados limites fixados em tais textos da lei, traduzindo hipóteses extremas de abuso ou erro grosseiro na aplicação do direito, até pela própria natureza excepcional da medida, se poderia divisar situação de princípio atendível.

11-11-2010

Proc. n.º 501/09.5JELSB-G.S1 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Admissibilidade de recurso{ XE "Admissibilidade de recurso" }**

**Fins das penas{ XE "Fins das penas" }**

**Medida da pena{ XE "Medida da pena" }**

**Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }**

**Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }**

- I - Com a reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o legislador restringiu os casos de recurso para o STJ. O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão actual, deixou de falar em pena aplicável (em abstracto), para fazer referência à pena aplicada (em concreto). Por conseguinte, desde que o tribunal de 1.ª instância aplique pena de prisão não superior a 8 anos e a Relação, em recurso, confirme tal pena (dupla conforme), não há recurso para o STJ, ainda que o crime seja punível em abstracto com pena que ultrapasse tal limite.
- II - Na perspectiva de restrição do recurso para o STJ, seria um contra-senso que o legislador, ao falar de pena aplicada em concreto, em vez de pena aplicável em abstracto, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções e que, tendo já passado pelo crivo da Relação, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão), a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ.
- III - Como se defendeu no Ac. do STJ de 21-10-2007, Proc. n.º 1772/07 - 3.ª, as penas parcelares, englobadas numa pena conjunta, que está sujeita à regra da dupla conforme, só podem ser objecto de recurso para o STJ, desde que superiores a 8 anos de prisão.
- IV - Nos termos do art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a determinação da pena concreta obedece a parâmetros legais, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa.
- V - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira de aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente de prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (cf. art. 40.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- VII - Neste sentido é que se diz que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

- VIII - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no n.º 2 do art. 71.º do CP e (visto que tal enumeração não é exaustiva) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valoração.
- IX - O recurso foi interposto da Relação para o STJ, funcionando este com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão da pena aplicada traduz-se na aplicação de matéria de direito. Os poderes cognitivos do STJ abrangem, no tocante a esta matéria, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa, a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrarem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada.
- X - Quando a pena não se mostre claramente desproporcionada face às regras da experiência comum, o STJ não tem de intervir no âmbito dos seus poderes de revista.
- XI - De resto, os recursos não são meios de obter um refinamento da pena. Como remédios jurídicos, os recursos ordinários não podem, com efeito, ser utilizados com o único objectivo de uma “melhor justiça”, uma vez que a pretensa injustiça imputada a um vício de julgamento só releva quando resulta da violação do direito material (cf. Acs. do STJ de 06-11-2003, Proc. n.º 3565/03 - 5.ª, e de 04-03-2004, Proc. n.º 456/04 - 5.ª).

11-11-2010

Proc. n.º 117/09.6JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Acusação**{ XE "Acusação" }

**Princípio da vinculação temática**{ XE "Princípio da vinculação temática" }

**Rejeição**{ XE "Rejeição" }

**Despacho que designa dia para a audiência**{ XE "Despacho que designa dia para a audiência" }

**Nulidade sanável**{ XE "Nulidade sanável" }

**Difamação**{ XE "Difamação" }

**Injúria**{ XE "Injúria" }

**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }

**Direito de crítica**{ XE "Direito de crítica" }

**Direito à honra**{ XE "Direito à honra" }

- I - O objecto do recurso centra-se em saber se o despacho de rejeição da acusação (*particular, que rejeitou considerando-a manifestamente infundada, por os factos imputados ao arguido não constituírem crime*), se contém nos limites do controlo dos vícios estruturais da acusação.
- II - A acusação, sendo uma condição indispensável do julgamento, por ser pela acusação que se fixa o objecto do processo, há-de conter os factos que são imputados ao arguido e esses factos hão-de integrar a prática, pelo arguido, do ilícito penal pelo qual é requerido o seu julgamento; não havendo lugar à fase da instrução, a legalidade da acusação está sujeita a fiscalização judicial, por via do despacho a que se refere o art. 311.º do CPP, no âmbito do qual se terá de aferir da ocorrência dos pressupostos legais para que a acusação possa ser admitida.
- III - O art. 311.º, n.º 2, al. a), dispõe que se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, devendo entender-se como tal aquela que não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- contenha a identificação do arguido, a narração dos factos, as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam, ou se os factos não constituírem crime (n.º 3 dessa norma).
- IV - Já foi notado, e com razão, que os vícios elencados no n.º 3 do art. 311.º se sobrepõem às nulidades sanáveis do art. 283.º, n.º 3, als. a), b), e c), pelo que as ditas nulidades se convertem em matéria de conhecimento oficioso do tribunal.
- V - A tutela penal do direito constitucional “ao bom-nome e reputação” – art. 26.º, n.º 1, da CRP –, é assegurada, em primeira linha, pelos arts. 180.º e 181.º do CP que, na descrição típica, utilizam a expressão “ofensivos da honra e consideração”, não se podendo prescindir de definir o conceito de “honra”.
- VI - A doutrina dominante adopta uma concepção dual da honra: esta é vista como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. O que o bem jurídico protege é a honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua reputação no seio da comunidade.
- VII - Esta é a doutrina compatível com a nossa própria lei, já que o nosso ordenamento jurídico-penal, em consonância com a ordem constitucional, alarga o conceito da honra também à consideração ou reputação exteriores.
- VIII - A jurisprudência e a doutrina jurídico-penais portuguesas têm correctamente recusado sempre qualquer tendência para uma interpretação restritiva do bem jurídico “honra”, que o faça contrastar como o conceito de “consideração” ou com os conceitos jurídico-constitucionais de “bom-nome” e de “reputação”, nunca tendo tido entre nós aceitação a restrição da “honra” ao conjunto de qualidades relativas à personalidade moral, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade; ou a distinção entre opinião *subjectiva* e opinião *objectiva* sobre o conjunto das qualidades morais e sociais da pessoa; ou a defesa de um conceito puramente *fáctico*, quer – no outro extremo – estritamente *normativo* da honra. Por isso se pode concluir seguramente pela total congruência entre a tutela jurídico-penal e a protecção jurídico-constitucional dos valores da honra das pessoas – cf. Figueiredo Dias, RLJ, Ano 115.º, pág. 105.
- IX - Segundo o entendimento hoje dominante, os juízos de apreciação e valoração vertidos sobre realizações ou prestações, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objectiva, caem já fora da tipicidade de incriminações como a difamação – cf. Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, págs. 232 a 240.
- X - E no sentido da atipicidade da crítica objectiva afastam-se, hoje, as exigências de proporcionalidade e da necessidade objectiva, do bem-fundado ou da “verdade”, bem como o pressuposto do meio menos gravoso.
- XI - Ou seja, a tese da atipicidade da crítica objectiva não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas. Por outro lado, o direito de crítica com este sentido não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas.
- XII - É hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica objectiva.
- XIII - São ainda de levar à conta da atipicidade os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou prestação em exame: nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como “persecutória” ou “iníqua” pode igualmente assumir que o seu agente teve, naquele processo, uma conduta “persecutória” ou “iníqua” ou que ele foi, em concreto, “persecutório” ou “iníquo”. Aqui, está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e respeito da pessoa, mas trata-se de sacrifício ainda coberto pela liberdade de crítica objectiva, não devendo ser levado à conta de lesão típica.
- XIV - Já o mesmo não se poderá sustentar para os juízos que atingem a honra e consideração pessoal perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que, em princípio, legitimaria a crítica objectiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

17-11-2010

Proc. n.º 51/10.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Isabel Pais Martins (relatora, *por vencimento*)  
Soares Ramos (*com declaração de voto*)  
Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }  
**Jogo de fortuna e azar**{ XE "Jogo de fortuna e azar" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }

- I - É das decisões que contrariem a jurisprudência fixada pelo STJ, pondo-a declaradamente em causa ao abrigo do n.º 3 do art. 445.º do CPP, que se admite o recurso directo previsto no art. 446.º, mas não das decisões que, sem afrontarem essa jurisprudência, deixem de aplicá-la, por dela fazerem uma errada leitura.
- II - Quando a decisão não afirma qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, mas não a aplica, por desconhecimento ou mau entendimento, o que pode haver é uma errada aplicação do direito, a não justificar mais que o recurso ordinário.
- III - No caso, o tribunal recorrido não afirmou oposição à jurisprudência fixada pelo STJ através do Ac. n.º 4/2010. Antes e apenas concluiu que ela não abrangia o jogo dos autos. Assim, não se estando perante decisão com o alcance do n.º 1 do art. 446.º do CPP, não é admissível o recurso extraordinário aí previsto.
- IV - Da sentença recorrida poderia apenas ter-se interposto recurso ordinário, sendo competente para o julgar a Relação, nos termos do art. 427.º do CPP. E o erro na forma do processo não pode ser corrigido, visto que o recurso, como é próprio dos recursos extraordinários, foi interposto após o trânsito em julgado da decisão recorrida, que assim se estabilizou.
- V - De qualquer modo, a solução a que se chegou na sentença recorrida não contraria o Ac. n.º 4/2010. Neste acórdão uniformizador entendeu-se não serem jogos de fortuna ou azar todos aqueles que não tenham as características descritas e especificadas no art. 4.º do DL 422/89 e que era esse o caso dos jogos que ali estavam em causa, não se preenchendo a previsão das als. f) e g) do n.º 1, na medida em que as máquinas respectivas não desenvolviam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar e, se proporcionavam também prémios em dinheiro, o seu pagamento não assumia a configuração típica: pagamento directo em fichas ou moedas.
- VI - No caso, é diferente o jogo desenvolvido pela máquina. Se não pagava prémios directamente em fichas ou moedas, apresentava como resultado pontuações dependentes exclusivamente da sorte, facto que, relevando no âmbito da parte final daquela al. g), não se verificava nas situações apreciadas no acórdão de fixação de jurisprudência. Acresce que o tribunal recorrido considerou ainda que a máquina em causa desenvolvia temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, sendo que o acórdão uniformizador, não tendo em vista uma máquina com este funcionamento, não decidiu o contrário.

25-11-2010

Proc. n.º 137/08.8ECLSB.S1 - 5.ª Secção  
Manuel Braz (relator)  
Rodrigues da Costa

**Acórdão da Relação**{ XE "Acórdão da Relação" }  
**Acórdão absolutório**{ XE "Acórdão absolutório" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "Suspensão da execução da pena" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "Admissibilidade de recurso" }  
**Direito ao recurso**{ XE "Direito ao recurso" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "Duplo grau de jurisdição" }  
**Interpretação**{ XE "Interpretação" }

Constitucionalidade{ XE "Constitucionalidade" }

- I - Sendo a decisão recorrida um acórdão absolutório do Tribunal da Relação, tirado em recurso de decisão da 1.ª instância que condenara o arguido em pena de prisão suspensa na sua execução, não está abrangida pelos casos de irrecorribilidade configurados no art. 400.º do CPP, nem em qualquer outra norma legal, pelo que, à primeira vista, tudo aponta para a aplicação da regra geral definida no art. 399.º, isto é, para a recorribilidade.
- II - Parece-nos evidente que não se devem esgrimir argumentos de ordem lógico-sistemática para contrariar essa ideia da recorribilidade, até porque a regra é a da recorribilidade e, portanto, as exclusões devem ser tratadas de forma restritiva quanto aos casos de não recorribilidade.
- III - Aos tribunais não cabe discutir o critério legislativo, ou a falta dele, no que respeita às questões que podem ou não chegar ao STJ pela via do recurso, umas mais graves que não lhe podem ser colocadas, outras de menor dimensão e que são sujeitas à sua reapreciação. Tal critério, bom ou mau, é definido no âmbito da competência da política legislativa, reservada à AR. Para além de que a regra geral é a da recorribilidade. Não é, pois, por esse motivo, de ordem lógico-sistemática, que se pode recusar a recorribilidade da decisão proferida nestes autos pela Relação.
- IV - A simples leitura dos arts. 399.º e 400.º do CPP permite que existam em simultâneo estas duas situações:
- não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que condenou o arguido numa pena não privativa da liberdade por determinado crime e que, assim, revogou a absolvição da 1.ª instância (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP);
  - é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que absolveu o arguido por determinado crime e que, assim, revogou a condenação do mesmo na 1.ª instância numa pena não privativa da liberdade (arts. 399.º e 400.º, este *a contrario*).
- V - Trata-se, porém, da mesma situação, embora em posições invertidas, pois uma é simetricamente o inverso da outra. Apesar da manifesta semelhança, há um tratamento legislativo diferente ao nível da interposição dos recursos.
- VI - A primeira situação não é passível de um juízo de inconstitucionalidade. Na verdade, o art. 32.º, n.º 1, da CRP dispõe que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Mas, o TC tem reafirmado em diversos acórdãos e ao longo dos anos que «*A Constituição não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, admitindo-se embora, no processo penal, o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência da exigência constitucional do principio da defesa, mas já não o direito a um triplo grau de jurisdição*» (v.g. Acs. do TC n.ºs 163/90, de 23-05-1990, 331/02, de 10-07-2002, 377/03, de 15-07-2003, 375/05, de 07-07-2005, 64/06, de 24-01-2006, e 530/07, de 29-10-2007).
- VII - Assim, o facto do arguido no caso da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não dispor de um terceiro grau de recurso não viola a CRP, pois o núcleo essencial dos seus direitos de defesa já ficou ressalvado com o duplo grau de jurisdição, para mais num caso em que a decisão final nem sequer o privou nem lhe restringiu o direito à liberdade.
- VIII - Contudo, o que já não é tolerável do ponto de vista dos direitos de defesa é que no caso simetricamente oposto a esse, em que ao arguido continua vedado o direito a novo recurso, agora por falta de interesse em agir (pois foi absolvido na 2.ª instância da acusação, após condenação na 1.ª instância em pena não privativa da liberdade), a acusação, isto é, o MP ou assistente, possa recorrer.
- IX - Nas “duas imagens invertidas”, o arguido não teria direito a interpor recurso em qualquer delas, mas permitir-se-ia ao MP e ao assistente, numa delas, um direito que àquele não assiste (o terceiro grau de jurisdição).
- X - Criar-se-ia uma desigualdade de armas, desfavorecendo o arguido e beneficiando a acusação.
- XI - O tratamento diferente que a lei processual dá aos dois casos de recorribilidade anteriormente indicados, simetricamente opostos e, portanto, indissociáveis, já que não se pode encarar um sem vislumbrar o outro, como num espelho que inverte a imagem da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mesma “figura”, coloca o arguido nesta situação absurda: naquele em que é condenado, não lhe é permitido recorrer para obter a sua absolvição, no outro em que é absolvido, a acusação pode recorrer para obter a sua condenação!

- XII - Esta diferença de tratamento, em casos que deveriam ser tratados como iguais, é irrazoável e arbitrária, para mais com ofensa do núcleo fundamental do direito de defesa.
- XIII - Há ofensa, nesta interpretação das normas de processo penal, dos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP, por violação material dos direitos à igualdade e de defesa (através do recurso) no processo penal.
- XIV - Note-se que estamos aqui a reportar-nos a um caso específico, em que a condenação na 1.ª instância foi numa pena não privativa de liberdade e que, posteriormente, reapreciada pela Relação em sede de recurso, foi determinada a absolvição do arguido. Pois, se a condenação na 1.ª instância fosse em pena privativa de liberdade, nenhuma objecção se poria ao recurso para o STJ por parte da acusação contra o acórdão absolutório da Relação, pois que na situação simetricamente oposta (absolvição na 1.ª instância e condenação na Relação em pena privativa da liberdade) o arguido poderia interpor recurso para o STJ (cf. al. e), *a contrario*, do n.º 1 do art. 400.º do CPP).
- XV - Concluímos, assim, que é materialmente inconstitucional, por violação dos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP, a interpretação dos arts. 399.º e 400.º do CPP na versão que lhe foi dada pela Lei 48/2007, de 29-08, no sentido de que é admissível o recurso para o STJ, interposto pelo MP ou pelo assistente, do acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso, que absolveu o arguido por determinado crime e que, assim, revogou a condenação do mesmo na 1.ª instância numa pena não privativa da liberdade.

25-11-2010

Proc. n.º 226/02.2GGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa (*“Votei vencido por entender, na linha seguida pelo Ministério Público, que não é admissível recurso da decisão da Relação que, revogando decisão da 1.ª instância, absolve o arguido do crime por que havia sido condenado, estando afastada, por essa via, a inconstitucionalidade da suposta norma aplicável. Isto, por força de uma interpretação que leve em conta todo o sistema de recursos em processo penal, nomeadamente no que diz respeito ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da qual se há-de operar uma redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Friso: redução teleológica – e não interpretação restritiva como se diz no texto do acórdão que fez vencimento. Mas o melhor será explanar a minha posição, recorrendo à transcrição de parte de uma decisão sumária por mim subscrita no Proc. n.º 121-07.9TA, desta 5.ª Secção: (...) Em caso de absolvição pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruce sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal da 1.ª instância tenha sido superior a 5 anos de prisão”*)

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**{ XE "Concurso de infracções" }

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

**Cúmulo por arrastamento**{ XE "Cúmulo por arrastamento" }

**Requisitos da sentença**{ XE "Requisitos da sentença" }

**Fórmulas tabelares**{ XE "Fórmulas tabelares" }

**Fundamentação**{ XE "Fundamentação" }

**Nulidade da sentença**{ XE "Nulidade da sentença" }

**Omissão de pronúncia**{ XE "Omissão de pronúncia" }

- I - A opção legislativa por uma pena conjunta pretende traduzir, também a este nível, a orientação base ditada pelo art. 40.º do CP, em matéria de fins das penas. Essa orientação base estabelece, como fins das penas, só propósitos de prevenção (geral e especial) e atribui à culpa uma função apenas garantística de medida inultrapassável pela pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Sem que nenhum destes vectores se constitua em compartimento estanque, para o propósito geral-preventivo interessará antes do mais a imagem do ilícito global praticado, e para a prevenção especial contará decisivamente o facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, ou, pelo contrário, perante a expressão de um modo de vida.
- III - Interessará à prossecução do primeiro propósito a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade, e à segunda finalidade a idade, o percurso de vida, o núcleo familiar envolvente, as condicionantes económicas e sociais que rodeiam o agente, tudo numa preocupação prospectiva, da reinserção social que se mostre possível.
- IV - As exigências que são feitas sentir pelos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, com referência ao disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, estão ao serviço de uma preocupação legítima, consistente em se compreender razoavelmente, porque é que o tribunal optou pela pena conjunta aplicada. O STJ satisfaz-se por regra com uma justificação sintética, e sobretudo distanciada, porque centrada noutra perspectiva, da justificação apresentada para a escolha e medida das parcelares. Porém, interessa observar as exigências de fundamentação indispensáveis (cf. Acs. do STJ de 01-03-2007, Proc. n.º 11/07 - 5.ª, e de 10-09-2008, Proc. n.º 2143/08 - 3.ª).
- V - É nula a decisão por falta de fundamentação suficiente para a medida da pena conjunta aplicada quando:
- omite qualquer referência à eventual ocorrência de uma simples pluriocasionalidade, da revelação de uma tendência criminosa ou de uma carreira criminosa por parte do arguido, perdendo-se em passagens demasiado abstractas (a ponto de poderem transpor-se para outras situações em que se tivesse que realizar um cúmulo), sem um recorte descritivo, ainda que muito sintético, que permita ter a percepção do concreto ilícito global;
  - não concretiza a personalidade do recorrente, que elementos conhecidos, inatos ou adquiridos, estiveram na sua génese, qual o conjunto factual (todo ou só parte dele), que interessa para tal modelação da personalidade, que circunstâncias sociais nela influíram positiva ou negativamente, ficando sem se perceber que exigências de prevenção especial positiva (reinserção social), ou negativa (intimidação pessoal) se revelam, e que previsível efeito terá a pena escolhida sobre a personalidade em foco;
  - não faz qualquer referência ao que foi a vida do recorrente, desde quando está preso, como se tem comportado na prisão, e o que provavelmente irá encontrar, em termos familiares, profissionais, sociais e económicos, quando sair da prisão.
- VI - De acordo com o art. 77.º, n.º 1, do CP, não se verifica concurso de infracções quando a condenação por um dos crimes transitou em julgado antes de se ter praticado outro crime.
- VII - O chamado cúmulo por arrastamento tem vindo a ser uniformemente rejeitado pelo STJ (cf. v.g. os Acs. de 09-04-2008, Proc. n.º 1011/08 - 5.ª, de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, de 12-06-2008, Proc. n.º 1518/08 - 3.ª, e de 10-07-2008, Proc. n.º 2034/08 - 3.ª). Como se afirmou no Ac. do STJ de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª, “o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobe as infracções cometidas até essa data e cumule as praticadas depois desse trânsito”.

25-11-2010

Proc. n.º 185/04.7IDAVR.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }</b> <b>Jogo de fortuna e azar{ XE "Jogo de fortuna e azar" }</b></p>
--

- I - É indiscutível que estando em causa, numa decisão, uma factualidade que reclama a aplicação de certos normativos, tal aplicação tem que se conformar, em princípio, com a jurisprudência que foi fixada pelo STJ. No caso de não acatamento, há que apresentar uma especial argumentação para a divergência (cf. art. 445.º, n.º 3, do CPP).



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Em consonância com o tipo de vinculação previsto no n.º 3 do art. 445.º do CPP, o n.º 3 do art. 446.º condiciona a procedência deste tipo de recurso ao facto de a jurisprudência fixada se mostrar “ultrapassada” (assim também no art. 447.º do CPP).
- III - Se a decisão recorrida não der conta dum desfasamento que destrua a jurisprudência fixada face aos novos dados que apresentou, ou se o STJ de per si não descobrir razões para esse desfasamento, então a jurisprudência fixada manterá a sua validade e a decisão recorrida terá que acatá-la.
- IV - Uma jurisprudência ultrapassada é uma jurisprudência que deixou de valer, em face de algo de novo que tenha surgido depois de ter sido enunciada. Jurisprudência ultrapassada não equivale a jurisprudência simplesmente rebatida, com base em argumentos já conhecidos.
- V - O STJ vem entendendo, pacificamente, que a jurisprudência se considera ultrapassada quando, mantendo-se a lei aplicável:
- o acórdão recorrido tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor não ponderado no acórdão uniformizador, susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
  - for claro que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso;
  - a composição do STJ se tenha de tal modo modificado, que seja patente que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixou de perfilhar, fundadamente, a posição do acórdão de fixação de jurisprudência.
- VI - Caso a factualidade que esteve subjacente ao Ac. n.º 4/2010 se equipare, para efeitos de qualificação, ao caso destes autos, nunca poderia ignorar-se a doutrina deste acórdão de fixação de jurisprudência, quanto mais não fosse para se defender que não era aplicável ao caso, ou que, sendo aplicável, se rejeitava essa aplicação, apresentando argumentos novos e de valor importante, se fosse o caso.
- VII - O Ac. n.º 4/2010 fixa uma disciplina precisa para um concreto tipo de máquinas de jogo. E das duas uma. Ou se entende que o aresto só é aplicável às máquinas que apresentem todas as características aí enunciadas, com o que terá um âmbito de aplicação, e portanto uma utilidade, mais restritos, ou se considera aplicável a máquinas com um núcleo comum suficiente de características, em relação à máquina subjacente à disciplina fixada.
- VIII - É de sufragar a segunda via: importante é que as razões subjacentes à classificação de que foi objecto a máquina de jogo, pelo Ac. n.º 4/2010, procedam igualmente em relação à máquina destes autos. Isso ocorrerá se o funcionamento de uma e de outra for semelhante, analisado na perspectiva da potencialidade para prender o jogador e o induzir a despender dinheiro, porque é em face dos mecanismos psicológicos desencadeados a esse nível, de mais ou menos más consequências, que o legislador é chamado a intervir. No fundo, tudo depende de se estar perante máquinas de jogo com o mesmo grau de potencialidade para criarem malefícios que a lei quis tentar evitar.
- IX - Daí que, v.g. o material de que a máquina é feita, a sua configuração física ou o tipo de accionamento, eléctrico ou mecânico, não impossibilitam, sem mais, essa equiparação.
- X - Na máquina analisada no Ac. n.º 4/2010, com a introdução da moeda, o jogador ou é premiado, com uma quantia conhecida, ou não é premiado. Continuar a utilizar a máquina reclama a introdução de outra ou outras moedas. Nestes autos, depois da introdução da moeda, o jogador pode ou não ganhar pontos (correspondentes a valores monetários). Mas pode ganhar mais ou menos pontos, pode acumular os pontos ganhos, e pode prosseguir jogando, arriscando os pontos ganhos em jogadas premiadas. E, se o que se pretende evitar com a legislação sancionatória dos jogos é, como se referiu no Ac. n.º 4/2010, “a dependência de jogos de grande poder aditivo e a potenciação de descontrolo que pode acarretar”, então está-se perante máquinas cujo grau de dependência é diferente.

25-11-2010

Proc. n.º 30/08.4ECLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

## Dezembro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Prisão preventiva**{ XE "**Prisão preventiva**" }  
**Indícios suficientes**{ XE "**Indícios suficientes**" }

- I - A providência de *habeas corpus* consiste num meio excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade (ilegalidade) da privação de liberdade, não podendo ser considerado nem utilizado como recurso sobre os recursos ou recurso acrescido aos recursos.
- II - Esta providência não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, estando reservada para os casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como o são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e como o tem de ser o «facto pelo qual a lei a não permite».
- III - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* a discussão sobre a relevância ou suficiência dos indícios para a integração projectiva de determinado tipo legal – este constitui um juízo prudencial que apenas poderá ser discutido e contrariado em sede de recurso, com todos os elementos, garantias e determinação do respectivo objecto.

02-12-2010

Proc. n.º 23/10.1GAIDN.S2 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Caso julgado**{ XE "**Caso julgado**" }  
**Liberdade condicional**{ XE "**Liberdade condicional**" }

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- IV - O caso julgado, enquanto pressuposto processual, conforma um efeito negativo que consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão. Com os conceitos de caso julgado formal e material descrevem-se os diferentes efeitos da sentença. Com o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- conceito de caso julgado formal refere-se a inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo (efeito conclusivo) e converge com o efeito da exequibilidade da sentença (efeito executivo). Por seu turno, o caso julgado material tem por efeito que o objecto da decisão não possa ser objecto de outro procedimento.
- V - No que concerne à extensão do caso julgado, pode distinguir-se entre caso julgado em sentido absoluto e relativo: no primeiro caso a decisão não pode ser impugnada em nenhuma das suas partes. O caso julgado é objectivamente relativo quando só uma parte da decisão se fixou e será subjectivamente relativo quando só pode ser impugnada por um dos sujeitos processuais.
- VI - Há, pois, caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio judicati*). O caso julgado formal respeita, assim, a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental do processo em relação à finalidade a que está adstrito.
- VII - Em processo penal, o caso julgado formal atinge, pois, no essencial, as decisões que visam a prossecução de uma finalidade instrumental que pressupõe estabilidade – a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual ou que defina nos termos da lei o objecto do processo – ou, no plano material, a produção de efeitos que ainda se contenham na dinâmica da não retracção processual, supondo a inalterabilidade *sic standibus* aos pressupostos de conformação material da decisão. No rigor das coisas, o caso julgado formal constitui um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta a relação processual.
- VIII - No caso vertente, a decisão proferida na providência previamente deduzida pelo requerente afirma que no n.º 4 do art. 63.º do CP se proíbe a concessão da liberdade condicional aos 5/6 da soma das penas no caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional. A decisão definitiva sobre a materialidade de facto que consta da anterior decisão do STJ constitui caso julgado formal nos sobreditos termos, impedindo qualquer nova apreciação no segmento em que foi apreciada. Está precluída qualquer apreciação da mesma matéria, que se impõe agora como definitiva.
- IX - Mas o requerente também pretende a aplicação do instituto da liberdade condicional à prisão remanescente, ou seja, àquela que está a ser cumprida nos termos do art. 64.º, n.º 3, do CP. Trata-se de questão controversa e que, de forma alguma, encerra aquela gritante ofensa do direito à liberdade que é pressuposto do deferimento do *habeas corpus*.
- X - A primeira questão na concessão da liberdade condicional em função da pena aplicada, e da ultrapassagem dos 5/6 da mesma pena, consiste em saber se, estando o requerente a cumprir pena à ordem de um processo, e verificando-se a ultrapassagem do limite referido no art. 61.º do CP, pode tal facto suportar a providência de *habeas corpus*. Existe uma sedimentação jurisprudencial no STJ no sentido de que, mesmo quando verificados os pressupostos referidos no art. 61.º, n.º 2, do CP82, os presos não passam a ficar na situação de prisão ilegal, justificativa da providência do *habeas corpus*, pois que a libertação exige sempre a intervenção e julgamento do TEP.
- XI - E estamos em crer que também na hipótese de concessão obrigatória de liberdade condicional aos 5/6 da pena, nunca se poderá afirmar existir uma gritante ofensa do direito à liberdade do arguido susceptível de fundamentar a providência de *habeas corpus*. Nessa hipótese o arguido está preso em função de uma sentença condenatória que legitima o cercear da sua liberdade e dentro dos limites que esta conforma.
- XII - A concessão da liberdade condicional nesta, como em qualquer outra hipótese que respeite ao mesmo instituto, obedece ao procedimento estatuído no art. 477.º do CPP, bem como ao CEPML. A forma do processo de concessão da liberdade condicional é a que está definida neste diploma, pelo que só quando os prazos e regras procedimentais de concessão de liberdade condicional estiveram a ser violados de forma evidente é que se pode afirmar que a violação do direito à liberdade é por tal forma linear que pode fundamentar a concessão de *habeas corpus*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Pode-se distinguir uma dicotomia na concessão de liberdade condicional por forma obrigatória: a primeira, na hipótese de o condenado estar a cumprir uma única pena de prisão superior a 6 anos, segundo o qual o condenado deve ser colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido 5/6 dessa pena (n.º 4 do art. 61.º do CP) e, a segunda, no caso de o condenado estar a cumprir sucessivamente várias penas de prisão, cuja soma exceda os 6 anos de prisão, segundo o qual o condenado deve ser colocado em liberdade condicional logo que se encontrarem cumpridos 5/6 da soma das penas (n.º 3 do art. 63.º).
- IX - A pena de prisão remanescente da revogação da liberdade condicional pode ser objecto de nova concessão de liberdade condicional, nos termos gerais do art. 61.º. Sublinhe-se que, por contraposição ao art. 63.º em que está em causa a soma das penas, na hipótese do art. 64.º está em causa a pena de prisão que vier a ser cumprida, o que constitui uma diferença qualitativa.
- X - Porém, para o que importa sublinhar no caso em apreço, e para além de autonomizar o remanescente da pena em relação à pena global, dando-lhe um tratamento específico em termos de liberdade condicional (o que significa que o segmento de pena cumprido antes da revogação não releva para tal efeito), o art. 64.º não estabelece uma outorga automática de liberdade condicional, mas cria um poder-dever de concessão da liberdade condicional que tem subjacente uma decisão nesse sentido. Nestes termos, o requerente não tem direito à liberdade condicional automática prevista no n.º 4 do art. 61.º do CP. A sua concessão dependerá de um juízo de ponderação por parte do TEP.

02-12-2010

Proc. n.º 3564/10.7TXLSB-F.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }

**Pena de prisão**{ XE "**Pena de prisão**" }

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c) –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes precisos casos de prisão ilegal.
- II - O *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - A CRP, adoptando o princípio da natureza temporária, limitada e defina das penas, apenas proíbe as penas com carácter perpétuo ou de duração ilimitada e indefinida – art. 30.º, n.º 1. No cumprimento deste princípio, a lei substantiva penal limita a duração das penas de prisão ao máximo de 25 anos – art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP –, limitação que se reporta à pena aplicável a cada crime ou à pena conjunta aplicável no caso de concurso de crimes – arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do CP –, e não ao período máximo de tempo de prisão aplicável a cada delincente. Com efeito, nos casos de perpetração de dois ou mais crimes a que não sejam aplicáveis as regras da punição do concurso de crimes, não há lugar à referida limitação, pelo que por cada um dos crimes cometidos pode o seu autor ser condenado naquele máximo, tudo dependendo, obviamente, da moldura penal aplicável a cada crime, esta sim, limitada ao máximo de 25 anos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

02-12-2010  
Proc. n.º 6355/10.1TXLSB-E.S1 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>{ XE "<b><i>Habeas corpus</i></b>" } <b>Detenção ilegal</b>{ XE "<b>Detenção ilegal</b>" } <b>Centro de Instalação Temporária</b> <b>Estrangeiro</b>{ XE "<b>Estrangeiro</b>" }</p>
---

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, integrante do título II (Direitos, liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- II - É uma providência urgente e expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- III - Atenta natureza da providência, para que o exame da situação de detenção ou prisão reclame petição de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Por outro lado, a providência de *habeas corpus*, enquanto remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- V - Mas a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- VI - O objecto da presente providência de *habeas corpus* consiste apenas em saber se a privação de liberdade em que se encontra o requerente ao estar confinado às instalações existentes no Aeroporto de Lisboa equiparadas a Centros de Instalação Temporária de passageiros chegados por via aérea, por autorização judicial, configura ou não abuso de poder ou erro grosseiro na privação dessa liberdade, integrando o disposto no art. 222.º do CPP.
- VII - Não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio – quer por via de reclamação de nulidades ou irregularidades, quer por via de recurso das decisões –, pois que a providência do *habeas corpus* dá como assente e aceita o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a privação de liberdade do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis. Há, porém, que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - Assim, não incumbe à providência de *habeas corpus* decidir da viabilidade ou não da autorização da renovação da residência temporária do requerente em Portugal, solicitada e com projecto de indeferimento mas ainda não decidida, após audição do requerente, e que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

este invoca, nem sequer decidir sobre a (in)eficácia do seu passaporte, que não foi suscitada. Apenas está em causa se a recusa de entrada do requerente em Portugal, pelos motivos apontados, legítima, face à lei portuguesa, a permanência na situação em que se encontra, ou de outro modo, se essa permanência no centro de instalação temporária é legal e foi ordenada por entidade competente, por facto permitido por lei, pois que de harmonia com a Lei a decisão de recusa de entrada é susceptível de impugnação judicial, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos.

- IX - O requerente encontra-se no Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa, de harmonia com a lei, ou seja, na sequência de autorização judicial competente (o juiz do tribunal da Pequena Instância Criminal), por facto que a lei permite (impossibilidade de efectuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro de 48 h após a decisão de recusa de entrada, do requerente, cidadão estrangeiro, em território português por falta de documento válido), sem que tenha decorrido o prazo de permanência nesse Centro. A providência é, pois, de indeferir por falta de fundamento bastante, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

02-12-2010

Proc. n.º 672/10.8TPLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" } <b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" } <b>Sentença</b>{ XE "Sentença" } <b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" } <b>Nulidade</b>{ XE "Nulidade" } <b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" } <b>Correcção da decisão</b>{ XE "Correcção da decisão" } <b>Documento autêntico</b>{ XE "Documento autêntico" } <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p>
---

- I - O acórdão recorrido – para cúmulo jurídico de penas –, além dos tipos de crimes, das datas em que cada um foi praticado, das penas parcelares cominadas e das datas das respectivas decisões e do seu trânsito em julgado, contém, no capítulo próprio, “Factos Provados”, a descrição sumária dos factos caracterizadores dos crimes em concurso de que tratam alguns dos processos aí identificados. Mas já não contém essa descrição no que se refere a dois dos processos cujas penas também foram objecto de cúmulo.
- II - Os factos provados devem ser todos elencados no local próprio, embora possam/devam ser repetidos no momento da fundamentação de direito, da medida da pena. Mas se, embora ali omitidos, vêm a ser indicados em momento posterior, o vício não é seguramente o da nulidade da sentença/acórdão, por incumprimento do n.º 2 do art. 374.º do CPP, mas sim o da sua incorrecção, por cumprimento deficiente da mesma directiva, como prevê a al. a) do n.º 1 do art. 380.º – incorrecção essa que, tendo o processo subido em recurso, o STJ pode e deve corrigir, como efectivamente corrige, em conformidade com o prescrito no n.º 2 do mesmo artigo, acrescentando o rol dos factos provados.
- III - No caso, a enumeração dos factos provados é incompleta, mas pode ser completada pelo STJ segundo as regras dos seus poderes de cognição. Na verdade, todos os factos relevantes para a decisão sobre a pena conjunta estão provados por documentos autênticos, como são as certidões das decisões condenatórias, e o STJ, como tribunal de recurso, embora só conheça, por via de regra, de questões de direito, pode alterar a matéria de facto quando o tribunal recorrido viole norma expressa que fixe a força de determinado meio de prova – arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do CPC. Ao fim e ao cabo, também aqui, quando o tribunal recorrido viole a lei.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Aquelas certidões, cuja autenticidade não vem impugnada, fazem prova plena dos factos nelas indicados como tendo ficado provados no processo, nos termos dos arts. 369.º, 370.º, 371.º e 372.º do CC. Nesta conformidade, o STJ julga-os como provados.
- V - Na situação em que a omissão de factos provados se refere a uma única condenação do arguido numa pena de multa, essa omissão não é relevante. Com efeito, a omissão da enumeração dos factos provados releva apenas quanto aos factos que influem na decisão, no caso, na determinação da medida da pena conjunta.
- VI - No processo em epígrafe o arguido foi condenado numa pena de multa e as restantes penas parcelares são, todas elas, de prisão. Nestes casos, por aplicação do disposto no n.º 3 do art. 77.º do CPP, o arguido devia ter sido condenado, a final, numa pena conjunta de prisão e de multa, mas o acórdão aplicou só pena de prisão.
- VII - Face aos elementos fornecidos pelo processo, o tribunal *a quo* terá, assim, cometido um erro na aplicação do direito que, todavia, não tem/deve ser corrigido: o efeito prático da correcção só poderia vir a repercutir-se na medida da pena, agravando-a pela adição de uma multa, precisamente num recurso interposto pelo arguido – o que é vedado pelo art. 409.º, n.º 1, do CPP (a situação dos autos não configura a hipótese prevista no n.º 2 do preceito, pois que não se trataria de agravar o quantitativo de uma pena de multa, que não foi aplicada, mas de acrescentar uma pena não cominada pela 1.ª instância).
- VIII - Assim, a anulação parcial do acórdão por omissão dos factos em causa – se a omissão não pudesse ser suprida pela consideração dos que constam da respectiva certidão – redundaria em acto inútil, por os factos a considerar apenas poderem interessar à determinação da medida da pena conjunta, e não ser lícito realizar no processo actos inúteis – art. 137.º do CPC.

02-12-2010

Proc. n.º 424/04.4TAVFR.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

<p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Sentença</b>{ XE "Sentença" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Fundamentação de facto</b>{ XE "Fundamentação de facto" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" }</p> <p><b>Omissão de pronúncia</b>{ XE "Omissão de pronúncia" }</p> <p><b>Conhecimento officioso</b>{ XE "Conhecimento officioso" }</p>
---

- I - O art. 71.º, n.º 3, do CP, determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena. O critério especial da determinação da medida da pena conjunta do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja conseqüente de um acto intuitivo, da apregoadada e ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- II - Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do mesmo art. 72.º, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no citado n.º 2, podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso.
- III - A decisão recorrida ao determinar a medida concreta da pena do cúmulo em relação a cada condenado – objecto de audiência especificamente para esse efeito –, há-de correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade de cada um deles no domínio do ilícito, de modo a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Deve descrever um resumo ou síntese dos factos, identificando os crimes e as datas da sua prática, bem como das decisões condenatórias e respectivo trânsito em julgado, além das circunstâncias sobre a condição pessoal e económica de cada condenado, bem como os seus antecedentes criminais, e em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta dentro da moldura penal do concurso, bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - A decisão recorrida não obedece à fundamentação necessária imposta por lei, porque se limita a referir os ilícitos, as penas aplicadas e não enumera de forma concisa ou, em síntese, os factos dados como provados, não referindo as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, a sua gravidade e a personalidade e postura do agente. Assim, a decisão recorrida não explica em que termos a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo agente ou a influenciou, de forma a obter-se uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela mera pluriocasionalidade, bem como a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente; do mesmo modo, não demonstra a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta – dos factos e da personalidade.
- VI - A fundamentação da legalmente necessária ponderação conjunta dos factos e personalidade pressupõe um exame crítico, uma análise exteriorizada ou objectivada de convicção, com vista a determinar concretamente a pena aplicada e não outra, dentro dos limites legais (cf. art. 374.º, n.º 2, do CPP). A fundamentação não é arbitrária, e embora discricionária, é vinculada, explicitada ou demonstrada por um raciocínio objectivo, que na realização do cúmulo traduz a referida *ponderação conjunta* dos factos e da personalidade, *conditio sine qua non* da credibilidade e validade substancial da decisão.
- VII - Na determinação da pena do cúmulo não é um exame crítico das provas que está em causa, porque estas alicerçaram a matéria de facto, mas sim um exame crítico que revele essa *ponderação conjunta*, sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- VIII - No caso, a não descrição por súmula da conduta factual delituosa do condenado, a não enumeração dos factos provados atinentes à personalidade do arguido, torna nula a decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Não foi feita uma apreciação em conjunto dos factos e da personalidade dos arguidos, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IX - A nulidade constante do art. 379.º, n.º 2, do CPP, em que o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, é de conhecimento officioso. Na verdade, a omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento officioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.

02-12-2010

Proc. n.º 119/06.4PAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }

**Correio de droga**{ XE "Correio de droga" }

**Confissão**{ XE "Confissão" }

**Detenção em flagrante delito**{ XE "Detenção em flagrante delito" }



**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão (que não ultrapassa a culpa do recorrente e satisfaz os interesses da prevenção, geral e especial), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade nigeriana e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo (Brasil), e em trânsito para Bissau, trazendo consigo, dentro do corpo, cocaína, com o peso bruto de 1879,5 g.
- II - A confissão dos factos pelo arguido, em caso de flagrante delito com subsequente detenção pela polícia, para assistência em hospital, a fim de assegurar sua sobrevivência física, tem valor nulo.

09-12-2010

Proc. n.º 100/10.9JELSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**

**Caso julgado{ XE "Caso julgado" }**

**Trânsito em julgado{ XE "Trânsito em julgado" }**

**Falsidade de depoimento ou declaração{ XE "Falsidade de depoimento ou declaração" }**

**Falsidade de testemunho ou perícia{ XE "Falsidade de testemunho ou perícia" }**

**Declarações do arguido{ XE "Declarações do arguido" }**

**Fundamentação de facto{ XE "Fundamentação de facto" }**

**Matéria de facto{ XE "Matéria de facto" }**

**Condução sem habilitação legal{ XE "Condução sem habilitação legal" }**

- I - O caso julgado é um princípio estrutural de qualquer sistema jurídico, nomeadamente do jurídico-penal, e radica no próprio conceito do Estado de Direito.
- II - A estabilidade das decisões judiciais, uma vez esgotados os meios normais de impugnação, e a conseqüente segurança na definição da solução definitiva do caso, é um elemento indispensável para o restabelecimento da paz jurídica perturbada pela prática do crime, mas recuperada com a afirmação da validade da lei e do direito, contida na decisão judicial.
- III - O recurso de revisão é o instrumento encontrado pelo legislador para dar execução a um compromisso entre segurança e justiça, que não coloque em causa a estabilidade e não prejudique os interesses da justiça, imposto pelo próprio texto constitucional, que concede aos “injustamente condenados” o direito à revisão da sentença (art. 29.º, n.º 6, da CRP), direito esse que integra o complexo dos direitos de defesa do arguido.
- IV - O recurso de revisão, para cumprir a sua função, terá de constituir um *remédio excepcional*, sob pena de ser degradado em mais uma instância de recurso ordinário, com os efeitos negativos óbvios para a estabilidade jurídica, só podendo contemplar situações taxativamente previstas e suficientemente gravosas, quer do ponto de vista do condenado, quer do ponto de vista comunitário, para afectarem decisivamente (e *insuportavelmente*) os valores de justiça da comunidade.
- V - O art. 449.º, n.º 1, do CPP, prevê um elenco de situações em que é admissível a revisão da sentença transitada. Nas als. c) a g) é a *justiça da condenação* que pode ser questionada. O recurso incide, nesses casos, apenas sobre sentenças *condenatórias*, e é interposto no *interesse do condenado*. É um recurso exclusivamente *pro reo*. Já as als. a) e b) prevêm situações em que é sobretudo o interesse comunitário que é posto em causa.
- VI - Com efeito, a al. a) admite a revisão quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão”; e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- al. b) quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo”.
- VII - Nestas duas situações, a revisão pode incidir sobre sentenças condenatórias ou absolutórias, e é interposto no *interesse da comunidade* (e eventualmente também no do condenado); é um recurso *pro societate* (eventualmente, também, *pro reo*) – o que se pretende é, essencialmente, salvaguardar a *credibilidade* da sentença – al. b) – ou a *genuinidade* da convicção do tribunal em matéria de facto – al. a).
- VIII - Os requisitos do recurso de revisão previsto na al. a), são que, após o trânsito em julgado da sentença absolutória ou condenatória, uma outra sentença, também transitada em julgado, tenha considerado como falsos algum ou alguns meios de prova que, na primeira, tenham sido determinantes para a decisão.
- IX - A *falsidade* pode abranger quaisquer meios de prova que tiverem sido produzidos na audiência, incluindo, portanto, os depoimentos de testemunhas. Essa falsidade deve, por outro lado, ter sido determinante para a decisão final, o que significa que ela deverá ter servido de base, ainda que não exclusivamente, para a fixação de factos *essenciais* para a decisão, fosse ela absolutória ou fosse condenatória.
- X - Se, no caso dos autos, a absolvição do arguido, resultou de, na matéria de facto se ter dado como *não provado* que fosse ele o condutor do veículo nas circunstâncias indicadas na acusação, constando da respectiva fundamentação que tal conclusão resultou das declarações prestadas pelo arguido em audiência, de não ser ele o condutor, versão confirmada por uma testemunha, e em que posteriormente arguido e testemunha foram julgados, no âmbito doutros autos, com condenação, por sentença, o primeiro, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01, e a segunda, pela prática de um crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art. 360.º, n.º s 1 e 3, do CP, mostram-se verificados os pressupostos do recurso de revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, sendo de autorizar a revisão da sentença recorrida.

09-12-2010

Proc. n.º 92/08.4GAEPS-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "<b>Trânsito em julgado</b>" }</p> <p><b>Prazo</b>{ XE "<b>Prazo</b>" }</p> <p><b>Extemporaneidade</b>{ XE "<b>Extemporaneidade</b>" }</p>
---

- I - Um dos motivos de inadmissibilidade dos recursos é a interposição fora de tempo – art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- II - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 2 do art. 438.º do CPP.

09-12-2010

Proc. n.º 362/08.1JAAVR-N.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>{ XE "<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>" }</p>
--

**Publicidade da decisão**{ XE "Publicidade da decisão" }  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**{ XE "Acórdão para fixação de jurisprudência" }

- I - O art. 448.º do CPP manda aplicar subsidiariamente aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ e no interesse da unidade do direito, as disposições que regulam os recursos ordinários.
- II - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ pressupõe, obviamente, que a decisão impugnada tenha sido proferida contra jurisprudência fixada e que esta tenha eficácia jurídica externa.
- III - Os acórdãos de fixação de jurisprudência só têm eficácia jurídica externa após publicação no DR.

09-12-2010

Proc. n.º 1187/09.2.TDLSB.L1-A.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Comissão Nacional de Eleições**{ XE "Comissão Nacional de Eleições" }  
**Competência material**{ XE "Competência material" }  
**Princípio da legalidade**{ XE "Princípio da legalidade" }  
**Princípio da tipicidade**{ XE "Princípio da tipicidade" }  
**Contra-ordenação**{ XE "Contra-ordenação" }  
**Eleições**{ XE "Eleições" }  
**Contravenção**{ XE "Contravenção" }  
**Transgressão**{ XE "Transgressão" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }  
**Competência hierárquica**{ XE "Competência hierárquica" }

- I - A competência de uma entidade pública constitui o conjunto de poderes jurídicos de que dispõe para a realização das suas atribuições, baseados e exercidos de acordo com determinado título jurídico, seja a lei, seja norma de valor correspondente.
- II - A competência é sempre definida por lei ou por regulamento – dispõe o art. 29.º, n.º 1, do CPA.
- III - Em matéria de determinação da competência externa impõe-se a observância do princípio da legalidade, tendo a lei (ou a norma administrativa) “não apenas um papel negativo (no sentido de definir os limites além dos quais a Administração não poderá ir em matéria de sacrifício dos direitos de propriedade e liberdade dos cidadãos), mas também a função positiva de definir todos os fins sociais que a Administração pode e deve prosseguir e os meios jurídicos que utilizará” (cf. “Dicionário Jurídico da Administração Pública”, 1990, entrada, «competência»).
- IV - Deste modo, em vez de simples limite, a lei constitui pressuposto ou condição da competência, quer estejam ou não em causa, direitos subjectivos fundamentais dos administrados.
- V - A competência material das entidades administrativas para o procedimento de contra-ordenações está prevista, em geral, no RGCC, e em especial, nos diversos conjuntos normativos que, em razão de matérias específicas, estabelecem e definem os comportamentos que constituem contra-ordenações, prevêm coimas aplicáveis e as entidades competentes para o seu procedimento e consequente aplicação de sanções.
- VI - No procedimento por contra-ordenações, a definição da competência em geral, administrativa e exercida na prossecução das atribuições de entidades da Administração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deve estar directa e expressamente prevista na lei (ou em norma administrativa legalmente habilitada). O princípio da legalidade da competência não tem uma função de limite ou negativa, mas positiva ou de determinação expressa.

- VII - Estando em causa competência sancionatória – e em matéria sancionatória em que os princípios fundamentais da legalidade, tipicidade e competência se aproximam, e no essencial se identificam substancialmente como matéria penal e processual penal – a competência tem de ser expressa, directa e predeterminada; em matéria sancionatória não há competências implícitas, nem extensões de competência por analogia de matérias. Para evitar espaços vazios de competência, a lei tem de ser directa, expressa, clara e precisa, como são exigências do princípio da legalidade.
- VIII - A competência da CNE para o processamento de contra-ordenações previstas em matéria de ilícito eleitoral está fixada nos diplomas que estabelecem o regime para as eleições dos diversos órgãos, de modo fragmentário e sem unidade ou continuidade normativa sistemática.
- IX - A competência da CNE é, assim, delimitada dentro da competência material, por uma sub-repartição em razão da qualidade de determinados agentes da contra-ordenação.
- X - O ilícito eleitoral, compreendido nas categorias penais contemporâneas dos diplomas iniciais (de 1976 e de 1979), estava repartido por crimes e contra-ordenações ou transgressões – arts 1.º e 3.º do CP 1886.
- XI - A evolução da legislação eleitoral, com as sucessivas modificações dos regimes de 1976 e 1979, não abrangeu as adaptações às novas categorias de ilícito de mera ordenação social, mantendo, certamente por inércia e cuidado apenas parcelar, classificações do âmbito penal, que ficaram transitórias e em contra-ciclo com a repartição do ilícito sancionatório a partir de 1982 (CP e RGCC) em crimes e ilícito de mera ordenação social.
- XII - A prevista transformação das contra-ordenações e transgressões ainda resistentes no ordenamento jurídico (incluindo, obviamente, a legislação eleitoral) em contra-ordenações foi apenas determinada através da Lei 30/2006, de 11-07, que, para além de disposições específicas, prevê numa regra geral (art. 35.º, n.º 1) a “conversão” das contra-ordenações e transgressões (ainda) previstos na legislação em vigor em contra-ordenações.
- XIII - O regime relativo à competência, no entanto, não foi fixado, ficando remetido para a lei geral – o RGCC – pelo que a competência da CNE não ficou estabelecida.
- XIV - Como também, fora dos casos de competência da CNE previstos nas leis (referendo e eleições para as autarquias), não está fixada qualquer especificidade de procedimento (no rigor, um regime especial) no que respeita à impugnação ou recurso.
- XV - O STJ não tem competência em razão da hierarquia para conhecer do recurso em que estão em causa ilícitos eleitorais, impondo-se a devolução da impugnação à entidade administrativa (art. 59.º, n.º 1, do RGCC), para que seja presente ao tribunal determinado no art. 61.º, n.º 1, do RGCC.

09-12-2010

Proc. n.º 156/10.4YFLSB - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**{ XE "Tráfico de estupefacientes" }

**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }

**Sucessão de crimes**{ XE "Sucessão de crimes" }

**Arma**{ XE "Arma" }

**Culpa**{ XE "Culpa" }

**Ilicitude**{ XE "Ilicitude" }

**Pena de prisão**{ XE "Pena de prisão" }

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**{ XE "Prestação de trabalho a favor da comunidade" }

**Toxicodependente**{ XE "Toxicodependente" }

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Os bens jurídicos a acautelar com a incriminação pelo tráfico de estupefacientes são a protecção da saúde individual e a liberdade individual do consumidor, no plano do interesse particular da sua prática. Já no aspecto público, o tráfico de estupefacientes repercute-se na economia do Estado, na medida em que propicia economias paralelas, representando um negócio temível e comunitariamente repugnante, fundamentalmente pela devastação física e psíquica do consumidor, e com particular afectação das camadas mais jovens do tecido social e na maior parte dos casos, a desgraça total do seu agregado familiar, censurável em alto grau no plano ético-jurídico, pelos custos sociais a que conduz, relacionados com o absentismo laboral, contracção de doenças transmissíveis e destruição progressiva da pessoa humana.
- II - A punição do narcotráfico, mais do que uma luta localizada é um combate que se dirige a um flagelo à escala universal, conhecendo o consumo entre nós de heroína estabilização, o de cocaína um aumento ligeiro, tendo ao nível de consumo de haxixe, registado um acréscimo mais significativo sobretudo a nível das classes estudantis.
- III - Uma evidente sucessão de crimes, praticados por um arguido, denota dificuldade em manter uma conduta lícita, o que releva por via da culpa e da ilicitude, dificuldade agravada pela circunstância de os crimes por que foi condenado terem sido cometidos apenas 5 meses após a sua libertação condicional, frustrando o juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.
- IV - Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina e oleoresina de capsaicina, são armas englobadas na classe E, podendo por isso ser autorizadas, nos termos dos arts. 9.º, n.º 2, e 12.º da Lei 5/2006, de 23-02, incorrendo o seu portador não licenciado em pena de prisão até 4 anos ou multa até 400 dias – art. 86.º, n.º 1, al. d), daquela lei.
- V - A pena substitutiva da prisão por trabalho a favor da comunidade, aplicada a toxicod dependentes mostra-se aquém das desejáveis expectativas comunitárias na defesa da legalidade e da sua tranquilidade, impondo-se, nessa medida, a manutenção da pena de prisão efectiva.

09-12-2010

Proc. n.º 59/07.0PEBRG.S2 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Duplo grau de jurisdição</b>{ XE "Duplo grau de jurisdição" }</p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Dupla conforme</b>{ XE "Dupla conforme" }</p> <p><b>Acórdão da Relação</b>{ XE "Acórdão da Relação" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Penas parcelares</b></p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p> <p><b>Illicitude</b>{ XE "Illicitude" }</p> <p><b>Pluriocasionalidade</b>{ XE "Pluriocasionalidade" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p>
--

- I - No regime estabelecido pelos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Nos casos de julgamento por vários crimes em concurso, em que tenha sido aplicada a cada um dos crimes pena de prisão não superior a 8 anos, confirmada pela Relação, e em que a pena única seja superior a 8 anos, o recurso da decisão da Relação só é admissível no que respeita à pena única, em virtude da conformidade (dupla conforme) no que respeita à determinação das penas por cada um dos crimes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo estabelecido pelo art. 78.º do CP, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- IV - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- V - Na consideração da personalidade deve ser ponderado o modo como esta se projecta nos factos ou é por estes revelada, ou seja, o julgador deve aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- VI - O modelo de fixação da pena no concurso de crimes rejeita uma visão atomística dos vários crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse pedaço de vida criminosa com a personalidade do seu agente.
- VII - Por isso que, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares crimes, cabe ao tribunal, na moldura do concurso definida em função das penas parcelares, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos que determinam as penas parcelares por cada crime. Nesta segunda fase, “quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que esteve na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.”
- VIII - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de “relações existenciais diversíssimas”, a reclamar uma valoração que não se repete de caso para caso. A este conjunto – a esta «massa de ilícito que aparente uma particular unidade de relação» - corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação, isto é, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade.
- IX - Assim, o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos concorrentes.
- X - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente importa, sobretudo, verificar se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

16-12-2010

Proc. n.º 893/05.5GASXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Ilicitude{ XE "Ilicitude" }**

**Culpa{ XE "Culpa" }**

**Bem jurídico protegido{ XE "Bem jurídico protegido" }**

**Pena{ XE "Pena" }**

**Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }**

**Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }**

**Imagem global do facto{ XE "Imagem global do facto" }**

**Medida da pena{ XE "Medida da pena" }**

**Princípio do acusatório{ XE "Princípio do acusatório" }**

**Correio de droga{ XE "Correio de droga" }**

**Tráfico de estupefacientes{ XE "Tráfico de estupefacientes" }**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A ilicitude e a culpa são conceitos graduáveis entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto, a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude, enquanto a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões que diminuem as faculdade de compreensão e controle, a juventude, os transtornos psíquicos ou erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- II - A dimensão da lesão jurídica mede-se, desde logo, pela magnitude e qualidade do dano causado, devendo atender-se, em sentido atenuativo ou agravativo, tanto as consequências materiais do crime como as psíquicas. Importa, ainda, considerar o grau de colocação em perigo do bem jurídico protegido quer na tentativa quer nos crimes de perigo.
- III - A medida da violação jurídica depende, também, da forma de execução do crime. A vontade, ou o empenho empregues na prática do crime são, também, um aspecto subjectivo de execução do facto que contribui para a individualização.
- IV - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena que o CP coloca como directriz da actuação do juiz.
- V - Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são todos eles circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável e, como tal, minoram ou aumentam o grau de reprobabilidade do crime.
- VI - Dentro dos motivos do facto criminoso distingue-se entre estímulos externos e os motivos internos. Em qualquer dos grupos interessa para a individualização da pena constatar o grau de força do motivo e indagar o seu valor ético. Também os objectivos perseguidos pelo agente devem ser examinadas no que respeita à sua qualidade ética.
- VII - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como da prevenção – é essencial a personalidade do agente que, não obstante, só pode ter-se em conta para a referida individualização quando mantenha relação com o facto. Aqui, deve considerar-se em primeiro lugar as condições pessoais e económicas do agente. Estas circunstâncias devem ser objecto de um tratamento cuidadoso, porque em nenhum outro sector se manifesta como aqui a individualização da pena. Assim dentro das condições pessoais jogam um papel, só determinável caso por caso, a origem e a educação, o estado familiar, a saúde física e mental, a posição profissional e social, as circunstâncias concernentes ao modo de vida e a sensibilidade do agente face à pena.
- VIII - Pertencem, além do mais, à personalidade do agente a medida e classe da necessidade de ressocialização, assim como a questão de saber se existe tal necessidade. Assim, a educação, a formação escolar, a profissão, as relações sociais, o estado de saúde, a inteligência, o posto de trabalho, os encargos económicos podem fazer com que os efeitos da pena apareçam a uma luz totalmente distinta. Em particular, a escolha entre pena privativa de liberdade e multa; a duração daquela a selecção de tarefas e regras de conduta dependem das considerações acerca da forma como o processo sancionador completo, incluída a eventual execução de uma pena privativa de liberdade, se repercutirá no agente, na sua posição profissional e social, e no fortalecimento do seu carácter com vista à prevenção de futuros delitos.
- IX - O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente mediante a consideração da vida anterior do agente e a conduta posterior ao delito. Esta ampliação é indispensável para relacionar de uma maneira de uma forma que seja justo e previna a comissão de delitos.
- X - O princípio do acusatório não é violado pela valoração de factos anteriores e posteriores ao delito. Sem embargo a individualização da pena não pode ser um acerto de contas com o agente, porque não é missão do direito penal trazer perante o tribunal toda a história de vida de um cidadão.
- XI - A conduta posterior ao delito pode constituir um elemento importante a propósito da culpa e da perigosidade do arguido.
- XII - Em relação à desvalorização sobre o papel dos correios de droga deverá salientar-se a relevância específica, em sede de ilicitude, resultante das circunstâncias singulares do tipo legal violado e que imprimem carácter vincante às necessidades de prevenção geral,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

expressas no perigo que representa o tráfico de estupefacientes em que os denominados correios de droga assumem um papel essencial.

- XIII - Tal circunstância não pode obscurecer a policromia de actuações que cabem no âmbito do mesmo tipo legal imputado ao agente – art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 – e, consequentemente, em sede de culpa a diferença que existe entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não accidental, assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive a nível de integridade física, a troco de uma compensação monetária.
- XIV - Sendo certo que em cada decisão criminal se reflectem opções de política criminal tal pressuposto é por demais evidente no caso dos denominados correios de droga, pois que a minimização da prevenção geral corresponde à proliferação de tal tipo de actuação criminosa transformando o nosso país em porta de entrada de tal tipo de tráfico. Como é evidente, tal consideração é formulada em abstracto e será sempre a concreta conformação dos diversos factores de medida de pena que, em concreto nos levam à determinação desta.
- XV - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade brasileira e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou, em escala, no Aeroporto de Francisco Sá Carneiro, na Maia, proveniente do Rio de Janeiro (Brasil), e em trânsito para Roma (Itália), transportando consigo, dissimuladas junto ao corpo, 6 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 1993,69 g.

16-12-2010L

Proc. n.º 305/10.2JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Extradição</b>{ XE "Extradição" } <b>Nulidade insanável</b>{ XE "Nulidade insanável" } <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" } <b>Fundamentação</b>{ XE "Fundamentação" } <b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" }</p>
---

- I - A decisão final a proferir em processo especial de extradição é, por força do disposto no n.º 2 do art. 57.º da LCJI, elaborada nos termos da lei do processo penal, devendo, no processo especial de extradição, a estrutura da decisão final obedecer aos requisitos do art. 374.º do CPP, configurando eventuais omissões, as nulidades previstas no art. 379.º do mesmo código e podendo ser a mesma sindicada relativamente à detecção dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não tendo o tribunal *a quo* na fundamentação do acórdão que proferiu enumerado um só facto e tendo-se limitado a tecer considerações gerais sobre o regime jurídico do MDE, é evidente que não deu cumprimento ao que a lei adjectiva penal impõe em matéria de fundamentação da sentença, o que faz incorrer a decisão recorrida em nulidade, conforme estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, nulidade que é de conhecimento officioso – n.º 2 daquele artigo.

16-12-2010

Proc. n.º 224/09.5YREVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso penal</b>{ XE "Recurso penal" } <b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p>
--



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**  
**Duplo grau de jurisdição{ XE "Duplo grau de jurisdição" }**  
**Tribunal Constitucional{ XE "Tribunal Constitucional" }**

- I - Face ao regime de recursos inicialmente previsto no CPP, bem como aos propósitos do legislador na reforma que lhe sucedeu, constituía uma afronta ao mesmo regime, a admissibilidade de recurso de uma decisão do tribunal singular para o STJ.
- II - Neste contexto surgiu a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 que, em relação à matéria do sistema de recursos, enunciou ser o objectivo do legislador *“restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal, substitui-se, no artigo 400.º, a previsão de limites máximos superiores a 5 e 8 anos de prisão por uma referência a penas concretas com essas medidas.”*
- III - Deste modo, a grande preocupação do legislador, para além da alteração do modelo de admissibilidade baseado na pena aplicável para a pena efectivamente aplicada, foi o de conseguir um sistema de impugnação da matéria de facto que, transpondo conceitos importados do processo cível, inaugurasse um novo capítulo particularmente complicado no que respeita à mesma impugnação.
- IV - O disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP deve ser interpretado no sentido de que a recorribilidade para o STJ das decisões que aplicam penas não privativas de liberdade está dependente do facto e de as mesmas penas se inscreverem no catálogo da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do mesmo diploma, ou seja, serem superiores a 5 anos.
- V - O TC vem decidindo pela não inconstitucionalidade de normas que não admitem recurso para o STJ de acórdãos condenatórios da Relação que revogaram sentenças absolutórias de 1.ª instância, interpretadas no sentido de não ser admissível recurso para o STJ de um acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão efectiva.

16-12-2010

Proc. n.º 152/06.6GAPNC.C2.S1 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Homicídio qualificado{ XE "Homicídio qualificado" }**  
**Cônjuge{ XE "Cônjuge" }**  
**Ilicitude{ XE "Ilicitude" }**  
**Culpa{ XE "Culpa" }**  
**Princípio da legalidade{ XE "Princípio da legalidade" }**  
**Princípio da tipicidade{ XE "Princípio da tipicidade" }**  
**Especial censurabilidade{ XE "Especial censurabilidade" }**  
**Especial perversidade{ XE "Especial perversidade" }**  
**Pena{ XE "Pena" }**  
**Prevenção geral{ XE "Prevenção geral" }**  
**Prevenção especial{ XE "Prevenção especial" }**  
**Princípio da proporcionalidade{ XE "Princípio da proporcionalidade" }**  
**Princípio da necessidade{ XE "Princípio da necessidade" }**  
**Princípio da adequação{ XE "Princípio da adequação" }**  
**Princípio da proibição do excesso{ XE "Princípio da proibição do excesso" }**  
**Medida concreta da pena{ XE "Medida concreta da pena" }**  
**Regras da experiência comum{ XE "Regras da experiência comum" }**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Pedido de indemnização civil{ XE "Pedido de indemnização civil" }**  
**Indemnização{ XE "Indemnização" }**  
**Lesado{ XE "Lesado" }**

**Danos patrimoniais**{ XE "Danos patrimoniais" }  
**Danos não patrimoniais**{ XE "Danos não patrimoniais" }  
**Legitimidade**{ XE "Legitimidade" }  
**Litisconsórcio necessário**{ XE "Litisconsórcio necessário" }  
**Litisconsórcio voluntário**{ XE "Litisconsórcio voluntário" }  
**Intervenção de terceiros**{ XE "Intervenção de terceiros" }

- I - Anteriormente à alteração legislativa de Setembro de 2007, a doutrina e a maioria da jurisprudência, nunca consideraram que **no âmbito da relação conjugal**, a agressão entre agressor e vítima, pudesse ser encarada como abrangida pela al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP, então introduzida como exemplo padrão, na formulação introduzida pela 3.ª alteração do CP, com o DL 48/95, de 15-03, em vigor a partir de 01-10-1995, do seguinte teor: «Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima», formulação esta, que veio então substituir a versão originária de 1982, que dizia: «ser descendente ou ascendente, natural ou adoptivo, da vítima».
- II - A razão de ser da agravação prevista em tal al. a), segundo Eduardo Correia, Direito Criminal, 1965, II, pág. 354, estava em que as relações de família ligam-se a deveres de respeito, amizade, subordinação ou disciplina e o agente, violando-os, revela uma maior capacidade criminosa pelo não respeito dos motivos inibitórios do crime que a tais relações devem andar ligados.
- III - Teresa Serra, Homicídios em Série, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, 1995/1996, CEJ, edição de 1998, pág. 152, nota 31, reportando-se à mencionada al. a) do n.º 2, referia-se à anacrónica qualificação do homicídio em função dos laços familiares, bem como a dificuldade e o desconforto do legislador quando é obrigado a lidar com a criminalidade no meio familiar, quando a questão que se coloca com maior acuidade é a dos maus tratos de crianças e mulheres no meio familiar.
- IV - Fernando Silva, em Direito Penal Especial, Crimes contra as pessoas, Quid Juris, 1.ª edição, 2005, pág. 65 – cf. nota 45 a págs. 68 e pág. 69 da edição de 2008 – defendia que a relação entre cônjuges ficara de fora deste âmbito, sendo substancialmente diferente da prevista e duvidoso de que a mesma se pudesse integrar no âmbito do espírito do legislador, embora pudesse em determinados casos ser incluída no âmbito do art. 132.º, mas carecendo de outra justificação e fundamentação.
- V - Augusto Silva Dias, em Materiais para o Estudo da Parte Especial do Direito Penal, n.º 5, Crimes contra a vida e a integridade física, 2.ª edição, revista e actualizada, AAFDL, 2007, a págs. 26, considera o conjugicídio, como de resto ocorre com o fratricídio, fora da estrutura de sentido e do concreto conteúdo de desvalor do exemplo padrão, sendo ambos «candidatos negativos» à al. a) do exemplo.
- VI - **Na jurisprudência**, entendeu-se ser possível integrar a relação conjugal nesta al. a), no Ac. do STJ, de 11-11-1993, in BMJ 431, pág. 214, com o argumento de que sendo o casamento uma fonte de relações familiares (art. 1576.º do CC) e sendo tão fortes os laços jurídicos, morais, e sentimentais da união conjugal, que se compreende, sem dúvida de peso, que o uxoricídio possa igualmente ser punido, em abstracto, não pelo art. 131.º, mas em conformidade com a agravação do disposto no art. 132.º, n.º s 1 e 2, al. a), do CP.
- VII - No sentido de integração da relação conjugal, de forma assumida, no âmbito do exemplo padrão da al. a), pronunciou-se o Ac. do STJ de 03-04-1991, CJ 1991, tomo II, pág. 15 e BMJ 406, pág. 314, onde se ponderou: «Considera-se ser merecedor de intensa reprovação o facto de a vítima de homicídio ser mulher do agente que, ao matá-la, violou gravemente o dever de respeito e de cooperação que a lei lhe impõe (arts 1672.º e 1674.º do CC), não se descortinando por parte daquela qualquer atitude que, mínima e humanamente, permita compreender a sua brutal atitude». De igual modo, no Ac. do STJ de 25-09-1997, BMJ 469, pág. 359, onde se ponderou que «embora se não possa aplicar directamente aqui a circunstância da al. a) do art. 132.º do CP, a verdade é que a enumeração deste normativo é meramente exemplificativa, como se infere da expressão “entre outras”, não podendo, pois, deixar de pesar, e gravemente, o facto de a vítima ser mulher do arguido e mãe dos seus filhos».

- VIII - Em sentido diverso, veja-se o Ac. do STJ de 19-06-2008, Proc. n.º 438/08 - 5.ª, CJSTJ 2008, tomo II, pág. 258, confirmando o Ac. da RC de 11-07-2007, que alterou a qualificação da 1.ª instância, convolvando para simples o homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. d), concorrendo a circunstância qualificativa traduzida em o agente ser cônjuge da vítima, por correspondência de estrutura valorativa à al. a) do mesmo n.º 2.
- IX - Actualmente, **a relação conjugal**, integra um novo exemplo típico – o duodécimo, por ordem de consagração – , na previsão da al. b). A nova formulação do elenco de factores índice, com a introdução da nova al. b), “reivindicada” por Manuela Valadão Silveira, Sobre o crime de maus-tratos conjugais, Revista de Direito Penal, vol. I, n.º 2, ano 2002, edição da Universidade Autónoma de Lisboa, pág. 44, vem consagrar a inserção, de forma autónoma, no quadro das situações padrão, do conjugicídio e situações paralelas, para além de outras. É assim introduzida uma **nova situação padrão qualificativa de homicídio**, passando a ser susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, a circunstância de o agente praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro sexo ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau.
- X - A questão da violência intra-familiar foi abordada no Conselho da Europa que no Anexo II - Exposição de Motivos Relativa ao Projecto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família, elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovado na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais (Abril de 1984), especificou o conceito de violência física no seio da família, excluindo a violência sexual, como «Qualquer acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade» (cf. BMJ, 335, págs. 5-22).
- XI - A propósito da inovação de Setembro de 2007, Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado, 18.ª ed., 2007, pág. 509, referia: “Aqui se inclui uma nova circunstância qualificativa do homicídio, que é a relação conjugal ou análoga, incluindo-se a união de facto, ainda que entre pessoas do mesmo sexo. Trata-se de reflexo, na lei, da actual visão da comunidade sobre as uniões de facto e a sexualidade”.
- XII - Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, no Código Penal Anotado e Comentado, 2008, pág. 344, nota 24, afirmam: “É outrossim o terreno dos laços familiares (ou equiparados), a partir da relação matrimonial e alargado a casos que o legislador tomou como análogos, do mesmo passo que com extensão para lá da própria cessação das atinentes relações, pelo entendimento de que tal não destruiu de todo os referidos laços, bem como de que, apesar de tudo, eles continuam a impor-se ao respeito dos que naquelas intervieram”.
- XIII - Maria Margarida Silva Pereira, em Direito Penal II, Os Homicídios, 2.ª edição, actualizada em Setembro de 2007, AAFDL, 2008, de fls. 100 a 103, a propósito da inclusão em 2007 no art. 132.º de casos em que a maior gravidade do facto depende de qualidades ou relações especiais do autor, expende: “É evidente que a ideia, antes expandida, de que a família poderia ver-se incólume ao agravamento no caso de homicídio entre cônjuges claudicou. Sensível ao problema criminal dos maus tratos conjugais evidenciados socialmente em grau crescente e coerente com a sua incriminação de uma forma agravada, o legislador vem entender que qualidades ou relações como as descritas agravam potencialmente a censurabilidade ou a perversidade com que o homicídio é praticado e integra estes comportamentos no art. 132.º”.
- XIV - Trata-se sem dúvida, de comportamentos cuja incriminação em sede de homicídio qualificado se articula com a especial ilicitude, que o legislador reconhece aos crimes de maus-tratos e de violência doméstica (hoje vertidos no art. 132.º, com a epígrafe genérica de violência doméstica). Temos, assim, que a qualidade ou relação especial do autor com a vítima, que reconhecidamente agrava a ilicitude deste crime, repercute na nova al. do art. 132.º”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Outubro de 2010, diz a propósito, na página 401: “Os laços familiares básicos com a vítima devem constituir para o agente factores inibitórios acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial censurabilidade.
- XVI - A Lei 59/2007, de 04-09 veio alargar ainda mais esta tutela penal, prescindindo mesmo da existência de laços familiares básicos entre a vítima e o agente, ao incluir o homicídio de ex-cônjuge, de pessoa com quem o agente “tenha mantido” relação análoga à dos cônjuges e mesmo de progenitor de descendente comum em 1.º grau.
- XVII - Deste modo, incluem-se sob a tutela penal as **relações familiares pretéritas** e as **relações parentais não familiares**. É certo que as relações familiares, presentes e pretéritas, e as relações parentais são também aquelas que permitem uma maior desinibição, mas essa desinibição não pode constituir um factor de tolerância da violência, fundando o legislador precisamente nessas relações um juízo de censura penal agravado.
- XVIII - A questão em apreciação no presente recurso, atendendo à data dos factos praticados pelo arguido, deverá ser vista, obviamente, à luz desta nova solução legal, que alargando a listagem existente, **inclui, além do mais, o uxoricídio entre os exemplos regra**, tratando-se de um novo padrão, indício, sintoma, guia, exemplo, modelo, indicador de situação, que abstractamente poderá ser susceptível de indicar, de sugerir – e apenas isso – que a acção do agente atinge o grau (especial) de culpa revelador de especial censurabilidade ou perversidade.
- XIX - Segundo opinião dominante, o homicídio qualificado não é mais que uma forma agravada do homicídio simples, previsto no art. 131.º do CP, que constituirá, pois, a matriz, o tipo base, fundamental.
- XX - O CP1982, em matéria de qualificação do homicídio, seguiu um método de combinação de um critério generalizador, determinante de um especial **tipo de culpa**, com a técnica chamada dos **exemplos-padrão** – assim, Figueiredo Dias, em Parecer (Homicídio Qualificado - Premeditação - Imputabilidade - Emoção Violenta), publicado na CJ, Ano XII, 1987, tomo IV, págs. 49 a 55.
- XXI - Aí expende o Autor – fls. 52 – que “a agravação da culpa tem afinal a ver com a maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui, face à suposta e querida pela ordem jurídica, em relação à desconformidade, já de si grande, da personalidade subjacente à prática de um homicídio simples”.
- XXII - A aceitação de utilização de cláusulas gerais, de conceitos indeterminados, a não taxatividade das circunstâncias alinhadas no n.º 2, a concepção de tipo com carácter aberto, em suma, a compatibilidade do art. 132.º do CP com o princípio da legalidade tem suscitado dúvidas na doutrina, no que toca ao respeito pelo **princípio da tipicidade/legalidade** e da possibilidade da analogia e interpretação declarativa.
- XXIII - Fernanda Palma, O Homicídio Qualificado no Novo Código Penal Português, 1983, Revista do Ministério Público, ano 4.º, volume 15, pág. 59, relativamente à natureza da agravação do homicídio qualificado, defende tratar-se de “agravação da ilicitude e da culpa, conjuntamente. A descrição típica do homicídio qualificado não indica um conteúdo preciso para a agravação da ilicitude que prevê. Baseia a agravação da ilicitude num conceito normativo de contornos vagos «censurabilidade» ou «perversidade» do agente. Por isso ela terá de ser contrária ao princípio da legalidade, por deixar nas mãos do julgador a construção do tipo”.
- XXIV - Teresa Serra, Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, Almedina, 1990, págs. 121 a 123, a este propósito escreveu: «Reprovar a existência de uma enumeração exemplificativa de circunstâncias, acusando-a de violar a proibição da analogia, conduziria, no caso em apreço, não a uma verdadeira, mas a uma falsa aporia», traduzida nas palavras do ditado popular “Preso por ter cão e preso por não o ter”.
- XXV - Defende a Autora uma nova leitura do preceito, porque “as duas partes do mesmo complementam-se entre si”, havendo que “atentar no preceito no seu conjunto”.
- XXVI - E explicita: «Com a conjugação de uma cláusula geral e de uma enumeração exemplificativa, a técnica dos exemplos-padrão logra atingir uma unidade nova e superior evidenciada no preceito do art. 132.º, a que, por razões óbvias, não podem já ser dirigidas

as mesmas críticas”, consubstanciadas na consideração de que no carácter exemplificativo dos exemplos-padrão (com a admissibilidade da existência de outras circunstâncias, para além das que constam no n.º 2 do art. 132.º, susceptíveis, também elas, de revelarem a especial censurabilidade ou perversidade do agente, conducente à aceitação de um homicídio atípico) residiria um convite à ampliação sem limites desses exemplos, numa instigação à analogia em direito penal - cf. págs. 121-122.

XXVII - Nessa visão, a enumeração exemplificativa concretiza e determina a cláusula geral e o critério generalizador delimita a enumeração exemplificativa; cada uma das partes do preceito exerce uma interacção ou influência decisiva na outra, conduzindo a um resultado qualitativamente novo – cf. págs. 122 e 127- conclusão 13.

XXVIII - Prossegue a Autora, a págs. 123, dizendo: “A admissão de outras circunstâncias reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade do agente está perfeitamente delimitada aos casos em que tais circunstâncias exprimam um grau de gravidade e possuam uma estrutura valorativa correspondente ao *Leitbild* dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2. Por via de uma conclusão por analogia («*Analogieschlusse*») ou pela verificação de um efeito de analogia («*Analogiewirkung*»), tais circunstâncias são susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, podendo, nesse caso, afirmar-se a existência de um homicídio qualificado atípico” – cf. pág. 126 – conclusão 8, *in fine*.

XXIX - Finaliza a Autora, concluindo dever “afirmar-se a inteira compatibilidade dos exemplos-padrão com o princípio da legalidade e a função de garantia da lei penal, designadamente com a exigência da máxima determinação da lei penal e da proibição da analogia em Direito Penal” – cf. pág. 127 – conclusão 14 – e pág. 123, *in fine*.

XXX - Alguns anos após, aquando das modificações introduzidas pela 3.ª alteração do Código Penal, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10-1995, em Homicídios em Série, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal (30-10-1995 a 02-05-1996), Centro de Estudos Judiciários, edição de 1998, Volume II, a mesma Autora retoma a defesa do entendimento de que a interpretação do art. 132.º tem de considerar o preceito no seu conjunto: a enumeração exemplificativa concretiza a cláusula geral e a cláusula geral delimita a enumeração exemplificativa.

XXXI - Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 28, afirma que o método utilizado se revela incensurável à luz do princípio da legalidade, citando Teresa Serra nas passagens assinaladas, a propósito da interacção dos dois números do art. 132.º (págs. 122 e 127), sendo violador da legalidade o procedimento traduzido em fazer um apelo directo à cláusula geral.

XXXII - Esclarece que ao indagar-se da integração no tipo qualificado não se poderá “fazer um apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, antes deve-se em primeiro lugar fazer passar o caso pelo crivo dos exemplos-padrão e a fim de comprovar a existência de um caso expressamente previsto no art. 132.º ou de uma situação valorativamente análoga”.

XXXIII - Neste sentido, Fernando Silva, Direito Penal Especial, Crimes contra as pessoas, Quid Juris, 2008, 2.ª edição, revista e actualizada de acordo com a Lei n.º 59/2007, a págs. 58, refere: “Em relação ao *modus operandi* deste tipo de crime pressupõe que em primeiro lugar se procure enquadrar o caso concreto em alguma das circunstâncias padrão previstas no n.º 2, e, depois de obter esse enquadramento, é necessário analisar se o n.º 1 está preenchido, sendo sempre insuficiente o enquadramento numa das circunstâncias tipo que são apresentadas para qualificar o homicídio, pois este só é qualificado em função do critério de uma culpa mais grave”.

XXXIV - O homicídio qualificado constitui um tipo especial de culpa agravada, evidenciado nas circunstâncias enunciadas no n.º 2, que têm carácter exemplificativo.

XXXV - A **jurisprudência** do STJ tem mantido uma interpretação do tipo do art. 132.º como sendo baseado estritamente na culpa mais grave, revelada pelo agente, tendo como fundamento o facto do agente revelar especial censurabilidade ou perversidade no seu comportamento.

- XXXVI - Subjacente à declaração de especial censurabilidade ou perversidade está um maior grau de culpa, que o agente manifesta nas circunstâncias elencadas, o que motiva a agravação.
- XXXVII - Teresa Serra, Homicídio Qualificado, págs. 63 a 64, expende: "... a ideia de censurabilidade constitui o conceito nuclear sobre o qual se funda a concepção normativa da culpa. Culpa é censurabilidade do facto ao agente, isto é, censura-se ao agente o ter podido determinar-se de acordo com a norma e não o ter feito. No art. 132.º, trata-se de uma censurabilidade especial, que existe quando "as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores". A especial perversidade supõe "uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade", defendendo a págs. 63 que, predominantemente, se entende que só se pode decidir que a morte foi causada em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente através de uma ponderação global das circunstâncias externas e internas presentes no facto concreto.
- XXXVIII - O pensamento da lei é o de pretender imputar à "especial censurabilidade" aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refracção, ao nível da atitude do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas, e à "especial perversidade" aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas.
- XXXIX - Para Fernando Silva, loc. cit., págs. 52 a 53, especial censurabilidade prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer de factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar, as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico, vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada.
- XXXX - A especial perversidade representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável. A decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis. O agente toma a decisão sob grande reprovação atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento. O agente deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto.
- XXXXI - Ainda antes da alteração legislativa de Setembro de 2007, com a inclusão da circunstância da referida al. b), o STJ para além dos já indicados casos em que a conduta homicida de cônjuge foi incluída na al. a) do n.º 2 do art. 132.º, em alguns casos, integrou a conduta homicida dentro da relação conjugal/familiar, como integrando crime de **homicídio agravado atípico**, nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP.
- XXXXII - A partir de 01-10-1995 foram alterados os dados do problema, passando a pena a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena.
- XXXXIII - A 3.ª alteração ao Código Penal operada pelo DL 48/95, de 15-03-1995, entrado em vigor em 01-10-1995, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- XXXXIV - Com esta reformulação do Código Penal, como se explica no preâmbulo do diploma, não prescindiu o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto

irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

XXXXV - Em consonância com estes princípios dispõe o art. 71.º, n.º 1, que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”; o n.º 2 elenca, a título exemplificativo, algumas das circunstâncias, agravantes e atenuantes, a atender na determinação concreta da pena, dispondo o n.º 3, que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena, injunção com concretização adjectiva no art. 375.º, n.º 1, do CPP, ao prescrever que a sentença condenatória específica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, em sede de processo decisório, a regulamentação respeitante à determinação da pena tem tratamento autónomo relativamente à questão da determinação da culpabilidade, sendo esta tratada no art. 368.º, e aquela prevista no art. 369.º, com eventual apelo aos arts. 370.º e 371.º do CPP.

XXXXVI - Figueiredo Dias, em *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, no tema *Fundamento, Sentido e Finalidades da Pena Criminal*, págs. 65 a 111, diz que o legislador de 1995 assumiu, precipitando no art. 40.º do CP, os princípios ínsitos no art. 18.º, n.º 2, da CRP (princípios da necessidade da pena e da proporcionalidade ou da proibição do excesso) e o percurso doutrinário, resumindo assim a teoria penal defendida: 1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

XXXXVII - Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

XXXXVIII - Américo Taipa de Carvalho, em *Prevenção, Culpa e Pena, Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 322, afirma resultar do actual art. 40.º que o fundamento legitimador da aplicação de uma pena é a prevenção, geral e especial, e que a culpa do infractor apenas desempenha o (importante) papel de pressuposto (*conditio sine qua non*) e de limite máximo da pena a aplicar por maiores que sejam as exigências sociais de prevenção.

XXXXIX - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão, o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos – critérios de escolha da pena constantes do preceito.

L - As finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. A pena, por outro lado, não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

LI - Assim, pois, primordial e essencialmente, a medida da pena há-de ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto e referida ao momento da sua aplicação, protecção que assume um significado prospectivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo no reforço) da validade da norma infringida. Um significado, deste modo, que por inteiro se cobre com a ideia da prevenção geral positiva ou de integração que vimos decorrer precipuamente do princípio político-criminal básico da necessidade da pena.

LII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que “no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios

gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

- LIII - Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se no entanto de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.
- LIV - O limite mínimo da pena a aplicar é assim determinado pelas razões de prevenção geral que no caso se façam sentir; o limite máximo pela culpa do agente revelada no facto; e servindo as razões de prevenção especial para encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar – cf. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, Editorial Notícias, págs. 227 e ss.
- LV - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem perder de vista a culpa do agente.
- LVI - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição. O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- LVII - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente».
- LVIII - Em matéria de responsabilidade civil extra-contratual, a regra geral é a de que a indemnização cabe apenas ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado pela violação de disposição legal destinada a protegê-lo – art. 483.º do CC.
- LIX - Em princípio, titular do direito a indemnização é apenas o sujeito directo ou imediatamente lesado pelos danos resultantes da violação, o titular dos bens imediatamente afectados pelo facto danoso. O terceiro, que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado com a violação do direito do lesado directo, está, em princípio, fora do círculo dos titulares do direito à indemnização. Excepcionalmente, a indemnização, no que se reporta aos danos patrimoniais, pode caber também (no caso de lesão corporal), ou apenas (no caso de morte) a terceiros, e no que tange a danos não patrimoniais, no caso de morte da vítima, apenas a terceiros, sendo o art. 495.º, sob a epígrafe “Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal”, n.º 3, regulando a “indemnização do dano da perda de alimentos”, para utilizar expressão do Professor Vaz Serra, e o art. 496.º, n.º 2, do CC, justamente, esses casos excepcionais.
- LX - O dano de cada um dos titulares do direito à indemnização deve ser apreciado independentemente do dos outros, não podendo, por isso, considerar-se aceitável que só no caso de economias separadas cada um deva ser indemnizado de harmonia com os danos não patrimoniais efectivamente sofridos.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- LXI - A expressão “*em conjunto*” contida no n.º 2 do art. 496.º do CC tem por fim afastar as regras sucessórias e estabelecer norma específica, dizendo que se procede a uma atribuição e a uma repartição conjunta
- LXII - O que o art. 496.º, n.º 2, do CC diz, e pela doutrina e jurisprudência é atendido, é que há chamados sucessivos, preterindo o cônjuge sobrevivente e os filhos os outros parentes.
- LXIII - A interpretação da expressão em conjunto não pode ser a de que a mesma quis ter um significado adjectivo, processual (...) mas apenas um substantivo e esse vem indicado no n.º 7 da anotação ao art. 496.º do Código Civil Anotado, de A. Varela e P. Lima I, pág. 501. Desta forma, não há litisconsórcio necessário nem conveniente.
- LXIV - Também conforme entendimento uniforme, que se partilha, a expressão «em conjunto», constante da citada norma, não significa a exigência legal de um litisconsórcio necessário activo, para o peticionamento da indemnização por aqueles danos. Tem apenas o sentido de que, relativamente à primeira linha de beneficiários - cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e filhos e outros descendentes - todos são chamados conjuntamente, sem aplicação do princípio do chamamento sucessivo, a vigorar só relativamente aos beneficiários do 2.º e 3.º grupos.
- LXV - Não havendo um limite legal do quantitativo indemnizatório global e sendo possível a individualizada determinação da indemnização a que tem direito cada um dos beneficiários (com recurso à disposição do n.º 3 do art. 496.º do CC), a decisão que conheça só da parte da indemnização que cabe à beneficiária petionante produzirá o seu efeito útil normal, porque regulará definitivamente a situação entre petionante e petionada, verificando-se, pois, uma situação de litisconsórcio voluntário.
- LXVI - Em sentido adverso, pronunciando-se diferentemente destas posições, podem ver-se 2 Acs. do STJ: o de 23-10-1997, Proc. n.º 715/96 - 3.ª que entendeu: “O art. 496.º, n.º 2, do CC, ao referir que o direito a indemnização é atribuído, em conjunto, a determinadas categorias de pessoas, tem desde sempre sido interpretado no sentido de que esse “em conjunto”, corresponde a uma exigência de um litisconsórcio necessário, por ser isso o que o art. 28.º, do CPC, determina. Tal expressão utilizada pela lei, não quer assim referir-se à existência de uma obrigação conjunta, mas sim a uma situação em que os direitos dos diversos interessados têm de ser exercidos “em conjunto”, isto é, por todos simultaneamente, o que é a característica das obrigações solidárias”. No mesmo registo, o Ac. de 05-02-2009, proferido no Proc. n.º 3181/08 - 5.ª, em caso de transporte de passageiro na caixa de carga de veículo de mercadorias, onde se afirma que «Conforme é jurisprudência pacífica, a expressão «em conjunto» do n.º 2 do art. 496.º do CC significa que os herdeiros participam simultaneamente na titularidade do direito, pelo que devem propor a acção em litisconsórcio necessário activo».
- LXVII - Propendemos para a solução de que no caso presente não há lugar a necessidade de acompanhamento inicial, ou subsequente, por via de intervenção de terceiro espontânea, ou provocada sucessiva, de outros titulares do direito à indemnização, não sendo, pois caso de litisconsórcio necessário, tendo pois, o demandante plena legitimidade para, sozinha, demandar o arguido pelo pedido de indemnização em causa.
- LXVIII - Ocorre confusão entre lesante e “lesado terceiro”, sendo a confusão modo de extinção de obrigações previsto no art. 868.º do CC, estando-se fora dos quadros presentes na atribuição da indemnização por danos não patrimoniais, em que é suposta a existência de uma presunção dos afectos (cf. Maria Manuel Veloso, Danos não patrimoniais, Comemorações dos 35 anos do Código Civil, volume III, pág. 524), sabido que impera o princípio da proximidade comunitária e afectiva insito na indemnização por tais danos (cf. Ac. do STJ de 16-03-99, revista n.º 22/99 - 2.ª), quando o lesado é o causador da lesão do direito à vida.
- LXIX - O STJ já se pronunciou no sentido de afastamento do direito a indemnização do causador da morte no Ac. de 16-10-2008, revista n.º 2477/08 - 2.ª, onde se pode ler: «A violação do direito à vida constitui dano cuja compensação, de natureza patrimonial, é transmitida para os herdeiros da vítima; com efeito, o direito à reparação não deixa de entrar logo na esfera jurídica da vítima, constituindo elemento do seu património hereditário, ainda que se trate de morte instantânea ou imediata, e nada impede que venha a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

transmitir-se aos seus herdeiros “*mortis causa*”, consoante as regras gerais da sucessão – art. 2024.º do CC.

LXX - Se no caso concreto, a vítima faleceu no estado de casada com o condutor do veículo que causou o acidente – e a sua morte – e não deixou descendentes; por ter sido o causador daquela morte, o condutor do veículo não tem direito a receber qualquer indemnização pelos danos provenientes desse acidente.

16-12-2010

Proc. n.º 231/09.8JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Cúmulo jurídico</b>{ XE "Cúmulo jurídico" }</p> <p><b>Cúmulo por arrastamento</b>{ XE "Cúmulo por arrastamento" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Pena de prisão</b>{ XE "Pena de prisão" }</p> <p><b>Pena de multa</b>{ XE "Pena de multa" }</p> <p><b>Pena suspensa</b>{ XE "Pena suspensa" }</p> <p><b>Pena cumprida</b>{ XE "Pena cumprida" }</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>{ XE "Trânsito em julgado" }</p> <p><b>Caso julgado condicional</b>{ XE "Caso julgado condicional" }</p> <p><b>Desconto</b>{ XE "Desconto" }</p> <p><b>Concurso de infracções</b>{ XE "Concurso de infracções" }</p>
---

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando posteriormente à condenação no processo de que se trata, o da última condenação, se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes.
- II - Nestes casos são aplicáveis as regras do disposto nos arts. 77.º, n.º 2, e 78.º, n.º 1, do CP, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- III - Sobre o conhecimento superveniente do concurso, dispunha o art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior (de 1995) que “ se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior”.
- IV - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- V - Na determinação da pena conjunta é essencial a indicação de dados imprescindíveis, cuja conformação deverá estar presente desde logo no momento em que se decide avançar para a realização do cúmulo, congregando os elementos indispensáveis constantes de certidões completas, onde se certifiquem, com rigor, os elementos essenciais à realização do cúmulo, procedendo-se à indicação dos processos onde teve lugar a condenação, à enumeração dos crimes cometidos, datas de comissão dos crimes, datas das decisões condenatórias, datas de trânsito em julgado dessas decisões, a indicação das penas cominadas, suas espécies, incluindo a pena de prisão suspensa na execução e estado actual da execução da pena de substituição (ainda subsistente e ora de revogar ou não, ou já revogada ou extinta?), ou penas de multa, pagas, voluntariamente, ou em sede executiva, ou convertidas, ou não, em prisão subsidiária, e neste caso, cumpridas ou não, com vista a salvaguardar a sempre possível liquidação da pena pecuniária, ou a efectivar o desconto no caso de prisão já cumprida, e penas acessórias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Se for o caso, bem como dados relativos a eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir, para além de outros elementos que, em cada caso concreto, se mostrem imprescindíveis ou necessários, ou relativamente aos quais se colha como aconselhável/conveniente/oportuna a sua inclusão/consideração/ponderação, como por exemplo a existência de recursos, e no caso de pluralidade de arguidos, a eventualidade de ocorrência de caso julgado condicional.
- VII - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- VIII - Neste sentido pronunciava-se já alguma jurisprudência, como por exemplo, os Acs. do STJ de 21-04-1999, Proc. n.º 593/98 - 3.ª, SASTJ n.º 30, pág. 77; de 24-05-2000, Proc. n.º 28/00 - 3.ª, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204 (o cúmulo final deve abranger as penas extintas, total ou parcialmente, por perdão) e de 30-05-2001, Proc. n.º 2839/00 - 3.ª, com dois votos de vencido, publicados nos SASTJ, n.º 51, pág. 83 e CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211 (o cúmulo final a efectuar deve abranger também as penas que devem entrar no concurso, mesmo que extintas, total ou parcialmente, pelo cumprimento. A interpretação correcta do art. 78.º, n.º 1, do CP, à face do disposto no art. 9.º do CC, é a de que só se exclui do seu âmbito a pena cumprida no caso de não existir qualquer benefício para o arguido se se fizer o cúmulo jurídico da referida pena com outra ou outras condenações, considerada a previsão dos arts. 80.º e 81.º. A não se entender assim, padece a dita norma do art. 78.º, n.º 1, de inconstitucionalidade material, pela desigualdade injustificada, não conforme com o art. 18.º da CRP).
- IX - Em sentido oposto, podem ver-se, *v. g.*, os Acs. do STJ de 08-07-1998, Proc. n.º 554/98 - 3.ª, com dois votos de vencido, CJSTJ 1998, tomo 2, pág. 248 (as penas já extintas pelo cumprimento não devem ser consideradas para efeito de cúmulo jurídico a que haja de proceder-se); de 24-02-2000, Proc. n.º 1202/99 - 5.ª (as penas cumpridas, extintas e prescritas não podem ser consideradas para efeito de elaboração de cúmulo); de 31-05-2000, Proc. n.º 157/00 - 3.ª, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 207 (segundo de perto o acórdão de 08-07-98 antes citado, mas tendo em vista apenas a questão de saber qual o tribunal competente para efectuar o cúmulo); de 26-04-2001, Proc. n.º 3413/00 - 5.ª, SASTJ n.º 50, 52; de 09-02-2005, Proc. n.º 51/05 - 3.ª, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 194; de 07-12-2005, SASTJ n.º 96, pág. 61; de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª; de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª (este com um voto de vencido) e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª.
- X - Neste sentido se pronunciava, à luz da lei então em vigor, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*, 1993, § 426, págs. 293 e 294, afirmando ser necessário que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta: só uma pena que ainda se não encontre, por qualquer forma, extinta pode ser integrada no objecto do processo posterior e servir para a formação da pena conjunta.
- XI - Pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei 59/07, de 04-09, passaram a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que obviamente, se mostra favorável ao arguido, como refere o Ac. do STJ de 25-03-2009, Proc. n.º 577/09 - 3.ª, CJSTJ 2009, tomo 1, pág. 233.
- XII - Como resulta do n.º 3 do art. 77.º do CP, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores, mantendo as penas de multa a sua autonomia.
- XIII - Assim, se a pena de multa aplicada no *processo A* foi aplicada por crime posterior ao trânsito da condenação na multa já extinta, não entra no cúmulo por não admissibilidade do

cúmulo por arrastamento, pelo que terá de ser cumprida autonomamente. Do mesmo modo, uma pena extinta não pode integrar o cúmulo. Como se extrai do Ac. do STJ, de 10-09-2008, Proc. n.º 2500/08 - 3.ª, a Lei 59/2007, de 04-09, apenas alterou o regime do concurso superveniente de infracções no caso de uma pena que se encontre numa relação de concurso se mostrar devidamente cumprida, sendo tal pena doravante descontada no cumprimento da aplicável ao concurso de crimes nos termos da nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP. E segundo o Ac. do STJ de 08-10-2008, Proc. n.º 2490/08 - 3.ª, a modificação legislativa operada no art. 78.º, n.º 1, do CP em 2007, foi no sentido de incluir no cúmulo jurídico as penas já cumpridas, descontando-se na pena única o respectivo cumprimento, mas não as penas prescritas ou extintas.

- XIV - Estas últimas não entram no concurso, pois de outra forma, interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas”. E acrescenta o mesmo acórdão: «Aquando do conhecimento superveniente do concurso de penas, impende sobre o tribunal averiguar se elas estão ou não prescritas ou extintas. Tendo a decisão recorrida incluído na pena conjunta penas de prisão suspensas na sua execução, sem que previamente averiguasse se as mesmas foram declaradas extintas – caso em que não poderiam ter sido englobadas no cúmulo jurídico – ou se foi revogada a suspensão, cujos prazos já decorreram, omitiu pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que determina a sua nulidade”».
- XV - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso de infracções, quando, entre outros, estão em concurso, crimes pelos quais tenham sido aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, colocando-se o problema de saber se a inclusão pressupõe ou não a anterior revogação de tais penas aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- XVI - Para uma corrente jurisprudencial defende-se que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, face à nova redacção do n.º 1 do art. 78.º do CP, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, antes tendo a sua execução regulamentação.
- XVII - A posição predominante é, porém, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- XVIII - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §§ 409, 419 e 430, a págs. 285, 290 e 295, defende que quando uma pena parcelar de prisão tenha sido suspensa na sua execução, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída» e que «de todo o modo, determinada a pena conjunta, e sendo de prisão, então sim, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político - criminalmente ser substituída por pena não detentiva» e que não pode recusar-se, em caso de conhecimento superveniente do concurso, a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial.
- XIX - Paulo Dá Mesquita, O Concurso de Penas, Coimbra Editora, 1997, págs. 95 a 98, concorda com a orientação dominante na jurisprudência dos tribunais superiores em atenção à natureza das penas cuja execução foi suspensa, defendendo não existir obstáculo ao cúmulo de uma pena de prisão, cuja suspensão foi suspensa, com uma outra qualquer pena de prisão.
- XX - Perante uma repetição de conduta criminoso – no caso assumindo alguma regularidade e intensidade – procura proceder-se à unificação das várias penas por crimes que estão numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes que são efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.

- XXI - Nos casos de cúmulo por conhecimento superveniente há que ter em consideração o imprescindível requisito do **trânsito em julgado**, elemento essencial, incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, para o encetar de um outro/novo agrupamento de infracções, interligadas/conexionadas por um elo de contemporaneidade, e o início de um outro/novo ciclo de actividade delitativa, em que o prevaricador – sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz – não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.
- XXII - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma primeira fase, em que o agente não é censurado, atempadamente, muitas vezes por deficiências do sistema de justiça, ganhando assim, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, abrindo-se um ciclo novo, autónomo.
- XXIII - A não-aceitação do chamado cúmulo por arrastamento obsta a que as penas dos processos respeitantes a factos subsequentes à primeira decisão transitada em julgado sejam integradas no cúmulo.
- XXIV - Na abordagem da questão do cúmulo por arrastamento, seguir-se-á a linha de exposição constante dos Acs. do STJ de 19-12-2007, 27-02-2008, 19-11-2008, 26-11-2008, 27-01-2009, 25-06-2009, 02-09-2009, 17-12-2009 e de 23-11-2010, relatados nos Procs. n.ºs 3400/07, 4825/07 (este publicado na CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 236), 3553/08, 3175/08, 4032/08, 2890/04.9GBABF-C.S1, 181/03.1GAVNG, 328/06.6GTLRA.S1 e 3/10.2TCPRT.S1.
- XXV - Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, no § 393, pág. 277 e no § 424, pág. 293, afirma que pressuposto da aplicação do regime de punição do concurso de crimes, ou da formação da pena do concurso, é que os crimes tenham sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
- XXVI - E depois de no § 396, pág. 278, frisar que o que importa é apenas que a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar **antes do trânsito em julgado da condenação** por qualquer deles, adianta: Exigência que bem se compreende: sendo a prática do crime posterior, – e se bem que, do ponto de vista da doutrina do crime, continue a existir uma «pluralidade» ou um «concurso» de crimes – a hipótese já não relevará, para efeitos de punição, como concurso de crimes, mas só, eventualmente, como reincidência.
- XXVII - Mas no § 425, pág. 293, a propósito da determinação superveniente da pena do concurso, mais concretamente, do pressuposto temporal de que depende a extensão do regime da pena do concurso, nos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente – único hoje subsistente face à nova redacção do actual art. 78.º, que excluiu o segundo pressuposto da “pena anterior ainda não cumprida, prescrita ou extinta”, diz: «É necessário, por um lado, que o crime de que haja só agora conhecimento tenha sido praticado **antes da condenação anteriormente proferida**, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tido conhecimento. Momento temporal decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida – e em que o tribunal teria ainda podido condenar numa pena conjunta – , não o do seu trânsito em julgado. Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência».
- XXVIII - Para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas

antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito. O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.

XXIX - O cúmulo dito “por arrastamento”, não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite”.

XXX - Como comentou Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, ano 13, n.º 4, Outubro/Dezembro de 2003, a págs. 583 a 599, que a fls. 592 diz: o cúmulo por arrastamento aniquila a teleologia e coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência.

XXXI - Esta Autora defende uma interpretação restritiva do art. 77.º, n.º 1, do CP, sufragada por Figueiredo Dias a propósito do enquadramento temporal do crime para efeitos da sua punição a título de concurso, no sentido de permitir a aplicação de uma pena única somente aos crimes cometidos antes da condenação.

XXXII - Explicita tal posição nos seguintes termos “ao cometer crimes após uma condenação judicial, o arguido manifesta maior desconsideração para com a ordem jurídica do que nos casos de inexistência de condenação prévia. Embora a mera condenação não configure a solene advertência que só o trânsito em julgado pode representar (e que distingue a figura da reincidência), tal condenação assinala necessariamente um qualquer tipo de advertência (ainda que susceptível de ulterior modificação em sede de recurso). Este comportamento desrespeitoso do arguido deverá denegar-lhe a condenação em pena única conjunta quanto aos vários crimes em jogo, resultado que, em regra, se revelaria mais favorável do que o cumprimento sucessivo de penas. Ainda que não seja aplicável o instituto da reincidência, por carência de pressupostos, não é despicienda a existência de uma condenação anterior. Esta poderá não ser suficiente para fundar o juízo de censura agravada típico da reincidência, mas é certamente suficiente para afastar o «benefício» que geralmente o concurso de crimes apresenta face ao cumprimento sucessivo de penas.”

XXXIII - A partir do momento em que existe uma advertência, seja solene (condenação transitada em julgado) seja simples (condenação *tout court*) deixa de ser possível proceder à avaliação conjunta dos factos praticados (antes e depois dessa advertência) e da personalidade do agente.

XXXIV - As regras de punição do concurso, estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º do CP tem como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento.

XXXV - Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer, e que seja (quando seja) definitiva, valendo, por isso, por certeza de objectividade, o trânsito em julgado.

XXXVI - O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente. A superveniência do conhecimento não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 293-294).

XXXVII - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime.

- XXXVIII - O TC no Ac. 212/02, de 22-05-2002, Proc. n.º 243/2002, publicado in DR, II, n.º 147, de 28-06-2002, em recurso interposto do aludido acórdão do STJ de 17-01-2002, CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 180, pronunciou-se no sentido de que a interpretação normativa atribuída ao art. 77.º, n.º 1, do CP, considerando como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da consequente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória, não ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da tipicidade, da culpa e da inexistência de penas de duração perpétua ou indefinida, consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 20.º, 29.º, n.º 1, e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.
- XXXIX - Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, Parte Geral, II, pág. 313, a propósito da distinção entre acumulação de crimes e reincidência, afirma que se aplicarão as regras do concurso se os crimes forem cometidos antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer um deles, não se aplicando as regras do concurso, mas eventualmente as da reincidência, verificados que sejam os respectivos pressupostos, se confluírem crimes objecto de condenação já transitada em julgado com crimes cometidos posteriormente a esse momento temporal.
- XXXX - Paulo Dá Mesquita, em Concurso de Penas, a pág. 45, defende igualmente que o trânsito em julgado da primeira das condenações é o pressuposto temporal do concurso de penas, o que se compreende, porque só depois do trânsito a condenação adquire a sua função de solene advertência ao arguido.
- XXXXI - O trânsito em julgado da primeira condenação é o momento determinante em que se fixa a data a partir da qual os crimes não estão em concurso com os anteriores para efeitos de cúmulo jurídico; só se podem cumular juridicamente penas relativas a infracções que estejam em concurso e tenham sido praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas, só sendo cumuláveis penas em concurso, pois o art. 78.º não pode ser interpretado cindido do art. 77.º do CP – fls. 64 a 67.
- XXXXII - Defende ainda que o sistema de cúmulo jurídico das penas deve ser aplicado apenas nos casos de concurso de penas e já não nos de sucessão de penas, já que a generalização de tal sistema em todos os casos de pluralidade de penas traduzir-se-ia num perverter do sistema penal no seu todo dando-se carta branca a determinados agentes para a prática de novos crimes – fls. 65.
- XXXXIII - No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2.ª edição actualizada, 2010, pág. 288, ao dizer que o conhecimento superveniente do concurso de vários crimes novos, sendo uns cometidos antes da anterior condenação e outros depois da anterior condenação, obedece a um regime diferenciado. O tribunal deve proceder então a dois cúmulos distintos: um referente a todos os crimes cometidos antes da anterior condenação e outro referente a todos os crimes cometidos depois da anterior condenação. (...) A pena conjunta de cada um destes cúmulos é executada separada e sucessivamente, porque não há lugar a cúmulo jurídico entre os crimes cometidos antes e os crimes cometidos depois da anterior condenação.
- XXXXIV - Em conclusão, poderá dizer-se que o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- XXXXV - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- XXXXVI - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.

XXXXVII - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.

16-12-2010

Proc. n.º 11/02.1PECTB.C2.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Prazo da prisão preventiva**{ XE "**Prazo da prisão preventiva**" }

**Acusação**{ XE "**Acusação**" }

**Notificação**{ XE "**Notificação**" }

**Decisão instrutória**{ XE "**Decisão instrutória**" }

**Direitos de defesa**{ XE "**Direitos de defesa**" }

**Tradução**{ XE "**Tradução**" }

**Estrangeiro**{ XE "**Estrangeiro**" }

**Irregularidade**{ XE "**Irregularidade**" }

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**{ XE "**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**" }

**Princípio da actualidade**{ XE "**Princípio da actualidade**" }

**Manifesta improcedência**{ XE "**Manifesta improcedência**" }

- I - Incluída no capítulo «Direitos, liberdades e garantias pessoais», a providência de *habeas corpus* é uma garantia fundamental privilegiada (no sentido de que se trata de um direito subjectivo «direito-garantia» reconhecido para a tutela do direito à liberdade pessoal – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, pág. 296.
- II - Citando este autor e J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, a figura do *habeas corpus* é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo saxónico, mais propriamente ao Habeas Corpus Amendment Act, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911, tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.
- III - A Constituição de 1933 consagrou igualmente o instituto que só veio a ser regulamentado pelo DL 35043, de 20-10-1945, cujas disposições vieram a ser integradas no CPP1929, pelo DL 185/72, de 31-05, sendo que no pós 25-04-1974 mereceu a regulamentação constante dos DL 744/74, de 27-12-1974 e 320/76, de 04-05-1976. A Lei 43/86, de 26-09 (lei de autorização legislativa a cujo abrigo foi elaborado o CPP vigente) estabeleceu a garantia no art. 2.º, n.º 2, al. 39.
- IV - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade. Trata-se de uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege, prevista no art. 31.º da CRP, dispondo o n.º 1, na redacção dada pela 4.ª revisão constitucional – art. 14.º da Lei Constitucional 1/97, publicada no DR, I Série - A, de 20-09-1997.
- V - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP - e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- VI - Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, *apud* Ac. do STJ de 30-10-2001, *in* CJSTJ, 2001, tomo 3, pág. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».
- VII - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, pág. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão):
- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- IX - Na dicotomia **data da prolação da acusação/data da notificação da acusação** como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, – art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.ºs 2 e 3, do CPP – é de ter como correcta a opção pela data em que é elaborada a acusação.
- X - Desde logo um argumento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido *deduzida* acusação e de modo similar nas restantes alíneas, como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido *proferida* decisão instrutória e nas al. c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que *tenha havido* condenação, em 1.ª instância, ou com trânsito em julgado.
- XI - Em todos estes casos é patente a referência à *data da prática do acto processual ou elaboração da decisão* (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma. De contrário, em caso de pluralidade de arguidos, teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino. Por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.
- XII - O STJ já tomou posição sobre a questão, defendendo-se no Ac. de 11-10-2005, publicado na CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, que para o efeito previsto no art. 215.º do CPP, **releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual**, podendo ver-se neste sentido ainda os Acs. do STJ de 14-03-2001 e 22 de-03-2001, Sumários do Gabinete de Assessores, n.º 49, págs. 62 e 81; de 15-05-2002 e de 11-06-2002, *ibidem*, n.º 61, pág. 84 e n.º 62, pág. 81; de 13-02-2003, Proc. n.º 599/03 - 5.ª; de 22-05-2003, Proc. n.º 2159/03 - 5.ª; de 18-06-2003, Proc. n.º 2540/03 - 3.ª; de 13-11-2003, Proc. n.º 3943/03 - 5.ª; de 08-06-2005, Proc. n.º 2126/05 - 3.ª; de 19-07-2005, Proc. n.º 2743/05 - 3.ª; de 10-05-2007, Proc. n.º 1689/07 - 5.ª; de 24-10-2007, Proc. n.º 3977/07 - 3.ª; de 12-12-2007, Proc. n.º 4646/07 - 3.ª; de 13-02-2008 no Proc. n.º 522/08 - 3.ª, *infra* referido; de 10-12-2008, Proc. n.º 3971/08 - 3.ª e de 06-01-2010, Proc. n.º 28/09.5MAPTM-B.S1-3.ª, o mesmo se passando com a decisão instrutória, como decidiu o Ac. de 28-06-1989, Proc. n.º 18/89 - 3.ª “ Os prazos de prisão preventiva referidos no art. 215.º, n.º 1, al. b), do CPP contam-se até ao momento em que é proferida a decisão instrutória, e não até ao momento em que ela é notificada”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Da marcação da data da prolação da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta primeira fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado, não se violando qualquer prazo nem ferida resultando qualquer garantia de defesa.
- XIV - Se o despacho de acusação existe e foi notificado com a tradução respectiva em 09-08-2010, o termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto.
- XV - A preterição da reapreciação trimestral com a consequente inobservância do art. 213.º, n.º 1, do CPP, tem sido entendida como constituindo mera irregularidade - art. 123.º do CPP. Neste sentido, podem ver-se os Acs. do STJ de 10-07-1996, Proc. n.º 873/96; de 11-03-2004, in CJSTJ 2004, tomo I, pág. 222; de 06-01-2005, Proc. n.º 4831/04 - 5.ª; de 09-11-2005, Proc. n.º 3720/05 - 3.ª; de 09-05-2007, Proc. n.º 1687/07 - 3.ª; de 17-05-2007, Proc. n.º 1795/07 - 5.ª.
- XVI - Igualmente já se pronunciou o STJ, por inúmeras vezes, nos Acs. de 25-11-1993, Proc. n.º 51/93; de 20-02-1997, BMJ, n.º 464, pág. 420; de 11-03-98, Proc. n.º 347/98; de 30-03-2000, Proc. n.º 149/00 - 5.ª; de 25-10-2001, Proc. n.º 3544/01 - 5.ª; de 06-12-2001, Proc. n.º 4125/01 - 5.ª; de 06-02-2002, Proc. n.º 492/02 - 3.ª, CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 198; de 23-06-2003, Proc. n.º 2543/03 - 5.ª; de 17-07-2003, Proc. n.º 2868/03 - 3.ª; de 17-09-2003, Proc. n.º 2923/03 - 5.ª; de 15-10-2003, Proc. n.º 3543/03 - 3.ª; de 19-02-2004, Proc. n.º 737/04 - 5.ª; de 11-03-2004 já referido; de 17-02-2005, Proc. n.º 665/05 - 5.ª, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 207; de 08-03-2006, Proc. n.º 888/06 - 3.ª; de 14-06-2006, Proc. n.º 2271/06 - 3.ª; de 20-12-2006, no Proc. n.º 4715/06 - 3.ª; de 04-07-2007, Proc. n.º 2564/07 - 3.ª; de 26-09-2007, Proc. n.º 3505/07 - 3.ª; de 24-10-2007, Proc. n.º 3977/07 - 3.ª; de 12-12-2007, Proc. n.º 4646/07 - 3.ª; de 12-03-2009, Proc. n.º 52/08.5ADLSB-D.S1; de 29-04-2009, Proc. n.º 233/09.4YFLSB, sendo os últimos 6, com relato pelo autor, no sentido de que não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, designadamente o previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a não realização atempada, ou a não realização, do exame de substância dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva imposto pelo art. 213.º do CPP.
- XVII - Este entendimento mereceu ainda acolhimento por parte do TC em Ac. de 2-02-2005, proferido no Proc. n.º 10/05 - 1.ª, confirmando o Ac. do STJ de 15-12-2004, aí se dizendo: “Com efeito, não viola a garantia constitucional decorrente do art. 31.º, n.º 1, da CRP (...) um entendimento que baseando-se no carácter excepcional do *habeas corpus*, não inclui na respectiva tutela, quanto à prisão preventiva, toda e qualquer violação de normas atinentes ao seu regime legal, designadamente do art. 213.º, n.º 1, do CPP, restringindo-a a casos particularmente qualificados (como é seguramente o da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva) e não conferindo qualquer tutela a outro tipo de situações, relativamente às quais o interessado dispõe – e aqui dispôs - de outros meios processuais aptos a reagir ao desvalor decorrente da violação da norma”.
- XVIII - É a ultrapassagem dos prazos contidos no art. 215.º do CPP que justifica o recurso a uma providência com as particulares características do *habeas corpus*, adianta: “Outros requisitos legais/procedimentais regulam na lei ordinária a medida de prisão preventiva contando-se entre estes o reexame periódico trimestral. O entendimento de que a sua inobservância implicando seguramente um desvalor legal, não tem que constituir fundamento de uma providência de *habeas corpus*, não se revela pois desconforme com a Constituição”.
- XIX - Daqui se retira que mesmo que não tivesse tido lugar o reexame, tal omissão constituiria mera irregularidade, não sendo este o meio próprio para arguir a mesma, nem integrando por si fundamento de *habeas corpus*.
- XX - A invocação da omissão de notificação em língua ucraniana não é fundamento da providência de *habeas corpus*.
- XXI - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

neste sentido, cf. os Acs. do STJ de 06-01-1994, *in* BMJ n.º 433, pág. 419; de 21-01-2000, *in* BMJ n.º 493, pág. 269; de 24-10-2001, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª; de 26-06-2003, *in* CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 224; de 30-01-2003, Proc. n.º 378/03 - 5.ª; de 19-10-2006, Proc. n.º 3950/06 - 5.ª; de 20-12-2006, Proc. n.º 4731/06 - 3.ª; de 01-02-2007, Proc. n.º 350/07 - 5.ª; de 15-02-2007, Proc. n.º 526/07 - 5.ª; de 19-04-2007, Proc. n.º 1440/07 - 5.ª; de 13-02-2008, Proc. n.ºs 435/08 e 522/08; de 02-04-2008, Proc. n.º 1154/08; de 22-10-2008, Proc. n.º 3447/08; de 10-12-2008, Proc. n.º 3971/08; de 19-12-2008, Proc. n.º 4140/08, todos da 3.ª.

XXII - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.

XXIII - Se, a prisão da requerente foi ordenada por entidade competente, no caso pelo juiz de instrução criminal com jurisdição na área da Comarca de Lisboa e com fundamento na existência de indícios da prática pela arguida de crime que justifica a aplicação da medida de prisão preventiva, por cair na previsão dos art. 1.º, al. m), e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, a requerente foi sujeita à medida de coacção de prisão preventiva em 10-07-2009, não estando em causa qualquer excesso de prazo, por ter sido deduzida acusação e proferida decisão instrutória, de que a arguida, ora requerente, foi notificada, encontrando-se o processo em fase de julgamento, não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, sendo assim de indeferir-la, por manifesta falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

30-12-2010

Proc. n.º 4/09.8ZCLSB-A.S1 - 3.ª

Raul Borges (relator)

Manuel Braz

Nuno Cameira

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }

**Estrangeiro**{ XE "**Estrangeiro**" }

**Colocação em centro de instalação temporária**{ XE "**Colocação em centro de instalação temporária**" }

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }

**Juiz de instrução**{ XE "**Juiz de instrução**" }

- I - Enquanto que é a secção criminal do STJ o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (cf. arts. 222.º e 223.º do CPP), já é o juiz de instrução da área em que se encontrar o detido o órgão competente para decidir o *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal (cf. arts. 220.º e 221.º do CPP).
- II - O recurso à providência de *habeas corpus* com a finalidade de reagir à decisão de recusa de entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional, por via da discussão dos respectivos fundamentos, é um meio processual absolutamente impróprio e, por outro lado, nem a natureza da providência nem os respectivos fundamentos comportam essa finalidade.
- III - A recusa de entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional é da competência do director-geral do SEF, com faculdade de delegação. Essa decisão é susceptível de impugnação judicial, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos (cf. arts. 37.º e 39.º da Lei 23/2007, de 04-07). Por isso, é este o meio processual adequado à impugnação da decisão de recusa de entrada em território nacional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A medida de instalação em centro de instalação temporária, a que o requerente se encontra sujeito, tendo, embora, uma natureza substancialmente detentiva, obedece a todos os requisitos legais de que depende a sua aplicação e execução: a medida mantém-se no local legalmente permitido e previsto para o efeito (centro de instalação temporária de passageiros chegados por via aérea), foi determinada pela entidade competente, por estar ultrapassado o prazo de 48 h após a decisão de recusa de entrada (o juiz do Tribunal de ...) e é motivada por facto pelo qual a lei a permite (a decisão de recusa de entrada em território nacional). Por isso, não se verifica fundamento para questionar a legalidade da medida a que o requerente se encontra sujeito.
- V - Acresce que o requerente nem sequer fundamenta a sua petição na decisão do juiz do juízo de ..., quando é ela que, afinal, determina a sua manutenção no centro de instalação temporária a aguardar reembarque. O que o requerente pretende é servir-se da petição de *habeas corpus* como meio de reacção processual à decisão administrativa de recusa de entrada em território nacional, visando, através da providência, alcançar a discussão da legalidade dos fundamentos daquela decisão. O que implica a manifesta falta de fundamento da petição de *habeas corpus* dirigida ao STJ.

02-12-2010

Proc. n.º 671/10.0TPLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada{ XE "Recurso de decisão contra jurisprudência fixada" }**

**Jogo de fortuna e azar{ XE "Jogo de fortuna e azar" }**

**Competência da Relação{ XE "Competência da Relação" }**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }**

**Qualificação jurídica{ XE "Qualificação jurídica" }**

- I - Como pressuposto do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, que agora pode ser interposto directamente para o STJ, enquanto que, na vigência da redacção anterior do art. 446.º do CPP, se entendia (jurisprudencialmente) que era necessário esgotar primeiro os recursos ordinários, a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao acórdão uniformizador de jurisprudência, por não acatamento da sua doutrina. Nesse caso, o tribunal que assim afronte a decisão do plenário das secções criminais terá de fundamentar a sua divergência.
- II - Este tipo de recurso extraordinário, que tem por fundamento a violação de jurisprudência anteriormente fixada, com o ónus imposto ao julgador de fundamentar as suas divergências em relação a ela, não pode servir para se obter uma diversa qualificação dos factos assentes, se não mesmo desta mesma factualidade. Tal é matéria de recurso ordinário, como se afirmou no Ac. do STJ de 09-09-2010, Proc. n.º 107/09.
- III - No caso, a decisão recorrida não se posiciona contra a jurisprudência fixada pelo STJ através do Ac. n.º 4/2010, de 04-02. Antes entendeu que os factos dados como provados não poderiam constituir modalidade afim nos termos em que a definiu o acórdão uniformizador de jurisprudência, não tendo manifestado dúvidas quanto à qualificação do jogo desenvolvido pela máquina electrónica como jogo de fortuna ou azar.
- IV - O recorrente discorda e desenvolve toda uma série de considerandos para tentar demonstrar que a máquina electrónica era similar à que foi objecto do acórdão de fixação de jurisprudência e que, como tal, deveria ser considerada como modalidade afim. Todavia, esse recurso devia ter sido dirigido ao Tribunal da Relação, mesmo a entender-se que versa unicamente matéria de direito (relativa à qualificação), por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

02-12-2010  
Proc. n.º 21/05.7FAALM.L1.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***{ XE "*Habeas corpus*" }  
**Fundamentos**  
**Prisão preventiva**{ XE "*Prisão preventiva*" }

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, que respeitam a situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- II - No estrito âmbito da providência cautelar de *habeas corpus*, que não é uma decisão de recurso sobre a justeza das medidas coactivas aplicadas, a prisão preventiva decretada nos autos não aparece como um acto arbitrário, não baseada nas condições gerais e específicas de que a lei faz depender a sua aplicação, por forma a que ressaltasse como notória a ilegalidade dessa medida. Deste modo, sendo totalmente descabido falar-se em abuso de poder ou em violação grosseira na aplicação do direito, é de indeferir, por falta de fundamento bastante, a providência de *habeas corpus* apresentada pelo requerente.

02-12-2010  
Proc. n.º 610/08.8PBSXL-C.S1 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Santos Carvalho

**Acórdão da Relação**{ XE "**Acórdão da Relação**" }  
**Acórdão absolutório**{ XE "**Acórdão absolutório**" }  
**Suspensão da execução da pena**{ XE "**Suspensão da execução da pena**" }  
**Admissibilidade de recurso**{ XE "**Admissibilidade de recurso**" }  
**Direito ao recurso**{ XE "**Direito ao recurso**" }  
**Duplo grau de jurisdição**{ XE "**Duplo grau de jurisdição**" }  
**Interpretação**{ XE "**Interpretação**" }  
**Constitucionalidade**{ XE "**Constitucionalidade**" }

- I - Sendo a decisão recorrida um acórdão absolutório do Tribunal da Relação, tirado em recurso de decisão da 1.ª instância que condenara o arguido em pena de multa, não está abrangida pelos casos de irrecorribilidade configurados no art. 400.º do CPP, nem em qualquer outra norma legal, pelo que, à primeira vista, tudo aponta para a aplicação da regra geral definida no art. 399.º, isto é, para a recorribilidade.
- II - Parece-nos evidente que não se devem esgrimir argumentos de ordem lógico-sistemática para contrariar essa ideia da recorribilidade, até porque a regra é a da recorribilidade e, portanto, as exclusões devem ser tratadas de forma restritiva quanto aos casos de não recorribilidade.
- III - Aos tribunais não cabe discutir o critério legislativo, ou a falta dele, no que respeita às questões que podem ou não chegar ao STJ pela via do recurso, umas mais graves que não lhe podem ser colocadas, outras de menor dimensão e que são sujeitas à sua reapreciação. Tal critério, bom ou mau, é definido no âmbito da competência da política legislativa, reservada à AR. Para além de que a regra geral é a da recorribilidade. Não é, pois, por esse motivo, de ordem lógico-sistemática, que se pode recusar a recorribilidade da decisão proferida nestes autos pela Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A simples leitura dos arts. 399.º e 400.º do CPP permite que existam em simultâneo estas duas situações:
- não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que condenou o arguido numa pena não privativa da liberdade por determinado crime e que, assim, revogou a absolvição da 1.ª instância (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP);
  - é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que absolveu o arguido por determinado crime e que, assim, revogou a condenação do mesmo na 1.ª instância numa pena não privativa da liberdade (arts. 399.º e 400.º, este *a contrario*).
- V - Trata-se, porém, da mesma situação, embora em posições invertidas, pois uma é simetricamente o inverso da outra. Apesar da manifesta semelhança, há um tratamento legislativo diferente ao nível da interposição dos recursos.
- VI - A primeira situação não é passível de um juízo de inconstitucionalidade. Na verdade, o art. 32.º, n.º 1, da CRP dispõe que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. Mas, o TC tem reafirmado em diversos acórdãos e ao longo dos anos que «A Constituição não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, admitindo-se embora, no processo penal, o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência da exigência constitucional do principio da defesa, mas já não o direito a um triplo grau de jurisdição» (v.g. Acs. do TC n.ºs 163/90, de 23-05-1990, 331/02, de 10-07-2002, 377/03, de 15-07-2003, 375/05, de 07-07-2005, 64/06, de 24-01-2006, e 530/07, de 29-10-2007).
- VII - Assim, o facto do arguido no caso da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não dispor de um terceiro grau de recurso não viola a CRP, pois o núcleo essencial dos seus direitos de defesa já ficou ressalvado com o duplo grau de jurisdição, para mais num caso em que a decisão final nem sequer o privou nem lhe restringiu o direito à liberdade.
- VIII - Contudo, o que já não é tolerável do ponto de vista dos direitos de defesa é que no caso simetricamente oposto a esse, em que ao arguido continua vedado o direito a novo recurso, agora por falta de interesse em agir (pois foi absolvido na 2.ª instância da acusação, após condenação na 1.ª instância em pena não privativa da liberdade), a acusação, isto é, o MP ou assistente, possa recorrer.
- IX - Nas “duas imagens invertidas”, o arguido não teria direito a interpor recurso em qualquer delas, mas permitir-se-ia ao MP e ao assistente, numa delas, um direito que àquele não assiste (o terceiro grau de jurisdição).
- X - Criar-se-ia uma desigualdade de armas, desfavorecendo o arguido e beneficiando a acusação.
- XI - O tratamento diferente que a lei processual dá aos dois casos de recorribilidade anteriormente indicados, simetricamente opostos e, portanto, indissociáveis, já que não se pode encarar um sem vislumbrar o outro, como num espelho que inverte a imagem da mesma “figura”, coloca o arguido nesta situação absurda: naquele em que é condenado, não lhe é permitido recorrer para obter a sua absolvição, no outro em que é absolvido, a acusação pode recorrer para obter a sua condenação!
- XII - Esta diferença de tratamento, em casos que deveriam ser tratados como iguais, é irrazoável e arbitrária, para mais com ofensa do núcleo fundamental do direito de defesa.
- XIII - Há ofensa, nesta interpretação das normas de processo penal, dos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP, por violação material dos direitos à igualdade e de defesa (através do recurso) no processo penal.
- XIV - Note-se que estamos aqui a reportar-nos a um caso específico, em que a condenação na 1.ª instância foi numa pena não privativa de liberdade e que, posteriormente, reapreciada pela Relação em sede de recurso, foi determinada a absolvição do arguido. Pois, se a condenação na 1.ª instância fosse em pena privativa de liberdade, nenhuma objecção se poria ao recurso para o STJ por parte da acusação contra o acórdão absolutório da Relação, pois que na situação simetricamente oposta (absolvição na 1.ª instância e condenação na Relação em pena privativa da liberdade) o arguido poderia interpor recurso para o STJ (cf. al. e), *a contrario*, do n.º 1 do art. 400.º do CPP).
- XV - Concluimos, assim, que é materialmente inconstitucional, por violação dos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP, a interpretação dos arts. 399.º e 400.º do CPP, na versão que lhe foi

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dada pela Lei 48/2007, de 29-08, no sentido de que é admissível o recurso para o STJ, interposto pelo MP ou pelo assistente, do acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso, que absolveu o arguido por determinado crime e que, assim, revogou a condenação do mesmo na 1.ª instância numa pena não privativa da liberdade.

02-12-2010

Proc. n.º 263/06.8JFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa (*“Votei vencido por entender, na linha seguida pelo Ministério Público, que não é admissível recurso da decisão da Relação que, revogando decisão da 1.ª instância, absolve o arguido do crime por que havia sido condenado (...), estando afastada, por essa via, a inconstitucionalidade da suposta norma aplicável. Isto, por força de uma interpretação que leve em conta todo o sistema de recursos em processo penal, nomeadamente no que diz respeito ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da qual se há-de operar uma redução teleológica da norma do art. 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Friso: redução teleológica – e não interpretação restritiva como se diz no texto do acórdão que fez vencimento. Mas o melhor será explanar a minha posição, recorrendo à transcrição de parte de uma decisão sumária por mim subscrita no Proc. n.º 121-07.9TA, desta 5.ª Secção: (...) Em caso de absolvição pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruce sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal da 1.ª instância tenha sido superior a 5 anos de prisão”*)

Arménio Sottomayor

<p><b>Admissibilidade de recurso</b>{ XE "Admissibilidade de recurso" }</p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>{ XE "Competência do Supremo Tribunal de Justiça" }</p> <p><b>Convite ao aperfeiçoamento</b>{ XE "Convite ao aperfeiçoamento" }</p> <p><b>Constitucionalidade</b>{ XE "Constitucionalidade" }</p> <p><b>Decisão sumária</b>{ XE "Decisão sumária" }</p> <p><b>Motivação do recurso</b>{ XE "Motivação do recurso" }</p> <p><b>Pena única</b>{ XE "Pena única" }</p> <p><b>Relatório social</b>{ XE "Relatório social" }</p> <p><b>Sanação</b>{ XE "Sanação" }</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>{ XE "Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal" }</p>
---

- I - Nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que por cada um haja sido aplicada pena de prisão não superior a 8 anos, mas em que a pena única é superior a essa medida, o STJ vem decidindo, interpretando a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que o recurso só é admissível no que se refere à operação da determinação da pena única, não o sendo no respeitante a cada um dos crimes e às respectivas penas (cf., a título de exemplo, Acs. de 13-11-2008, Proc. n.º 08P3381, de 16-04-2009, Proc. n.º 09P0491, e de 12-11-2009, Proc. n.º 200/06.0JAPTM).
- II - O recorrente pretende que a interpretação feita pelo tribunal recorrido do art. 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP, para não apreciar a impugnação da decisão proferida em matéria de facto e rejeitar o recurso é inconstitucional, por violação dos arts. 2.º, 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP. Mas, porque esta questão se prende com a decisão da Relação sobre a impugnação da decisão proferida em 1.ª instância sobre os factos respeitantes a cada crime, pelas razões apontadas não é aqui admissível recurso para o STJ.
- III - Sempre se dirá, porém, que a Relação, sem oposição do recorrente, afirmou no acórdão recorrido que as deficiências apontadas ao recurso diziam respeito não só às conclusões, mas também à própria motivação. O TC já decidiu no sentido da não inconstitucionalidade da norma do art. 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP, interpretada no sentido de que o não cumprimento do ónus aí previsto, não só nas conclusões mas também na motivação, levava

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ao não conhecimento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sem que se desse ao recorrente oportunidade de suprir a falha (cf. Acs. n.ºs 259/2002 e 140/2004).

- IV - A lei não veda que a decisão sumária conheça do mérito do recurso, antes prevê e impõe que assim seja em casos de manifesta improcedência da pretensão (cf. arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do CPP), sendo que o eventual excesso de fundamentação de uma decisão sumária não constitui qualquer vício.
- V - A não requisição de relatório social, em si mesma, não representa mais do que a não realização de uma diligência de prova, pelo que a sua omissão, se a diligência era essencial à descoberta da verdade, configuraria a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), última parte, do CPP, que, para ser apreciada, teria de ser arguida durante a audiência de julgamento. Não o tendo sido, essa nulidade, a ter existido, estaria sanada.
- VI - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada de que o recorrente fala é alegação que tem sentido no âmbito do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, sendo estranha à matéria das nulidades da sentença, designadamente à fundamentação (cf. art. 374.º, n.º 2). Consistindo em o tribunal, podendo fazê-lo, deixar de decidir toda a factualidade relevante para a correcta decisão de direito, quando se verifica é um vício de muito maior alcance, visto não se limitar a invalidar esse acto, afectando igualmente o próprio julgamento.
- VII - Mas a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º é uma das vias de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto (a mais restrita), sendo a outra (a mais ampla) a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Ora, o recurso para o STJ, nos termos do art. 434.º do CPP, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. É certo que este último preceito contempla a possibilidade de o STJ declarar, sendo caso disso, a existência daqueles vícios. Mas, naturalmente, só nos casos em que o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados no recurso, pois, se o forem, o recurso não visa exclusivamente o reexame de matéria de direito (cf., neste sentido, os Acs. do STJ de 08-02-2007, Proc. n.º 07P159, de 15-02-2007, Proc. n.º 07P015, de 08-03-2007, Proc. n.º 07P447, de 15-03-2007, Proc. n.º 07P663, de 29-03-2007, Proc. n.º 07P339, de 27-05-2009, Proc. n.º 05P0145, de 17-09-2009, Proc. n.º 169/07.3GCBNV, de 14-10-2009, Proc. n.º 101/08.7PAABT, de 13-01-2010, Proc. n.º 274/08.9JASTB, de 24-02-2010, Proc. n.º 03/05.9GFMTS, de 07-04-2010, Proc. n.º 2792/05.1TDLSB, e de 15-04-2010, Proc. n.º 18/05.7IDSTR.E1.S1).
- VIII - Assim, o STJ não tem que apreciar a alegação desse vício, sendo que, se se verificasse, o declararia oficiosamente.

02-12-2010

Proc. n.º 16/09.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**{ XE "Cúmulo jurídico" }

**Constitucionalidade**{ XE "Constitucionalidade" }

**Pena cumprida**{ XE "Pena cumprida" }

**Pena suspensa**{ XE "Pena suspensa" }

**Pena única**{ XE "Pena única" }

- I - A suspensão da execução da pena de prisão é uma pena de substituição da prisão. A aplicação dessa pena de substituição, ou de outra, só pode ser equacionada depois de determinada a medida da pena de prisão, não só porque essa medida é pressuposto formal da aplicação da pena de substituição, mas também porque é decisiva no juízo a fazer sobre a medida das exigências de prevenção que no caso se façam sentir, ou seja, sobre a verificação do pressuposto material.
- II - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes, o julgamento de todos esses crimes não ocorre em simultâneo no mesmo processo. Nestes casos, em cada processo, onde está em causa somente parte dos crimes em concurso, determinada a pena



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de prisão, que pode ser singular ou conjunta, conforme se trate de um ou mais crimes, decide-se com referência a ela se deve ou não ser aplicada pena de substituição. Mas essa decisão, mesmo que substitua a pena de prisão por outra pena não detentiva, como a suspensão da sua execução, tem carácter provisório, cedendo perante decisão posterior que, efectuando um cúmulo mais alargado ou o cúmulo de todas as penas dos crimes em concurso, fixe nova pena única. Se essa pena única abarcar as penas fixadas por todos os crimes em concurso, é em relação a ela que se coloca o problema da sua substituição.

- III - Por isso, se alguma das penas anteriormente aplicadas por crime integrado no concurso foi suspensa na sua execução, a pena de prisão assim substituída pela suspensão da sua execução deve ser englobada no cúmulo jurídico, entrando na formação da pena conjunta, independentemente de a execução desta vir ou não a ser suspensa, sem que isso represente qualquer violação do caso julgado, que se formou apenas quanto à medida da pena.
- IV - É neste sentido que o STJ vem decidindo (cf. v.g. Acs. de 04-03-2004, Proc. n.º 3293/03, de 22-04-2004, Proc. n.º 1390/04, de 02-12-2004, Proc. n.º 4106/04, de 21-04-2005, Proc. n.º 1303/05, de 05-05-2005, Proc. n.º 661/05, de 04-12-2008, Proc. n.º 08P3628, de 14-01-2009, Proc. n.º 08P3975, e de 27-01-2009, Proc. n.º 08P3631).
- V - Esta solução tem ainda o apoio de Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código Penal, pág. 287) e de André Lamas Leite (*in*, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. II, págs. 608 a 610). E o TC, no Ac. n.º 03/2006, não considerou inconstitucional esta interpretação do art. 78.º do CP.
- VI - O art. 78.º do CP, na redacção anterior à que lhe foi dada pela Lei 59/2007, de 04-09, ao regular o conhecimento superveniente do concurso, excluía do cúmulo jurídico as penas já cumpridas, prescritas ou extintas.
- VII - Este regime, se era compreensível e justificado em relação às penas prescritas ou extintas, não o era relativamente às penas cumpridas, pelas desigualdades e injustiças que podia originar, apenas em função da maior ou menor celeridade no desenvolvimento dos diversos processos, pois num caso em que os processos se desenvolvessem de forma célere haveria mais possibilidades de, na altura da decisão que operasse o cúmulo final, as penas não estarem cumpridas do que noutro em que um dos diversos processos, o da última condenação, sofresse consideráveis atrasos.
- IX - Essa circunstância não terá sido estranha à alteração introduzida no n.º 1 do art. 78.º pela Lei 59/2007, segundo a qual as penas cumpridas passam a ser incluídas no cúmulo. Nada se diz sobre as penas prescritas ou extintas, não porque se pretenda a sua inclusão no cúmulo, mas antes porque se teve como certo que a questão da sua inclusão nem se coloca, por se tratar de penas “resolvidas”, de penas cujo englobamento no cúmulo não traria vantagem de qualquer ordem (cf., neste sentido, Acs. do STJ de 20-01-2010, Proc. n.º 392/02.7PFLRS.L1.S1, de 29-04-2010, Proc. n.º 16/06.3GANZR.C1.S1, e de 15-04-2010, Proc. n.º 852/03.2PASNT.L1.S1).
- X - Deste modo, a pena extinta que tenha sido aplicada por um crime integrante de um concurso não deve entrar na formação da respectiva pena única.

02-12-2010

Proc. n.º 1533/05.8GBBCL.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Rodrigues da Costa

**Juiz**{ XE "Juiz" }

**Impedimentos**{ XE "Impedimentos" }

**Suspeição**{ XE "Suspeição" }

**Imparcialidade**{ XE "Imparcialidade" }

**Princípio da confiança**{ XE "Princípio da confiança" }

**Advogado**{ XE "Advogado" }

- I - Os fundamentos de dúvida sobre a imparcialidade de um juiz podem conduzir à impossibilidade de o juiz exercer a sua função num processo, a qual deve ser declarada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

independentemente de qualquer objecção suscitada pelos participantes processuais – impedimentos –, ou podem dar aos sujeitos processuais a possibilidade de recusarem a intervenção do juiz – suspeições.

- II - O art. 43.º, n.º 1, do CPP não indica taxativamente os fundamentos de suspeição – e, na verdade, são várias as razões que podem levar a pôr em causa a capacidade de um juiz se revelar imparcial –, o que releva não é tanto o facto de o juiz conseguir ou não manter a sua imparcialidade, mas defendê-lo da suspeita de a não conservar, não dando azo a qualquer dúvida, por esta via reforçando a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados – cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1974, págs. 303/304.
- III - É certo que o filho da requerente do pedido de escusa é estagiário de advocacia, tendo como patrono o advogado subscritor da motivação de recurso que deve ser apreciada pela mesma no Tribunal da Relação onde exerce funções; tal circunstancialismo não conforma qualquer perigo de a intervenção da requerente no julgamento do recurso ser encarada, pela comunidade, com desconfiança e suspeita sobre a sua imparcialidade.
- IV - Desde logo, porque na base dele, não se pode estabelecer um relacionamento especial, pessoal e directo entre a requerente e os associados e colaboradores da sociedade de advogados, de modo a criar a suspeita de que a requerente não seja capaz de conservar a sua imparcialidade nos processos em que qualquer deles tenha intervenção e, por outro lado, o relacionamento do filho da requerente com a mesma sociedade, particularmente com o advogado seu patrono, não só não se reflecte, directamente, na esfera pessoal da requerente, como não implica, ainda que na perspectiva exclusiva do filho da requerente, uma qualquer forma de dependência pessoal condicionante de lhe ser atribuído o título de advogado – cf. arts. 184.º, 185.º, n.º 1, 186.º, n.ºs 4 e 5, todos do EOA.
- V - Diferente seria se o próprio filho da requerente, ainda que sob orientação do patrono, exercesse funções próprias de advogado no processo em causa – cf. art. 189.º, n.º 1, al. b), do mencionado Estatuto.
- VI - Uma vez que as razões em que se funda o pedido de escusa não consubstanciam um condicionalismo adequado a que a sua intervenção no julgamento do recurso do Proc. n.º ..., possa ser encarada com desconfiança sobre a sua imparcialidade, de modo a que haja a necessidade de a defender de qualquer suspeita de não ser capaz de a conservar, indefere-se o pedido.

09-12-2010

Proc. n.º 3755/05.2TDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

**Recurso de revisão{ XE "Recurso de revisão" }**

**Revogação da suspensão da execução da pena{ XE "Revogação da suspensão da execução da pena" }**

**Abuso de confiança contra a Segurança Social{ XE "Abuso de confiança contra a Segurança Social" }**

**Novos factos{ XE "Novos factos" }**

- I - No caso o que está em causa é a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, obrigando o recorrente a cumprir a pena de prisão que tinha sido substituída por uma pena não detentiva, e isto com base numa apreciação de factos, tanto de carácter objectivo, como subjectivo, em que é factor determinante a imputação de culpa ao condenado (infracção grosseira ou repetida dos deveres ou regras de conduta impostos, nos termos do art. 56.º, n.º 1, do CP).
- II - “Factos novos” são os que não foram apreciados no processo, por serem desconhecidos do tribunal ao tempo do julgamento, quer porque eram desconhecidos do arguido ou do MP, quer porque não puderam ser apresentados, por qualquer razão, pelos sujeitos processuais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Esta é a versão que tem feito caminho recentemente na jurisprudência deste Supremo Tribunal, contra ideia que dominava de que bastava que os factos novos não tivessem sido apreciados pelo tribunal, ainda que não fossem ignorados pelos sujeitos processuais – ideia que podia conduzir, no limite, a uma banalização do recurso extraordinário de revisão e converter-se num expediente frequente, pondo em causa a estabilidade do caso julgado.
- IV - Ora, no caso *sub judice*, não há rigorosamente factos novos que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação: o pretense facto novo é um facto praticado (ocorrido) já depois do trânsito em julgado da decisão (pagamento da quantia e respectivos acréscimos legais), com o fim de evitar o cumprimento da pena de prisão, facto ao qual o recorrente pretende atribuir um efeito “retroactivo”, passando por cima do caso julgado (do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão).

09-12-2010

Proc. n.º 346/02.3TAVCD-B.P1.S1 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }  
**Detenção ilegal**{ XE "**Detenção ilegal**" }  
**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**{ XE "**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**" }  
**Fundamentos**  
**Detenção**{ XE "**Detenção**" }  
**Prazo**{ XE "**Prazo**" }

- I - Os arts. 220.º, n.º 1, al. a), e 222.º, n.º 2, al. a), ambos do CPP, referem-se a realidades distintas e a apreciar por entidades distintas: a primeira prevê o excesso do prazo para a entrega do detido ao poder judicial, sendo fundamento de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal, competindo a sua apreciação ao juiz de instrução, enquanto que a segunda prevê a manutenção da situação de prisão para além do prazo fixado pela lei ou por decisão judicial, sendo fundamento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal e cuja apreciação compete a este Supremo Tribunal.
- II - Na apreciação da petição de *habeas corpus* o STJ só tem que decidir se ocorre alguma das referidas situações do n.º 2 do art. 222.º, que configuram casos em que a ilegalidade da prisão é tão flagrante e evidente que o seu ataque se não compadece com a demora própria de um recurso.
- III - A pretensa ilegalidade da prisão preventiva decorrente de um excesso do prazo de detenção não preenche nenhuma das situações a que aludem as alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP .

09-12-2010

Proc. n.º 7/10.0TELSB-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Acto sexual de relevo**{ XE "**Acto sexual de relevo**" }  
**Concurso de infracções**{ XE "**Concurso de infracções**" }  
**Concurso aparente**{ XE "**Concurso aparente**" }  
**Consumpção**{ XE "**Consumpção**" }  
**Abuso sexual de crianças**{ XE "**Abuso sexual de crianças**" }  
**Abuso sexual de menores dependentes**{ XE "**Abuso sexual de menores dependentes**" }

**Agravante**{ XE "Agravante" }  
**Parentesco**{ XE "Parentesco" }  
**Bem jurídico protegido**{ XE "Bem jurídico protegido" }  
**Qualificação jurídica**{ XE "Qualificação jurídica" }  
**Crime continuado**{ XE "Crime continuado" }  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Princípio da legalidade**{ XE "Princípio da legalidade" }

- I - Por constituir acto sexual de relevo, integra o tipo de crime previsto no n.º 1 do art. 171.º do CP, a conduta do arguido que leva sua filha, menor de 6 anos, a praticar em si próprio actos de masturbação.
- II - E preenche o tipo de crime do n.º 2 do mesmo artigo, a prática de cópula do arguido com a referida menor, após esta ter atingido 13 anos.
- III - Integra o tipo de crime de abuso sexual de menores dependentes, previsto no art. 172.º, n.º 1, do CP, a cópula praticada pelo arguido depois de a menor, sua filha, ter completado 14 anos, em virtude de, por lei, a educação desta lhe estar confiada.
- IV - Estando em causa situações que configuram a prática de actos sexuais de relevo, incluindo cópula, quer quando a menor tinha idade inferior a 14 anos, quer quando já tinha idade superior, não existe qualquer concurso aparente de normas que legitime a consumpção.
- V - Verifica-se, contudo, uma situação de continuação criminosa, visto os vários tipos de crime protegerem o mesmo bem jurídico (liberdade de autodeterminação sexual de criança), terem sido executados por forma essencialmente homogénea e resultarem da existência de circunstâncias exteriores que facilitaram a reiteração das práticas delituosas, diminuindo, de forma relevante, a culpa do arguido.
- VI - Exceptuando a circunstância de a menor se ter remetido ao silêncio, o acordo para relacionamento de cariz sexual entre uma criança de 6 anos e um adulto, seu pai, não diminui a culpa deste último.
- VII - A diminuição da culpa do arguido resulta, porém, de uma relação de proximidade com atitudes possessivas da menor para com o pai e com criação de uma relação afectiva que não corresponde à normal entre pai e filha, bem como da circunstância de, apesar de o arguido viver com repugnância aquela relação, a mesma se ter instalado nele como um comportamento compulsivo, temporariamente contrariado, mas impossível de controlar.
- VIII - Não obstante a prática dos factos se ter prolongado por quase uma dezena de anos, verifica-se no conjunto dos actos não só uma periodicidade regular, como uma unidade de contexto situacional, que faz com que as plúrimas violações normativas se relacionem umas com as outras.
- IX - Sendo o crime continuado punível, de harmonia com o disposto no art. 79.º, n.º 1, do CP, com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, que no caso é a do art. 171.º, n.º 2, agravada pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), haverá que valorar, na determinação da medida concreta da pena, a gravidade e o número de actos individuais como forma de exasperar a sanção.
- X - Num juízo unitário de censura, a pena de 7 anos de prisão, com que o arguido vinha condenado, mostra-se proporcional às exigências de prevenção e dentro do limite da culpa do agente.

09-12-2010  
Proc. n.º 925/09.8JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*  
Souto Moura

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Nova revisão**  
**Fundamentos**  
**Depoimento**{ XE "Depoimento" }  
**Testemunha**{ XE "Testemunha" }

**Novos meios de prova{ XE "Novos meios de prova" }**

- I - Com a reforma do processo penal, operada pela Lei 48/2007, de 29-08, deixou de ser exigida a intervenção do PGR no caso de um segundo pedido de revisão; corrigiu-se, assim, a inconstitucionalidade declarada pelo TC, no Ac. n.º 301/2006, da norma do art. 465.º do CPP, na interpretação segundo a qual não era possível novo pedido formulado por quem tivesse legitimidade no caso de surgirem novos elementos de facto que não haviam sido invocados na revisão negada.
- II - Se, através da actual redacção do art. 465.º, se alargou, por um lado, o âmbito daqueles que têm legitimidade para formular um segundo pedido de revisão, limitou-se, por outro, o âmbito objectivo, uma vez que o fundamento não pode ser o mesmo da primeira revisão.
- III - Por Ac. deste Supremo Tribunal de 27-05-2010, foi negada a revisão, por ter sido julgado “manifesto inexistir motivo para a revisão de sentença”, em virtude de o depoimento prestado no processo de revisão por determinada testemunha não ter merecido credibilidade, “atenta a inverosimilhança do seu conteúdo e as claras contradições que encerra”.
- IV - Existe invocação do mesmo facto quando, em novo recurso de revisão, o requerente pretende demonstrar, através da indicação de nova prova testemunhal, que o depoimento, que no anterior pedido não merecera credibilidade, corresponde à verdade.
- V - Tratando-se de uma pretensa falsidade de meio de prova, o meio mais adequado para obter a revisão é o da al. a) do n.º 1 do art. 449.º, “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos, meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão”.

09-12-2010

Proc. n.º 29/06.5GREVR-B.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

***Habeas corpus*{ XE "*Habeas corpus*" }**

**Princípio da actualidade{ XE "Princípio da actualidade" }**

**Medidas de coacção{ XE "Medidas de coacção" }**

**Desconto{ XE "Desconto" }**

- I - Alegando o peticionante a iminência de uma agressão à sua liberdade derivada de uma prisão ilegal, forçoso se tornaria concluir não só pela improcedência do pedido, mas também pela sua manifesta improcedência, já que, nem no momento da formulação do pedido, nem no da decisão, estava preenchido o pressuposto legal da concessão da providência: encontrar-se a pessoa ilegalmente presa.
- II - O art. 80.º do CP manda descontar, no cumprimento de pena de prisão, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, mesmo que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado for anterior à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas de coacção foram aplicadas; mas tendo estado o requerente da providência em cumprimento de pena, num determinado período, não pode esse tempo ser descontado na pena que agora cumpre.

09-12-2010

Proc. n.º 163/10.7YFLSB-S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência{ XE "Recurso para fixação de**

**jurisprudência" }**  
**Assistente{ XE "Assistente" }**  
**Crime particular{ XE "Crime particular" }**  
**Inquérito{ XE "Inquérito" }**  
**Prazo{ XE "Prazo" }**

Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do art. 68.º do CPP.

16-12-2010

Proc. n.º 1533/05.8GBBCL.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz (“*vencido ..., entendo que a não constituição de assistente no prazo previsto no artigo 68.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não extingue definitivamente o direito a essa constituição. O decurso desse prazo sem que a constituição de assistente se verifique tem, a meu ver, como única consequência o arquivamento da queixa apresentada. Apenas da queixa, não do inquérito, que nessa altura ainda não foi aberto. (...) Mas este arquivamento da queixa não veda a apresentação de nova queixa pelo mesmo facto, enquanto não se extinguir o respectivo direito, ou seja, em regra, nos termos do n.º 1 do artigo 115.º do Código Penal, enquanto não decorrer o prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores. (...) Aliás, se, no processo civil, vícios de forma dão lugar à absolvição da instância, a permitir a propositura de outra acção com o mesmo objecto (...), mal se compreende que no processo penal o queixoso, depois de ver inutilizada a sua queixa, igualmente por um vício formal, não possa apresentar outra relativa ao mesmo facto, enquanto não caducar o respectivo direito.*”).

Carmona da Mota (com a seguinte declaração de voto “*(...) se se compreende que o processo [por crime particular] não possa ficar parado indefinidamente e que por isso não deva ser aberto o inquérito sem que o requerente se constitua assistente (e, até, que o processo deva ser arquivado se o «ofendido» não o «fizer andar», constituindo-se assistente), já não se vê qualquer inconveniente (substancial) em que – durante o prazo de prescrição do procedimento criminal – se requeira a abertura do inquérito logo que o “denunciante” reúna, finalmente, as condições indispensáveis (o pagamento da taxa de justiça «moderadora», a constituição de um advogado que o queira representar, os meios financeiros para enfrentar as respectivas despesas, as eventuais pré-negociações com o autor do crime, a reflexão exigida para se dar um passo deste alcance, etc.). O CPP deve ser um código de exercício de direitos e não um código de negação de direitos (que, se dados com uma mão, não se pode aceitar que logo sejam retirados com a outra)*”).

Pereira Madeira (“*vencido pelas razões invocadas pelo Exmo. Conselheiro Manuel Braz*”)

Santos Carvalho

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

Arménio Sottomayor

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto Moura

Maia Costa

Pires da Graça

Raul Borges

Soares Ramos

Noronha Nascimento

**Recusa**{ XE "Recusa" }  
**Juiz**{ XE "Juiz" }  
**Prazo**{ XE "Prazo" }  
**Extemporaneidade**{ XE "Extemporaneidade" }  
**Imparcialidade**{ XE "Imparcialidade" }  
**Princípio da confiança**{ XE "Princípio da confiança" }  
**Suspeição**{ XE "Suspeição" }

- I - Como decorre do disposto no art. 44.º do CPP, a lei estabelece limites temporais para a formulação da recusa de juiz, aferidos segundo as fases processuais que estiverem em causa: nos recursos até ao início da conferência.
- II - Quando a recusa seja formulada na fase de recurso, nem sequer está prevista na lei a prorrogação do prazo em princípio estipulado, por os factos invocados terem tido lugar ou terem sido conhecidos do invocante após o início da conferência.
- III - O rigor na aplicação dos limites temporais previstos no art. 44.º do CPP obvia, entre o mais, a que estivesse “criado o expediente para colocar em crise as decisões desfavoráveis ao respectivo requerente, recusando o juiz em ordem a uma solução coincidente com a sua pretensão” – cf. Ac. do STJ de 22-02-2007, Proc. n.º 635/07.
- IV - É extemporâneo o pedido de recusa do Juiz Desembargador, relator do processo em fase de recurso, apresentado após a prolação do acórdão que apreciou a decisão da 1.ª instância.
- V - A independência dos juízes traduz-se na inexistência de influências, pressões ou ingerências externas, que levem o magistrado a ceder perante interesses que estão para além da pura aplicação da lei e do direito. Desde logo por parte dos outros poderes do Estado, mas também por parte de forças sociais.
- VI - A imparcialidade respeita à liberdade de decidir, mas agora numa dimensão estritamente subjectiva, de tal modo que o que se pretende é que o magistrado aplique a lei e o direito sem ceder a preconceitos, gostos pessoais ou ligações afectivas, para já não falar de caprichos ou variações de humor, tanto quanto puder ser razoavelmente exigível.
- VII - Os fundamentos de suspeição não estão taxativamente indicados no art. 43.º, n.º 1, do CPP. São múltiplas as circunstâncias que podem levar a questionar a imparcialidade de um juiz. O que releva não é só apurar o facto de o juiz ser ou não imparcial, mas também defendê-lo da suspeita de o não ser. Em suma, interessa saber se a sua intervenção no processo pode ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.
- VIII - Não constitui por si só motivo sério e grave, gerador de desconfiança, o facto de o Juiz Desembargador e a assistente no processo por aquele relatado, Juíza de Direito, terem trabalhado juntos, há anos, na mesma comarca.

16-12-2010

Proc. n.º 192/08.0TABGC.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Isabel Pais Martins

**Recurso de revisão**{ XE "Recurso de revisão" }  
**Novos factos**{ XE "Novos factos" }  
**Novos meios de prova**{ XE "Novos meios de prova" }  
**Testemunha**{ XE "Testemunha" }

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão, é preciso que passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, que se atribua à descoberta de novos factos ou à nova prova apresentada.
- II - Este recurso não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória, transitada em julgado. Não se trata de o julgador se debruçar mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou. Propõe-se sim, averiguar,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em que medida é que os novos factos ou as novas provas apresentadas são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, ainda que sem perder de vista os factos já dados por provados na decisão condenatória e a prova em que se basearam.

- III - O recorrente defende que os factos não podiam ter sido praticados por si, porque na noite em que ocorreram estava noutro sítio, na companhia da testemunha, cuja audição pediu. Esta testemunha nunca foi ouvida no processo, quer na fase de inquérito quer em audiência. Deste modo, em obediência ao comando do n.º 2 do art. 453.º do CPP, *in fine*, cumpria ao recorrente justificar que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que a mesma testemunha estivera impossibilitada de depor antes.
- IV - A justificação apresentada é a de que não indicou a testemunha porque desconhecia o seu paradeiro. Todavia, não seria por o recorrente desconhecer o paradeiro da testemunha que ela estaria impossibilitada de depor. Acresce que se a tivesse indicado, desde logo na fase de inquérito, poderia ser descoberto pela autoridade policial tal paradeiro. Tanto mais que se não tratava de uma testemunha qualquer, porque, segundo o recorrente, nessa noite e nas próximas esteve o tempo todo com ela.
- V - De qualquer modo, do depoimento da testemunha resulta tudo menos graves dúvidas sobre a justiça da condenação, já que, quanto ao que se passou nessa noite, sobre se o recorrente fez ou não fez aquilo por que o condenaram, a testemunha disse “não sei nada absolutamente”. Por tudo isto, o pedido de revisão formulado pelo recorrente mostra-se manifestamente infundado.

16-12-2010

Proc. n.º 402/04.3GASPS-A.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

<p><b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b>{ XE "Cooperação judiciária internacional em matéria penal" }</p> <p><b>Mandado de Detenção Europeu</b>{ XE "Mandado de Detenção Europeu" }</p> <p><b>Medidas de segurança</b>{ XE "Medidas de segurança" }</p> <p><b>Pena de prisão perpétua</b>{ XE "Pena de prisão perpétua" }</p> <p><b>Recusa facultativa de execução</b>{ XE "Recusa facultativa de execução" }</p> <p><b>Recusa obrigatória de execução</b>{ XE "Recusa obrigatória de execução" }</p> <p><b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b>{ XE "Tribunal Europeu dos Direitos do Homem" }</p>
---

- I - Baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o MDE é um instrumento de cooperação penal no espaço da UE, criado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-06-2002 e destinado a agilizar os procedimentos de entrega por um dos países da União (Estado membro de execução) a um outro (Estado membro de emissão) de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativa da liberdade, substituindo o processo formal de extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias dos Estados-membros, com um processo bem mais simplificado.
- II - A pessoa procurada pode opor-se à entrega com fundamento em erro na identidade do detido ou na existência de uma causa de recusa, a qual pode ter carácter obrigatório ou facultativo.
- III - O Estado-membro de execução está limitado a uma verificação formal da existência dos motivos de recusa, não tendo que se pronunciar, tal como já sucedia na extradição, acerca de aspectos que têm a ver com o exercício do direito de defesa e que deverão ser alegados perante o Estado-membro emissor.
- IV - Estando afastada a aplicação da legislação própria do Estado-membro de execução no cumprimento do MDE, não pode servir de fundamento de recusa ao cumprimento do MDE a alegação do recorrente de que a única medida de segurança privativa da liberdade,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

segundo a lei portuguesa, é a de internamento por anomalia psíquica ou que a aplicação dessa medida, por indeterminada, significa detenção perpétua violadora dos direitos do homem.

- V - Mesmo o carácter perpétuo da pena ou da medida de segurança não é causa de recusa da execução, só existindo causa de recusa obrigatória, nos termos da al. d) do art. 11.º da Lei 65/2003, se a infracção for punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física.
- VI - As questões invocadas pelo recorrente de que a medida de segurança da privação da liberdade foi considerada pelo TEDH como uma violação dos direitos do homem e que se revela inadequada e desproporcional não dizem respeito aos aspectos formais inerentes ao cumprimento do MDE e, por consequência, são estranhas à apreciação pelo Estado-membro de execução, não podendo justificar a recusa de execução do mandado.

16-12-2010

Proc. n.º 176/10.9YREVR.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

<p><b>Recurso de revisão</b>{ XE "Recurso de revisão" }</p> <p><b>Difamação</b>{ XE "Difamação" }</p> <p><b>Violação de segredo</b>{ XE "Violação de segredo" }</p> <p><b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b>{ XE "Convenção Europeia dos Direitos do Homem" }</p> <p><b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b>{ XE "Tribunal Europeu dos Direitos do Homem" }</p>
---

- I - O requerente foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime de violação de segredo de justiça do art. 371.º, n.º 1, do CP, e de dois crimes de difamação dos arts. 180.º, n.º 1, 183.º, n.º 2, 184.º e 132.º, n.º 2, al. j), do mesmo código. Com base nesta condenação apresentou queixa no TEDH contra o Estado Português. Afirmando a decisão do TEDH que a condenação do requerente, tanto pelo crime de violação de segredo de justiça como pelos dois crimes de difamação, viola o art. 10.º da CEDH, e porque esta, tendo sido ratificada pela Lei 65/78, de 13-10, vincula o Estado Português, é de concluir pela verificação do fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP.
- II - No âmbito de um pedido de revisão, ao STJ apenas cabe autorizá-la ou negá-la, não lhe competindo, por isso, pronunciar-se sobre as pretensões apresentadas pelo requerente de ser absolvido de todos os crimes pelos quais foi condenado e de lhe ser atribuída uma indemnização.

16-12-2010

Proc. n.º 1311/05.4YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

<p><b>Abuso sexual de crianças</b>{ XE "Abuso sexual de crianças" }</p> <p><b>Recurso à prostituição de menores</b>{ XE "Recurso à prostituição de menores" }</p> <p><b>Imagem global do facto</b>{ XE "Imagem global do facto" }</p> <p><b>Medida concreta da pena</b>{ XE "Medida concreta da pena" }</p>
---

- I - Como decorre do art. 40.º do CP, a finalidade primária da pena é a tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- II - Considerando que:
- o arguido preparou cuidadosamente a aproximação aos menores com quem pretendia ter trato sexual, fazendo uso dos conhecimentos que as funções exercidas na escola lhe proporcionavam sobre a situação pessoal dos alunos, escolhendo aqueles que apresentavam maior fragilidade psicológica ou carência económica;
  - é elevado o grau de ilicitude, desde logo pela natureza dos actos sexuais perpetrados pelo arguido, os quais não podem deixar de se considerar dos de maior gravidade, pelo seu intenso conteúdo sexual;
  - deve ser visto como elemento moderadamente atenuador o facto de os menores ofendidos estarem em idade próxima do limite a partir do qual a protecção da autodeterminação sexual se faz por via mais benigna do que a do art. 171.º do CP;
  - são elevadas as exigências de prevenção geral, em face do cuidado posto pelo arguido na preparação do plano criminoso, que envolveu o aproveitamento do cargo público que exercia na escola frequentada pelos menores, com violação grave dos deveres inerentes;
  - são muito significativas as necessidades de prevenção especial, uma vez que, apesar de o arguido não ter antecedentes criminais e haver confessado em parte os factos, revelou acentuada propensão para a prática deste tipo de ilícito;
- L mostram-se ajustadas as penas fixadas de 3 anos, 2 anos, 2 anos, 1 ano e 6 meses e 1 ano pela prática respectivamente de três crimes continuados de abuso sexual de crianças do art. 171.º, n.º 1, do CP, e de dois crimes continuados de recurso à prostituição de menores do art. 174.º, n.º 1, do CP.
- III - Na fixação concreta da pena única devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º (exigências gerais de culpa e de prevenção) e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º do CP.
- IV - Os factos na sua globalidade transmitem uma imagem muito negativa, em função do seu número, do número de menores ofendidos e dos meios altamente censuráveis de que o arguido lançou mão. E a circunstância de se tratar de crimes da mesma natureza em tão elevado número revela tendência do arguido para a prática deste tipo de ilícito. Deste modo, devendo a pena fixar-se bem acima do limite mínimo da moldura penal ainda que longe do limite máximo, acha-se justa a medida de 5 anos de prisão.

16-12-2010

Proc. n.º 286/09.5TASTR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Santos Carvalho

***Habeas corpus***{ XE "***Habeas corpus***" }

**Liberdade condicional**{ XE "**Liberdade condicional**" }

**Prisão ilegal**{ XE "**Prisão ilegal**" }

- I - Só é obrigatória a concessão da liberdade condicional, quando o recluso atingir os 5/6 da pena aplicada, face ao que dispõe o n.º 4 do art. 61.º do CP. Deste modo, para efeitos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a ilegalidade da prisão apenas ocorrerá se o recluso permanecer preso para além de tal limite.
- II - Até lá, nos termos do art. 61.º, n.ºs 2 e 3, do CP, pode ser requerida a concessão de liberdade condicional por se ter atingido o cumprimento de 1/2 (e no mínimo de 6 meses) ou de 2/3 da pena de prisão (e também no mínimo de 6 meses). Esse requerimento deve ser dirigido ao TEP competente, de acordo com o art. 138.º, n.ºs 2 e 4, al. c), da Lei 115/2009, de 12-10. Da decisão que recuse a concessão da liberdade condicional pode o recluso recorrer, face ao disposto no art. 179.º, n.ºs 1 e 2, da Lei referida. Como ainda não foi atingido o tempo de 5/6 da pena, o que o requerente não pode é lançar mão do expediente de *habeas corpus* com o apontado fundamento de prisão ilegal.

28-12-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 167/10.0YFLSB.S1 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos  
Lopes do Rego

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**A**

<b>Absolvição</b> .....	210	584, 585, 592, 593, 605, 608, 609, 624, 627, 648, 650
<b>Absolvição da instância</b> .....	354	
<b>Abuso de confiança</b> .....	56, 352, 407, 494, 570	
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> .....	40, 91, 104, 377, 433, 445, 461, 653	
<b>Abuso de confiança fiscal</b>	40, 91, 167, 185, 461	
<b>Abuso de poder</b> .....	189	
<b>Abuso sexual de crianças</b>	11, 33, 146, 171, 247, 300, 324, 353, 471, 585, 654, 660	
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b> .....	22, 291, 654	
<b>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência</b> .....	409	
<b>Acção penal</b> .....	143	
<b>Acidente de viação</b>	1, 12, 36, 76, 119, 129, 143, 144, 147, 170, 195, 199, 202, 210, 284, 290, 322, 443, 497, 522, 540, 568, 592	
<b>Aclaração</b> .....	2, 249, 306, 365	
<b>Acórdão</b> .....	363, 601	
<b>Acórdão absolutório</b> .....	174, 609, 648	
<b>Acórdão da Relação</b>	19, 28, 40, 48, 63, 113, 115, 119, 125, 151, 270, 278, 306, 310, 346, 426, 429, 461, 480, 485, 490, 501, 503, 585, 609, 624, 648	
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>	124, 306, 310, 489, 497, 590	
<b>Acórdão do tribunal colectivo</b>	113, 125, 157, 344, 485	
<b>Acórdão do tribunal do júri</b> .....	157	
<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> .	427, 429, 433, 566, 622	
<b>Acta</b> .....	106, 111	
<b>Acto de gestão pública</b> .....	354	
<b>Acto médico</b> .....	354	
<b>Acto sexual de relevo</b> .....	22, 33, 654	
<b>Actos de execução</b> .....	108	
<b>Actos sexuais com adolescentes</b> .....	146, 291	
<b>Acumulação de funções</b> .....	243	
<b>Acusação</b> .....	3, 89, 250, 266, 348, 605, 606, 643	
<b>Adiamento</b> .....	99	
<b>Admissibilidade de recurso</b>	1, 8, 11, 18, 28, 39, 40, 48, 57, 76, 87, 90, 115, 119, 137, 139, 151, 156, 186, 189, 192, 205, 226, 239, 243, 247, 249, 255, 265, 271, 272, 278, 284, 290, 303, 306, 314, 319, 329, 336, 342, 349, 351, 372, 375, 416, 419, 426, 427, 429, 461, 474, 485, 490, 501, 503, 535, 540, 560, 570, 578,	
<b>Advogado</b> .....	87, 98, 133, 154, 393, 419, 652	
<b>Advogado ausente</b> .....	99	
<b>Agente da autoridade</b> .....	129	
<b>Agravação pelo resultado</b> .....	349	
<b>Agravante</b> ....	104, 106, 134, 148, 304, 353, 654	
<b>Alcoolismo</b> .....	530	
<b>Alegações de recurso</b> .....	398	
<b>Alteração da qualificação jurídica</b>	65, 71, 88, 148, 151, 234, 265, 310, 550	
<b>Alteração não substancial dos factos</b> ...	50, 265	
<b>Alteração substancial de factos</b> .....	163	
<b>Ambiguidade</b> .....	217, 331, 365, 405, 456, 590	
<b>Âmbito do recurso</b> .....	90, 167, 349, 450	
<b>Ameaça</b> .....	30, 471	
<b>Analogia</b> .....	6, 173	
<b>Anomalia psíquica</b> .....	5	
<b>Antecedentes criminais</b>	86, 159, 218, 279, 336, 372, 396, 432, 439, 490, 501, 507, 510, 527	
<b>Anulação de julgamento</b> .....	277, 296, 560	
<b>Anulação de sentença</b> .....	110, 310, 361	
<b>Aplicação da lei no tempo</b> .....	6, 105, 304	
<b>Aplicação da lei penal no espaço</b> .....	367, 435	
<b>Aplicação da lei penal no tempo</b>	8, 80, 91, 181, 240, 324	
<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>	28, 76, 90, 139, 189, 205, 243, 249, 296, 303, 344, 426, 427, 461, 503, 514, 569	
<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> .....	111, 590	
<b>Apreensão</b> .....	16	
<b>Apropriação</b> .....	494	
<b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b> .....	90	
<b>Arguido</b>	110, 133, 206, 215, 225, 266, 276, 372, 398, 409, 439, 597	
<b>Arguido ausente</b> .....	152, 178, 216	
<b>Arguido não recorrente</b> .....	90, 234, 310	
<b>Arma</b> .....	223, 623	
<b>Arma aparente</b> .....	527	
<b>Arma de alarme</b> .....	252	
<b>Arma de fogo</b> .....	84, 226	
<b>Arma proibida</b> .....	432, 581	
<b>Arrependimento</b>	108, 279, 365, 396, 439, 490, 507	
<b>Assinatura</b> .....	302, 363, 601	
<b>Assistente</b> .....	656	
<b>Associação criminosa</b> .....	234, 344, 501	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Atenuação especial da pena**19, 31, 82, 130, 163, 225, 262, 275, 281, 322, 331, 340, 475, 510, 517, 560, 565  
**Atenuante** ..... 20, 31, 105, 432  
**Atropelamento** ..... 144, 171  
**Audição do arguido** ..... 115  
**Audiência de julgamento**99, 106, 140, 152, 178, 214, 277, 398  
**Auto de notícia** ..... 576  
**Autor**..... 240  
**Autoria**..... 163, 572  
**Autoria imediata**..... 572  
**Autoria mediata**..... 572  
**Avultada compensação remuneratória**.... 106, 187, 193, 265

**B**

**Bando**..... 234  
**Bem jurídico protegido**22, 48, 101, 109, 148, 159, 171, 218, 223, 239, 291, 294, 300, 304, 396, 409, 451, 462, 475, 481, 503, 507, 510, 517, 527, 536, 581, 606, 623, 625, 654  
**Boa fé**..... 199  
**Branqueamento** ..... 240  
**Burla** ..... 37, 133, 159, 257, 294  
**Burla informática** ..... 503  
**Busca**..... 109, 187

**C**

**Caçadeira** ..... 304, 449  
**Caducidade** .....152, 377, 494, 566  
**Câmara Municipal** ..... 189, 329  
**Carta de condução**119, 123, 216, 382, 554, 590  
**Cartão de crédito**..... 503  
**Caso julgado**76, 80, 187, 194, 349, 370, 402, 405, 423, 429, 430, 445, 450, 466, 494, 497, 576, 592, 613, 620  
**Caso julgado condicional** ..... 90, 637  
**Caso julgado parcial**..... 497  
**Caso julgado *rebus sic stantibus*** ..... 91, 93  
**Causa de pedir** ..... 53, 76, 354  
**Causalidade adequada** ..... 481  
**Causas de exclusão da culpa**..... 480  
**Causas de exclusão da ilicitude**.. 173, 480, 517  
**Cheque**..... 37, 551  
**Coacção grave**..... 585  
**Coacção sexual**..... 148, 471, 585  
**Co-arguido** .....250, 267, 269, 466, 474  
**Co-autoria** ..... 304, 572  
**Coito anal** ..... 22, 33  
**Coito oral**..... 22  
**Colocação em centro de instalação temporária**..... 646  
**Comissão Nacional de Eleições**..... 622  
**Comparticipação** ..... 572  
**Competência** .....61, 67, 189, 367, 421, 456  
**Competência da Relação**8, 11, 27, 34, 35, 38, 39, 57, 88, 99, 113, 125, 136, 145, 153, 157, 189, 211, 239, 243, 247, 255, 271, 272, 283,

303, 314, 329, 359, 363, 446, 471, 485, 556, 557, 647  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**1, 8, 11, 19, 22, 34, 35, 38, 39, 40, 48, 57, 61, 65, 71, 76, 86, 87, 99, 107, 113, 119, 125, 129, 136, 137, 139, 145, 151, 153, 156, 157, 163, 167, 178, 181, 186, 189, 205, 211, 212, 220, 226, 234, 239, 243, 247, 249, 255, 265, 271, 272, 283, 303, 304, 314, 319, 329, 331, 333, 336, 342, 351, 359, 375, 398, 407, 416, 423, 426, 429, 446, 456, 459, 461, 471, 474, 480, 485, 490, 501, 535, 541, 549, 555, 556, 557, 560, 570, 585, 586, 592, 593, 605, 617, 622, 627, 646, 647, 650, 654  
**Competência hierárquica** ..... 34, 35, 38, 622  
**Competência internacional**..... 126  
**Competência material**34, 35, 38, 41, 333, 354, 377, 445, 622  
**Competência territorial** ..... 287  
**Composição do tribunal** ..... 243, 302, 363  
**Compreensível emoção violenta**105, 209, 331, 340, 441, 474  
**Compressão** ..... 197, 285, 553  
**Conclusões da motivação**115, 167, 181, 219, 226, 255  
**Concorrência de culpas** 76, 144, 147, 349, 443  
**Concurso aparente**22, 33, 148, 181, 222, 451, 654  
**Concurso de infracções**14, 33, 54, 67, 70, 73, 115, 137, 140, 148, 149, 157, 166, 168, 172, 177, 196, 197, 222, 240, 247, 275, 282, 291, 296, 298, 308, 322, 324, 326, 347, 423, 451, 457, 484, 490, 503, 506, 533, 535, 560, 565, 578, 585, 588, 610, 617, 618, 624, 637, 654  
**Condição da suspensão da execução da pena** ..... 41, 146, 314, 471  
**Condições pessoais** ..... 275  
**Condução de veículo em estado de embriaguez** ..... 29, 94, 382, 390, 530  
**Condução sem habilitação legal**88, 119, 123, 216, 552, 590, 620  
**Conferência**..... 214, 277, 302, 363, 373  
**Confirmação *in mellius***11, 35, 39, 151, 192, 265, 310, 329, 361, 366, 490, 555, 569, 584, 600  
**Confissão**56, 111, 279, 281, 304, 340, 372, 396, 432, 490, 510, 527, 590, 620  
**Conflito de competência** ..... 1  
**Conhecimento officioso**19, 61, 136, 157, 239, 247, 277, 398, 416, 423, 471, 474, 480, 535, 541, 570, 585, 586, 618  
**Conhecimento superveniente**73, 196, 275, 282, 298, 347, 423, 448, 457, 578, 588, 593  
**Cônjuge** ..... 95, 262, 628  
**Conselho Superior da Magistratura**..... 243  
**Consentimento**..... 300  
**Constitucionalidade**39, 41, 64, 67, 91, 139, 186, 189, 319, 351, 362, 609, 648, 650, 651  
**Constituição de assistente**..... 162  
**Consumação** ..... 109, 435, 445, 451, 494

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Consumo de estupefacientes .....	273
Consumpção.....	33, 148, 223, 451, 654
Contagem de prazo .....	249, 317, 358, 549
Contagem do tempo de prisão .....	133, 246
Contestação .....	447
Contrabando .....	239
Contradição insanável.....	104, 167, 220, 423, 440
Contrafacção de moeda.....	86, 139
Contra-ordenação.....	117, 566, 622
Contra-ordenação fiscal.....	462
Contraprova.....	530
Contravenção.....	622
Contribuições para a Segurança Social ....	377
Contumácia .....	374
Convenção Europeia dos Direitos do Homem .....	189, 660
Convite ao aperfeiçoamento.....	115, 255, 304, 650
Cooperação judiciária internacional em matéria penal .....	97, 126, 363, 659
Correcção da decisão.....	178, 217, 313, 331, 365, 405, 456, 590, 617
Correio de droga.....	54, 58, 97, 122, 131, 173, 278, 281, 396, 456, 620, 625
Corrupção passiva para acto ilícito .....	8, 189
Corrupção passiva para acto lícito.....	189
Crime continuado.....	22, 33, 41, 91, 137, 185, 291, 503, 560, 654
Crime de resultado .....	481
Crime exaurido .....	287
Crime fiscal .....	435
Crime omissivo .....	435
Crime particular.....	656
Crime público .....	352
Crime único.....	33, 88
Crimes de perigo.....	223, 349, 581
Criminalidade económico-financeira.....	240
Criminalidade organizada .....	344
Criminalidade violenta.....	171, 581
Crueldade.....	95, 220, 490
Culpa.....	8, 53, 58, 70, 76, 82, 88, 94, 101, 105, 130, 134, 141, 155, 159, 168, 175, 181, 183, 263, 273, 372, 396, 398, 407, 409, 441, 457, 471, 475, 481, 490, 497, 503, 507, 517, 522, 535, 560, 581, 592, 623, 625, 628
Culpa exclusiva .....	12
Cúmplice .....	163
Cumplicidade .....	572
Cumprimento de pena.....	49, 90, 97, 206, 246, 251, 254, 258, 270, 344, 362, 364, 368, 374
Cúmulo jurídico.....	1, 4, 14, 24, 48, 59, 67, 70, 73, 84, 115, 128, 130, 133, 137, 140, 149, 168, 172, 175, 196, 197, 204, 208, 245, 251, 260, 261, 285, 298, 304, 311, 318, 319, 322, 326, 335, 342, 423, 448, 457, 484, 514, 552, 560, 578, 588, 593, 604, 610, 617, 618, 637, 651
Cúmulo por arrastamento.....	67, 149, 168, 251, 275, 296, 423, 457, 484, 593, 610, 637
Custas criminais .....	304

**D**

Dano .....	6, 311
Dano emergente.....	6, 201
Danos futuros.....	12, 36, 51, 129, 144, 147, 199, 202, 290, 322, 443
Danos não patrimoniais.....	1, 11, 12, 36, 51, 76, 119, 129, 143, 146, 171, 195, 202, 284, 290, 321, 322, 325, 481, 522, 568, 628
Danos patrimoniais.....	36, 51, 76, 129, 199, 201, 202, 322, 522, 541, 551, 628
Decisão da autoridade administrativa.....	117
Decisão instrutória .....	213, 643
Decisão interlocutória .....	56, 272, 540
Decisão que não põe termo à causa.....	272, 351, 474
Decisão que não põe termo ao processo .....	8
Decisão que põe termo à causa.....	272, 461
Decisão que põe termo ao processo.....	429
Decisão sumária .....	119, 186, 650
Declaração de inconstitucionalidade .....	101
Declaração de voto .....	601
Declarações .....	101
Declarações do arguido.....	56, 620
Declarações do co-arguido.....	189, 319, 449
Declarações para memória futura .....	22, 466
Decurso do tempo.....	275
Defensor .....	98, 215, 440, 466
Demoras abusivas.....	93, 212
Denúncia caluniosa .....	173
Depoimento .....	22, 86, 101, 655
Depoimento indirecto.....	101
Depositário judicial.....	16
Depósito bancário.....	16
Desconto.....	133, 166, 362, 514, 530, 593, 637, 656
Descriminalização .....	41, 461
Desespero .....	105, 208, 331, 340, 441, 474
Desistência .....	108
Desobediência .....	162, 382, 554
Despacho .....	110, 115, 199, 206, 254, 374, 419
Despacho de mero expediente .....	16
Despacho que designa dia para a audiência .....	606
Despesas próprias.....	290
Destruição .....	189
Detenção.....	358, 451, 487, 549, 654
Detenção de arma proibida.....	183, 223, 230, 304, 451
Detenção em flagrante delito.....	620
Detenção ilegal.....	327, 616, 654
Detenção ilegal de arma.....	374
Difamação .....	154, 173, 386, 606, 660
Direcção efectiva .....	210
Directiva comunitária .....	6
Direito à honra .....	173, 606
Direito à vida .....	12, 171, 284, 475, 481
Direito ao recurso.....	11, 41, 151, 186, 187, 205, 212, 249, 255, 265, 271, 425, 471, 485, 503, 535, 555, 565, 609, 648
Direito ao silêncio.....	8, 220, 398, 459
Direito de crítica.....	606

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Direito de regresso</b> .....	354
<b>Direitos de defesa</b> 8, 22, 27, 56, 64, 76, 90, 101, 115, 131, 140, 152, 163, 186, 251, 268, 269, 278, 336, 360, 371, 466, 485, 487, 503, 516, 530, 535, 565, 643	
<b>Direitos de personalidade</b> .....	101
<b>Discricionariedade</b> .....	59, 101, 159
<b>Distribuição por grande número de pessoas</b> .....	106, 192
<b>Dívidas hospitalares</b> .....	354
<b>Documentação da prova</b> .....	64, 474
<b>Documento</b> .....	86, 112, 123, 402, 430, 557
<b>Documento autêntico</b> .....	111, 540, 617
<b>Documento particular</b> .....	587
<b>Documento superveniente</b> .....	557
<b>Dolo</b> .....	48, 173, 471, 481
<b>Dolo directo</b> .....	396, 409, 439, 475
<b>Dolo eventual</b> .....	497
<b>Dupla conforme</b> 35, 39, 48, 115, 137, 139, 151, 157, 186, 189, 192, 205, 217, 243, 247, 249, 265, 303, 314, 329, 336, 426, 429, 474, 490, 501, 503, 514, 555, 570, 578, 600, 624	
<b>Duplo grau de jurisdição</b> 27, 76, 111, 153, 186, 205, 243, 249, 271, 314, 336, 351, 425, 461, 471, 474, 485, 535, 587, 609, 624, 627, 648	
<b>E</b>	
<b>Efeito à distância</b> .....	136, 139, 198
<b>Efeito do recurso</b> .....	26, 266
<b>Eleições</b> .....	622
<b>Embargos de executado</b> .....	15
<b>Embriaguez</b> .....	550
<b>Equidade</b> 1, 11, 12, 51, 76, 119, 143, 147, 195, 199, 201, 322, 325, 459, 481, 522, 541, 568	
<b>Erro</b> .....	204, 214, 405, 494
<b>Erro de escrita</b> .....	590
<b>Erro de julgamento</b> .....	111, 416, 481, 489, 590
<b>Erro notório na apreciação da prova</b> 167, 220, 314, 358, 416, 441, 449, 459, 530	
<b>Escolha da pena</b> .....	3, 8, 581
<b>Escusa</b> .....	108, 154, 214, 500, 603
<b>Escutas telefónicas</b> 136, 139, 189, 198, 239, 246, 351, 535	
<b>Esgotamento do poder jurisdicional</b> 253, 278, 313, 456	
<b>Especial censurabilidade</b> 5, 95, 135, 220, 262, 319, 398, 550, 628	
<b>Especial perversidade</b> 5, 135, 220, 262, 319, 398, 490, 550, 628	
<b>Especialidade</b> .....	223
<b>Estabelecimento prisional</b> .....	71
<b>Estrangeiro</b> 54, 164, 336, 487, 597, 616, 643, 646	
<b>Evasão</b> .....	115
<b>Exame</b> .....	85, 365
<b>Exame crítico das provas</b> .....	153, 159, 220, 226
<b>Exame de pesquisa de álcool</b> 29, 316, 530, 576	
<b>Excepcional complexidade</b> .....	110, 115
<b>Excesso de legítima defesa</b> .....	517
<b>Excesso de pronúncia</b> .....	430, 535, 541

<b>Execução de sentença penal</b> .....	258, 363
<b>Execução fiscal</b> .....	377
<b>Expulsão</b> .....	266, 281, 318, 597
<b>Extemporaneidade</b> 18, 93, 99, 162, 177, 187, 249, 254, 266, 317, 344, 351, 373, 557, 621, 657	
<b>Extinção da pena</b> .....	24, 196
<b>Extinção do procedimento criminal</b> .....	461
<b>Extorsão</b> .....	108
<b>Extradicação</b> .....	97, 258, 627

**F**

<b>Faca</b> .....	104, 135, 141, 225, 252, 550
<b>Factos genéricos</b> .....	279
<b>Factos não provados</b> .....	63, 98, 557
<b>Factos provados</b> 63, 98, 314, 335, 371, 555, 557	
<b>Falsidade</b> .....	247, 551
<b>Falsidade de depoimento ou declaração</b> ...307, 620	
<b>Falsidade de testemunho ou perícia</b> .....	620
<b>Falsificação</b> .....	37, 133, 407
<b>Falta</b> .....	18, 371
<b>Fins das penas</b> 8, 53, 58, 82, 88, 130, 141, 182, 218, 223, 226, 230, 258, 263, 291, 294, 318, 353, 552, 560, 578, 581, 604, 605	
<b>Força probatória</b> .....	178
<b>Fórmulas tabelares</b> 14, 59, 63, 73, 113, 128, 149, 159, 168, 175, 245, 260, 275, 282, 507, 593, 611	
<b>Fotocópia</b> .....	587
<b>Fraude fiscal</b> .....	167, 185, 239
<b>Frieza de ânimo</b> ... 5, 65, 95, 262, 319, 490, 550	
<b>Funcionário</b> .....	257, 354
<b>Fundamentação</b> 14, 19, 48, 59, 73, 153, 175, 182, 220, 245, 275, 282, 308, 426, 459, 474, 503, 507, 578, 581, 588, 593, 601, 611, 627	
<b>Fundamentação de direito</b> 63, 149, 159, 166, 168, 260, 303, 535	
<b>Fundamentação de facto</b> 24, 55, 63, 149, 159, 166, 168, 260, 335, 371, 416, 535, 617, 618, 620	
<b>Fundamentos</b> .....	402
<b>Fundo de Garantia Automóvel</b> .....	210, 304
<b>Furto</b> .....	56, 70, 115, 311, 451
<b>Furto de uso</b> .....	552
<b>Furto qualificado</b> .....	326, 552

**G**

<b>Gerente</b> .....	445
<b>Gravidez</b> .....	353, 474

**H**

<b>Habeas corpus</b> 3, 26, 29, 36, 49, 80, 82, 87, 89, 90, 110, 115, 171, 189, 194, 201, 206, 212, 213, 246, 250, 254, 256, 266, 267, 269, 270, 296, 297, 310, 324, 327, 329, 344, 346, 348, 358, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 368, 369, 374, 420, 421, 440, 487, 514, 515, 516, 548,	
---	--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

558, 560, 569, 583, 600, 602, 605, 613, 615,  
616, 643, 646, 647, 654, 656, 661  
**Homicídio** 5, 65, 70, 84, 135, 141, 225, 252,  
262, 331, 340, 439, 441, 481, 517, 533, 550  
**Homicídio negligente**..... 170, 592  
**Homicídio por negligência** ..... 12, 390  
**Homicídio privilegiado** 105, 208, 331, 340,  
441, 474  
**Homicídio qualificado** 5, 65, 95, 135, 155, 219,  
225, 226, 233, 262, 319, 398, 441, 444, 449,  
490, 550, 628

**I**

**Idade** ..... 225, 279, 300, 372, 409, 441, 443  
**Identidade do arguido** ..... 178, 360, 405  
**Ilícitude** 48, 53, 135, 159, 262, 372, 407, 409,  
439, 457, 462, 471, 475, 481, 484, 501, 560,  
623, 624, 625, 628  
**Ilícitude consideravelmente diminuída** 69, 71,  
118, 122, 273, 279, 602  
**Imagem global do facto** 71, 253, 285, 318, 322,  
326, 335, 342, 372, 407, 423, 448, 457, 475,  
484, 490, 503, 506, 517, 533, 536, 553, 560,  
565, 578, 585, 589, 604, 618, 624, 625, 660  
**Imparcialidade** 110, 154, 214, 393, 466, 500,  
603, 652, 657  
**Impedimentos** 32, 110, 214, 277, 319, 351, 393,  
456, 652  
**Imputabilidade**..... 65  
**Imputabilidade diminuída** 27, 39, 132, 225,  
441  
**In dubio pro reo** 136, 153, 189, 226, 234, 279,  
283, 300, 314, 336, 398, 416, 471, 480, 530,  
587  
**Inaudibilidade da prova**..... 64, 474  
**Incapacidade para o trabalho**..... 439  
**Incapacidades**..... 1, 36, 129, 144, 199, 202, 322  
**Incidentes** ..... 272  
**Inconciliabilidade de decisões** 185, 204, 450,  
557  
**Indemnização** 1, 6, 11, 12, 36, 76, 119, 129,  
144, 146, 147, 170, 195, 199, 201, 202, 210,  
240, 290, 321, 322, 325, 354, 443, 445, 471,  
481, 522, 541, 568, 570, 628  
**Indícios suficientes**..... 613  
**Inexistência** ..... 61  
**Infanticídio** ..... 441  
**Infracção de regras de construção** ..... 349  
**Inibição de conduzir** ..... 382  
**Inimputabilidade** ..... 39, 247  
**Injúria**..... 606  
**Inquérito**..... 61, 189, 272, 297, 656  
**Instituição bancária**..... 177  
**Instrução** ..... 61, 250, 267, 269  
**Insuficiência da matéria de facto** 14, 50, 104,  
239, 275, 336, 440  
**Intenção de matar**..... 220, 252, 340, 444, 449  
**Interesse em agir**..... 29, 111, 314, 555  
**Interpretação** ..... 144, 189, 609, 648  
**Interpretação extensiva**..... 41, 291

**Intérprete**..... 108, 466  
**Interrupção da prescrição** ..... 570  
**Intervenção de terceiros** ..... 629  
**Introdução fraudulenta no consumo** ..... 239  
**Inutilidade superveniente da lide**..... 433  
**Irregularidade** 64, 152, 199, 276, 368, 466,  
541, 600, 643  
**Isenção** ..... 154, 304, 500, 603

**J**

**Jogo de fortuna e azar** ..... 534, 608, 612, 647  
**Juiz** 32, 61, 110, 154, 214, 277, 351, 373, 393,  
500, 601, 652, 657  
**Juiz de instrução** ..... 189, 549, 646  
**Juiz natural**..... 154, 243, 393, 603  
**Juiz presidente**..... 67, 302, 363, 601  
**Julgamento** ..... 1, 267, 269

**L**

**Legítima defesa**..... 105, 517  
**Legitimidade** 11, 84, 124, 162, 178, 210, 330,  
352, 354, 628  
**Legitimidade passiva** ..... 377  
**Leitura do conteúdo de telemóvel**..... 336, 535  
**Leitura permitida de autos e declarações** . 106  
**Lesado** ..... 99, 628  
**Liberdade condicional** 49, 80, 133, 362, 364,  
421, 613, 661  
**Limitação do recurso** ..... 146, 372, 429  
**Liquidação** ..... 377  
**Litigância de má fé**..... 540  
**Litisconsórcio** ..... 210  
**Litisconsórcio necessário** ..... 628  
**Litisconsórcio voluntário**..... 628  
**Litispendência** ..... 445, 583  
**Livre apreciação da prova** 153, 159, 167, 220,  
226, 325, 398, 416, 481, 510, 535, 541, 576  
**Locação financeira** ..... 494  
**Lucro cessante** ..... 6, 12, 199, 201, 522, 541

**M**

**Mandado de detenção** ..... 327, 374  
**Mandado de Detenção Europeu** 97, 120, 126,  
131, 258, 360, 367, 435, 627, 659  
**Manifesta improcedência** ..... 18, 447, 592, 643  
**Matéria de direito** 6, 27, 29, 71, 76, 178, 181,  
398, 423, 425, 429, 459, 471, 474, 480, 485,  
490, 535, 541, 586, 592  
**Matéria de facto** 21, 22, 27, 29, 55, 65, 107,  
153, 155, 157, 181, 365, 398, 423, 425, 429,  
435, 459, 471, 480, 485, 494, 497, 535, 586,  
588, 620  
**Maus tratos**..... 247, 321, 585  
**Medida concreta da pena** 4, 22, 40, 41, 48, 54,  
58, 59, 65, 69, 70, 71, 82, 84, 95, 97, 105,  
108, 115, 118, 122, 131, 135, 137, 141, 155,  
157, 159, 168, 173, 175, 177, 182, 183, 187,  
197, 208, 218, 220, 225, 226, 230, 247, 252,  
263, 273, 275, 278, 279, 281, 285, 291, 300,  
304, 311, 319, 326, 331, 340, 342, 353, 372,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

396, 398, 407, 409, 432, 439, 444, 449, 456,  
457, 471, 475, 481, 484, 490, 501, 503, 507,  
510, 527, 533, 535, 549, 550, 552, 560, 578,  
585, 604, 620, 624, 628, 660

**Medida da pena** 34, 35, 38, 56, 88, 130, 172,  
181, 197, 223, 258, 318, 396, 402, 409, 423,  
517, 581, 605, 625

**Medidas de coacção** 82, 89, 90, 201, 256, 297,  
363, 365, 366, 656

**Medidas de segurança** ..... 659

**Meio insidioso** ..... 220, 233, 252, 444

**Meio particularmente perigoso** ..... 220

**Meios de obtenção da prova** ..... 85, 99

**Menor** ..... 76, 148, 322

**Métodos proibidos de prova** 136, 239, 258,  
336

**Ministério Público** 123, 189, 239, 276, 346, 447

**Morte** ..... 76, 195, 354, 443, 475, 522, 540, 568

**Motivação** ..... 56

**Motivação do recurso** ..... 108, 115, 255, 650

**Motivo fútil** ..... 5, 208, 226, 233, 262

**Motociclo** ..... 12, 147

**Multa** ..... 581

**N**

**Nacionalidade** ..... 258, 367

**Negligência** ..... 601

**Negligência consciente** ..... 497

**Negligência grosseira** ..... 108, 390

**Nexo de causalidade** ..... 6, 290, 349, 517

**Non bis in idem** 55, 91, 120, 166, 178, 304, 429,  
451, 497, 578

**Notificação** 89, 110, 152, 163, 206, 215, 250,  
254, 266, 276, 317, 348, 374, 440, 605, 643

**Novos factos** 27, 30, 31, 37, 75, 86, 95, 98, 108,  
112, 117, 119, 123, 132, 174, 178, 185, 196,  
204, 207, 216, 229, 288, 307, 318, 352, 357,  
358, 370, 402, 405, 430, 447, 466, 494, 554,  
559, 574, 584, 587, 590, 597, 653, 658

**Novos meios de prova** 27, 30, 31, 37, 75, 81,  
86, 95, 112, 117, 119, 123, 132, 174, 185,  
196, 204, 207, 216, 229, 246, 288, 307, 352,  
357, 358, 370, 402, 405, 430, 466, 494, 554,  
559, 574, 576, 584, 587, 597, 655, 658

**Nulidade** 27, 64, 113, 124, 126, 159, 187, 199,  
243, 247, 277, 306, 419, 430, 474, 489, 510,  
535, 541, 584, 589, 593, 617

**Nulidade da sentença** 55, 128, 166, 168, 196,  
245, 258, 260, 330, 349, 420, 611

**Nulidade insanável** 14, 19, 50, 59, 63, 73, 87,  
125, 150, 152, 335, 371, 602, 618, 627

**Nulidade sanável** ..... 22, 106, 159, 606

**O**

**Objecto do processo** ..... 270, 272, 279

**Obrigaçao de permanência na habitação** 189,  
346

**Obscuridade** ..... 2, 217, 331, 365, 405, 456, 590

**Ocultação de cadáver** ..... 226

**Ofendido** ..... 75, 439

**Ofensa à integridade física grave** ..... 402

**Ofensa à integridade física por negligência** 51,  
354

**Ofensa à integridade física qualificada** ..... 181

**Omissão** ..... 163, 371

**Omissão de auxílio** ..... 51, 142

**Omissão de pronúncia** 2, 19, 27, 59, 63, 113,  
125, 126, 128, 150, 168, 196, 199, 220, 258,  
324, 330, 351, 435, 510, 535, 593, 611, 617,  
618

**Ónus da impugnação especificada** ..... 255, 535

**Ónus da prova** ..... 153

**Ónus de alegação** ..... 144

**Ónus de impugnação especificada** ..... 63

**Oposição à execução** ..... 15

**Oposição de julgados** 18, 28, 29, 53, 58, 90, 94,  
104, 142, 162, 187, 188, 198, 248, 274, 287,  
316, 325, 333, 390, 433, 600

**P**

**Pagamento** ..... 377

**Parecer do Ministério Público** ..... 239

**Pareceres** ..... 108, 557

**Parentesco** ..... 195, 441, 654

**Passadeira** ..... 171

**Peão** ..... 171

**Peculato** ..... 189

**Pedido** ..... 170

**Pedido de indemnização civil** 1, 8, 11, 41, 51,  
76, 99, 143, 144, 167, 199, 201, 284, 290,  
323, 329, 333, 349, 354, 377, 427, 429, 522,  
540, 551, 568, 570, 585, 592, 628

**Pena** ..... 101, 105, 185, 407, 625, 628

**Pena acessória** 164, 255, 257, 318, 382, 574,  
597

**Pena cumprida** 24, 29, 54, 133, 166, 196, 261,  
324, 423, 593, 637, 651

**Pena de expulsão** ..... 54, 164, 574

**Pena de multa** ..... 3, 261, 416, 593, 637

**Pena de prisão** 3, 8, 80, 86, 133, 157, 159, 196,  
255, 261, 275, 364, 390, 416, 423, 432, 490,  
503, 510, 527, 560, 593, 615, 623, 637

**Pena de prisão e multa** ..... 457

**Pena de prisão perpétua** ..... 97, 659

**Pena de substituição** ..... 8, 183

**Pena suspensa** 3, 8, 86, 183, 196, 255, 262, 637,  
651

**Pena única** 4, 14, 24, 35, 40, 59, 67, 70, 84, 115,  
130, 133, 137, 140, 149, 159, 163, 168, 175,  
177, 183, 196, 197, 230, 245, 248, 251, 260,  
262, 285, 298, 304, 311, 314, 319, 322, 326,  
342, 407, 448, 449, 457, 484, 490, 501, 503,  
506, 514, 533, 536, 552, 560, 565, 578, 585,  
604, 618, 624, 637, 650, 651

**Perda de bens a favor de Região Autónoma**  
..... 133

**Perda de bens a favor do Estado** 21, 61, 84,  
106, 133, 503

**Perdão** ..... 490

**Perícia médico-legal** ..... 99, 402



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Perícia psiquiátrica</b> .....	22
<b>Perícia sobre a personalidade</b> .....	22
<b>Perito</b> .....	22
<b>Pessoa colectiva</b> .....	354, 377, 445
<b>Pluriocasionalidade</b> .....	172, 177, 183, 319, 624
<b>Posse</b> .....	304
<b>Prazo</b> .....	32, 64, 177, 421, 566, 621, 654, 656, 657
<b>Prazo da prisão preventiva</b> .....	3, 82, 89, 90, 110, 115, 171, 201, 213, 250, 256, 266, 267, 269, 296, 297, 310, 324, 329, 344, 346, 348, 361, 366, 368, 420, 514, 516, 558, 560, 569, 600, 605, 643
<b>Prazo de interposição de recurso</b> .....	18, 58, 93, 170, 215, 249, 375
<b>Premeditação</b> .....	5, 95, 441, 490
<b>Pré-reforma</b> .....	129
<b>Prescrição</b> .....	377, 570
<b>Prescrição das penas</b> .....	80
<b>Prescrição do procedimento criminal</b> .....	360, 367, 435, 570
<b>Pressupostos</b> .....	18, 188, 382, 386, 389, 433
<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b> .....	303, 623
<b>Presunções</b> .....	258, 459, 497
<b>Prevenção especial</b> .....	3, 8, 48, 49, 53, 58, 70, 71, 82, 85, 86, 88, 130, 133, 141, 155, 158, 159, 168, 172, 175, 181, 183, 218, 263, 273, 317, 326, 342, 372, 396, 398, 407, 409, 432, 439, 444, 457, 471, 475, 481, 484, 490, 501, 503, 506, 510, 517, 527, 533, 535, 549, 560, 581, 605, 625, 628
<b>Prevenção geral</b> .....	3, 8, 48, 49, 53, 58, 70, 71, 82, 85, 86, 88, 101, 130, 133, 141, 155, 158, 159, 168, 172, 175, 181, 183, 218, 263, 273, 279, 317, 326, 342, 372, 396, 398, 407, 409, 432, 439, 444, 457, 471, 475, 481, 484, 490, 501, 503, 507, 510, 517, 527, 533, 535, 549, 560, 581, 605, 625, 628
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b> .....	327
<b>Princípio da actualidade</b> .....	3, 327, 374, 602, 643, 656
<b>Princípio da adequação</b> .....	3, 105, 126, 158, 295, 517, 581, 628
<b>Princípio da adesão</b> .....	99, 333, 349, 427, 429, 592
<b>Princípio da aquisição processual</b> .....	576
<b>Princípio da confiança</b> .....	652, 657
<b>Princípio da continuidade da audiência</b> ...	268
<b>Princípio da cooperação</b> .....	199
<b>Princípio da dupla incriminação</b> .....	131, 360
<b>Princípio da economia e celeridade processuais</b> .....	570
<b>Princípio da especialidade</b> .....	131
<b>Princípio da extraterritorialidade</b> .....	126
<b>Princípio da igualdade</b> .....	300, 427, 462
<b>Princípio da imediação</b> .....	86, 101, 497, 557
<b>Princípio da investigação</b> .....	99, 576
<b>Princípio da lealdade processual</b> .....	95, 132, 590, 597
<b>Princípio da legalidade</b> .....	300, 576, 622, 628, 654
<b>Princípio da necessidade</b> .....	3, 126, 158, 159, 295, 409, 517, 628
<b>Princípio da oralidade</b> .....	497
<b>Princípio da preclusão</b> .....	239, 251, 268, 445
<b>Princípio da presunção de inocência</b> ..	153, 480
<b>Princípio da proibição da auto-incriminação</b> .....	319
<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> ..	84, 95, 225, 285, 322, 560, 578
<b>Princípio da proibição do excesso</b> .....	84, 95, 126, 172, 628
<b>Princípio da proporcionalidade</b> .....	3, 101, 105, 126, 158, 159, 172, 173, 279, 285, 294, 409, 475, 517, 552, 578, 628
<b>Princípio da publicidade</b> .....	101
<b>Princípio da razoabilidade</b> .....	41
<b>Princípio da tipicidade</b> .....	622, 628
<b>Princípio da verdade material</b> .....	56, 101
<b>Princípio da vinculação temática</b> .....	606
<b>Princípio do acusatório</b> .....	560, 625
<b>Princípio do contraditório</b> .....	8, 56, 86, 101, 140, 153, 276, 279, 485, 535, 576
<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> .....	120, 367
<b>Prisão</b> .....	581
<b>Prisão ilegal</b> .....	3, 49, 246, 254, 256, 365, 374, 420, 421, 487, 514, 516, 549, 569, 583, 613, 615, 654, 661
<b>Prisão preventiva</b> .....	120, 206, 270, 297, 327, 358, 363, 365, 369, 602, 613, 647
<b>Prisão subsidiária</b> .....	593
<b>Privação do uso de veículo</b> .....	202
<b>Processo respeitante a magistrado</b> .....	530
<b>Programa informático</b> .....	6, 201
<b>Proibição de prova</b> .....	101, 185, 187, 247, 535, 576
<b>Propriedade intelectual</b> .....	6
<b>Prova</b> .....	6, 22, 56, 101, 258, 279, 398, 459
<b>Publicidade da decisão</b> .....	622
<b>Q</b>	
<b>Qualificação jurídica</b> .....	21, 39, 108, 225, 234, 240, 273, 300, 439, 441, 451, 527, 555, 647, 654
<b>Queixa</b> .....	173, 352
<b>Questão interlocutória</b> .....	239, 351, 474
<b>Questão nova</b> .....	41, 111, 120, 240, 248, 314, 377, 416, 450, 490, 557, 570, 587
<b>R</b>	
<b>Rapto</b> .....	148
<b>Reabertura da audiência</b> .....	57
<b>Reclamação</b> .....	32, 67, 162, 253, 351, 365, 555
<b>Reclamação para a conferência</b> .....	186, 188, 205, 249, 419
<b>Reconhecimento</b> .....	101, 319, 398
<b>Recurso à prostituição de menores</b> .....	660
<b>Recurso da matéria de direito</b> .....	76, 113, 125, 136, 145, 153, 211, 239, 359, 416, 446, 556, 557

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Recurso da matéria de facto</b>	76, 107, 113, 115, 125, 136, 145, 153, 170, 211, 255, 283, 314, 319, 336, 359, 416, 446, 556, 557
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b>	375, 534, 566, 608, 612, 647
<b>Recurso de revisão</b>	27, 30, 31, 37, 75, 81, 84, 86, 95, 98, 101, 107, 112, 117, 119, 123, 132, 174, 177, 178, 185, 196, 204, 207, 216, 229, 246, 254, 288, 307, 318, 352, 357, 358, 370, 402, 405, 429, 430, 447, 450, 456, 466, 494, 554, 556, 559, 574, 576, 584, 587, 590, 597, 620, 653, 655, 658, 660
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>	18, 26, 28, 29, 53, 58, 90, 93, 94, 104, 111, 142, 162, 187, 188, 198, 248, 253, 274, 287, 316, 317, 325, 333, 382, 386, 389, 433, 600, 621, 622, 656
<b>Recurso penal</b>	32, 36, 57, 163, 167, 177, 178, 181, 187, 199, 205, 243, 249, 266, 276, 344, 346, 363, 369, 374, 407, 416, 421, 535, 583, 584, 586, 592, 627
<b>Recusa</b>	351, 373, 393, 657
<b>Recusa facultativa de execução</b>	97, 120, 126, 131, 258, 360, 367, 435, 659
<b>Recusa obrigatória de execução</b>	120, 131, 360, 367, 659
<b>Reenvio do processo</b>	50, 296
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b>	82, 212, 358, 368, 600, 643
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b>	95, 262, 319
<b>Reforma</b>	111
<b>Reformatio in pejus</b>	41, 71, 310, 347, 451
<b>Regime concretamente mais favorável</b>	80, 90, 251, 296, 324
<b>Regime de prova</b>	71, 158, 312
<b>Regime penal especial para jovens</b>	48, 82, 163, 253, 262, 275, 282, 322, 517, 560
<b>Registo criminal</b>	50, 336
<b>Regras da experiência comum</b>	159, 233, 258, 279, 393, 409, 416, 439, 459, 481, 497, 517, 628
<b>Reincidência</b>	3, 20, 50, 67, 155, 164, 275, 371, 549
<b>Rejeição</b>	606
<b>Rejeição de recurso</b>	18, 84, 93, 108, 217, 253, 254, 351, 565, 592
<b>Rejeição parcial</b>	107
<b>Relação análoga à dos cônjuges</b>	219, 225
<b>Relatório social</b>	55, 128, 159, 396, 510, 650
<b>Renovação da prova</b>	426
<b>Renúncia</b>	177
<b>Reparação oficiosa da vítima</b>	560
<b>Repetição da motivação</b>	108, 219
<b>Representação em juízo</b>	99
<b>Requisitos da sentença</b>	63, 128, 260, 303, 308, 611
<b>Residência</b>	258, 367
<b>Residência permanente</b>	281

<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b>	41, 76, 201, 210, 240, 349, 354, 445, 551, 570
<b>Responsabilidade criminal</b>	377
<b>Responsabilidade pelo risco</b>	147, 210
<b>Responsabilidade solidária</b>	445
<b>Resposta</b>	276
<b>Restituição</b>	560
<b>Reversão</b>	41, 377
<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b>	215, 258, 301
<b>Revista</b>	109
<b>Revogação</b>	49, 56, 297, 303, 362, 364, 593
<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b>	206, 271, 423, 429, 653
<b>Roubo</b>	48, 56, 70, 84, 115, 157, 177, 208, 223, 245, 300, 319, 342, 369, 449, 451, 527, 552
<b>Roubo agravado</b>	82, 157, 213, 285, 300, 304, 510, 527, 535, 581, 604

**S**

<b>Sanação</b>	106, 200, 276, 650
<b>Segredo profissional</b>	272
<b>Seguradora</b>	76
<b>Segurança Social</b>	202, 210, 443
<b>Seguro automóvel</b>	210
<b>Sentença</b>	8, 14, 55, 166, 177, 178, 275, 282, 333, 335, 416, 459, 466, 494, 535, 576, 584, 588, 593, 617, 618
<b>Sentença criminal</b>	36, 76, 111, 333, 375
<b>Separação de processos</b>	189, 268, 269, 270, 319
<b>Sequestro</b>	319, 451
<b>Sigilo bancário</b>	272
<b>Sociedade</b>	377
<b>Sub-rogação</b>	202, 210, 443
<b>Subsidiariedade</b>	223
<b>Subsídio por morte</b>	210
<b>Substituição da pena de prisão</b>	303
<b>Substituição tributária</b>	377
<b>Subtracção</b>	451
<b>Sucessão de crimes</b>	149, 168, 275, 296, 324, 347, 457, 623
<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>	67
<b>Suspeição</b>	214, 277, 393, 652, 657
<b>Suspensão</b>	419
<b>Suspensão da execução da pena</b>	31, 41, 57, 58, 69, 71, 85, 124, 157, 159, 164, 177, 206, 271, 278, 279, 300, 311, 314, 317, 353, 374, 390, 407, 409, 423, 432, 471, 560, 593, 609, 648
<b>Suspensão da prescrição</b>	80, 570
<b>Suspensão provisória do processo</b>	94, 189

**T**

<b>Televisão</b>	201
<b>Tentativa</b>	108, 439, 451, 490, 517, 533
<b>Termo de identidade e residência</b>	152, 374
<b>Terrorismo</b>	126
<b>Testemunha</b>	75, 81, 101, 112, 319, 370, 398, 402, 430, 466, 655, 658
<b>Título executivo</b>	16, 377

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Tortura</b> .....	95, 220	<b>Tribunal singular</b> .....	8, 303, 416, 461
<b>Toxicod dependência</b> 20, 70, 85, 105, 484, 507, 527, 553		<i>U</i>	
<b>Toxicod dependente</b> .....	623	<b>União de facto</b> .....	141, 155, 209, 340
<b>Tradução</b> .....	108, 466, 643	<b>Uso de documento falso</b> .....	456
<b>Tráfico de estupefacientes</b> 21, 50, 53, 58, 61, 68, 71, 85, 86, 97, 106, 118, 122, 131, 133, 137, 164, 173, 182, 183, 187, 192, 197, 218, 230, 273, 274, 278, 279, 281, 287, 318, 326, 365, 396, 432, 456, 549, 558, 578, 620, 623, 625		<b>Usurpação</b> .....	405
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> 31, 71, 187, 192, 234, 265, 372		<b>Usurpação de obra</b> .....	6
<b>Tráfico de menor gravidade</b> 21, 61, 69, 118, 122, 164, 194, 273, 279, 602		<i>V</i>	
<b>Traição</b> .....	490	<b>Valor consideravelmente elevado</b> 187, 352, 527	
<b>Transferência temporária de pessoa procurada</b> .....	97	<b>Valor desconhecido</b> .....	300
<b>Transgressão</b> .....	622	<b>Valor diminuto</b> .....	56, 104, 527
<b>Trânsito em julgado</b> 1, 14, 18, 24, 67, 73, 117, 149, 168, 177, 178, 187, 204, 254, 269, 270, 275, 278, 306, 310, 317, 326, 347, 349, 368, 374, 375, 419, 457, 466, 578, 620, 621, 637		<b>Valor do pedido</b> .....	427
<b>Trânsito em julgado condicional</b> .....	93	<b>Valor elevado</b> .....	157, 570
<b>Traslado</b> .....	212	<b>Valor probatório</b> .....	541
<b>Tribunal Administrativo</b> .....	447	<b>Veículo</b> .....	12, 107, 109, 147, 210
<b>Tribunal colectivo</b> .....	57, 243, 416	<b>Vícios da sentença</b> .....	166
<b>Tribunal competente</b> .....	1, 117, 211, 243	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> 19, 50, 61, 104, 113, 125, 136, 153, 157, 159, 167, 220, 226, 398, 416, 423, 459, 471, 474, 480, 530, 535, 557, 585, 586, 627, 650	
<b>Tribunal Constitucional</b> .....	93, 306, 576, 627	<b>Violação</b> .....	48, 148, 163, 291
<b>Tribunal da Relação</b> 32, 110, 117, 154, 214, 301, 363, 373, 587		<b>Violação de correspondência ou de telecomunicações</b> .....	101
<b>Tribunal de Execução das Penas</b> .....	266	<b>Violação de proibições ou interdições</b> .....	382
<b>Tribunal do júri</b> .....	57	<b>Violação de segredo</b> .....	660
<b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b> .....	466, 659, 660	<b>Violência</b> .....	148, 471
		<b>Violência depois da subtracção</b> .....	451
		<b>Violência doméstica</b> .....	181, 321
		<b>Vítima</b> .....	304, 409, 490
		<b>Voto de vencido</b> .....	601
		<b>Voto do Presidente da Secção</b> .....	602